



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 055

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE

2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

**PRESIDENTE**

Desembargador Kiyochi Mori

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon

**CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Alexandre Miguel

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Juiz de Direito Convocado

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz de Direito Convocado

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Juiz de Direito Convocado

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Ato Conjunto n. 009/2021-PR-CGJ

Suspende o Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução-CNJ n. 234 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 244, de 31/12/2020, que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme Resolução 234-CNJ, de 13 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a Resolução n. 007/2007-PR, que institui o Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de suspender as publicações via Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), em razão de recorrentes dificuldades de remessa ao sistema nacional, até que se tenha uma solução definitiva dos problemas, para que não haja prejuízos às partes representadas nos processos;

CONSIDERANDO que a equipe técnica do CNJ está ciente dos problemas apresentados no DJEN, que são generalizados, conforme chamado-58574344 à Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário - Sistemas Nacionais/CNJ;

CONSIDERANDO a Decisão n. 793/2021 - GABPRE/PRESI/TJRO, que deferiu a suspensão das publicações no Diário da Justiça Nacional, voltando a publicação somente no Diário de Justiça deste TJRO até a normalização pelo CNJ, bem como seja feita ampla divulgação da decisão e comunicação ao CNJ com as justificativas necessárias;

CONSIDERANDO o constante nos Processos SEI n. 0010425-61.2020.8.22.8000 e SEI n. 0002056-44.2021.8.22.8000,

RESOLVEM:

Art. 1º Suspende o Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 244, de 31/12/2020, que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário, fazendo cessar os seus efeitos para oportuna restauração de sua operatividade, em razão de constante instabilidade na remessa ao sistema nacional do DJEN.

Art. 2º Todas as comunicações oficiais dos atos processuais por meio eletrônico voltarão a ser publicadas somente no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia até que se reestabeleça o Ato Conjunto n. 026/2020-PR-CGJ ou seja publicado novo ato.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre as datas de publicação de atos já enviados ao DJE e ao DJEN, prevalecerá a mais recente.

Art. 3º O presente Ato conjunto será publicado diariamente, por 30 (trinta) dias, no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, bem como no sítio deste tribunal de justiça, para ampla divulgação aos interessados.

Art. 4º Remeta-se cópia deste Ato Conjunto ao Conselho Nacional de Justiça com as justificativas necessárias.

Art. 5º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/03/2021, às 08:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/03/2021, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2100421e o código CRC C406492B.

Ato Nº 261/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000861-21.2021.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONCEDER quinze dias de folgas compensatórias ao Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODOS/DIAS
2018-1	22/3/2021 a 26/3/2021
2019-1	29/3/2021 a 2/4/2021
2019-2 (saldo) 2	5 e 6/4/2021
2020-1	7/4/2021 a 9/4/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 23/03/2021, às 08:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2117002e o código CRC C69D7CFD.

Ato Nº 263/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0003876-98.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONCEDER quatro dias de folgas compensatórias ao Desembargador GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, Membro da 1ª Câmara Especial, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2017-1 (saldo)	22/3/2021
2019-1	23, 24 e 26/3/2021

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 23/03/2021, às 08:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2118465e o código CRC 1A0C8E4C.

Ato Nº 246/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante do Processo SEI n. 0002516-31.2021.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Tribunal Pleno Administrativo nos autos n. 0000061-37.2021.8.22.0000 SAP2G, na Sessão Ordinária n. 1084 do Pleno Administrativo, realizada por videoconferência, em 22 de março de 2021,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aposentadoria voluntária ao Desembargador OUDIVANIL DE MARINS, cadastro n. 101070-0, Membro da 1ª Câmara Especial, com proventos integrais e paridade, nos termos do artigo 93, inciso VI da Constituição Federal c/c artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008, com efeitos a partir de 31/3/2021.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/03/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2107361e o código CRC D58546AD.

## CORREGEDORIA-GERAL

### ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 006/2021

Estabelece fluxo de funcionamento do Sistema PJe nas varas com competência criminal em todo o Estado.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe nas unidades criminais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de fluxos alternativos até que se conclua a ferramenta de gradação de segredo e sigilo dos processos no Sistema PJe;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Sei n. 0001797-11.2020.8.22.8800;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar que, até ulterior deliberação, os Inquéritos Policiais - IP instaurados mediante portaria ou requisição deverão ser encaminhados pela Polícia Judiciária, ou pela Polícia Militar, nas hipóteses de Inquérito Policial Militar, via Petição Inteligente, devendo ser cadastrados e distribuídos pelo Poder Judiciário, com respectiva informação ao órgão de investigação.

§ 1o. Enquanto a Polícia Judiciária e o Ministério Público não estabelecerem sistema de tramitação eletrônica, o IP tramitará fisicamente entre estes Órgãos, restando ao parquet a responsabilidade pela digitalização integral das peças nas hipóteses de pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, mediante distribuição no PJe Criminal.

§ 2o. Até ajustes no PJe Criminal a ser oficialmente comunicado, os pedidos incidentais de natureza sigilosa deverão ser distribuídos no Sistema de Automação Processual - SAPPG, com informações mínimas que garantam sua identificação e para que a competência seja firmada perante o juiz natural e seguirão o seguinte fluxo:

I - A pretensão será entregue ao juízo para análise e movimentação por si ou por servidor de sua confiança, mediante envelope lacrado.

II - Levantado o sigilo, o gabinete da unidade jurisdicional digitalizará integralmente as peças via sistema "Digitalização", que automaticamente migrará o feito para o Sistema PJe, com a numeração única gerada no Sistema SAPPG.

III - A unidade deverá se certificar que no procedimento distribuído perante o Sistema SAPPG, foi lançado automaticamente o movimento 50270 - Migração entre Sistemas e, em caso negativo, realizar o lançamento manual.

§3o. Não se tratando de pretensão sigilosa, o manejo de pedido incidental pelo Ministério Público deverá ocorrer diretamente no Sistema PJe, por direcionamento em face à existência de juízo preventivo, e pela Polícia Civil, por intermédio do Peticionamento Inteligente.

Art. 2º. As comunicações de auto de prisão em flagrante ou os Inquéritos Policiais iniciados a partir de APF deverão ser encaminhados pela Polícia Civil por intermédio do Peticionamento Inteligente.

§1º Nos dias não úteis, as comunicações de prisão em flagrante serão encaminhadas por meio do Peticionamento Inteligente ao cartório plantonista e, nos dias úteis, ao Distribuidor do Fórum da Comarca de Porto Velho para que, conferindo as peças, as distribua no Sistema PJe para uma das Varas do Tribunal do Júri, com competência para a audiência de custódia, caso o flagranteado ainda esteja preso, ou em favor da unidade competente, caso tenha sido, ou se livrado, solto.

§2º Nas comarcas do interior, nos dias não úteis, as informações do Peticionamento Inteligente serão encaminhadas ao cartório plantonista e, nos dias úteis, ao Distribuidor do Fórum, ou as centrais de atendimento, onde houver, para que, conferindo as peças, as distribua no Sistema PJe em favor do juízo competente.

Art. 3º. Os pedidos incidentais às ações penais, e não sigilosos, em trâmite deverão ser manejados diretamente no Sistema PJe, observando-se as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça estabelecidas nas Tabelas Processuais Unificadas - TPU.

Art. 4º. Ofertada a denúncia ou promovido o arquivamento, os inquéritos físicos deverão ser recebidos pela unidade judicial para armazenamento, observadas as regras da Tabela de Temporalidade.

Art. 5º. A denúncia e a promoção de arquivamento deverão ser juntadas diretamente nos autos do Inquérito Policial já distribuído no Sistema PJe, e à serventia judicial caberá a mudança da classe e assunto para o código da ação penal competente, observando-se as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça estabelecidas nas Tabelas Processuais Unificadas - TPU.

Parágrafo único. Os inquéritos com tramitação no SAPPG, deverão ser integralmente digitalizados e distribuídos pelo Ministério Público, diretamente no PJe, cabendo à serventia judicial a unificação da numeração única estabelecida no SAPPG, com a finalidade de unificar os cadastros.

Art. 6º. As queixas-crime deverão ser, obrigatoriamente, distribuídas no PJe Criminal.

Art. 7º. A digitalização de autos físicos já em trâmite deverá ser assumida pela própria serventia interessada, usando, obrigatoriamente o sistema de migração disponível na STIC, com a respectiva indexação e distribuição no PJe, observando-se a mesma numeração do SAP e as regras de temporalidade para a posterior destruição dos autos físicos.

Parágrafo único. Ultimada a digitalização e integralização no PJe, as partes deverão ser intimadas.

Art. 8º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/03/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2120560e e o código CRC E9E63FAC.



## ATAS

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (26/02/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná designada pela Portaria Corregedoria Nº 006/2021, disponibilizadas no DJE nº 17, publicado em 27/01/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete, Secretaria de Primeiro Grau, Coordenação e equipes CPE. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual-CPE; Arquivo Provisório; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados dos sistemas Qlik Sense,, PJe, Módulo Gabinete, SAP e Projudi e SCR, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (26/02/2021), que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e um (05/03/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 22/03/2021, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 22/03/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2103057e o código CRC 2D4045ED.

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM-RO

Aos 08 (oito) dias do mês de março de dois mil e vinte e um (08/03/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na 1ª Vara Cível da comarca de Rolim designada pela Portaria Corregedoria Nº 006/2021, disponibilizadas no DJE nº 17, publicado em 27/01/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete, e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual-CPE; Arquivo Provisório; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados dos sistemas Qlik Sense,, PJe, Módulo Gabinete, SAP e Projudi e SCR, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (08/03/2021), que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e um (15/03/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 22/03/2021, às 12:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 22/03/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2117976e o código CRC 50A55F3B.

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física Dr. Estêvão Rafael Fernandes para ministrar o curso "Direitos da Pessoa Indígena no Âmbito Criminal do Poder Judiciário", no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na modalidade Educação a Distância - EAD, no dia 13 de abril de 2021, em consonância com o Termo de Referência 7 (2108312) e Proposta de Preços (2091140), Processo Financeiro n. 0311/0285/21 (Processo eletrônico SEI n. 0000766-62.2020.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 22/03/2021, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2112751e e o código CRC 24DE5ABD.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PJE INTEGRAÇÃO

## PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800261-11.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 21/01/2021 10:47:01

Polo Ativo: SAULO GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Na petição identificada com o Num. 11365563, Saulo Gomes da Silva postula o pagamento da parcela superpreferencial, por ser idoso, e o advogado deste, Rosalino Neto Gonçalves da Silva (OAB/RO. n. 7829), pugna pela antecipação dos honorários advocatícios contratuais, a título humanitário, mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou que não houve antecipação de pagamento no precatório, de natureza alimentar (Id. Num. 11368176).

O Estado de Rondônia opôs-se ao pedido do advogado, sob o fundamento de que figura no precatório como beneficiário de honorários contratuais e, não, como credor originário ou por sucessão hereditária (Id. Num. 11528103).

Examinados.

Decido.

No tocante ao pedido de antecipação de pagamento do precatório, o § 2º artigo 100 da Constituição Federal (CF) dispõe, in verbis: CF.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art.

100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Saulo Gomes da Silva, comprovou que é idoso (Id. Num. 11365578), defiro o seu pedido de antecipação de pagamento do precatório.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Quanto ao pleito do causídico, não merece prosperar.

É cediço que os honorários de advogado se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais.

Na primeira hipótese, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. Na segunda, quem deve adimplir é o ente devedor.

Acerca dos honorários sucumbenciais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que “O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais” (art. 8º, caput).

Sobre os honorários contratuais, dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 8º. [...]

§ 1º. [...]

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Com efeito, a resolução citada, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial. Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, visto que essa resolução permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...]

2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF, somada ao disposto na Resolução n. 303/2019, do CNJ deixa claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Posto isso, indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento dos honorários contratuais, formulado pelo advogado, Rosalino Neto Gonçalves da Silva.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802211-55.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 22/03/2021 11:15:26

Polo Ativo: ROSELI DE OLIVEIRA MARGARIDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286-A, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800862-51.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 12:34:32

Polo Ativo: VAGNA ALTINA DESCHIEVONE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos do artigo 53 da Resolução n. 153/2020 – TJRO, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, após a apresentação da requisição, o pedido de registro da cessão de crédito será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – instrumento público de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

A cessão de crédito comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogados (Id. Num. 11257750) não atendeu aos requisitos exigidos para o registro, visto não ter juntado a procuração citada.

Concedo, portanto, o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Regularizada a pendência, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, conforme dispõe a parte final do caput do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801168-83.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 19/02/2021 08:41:48

Polo Ativo: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedidos de antecipação do pagamento do precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000, a título humanitário, formulados por Alisson Gustavo Gomes de Freitas, sob o fundamento de que é deficiente físico (Id. Num. 11317122 – Pág. 1).

A COGESP informou que o requerente figura como credor originário no precatório citado, que é de natureza alimentar, e ainda não recebeu a parcela superpreferencial (Id. Num. 11325029).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 11473205).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]. (Sublinhou-se).

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

[...]

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.

In casu, o requerente logrou êxito em comprovar sua condição de pessoa com deficiência (deficiente físico).

No Laudo Ortopédico identificado com o Num. 11317122 – Pág. 4, a Dra. Helena Cristina S. E. Silveira (Médica Ortopedista, CRM/RO. n. 2777) atesta que o paciente (Alisson Gustavo Gomes de Freitas) foi “vítima de acidente de trânsito com fratura exposta do fêmur direito e úmero direito. Houve lesão de nervo radial (lesão total) e fibular profundo (neuropaxia)” e conclui que “ficou com seqüela permanente parcial, déficit da extensão total do punho direito, perda de força da mão direita e preensão, déficit da flexão dorsal do pé direito (pé caído), déficit de flexão total do joelho direito. Deambula com auxílio de muletas. (se enquadra como deficiência física permanente)”. (Sublinhou-se). Posto isso, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.146/2015, defiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório, formulado por Alisson Gustavo Gomes de Freitas.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, consoante dispõe a parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803321-60.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 02/09/2019 09:56:01

Polo Ativo: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Despacho

Considerando que o credor, Evanilson Pinheiro dos Santos, logrou êxito em comprovar que é deficiente físico, o pedido de pagamento da parcela superpreferencial foi deferido (Id. Num. 10999678).

A COGESP certificou que o precatório é devido para o orçamento de 2021 e que o devedor, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), está sob o Regime Geral de pagamento. Informou que não há saldo para a antecipação humanitária, sem prejuízo dos valores reservados para o orçamento de 2020 (Id. Num. 11518226).

Chamo o feito à ordem.



A Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

[...]

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.

Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao Regime Geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da resolução citada.

O art. 9º, caput e §§ 1º e 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

[...]

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI nº 6556 MC/DF).

Verifica-se, todavia, que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º do art. 9º, encontra-se suspensa em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6556/MC/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF).

Em decorrência de tais fatos, cabe à parte credora aguardar a decisão de mérito da ADI n. 6556/MC/DF, requerer o pagamento da parcela superpreferencial ao juízo da execução ou aguardar a quitação do precatório na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que o devedor, IPERON, está submetido ao Regime Geral.

Ressalta-se que esta Presidência reviu o entendimento acerca da matéria, em face da diferença existente entre o Regime Especial e o Geral, não podendo ter tratamento igualitário como ocorria.

No Regime Geral, o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no Regime Especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional n. 99/2017, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência na forma do art. 86 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Posto isso, revogo a decisão identificada com o Num. 10999678, na qual se deferiu o pedido de pagamento da parcela superpreferencial para o credor, Evanilson Pinheiro dos Santos.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800861-66.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 12:25:39

Polo Ativo: TRIUZA DE ALMEIDA PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos do artigo 53 da Resolução n. 153/2020 – TJRO, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, após a apresentação da requisição, o pedido de registro da cessão de crédito será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – instrumento público de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

A cessão de crédito comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogados (Id. Num. 11258401) não atendeu aos requisitos exigidos para o registro, visto não ter juntado a procuração citada.

Concedo, portanto, o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Regularizada a pendência, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, conforme dispõe a parte final do caput do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802213-25.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 22/03/2021 11:40:05

Polo Ativo: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801537-77.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 02/03/2021 10:28:42

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedidos de antecipação do pagamento do precatório n. 0006439-92.2010.8.22.0000, a título humanitário, formulados por Adilenes da Silva Oliveira (Id. Num. 11424800), Alcides Gonçalves (Id. Num. 11424801), Antônia de Moraes Lopes (Id. Num. 11424802), Antônia Enes de Souza Duarte (Id. Num. 11425054), Antônio Valdy Silva de Araújo (Id. Num. 11425055), Célia Maria de Oliveira (Id. Num. 11425057), Elizeth Maria Pinheiro Braga (Id. Num. 11425066), Eni Gualberto Bianchini (Id. Num. 11425067), Francisco Petronilho Santos de Assis (Id. Num. 11425068) e Ironilda Terezinha Baldissera (Id. Num. 11425069), sob o fundamento de que são idosos.

A COGESP informou que os requerentes figuram como credores originários no precatório citado, que é de natureza alimentar, e que ainda não receberam a parcela superpreferencial (Id. Num. 11425805).

O Estado de Rondônia não se opôs aos pleitos (Id. Num. 11541029).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art.

100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que os credores, Adilenes da Silva Oliveira, Alcides Gonçalves, Antônia de Moraes Lopes, Antônia Enes de Souza Duarte, Antônio Valdy Silva de Araújo, Célia Maria de Oliveira, Elizeth Maria Pinheiro Braga, Eni Gualberto Bianchini, Francisco Petronillo Santos de Assis e Ironilda Terezinha Baldissera, comprovaram que são idosos (Id's. Nums. 11424800 – Pág. 2, 11424801 – Pág. 4, 11424802 – Pág. 3, 11425054 – Pág. 2, 11425055 – Pág. 2, 11425057 – Pág. 2, 11425066 – Pág. 2, 11425067 – Pág. 2, 11425068 – Pág. 2 e 11425069 – Pág. 2, respectivamente), e que ainda não receberam a parcela superpreferencial, defiro os pedidos.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800869-43.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 16:36:32

Polo Ativo: VALDECIR FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos do artigo 53 da Resolução n. 153/2020 – TJRO, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, após a apresentação da requisição, o pedido de registro da cessão de crédito será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – instrumento público de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

A cessão de crédito comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogados (Id. Num. 11257723) não atendeu aos requisitos exigidos para o registro, visto não ter juntado a procuração citada.

Concedo, portanto, o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Regularizada a pendência, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, conforme dispõe a parte final do caput do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805755-85.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/07/2020 09:03:12

Polo Ativo: GERSIMAR BARROS CASSUPA JUNIOR

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0800121-74.2021.8.22.0000 - PJe

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto

Agravada/Impetrante: Francinete Lima D'ávila

Advogados: Rosane Aparecida Frason (OAB/PR 59.381), Vicente Paula Santos (OAB/PR 18.877), Karen Vanessa Bottini França (OAB/PR 41.660), César Augusto Scherer Sardeto (OAB/PR 86.842) e Ricardo Abreu Torres (OAB/PR 101.576)

Terceiro Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Jose Antônio Robles

Opostos em 10.02.2021

Vistos,

O Estado de Rondônia interpôs agravo interno em face da decisão liminar de id. 11071689.

Pois bem. A teor do disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se a agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso interposto.

Posteriormente, não havendo retratação, será o recurso levado para julgamento pelo órgão colegiado.

Int.

Porto Velho, 19 de março de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

Distribuída por sorteio em 27.4.2020

Data do julgamento: 01.03.2021

Direta de Inconstitucionalidade n. 0802483-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relatora Originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator p/ acórdão: Desembargador Alexandre Miguel

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que institui Semana Maria da Penha nas escolas públicas e particulares. Vício de iniciativa. Inexistência. Lei que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal. Ação julgada improcedente.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Precedentes do STF.

Não há inconstitucionalidade na lei que institui campanha de informações sobre os cuidados e a prevenção contra psoríase, sem criar cargos ou dispor sobre novas atribuições, que não aquelas inerentes à Secretaria, traduzindo legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas.

Decisão: "AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA, VENCIDOS O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL E A RELATORA."

Distribuída por sorteio em 20.1.2020

Data do julgamento: 01.03.2021

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800149-76.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Relator para o acórdão: Desembargador Alexandre Miguel

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que institui Semana Maria da Penha nas escolas públicas e particulares. Vício de iniciativa. Inexistência. Lei que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal. Ação julgada improcedente.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Precedentes do STF.

Não há inconstitucionalidade na lei que institui campanha de informações sobre a Lei Maria da Penha, sem criar cargos ou dispor sobre novas atribuições, que não aquelas inerentes à Secretaria, traduzindo legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas.

Decisão: "AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES OUDIVANIL DE MARINS, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, O RELATOR E O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Distribuída por sorteio em 29.4.2020

Data do julgamento: 07.12.2020

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802596-37.2020.8.22.0000 – PJe

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Se revelam impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo se este contém a fundamentação necessária a se contrapor à tese de que a lei impugnada viola o princípio da separação do poderes, pois não cria ou altera a estrutura de órgãos da Administração Pública municipal.

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0802700-29.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Impetrante: Visual Comércio de Cosméticos e Presentes Ltda - ME

Advogados: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905) e André Fabiano Guimarães de Araújo (OAB/RO 6.112 e OAB/SP 352.399)

Recorrido/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Data de interposição: 23.03.2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

Petição em Mandado de Segurança n. 0808929-05.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Município de Porto Velho

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Despacho

Vistos, etc.

O impetrante traz aos autos recente decisão do CNJ, prolatada em consulta da Presidência deste Poder acerca de índices de juros de mora em cálculos de atualização de precatórios decorrentes de desapropriações, diretas ou indiretas, compatíveis com o que defende.

Diante da possibilidade de o fato superveniente vir a repercutir na irrisignação, notifique-se a autoridade coatora para, querendo, manifestar-se, em 15 dias. Após, nova vista ao Ministério Público desta instância.

Porto Velho, 19 de março de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR



## 1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS: 0801571-52.2021.8.22.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado: FAUSTO ALVES LELIS NETO – (RS29684)

Advogada: PATRICIA ALTIERI MENEZES – (RS62522)

EMBARGADA: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: HENRIQUE ANTONIO GOMES D'AVILA – (SP60967)

Advogada: ALINE BRANDALISE – (RO6003)

INTERPOSTOS EM 12/03/2021

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Agco do Brasil Soluções Agrícolas Ltda. em face da decisão proferida no Id n. 11444621, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não restaram evidenciados os requisitos legais.

Em suas razões, aduz que dentre os pedidos formulados, alternativamente, requereu que as concessionárias Guaporé (agravada) e Pampa pudessem atuar juntas na área operacional de Porto Velho e Ariquemes.

Diz que a fundamentação na decisão unipessoal deu a entender que a concessionária Pampa não poderia atuar com exclusividade nas áreas mencionadas, mas, nada obstaría sua atuação conjunta com a agravada, contudo, na parte dispositiva, não concedeu o pretendido efeito suspensivo, quando deveria constar parcial concessão para autorizar a atuação conjunta das referidas empresas.

Ao final, pedem que sejam acolhidos os embargos para sanar a alegada obscuridade e contradição, a fim de lhe conceder parcialmente o efeito suspensivo ao recurso.

Em contrarrazões, a embargada requer o não provimento dos embargos e a condenação da embargante em multa por recurso protelatório. É o relatório. Decido.

De acordo com a disposição do artigo 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, também, corrigir erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

No caso, a embargante aduz que a decisão monocrática é obscura e contraditória porque, de acordo com fundamentação, o resultado lógico deveria ser a concessão parcial do efeito suspensivo, para permitir a atuação conjunta das concessionárias nas áreas de Porto Velho e Ariquemes.

Não obstante a argumentação apresentada, é nítido que a embargante busca a revisão e consequente alteração do conteúdo da decisão, que foi proferida de forma contrária aos seus interesses, o que certamente não se amolda à finalidade dos embargos.

Isso porque, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não há requerimento alternativo.

O requerimento alternativo de atuação conjunta das concessionárias foi feito para o mérito do recurso, isto é, ao pedir a reforma da decisão agravada, o agravante postulou que seja mantida a concessão das áreas de Ariquemes e Porto Velho exclusivamente à Pampa ou, alternativamente, seja o agravo provido, ao menos, para autorizar a atuação concomitante das empresas.

Contudo, não há pedido de antecipação da tutela recursal neste sentido, vide rol de pedidos no Id n. 11436325, pág. 20, logo, não há que se falar em obscuridade e contradição na decisão monocrática.

Outrossim, a decisão é clara ao mencionar que a conclusão do juízo a quo, neste primeiro momento, se mostra a mais correta, não havendo dúvida sobre a impossibilidade de atuação conjunta, uma vez que, como ponderado na decisão de origem, a abertura de nova concessionária da mesma marca, dentro da mesma área em que a agravada está atuando há anos, dividirá o mercado consumidor.

Ademais, também está bem delineado na decisão recorrida a ausência de demonstração do risco de dano iminente em se aguardar o julgamento de mérito do recurso.

Assim, na verdade, o que se verifica, é tão somente a desconformidade da embargante ante o resultado da decisão, pretendendo rediscutir a matéria, o que é impróprio nesta via processual.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. [...] IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1648719/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2018).

No mais, quanto à alegação da parte agravada de ter havido litigância de má-fé por parte da embargante, tenho que o recurso não pode ser considerado protelatório, pois a pretensão nele deduzida impugna a conclusão da decisão monocrática, representando, neste momento, exercício regular do direito de defesa.

Em face do exposto, não havendo vício a ser sanado, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Transcorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7007689-54.2018.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007689-54.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravantes: José Caron Filho e outra

Advogado : Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)

Advogado : Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Advogado : Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Advogada : Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 27/11/2020

Decisão Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801835-69.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007630-06.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Centro Educacional Moderno Ltda – Me

Advogada: Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Agravada: Haquilla Adrienne Belarmino Sena

Agravado: Edevaldo Lisboa Teixeira

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 09/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro Educacional Moderno em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado em desfavor de Haquilla Adrienne Belarmino Sena, indeferiu o pedido de citação de Edevaldo Lisboa Teixeira, genitor de Davi Lisboa Sena, para incluí-lo no polo passivo da demanda.

Em suas razões, alega que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da agravada e que, considerando que o genitor possui responsabilidade solidária à da mãe quanto à educação de seus filhos e, por se tratar de débito de despesas educacionais, deve o pai ser incluído no polo passivo para responder igualmente pela dívida. Além disso, afirma que este possui poder aquisitivo para saldar a dívida. Com tais considerações, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender o andamento do feito de origem e, no mérito, a revisão da decisão agravada para determinar a citação de Edevaldo Lisboa Teixeira para inclusão no polo passivo da demanda.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Inicialmente convém esclarecer que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento não tem o condão de cessar o andamento do feito em primeiro grau, mas tão somente de cessar os efeitos da decisão agravada, podendo o juízo, quando concedido o efeito suspensivo, determinar que as partes deem andamento ao feito em outros aspectos que não, necessariamente, impliquem no cumprimento da decisão judicial suspensa.

No caso em análise, a agravante não apresenta nenhum motivo que implique no reconhecimento de que a decisão agravada possa lhe causar risco de dano, de difícil ou impossível reparação.

Assim, tendo em vista que os requisitos são cumulativos, a ausência de um afasta a necessidade de análise do seguinte.

Em face do exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo. Solicite-se informações, em 10 dias. Visando à celeridade, atribuo à presente decisão a força de ofício.

Por ser a agravada revel, a sua intimação deverá se dar por meio de publicação no Diário da Justiça, para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808360-04.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034239-21.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Joelma Mendes Arruda

Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Agravada: Unimed Seguros Saude S/A

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)

Agravada: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Relator: DESEMBARDADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joelma Mendes Arruda e Benjamin Arruda Moreira, representado pela primeira, face à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais ajuizada em desfavor de Unimed Seguros S/A e Unimed Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, indeferiu o pedido de justiça gratuita e a tutela de urgência, consistente em obrigar as requeridas a autorizarem e custearem o tratamento multidisciplinar (terapias) indicado para o segundo autor, sem limitação de sessões, com profissionais especialistas na terapia comportamental ABA.

O juízo a quo fundamentou o indeferimento da liminar no fato do contrato, juntado pelos autores, não informar quais os procedimentos cobertos pelo seguro, bem como, a declaração médica ter sido emitida por profissional de outro Estado, entendendo prudente possibilitar o contraditório e eventual dilação probatória, para melhor avaliar as circunstâncias do caso.

Em suas razões, defendem que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique sua subsistência, baseando tal alegação nos documentos apresentados na origem (contracheques, contrato de empréstimo, etc.), que comprovam o comprometimento de boa parte da renda mensal da agravante.

No tocante à tutela de urgência, alegam que a cópia do contrato acostada aos autos foi fornecida pela própria Unimed, não possuindo obrigação de saber quais os procedimentos cobertos ou não pelo plano.

Afirmam que o segundo autor é portador de transtorno autista e a estimulação precoce e adequada, com terapias realizadas por equipe multidisciplinar e especialistas no método ABA ou outro com eficácia científica comprovada, pode mudar favoravelmente o prognóstico da criança.

Salientam que, todos os médicos que acompanham crianças autistas são unânimes em reconhecer que a associação de terapia comportamental ABA com outras terapias de reabilitação é o tratamento que apresenta resultado mais satisfatório na evolução da criança.

Aduzem que o fato do relatório médico ter sido elaborado por médico de outro Estado não afasta o direito à liminar, uma vez que o agravante, à época da inicial, já havia iniciado as terapias neste Estado, tendo realizado 28 sessões com profissional indicado pela Unimed.

Informam que, atualmente, as 40 sessões autorizadas pela agravada já foram feitas, sendo que a agravante está custeando do seu bolso as sessões necessárias a continuidade do tratamento do filho.

Colacionam jurisprudências que entendem ser aplicáveis ao caso.

Ao final, pugnam pela antecipação da tutela recursal, a fim de lhes conceder a justiça gratuita e determinar que as agravadas autorizem as terapias prescritas ao agravante, sem limitação de sessão, conforme indicado no relatório médico. No mérito, pedem a reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, faço a análise do pedido de justiça gratuita.

Depreende-se dos autos que a agravante trabalha em empresa privada e recebe mensalmente quantia líquida em torno de R\$ 3.000,00 (lds n. 10371123 a 10371126), afirmando possuir despesas presumidas com alimentação, saúde, energia, etc., além de um empréstimo realizado recentemente.

Somado a isso, é preciso ponderar, também, a natureza da ação, na qual se busca cobertura de tratamento de saúde, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), que resultará em custas processuais em quantia elevada para a situação econômica demonstrada pela agravante.

Outrossim, as despesas de um processo envolvem o recolhimento não só das custas iniciais, mas também de eventuais diligências e provas que se mostrarem necessárias à solução do litígio.

Diante disso, tenho que os documentos apresentados demonstram a hipossuficiência alegada, não havendo elementos, por ora, que indiquem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim, concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

No tocante à antecipação de tutela recursal, sabe-se que ela poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

Os agravantes relataram na origem que as agravadas autorizaram apenas 40 sessões anuais para as terapias especializadas indicadas ao segundo agravante, sendo que a declaração médica prevê que o tratamento precisa de 28 sessões semanais.

Não obstante as razões recursais, por ora, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, em um juízo de cognição sumária, de fato, ainda não é possível extrair que todas as terapias especializadas indicadas na declaração médica de Id n. 10371109, possuem cobertura contratual.

Destarte, o médico psiquiatra que subscreveu referida declaração, como reconhecido pelos agravantes, não é o profissional da saúde que deu início ao tratamento multidisciplinar da criança.

É dizer, o agravante, à época do ingresso da ação, estava realizando as sessões de terapias especializadas, autorizadas pela Unimed, com outros profissionais, portanto, não há certeza se a criança, neste momento, necessita das 28 sessões semanais indicadas na supracitada declaração, uma vez que, a priori, os profissionais terapeutas e/ou equipe multidisciplinar que acompanham diretamente a criança é que podem corroborar a quantidade de sessões necessárias ao tratamento da mesma.

Dessa forma, por enquanto, não verifico indícios de probabilidade do direito invocado e nem perigo da demora, suficiente a ensejar a concessão da tutela antecipada, sendo necessário, como pontuado pelo juízo a quo, possibilitar o contraditório e maior dilação probatória, a fim de coletar mais elementos do caso.

Ante o exposto, não concedo a antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

As agravadas ainda não integraram o polo passivo da demanda no primeiro grau, porém, entendo necessária sua participação neste recurso.

Assim, aguarde-se a citação das mesmas.

Efetuada a citação, intime-as para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801720-48.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003045-02.2017.8.22.0003 – Jarú/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Jecy Machado Da Silva e Outro

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Agravado: Basa – Banco da Amazônia S/A

Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 11/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jecy Machado da Silva e Crobis Sabino Teixeira em face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú que, nos autos de ação de execução movida pelo Banco da Amazônia S/A, indeferiu o pedido formulado pela Defensoria Pública para intimação pessoal dos executados que representa na origem.

Em suas razões, pugnam pela reforma da decisão agravada a fim de que os executados sejam intimados pessoalmente a dar andamento ao feito.

No entanto, em análise aos autos principais, constata-se que o juízo de primeiro grau, após ser informado da interposição do recurso, exerceu o juízo de retratação e revogou a decisão agravada, determinando a intimação pessoal dos executados.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000945-21.2020.8.22.0019 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7000945-21.2020.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1º Juízo

Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelado: Tarcisio Roecker

Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/03/2021

Decisão

Vistos.

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação de servidão administrativa que move em face de Tarcisio Roecker, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ser a inicial inepta por ausência de indicação exata do imóvel/matrícula que se pretende instituir a servidão. Condenou a requerente no pagamento das custas processuais.

Em suas razões, afirma ter sido realizado levantamento topográfico da área onde deverá ser construída a linha de distribuição de energia elétrica, com divisão em frações de terras, denominadas glebas e identificadas por números, com especificação das coordenadas geográficas e apresentação de memorial descritivo e, em seguida, foram realizados contatos com possuidores e/ou proprietários dos imóveis para notificá-los acerca da passagem da servidão e iniciar as negociações sobre as indenizações a serem pagas.

Aduz que, apesar das diligências, nem sempre é possível obter a matrícula do imóvel serviente, seja por ausência de informações, seja por ausência de registro de propriedade do imóvel. Informa que apesar das dificuldades pelas limitações de atendimento em razão da pandemia pelo COVID-19, diligenciou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da região, contudo não localizou a matrícula do imóvel, no entanto, por cautela, foi requerida a citação, via edital, de eventual interessado na lide, em atendimento a norma do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defende inexistir exigência legal de que o legitimado para figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral, sendo o proprietário de fato também alcançado por essa expressão, especialmente porque no decorrer da instrução processual deverá demonstrar sua legitimidade para o recebimento da indenização decorrente da servidão.

Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e requer a concessão de tutela de urgência, para imediata imissão na posse do imóvel serviente, porquanto presentes os requisitos para sua concessão.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.

É o relatório. Decido.

Trata-se ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, para construção de linha de distribuição de energia elétrica, decorrente do contrato de concessão n. 02/2018 celebrado entre a apelante e a União (id n. 11530246), estando o imóvel do apelado inserido na área do referido empreendimento LD 138 kV MACHADINHO DO OESTE – CUJUBIM.

Da análise dos autos vejo que embora não conste a certidão de inteiro teor do imóvel contendo descrição do bem, bem como os dados da sua matrícula, foram juntados documentos que permitem a exata identificação do local de instalação da rede e, conseqüentemente a possibilidade de delimitação da área serviente, permitindo a tramitação da presente ação (id ns. 11530250 e 11530252).

Eventual deficiência estatal quanto a regularização dos imóveis ou ausência de dados específicos no banco de dados dos órgãos competentes, não podem servir de obstáculo para propositura e tramitação de ações propostas em face de quem efetivamente exerce a posse sobre o imóvel.

Nesse sentido, consigno que o empreendimento a ser instalado no local depende de prévia autorização do poder público, como de fato foi demonstrado existir, bem como tem finalidade atender ao interesse público e atender os anseios de toda a região.

Quanto a legitimidade passiva, destaco a possibilidade de o possuidor do imóvel integrar a lide, o qual deverá atuar com observância ao princípio da boa-fé processual, inclusive demonstrando nos autos o seu legítimo interesse em relação a área serviente e manifestando sobre a área delimitada pela apelante, com indicação do proprietário ou fornecimento de mais informações para sua identificação.

Destaco ainda que, para fins de pagamento da indenização devida, em caso de eventual controvérsia acerca da legitimidade do possuidor ou proprietário em ações dessa natureza, a legislação em vigor (Decreto-lei n. 3.364/41) assegura a possibilidade de depósito do valor devido, até que a dúvida seja dirimida em ação própria.

Ponto que, casos análogos, foram decididos por este Tribunal recentemente:

Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre direito à percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão. (TJ-RO - AC: 70039726320208220002 RO 7003972-63.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020 - destaquei).

Apelação Cível. Servidão Administrativa. Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre quem de direito a percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão. (TJ-RO - AC: 70051669820208220002 RO 7005166-98.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020 - destaquei).

Servidão de passagem. Energia elétrica. Proprietário e posseiro. Prova. Extinção sem resolução de mérito. Caso concreto. Impossibilidade. Ação. Prosseguimento. Evidenciado que o proprietário registral de imóvel rural é o posseiro indicado no laudo de avaliação, deve a ação de instituição de servidão prosseguir, não sendo possível sua extinção sem resolução de mérito, ressaltando que, uma vez integrando a lide a parte requerida, caberá a ela, em razão da boa-fé e da lealdade processual, confirmar que se trata do mesmo imóvel ou indicar a matrícula correta. (TJ-RO - AC: 70034763420208220002 RO 7003476-34.2020.822.0002, Relator. Des. Marcos Alaor Grangeia. Data de Julgamento: 21/08/2020 - destaquei).

Assim, por certo que os documentos juntados pela apelante são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa.

Em face do exposto, sem necessidade de maiores delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, com o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, inclusive quanto a análise do pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0807325-09.2020.8.22.0000 - Agravo de Interno(202)

Origem: 7008146-18.2020.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Moacir Balbinot

Advogado(a): Rosana Teresinha Correa do Nascimento Balbinot (OAB/RO 5350)

Agravado: Sérgio Augusto de Carvalho Donizete Barbosa e outros

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 10/13/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moacir Balbinot em face de Sérgio Augusto de Carvalho Donizete Barbosa e outros.

Moacir Balbinot interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita em sua ação ordinária de primeiro grau.

Alega ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento.

Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da Justiça Gratuita a fim de obter o deferimento do pedido processual. É o necessário relato.

Decido.

Em sede de efeito regressivo, do agravo interno reanaliso, a questão

No presente caso, a parte promove ação ordinária, tendo o juízo a quo indeferido a justiça gratuita e em consequência, determinado o recolhimento das custas processuais iniciais.

Considerando os argumentos, e especialmente os novos documentos postos pelo recorrente, vejo como procedente a pretensão do recorrente.

Com efeito, analisando os autos, constato que, de fato, o agravante é hipossuficiente devendo ser, conseqüentemente, agraciada, neste feito, com a benesse instituído no novo CPC.

Ora, o requerente é aposentado, vivendo apenas com pouca renda, com dívida, e ainda, estando doente, e até prova em contrário da afirmação, merece, por consequência a benesse, em especial, neste momento delicado da vida sócio-econômico-sanitária em que atravessa o país.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(STJ – Primeira Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/11/10).

Deste modo, fazem jus os agravantes da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita ao agravante, a fim de isentá-lo do pagamento das custas e demais taxas, até decisão final do processo.

Assim, dou por prejudicado o agravo interno.

Comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 70070-45.2018.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7049070-45.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrente : Saga Amazonia Comercio de Veiculos Ltda.

Advogado : Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)

Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Recorrida : Fortesul Servicos Especiais de Vigilancia e Seguranca Ltda.

Advogado : Leonardo da Costa Araujo Lima (OAB/GO 26929)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 04/08/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Versam os autos de ação de exigir contas ajuizada por Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda.

No recurso especial, a recorrente alega, em síntese, que o acórdão não pode prosperar, eis que comprovou ser na verdade credora, razão pela qual se faz necessária a declaração de que as contas foram apresentadas e determinar à recorrida que efetive pagamento à recorrente do valor devido à mesma.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Constata-se que o recorrente deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal foram supostamente infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. CITAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. 1. [...] 5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante, (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 6. Ademais, "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial - pela alínea 'c' do permissivo constitucional - também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019). 7. [...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1472492/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) (grifei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800929-79.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG 109730

AGRAVADO: MALVINA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO 10018

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2021 08:09:11

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A em face de Malvina Ribeiro da Silva.

Na origem, versou sobre ação ordinária movida por Malvina Ribeiro da Silva em face do banco agravante com pedido de tutela provisória a fim de suspender descontos de crédito consignado, tendo o juízo a quo deferida a tutela preventiva determinando a suspensão dos descontos bem como fixado multa de R\$ 250,00 dia por descumprimento no valor de até R\$ 3.000,00.

Inconformado, o banco demandado agrava alegando primeiramente, que o contrato foi assinado voluntariamente pela requerente, que efetivamente requereu e se beneficiou dos valores concedidos, não podendo agora alegar que não contratou. Diz ser conduta de má-fé da parte autora. Também afirma que a multa (astreintes) é excessiva, desarrazoada e desproporcional. Assim, pugna pela revogação da decisão agravada.

É o necessário relato.

Decido.

O caso dos autos, materialmente falando, trata de contrato de cartão rotativo realizado pela requerente.

Segundo conceito fornecido pelo próprio SERASA, crédito rotativo "é aquele crédito fornecido ao consumidor, a ser utilizado pela melhor forma que lhe aprouver, recuperado pelo agente financeiro por meio de pagamento de juros pelo consumidor (além de impostos e encargos) incidentes no período não superior a 30 dias, para cada lançamento, de forma subsequente e periódica"(vide [www.serasaconsumidor.com.br](http://www.serasaconsumidor.com.br)).

Enfim, nesta modalidade, verdadeiramente tratada como cartão de crédito, realiza-se consignado com valor mínimo da fatura do valor adquirido pelo consumidor, e mensalmente descontado os juros do remanescente. Diverge tal modalidade do empréstimo consignado puro, pelo fato deste possui parcelas fixas e juros pré-fixados com limite e data definidas em contrato par ao encerramento do pacto.

No presente caso, a agravada realmente compareceu à agência do banco agravante pretendendo empréstimo consignado, bem como verdadeiramente assinou o contrato.

Contudo, claro está, que invés de oferecerem o verdadeiro empréstimo consignado puro, sem sua verdadeira compreensão (vez que se trata de pessoa idosa e de pouca instrução) lhe forneceram o empréstimo via crédito rotativo.

Dos autos emerge que a agravada obteve os empréstimos de R\$ 1.035,56, R\$ 260,98 e 124,27, e tem descontados mensalmente R\$ 414,70 mensais em seus proventos (benefício do INSS), sem que contudo haja termo final para os descontos, tornando uma obrigação perene.

Cláusulas como esta são altamente lesivas, abusivas e excessivas ao consumidor, nos termos do que preconiza o art. 51 do Estatuto

Consumerista, levando a probabilidade da existência do direito da agravada, autorizando, desta forma a concessão da tutela preventiva.

A propósito cito:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 51-IV. UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - É abusiva, nos termos da lei (CDC, art. 51-IV), a cláusula prevista em contrato de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado.

II - Tem-se por abusiva a cláusula, no caso, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobredireito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum.

III - Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

(REsp 251.024/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 04/02/2002, p. 270)

Ora, ofereceu-se a via consignada para o crédito rotativo sem as exigências comuns da Lei, denotando-se ilegalidade.

Também cito:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Deste modo, neste aspecto, com inteira legitimidade a decisão agravada.

Noutro campo, a multa fixada no valor de R\$ 250,00, no limite de até R\$ 3.000,00, também se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 250,00 não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000, 00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICTÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA “C”. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800575-54.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ANTONIO VAGNE SILVA COSTA

ADVOGADO(A): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA – RO 8.492

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – SP 128341

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2021 08:28:33

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Vagne Silva Costa em face do Banco do Brasil SA.

Na origem, se trata de ação de cobrança de valores decorrentes de atualização do PASEP (autos de nº 7017378-57.2020.822.0001), movido por Antonio Vagne Silva Costa em face do Banco do Brasil SA, tendo o juízo de primeiro grau determinado a inclusão da União nos autos de origem.

Inconformado, o demandante agrava alegando, em suma, que a competência é da Justiça Comum, porquanto a legitimidade passiva é tão somente do Banco do Brasil S/A, não havendo de se falar em legitimidade da União. Ao final requer cassação da decisão agravada com exclusão da União da lide, fixando-se definitivamente a competência desta Justiça Estadual.

Devidamente intimada, a União se manifestou nestes autos de agravo, informando a inexistência do interesse no feito (vide fl. 15).

Contrarrazões pelo Banco do Brasil S/A à fl. 17.

Informações do juízo à fl. 19.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata discussão sobre a legitimidade ou não da União integrar o polo passivo da lide nas ações de resíduos de reajustes dos valores decorrentes do PASEP.

A questão, não se apresenta de difícil solução, isso porque, pacificamente já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA N. 42/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra o Banco do Brasil alegando, em suma, que sua conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, administrada pelo réu, deixou de receber a devida atualização monetária.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. (fls. 75-78).

III - Na hipótese dos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, em virtude da não ocorrência dos devidos depósitos, a União deve figurar no polo passivo da demanda.

IV - No entanto, a presente lide versa sobre responsabilidade decorrente da má gestão dos valores depositados, a exemplo da ausência de atualização monetária da conta do PASEP.

V - Nessas situações, o STJ conclui que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42/STJ. No mesmo sentido: REsp n. 1.874.404, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1/6/2020; no REsp n. 1.869.872, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 29/5/2020 e no REsp n. 1.852.193, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 5/2/2020.

VI - Outrossim, não se aplica a Súmula n. 77/STJ, uma vez que a hipótese da referida Súmula não se enquadra à vexata quaestio, e nem se dirige ao Banco do Brasil.

VII - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1890323/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP.

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NO BANCO DO BRASIL.

LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 83/STJ.

APLICAÇÃO.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tendo a Justiça Federal reconhecido a ilegitimidade passiva da União para figurar nos autos de ação revisional cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência da atualização dos depósitos realizados na conta do PASEP da parte autora, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. (AgInt no CC 171.648/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 24.8.2020)

3. É pacífica a orientação do STJ segundo a qual é desnecessário sobrestar o Recurso Especial para aguardar julgamento do mérito recursal como representativo de controvérsia quando o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o mérito não poderá ser alcançado.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1890166/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PASEP. DESFALQUE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ.

1. Na origem, trata-se de Apelação interposta pelo particular contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da União, e reconheceu a incompetência da Justiça Comum Federal para apreciar o pleito formulado em desfavor do Banco do Brasil, declinando-se da competência nesse ponto à Justiça Comum Estadual (Juízo Distribuidor da Comarca de Aracaju/SE).

2. De acordo com a orientação jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 42/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), razão pela qual se evidencia sua legitimidade para constar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: CC 168.038/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 20.10.2020; AgInt no CC 171.648/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 24.8.2020; e AgInt no REsp 1.882.260/DF, Rel. Ministro Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16.11.2020.

3. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1890752/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

Isso porque, já se estabeleceu que o gestor de tais valores é o Banco do Brasil S/A, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL.

INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.



(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173)

Deste modo, as ações promovidas somente contra o Banco do Brasil S/A, como no presente caso, são de competência da Justiça Estadual. Mas tal posição incide apenas nas hipóteses em que a União não se faz presente na ação. E pergunta-se, quando isso ocorre?.

Aqui, faço breve digressão sobre o instituto.

Pois bem, a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o PASEP, estabeleceu:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

(g.n)

Extrai-se do citado microsistema, que somente após a passagem do servidor para a iniciativa privado ou para a inatividade, possível o levantamento dos valores depositados a título do PASEP.

Assim, há duas circunstâncias distintas: a) a ausência completa dos depósitos dos valores relativos ao PASEP do servidor, e; b) ausência de correção (juros e correção monetária) de tais valores.

Quando inexistente o depósito, o qual é de competência exclusiva da União, e se faz a cobrança dos valores, inexoravelmente dar-se-á a cobrança em face da União. Entretanto, se houve depósitos, quer a menores ou não atualizados, apenas cabível a demanda contra o agente financeiro gestor dos recursos, o Banco do Brasil S/A.

No presente caso, em sua petição inicial da ação de cobrança, o autor da ação narrou tal cenário fático-jurídico, levando ao enquadramento desta hipótese.

Denota-se que no presente caso, não se tratou de ausência de depósitos realizados pela União, mas sim, de depósitos que supostamente desapareceram e não foram preservados pela gestão da instituição financeira bem como não devidamente corrigidos, de tal modo que não caiba na pretensão, demanda em face da União.

E já decidiu o col. STJ:

**ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.

3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoportunidade da prescrição de sua pretensão.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

E Esta e. Corte Estadual já decidiu:

Agravo de instrumento. Verbas PIS PASEP. Competência da Justiça Estadual. Legitimidade Banco do Brasil. Prescrição afastada.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil.

A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil.

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

(TJRO - 2ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804600-47.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 23/11/2020.)

Agravo de instrumento. Revisional. PASEP. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Prescrição. Rejeição. Inversão do ônus da prova.

Conformidade com a legislação processual. Recurso desprovido

O Banco do Brasil é competente para figurar no polo passivo da demanda que não questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim os desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Tendo a parte tomado conhecimento do saldo do PASEP quando realizou o saque, há menos de três anos, não há que se falar em prescrição de seu direito de questionar a correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP.

Demonstrada que a decisão agravada, apenas, distribuiu o ônus da prova em conformidade com o CPC, não existe fundamento para sua reforma.

(TJRO - 2ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806468-60.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 19/11/2020.)

Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Entendimento da Corte. PASEP. Competência. Justiça estadual. Provimento.

É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP

(TJRO - 2ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805143-50.2020.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/11/2020.)

Processo Civil e Consumidor. Ação de cobrança. PASEP. Competência. Natureza jurídica. Termo inicial do prazo prescricional. Teoria da actio nata. Banco do Brasil S/A. Ilegitimidade. Inocorrência. Inversão do ônus da prova. Aplicação do CDC. Possibilidade.

A competência para processar e julgar ações de cobrança do PASEP em face do Banco do Brasil S.A é da Justiça Estadual.

O Banco do Brasil S.A é legítimo para se postar no polo passivo de ação de cobrança dos valores relativos aos expurgos incidentes e/ou valores não depositados do PASEP do servidor público. Precedentes do STJ.

O termo inicial do prazo prescricional, para cobrança dos valores relativos aos expurgos incidentes e/ou valores não depositados do PASEP, dá-se com a tentativa de levantamento dos valores a que faz jus o titular da referida verba, oportunidade na qual acontece o efetivo prejuízo e há inequívoca ciência da lesão ao direito material. Aplicação da teoria da actio nata.

Criados pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, o PIS e o PASEP tinham como objetivo financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados. Os empregadores da iniciativa privada depositavam os recursos em uma conta vinculada ao trabalhador (PIS), na Caixa Econômica Federal, e a União depositava o benefício (PASEP) no Banco do Brasil, também em conta vinculada ao trabalhador. Isso até 1988, quando o programa foi extinto.

Desse modo, a partir da citada natureza jurídica e da relação material existente, são aplicáveis as disposições do Código de defesa do Consumidor, inclusive, com inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ.

(TJRO - 1ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805292-46.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 09/11/2020.)

É de se notar que a próprio União veio aos autos se manifestar pela inexistência de interesse no feito, bem como refutar sua ilegitimidade. Deste modo, a pretensão deve ser processada tão somente em face do Banco do Brasil S/A, sendo ilegítima a União para se postar no polo passivo da lide.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmulas 42 e 568, ambas do STJ, dou provimento ao recurso para excluir a União da lide.

Intimem-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800803-29.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO(A): RUAN CHARLES SANTOS SOUZA – SC 49946

AGRAVADO COMAPE COMERCIAL MARTINS DE AUTO PECAS LTDA - EPP

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2021 13:50:00

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME em face da COMAPE COMERCIAL MARTINS DE AUTO PECAS LTDA - EPP .

Em síntese, agrava a recorrente com a objetivo de reformar da decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de justiça gratuita. Assim, pugna pela reforma da decisão a fim de obter o benefício, e no mérito, provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos trata de pretensão de pessoa jurídica de ser agraciada com o benefício da Justiça Gratuita.

É certo que as pessoas jurídicas podem ser agraciadas com tal benesse, porém, desde que, efetivamente comprovada a hipossuficiência. No caso dos autos, a instituição não trouxe aos autos qualquer comprovação de que não possui capacidade de pagamento das custas, ficando apenas no campo da alegação e da justificativa de encontrar-se em dificuldades. A alegação de que teve prejuízo no exercício de 2019 (e 2020), por si só, não exclui a possibilidade de pagamento das custas, sendo que tais circunstâncias, não enquadram a empresa requerente na condição de hipossuficiente.

Além do mais, ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação (sem inequívoca comprovação), sendo exigível, de forma incontestada cujo extratos acostados aos autos não traduzem a insolvência financeira, como já se decidiu pacificamente o Col. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 401.457/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

Cite-se a inequívoca Súmula 412 do STJ em que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, diante da ausência de efetiva prova da hipossuficiência, deve ser indeferida a Justiça Gratuita.

Contudo, após análise os autos de origem bem como a documentação acosta no presente recurso, concluo que se trata o caso dos autos, de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, ao seu diferimento ou parcelamento, consoante o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia – que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há imaneente possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, a autora da ação, invocar a prestação jurisdicional rápida a fim de tutelar sua pretensão em juízo, ou seja, terá possibilitado o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa.

Entretanto, não estará desobrigada a parte, do pagamento das custas iniciais ao final do processo.

A propósito já decidiu o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos.

- O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIARIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciaria, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.

III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local.

[...]

(STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805)

E ainda desta Corte:

Processo civil. Alegação de hipossuficiência. Ausência de comprovação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Diferimento das custas. Possibilidade. A não comprovação, efetiva, de hipossuficiência impossibilita a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Contudo, considerando a dificuldade natural do atual cenário fático-social, possível o diferimento do pagamento das custas para o final da demanda, a fim de que o demandante possa exercer seu direito constitucional de ação em prestígio ao Postulado da Acessibilidade ao PODER JUDICIÁRIO.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803992-49.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2020.)

Agravo de Instrumento. Ação anulatória. Direito Processual Civil. Gratuidade da Justiça. Agravo interno prejudicado. Julgamento do mérito do recurso principal. Pessoa natural. Declaração de insuficiência financeira. Presunção não absoluta. Empresário. Patrimônio milionário. Hipossuficiência. Não demonstrada. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Estando devidamente instruído o agravo de instrumento para julgamento de mérito, prejudica-se o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

2. A mera declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é suficiente para garantir o direito à gratuidade, podendo essa presunção ser afastada, todavia, isto deve ocorrer mediante demonstração inequívoca de elementos contrários à declaração.

3. No contexto dos autos, há evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não tendo o agravante, que é empresário, com patrimônio vultoso (milionário), apresentado comprovação de renda/patrimônio atualizada ou de prejuízos/gastos aptos para corroborar a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, mormente por ter sido admitido o pagamento em parcelas.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais de acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.

5. Recurso de agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802332-20.2020.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/09/2020.)

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

(Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Assim, indefiro o beneplácito da Justiça Gratuita, contudo, alternativamente, concedo o diferimento do pagamento das custas ao final.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou parcial provimento ao recurso, para conceder o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, este, considerado até o trânsito em julgado.

Desde já ressalto à parte que, eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido do respectivo preparo em dobro (sendo um do agravo de instrumento e outro do agravo interno), sob pena de deserção

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7002056-47.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDEMIR MOURA CAMPOS

ADVOGADO(A): MÁRCIA PASSAGLIA – RO1695

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – RO5462

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/04/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Subestação de energia particular. Custeio da obra. Ressarcimento. Adquirente do imóvel. A celebração de contrato de compra e venda de imóvel rural não transfere ao adquirente automaticamente o direito ao ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede de energia, que não se encontra dentro de nenhuma propriedade, mas à margem da estrada, sendo necessária a concordância do antigo proprietário cotista (sub-rogação).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7007639-05.2017.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714

ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285

ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217

APELADO : WALMIR FABIANO DA SILVA

ADVOGADO(A): SIDNEY GONÇALVES CORREIA – RO2361

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória de danos materiais e morais. Rompimento de rede elétrica. Incêndio em propriedade rural. Responsabilidade objetiva da concessionária. Excludente de responsabilidade não demonstrada. Dever de indenizar caracterizado. Dano material devido. Recurso improvido. A parte ré, na qualidade de concessionária de energia, é prestadora de serviço público, respondendo objetivamente pelos danos causados em decorrência de defeito na prestação dos serviços prestados, na forma do artigo 37, §6º, da CF e do art. 14, caput, do CDC. Uma vez comprovados o prejuízo e o nexo de causalidade, resulta o dever de indenizar, exceto se demonstrada alguma excludente de responsabilidade (art. 14, §3º, do CDC), o que não se verifica. Danos materiais caracterizados e devidamente comprovados por meio de orçamentos e notas fiscais anexados ao feito. Quantum indenizatório que não comporta alteração, tendo sido corretamente fixado tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0801900-64.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JUDITE GUEDES

ADVOGADO(A): PAULO FREIRE DAGUIAR VIANA DE SOUZA – BA 35717

AGRAVADO: ADRIANA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2021 23:59:46

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Judite Guedes em face de Adriana Rodrigues.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7010991-82.2018.822.0005), movida pela recorrente, e após a sentença de improcedência, a Defensoria Pública não a localizou, tendo requerido ao juízo sua intimação pessoal, nos termos do art. 186 do CPC, o que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau.

Irresignada, a Defensoria agrava alegando que “pertence ao membro da Defensoria Pública a atribuição legal para avaliar a necessidade de realização da intimação pessoal do assistido. Caso o ato processual dependa de providência ou informação que somente possa ser realizada ou prestada pela parte patrocinada, o requerimento de intimação pessoal formulado pelo Defensor Público não poderá ser indeferido pelo Magistrado. Ao estabelecer que “o juiz determinará”, o artigo 186, §2º do CPC/2015 subjugou a decisão judicial ao requerimento formulado pela Defensoria Pública, tornando obrigatória a intimação pessoal da parte assistida sempre que pretendida. Ou seja, a decisão judicial do deferimento da intimação pessoal não se trata de ATO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO, mas sim mera obrigatoriedade em determinar (conforme o próprio verbo utilizado no art. 186, CPC) a intimação da parte assistida pela Defensoria Pública. Indo além, o texto legal NÃO condiciona o requerimento de intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública à estruturação da Instituição (com oficiais de diligência), ou por intermédio de comprovação nos autos das tentativas de diligências realizadas pelo órgão público. O que não é caso dos autos e, nem mesmo desta Instituição, pois apenas realiza o requerimento após sanadas as tentativas de contato com o assistido. A regra processual não pretende instituir o servilismo judicial, mas apenas orientar a atuação do magistrado como agente colaborador do processo, permitindo que o acesso do hipossuficiente à Justiça seja substancialmente assegurado e a finalidade social do processo efetivamente perseguida. Nesta senda, é preciso considerar não apenas o volume de causas patrocinadas pela Defensoria Pública e as suas limitações materiais, mas também as dificuldades inerentes à comunicação com as pessoas mais carentes. Em razão das limitações materiais, é visível a discrepância nos orçamentos desta Instituição e do

PODER JUDICIÁRIO (TJ/RO). Assim, notoriamente não possui orçamento adequado para se estruturar a fim de obter todo o necessário para a prestação do serviço da forma devida”.

Assim, ao final requereu seja “provido o presente Agravo de Instrumento no sentido de determinar a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública”.

É o necessário relato.

Decido.

Versa o presente sobre a existência ou não do direito, da parte assistida pela Defensoria Pública, na intimação pessoal da sentença. Invoca-se aqui, o art. 186, do CPC.

Pois bem, diz o art. 186 do NCPC:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

[...]

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

(g.n)

Comentando o citado dispositivo, anotam os profs Luiz Guilherme Marinoni e Renato Beneduzi:

Interessante novidade do CPC é a regra segundo a qual “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”. Se bem interpretada, a norma é positiva à luz das dificuldades porque passam os Defensores Públicos para contatar os assistidos e deles obter informações ou documentos necessários ao processo, nos prazos assinalados pela lei ou pelo juiz. Diz-se se bem interpretada, entretanto, porque não é aceitável que cada momento do processo em que se revele necessária a intimação pessoal se transforme em uma oportunidade para parte ocultar-se e frustrar assim o regular andamento do processo. É razoável, por este motivo, generalizar a aplicação da regra constante do art. 513, § 2º, II, segundo o qual a intimação pessoal da parte representada pela Defensoria Pública se dará “por carta com aviso de recebimento”, presumindo-se o sucesso da intimação se ela for entregue no endereço indicado pela parte”.

(autores citados in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol II, Editora RT, 2019, SP, pg 423)

Extrai-se dos conceitos citados, que a prerrogativa citada é absoluta e compulsória. É aplicável, claramente, nas hipóteses em que a parte tenha de realizar ato de disposição material, do qual somente ela possa realizar.

E tal concepção está harmoniosa com o entendimento dos Tribunais Pátrios que estabelecem a intimação pessoal da parte, dos quais cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 2º, CPC. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 186, §1º, CPC. DIFICULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM A PARTE.

1. De acordo com a atual sistemática da legislação processual civil, nos termos do art. 186, § 2º, do CPC, “a parte patrocinada pela Defensoria Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos do processo que dependam de providências pessoais”. Nesse caso, tem-se como exemplo a juntada de documentos específicos, que não estão em poder da Instituição Pública que representa o autor/agravante, em razão da impessoalidade da relação Jurisdicionado e Defensoria Pública, bem ainda, da dificuldade de atendimento personalizado aos cidadãos que se utilizam desse serviço público.

2. Considerando que, no presente caso, o juízo de origem determinou ao autor/agravante que se emendasse à inicial, juntando cópias de documentos imprescindíveis ao recebimento da inicial (certidão de nascimento e comprovante de rendimentos da parte), e que a parte é representada tanto pela Defensoria Pública do Estado de Tocantins, quanto pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em razão de convênios realizados entre essas Instituições, o art. 186, §2º do CPC, deverá ser aplicado ao presente caso, uma vez que a parte autora, ora agravante, não deverá ser prejudicada, já que as Defensorias Públicas não tem acesso aos referidos documentos, bem como não possuem contato direto com a parte, o que, por consequência, lhe impossibilita de realizar algumas determinações judiciais.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJDF – 7ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 0711914-87.2019.8.07.0000, rel. Desª Gislene Pinheiro, em 11/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DE ORIGEM. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 2º, CPC. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 334, § 3º, CPC. DIFICULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. IMPESSOALIDADE.

Por previsão expressa do art. 186, § 2º, do CPC, a parte patrocinada pela Defensoria Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos do processo que dependam de providências pessoais, a exemplo do comparecimento à audiência de conciliação, em razão da impessoalidade da relação advogado/cliente e, bem ainda, da dificuldade de atendimento personalizado a todos os cidadãos que se utilizam desse serviço público.

(TJDF - Acórdão n.1091137, 07171360720178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no PJe: 27/04/2018)

E desta Corte:

Agravo de instrumento. Intimação da parte frustrada. Intimação pessoal para apresentar documentos de hipossuficiência. Aplicação do art. 186, § 2º, do CPC/15. Parte assistida pela defensoria pública. Necessidade. Recurso provido.

Pela aplicação do artigo 186, § 2º, do CPC/15, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando ao cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804207-59.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2021.)

Agravo de instrumento. Alimentos. Cumprimento de sentença. Parte assistida pela Defensoria Pública. Intimação pessoal. Necessidade. Recurso provido.

Tratando-se de demandante assistido pela Defensoria Pública, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida quando houver necessidade premente. Inteligência do § 2º do art. 186 do CPC.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806493-73.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020.)

Assim, a pretensão recursal é procedente.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para determinar a intimação da parte nos termos requeridos.

Intimem-se, comunique-se o juízo desta decisão bem como dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0801901-49.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: LEONARDO BARTZEN DOS REIS

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO 6327

ADVOGADO(A): NEWITO TELES LOVO – RO 7950

ADVOGADO(A): NATALIA UES CURY – RO 8845

ADVOGADO(A): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA – RO 10026

AGRAVADO: KALINE NOBREGA POLICARPO NISSOLA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2021 00:51:15

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo Bartzen dos Reis em face de Kaline Nobrega Policarpo Nissola.

Na origem, se trata de ação de reparação de danos (autos de nº 7001727-30.2021.8.22.0007) movido por Leonardo Bartzen dos Reis, em face de Kaline Nobrega Policarpo Nissola, no qual requereu-se a Justiça Gratuita tendo o juízo indeferido o benefício.

Inconformado, o embargante agrava alegando que é hipossuficiente e que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, o agravante ingressou com ação de reparação de danos, tendo requerido Justiça Gratuita, a qual restou indeferida.

Analisando os autos de origem bem como a circunstância, concluo que o requerente não seja pobre, nos restritos termos daqueles desamparados pela vida sócio-econômica do país, a ponto de que é intuitivo reconhecer que não seja caso de concessão da gratuidade, podendo ser sim, caso de diferimento do pagamento das custas.

Com efeito, embora se esforce sustentar sua pobreza, todavia, nem de longe o é, certamente não se enquadrando entre os pobres sem qualquer condição mínima de sociedade, aqueles que efetivamente são objeto da lei, isso porque, nenhum pobre possui veículo, etc, ou seja, muito longe de ser aquela pessoa desamparada na forma da lei.

O fato de estar com dificuldades econômicas momentâneas não implica no reconhecimento de sua pobreza. São coisas totalmente distintas (visto que possui dois empregos)!

Ao que vejo, do cenário exposto no recurso, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, ao seu diferimento (ou parcelamento como se propôs o próprio juízo a quo), consoante o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia – que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há imanente possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, o embargante, invocar a prestação jurisdicional rápida a fim de tutelar sua pretensão em juízo, ou seja, terá possibilitado o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa.

Entretanto, não estará desobrigada a parte, do pagamento das custas iniciais ao final do processo.

A propósito já decidiu o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos.

- O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIARIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciaria, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.

III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local.

[...]

(STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805)

E ainda desta Corte:

Processo civil. Alegação de hipossuficiência. Ausência de comprovação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Diferimento das custas. Possibilidade.

A não comprovação, efetiva, de hipossuficiência impossibilita a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Contudo, considerando a dificuldade natural do atual cenário fático-social, possível o diferimento do pagamento das custas para o final da demanda, a fim de que o demandante possa exercer seu direito constitucional de ação em prestígio ao Postulado da Acessibilidade ao PODER JUDICIÁRIO.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803992-49.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2020.)

Agravo de Instrumento. Ação anulatória. Direito Processual Civil. Gratuidade da Justiça. Agravo interno prejudicado. Julgamento do mérito do recurso principal. Pessoa natural. Declaração de insuficiência financeira. Presunção não absoluta. Empresário. Patrimônio milionário. Hipossuficiência. Não demonstrada. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Estando devidamente instruído o agravo de instrumento para julgamento de mérito, prejudica-se o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

2. A mera declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é suficiente para garantir o direito à gratuidade, podendo essa presunção ser afastada, todavia, isto deve ocorrer mediante demonstração inequívoca de elementos contrários à declaração.

3. No contexto dos autos, há evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não tendo o agravante, que é empresário, com patrimônio vultoso (milionário), apresentado comprovação de renda/patrimônio atualizada ou de prejuízos/gastos aptos para corroborar a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, mormente por ter sido admitido o pagamento em parcelas.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais de acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.

5. Recurso de agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802332-20.2020.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/09/2020.)

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

(Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Assim, indefiro o beneplácito da Justiça Gratuita, contudo, alternativamente, concedo o diferimento do pagamento das custas ao final. Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou parcial provimento ao recurso, para conceder o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, este, considerado até o trânsito em julgado. Faculto ao agravante, caso queira, postular perante o juízo de primeiro grau o parcelamento das custas. Saliento ao recorrente, que eventual recurso em face desta decisão deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção. Comunique-se o juízo encaminhando cópia da presente decisão e intimem-se. Desembargador Rowilson Teixeira relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência  
AUTOS N. 0801687-92.2020.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: M. DO C. R. M. REPRESENTADO POR A. C. DO C. R.  
ADVOGADO(A): DANIELE DEMICIO – RO6302  
AGRAVADA : UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B  
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS VERIS – RO906  
ADVOGADO(A): CLEBER CARMONA DE FREITAS – RO3314  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Descumprimento parcial de acordo. Plano de saúde. Negativa de exame solicitado por profissional médico credenciado. Rol da ANS. Exemplificativo. É descabida a negativa de realização, pela operadora do plano de saúde, de exame solicitado pelo profissional médico que acompanha o quadro clínico do paciente consumidor, principalmente se solicitado com urgência, sendo irrelevante o fato de referido exame não constar no rol da ANS, pois tal rol é meramente exemplificativo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7000311-50.2018.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: LOPES & LOPES COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME E OUTRO  
ADVOGADO(A): WELYS ARAÚJO DE ASSIS – RO3804  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937  
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875-A  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Embargos à ação monitória. Cédula de crédito bancário. Demonstrativo do débito. A cédula de crédito bancário acompanhada do demonstrativo do débito é suficiente para o ajuizamento da ação monitória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7005214-02.2016.8.22.0001  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO(A): GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS – RS56630  
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - RO5014  
ADVOGADO(A): LEONARDO LIMA CLERIER – PE1408-A  
ADVOGADO(A): LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS – DF29313  
EMBARGADO: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): ROOSEVELT ALVES ITO – RO6678  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 03/09/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Apelação cível. Recurso adesivo. Acórdão. Omissão. Prequestionamento. Desnecessidade. Recurso rejeitado. Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7011250-71.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

APELADOS : CRISTIAN RODRIGO KOCH E JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(A): THICIANA GABRIELLE CARVALHO SAID – MT19814

ADVOGADO(A): TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS – RO7988

APELADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(A): LUCÉLIO LACERDA SOARES – MG139097

ADVOGADO(A): TÁSSIO LUIZ CARDOSO SANTOS – RO7988

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Contrato de empréstimo com alienação fiduciária de veículo. Relação jurídica não comprovada. Gravame em veículo. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar. Quantum indenizatório. Mantido. Recurso desprovido. O banco requerido não logrou comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, não se desincumbindo do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do NCPC. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7012207-43.2016.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CASA & TERRA IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943

ADVOGADO(A): SABRINA MAZON VALADÃO LACERDA MIRANDA – RO7791

APELADO : ALEXANDRO DA SILVA GUEDES

ADVOGADO(A): WHALYSSON OLIVEIRA LIMA GUEDES – RO4647

ADVOGADO(A): SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA – RO6486

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Rescisão contratual. Culpa do promitente vendedor. Devolução integral dos valores pagos. Dano moral configurado. Valor adequado. Recurso não provido. A razão determinante para o autor desistir do negócio foi a impossibilidade de construir no lote adquirido, por descumprimento de obrigação assumida pela ré, no prazo contratualmente previsto, sendo assim, a devolução dos valores pagos deve ocorrer de forma integral. É frustrante ao autor adquirir um terreno, crendo que dentro de um prazo determinado poderá iniciar a construção de sua casa e, ao final, ser surpreendido com a impossibilidade de fazê-lo por culpa do vendedor, sobretudo quando o contrato está permeado de cláusulas contraditórias, capazes de induzir o adquirente a erro quanto aos prazos estabelecidos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo promitente vendedor. Quando o valor da indenização se afigura proporcional e razoável, diante do contexto extraído dos autos, bem como da capacidade econômica das partes e do impacto financeiro envolvido, não há razão para a minoração pretendida no recurso. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7010482-37.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SARA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMACHER ALE – RO4165

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818

ADVOGADO(A): ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO – RO5991

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

ADVOGADO(A): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – RO5462

ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER – RO2391

ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Indenização. Danos morais. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Município de Itapuã do Oeste. Moradora da região. Comprovação. Fatura de energia ilegível. Julga-se improcedente o pedido de indenização por danos morais, se não comprovado ser a consumidora moradora da região onde houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Fatura de energia elétrica ilegível não serve como meio de prova, por não possuir aptidão de demonstrar os gastos com o serviço cobrado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7025572-17.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PEDRO VALENTE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): TIAGO VINÍCIUS MEIRELES CUNHA – RO9287

ADVOGADO(A): VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHÔA – RO9233

APELADA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais. Relação jurídica. Comprovada. Inscrições legítimas. Dano moral. Inexistente. Recurso improvido. A empresa requerida logrou comprovar a existência da relação jurídica com o autor e a legitimidade dos débitos. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que inexistente defeito na prestação do serviço, apto a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7021126-68.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RENATO DA SILVA ARAÚJO MACEDO

ADVOGADO(A): EZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870

ADVOGADO(A): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – RO6156

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Valor da indenização por dano moral. Manutenção. Recurso não provido. A fixação da reparação pelo dano moral deve considerar os critérios da lei, as condições pessoais das partes envolvidas, isto é, da vítima, o consumidor, e do agente responsável pelos danos, a distribuidora de energia elétrica, bem como o tempo de suspensão do fornecimento do serviço. E, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, não se altera o valor arbitrado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7002169-82.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO : TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM

ADVOGADO(A): TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM – RO7852

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Tv por assinatura. Cobrança ilegal. Ausência de prova da contratação. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Mantido. Recurso não provido. Inexistindo provas seguras da relação jurídica entre as partes, tampouco demonstrada a contratação do serviço de TV por assinatura, deve ser declarada ilegal as incessantes cobranças realizadas pela empresa via correspondência e por telefone. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0805684-83.2020.8.22.0000

CLASSE: RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): LÍGIA FAVERO GOMES E SILVA – SP235033

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – SP155105

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

RECORRIDOS: GLAUCILEIA NEVES DA SILVA, LUIZ ALVES CARRIL, MARIA DA CONCEICAO LEITE LAGOS, SARA LOPES LACERDA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, JOELMA DANTAS DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, NAZILDE DE PAULA FREITAS, ALCIRENE LACERDA BISPO, ALINE LOPES LACERDA BISPO, LARISSA NEVES DE SOUZA, MARIA DE NAZARE ALVES DOS SANTOS, REBECA NEVES DE SOUZA, D. L. D. A., KALINE NASCIMENTO DA SILVA, ELCIVANIA NASCIMENTO DA SILVA, AUGUSTINHO DA SILVA NETO, A. E. D. S., GEÍSA SOUZA DA SILVA, T. D. S. S., IANE FREITAS LUCAS, RAIANE FREITAS LUCAS, KARINA DOS SANTOS CARRIL, LUCIANO SANTOS CARRIL, LEONARDO DOS SANTOS CARRIL e MATEUS SANTOS CARRIL

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 18/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7001448-96.2016.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A

ADVOGADO(A): MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS – SP301700

APELANTE : ZAY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): FERNANDO CÉSAR VOLPINI – RO610-A

ADVOGADO(A): GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI – RO1542

APELADO : IZAURI ANTUNES RODRIGUES

ADVOGADO(A): TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO – RO5284

ADVOGADO(A): RAFAEL BRAMBILA – RO4853

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa:Apelação cível. Indenização por danos materiais e morais. Fornecimento de bebida fora do prazo de validade. Responsabilidade solidária. Indenização devida. Recurso não provido. A Cervejaria Petrópolis, responsável pela comercialização, forneceu as bebidas à corré ZAY, para que as distribuisse aos barraqueiros, de forma remunerada, ficando clara a parceria comercial entre as rés, motivo pelo qual ambas devem ressarcir os danos suportados pelo autor, de forma solidária, nos termos do art. 942 O dano moral decorre da conduta desidiosa dos fornecedores ao fornecerem bebidas fora do prazo de validade aos seus revendedores. A indenização adequada e suficiente a compensar o dano moral causado ao autor, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7042619-04.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JÚLIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHÔA – RO9233

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Declaratória inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Mantido. Recurso improvido. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e à extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7001612-87.2018.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

APELADO : SIRLENO SCHAPPO

ADVOGADO(A): FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO – RO1534

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Cobrança irregular. Negativação. Dano moral in re ipsa. Recurso desprovido. A Resolução 414/2010 da Aneel permite a realização de faturamento pela taxa mínima ou pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, desde que comunicado o consumidor, sendo vedada a cobrança em parcela única. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando inexistente o débito, é ilegítima e certamente acarreta dano moral, vinculado à própria existência do fato ilícito, sendo dispensável a comprovação do prejuízo concreto por meio de elementos materiais, visto que os resultados danosos são presumidos neste caso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7012019-56.2016.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : TRANSPORTADORA RAVANELLO LTDA.

ADVOGADO(A): SÉRGIO LUIZ MILANI FILHO – RO7623

ADVOGADO(A): JOÃO AVELINO DE OLIVEIRA JÚNIOR – RO740

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Parte assistida pela defensoria pública. Honorários sucumbenciais. Cabimento. Recolhimento ao FUNDEP. Provimento. Aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes. Havendo condenação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, estes devem ser recolhidos ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7003617-85.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LAIRCE MARTINS DE SOUZA – RO3041

ADVOGADO(A): DAVI ÂNGELO BERNARDI – RO6438

APELADA/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO/RECORRENTE: ESPÓLIO DE ALBERTO HERBERTT BARANJAK REPRESENTADO POR DANIEL GRABERT BARANJAK

ADVOGADO(A): ALEXANDRE GRABERT BARANJAK – SP366741

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2019

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível e recurso adesivo. Indenização por danos morais. Não demonstrado. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Regular. Manutenção da liminar. Serviço essencial. Recursos desprovidos. Configura-se ilegal o autor permanecer usando o nome do requerido, já falecido, para manter o fornecimento do serviço de energia elétrica perante terceiro. Considerando que o corte de energia da unidade consumidora onde o autor reside foi em decorrência de falta de pagamento e, posteriormente, por cancelamento de contrato irregular, inexistente o abalo moral alegado. Por se tratar de serviço essencial e estando o autor exercendo a posse do imóvel, para fins deste processo, deve ser mantido o contrato com a Eletrobras em nome do autor, até que seja regularizada a situação do imóvel.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7011863-68.2016.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635  
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013  
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827  
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995  
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240  
APELADA : FABIANA MODESTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO(A): FABIANA MODESTO DE ARAÚJO - RO3122  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Cobranças indevidas em fatura. Aumento arbitrário do valor. Serviços adicionais não contratados. Restituição em dobro. Art. 42, parágrafo único, CDC. Danos morais. O aumento arbitrário do valor dos serviços inicialmente contratado e a cobrança indevida de serviços não contratados gera o dever de restituição em dobro e de indenizar quando a falha da empresa é desprovida de engano justificável e promove prejuízos ao consumidor que ultrapassam o mero dissabor cotidiano. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7000485-59.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDUARDO SOARES FERNANDES  
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073  
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A  
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): SÍLVIA DE OLIVEIRA – RO1285  
ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207  
ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818  
ADVOGADO(A): ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO – RO5991  
ADVOGADO(A): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – RO5462  
ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER – RO2391  
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2019

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Declaratória inexistência de débito. Ausência de prova da contratação. Inscrição indevida. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redistribuição da sucumbência. Honorários de advogados. Sucumbência recíproca. Inexistência. Recurso parcialmente provido. O valor da indenização, a título de dano moral, deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Ônus sucumbenciais. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência, a fixação da verba indenizatória por danos morais em quantia inferior à postulada na petição inicial não implica sucumbência (Súmula nº 326 do STJ).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7001053-27.2018.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EDERSON LUIZ SAVEGNAGO E OUTRA  
ADVOGADO(A): ÁLVARO MARCELO BUENO – RO6843  
APELADA : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP  
ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263  
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930  
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Extinção do feito sem resolução do mérito. Desistência de penhora. Bem de família. Averbação no registro de imóveis. Ausência. Sucumbência. Causalidade. A falta de averbação na matrícula do imóvel da construção de uma casa no terreno penhorado torna impossível ao credor indicar o bem que não corresponda à residência dos devedores. Nesse contexto, quem provocou a desistência da penhora e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, foram os devedores, ao deixarem de consignar, no registro de imóveis competente, a construção de uma casa no terreno penhorado. Em prestígio ao princípio da causalidade, não se tendo notícias da existência de averbação no registro imobiliário do gravame de “bem de família”, a sucumbência recai sobre os embargantes. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7018679-44.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES

ADVOGADO(A): LUCAS ÁRABE GOMES DA SILVA – RO8170  
ADVOGADO(A): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES – RO6985  
APELADA : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY – RO6930  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PONTES PINTO – RO4643  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais. Relação jurídica. Comprovada. Inscrição legítima. Dano moral. Inexistente. Litigância de má-fé. Mantida. Recurso desprovido. A empresa requerida logrou comprovar a existência da relação jurídica com o autor e a legitimidade dos débitos. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que inexistente defeito na prestação do serviço, apto a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. Presente a litigância de má-fé mantida, pois demonstrado que houve alteração da verdade dos fatos e utilização da presente ação visando à obtenção de vantagem indevida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7038784-08.2018.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JORGE COSTA DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO(A): FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO – RO6311  
ADVOGADO(A): ANA FLÁVIA VITAL HERCULIANI – RO9352  
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875  
ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Empréstimos. Servidor público. Descontos em conta corrente. Limitação de 30% das verbas remuneratórias. Preservando o caráter alimentar da verba, a fim de garantir o mínimo existencial e a dignidade humana, podem ser limitados a 30% dos rendimentos líquidos, os descontos de parcelas de empréstimos, creditadas em conta corrente em que o consumidor recebe salário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7032152-34.2016.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ORLANDO DOS SANTOS BRITO E OUTRA  
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO ROCHA DA SILVA – RO6708  
APELADA : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A  
ADVOGADO(A): MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA – RJ84367  
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991  
ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728  
ADVOGADO(A): LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI – SP181375  
ADVOGADO(A): FERNANDA RIBEIRO BRANCO – RJ126162  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2018

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Danos morais e materiais. Indenização. Atraso de voo. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Falha no serviço. O fortuito interno faz parte do risco da atividade desenvolvida pela empresa aérea, não devendo atingir o serviço pago pelo consumidor, haja vista ser evento previsível pelo fornecedor e pelo qual somente este é responsável, já que faz parte do risco da atividade comercial que desempenha. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência  
AUTOS N. 0009386-04.2015.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: D. F. DE L. E OUTRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
APELADO : B. J. S. REPRESENTADO POR M. C. P. DE S.  
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Investigação de paternidade. Alimentos. Falecimento do genitor. Insuficiência financeira do menor. Inexistência de bens a serem herdados do pai. Transferência da obrigação aos avós paternos. Dever de assistência. Obrigação subsidiária. Arts. 1.694 e 1.698 do Código Civil. Quantum adequado à condição dos avós e às necessidades inerentes à infância. As necessidades básicas dos filhos menores devem ser

supridas primordialmente por ambos os pais; no entanto, na ausência ou na impossibilidade financeira destes, tal obrigação é transferida aos parentes imediatos, cuja obrigação é subsidiária. O valor da pensão alimentícia deve ser fixado mediante análise da situação fática das partes e as necessidades do infante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7044391-36.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): CARLA FRANCIELLEN DA COSTA – RO7745

ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO3531

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência reformada. Dano moral configurado. Recurso provido. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, de maneira injustificada, reiterada, e por período extenso, gera o dever de indenizar. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7009588-49.2016.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ HERCULANO DA ROSA FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELANTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM PRESIDENCIAL III

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : SÔNIA MARIA VICARI

ADVOGADO(A): MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA – RO4241

ADVOGADO(A): ANANIAS PINHEIRO DA SILVA – RO1382

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2018

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Obrigação de fazer. Nulidade de doação de imóvel. Associação. Patrimônio. Finalidade. Estatuto. Deve ser declarada nula a doação de imóvel realizada por associação ao seu presidente, quando seu Estatuto estabelece princípios basilares e objetivos sociais que não se comunicam como o beneficiamento de particulares, de modo que a doação não tem vínculo com as finalidades da associação, devendo ser mantido intacto seu acervo patrimonial para atender exclusivamente aos propósitos a que se destina desde sua criação, até que haja sua eventual dissolução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7010394-62.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO : EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Energia elétrica. Regularização de ligação de energia. Existência de ligação clandestina. Não comprovado. Inexistência de dívida. Negativação ilegítima. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Mantido. Recurso não provido. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral decorre do próprio fato e dispensa a comprovação do prejuízo. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório, quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando a extensão do dano.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7040101-12.2016.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875  
ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872  
APELADA/APELANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.  
ADVOGADO(A): WALTER AIRAM NAIMAIEI DUARTE JÚNIOR – RO1111  
ADVOGADO(A): FERNANDA GUERREIRO SARTORI SOUZA ILHA – RS71173  
APELADO/APELANTE: FÁBIO DE GASPARI  
ADVOGADO(A): AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA – RO7390  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/01/2018

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelações. Inexistência de débito. Compras em cartão de crédito. Terceiros. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade solidária da instituição financeira e da bandeira do cartão. É solidária a responsabilidade entre os fornecedores envolvidos numa mesma cadeia de serviços, sendo dever exclusivo do emitente do cartão e da proprietária da bandeira a verificação da regularidade e fiabilidade das compras realizadas por meio de cartões de crédito, atentando-se à necessidade de instituição de meios suficientes para dificultar ou impossibilitar fraudes ou transações realizadas por terceiros não autorizado pelo titular do cartão. É devido o ressarcimento em dobro na hipótese de o titular do cartão de crédito não reconhecer as compras realizadas em seu nome e ter sido compelido a realizar o pagamento das faturas apenas para não ter seu nome indevidamente negativado. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento refletir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassam o mero dissabor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7024154-78.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : MATEUS A. ARAÚJO SILVA – ME  
ADVOGADO(A): FRANCISCO NUNES NETO – RO158  
ADVOGADO(A): NOÊMIA FERNANDES SALTÃO – RO1355  
APELADO : FRANCISCO JORGE PRADO AGUIAR  
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS – RO8173  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Lesões físicas. Abordagem por segurança de boate. Imobilização. Perda de consciência. Queda. Dano moral. Ocorrência. Recurso não provido. O uso imoderado da força em abordagem por segurança de boate, causando a perda de consciência da vítima e a queda desta ao chão, constitui fato suficiente a causar humilhação e constrangimento, suficiente para causar abalo moral a ser indenizado. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7004314-43.2017.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO(A): ALINOR ELIAS NETO – PR46472  
APELADA : RÚBIA TATIELI DOS SANTOS PALOSCHI  
ADVOGADO(A): CASTRO LIMA DE SOUZA – RO3048  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2018

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Inexigibilidade de débito. Protesto de dívidas. Parcelas de contrato de mútuo. Prazo prescricional quinquenal. Danos morais. É quinquenal o prazo prescricional para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, a exemplo do contrato de mútuo/carne. Ocorrendo o protesto da dívida dentro do prazo prescricional para cobrança, é lícito o ato, pois constitui exercício regular do direito do credor, sendo descabida, portanto, a indenização por danos morais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7034605-31.2018.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : SILVANA DE SOUZA HOLANDA  
ADVOGADO(A): ADEMIR DIAS DOS SANTOS – RO3774  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(A): JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR – RO6795  
ADVOGADO(A): BRENDA MORAES SANTOS – RO8933  
ADVOGADO(A): LILIAN ALVES DE OLIVEIRA BOTELHO – SP219727



ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – RO9212

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Revisional de contrato. Taxa de juros. Tarifa de seguro. Julga-se improcedente o pedido de revisão do contrato, inexistentes vícios de consentimento ou abusividade na cobrança da taxa de juros e tarifa de seguro, expressamente previstos no contrato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7003267-44.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARINALVA LIMA DE FREITAS

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA : LOJAS MARVIT CONFECÇÕES LTDA. – ME

ADVOGADO(A): ANTÔNIO ZENILDO TAVARES LOPES – RO7056

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/08/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Dano moral. Negativação. Prova da relação jurídica. Legitimidade da dívida. Comprovada a relação jurídica, o consumo do serviço, a legitimidade da dívida e, conseqüentemente, da negativação, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7008407-88.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JÚNIOR LUÍS SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO(A): ANA PAULA CARVALHO VEDANA – RO6926

ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665

APELADO : JAIR ROSSI DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

APELADO : BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Erro médico. Responsabilidade subjetiva. Ausência de prova da culpa. Obrigação de meio. Recurso não provido. De acordo com o § 4º do artigo 14 do CDC e com a jurisprudência do STJ, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Versando sobre tratamento médico, a obrigação classifica-se como sendo de meio e não de resultado, bastando, para tanto, que o profissional atue com diligência na execução da melhor técnica prevista para o procedimento. Inexistentes elementos suficientes a atestar que o profissional médico cometeu algum ato ilícito, não há responsabilidade civil a ser imputada a ele. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006113-34.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006113-34.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliário S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Agravado : Westmir José dos Santos Cardoso

Advogado : Silvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 23/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7021304-22.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.  
ADVOGADO(A): FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO – RO7932  
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704  
ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – RO3240  
APELADOS : JOÃO VITTOR ATTILIO CAPOROSSI E OUTROS  
ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO2677  
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2018

Decisão: “PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”  
Ementa: Apelação Cível. Propaganda enganosa. Reconhecimento. Curso de medicina. Financiamento pelo programa FIES. Inocorrência. Vinculação da oferta de forma análoga aos novos contratos. Danos morais configurados. Valor da condenação. Suficiente. Recurso não provido. Caracterizada a propaganda enganosa na oferta de curso de graduação em medicina com o financiamento pelo programa FIES, que não ocorreu, necessária a vinculação dos novos contratos de forma análoga aos termos da oferta e configurados os danos morais decorrentes da falsa expectativa e frustração causados. O valor da indenização por danos morais, quando suficiente para o equilíbrio da reparação e condizente com as especificidades do caso, não merece alteração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência  
AUTOS N. 7005895-30.2016.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO493  
ADVOGADO(A): GERSON DA SILVA OLIVEIRA – MT8350/O  
APELADA : J. R. VILHENA ACESSÓRIOS – ME  
APELADO : JHONATAN RODRIGO VILHENA  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação. Execução de título extrajudicial. Inércia do autor. Extinção do processo. Abandono da jurisdição. Configurado o abandono do autor que, intimado pessoalmente, não promoveu o regular andamento do feito, o processo de execução deve ser extinto (art. 485, III e §1º, do CPC). Desnecessária a publicação da intimação pessoal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7045880-11.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO PAN S/A  
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520  
APELADA : ELIETE RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS – RO5595  
ADVOGADO(A): IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS – RO6129  
TERCEIRO INTERESSADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6476  
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/04/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Recurso adesivo. Cartão de crédito consignado. Descontos indevidos. Violação ao dever de informação ao consumidor. CDC. Danos morais configurados. Indenização adequada. Recurso não provido. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo). São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor ao sofrer descontos indevidos divergentes do que de fato pretendeu contratar, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo juízo de origem diante dos fatos narrados, de forma que o valor arbitrado atende às finalidades a que se destina. A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende à finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência  
AUTOS N. 7002714-09.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS  
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884  
ADVOGADO(A): RODRIGO GIRALDELLI PERI – MS16264  
ADVOGADO(A): BÁRBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA – RO8849

APELADA : M. E. B. P REPRESENTADA POR M. J. B. P.  
ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA SANTOS – RO10584  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso. Conclusão via terrestre. Dano moral. Indenização. Valor. Configura dano moral indenizável o atraso no voo decorrente de problemas climáticos, em que a empresa aérea obriga o passageiro a concluir o trecho por via terrestre, em percurso de 15 horas de viagem, atrasando a chegada ao destino em mais de um dia. O arbitramento da indenização deve ser realizado com bom senso, moderação, razoabilidade, devendo ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar compatível com tais parâmetros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 0016536-80.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA JOSÉ CUELLAR CARDOSO E OUTRO  
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADA : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A

ADVOGADO(A): IGOR JUSTINIANO SARCO – RO7957

ADVOGADO(A): EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR – RO8869

ADVOGADO(A): GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA – RO8479

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/11/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Contumácia do autor. Extinção sem resolução de mérito. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. A ausência dos autores na audiência designada para colheita de depoimentos pessoais, a despeito de terem sido intimados pessoalmente, evidencia contumácia, apta a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7040261-37.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ANTÔNIO NOGUEIRA LOPES

ADVOGADO(A): GABRIELLY RODRIGUES – RO7818

ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790

EMBARGADO: SUPERMERCADOS DB LTDA.

ADVOGADO(A): JÚNIA MAÍSA GONTIJO CARDOSO – RO7888

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/02/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em Apelação. Contradição. Inocorrência. A contradição que se combate via embargos de declaração é a divergência entre fundamento e dispositivo, isto é, diz-se contraditória a decisão que possui elementos divergentes nela própria, e não em relação à documentação e demais argumentos existentes no processo. Os aclaratórios não comportam rediscussão de matéria já apreciada e fundamentadamente decidida pelo colegiado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7035131-66.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR

ADVOGADO(A): WALDECIR BRITO DA SILVA – RO6015

APELADA/APELANTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): MARIA ALDICLEIA FERREIRA – RO6169

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2018

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Execução. Embargos do devedor. Comprovação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito. Abatimento de valores da dívida. Recursos não providos. Comprovados fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito pretendido na execução, a procedência do pedido de diminuição do valor da execução é medida que se impõe, com a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, determinando o abatimento de valores da dívida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7007974-50.2018.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : JOÃO BATISTA BORGES DE LIMA  
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073  
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A  
APELADO : BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174  
ADVOGADO(A): PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES – RN5424  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais. Relação jurídica. Comprovação. Inscrição legítima. Dano moral. Inexistência. Recurso não provido. O banco requerido logrou comprovar a existência da relação jurídica com o autor e a legitimidade dos débitos. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que inexistente defeito na prestação do serviço apto a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7006054-57.2017.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LOJAS AMERICANAS S/A  
ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6476  
ADVOGADO(A): RICARDO FORTES BRITTO – RJ174498  
APELADO : FAGNER SALGADO BERNARDO  
ADVOGADO(A): VANUSA ALVARENGA ESTENIER – RO5661  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Procedimento de revista. Suspeita de furto de mercadoria. Presença de clientes. Constrangimentos. Dano moral. A revista realizada em pertences pessoais do consumidor na presença de outros clientes, sob suspeita de furto de mercadoria, é fato capaz de gerar dano moral indenizável, ultrapassando o exercício regular do direito e constituindo conduta ilícita. O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7015628-88.2018.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: FRANKLIN AVELINO SILVA  
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073  
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A  
APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A  
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2019

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Indenização. Valor fixado. Honorários. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando ausente a comprovação de que a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é legítima. O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto. Os honorários de sucumbência são arbitrados seguindo os parâmetros do art. 85 do CPC, e não o disposto no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, que regula os honorários contratuais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 0002146-17.2013.8.22.0019  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676  
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673  
APELADO : CLÁUDIO CHARAINE  
ADVOGADO(A): HALMÉRIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO – RO770  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação mantido. Recurso não provido. O banco requerido não logrou comprovar a validade do contrato de empréstimo e a existência dos débitos negativados que teria sido contraído pelo autor, não se desincumbindo do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos em que dispõe o inc. II do art. 373 do novo CPC. Como decorrência da inscrição indevida e seus

nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência  
AUTOS N. 7005901-66.2018.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : R. DA S. D.  
ADVOGADO(A): DENNIS DEIVY SOUZA GARATE – RO4396  
APELADA : D. DE M. S.  
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2020  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
Ementa: Convivência entre pai e filhos. Filho que atinge a maioria no curso do processo. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado. Falta de intimação das partes para apresentação das alegações finais. Julgamento antecipado. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indícios de abuso sexual. Filho menor. Suspensão de convivência. Integridade física e psicológica. Possibilidade. Fica prejudicado o recurso em relação ao filho que atinge a maioria no curso do processo, porquanto não está mais sujeito ao poder familiar, configurando-se a perda superveniente do objeto. Reconhecida a necessidade de julgamento antecipado do processo, prescindível é a intimação das partes para a apresentação de alegações finais. O juiz da causa tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, ante a existência de acervo suficiente para nortear e instruir seu entendimento, dispensando a realização de provas que entender desnecessárias. A existência de indícios de abuso sexual pelo pai contra o filho mais velho autoriza a suspensão do direito de convivência com o filho menor, uma vez que a medida visa resguardar a proteção integral deste.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência  
AUTOS N. 7002714-09.2020.8.22.0005  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS  
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884  
ADVOGADO(A): RODRIGO GIRALDELLI PERI – MS16264  
ADVOGADO(A): BÁRBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA – RO8849  
APELADA : M. E. B. P REPRESENTADA POR M. J. B. P.  
ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA SANTOS – RO10584  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
Ementa: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso. Conclusão via terrestre. Dano moral. Indenização. Valor. Configura dano moral indenizável o atraso no voo decorrente de problemas climáticos, em que a empresa aérea obriga o passageiro a concluir o trecho por via terrestre, em percurso de 15 horas de viagem, atrasando a chegada ao destino em mais de um dia. O arbitramento da indenização deve ser realizado com bom senso, moderação, razoabilidade, devendo ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar compatível com tais parâmetros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021  
AUTOS N. 7006186-98.2018.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADA: KARINNE DE OLIVEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO(A): LARA RAVENA MENDONCA GABRIEL – RO8604  
ADVOGADO(A): ELISANDRA NUNES DA SILVA – RO5143  
ADVOGADO(A): ANDERSON MARCELINO DOS REIS – RO6452  
APELADAS/APELANTES: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA  
ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907  
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B  
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923  
ADVOGADO(A): SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG71639  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

Decisão: "RECURSO DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA NÃO PROVIDO E DE KARINNE DE OLIVEIRA PINHEIRO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
Ementa: Processo civil. Apelação. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Cláusula contratual abusiva. Prazo de tolerância. Lucros cessantes. Prejuízo presumido. Dano moral. Ocorrência. Abusividade de cláusula contratual que estipula prazo de tolerância independente das ocorrências das hipóteses extraordinárias que possam influenciar na execução da obra, colocando o consumidor à mercê da boa vontade da Construtora, criando uma incerteza quanto à data de entrega do imóvel. A ocorrência de chuvas e a escassez de mão de obra consistem casos fortuitos internos, por integrarem o risco da atividade desenvolvida no ramo da construção civil, à luz da teoria do risco empresarial (art. 12 do CDC). Há presunção relativa do prejuízo do promitente comprador pelo atraso na entrega do imóvel pelo promitente vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. O atraso na entrega da obra supera o mero inadimplemento contratual, configurando dano moral indenizável, visto que, ultrapassado o tempo previsto em cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, denotando clara afronta aos princípios que devem nortear as relações contratuais, especialmente a legítima confiança, a boa-fé e a segurança jurídica.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo N. 7001493-08.2018.8.22.0022 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7001493-08.2018.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé - Vara Única

Apelante: Luiz Carlos Da Silva

Advogado: Gleison De Lima Menezes (OAB/RO 7306)

Advogado : Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)

Apelado: Cooperativa De Servicos Medicos E Hospitalares - Coopmedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa Dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 26/10/2020 11:01:35

Despacho

Vistos.

Extrai-se do autos que, o apelante ao interpor o recurso de apelação não recolheu as custas recursais , razão pela qual, deve efetuar o recolhimento na forma dobrada.

Ante o exposto, intimem-se a apelante, por meio de seus procuradores, para recolher o preparo do recurso de apelação, em dobro (Lei n. 3.896/16, art. 12, § 2º, c/c NCPD, art. 932, Parágrafo único), no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, março de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Autos N. 7009923-72.2019.8.22.0002 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7009923-72.2019.8.22.0002 – Ariquemes - 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Luzia De Souza Silva

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 16/02/2021 09:56:27

Vistos.

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, em autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por LUZIA DE SOUZA SILVA, julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Em suas razões, assevera a apelante ausência de pagamento de indenização do seguro obrigatório em razão do inadimplemento do prêmio.

Defende que o não pagamento do prêmio do seguro obrigatório dentro do prazo de vencimento gera a ausência de cobertura securitária.

Enfatiza, que nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974, tem direito à compensação dos valores.

Sustenta ainda a reforma da sentença no que tange aos honorários advocatícios, a fim de que seja a autora condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, visto que a ora recorrente decaiu na parte mínima do pedido formulado pela recorrida, vez que requereu indenização na quantia de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), tendo obtido êxito no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Subsidiariamente, requer que os honorários sejam minorados de 20% para 10% sobre o valor da condenação, dada a singeleza da demanda.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Inicialmente quanto à alegação de inadimplemento, a matéria tratada, encontra-se sedimentada na jurisprudência pátria, com o entendimento de que o não pagamento do prêmio do DPVAT implica em irregularidade administrativa, com cobrança a ser realizada por meios próprios, porém não interfere no direito do segurado à indenização em decorrência do acidente de trânsito.

Estabelece a Súmula n. 257 do STJ:

Súmula n. 257. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Desse modo, pela simples leitura do enunciado acima subscrito conclui-se que o inadimplemento do prêmio do seguro DPVAT não dispensa a seguradora do pagamento da indenização, não fazendo qualquer distinção sobre a figura daquele que pleiteia a indenização, seja ele o proprietário inadimplente, seja terceiro envolvido ou beneficiário.

Para mais, esta C. Câmara em diversas oportunidades se manifestou a respeito, vejamos alguns julgados:

Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Nexo de causalidade. Indenização. Tabela. Lei 11.945/09. Negado provimento.

A ausência de pagamento de prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado na tabela da Lei 11.945/09, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011327-64.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/07/2020

Quanto ao pleito de compensação, não merece prosperar, isto porque o valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante, que sofreu acidente de trânsito.

Nesse sentido:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Prêmio não quitado pelo proprietário. Pagamento da indenização. Incidência da Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Compensação de valores. Ausência de previsão legal.

Nos termos da Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria, e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado da indenização reconhecida ao postulante, que sofreu acidente de trânsito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051560-40.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2019

Quanto aos honorários advocatícios, alega a apelante que seja a autora condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, visto que a ora recorrente decaiu na parte mínima do pedido formulado pela recorrida, vez que requereu indenização na quantia de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), tendo obtido êxito no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) e subsidiariamente, requer que os honorários sejam minorados de 20% para 10% sobre o valor da condenação, dada a singeleza da demanda

Todavia, vejo que não merece prosperar a alegação da apelante, haja vista que a apelada ingressou com a presente demanda pleiteando indenização de seguro obrigatório DPVAT, requereu a quantia de R\$ 13.500,00, todavia após a realização de perícia judicial e constatada o grau de incapacidade, foi proferida sentença, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 3.375,00.

Assim, ao contrário do que afirma a apelante, a autora ora apelada decaiu em parte mínima do seu pedido, sendo vencedora da demanda, haja vista que o grau de invalidez permanente parcial só foi apurado mediante laudo pericial, sendo certo que o valor apontado pela autora na inicial é meramente estimativo.

Desse modo, não obstante a condenação à indenização securitária em quantia inferior à postulada na inicial, verifica-se que o pleito limitou-se à concessão ou não da referida indenização, sendo portanto a autora, vencedora.

E em consonância com art. 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

No que tange ao requerimento de minoração do honorários advocatícios de 20% para 10%, de igual modo vejo que não merece prosperar, vez que os honorários advocatícios representam fonte de renda e remuneração do profissional da advocacia e o seu arbitramento deve ser feito com ponderação entre o proveito econômico obtido pela parte e o trabalho desenvolvido pelo advogado, complexidade da causa, tempo despendido e local da prestação jurisdicional, estabelecendo-se um percentual proporcional e razoável aos critérios citados, sem onerar substancialmente a parte vencida e desprezar o trabalho do causídico.

No presente caso, a apelante foi condenada a indenizar a apelada em R\$ 3.375,00. Desse modo, entendo que a fixação dos honorários em 20% sobre o proveito econômico obtido, no caso R\$ 675,00, mostra-se razoável e proporcional.

Nota-se que a demanda não mereceu grandes esforços, uma vez que reiterado o entendimento sobre a matéria, além de rápida solução, embora tenha sido necessária a realização de perícia judicial.

Contudo, por si só, não autoriza a fixação dos honorários em valor abaixo de um mínimo razoável, sob pena de afrontar a dignidade da profissão.

Ademais, conforme art. 85, §2º do CPC os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação e do proveito econômico obtido. Estando portanto, o valor arbitrado na origem em consonância com os ditames legais e obedecidas a proporcionalidade e razoabilidade.

Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo.

Deixo de majorar os honorários recursais, vez que foram fixados em patamar máximo.

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Autos n. 0809629-78.2020.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7044433-80.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 4ª Vara da Família

Agravante: F. M. De O. B.

Advogados: Angela Lunardi (OAB/PR 85357)

Advogados: Alex Souza De Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Agravado: R. W. B. S.

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 04/12/2020 11:43:29

Vistos, etc.

Sem pedido liminar. Intime-se a parte agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, encaminhem-se à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, por envolver interesse de menor.

Cumpridas as referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de Março de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relat

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Autos N. 7000352-98.2020.8.22.0016 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7000352-98.2020.8.22.0016 – Costa Marques - Vara Única

Apelante: Jose Mendes Mercado

Advogado: Pedro Felizardo De Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos De Almeida (OAB/RO 3505)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 04/12/2020 09:16:58

Despacho

Vistos.

Extrai-se dos autos que o apelante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita.

Analisando o feito nota-se que a requerente não trouxe nenhum elemento a corroborar a alegação de sua hipossuficiência.

Assim, consoante dicção do art. 99, §2º do NCPC, segundo o qual o magistrado deve oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos exigidos para concessão do benefício, intime-se o apelante para, em 5 dias, juntar provas do alegado estado de hipossuficiência ou, comprovar o recolhimento do preparo recursal, respectivo, sob pena de deserção do recurso.

Intime-se.

Porto Velho, março de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Autos N. 7007871-69.2020.8.22.0002 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7007871-69.2020.8.22.0002 – Ariquemes - 3ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelado: Taciano Da Silva

Advogado: Sidney De Souza (OAB/RO 10214)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 06/10/2020 15:48:45

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A interpõe recurso de apelação em face de sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de servidão administrativa por utilidade pública ajuizada contra TACIANO DA SILVA, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ausência de indicação exata do imóvel objeto da lide, por não apresentar documento essencial para a ação, consistente na matrícula do imóvel que se pretende instituir a servidão.

Sustenta que ajuizou ação de constituição de servidão administrativa a fim de viabilizar a implantação de linhas de distribuição de energia elétrica na área pertencente ao apelado, porém foi intimada para emendar a inicial e indicar no polo passivo da lide o proprietário registral do imóvel serviente, bem como acostar certidão de inteiro teor do bem.

Afirma que peticionou explicando as dificuldades que enfrenta para obter informações precisas daqueles que se apresentam como possuidores/proprietários dos imóveis, não tendo elementos suficientes para realizar pesquisa e obter certidão de inteiro teor, mas o argumento não foi aceito, sobrevivendo sentença de extinção.

Argumenta que a sentença merece reforma porque é possível o possuidor do bem figurar no polo passivo da ação de servidão administrativa, bem como não ser apresentada a matrícula do imóvel, dada a dificuldade de acesso ao documento, não podendo tais fatos obstaculizarem o direito de ação.

Defende que o apelado é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois se apresentou como dono da área. Além disso, diz que foi com ele quem tratou desde o início sobre a servidão de passagem sobre o imóvel.

Afirma que o pedido de citação por edital foi justamente para evitar conflitos futuros, pois apesar de não ter evidências da existência de outro proprietário, a providência daria conhecimento do processo a terceiros.

Salienta que se for exigido que o polo passivo dessas demandas seja composto pelo proprietário registral dos imóveis servientes, restará por inviabilizada inúmeras ações de servidão, afetando o interesse público.



Sustenta que o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41 não faz nenhuma exigência para que o legitimado para figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral, fazendo menção apenas ao "proprietário dos bens", sendo o proprietário de fato também alcançado por esta expressão. Por fim, alega que não prosperam as alegações contidas na sentença de que a recorrente não especificou de forma detalhada o imóvel objeto da ação, tendo em vista que apesar da ausência da indicação exata da matrícula, o imóvel serviente foi devidamente delimitado, com área, perímetro e comprimento da linha de distribuição bem definidos, por meio da apresentação de outros documentos, como planta, memorial descritivo e laudo de valoração.

Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, concedendo-se tutela de urgência para imissão na posse da área. A magistrada sentenciante, em cumprimento do disposto no art. 331 do CPC, manteve a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Presentes as contrarrazões (id 10198405), aduzindo apenas que o valor da indenização encontra-se incorreto, embora seja de fato o legítimo possuidor do imóvel em questão, pugnano pelo não provimento do recurso de apelação.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou ao id n. 10517302 pela ausência de interesse.

As partes apresentaram termo particular de constituição de servidão ao id n. 10907499.

É o relatório.

Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que a apelante trouxe com a inicial planta da área com as respectivas coordenadas, além de memorial descritivo, com as especificações indicando que a área em questão (id n. 10198128).

O imóvel em questão refere-se a um imóvel rural sem denominação, localizado no Município de Ariquemes/RO, propriedade serviente com roteiro de acesso: partindo da subestação na cidade de Alvorada D' oeste-RO com coordenada UTM X= 578279 e Y= 8746000, seguindo no sentido nordeste na BR-429 em direção à R. Santos Dumont por 7,0 Km, vire à esquerda dentro de uma propriedade e siga por 328,00 m, à sua direita vire suavemente e siga à pé por cerca de 345,00 m, chegando à coordenada UTM X= 582691 e Y= 8751555, ponto limítrofe entre o eixo da LD o imóvel serviente.

É certo que nos autos não há indicação precisa da matrícula do imóvel, o que por si só, não pode servir de óbice ao trâmite da ação, sobretudo a considerar a informação da apelante no sentido de que o apelado se apresentou como possuidor do imóvel.

Não fosse isso, importante consignar que estamos diante de empreendimento autorizado pelo poder público, feito no interesse de toda aquela comunidade e região, na medida em que se trata de obra de expansão da rede de distribuição de energia, serviço este que, no interior de Rondônia, carece de melhora em seus índices.

Como demonstrado nos autos, a apelante celebrou com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Contrato de Concessão nº 02/2018, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a Distribuidora, nas áreas dos municípios reagrupados e discriminados no Anexo I do referido Contrato.

Inferre-se que deve prevalecer, nesse momento, a supremacia do interesse público, há elementos suficientes à correta identificação do imóvel sobre o qual passará a fiação e impedir, neste momento, a instituição da servidão, cria uma situação que inviabiliza todo o projeto, pois a obra não pode prosseguir sem que se possa adentrar no imóvel e fazer as ações necessárias.

É igualmente certo que o Estado de Rondônia possui várias deficiências do ponto de vista documental de imóveis, por vezes com incorreta identificação nas escrituras ou mesmo nelas constando apenas a identificação feita pelo INCRA décadas atrás e que, eventualmente, não foram atualizadas pelo poder público.

Ademais, importante consignar que o próprio requerido se intitulou possuidor daquele imóvel rural, na região em que será instituída a servidão, o que permite a constatação de sua legitimidade para responder pela lide, consoante já manifestou o STJ:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR.** 1. Tendo a presente demanda dois escopos básicos - quais sejam, constituir a servidão e indenizar a limitação à propriedade daí advinda -, devem figurar no pólo passivo tanto os proprietários da área na qual se pretende implantar a limitação, como também os possuidores legítimos do terreno. 2. Isto porque a instituição da servidão administrativa se perfectibiliza com o registro da limitação na matrícula do imóvel - na forma dos arts. 167, inc. I, item 6, da Lei n. 6.015/73, 1.378 e 1.379 do Código Civil vigente, e 695 e 698 do Código Civil revogado -, fato que atrai a necessidade de participação dos proprietários do bem no feito. 3. Nada obstante, os efeitos da servidão - como, por exemplo, a impossibilidade de uso pleno da propriedade - repercutem também na esfera dos legítimos possuidores, motivo pelo qual também eles devem figurar no pólo passivo da demanda. 4. A posse é um fenômeno fático que merece proteção jurídica (arts. 1.196 e ss. do Código Civil vigente, arts. 485 e ss. do Código Civil revogado), e, via de consequência, pode ser indenizada - como ocorre, e.g., nos casos de desapropriação em que o proprietário não reúne a condição de possuidor e, com a imissão do ente público na posse, ambos (proprietário e possuidor) têm parcela do patrimônio jurídico prejudicada. 5. Nem se diga que a indenização do possuidor caberia ao proprietário, porque quem causa o prejuízo na hipótese, ainda que licitamente, é o ente que pretende instituir a servidão, e não o proprietário. 6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que lá o processo se desenvolva contra os possuidores e contra os proprietários do imóvel, devendo ser aberta a possibilidade de emenda à inicial para inclusão destes últimos, com subsequente citação para integrarem a lide. (REsp 953.910/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009)

Anoto que, integrando a lide, o requerido deverá atuar com boa-fé, probidade e lealdade processual, de modo que, em sua defesa, eventualmente, poderá dizer que o imóvel não é aquele descrito nos documentos juntados aos autos, devendo indicar qual seria o correto, ocasião em que o registro na matrícula do imóvel poderá ocorrer por simples envio de ofício pelo juízo, ou seja, a medida em si não é irreversível.

Deve ser frisado, ainda, que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade, sendo que, em caso de eventual dúvida acerca do verdadeiro proprietário da área ou a quem deva ser paga a respectiva indenização, o valor ficará em depósito até a resolução da questão, nos termos do que dispõe o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Veja-se:

Art.34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Assim, estará salvaguardada a indenização inerente à desapropriação para constituição de servidão administrativa por utilidade pública.

Nessa perspectiva, não se pode negar à concessionária de serviço público a imissão na posse da área pretendida, pois a não realização da obra pública importaria em prejuízo à sociedade.

Colaciono, a esse respeito, recente precedente sobre a matéria:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MATRÍCULA. AJUIZAMENTO EM FACE DO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE.** 1. Não se pode obstar a ação desapropriação pela inexistência de matrícula no registro de

imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado. 2. A desapropriação da posse já foi acolhida em julgamentos recentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 761.207/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2016, e REsp 1.267.385/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/9/2013, REsp 1717208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 3. Recurso de apelação provido para que a ação de desapropriação tenha seu curso regular. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível Nº 5057621-76.2014.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 29/1/2019).

Tal entendimento foi exposto em precedentes julgados recentemente na 2ª Câmara Cível deste Tribunal, quais sejam, a Apelação n. 7003972-63.2020.8.22.0002 e n. 7005166-98.2020.8.22.0002, sob relatoria do Des. Isaías Fonseca, cujo resultado foi pelo provimento do recurso da Energisa, à unanimidade, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Em face do exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, inclusive com análise do acordo colacionado aos autos.

Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Autos N. 0800923-72.2021.8.22.0000- Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7048280-27.2019.8.22.0001 – Porto Velho - 6º Vara Cível

Agravante: J.J. Locacoes E Transportes Pesados Ltda - Me

Advogado: Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273) A

Advogado: Thiago Valim ( OAB/RO 739)

Advogado: Carolina Houlimont Carvalho Rosa De Paula (OAB/RO 7066)

Agravado: Tokio Marine Seguradora S.A.

Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 10/02/2021 17:17:38

Vistos, etc.

J. J. Locações e Transportes Pesados Ltda ME interpôs agravo de instrumento da decisão prolatada pela 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em ação de execução de título extrajudicial promovida por Tokio Marine Seguradora S.A. em seu desfavor.

A decisão agravada (id n. 52129753) não acolheu a exceção de pré-executividade proposta pelo agravante, indicando que as matérias suscitadas demandam dilação probatória que não é possível em sede do incidente, encontrando-se presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

O agravante argumenta que celebrou contrato de seguro "acidente de carga", mediante averbação. Afirma que a ação executiva foi proposta sem que fossem demonstradas essas averbações, e por isso, o título executivo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

Argumenta, ainda, que solicitou o cancelamento do seguro em 23/11/2018, inexistindo obrigação ao pagamento do prêmio acordado, pugnano pela reforma da sentença e acolhimento da exceção de pré-executividade.

Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo para impedir a liberação de valores penhorados via Bacenjud, ante sua irreversibilidade.

Decido.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

O agravante, alega, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que não comprovada a averbação dos transportes realizados, e ainda, diante da solicitação de seu cancelamento.

Pois bem.

O contrato de transporte é título executivo complexo, conforme previsão legal do art. 784, XII do CPC c/c art. 27 do Decreto-lei n. 73/66 e art. 5º do Decreto-lei n. 61.589/67. Sua cobrança é realizada por meio de averbações, as quais o agravante alega estarem ausentes na petição inicial.

Porém, verifico do contrato constante do id n. 11267687 - Pág. 58 a existência de cláusula contratual nos seguintes termos:

Art. 21. O segurado assume a obrigação de comunicar à seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia dos conhecimentos rodoviários ou documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhadas do respectivo formulário de averbação.

Extrai-se da estipulação contratual, portanto, que o contrato de seguro impõe ao agravante, ora segurado, a realização das averbações, encaminhando sua comunicação ao agravado.

Em relação à alegação de que foi solicitado o cancelamento da apólice, verifico também a ausência de provas a corroborar a alegação, apta a se aferir, em sede liminar, a probabilidade do direito, uma vez que a carta de cancelamento colacionada à petição se refere ao seguro "acidente de carga de número RCF DC 5400000520244", enquanto a ação se refere ao contrato ramo RCTR-C, proposta n. 1381260 (id n. 11267687 - Pág. 35).

Também verifico constar ao id 32107470 - Pág. 4 previsão contratual expressa quanto ao pagamento do prêmio líquido mínimo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de não ser realizada nenhuma averbação.

Dessa forma, tendo em vista que o agravante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC/15).  
Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.  
Publique-se. Intimem-se.  
Porto Velho, segunda-feira, 22 de março de 2021.  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Relator.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801039-78.2021.8.22.0000 AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)

Origem: 7011063-44.2019.8.22.0002 Ariquemes - Juizado Especial

AUTOR: VALDENOR BOMFIM CARVALHO

Advogado: XANGAI GUSTAVO VARGAS (OAB/PB 19205)

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/02/2021

**RELATÓRIO.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por VALDENOR BOMFIM CARVALHO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com pretensão de rescindir a sentença (ID. Num. 11291917 - Pág. 70 /73) proferida nos autos n. 7011063-44.2019, transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido do autor efetuado na ação declaratória de inexistência de débito e procedente pedido reconvenicional para condenar o autor ao pagamento da fatura no valor de R\$ 12.742,36, referente a diferença de consumo de energia não faturada.

Esclarece o autor que o fundamento da ação rescisória consiste na ofensa da coisa julgada e sentença fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, conforme previsão nos incisos IV, e VIII, do art. 966, do CPC.

Salienta que a requerida lhe atribuiu de forma unilateral a responsabilidade de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica e efetuou cobrança de consumo estimado.

Expõe que referida cobrança é abusiva não sendo crível imputar referido débito por defeito no medidor que é de sua responsabilidade.

Diz que em razão da requerida possuir responsabilidade objetiva na prestação dos serviços deve auferir corretamente o consumo de energia de seus consumidores.

Pontua erro na sentença, sobretudo ao fato de conceder direito a requerida cobrar consumo apurado de forma unilateral quando acolheu o pedido contraposto e condenou o autor ao pagamento da quantia de R\$ 12.742,36.

Requer a rescisão da sentença nos termos dos incisos IV, e VIII, do art. 966, do CPC, com novo julgamento da ação declaratória de inexigibilidade de débito. Requereu justiça gratuita.

Examinados, decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a comprovação do autor em não possuir condições para arcar com as despesas processuais.

No mais, trata-se de ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir a sentença proferida nos autos n. 7011063-44.2019, prolatada pelo Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes.

A ação rescisória é o meio cabível para desconstituir a decisão judicial eivada de nulidade que tenha tramitado pelo rito comum, nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015.

Ocorre, entretanto, que no rito especial previsto na Lei n. 9.099/95 há expressa vedação da ação rescisória no procedimento do Juizado Especial Cível, conforme determina o artigo 59 da mencionada Lei:

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Assim, ante a expressa vedação legal de ajuizamento de ação rescisória para desconstituição de julgados proferidos no âmbito dos Juizados Especiais, deve o feito ser extinto, sem solução de mérito, em virtude da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

Nos termos do art. 59 da Lei 9.099, de 1995, "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei".

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pode o legislador fixar as hipóteses de não cabimento da ação rescisória (AI 808.968, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16.06.2011). In casu, tendo em vista que a ação, na origem, tramitou sobre o procedimento previsto na Lei 9.099, de 1995, forçoso concluir não ser cabível a ação rescisória. Ante o exposto, julgo extinto a presente ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Brasília, 3 de dezembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - AR: 2725 PR 0084433-18.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/12/2020, Data de Publicação: 07/12/2020). Destaca-se.

Nesse mesmo sentido já se manifestaram os Tribunais Pátrios:

**AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DAS AUTORAS. CABIMENTO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. TESE REJEITADA. ACÓRDÃO RESCINDENDO DA EXTINTA SEXTA TURMA DE RECURSOS DE LAGES. EXEGESE DO ARTIGO 59 DA LEI 9.099/1995, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, POR FORÇA DO ARTIGO 27 DA LEI 12.153/2009, QUE NÃO ADMITE AÇÃO RESCISÓRIA NAS CAUSAS SUJEITAS AO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AGT: 00001034820198249006 Lages 0000103-48.2019.8.24.9006, Relator: Ana Karina Arruda Anzanello, Data de Julgamento: 07/07/2020, Segunda Turma Recursal). Destaca-se.**

**AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão de desconstituição de r. sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro da Comarca da Capital – Incompetência absoluta deste Egr. Tribunal de Justiça para julgar os atos jurisdicionais proferidos no âmbito dos Juizados Especiais – Expressa vedação de cabimento de ação rescisória em demandas submetidas ao procedimento da Lei nº 9.099/1995 (art. 59) – Não consta, ademais, que tenha sido certificado o trânsito em julgado do decum rescindendo – Indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual (art. 330, III, do CPC/2015)– Precedentes desta Corte – Extinção do processo sem resolução mérito (art. 485, I e VI, do CPC/2015)– Condenação do sindicato autor ao pagamento de custas judiciais e despesas processuais, sendo descabida**

a imputação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré, e, portanto, de triangularização da relação jurídico processual. (TJ-SP - AR: 2051348-91.2021.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2021). Destaca-se.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 108 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA. ART. 59 DA LEI Nº 9.099/95. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Ação rescisória visando desconstituir acórdão proferido no âmbito do Juizado Especial Federal, em sede de ação previdenciária, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. 2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 108, I, "b", que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar "as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região". 3. Hipótese em que o acórdão rescindendo foi proferido no âmbito de Juizado Especial Federal. Nos termos do artigo 59 da Lei 9.099/95, não cabe rescisória das decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento instituído por aquela norma, aplicável tal disposição aos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. 4. É entendimento assente nesta Corte Regional que não é cabível ação rescisória das decisões proferidas no âmbito do JEF. Precedentes. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não existir vínculo jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, sendo o vínculo entre estes órgãos apenas de ordem administrativa. 6. Em nome dos princípios da efetividade e da economia processual, deve ser inadmitida a presente ação rescisória, desde já, por este Tribunal, conforme já tem decidido o Pleno desse E. Tribunal (PJE: 08010916220134050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 15/01/2014 AR 00145885020114050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data::03/08/2012 - Página::131 AR 00121808620114050000, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Pleno, DJE - Data::09/02/2012 - Página::19 AR 200905000895082, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Pleno, DJE - Data::14/07/2011 - Página::182) 7. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito. Sem condenação na verba sucumbencial por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (TRF5ª Plenário, AR 00422987420134050000, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 11.9.2014). Destaca-se. Assim, tendo em vista que no caso dos autos a ação cujo decisum se pretende rescindir tramitou no Juizado Especial Cível, tem-se por incabível a medida por expressa vedação legal prevista na Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 330, do CPC e, via de consequência, extingo o feito nos termos do art. 485, inc. I do CPC. Sem honorários em face da extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010506-57.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem:7010506-57.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Cícera Edite da Conceição

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 20/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012621-51.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7012621-51.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Joel Ferreira de Oliveira

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 20/03/2021

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.  
Porto Velho, 23 de março de 2021.  
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues  
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0801141-71.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo De Instrumento (PJe)  
Origem: 7002986-31.2019.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Agravante: Osmar Borghi e Outros  
Advogado: Tony Pablo De Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
Agravado: Paulo Luiz De Laia Filho  
Advogado: Ruan Carlos Guilherme De Laia (OAB/RO 9336)  
Relator: DES. KIYUCHI MORI  
Interposto em 19/02/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 7009521-88.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)  
Origem: 7009521-88.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Agravante : Corino Francisco da Silva  
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Agravado : Banco BMG S/A  
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)  
Relator: Des. Kiyochi Mori  
Interposto em 20/03/2021

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.  
Porto Velho, 23 de março de 2021.  
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues  
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 7000673-91.2019.8.22.0009 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)  
Origem: 7000673-91.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Agravantes : Maria Terezinha Calixto Ferro e outros  
Advogada : Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)  
Advogado : João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)  
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Relator : DES. KIYUCHI MORI  
Interposto em 05/02/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0801896-27.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7047797-94.2019.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Do Brasil S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP128341)

AGRAVADO: MARIA LUCIA PRETTO

Advogado: IVAN JOSE DE LUCENA (OAB/RO 7617)

Advogado: IVON JOSE DE LUCENA (OAB/RO 251)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2021 20:08:18

**DECISÃO**

Relatório.

O Banco do Brasil S/A interpõe agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais n. 7047797-94.2019.8.22.0001 ajuizada por MARIA LUCIA PRETTO que rejeitou a impugnação à gratuidade da justiça, reconheceu a legitimidade do ora agravante para figurar no polo passivo de ação relativa ao programa PASEP, afastou a alegação de prescrição e, por fim, inverteu o ônus da prova.

Em suas razões recursais, o agravante repisa os argumentos suscitados na origem. Defende a necessidade de revogação da justiça gratuita concedida ao autor, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de origem, e a necessidade de inclusão da União na ação, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Argumenta a ocorrência de prescrição e combate a inversão do ônus da prova. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna pela reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade do recurso, necessário consignar que o art. 1.015 do CPC, traz um rol de decisões contra as quais é cabível o Agravo de Instrumento.

No caso, o agravante se utiliza desta espécie recursal para combater quatro fundamentos da decisão: I) A rejeição da impugnação à concessão da justiça gratuita ao autor; II) Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva/interesse da União e competência da Justiça Federal; III) A rejeição da alegação de prescrição do direito vindicado na origem; e IV) O deferimento do pedido do autor de inversão do ônus da prova. Desta irresignação do agravante, admite-se expressamente a interposição do Agravo de Instrumento apenas no ponto em que versa acerca da inversão do ônus da prova (art. 1.015, inciso XI do CPC).

Relativo ao benefício da justiça gratuita, a regra processual é clara ao dispor que o agravo só é cabível na hipótese de rejeição do pedido ou da sua revogação (inciso V) - excluindo premeditadamente a hipótese de rediscutir a decisão de concessão do benefício.

Relativo à prescrição, assente se tratar de matéria de mérito, sendo inviável rediscussão em sede de agravo, cuja matéria poderá ser eventualmente devolvida a este tribunal pela via do recurso de Apelação.

Quanto ao argumento de ilegitimidade passiva, não obstante a hipótese não seja expressamente consagrada pelo rol do art. 1.015 do CPC, a jurisprudência desta Corte admite o processamento de Agravo de Instrumento para deliberação do tema, conforme diversos precedentes a seguir referenciados, pelo que deve o presente recurso ser conhecido também neste ponto.

Assim, anotando-se ainda a tempestividade e adequado recolhimento do preparo (ID 11436735 - Pág. 1), CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso, somente em relação aos argumentos de ilegitimidade passiva e inversão do ônus da prova.

Em exame da controvérsia, anoto desde já que as matérias suscitadas já contam com jurisprudência firme no âmbito do c. STJ e perfilhada por ambas as câmaras desta Corte Estadual, pelo que viável o julgamento monocrático do recurso. Ademais, por não vislumbrar prejuízo processual, tem-se por dispensável a instrução do agravo com oitiva do agravado, pelo que passo diretamente ao julgamento de mérito do recurso.

Pois bem. Em relação ao argumento de ilegitimidade passiva e interesse da União, com consequente atração da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, razão não assiste ao agravante.

O entendimento jurisprudencial firmado no STJ é de que o Banco do Brasil, na qualidade de gestor do PASEP responde pelas ações correspondentes, sendo parte legítima, portanto. Bem por isso, é da justiça estadual a competência para processar e julgar o feito, nos termos da Súmula 42, uma vez que é sociedade de economia mista e não empresa pública federal.

Por todos, veja-se o seguinte julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.**

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Esta Corte, no âmbito de suas duas Câmaras Cíveis, encampando o entendimento firmado no STJ, também já manifestou pela competência da justiça estadual para processar este tipo de ação. Veja-se:

Agravo de instrumento. Conflito de competência. Pasep. Valores subtraídos. Banco do Brasil. Sociedade de economia mista. Súmula 42 STJ. Competência Estadual.

Compete à Justiça comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802227-43.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2020.)

Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Entendimento da Corte. Pasep. Competência. Justiça estadual. Provimento.

É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do Pasep (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805143-50.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/11/2020)

Assim, é de rigor o reconhecimento da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da ação de origem, bem como a competência da Justiça Estadual para processar e julgá-la, pelo que a decisão agravada deve ser mantida íntegra.

Com relação à impugnação a inversão do ônus da prova, melhor sorte não assiste ao agravante.

Isso porque, o artigo 373, incisos I e II, do CPC traz a regra estática de distribuição do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto da pretensão.

Contudo, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, conforme prevê o §1º do mesmo art. 373 do CPC.

No caso, o ponto passível de análise pela via deste recurso, restringe-se a decisão de inversão do ônus da prova, em que o magistrado de origem assim fundamentou:

(...).

“Assim, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor no caso, o autor não pode fazer prova de fato negativo (que não sacou os valores anualmente como alega o réu), de modo que caberá a instituição financeira provar que o autor sacou ou autorizou o saque.

Além disso, provar que a gestão do fundo foi feita de modo correto, isto é, com aplicação dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor em cada período, que foi feita a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda, que foram preservados os valores repassados antes do advento da CF/88, bem como que foi feito o correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo, são provas cuja produção seria excessivamente onerosa para a parte autora, uma vez que sendo o réu o gestor desse fundo, possui melhores meios de provar que o fez em conformidade com a legislação.

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.”

(...).

Dos autos, extrai-se que pretensão formulada na exordial tem como ponto central de controvérsia, a legitimidade dos saques realizados na conta PASEP do autor, vinculada ao Banco do Brasil. A toda evidência, é a instituição bancária quem detém a posição mais favorável de produção das provas necessárias a comprovação da legitimidade dos descontos operados, além da aplicação dos índices de correção, conversão dos valores pela mudança de moeda e ainda o correto repasse para conta individual do autor, conforme bem ressaltado em primeira instância.

A inversão do ônus probatório justifica-se pela constatação de que o Banco do Brasil detém melhores condições de produzir toda a prova necessária para o deslinde da controvérsia, sobretudo porque guarda em seu poder os extratos e as anotações de todos os procedimentos adotados e, com isso, poderá fornecer elementos contundentes de prova decidindo que esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.

Registre-se que em ocasião recente, a c. 1ª Câmara Cível deste Tribunal teve oportunidade de debruçar-se sobre questão idêntica ao que ora se discute, ocasião em que igualmente concluiu pela pertinência da inversão do ônus da prova contra o Banco do Brasil. A propósito:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. PASEP. Prescrição. Supressão de instância. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rol taxativo. Hipótese não contemplada. Urgência não demonstrada. Ausência de interesse da União Federal. Incompetência absoluta. Não ocorrência. Não se conhece do pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva da parte por se tratar de matéria que não encontra correspondência no rol taxativo nem mesmo é caso de conhecimento do recurso sob o enfoque da taxatividade mitigada, porquanto não se verifica urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento da questão em sede de apelação.

Consoante entendimento da Corte Cidadã, o prazo prescricional de pretensão para reaver diferenças decorrentes de atualização monetária dos depósitos de PIS/PASEP é de cinco anos, contados a partir da última parcela a ser reajustada.

A ação indenizatória que não discute especificamente os valores depositados pela União, mas tão somente o gerenciamento desses valores em sua conta pelo banco, afasta a necessidade de inclusão da União Federal na lide, bem como configura a competência da Justiça Comum. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806794-20.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/10/2020)

Ante a similitude do caso paradigma ao ora sob análise, e em atenção e acatamento ao que dispõe o art. 926 do CPC, tem-se que o presente caso deva seguir igual sorte.

Face ao exposto, conheço parcialmente o recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, o que faço monocraticamente.

Comunique-se ao juiz de origem acerca desta decisão.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0808549-79.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7006573-61.2019.8.22.0007 – Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Santos Incorporação E Empreendimentos Imobiliários Eireli E Outros

Advogado: Evandro Alves Dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravado: Cooperativa De Credito Rural E Dos Empresários Do Centro Do Estado De Rondônia

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 10/11/2020

Decisão

Vistos.

A parte foi intimada, nos termos do art. 10 do CPC, para se manifestar sobre eventual intempestividade alegada nas contrarrazões, o que o fez no ID 11504152, ao fundamento de que os autos tramitam pelo sistema eletrônico e não havia indicação de que seria publicada alguma decisão, devendo ser considerada a intimação do sistema.

Conquanto haja no sistema a decisão agravada foi publicada no DJE n. 187, de 06/10/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/10/2020, vencendo-se o prazo em 29/10/2020, em razão da transferência do dia do servidor público (28/10) para 30/10/2020 (Portaria n. 598/2020-PR, desta Corte).

O recurso, no entanto, foi protocolado no dia 30/10/2020, e não há nenhuma notícia de falha ou indisponibilidade no sistema no dia do vencimento que impedisse a parte de protocolar o pedido, portanto, é intempestivo.

Ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico, prevalece a do Diário, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.**

1. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.701.526/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 7/12/2020, DJe 11/12/2020) – destaquei.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DUPLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.**

1. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, “deve prevalecer a intimação realizada pela imprensa oficial quando houver também a intimação pela via eletrônica” (AgInt nos EAREsp n. 1.448.288/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 4/2/2020).

2. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo nos próprios autos é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

3. No caso concreto, os referidos recursos foram interpostos após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.087.306/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/9/2020, DJe 24/9/2020). – destaquei.

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. TRIBUNAL ESTADUAL. PRAZO RECURSAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 224, § 1º, DO NCPC. NÃO CABIMENTO. PRAZO. INÍCIO E FIM. FALHA NO SISTEMA. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. DUPLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, deve prevalecer a intimação realizada pela imprensa oficial quando houver também a intimação pela via eletrônica. Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1653255/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021) – destaquei.

Portanto, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Revogo o efeito suspensivo concedido e determino o regular processamento do feito originário.

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso por ser intempestivo.

Comunique-se o magistrado de primeiro grau, servindo-se desta decisão como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802049-60.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (pje)

Agravante: Maicon Estefano Ferreira Da Silva

Advogado: Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)

Agravado: Banco Intermedium Sa

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Da Distribuição: 16/03/2021

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica o agravante intimado para complementa o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807672-42.2020.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (202)

Orgiem: 0007477-24.2015.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

Recorrentes: Fábio Antônio da Silva e outros

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Recorrido: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT

Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 129990)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 22/03/2021

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800204-90.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7048334-56.2020.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Agravada: Maria Aparecida Carvalho Gomes Souza

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 04/02/2021

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7000127-31.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000127-31.2017.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Jaqueline Pereira De Menezes E Outros

Advogado: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Omni S/A Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Fláida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB/MG 96864)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 20/08/2020

## DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jaqueline Pereira de Menezes contra sentença proferida nos autos da ação declaratória c/c reparação de danos movida contra Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, na qual a apelante alude não ter condições de arcar com a despesa processual, razão pela qual pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Concedido o prazo de 5 dias para a apelante trazer aos autos elementos aptos a demonstrar a sua atual condição de hipossuficiência, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim, o pleito de gratuidade foi indeferido por meio da decisão do ID 10697566, que determinou o recolhimento da despesa processual sob pena de não conhecimento do recurso.

Novamente a apelante quedou-se inerte, conforme certidão do ID 11576850, deixando de regularizar o recolhimento do preparo recursal.

Assim, reconheço a deserção do recurso de apelação e, com fundamento nos artigos 932, III c/c 1.007, do CPC/2015, dele não conheço.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, devolva-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0801831-32.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7000197-55.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Agravante: Banco Ficsa S/A.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB/PE 32766)

Agravado: Elizabete Pereira Campos

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB/RO 4195)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Gangeia

Data Da Distribuição: 09/03/2021 16:12:54

DECISÃO

Vistos,

BANCO FICSA S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste, nos autos da ação de devolução de valores c/c indenização por danos morais n. 7000197-55.2021.8.22.0018, proposta pela agravada ELIZABETE PEREIRA.

Combate a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$3.000,00 (três mil reais).

Sustenta que as parcelas descontadas no benefício previdenciário da recorrida são oriundas do contrato de empréstimo, devidamente, firmado entre as partes. Diz que o contrato é válido e impõe obrigação onerosa e que a suspensão dos descontos poderá ocasionar graves encargos e prejuízos com o acúmulo de parcelas em um único montante.

Assevera que os danos apontados pela agravada não são irreparáveis, visto que, caso reste comprovada a ilegalidade da cobrança, ao longo da instrução probatória, esta será ressarcida de eventuais valores pagos incorretamente.

Pontua que há necessidade de reformar a decisão, ante a inadequação do valor da multa imposta, ante a sua desproporcionalidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão combatida. Alternativamente, pleiteia a redução do valor das astreintes.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da antecipação de tutela, determinando a suspensão dos descontos relativos aos contratos discutidos nos autos.

Infere-se da exordial que a agravada alega não ter contratado com o agravante e que depende da sua aposentadoria para sobreviver. Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Destarte, não vislumbro motivos para suspender a decisão agravada, de modo que, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

Porto Velho, 15 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000039-56.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000039-56.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)  
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)  
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Recorridos: Paulo Ferreira Neves e outra  
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes  
Interpostos em 22/03/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010371-45.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010371-45.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Nair Damasia de Lima

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 20/03/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7015227-52.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7015227-52.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Maria da Penha Amorim Sousa

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 20/03/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010442-47.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010442-47.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Lindomar Emília de Jesus  
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Agravado : Banco BMG S/A  
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)  
Relator: Des. Kiyochi Mori  
Interposto em 20/03/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial.  
Porto Velho, 23 de março de 2021.  
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues  
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009436-05.2019.8.22.0002 Agravamento em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7009436-05.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Ranilson Alves Ferreira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 20/03/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial.  
Porto Velho, 23 de março de 2021.  
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues  
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Processo: 7007586-84.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7007586-84.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Maria Livramento S. de Souza

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Bruna Rebeca Pereira Da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 22/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e o artigo 1.013, do CPC.

Afirma a recorrente que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustenta a recorrente que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorre acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, quanto à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindica pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a recorrente atrela a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Quanto ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o questionamento da matéria inculpada no dispositivo

legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

No que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, não houve a expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado, atraindo a incidência da citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801198-21.2021.8.22.0000 – Embargos De Declaração Em Agravo De Instrumento (PJE)

ORIGEM: 0015353-45.2010.8.22.000 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Embargantes: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO E OUTROS

Advogado: VINICIUS SILVA LEMOS (OAB/RO 2281)

Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (OAB/RO 655)

Embargado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096)

Relator: DES.ISAIAS FONSECA MORAES

Oposto: 09/03/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para que se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

C.

Porto Velho, 18 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0801906-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0024495-68.2013.8.22.0001 – Porto Velho - 7ª Vara Cível

Agravante: Luiz Detofol

Advogado: Edson De Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Agravado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data Da Distribuição: 12/03/2021 10:11:0

Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada, prolatada pelo juiz da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no processo n. 0024495-68.2013.8.22.0001, que indeferiu o pedido de liberação do valor incontroverso e entendeu necessária a realização de perícia atuarial.

Diz que a decisão proferida foi objeto de análise pelo Tribunal, por meio do agravo de instrumento n. 0801704-07.2015.8.22.0000, sendo afastada a necessidade de realização de perícia atuarial neste processo.

Afirma que a perícia atuarial, no presente caso, é incabível, uma vez que se trata de uma perícia, extremamente, complexa e não exata. Ao contrário dos autos, que se refere à simples diferença de correção monetária não envolvendo nenhum dado atuarial que justifique procedimento tão complexo.

Sustenta que a discussão sobre cálculos de correção monetária plena, incidentes na restituição das parcelas pagas a planos de previdência se encontra exaurida nos Tribunais Pátrios.

Diz que a questão trata de simples cálculo aritmético (matemático), uma vez que o período e índices de correção estão expressos no dispositivo da sentença a ser liquidada, até porque o cálculo atuarial destina-se a estimar o valor das contribuições necessárias para se garantir um certo benefício, durante um determinado tempo, ou seja, serve para se apurar os custos previdenciais, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta que a remessa dos autos para liquidação a Contadoria Judicial imprimirá ao processo celeridade e economia processual, além de prestigiar o princípio da efetiva prestação jurisdicional, bem como afirma que a liberação de valor incontroverso independe de recurso, visto que se trata de valor que a agravada/executada diz ser devido, que inclusive independe de caução.

Requer o conhecimento e provimento deste agravo de instrumento para liminarmente conceder de efeito suspensivo no que se refere à remessa dos autos para perícia atuarial até o julgamento do mérito do presente recurso e ainda liminarmente a liberação do valor incontroverso e no mérito a manutenção da decisão transitada deste Tribunal que afastou a perícia atuarial no agravo de instrumento n. 0801704-07.2015.8.22.0000, remetendo-se os autos a Contadoria Judicial para realização da liquidação.

É o relatório. Decido.

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso, existem dois pedidos de antecipação de tutela a serem analisados, quais sejam, a suspensão da remessa dos autos para realização de perícia atuarial e a suspensão da decisão que indeferiu o levantamento de valor incontroverso.

1- Remessa dos autos para realização de perícia atuarial.

Examinando os autos, por vislumbrar a probabilidade do direito pleiteado, notadamente pelo julgamento do agravo de instrumento n. 0801704-07.2015.8.22.0000, que analisou a matéria, novamente, aqui combatida, e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos, defiro a concessão de efeito suspensivo para obstar a remessa dos autos para realização de perícia atuarial.

2 - Levantamento de valor incontroverso.

Em que pese vislumbrar a probabilidade do direito do agravante, inexistente nos autos circunstância que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, uma vez que não há perigo de dano.

Assim, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, DEFIRO em parte o efeito suspensivo ao recurso, para obstar a remessa dos autos à perícia atuarial e indefiro a suspensão da decisão agravada quanto ao levantamento do valor incontroverso.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 18 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804335-45.2020.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7046372-03.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado: Ricardo Frasso de Lima (OAB/RO 10097)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Recorrida: Nilza Gonçalves Januário

Advogado: Vanessa Maria da Silva Melo (OAB/RO 9851)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 21/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o artigo 9º da Lei n. 1.060/1950 e artigo 95, caput, §3º, I e II do Código de Processo Civil, apontando divergência jurisprudencial.

Versam os autos a respeito da ação de indenização por danos morais e estéticos, movida pela recorrida em desfavor da recorrente, onde foi requerida pela recorrida a realização de prova pericial, sendo determinado a recorrente que efetuasse o depósito dos valores referentes aos honorários periciais, por ser a recorrida beneficiária da gratuidade de justiça.

Nas razões recursais, relata violação ao artigo 95, §3º, I e II do CPC, pois o pagamento da perícia deve ser adiantado pela parte que o requereu, no caso de ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, como no caso dos autos, a responsabilidade pelo custeio repousa sobre o ente estatal, não podendo ser repassado a recorrente.

Indica violação ao artigo 9º da Lei n. 1.060/1950, pois esta prevê expressamente a extensão da gratuidade judiciária a todos os atos do processo, inclusive a perícia que foi requerida pela recorrida.

Examinados, decido.

No que diz respeito à invocada violação ao artigo 9º da Lei n. 1.060/1950, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Neste ponto, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto ao artigo 95, §3º, I e II do CPC, verifica-se que a tese foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801522-11.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)

Origem: 7011693-69.2020.8.22.0001 - 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Paciente: I. de S. A.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 02/03/2021

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia interpõe habeas corpus em favor do paciente I. De S. A., apontando como autoridade coatora, o Juízo da 1ª Vara de Família de Porto Velho, insurgindo-se contra a ordem de prisão decretada nos autos da ação de execução de alimentos de n.7011693-69.2020.8.22.0001.

A liminar foi deferida no id 11428275, determinando que a prisão seja cumprida em regime domiciliar.

A autoridade coatora não prestou informações, contudo, em consulta ao andamento da ação originária, verifica-se que, cientificada da decisão liminar desta impetração, proferiu a seguinte decisão na origem:

[...]

Diante disso, é certo que o interesse coletivo de não propagação do vírus, e de prevenção da saúde do executado se sobrepõe ao interesse individual da parte exequente, de ver satisfeito o seu crédito alimentar mediante restrição da liberdade do executado.

Contudo, este Juízo entende que decretar a prisão do executado com cumprimento domiciliar, seria absolutamente inócuo, visto que a maior parte da população brasileira, em razão da situação atual e por recomendação das autoridades de saúde, já se encontra em situação de confinamento social, o que, em ultima ratio, se mostra equivalente à prisão domiciliar.

Posto isso, em atendimento à decisão superior, determino a imediata soltura do executado, devendo ele ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Por ora, deixo de decretar a prisão domiciliar do executado.

[...]

Com efeito, em razão de tal manifestação, na qual não mais se cogita, neste momento, ordem de prisão em desfavor do paciente, bem como considerando que o juízo a quo proferiu decisão determinando o prosseguimento da ação executiva pelo rito da expropriação de bens, além da ordem de prisão ter sido revogada, infere-se que não há mais interesse de agir para a presente impetração.

Assim, declaro prejudicado o presente habeas corpus, motivo pelo qual o extingo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009630-42.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009630-42.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Algean de Castro Brito

Advogada : Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Recorrido : Mega Veículos Ltda.

Advogada : Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Advogado : Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Advogado : Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)

Recorrido : Ford Motor Company Brasil Ltda.

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 22/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Processo: 7023392-96.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7023392-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Wilson Rodrigues de Medeiros e outra

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 14/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do Código Civil e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência denexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em



09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7023392-96.2016.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 20/01/2020 12:28:22

Polo Ativo: WILSON RODRIGUES DE MEDEIROS e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELANTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os artigos 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os artigos. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos artigos 5º, 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concludo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto ao artigo 6º da CF, embora alegada a afronta à referida norma, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos artigos 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Processo: 7021942-84.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7021942-84.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes : Aflemon Belo Alves e outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 22/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

No que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, não houve a expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado, atraindo a incidência da aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805473-47.2020.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004827-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante/Embargado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Embargados/Embargantes : Antônio Francisco Almeida Santo e outros

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 16/03/2021 e 17/03/2021

Despacho

Vistos,

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 20 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0801970-81.2021.8.22.0000 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

Origem: 7001464-57.2019.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Requerente: C. R. Garcia Condutores - Me

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-A)

Requerido: Antonio Carlos De Souza Fernandes

Advogado: Catiane Dartibale(OAB/RO 6447)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 13/03/2021

DECISÃO

Vistos.

C. R. Garcia Condutores ME apresenta pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação que interpôs na ação de embargos de terceiro de n. 7001464-57.8.22.0010, movida pela Antônio Carlos de Souza Fernandes.

Alude que vendeu dois veículos (caminhão e carreta reboque) à pessoa de Alehandro Francisco Sebim, o qual não pagou integralmente o negócio, razão pela qual ajuizou ação de rescisão contratual para restituição dos mesmos.

Afirma que o veículo carreta reboque foi vendida ao terceiro Antônio Carlos, sem sua anuência, pois não quitado o negócio do Alehandro, de modo que pediu a reintegração de posse do bem.

Os embargos de terceiro, ajuizado por Antônio Carlos, o mesmo foi julgado procedente, com deferimento de tutela antecipada na sentença para restituição do veículo ao mesmo, sob pena de multa.

Argumenta que está demonstrado que houve venda indevida do reboque e que, no mérito, os embargos de terceiros serão julgados improcedentes, conforme for analisada sua apelação.

Assim, pede a concessão de efeito suspensivo à apelação para que não prossiga o cumprimento da tutela provisória concedida na sentença até que seu recurso seja julgado.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Como regra, toda apelação possui efeito suspensivo, somente produzindo efeito imediato a sentença nas hipóteses do artigo 1.012, §1º, in verbis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

Na espécie, não se trata de quaisquer das hipóteses listadas acima, mas de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de embargos de terceiro, logo, o recurso é dotado de efeito suspensivo automático.

Não obstante, houve deferimento de tutela provisória com determinação de imediata restituição do bem, o que depende de uma melhor análise do caso por ocasião do mérito da apelação.

Considerando que o efeito suspensivo na espécie é automático, é de todo prudente que se suspenda o cumprimento da tutela provisória concedida na sentença. A respeito do efeito suspensivo na ação de embargos de terceiro, veja-se a seguinte manifestação do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO GARANTIDOR - PROPRIETÁRIO DO BEM. SUFICIÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO EM RELAÇÃO AO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 2. DUPLO EFEITO DO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGA EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRECEDENTES. 3. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do bem dado de garantia deve ser intimado do ato construtivo. Precedentes.

2. "O apelo recebido contra a sentença dos Embargos de Terceiro não tem efeitos sobre o outro processo, qual seja, o executivo. Eventual efeito suspensivo incide, aí sim, sobre as determinações que eventualmente constarem do dispositivo da sentença proferida na própria ação de Embargos de Terceiro, não em outra" (AgRg no REsp 1344843/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 24/6/2013).

3. O Tribunal de origem perfilhou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual o aresto impugnado merece ser mantido. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Pedido de condenação em litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1007134/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) Importante consignar que o requerente aponta em sua apelação que a venda do veículo ao embargante, foi feita com a ciência deste de que o mesmo estava em nome de terceiro, sem quitação e que o contrato com Aleandro possuía cláusula que demonstrava a situação do veículo, o que, segundo o requerente, afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, questões estas que demandam uma análise mais detida do conteúdo probatório.

Assim, até que seja possível o conhecimento integral das provas acostadas aos autos da ação originária, e conseqüentemente o julgamento do recurso de apelação interposto, o veículo permanecerá apreendido.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo à apelação interposta por C. R. Garcia Condutores ME, nos autos dos embargos de terceiro n. 7001464-57.2019.8.22.0010, em trâmite na 2ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO.

Notifique-se ao juiz da causa originária, servindo a presente de ofício.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801480-59.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7000970-42.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível

AGRAVANTE: WANDENBERGUE CARVALHO PESCADA E OUTRA

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES (OAB/RO 1156)

AGRAVADO: ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 02/03/2021

Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada, prolatada pelo juiz da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, no processo n.7000970-42.2021.8.22.0005, que indeferiu o pedido de liminar de manutenção de posse dos ora agravados no imóvel onde residem.

Dizem que ingressaram com ação de usucapião requerendo como tutela de urgência, manutenção de posse, para garantir aos agravantes a continuidade de moradia em sua residência, localizada: Lote urbano n. 15 (quinze), da quadra 18 (dezoito), setor 07.01, localizado a Rua Adolfo Furhmann, n. 3.041, Bairro JK, em Ji-Paraná.

Afirmam que no imóvel residem os agravantes e seus 3 (três) filhos (5, 7 e 10 anos) e que o indeferimento da tutela de urgência gerará efeitos irreversíveis, uma vez que possuem a posse mansa e pacífica do imóvel desde do dia 16/4/2013, bem como a probabilidade do direito resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que os agravantes residem no imóvel há mais de 7 (sete) anos.

Sustentam que, ao possuir de forma contínua e incontestada o imóvel por mais de 5 anos, exercendo a posse e a subsistência de sua família, sem nenhuma contestação, dispõe do direito pleiteado neste recurso.

Requerem o recebimento do agravo nos efeitos ativos e suspensivo, para que seja concedida aos agravantes a liminar de manutenção de posse no imóvel em que residem até decisão final nos autos da ação de usucapião.

É o relatório. Decido.

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Em diligência ao PJe de 1º Grau, observo que na decisão proferida no processo n. 7003091-77.2020.8.22.0005, a qual o juiz fez referência, foi concedida a liminar de imissão de posse e em favor do ora agravado, tendo em vista que o imóvel, objeto da lide, foi adquirido por este em leilão extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal e que, embora tenha sido notificado, os recorrentes não o desocuparam. O juiz prolator da decisão agravada consignou que os agravantes tenta obter de forma oblíqua provimento favorável, contrariando ao que foi decidido no processo n. 7003091-77.2020.8.22.0005.

Destaco que, em juízo perfunctório, não vejo plausibilidade jurídica das alegações da parte recorrente, requisito indispensável para concessão do pedido de tutela provisória

Assim, por entender que não estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a pretensão de antecipação da tutela recursal para revogar a decisão proferida pelo juízo que indeferiu a liminar de manutenção de posse.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, INDEFIRO pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Ciência ao juízo de origem.

Após, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 18 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0810280-13.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7014586-67.2019.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara de Família

AGRAVANTE: A. E. R. W. B.

Advogado: TANANY ARALY BARBETO (OAB/RO 5582)

AGRAVADO: L. C. F. M. e R.

Advogado: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA (OAB/RO 9510)

Advogada: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA (OAB/RO 9131)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 18/03/2021

Despacho

Vistos,

A. E. R. W. B., interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, nos autos da execução de alimentos n. 7014586-67.2019.8.22.0001, apresentada por F. F. R. B. R. representada por sua genitora L. C. F. M. E. R..

Combate a decisão que determinou a intimação do agravante para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das pensões alimentícias, referentes aos meses de outubro/dezembro, nos seguintes termos:

Intime-se o executado para, em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de outubro a dezembro de 2020 no valor de R\$ 3.885,31, e os que vencerem no curso do processo, com vencimento até o dia 10 de cada mês, equivalente a 1 e 1/2 (hum e meio) salário mínimo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.

Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.

[...]

O recurso foi distribuído, por sorteio, ao Des. Hiram Souza Marques, que proferiu decisão deferindo a liminar, *ipsis verbis*:

[...]

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para que, na hipótese de cumprimento da prisão civil do Agravante, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19 e vigente o decreto de prisão, seja esta realizada no regime domiciliar, mediante monitoramento eletrônico.

Comunique-se ao Juízo prolator da Decisão recorrida.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Em razão da existência de recurso de apelação interposto nos autos de origem n. 7014586-67.2019.8.22.0001, julgado por este relator, o presente agravo de instrumento foi a mim redistribuído por prevenção ao referido apelo.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a determinação de intimação da agravada para contraminutar o recurso, assim como o encaminhamento deste para manifestação do Ministério Público não foram cumpridas.

Deste modo, em observância ao previsto no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista a existência de interesse de menor.

P. I. C.

Porto Velho, 20 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0809074-61.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7022896-28.2020.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Banco Bmg Sa E Outros

Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravado: Raimundo Ramos Das Neves E Outros

Advogado: Lucio Felipe Nascimento Da Silva (OAB/RO 8992)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 16/11/2020 17:39:08

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco BMG S/A contra decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada nº 7022896-28.8.22.0001, proposta por Raimundo Ramos das Neves.

Decisão de ID 10601372 concedendo efeito suspensivo ao Agravo.

Contudo, sobreveio a certidão de ID 11575830 dando conta da prolação da sentença nos autos originários.

Considerando que o presente Agravo de Instrumento tem por objeto a decisão que versou sobre tutela provisória, forçoso concluir que a prolação da Sentença acaba por esvaziar o objeto deste recurso, face a natureza exauriente desta espécie de pronunciamento.

Face ao exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo. 0801990-72.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7021868-59.2019.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado: Ozenito Moreira De Souza

Advogado: Antonio De Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Data da Distribuição: 15/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A., proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória por danos moral e ambiental movida por Ozenito Moreira de Souza.

Para melhor compreensão transcrevo trecho da decisão agravada:

[...]DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida arguiu preliminar de prescrição ao fundamento de que, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de reparação civil. Sustenta que para fins de constatação da prescrição é visível que o momento em que foi constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, deve ser computado como sendo o mês de maio/2014. Dessa forma, considerando que a ação foi distribuída em 2019, portanto, em período superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida, deve ser reconhecida a prescrição.

Requer a extinção do feito, com resolução do mérito.

Pois bem.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, disciplina que “é antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência.”

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que “a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Conseqüentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social.”

Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alega que a cheia teve início em fevereiro de 2014 e findou-se, aproximadamente, no início de junho de 2014 (ID: 27526324 - Pág. 3).

A própria parte requerida sustenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir de maio/2014.

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Ocorre que, em relação ao prazo prescricional, há legislação específica acerca do tema, motivo pelo qual deve ser aplicado o que prevê a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que assim dispõe:

Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Nesse sentido já decidiu o TJRO:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio actio nata. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997.” (Agravo de Instrumento nº 0800639-35.2019.8.22.0000, TJRO, 2ª Câmara Cível, Rel. Isaias Fonseca Moraes, j. em 06.06.2019)

“CONSTRUÇÃO USINA HIDRELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CHEIA RIO MADEIRA. DANOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prescreve em cinco anos o direito à indenização pelos danos supostamente causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, razão por que não há falar-se em prescrição se entre os fatos e o ajuizamento da ação não transcorrer aquele prazo.” (Apelação nº 7014142-05.2017.8.22.0001, TJRO, 1ª Câmara Cível, Rel. Raduan Miguel Filho, j. em 04.04.2019)

Assim, considerando que a ação foi ajuizada antes do transcurso do lapso prescricional de cinco anos (23.05.2019), com início em maio/2014, não se operou a prescrição, motivo pelo qual não acolho a preliminar arguida.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estando superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a mútua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos do juízo:

a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;

b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;

c) qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira e se o evento tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;

d) a UHE Santo Antônio tinha condições de controlar a vazão de água a jusante do Rio Madeira?;

e) quais os danos ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão. Qual o valor da terra nua e das benfeitorias realizadas pelos autores na primeira?

DAS PROVAS:

Os requerentes pediram a produção da prova pericial, e a requerida o depoimento pessoal dos autores, a utilização de prova testemunhal, expedição de ofícios SIPAM; ANA e, CPRM e SEAE (Secretaria de Assuntos Estratégicos), além de prova pericial.

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, os documentos solicitados, que por serem públicos, desnecessária a expedição de ofício. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 10 dias.[...]

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a pretensão da parte em buscar a reparação por supostos prejuízos sofridos está prescrita. Sobre o tema defende que a natureza do pedido é de verba de reparação civil, portanto, regido pelo art. 206, §3º, V, do CC, e o marco definido na inicial é a construção do empreendimento.

Alega que o ônus da prova foi fixado em desacordo ao que determina a legislação e não cabe a inversão por constituir em prova negativa, além de que implicará no pagamento integral dos honorários periciais, por ser providência acessória.

Ainda, argui que a questão posta nos autos originários tem natureza ambiental, mas meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova não tendo lugar nem para as regras consumeristas, o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e, ainda que tivesse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a sua reforma para afastar a aplicação do princípio da precaução para a inversão do ônus probatório.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos envolvem pedido acerca de prescrição (CPC/15, art. 1.015, II) e inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).

A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento é medida condicionada a constatação dos requisitos de plausibilidade jurídica da pretensão e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, as teses de ocorrência da prescrição e insurgência contra a inversão do ônus da prova suscitadas pela agravante, já foram objeto de apreciação por esta Corte em reiterados casos, ocasiões em que assim decidiu esta Corte:

Agravo de instrumento. Usina hidrelétrica. Dano ambiental. Prescrição. Inversão do ônus probatório. Negado provimento.

Conforme entendimento do STJ, o termo inicial da prescrição dos danos individuais experimentados pelos cidadãos por força de dano ambiental se dá com a ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador.

Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803659-97.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021)

Assim, na esteira da jurisprudência já consolidada desta Corte sobre o tema, não vislumbra-se plausibilidade jurídica na pretensão deduzida pela ora agravante, pelo que INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

OFICIE-SE O JUÍZO ACERCA DESTA DECISÃO, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do CPC, determino a intimação do agravado para apresentar resposta ao recurso.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Porto Velho, 16 de março de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0802055-67.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001801-02.2021.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

Agravante: Helenice Silvano de Souza Macedo

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogado: Paula Isabela Dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Isabel Moreira Dos Santos (OAB/RO 4171)

Agravado: Banco Itau Consignado S.A.

Data Da Distribuição: 16/03/2021 16:16:50

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Helenice Silvano de Souza Macedo contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e repetição de indébito nº 7001801-02.2021.8.22.0002, que indeferiu pedido de justiça gratuita, fazendo-o nos seguintes termos:

“[...] Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como aposentada, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés. É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$210,10 (2%), sendo plenamente possível que a autora, mesmo sendo aposentada, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora. [...] Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 dias. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. [...]”

Em suas razões de recurso, a agravante reafirma seu estado de hipossuficiência, alegando auferir renda exclusivamente de dois benefícios previdenciários, no valor somado correspondente a 2 salários mínimos mensais. Relata suportar despesas com alimentação, moradia e etc, de modo a inviabilizar as custas processuais sem prejuízos de sua própria manutenção. Requer, nestes termos, seja a decisão reformada no sentido de concessão do benefício postulado.

É o relatório.

DECIDO.

Próprio e tempestivo, o recurso há de ser conhecido.

A controvérsia dos autos cinge-se exclusivamente à pretensão do agravante em obter os benefícios da justiça gratuita, o que lhe fora negado em primeira instância.

Em consulta ao feito de origem, observa-se não ter havido citação da parte requerida, de modo que, por ainda não ter havido triangularização da relação processual na origem, tem-se por dispensável a intimação da agravada para contrarrazoar o presente recurso, especialmente por não vislumbrar prejuízo.

Ademais, a matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Na espécie, o caso é de negativa de provimento monocrático em razão de jurisprudência sólida no sentido de que, para concessão dos benefícios da justiça gratuita, se faz necessário comprovar a hipossuficiência financeira da parte.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada, mormente quando houver fundadas dúvidas da declaração de pobreza firmada pela parte requerente.

Vejamos:

Apelação cível. Gratuidade de justiça. Apresentação de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira. Concessão. Suspensão do pagamento.

A gratuidade de justiça cabe ser deferida quando suficientemente comprovada a condição de hipossuficiência financeira da parte apelante. Ficam suspensas as condenações decorrentes da sucumbência do beneficiário de gratuidade da Justiça, as quais podem ser cobradas no interstício de cinco anos do trânsito em julgado da decisão, comprovada a modificação da situação socioeconômica da parte beneficiária, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000925-23.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/10/2019)



Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo a subsistência sua e de sua família.

A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

Logo, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019)

No caso dos autos, em que pesem as assertivas da agravante de que não possui condições financeiras para suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, vê-se que a renda mensal auferida pela agravante não é desprezível, orbitando a média de pelo menos 2 salários mínimos mensais, só a título de benefícios previdenciários - não tendo a agravante se dignado a juntar provas do real lastro patrimonial da recorrente (declaração de IR, por ex.).

Aliás, não consta dos autos sequer a declaração de pobreza pessoalmente firmada pela requerente, limitando-se a requerer a concessão do benefício diretamente no bojo da petição recursal, a qual inclusive fora subscrita por advogada sem poderes específicos para declaração deste estado de hipossuficiência, conforme exigência do art. 105 do NCPC.

Ainda que diferente fosse, embora a agravante alegue suportar despesas mensais com sua manutenção, o argumento revela-se absolutamente genérico, não tendo a parte se dignado a trazer elementos mínimos aptos a corroborarem sua afirmativa.

Ademais, verifica-se que o valor atribuído à causa originária não é de monta tão excessiva a inviabilizar o recolhimento das custas processuais (\$10.000,00), cujo respectivo valor das custas revela-se compatível com a situação econômica da agravante - mormente à míngua de elementos probatórios a comprovarem o alegado estado de pobreza.

Face a todo o exposto, ante à irregularidade da declaração de hipossuficiência firmada por pessoa sem poderes para tanto, bem como à míngua de elementos concretos a demonstrar o alegado estado de hipossuficiência econômica, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo hígida a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0802045-23.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7010227-28.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Pan S.A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravado: Reigiane De Souza

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021 13:28:26

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco PAN S/A contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida em desfavor de Reigiane de Souza.

Insurge-se contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, contudo obstou, no prazo para purgação a dívida, a remoção do veículo da comarca sob pena de multa, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito como: "MARCA/MODELO: 0019/CG 160 0P BASICO FAN ESDICBS ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2019/2019 COR: VERMELHA PLACA: NEF0252 CHASSI: 9C2KC2200KR090430", objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

[...]

O recurso é interposto com pedido de efeito ativo e suspensivo.

O agravante apresenta insurgência acerca da determinação de não retirada do veículo da comarca até a consolidação da posse, bem como de que a multa aplicada é elevada e deve ser reduzida, se mantida a obrigação de não fazer.

Traz breve síntese dos fatos e discorre acerca da mora e da consolidação da propriedade nas mãos do agravante. Transcreve trechos do Decreto-Lei 911/69 e julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, pede o provimento do recurso a fim de que o bem possa ser retirado da comarca tão logo seja apreendido.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, o cerne da questão é estabelecer se é possível à parte retirar o veículo da comarca.

Necessário analisar as disposições legais atinentes ao tema. Assim, veja-se o disposto no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Com efeito, não há na lei proibição da remoção do bem, visto que isso limitaria o legalmente admitido exercício de posse do credor, além de frustrar a natureza da busca e apreensão que, em sua essência, é de remoção do bem.

O devedor, por sua vez, não fica impedido de se opor à consolidação da propriedade em proveito do credor fiduciário tendo em vista a possibilidade de, em até cinco dias, pagar o total da dívida e retomar o bem.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. PROIBIÇÃO DA PARTE AUTORA DE ALIENAR, TRANSFERIR OU RETIRAR O BEM DA RESPECTIVA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ATÉ O TÉRMINO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO O DEVEDOR NÃO PAGUE A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTADO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA, HAVERÁ A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA, ALÉM DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO CREDOR. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão debatida no presente recurso especial consiste em saber se, após o deferimento da medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, é possível determinar que a parte autora (credor) se abstenha de alienar, transferir ou retirar o bem da respectiva comarca sem autorização do Juízo, até o encerramento do feito. 2. Nos termos do art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. No entanto, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor. 3. Nessa linha de entendimento, havendo a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, em razão do não pagamento da dívida pelo devedor no prazo estabelecido no Decreto-lei n. 911/1969, não se revela possível impor qualquer restrição ao direito de propriedade do credor, sendo descabida a determinação no sentido de que a parte autora somente possa alienar, transferir ou retirar o bem da comarca com autorização do Juízo. 3.1. Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, de impor restrições à remoção e alienação do bem até o término da ação de busca e apreensão, mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, ofende não só a sistemática prevista no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, mas, também, acarreta nítida violação ao direito de propriedade do recorrente. 3.2. Ademais, ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, a possibilidade de livre disposição do bem pelo credor fiduciário, após a consolidação da propriedade em seu favor, não viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto o próprio legislador já estabeleceu a forma de compensar o devedor no caso de julgamento de improcedência da ação de busca e apreensão, quando o bem já tiver sido alienado, determinando, nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969, a condenação do credor ao pagamento de multa em valor considerável - 50% do valor originalmente financiado devidamente atualizado -, além de perdas e danos. 4. Recurso especial provido. (REsp 1790211 / MS RECURSO ESPECIAL 2019/0001578-7, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969. (REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698348 / DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018)

Na espécie, a própria liminar consignou que estavam presentes os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Logo, preenchidos os requisitos legais, não há motivos para a vedação a qualquer ato sobre o veículo.

Inclusive, neste sentido já me manifestei previamente quando do julgamento dos Agravos de Instrumento n. 0801270-81.2016.8.22.0000; n. 0802790-76.2016.8.22.0000; n. 0803795-36.2016.8.22.0000; n. 0803134-23.2017.8.22.0000; 0803284-04.2017.8.22.0000, n. 0803364-31.2018.8.22.0000 e n. 0801689-96.2019.8.22.0000, de minha relatoria.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de permitir que o agravante possa retirar o veículo da comarca, com fundamento no art. 932, do CPC, Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ e nesta Corte.

Faço a ressalva de que, caso a ação originária seja julgada improcedente e o credor fiduciário fizer uso da faculdade que o Decreto-lei n. 911/69 lhe confere e alienar o bem a terceiro, assumirá o risco de arcar com as consequências da medida (STJ – REsp: 1715749 SC 2017/0323842-4).

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0802101-56.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0165674-29.2009.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Agravante: FM Comercio e Serviços Ltda - EPP  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
Agravada: Oliveira Distribuidora de Auto Peças Ltda - EPP  
Advogado: Alison Pinton Paladini (OAB/SC 47912)  
Advogado: Edgar Angelim de Alencar Ferreira (OAB/AM 3995)  
Advogado: Solon Angelim de Alencar Ferreira (OAB/AM 3338)  
Relator: DES. ISAÍAS FONSECA MORAES  
Distribuído por sorteio em 17/03/2021  
Despacho

Vistos,  
FM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no cumprimento de sentença que move em face da agravada, OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP.  
Combate a decisão que indeferiu pedido de penhora de ativos das filiais da agravada, empresas que estão em plena atividade.  
Alega que o devedor responde com todos os seus bens, existentes e os adquiridos, e que uma filial nada mais é do que o patrimônio da matriz, podendo ser penhorados ativos da filial.  
Requer o provimento do agravo para que a decisão agravada seja modificada no sentido de se admitir a penhora de bens das filiais da agravada indicadas.  
Considerando não haver pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do recurso, facultando-lhe juntar documentos que entenda necessários para o seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.  
Porto Velho, 20 de março de 2021  
ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 7003333-36.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7003333-36.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: Gabriela Eloisa da Rocha Silva  
Advogado: Adalto Cardoso Sales (OAB/MS19300 / OAB/RO 9047)  
Apelado: Robson Soares  
Apelado: Milton Nogueira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAÍAS FONSECA MORAES  
Distribuído por sorteio em 08/03/2021  
Despacho

Vistos,  
GABRIELA ELOISA DA ROCHA SILVA apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na ação de execução que move em face dos apelados, ROBSON SOARES e MILTON NOGUEIRA.  
A apelante requer os benefícios da AJG ou o diferimento do preparo recursal.  
Quanto ao diferimento do preparo recursal este se mostra descabido, pois a fase recursal é meramente revisora, sendo certo que o fim do processo se dá com a prolação da sentença.  
A propósito, quando há diferimento das custas iniciais, como ocorreu no presente caso, o apelante deve, OBRIGATORIAMENTE, recolher as custas iniciais, mesmo que requeira os benefícios da AJG, pois a concessão deste, pelo tribunal, não retroage para alcançar as custas iniciais diferidas por decisão não recorrida.  
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha as custas iniciais diferidas, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob pena de deserção.  
No mesmo prazo, nos termos do art. 99, §2º, deve a apelante comprovar fazer jus ao benefício da AJG.

Após, volte-me conclusos.

C.  
Porto Velho, 20 de março de 2021  
ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau  
0801806-19.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
Origem: 0179571-37.2003.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
AGRAVANTE: JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO  
Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho(OAB/RO 303)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: Stratura Asfaltos S.A.

Advogados: Alan Shatner Ferreira (OAB/SP 376943)

Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB/SP 183463)

Advogado: Lidiane Leles Parreira Costa (OAB/GO 24165)

Relator: Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por prevenção em 11/03/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josiane Beatriz Faustino contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (autos n. 0179571-37.2003.8.22.0001), nos autos dos da ação de execução de título extrajudicial movida por Stratura Asfaltos S/A.

Segue transcrição da decisão recorrida:

[...] 1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO nestes autos de execução que lhe é movida por STRATURA ASFALTOS S.A., sob o fundamento, em síntese, de que é parte ilegítima porque o contrato de fiança é imprestável para garantir duplicata.

Intimado, o excepto se manifestou contrariamente à referida pretensão.

Pois bem.

Entendo sem razão a excipiente.

Bem analisados os autos constatou-se que o negócio jurídico foi travado na vigência do Código Civil de 2002 e Lei 5.474/1968. Nesta, não há qualquer menção ao termo “fiança” enquanto no Código revogado, não correspondência referente a “Aval”.

Na Lei específica, o art. 12 expõe que “o pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora desses casos, ao comprador”.

De se ver que o termo “poderá” deu margem a se garantir a obrigação não só pelo aval que é garantia pessoal com exigência de assinatura no próprio título pelo avalista. Isso de fato não ocorreu nas duplicatas executadas.

Entretanto, à margem dessa Lei as partes convencionaram instrumento particular de fiança com fundamento no citado código.

Seu objeto foi claro:

“Pelo presente instrumento particular, na melhor forma de direito, o FIADOR acima identificado e abaixo assinado assume a responsabilidade de principal pagador do AFIANÇADO, e nesta qualidade se obriga, até o valor desta fiança, por quaisquer débitos, faltas, perdas, espécie e causa, entre o referido Afiançado e IPIRANGA ASFALTOS S/A, estabelecida em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Antônio Carlos, 734, 2º andar, inscrita no C.N.P.J. 59.128.553/0001-77, doravante designada simplesmente de IPIRANGA.

(...)

A presente fiança será considerada totalmente vencida e executável judicialmente, caso uma das obrigações contraídas pela AFIANÇADA junto a IPIRANGA não seja paga na data de seu vencimento (...)

Frise-se ainda que tal contrato teve assinatura de duas testemunhas, com reconhecimento de firma da excipiente e houve mora do devedor principal, conforme protestos juntados.

Logo, sob qualquer ângulo não há se falar em ilegitimidade passiva. A excipiente tinha plena ciência da obrigação assumida.

À propósito:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - PREPARO PROMOVIDO PELA PARTE APELANTE - DESERÇÃO - PRELIMINAR PREJUDICADA - EXECUÇÃO FUNDADA EM DUPLICATA COM ACEITE E VINCULADA A INSTRUMENTO PARTICULAR DE FIANÇA - NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA - PRESTABILIDADE DO TÍTULO - FIADOR - GARANTIDOR SOLIDÁRIO INDEPENDENTE DO PROTESTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRENTE - JUROS DE MORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Não constitui ausência de fundamentação do decisor em que Juiz singular, com respaldo no pedido dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte embargante, entende por bem deferir na sentença a pretensão deduzida na inicial, de forma sucinta e objetiva, conduta que não constitui qualquer mácula no julgamento - Não há que se falar em perda do direito creditório em relação ao fiador se o processo de execução está alicerçado em instrumento particular de fiança, bem como em duplicatas com aceite, protestadas por ausência de pagamento, e devidamente acompanhadas das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias correspondentes aos valores cobrados, com dedução daqueles admitidos como quitados pela parte credora, preenchendo os títulos os requisitos exigidos para sua executividade - Em se tratando de obrigação positiva, a mora retroage ao momento em que houve o inadimplemento, constituindo este o termo inicial para cálculo dos juros - Inocorrentes as hipóteses previstas no art. 17, CPC/73 (atual art. 80 do NCPC), deve ser indeferido o pedido de condenação da parte na pena prevista no art. 18, do mesmo Diploma Legal (atual art. 81 do NCPC), por litigância de má-fé - Não merece reforma a sentença que, no tocante à fixação dos honorários advocatícios atende as peculiaridades do art. 20, § 3º do CPC/1973, vigente ao tempo em que foi proferida a sentença. (TJ-MG - AC: 10702100291088001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 22/05/0018, Data de Publicação: 05/06/2018).”

Além disso, sua insurreição configura ofensa ao princípio da boa-fé-objetiva além de frustrar legítima expectativa perante o credor.

Nesse contexto, seu comportamento é contrário ao que se obrigou e configura “venire contra factum proprium”.

Noutro aspecto, não há se falar em perda superveniente de interesse do credor.

Bem verdade que o trâmite processual demonstra exacerbado tempo de litigância. Contudo, a perda superveniente apenas tem cabimento quando não encontrados bens para garantir a obrigação. O que não é o caso dos autos.

Ademais, embora a dívida alcance alto patamar, o exequente apenas busca a satisfação de um direito, plenamente alicerçado no sistema jurídico.

Desse modo, atender o pedido da excipiente é cancelar o enriquecimento sem causa em prejuízo de outrem, o que é plenamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida e determino o prosseguimento do feito, conforme item subsequente.

2. Tendo em vista a inexistência de outros bens penhoráveis, DEFIRO a penhora de salário da executada Josiane Beatriz Faustino, CPF 476.500.016-87.

Em tempo, este Juízo é ciente da excepcionalidade de tal medida, contudo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respalda, desde que consideradas as condições fáticas, conforme enunciado ora colacionado:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- [...] 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).”

Pelas razões expostas, considerando a informação de que a devedora tem vínculo com o Poder Executivo Estadual, defiro o pedido de penhora de 15% (quinze por cento) sobre seus rendimentos.

Intime-se o exequente para atualizar a dívida em 5 dias. [...]

O recurso é interposto com pedido de tutela de urgência contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a penhora de 15% de seus rendimentos, até o montante atualizado do débito.

Argumenta que fiança não se confunde com aval nem pode nele ser transmutado ante o formalismo inerente aos títulos de crédito. Enquanto a fiança é garantia fidejussória ampla e hábil a aceder qualquer espécie de obrigação, o aval é restrito aos débitos submetidos aos princípios cambiários. Adensa seus argumentos no sentido de que a execução de título cambial somente pode ser proposta contra sacador, endossantes e avalistas, nunca em desfavor de fiador, nos termos do §1º do art. 15 da Lei 5.474/68.

Com isso, defende não ter legitimidade para compor o polo passivo na qualidade de obrigada cambial no título exequendo, porquanto a garantia firmada limita-se a instrumento desguarnecido de natureza executiva e deveria a exequente ajuizar outra medida adequada, como monitoria ou ação de cobrança.

Ainda, discorre sobre a ausência superveniente de interesse, em razão do tempo de tramitação do feito (17 anos). Indica que o débito atual da dívida perfaz o montante de R\$3.093.432,60, todas as tentativas de constrição foram frustradas e a manutenção da penhora de seus rendimentos é inútil por sequer saldar os juros mensais da dívida que, para quitação, necessitaria de mais de 300 anos.

Segue argumentando sobre a regra de impenhorabilidade do salário e a onerosidade extremada à agravante sem a possibilidade de quitação total da dívida em espaço de tempo razoável, devendo ser preservada a dignidade da pessoa humana, devendo-se proceder de modo menos gravoso ao executado.

Indica que a penhora compromete sua manutenção e sobrevivência digna.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal para que seja extinto o feito em relação à agravante e, por consequência indeferida a penhora de salário.

É o relatório.

Decido.

Para que seja deferida a antecipação de tutela nos termos pretendidos devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a argumentação apresentada pela agravante, não houve demonstração dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Sem adiantar qualquer juízo de mérito, consta na decisão agravada precedentes na jurisprudência pátria acerca da possibilidade de execução tal qual deferida pelo juízo, bem como da relativização da penhora sobre salário cujo percentual deferido em 15% encontra amparo, a priori, na possibilidade de penhora sem que configure afronta à dignidade humana, visto que não demonstrada a impossibilidade de pagamento nesse percentual.

Nessa perspectiva, por ora, mostra-se inviável o deferimento da antecipação da tutela recursal.

Quanto aos demais pontos de insurgência, necessário oportunizar o contraditório.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

7003122-03.2020.8.22.0004 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7003122-03.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Apelante: Epaminondas Cabral De Melo

Advogado: Pedro Felizardo De Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos De Almeida (OAB/RO 3505)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Distribuído em 25/02/2021

Despacho Vistos.

Considerando o pedido de gratuidade judiciária e a ausência de elementos probatórios acerca da atual condição financeira do apelante, entendo que, antes de apreciar tal pedido é necessária a manifestação da parte, a fim de trazer documentos que possam permitir uma melhor análise de tal pleito.

Prazo de 5 (cinco) dias, após conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Autos N. 7058349-21.2019.8.22.0001- Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7058349-21.2019.8.22.0001 – Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A.

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB/SP 192649)

Apelado: Regiane Vargas Reis

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data Da Distribuição: 17/03/2021

Decisão

Vistos,

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A apela da sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão que move em desfavor da apelada, REGIANE VARGAS REIS.

A apelante propôs a ação alegando ter firmado com a apelada contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a qual encontra-se inadimplente.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Intimada para comprovar a constituição da mora, alegou que com o advento da Lei 13.043/2014 tornou-se despicienda a prova da notificação extrajudicial.

A sentença (fls. 51/53) julgou extinto o feito, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante ao exposto, com fundamento artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo promovido por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de REGIANE VARGAS REIS.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

P. R. I

No apelo (fls. 55/69) alega que se trata de mora ex re que vem regulada pelo caput do art. 397 do Código Civil, o qual dispõe que “O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Argumenta que da análise do §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, verifica-se que não há irregularidade quanto à comprovação da mora do demandado, pois o citado dispositivo é claro ao estabelecer que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada, portanto, não há obrigatoriedade quanto ao envio de carta registrada ou protesto do título, sendo apenas uma faculdade.

Sustenta a validade da notificação enviada para o endereço da apelada constante no contrato.

Requeru o provimento do apelo para que a sentença seja desconstituída.

Fez prequestionamentos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

Esclareço que o juízo deixou de aplicar o art. 331, §1º do CPC, tendo em vista que no endereço da apelada, apresentado pelo apelante, esta não foi encontrado.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Versa a questão ora posta sob julgamento sobre o atendimento ou não, pelo apelante, dos requisitos necessários para o manejo da ação de busca e apreensão, especialmente no que tange à comprovação da mora.

O juízo apelado entendeu por bem extinguir o processo, tendo em vista que o AR – Aviso de Recebimento, devolvido pelos Correios, indicou que o notificado “AUSENTE”, não tendo, assim, restado demonstrada a comprovação da mora e o apelante não promoveu a emenda da inicial para comprovar se promover a notificação por edital.

Embora o art. 2º, §2º, do Decreto Lei n.º 911/69 não exija, para configuração da mora a assinatura do próprio destinatário, a notificação, para que seja válida, deve ser efetivamente entregue no endereço da parte devedora, não podendo ser considerada cumprida a diligência quando a notificação é devolvida pelos Correios.

Em sentido semelhante:

TJRO. Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona

o indeferimento da inicial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020

TJRS. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO DA PARTE, MAS NÃO RECEBIDA. NECESSÁRIO ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR E INTIMAR A PARTE FINANCIADA. DESCUMPRIDO ARTIGO 2º, §2º, DL 911/69. A comprovação da mora do devedor fiduciante pode ocorrer através da sua intimação por carta registrada ou protesto de título, quando este não for localizado. In casu, o banco credor remeteu a notificação para endereço do financiado que retornou com a informação "mudou-se", mas não comprovou ter diligenciado para localização do mutuário. Documento que consta nos autos não é suficiente à constituição da mora. Logo, falta pressuposto para a busca e apreensão. MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911. O Decreto-Lei nº 911/69, em seu artigo 3º, § 6º, prevê a possibilidade de condenação do credor fiduciário ao pagamento de multa de 50% do valor do bem, em favor do devedor fiduciante quando a sentença decretar a improcedência da ação de busca e apreensão. No caso em comento, a ação foi extinta, não julgada improcedente, razão pela qual não há razão para aplicação da multa. No caso concreto, revertida a liminar concedida, cumpre ao banco a devolução do preço do objeto apreendido pela tabela FIPE. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. (Apelação Cível Nº 70076190545, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 22/02/2018)

Assim, tendo sido frustrada a entrega efetiva da notificação extrajudicial, compete ao credor fazer uso, nesta hipótese, do instrumento editalício.

Considerando que a mora é requisito essencial para o prosseguimento da ação de busca e apreensão, com base no Decreto-Lei 911/69, não se constituindo em mora o devedor, não há como se prosseguir o processo eis que ofenderia a Súmula 72/STJ, Não se constituindo em mora o devedor, não hpa como se prosseguir o processo eis que ofenderia a Súmula 72/STJ, verbis:

SÚMULA 72/STJ

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

A decisão não ofendeu os dispositivos prequestionados, ao contrário os aplicou corretamente.

Ante ao exposto, com base no art. 932, IV, alínea "a" do CPC, nego provimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 19 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0801948-23.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0004320-46.2010.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Agravante: Alcindo Crisostomo Beni

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES (OAB/RO 1156)

AGRAVADO: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Vale Do Machado - CREDISIS JI-CRED

Advogado: Neumayer Pereira De Souza (OAB/RO 1537)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 12/03/2021

Despacho

O agravante Alcindo Crisostomo Beni não recolheu o preparo recursal e requereu a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condição financeira de arcar as despesas do processo, sem comprometer o seu sustento e o de sua família, todavia não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar sua narrativa.

Outrossim, observo que o agravante não litiga sob o pálio da justiça gratuita nos autos de origem (0004320-46.2010.8.22.0005).

De acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira do requerente, o que não ocorreu no caso em tela.

Isto posto, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, concedo à parte agravante o prazo de cinco dias para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira, dentre eles os comprovantes de rendimentos e gastos, extratos bancários e declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

Processo: 7013549-68.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013549-68.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Coimbra Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21324)  
Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)  
Advogado : Djalma Castro de Souza (OAB/GO 10786)  
Embargado : Banco Santander (BRASIL) S/A  
Advogada : Cláudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB/SP 120488)  
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 15/03/2021

Despacho

Vistos,  
Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.  
Após, volte-me conclusos.

C.  
Porto Velho, 20 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 7002538-50.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7002538-50.2018.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Genérica  
Apelantes: E. G. P., C. M. de J. P.  
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)  
Apelada: A. D. P. R. D. M. V.  
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)  
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 38940)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por sorteio em 03/03/2021

Decisão  
Vistos,  
E. G. P. e C. M. D. J. P. apelam da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Buritis, nos autos da ação de nulidade de negócio jurídico, doação de imóvel, que movem em face da apelada, A. D. P. R. D. M.V.  
Os apelantes vindicam os benefícios da AJG.  
O benefício foi indeferido pelo juízo apelado e os apelantes recolheram as custas iniciais.  
Por mais que os apelantes sejam aposentados, são proprietários de imóvel rural, onde alegaram que dele tiram seu sustento.  
Ademais, considerando a base de cálculo, valor da causa, o preparo recursal não se mostra de grande monta.  
Assim, nos termos do art. 99, §7º do CPC, INDEFIRO o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes recolham o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após o prazo, volte-me conclusos.  
C.  
Porto Velho, 20 de março de 2021  
ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo n. 7006354-27.2019.8.22.0014 Recurso de Apelação (PJE)  
Origem: 7006354-27.2019.8.22.0014 – Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Apelante: Raimundo Jose Dos Santos  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogado: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogado: Marcio Henrique Da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Apelado: Jheneffer Ribeiro Soares  
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)  
Advogado: Regiane Da Silva Dias (OAB/RO 10115)  
Advogado : Naiara Gleiciele Da Silva Sousa (OAB/RO 8388)  
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Data Da Distribuição: 26/02/2021

Decisão  
Vistos,  
RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, na ação de reconhecimento de união estável pos morte, que lhe move a apelada, JHENEFFER RIBEIRO SOARES.  
A apelada propôs a ação alegando que viveu em união estável com Waldeyr Fernandes dos Santos por aproximadamente três anos, tendo referido união se encerrado com a morte do de Waldeyr, ocorrida no dia 23.08.2018.  
Argumentou que o falecido se apresentava nas redes sociais como “casado”, postando em seu perfil foto abraçado consigo, sendo notória a convivência entre ambos.  
Requeru o reconhecimento da união estável.



A sentença (fls. 307/312) julgou procedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante ao exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JHENEFFER RIBEIRO SOARES em face de RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do art. 487, I, do CPC.

RECONHEÇO a união estável havida entre as partes desde dezembro/2015 e declaro-a dissolvida na data do falecimento, qual seja, 23/08/2018.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais em 15 (quinze) dias. Suspendo a exigibilidade da referida verba, por ser o requerido beneficiário da gratuidade judiciária.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dos honorários dependerá da comprovação da capacidade econômica da parte.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Na apelação (fls. 314/316) onde afirmou somente que: "(...) Consoante as provas produzidas nos autos, principalmente pelo depoimento da Apelada e informante oitivada, não restou comprovada a união estável desde dezembro de 2015 a 23/08/2018. 6. A informante oitivada nos autos aduziu que [o e a Apelada] alugaram de cujus uma casa e estavam morando juntos, todavia, a locação da casa ocorreu a uma semana do falecimento do filho do Apelante, consoante consignado na sentença. 7. Assim, a Apelada não comprovou a existência de união estável desde dezembro de 2015, ou seja, não há comprovação da intenção do de cujus de constituir família com a Apelada ou mesmo da constituição de família desde dezembro de 2015. 8. Em decorrência do exposto, requer-se a reforma da sentença, para constar como data de início da união estável uma semana antes do falecimento do filho do Apelante, que ocorreu em 23/08/2018."

Contrarrazões (fls. 319/325) pelo desprovimento do apelo e aplicação da pena por litigância de má-fé ao apelante.

Parecer (fls. 328/329) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

É o relatório. Decido.

O recurso não ultrapassa as barreiras da admissibilidade. Explico.

A sentença se fundou em documento público, certidão de óbito, em que consta declaração de que o falecido vivia em união estável com a apelada, declaração esta fornecida pela irmã do de cujus.

Em seu apelo, o apelante não nega a união estável, apenas questiona o período e deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença.

O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. (STJ-1ª T., REsp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v. u., DJU 4.3.02, p. 213)

Não tendo o apelante combatido os fundamentos da sentença, visível a ofensa ao princípio da dialeticidade, conduzindo ao não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Majoro verba honorária devida pelo apelante para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença, (CPC, art. 85, §11), com a ressalva do art. 98, §3º da norma processual.

É como voto.

Porto Velho, 20 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

7001209-35.2020.8.22.0020 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7001209-35.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Apelante: Luiz Inacio Da Rocha

Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado: Leticia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Distribuído em 04/03/2021

Despacho Vistos.

Em que pese o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o apelante deixou de juntar declaração devidamente firmada declarando-se hipossuficiente nos termos da lei, limitando-se a requerer a concessão do benefício diretamente no bojo da petição recursal, a qual fora subscreta por advogado sem poderes específicos para declaração deste estado de hipossuficiência, conforme exigência do art. 105 do NCPC.

Sabe-se que a declaração de hipossuficiência alegada pela parte reveste-se de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser ilidida acaso se verifique nos próprios autos elementos que se contraponham a tal assertiva.

Todavia, considerando que a Lei 13.105/15 – atual CPC – prevê a possibilidade de fixação de multa em caso de constatação de má-fé do requerente do benefício, tem-se por indispensável que o requerimento do benefício venha acompanhado de declaração de hipossuficiência devidamente subscreta pela pessoa física do próprio requerente, inclusive declarando expressamente a ciência quanto aos implicativos legais do instituto, não bastando assinatura exclusiva de seu patrono, salvo se tiver poderes específicos para tanto – o que não é o caso.

Ademais, compulsando o feito, chama a atenção o fato do recorrente ter recolhido as custas iniciais (ID 11450587), deixando para formular o pedido de justiça gratuita somente em sede recursal - cujo valor do preparo, convenha-se, não se revela expressivo (cerca de R\$ 350,00)

- não trazendo aos autos nenhum elemento hábil a corroborar a alegação de hipossuficiência.

Ante a tais elementos, atento ao que dispõe o art. 99, §2º do NCPC, oportunizo ao apelante comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários ao pedido, mediante juntada de documentos idôneos a corroborar sua alegação, OU que comprove recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0802066-96.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001829-68.2020.8.22.0013 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Agravante: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB/SP 192649)

Agravado: Nelson Yoshinobu Nakamura

Advogado: Trumam Gomer De Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Relator: Distribuído em 16/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida contra Nelson Yoshinobu Nakamura.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] Isso posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, uma vez que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.

Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: Marca VOLKSWAGEN, modelo UP! CONNECT 170 TSI 1.0 T, chassi n.º 9BWAH4124LT511756, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor branco Cristal, placa OHL7H02, renavam 01220306395, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pelo representante da parte autora (sendo facultado ao representante acompanhar o Oficial de Justiça na diligência), depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, Sr. Amos Borges de Oliveira, portador do CPF: nº 349.543.332-53, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado, assumindo perante o Juízo o múnus de fiel depositário do bem.

Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00. [...] - destaquei

O agravante insurge-se contra a determinação de não retirada do veículo da comarca enquanto não decorrido o prazo para o pagamento, sob pena de multa.

Traz breve síntese dos fatos e discorre acerca da mora e da consolidação da propriedade nas mãos do agravante. Transcreve trechos do Decreto-Lei 911/69 e julgados que entende pertinentes ao caso.

Afirma que a proibição de remoção do bem não encontra amparo na legislação, de modo que a decisão deve ser reformada.

Pontua que a multa arbitrada é desnecessária e excessiva, motivo pelo qual pede seja revogada.

Prequestiona a matéria e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, o cerne da questão é estabelecer se é possível à parte agravante retirar o veículo da comarca no prazo para pagamento integral da dívida, sob pena de multa.

No que se refere à proibição de retirada da comarca, necessário analisar as disposições legais atinentes ao tema. Assim, veja-se o disposto no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. - destaquei.

Com efeito, não há na lei proibição da remoção do bem, visto que isso limitaria o legalmente admitido exercício de posse do credor, além de frustrar a natureza da busca e apreensão que, em sua essência, é de remoção do bem.

O devedor, por sua vez, não fica impedido de se opor à consolidação da propriedade em proveito do credor fiduciário tendo em vista a possibilidade de, em até cinco dias, pagar o total da dívida e retomar o bem.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. PROIBIÇÃO DA PARTE AUTORA DE ALIENAR, TRANSFERIR OU RETIRAR O BEM DA RESPECTIVA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ATÉ O TÉRMINO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO O DEVEDOR NÃO

PAGUE A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTADO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA, HAVERÁ A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA, ALÉM DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO CREDOR. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão debatida no presente recurso especial consiste em saber se, após o deferimento da medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, é possível determinar que a parte autora (credor) se abstenha de alienar, transferir ou retirar o bem da respectiva comarca sem autorização do Juízo, até o encerramento do feito. 2. Nos termos do art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. No entanto, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor. 3. Nessa linha de entendimento, havendo a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, em razão do não pagamento da dívida pelo devedor no prazo estabelecido no Decreto-lei n. 911/1969, não se revela possível impor qualquer restrição ao direito de propriedade do credor, sendo descabida a determinação no sentido de que a parte autora somente possa alienar, transferir ou retirar o bem da comarca com autorização do Juízo. 3.1. Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, de impor restrições à remoção e alienação do bem até o término da ação de busca e apreensão, mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, ofende não só a sistemática prevista no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, mas, também, acarreta nítida violação ao direito de propriedade do recorrente. 3.2. Ademais, ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, a possibilidade de livre disposição do bem pelo credor fiduciário, após a consolidação da propriedade em seu favor, não viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto o próprio legislador já estabeleceu a forma de compensar o devedor no caso de julgamento de improcedência da ação de busca e apreensão, quando o bem já tiver sido alienado, determinando, nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969, a condenação do credor ao pagamento de multa em valor considerável - 50% do valor originalmente financiado devidamente atualizado -, além de perdas e danos. 4. Recurso especial provido. (REsp 1790211 / MS RECURSO ESPECIAL 2019/0001578-7, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (destaquei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969. (REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698348 / DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018)

Na espécie, a própria liminar consignou que estavam presentes os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Logo, preenchidos os requisitos legais, não há motivos para a vedação a qualquer ato sobre o veículo.

Inclusive, neste sentido já me manifestei previamente quando do julgamento dos Agravos de Instrumento n. 0801270-81.2016.8.22.0000; n. 0802790-76.2016.8.22.0000; n. 0803795-36.2016.8.22.0000; n. 0803134-23.2017.8.22.0000; 0803284-04.2017.8.22.0000, n. 0803364-31.2018.8.22.0000 e n. 0801689-96.2019.8.22.0000, de minha relatoria.

Nessa perspectiva, não há que se falar em proibição de retirada do veículo objeto da busca e apreensão da comarca em que se encontra e, por consequência, desconstitui-se a aplicação de multa no caso de retirada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada a fim de excluir a proibição de retirada do veículo da comarca e a aplicação da multa, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Faço a ressalva de que, caso a ação originária seja julgada improcedente e o credor fiduciário fizer uso da faculdade que o Decreto-lei n. 911/69 lhe confere e alienar o bem a terceiro, assumirá o risco de arcar com as consequências da medida (STJ – REsp: 1715749 SC 2017/0323842-4).

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7001066-85.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001066-85.2020.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: MARCELO JAIKER e outros

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A

Advogado: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498-A

Apelado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 30/11/2020 11:23:26

Decisão

Vistos,

MARCELO JAIKER peticiona nos autos (fls. 153/161) informando que, após a sentença, vem recebendo em suas contas de energia uma notificação no valor de R\$5.869,73 (oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), bem como a comunicação de que o fornecimento de energia poderá ser suspenso a partir de 27/12/2020, caso não seja pago o citado valor.

Diz que a cobrança teve início antes do trânsito em julgado, mesmo havendo interposição de recurso, a apelada continua realizando cobranças irregularmente e coagindo o apelante.

Aduz que a recorrida o alertou, por meio de SMS, que a dívida cobrada era legítima e amparada por lei e que, caso o consumidor não pagasse dentro do vencimento, teria o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua residência, bem como seu nome inscrito no SPC/SERASA.

Conta que, durante viagem para São Paulo, foi informado por terceiro que sua energia havia sido suspensa, de forma ilegal, no dia 7/1/2021, conforme ordem de Serviço n. 66274680.

Aduz que a empresa apelada tem se aproveitado da vulnerabilidade do consumidor para cobrar juros de mais de R\$1.000,00 (mil reais), para parcelar o valor com 30% de entrada e o restante em 6 (seis) vezes.

Requer que sejam reconhecidos os danos morais sofridos e que a apelada seja condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência no valor de 20% sobre o valor da condenação ou em percentagem que o Relator entender plausível.

Pois bem.

Analisando os autos, observo que o apelo interposto foi julgado no dia 11/02/2021 (fls. 162/170), no qual restou consignado (fl. 168):

(...) O simples inadimplemento contratual não configura dano moral indenizável, sendo necessário existir consequências fáticas capazes de gerar o abalo moral (STJ. AgInt no AREsp 1046178/MG e TJRO. 0000141-05.2015.822.0002 Apelação). O apelante ainda requereu a majoração da verba honorária, por considerar que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vê-se que tal valor é inferior ao devido pelos trabalhos desenvolvidos pela patrona, não fazendo jus ao esforço despendido. Sugeriu seja fixado em valor de 20% de honorários sucumbenciais sob o valor da condenação que ora pleiteia a título de danos morais, no mínimo o devido a profissional Advogada, pois o valor ora fixado na sentença de primeiro grau desprestigia o trabalho técnico desenvolvido, bem como o tempo despendido pelo profissional da advocacia, o qual se vá totalmente desvalorizada caso tal arbitramento prevaleça. Ao contrário do que alega o apelante a verba honorária está condizente com o trabalho despendido pelos profissionais que atuaram nos autos, eis que de baixa complexidade, logo a verba honorária arbitrada pelo Juízo originário deve ser mantida. Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Deixo de majorar a verba honorária, pois não houve condenação do recorrente em primeiro grau. É como voto.

Como pode ser observado, as questões levantadas nesta petição, juntada após o julgamento do apelo, foram, devidamente, analisadas pelo relator, sendo o recurso desprovido à unanimidade.

Vale destacar que a Coordenadoria Cível de 2º Grau expediu certidão de publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico n. 44, de 9/3/2021, iniciando-se o prazo processual em 11/3/2021.

Dessa forma, não cabe a análise do requerimento neste momento, notadamente pelo julgamento do apelo por esta Câmara em 11/2/2021, conforme frisado acima. Caso a parte entenda ser necessário combater o acórdão, deve manejar recurso cabível no prazo legal.

Assim, não conheço do pedido do requerente, por ter sido este objeto de análise quando do julgamento da apelação.

P. I.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Processo: 7035108-18.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7035108-18.2019.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Apelado: ELIANE RODRIGUES SANTOS EIRELI

Advogado: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A

Advogado: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/03/2021 14:06:09

Despacho

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a apelante se manifeste sobre a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 20 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003340-36.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7003340-36.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

APELANTE: WANDERLEIA MARIA CANDIDA

Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA (OAB/RO 6662)

APELADO: BANCO BRADESCO

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937)

Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR (OAB/RO 9212)

Advogado: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB/RO 10075)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 22/01/2021

DECISÃO

Vistos.

A apelante pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, em sede recursal, alegando não possui capacidade financeira para arcar com o preparo recursal.

Pois bem. Conquanto se reconheça que o art. 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas. (AgRg no AREsp n. 772.654/PR)

No caso dos autos, tenho que os elementos acostados aos autos pela apelante não são suficientes para conceder o benefício pretendido. Isso porque, muito embora a apelante alegue que se encontra desprovida de renda e não tem condições de arcar com o preparo recursal, deixou de apresentar documentos comprobatórios, pois mesmo devidamente intimada, acostou aos autos tão somente a cópia da CTPS, na qual consta a anotação de sua última atividade laborativa em 02/08/1997.

Contudo, há de se levar em conta a informação de quando realizou o de seu cadastro perante a instituição financeira, momento em que se qualificou como proprietária de estabelecimento comercial, e muito embora alegue que não exerça mais a função, deixou de acostar aos autos documentos para fins de comprovação, bem como da alega hipossuficiência o que poderia ter feito por meio de declaração de IRPF, comprovante de despesas e etc.

Nessa perspectiva, considerando que a apelante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Desse modo, determino a intimação da apelante para recolher o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7013890-02.2017.8.22.0001 Apelação Cível (Pje)

Origem: 7013890-02.2017.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e Outra

Advogado: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)

Advogado: Luzinete Xavier De Souza (OAB/RO 3525)

Advogado: Tulio Cirioli Alencar (OAB/RO 4050)

Advogado: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)

Advogado: Luzinete Xavier De Souza (OAB/RO 3525)

Advogado: Tulio Cirioli Alencar (OAB/RO 4050)

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA SA

Advogado: Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 31/07/2020

DECISÃO

Vistos

Intimada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, a recorrente limitou-se a peticionar pela reconsideração da decisão de indeferimento da gratuidade judiciária.

Em seus argumentos (id 11529370), o apelante reafirma seu estado de hipossuficiência, invocando dificuldades provocadas pela pandemia do coronavírus. Menciona o reflexo da pandemia no PIB nacional, especialmente no setor da construção civil. Diz ter se desfeito de patrimônios que integravam o capital social da empresa. Requer, nestes termos, a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

No caso, a decisão de ID 11302421 foi expressa ao indeferir o pedido de justiça gratuita pugnado pela apelante e, via de consequência, determinar a comprovação de recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo expressamente que o não atendimento da determinação caracterizaria deserção.

A apelante descumpriu a determinação de recolhimento do preparo, optando por atravessar simples petição pela reconsideração do indeferimento da assistência judiciária.

Assente na jurisprudência pátria que o mero pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não tem o condão de influir no cômputo do prazo recursal.

A propósito:

A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. III - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1640515/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

- O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

- Agravo não conhecido. (AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial é o previsto no art. 544 do CPC, sendo, portanto, intempestivo o agravo nos próprios autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 402.076/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

No mesmo sentido são os precedentes desta Corte:

Agravo regimental. Agravo de execução penal. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo legal, mesmo se considerada a prerrogativa do prazo em dobro da Defensoria Pública, haja vista o pedido de reconsideração da decisão questionada não ter o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

(Agravo 0006766-56.2018.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/03/2019. Publicado no Diário Oficial em 05/04/2019)

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Honorários periciais. Pedido de reconsideração. Intempestividade.

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. O prazo deve ser computado a partir da intimação da decisão interlocutória que a parte efetivamente se insurge, e não da posterior, que simplesmente a manteve. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803039-56.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/03/2019)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de reconsideração configurado. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802702-04.2017.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2018)

Assim, em caso de inconformismo com a decisão, caberia à apelante utilizar-se da via processual adequada para impugnação, evitando-se o descumprimento daquele comando e, via de consequência, a aplicação da consequência processual expressamente consignada (deserção).

Quanto ao pedido de reconsideração formulado, observa-se que os apelantes não se dignaram trazer aos autos nenhum elemento hábil a corroborar suas assertivas, limitando-se a fazerem alegação absolutamente genérica de que enfrentam dificuldades em decorrência da pandemia, mencionando matéria jornalística que aborda a situação da economia nacional, invés de trazer elementos concretos da realidade específica da empresa. Ora, ainda que enfrente alguma dificuldade decorrente da pandemia, incumbe à apelante comprovar a situação de efetiva hipossuficiência para fazer jus ao benefício processual postulado.

Tem-se, assim, que o pedido de reconsideração possui caráter meramente protelatório, pois nada acresce de relevante ao caso, desmerecendo, por isso, maiores digressões.

A situação que se verifica presente nos autos é a de descumprimento da decisão que determinou a comprovação do recolhimento do preparo no prazo assinalado, impondo-se assim o não conhecimento do recurso de apelação ante à deserção.

Face ao exposto, DEIXO DE CONHECER o recurso de apelação interposto no ID 9483221, face à deserção.

Certificado o trânsito em julgado, devolva-se à origem.

Porto Velho, 18 de março de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800473-08.2016.8.22.0000 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004052-35.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)  
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)  
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)  
Recorrido: Ricardo Fabian de Oliveira  
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)  
Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/SP 175890)  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Interpostos em 07/02/2019  
Decisão Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de Num. 10439058, determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 1.075/STF- Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao CPE2G, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0800421-70.2020.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0069678-96.2008.822.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrente : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado : Marconi Darce Lúcio Júnior (OAB/PE 35094)

Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)

Advogada : Luana Rafaela Mendes de Lima (OAB/PE 47214)

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 20124)

Recorrido : Nelson M Nunes Transporte - ME

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Relator Des. Paulo Kiyochi Mori

Interposto em 11/12/2020

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2021.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

#### Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011756-19.2019.8.22.0005 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011756-19.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente: Vilmar Teixeira da Luz

Advogado : Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Advogada : Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)

Advogada : Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)

Recorrida : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Interposto em 22/03/2021

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007428-11.2017.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007428-11.2017.8.22.0007-Cacaol / 3ª Vara Cível

Recorrente : Eder Maradona Taquini

Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Recorrido : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado : Renato Tadeu Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Recorrida : NET WAY Provedor de Internet de Cacoal Ltda. ME - ME

Advogado : Janio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Advogado : Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 03/07/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados: arts. 370, 156, 355, 464, 465 do Código de Processo Civil, bem como art. 5º LV e LIV Constituição Federal. Em síntese, argumenta que foram violados Arts. 370, 156, 355, 464, 465 do CPC, art. 5º LV e LIV CF, uma vez que a constatação da invalidez do recorrido, com finalidade de percepção de seguro, necessariamente deve ser atestada por perícia médica realizada na instrução, não por laudo de ação previdenciária do INSS.

Aponta divergência em relação à jurisprudência, AgRg no REsp nº 1.150.776/ES, MM. Ricardo Villas Bôas Cueva- 3aT e AgRg no ARES nº 424.157, Rel. Min. Raul Araújo – 4ª Turma, no qual a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS representa uma prova relativa à invalidez, não dispensando, portanto, a realização de perícia judicial.

Examinados, decido.

Preambularmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Em relação aos arts. 370, 156, 355, 464, 465 do Código de Processo Civil, ainda que indique a violação, deixou de individualizar e apontar com clareza de que maneira se deu a vulneração dos dispositivos indicados, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)Na espécie, verifica-se que o recorrente não individualizou qual dispositivo de lei federal ou tratado se apresenta malferido. De fato, revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a expor alegações genéricas e não indica qual dispositivo de lei federal ou tratado foi contrariado pelo acórdão recorrido, situação que se evidencia nos autos e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF(...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1867445 - RS (2020/0066137-3), RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2020)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1715932/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJE 01/07/2020).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7010188-93.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010188-93.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Antônia do Carmo Silva

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. KYIOCHI MORI

Interpostos em 10/09/2020

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 6º, III, IV, e V, 39, IV e V, e 44, do Código de Defesa do Consumidor; e os artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil.

A parte recorrente aponta como violados os artigos 6º, inciso III e V, e 39, incisos IV e V, todos do Código de Defesa do Consumidor, afirmando, em síntese, que o acórdão não considerou a vulnerabilidade do consumidor, não reconheceu a existência de vício de informação na prestação do serviço que levou a consumidora a incorrer em erro na contratação, que ensejou prestação manifestamente onerosa, o que configura prática abusiva, deixando, portanto, de declarar a nulidade do contrato.



Afirma que o acórdão recorrido, ao reconhecer a aplicação do princípio pacta sunt servanda, mesmo diante das graves violações ao Código Civil, também afrontou o disposto nos artigos 186, 927 e 944, do referido Código.

Defende, ainda, que ao se indeferir o pedido de repetição de indébito e o de reparação por danos morais a Corte negou vigência aos artigos 6º e 39, do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 186, 927 e 944, do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato do cartão de crédito, à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

Quanto aos artigos 6º, IV e 44 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a recorrente apenas indicou a sua contrariedade, porém, não demonstrou, de forma clara e precisa, em que consistiria a alegada afronta, o conhecimento do recurso resta obstado pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Em relação à alegada violação ao artigo 6º, incisos III e V e artigo 39, incisos IV e V, todos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que esta Corte ressaltou a licitude da constituição de Reserva de Margem Consignável para utilização de cartão de crédito, concluindo não haver falta de informação adequada, portanto, inexistindo vício na contratação entre as partes, devendo ser observado o princípio pacta sunt servanda. Desse modo, ante a ausência de ilícito civil, decidi ser insubsistente também o pleito de reparação por danos morais e materiais. Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende a recorrente, com pleito de reconhecimento de nulidade contratual, configuração de dano moral indenizável e repetição do indébito, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATA. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial, mostra-se equivocada por ter desconsiderado a data de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração. Reconsideração. 2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora. 3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.512.052/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 8/11/2019.) (grifo nosso)

Finalmente, em relação à indicada afronta aos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que na decisão recorrida o Tribunal decidiu pela inexistência de ilícito civil, e insubsistência do pleito de reparação por danos morais e materiais. Logo, alterar tais conclusões perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifo nosso)

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, março de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 7002394-68.2020.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7002394-68.2020.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

Apelante: Raimunda Soares Da Silva

Advogado: Yan Jeferson Gomes Nascimento (OAB/RO 10669)

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB/ES 11703)

Relator: Des. Marcos Alaor

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Raimunda Soares da Silva nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., cuja sentença julgou extinto o feito por falta superveniente de interesse processual da empresa.

Após a prolação da sentença, a requerida opôs Embargos de Declaração (ID 11594113), que não foram conhecidos por intempestividade (ID 11594116), sobrevivendo certidão de trânsito em julgado (ID 11594117).

Após, a requerida interpôs recurso de Apelação (ID 11594119), arguindo sobre a tempestividade do recurso e, no mérito, discute o direito material pleiteado.

Vieram contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID 11594130).

É o relatório.

Decido.

Deixo de intimar a parte apelante nos termos do art. 10 do CPC ante a flagrante intempestividade recursal que gerou, inclusive, certidão de trânsito em julgado nos autos, em primeiro grau.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interposição de recurso intempestivo não interrompe ou suspende a contagem do prazo para a interposição do recurso subsequente, cujo período recursal continua a fluir normalmente, consoante julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INTEMPESTIVO. DESISTÊNCIA EM RECURSO SUBSEQÜENTE, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO RESCISÓRIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PREENCHIDA. INÍCIO DO PRAZO BIENAL. BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. PARTICULARIDADES QUE IMPEDEM APLICAÇÃO DOS ERESP N° 1.352.730/AM. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso intempestivo não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de outro recurso, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não é apta a postergar o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo (AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 22/8/2018).

3. Nos casos em que a parte interpõe recurso intempestivo e, posteriormente, postula desistência em recurso subsequente em razão da intempestividade, não é prematuro o ajuizamento da ação rescisória, a fim de se privilegiar a parte de boa-fé, como no caso em debate, de modo a evitar que o aguardo pela certificação do trânsito em julgado implicasse decadência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1476097/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020) – destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ÔNUS DA PARTE. EMBARGOS INFRINGENTES INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente, de modo que a data eventualmente sugerida pelo sistema processual eletrônico não o exime de interpor o recurso no prazo previsto em lei.

2. O termo final do prazo recursal não está vinculado à data apresentada pelo sistema de peticionamento, competindo exclusivamente ao recorrente verificar se a referida data é adequada ou não à espécie processual por ele pretendida.

3. A interposição de recurso intempestivo não tem o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo para a interposição do recurso subsequente, cujo período recursal continua a fluir normalmente. Assim, os embargos infringentes intempestivos não interromperam o prazo para a interposição do recurso especial, que fluiu normalmente desde a data da intimação do julgamento da apelação.

4. A ausência de oposição tempestiva dos embargos infringentes atrai a incidência da Súmula n.º 207 do Superior Tribunal de Justiça: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1844900/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020) – destaquei.

Com efeito, com base na orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração intempestivos não interromperam o prazo para a interposição do recurso de apelação, que fluiu normalmente desde a data da intimação da decisão dos primeiros embargos opostos. A sentença foi disponibilizada no DJE n. 182, de 28/09/2020 (segunda-feira). O prazo para Embargos de Declaração (5 dias) venceu em 06/09/2020, no entanto, o protocolo ocorreu em 19/10/2020 (ID 11594113).

Por conseguinte, o recurso de apelação interposto em 01/12/2020 é manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009921-87.2019.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7009921-87.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrida : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE(OAB/MG 109119)

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Recorrente: Emerson Francisco dos Santos Ribeiro

Advogado : Fellipe Moreira Santos (OAB/RO 9734)

Advogado : Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607)

Advogada : Myrian Rosa da Silva (OAB/RO 9438)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 19/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

7008285-23.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Requerente: YURY GERMANO FEY

Advogado: Daniela De Oliveira Marin Milani E Silva (OAB/RO 4395)

Requerido: Sociedade Regional De Educacao E Cultura Ltda

Advogado: Ana Paula De Lima Fank(OAB/RO 6025)

Advogado: Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 22/09/2020 12:06:38

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Yury Germano Fey contra sentença proferida nos autos da ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer ajuizada contra Sociedade Regional de Educação e Cultura - FACIMED, na qual a parte apelante alude não ter condições de arcar com a despesa processual, razão pela qual pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Concedido o prazo de 5 dias para a parte apelante trazer aos autos elementos aptos a demonstrar a sua atual condição de hipossuficiência, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim, o pleito de gratuidade foi indeferido por meio da decisão do ID 10907343, que determinou o recolhimento da despesa processual sob pena de não conhecimento do recurso.

Novamente a parte apelante ficou-se inerte, conforme certidão do ID 11604362, deixando de regularizar o recolhimento do preparo recursal.

Assim, reconheço a deserção do recurso de apelação e, com fundamento nos artigos 932, III c/c 1.007, do CPC/2015, dele não conheço.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, devolva-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7016743-18.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7016743-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Maria Aparecida Almeida da Silva e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori  
Interpostos em 15/03/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0801953-45.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004265-30.2020.8.22.0003 Jaru - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGRAVADO: OLISVALDO SANTOS AMORIM

Advogado: ELIEL SANTOS GONCALVES (OAB/RO 6569)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, objetivando a reforma da decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Olisvaldo Santos Amorim, contra IRON SIMOES DA SILVA e outros, indeferiu novo pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da decisão agravada (ID 55601536 - Pág. 2, autos de origem):

(...).

Em que pese os argumentos apresentados pelos requeridos, durante a pandemia, não foi aprovada nenhuma lei que instituisse novas modalidades de regulação de relações jurídicas de direito privado. Não houve suspensão de ordens de despejo, remoção e reintegração de posse.

No caso da atual situação mundial de PANDEMIA, já houve comunicação desta preocupação do CNDH ao Tribunal de Justiça, o que foi objeto de reposta por meio do Ofício nº 2502/2020 – GGC/PRESI/TJRO, informando que as medidas de reintegração de posse serão analisadas individualmente e trata-se de questão de cunho jurisdicional, oportunidade em que foi determinado o cumprimento da medida liminar.

Interessante pontuar também que, muito embora a defesa apresente preocupação com a movimentação dos requeridos em razão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, vale ressaltar que a ocupação da área ocorreu há pouco mais de 30 (trinta) dias, em plena pandemia. Significa dizer que, os requeridos se movimentaram, em data recente, para concretizar a aludida ocupação. Sendo assim, não merece guarida o argumento de que a reintegração representará desprezo pela vida dos envolvidos. Muito pelo contrário, esta magistrada determinou que a medida seja cumprida de forma cautelosa visando resguardar e garantir os direitos humanos e a segurança das pessoas envolvidas. Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados pelo comando da Polícia Militar o cumprimento da liminar se dará de forma planejada com a adoção de todas as cautelas necessárias para a garantia dos direitos humanos e da segurança das famílias envolvidas.

Em que pese a alegação da Defesa dizendo que o número de famílias na localidade são de 380 famílias e 780 pessoas, tais números são controversos, uma vez que o comando da polícia informou no ato do cumprimento do primeiro estudo de situação para cumprimento dos 5 mandados de reintegração de posse, que foram encontradas um total de 29 famílias, isso em seis imóveis.

A invasão noticiada data de 12/02/2021. Causa estranheza que em 30 dias tenha aumentado o número de invasores nessa proporção.

Ademais, como já fundamentado em decisões anteriores a demora no cumprimento da liminar pode gerar prejuízos irreparáveis para o autor e até mesmo para os requeridos, que a longo prazo poderão investir valores em plantações e construções de casas indevidamente, em área pertencente a terceiro de boa-fé.

Diante disso, mantenho a decisão liminar de reintegração de posse.

Sem prejuízo das determinações anteriores, em que pese ser de responsabilidade de cada pessoa o uso de máscara e os cuidados com higiene, por cautela, determino ainda que a parte autora providencie 200 (duzentas) unidades de máscara e 10 (dez) litros de álcool em gel para utilização conforme necessidade no ato da diligência, devendo ser entregue em mãos aos oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento dos mandados de reintegração, com a máxima urgência.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pelo meio mais célere para providenciar o fornecimento dos produtos (máscara e álcool em gel).

(...) - destaque original

Relata sucintamente os fatos, e diz que a ação de reintegração de posse é conexa com outras ações de n. 7007149-12.2019.822.0003, n. 7004807-82.2019.822.0003, n. 7001983-19.2020.8.22.0003, n. 7001942-52.2020.8.22.0003 e n. 7000175-76.2020.822.0003, n. 7001987-56.2020.822.0003, n. 7001983-19.2020.8.22.0003, n. 7000877-85.2021.8.22.0003, todas dizem respeito ao mesmo núcleo familiar e, inclusive com as mesmas provas usadas de forma comum em diversos processos, até de forma repetida. E todas têm como pano de fundo as áreas inicialmente consideradas projetos de assentamento.

Pontua que muito embora o agravado tenha comprovado a posse e a propriedade do imóvel por meio de escritura pública de compra, há discussão nos autos do processo n. 7000175-76.2020.822.0003 que se encontra remetido a Justiça Federal, se a área em questão é de interesse da União, o que, se devidamente comprovado, tornará ilegítima a reintegração de posse em curso.

Requer a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse pontuando o direito constitucional a moradia, bem como o dever de observância da recomendação do CNJ para as desocupações coletivas de imóveis urbanos e o Decreto Estadual que prever novas medidas e reforça o Sistema de Distanciamento Social Controlado quanto a contaminação pela COVID-19.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja revogado o novo mandado de reintegração de posse; que seja determinado designação de audiência de mediação ou, ainda, que seja designada uma audiência de justificação para permitir a existência do contraditório e da ampla defesa por parte dos requeridos; Que seja reformada a decisão vergastada para determinar que antes da execução da reintegração seja elaborado um plano de remoção e reassentamento; e por fim, que seja permitida ou determinada judicialmente a possibilidade de retomada da posse a todos os familiares e interessados, que sofreram o processo de reintegração.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o recurso, o qual se volta contra a decisão que deferiu a novo mandado de reintegração de posse de área de propriedade do agravado.

Pois bem. Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do CPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que a tutela de evidência será concedida quando presentes qualquer das hipóteses do artigo 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Não obstante aos argumentos apresentados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, neste juízo primário de cognição e sem adiantar qualquer juízo de mérito sobre a ação originária, tenho que a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento do pedido de antecipação de tutela não restou demonstrada neste momento processual.

A uma, porque, vários imóveis da região foram objeto da invasão questionada em várias ações de reintegração de posse (ação n. 7001987-56.2020.8.22.0003; 7007149-12.2019.822.0003, 7004807-82.2019.822.0003, 7001983-19.2020.8.22.0003, e 7000175-76.2020.822.0003) nos quais foram deferido a reintegração de posse em sede de liminar.

E a duas, porque, a concessão da liminar neste recurso entrará em conflito com a decisão por mim proferida no AI n. 0808781-91.2020.8.22.0000, no qual deferi o pedido de antecipação de tutela recursal e, concedi a liminar de reintegração de posse a proprietária do imóvel objeto de lide dos autos n. 7001983-19.2020.8.22.0003 (citado acima). E com esta mesma fundamentação indeferir o pedido liminar no AI n. 0800811-06.2021.8.22.0000 (origem n. 7001987-56.2020.8.22.0003) e AI n. 0800811-06.2021.8.22.0000 (origem n. 7001987-56.2020.8.22.0003).

Com relação as recomendações expressas do CNJ e do Decreto Estadual, tenho que a juíza singular agiu cautelosamente, para tanto, informou as medidas do CNDH a este Tribunal de Justiça, o que foi objeto de reposta por meio do Ofício nº 2502/2020 – GGC/PRESI/TJRO. Assim, com tais considerações, indefiro o pedido liminar.

Quanto ao mérito do recurso, necessária a oportunização do contraditório.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Com efeito, determino que a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônico do 2º Grau – CCIVELCPE2G, que comunique ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, servindo a presente como ofício.

Considerando a natureza da causa e determinação similar já contida na ação originária, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestações.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 18 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo n. 7000136-78.2017.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000136-78.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente : Rosilene Rocha Viana

Advogado : Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)

Advogada : Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 01/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o artigo 884 do Código Civil, artigo 85, § 8º do CPC.

A recorrente interpôs ação de cobrança, alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 23/10/2014, sofrendo lesão incapacitante, razão pela qual postulou indenização na esfera administrativa, recebendo a quantia de R\$ 1.687,50, não discordando do valor mas requerendo atualização monetária a contar da edição da MP 304/2006.

Em sede de razões do recurso especial, relata que o pedido autoral foi julgado parcialmente procedente e que os honorários de sucumbência foram fixados em valor irrisório, com o termo inicial da correção monetária e juros de mora a partir da decisão, o que motivou a interposição de recurso de apelação, o qual foi provido, entretanto, os desembargadores apenas majoraram os honorários advocatícios, deixando de analisar todos os pontos de inconformismo apontados pela recorrente.

Sustenta que a correção monetária deve incidir desde a data do acidente e que não foi respeitado precedente obrigatório do STJ que trata sobre o assunto, assim como não foi aplicada a Súmula 426 do STJ quanto aos juros.

Requer que seja afastada a aplicação de multa de acordo com a Súmula 98/STJ e que seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso Especial, para corrigir monetariamente o valor indenizatório que recebeu desde a data do evento danoso, conforme pacífico entendimento do STJ, até a data do efetivo pagamento e os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, §8º).

Examinados, decido.

A recorrente indica infringência do artigo 884 do CC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

A recorrente indica infringência do artigo 85, § 8º, do CPC, todavia limita-se a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos a demonstrar de que forma teria ocorrido a suposta violação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. [...] (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifo nosso).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0801526-48.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7006947-27.2021.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: Barbarita dos Santos Ribeiro

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado: Welinton Rodrigues de souza (OAB/RO 7512)  
Advogado: Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)  
Agravado: Banco do Brasil s/a  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Distribuído em 02/03/2021  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Barbarita dos Santos Ribeiro contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada em Banco do Brasil S/A.

O agravante insurge-se contra a decisão proferida nos autos originários que o que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais.

O recurso foi recebido sob efeito suspensivo e facultado à agravante comprovação da alegada hipossuficiência, em razão de não ter sido promovido em primeira instância.

A agravante apresentou documentos.

Pois bem.

A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Estabelece o artigo 98, do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaquei.

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Como já mencionado, a presunção quanto à hipossuficiência financeira é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira.

No caso a agravante é qualificada como servidora pública aposentada e informa receber salário líquido de R\$ 2.370,97, conforme contracheque de ID n.11423724, o que, em tese, revelaria a possibilidade de arcar com as custas.

Contudo, em razão da alegada impossibilidade de pagamento, observa-se que o magistrado a quo não oportunizou à agravante a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o que foi permitido nesta sede recursal.

A recorrente apresentou comprovantes de despesas com serviços de água, luz, condomínio e telefone, cuja soma totaliza R\$ 1.429,89, o que importa cerca de 60% do seu salário.

Embora não seja relativamente alto o valor dado à causa, anoto que as despesas processuais não se limitam somente às custas iniciais, mas também à eventual sucumbência e possibilidade de produção de prova pericial, em que há necessidade de pagamento dos respectivos honorários, a depender se o ônus, de fato, recair sobre a agravante, além de custas finais caso vencida na demanda.

Assim, em observação aos caracteres da causa, entendo que a agravante faz jus à justiça gratuita.

Entretanto, ressalto que é possível a revogação e, nessa hipótese, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (CPC, art. 100, parágrafo único).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita à agravante, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos

Comunique-se o juiz de primeiro grau.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0802096-34.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7009181-79.2021.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Família

AGRAVANTE: M. J. A. D. B.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE ARANHA DE BRITO

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 17/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela movido por M.J.A.D. B. representada por sua genitora contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família de Sucessões da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença (7009181-79.2021.8.22.0001) de ação de fixação de alimentos com regulamentação de visita (7009181-79.2021.8.22.0001) ajuizada em desfavor de Carlos Henrique Aranha de Brito, a seguir transcrita:

[...] 1. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, onde a parte exequente pleiteia que o genitor/executado promova a matrícula da filha em estabelecimento de ensino indicado, em atendimento à decisão que fixou alimentos provisórios no processo n. 7045847-50.2019.8.22.0001.

Contudo, observa-se que, na verdade, os alimentos provisórios foram fixados nos seguintes termos: no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), e ainda, o pagamento da mensalidade escolar e plano de saúde (Num. 55143006).

Portanto, não há qualquer menção na realização de matrícula escolar pelo alimentante, não fazendo parte da obrigação alimentar fixada.

2. Assim, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao acima declinado, devendo adequar o pedido, querendo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. [...]

Argumenta que o juízo de primeiro grau arbitrou alimentos provisórios ao agravado no valor mensal de R\$300,00 e o pagamento de mensalidade escolar e plano e saúde.

Ressalta que o agravado cancelou a matrícula da criança para manter o distanciamento social decorrente da pandemia Covid-19, todavia, o ensino à distância foi implementado, o que revela o erro do agravado.

Defende que a matrícula é o princípio da vida escolar do aluno e foi o agravado que a cancelou.

Pugna pela tutela de urgência antecipada para que seja reformada a decisão agravada a fim de determinar ao agravado que realize todos os trâmites necessários para a matrícula de sua filha na escola indicada pela genitora.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença, o que permite a análise pela via do agravo de instrumento.

Ponto sobre a desnecessidade de oitiva do agravado, destacando-se que ainda não houve a formação da lide processual nos autos de origem.

Considerando que a parte é representada pela Defensoria Pública além de indicar parcos recursos (ID 11596847 - Pág. 14), defiro a assistência judiciária gratuita.

Na busca pela concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, cabe ao agravante comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso, tal qual decidido na origem, não vejo a evidência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela.

Consta nos autos que foram arbitrados alimentos provisórios ao agravado na quantia de R\$300,00, mais pagamento de mensalidade escolar e plano de saúde (ID 11596847 - Pág. 23). A agravante entende que a matrícula escolar está abrangida pela determinação de pagamento da mensalidade escolar.

Pois bem. Conquanto se observe que a criança, atualmente com 5 anos de idade, não ter sido matriculada até o momento, vejo que não há como alterar a decisão agravada em razão da condenação específica imposta ao agravado.

Se estivéssemos na fase de conhecimento, é sabido que na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, não havendo que falar em julgamento extra petita se deferida a verba de forma diversa ao pedido na inicial (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008203-



58.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/03/2020).

Todavia, a fase é de cumprimento da obrigação imposta.

À parte foi determinado o pagamento de mensalidades escolares, todavia, não há determinação para arcar com a matrícula, que é a reserva da vaga, e, muito embora os fundamentos do recurso estejam corretos quanto ao início da vida escolar se efetivar por meio da matrícula, não há como concluir que a obrigação de mensalidade escolar abrange a de matrícula, vez que distintas.

A mensalidade escolar é regulada pela Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999 e, em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

– destaquei.

Na hipótese, no entanto, de a escola eleita pela representante da agravante não cobrar uma das parcelas da anuidade e substituí-la pela matrícula, então a matrícula estará consubstanciada em mensalidade escolar e será obrigação do agravado arcar com a despesa, o que não se revela nos autos, neste juízo primário de cognição.

Matrícula e mensalidade compõe as despesas escolares, todavia, como a decisão foi específica em entregar ao agravado a obrigação de arcar com as mensalidades, a priori, a determinação imposta não pode ser modificada unilateralmente por meio de interpretação extensiva.

Nessa perspectiva, nesta sede primária de cognição, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Sobre o assunto relativo aos requisitos autorizadores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, quais sejam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, medida que se impõe é o indeferimento do pleito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803753-79.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/11/2020

PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO.

Legítima é a decisão que indefere tutela provisória quando inexistentes os requisitos para sua concessão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021

Pelo exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7000097-61.2016.8.22.0023 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000097-61.2016.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / Vara Única

Recorrentes: C. D. L. P. e outros

Advogado: MARCELO CANTARELLA DA SILVA (OAB/RO 558)

Recorrida: G. D. P.

Advogada : D' Any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 07/07/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, apontando como dispositivos legais violados o artigo 2.027, parágrafo único, do Código Civil e artigo 657 do Código de Processo Civil.

Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no parágrafo único do artigo 2.027, do Código Civil e 657 do Código de Processo Civil, posto que afastou a aplicação do prazo ânua de decadência, e reconheceu o prazo prescricional de 10 (dez) anos, aplicando-se a regra geral do artigo 205, do Código Civil, o que não é aplicável ao caso em comento.

Examinados, decido.

A controvérsia enfrentada no acórdão recorrido diz respeito à decadência do direito de pedir a nulidade da partilha, com fundamento no artigo 2.027 do Código Civil.

Verifica-se que no acórdão recorrido restou consignado que, além do prazo ânua correr somente em desfavor dos herdeiros que participaram do inventário, a recorrida busca na presente ação a nulidade da homologação do formal de partilha em razão da preterição de herdeiro, situação em que se aplica o prazo prescricional decenal, razão pela qual, foi determinado o retorno dos autos para regular processamento.

Constata-se, portanto, que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO EM ARROLAMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. TRANSMISSÃO DE BENS DE PESSOA VIVA E EXCLUSÃO DA HERANÇA. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À PARTILHA DE BENS E À VERACIDADE DO DOCUMENTO PARTICULAR. SUM 7/STJ. RENÚNCIA À HERANÇA. ATO SOLENE. INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL. (CC, ART. 1806). [...] 2. Na espécie, a pretensão autoral refere-se à declaração de nulidade de partilha efetivada sem que o herdeiro sequer soubesse que estava dispondo de seus bens, não tendo vontade nem consciência do negócio jurídico perpetrado por seu mandatário, devendo ser afastada a incidência do prazo anual previsto nos arts 2.027, parágrafo único, do CC e 1.029, parágrafo único, do CPC/73. (REsp 1551430/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, Dje 16/11/2017. Destaquei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. 1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 83/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. 2. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. 3. A natureza jurídica da ação não se determina pela denominação atribuída pelo autor no momento da propositura da demanda, mas pelo objeto perseguido efetivamente, com análise sistemática do pedido e da causa de pedir deduzidos na inicial, nascendo justamente dessa análise a definição do prazo de prescrição ou decadência. 4. Na espécie, a pretensão autoral refere-se à declaração de nulidade de partilha efetivada pela inobservância de formalidades essenciais, devendo ser afastada a incidência do prazo anual previsto nos arts 2.027, parágrafo único, do Código Civil e 1.029, parágrafo único, do CPC/1973. 5. A renúncia da herança é ato solene, exigindo o art. 1.806 do Código Civil, para o seu reconhecimento, que conste “expressamente de instrumento público ou termo judicial”, sob pena de nulidade (art. 166, IV) e de não produzir qualquer efeito, sendo que “a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo validade a outorga por instrumento particular” (REsp 1.236.671/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 04/03/2013). 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 880-881. Agravo em recurso especial não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1585676 PR 2019/0279759-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020). Destaquei.

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Os recorrentes indicam infringência dos artigos 657 do CPC, contudo, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelos recorrentes.

Nessa linha de raciocínio, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por tais razões é que o recurso não possui condições de ascender à Corte Superior, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Processo: 0802046-08.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7000644-74.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/ Vara única

Agravante: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 19/03/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão em cumprimento de sentença dando parcial procedência ao pedido do Estado de Rondônia para determinar o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores gastos pelo substituído Natanael Soares da Silva, exceto os relativos à cirurgia efetivamente realizada e aos exames e consultas a ela inerentes.

Em suas razões, o Ministério Público relata ter proposta ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer e, favor de Natanael Soares da Silva objetivando compelir o agravado a disponibilizar os exames denominados Biometria e PAM – Potencial Acuidade Visual e os demais que se fizessem necessários à realização da cirurgia de Facetomia – reparação de catarata, em ambos os olhos, bem como o custeio das demais despesas (alimentação, transporte e acompanhante).

A sentença julgou procedente a ação civil pública nos termos do pedido inicial, ou seja, a cirurgia, os exames e demais despesas de alimentação, transporte e acompanhante, considerando que o procedimento foi realizado no município de Cacoal, diverso de sua residência. Informa ter sido disponibilizado ao substituído o montante de R\$18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), para a realização do procedimento, tendo o substituído feito o uso de R\$17.296,28 (dezesete mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) para custear despesas autorizadas pelo juízo, devendo ser restituído, tão somente, o valor de R\$1.433,72 (mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), correspondente a despesas não comprovadas.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo da decisão, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para suspender a tutela deferida.

No mérito, requer o provimento do recurso, revogando a decisão que determinou a restituição dos valores gastos pelo substituído Natanael Soares da Silva com traslado, alimentação e cuidadora e determinar a restituição da quantia de R\$1.433,72 (mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

DECIDO.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.” (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 10 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018).

Observa-se que, para concessão do efeito suspensivo ao recurso, é necessário que se demonstre risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, art. 995, parágrafo único, CPC.

Conforme consta dos autos, o substituído apresentou inúmeros comprovantes de despesas de deslocamentos, aquisição de medicamentos, alimentação e procedimentos médicos realizados, inclusive o recibo de restituição do valor de R\$1.000,00 (mil reais) depositados na conta do juízo.

O Ministério Público vem acompanhando cuidadosamente o uso e prestação de contas dos valores dispensados ao substituído e, da análise dos autos nesta fase sumária, estão presentes a probabilidade do direito.

O perigo de dano consiste em compelir, precipitadamente, o ressarcimento de valores que foram efetivamente gastos de acordo com decisão judicial, causando prejuízos ao sustento do substituído que se socorreu ao Judiciário justamente por não ter condições de arcar com seu tratamento de saúde.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão agravada.

Cientifique-se o Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000788-93.2016.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7000788-93.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Matilde Lelis da Costa Campos

Advogado: Gilson Alves De Oliveira (OAB/RO 549)

Apelado: Aparecido Donizete Passaglia

Advogado: Roberto Araujo Junior (OAB/RO 4084)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 24/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Acidente de trânsito. Vítima sem habilitação. Responsabilidade civil do Estado. Não configurada.

Na ação de reparação por danos materiais e morais a procedência do pedido impõe a não ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Reconhecida a culpa exclusiva da vítima no conjunto probatório dos autos, não há se falar em dever de indenizar por parte do Estado.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7058482-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7058482-63.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Daniel Neves da Silva

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 08/01/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Auxílio-doença. Prorrogação. Indeferimento administrativo. Conversão em aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e temporária. Laudo pericial.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são a incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de doze contribuições a título de carência, conforme disposto em lei.

Havendo prévio deferimento administrativo do auxílio-doença, o termo inicial para pagamento deve ser o dia seguinte ao da cessação do benefício anteriormente concedido.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7028442-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028442-40.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Apelado: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 08/02/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Descumprimento do edital. Comprovação.

O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A comprovação do descumprimento das regras previstas no edital mantém a de inabilitação de empresa.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7009735-70.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7009735-70.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 14/01/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Ação contra o Estado e o Município. Defensoria Pública. Honorários advocatícios. Possibilidade.

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública, quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).

É cabível a condenação do Município em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, visto que não há falar em confusão entre credor e devedor.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7010203-43.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7010203-43.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Wellington Souza Fonseca  
Advogado: José Carlos Sabadini Junior (OAB/RO 8698)  
Advogada: Danielli Vitória Sabadini (OAB/RO 10128)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 23/06/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação cível. Auxílio-doença. Acidente de trabalho. Requisitos. Preenchimento.

Têm direito ao recebimento do auxílio-doença os beneficiários que ficarem incapacitados para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e cumprirem três requisitos: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, cumprimento de carência, nos casos especificados por lei, e qualidade de segurado.

Em se tratando de acidente de trabalho, a legislação não exige o cumprimento de carência.

Preenchidos os requisitos legais, há que ser concedido o benefício pelo período de afastamento estabelecido no laudo médico.

Recurso a que se dá provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0008085-96.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0008085-96.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Celso Ferreira  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 20/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos sem êxito na citação do executado ou localização de bens, fica caracterizada prescrição.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0804554-58.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7006905-86.2021.8.22.0002 Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Agravada: Suelen Guedes de Lima  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 19/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Ente estatal. Parto. Cirurgia emergencial. Nascituro. Efeito suspensivo. Ausência. Requisitos. Lesão grave e de difícil reparação. Risco de dano inverso. Desprovimento.

1. O agravo de instrumento é a espécie de agravo que deve ser interposto nos casos em que a decisão interlocutória impugnada possa causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, cuja não configuração enseja seu desprovimento.

2. Recurso conhecido e não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7040141-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7040141-86.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
Apelante: José Maria de Moraes Junior  
Advogada: Alline Maria Batista Ramos (OAB/RO 10224)  
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)  
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 25/11/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA:Apelação cível. Acidente de trabalho. Nexo causal comprovado. Prova pericial. Redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

O auxílio-acidente será devido ao segurado quando comprovado que em razão do acidente de trabalho tiver reduzida de forma parcial e permanente sua capacidade laboral.

Os honorários de advogados devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7014184-70.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7014184-70.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Luis Eduardo Dias Parada

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 21/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Servidor público. Médico. Atestado. Viagem. Princípios da Administração Pública. Violação.

A apresentação de atestado médico para justificar faltas laborais por motivos de saúde enquanto realiza viagem de motocicleta viola o dever de probidade e boa-fé do servidor público, caracterizando, portanto, improbidade administrativa.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7012034-03.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7012034-03.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais E Registros Públicos

Embargante: Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado: Flávio de Haro Sanches (OAB/SP 192.102)

Advogado: Marco Antônio Moreira Monteiro (OAB/SP 210.388)

Advogado: Leonardo Guimarães Perego (OAB/SP 344.797)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 02/09/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Fundamentação sucinta. Viabilidade.

A fundamentação sucinta não significa deficiente ou ausência de fundamentação a viabilizar a oposição de embargos declaratórios pautados na omissão do acórdão.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir matéria quando o resultado restou desfavorável aos embargantes.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000288-56.2018.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7000288-56.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)

Apelada: Edileia Dias de Queiroz

Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 01/12/2021

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível em ação de aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e permanente. Laudo pericial. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são a incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência quando for o caso, de doze contribuições a título de carência, conforme disposto em lei.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0021094-32.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0021094-32.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Jarbas Silva Xavier  
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)  
Apelada: Maria de Jesus Batista Brandão  
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)  
Apelado: Elysmar de Jesus Barbosa  
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)  
Apelado: Moacir Requi  
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 02/10/2019

Impedido: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação cível. Deserção afastada. Laudo pericial. Anulação. Inviabilidade. Indenização. Acidente de trânsito. Tratamento médico. Má prestação.

Sequelas. Não comprovação. Nexo causal. Ausência. Processo Administrativo Disciplinar. Abertura. Exercício regular de direito.

O não pagamento de honorários periciais não se confunde com o recolhimento do preparo do recurso, não caracterizando, portanto, deserção.

A simples conclusão de laudo pericial contrária aos anseios do periciando não é suficiente para embasar a sua nulidade.

Ausente a comprovação do nexo causal entre o acidente de trânsito e as sequelas sofridas, inexistente o dever de indenizar.

Comprovado, por meio de laudo pericial, o regular atendimento médico e correto tratamento prescrito, não há como reconhecer a existência de nexos causal, afastando, portanto, a responsabilidade objetiva do Estado e o conseqüente dever de indenizar.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7014254-68.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7014254-68.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Apelante: Câmara Municipal de Cacaulândia  
Procurador: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Ativa): Município de Cacaulândia  
Procurador: Procurador-Geral Município de Cacaulândia  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 29/09/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação em ação civil pública. Concurso público. Realização. Intervenção do Judiciário. Vedação.

A realização de concurso público deve ter previsão em lei e orçamento municipal, sendo vedado ao Judiciário intervir na esfera administrativa impondo tal obrigação, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não ocorre.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0802426-65.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0002926-95.2015.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Embargado: Carlos Marcelo Saia  
Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)  
Advogado: André Luis Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)  
Advogada: Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4141)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Opostos em 23/11/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Rediscussão da matéria.

Nega-se provimento ao recurso que visa a rediscutir matéria quando não há omissão a ser sanada, por ter o acórdão analisado as teses pertinentes ao caso e resultar configurado mero inconformismo do embargante.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7063511-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7063511-02.2016.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Vanderlei Fernandes de Aguiar

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Marcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 31/07/2021

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação cível. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade. Reabilitação. Inviabilidade. Aspectos socioeconômicos. Avaliação.

A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercer atividade que lhe garanta subsistência.

Ainda que o laudo pericial conclua pela viabilidade da adaptação, entretanto condicionando a aptidão do segurado à melhoria do seu grau de escolaridade dada a limitação da sua aptidão se enquadrar somente em atividade laboral de natureza administrativa, as condições socioeconômicas, profissional e cultural do beneficiário, somado à sua idade avançada, inviabilizam a reabilitação para outra atividade, devendo, portanto, ser concedida a aposentadoria por invalidez.

Recurso a que se dá provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7000308-97.2016.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7000308-97.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Eugênio Ferreira de Castro

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 09/08/2018

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Dano ambiental. Área de preservação legal.

Constatada a prática de atividade indevida em área de reserva legal, impõe-se ao infrator o dever de recompor a área afetada e ainda de reparar o dano ambiental gerado.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803179-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006872-22.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara De Fazenda Pública

Agravante: Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda

Advogado: André Derlon Campos (OAB/RO 8201)

Agravada: Pregoeira da Superintendência de Licitação do Estado - SUPEL

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 20/05/2021

DECISÃO: “ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Valor da causa. Interposição de agravo. Descabimento.

1. O novo Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa.

2. Acolhimento de preliminar e recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803497-05.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001566-63.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Natal Simioni

Advogada: Marina Vieira Christal (OAB/SP 409287)



Agravado: Município de Nova União

Procuradora: Edinara Regina Colla

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 25/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão. Competência. Declinação. Alegação. Conexão. Descabimento. Causa de pedir. Distinção. Reunião. Processos. Desnecessidade. Prejudicialidade. Risco. Decisões. Conflito. Ausência.

1. A distinção entre as causas de pedir em ações com as mesmas partes e lastreadas no mesmo título executivo não enseja conexão, não havendo de se falar em declinação de competência por motivo de reunião de feitos, ante a impossibilidade de qualquer fator de prejudicialidade no julgamento separado das demandas.

2. Recurso conhecido e provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0038823-57.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0038823-57.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Antônio Bentes das Neves

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 21/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. IPTU. Alteração do polo passivo. Impossibilidade.

A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 7043779-30.2019.8.22.0001 – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS E MOTOFRETES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO: JOVANDER PEREIRA ROSA – OAB/RO 7860

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS SERVIDORES PROFISSIONAIS MOTOTAXIS E MOTOFRETE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO impetrou Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal do Secretário Municipal de Transportes Mobilidade e Trânsito –SEMTRAM consistente em excluir o direito de representatividade do impetrante na composição da Junta Administrativa de Recursos e Infrações do Município de Porto Velho – JARI, para o ano de 2019/2020, mediante simples decisão administrativa, que serviu de fundamento para o Decreto n. 15.918.

Concedida a segurança, o feito veio autuado como remessa necessária, apesar de o Município haver protocolado tempestivamente embargos de declaração da sentença.

Posto isso, remetam-se à origem para decisão acerca dos aclaratórios.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0006494-98.2010.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0006494-98.2010.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Marlon Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Apelante: Isac Israel Portela

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Apelante: Frederico Luis Martins Cidin

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Apelante: Alexandre Akira Ochiai

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Apelante: Portela Ochiai Comércio de Veículos LTDA

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 20/07/2018

Decisão: "RECURSOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação cível. Cessão de maquinário e mão de obra. Incentivo à instalação de empresa privada. Improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Não comprovação. Mera irregularidade. Finalidade pública atendida.

A lei de improbidade administrativa não se aplica a meras irregularidades ou transgressões disciplinares quando não configurado nenhum dos requisitos estabelecidos na lei de regência, quais sejam: enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública, praticados com dolo ou, no caso de dano, ao menos com culpa.

A cessão de maquinário e mão de obra à empresa privada para incentivar a sua instalação no município, fomentando a oferta de emprego e geração de renda, atende à finalidade pública, ainda que o procedimento utilizado para tanto não atenda ao princípio da legalidade, acarretando, no caso, mera irregularidade.

Recursos providos para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7007334-73.2021.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7007334-73.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Interessada (Parte Ativa): Marcia Cristina Barbosa de Lima

Advogada: Marcelo Barbosa (OAB/RO 10818)

Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes

Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/10/2021

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso Público. Aprovação fora do número de vagas previsto no edital. Desistência de convocado. Direito à nomeação e à posse.

1. O direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, mas que, decorrência de desistência, passe a figurar dentro do número de cargos anteriormente estabelecido.

2. Sentença mantida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005364-22.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005364-22.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Embargante: Augusto Tunes Praça

Advogado: Márcio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Município de Primavera de Rondônia

Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Embargado: Município de Pimenta Bueno

Procuradora: Maria Jandira Zanolli (OAB/RO 72)

Apelante: Eloísa Helena Bertolotti

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogada: Nierelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 17/09/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
3. Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0013375-58.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0013375-58.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: Deusdete Pereira da Silva

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 13/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7029693-93.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7029693-93.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4.117)

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/09/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Improbidade administrativa. Inadequação da via eleita. Ressarcimento ao erário.

1. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

2. Admitida ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o posterior reconhecimento da prescrição da ação quanto ao pedido condenatório não impede o prosseguimento da demanda no que respeita ao pedido de reparação de danos.

3. As hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrem da impossibilidade fática ou jurídica de realização do procedimento licitatório – regra na Administração Pública – carecendo, por isso, de evidência concreta da inviabilidade de competição.

4. Na hipótese de contratação direta em razão da existência de representante comercial exclusivo é vedada a preferência por marca.

5. A contratação direta fora das hipóteses legais evidencia ato ímprobo e ocorrência de dano in re ipsa, impondo, pois, ressarcimento ao erário.

6. Em que pese a irregularidade na aquisição direta, evidenciado que o objeto foi, ainda que em parte, recebido, e inexistindo efetiva demonstração de superfaturamento de preços, não se pode, para evitar enriquecimento sem causa da Administração Pública, impor, a título de ressarcimento ao erário, o valor total da contratação.

7. Dependendo de apuração a quantificação do valor do dano causado ao erário, impõe-se, nos termos do art. 509 do CPC, seja apurado em sítio de liquidação de sentença.

8. Apelos não providos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo:

0804379-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001376-22.2015.822.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Agravante: Selma Rosa Modesto

Defensora Pública: Marina Dantas Pereira

Agravante: Tainara Maria Silva Velloso

Defensora Pública: Marina Dantas Pereira

Agravante: Deizirene Rockomback Moura

Defensora Pública: Marina Dantas Pereira

Agravante: Maria de Lourdes Pires de Souza

Defensora Pública: Marina Dantas Pereira

Agravante: Andreia Davel de Melo

Defensora Pública: Marina Dantas Pereira

Agravante: Rozilma Alves Monteiro

Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Adriana de Jesus  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Marciene Santos e Silva  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Maria Silva Firmino  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Lúcia Ambrósio dos Santos  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Rosenilda dos Santos Vergilio  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Jucileia da Silva Felipe  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Gerusa Borges da Silva  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Sonia Cicera Mariano dos Santos  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Luciano Aparecido Gonçalves  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Jéssica Borges da Silva  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Simone Souza Grego  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Diana Carneiro Gomes  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Divina Campos de Oliveira  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Galeno Colodino de Oliveira  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: David Rockomback  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Marlene Pereira Gomes  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Maria Auxiliadora Alves Monteiro  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Berenice Pereira dos Santos Silva  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Antônia Rodrigues dos Santos Silva  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Justiniano Pinheiro de Lacerda  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Francisca Eliane Carneiro Nobre  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Gilsiane Pereira da Rocha Santos  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Carlos Henrique Souza Pinheiro  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Esdo Proeza da Silva  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Geraldo Gonçalves  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Regina Aparecida da Silva  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Dirce da Costa Oliveira  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Elza de Araújo  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Thaiza Soares Barbosa  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Eva Maria de Souza  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravante: Sandra Rodrigues dos Santos Silva  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Agravado: Município de São Miguel do Guaporé  
Procurador: Procurador Geral do Município de São Miguel do Guaporé  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 11/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de instrumento em ação de reintegração de posse. Direito do ente municipal. Liminar deferida. Requisitos presentes.

A concessão da liminar dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e quando provado o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional viabiliza seu deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7007420-72.2019.8.22.0004 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7007420-72.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
Interessado (Parte Ativa): Irandi Estevão da Silva  
Advogada: Eliane Bertini de Lima (OAB/RO 10599)  
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)  
Interessado (Parte Passiva): Município de Nova União  
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 26/10/2021

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas previsto no edital. Direito subjetivo à nomeação e à posse.

1. Expirado o prazo de validade do concurso, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação.
2. Sentença mantida.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7015211-72.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7015211-72.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Gláucio Puig De Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Embargado: Waldemar Trajano dos Santos Filho  
Advogado: Dalman Candido Pereira (OAB/RO 7121)  
Advogado: Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 24/06/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
  2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
2. Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7000515-90.2020.8.22.0012 Apelação (PJe)  
Origem: 7000515-90.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Colorado do Oeste  
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 15/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em ação de obrigação de fazer. Sentença procedente. Fornecimento de medicamento. Direito à saúde.

Os entes federativos tem obrigação de prestar atendimento à saúde e cabe a somente um deles ou a todos cumprir a obrigação de fornecer o medicamento, observada a complexidade do caso e o custo destes, desde que comprovado o uso de acordo com a enfermidade a ser tratada e a hipossuficiência da parte interessada.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0808831-20.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)  
Origem: 0000378-18.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única  
Paciente: Itamar Meira  
Impetrante (Advogado): Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 16/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Habeas Corpus. Prisão preventiva. Requisitos legais presentes. Decisão. Fundamentação idônea.

A fundamentação idônea da decisão de decretação da prisão preventiva, com individualização das condutas e observância dos requisitos legais para a sua manutenção, quais sejam, comprovação da materialidade e indícios de autoria, corroborada pelo modus operandi e a vultosa quantia desviada, são suficientes para a sua manutenção.

Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0800584-16.2020.8.22.9000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0000378-18.2020.8.22.0017 Alta Floresta Do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Galileu Assunção Filgueiras

Impetrante (Advogado): Hugo Celso Linhares Conde Junior (OAB/AC 5570)

Impetrante (Advogado): Romano Fernandes Gouvea (OAB/AC 4512)

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 15/10/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Habeas Corpus. Prisão preventiva. Requisitos legais presentes. Decisão. Fundamentação idônea.

A fundamentação idônea da decisão de decretação da prisão preventiva, com individualização das condutas e observância dos requisitos legais para a sua manutenção, quais sejam, comprovação da materialidade e indícios de autoria, corroborada pelo modus operandi e a vultosa quantia desviada, são suficientes para a sua manutenção.

Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001627-18.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001627-18.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Apelado: J. A. W. D. S. R. representado por J.W.B.R.

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 13/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em ação de obrigação de fazer. Ente municipal. Fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Previsão legal.

A fixação dos honorários advocatícios a ser pago pelo ente municipal em favor da Defensoria Pública é previsto em lei, e não há excludente para tal condição.

Recursoa que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7021480-98.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7021480.98.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Albani Araújo do Nascimento

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 26/10/2018

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material.

Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0051778-67.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0051778-67.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Eurico Franco Moura

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 25/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resta caracterizada prescrição.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0804326-20.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Santiago e Mariquito Serviços Médicos de Anestesiologista – Me

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 07/11/2019

DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Mandado de segurança. Prestação de serviços à Administração Pública. Vinculação contratual. Descumprimento. Suspensão. Possibilidade.

Cabe à Administração Pública e contratada observarem às normas contratuais, que fazem lei entre as partes, e em caso de descumprimento pela parte da impetrante faz-se necessária a suspensão visando evitar prejuízos ao erário e atendimento à saúde pública.

Segurança denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0001340-21.2013.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 0001340-21.2013.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Eliane Siqueira de Medeiro

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Apelado: Município de Presidente Médici

Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 25/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Ato de improbidade administrativa.

Acumulação indevida de cargos. Princípios da Administração Pública. Dano ao erário. Violação. Conjunto probatório. Convergência. Má-fé.

Dolo. Existência. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Reprovabilidade. Fixação.

1. A demonstração do dolo genérico, livre e consciente, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos e recebimento de remuneração sem a devida contraprestação de serviços, possibilita a aplicação das penalidades decorrentes do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992.

2. O conjunto probatório convergente à prática de ato ímprobo deve ser considerado para o seu reconhecimento e eventual condenação.

3. As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, devendo ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados.

4. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002857-31.2016.8.22.0007 Embargos De Declaração Em Apelação (PJe)

Origem: 7002857-31.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Embargada: Clesiley Ferreira Dos Santos

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 19/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Os embargos que discutem matéria analisada com base na legislação, sem omissão, impossibilitam seu provimento.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0808950-78.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0010915-39.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Agravado: Waldir Vieira da Silva

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravado: Carlos Antônio Venâncio

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravada: Divina de Fátima Silva

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravada: Lana Jussara Costa Figueiredo

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravado: Alex Fabian Costa de Amorim

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravada: Alessandra Lima Costa Brasil

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravado: Alex da Silva de Jesus

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravado: Amado Ahamad Rahhal

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravada: Ana Paula Froes Camurça

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravada: Maria Salete Brasil Botelho

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravada: Nubia Geny Souza Oliveira Nogueira

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravado: Ignácio de Loiola Reis Junior

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravada: Juciney Soares Maia

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravada: Marcia Adriana da Silva Hala

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravada: Nisia Teixeira Andrade

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravado: Pedro da Costa

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravado: Jorge Eduardo Pimentel da Lapa

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravado: José da Fonseca Tinoco Filho

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)



Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Elizete Leite de Araújo Monteiro  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Paulo Roberto Coelho Leite  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Aracely Ribeiro de Arruda Leite  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Luiz Fernando Viscenheski  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Luciano de Souza Cortes  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Luciano Tenylson Nogueira Costa  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Luciana Lima Martins  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Maria Leonor Gobete  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Nadir Brandao de Souza Bernardes  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Emmanuel Barbosa de Oliveira  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Fausto Mendes de Souza  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Jocinete Sales de Lima  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: José Roberto Vasques de Miranda  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Maria Valdives Ferreira Sarmento  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Veronilson de Souza Medeiros  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Maria José do Nascimento Sales  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Jean Cordeiro de Oliveira  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Maria Silvia Gobete  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Roberto Alves Cordeiro  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Rosineide de Oliveira Costa  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Ângela Carmem Szymczak  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Rafael Ricci  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Saulo Soares Maia  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Carlos Kleber Machado Santana  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Valter Maia da Silva  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Marcello Roberto Monteiro  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Sara Lucia da Silva Gomes Manente  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Mirella Almeida de Oliveira  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Mirian Dantas da Silva  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Sílvia Zeila Souza de Castro Manoel  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Thiago Fleury Marques Contrim  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Tereza Neuma Braga Leite Guimarães  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Elisângela Souza Mamedes  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Eva Cristiane de Lima Jardim  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Fredson dos Santos Batista  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Jedeson Antônio Herminio da Silva  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Marcos Vinicius Sousa Barros  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Jandeia Vanazzi Vieira  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Alex Castiel Barbosa  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Fabiana Cristhie Prestes Moreira  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Ana Cristina Gulelmo Muniz  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Oziel Alves Cavalcante  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: José Manoel Junior  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Vismar Kfourri Junior  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Roberta Lúcia Moura Soares Berudtt  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Aurélio Zenor Ferreira Mota  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Carla Fernandes Batista Rodrigues  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravado: Regino Aparecido Moreira  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Ângela Lúcia Thiago Dobbler  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Ana Carolina Franca Krause  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Francisca Agamenolia de Oliveira Jacob  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Cristine Andréa dos Santos Lima  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Fátima Aparecida Savastano Jacob  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Aline Rodrigues Moreira Dantas  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Jackson Alves Saraiva  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Solange da Silva Lacerda  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Cristiano de Sousa Gutierrez  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Fabiano de Sousa Gutierrez  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Felix Rodrigues da Silva  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Marcos Kenne Barbosa  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravada: Maria de Fatima Batista de Souza  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Agravado: Sidnei Roberto Feliciano da Silva  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 12/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Base de cálculo. Impugnação. Trânsito em julgado.

Em cumprimento de sentença, os valores devem observância ao decidido e fixado no dispositivo da sentença, não podendo o executado pretender a alteração da base de cálculo já transitada em julgado quando não se tratar de erro material ou decisão teratológica.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 1000135-14.2011.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000135-14.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Lucídio José Cella

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 15/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos sem êxito na citação do executado ou localização de bens, está caracterizada a prescrição.

Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0044515-18.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0044515-18.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: N. F. Silva & Silva Ltda  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 08/06/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligência infrutíferas.  
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente. Transcorrido prazo superior a cinco anos sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resta caracterizada prescrição. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0805895-22.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0182874-59.2003.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais  
Agravante: Kristal Comércio Indústria e Representações LTDA - Me  
Advogado: Priscila Carvalho Farias (OAB/RO 8466)  
Advogado: Ítalo José Marinho Filho (OAB/RO 7708)  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)  
Advogada: Franciany d 'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)  
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-A)  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Agravante: Delmiro Bau  
Advogada: Priscila Carvalho Farias (OAB/RO 8466)  
Advogado: Ítalo José Marinho Filho (OAB/RO 7708)  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)  
Advogada: Franciany d ' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)  
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-A)  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Distribuído em 30/07/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"  
EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Nulidade da citação por edital. Não ocorrência. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. Citação da pessoa jurídica. Pedido de redirecionamento para o sócio. Prescrição quinquenal. Lapsos inferior a cinco anos. Não configuração. Recurso não provido.  
1- Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80.  
2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.  
3- A citação da empresa interrompe o prazo prescricional para o redirecionamento do sócio-gerente, de tal modo que, não transcorridos mais de 5 anos entre a citação da empresa e o redirecionamento, não há de se falar em prescrição da execução para o sócio. Tema 404 do STJ.  
4 - Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0001877-34.2010.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 0001877-34.2010.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Apelante: Arnaldo de Lay  
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio (OAB/RO 3885)  
Apelado: Instituto Social de Seguro Social - INSS  
Procuradora: Yara Pinho Omena  
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Distribuído em 15/02/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"  
EMENTA: Apelação. Ação Ordinária. Direito Previdenciário. Benefício. Pensão por morte. Dependência econômica. Requisitos. Preenchimento. Ausência.  
1. A dependência econômica de pai capaz para com o filho falecido é requisito essencial para aferir o direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.  
2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0157422-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0157422-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Atacadão Rondônia Ltda

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 26/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligência infrutífera.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos sem êxito na citação do executado ou localização de bens, está caracterizada a prescrição.

Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7000402-15.2020.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7000402-15.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelada: Iranidia de Castro Silveira

Advogado: Leticia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 17/07/2020

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação em ação de obrigação de fazer. Sentença procedente. Procedimento cirúrgico. Urgência. Grave enfermidade. Direito à saúde. Preliminares rejeitadas.

Os entes federativos tem obrigação de prestar atendimento à saúde e cabe cumprir a obrigação de custear procedimento cirúrgico prescrito com urgência visando a sobrevida da parte interessada, considerando haver destinação de verba aos entes públicos para tal finalidade.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0106526-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0106526-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Luis Denis da Silva

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 10/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, conforme o disposto no art. 145 do CTN.

2. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7010999-25.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7010999-25.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)

Apelado: V. R. M. A. representada por F.M.

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 20/04/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Ação Civil Pública. Direito constitucional. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de insumos e medicamentos. Medicamento. Direito à vida. Município. Responsabilidade solidária. Manutenção.

1. As medidas judiciais, visando à obtenção de medicamento para tratamento de saúde, podem ser propostas contra qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população.

2. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados.

3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados conforme as peculiaridades do caso, dentro dos limites estabelecidos para a Fazenda Pública.

4. Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0808292-54.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0019810-86.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Augustinho Pastore

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Lester Pontes De Menezes Junior (OAB/RO 2657)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 21/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Direito Processual Civil. Medida atípica. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Possibilidade.

1. Demonstrado ter a parte exequente adotado todas as medidas executivas típicas, as quais se mostraram infrutíferas, possível é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida para compelir o devedor a pagar, conforme preceitua o art. 139, IV, do CPC.
2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0016004-44.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0016004-44.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)

Apelado: Alberto Luiz Colleone

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, conforme o disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0005515-40.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0005515-40.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Júlio Felício de Oliveira

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Suspensão do prazo prescricional com o parcelamento. Inadimplemento. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente verificada. Recurso não provido.

Ainda que suspenso o prazo prescricional com o parcelamento do débito, este volta a correr com o inadimplemento do contribuinte, sendo ônus do fisco diligenciar para localizar bens passíveis de penhora.

Transcorridos mais de 5 anos desde o respectivo inadimplemento, bem como estando o feito em trâmite há mais de uma década sem que o exequente aponte bens passíveis de penhora, tem-se por acertada a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7010617-15.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010617-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB/RJ 121095)

Advogado: Fábio Fraga Gonçalves (OAB/RJ 117404)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 21/03/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Tributário. ICMS. Celulares. Comodato. Regime. Não comprovação. Fato gerador. Ocorrência.

1. A ausência de demonstração contábil acerca de determinadas mercadorias integrarem o ativo fixo da empresa e que tal movimentação se deu via contratos de comodato, bem como a falta de comprovação de venda de mercadorias para outro ente da federação, enseja a ocorrência de fato gerador do ICMS.
2. Recurso conhecido e não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7010337-10.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010337-10.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: R. L. Luna - Me

Apelada: Rosiane de Lima Luna Rodrigues

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 26/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Considerando que houve a intimação da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.
2. Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7010041-14.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7010041-14.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Mariana Leite de Freitas

Advogada: Bianca Cristina Silva Macedo (OAB/RO 10880)

Advogada: Luan Felipe Rodrigues Regis (OAB/RO 10896)

Advogada: Mariana Leite de Freitas (OAB/RO 7959)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 23/11/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Expiração do prazo. Convocação. Direito líquido e certo. Limitação Orçamentária. Interpretação restritiva. Nomeação. Possibilidade.

1. A partir da veiculação expressa pela Administração da necessidade de prover determinado número de cargos, por meio da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas, transmuda-se de mera expectativa a direito subjetivo líquido e certo.
2. A alegação de ausência de previsão orçamentária não é suficiente para afastar o referido direito, sobretudo porque a abertura de concurso público exige prévia destinação de recursos financeiros para os cargos a serem preenchidos.
3. O art. 8º, VI, da Lei Complementar Federal n. 173/2020 deve ser interpretado de forma restrita, inclusive visando impedir o comportamento contraditório da Administração Pública para o provimento de cargos oriundos do mesmo certame.
4. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000668-44.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000668-44.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Antônio de Lima

Defensora Pública: Manuela Silva Guimarães Gonçalves

Apelado: Município de Presidente Medici

Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência.

1. A tentativa de citação por meio de oficial de justiça, sendo infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital.
2. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0021720-81.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0021720-81.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Elizabeth Adorno Araújo Coimbra  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 04/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos sem êxito na citação do executado ou localização de bens, fica caracterizada prescrição.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804308-96.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7001653-05.2019.8.22.0020 VARA ÚNICA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

AGRAVANTE: CLAUDIA IZABEL DO CARMO GOMES

ADVOGADO: GABRIEL FELTZ (OAB/RO 5656)

ADVOGADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (OAB/RO 3585)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela (doc.e-7398567), interposto por Claudia Izabel do Carmo Gomes, em face de decisão interlocutória (doc.e- 7398593), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, nos autos da ação previdenciária de restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez de n. 7001653-05.2019.8.22.0020, ajuizada pela ora Agravante, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Juízo a quo, em sede preliminar, indeferiu pedido de gratuidade de justiça, ao sustentar, em síntese, que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora. Além disso, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia, sob o fundamento de que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista a celeridade processual do referido Juízo no julgamento de demandas de natureza previdenciária.

Irresignada, aduz a Agravante, em suma, que juntou aos autos comprovante de que se trata de pessoa pobre, nos termos da lei, salientando ser trabalhadora rural e estar acometida de doença incapacitante, de forma que está sobrevivendo por meio da ajuda de terceiros, uma vez que não tem condições físicas de realizar atividades remuneratórias.

Destaca que juntou declaração de hipossuficiência financeira, assim como declaração de nada consta do IDARON, além de frisar sua renda líquida é inferior a 10 salários mínimos e que não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, de modo que requer seja reformada decisão agravada, concedendo-se a gratuidade judiciária.

Ademais, pugna seja analisado o pedido de tutela antecipada, ao alegar que estão presentes os requisitos necessários, uma vez que colacionou aos autos prova inequívoca de sua incapacidade laborativa, assim como de sua qualidade de segurada; além de arguir que se trata de medida de urgência, tendo-se em vista que está privada de receber benefício previdenciário, fato este que prejudica o seu sustento. Frente a isso, requer seja concedida a gratuidade de justiça, assim como seja deferido pedido de tutela de urgência. No mérito, pleiteia que seja provido o recurso.

Concedida em parte a antecipação de tutela (Id. 7490707).

É o relatório. Decido.

In casu, análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7001653-05.2020.8.22.0020) foi sentenciado pelo juízo singular, ante o pedido de desistência feito pela agravante.

Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Diante do exposto, declaro prejudicado e deixo de conhecer o presente recurso, na forma do art. 932, III, do NCPC c/c com o art. 123, V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento e Agravo Interno, sem a análise das razões do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

DANIEL RIBEIRO LAGOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003857-67.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003857-67.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Paulo Manoel de Lima da Silva

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Apelante: Cristiane dos Santos Marques da Silva

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 01/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação Indenizatória. Atendimento médico em hospital público. Responsabilidade civil do Estado. Violência sexual relatada e posteriormente não demonstrada. Ato ilícito não caracterizado. Dano moral indevido. Sentença mantida.

1- A Constituição da República Federativa prevê, em seu art. 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado



prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2 - Não obstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública, imprescindível é a prova do nexo de causalidade entre a conduta do Estado por seus agentes, e o dano.

3 - Recurso conhecido e não provido

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7000779-31.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000779-31.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: M. F. Propaganda & Publicidade Ltda - Epp

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 8251300)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 12/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Direito administrativo. Licitação. Fase externa. Edital. Modificação substancial. Inocorrência. Reabertura de prazo. Desnecessidade.

1. Somente há a necessidade de reabertura dos prazos no certame licitatório, se houver alteração substancial no edital apta a afetar a formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993.

2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7004963-64.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7004963-64.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelado: Josiane Perez Fernandes da Silva

Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 06/07/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Preliminar. Nulidade por ausência de intimação para especificação de provas. Erro PJE. Não ocorrência. Responsabilidade civil. Erro médico. Atendimento no hospital municipal. Não prescrição de exames complementares. Vítima de acidente de trânsito. Negligência caracterizada.

1- Não há se falar em cerceamento de defesa se à parte foi intimada para a especificação de provas, tendo a mesma quedando-se inerte.

2 - Para que se configure a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, é necessário a presença de alguns requisitos, quais sejam, conduta, dano, nexo de causalidade.

3 - A responsabilidade civil da Administração é subjetiva em caso de omissão, sendo relevante, pois, a produção de prova no sentido de que houve negligência e que foi ela a causa determinante do dano.

4 - Recurso não provido

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0101907-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0101907-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: José Leurito Paiva Bezerra

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 09/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, conforme o disposto no art. 145 do CTN.

2. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7001342-37.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7001342-37.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Charles Alves de Melo  
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)  
Recorrido: Município de Porto Velho  
Procurador: Mirtom Moraes de Souza (OAB/RO 563)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Distribuído em 07/10/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Concurso público. Exclusão de candidato no exame médico. Ausência de motivação. Ato anulado. Sentença confirmada.

1 - Viola direito líquido e certo a eliminação de candidato considerado inapto, que se deu de forma desmotivada, especialmente por não mencionar se a patologia constatada era incompatível com a função pretendida.

2 - Remessa necessária não provida

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0004804-40.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0004804-40.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Cleusa Alves Teixeira

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0804939-06.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Ernesto Souza dos Santos

Advogada: Luzimar Messias da Silva (OAB/RO 9288)

Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 01/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Mandado de segurança. Administrativo. Relatoação. Perseguição. Não demonstrada. Discricionariedade administrativa. Ausência de violação a direito líquido e certo.

1. A relatoação de servidores públicos está sujeita à conveniência da Administração, não existindo o direito de permanecer em unidade específica da organização administrativa, salvo exceções devidamente previstas em lei

2. Não demonstrada a existência de abuso de poder, tem-se por legal a relatoação de servidor, no interesse da administração;

3. Segurança denegada.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0009852-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0009852-37.2015.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade (OAB/RO 8218)

Apelada: Rosilene Batista dos Santos

Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)

Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)

Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)

Advogado: Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Mandado de segurança. Administrativo. Relatoação. Perseguição. Não demonstrada. Discricionariedade administrativa. Ausência de violação a direito líquido e certo.

1. A relatoação de servidores públicos está sujeita à conveniência da Administração, não existindo o direito de permanecer em unidade específica da organização administrativa, salvo exceções devidamente previstas em lei

2. Não demonstrada a existência de abuso de poder, tem-se por legal a relatoação de servidor, no interesse da administração;

3. Segurança denegada.

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0000752-98.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000752-98.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Luciana dos Anjos Rodrigues Santos

Apelado: Helder dos Anjos Rodrigues

Apelada: Minaron Rep. S/C Ltda - Me

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 09/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta corte.

Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7011159-62.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011159-62.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelada: Verônica Maria Sampaio Pimenta Cunha

Apelada: Rosiane Marins

Apelada: Maria Fernanda Amaral Cunha

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 06/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Previdenciário. Ação declaratória c/c consignação em pagamento. Pensão por morte. De cujus casado. Habilitação da esposa. Posterior reconhecimento de união estável, com demonstração da separação de fato. Questionamento sobre a quem pagar o benefício. Ausência de interesse e legitimidade do Instituto. Recurso não provido.

Existindo decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecida a união estável entre a companheira e o de cujus, dada a demonstração de que, apesar de casado, já encontrava-se separado de fato de longa data, inclusive integrando à lide o espólio e todos os herdeiros, não há se falar em dúvidas sobre a quem pagar o benefício, tampouco em justificativas para a consignação em pagamento dos respectivos valores.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7013019-86.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7013019-86.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Bernadete Beserra de Sampaio

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Reuel Sampaio da Costa

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 27/08/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Obrigação de fazer. Internação compulsória. Nova ação. Coisa julgada. Não ocorrência. Inexistência de identidade de causa de pedir. Recurso provido.

Inexistindo identidade de causa de pedir entre uma ação de internação compulsória e outra, não há que se falar em coisa julgada. Ocorre que essas ações são baseadas em circunstâncias de saúde do paciente, as quais sofrem modificação pela evolução da gravidade do transtorno mental, devendo o feito retornar à origem para seguimento da regular marcha processual.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7003688-19.2020.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7003688-19.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Recorrente: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Recorrido: Estado de Rondônia

Recorrido: Francisco Alves Bezerra

Advogada: Tatiane Pereira Franco Weismann (OAB/MT 19039)

Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 24/11/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Remessa necessária. Mandado de segurança. Isenção. ICMS e IPVA. Deficiente físico.

O legislador, ao propor uma norma voltada aos interesses do deficiente o fez, não para atender uma ou outra espécie de necessidade especial, mas para tornar concreto os direitos fundamentais estampados na nossa Constituição, que garante vida digna aos cidadãos, bem como tratamento isonômico a todos (consideradas as diferenças).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7031075-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031075-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Teresinha Paes Crespo

Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Apelado: Espólio de Mourão Paulo

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/08/2019

Adiado em 20/10/2020

Retirado em 27/10/2020

Retirado em 15/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de usucapião. Bem público. Impossibilidade de usucapião. Recurso não provido.

A impossibilidade de bens públicos tornarem-se objeto de aquisição por usucapião é inarredável, sejam comuns, de uso especial ou dominicais, nos termos dispostos na Constituição da República, Código Civil e entendimento Sumular do Supremo Tribunal Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801606-46.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7053140-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Pavinorte Projetos e Construções Ltda - Epp

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 26/03/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Liminar satisfativa. Perda do objeto da ação. Ocorrência. Necessidade de atualização do valor do débito. Recurso parcialmente provido.

O entendimento do STJ e desta Corte está firmado no sentido de que o simples fato de haver o cumprimento da ordem liminar não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus à tutela jurisdicional obtida em decisão provisória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0016667-90.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0016667-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)

Apelada: Cláudia Alves Santana

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 09/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação do lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.

Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

Comprovada a notificação irregular do contribuinte (visto que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital) impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o município não traz documentos aptos a comprovar sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê à residência do executado.  
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7051834-67.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7051834-67.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões  
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
Embargado: Márcio Alves Vilela  
Advogada: Daiane Graciely Silva Costa (OAB/RO 9471)  
Advogada: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 30/10/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, e os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7042284-82.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7042284-82.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho  
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)  
Embargada: Simonia de Sousa Martins  
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 28/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, e os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0070598-66.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0070598-66.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Waldir Roberto Oliveira Siqueira  
Apelada: Tamatur Viagens e Turismo Ltda  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/10/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Tributário e Processo Civil. Execução fiscal. Princípio da causalidade. Extinção. Pagamento apenas do crédito principal. Impossibilidade. Despesas processuais e verba honorária. Pendência. Recurso provido.

O princípio da causalidade preconiza que aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

O pagamento do principal do crédito tributário não exige a parte executada da quitação dos créditos acessórios, tais como as despesas do processo e honorários, mormente se a parte exequente não renunciou aos créditos, reclamando os valores residuais. Precedentes desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0059846-74.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0059846-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maria de Nazaré Aguiar

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo encontra-se em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0101257-97.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0101257-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: João Alberto Dias Lima (APELADO)

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0036199-16.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0036199-16.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Alberto J. do Nascimento

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

Conforme a Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7011546-65.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7011546-65.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)  
Apelada: D. D. S. B representada por sua genitora Meirilane Elidia da Silva  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 22/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Processo civil. Atuação da Defensoria Pública. Condenação imposta ao Município em verba honorária. Possibilidade. Quantum fixado. Mínimo legal. Minoração. Impossibilidade. Recurso não provido.

É admissível a fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública estadual, mesmo nas demandas ajuizadas em face de ente público municipal, diante de suas autonomias funcional, administrativa e orçamentária, reconhecidas após a edição das Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). No caso concreto, não há confusão entre credor e devedor.

A fixação da verba honorária deve fulcrar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estando fixada no percentual mínimo, não há se falar em minoração.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7004933-66.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 7004933-66.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Bruno Nunes Lopes Vieira

Defensora Pública: Marina Dantas Pereira (OAB/PB 17372)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 09/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação de improbidade. Dolo/culpa qualificada. Prova de qualificação determinada por lei. Prática de estupro. Agente público. Condenação. Conduta típica. Comprovação. Incidência da norma. Recurso não provido.

Para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da administração, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável, para a sua caracterização, que o agente tenha subjetivamente agido com dolo.

In casu, a condenação do apelante em processo-crime pela prática do crime de estupro, conjugado ao fato de ser agente público e ter praticado o ato em horário de expediente, dentro de prédio público, configura ofensa direta aos princípios da Administração, de modo, ser a conduta típica para fins de condenação por improbidade administrativa.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0807197-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001387-84.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única  
Agravante: Município de Machadinho do Oeste

Procuradora: Larissa Alessio Carati (OAB/RO 6613)  
Agravada: Marineti da Silva  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 11/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Internação compulsória. Município. Responsabilidade solidária entre os entes federativos. Precedentes TJRO.

A competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estados e os Municípios. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7043329-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7043329-24.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Maria das Graças Brito da Silva  
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 09/01/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução individual de sentença coletiva. Sindicato específico. Extinção. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

Nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

O servidor público, integrante da categoria beneficiada e não filiado a nenhum sindicato específico, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato ou não sejam filiados a nenhum. Precedentes desta Câmara.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0048216-21.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0048216-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Edmundo Claudino dos Santos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0021016-39.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0021016-39.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Carlos Alberto dos Santos

Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 04/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

Conforme a Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001871-82.2018.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001871-82.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Embargante: Davino Gomes Serrath

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656)



Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)  
Advogado: Emerson Lima Maciel (OAB/RO 9263)  
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)  
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)  
Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)  
Advogada: Ana Paula Maia Pinto (OAB/RO 10107)  
Advogada: Fernanda Andrade de Oliveira (OAB/RO 9899)  
Embargante: Roberto dos Santos Silva  
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656)  
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)  
Advogado: Emerson Lima Maciel (OAB/RO 9263)  
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)  
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)  
Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)  
Advogada: Ana Paula Maia Pinto (OAB/RO 10107)  
Advogada: Fernanda Andrade de Oliveira (OAB/RO 9899)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 23/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Teses e antíteses examinadas. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Assim, quando os embargos trouxerem mera insatisfação do recorrente com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão, não é possível seu provimento, pois falta-lhe elementos essenciais para seu debate.

A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, de forma expressa ou implicitamente, o que atende ao comando normativo.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7002067-57.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7002067-57.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Maria do Carmo Silva Oliveira Pereira  
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)  
Advogado: Catiane Malta Soares (OAB/RO 9040)  
Apelado: Município de Ariquemes  
Procuradora: Quilvia Carvalho Sousa Araújo (OAB/RO 3800)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 10/08/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Reintegração de posse. Demolatória. Ausência de citação do cônjuge. Jurisprudência. STJ e desta Corte. Composse. Sentença irrita de casamento. Vida em comum. Inexistência de prova em contrário. Recurso provido.

Tanto a jurisprudência da Corte Superior como a deste Tribunal são uníssonas em adotar o entendimento de que, no caso de ação demolatória, far-se-á necessária a citação do cônjuge, por tratar-se de direito real, e no caso de reintegração de posse, tal exigência se dá nos casos de composse ou de ato praticado em conjunto. Em se tratando de demanda cumulada dever-se-á analisar a questão nas duas perspectivas.

In casu, há demonstração de que a Apelante é casada há 36 anos, que o regime é de comunhão parcial de bens, no imóvel há residência de sua família, que seu estado civil era de conhecimento da Municipalidade e não há provas a afastar os deveres conjugais, mormente o de vida em comum, de modo a considerar-se a existência de composse em relação ao imóvel em discussão.

Assim, ausente a citação do cônjuge da Apelante, inválida é a decisão do juízo primevo, devendo os autos retornarem a origem para completar a relação processual, para a necessária estabilização do processo com a actum trium personarum, dando-se regular prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7007497-15.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7007497-15.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Marcos Simão Souza (OAB/RO 3725)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 18/10/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Políticas públicas. Censo educacional. Construção de novas escolas. Ingerência indevida. Princípio da separação de poderes.

O

PODER JUDICIÁRIO não pode interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, estando limitado ao exame da sua legalidade, sob pena de ingerência indevida e violação ao princípio da separação dos poderes, máxime se a hipótese não revela comprometimento das atividades escolares ou prejuízo do acesso ao ensino.

Em que pese o direito constitucional à educação, todo gasto com obra pública está condicionado ao prévio planejamento e previsão orçamentária.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7043614-17.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7043614-17.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Embargada: Josicleide de Jesus Silva

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 24/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, e os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0140406-03.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0140406-03.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Elias do Nascimento Costa

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Improvação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMPAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo encontra-se em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0806461-68.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0038088-32.2007.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Paciente: Moisés José Ribeiro de Oliveira

Impetrante: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Impetrante: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/08/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Habeas corpus. Processo Penal. Crimes contra a Administração Pública. Trancamento de ação penal. Falta de justa causa. Alegações não demonstradas mediante prova pré-constituída. Ausência de ilegalidade. Extensão efeitos habeas corpus corrêu. Situação fática diversa. Inaplicabilidade 580 do CPP. Ordem não concedida.

O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa o que não restou demonstrado mediante prova pré-constituída no caso dos autos (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual entre eles. Não demonstrada a identidade das situações fáticas entre corréus não há que se falar em extensão de efeitos de habeas corpus anterior.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0011096-41.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0011096-41.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Alair dos Santos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/12/2020

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso desprovido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo encontra-se em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0143561-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0143561-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Cimentel Comércio e Indústria de Construção Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/11/2020

DECISÃO: : "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação. Não cabimento. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0118176-64.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0118176-64.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maria Milaide do Nascimento

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/12/2020

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0009653-31.2014.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 0009653-31.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: Mário Avila Gonzales

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Advogada: Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3759)

Agravado: Município de Ministro Andreazza

Procurador: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Interposto em 11/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo Interno. Justiça gratuita. Indeferimento em primeiro grau. Ausência de recurso. Renovação do pedido. Hipossuficiência não comprovada. Deserção caracterizada. Recurso não provido.

O benefício da assistência judiciária pode ser requerido em qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido em primeiro grau, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da sua situação financeira autoriza novo pleito. Ausente a demonstração de mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a novo pedido, o indeferimento deve ser mantido

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7002407-32.2018.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002407-32.2018.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Embargante: Sandra Marize do Nascimento

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75)

Embargante: Marcelo Alves de Oliveira

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75)

Embargado: Município de Jarú

Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prenseler (OAB/RO 9227)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 15/10/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Sendo a fundamentação clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, desnecessária qualquer consideração ulterior, tratando-se os embargos, portanto, de mera insatisfação do embargante com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7005204-75.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7005204-75.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Cleonice Caetano do Nascimento

Advogada: Raquel Jacob do Nascimento (OAB/RO 5579)

Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 16/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Cumulação de cargos. Profissional da saúde. Regime de plantões e permutas. Serviço efetivamente prestado. Ato ímprobo. Não caracterização. Recurso não provido.

Segundo o entendimento dominante no STJ, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar ato ímprobo, qualificado pela má-fé, uma vez que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

In casu, apesar de irregular, a cumulação dos cargos de auxiliar de enfermagem nos Municípios de Jarú, Ouro Preto do Oeste e com o Estado, não importa, por si só, em ato de improbidade, notadamente quando presentes diversas circunstâncias a indicar a ausência de dolo ou má-fé (devida prestação dos serviços comprovada via prova oral).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7001884-10.2015.8.22.0008 Apelação (PJe)  
Origem: 7001884-10.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Apelado: Nelson João Zanon  
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)  
Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 26/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação anulatória. Auto de infração ambiental. Queimada ilegal. Presunção de legitimidade e veracidade. Juris tantum. Demais elementos probatórios. Laudo pericial. Ausência de responsabilidade. Honorários recursais. Previsão. Redução de multa. Possibilidade. Proporcionalidade. Valor da causa. Recurso não provido.

A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos são juris tantum, ou seja, admitem prova em contrário, assim, havendo elementos nos autos, mormente, prova pericial a demonstrar que a autoria da queimada ilegal não foi do dono da propriedade rural, indevida a aplicação de multa.

O CPC estabelece que o tribunal deverá majorar os honorários a fim de remunerar o trabalho adicional do advogado e, outrossim, com o objetivo de desestimular a interposição de recursos protelatórios. Assim, os honorários recursais devem ser fixados com atenção às balizas legais prevista nos §§ 2º e 3º do art. 85, notadamente o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o serviço.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0084342-65.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0084342-65.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Raimundo Ramiro  
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 14/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação. Descabimento. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803874-73.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0000891-50.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única  
Agravante: Eunice Gomes da Silva  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Agravado: Município de Nova Brasilândia do Oeste  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 01/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Processo civil. Rol taxativo. Matéria sobre provas. Irrecorribilidade. Pressuposto de admissibilidade. Ausência. Não conhecimento.

O agravo de instrumento, via de regra, está limitado às hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, sendo o rol considerado taxativo, criando-se exceções apenas para evitar a tautologia ou quando demonstrado dano irreparável ou de difícil reparação na demora do julgamento. De modo geral, as decisões que são irrecorríveis nesta via devem ser atacadas em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões deste recurso.

Tratando-se de irrisignação quanto à decisão de nomeação de perito judicial, o agravo não pode ser conhecido, devendo ser preservados os poderes de condução do processo ao juiz de primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803559-45.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 1000177-58.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Agravante: Julio Serson  
Advogado: Luiz Fernando Ruck Cassiano (OAB/SP 228126)  
Agravado: Município de Porto Velho

Procuradoria: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Redirecionamento. Ausência de responsabilidade do sócio. Situação não comprovada nos autos. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Entendimento sumular do STJ. Recurso não provido.

Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução.

A outro turno, impende ter em conta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo de quem aproveite a alegação de nulidade do título extrajudicial (art. 3º da LEF), ônus do qual não se desincumbiu o devedor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0114626-61.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0114626-61.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Raimundo Daniel Pedrosa

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo encontra-se em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0117196-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0117196-20.2005.8.22. Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Manoel Souza Cardoso

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0089257-65.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0089257-65.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria Helena da Costa Batista  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 11/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0047236-74.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0047236-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: José de Souza Mendes

Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/12/2020

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7046736-38.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7046736-38.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Narciza Domingos de Souza

Advogada: Franciely Campos Franca (OAB/RO 8652)

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/07/2020

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Direito previdenciário. Ação anulatória. Ato de concessão de aposentadoria. Tribunal de Contas. Exame de legalidade. Possibilidade. Decurso de cinco anos. Prescrição. Tema 445. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Rol taxativo. Tema 524. Recurso não provido.

Apesar de o

PODER JUDICIÁRIO não ser instância revisora do TCE quanto ao mérito administrativo de suas decisões, compete a este poder a apreciação do aspecto da legalidade, verificando a presença ou não de questões formais e, no âmbito de direito material, a manifesta e flagrante ilegalidade, por meio de ação própria anulatória.

Conforme tese fixada pelo STF (Tema 445) em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os tribunais de contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, de modo que, ultrapassado esse prazo, entende-se como impossível sua alteração.

A Administração Pública deve guiar-se pelo princípio da legalidade, não podendo alterar substância de norma se a ela não foi dada essa possibilidade. A interpretação extensiva só é possível quando se constatar que o legislador falou menos do que deveria. Sendo a norma autossuficiente, é indevida sua ampliação.

A aposentadoria por invalidez que autoriza a percepção de proventos integrais tem seu domínio normativo em lei específica que disponha, em rol de natureza taxativa, quais moléstias ou doenças são admitidas, nos termos do Tema 524 do STF.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7029466-64.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7029466-64.2019.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível  
Apelante: Auricleide Dantas Maia Fernandes  
Advogado: Luis Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/10/2020

DECISÃO: : “RECURSO NÃO PROVIDO DO INSS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE AURICLEIDE DANTAS MAIA FERNANDES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelações Cíveis. Previdenciário. Aposentadoria por incapacidade permanente. Laudo pericial. Incapacidade permanente e parcial. Observância dos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada. Nexo causal entre acidente de trabalho e comorbidade reconhecido na sentença. Retificação da natureza de auxílio-doença previdenciário. Demonstração da natureza acidentária. Índice de juros e atualização monetária.

Diante da existência de elementos claros a indicarem a incapacidade do segurado em promover a continuidade de atividade laborativa que garanta a sua subsistência e de sua família, aí considerados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, imperiosa a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ainda que o laudo pericial ateste a sua ocorrência de forma parcial, porém permanente para o trabalho.

Considera-se o nexos causal reconhecido quando possível identificá-lo claramente na fundamentação e conclusão da sentença recorrida.

Cabível retificação de natureza do benefício previdenciário quando demonstrada, inclusive com base na perícia judicial.

Para fins de correção monetária, há de ser considerado o índice do INPC, enquanto aos juros moratórios incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

Nega-se provimento ao recurso da Autarquia e dá-se provimento parcial ao recurso da autora.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7023592-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7023592-69.2017.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
Apelante: Eudes de Aguiar Barbalho  
Advogado: Vantuil Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)  
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Karina Broze Naime Grossi (OAB/AM 9245)  
Procuradora Federal: Marília Costa Vieira (OAB/BA 27026)  
Procuradora Federal: Clarice Portela Kawakami Macêdo  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 30/10/2020

DECISÃO: : “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Direito previdenciário. Auxílio-Acidente. Laudo Pericial. LER/DORT. Incapacidade parcial e permanente. Termo inicial do pagamento. Apelo parcialmente provido.

Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.

Cessado o pagamento do auxílio-doença, no dia seguinte é devido ao segurado o auxílio-acidente, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, nos termos do § 2º, art. 86, da Lei nº 8.213/91.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7017218-66.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7017218-66.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Geraldo Sena Neto  
Advogada: Maria Lídia Brito Gonçalves (OAB/RO 318)  
Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)  
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 06/12/2019

DECISÃO: : “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”



Ementa:Apelação. Policial civil. Coisa julgada. Inocorrência. Causa madura. Economia processual e celeridade. Análise do mérito. Adicional de isonomia. Vencimento. Progressão funcional. Recurso provido.

Não há coisa julgada entre a ação que pleiteia o retroativo do adicional de periculosidade e a ação declaratória anteriormente manejada para o reconhecimento ao direito de receber o referido adicional, visto que a causa de pedir e o pedido são distintos. Precedentes desta Corte.

Em atenção ao princípio da causa madura, bem como da economia processual e da celeridade, observado o contraditório e a ampla defesa, é possível a análise da matéria de mérito quando apta para julgamento.

O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de adicional de isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo, salientando que a lei de regência refere-se à ela como verba remuneratória, bem como autoriza a sua incorporação aos vencimentos do servidor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002042-08.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002042-08.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Alzir Perazzoli

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 24/07/2020

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:Apelação Cível. Embargos à execução. Garantia do Juízo. Ilegitimidade passiva. Matéria de ordem pública. Possibilidade. Óbito anterior à propositura da ação executiva. Sucessão processual. Inviabilidade. Recurso não provido.

Devido é o processamento regular de embargos do devedor, independente de garantia do juízo da execução, quando a causa de pedir se circunscreve a matéria de ordem pública, que inclusive pode ser conhecida de ofício e por oposição de exceção de pré-executividade.

O redirecionamento da execução contra o espólio/herdeiros só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer após a sua citação nos autos da execução fiscal, o que não ocorreu in casu.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803653-90.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000907-61.2019.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Agravado: P. H. L. C. representado por sua genitora Érika Paula Lopes da Fonseca

Defensor Público: Rafael Miranda Santos (OAB/RO 10671)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 26/05/2020

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Honorários de perito. Justiça gratuita. Determinação de pagamento antecipado, sob pena de sequestro. Impossibilidade. Pagamento no final. Recurso provido.

Em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, embora seja da responsabilidade do Estado arcar com os honorários periciais, o mesmo não está obrigado a antecipar o seu pagamento antes do trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000815-02.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7000815-02.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Apelado: Fábio de Andrade

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 14/01/2021

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. Intimação para indicação de endereço do executado. Inércia da exequente. Impossibilidade de efetivação do ato citatório. Extinção do feito. Possibilidade. Recurso não provido.

Constatado que o exequente manteve-se silente quando instado a indicar o endereço do executado, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0807060-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003438-67004973-57.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)  
Origem: 7004973-57.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Apelado/Recorrente: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/05/2019

DECISÃO: : "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação e Recurso Adesivo. Transferência de veículo. Equívoco procedimental. IPVA pago no domicílio do proprietário. Débito gerado na origem. Dever de restituição pelo fisco. Danos morais. Valor razoável. Recursos não providos.

Verificado o equívoco no procedimento realizado pelo DETRAN/RO para transferência do veículo, cabe ao ente estatal promover a restituição do imposto recolhido indevidamente aos seus cofres, a fim de que o contribuinte efetue o pagamento no Estado onde o bem permanece registrado.

Não há se falar em majoração do dano moral se ausente nos autos elementos que demonstrem ter a situação causado extrema angústia ou gerado abalos psíquicos que assim justifiquem.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7006521-71.2019.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7006521-71.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Recorrente: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Recorrido: Fernando Leandro Silva

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 08/12/2020

DECISÃO: : "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Remessa Necessária. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade comprovada. Nexo causal. Sentença mantida.

O auxílio-doença é benefício devido ao segurado do INSS que estiver temporariamente incapacitado para o trabalho, e enquanto perdurar essa condição.

No caso, o laudo pericial indica estar o autor temporariamente incapacitado para o trabalho, razão pela qual é-lhe devida a concessão de auxílio-doença, a ser pago a partir da data da cessação do benefício pelo INSS.

Evidenciado o nexos de causalidade entre o acidente e a atividade exercida, o trabalhador fará jus ao benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 1000044-16.2014.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000044-16.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: SSO Consultoria e Serviços Ltda - Epp

Interessada (Parte Passiva): Ana Paula Santos de Almeida

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 05/10/2020

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ocorrência. Intimação eletrônica. Inércia. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

Segundo o Código de Processo Civil e jurisprudência desta Corte, a extinção do processo por abandono deve ser precedida de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito.

Verificada a validade da intimação pessoal eletrônica com advertência de que, se a parte não procedesse ao andamento do feito no prazo de 30 dias, isso seria considerado abandono da demanda e, tendo esta se mantido inerte nesse sentido, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0104971-60.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0104971-60.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Serafim Pereira de Jesus

Apelada: S. P. de Jesus - Me

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 24/11/2020

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexistente diligência de localização ou de penhora de bens, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0128287-10.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0128287-10.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Ovídio Amélio de Oliveira

Apelada: Geográfica Editora Ltda

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 09/12/2020

DECISÃO: : "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Citação requerida tempestivamente e não apreciada pelo Juiz. Inocorrência da prescrição. Recurso provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, verificada a omissão do Juízo a quo em apreciar pedidos formulados tempestivamente pelo exequente (citação do corresponsável), impõe-se o retorno dos autos à origem para processamento da diligência requerida.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0001458-42.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0001458-42.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: Reginaldo Cardoso dos Santos

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 23/09/2020

DECISÃO: : "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Não cumprimento de diligência requerida tempestivamente. Inocorrência da prescrição. Recurso provido.

Verificada a omissão do juízo a quo em apreciar pedido formulado tempestivamente pelo exequente (citação por oficial de justiça), impõe-se o retorno dos autos à origem para processamento da diligência requerida, afastando-se a prescrição intercorrente reconhecida.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7010474-77.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7010474-77.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: V. H. C. D. S representado por sua genitora Nayara dos Santos Castro

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 16/09/2019

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Saúde. Medicamento previsto na lista de distribuição do SUS. Recurso não provido. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado.

É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação, posto isso, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação da lide.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0807060-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003438-62.2020.822.0021 Buritys/1ª Vara Genérica

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Agravado: Wanderson Faustino Estevam Pereira

Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/09/2020

DECISÃO: : "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Sede funcional da autoridade coatora. Comarca diversa do domicílio do impetrante. Competência absoluta. Recurso provido.

A fixação do juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. A Vara da Fazenda Pública de Porto Velho é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do diretor do Departamento de Estadual de Trânsito – DETRAN.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004294-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004294-57.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Interessada (Parte Ativa): Maria Auxiliadora da Silva Oliveira

Advogado: Davi Nogueira Salves (OAB/RN 12981)

Advogado: Kleber Gentil de Araújo Júnior (OAB/RN 13385)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/09/2019

DECISÃO: : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação anulatória. Administrativo. Aposentadoria por invalidez. Forma integral. Doença não constante no rol taxativo da lei de regência. Direito a proventos proporcionais. Decisão do TCE. Interpretação equivocada. Retificação. Possibilidade. Condenação do Estado a devolução dos valores pagos a maior. Impossibilidade.

Os atos de controle externo emanados pelos tribunais de contas em processo de aposentação são passíveis de controle judicial quando verificada patente ilegalidade.

Conquanto a autarquia previdenciária possa mediante a ação anular ou retificar a aposentadoria da servidora com proventos integrais para proporcionais, não terá direito ao ressarcimento pelos valores pagos a maior, pois recebidos de boa-fé pela servidora em razão de interpretação equivocada da lei feita pela Corte de Contas, ao atuar no ato administrativo complexo de concessão de aposentadoria  
Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0802196-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ÍTALO LIMA DE PAULTA MIRANDA

AGRAVADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste, que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou ao ente estatal disponibilizar medicamento VIMPAT (LACOSAMIDA) 50 m, em quantidade suficiente para o paciente SEBASTIAN ROBERTO NEVEX PIMENTEL, o que deverá ser renovado no decorrer da demanda.

Sustenta o agravante, em síntese, que o documento médico de ID 55479211 - Pág. 2, atesta que o médico assistente NÃO indica o uso do medicamento pleiteado, estabelecendo apenas que o autor encontra-se em " politerapia medicamentosa.

Aduz que há as alternativas terapêuticas, oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e que são medicamentos destinados ao tratamento da patologia de Epilepsia: Clobazam, Etossumida, Gabapentina, Lamotrigina, Levetiracetam, Primidona, Topiramato e Vigabatrina.

Assevera que não há direito subjetivo ao fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS, salvo demonstrada a refratariedade ou ineficácia do tratamento já dispensado gratuitamente.

Por derradeiro, requer a concessão do pedido de efeito suspensivo para a suspender a eficácia da decisão agravada, no mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Certificada a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do CPC.

Segundo art. 300 do CPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sem adentrar ao mérito da ação principal, considero o julgamento do Resp. 1.657.156 do STJ, que impôs medidas para o fornecimento de medicamentos não listados pelo SUS, conforme segue:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.**

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, julgado em 25/04/2018).

Importa ressaltar que o objeto do presente recurso deve se ater somente à apreciação da medida antecipatória deferida pelo Juízo de origem. No caso, trata-se de medicamento não relacionado nas portarias do Ministério da Saúde ou qualquer outra específica, bem como falta nos autos relatório médico a relatar a indispensabilidade do fármaco pleiteado, ante a inefetividade daquele dispensado na rede pública.

Na hipótese está demonstrada a hipossuficiência financeira do agravado, que está, inclusive, representado pelo Ministério Público do Estado. Entretanto, como indispensável, não se demonstrou a eficácia do medicamento para tratamento da moléstia, tampouco a ineficácia do tratamento e dos medicamentos fornecidos pelo SUS.

Soma-se a isso o fato de que no relatório médico, não relatou a indispensabilidade do fármaco pleiteado, ante a inefetividade daquele dispensado na rede pública, consoante documento de Id. Num. 55479211 - Pág. 2.

Ademais, a CONITEC, em sua 62ª reunião ordinária, no dia 07 de dezembro de 2017 recomendou a não incorporação no SUS da lacosamida como terapia aditiva em pacientes com epilepsia focal, refratários aos tratamentos prévios com os fármacos antiepilépticos disponíveis. Considerou-se que nos estudos apresentados o tempo de acompanhamento dos pacientes, por se tratarem de estudos de curto prazo, geram incertezas em relação a real eficácia do medicamento no retardo da progressão da doença, em especial com relação ao benefício trazido ao paciente em termos de resultados de sobrevida e melhora da qualidade de vida. Além disso, há incerteza quanto à prevenção ou redução da deterioração aguda na FPI, evento que foi considerado crítico por preceder hospitalizações e mortes em pacientes com a doença. A tecnologia apresenta razão de custo-efetividade alta quando comparada aos melhores cuidados disponibilizados pelo SUS. Desse modo, como indispensável, não está evidenciado ser imprescindível o medicamento prescrito e, ao contrário, há indicativos de outros fármacos devidamente fornecidos pelo SUS que tratam da moléstia do agravado, quais sejam: carbamazepina, clobazam, gabapentina, lamotrigina, levetiracetam, oxcarbazepina, valproato de sódio ou topiramato, se ocorrer refratariedade ou intolerância ao tratamento em primeira linha.

Salutar que se diga que o estudo científico feito por equipe do CONITEC (vinculado ao Ministério da Saúde), como ato administrativo, para além da presunção de veracidade, reúne os atributos da legitimidade, imperatividade, exigibilidade e autoexecutoriedade.

Ou seja, impõe-se comprovar a superioridade do tratamento pretendido, por meio de pesquisa com idêntico rigor científico daquele que se pretende infirmar, realidade, convenha-se, que não reflete a situação posta para exame, lastreada tão somente em laudo médico que prescreve o medicamento.

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender a obrigação de fornecer o medicamento em referência.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Juntada a manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte concluso.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0802196-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ÍTALO LIMA DE PAULTA MIRANDA

AGRAVADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Vistos.

Vieram aos autos informação (Num. 11596376), comunicando o falecimento da apelante.

Assim, tendo em vista que o insumo postulado constitui direito personalíssimo da autora, sua morte obsta o julgamento do recurso, de maneira que é forçoso considerar prejudicado o recurso pela perda superveniente do interesse de agir.

Retire-se da pauta de julgamento do dia 30/03/2021.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocad

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804569-27.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7019411-20.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS E ENTREGADORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO-ASMEM-PV

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: PEDRO GERALDO POLETO

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: MATEUS SOUSA DE MESQUITA

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: EVERALDO PAZ DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: AILTON FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: ELIANO SILVA NASCIMENTO DE CASTRO

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: LAZARO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: GENIVALDO BRITO DA ROCHA

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: FRANCISCO ADRIANO MARQUES DA SILVA

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: RODNEI IZEL ALENCAR

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: JORGE ELEUTERIO DE SOUSA

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

AGRAVANTE: JOSE MARAMALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: DANIEL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: NIEL S ORTIZ FERNANDES

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: FABIO PESSOA DA SILVA

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGANTE: LUCIO VINICIUS MATHEUS DE SOUZA

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450-A)

EMBARGADO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que atuei no Mandado de Segurança nº 7019411-20.2020.8.22.0001 em trâmite no 1º grau. Portanto, nos termos do art. 144, II, do CPC c/c art. 358 do RITJRO, declaro-me impedida de julgar deste recurso.

Assim, retire-se da pauta de julgamento..

Int. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0809898-20.2020.8.22.0000-MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADSON TAVARES

ADVOGADO: ORLEILSON TAVARES MENDES – OAB/RO 10.005

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

O impetrante peticionou aos autos (Id. Num. 11617162), informando que o Estado de Rondônia (SESAU) está fornecendo os 480 comprimidos do medicamento Calcitriol 0,25 MGG, necessários ao seu tratamento. Assim, o mesmo não tem mais interesse no presente feito e, assim, requerer a desistência da ação.

Diante dessa informação, é evidente a perda do objeto do presente mandamus.

Face ao exposto, julgo o feito extinto nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0005515-40.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0005515-40.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Júlio Felício de Oliveira

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Suspensão do prazo prescricional com o parcelamento. Inadimplemento. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente verificada. Recurso não provido.

Ainda que suspenso o prazo prescricional com o parcelamento do débito, este volta a correr com o inadimplemento do contribuinte, sendo ônus do fisco diligenciar para localizar bens passíveis de penhora.

Transcorridos mais de 5 anos desde o respectivo inadimplemento, bem como estando o feito em trâmite há mais de uma década sem que o exequente aponte bens passíveis de penhora, tem-se por acertada a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805643-19.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7005496-86.2020.8.22.0005 JI-PARANÁ/4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LEANDRO JOSÉ DE SOUZA BUSSIOLI (OAB/RO 3493)

AGRAVADO: LINDOMAR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA (OAB/RO 8018-A)

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Em consulta ao andamento dos autos de origem, verifica-se ter sido prolatada sentença.

Considerando que o presente Agravo de Instrumento tem por objeto a decisão que versou sobre tutela provisória, forçoso concluir que a prolação da sentença acaba por esvaziar o objeto deste recurso, face à natureza exauriente desta espécie de pronunciamento.

Face ao exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, arquite-se.

Int.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805843-26.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7023532-91.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: OSMARINA BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO: ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO (OAB/RO 5037-A)

ADVOGADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO (OAB/RO 2863-A)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA (OAB/RO 7936)

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Em consulta ao andamento dos autos de origem, verifica-se ter sido prolatada sentença.

Considerando que o presente Agravo de Instrumento tem por objeto a decisão que versou sobre tutela provisória, forçoso concluir que a prolação da sentença acaba por esvaziar o objeto deste recurso, face à natureza exauriente desta espécie de pronunciamento.

Face ao exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, archive-se.

Int.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2021

Processo: 0800779-98.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0001519-61.2013.8.22.0003 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jaqueline Silva da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 05/02/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). Crime hediondo ou equiparado. Reincidência. Necessidade de reincidência específica para adoção do critério previsto no art. 112, VII. Recurso ministerial não provido.

A Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), que entrou em vigor em 23/01/2020, fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. No sistema anterior, o apenado reincidente deveria cumprir 3/5 de pena para ter concedido o referido direito. A reincidência, nesse caso, era tanto a genérica quanto a específica.

O sistema atual, entretanto, determina que o condenado por crime hediondo ou equiparado, para ter direito à progressão de regime, deve cumprir 60% de pena se for reincidente específico.

O reincidente não específico tem direito à progressão no percentual de 40%, previsto no art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2021

Processo: 0801313-42.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000278-46.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal da Comarca

Paciente: Wesley Eugênio Silva Gomes

Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6.662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 23/02/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Risco à aplicação da Lei Penal. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.



1. Não há se falar em ausência de fundamentação na decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva, máxime quando a sua redação aponta, de maneira clara, objetiva e concreta, cometimento de hediondo crime, hipoteticamente praticado pelo paciente, e que enfatiza, de forma incisiva e específica, à necessidade da manutenção de sua custódia provisória.
2. Infere-se legítima a prisão cautelar, quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública, garantir a lisura da instrução criminal e garantir a futura aplicação da lei penal.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802103-26.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 18/03/2021 11:43:22

Polo Ativo: FLAVIO ARAUJO MIRANDA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: JOSE FRANCISCO CANDIDO - GO4186, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840-A

Polo Passivo: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE VILHENA e outros

Decisão

Os advogados José Francisco Cândido (OAB 324-A) e Rodrigo F Batista (OAB/RO 2840) impetraram habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Flávio Araújo Miranda, preso preventivamente desde o dia 26/05/2020, no complexo de correição de Porto Velho/RO, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena /RO.

Sustenta que o paciente no dia 10/03/2021 apresentou sintomas da COVID-19, submetido a exames clínicos (Swab naso orofarigeo), no dia 12/03/2021, foi confirmada sua contaminação pelo COVID-19 (ID 11598811 – pág 1).

Defende a possibilidade de ter sua prisão domiciliar decretada em razão das características particulares de sua situação fática, tendo em vista a doença amplamente disseminada no mundo (Covid-19) e a Recomendação nº 62 do CNJ.

Requer, assim, em caráter liminar, a concessão de ordem liberatória em favor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura; ou subsidiariamente, a ordem de soltura mediante a fixação das medidas cautelares diversas da prisão previstos no artigo 319 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802116-25.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 17/03/2021 20:50:51

Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE MACENA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977-S, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE VILHENA - RO e outros

Decisão

Vistos.

O advogado Diego André Santana de Souza (OAB/RO nº 10.806) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Ricardo Henrique Macena da Silva, preso em flagrante em 13/03/2021, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Em suma, alega que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como que os fundamentos da prisão são de cunho meramente genéricos, não constituindo fundamentação idônea para mantê-lo em cárcere.

Alega ainda ser possuidor de condições pessoais favoráveis, uma vez que é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, não havendo óbice ao deferimento da liberdade provisória ou substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a concessão da liberdade provisória. Subsidiariamente, pugna seja a prisão cautelar seja substituída por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 19 de março de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0801475-37.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 28/02/2021 14:38:36

Polo Ativo: RUI YURI DOS SANTOS

Polo Passivo: MM JUIZO PLANTONISTA DA COMARCA DE JI-PARANÁ e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, recebida no plantão judiciário, impetrada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Rui Yuri dos Santos, preso em flagrante delito no dia 27/02/2021, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal (furto), apontando como autoridade coatora o Juiz Plantonista da comarca de Ji-Paraná.

Nela, alega estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal, vez que, ao homologar a prisão em flagrante, a autoridade impetrada manteve a fiança arbitrada pela autoridade policial, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em contraposição à determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n. 568.693-ES 2020/0074523-0, para que sejam soltos os presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança.

Ainda, a sustentar seu pleito de soltura, aponta o fato de tratar-se de delito praticado sem violência ou grave ameaça, bem como o fato de o paciente ser defendido pela Defensoria Pública, o que evidencia sua hipossuficiência, e, por fim, o atual estado de pandemia, a recomendar que as segregações ocorram tão somente em situações de extrema necessidade, o que não ocorreria no presente caso, podendo a prisão ser substituída por medidas alternativas.

Requer, assim, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a concessão da liberdade provisória, sem fiança, ou, alternativamente, com a aplicação de medidas alternativas à segregação, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (ID n. 11419100).

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram no sentido de que o paciente foi colocado em liberdade mediante fixação de medida cautelar de recolhimento noturno (ID n. 11516632).

O d. Procurador de Justiça, Jair Pedro Tencatti, manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto, eis que a autoridade apontada como coatora concedeu liberdade ao paciente sem o recolhimento da fiança (ID 11557441).

Examinados. Decido.

Considerando a informação trazida nas informações prestadas pela autoridade coatora, a liberdade provisória do paciente foi concedida sem recolhimento de fiança, fixando-se apenas uma medida restritiva de recolhimento domiciliar no período noturno, entre as 20h de um dia e as 6h do dia seguinte.

Assim, entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0801973-36.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 14/03/2021 00:20:12

Polo Ativo: ANDERSON RODRIGUES

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Despacho

Trata-se de pedido de habeas corpus, cuja liminar já foi decidida e deferida pelo plantão desta Câmara.

Assim, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.  
Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.  
Porto Velho, 19 de março de 2021.  
Desembargador Osny Claro de Oliveira  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802070-36.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 16/03/2021 19:14:50

Polo Ativo: THAIANY DE LOURDES ALVARINTHO NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573-A, FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977-S, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806-A

Polo Passivo: 2 Vara Criminal de Vilhena e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10.806) e outros em benefício da paciente Thaiany de Lourdes Alvarinho Nogueira, presa preventivamente em 18.2.2021 pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06) e posse de munição de arma de fogo de uso permitido e armamento com numeração raspada (arts. 12 e 16, §1º, IV, da Lei n. 10.806/03), apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

Em suma, os impetrantes alegam que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em função do cerceamento de sua liberdade, pois defendem que não representa nenhum risco à instrução criminal, uma vez que colaborou desde o início da investigação, confessando sua participação nos fatos e franqueando acesso ao seu telefone celular para permitir que se prosseguissem nas investigações.

Defende preencher todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, já que possui endereço fixo no distrito da culpa, ocupação lícita e não ostenta antecedentes criminais.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a fixação de medidas diversas da prisão, expedindo-se imediatamente alvará de soltura ou, alternativamente, sua substituição por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e, ao final, que a liminar seja confirmada no mérito.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, já que os argumentos apresentados pelos impetrantes têm muito mais relação com a produção de provas que a ilegalidade do ato em si.

À paciente é imputado o suposto cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, pois teria sido flagrado por policiais, após prévio monitoramento, portando e guardando entorpecentes (1,918kg na motocicleta, além de 0,49g na residência), bem como munição (11 de calibre .38 e 5 de calibre .20) e armamento com numeração raspada (espingarda cal. 20).

A concessão de liminar em juízo de delibação somente se afigura possível quando patente a ilegalidade da prisão, o que não está demonstrada no caso pelo que se descreveu do momento dos fatos.

Assim, entendo necessário aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto por qualquer motivo.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0801638-17.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 09/03/2021 07:26:02

Polo Ativo: ANA CRISTINA MEIRELES GOMES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: SIDNEI DE SOUZA - RO9772-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho-RO e outros

Decisão

Vistos.

Sidnei de Souza impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor da paciente Ana Cristina Meireles Gomes, presa preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado no artigo 121, § 2º e seus incisos, artigo 2º parágrafo 2º e 4º inciso I e IV, da Lei 12.850/2013, Lei 9.455/97, artigo 1º, inciso I, 244, letra B, do Estatuto da Criança e Adolescente e, ainda, sob a acusação de integrar associação criminosa.

Em suma, alega a impetrante que a paciente está presa preventivamente desde 04/05/2020. Saliendam existir excesso de prazo, pois encontra-se presa há mais de 10 (dez) meses sem passar pela audiência de instrução.

Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que a paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois declarou necessidade de cuidar da filha menor que não tem condições de deixar com os avós maternos que moram no sítio.

Por fim, requer pela concessão, in limine, da ordem e, no mérito, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, alternativamente, a implementação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese, a despeito da impetrante alegar que não estão presentes requisitos da prisão preventiva não cumpriu a determinação constante no ID 11577557 - Pág. 1, para juntar cópia integral da ação penal.

Nesse aspecto, bom é registrar salutares e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ - 6ª T. - HC 7.277- rel. Fernando Gonçalves- j. 21.05.98- DJU 08.06.98, p. 180). O fato deve projetar-se isento de dúvida (STJ-RHC 45.829-3- rel. Vicente Cernicchiaro- DJU 23.10.95, p. 35.716).

E ainda:

STJ [...] O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento (Precedentes) [...] (HC 318298 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)"

Assim, considerando que a exordial não veio instruída com os documentos necessário para análise de eventual ilegalidade, deve ser indeferida a petição inicial.

De outra banda, registro que não se verificou a existência de ilegalidade patente que pudesse ser concedida a ordem de ofício.

Isso posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 123, XIX, do RITJRO.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de março de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802051-30.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 16/03/2021 13:53:39

Polo Ativo: JACLAINÉ TAVARES DA SILVA

Polo Passivo: Juízo de Santa Luzia D'Oeste - RO e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em benefício da paciente Jaclaine Tavares da Silva, presa em flagrante no dia 15/03/2021, acusada de ter praticado, em tese, o crime de furto, previsto no art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia d' Oeste/RO.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Defende a possibilidade de a paciente responder ao processo em liberdade em razão das circunstâncias fáticas e jurídicas, bem como, considerando o disposto no parágrafo único do art. 310 do CPP e a presunção constitucional de inocência até prova em sentido contrário, além de possuir residência fixa.

Defende ainda a possibilidade de ter sua prisão domiciliar decretada tendo em vista a doença amplamente disseminada no mundo (Covid-19) e a recomendação nº 62 do CNJ.

Requer, assim, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva em favor da paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dcrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Osny Claro de Oliveira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802122-32.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 18/03/2021 09:21:01

Polo Ativo: EDUARDO JOSE CORREIA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876-A, JOSE CARLOS FOGACA - RO2960-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO e outros

Decisão

Vistos.

O advogado José Carlos Fogaça (OAB/RO nº 2960) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Eduardo José Correia da Silva, preso preventivamente pela prática de supostos delitos de roubo circunstanciado, furto qualificado e organização criminosa, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Em suma, alega não faz parte de nenhuma organização criminosa, sendo que, quando foi preso, estava trabalhando e não foi encontrado em sua posse e nem em sua casa nenhum objeto ilícito destacados nos inquéritos policiais (IPs nº 70,71 e 72 do ano de 2020 e 02 e 03 do ano de 2021), no qual apuram as circunstâncias e autoria de crimes de roubo, furto e associação criminosa.

Alega ainda que a prisão da paciente é ilegal, uma vez que estão ausentes os fundamentos da medida constritiva, sendo que, outras medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantia da ordem pública.

Aduz ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, uma vez que é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, não havendo indicativo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal.

Por fim, assevera que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente é ilegal, pois viola o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, incisos LVII e LXVI da Constituição Federal).

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a concessão da liberdade provisória. Subsidiariamente, pugna seja a prisão cautelar seja substituída por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 19 de março de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0802221-02.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ JORGE LEAL em substituição ao Des. VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 22/03/2021 16:21:00

Polo Ativo: EZAQUEL PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EZAQUEL PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MIRIAN SOUSA PEREIRA - PR81354

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Mirian Sousa Pereira (OAB/RO nº 11.153) em favor de EZAQUEL PEREIRA DA SILVA apontando como autoridade coatora a Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente no dia 11/02/2021 em virtude de suposta prática do delito previsto no art. 121 do Código Penal.

Ocorre que a impetrante não juntou aos autos a referida decisão de decretação da prisão preventiva, o que impede a adequada compreensão acerca das circunstâncias fático-jurídicas da espécie ou até mesmo o conhecimento do remédio jurídico.

Tratando-se de remédio constitucional impetrado através de defesa técnica (advogado) é sabido que cabe ao impetrante a correta instrução da petição inicial de Habeas Corpus por exigir tal ação prova pré-constituída, capaz de evidenciar de plano o constrangimento ilegal delineado na causa de pedir da peça vestibular.

Isto posto, faculto à parte impetrante complementar a documentação juntada a este Habeas Corpus no prazo de 5 dias.

Atendida esta determinação, solicitem-se, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

Vistos etc,

A Promotoria de Justiça e a Defensoria Pública, impugnam por este Agravo de Execução Penal, a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ariquemes, que indeferiu pedido de retificação de cálculo de liquidação de pena ao reeducando DALTIBA DARTIBALE TURETA, em razão de nova lei, que, em tese, lhe traria benefícios.

Nas razões recursais, argumentam que nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei 13.964/2019, a fração adotada para fins de progressão de regime, em razão de ser reincidente genérico, deveria ser de 40% da pena cumprida, e não 60% (inciso VII), como considerou o magistrado singular.

Contrarrazões pelo conhecimento e total provimento do agravo.

Em juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público desta instância, em parecer da lavra do Procurador Cláudio José de Barros Silveira, ratificou as razões e contrarrazões, opinando pelo conhecimento e, no mérito pelo provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Buscavam os agravantes reduzir a fração aplicada de 60% para 40%, ao reeducando aos fins de obter progressão de regime, à luz da nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei 13.964/2019. Aduzindo, para tanto, que as condenações anteriores não foram em crime hediondo ou equiparado, logo não configura reincidência específica.

Contudo, verifica-se que a pretensão das partes já foi alcançada por meio do habeas corpus n. 0809144-78.2020.8.22.0000, em que, por maioria, concedeu a ordem nos termos dos pedidos.

Assim, resta prejudicado o presente agravo pela perda do objeto - art.123, V do RI/TJ-RO, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0001625-43.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 17/03/2021 10:07:41

Polo Ativo: ANTONIA GENEILDA DA SILVA LIMA e outros

Advogados do(a) APELANTE: AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149-A, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584-A, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO72732-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Vistos,

Intime-se o apelante, por meio do causídico constituído, para que apresente as razões recursais.

Oportunamente, remetam-se à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Int.

Porto Velho, 22 de março de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0001625-43.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 17/03/2021 10:07:41

Polo Ativo: ANTONIA GENEILDA DA SILVA LIMA e outros

Advogados do(a) APELANTE: AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149-A, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584-A, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO72732-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Vistos,

Intime-se o apelante, por meio do causídico constituído, para que apresente as razões recursais.

Oportunamente, remetam-se à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Int.

Porto Velho, 22 de março de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2021

Processo: 0800840-56.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000060-37.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Robinson Martins Feliciano

Impetrante (Advogado): Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3.954)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 09/02/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas Corpus. Liberdade provisória sem fiança ou prisão domiciliar Pretensão inviável ao paciente que não comprovou se enquadra no grupo de risco do novo coronavírus (Covid-19).

Embora a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, considera como medida de prevenção ao risco de disseminação do novo coronavírus (Covid-19) dentro das unidades prisionais a prisão domiciliar, somente será concedida ao paciente que estiver no grupo de risco previsto no art. 5º da norma e houver comprovado risco epidemiológico dentro do estabelecimento prisional.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0802814-65.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000365-42-2012.822.0003 Jarú/1ª Vara Criminal

Agravante: Elson Gonçalves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/05/2020

DECISÃO: AGRAVO JULGADO PREJUDICADO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Preliminar. Nulidade do procedimento administrativo e da condição de dependente químico do agravante. Rejeitadas. Perda de objeto. Prejudicada a análise do mérito.

1. Procedimento administrativo não se reveste das mesmas garantias e rigores do processo criminal, havendo, outrossim, a adequada jurisdicionalização da execução penal.

2. Preliminares rejeitadas e, no mérito, prejudicado por perda do objeto.

## COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da CPE do 2º Grau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0021051-61.2012.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem: 0021051-61.2012.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 4ª Vara Cível

Agravante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)

Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Agravado: Helder Nazareno Testoni

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, §4º, do CPC, fica a parte recorrente intimada para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 12.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Wberlei de Melo da Silva

Coordenador da Ccível-CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0016655-07.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0016655-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 5ª Vara Cível

Recorrente: Jeiel Canela de Oliveira

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Recorrida: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS ( OAB/DF 60471)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)  
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)  
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)  
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)  
Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)  
Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)  
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Wberlei de Melo da Silva

Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

**DESPACHOS****1ª CÂMARA ESPECIAL**

1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa

1ª Câmara Especial

Apelação Criminal nº 0000417-76.2019.8.22.0008

Origem: Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público

Apelado: Emárcio Gerke

Advogado: Gilvani Vaz Raizer (OAB/RO 5339)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal que julgou improcedente ação penal ajuizada contra Emárcio Gerke pela prática, por duas vezes, do delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, fls. 222/230.

Como se vê, se está a cuidar de crime contra a ordem tributária, portanto, não atrelada à competência das Câmaras Especiais.

Sendo assim, considerando o que dispõe o art. 115, II do Regimento Interno desta e. Corte, que seja o processo encaminhado à Vice-Presidência para que seja redistribuído à uma das câmaras criminais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0103893-16.2003.8.22.0001 - Apelação

Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

Apelada: Maria Nobre de Jesus Rodrigues

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

O feito retornou concluso com a certidão da Oficiala de Justiça de que deixou de intimar a apelada em razão da mesma não mais residir no endereço informado (fl. 77).



Todavia, como consignado na decisão que deu provimento ao recurso da municipalidade, o reconhecimento da prescrição se deu de ofício pelo juízo a quo, antes mesmo de ser formalizada a relação processual.

Assim, reformada a sentença e determinado que a ação executiva retome seu curso natural, devem os autos serem baixados à origem para regular prosseguimento, oportunidade em que será perfectibilizada a citação da executada pelos meios legais.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0004547-85.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0004547-85.2019.8.22.0501

Apelante: Joao Victor Facundo Martins

Advogada: Cristiane da Silva Lima(OAB/RO 1569)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Welser Roni Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha(OAB/RO 7201)

Advogado: Luiz Alberto Conti Filho(OAB/RO 7716)

Advogada: Cintia Saionara Santos Marinho(OAB/RO 10.606)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº 0014678-61.2015.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rafique Barata Leite

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

“Fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias”.

Porto Velho, 23 de março de 2021

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CCRIM-CPE2G-TJRO

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0002456-70.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0010590-72.2018.8.22.0501

Apelante: Aglesson Santana Correa  
Advogado: Blucy Rech Borges(OAB/RO 4382)  
Advogado: Silvana Mara Rech(OAB/RO 9035)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Vistos...

O recorrente juntou aos autos a perícia fonoaudiográfica de fls. 466/536.

O i. Procurador de Justiça em manifestação de fls. 538 e v. pleiteou o desentranhamento ou o reconhecimento de nulidade da mencionada prova, já que realizada por um único perito não oficial, em franca discordância com o disposto nos §§ 3º e 5º, II, do art. 159, do CPP e súmula 361, do STF.

Todavia, o pedido de desentranhamento ou reconhecimento de nulidade da prova pericial de fls. 466/536 elaborado pelo i. Procurador de Justiça será devidamente apreciado quando do julgamento da apelação criminal interposta.

Intime-se as partes, após volte-me conclusos os autos para julgamento.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0000477-94.2015.8.22.0006

Processo de Origem : 0000477-94.2015.8.22.0006

Apelante: Guadalupe Ferreira Canton

Advogado: Alexandre Barneze(OAB/RO 2660)

Apelada: Queila Cristina Carlos Santos

Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior(OAB/RO 8547)

Advogada: Rita Ávila Pelentir(OAB/RO 6443)

Advogado: Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)

Advogada: Sônia Ercilia Thomazini Lopes Balau(OAB/RO 3850)

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Considerando o teor da certidão do 2º DEJUCRI (fl. 162), intime-se a ré, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-lo também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.

Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da informação de fl. 162.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0000560-55.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0000194-86.2016.8.22.0701

Apelante: V. da S. N.

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar(OAB/RO 5993)

Advogado: Jorge Amado Reis dos Santos(OAB/RO 8012)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Considerando a notificação de fl. 188, bem como a informação de renúncia do advogado nas razões recursais (fl. 177), intime-se o réu para constituir novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, informando-o, que caso não habilite novo advogado, a Defensoria Pública prosseguirá no patrocínio de sua defesa.

Transcorrido o prazo acima, sem constituição de novo patrono pelo réu, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado.

Na sequência encaminhem-se os autos para à d. PGJ.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
Pauta de Julgamento  
Sessão Virtual 069 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia seis do mês de abril de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até as 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

01. AUTOS N. 7004389-82.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: N. C. L. S. REPRESENTADA POR S. C. L. DE M.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: E. F. DE S. A.

ADVOGADO(A): MATHEUS FERNANDES DA SILVA – AC5066

ADVOGADO(A): KÁTIA SIQUEIRA SALES – AC4264

ADVOGADO(A): RUTH SOUZA ARAUJO BARROS – AC2671

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2019

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

02. AUTOS N. 7008362-38.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: D. P. N.

ADVOGADO(A): FLÁVIA LANA CLETO PAVAN – RO2091

ADVOGADO(A): ILMA MATIAS DE FREITAS ARAÚJO – RO2084

ADVOGADO(A): ANANIAS PINHEIRO DA SILVA – RO1382

APELADA: M. S. V.

ADVOGADO(A): ADALTO CARDOSO SALES – RO9047

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2020

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

03. AUTOS N. 7006443-14.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CARLA REGINA WILLEMS

ADVOGADO(A): LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA – SC11835

APELADA: CLARICE SALDANHA GUIMARAES MARTINEZ

ADVOGADO(A): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO – RO8625

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

04. AUTOS N. 0021232-96.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LAURINDO ROQUE DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): GERALDO PERES GUERREIRO NETO – RO577  
ADVOGADO(A): IVONE MENDES DE OLIVEIRA – RO4858  
APELADO: ROBERVAL XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL – RO2894  
ADVOGADO(A): MICHELE LUANA SANCHES – RO2910  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2017  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/05/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
05. AUTOS N. 0006305-86.2015.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
APELADO: SEBASTIÃO CESÁRIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707  
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
06. AUTOS N. 7000678-45.2016.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: MARILDA PICHLER SYCHOCKI  
ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688  
ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449  
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747  
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
07. AUTOS N. 7011336-94.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: LUIZA ESTEVO DE LIMA DAMASCENA E OUTROS  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
08. AUTOS N. 7007182-33.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: IRIAMAR MENESES SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
09. AUTOS N. 7030665-92.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: JOÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
10. AUTOS N. 7044579-58.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: LUCCA PIACENTINI BETTANIN  
ADVOGADO(A): CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO – RO4600  
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
11. AUTOS N. 7001150-43.2016.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440  
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730  
APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A  
ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571  
APELADA: EMILIA PEREIRA GUIMARÃES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): DÉBORA FAGUNDES PEREIRA – RO6723  
ADVOGADO(A): LUCIANA PEREIRA DA SILVA – RO4422  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2017  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/09/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
12. AUTOS N. 7003692-81.2019.8.22.0017  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440  
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730  
APELADA/APELANTE: MARIA ALIETE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAÚJO – RO10460  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
13. AUTOS N. 7010616-75.2018.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440  
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730  
APELADA: CATARINA COSTA MACEDO  
ADVOGADO(A): THALES CEDRIK CATAFESTA – RO8136

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2019  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
14. AUTOS N. 7011132-76.2019.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440  
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730  
APELADO: NELSON PEREIRA MATTOS  
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640  
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834  
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
15. AUTOS N. 7012094-02.2019.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834  
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750  
APELADO: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440  
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
16. AUTOS N. 7026374-78.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: A. L. DE S. A. P REPRESENTADO POR V. L. DE S.  
ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818-  
APELADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS PINHEIRO LTDA. – ME  
ADVOGADO(A): RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO – RO8225  
ADVOGADO(A): DALMAN CÂNDIDO PEREIRA – RO7121  
ADVOGADO(A): GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA – RO5939  
APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO(A): TATIANE MARQUES DOS REIS – SP273914  
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
17. AUTOS N. 7002088-28.2018.8.22.0015  
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)  
APELANTE/RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A  
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059  
APELADO/RECORRENTE: EURO FERREIRA GUEDES  
ADVOGADO(A): SAMUEL FREITAS GUEDES – RO2596  
APELADA/RECORRIDA: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A  
ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312  
ADVOGADO(A): ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO – SP220844  
ADVOGADO(A): FLÁVIO JOSÉ HARADA MIRRA – SP275870  
ADVOGADO(A): ROBERTA LERRO DE BARROS DE MORAES SALLES – RJ204575  
APELADA/RECORRIDA: TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
18. AUTOS N. 7011970-56.2018.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: IVANETE HERCULANO UCHOA  
ADVOGADO(A): VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA – RO6737

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2019  
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
19. AUTOS N. 7017326-03.2016.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: CLEMILDA BARRETO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
20. AUTOS N. 0808661-48.2020.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: M. A. B. DE S.  
ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983  
AGRAVADA: R. M. S.  
ADVOGADO(A): SUELEN MONTEIRO SENA – GO53607  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
INTERPOSTO EM 04/12/2020  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
21. AUTOS N. 0808113-23.2020.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: F. T.  
ADVOGADO(A): JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO – RO6471  
AGRAVADAS: R. R. L. T. E OUTRA  
ADVOGADO(A): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA – RO4733  
ADVOGADO(A): CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA – RO3257  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
22. AUTOS N. 0808869-32.2020.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: A. C. N. S. REPRESENTADA POR J. A. N.  
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO: A. DA S. S.  
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
23. AUTOS N. 0803054-88.2019.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTES: ELIANE FERREIRA NERI HASHIMOTO – EPP E OUTROS  
ADVOGADO(A): JOÃO FERNANDO GODOY DA SILVA – SP392283  
AGRAVADOS: ANTÔNIO GILBERTO DOMINGUES E OUTROS  
ADVOGADO(A): MARIA LUIZA DE ALMEIDA – RO200-B  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2019  
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/02/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
24. AUTOS N. 0808338-43.2020.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: LUÍS EDUARDO MAIORQUIN  
ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO 3875  
ADVOGADO(A): ROGÉRIO SILVA SANTOS – RO7891  
ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705  
TERCEIRA INTERESSADA: MARGARETH MIRANDA TOGNI  
TERCEIRO INTERESSADO: JUVENAL MEDEIROS  
TERCEIRO INTERESSADO: HELIO MOREIRA LOPES  
TERCEIRA INTERESSADA: DAIANGRE CRISTINA COSTA E SILVA  
TERCEIRO INTERESSADO: EDIVAN PEREIRA DE AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2020

25. AUTOS N. 7001811-03.2018.8.22.0018  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: DALVIN BARBOSA DE MATOS E OUTRO  
ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790  
APELADO: GERMANO BARTELS  
ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119  
ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2019

26. AUTOS N. 0014733-28.2013.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL  
ADVOGADO(A): VIVIANE BARROS ALEXANDRE – RO353-B  
APELADA/APELANTE: SIMONE APARECIDA GALVÃO COSTA  
ADVOGADO(A): BRUNO SANTIAGO PIRES – RO3482  
ADVOGADO(A): RODRIGO REIS RIBEIRO – RO1659  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO 30/08/2019  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/09/2019

27. AUTOS N. 7034195-41.2016.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: JOSÉ ERNANDES SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688  
ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449  
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747  
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2018

28. AUTOS N. 0009953-74.2015.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: DEUZUILA BARROSO MENDES  
ADVOGADO(A): KARINA PERPÉtua MAGALHÃES DE FREITAS – RO6974  
ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268  
APELADO: RAFAEL BARIANI FILHO  
ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780  
ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521  
ADVOGADO(A): MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA – RO3204  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2017

29. AUTOS N. 7000466-21.2017.8.22.0023  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: MARIA ROSICLEIDE LOPES GUIMARÃES  
ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790  
APELADO: EDILSON ANDRADE LOURENÇO  
ADVOGADO(A): HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA – RO7509  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2018



30. AUTOS N. 7002782-02.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO: KLEBER BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO(A): ÉRICA FERNANDA PADUA LIMA – RO7490

ADVOGADO(A): MÁRIO JORGE DA COSTA SARKIS – RO7241

ADVOGADO(A): ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS – RO1423

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2020

31. AUTOS N. 7012123-60.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA BETÂNIA PESSOA DE GOIS

ADVOGADO(A): GEOVANNI DA SILVA NUNES – RO2421

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2019

32. AUTOS N. 0002071-42.2012.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): JONATAS DA SILVA ALVES – RO6882

ADVOGADO(A): AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES – RO5701

ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263

ADVOGADO(A): JOELMA ANTÔNIA RIBEIRO DE CASTRO – RO7052

ADVOGADO(A): MAGANNA MACHADO ABRANTES – RO8846

ADVOGADO(A): GEISIELI DA SILVA ALVES – RO9343

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705

APELADO: MAURI VIDAL RIBEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2019

33. AUTOS N. 0239278-11.2009.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANA KAROLINA MONGE SILVA ROMANO MENDONÇA

ADVOGADO(A): MAYCON SIMONETO – RO7890

ADVOGADO(A): MAYARA GLANZEL BIDU – RO4912

APELADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS VERIS – RO906

ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES – RO5963

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2019

34. AUTOS N. 7036652-12.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

APELADA: NORTE MEDICAL COMÉRCIO LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO(A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2019

35. AUTOS N. 7008478-61.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): MARIA ALDICLEIA FERREIRA – RO6169

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

ADVOGADO(A): ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL – RO6847

APELADOS: ADEMILTON DA ROCHA RODRIGUES E CARLA CHAGAS GOMES RODRIGUES

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

ADVOGADO(A): LIDIANE TELES SHOCKNESS – RO6326

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2018

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/05/2019

36. AUTOS N. 7056455-15.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): MARIA ALDICLEIA FERREIRA – RO6169

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

ADVOGADO(A): ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA – RO9842

APELADA: FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER

ADVOGADO(A): MARIA ALMEIDA DE JESUS – RO663

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2019

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 03/05/2019

37. AUTOS N. 7015309-28.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VIGHER – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO – RO5063

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2016

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/08/2016

38. AUTOS N. 7057492-77.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO SODRÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

APELADO: SUPERMERCADOS DB LTDA.

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO MÜLLER FILHO – RJ118692

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): RAFAEL CAMPOS GIRO – RJ118696

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2019

39. AUTOS N. 7020141-36.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RICARDO RIBEIRO E JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

APELADA: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2019  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/06/2019

40. AUTOS N. 7016035-65.2016.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE/EMBARGADA: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712  
ADVOGADO(A): ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA – SP238234  
ADVOGADO(A): LUIZ FERNANDO GUIMARÃES LOBATO DE FARIA – RJ144343  
ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034  
ADVOGADO(A): CARL TESKE JÚNIOR – RO3297  
EMBARGADO/EMBARGANTE: GILBERTO ROCHA QUINTILIANO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – RO2657  
EMBARGADA: MARIA FABÍOLA CARNEIRO MEDEIROS  
ADVOGADO(A): RICARDO MALDONADO RODRIGUES – RO2717  
ADVOGADO(A): JULIANA MEDEIROS PIRES – RO3302  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 06/07/2020

41. AUTOS N. 0803734-73.2019.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO(A): NELSON CANEDO MOTTA – RO2721  
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704  
ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – RO1619  
AGRAVADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA – GRUPO PRESERVAR  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTO EM 20/11/2019

42. AUTOS N. 7029576-63.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)  
APELANTE/RECORRIDO: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255  
APELADA/RECORRENTE: MARIA ANTONIETA MARQUES DE ANDRADE FERASSO  
ADVOGADO(A): SINTIA MARIA FONTENELE – RO3356  
ADVOGADO(A): AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS – RO9777  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/06/2020  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/06/2020

43. AUTOS N. 7015386-03.2016.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SEBASTIÃO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2019

44. AUTOS N. 0009635-96.2012.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: WALM MOLINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): FRANCISCO NUNES NETO – RO158  
ADVOGADO(A): JOSÉ BRUNO CECONELLO – RO1855  
APELADA/APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B  
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923  
ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196  
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087  
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193  
ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020  
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/11/2020

45. AUTOS N. 7012575-70.2016.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO(A): JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO – RO7888  
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712  
EMBARGADA: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT  
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JÚNIOR – RO5803  
ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO2677  
EMBARGADA: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE  
ADVOGADO(A): FÁBIO DE MELLO ANDRADE – RO1275  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 13/11/2020

46. AUTOS N. 0803596-72.2020.8.22.0000  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100  
EMBARGADO: JOSÉ CORDEIRO DE PAULA  
ADVOGADO(A): FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS – RO544  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO LACOUTH DA SILVA – RO2306  
ADVOGADO(A): PATRICIA DANIELA LOPEZ – RO3464  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 22/10/2020

47. AUTOS N. 0019876-58.2014.8.22.0002  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE/EMBARGADA: CATANEO & CIA LTDA. – EPP E OUTRAS  
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740  
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704  
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40  
ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B  
ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591  
EMBARGADA/EMBARGANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889  
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911  
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175  
ADVOGADO(A): ALEXANDRE JENNER DE ARAÚJO MOREIRA – RO2005  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 22/10/2020

48. AUTOS N. 0809646-17.2020.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: ANNA MARIA DE JESUS SUSSEL  
ADVOGADO(A): SÉRGIO GASTÃO YASSAKA – RO4870  
ADVOGADO(A): FERNANDO SOARES GARCIA – RO1089  
AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A  
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881  
ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – RJ123511  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2020  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/12/2020

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 715 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G ([cesp-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cesp-cpe2g@tjro.jus.br)) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 01 7016020-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016020-62.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Declaratória/Nulidade de Ato Administrativo/TCE-RO/Irregularidade/Contas

Apelante: José Lopes de Oliveira

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/01/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 02 7038261-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038261-30.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa

Apelante: Jurandir Rodrigues de Oliveira

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/02/2019

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 03 7049937-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7049937-09.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Dano Erário

Apelante: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho

Advogado: Ernande Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado: Daniel Gago (OAB/RO 4155)

Apelante: José Monteiro Silva de Souza

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/08/2018

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 04 7004398-15.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7004398-15.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação  
Apelante: Liliane Westphal  
Advogada: Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6692)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 18/02/2021  
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 05 7045491-89.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7045491-89.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)  
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)  
Embargado: Elias Gonçalves da Silva  
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)  
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Opostos em 27/11/2020  
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 0805960-17.2020.8.22.000 Agravado de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003369-03.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Assunto: Ação Civil Pública/Desocupação/Demarcação/Honorários Periciais  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Município de Pimenta Bueno  
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)  
Agravada: Cláudia Aparecida Veríssimo  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)  
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues  
Agravado: Rogério Grijole Veríssimo  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)  
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 31/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 0804995-39.2020.8.22.0000 Agravado de Instrumento (PJe)  
Origem: 7005711-02.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Assunto: Ação Civil Pública/Peculato/Apuração/Indeferimento/Gratuidade Processual  
Agravante: Gilcimar Fernando Lima  
Defensora Pública: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 03/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 7002353-40.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7002353-40.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Enriquecimento Ilícito  
Apelante: Stanisley de Sena Brito  
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 19/06/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 7004196-22.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)  
Origem: 7004196-22.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/Vara Genérica  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Dano ao Erário  
Apelante: Agenildo Alves Soares  
Defensor Público: George Barreto Filho (OAB/BA 17935)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 13/05/2019

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 0012057-10.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0012057-10.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Dano ao Erário  
Apelante: Euclides dos Santos Brasil  
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)  
Apelante: Rodney Ribeiro de Paiva  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogada: Salete Benvenuti Bergamaschi (OAB/RO 2230)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Diemo Comércio de Alimentos Ltda – Me  
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 22/03/2019

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 7000835-82.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)  
Origem: 7000835-82.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Violação/Princípios  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Cláudio Rodolfo Sprey  
Advogado: Dorival Ribeiro de Oliveira (OAB/RO 6788)  
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 07/11/2018

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 7000724-97.2018.8.22.0022 Apelação (PJe)  
Origem: 7000724-97.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Princípios/Violação  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Cornélio Duarte de Carvalho  
Apelado: Miguel Luiz Nunes  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 02/03/2020

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 13 0002014-19.2015.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: 0002014-19.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa  
Apelante: Cláudio Vieira Guedes  
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)  
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)  
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)  
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)  
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)  
Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)  
Apelante: José de Carvalho Sobrinho  
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)  
Apelante: Antônio Alves da Silva Júnior  
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)  
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2507)  
Apelante: Marleide Spanazzato  
Advogada: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)  
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 16/01/2018  
Retirado em 13/08/2019

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 14 7000451-73.2017.8.22.0016 Apelação (PJe)  
Origem: 7000451-73.2017.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Enriquecimento Ilícito  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Egirleene Apontes Gimenes  
Defensora Pública: Isabela Moreira Campos (OAB/MG 154287)  
Apelada: Geani Costa Penha  
Defensora Pública: Isabela Moreira Campos (OAB/MG 154287)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 04/12/2020



## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 15 7009680-22.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7009680-22.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Honorários Advocatícios/Defensoria Pública

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Apelado: F. C. L. representado por sua genitora Etinete Maria Lima Costa Leite

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 19/10/2020

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 16 0804995-73.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Assunto: Servidora Pública/Enfermeira/Relotação

Impetrante: Maria de Fátima Ferreira

Advogado: Florivaldo Duarte Primo (OAB/RO 9112)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 16/12/2019

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 17 7012971-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7012971-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância e Juventude

Assunto: Tratamento Fora Domicílio/Alta Complexidade/Ressarcimento/Despesas com Deslocamento/Acompanhantes

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado: Lindomar dos Santos

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/10/2019

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 18 7039228-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039228-12.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ocupação Irregular/Unidade de Conservação/Danos Morais Coletivos

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Skala Comércio Atacadista de Bebidas Ltda - Me

Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 23/05/2019

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 19 7004855-98.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7004855-98.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Fornecimento de Medicamentos/Menor

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 09/02/2021

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 20 7000828-72.2016.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7000828-72.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Assunto: Embargos à Execução/Obrigações de Fazer/TAC

Apelante: Obadias Braz Odórico

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 17/03/2020

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 21 7008189-84.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7008189-84.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Mandado Segurança/Transferência Interestadual/Gado/Lançamento/ICMS

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)



Apelado: Samuel Silva Soudre  
Advogada: Catiane Malta Soares (OAB/RO 9040)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 22/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 22 7004921-87.2016.8.22.0015 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7004921-87.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Assunto: Ação Civil Pública/Conselho Regional Farmácia/Regularização/Perda Superveniente do Interesse de Agir  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim  
Recorrida: D. M. Azevedo e Cia Ltda (L.A.C. Laden)  
Recorrida: Minas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Perfumaria Ltda (Minas Distribuidora)  
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)  
Recorrida: Obras Sociais do Centro de Medicina de Guajará-Mirim (Hospital Bom Pastor)  
Advogada: Wanessa Portugal (OAB/SP 279794)  
Recorrida: A. de Marins - Me (Farmácia Vida)  
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Recorrida: Arthur Reginaldo Farias de Araújo - Me (Top Farma)  
Recorrida: B. S. Medrade - Me (Drogaria e Conveniência Farma Vida)  
Recorrida: Drogaria Sara Ltda - Me (Drogaria Sara)  
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Recorrida: Siqueira & Filha Ltda - Me (Farmácia do Chico)  
Recorrida: Sueli Correa Carvalho da Silva - Me (Drogaria Duas Irmãs)  
Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)  
Recorrida: Ribeiro & Ferreira Comércio de Medicamentos - Ltda (Farmácia Oliveira)  
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 22/01/2021

n. 23 7000712-15.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)  
Origem: 7000712-15.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Indenização/Danos/Morais/Materiais/Estéticos/Acidente Trânsito  
Apelante/Recorrido: Yeferson Stiven Gonzalez Salazar  
Advogada: Nádia Ellen Bernardo Pereira da Silva (OAB/RO 7895)  
Advogada: Silvana Devacil Santos (OAB/RO 8679)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)  
Apelado/Recorrente: Clóvis Walcir Ribeiro  
Advogada: Célia de Fátima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)  
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)  
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)  
Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro (OAB/RO 9499)  
Advogada: Andréa Godoy (OAB/RO 9913)  
Apelado: Tb Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A  
Advogada: Cristiane Três Araújo (OAB/SP 306741)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 12/08/2020

n. 24 7000081-25.2016.8.22.0018 Apelação (PJe)  
Origem: 7000081-25.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única  
Assunto: Indenização/Danos Morais/Materiais/Erro Médico  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
Apelado: Ronaldo Teodoro de Oliveira Andrade  
Advogado: Jônathas Siviero Manzoli (OAB/RO 4861)  
Apelada: Lucilene do Carmo Andrade Teodoro  
Advogado: Jônathas Siviero Manzoli (OAB/RO 4861)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 02/04/2019

n. 25 7009979-08.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7009979-08.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Assunto: Indenização/Danos Morais e Materiais/Abuso/Agentes Públicos/Apuração de Delito Ambiental  
Apelante: Fábio Fonseca de Oliveira  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Advogada: Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 16/10/2020

n. 26 7000419-76.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7000419-76.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Assunto: Indenização/Danos Morais/Materiais/Absolvição em Processo Criminal  
Apelante: Azevedo Santos David  
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 23/03/2019

n. 27 7007382-35.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007382-35.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Indenização/Danos Morais/Imóvel Urbano/Desapropriação Indireta  
Apelante: Norma de Oliveira Souza  
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)  
Advogado: Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 25/11/2020

n. 28 7004471-86.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7004471-86.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Assunto: Servidor Público/Cobrança/Horas Extras  
Apelante/Apelado: Gabriel Sousa Campos de Oliveira  
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)  
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO  
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)  
Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)  
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)  
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 24/09/2018

n. 29 7001463-81.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7001463-81.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Assunto: Servidora Pública/Cobrança/Diferenças Salariais/Licença Prêmio/Pecúnia/Abono de Permanência  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)  
Apelada: Maria de Barros Monteiro  
Advogado: Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 25/09/2020

n. 30 7005553-29.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7005553-29.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Assunto: Tratamento Médico/Carcinoma/Medicamentos  
Apelante: Iraci Mariano do Prado  
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)  
Apelado: Centro de Oncologia e Hematologia de Cacoal Ltda  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 16/09/2020

n. 31 7000373-19.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7000373-19.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Assunto: Tratamento Médico/Procedimento Cirúrgico  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Apelada: Maria Salete da Silva  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 03/11/2020

n. 32 7001763-56.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001763-56.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Assunto: Autorização/Transferência/Serviço de Transporte Escolar  
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apelada: Paulo Sérgio Macedo & Cia Ltda - Me  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 14/05/2019

n. 33 7005995-82.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7005995-82.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Servidor Público/Anulação de PAD/Illegitimidade/Indeferimento da Inicial  
Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON  
Advogada: Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 22/06/2020

n. 34 7039887-16.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039887-16.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Restabelecimento  
Apelante: Amanda Lima de Oliveira Antunes  
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 08/03/2021

n. 35 7009788-79.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7009788-79.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
Assunto: Servidor Público/Aposentadoria Especial  
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelado: Edson Marquiori  
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacário (OAB/RO 3839)  
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 22/09/2020

n. 36 7001035-26.2020.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001035-26.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única  
Assunto: Auxílio-Acidente/Concessão  
Apelante: Lucas Monelli Fernandes  
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 02/12/2020

n. 37 7041692-38.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7041692-38.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Acidente/Concessão  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/SE 593B)  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Recorrido: Alexandre da Costa Gonçalves  
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 23/02/2021

n. 38 7027246-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7027246-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias (OAB/AM 2347)

Apelada: Lidiane Lima de Sousa Almeida  
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 31/08/2020

n. 39 0006018-84.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 0006018-84.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Jussara Neves Araújo  
Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)  
Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)  
Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 02/03/2021

n. 40 7052275-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7052275-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Auxílio-Acidente/Aposentadoria por Invalidez/Concessão  
Apelante: Domingos Sávio Firmino  
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)  
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 30/10/2020

n. 41 7004246-56.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7004246-56.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Assunto: Anulatória/Ato Judicial/Querela Nullitatis/Nulidade de Citação  
Apelante: Oscar Soares Martins  
Advogado: Donizeth Willian Nascimento (OAB/MT 20725/O)  
Advogado: Nello Augusto dos Santos Nocchi (OAB/MT 14913)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 24/09/2020

n. 42 7023236-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7023236-74.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Cumprimento Sentença/Excesso Execução  
Apelante: Edilo Heleno Silva Moreira  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 24/07/2020

n. 43 0805565-25.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0208907-67.1995.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Execução Fiscal/Penhora Salarial/Indeferimento  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)  
Agravado: Sebastião Ferreira dos Santos  
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 21/07/2020

n. 44 0069760-56.2005.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 0069760-56.2005.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
Apelada: Lorena Comércio Ltda  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 19/01/2021

n. 45 0189138-58.2004.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0189138-58.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/ICMS/Remissão

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Apelada: Parente & Ferreira Ltda – Me

Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)

Apelada: Artemis Parente Maia Fontana

Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/03/2021

n. 46 7009641-87.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7009641-87.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Anulatória/Débito Fiscal/Lançamento Indevido/ICMS

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apelada: Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda - Epp

Advogada: Anita Loiola (OAB/MT 13178)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 09/05/2019

n. 47 7039797-08.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039797-08.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Anulatória/Débito Fiscal/Inversão/Ônus Sucumbenciais/Honorários

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Apelada: D. P. de Souza - Me

Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 11/02/2021

n. 48 7016204-44.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7016204-44.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Embargos à Execução Fiscal/ISS/Isenção

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Apelada: Camila Santos Rodrigues

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/SP 217566)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/11/2020

n. 49 7018537-06.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7018537-06.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Embargos à Execução Fiscal/IPTU/Prescrição

Apelante: Irene Oliveira de Almeida

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/11/2018

n. 50 7050067-28.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050067-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Tutela Antecipada/Caráter Antecedente/Seguro-Garantia/Débito Fiscal

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Apelada: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/10/2019

n. 51 7001774-67.2018.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001774-67.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Assunto: Execução Fiscal/Embargos à Penhora/Impenhorabilidade

Apelante: Adilson Magalhães

Defensor Público: Bruno Cajazeiras Campos



Apelado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
Procurador Federal: Vagner Moreira Nunes (OAB/DF 24958)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/07/2019

n. 52 0029230-82.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0029230-82.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Extinção/Abandono de Causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Paulo Whately Sack

Apelada: Sacks Empresas Reunidas Ltda - Me

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/02/2021

n. 53 0143766-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0143766-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Edmilson de S. Silva

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 02/03/2021

n. 54 0046299-64.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0046299-64.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: José Ribamar Ferreira Gomes

Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 17/12/2021

n. 55 0067194-75.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0067194-75.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição Intercorrente

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Empresa Brasnorte de Loteamentos Ltda – Me

Apelada: Saint Clair Maria de Nazaré Alves Santos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/03/2021

n. 56 0159069-97.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0159069-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/ IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Elson Pereira da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/07/2019

n. 57 0080519-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0080519-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/ Nulidade da CDA/Notificação por Edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Ângela Maria Pereira Barros

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/07/2019

n. 58 0071113-04.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0071113-04.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Auto de Infração/Prescrição Intercorrente

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Edson de Lima de Medeiros

Apelada: E. de Lima Medeiros - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/03/2021

n. 59 7053043-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053043-42.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Extinção/Abandono da Causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: R. L. M. Alcoreza - Me

Apelada: Raquel Lourdes Murillo Alcoreza

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 05/03/2021

n. 60 0093610-51.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0093610-51.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Cleonice Caetano do Nascimento

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/03/2021

n. 61 0128120-90.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0128120-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa / Execução Fiscal/ IPTU/ Nulidade da CDA/Notificação por Edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Sales Ribeiro

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/03/2021

n. 62 0052450-46.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0052450-46.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: José Clayton P. da Costa

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/03/2021

n. 63 0119580-53.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0119580-53.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria Filomena Rodrigues

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/03/2021

n. 64 0012700-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0012700-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Alexandrina Castro

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/03/2021

n. 65 0021000-94.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0021000-94.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Elionai Johnson

Apelada: Norman Johnson Júnior

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/03/2021

n. 66 0062596-49.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0062596-49.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria de Nazaré Alves da Silva

Apelado: Dediel Justino da Silva

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/03/2021

n. 67 7055212-36.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7055212-36.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante/Embargada: E. J. Construtora Ltda

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Embargado/Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)

Procuradora: Mariana Akl Calvi Monteiro (OAB/RO 5721)

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Procurador: Henrique Flávio Barbosa (OAB/RO 6677)

Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 21/08/2020

Opostos em 08/09/2020

n. 68 7012851-04.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7012851-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Embargado: Antônio de Souza Medeiros

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 15/10/2020

n. 69 7006586-12.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006586-12.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 20/07/2020

n. 70 0802873-24.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0005999-93.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 13/04/2020

Porto Velho, 23 de março de 2021

Exmo. Des. Miguel Monico Neto  
Presidente da 2ª Câmara Especial



## PUBLICAÇÃO DE ATAS

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
Ata de Julgamento N. 717 - Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel e Hiram Souza Marques.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa.

Nas Apelações n. 7011477-76.2018.8.22.0002, o advogado Paulo Henrique Carneiro de Castro (OAB/PA 24362); n. 7041334-39.2019.8.22.0001 e n. 7000861-50.2020.8.22.0009, o advogado Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604); n. 0008820-76.2015.8.22.0007, o advogado Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373); n. 7032918-19.2018.8.22.0001; n. 7027000-97.2019.8.22.0001 e n. 7002832-96.2017.8.22.0002, o advogado Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021); n. 7004913-55.2016.8.22.0001; n. 7009664-17.2018.8.22.0001 e n. 7025336-70.2015.8.22.0001, o advogado Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), manifestaram oralmente.

O Desembargador Rowilson Teixeira participou do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0804343-22.2020.8.22.0000, em razão do impedimento e suspeição dos Desembargadores Isaias Fonseca Moraes e Hiram Souza Marques, respectivamente.

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia presidiu o julgamento dos processos n. 0804343-22.2020.8.22.0000; n. 7009177-76.2020.8.22.0001; n. 7017283-58.2019.8.22.0002; n. 0804217-06.2019.8.22.0000 e n. 0015967-79.2012.8.22.0001, em razão do impedimento do Desembargador Isaias Fonseca Moraes.

Em razão da ausência momentânea do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, os autos n. 7041334-39.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE) e n. 7011477-76.2018.8.22.0002 Apelação (PJE), foram julgados pelos demais membros da Câmara.

## PROCESSOS JULGADOS:

7028649-97.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7028649-97.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelantes: Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia e outra  
Advogada: Laura Cid Vieira Belém (OAB/AM 11987)  
Advogado: Guilherme Carvalho Melo (OAB/AM 11086)  
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)  
Advogado: João Antônio da Silva Tolentino (OAB/AM 2300)  
Apelada: SR Administração e Serviços Ltda. - EPP  
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)  
Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008820-76.2015.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 0008820-76.2015.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: R. F. S.  
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)  
Apelados/Recorrentes: E. F. de A. P. e outros  
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)  
Advogada: Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8851)  
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 25/09/2020  
Redistribuído por Prevenção em 09/12/2020  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

7018112-08.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7018112-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: José Borges Trindade  
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008910-07.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008910-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: José Maria da Silva

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Advogado: Marx Silvério Rosa Corrêa Carneiro (OAB/RO 8611)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011301-54.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011301-54.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Márcio Manoel da Silva de Oliveira

Advogada: Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)

Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009177-76.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009177-76.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Apelado: Raimundo Rodrigues da Silva

Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Redistribuído por Sorteio em 18/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017283-58.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7017283-58.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Tatiana dos Santos Lima

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 18/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024414-87.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024414-87.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)

Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/RO 11236)

Apelada: Marta Chaves de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035434-75.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035434-75.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante: Marina Pedrosa da Silva

Advogada: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

Apelado: José Félix da Silva

Advogada: Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/RO 4274)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017093-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017093-06.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Condomínio Residencial Topázio

Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)

Apelada: Eiplan Empreendimentos Incorporação e Construção Ltda.

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/01/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032918-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032918-19.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelantes: D. L. B. L. representado por T. L. da S. B.

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Apelada: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000727-72.2015.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000727-72.2015.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante/Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Apelada/Apelante: Expresso Maia Ltda.

Advogado: Fabrício Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399)

Advogado: Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)

Apelados: Vera Lúcia Alves de Souza Rosa e outros

Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Advogada: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/09/2019

Decisão: "RECURSO DA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A PARCIALMENTE PROVIDO E DE EXPRESSO MAIA LTDA. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010491-16.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010491-16.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelado: Elias Batista Modesto Neto

Advogado: Jonas Gomes Ribeiro Neto (OAB/RO 8591)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/07/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001998-67.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001998-67.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Danilo Sestito da Silva Martins

Advogado: Arthur Goulart Silva (OAB/RO 10351)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012208-23.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7012208-23.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada: Tecidos e Confecções NN Ltda. - ME

Advogado: Sandro Andam de Barros (OAB/RO 4424)

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000807-93.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7000807-93.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Adair dos Reis

Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/01/2021

Decisão: "PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013402-69.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0013402-69.2013.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado/Apelante: Neci de Brito Peixoto

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001955-47.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001955-47.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante: Maria de Lima Costa Leuzenski

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Advogada: Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Apelada: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Frademir Vicente de Oliveira (OAB/RJ 222239)

Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/12/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801514-68.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000815-58.2016.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Agravantes: Comércio de Combustíveis 3 Fronteiras Ltda. e outro

Advogado: João Fellipe Cherri Ogradowczyk (OAB/RO 6819)

Agravado: Paulo de Souza Pontes

Agravada: Projettus Ind. e Com. de Madeiras Ltda.

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/03/2020

Redistribuído por Prevenção em 17/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803332-55.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7020587-39.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Agravante: OI S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Agravado: Francisco Ferreira de Andrade  
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807367-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000714-70.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante: Leomar Braz de Souza  
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)  
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)  
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Agravado: Edmilson Antunes da Silva  
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/09/2020

Redistribuído por Prevenção em 22/09/2020

Decisão: "RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808195-54.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0010373-21.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravado: Centro Norte Engenharia e Construções Ltda.  
Advogada: Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3973)

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/10/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808460-56.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001604-27.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante: Jovenília Hilário de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravada: Tânia Maria Rodrigues Duarte  
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/10/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807089-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7015629-73.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravantes: Maria Rita do Perpetuo Socorro Araújo Soares e outra  
Advogado: Yan Jeferson Gomes Nascimento (OAB/RO 10669)

Agravada: Maria de Nazaré Castro e Costa  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807419-54.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0000259-60.2011.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica

Agravante: Prime Forest Florestal e Construções Ltda.- ME  
Advogada: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Advogado: Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)

Agravados: Adelito Marcelino Pereira e outros

Advogado: Renan Gomes Madonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/09/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809390-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031430-97.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Thiago Rodrigues Lemos

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Agravados: Maria das Dores Lira de Lima e outro

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 02/12/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801356-13.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031430-97.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Maria das Dores Lira de Lima

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Embargado/Embargante: Thiago Rodrigues Lemos

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Advogado: Aglício José dos Reis (OAB/RO 650)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 03/11/2020 e 04/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804217-06.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 7004301-15.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Portosoft Informática Ltda.

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Embargado: Raimundo Anildo de Oliveira Vieira

Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 27/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013210-17.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013210-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Embargados: José Nogueira Alves e outra

Advogado: José Nogueira de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Advogado: Thiago da Silva Dutra (OAB/RO 10369)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 04/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008387-97.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008387-97.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargantes: Teresinha Soares da Silva e outros

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)

Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 27/10/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003886-54.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7003886-54.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)  
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Embargado: Jânio Calado da Silva  
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)  
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 22/10/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003537-89.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7003537-89.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Embargante: Eva Gomes de Brito  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Embargado: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 08/12/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006865-62.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0006865-62.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Embargante: Espólio de Odacir Soares Rodrigues representado por Odalea Sadeck Soares Rodrigues  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
Embargada: Orlandina dos Santos Pimentel  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Impedido: Des. Hiram Souza Marques  
Interpostos em 26/11/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010994-94.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7010994-94.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível  
Embargante: Banco Honda S/A  
Advogada: Patrícia Narimatu de Almeida (OAB/SP 282209)  
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)  
Embargado: João Rafael Lourenço Silva  
Advogada: Priscila Oliveira Matos Garnecho (OAB/SP 403224)  
Advogada: Luciana Rufino Del Cielo (OAB/SP 254656)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 15/01/2021  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005352-43.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7005352-43.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível  
Embargante: Maciel da Silva  
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
Advogada: Samara Gnoatto Castro Chaves (OAB/RO 5566)  
Embargado: Atacado Total Ltda. - ME  
Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 03/12/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001541-61.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001541-61.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Ecowhite Trading Ltda.

Advogado: João Alberto de Carvalho Júnior (OAB/SP 235835)

Advogado: Allan Aguilar Cortez (OAB/SP 216259)

Embargada/Embargante: Estanho de Rondônia S/A - ERS

Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Advogado: Igor Malveira Peixoto (OAB/CE 21105)

Advogada: Camille Holanda Tavares Lires (OAB/CE 16380)

Advogada: Fabiana Sales da Silveira Alvetti (OAB/CE 37184)

Advogada: Gilmaria Maria de Oliveira Barbosa (OAB/CE 13461)

Advogada: Maria Cristina Fernandes Rosado (OAB/CE 19664)

Advogado: Rafael Barreto Bornhausen OAB/SP (226799-A)

Advogada: Juliana de Abreu Teixeira (OAB/CE 13463)

Advogada: Mikaele Kloppel Silva (OAB/SP 367381)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 26/01/2021 e 05/02/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009666-50.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009666-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Wesley Bruno Justino Benta da Hora

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Embargado: L. A. M. Folini - ME

Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB/SP 251594)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 18/11/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010817-33.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010817-33.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante: Elizangela Lopes de Medeiros Ostrowski

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargada: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia

Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Advogado: Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 16/11/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004347-64.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004347-64.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)

Apelada: Lidiane Lusía Gotardo

Advogada: Magda Fontoura do Nascimento (OAB/RO 9225)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007169-26.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007169-26.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada: Viviane Silva de Oliveira

Advogada: Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/SP 374760)

Advogada: Erika Luana Martins Porfírio (OAB/SP 338606)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

Decisão: "RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."



7043116-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043116-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante: L. R. T. da S.

Advogado: Neirival Rodrigues Pedraça (OAB/RO 9634)

Apelado: J. V. do N.

Apelada: M. T. M.

Apelado: E. V. do N.

Apelada: F. V. de O.

Apelada: G. H. T. da S.

Apelada: M. V. do N.

Apelado: V. V. do N.

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/08/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001102-67.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001102-67.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante: Silvana Rosa de Almeida

Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)

Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JI-CRED

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000579-14.2014.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 0000579-14.2014.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelados: Juarez Ferreira dos Santos e outro

Advogado: Claudiomar Bonfa (OAB/RO 2373)

Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 22/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004913-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004913-55.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Katiane Maia dos Santos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Apelada: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/03/2020

Redistribuído por Prevenção em 18/03/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009664-17.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009664-17.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Katiane Maia dos Santos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Apelada: Ameron - Assistência Médica de Rondônia S/A

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/03/2020

Redistribuído por Prevenção em 13/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025336-70.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025336-70.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Katiane Maia dos Santos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Apelada: Ameron - Assistência Médica de Rondônia S/A

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/03/2020

Redistribuído por Prevenção em 26/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808056-05.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000677-49.2019.8.22.0003-Jaru/ 1ª Vara Cível

Agravante: M. C. A.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

Agravado: B. R. de A.

Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/10/2020

Redistribuído por Prevenção em 15/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807054-97.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021796-77.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Ranilson Lira Brayner

Advogado: Harlei Jardel Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Agravada: Associação Alphaville Porto Velho

Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído por Sorteio em 04/09/2020

Redistribuído por Prevenção em 09/09/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0806773-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001805-63.2017.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Ana Lúcia Schicorski

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Rone Wilham Delarmelina Chioato

Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/MT 6774)

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído por Sorteio em 27/08/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805084-96.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7056430-94.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargada: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.

Advogada : Maria Aldicleia Ferreira (OAB/RO 6169)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Hiram Souza Marques

Interpostos em 10/12/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807226-39.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007760-76.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Agravado: Maury Pereira de Araújo

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 27/10/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807681-04.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032801-57.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Agravado: Jean Carlo Silva dos Santos

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 04/11/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807942-66.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034049-63.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravantes: João Baldez da Silva e outra

Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Agravado: Guilherme Abbad Silveira

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 21/10/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803520-48.2020.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7051644-75.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Fundação Richard Hugh Fisk

Advogada: Suelen Perez Sanchez (OAB/MG 176621)

Advogado: Cristiano Rocha de Castro (OAB/SP 365898)

Advogada: Djanaina Kozikoski Failla (OAB/SP 203492)

Advogado: Eric Vitor Neves Macedo (OAB/SP 157244)

Agravado: José Manoel de Franca

Advogada: Maria Rosália Bonfim Santos (OAB/RO 5901)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 27/11/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012955-88.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012955-88.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante: Maria de Fátima Braz de Pinho

Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)

Embargada: Cassaalta Construções Ltda.

Advogada : Ananda de Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9645)

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 25/01/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012959-28.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012959-28.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Maria José Costa Marinho

Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)

Embargada: Cassaalta Construções Ltda.

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 26/01/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003129-09.2018.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003129-09.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargado : José Cândido Ribeiro Neto

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 21/12/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031634-73.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031634-73.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)

Advogada : Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)

Advogado : Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322)

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Embargada : Jacivalda Rodrigues Barbosa

Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 04/12/2020

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008674-55.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008674-55.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Latam Airlines Group S/A

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Apelada/Apelante: M. C. de A. B. representada por I. S. de A.

Advogada: Tássia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7821)

Advogada: Hianara de Marillac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/12/2020

Decisão: "RECURSO DE M. C. DE A. B. REPRESENTADA POR I. S. DE A. PROVIDO E DA LATAM AIRLINES GROUP S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009578-28.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7009578-28.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada: Zilmar Petronilio Barbosa

Advogada: Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Advogado: Herrisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído por Prevenção em 24/10/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012663-03.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012663-03.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.

Advogada: Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249)

Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)

Apelado: José Silva do Nascimento

Advogada: Elza Aparecida Rodrigues (OAB/RO 7377)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 01/06/2020

Decisão: "RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042784-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042784-51.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)  
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)  
Apelada: Antônia Costa Carvalho  
Advogada: Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/RO 4274)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Advogada: Yluska de Carvalho Costa Ayres (OAB/RO 9133)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 25/01/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7052484-17.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052484-17.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelantes/Apeladas: Larissa Aben Athar Vilhena de Amorim e outra  
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8087)  
Apelada/Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)  
Advogado: Rodrigo Giraldele Peri (OAB/RO 11161)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7056829-26.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7056829-26.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelado: Cândido Sodre  
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OOAB/RO 6908)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 29/01/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000106-26.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7000106-26.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Apelado: Jovezil Divino  
Advogada: Monalisa Soares Figueiredo Andrade (OAB/RO 7875)  
Advogada: Mariana Piloneto Farias (OAB/RO 8945)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 03/09/2020  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002672-69.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002672-69.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família  
Apelante: F. R. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: O. M. de S.  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 02/12/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000360-54.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000360-54.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: J. S.  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Apelada: V. A. V. da S.  
Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/SP 142953)  
Advogado: Diego Fernando Mollero Brustolon (OAB/RO 9446)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 02/12/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023334-88.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7023334-88.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: João Silva Evangelista  
Advogado: Marcus Vinícius Melo de Souza (OAB/RO 6194)  
Apelado: Alexlan Reinaldo dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011923-45.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7011923-45.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Edamari de Souza  
Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)  
Apelado: Rildo Neves Rubim  
Advogado: Allan Cardoso Pipino (OAB/RO 7055)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 12/06/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016966-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016966-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: José Farias Cruz  
Advogada: Amanda Melo Valverde dos Santos (OAB/RO 9777)  
Advogada: Síntia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)  
Apelada/Apelante: Platinum Assessoria de Crédito Ltda. - EPP  
Advogada: Nanci Aparecida Eduardo (OAB/SP 125799)  
Advogada: Fernanda Herondina Rodrigues Alves (OAB/SP 362161)  
Terceiro Interessado: Rádio e Televisão Bandeirantes S/A  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 30/09/2020  
Decisão: "RECURSO DE JOSÉ FARIAS CRUZ NÃO PROVIDO E DE PLATINUM ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA. EPP PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041155-42.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7041155-42.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: A. J. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - EPP  
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)  
Apelada: Leal Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP  
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 29/10/2020  
Redistribuído por Prevenção 17/11/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015967-79.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0015967-79.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Pedro Danta Leite  
Advogado: Daniel Favero (OAB/RO 9650)  
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)  
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)  
Apelada/Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 27/08/2019  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004457-66.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004457-66.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Valdir Alves da Rocha

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/12/2020

Decisão: "PREJUDICIAL REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000398-60.2015.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000398-60.2015.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)

Apelado: Murillo Moraes Vicente

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogada: Ronielly Ferreira Desidério (OAB/RO 9944)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 26/11/2020

Redistribuído por Prevenção em 03/12/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001317-24.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001317-24.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Cleudimar Sousa Reis Duarte

Advogado: Robério Rodrigues de Castro (OAB/RO 9862)

Apelada: BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 05/11/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021000-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021000-86.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelantes: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Silvana Oliveira Mendes (OAB/SP 279179)

Advogada: João Paulo da Silva Santos (OAB/RO 11278)

Apelados: Dione Cruife Reis de Lima e outra

Advogada: Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027000-97.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027000-97.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado: Francisco Batista de Oliveira

Advogada: Júlia Cristina Santos Figueiredo (OAB/RO 10229)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 28/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001890-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001890-04.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Honda S/A

Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB/RO 8137)

Apelado: Gilvan Dias Sousa  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 17/11/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041334-39.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7041334-39.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogado: Marcel Cesco Campos (OAB/MS 19604)  
Apelada/Recorrente: Grace Sherley Denny  
Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 08/10/2020  
Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002618-06.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002618-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família  
Apelante: L. H. O. S.  
Advogado: Diogo Júnior Sales do Casal (OAB/RO 6293)  
Apelada: M. do S. S.  
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008117-68.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7008117-68.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: Irmã Diniz Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Valdemir Laurindo dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020  
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002832-96.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7002832-96.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelado/Apelante: Ronivan Gomes de Lima  
Advogado: Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 14/07/2020  
Decisão: "RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E DE RONIVAN GOMES DE LIMA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005322-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7005322-94.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Acware Comércio de Equipamentos para Automação Comercial Ltda.  
Advogado: Marcos Rodolfo Martins (OAB/SP 162315)  
Apelado: Deep Club Empreendimentos Artístico Eireli - EPP  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 03/07/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008311-90.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7008311-90.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Geraldo Marcelino da Silva  
Advogada: Sara Gêssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)  
Apelada: Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda.



Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)  
Advogada: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 17/09/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027957-35.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027957-35.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Liziete Pacheco Ramos  
Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)  
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.  
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)  
Advogada: Nalva Machado de Oliveira (OAB/GO 44454)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 30/09/2020  
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004236-80.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7004236-80.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelada: Lucineia Alves de Souza  
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 17/02/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000463-85.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7000463-85.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível  
Apelante: Antônio Evangelista Guanichava  
Advogada: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 16/12/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000861-50.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7000861-50.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Apelante: José Rabelo  
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235)  
Apelado: Banco Pan S/A  
Advogado: Marcel Cesco de Campo (OAB/MS 19604)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 10/11/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000671-73.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 7000671-73.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Apelado: Adnael Teles Cirqueira  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808263-04.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7032141-05.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Agravantes: Ricardo Thomaz Lima e outros  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Agravada: Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência  
Advogada: Karla Rocha da Silva (OAB/SP 392642)  
Advogado: Sérgio Luís Porto (OAB/SP 253032)  
Advogado: Marco Antônio Cavezzale Cúria (OAB/SP 117403)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 20/10/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800320-96.2020.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7003852-98.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
Agravante: Paola Cabral Degam  
Advogado: Weverton Freitas da Silva (OAB/RO 10413)  
Agravada: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda.  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 17/06/2020  
Redistribuído por Sorteio em 07/10/2020  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803460-75.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002190-83.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível  
Agravante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Agravada: Valença & Valença Ltda.- EPP  
Agravado: Júlio Luiz Pedri Valença  
Agravada: Zuleide Matsumoto Pedri Valença  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 21/05/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807858-65.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7008497-79.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)  
Agravada: Jiplast Indústria & Comércio Ltda. - ME  
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)  
Advogado: Edílson Stutz (OAB/RO 309-B)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808224-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7003953-53.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Agravante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia  
Advogada: Aline Oliveira de Andrade (OAB/RO 10951)  
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)  
Agravada: Urania Melquide Tim  
Advogado: Elaine Melquide Tim (OAB/RO 8554)  
Advogado: Diones Clei Teodoro Lopes (OAB/RO 8502)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 19/10/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805215-37.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)  
Origem: 0018475-27.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Agravante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Laiza Aparecida de Araújo Carvalho (OAB/RO 10607)  
Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre ( OAB/RO 10021)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Agravada: Paula Sabrina Falcão da Silva  
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/07/2020

Redistribuído por Prevenção em 13/07/2020

Interposto em 24/08/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809124-87.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004276-65.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravado: Dulkeny Samuel Alleyne

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 16/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003713-71.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003713-71.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Embargada: Aisla Carvalho

Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 02/12/2020

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012210-72.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012210-72.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Embargantes: Komatsu Forest. Indústria e Comércio de Máquinas Florestais Ltda.

Advogada: Ana Paula Faria da Silva (OAB/PR 28025)

Advogado: Flávio Augusto Dumont Prado (OAB/PR 25706)

Advogado: Henrique Gaede (OAB/PR 16036)

Embargado: Natanael Vieira da Silva

Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 28/10/2020 e 30/10/2020

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000609-90.2019.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000609-90.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargado: Raimundo Martins Ribeiro

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 05/02/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012188-38.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012188-38.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante: Marinete Nunes Silva Pimenta

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 17/12/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000708-75.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000708-75.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Schwing Equipamentos Industriais Ltda.

Advogado: Octávio Augusto de Souza Azevedo (OAB/SP 152916)

Embargada: Wanmix Ltda.

Advogado: Rodrigo Passos de Freitas (OAB/MG 193502)

Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB/MG 52367)

Advogada: Danielle Cândida de Melo (OAB/MG 116450)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 09/07/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006066-58.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7006066-58.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Apelado: Elisvaldo Mendes Rodrigues

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800630-05.2020.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004762-11.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda.

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Agravado: Vachileski Recauchutagem de Pneus Rondônia Ltda.

Advogada: Lara Ferreti Klein (OAB/RS 86549)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/10/2020

Redistribuído por Prevenção em 02/12/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011259-05.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011259-05.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado/Apelante: Aldair José Ferreira da Silva e outra

Advogado: Lavoisier Condack Pereira da Silva (OAB/RO 10105)

Advogada: Ana Luisa Barros dos Santos (OAB/RO 10138)

Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Advogada: Eva Condack Dias Pereira (OAB/RO 2273)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7038785-56.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7038785-56.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Francisco Edvandro da Cruz

Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/01/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000772-12.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000772-12.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Apelado: Allan de Azevedo Wagner

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006479-16.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006479-16.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada: Cleci de Almeida

Advogada: Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006736-93.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006736-93.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Maria Gorete Silva da Conceição

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Apelados: Luiz Simplicio da Silva e outros

Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado: Josima Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007476-96.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007476-96.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: MBM Previdência Privada

Advogado: Adilson José Campoy (OAB/MG 149889)

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)

Advogado: Fabrício Barce Christofoli (OAB/RS 67502)

Apelado: Zilmar Petronilio Barbosa

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/12/2020

Redistribuído por Prevenção em 11/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007798-53.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007798-53.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Valdeci Adão Lopes

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Apelado: Lucélio Lacerda Soares

Advogada: Laurene Lacerda Soares (OAB/MG 187612)

Advogado: Lucélio Lacerda Soares (OAB/MG 139097)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009894-41.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7009894-41.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Ebenezer Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda. - ME

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Violato & Cia Ltda.

Advogado: Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)

Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/01/2021

Redistribuído por Prevenção em 02/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011477-76.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7011477-76.2018.8.22.0002-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes/Apeladas: Alessandra Baieta da Silva Bohrer e outra

Advogada: Catiane Malta Soares (OAB/RO 9040)

Apelada/Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Paulo Henrique Carneiro de Castro (OAB/PA 24362)

Advogado: Bruno Menezes Coelho de Souza (OAB/PA 8770)

Advogada: Roberta Menezes Coelho de Souza (OAB/RJ 118125)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/12/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E DA TELEFÔNICA BRASIL S/A PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012964-66.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7012964-66.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelada/Apelante: Indústria e Comércio de Alimentos Cacoal Ltda. - ME

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/01/2021

Decisão: "RECURSO AUTURAL PROVIDO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CACOAL LTDA. ME PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013200-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013200-70.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes: José Dantas da Costa e outra

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/01/2021

Redistribuído por Prevenção em 14/01/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013521-03.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013521-03.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Lisandra da Silva Farias Sales

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Apelada: BR Consórcios Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680)

Advogada : Thaysa Lalli Ribereite (OAB/PR 61459)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017331-20.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017331-20.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB/SC 17458)

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6638)

Advogado: Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB/RO 6639)

Apelado: Aldenir Cardoso da Luz

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018967-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7018967-84.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)  
Apelado: Aleandro Trindade dos Santos  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019291-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7019291-11.2019.8.22.0001-Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)  
Apelado: José Henrique Pereira  
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 12/01/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021255-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7021255-73.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Rubelita da Silva Gomes  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 16/09/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025515-28.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7025515-28.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Thatiane Esposito Moraes  
Advogada: Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)  
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)  
Apelado: Carlos Alberto Silvestre  
Apelada: Luciana Dias Garcia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 29/10/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027534-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027534-41.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A  
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 14/01/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7030395-63.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7030395-63.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB/SC 17458)

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB/RO 6639)  
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6638)  
Apelado: Lausemir José Guidotti  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 24/12/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031665-59.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7031665-59.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelantes: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra  
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877)  
Advogado: Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)  
Apelado: Fernando Augusto Torres dos Santos  
Advogada: Lenilda Félix de Oliveira (OAB/RO 6002)  
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 11/12/2020  
Redistribuído por Prevenção em 12/01/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7050764-15.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7050764-15.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Pedro Pereira de Freitas  
Advogado: Maria Rosália Bonfim Santos (OAB/RO 5901)  
Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A  
Advogado: Felipe Pavan Anderlini (OAB/SP 232507)  
Advogada: Rebeqa Rodrigues Cazer (OAB/PE 35794)  
Advogada: Pollyanna Araújo Cabral (OAB/PE 29588)  
Advogado: Rafael Luiz do Rego Barros Pimentel (OAB/PE 32496)  
Advogado: Josafá Paranhos de Melo (OAB/PE 28849)  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/01/2021  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803570-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000692-18.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível  
Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Agravados: Aguinaldo da Silva Lenque e outros  
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)  
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)  
Advogado: Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 25/03/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0806342-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0003474-07.2011.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Agravante: Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Advogados Associados  
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)  
Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogada: Maricélia Santo Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)  
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Terceira Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020  
Redistribuído por Prevenção em 21/08/2020  
Decisão: "RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."



0808706-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000176-66.2017.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível  
Agravante: M. da S. F.  
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)  
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)  
Agravado: E. de L. P.  
Advogado: Aroldo Bueno de Oliveira (OAB/PR 54249)  
Advogado: Bruno Schuawle Oliveira (OAB/RO 8248)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 05/11/2020  
Redistribuído por Prevenção em 30/11/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809229-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002151-06.2020.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica  
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Agravada: A. R. Lemes Madeiras - ME  
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 23/11/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024410-48.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0024410-48.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Embargados: Leonardo Meante Garcia e outros  
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 14/12/2020  
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0809728-48.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7049707-59.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Agravantes: Casa & Terra Imobiliária e Engenharia Ltda. e outra  
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)  
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)  
Agravada: Joana Lobato Nunes de Oliveira  
Advogada: Margara Bezerra do Nascimento Oliveira (OAB/RO 6549)  
Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)  
Terceiro Interessado: Lobo Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro Advogado (OAB/RO 4769)  
Advogado: Viviane Andressa Moreira Advogada (OAB/RO 5525)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 08/12/2020  
Redistribuído por Prevenção em 10/12/2020

0807768-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004956-60.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Agravante: A V Fabiano Comércio Eireli - ME  
Advogada: Renata de Araújo Neves (OAB/RO 9080)  
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)  
Agravada: Jung & Castro Arquitetura Ltda. - ME  
Advogada: Zulamara Fernanda Loboazar de Souza (OAB/SP 163682)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 30/09/2020

0800370-59.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001722-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Embargante: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)  
Advogado: Rodrigo Castro Vilela (OAB/MG 160123)  
Advogada: Rita de Cássia Ancelmo Bueno (OAB/RO 6976)  
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)  
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Embargada: Roberto Luiz das Dores  
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)  
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)  
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Interpostos em 03/11/2020

7041189-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7041189-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
Apelada: BR & M. Comércio de Derivados do Petróleo Ltda.  
Advogado: Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)  
Advogado: Ighor Jean Rego (OAB/RO 8546)  
Advogada: Maria Auxiliadora Magdalon Alves (OAB/RO 8300)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 27/01/2021

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

7002884-27.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002884-27.2019.8.22.0001-Porto Velho / - 9ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelado: Wilson da Silva Mamede Júnior  
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

7003161-09.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003161-09.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Sebastião Luciano de Souza Uchoa  
Advogado: Bruno Vinicius Machado Parreira (OAB/RO 8097)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 28/01/2021

Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

0804343-22.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravantes: Alecir Antônio de Paula e outra  
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)  
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)  
Agravado: Iran da Paixão Tavares Júnior  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Agravado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto  
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)  
Agravado: Reinaldo Rosa dos Santos  
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Suspeito: Des. Hiram Souza Marques  
Distribuído por Sorteio em 15/06/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808895-30.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002073-15.2020.8.22.0007-Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
Agravante: Nilda Alves de Oliveira e outros  
Advogada: Thais Cristina de Souza Guimarães (OAB/RO 8485)  
Agravada: Josefa Amâncio de Souza  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 11/11/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803176-67.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0023053-04.2012.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Agravante: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Agravado: Gabriel Sampaio Botelho  
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Hiram Souza Marques  
Distribuído por Sorteio em 13/05/2020  
Redistribuído por Prevenção em 14/05/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

No uso da palavra, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia manifestou-se para comunicar que a quinta turma de magistrados, da qual o Desembargador Alexandre Miguel também faz parte, fez 31 anos de posse no Poder Judiciário de Rondônia. Mas que isso é uma notícia absolutamente de menor diante do que tem acontecido neste período de pandemia, em especial com a morte da servidora Carolina Maria Alves Ribeiro, funcionária do Tribunal, lotada no Departamento de Saúde, a qual estava internada no Hospital 9 de Julho e lutava bravamente contra a Covid-19. Era uma servidora antiga da casa, trabalhou em diversos departamentos e infelizmente veio a falecer. Por essa razão, propôs o registro em ata de um voto de pesar e que fossem enviadas condolências à família. Lembrou que o Desembargador Alexandre Miguel se expressou recentemente dizendo que já não há mais palavras para expressar tanta dor, pensamento do qual compartilha, pois também não tem mais palavras para expressar tanta dor, mas imagina que Deus possa confortar as famílias.

Em seguida, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes disse comungar com o pensamento e a manifestação do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e que seria providenciada a anotação na ata. Por oportuno, também propôs o envio de condolências ao Conselho Regional de Medicina em razão da passagem do Doutor Eduardo Coimbra Jorge Garcia, médico cardiologista aqui de Porto Velho, que também veio a falecer em razão das consequências da Covid-19. Em votação, os votos de pesar com os respectivos encaminhamentos dos ofícios foram aprovados por unanimidade.

Na sequência, o Desembargador Hiram Souza Marques manifestou sua tristeza, comungando do mesmo sentimento tão dolorido, vendo o número de mortos no Brasil, pois já são cerca 2.000 mil vidas por dia e sem sinal de diminuição, e vendo as pessoas próximas sendo alcançadas por esse "tsunami" que atinge a humanidade. Entretanto destacou que, mesmo neste momento difícil, gostaria de felicitar os Desembargadores Alexandre Miguel e Marcos Alaor Diniz Grangeia pelos 31 anos dedicados à magistratura de Rondônia, dizendo que eles fazem parte da história, destacando que hoje o que o Tribunal tem de reconhecimento nacional foi conseguido durante essa história de Suas Excelências, que praticamente se confunde com a história do Tribunal, quase ao mesmo tempo, em que jovens aguerridos e idealistas investiram na magistratura como carreira e sonho de vida, vencendo obstáculos de toda natureza, deficiência legislativa, deficiência de acesso a fontes do Direito, à fonte da prática judiciária no país, deficiência de estrutura local, a cidade, o Estado, tudo estava no começo. Destacou ainda que eles andaram praticamente o Estado inteiro, quer seja na magistratura, quer seja na administração do Tribunal, os quais contribuíram de forma muito decisiva também na administração do Tribunal, e que essa data não poderia passar em branco. Destacou também a admiração que teve enquanto colegas da advocacia, os três, bem como a admiração que teve quando Suas Excelências ingressaram na magistratura, e tem até hoje, e que é uma honra estar na mesma Câmara que eles, tal qual é a envergadura desta toga, a estatura desta toga, quer no aspecto de caráter, quer no aspecto de perfil de magistrado, bem assim no aspecto da qualificação profissional de invejável destaque no cenário nacional, de forma que ele considera que o Tribunal tem dois dos mais valorosos magistrados brasileiros no seu quadro, de forma que não poderia deixar passar em branco esse momento, por mais negativa que seja a atual situação, mas que é também um instante para se refletir e torcer para que a história desses Desembargadores seja repetida pelos mais jovens, pelos que estão por entrar na magistratura, porque esse país precisa de uma magistratura assim forte, independente e comprometida com o bem-estar da sociedade. Reforçou ainda a ideia de que "quem faz o Poder Judiciário forte e independente somos nós, são as nossas decisões, que escrevem a história do Poder Judiciário brasileiro e, a partir do momento em que o magistrado se omite em proferir decisões que realmente venham a enfrentar fortes e poderosos, aí sim, ele contribui para diminuir o fortalecimento do Judiciário, coisas que nós nunca vimos nas canetas de Vossas Excelências." Disse ainda que gostaria de consignar o seu mais profundo respeito pela história dos eminentes Desembargadores, sendo motivo de orgulho para os outros magistrados, advogados, servidores, membros da Justiça como um todo, uma vez que dificilmente se vê hoje uma história tão honrada quanto essa. Ao final, parabenizou-os pelo tempo que passou e que esse é motivo de comemoração, pois todos sabem que os horizontes da magistratura não são tão auspiciosos como já foram, mas que é importante ser bom samaritano, bem como que a magistratura e o Poder Judiciário do Estado de Rondônia ainda precisam muito do trabalho desses Desembargadores. Em seguida, os homenageados agradeceram as congratulações.

Na sequência, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes lembrou que essa turma tem nomes como o do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Desembargador Alexandre Miguel, Dr. João Tadeu, Dra. Sandra Maria Nascimento (que não está mais conosco), Doutor José Torres e o Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior. Destacou que a turma presenteou o Tribunal com excelentes profissionais, pessoas de ilibada reputação, e que dessa turma já são quatro desembargadores que compõem a Corte. Ressaltou que realmente a passagem desta data merece ser registrada e parabenizou os Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel, com os quais ele tem assento na 2ª Câmara Cível, o que considera ser uma honra e motivo de muita satisfação.

Ato contínuo, declarou encerrada às 11h18, a sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia agradecendo a participação de todos que acompanharam a sessão pelos canais do Tribunal.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Presidente da 2ª Câmara Cível

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Criminal  
Ata de Julgamento  
Sessão 490 - por videoconferência

Ata da sessão por videoconferência realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 10 dias do mês de março de 2021. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores José Jorge Ribeiro da Luz e Osny Claro de Oliveira. Também estiveram presentes, os acadêmicos do curso de direito da Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

Procuradora de Justiça: Drª. Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Secretária: Belª. Maria das Graças Couto Muniz

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a 490ª sessão às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de Justiça, Advogados, bem como os serventuários presentes, deixando registrado as seguintes palavras: "Ao iniciar a sessão, gostaria de consignar na Ata, nossa despedida ao desembargador Osny que, a princípio, está saindo da nossa Câmara para compor a 1ª Câmara Criminal. Com certeza, iremos sentir muita sua falta. Sua presença aqui nos enobreceu, com sua competência e conhecimento, porém sabemos que é uma causa maior. Esperamos que seja feliz trabalhando perante a 1ª Câmara." Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, por videoconferência, pedido de preferência, os extrapauta, e os constantes da pauta.

0800792-97.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0000312-54.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Elisângela Machado da Silva

Impetrante(advogado): Marcelo Antonio Franca Brito dos Santos (OAB/RO 6784)

Impetrante(advogada): Evanete Revay (OAB/RO 1061)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/02/2021

O advogado Marcelo Antonio Franca Brito dos Santos sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800648-26.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0001765-07.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Francisca das Chagas Santos da Silva

Impetrante(advogado): Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

Paciente: Crislan Geraldo de Souza

Impetrante(advogado): Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 02/02/2021

O advogado Adonys Foschiani Helbel sustentou oralmente em favor dos pacientes.

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800653-48.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0001765-07.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Gersilaine Geraldo de Souza

Impetrante(advogado): Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 03/02/2021

Redistribuído por prevenção em 08/02/2021

A advogado Gersilaine Geraldo de Souza sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0801050-10.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0000706-84.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Fernando Ambrózio Franco

Impetrante(advogado): Marcelo Martini (OAB/RO 10255)

Impetrante(advogado): Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Impetrante(advogado): Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Impetrante(advogado): Hiago Franklin Souza Borges (OAB/RO 8895)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 15/02/2021

O advogado Marcelo Martini sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR E CONHECIDO O HABEAS CORPUS PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0002142-04.2018.8.22.0601 Carta Testemunhável

Origem: 00021420420188220601 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Testemunhante: Andressa Leticia dos Santos

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Advogada: Ana Flávia Vital Herculiani (OAB/RO 9352)

Testemunhado: João Miguel do Monte Andrade  
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (RO 3661)  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 14/05/2019  
Transferido em 20/04/2020  
Decisão: CARTA TESTEMUNHÁVEL NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0803330-85.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0000764-11.2016.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Paulo Sérgio Oliveira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 19/05/2020

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ; PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0809247-85.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0001680-88.2011.822.0020 Alvorada do Oeste/Vara Criminal

Agravante: Carlos Aparecido Fermiano da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 24/11/2020

Pedido de vista formulado na sessão de 03/03/2021.

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0802336-57.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Pena (PJe)

Origem: 1000296-69-2017.822.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Criminal

Agravante: José Antônio Batista da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 20/04/2020

Decisão: HAVENDO VOTOS DIVERGENTES NA VOTAÇÃO (PELO PROVIMENTO O RELATOR, PELO NÃO PROVIMENTO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E PELO PARCIAL PROVIMENTO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ), SEGUNDO A REGRA DO ART. 263 DO REGIMENTO INTERNO TJ/RO, PREVALECERÁ A MÉDIA DOS VOTOS OU O VOTO INTERMEDIÁRIO, QUAL SEJA, AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0810105-19.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 4000208-23.2020.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Agravante: Zaqueu Cândido Santiago

Advogado: Márcio Schultz (OAB/RO 8761)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 18/12/2020

Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

0800786-90.2021.822.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus e Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0009756-98.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delito de Tóxicos

Agravante/paciente: Kazan Felipe Roriz de Carvalho

Impetrante(advogado): Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Impetrante(advogado): Victor Minervino Quintiere (OAB/DF 43144)

Impetrante(advogado): Bruno Espíñeira Lemos (OAB/BA 12770 e OAB/DF 17918)

Impetrante(advogado): Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delito de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Interposto em 13/02/2021

Decisão: AGRAVO INTERNO E HABEAS CORPUS JULGADOS PREJUDICADO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800150-27.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 00003297-23.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Eleandro Farias da Silva

Impetrante(advogado): Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 14/01/2021  
Redistribuído por prevenção em 05/02/2021  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0800867-39.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)  
Origem: 0000867-77.2018.8.22.0002 Buritis/1ª Vara Criminal  
Paciente: Jacyr dos Santos de Moraes  
Impetrante(advogado): Ganinga Suruí (OAB/RO 11043)  
Impetrante(advogado): Osnyr Amaral da Silva (OAB/RO )  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis-RO  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 09/02/2021  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800521-88.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)  
Origem: 0010590-04.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delito de Tóxicos  
Paciente: Eliene Coelho Abreu  
Impetrante(advogado): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delito de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 28/01/2021  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0800704-59.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)  
Origem: 0003242-26.2010.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Paciente: J. A. C.  
Impetrante(advogado): Romano Fernandes Gouvea (OAB/AC 4512)  
Impetrante(advogado): Felipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB/AC 4935)  
Impetrante(advogado): Hugo Celso Linhares Conde Júnior (OAB/AC 5570)  
Impetrante(advogado): David do Vale Santos (OAB/AC 5528)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 04/02/2021  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0800643-04.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)  
Origem: 0001472-74.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Paciente: Aparecida Fátima de Almeida  
Impetrante(advogado): Pedro Paulo Rocha Santana (OAB/RO 10775)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 02/02/2021  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800685-53.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)  
Origem: 0000131-12.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
Paciente: A. C. de S. J.  
Impetrante(advogado): Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 03/02/2021  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0800340-87.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)  
Origem: 0003305-36.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Paciente: Paulo Henrique Pereira da Cruz  
Impetrante(advogado): Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 25/01/2021  
Redistribuído por prevenção em 29/01/2021  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000964-64.2020.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00009646420208220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Jackson Osvaldo Krug Klein  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 23/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0000659-69.2018.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00006596920188220008 Espigão do Oeste/2ª Vara  
Recorrente: Jacinto dos Santos Froes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 10/12/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0004460-11.2018.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00044601120188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Renan Daquila Dias (Réu Preso)  
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)  
Advogada: Kenia Francieli Dombroski do Santos (OAB/RO 9154)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Prevenção em 11/09/2019  
Transferido em 20/04/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1000463-31.2017.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 10004633120178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Fábio Veríssimo Barbosa da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 18/09/202  
Decisão: RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0001588-20.2018.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00015882020188220003 Jarú/1ª Vara Criminal  
Apelante: Paulo Francisco de Paula  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por Prevenção em 30/11/2020  
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001111-54.2019.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00011115420198220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Apelante: Gabriel Pires de Jesus (Réu Preso)  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020  
Transferido em 20/04/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000682-20.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00006822020208220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Janio Gomes Correia  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0008538-06.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00085380620188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Maike Lopes Coelho  
Advogado: Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904)  
Advogada: Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)  
Advogada: Divanilce de Sousa Andrade Veiga (OAB/RO 8835)  
Advogada: Maria da Conceicao Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 23/12/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.



0000202-09.2019.8.22.0006 Apelação

Origem: 00002020920198220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Wellington Arruda da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 31/01/2020

Transferido em 20/04/2020

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0011432-28.2013.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00114322820138220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Erle Santos da Silva

Advogado: Wellington Franco Pereira (OAB/RO 10637)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 29/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0015670-22.2015.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00156702220158220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Erle Santos da Silva

Advogado: Wellington Franco Pereira (OAB/RO 10637)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 03/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0000867-41.2018.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00008674120188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Embargante: Éverson Vicente de Lima

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

Advogado: Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)

Advogada: Tatiane Lis Dávila (OAB/RO 9169)

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 23/06/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0003128-72.2015.8.22.0015 Apelação

Origem: 00031287220158220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Mauricio Torres de Assunção

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 27/11/2019

Transferido em 20/04/2020

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0016612-49.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00166124920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Embargante: Claudiceia Antônia Miranda

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Embargante: Sidinei Ferrari

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 12/08/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.



0000180-05.2016.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00001800520168220701 Porto Velho/Vara de Proteção à infância e Juventude  
Embargante: D. O. P.  
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)  
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DES<sup>a</sup>. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Interpostos em 12/11/2020  
Decisão: EMBARGOS CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE, CONHECIDA PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0002552-07.2018.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00025520720188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Lucas Oliveira de Alcantara (Réu Preso)  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Edson Cesar Comissio (Réu Preso)  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisora: Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 25/06/2019  
Transferido em 20/04/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003115-65.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00031156520188220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Embargante: Vinicius de Almeida Campos  
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)  
Advogado: Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DES<sup>a</sup>. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Interpostos em 20/10/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0001271-65.2018.8.22.0021 Apelação  
Origem: 00012716520188220021 Buritys/2ª Vara  
Apelante: Wesley Victor Marques Eleotério (Réu Preso)  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Diego Sales da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisora: Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019  
Transferido em 20/04/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0007675-21.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00076752120168220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Cláudio Lopes Rodrigues  
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 23/09/2019  
Transferido em 20/04/2020  
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002629-52.2019.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00026295220198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Moises dos Santos de Lima (Réu Preso)  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisora: Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 31/03/2020  
Transferido em 20/04/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000998-81.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00028478920148220003 Jarú/1ª Vara Criminal

Agravante: José Andresson Alves Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 06/03/2020

Transferido em 20/04/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO RELATOR E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

0000490-38.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00106748420158220014 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Eduardo Santos Ripke

Advogado: Kelly Cristina Santos Ripke Leandro (OAB/RO 7458)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção em 03/02/2020

Transferido em 20/04/2020

Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800470-77.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0008544-86.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Pedro Avelino da Cunha Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 28/01/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA QUE DEU PROVIMENTO. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0800442-12.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 1002994-54.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rosivaldo Soares dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 28/01/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA QUE DEU PROVIMENTO. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0800063-71.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 1000770-85.2017.822.0003 Jarú/1ª Vara Criminal

Agravante: Thiago Maia Thomaz

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 11/01/2021

Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA QUE NEGOU PROVIMENTO. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0800062-86.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0001710-69.2014.822.0004 Jarú/1ª Vara Criminal

Agravante: Rodrigo Aparecido da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 11/01/2021

Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA QUE NEGOU PROVIMENTO. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0808693-53.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 4000929-30.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Newton de Souza Azevedo Neto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 05/11/2020

Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0800161-56.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 00066901-69.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alexandre Nobre de Assis

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Relatora: DES<sup>a</sup>. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 15/01/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0800079-25.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0000960-02.2016.822.0003 Jaru/1<sup>a</sup> Vara Criminal

Agravante: Dhonatan Pinheiro Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES<sup>a</sup>. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 12/01/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ NEGOU PROVIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO DA RELATORA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

0800294-98.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 4000036-82.2019.822.0013 Cerejeiras/2<sup>a</sup> Vara Genérica

Agravante: Lean Ricardo Nunes Pena

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES<sup>a</sup>. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 22/01/2021

Decisão: AGRAVO CONHECIDO À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0808846-86.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 1000837-17.2017.822.0014 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal

Agravante: André Bonruk de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 10/11/2020

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO NEGOU PROVIMENTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO DO RELATOR E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

0800463-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0000495-80.2018.822.0016 Costa Marques/1<sup>a</sup> Vara Criminal

Agravante: Willian Oliveira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES<sup>a</sup>. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 28/01/2020

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TEMOS DO VOTO DA RELATORA.

0800897-74.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0001624-58.2015.822.0006 Presidente Médici/1<sup>a</sup> Vara Criminal

Agravante: Eliezé Leal Santos

Advogado: Clederson Viana Alves (OARO 1087)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 10/02/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

0010780-79.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 00107807920118220501 Porto Velho/1<sup>a</sup> Vara da Auditoria Militar

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Alexandre Finkler Porto

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)-Sustentação Oral(videoconferência)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Apdo/Apte: Luis Gustavo Rosa Coelho

Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130) -Sustentação Oral(videoconferência)  
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)  
Apelado: Carlos Lopes Silva  
Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)-Sustentação Oral(videoconferência)  
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)  
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)  
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)  
Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)  
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)  
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)  
Advogado: Philippe Dionisio Mendonça (OAB/RO 7579)  
Advogado: Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127)  
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)  
Apelado: Cláudio Roberto Giffoni da Silva  
Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)-Sustentação Oral(videoconferência)  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)  
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)  
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)  
Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)  
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)  
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)  
Advogado: Philippe Dionisio Mendonça (OAB/RO 7579)  
Advogado: Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127)  
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)  
Advogado: João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052)  
Apelado: Marcos Cleiton Freire Lopes  
Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)-Sustentação Oral(videoconferência)  
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)  
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)  
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
Advogado: Denyvaldo Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655)  
Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)  
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)  
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)  
Advogado: Philippe Dionisio Mendonça (OAB/RO 7579)  
Advogado: Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127)  
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB-RO 8275)  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisora: Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018  
Transferido em 20/04/2018

0004384-42.2013.8.22.0008 Apelação

Origem: 00043844220138220008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Apelante: Lucia Chimilouski  
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)  
Apelante: Ronaldo Gomes Martins  
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisora: Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 02/05/2019  
Transferido em 20/04/2020

0001661-86.2018.8.22.0004 Apelação

Origem: 00016618620188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Claudinei Alves (Réu Preso)  
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
Apelante: Jovan Alves (Réu Preso)

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisora: Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Prevenção em 26/06/2019  
Transferido em 20/04/2020

0001737-88.2019.8.22.0000 Revisão Criminal  
Origem: 00012327820168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Revisando: Elias Bedone da Costa  
Advogado: Luciano Alves Rodrigues Dos Santos (OAB/RO 8205)  
Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)  
Advogado: Stenio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)  
Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisora: Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Prevenção em 26/04/2019  
Transferido em 20/04/2020

Ao término do julgamento dos processos constantes da pauta e extrapauta, a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno encerrou dizendo: "Encerrando a sessão, gostaria de agradecer a presença dos acadêmicos e renovar a nossas homenagens ao e. Desembargador Osny Claro de Oliveira."

No mesmo sentido, foram as palavras da Excelentíssima Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup>. Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda: "Faço votos que o doutor Osny seja tão feliz na companhia dos membros 1ª Câmara Criminal como nós fomos felizes com ele aqui nesta Câmara, trabalhando em harmonia, tranquilidade, e sempre com vistas ao melhor interesse da Justiça. Muito obrigada, Desembargador, e seja muito feliz."

Na oportunidade, o Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribiro da Luz, registrou sua fala de despedida e agradecimento: "Senhora presidente, lamento a saída do desembargador Osny. Desembargador Osny, foi um grande prazer trabalhar com Vossa Excelência e poder compartilhar do vosso conhecimento, nesta troca de conhecimentos e de experiências. Nesta Câmara, senti-me louvado em ter a sua presença, principalmente considerando a sua humildade, a qual não tenho, infelizmente. Ainda não me aprimorei o suficiente para ser humilde, principalmente considerando a vossa humildade em trazer as suas manifestações e, eventualmente, concordar com as manifestações dos outros. Muitas vezes o vimos abrir mão dos seus entendimentos próprios em prol do entendimento maior, da coletividade, da Câmara. Parabéns por essa sabedoria. Espero que eu também consiga alcançar esse patamar de promover o aprimoramento sociojurídico cultural. Não obstante, a sua ausência nesta Câmara, será convidado a participar quando houver necessidade. Claro que contamos com a sua presença, e também nas Reunidas. Parabéns e muito obrigado. Parabéns também a nossa Presidente que conseguiu conduzir todas as sessões, com a minha participação tresloucada muitas vezes, e com a participação de Vossa Excelência bem mais paciente de forma salutar. Muito obrigado e parabéns a todos."

Em seguida, foram as palavras do Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira: "Presidente, eu agradeço, e fico deveras emocionado, porque recebi muita ajuda. Sou um juiz que trabalhou 20 anos em uma Vara Cível, ficando longe do contato com matéria penal, criminal, e lembro-me que uma das primeiras sessões da qual participei em um dado momento eu pensei - quem sou eu para discordar de Vossas Excelências, dois gigantes do direito penal. Reitero agora essa minha percepção, reputando-se como gigantes efetivamente do direito penal. Aprendi muito com Vossas Excelências. Quero apenas pontuar, Desembargador José Jorge, com relação aos processos retirados e adiados. Louvo evidentemente a preocupação de Vossa Excelência, que é minha também, mas a retirada ou adiamento de alguns processos não tem outro sentido que não seja buscar aprimorar a decisão que eu submeto à apreciação de Vossas Excelências. Louvo que Vossa Excelência tenha se preocupado com esses aspectos mas, infelizmente, por vezes, não há condições para que eu traga para julgamento o processo sem sentir no meu voto a segurança necessária para que o bem jurídico tutelado seja efetivamente dado a quem tem direito.

Agradeço a sua preocupação, e reconheço que de fato levei Vossa Excelência a trabalhar sem que pudesse apresentar vossa declaração de voto, em um processo efetivamente complicado, com nuances de fato e de direito que mereciam análise mais aprofundada. Confesso então, e neste sentido expresso minhas escusas a Vossa Excelência por tê-lo feito perder o seu tempo, ao retirar o processo tardiamente, ao início da sessão. Ele virá na próxima, com todo aprimoramento que é necessário para a apreciação correta de todos os fatos e circunstâncias daqueles processos que foram adiados ou retirados. Estaremos juntos nas Câmaras Criminais Reunidas, desejando que em um futuro bem próximo possamos voltar às sessões presenciais. Tomei posse no dia 29 de junho do ano passado, e até agora não participei de sessões presenciais. Tenho buscado proteger minha família, porque tenho em casa pessoas com comorbidades, um bebê de 1 ano e meio, e eu que tive covid-19, por duas vezes. Agradeço com um abraço a todos, aos servidores que nos auxiliam na realização das sessões. Felicidades, e continuaremos ainda mais juntos. Muito obrigado por tudo"

Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribiro da Luz: "Quero sem qualquer oposição vazia, senhora Presidente, só colocar minha preocupação com relação à celeridade da integridade das decisões, e eventuais nulidades. Visão minha pessoal, embora não

haja expressa no nosso regimento, e, considerando que temos um processo que não foi julgado, da semana anterior, e, que, deveria ter sido julgado hoje, mas não foi julgado nesta sessão, a determinação regimental é que seja inserido em pauta. Mas, essa é outra discussão. Também, com relação aos processos adiados, ou retirados de pauta, aqueles em que o relator, ou que o membro não houve o início do julgamento, penso que não vincula o relator ao mesmo. Mas, é pensamento meu, e é decisão exclusivamente de Vossa Excelência, que respeito por completo.”

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h25.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Presidente da 2ª Câmara Criminal

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 22/03/2016

Data do julgamento: 17/12/2020

0067847-86.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0067847-86.2007.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Apelado: Fernando Rodrigues da Silva

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação em execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Ressarcimento ao erário. Prescrição.

A pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível, quando transcorrido mais de cinco anos entre a data de publicação do acórdão e a propositura da ação.

Recurso não provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### 2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 23/03/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Especial

Data de distribuição :31/10/2019

Data do julgamento : 09/03/2021

0004647-03.2015.8.22.0009 Apelação

Origem: 00046470320158220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Jacinto Braum

Advogados: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)

Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : Apelação criminal. Parcelamento ilegal do solo urbano e crime ambiental. Penas aplicadas. Prescrição retroativa. Configuração.

Punibilidade extinta. Recurso parcialmente provido.

Inexistindo a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva e, verificado o prazo prescricional previsto no art. 107, IV, c.c art. 109, VI, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita, impondo-se a extinção da punibilidade do agente, que teve como penas 10 (dez) meses de reclusão e 01 (um) mês de detenção.

(a) Bel<sup>a</sup> Valeska Pricyla Barbosa Sousa  
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/03/2021  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/12/2020

Data do julgamento : 11/03/2021

0001388-09.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 00013880920208220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Wesley Bruno Costa de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Absolvição. Impossibilidade. Tráfico privilegiado. Fração de diminuição da pena. Quantidade de droga. Participação de menor. Modulação. Necessidade. Regime prisional. Crime equiparado a hediondo. Inexistência de obrigatoriedade de imposição do regime fechado. Pedido de concessão de liberdade. Presença dos requisitos que levaram à segregação cautelar. Indeferimento. Necessidade de readequação ao novo regime prisional imposto.

1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
2. A quantidade de droga é fundamento válido para a modulação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, contudo, o fato de o crime envolver menor já é punível nos moldes previstos no art. 40, VI, da mesma lei, de modo que necessária a alteração da fração a ser aplicada, para uma mais benéfica.
3. Nas condenações por crimes equiparados a hediondos, não há que se falar em obrigatoriedade de imposição do regime inicialmente fechado.
4. É possível a manutenção da prisão preventiva antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, quando presentes os requisitos que levaram à segregação cautelar, bastando apenas, no caso, a readequação do cárcere ao novo regime imposto (semiaberto).

Data de distribuição :23/12/2020

Data do julgamento : 11/03/2021

0004305-96.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00043059620188220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Allison dos Santos Fidel

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Etilômetro. Quantidade superior ao mínimo previsto em lei. Caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB. Risco concreto. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Pena-base. Proporcionalidade observada. Diminuição. Impossibilidade. Penas restritivas de direitos. Substituição. Impossibilidade. Discricionariedade do magistrado. Multa. Pedido de isenção ou redução ao mínimo legal. Imposição legal. Proporcionalidade respeitada.

1. Realizado o teste do etilômetro, a presença de álcool em quantidade superior ao previsto em lei é circunstância considerada suficiente à caracterização do crime disposto no art. 306 do CTB, conforme explicitado em seu § 1º, I.
2. Tratando-se de crime de perigo abstrato, o legislador optou por não exigir a prova do risco potencial do dano causado pela conduta do agente que conduz veículo automotor em estado de embriaguez.
3. A dosimetria da pena-base insere-se em juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, sendo passível de revisão apenas no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

4. A fixação das penas restritivas de direito não é faculdade ou direito do réu, mas sim discricionariedade do julgador, conforme sua análise das circunstâncias do caso e do montante da pena restritiva de liberdade que se irá substituir.

5. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada sua isenção ou redução ao mínimo legal, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/03/2021  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/02/2020

Data do julgamento : 10/03/2021

0001111-54.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00011115420198220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Gabriel Pires de Jesus

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Apelação Criminal – Lesão corporal e descumprimento de medida protetiva (ART. 24-A DA LEI Nº. 11.340/06) - Sentença Condenatória - Recurso da defesa - Aplicação da consunção - Impossibilidade - Crime continuado - Inviabilidade - Concurso material - Sentença mantida.

Os crimes de lesão corporal e descumprimento de medida protetiva têm bens jurídicos diversos, não se constituindo este em caminho à prática daquele, razão pela qual incabível, na hipótese, o princípio da consunção.

A continuidade delitiva é uma ficção jurídica criada pelo legislador para beneficiar o agente, sendo necessário para o seu reconhecimento a presença dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios), de modo que os delitos subsequentes sejam um desdobramento do primeiro.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 23/03/2021  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/11/2019 Data de redistribuição :20/04/2020

Data do julgamento : 10/03/2021

0001271-65.2018.8.22.0021 Apelação

Origem: 00012716520188220021 Burity/RO (2ª Vara)

Apelante: Wesley Victor Marques Eleotério

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Diego Sales da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Apelação. Furto qualificado. Tráfico de drogas. Associação. Receptação. Corrupção de menores. Autoria e materialidade. Comprovadas. Absolvção. Impossibilidade. Dúvida de autoria. Não ocorrência. Recurso não provido.

1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

2 - O crime de corrupção de menores, não exige que o menor fosse ou não dado à prática de crime, à época dos fatos. A lei não mencionou qualquer adjetivo à condição do menor.



- 3 - No crime de receptação, o dolo do apelante é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, isto é, as circunstâncias comprovam que ele conhecia a origem ilícita do bem apreendido, com o que é relevante a apreensão da coisa subtraída em poder do agente que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.
- 4 - Para desclassificação da infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve ser comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal.
- 5 - Recurso não provido.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 23/03/2021  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :12/11/2020  
Data do julgamento : 10/03/2021  
0000180-05.2016.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem : 0000180052016820168220701 Porto Velho/RO  
Vara de Proteção à Infância e juventude  
Embargante: D. O. P.

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)  
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)  
Advogado: sEBASTIÃO DE castro Filho (OAB/RO 3646)  
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de prova e de matéria já debatida no apelo. Não cabimento. Embargos não conhecidos nessa parte. Nulidade. Mudança de endereço informada nos autos. Intimação do réu para audiência de instrução e julgamento no antigo endereço. Diligência infrutífera. Interrogatório não realizado. Condenação. Nulidade configurada. Sentença anulada.

1. Descabidos os embargos de declaração com escopo de mera rediscussão da matéria tratada no recurso de apelação.
2. São nulos os atos de intimação do réu para a audiência de instrução e julgamento, a própria solenidade e a sentença condenatória, quando o réu deixou de ser intimado no endereço atualizado nos autos, frustrando a sua presença na solenidade processual e, conseqüentemente, o exercício da autodefesa.
3. Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, acolhidos para decretar a nulidade da intimação do embargante para a audiência de instrução e julgamento e da sentença condenatória.

Data de interposição :23/06/2020  
Data do julgamento : 10/03/2021  
0000867-41.2018.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00008674120188220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
Embargante: Éverson Vicente de Lima

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)  
Advogado: Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)  
Advogada: Tatiane Lis Dávila (OAB/RO 9169)  
Advogado : Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de prova e de matéria já debatida no apelo. Não cabimento. Embargos não conhecidos.

1. Inexiste hipótese de cabimento para embargos de declaração manejados com escopo de rediscutir o inconformismo das teses já debatidas no conteúdo do acórdão, proferido quando do julgamento do recurso de apelação.
2. Embargos não conhecidos.

Data de distribuição :23/10/2020  
Data do julgamento : 10/03/2021  
0000964-64.2020.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00009646420208220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Jackson Osvaldo Krug Klein

Advogada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado. Exclusão da qualificadora. Impossibilidade na espécie. Recurso não provido.

1. Somente se admite a exclusão de qualquer qualificadora nos crimes de competência do júri quando manifestamente descabida ou improcedente.
2. Recurso não provido.

Data de interposição :20/10/2020

Data do julgamento : 10/03/2021

0003115-65.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00031156520188220501 PORTO Velho

1º Juizado de Violência Doméstica e contra a Mulher

Embargante: Vinicius de Almeida Campos

Advogados: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492) e

Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão de prova e de matéria já debatida no apelo. Não cabimento. Embargos não conhecidos.

1. Inexiste hipótese de cabimento para embargos de declaração manejados com escopo de rediscutir o inconformismo da tese já debatida no conteúdo do acórdão, proferido quando do julgamento do recurso de apelação.
2. Embargos não conhecidos.

Data de distribuição :03/11/2020

Data do julgamento : 10/03/2021

0015670-22.2015.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00156702220158220501 Porto Velho/RO

(2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Erle Santos da Silva

Advogado: Wellington Franco Pereira (OAB/RO 10637)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Despronúncia. Impossibilidade. Recurso não provido.

A fase da pronúncia é caracterizada pelo mero juízo de admissibilidade da acusação, de sorte que o pleito de despronúncia, na espécie, demandaria aprofundada incursão probatória sobre a efetiva participação no delito, circunstância que não pode ser subtraída dos juízes naturais da causa (jurados).

Mantém-se a decisão de pronúncia estribada na prova inequívoca da materialidade e nos veementes indícios de autoria, colhidos na fase inquisitorial em cotejo com a produção judicializada.

Recurso não provido.

Data de interposição :12/08/2020

Data do julgamento : 10/03/2021

0016612-49.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00166124920188220501 Porto Velho / 1º Vara de Delitos de Tóxicos

Embargante: Claudiceia Antônia Miranda

Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553),

Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656),

Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240) e

Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Embargante: Sidinei Ferrari

Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553),

Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656),

Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240) e

Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de Declaração. Omissão. Prequestionamento. Inexistência. Rediscussão de prova e de matéria já debatida no apelo. Não cabimento. Embargos não conhecidos.

1. Inexiste hipótese de cabimento para embargos de declaração manejados com escopo de rediscutir o inconformismo das teses já debatidas no conteúdo do acórdão, proferido quando do julgamento do recurso de apelação.
2. Embargos não conhecidos.

Data de distribuição :18/09/2020

Data do julgamento : 10/03/2021

1000463-31.2017.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10004633120178220004 Ouro Preto do Oeste/RO

(1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Fábio Veríssimo Barbosa da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Lesão corporal. Violência doméstica. Prisão preventiva decretada. Anulação por outro juiz da mesma hierarquia jurisdicional. Impossibilidade. Competência afeta ao Tribunal de Justiça. Usurpação de competência jurisdicional configurada. Decisão anulada. Restabelecimento da decisão que havia decretado a prisão preventiva. Recurso provido.

É ilegal a decisão do juiz que anula/cassa a decisão de outro juiz da mesma categoria jurisdicional, o qual havia decretado a prisão preventiva do réu, a pretexto de carecer de fundamentação concreta, porquanto, assim o fazendo, usurpa a competência vertical do Tribunal de Justiça, o qual detém a jurisdição para exercer o controle de reforma e/ou cassação de ato judicial decisório. Decisão anulada. Precedentes citados. Prisão preventiva restabelecida.

Recurso provido.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0005752-25.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 092/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro), tipo camionetes 4x4 devidamente emplacados, com alienação simultânea de veículos usados de propriedade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO e teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: NISSEY MOTORS LTDA

Grupo 1: R\$ 4.422.968,00

Valor total: R\$ 4.422.968,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Porto Velho-RO, 19 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 23/03/2021, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2115592e e o código CRC 1FF911C9.

Extrato de Termo Aditivo

3º TERMO ADITIVO Nº 14/2021 AO CONTRATO Nº 21/2018

1 - CONTRATADA: MULTITEC ELEVADORES LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0037/21

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 meses do Contrato n. 21/2018.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 01/04/2021 a 31/03/2022.

5 - VALOR: Fica mantido o valor de R\$ 47.569,32.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000347.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 30.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 21/2018.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Naudylann Dantas Lima – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 23/03/2021, às 12:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2120727e e o código CRC F5E815BE.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA  
COMARCA DE PORTO VELHO**

**TURMA RECURSAL**

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0020681-53.2010.8.22.0001

Processo de Origem: 0020681-53.2010.8.22.0001

Recorrente: União P F N

Procurador: Cassiano Augusto Gallerani(OAB/SP 186725)

Recorrente: Espólio de Antônio Adonísio Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)

Requerente: Joabe Santos Meira

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)

Recorrida: Edna da Silva Rodrigues

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB-RO 568)

Recorrido: Robson Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(RO 568)

Recorrida: Maiara Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(RO 568)

Recorrida: Tainara Maiane Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)

Parte retirada do polo ativo da acao: Antonio Adonísio Rodrigues da Silva

Advogado: Hugo Evangelista da Silva(OAB/RO 194)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Em face da DECISÃO proferida à fl. 208 reconhecendo a perda do objeto da DECISÃO que desencadeou o conflito de competência proferido pelo relator que me antecedeu, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça/RO para análise do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, nos termos da certidão acostada à fl. 210.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2021.

Juiz José Torres Ferreira

Relator

Turma Recursal

DESPACHO DA RELATOR

Agravo Regimental - Nrº: 1

Número do Processo:0000638-02.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0000638-02.2014.8.22.0601

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Agravada: Tatiane Moraes da Silva

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Relatora: Juiz José Torres Ferreira

Embora este processo tenha sido devolvido para este colegiado para análise da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, observo que é relativo a processo (0000039-63.2014.8.22.0601) e matéria diversa dos autos (incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias) e o caso dos autos é sobre adicional de periculosidade de Agente da Polícia Civil que, inclusive, encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Deste modo, remetam-se os autos à origem para prosseguimento do feito.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2021.

Juiz Juiz José Torres Ferreira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002597-28.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2021 17:05:17

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Polo Passivo: SILVIO JOSE FIRME e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios anexos.

O Juízo sentenciante reconheceu o dano moral e fixou indenização.

A instituição financeira requerida recorreu pugnando pela reforma da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Prefacialmente cumpre observar que constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não. Ademais, em tese, a falta de investimento nas agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas sim, devido à má gestão e aos parcos investimentos na contratação de pessoal suficiente para atendimento da demanda existente.

A partir da análise do documento acostado na inicial, verifico que a parte recorrida de fato permaneceu na instituição financeira por tempo superior ao constante da legislação municipal que resguarda o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido justamente visando a repelir os abusos na espera.

O documento apresentado pela parte recorrida é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que o recorrente permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora.

Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrente, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrida.

Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço de argumento para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Importante frisar que o entendimento delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL

DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Em relação à fixação do quantum, esta Turma Recursal fixou como parâmetro o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para os casos análogos, sendo que os valores iguais ou próximos deste patamar devem ser mantidos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

#### EMENTA

Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002546-98.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/01/2021 17:48:50

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARLON AUGUSTO CAMARGO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora/recorrida alega ter permanecido por mais de uma hora aguardando atendimento junto ao banco recorrido, em total descumprimento à Legislação Municipal que fixa limite para espera em fila de banco.

Por isso, pleiteou indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados procedentes para condená-lo ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora/recorrida, demonstrando que realmente permaneceu na fila do Banco Requerido por tempo muito superior ao estabelecido na Lei Municipal.

Esta Turma Recursal, em DECISÃO recente, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 1 hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017).

No presente caso, está provado que a parte autora aguardou ser atendida pelo período de mais de uma hora, conforme senha de chegada e comprovante de atendimento acostado à inicial, se encaixando no precedente supramencionado.

Quanto ao montante compensatório, igualmente recorro ao julgado supratranscrito, que entendeu justa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida. Logo, não há o que se falar em reforma.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR provimento ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010627-51.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/01/2021 13:40:07

Polo Ativo: JELIANE CAETANO DA CUNHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO3778-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ERLETE SIQUEIRA - RO3778-A  
RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito, contudo, deixou de condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado para que a empresa seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A empresa também apresentou recurso inominado pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Passo a análise de ambos os recursos conjuntamente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a concessionária de energia não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a parte consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tiritudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza:

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influencie no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que verifico que ocorreu nos presentes autos.

Ressalta-se que a parte consumidora, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu nome negativamente indevidamente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, por considerá-lo adequado a presente demanda.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto por ENERGISA RONDÔNIA e para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da consumidora para condenar a empresa recorrida/recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento a parte consumidora de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7032174-87.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/05/2020 21:23:57

Polo Ativo: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476-A

Polo Passivo: ANTONIO FERNANDO COSTA DA SILVA e outros  
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA LTDA em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, condenando o recorrente a TRANSFERÊNCIA da motocicleta 2808-HONDA/CG 150 TITAN ES (NACIONAL), FABRICAÇÃO 2007, MODELO 2007, COR PRATA, PLACA JXY5866, RENAVAL 928413446, para o seu nome ou de outrem, bem como proceder à transferência e/ou pagamento de todos os débitos de impostos, taxas e multas relativos ao veículo em questão desde 9 de julho de 2012 até os dias atuais, bem como Condenou a recorrente a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Irresignado com a DECISÃO, recorre aduzindo que desconhece o paradeiro do veículo objeto dos autos, restando impossível eventual condenação de obrigação de fazer em transferir o veículo, pois, conforme é de sabença, para que seja realizada a transferência do bem, pela via administrativa, é imprescindível a vistoria do bem. Pleiteia também a reforma da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, a SENTENÇA deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) O autor narra que no ano de 2012 a ré interpôs ação de busca e apreensão contra si, referente ao inadimplemento do consórcio da motocicleta, placa JXY5866, sendo deferida a liminar em 22/5/2012 e posteriormente tornada definitiva por ocasião da SENTENÇA, de modo que há mais de seis anos o veículo está sob a responsabilidade da empresa ré. Ocorre que desde meados do ano de 2018 passou a receber multas e cobranças referentes ao bem (IPVA, DPVAT, Licenciamento), além de ter seu nome inscrito em dívida ativa. Requer a condenação da requerida na obrigação de pagar as multas, demais débitos e transferir o veículo além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pugna pela expedição de ofícios ao DETRAN e à SEFIN para desvincular o veículo e os débitos de sua titularidade.

A ré, em defesa, alega que o autor não forneceu os meios para a transferência do veículo objeto da lide e que não há provas de que o veículo tenha sido devolvido para a ré. Sustenta ser ônus do autor promover a transferência do bem. Defende que a obrigação de fazer e de indenizar são impossíveis porque não possui conhecimento da localização da motocicleta, de modo que a transferência junto ao órgão de trânsito se tornaria inviável. Argumenta não ter sido

provado o dano moral requerido. Pleiteia a improcedência do pedido inicial.

O contexto do feito indica que o pedido inicial é procedente em parte.

A tese de defesa não merece prosperar porque em consulta ao processo de busca e apreensão nº 0007075-84.2012.8.22.0001, que tramitou junto à 8ª Vara Cível desta Comarca, verifiquei que o MANDADO de remoção da motocicleta resultou positivo em 9/7/2012, de modo que não há que se falar em responsabilidade do autor de oferecer meios para a transferência do bem. Uma vez transitada em julgado a SENTENÇA que confirmou a liminar, era obrigação imediata da requerida providenciar a exclusão do nome do autor da titularidade da motocicleta em comento.

A ré, tinha o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, contudo, optou por entregar a posse do veículo a terceiro sem antes providenciar a transferência da titularidade, agindo com total irresponsabilidade com o nome do consumidor, devendo arcar com as consequências de seus atos, dentre as quais estão a de assumir a propriedade do veículo, que lhe foi transferida no momento da remoção do veículo, respondendo pelos tributos e multas incidentes sobre o bem e a de responder pelo uso indevido do veículo pelo terceiro mencionado em defesa, para a qual entregou a posse sem antes se cercar das devidas cautelas.

Nesse sentido, nenhuma prova foi produzida pela ré, do que se conclui que não cumpriu com a sua obrigação no trintídio legal por pura desídia e descaso com suas obrigações legais.

Cabia à ré, então, ter adotado as diligências necessárias antes de colocar o veículo à venda, porém, não procedeu desta forma, o que evidencia a falha na prestação de serviços e a causa determinante para a inscrição do nome do autor em dívida ativa.

Considerando que a empresa ré se dedica a fomentar a compra e venda de veículos novos e usados, não pode se eximir do dever de regularizar os registros correspondentes perante o órgão administrativo competente, estando tal atribuição inserida no âmbito dos comportamentos esperados por aqueles que contratam consigo, sob pena de, se assim não proceder, vir a lhes causar evidentes contratempos e danos não previstos, frustrando as legítimas expectativas que sobre si se impõem, como ocorreu no caso em tela.

O empresário que comercializa veículos assume o risco do negócio, inclusive quanto à regularização nos órgãos competentes do registro de domínio do bem, não sendo possível imputar, como pretende, ao autor, as consequências que se verificaram no caso. Não se desincumbindo a revendedora do dever legal de comunicar o Departamento de Trânsito, bem como de encaminhar toda a documentação relativa ao automóvel, deve responder pelos danos suportados pelo autor.

Quanto à transferência da titularidade e dos débitos, se o autor entregou o veículo à ré, é consectário lógico o dever implícito dela promover as praxes burocráticas junto ao órgão de trânsito e junto ao terceiro para quem vendeu o bem.

Tais obrigações são deveres análogos ao contrato de compra e venda de veículo. Não há qualquer fundamento contratual que justifique impingir ao autor tal ônus, até porque não estava mais de posse do automóvel e sequer conhece o terceiro para qual ele foi repassado.

Deve a requerida diligenciar no sentido de localizar o veículo e promover a satisfação da obrigação de fazer, pois não pode o autor ficar à mercê do seu desleixo eternamente, respondendo por débitos e multas junto ao órgão de trânsito.

Incumbe, portanto, ao réu a obrigação de fazer em realizar a transferência do veículo em questão, bem como de pagar os débitos existentes perante o DETRAN/RO.

Mesma via de sucesso merece o pedido de indenização por danos morais, contudo, em parte.

É fato que o autor teve o seu nome protestado por única e exclusiva conduta da ré, pois expôs à venda o veículo, antes de realizar a transferência da propriedade para seu nome. Nesse contexto, o dano moral restou configurado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

A ré não provou de nenhuma maneira neste feito que procurou resolver o problema enfrentado pelo autor de forma célere, a empresa extrapolou a razoabilidade temporal, sem qualquer justificativa demonstrando descaso com a situação experimentada.

A ré, por força de sua atividade e pelo seu grande porte, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido de pagamento das multas e transferência de titularidade, contudo, permaneceu inerte.

Em razão do desleixo com que foi tratado, o autor merece ser reparado moralmente. O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, mormente em razão da restrição em dívida ativa.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

a) Condenar a ré a proceder a TRANSFERÊNCIA da motocicleta 2808-HONDA/CG 150 TITAN ES (NACIONAL), FABRICAÇÃO 2007, MODELO 2007, COR PRATA, PLACA JXY5866, RENAVAL 928413446, para o seu nome ou de outrem, bem como proceder à transferência e/ou pagamento de todos os débitos de impostos, taxas e multas relativos ao veículo em questão desde 9 de julho de 2012 até os dias atuais. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), hipótese em que tal quantia poderá ser convertida em indenização por perdas e danos ao autor.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se inalterada os termos da r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente com as custas judiciais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. BUSCA E APREENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE JUNTO AO DETRAN MEDIANTE FIXAÇÃO DE MULTA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015348-80.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/05/2020 12:27:30

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: OLIMPIO SANAGIOTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição, ilegitimidade passiva, litispendência, bem como carência processual.

No MÉRITO defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA LITISPENDÊNCIA

No tocante à preliminar arguida, constato, na realidade, a ocorrência da coisa julgada em virtude do julgamento do processo nº 7001938-91.2015.8.22.0002, declarado procedente com trânsito em julgado.

Deste modo, aplicável o instituto da coisa julgada, o que significa dizer que a matéria se tornou definitiva e imutável. A ação, ora em exame, é mera repetição da ajuizada anteriormente, que objetivava a ação de indenização por dano material em desfavor da Energisa, por consequência da construção de subestação de energia elétrica.

No caso em questão, é possível o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que os dois processos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, e o primeiro processo transitou em julgado antes da propositura da presente ação.

Ressalta-se, que se trata de questão de ordem pública que inclusive pode ser reconhecida de ofício e a qualquer momento, não ocorrendo preclusão pro judicato.

Ademais, observo que o autor tentou rediscutir a matéria, mesmo ciente de que se tratava de questão incontroversa, revestida da imutabilidade, ingressando novamente com a mesma ação e omitindo a existência de DECISÃO judicial anterior. Tentando conseguir objetivo ilegal ao pretender receber valor oriundo de questão já decidida e coberta pela coisa julgada.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pela recorrente.

Isto posto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA entre este processo e aquele autuado sob o nº 7001938-91.2015.8.22.0002, declarando extinta esta ação, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do NCP.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COISA JULGADA. SIMILITUDE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Opera-se a coisa julgada quando os processos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, sendo que um deles já fora julgado por SENTENÇA irrecorrível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação



em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004902-66.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/09/2020 09:48:17

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDNEY JERFERSON SOARES BROGLIO - MS22887, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DORAIR DE SOUZA SPILLARI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.

No MÉRITO defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo

punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

#### DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000734-09.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/12/2020 11:15:52

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE DA SILVA MAI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Alegando os impactos econômicos e sociais da COVID 19, pleiteia o recorrente a suspensão do processo com fulcro no artigo 313, IV do CPC (força maior). Ocorre que a suspensão não encontra lugar na seara dos juizados especiais, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Sobre o tema, segue o entendimento da seguinte ementa:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIAL EXTERNA. SOBRESTAMENTO DO FEITO A FIM DE SE EVITAR DECISÃO CONFLITANTE COM A ESFERA CRIMINAR. SUSPENSÃO QUE NÃO COADUNA COM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE QUE NORTEIA OS JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 2º DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da SENTENÇA que, reconheceu a necessidade de sobrestamento do feito a fim de se aguardar definição do juízo criminal acerca do ilícito e, tendo que nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a suspensão do processo, o julgou extinto sem resolução do MÉRITO [...] Recurso conhecido e não provido. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. VIII.

A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07136872020178070007 DF 0713687-20.2017.8.07.0007, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

#### MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamentos), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que

deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002234-80.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/08/2020 09:45:44

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ALDAIR DE SOUZA CARVALHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o Recorrido deseja o ressarcimento de R\$ 33.000,44 (trinta e três mil reais e quarenta e quatro centavos) pela rede elétrica com extensão de 5.027 metros construída na Linha 01 com a C-18, Km 37, zona rural, no município de Campo Novo de Rondônia/RO.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, incompetência absoluta em razão da matéria e inépcia da inicial, as quais serão a seguir enfrentadas.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão

combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Já está assentado na Turma o entendimento de que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque os documentos juntados pela parte autora são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se os documentos existentes nos autos não forem suficientes para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Com relação ao MÉRITO, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela Recorrente). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênha aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrente não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e

incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrente (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

#### DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrente porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrente. Portanto, a Recorrente não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual

de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001572-25.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/10/2020 07:39:45

Polo Ativo: AFONSO SEBASTIAO CORDEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que a subestação atende exclusivamente a propriedade do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,

verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000677-88.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/07/2020 09:23:04

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SALVADOR RAIMUNDO DA CRUZ e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo, bem como pela coisa julgada.

No MÉRITO defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Indefiro a suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Além disso, não se comprovou nenhum possível prejuízo concreto com a continuidade da demanda, mesmo porque já atendido o contraditório, e não há necessidade de produção de outras provas, senão a documental.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

No que refere-se à coisa julgada suscitada, é certo que não merece acolhimento, eis que nas demais ações movidas pelo autor ou inserido na qualidade de terceiro interessado, a busca era pela indenização referente à construção de subestações particulares, ao contrário do almejado nesta, que se trata da construção de rede mestre de energia, a qual o autor consta da listagem de construtores, não havendo identidade com qualquer outra causa.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonal rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)



No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011018-06.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/01/2021 12:33:26

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARINA DE SOUZA ROCHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO



Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido fundamentados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

**DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

**DA PRELIMINAR DE LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

**MÉRITO**

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner

Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE.CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007426-28.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/09/2020 10:17:43

Polo Ativo: LUIZ LINO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: Projeto da Subestação e ART e sua adequação com as normas da CERON. Com a devida vênua aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE.CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações

de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária. Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001559-78.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/06/2020 16:35:31

Polo Ativo: RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz a não ocorrência da prescrição. Nessa questão, requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: Projeto da Subestação e ART e sua adequação com as normas da CERON. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao MÉRITO, anoto que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Desse modo, perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Além disso, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que

adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se

até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

#### DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto

feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

#### EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001169-50.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/07/2020 10:27:16

Polo Ativo: ANTONIO GONCALVES FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo

de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do

projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003560-18.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/07/2020 09:28:59

Polo Ativo: JORGE MARTINS FARIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que a subestação atende exclusivamente a propriedade do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002630-33.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2020 08:31:20

Polo Ativo: AUGUSTO MULER e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido reconhecendo a prescrição.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição mediante DECISÃO desta turma. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifiquemos que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear

despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.



Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000609-65.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/07/2020 23:25:38

Polo Ativo: JOSE DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015212-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/08/2020 10:10:37

Polo Ativo: ANGELA MARIA DA SILVA ANGELI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), restituição do valor de R\$ 4.633,26 (restituição em dobro) e danos morais (R\$10.000,00)

A r. SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado para procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação desta Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a DECISÃO mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

O provimento do recurso nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a DECISÃO adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma DECISÃO mais justa e equânime.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, rejeito o pedido de reforma feito pela parte autora, porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Importante anotar que a própria parte autora reconhece ter feito a contratação de empréstimo consignado, não pode agora querer a devolução do que pagou, porque há valor recebido do banco que deve ser pago com os juros corretos do empréstimo consignado e não com os juros elevados do cartão.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improvido o pedido de restituição em dobro e o de restituição.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a parte autora em ação própria (não se pode no juizado fixar SENTENÇA ilíquida) buscar o ressarcimento do valor pago a maior.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento..

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de pessoas idosas ou pouco instruídas para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, bem como os precedentes desta Turma Recursal (RI 7005725-58.2020.8.22.000 e 7018762-55.2020.8.22.0001), fixo a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal(is) “empréstimo(s) do cartão” em empréstimo(s) consignado(s), aplicando-se a eles o(s) juro(s) do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) por conta da impossibilidade de dívida ilíquida, se após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá em ação própria ser buscado eventual ressarcimento de forma simples do valor pago a mais;

c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora;

d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS COM APROVEITAMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE APOSENTADO. CONVERSÃO DE “EMPRÉSTIMO DO CARTÃO” (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor para juros elevados. 2. Consumidor mal informado sobre a contratação, com a agravante de não ser informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão. 3. A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. 4. Prática censurável, que se aproveita do pouco conhecimento de aposentados, o que exige que na indenização por dano moral seja fixado valor maior para provocar no réu uma mudança de prática. 5. Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO O RELATOR.

Porto Velho, 02 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003393-18.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/07/2020 13:28:08

Polo Ativo: JOSE FERNANDES PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000054-82.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/05/2019 09:53:36

Polo Ativo: ALAIR PAVIDES ANASTACIO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Polo Passivo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

DO MÉRITO

Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: Projeto da Subestação e ART e sua adequação com as normas da CERON. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da

Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

#### DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

#### EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005346-27.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/03/2020 17:20:34

Polo Ativo: ODAIR BUENO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A  
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido reconhecendo a prescrição e alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição mediante DECISÃO desta turma e todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIAS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência,

orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000298-17.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/05/2020 17:26:20

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ABEL GALDINO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta da matéria, bem como prescrição.

No MÉRITO defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de

perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

#### MÉRITO

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, além de pagar as faturas de energia todo mês ( fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

#### DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na



construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000283-78.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/07/2020 17:39:27

Polo Ativo: ANTONIO LANAS BATISTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O requerente pugna parcialmente pela reforma da SENTENÇA quanto ao termo inicial de incidência de juros.

Por sua vez, o requerido defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

DO RECURSO DO AUTOR

O autor insurge-se contra a DECISÃO prolatada, a fim de que esta seja parcialmente reformada para que o valor efetivamente despendido seja devidamente atualizado com juros e correções desde o desembolso.

Pois bem.

O juízo a quo reconheceu o direito do autor em ser restituído do valor desembolsado na rede elétrica. Todavia, no momento de incidir os juros, fê-lo a partir da citação, enquanto os juros deveriam ter sido aplicados desde o desembolso, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral, considerando que não se trata de pedido estipulado em orçamento, mas em valor efetivamente desembolsado pelo requerente, conforme recibo anexado.

Entendo que a correção monetária e juros é a atualização do valor da moeda levando-se em consideração as perdas inflacionárias. O que não significa como majoração na quantia devida, o valor continua sendo o mesmo, mas será corrigido para o seu valor atual.

Nesse sentido:

“SÚMULA 43 – STJ. “INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.”

Além disso, é o entendimento desta Corte:

“Por fim, em contrarrazões, os apelados requerem a alteração do termo inicial da correção monetária. E, de fato, o pleito deve ser acolhido, porquanto para o caso dos autos a correção monetária incidente quanto aos valores a serem ressarcidos deve ocorrer da data do desembolso, e não da citação como fixado em SENTENÇA. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação de Centrais Elétricas de Rondônia. Acolho o pedido feito em contrarrazões quanto ao termo inicial da correção monetária, e conseqüentemente, modifico para constar que deve incidir a partir do desembolso. Os demais termos permanecem inalterados. É como voto.” Obrigação de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nas ações em que se busca a restituição de valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é a data do desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que 1 0 dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. É, ante a incorporação, devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (TJ-RO - AC: 70046578120188220021 RO 7004657- 81.2018.822.0021, Data de Julgamento: 10/07/2019)

Portanto, a SENTENÇA prolatada merece reparo nesse sentido.

DO RECURSO DA ENERGISA

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Indefiro a suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Além disso, não se comprovou nenhum possível prejuízo concreto com a continuidade da demanda, mesmo porque já atendido o contraditório e não há necessidade de produção de outras provas, senão a documental.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA



Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar no padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidi o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na

construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A. Por outro lado, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado do AUTOR, reformando parcialmente a SENTENÇA de 1ª (primeira) instância condenando no valor efetivamente desembolsado pelo Recorrente de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), com a incidência de correção monetária e JUROS DESDE O DESEMBOLSO.

Condeno o requerido a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SENDO AS PRELIMINARES REJEITADAS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008416-33.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/01/2021 12:11:40

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: DOMINGOS SAVIO LIMA PEREIRA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio: Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido exposto e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o

não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001234-90.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/01/2021 18:07:17

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: CREUZA MARIA CANTAO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - RO9271-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Não obstante o fato incontroverso de que a autora transpôs para o quadro de servidores da União, a justiça estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda e o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo, tendo em vista que a licença-prêmio em pecúnia vindicada se refere ao período em que a autora prestou serviços como servidor público do quadro do ente Réu, ou seja, o servidor(a) adquiriu o direito ao uso da referida licença antes mesmo de integrar quadro da União, enquanto regido pela Lei Complementar nº 68/92

Além disso, o disposto no art. 89 do ADCT da CF com redação dada pela EC n. 69/2009 não exime o Réu quanto ao pagamento de direitos e vantagens inerente ao cargo exercido ao tempo em que pertencia ao quadro do Estado de Rondônia.

O direito da autora está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitamos para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso Improvido.

- O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007897-95.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/08/2020 07:48:26

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO e outros

Polo Passivo: UESIO TIGRE DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A Lei 809, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, estabelece:

Art. 39. A partir dos valores estabelecidos na presente Lei, é obrigatória a progressão anual a todos os servidores que ingressarem no quadro efetivo de pessoal.

Parágrafo Único. Os servidores que ingressarem no quadro efetivo de pessoal terão a progressão garantida anualmente até 35 anos de pleno exercício no cargo em relação a todos os graus de escolaridade a partir dos vencimentos básicos de cada PADRÃO.

Como bem dito pelo juiz sentenciante A regulamentação do direito a progressão funcional dos servidores públicos do município de Vale do Paraíso, somente passou a produzir efeitos com a vigência da Lei n. 809/2012, em abril de 2012, quando o autor foi enquadrado na referência 10, conforme Tabela C, Anexo II, da Lei 809/2012 - antes disso, o direito não estava regulamentado - e assim permaneceu até o momento. Todavia, de acordo com a lei, deveria ter progredido anualmente passando de uma referência a outra (2013 - Ref. 11; 2014 - Ref. 12; 2015 - Ref. 13; 2016 - Ref. 14; 2017 - Ref. 15; 2018 - Ref. 16; 2019 - Ref. 17).

Nesse passo, verifica-se que o bojo probante, trazido aos autos pela parte autora, confirma que o servidor faz jus ao adicional na forma retroativa.

Com essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado e mantenho inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 55 da lei 9.099/95.

Sem custas, nos termos do art. 5º, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO. SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

**TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003620-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/08/2020 15:38:03

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: VIRGINIA MOURAO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN - RO6901-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Decisão

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Compulsando os autos percebe-se que a Recorrida juntou documentos a fim de comprovar as suas alegações.

A empresa recorrente restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados, não comprovando a solicitação de bloqueio ou cancelamento da linha, o que seria uma prova de fácil produção para uma empresa de seu porte. Não bastasse, não comprovou que a recorrida possuía débitos pendentes.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que "a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais". Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que a recorrida teve sua linha telefônica e TV suspensos injustificadamente, ficando impossibilitada de utilizá-los.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta examinar o quantum indenizatório.

De fato, existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado. Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Na esteira dessas considerações, o valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais mostra-se justo e condizente com os fatos narrados nos autos, razão pela qual a sentença não merece reforma.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1000327-45.2014.8.22.0002, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE TELEFONE. EXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas recursais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. EMPRESA DE TELEFONIA. BLOQUEIO INJUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004123-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 10:15:02

Polo Ativo: ANA MARIA DE MACEDO LEMOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito, contudo, deixou de condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado para que a empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

A empresa também apresentou recurso inominado pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Passo a análise de ambos os recursos conjuntamente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito

remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a concessionária de energia não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a parte consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza:

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influencie no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que verifico que ocorreu nos presentes autos.

Embora a parte recorrida não ter tido seu nome negativado, verifica-se que, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra o descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO

JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto por ENERGISA RONDÔNIA e para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da consumidora para condenar a empresa recorrida/recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

EMENTA

Recurso Inominado. Recuperação de Consumo. Ato Unilateral. Aumento Excessivo. Irregularidade do Débito. Não Comprovada. Dano moral. Configurado. Sentença Parcialmente Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043188-68.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 19/01/2021 22:46:28

Polo Ativo: MOISES PEREIRA BATISTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirtitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento

de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para:

a) DECLARAR inexigível os débitos discutidos.  
b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação



em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050817-93.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 12/05/2020 11:03:30

Polo Ativo: RONEM RODRIGUES SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da demora para ligar a energia na casa do consumidor.

Narra a consumidora que no dia 22/07/2019 solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida, apenas no dia 31/07/2019 a energia foi religada.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar

atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atente-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da consumidora para condenar a empresa a pagar indenização no valor de R\$ 10.000,00.

A consumidora é isenta do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000115-55.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 29/07/2020 12:59:05

Polo Ativo: RAUL ARALDI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BIANCA BART SOUZA - RO9715-A, SILVANIA KLOCH - RO4043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A



## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Advirto, tão somente, que novos embargos com os mesmos fundamentos serão tidos como ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da penalidade pecuniária prevista em Lei.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006380-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 26/08/2020 13:59:45

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.**

**CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo

na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREENHIMENTO.**

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017920-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 02/02/2021 23:46:20

Polo Ativo: INGRID DIAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no cancelamento do voo previamente contratado pela consumidora, com alteração unilateral do itinerário, situação a qual levou a consumidora a permanecer por várias horas aguardando pacientemente no aeroporto.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.

Ocorre, entretanto, que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfativo ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

Diante do exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001403-41.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/01/2021 23:06:52

Polo Ativo: HILARIO PLANTICKOW e outros

Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979-A, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682-A, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

No caso dos autos a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de

particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a sentença para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente para determinar que a concessionária restitua os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010188-40.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/02/2021 13:40:54

Polo Ativo: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso pois estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Na origem fora proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, vejamos:

[...] Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 7006214-92.2020.8.22.0002, que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7006214-92.2020.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado improcedente com resolução do mérito, e transitado em julgado.

Como a presente demanda agora com o nº 7010188-40.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Por oportuno, ressalto que no processo nº 7006214-92.2020.8.22.0002 foi oportunizado a parte autora a apresentação de documentos hábeis para comprovar seu direito e o dano material. Todavia, naquela ocasião por culpa exclusiva da parte autora não provou seu direito, sendo julgado improcedente seu pedido com resolução do mérito.

Resta claro que se trata de coisa julgada, pois a parte autora pretende reproduzir ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença transitada em julgado (com resolução do mérito), com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que impede a propositura de nova ação com o mesmo objetivo.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que se operou a coisa julgada em relação aos autos 7006214-92.2020.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC [...]

Apenas respeito as razões recursais, tendo em vista que ao realizar a comparação dos documentos apresentados no processo n. 7006214-92.2020.8.22.0002 mencionado na sentença constato que de fato o pedido e todos os documentos juntados na exordial daquele são os mesmos do recorrente.

Dessa forma, é evidente a configuração de coisa julgada de acordo com o art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado e mantenho a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente/Vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. COISA JULGADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001289-35.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/01/2021 16:59:53

Polo Ativo: SERGIO DOS SANTOS BOLFE e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416-A, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente, com relação à prescrição, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para

a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, no presente caso, resta impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional.

Com relação ao direito de ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica, verifica-se que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaca-se ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008111-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 21/09/2020 18:18:11

Polo Ativo: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: CASSIA GOMES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não assiste razão o embargante.

Assim dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários sucumbências.

No presente caso, foi a parte Embargante quem recorreu e saiu vencida, por isso, a condenação da parte Embargante se encaixa nas hipóteses previstas no dispositivo legal supratranscrito.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIDO. VÍCIO INEXISTENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão atribuídos ao recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008746-39.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 23/10/2020 14:07:15

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JUVENTINO CARDOSO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito

e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Advirto, tão somente, que novos embargos com os mesmos fundamento serão tidos como ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da penalidade pecuniária prevista em Lei.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002253-92.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/02/2021 08:58:25

Polo Ativo: JOAO BARBOSA PORTUGAL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais,

é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004754-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/10/2020 06:42:58

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: ANEZIA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.



Trata-se de ação de declaração de inexistência de dívida c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o argumento de que o requerido, sem que houvesse prévio requerimento, procedeu com a realização de um empréstimo em seu benefício previdenciário.

Segundo consta na inicial a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

O banco recorrido informou que o negócio fora firmado com o consentimento da parte autora, tendo afirmado ainda que ela se beneficiado, conforme documento apresentado com a contestação.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora,

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco recorrido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito consignado supostamente realizado em nome da parte autora. No entanto, a instituição financeira não apresentou documentos hábeis a comprovar a contratação do empréstimo pela parte autora, limitado-se a juntar telas de seu sistema, com a informação do valor do empréstimo e nome da parte recorrente, no entanto, sequer há assinatura do consumidor, bem como informações de que de fato a recorrente tenha se beneficiado do empréstimo, como por exemplo, que o empréstimo tenha sido depositado em sua conta/agência.

Sobre a prova colacionada pelo banco, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. TELAS SISTÊMICAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, TRATANDO-SE DE DOCUMENTO UNILATERAL PRODUZIDO E ALIMENTADO PELA PRÓPRIA RÉ. NEGATIVA DE RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA TARJETA E FATURAS NÃO JUNTADAS PELO REQUERIDO. ÔNUS DA RÉ, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 9.370,00, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELAS TURMAS RECURSAIS EM JULGAMENTO DE CASOS ANÁLOGOS. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007305063, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 19/09/2018).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007305063 RS, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018)

Desta forma, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a realização da Reserva de Margem Consignável. A instituição financeira não juntou cópia do contrato assinado ou alguma prova capaz de amparar essa alegação.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de empréstimo com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Ademais, a parte autora é pessoa idosa, o que também demonstra sua vulnerabilidade. Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra



no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, Súmula) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08). Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco em descontar valores de seu benefício sem que houvesse justa causa para tanto.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA PROVA DA CONTRATAÇÃO. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. DESCONTO EM BENEFÍCIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. VIA CRUCIS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015546-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 01/12/2020 19:44:39

Polo Ativo: ANA MARIA PESSOA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A  
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte requerida, a qual argumenta que o valor da condenação encontra-se abaixo do que o comumente aplicado nesta Turma Recursal.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005587-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/12/2020 18:33:17

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ROSANA ABRAHIM DE MOURA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480-A

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de cobrança indevida decorrentes de cartão de crédito que desconta valores a título de “reserva de margem consignável”.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 6.551,98 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), vencido em 10/10/2018, apontado na certidão do sistema SERASA anexa ao ID 34594680;

b) Condenar o banco réu a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que a parte autora se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

No presente caso, embora o banco recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Demais disso, a parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pela parte recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001263-04.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/12/2020 08:40:06

Polo Ativo: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

## VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que

como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede

elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002894-10.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/09/2020 18:07:20

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: AMANDA MODESTO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THAIS BONA BONINI - RO10273-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

No presente caso, compete à prestadora, comprovar a transferência e a integral instalação dos serviços em tempo hábil, o que não o fez, privando a autora de utilizar o serviço por cerca de 24 dias.

Compulsando os autos, verifica-se a quebra da obrigação contratual entre a empresa de telefonia e a consumidora, ficando evidentes que não se trata de um mero dissabor, pois em vez da requerida cumprir o que fora contratado, procedeu de forma contrária, fazendo

a autora perder tempo com diversas ligações demoradas, algumas chegando a durar cerca de 30 minutos.

Os argumentos apresentados pela mesma não tem o condão de repelir a responsabilidade objetiva da empresa. No momento em que a requerida inobservou o que fora combinado incorreu em descumprimento contratual, frustrando a expectativa do consumidor, que acreditavam usufruir de seus serviços conforme os termos contratuais originariamente previstos, isso evidencia a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

A fixação do quantum indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Vejamos entendimento jurisprudencial:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA DA LINHA TELEFÔNICA NÃO EFETUADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INÚMEROS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO NÃO ATENDIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ATENDIMENTO ÀS FUNÇÕES PUNITIVA E DISSUASÓRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004644746, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/03/2014)

Assim, a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), se mostra equivalente à extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Com esses fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença prolatada.

Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. TRANSFERÊNCIA DA LINHA TELEFÔNICA E INTERNET. DEMORA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008046-54.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/12/2020 09:35:18

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: CRISTIANO TERTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença julgou procedente o pedido inicial.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio: Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a conseqüente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu

seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018762-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/12/2020 12:36:27

Polo Ativo: GILSON TIMOTEO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório.

Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Razoabilidade e Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011928-33.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 17/12/2020 13:52:18

Polo Ativo: MARIA LUCIA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença extinguiu o feito por reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear o ressarcimento dos valores.

Em recurso inominado, a parte autora pretende a reforma da sentença, requerendo, ao final, o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que a parte autora adquiriu o imóvel após a construção da subestação, ou seja, efetuou o pagamento do valor do imóvel já valorizado pela presença de energia elétrica no local.

Verifica-se, ainda, que a ex-proprietária/possuidora, cedeu os direitos (ID. 10942643) de pleitear junto a concessionária de serviço público, a indenização pelo prejuízo material suportado em virtude dos gastos com a subestação que foi, em tese, incorporada pela empresa requerida.

Dessa forma, verifico ser a parte autora legítima para pleitear tal direito, visto que, embora não tenha arcado diretamente com o gasto na construção, o fez indiretamente, ao pagar o valor já embutido na venda do imóvel.

Demais disso, a controvérsia posta subsume-se ao fato de se saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas realizadas pelo consumidor-usuário do serviço em decorrência da construção de rede elétrica em sua propriedade.

Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Sem sucumbência, eis que o deslinde não se encaixa na hipótese prevista no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Legitimidade. Termo de cessão de direitos. Retorno dos Autos à origem. Sentença reformada. Recurso Provido.

O termo de cessão de direitos, salvo quando já restituído o valor da construção da subestação à terceiro, é documento hábil a demonstrar a legitimidade de se pleitear o referido ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013404-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 14/01/2021 18:01:15

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, o qual apontaram a alteração do responsável pelo pagamento do débito, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do município recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido. O valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) está, inclusive, abaixo do que o montante estabelecido por esta Turma Recursal para casos análogos.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO O RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007977-59.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 17/06/2020 10:28:29

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDIVALDO BATISTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que fez pedido de sustentação oral, pugnano, nesta forma, pela nulidade da decisão proferida e conseqüente novo julgamento.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que fez pedido para a realização de sustentação oral o qual não foi atendido.

Não obstante à oposição do embargante, verifica-se que o caso em tela trata apenas de análise quanto a matéria de direito, a qual já foi amplamente debatida por esta Turma Recursal, que possui entendimento firmado quanto a matéria tratada nestes autos, o que autorizaria, inclusive, haver uma decisão monocrática.

Dessa forma, não vislumbra-se prejuízo suportado pelo embargante apto a causar a nulidade da decisão proferida.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Pedido de sustentação oral. Nulidade. Ausência de prejuízo.

A nulidade causada pela ausência de análise de pedido de sustentação oral somente pode ser reconhecida quanto há efetivo prejuízo ao pleiteante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021



Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000090-87.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 22/09/2020 05:48:29

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANTONIO JOSE GAMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que fez pedido de sustentação oral, pugnando, nesta forma, pela nulidade da decisão proferida e conseqüente novo julgamento.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que fez pedido para a realização de sustentação oral o qual não foi atendido.

Não obstante à oposição do embargante, verifica-se que o caso em tela trata apenas de análise quanto a matéria de direito, a qual já foi amplamente debatida por esta Turma Recursal, que possui entendimento firmado quanto a matéria tratada nestes autos, o que autorizaria, inclusive, haver uma decisão monocrática.

Dessa forma, não vislumbra-se prejuízo suportado pelo embargante apto a causar a nulidade da decisão proferida.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Pedido de sustentação oral. Nulidade. Ausência de prejuízo.

A nulidade causada pela ausência de análise de pedido de sustentação oral somente pode ser reconhecida quanto há efetivo prejuízo ao pleiteante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000503-55.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 31/07/2020 07:43:20

Polo Ativo: JOSE RIBAMAR RAMOS DORNELES e outros  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Advirto, tão somente, que novos embargos com os mesmos fundamento serão tidos como ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da penalidade pecuniária prevista em Lei.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008256-08.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/02/2021 09:21:57

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA RO e outros

Polo Passivo: NAZINHA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora.

O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitou para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Administrativo. Servidor Público. Licença Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. RECURSO IMPROVIDO. Sentença mantida. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem

resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005030-86.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 07/10/2020 09:59:38

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALTEIR KESTER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9099/1955.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003065-79.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2021 07:43:07

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ADELINO ORLETTI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

A relação jurídica é de consumo, uma vez que o autor é destinatário final dos serviços prestados pela ré, atraindo as regras do Código de defesa do Consumidor (arts. 3º, Lei 8.078/90).

A responsabilidade da requerida pelo serviço é objetiva (art. 14, CDC).

Nessa esteira não há discussão quanto à culpa, restando a análise quando ao dano e o nexa causal.

O recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do recorrido ao proceder com descontos indevidos na conta da autora por serviços que não foram contratados.

Uma vez ausente a prova da contratação de serviços, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança, devendo tais cobranças serem declaradas inexistente.

Ademais, diversamente do alegado pela recorrente, vejo configurado o dano moral, porquanto, foram realizados descontos na aposentadoria do recorrido sem sua autorização.

Dessa forma, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são ilegítimas, devendo o consumidor ser ressarcido dos descontos indevidos restando caracterizada a falha na prestação dos serviços – art. 14, CDC.

Neste contexto, dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se vê, a única exceção à repetição do débito em dobro é a hipótese de engano justificável, que não é o caso dos autos. Viável, assim, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da parte autora devidamente comprovado nos autos.

Quanto ao dano moral, tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

Nesse sentido cito o precedente desta turma:

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. SEM DEMOSTRAÇÃO QUE ATINGIU DE FORMA SIGNIFICATIVA NA RENDA DO RECLAMANTE - MERO DISSABOR. 1 - [...]. 2 - Não demonstrando que o desconto atingiu de forma significativa na sua renda mensal ou que o vexame, o sofrimento, a humilhação que, fugindo à normalidade, interferiu intensamente no comportamento psicológico do lesado, de modo a ter lhe causado angústia e desequilíbrio de seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, não há que se falar em compensação por danos morais. R.I. 7005157-61.2015.8.22.0601. Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz. Julgamento em 15.2.2017.

Presente o dano moral, eis que submetido o consumidor a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo, com perda de tempo e sensação de impotência sendo necessário o ajuizamento da presente demanda para obter a devolução dos valores descontados. O caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização. Assim, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000843-96.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/11/2020 07:51:40

Polo Ativo: CARLOS MARCAL DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Advirto, tão somente, que novos embargos com os mesmos fundamentos serão tidos como ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da penalidade pecuniária prevista em Lei.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014956-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 11/01/2021 09:32:28

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LARICA DA SILVA FRANCA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

## VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Embora a parte recorrente tenha alegado que a dívida é legítima, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença, na qual foi reconhecido o dano extrapatrimonial em virtude de restrição interna na empresa, bem como ameaça de negativação do nome da requerente juntos aos órgãos de cadastro de inadimplentes.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.** 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Em outras oportunidade, esta Turma também já decidiu que a cobrança indevida que gera transtornos ao consumidor, como a própria ameaça de negativação de seu nome no CADIN, também é capaz de abalar a esfera extrapatrimonial, sendo, portanto, passível de indenização.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado (R\$6.000,00) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Ameaça de negativação. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1 - A não comprovação da existência da dívida e a ameaça de negativação do nome do consumidor em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO O RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034657-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2021 11:02:17

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: EVANILDO JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário;

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento.

Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para

reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7016407-09.2019.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual Ordinária 27 da Turma Recursal, realizada entre os dias 06/05/2020 e 08/05/2020).

Portanto, o valor arbitrado na sentença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida pelo juízo sentenciante pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

#ERRO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027386-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/02/2021 14:25:25

Data julgamento: 03/03/2021

Polo Ativo: CAMILO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Advogado do(a) AUTOR: ALEISSA LIMA DE AMORIM - AC5390-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RODRIGUES TURISMO EIRELI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALEISSA LIMA DE AMORIM - AC5390-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes em face da sentença que, ao julgar parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, CONDENOU a companhia aérea a remarcar a passagem aérea da parte autora, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado, nos termos da legislação aplicável, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Irresignado a parte autora/ recorrente pugnou pela reforma da sentença para que haja majoração do quantum indenizatório.

Já a Companhia Aérea, recorre aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade para figurar na demanda. No mérito, argumenta que houve culpa de terceiro, vez que a compra foi realizada junto à agência de viagens e que esta é a única responsável pelo cancelamento da compra e reembolso. Discorre quanto à presença

de causa excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro e pela pandemia de covid. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Ambas as partes apresentaram suas contrarrazões.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA GOL LINHAS AÉREAS S/A

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte ao passo que existia entre as partes relação de consumo e que o pedido exposto na exordial é preciso e indubitoso, uma vez que, conforme se depreende dos fatos noticiados pelo autor, a causa de pedir e o pedido estão claros e podem facilmente ser apreciados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, caput, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Portanto, rejeito a preliminar alegada.

Quanto ao mérito as alegações não merecem prosperar.

Restou incontroverso que em 2019 o requerente contratou, junto à agência de viagens ré, o transporte a ser cumprido pela companhia aérea requerida, com ida em 23/05/2020, porém os voos foram cancelados em razão da pandemia de coronavírus.

Verifica-se que o consumidor, por diversas vezes, tentou remarcar a passagem para uma data posterior, porém não obteve êxito.

Observa-se que a parte recorrida não se desincumbiu de seu ônus, conforme preconiza o artigo 373, II, do CPC, limitando-se apenas a alegar ausência de ato ilícito em sua conduta.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte da companhia aérea ao não solucionar o problema do consumidor de forma administrativa. Portanto, deve ser mantida a condenação da empresa na obrigação de remarcar a passagem aérea da parte autora, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado, nos termos da legislação aplicável

RECURSO DA PARTE CAMILO PEREIRA DA SILVA

A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença apenas para majorar o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.

Presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros doutrinários sedimentados pela jurisprudência pátria, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter repressivo/remuneratório sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que a desídia do fornecedor do serviço em proporcionar aos consumidores solução à questão posta, obrigando-o, sem êxito, a percorrer o calvário administrativo na busca de seus direitos, constitui dano moral passível de indenização, in verbis:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRODUTO QUE NÃO CORRESPONDE AO ANUNCIADO – DANO MORAL RECONHECIDO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...)

Como demonstrado no caso em tela, não houve apenas a ocorrência de meros aborrecimentos, conforme exposto pela Recorrente, isso porque, longo período decorreu sem que houvesse qualquer interesse da recorrida em solucionar o problema.(...) (TR/RO; RI 1004758-08.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 22/10/2014).

Presente o dano moral, eis que submetido o consumidor a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo, com perda de tempo e sensação de impotência. Portanto, deve ser mantido o valor arbitrado pelo juízo sentenciante no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante que é suficiente para atender ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Desta forma, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos por ambas as partes.

Em razão da sucumbência recíproca, Condeno a Companhia Aérea e a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, sendo vedada a compensação e sendo observada a justiça gratuita deferida à parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOO. PANDEMIA. COVID-19. RECURSA EM REMARCAÇÃO DE VOO PARA OUTRA DATA. ABUSIVIDADE. VIA CRUCIS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA TOURINHO

Processo: 7004523-74.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 16/07/2020 09:52:21

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU

RECORRIDO: REGINA MARCIA DO NASCIMENTO REIS

Advogado(s) do reclamado: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, LUCAS BRANDALISE MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de março de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050168-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2020 09:06:17

Data julgamento: 03/03/2021

Polo Ativo: RAIMUNDA MONTEIRO BENTES e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia na região, em virtude de cobrança indevida.

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Não obstante, a parte autora recorre afirmando a existência de equívoco no cálculo realizado pelo Juízo de origem, o qual constatou que as parcelas de descritas na exordial estavam somadas ao consumo mensal da autora e não refletiam o valor cobrado a título de parcelamento do débito preexistente.

Analisando as provas coligidas aos autos, não vislumbro motivos para a reforma da decisão proferida na origem.

O termo de confissão da dívida é cristalino quanto aos valores a serem quitados pela autora, informando o débito total, o valor das parcelas - descritas no item 2 acrescidas de juros e correção monetária -, bem como a quantidade de parcelas e a diminuição mês a mês da dívida total.

O Juízo de origem, inclusive, afastou a incidência dos juros e correções monetárias previstas no Termo de Confissão, fazendo com que a autora possa efetuar os pagamentos em parcelas mais brandas, mesmo que leve 48 meses para a quitação do débito.

Demais disso, conforme explicitado na sentença, o pagamento das parcelas mensais do Termo vem cobrado junto à fatura de energia do consumo da autora, razão pela qual não faz o menor sentido a busca da mesma pela repetição do indébito de valores supostamente cobrados a maior.

Ora, é óbvio que, além das parcelas da dívida, a autora deve arcar também com o seu consumo mensal.

Diante disso, não vislumbra-se qualquer motivo para a modificação do julgado, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Termo de parcelamento. Coação. Revisão. Possibilidade. Afastamento de encargos monetários.

O Termo de Parcelamento firmado com a empresa fornecedora de serviço essencial, quando dotado de cláusulas que prejudicam em demasia o consumidor, com ameaças de interrupção do fornecimento do serviço, pode ser revisado pelo Poder Judiciário, para melhor se adequar às normas do Código de Defesa do Consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA

Processo: 7001712-69.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2020 11:20:33

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOAO BATISTA DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: HINGRIDY KALAURO DE ABREU, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de março de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA TOURINHO

Processo: 7000550-96.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 17/12/2019 11:49:24

AUTOR: OROVIDIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DOS REIS MERLIM - RO11326, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

PARTE RÉ: OTAVIO WUTKE

Advogado(s) do reclamado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de março de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7000495-54.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 27/11/2019 08:49:40  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA CHAGAS  
Advogado(s) do reclamado: VALTER CARNEIRO, JEFFERSON DIEGO DA SILVA  
CERTIDÃO  
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
Intimação  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 23 de março de 2021  
VALERIA CRISTINA ROCA  
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA  
Processo: 7010321-04.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Relator: JOSE TORRES FERREIRA  
Data da Distribuição: 02/04/2020 08:38:23  
RECORRENTE: HENY LINO DE SOUZA, ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Advogado(s) do reclamado: RENATO FIRMO DA SILVA  
CERTIDÃO  
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
Intimação  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 23 de março de 2021  
VALERIA CRISTINA ROCA  
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO  
Processo: 7004427-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 17/08/2020 13:46:44  
AUTOR: SURAIÁ RESEK ROUMIE  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A  
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA  
Certidão  
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
Intimação  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 23 de março de 2021  
VALERIA CRISTINA ROCA  
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA  
Processo: 7002839-74.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Relator: JOSE TORRES FERREIRA  
Data da Distribuição: 14/07/2020 15:34:26  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
PARTE RÉ: ADINARIO JUSTINO CLERES  
Advogado(s) do reclamado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL  
CERTIDÃO  
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
Intimação  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 23 de março de 2021  
VALERIA CRISTINA ROCA  
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA TOURINHO  
Processo: 7001417-22.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO  
Data da Distribuição: 12/11/2020 12:16:28  
RECORRENTE: TATIANE QUEIROZ RIBEIRO  
Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Certidão  
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
Intimação  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 23 de março de 2021  
VALERIA CRISTINA ROCA  
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO  
Processo: 7010482-14.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 02/04/2020 08:32:33  
RECORRENTE: SIMONE ROSARIA SOARES DE MORAES CUNHA, ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Advogado(s) do reclamado: RENATO FIRMO DA SILVA  
CERTIDÃO  
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de março de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA

Processo: 7010476-07.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/04/2020 09:18:16

RECORRENTE: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS BUSINARI, ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado(s) do reclamado: RENATO FIRMO DA SILVA CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de março de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028857-18.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/02/2019 14:04:53

Polo Ativo: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, onde a recorrente alega que ocorreu falha na prestação do serviço prestado pelo recorrido, que não efetivou uma transação bancária, apesar de ter emitido comprovante de realização do serviço bancário.

A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais, sob o fundamento de que o recorrido não deu causa à suposta fraude que tornou ineficiente a transação bancária.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em análise aos documentos apresentados, em especial ao boleto de cobrança, no valor de R\$ 10.806,31, e comprovante de transação bancária (anexos ao ID 5383492), verifica-se que a instituição

bancária emitiu o comprovante de efetivação do pagamento do boleto de cobrança. Não há existência de erro no código de barras constante no boleto e no comprovante e não houve alegação de fraude por nenhuma das partes.

Desse modo, a não efetivação da transação e a falta de repasse do valor constante no boleto, decorreram de falha na prestação do serviço prestado pelo recorrido.

Em defesa, o recorrido nada esclareceu acerca da falha ocorrida, apresentando contestação genérica nesse ponto.

Em razão dessa prestação deficitária, o recorrente amargou prejuízo material, pois, teve que realizar o pagamento de novo boleto, no valor de R\$ 13.372,21, com o acréscimo de juros e encargos, no importe de R\$ 2.565,90, devendo este valor ser ressarcido ao recorrente, a título de dano material.

Esse é o entendimento deste Colegiado:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. 32 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043966-38.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020

Acerca do dano moral, patente que o recorrente, pessoa jurídica, suportou dano em sua honra objetiva, conforme teor da Súmula 227 do STJ, pois, ficou impossibilitado de realizar novas compras, fato que afeta a sua reputação, imagem e credibilidade no mercado.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) condenar o banco a pagar, a título de danos materiais, o valor de R\$ 2.565,90 (dois mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com juros de 1% ao mês, a partir da citação;

(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PAGAMENTO DE BOLETO DE COBRANÇA NÃO EFETIVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESSARCIMENTO DE VALORES. DANO MATERIAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA A HONRA OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO



Processo: 7014341-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/09/2020 15:13:16

RECORRENTE: LINDAURA OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de março de 2021

VALERIA CRISTINA RÓCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001013-89.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/11/2020 22:51:02

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ARLINDO DE SOUZA FREITAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., nos autos do processo em epígrafe, em face de acórdão que, por unanimidade, negou-lhe provimento ao recurso inominado para reformar a sentença querrelada.

2. Em suas razões, alega a parte embargante existir omissão no aludido acórdão no que pertine à ilegitimidade ativa. Ressalta que o autor pleiteia direito em nome alheio.

3. Ao final pugna pelo conhecimento e acolhimento dos aclaratórios para que sejam supridas as apontadas omissões.

4. É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório, uma vez que os documentos acostados nos autos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma Rede de Distribuição Rural de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, é inquestionável o fato de o documento juntado não está em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Logo, o motivo pelo qual a embargante opõe estes embargos de declaração é, indubitavelmente, protelatório, para não dizer descabido, basta ver o acórdão contra o qual insurge-se, não restando estilhaço de dúvidas da intenção de rediscutir a matéria. Desse modo, vê-se que a celeridade, um dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível, é, senão descumprida, pelo menos não observada pela parte embargante.

Posto isso, é indispensável que a embargante consulte metulosamente o acórdão, antes de protocolar recursos opostos a ele, a fim de evitar trabalho, tempo e energia desnecessários a este Juízo.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008612-12.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/10/2020 20:32:00

Polo Ativo: SOLANGE GOMES BERNARDES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de contradição e erro material.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento do referido acórdão, razão pela qual consigno abaixo a decisão correta referente aos Recursos Inominados:

Com efeito:  
"RELATÓRIO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Verifico que a parte autora, ora recorrente, foi negativada pela empresa em virtude de uma cobrança no valor de R\$ 1.316,39 (mil trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), por suposta multa vencida na data de 24.6.2019, lançado no SERASA em 28.10.2019.

A parte autora explica que a multa foi aplicada para unidade consumidora 0177539-1, mas que não mais lhe pertencia. Ainda, dispõe que na data de 21.8.2018, foi feita solicitação de baixa da titularidade do nome na unidade consumidora, o que gerou o protocolo de desligamento de nº 58541861.

O STJ, bem como esta Turma Recursal já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o dano moral se torna in re ipsa, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

Nesse sentido, cito julgados do STJ e desta Turma Recursal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008). Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7044686-05.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/09/2020.)

Desse modo, demonstrado que houve a inscrição indevida do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes, devido o dano moral.

Quanto a quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.

No presente caso, fixo o valor em R\$ 10.000,00 para pagamento de indenização a título de danos morais é condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar inexigível o débito discutido, bem como condenar o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral.

Condeno a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CARACTERIZADO.

Demonstrado que a inscrição no cadastro de inadimplentes do nome do consumidor foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa.

O quantum fixado a título de dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade um valor justo ao ressarcimento do dano moral".

Firme nestas considerações ACOLHO os embargos interpostos a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000309-97.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/02/2021 16:43:15

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOANA FERREIRA DOS ANJOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO PAULO BARRETO TAVARES - MT15363-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO PAULO BARRETO TAVARES - MT15363-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018790-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/02/2021 12:26:17

Polo Ativo: ANTONIO NUNES MONTEIRO FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, os documentos acostados pela recorrente são insuficientes para corroborar com os gastos afirmados dos cálculos da inicial, no valor de R\$ 18.849,22 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos).

A comprovação dos gastos se faz necessária, com a apresentação de notas fiscais, recibos citados da fatura da obra ou, na ausência, ao menos orçamentos atualizados para respaldar a eventual procedência do pedido inicial.

Com efeito, bem discorreu a empresa recorrida sobre a inépcia da inicial em sua contestação e repisada nas contrarrazões, oportunidade que vislumbro a preliminar merecer guarida, pois é visto contradições pela própria recorrente, quando em sua inicial dispõe que merece ser indenizada pelas benfeitorias realizadas, mas não junta provas do quantum debeatur, portanto o pedido se torna indeterminado.

Desta forma, para ocorrer o dever de indenizar, se faz imprescindível ao conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito e neste caso faz-se necessária a aplicação do efeito devolutivo, que significa dizer que, quando o recurso é interposto, a análise da questão discutida é “devolvida” para a apreciação do Poder Judiciário que irá proferir um novo julgamento, mantendo ou não a decisão anterior.

Vejamos julgado neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RÉU REVEL - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Nos termos do disposto no § único do art. 346 c/c art. 342, ambos do CPC/15, a revelia tem como consequência a impossibilidade de conhecimento de matérias fáticas, as quais deveriam ter sido suscitadas por meio de contestação. Entretanto, em se tratando de matérias de ordem pública, tal como a inépcia da petição inicial, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, não se operam os efeitos da preclusão, podendo estas ser alegadas na primeira oportunidade que o réu comparecer nos autos, incumbindo a instância de origem o exame do pedido. Recurso provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.052371-0/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2020, publicação da súmula em 24/08/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. PARCELAMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACOLHIDA. ART. 330, §1º, III, DO CPC.

O texto da petição inicial é ambíguo quanto ao pedido e incompreensível quanto à causa de pedir, não os descrevendo de maneira suficiente. Não há prova pré-constituída do alegado. Tal conjuntura inviabiliza a apresentação de defesa por parte da autoridade coatora, assim como a prestação de qualquer tutela jurisdicional. Através da leitura da petição inicial não é possível inferir o que pretende a impetrante, ficando evidente sua inépcia, visto que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que atrai a incidência dos arts. 330, I, §1º, III, e 485, I, do CPC. Segurança denegada, sem apreciação do mérito, com espeque no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.(Mandado de Segurança Cível, Nº 70084114768, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020)

A lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil, é de clareza meridiana ao dispor:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Portanto, é consabido que o pedido deve ser certo e determinado. Certo, é o pedido expresso; determinado, é definido ou delimitado em sua quantidade e qualidade e, no presente caso, a simples conta de energia elétrica e um cálculo genérico não prova de fato o direito do autor. Portanto, vejo tão somente por meio da conta de energia a comprovação da relação jurídica entre as partes.

Assim, sendo comum a todos os recursos o efeito devolutivo, que pode ser analisado com profundidade, que significa a possibilidade de reanálise de todas as questões suscitadas ou de ordem pública, é que tenho pela inépcia da inicial.

A parte recorrente não juntou documento hábil a demonstrar ab initio o valor pretendido, sendo desnecessário discorrer da inviabilidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais.

Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes de um determinado fato, é a necessidade de adotar determinada conduta para defender seu interesse próprio e servir para elucidar os fatos controvertidos. Assim, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, merece melhor instrução.

Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da petição inicial, na forma prevista pelo art. 485, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VALORES. PEDIDO INDETERMINADO. REQUISITOS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Ausente os requisitos processuais insertos no art. 320 do Código de Processo Civil, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a inépcia da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NA FORMA DO ART. 485, I, DO CPC, À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003066-67.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/02/2021 08:22:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ELIAS MARINHO DE FREITAS e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO

PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7003326-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/07/2020 11:19:47

AUTOR: INALDA APARECIDA MENEZES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de março de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003343-89.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 24/06/2020 18:43:48

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LOURIVAL BORBA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL, não cabendo o acúmulo de valores dos meses retroativos, de modo não especificado/detalhado, em uma única fatura.

Considerando que competia à ENERGISA produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.

2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.

(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isso, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. CONCESSIONÁRIA NÃO PROVOU CORREÇÃO DO VALOR COBRADO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005578-39.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/04/2020 09:06:22

Polo Ativo: MARIA NEUZA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139-A

Polo Passivo: OI S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da OI narrando que:

(a) a consumidora tinha um plano com a empresa cujo pagamento era feito por meio de débito em conta corrente;

(b) a empresa cancelou a linha da autora e continuou efetuando os descontos por nove meses, mesmo com as reiteradas reclamações da consumidora;

Pleiteou a repetição em débito em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A recorrente comprovou o cancelamento da linha e os descontos indevidos.

Os descontos totalizaram a quantia de R\$ 637,35.

A Recorrente pleiteia a repetição de indébito em dobro.

Recentemente, o STJ fixou a seguinte tese:

O STJ fixou a seguinte tese em embargos de divergência:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.

Cabível, portanto, no presente caso, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

No tocante aos danos morais, verifica-se que houve falha na prestação do serviço da OI, o que gerou o dano moral, conforme precedentes desta Turma:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

32 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7051815-61.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020 Entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra justo e razoável para reparar o dano sofrido pelo consumidor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a recorrida a:

(a) pagar ao recorrente a quantia de R\$ 1.274,70, atualizada e corrigida;

(a) pagar R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

Isento do pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

TELEFONIA. FALHANAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004699-13.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2020 18:45:07

Polo Ativo: BANCO HONDA S/A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HERRANA NUNES DE SOUZA - GO42181, AILTON ALVES FERNANDES - GO16854-A

Polo Passivo: APARECIDO ALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art.

48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA TOURINHO

Processo: 7011477-45.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 07/08/2020 13:17:48

Polo Ativo: VILMAR DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 23 de março de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008483-29.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/04/2020 15:34:58

Polo Ativo: PAULO SALES DE MENEZES

Advogado(s) do reclamante: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 23 de março de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018142-43.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/09/2020 18:54:20

Polo Ativo: LUANA FERREIRA VIANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572-A

Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Em síntese, a autora sustenta que sofreu dano moral em virtude da retenção indevida de valores por parte da requerida, a qual se recusou a restituir à autora os valores da aquisição da passagem.

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas, configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização.

A omissão da requerida em não solucionar o caso, não se trata de mero descumprimento contratual, mas sim revela descaso no trato com a consumidora, ora autora, que merece ser reparada pela situação experimentada.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, vez que a parte recorrente, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa, nada fez para solucionar a questão do consumidor. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado reformando a sentença para CONDENAR a recorrida ao pagamento R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato De Transporte Aéreo. Desistência. Restituição Devida. Limitação Da Multa Aplicada. Danos Morais Configurados. Via Crucis. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Parcialmente Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015461-34.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 01/06/2020 07:52:03

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: LEONARDO ZANETTI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.



Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tiritudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e condenar a Energisa a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000950-34.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/02/2021 14:42:57

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ORDELINO TETZNER e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Assim, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016029-50.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 08/05/2020 13:09:25

Polo Ativo: ELISMAR GUERRA MOTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da demora para ligar a energia na casa do consumidor.

Narra a consumidora que no dia 21/10/2019 solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 25/10/2019, o serviço não foi realizado. Assim, como a ligação de energia elétrica na residência da parte autora apresentava prazo final o dia 25/10/2019 e o serviço só foi efetuado em 27/10/2019.

O Juízo a quo determinou a condenação da empresa para pagar indenização no valor de R\$ 3.000,00.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexos causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexos quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atente-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por tais considerações, VOTO no sentido de:

- (a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Energisa;
- (b) DAR PROVIMENTO ao recurso da consumidora para majorar a indenização para R\$ 10.000,00.

A consumidora é isenta do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa a pagar indenização por custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA

ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005981-95.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/02/2021 14:58:47

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ACACIO FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Pois bem.

Evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente, ao inscrever indevidamente o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por um débito inexistente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou

abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004245-82.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/02/2021 07:46:04

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ALDA MARIA PERES FERREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade de “Desvio de energia por meio de ligação invertida na fase B”.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tiritudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve se mantido a inexistência dos débitos.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

No entanto, verifica-se que o consumidor, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrida enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIA CRUCIS. DANO MORAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800540-94.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/09/2020 10:41:46

Polo Ativo: ALCIONE CARVALHO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração manejado contra decisão que indeferiu a liminar pretendida.

A parte embargante pretende a reforma da decisão.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis.

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000644-35.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2020 11:41:40

Polo Ativo: ACE SEGURADORA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: SATILO MAGESCHI

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor,

Em síntese, a parte autora alega que nunca contratou com a ré e que, mesmo diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, a requerida efetuava cobranças referentes a um suposto empréstimo contratado. Cabia à empresa recorrente comprovar a regular contratação, prestação do serviço e a origem do débito cobrado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco – Ação indenizatória por danos materiais e morais – Alegação de ocorrência de saques indevidos na conta corrente do demandante – Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14 do CDC - Ônus da prova que cabe, por isso, ao demandado, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código - Requisitos configurados na hipótese vertente - Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco - Responsabilidade deste que deve ser reconhecida - Demandante que faz jus à reparação dos danos morais sofridos, cuja ocorrência está configurada no presente caso – Descabimento da indenização por materiais, por cuidar-se aqui a propósito de saques indevidos, devendo ser reconhecer, por isso, a inexistência do saldo devedor decorrente destes saques e que indevidamente anotado em nome do autor – Valor da reparação dos danos morais que deve corresponder ao montante, aproximado, deste débito anotado – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente – Recursos de ambas as partes providos em parte” (TJSP, Apelação nº 9225917-11.2005.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 09/02/2011).

Uma vez ausente a prova da contratação de serviços, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança, devendo tais cobranças serem declaradas inexistentes.

Quanto ao dano moral, tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

Nesse sentido cito o precedente desta turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 1001082-12.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/09/2017)

E mais:

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. SEM DEMOSTRAÇÃO QUE ATINGIU DE FORMA SIGNIFICATIVA NA RENDA DO RECLAMANTE - MERO DISSABOR. 1 - [...]. 2 - Não demonstrando que o desconto atingiu de forma significativa na sua renda mensal ou que o vexame, o sofrimento, a humilhação que, fugindo à normalidade, interferiu intensamente no comportamento psicológico do lesado, de modo a ter lhe causado angústia e desequilíbrio de seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, não

há que se falar em compensação por danos morais. R.I. 7005157-61.2015.8.22.0601. Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz. Julgamento em 15.2.2017.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Presente o dano moral, eis que submetido o consumidor a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo, com perda de tempo e sensação de impotência. Portanto, deve ser mantido o valor arbitrado pelo juízo sentenciante no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Serviço Não Contratado. Descontos Indevidos. Via Crucis Para Solução Do Problema. Dano Moral. Quantum Indenizatório. Razoabilidade E Proporcionalidade. Sentença Mantida. Recurso Desprovido.

1 - A não comprovação da regular contratação que originou descontos na conta bancária do consumidor causa danos morais.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7010485-66.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/04/2020 08:27:22

RECORRENTE: ELDER ARAUJO BUSINARI, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado(s) do reclamado: RENATO FIRMO DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

#### Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de março de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008440-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/10/2020 06:59:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: VALDIR ANTONIO DE FREITAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017404-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO



Data distribuição: 09/02/2021 22:00:45

Polo Ativo: IURI LOPES LACERDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso presente, em um breve resumo dos fatos, consta da inicial que o autor teve seu voo cancelado por ato unilateral da empresa aérea de uma passagem que havia adquirido para viajar na data de 5.5.2020, e que seu voo tinha sido alterado para 2.6.2020 e chegada ao destino (Porto Velho) somente no dia 3.6.2020, ou seja, praticamente 30 dias após o voo marcado a princípio pelo consumidor.

Embora a sentença tenha julgado improcedente o pedido inicial, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa das alterações de rotas e horários ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de maio de 2020, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente entre os meses de março até maio para melhor adequar o voo da parte autora.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, pois somente um dia antes da viagem, no momento de realizar o check-in, é que o consumidor soube do cancelamento do voo, vejamos neste sentido julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATO. RECURSO PROVIDO.**

Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7009874-16.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2020.)

Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restou demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral deverá ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reforma a sentença e CONDENAR a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno ainda, a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

**TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE**

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020616-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 11/01/2021 09:29:14

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros



Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EULO MAIA DE BRITO OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da demora para ligar a energia na casa do consumidor.

Narra a consumidora que a Energisa demorou mais que 18 horas para religar a energia.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.

O consumidor afirma que não se tratou de corte, mas, sim, de suspensão indevida do fornecimento de energia.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atente-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7058230-60.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2020 15:43:41

Polo Ativo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380-A

Polo Passivo: MARCOS SOARES LEMOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002047-78.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/11/2020 09:40:59

Polo Ativo: NATALINO JOSE BATISTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003073-78.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/12/2019 11:45:58

Polo Ativo: MARTA MARTINS DE OLIVEIRA e outros  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensa o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais.

Narra a recorrente que, desde o mês de abril/2019, vem sendo efetuadas diversas compras, não autorizadas pela correntista, em seu cartão. Em decorrência disto, informou que procurou a agência da recorrida, oportunidade no qual fora informada que seu cartão havia sido clonado.

Pois bem.

Esta questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada.

A parte recorrente trouxe aos autos todos os elementos de prova que lhe cabiam, ou seja, cópia das faturas do cartão e comprovante de contestação interna dos lançamentos.

A função da parte adversa neste caso seria trazer aos autos elementos técnicos mais específicos, talvez demonstrando que as compras foram feitas pela consumidora.

Hoje muito se sabe acerca dos constantes golpes aplicados por estelionatários que roubam informações pessoais de inúmeras pessoas para realizar contratos dos mais diversos, inclusive bancários, para aferir fundos para financiar a própria atividade criminosa ou seus luxos pessoais.

As instituições financeiras têm desenvolvido vários mecanismos de detecção e vedação de ocorrência dessas fraudes. Mas, mesmo assim, muitas ainda ocorrem quase todos os dias. Patente é, portanto, que as instituições financeiras precisam melhorar ainda mais em seus meios de bloquear a ocorrência de fraudes.

Ao contrário senso não há como se esperar que o correntista possa desincumbir-se do dever de demonstrar ter ele feito a compra, havendo que presumir-se sua boa-fé.

Desta forma, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, em face do caráter da ação, e por estar o banco requerido em condições muito mais favoráveis para produzir o mínimo de prova que convença o juízo da não ocorrência de fraude. Coleciono, inclusive julgado neste sentido:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Os bancos estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois são prestadores de serviços, sendo objetiva sua responsabilidade. Facultado ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Devida a restituição em dobro dos valores sacados indevidamente. O dano moral é in re ipsa e decorre do próprio fato. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052451333, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 27/11/2013)

Com relação ao valores cobrados indevidamente em seu cartão de crédito a recorrente informou que a instituição financeira realizou o estorno no valor de R\$ 630,74 (seiscentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo nos autos.

No entanto, conforme documento de id n. 7730064, a instituição financeira procedeu com a negativação do nome da autora por uma

divida no valor de R\$ 374,68 (trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), divida esta que não fora realizada pela consumidora.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente ao cobrar uma suposta dívida do qual não conseguiu demonstrar que era devida.

Uma vez ausente a prova de que tais compras e foram realizadas pela consumidora, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança, devendo tais cobranças serem declaradas inexistente.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Quanto aos danos morais, a inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização, dispensada a sua comprovação. De acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOMORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELACIONADA JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado reformando a sentença para:

a) DECLARAR INEXIGÍVEL o débito discutido nesse processo no valor de R\$ 374,68 (trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com vencimento em 12/06/2019;

b) CONDENAR a recorrida pagamento de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTÃO CLONADO. COMPRAS NÃO REALIZADA PELA CONSUMIDORA. LANÇAMENTO NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ESTORNO REALIZADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000857-77.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2021 09:51:13

Polo Ativo: REGINALDO DOS SANTOS SANTANA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso pois estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Na origem fora proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, vejamos:

[...] Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Ao apresentar contestação a requerida arguiu preliminares de coisa julgada, razão pelo que passo a analisá-la.

Pois bem, verifico que a pretensão invocada neste processo já foi analisada, de modo que a presente ação deve ser extinta em face da coisa julgada.

Desta forma, nos termos do artigo 337, § 4º do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e, por consequência, JULGO EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. [...]

Apenas respeito as razões recursais acresço que, nos autos n. 7000170-37.2019.8.22.0020, o recorrente fez uma declaração (id n. 24317521) informando que a subestação discutida nesses autos, referente ao imóvel localizado na Linha 16, S/N. KM 01 Lado Sul, Zona Rural, Nova Brasilândia/RO, pertence única e exclusivamente a Sr(a) Eva das Dores dos Santos Silva, bem como DECLAROU que não ajuizaria ação indenizatória em face da Energisa decorrente da construção da referida subestação.

Dessa forma, é evidente a configuração de coisa julgada de acordo com o art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado e mantenho a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor da causa de 10% corrigido de modo que a cobrança ficará suspensa nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil em virtude da concessão de gratuidade.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. COISA JULGADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008898-87.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/12/2020 14:50:38

Polo Ativo: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

A embargante se insurge quanto a ausência de condenação do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que foi parte vencedora no recurso interposto. Assim, assiste razão ao embargante, pois dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários sucumbências.

No presente caso, a parte Embargante saiu vencedora, por isso, sua condenação se encaixa nas hipóteses previstas no dispositivo legal supratranscrito.

Firme nestas considerações acolho os embargos de declaração opostos, por se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95 e condeno a empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS. DEVIDO.

Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão atribuídos ao recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019414-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/02/2021 04:47:27

Polo Ativo: ARISTOTELES DO NASCIMENTO SANTOS e outros Advogados do(a) AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso de 11 (onze) horas para a chegada do recorrido ao destino programado.

O cancelamento do respectivo voo é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em razão das condições climáticas. Ocorre que não cuidou a empresa aérea em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações, bem como qualquer documento que comprove que prestou a assistência necessária ao consumidor, tais como: hospedagem, alimentação, entre outros. Limitando-se a apresentar telas internas do seu sistema, o que se trata de prova unilateral.

Nesse sentido:

Ação de indenização por danos morais – Transporte aéreo nacional de passageiro – Cancelamento do voo – Realocação em voo do dia seguinte – Sentença de improcedência – Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 – Admissibilidade – Falha na prestação de informação caracterizada (art. 12, “caput”, Resolução nº 400/2016 da ANAC) – Tela sistêmica unilateral sem força probatória – Realocação do voo sete horas após o voo cancelado. Dano moral configurado – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP – AC: 10245151520198260003 SP 1024515-15.2019.8.26.0003, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 22/06/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2020)

No corpo da peça contestatória ID 11244820 a requerida insere uma informação colhida na internet, onde se constata que no dia e hora do voo estimado, a meteorologia informava tempo pouco nublado.

Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a

legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pela parte recorrida.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7016407-09.2019.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual Ordinária 27 da Turma Recursal, realizada entre os dias 06/05/2020 e 08/05/2020).

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Condições climáticas. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Recurso Provido. Sentença Reformada.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7030005-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/01/2021 16:08:25

Polo Ativo: IRACILDA ORLENE DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A celeuma toda está focada no medidor de energia elétrica, que segundo a Recorrente estaria com defeito e marcando consumo a menor. Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Com a edição do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, foi inserido à boa-fé objetiva nos contratos de consumo e na peculiar responsabilidade do fornecedor por fato ou por vício do produto ou do serviço. No seu art. 51, IV, o CDC confere à boa-fé objetiva a função de parâmetro geral de cláusula abusiva, nas hipóteses não contempladas expressamente na lista legal.

O Código Civil de 2002 agasalhou a boa-fé objetiva como princípio regente dessas relações, a exemplo do art. 113: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Portanto, havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional ao recorrido.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo.

No que se refere ao dano material, o reembolso somente seria devido caso a dívida indevida fosse paga (art. 402, CC), fato que restou comprovado nos autos, ou seja, a fatura paga referente ao parcelamento realizado pelo recorrente foi juntada aos autos.

Com relação aos danos morais, extrai-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial.

Considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste e os parâmetros adotados por esta Turma Recursal, o quantum indenizatório deve ser fixado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte recorrente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda. CONDENAR o recorrido ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016056-33.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/03/2020 11:20:12

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

## VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

## DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

## DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

## DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

## DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares. MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição

dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004765-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO



Data distribuição: 01/02/2021 20:26:36

Polo Ativo: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709-A

Polo Passivo: ELIANDRA COSTA LINS SALVADOR e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102-A, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E, HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI - RO11003-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços, a teor do disposto no art. 14 do CDC, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Saliento que a empresa aérea e a agência de viagens respondem solidariamente e de forma objetiva pela má prestação de serviços de transporte aéreo incluídos nos pacotes turísticos, ainda mais quando a falha deve ser atribuída a ambas

Nesse sentido:

**E M E N T A RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS – CANCELAMENTO INDEVIDO DAS PASSAGENS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANO MATERIAL - MANTIDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1- A parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte recorrida. 2- Incontroverso nos autos que a recorrida efetuou compras de passagens aéreas e que houve o cancelamento indevido das passagens, sem notificação prévia. 3- Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. 4- Com relação ao valor indenizatório a título de danos morais, tenho que a quantia arbitrada na sentença deve ser mantida, pois se mostra adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar a parte recorrida pelos transtornos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito. 5- Havendo falha na prestação do serviço, os danos materiais devem ser mantidos. 6- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Grifei.

(TJ-MT - RI: 10035493420198110040 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/03/2020)

Deixando a parte ré de demonstrar a ausência do defeito na prestação dos serviços ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros para a ocorrência da lesão, não há como ser afastada a sua responsabilidade pela reparação dos danos materiais e/ou morais causados.

Portanto, rejeito a preliminar

MÉRITO

Verifica-se quebra contratual entre as empresas e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, posto que esta comprou a passagem e, em vez de ter o serviço ofertado, houve a informação de alteração da data do voo.

A empresa recorrente, alega que, cumpriu com seu dever, qual seja, de realizar a intermediação da parte recorrente com a empresa aérea, de modo que, não pode ser responsabilizada, visto que a alteração do voo realizado pela parte recorrente é de responsabilidade exclusiva da empresa aérea e não da recorrida, devendo a sentença ser reformada.

Não obstante a tese levantada pela recorrida, as agências de turismo possui responsabilidade sobre a alteração do voo na medida em que deveria avisar aos consumidores que efetuaram a compra do pacote, providenciando o necessário para que a alteração feita pela companhia aérea não prejudicasse os viajantes.

Com efeito, a dúvida existente sobre a comunicação pela companhia aérea da alteração do horário do voo, não pode constituir óbice a reparação pelos danos suportados pelos consumidores, visto que, aqueles envolvidos na cadeia de consumo, devem responder solidariamente pelo dano causado. Ademais, as agências de turismo possuem o dever de acompanhar possíveis alterações de datas e horários dos voos contratados por seus clientes, sendo que o não acompanhamento demonstra desídia das referidas empresas.

Ao não observarem a alteração do horário do voo, as agências de turismo requeridas incorreram em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Referida situação configura ato ilícito passível de indenização por danos morais, em razão dos efeitos maléficos marcados pela insegurança, pela dor, pelo sofrimento, configurando o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, aflições, angústias e constrangimento de quem é ofendido em sua honra e dignidade. Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia, obviamente transtornando todo o seu planejamento da viagem de lazer. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Aduzo, ainda, que outros Tribunais pátrios já tiveram a oportunidade de analisar a responsabilidade das agências de turismo em virtude do cancelamento de voo, e assim decidiram:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGENCIA DE VIAGENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

I - O microsistema normativo do CDC conferiu ao consumidor o direito de demandar contra quaisquer dos integrantes da cadeia produtiva com o objetivo de alcançar a plena reparação de prejuízos sofridos no curso da relação de consumo. II - Não é pelo simples fato do voo ter sido cancelado que se verifica a violação dos direitos do consumidor, inclusive daqueles inerentes à personalidade, passíveis de reparação na via moral, mas sim pelas circunstâncias em que os fatos se revelaram, fazendo com que fossem pegos de surpresa diante de situação causada por falha da empresa prestadora do serviço. III - Recurso interposto pela Ré/Apelante CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A E OUTROS CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Diante da sucumbência recursal majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor



da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 11º, do CPC/2015. (TJ-DF 20160111009996 DF 0028630-38.2016.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/06/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/07/2018 . Pág.: 202/206).

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, preenche os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. AGÊNCIA DE VIAGEM, LOCALIZADOR INVALIDO. IMPEDIMENTO DE REALIZAR A VIAGEM. PRELIMINAR REJEITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7023772-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/02/2021 18:02:01

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: ALCIONE SILVA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude da falha de prestação de serviços que culminou na interrupção do fornecimento de água por extenso período de tempo, movido por ALCIONE SILVA DOS SANTOS, em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Sustenta a autora que dia 17 de janeiro de 2018, se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água pela requerida. Ao verificar as faturas, constatou que todas estavam pagas, ou seja, não teria motivos para a suspensão do fornecimento de água. Em 22 de Janeiro de 2018 procurou informações junto a empresa ré, na qual não soube informar os motivos da suspensão do fornecimento, somente informaram que a equipe estava se mobilizando para resolver o problema. No entanto, só dia 27 de janeiro de 2018, foi reestabelecido o serviço de fornecimento de água naquele bairro.

Em contestação a recorrente, ora CAERD, informa que no período de 17 de janeiro de 2018 a 27/01/2018, o Bairro Novo ficou com abastecimento reduzido devido à problema nos poços

de abastecimentos, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Em recurso nominado, a parte requerida pleiteia para que a sentença seja totalmente reformada no sentido de julgar improcedente o pedido inicial em desfavor da Apelante, afastando a condenação pelos danos morais e/ou o valor da condenação seja reduzido.

Contrarrazões pelo total improvidamento do recurso nominado

É o relatório

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a manifestação da parte autora se resume para que sentença seja totalmente reformada no sentido de julgar improcedente o pedido inicial em desfavor da Apelante, afastando a condenação pelos danos morais e/ou o valor da condenação seja reduzido.

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, no qual, restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Por se tratar de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva, respondendo, assim, pelos danos causados aos seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte recorrida, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a demora no restabelecimento de água se deu exclusivamente por culpa da parte autora, impedindo que a requerida fizesse uso pleno do imóvel residencial, causando inegáveis transtornos.

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, resta evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

Recurso nominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os fatos alegados bem comprovam a demora injustificada no fornecimento de água potável, causando vergonha e embaraços à parte recorrida.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que

não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Quanto à alegação de que quantum arbitrado a título de danos morais pela demora no reestabelecimento de água na residência da recorrida, não merece acolhimento tendo em vista que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) está conforme o entendimento firmado por esta Turma Recursal

Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se em conformidade com o comumente aplicado, o que não enseja a reforma da sentença proferida na origem.

A propósito:

“CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019).”.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se não há observância tais parâmetros, a decisão merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000874-86.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/06/2020 15:25:35

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUCIANO ALVES NEIVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: POLIANA POTIN - RO7911-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7031898-22.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Contravenções Penais

AUTORIDADE: P. V. - D. E. E. C. C. O. C. - D.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR - DECCON

AUTOR DO FATO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP n.º 128.341 -OAB/RO N.º 8.475-A

Vistos, etc.

Realizada audiência preliminar no dia 11.9.2020, foi homologado acordo entre as partes nos seguintes termos: a) HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA se compromete a entregar aparelho novo idêntico ao defeituoso, porém em perfeitas condições para JULCY EMANUELLA DA SILVA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em caso de descumprimento do presente acordo, este poderá ser executado na esfera cível. b) por sua vez, levando em conta o pacto firmado, a suposta vítima retrata a representação criminal e as partes renunciam formalmente ao direito de ação indenizatória de danos materiais ou morais, na esfera civil.

Os termos do acordo homologado foram firmados pelas partes, acompanhadas de advogado/defensor e, naquela ocasião não foram fixados os termos da retratação.

Isto posto, revogo o DESPACHO de ID 52403509 e indefiro o pedido formulado pela empresa HAVAN S/A (ID 51683082), o acordo homologado tem efeito civil e pôs fim ao processo criminal, conforme determinado em audiência de ID 47680695, com a ciência e concordância das partes.

Intime-se. Arquive-se.

segunda-feira, 22 de março de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 0009269-31.2020.8.22.0501

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: Ediane Gomes Davel

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vistos, etc.

Ediane Gomes Davel requer a restituição do veículo apreendido e descrito no ID: 54671803 p. 4. Contudo, verifica-se que o veículo pertence a terceira pessoa (ID: 54671803 p. 12), não trouxe aos autos qualquer documento ou instrumento de procuração que lhe autorize intervir pelo mesmo.

Isto posto, indefiro por ora, o pedido de restituição.

Intime-se a requerente por meio de seu patrono, apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem ser a requerente a verdadeira proprietária do veículo, ou que esclareça a quem o veículo realmente pertence e comprove a cadeia negocial do mesmo, ou ainda, que apresente instrumento de procuração outorgado pelo legítimo proprietário que o legitime a pugnar pela restituição do bem apreendido, advertindo-o que sua inércia redundará em desistência, não podendo ser reclamado futuramente, vez que será dada destinação diversa ao bem.

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0006047-55.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:David Ferreira de Brito

Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

FINALIDADE: intimar o advogado Noé de Jesus Lima, para apresentar Alegações Finais de David Ferreira de Brito, no prazo legal.

Proc.: 0001656-23.2021.8.22.0501

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Leticia Gomes Moura

Advogado:Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)

DECISÃO:

Advogado: Cláudio José Uchôa Lima OAB/RO 8892Vistos. Trate-se de manifestação defensiva de Leticia Gomes Moura que postula a autorização para cumprir medidas cautelares diversas da prisão na comarca de Rondonópolis/MT.Alegada a postulante que contraiu matrimônio e que formou residência naquela comarca. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento.Relatei. Decido. Compulsando os autos 0014721-90.2018.822.0501, verifico que a postulante obteve a liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares diversas da prisão.Os documentos acostados nos autos demonstram a existência de vínculo laborativo do cônjuge da postulante naquela comarca. Ainda, não existem maiores impedimentos na ação principal, razão pela qual DEFIRO o pedido, ficando alertada a postulante de que o descumprimento das medidas poderá ensejar a revogação da medida e conseqüentemente a expedição de ordem prisional.Ainda, deverá a postulante Leticia Gomes Moura apresentar neste juízo comprovante de residência atualizado a cada 03 (três) meses. Depreque-se àquela comarca para fins de execução da cautelares diversas da prisão.Cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.Miria do Nascimento de Souza Juiza de Direito

Proc.: 0002092-79.2021.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Ulisses Assis dos Santos

Advogado:Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

DECISÃO:

Advogado: Mauro Pereira Magalhães OAB/RO 6712Vistos. ULISSES ASSIS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 316 do CPP.Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o defendente a existência de residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes, não se dedicando ele as atividades criminosas, sendo ele genitor de infante que demanda o seu sustento. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido.Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.A alegação de que o requerente não ser traficante de drogas, notadamente pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocorrência policial em uma situação a qual envolve o postulante, constitui matéria de MÉRITO, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto

que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa.Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 23/02/2021 por ter praticado, em tese, o crime previsto no 33, caput, da Lei 11.343/06 e 16, §1º, IV da Lei 10.826/03. A prisão foi devidamente analisada e ao final homologado pelo juízo da custódia.A prisão ocorreu no cumprimento de um MANDADO de busca apreensão autos nº 0001373-97.2021.8.22.0501.Consta na OP nº 23/2021/DRE/DENARC/PC que o DENARC vinha realizando investigações em desfavor de Ulisses Assis dos Santos em razão de terem indícios de que ele atuaria no tráfico de drogas neste urbe. Feita diligências na o imóvel localizado a Rua Pinheiro, s/n, B. Nova Floresta, contatou-se que o investigado estava atuando no tráfico de droga em conjunto com Charles. Charles foi apontado como o responsável pela venda e distribuição da droga em pequenas porções, sendo que utilizava uma residência de cor verde, também de propriedade Ulisses, que fica localizado na rua Manaus s/n, B. Nova Floresta. Foi elaborado relatório policial e representado pelo MBA que ao final foi deferido. Destaco trechos do MBA:“Consta do pedido que por meio de informações recebidas por policiais daquele Departamento o representado ULISSES estaria envolvido no mercadejo ilícito de entorpecente. Apurou-se que o representado já havia sido preso pelo DENARC em momento pretérito (2016) e, em liberdade, está atuando na mercancia de droga, para tanto, faz uso de sua residência objeto desta representação, para a guarda e comercialização da substância ilícita. Aponta, ainda, que o representado faz uso de outro imóvel, também objeto desta representação, o qual fica sob a responsabilidade de seu primo, o também investigado, conhecido apenas por Charles Apurou-se, ainda, que Ulisses faz uso de dois veículos em seu intento criminoso, sendo a motocicleta Honda Bis de placa QRA-4108 e o carro FIAT Pálio de placas QLU-9049.Por fim, a autoridade afirma que além de entrevistas e pesquisas, foram realizados vigilância e acompanhamentos, a fim de esclarecer o modus operandi dos investigados no tráfico de drogas sobre a importância da abordagem dos locais para melhor elucidação dos fatos, bem como eventual apreensão do entorpecente e prisão em flagrante do investigado, cessando-se, dessa forma, a atividade criminosa”. Durante a execução da respectiva ordem, a equipe do DENARC cientificou Ulisses Assis sobre os fatos, bem como recebeu informação pelo investigado que em sua residência haveria uma arma de fogo calibre 38 acompanhado de 16 cartuchos calibre 38 e 02 cartuchos calibre 380. Ainda foi apreendido uma porção de oxi 24 gramas, uma porção cocaína 11 gramas, vários sacos plásticos e a quantia de R\$ 633,00.O laudo toxicológico preliminar constatou que a substância apreendida trata-se de cocaína. Em consulta, verifico que o postulante Ulisses Assis já foi preso, processado e condenado por tráfico de drogas no bojo dos autos 0014968-42.2016.8.22.0501. Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.A quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente. Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte

da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação. Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco à ordem pública e à comunidade portovelhense. O comércio de substância entorpecente era realizado naquela localidade, em tese, de forma organizada e permanente. Ressalto que, além da droga apreendida em porções, foi apreendida arma de fogo acompanhada de grande quantidade de munições e a quantia de R\$ 633,00 em notas fracionadas. Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos. Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual.2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir.3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020. Ainda, a simples alegação de ser genitor de infante não se traduz a um direito absoluto a liberdade provisória. Também não houve comprovação de ser o requerente o único responsável pelo infante. Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais superiores: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Ré presa em flagrante delito, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. Posterior concessão de liberdade provisória. Materialidade e indícios de autoria suficientemente demonstrados. Caso concreto em que, foi a recorrida abordada pela polícia, em face das informações de que estaria traficando drogas em sua residência, na posse de 49 gramas de maconha, 4 gramas de cocaína, 3 gramas de crack, além de uma balança de precisão, de uma espingarda calibre 20 e da quantia de R\$ 1.073,30. Na oportunidade, teria a acusada sido flagrada pelos policiais em pleno ato de mercancia. Justificada a necessidade da prisão por garantia da ordem pública, vez que o fato em questão pressupõe a habitualidade, não podendo, o direito de liberdade do cidadão, se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança. Circunstâncias do fato que levam à convicção do envolvimento e do engajamento da agente na prática delituosa, além do alto grau de periculosidade. A simples assertiva de que a ré é mãe com filho menor de 12 anos e que carece de cuidados da... genitora, por si só, não significa que a prisão deve ser automaticamente substituída. Fato (a existência de filho menor) que não pode, a toda evidência, servir de escudo para proteção da mulher contra prisão preventiva que se faz necessária à garantia da ordem pública. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é caso de decretação da prisão preventiva. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079212130, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - RSE: 70079212130 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de

Julgamento: 18/12/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019) Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002108-33.2021.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Estéfany dos Santos Araújo Pinheiro

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

DECISÃO:

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca OAB/RO 920 Vistos. ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO PINHEIRO, já qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 5º, LXVI, da CF/88 e c/c art. 318, V, CPP e art. 316 do CPP. Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega a defendente a existência de residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes, não se dedicando ela as atividades criminosas, sendo ela genitora de infante que demanda o seu sustento. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante da requerente ocorreu no dia 18.09.2020 por ter praticado, em tese, o crime previsto no 33, caput, da Lei 11.343/06. A prisão da postulante ocorreu em decorrência do MANDADO de busca e apreensão e prisão preventiva deferida no bojo dos autos 7007352-79.2020.822.0007 da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO e que originou a ação penal 0001490-52.2020.822.0007 (7009203-56.2020.822.0007 PJE 1º Grau). Em apertada síntese, noto a existência de similitude entre os fatos denunciados (7009203-56.2020.822.0007 x 0007746-81.2020.822.0501), quiza litispêndência e/ou continência. No bojo dos autos 0001490-52.2020.822.0007 a postulante obteve a concessão da prisão domiciliar no bojo o HC 649284/RO (2021/0063315-6 - STJ). Assim, de ofício e considerando a similitude dos casos, acolho os efeitos daquele HC e os estendo a presente ação penal (0007746-81.2020.822.0501) para fins de CONVERTER A PRISÃO PREVENTIVA da postulante ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO PINHEIRO em PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do art. 317, art.

318, V c/c art. 319, V, IX todos do CPP. A requerente poderá sair de sua residência em caso urgência e necessária por fins de cuidados médicos ou escolares dos infantes. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO A SEJUS, devendo STEFANY DOS SANTOS ARAUJO PINHEIRO, brasileira, solteira, portadora do RG 1350829 SSP/RO, CPF 035.024.382-42, ser encaminhada a sua residência onde cumprirá a medida. Fica neste ato intimada a postulante STEFANY DOS SANTOS ARAUJO PINHEIRO, após a remoção para domiciliar, apresentar em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado. No ensejo, fica a requerente alertada que o descumprimento poderá resultar na revogação do benefício. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta DECISÃO nos autos principais. Ainda DETERMINO a remessa do presente feito, da ação penal 0007746-81.2020.822.0501 e dos autos 7009203-56.2020.822.0007 (CD mídia digital) ao Ministério Público para fins de manifestação quanto à eventual competência para julgamento do feito e/ou análise de existência de possível litispendência/continência. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005541-79.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Degeane Inácio da Silva

DECISÃO:

Advogado: Leonardo Costa Lima OAB/RO 10.001 Vistos. Nos termos da manifestação ministerial, aguarde-se a citação da postulante Maria Degeane Inácio da Silva a fim de integrar o polo passivo da presente ação penal. Devidamente realizada a citação, faça os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 51/52. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007406-40.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanessa de Alcântara Matos, Levi Asoguez Lemos

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

DESPACHO:

ATA DE AUDIÊNCIA FINALIDADE: Interrogatório, Instrução e Julgamento DADOS DO PROCESSO: Autos nº 0007406-40.2020.822.0501 Data/Hora da audiência: 23/03/2021 às 08hs30min PRESENTES: Juiz(a) de Direito: Miria do Nascimento de Souza Promotora de Justiça: Edna Antonia Capeli Da Silva Oliveira Acusado(a): Vanessa de Alcântara Matos Adv.: Roberto Harlei OAB/RO 1642 Testemunha(s): PM Josimar Toledo Vieira e PM Maxdeiner Sousa Castro AUSENTES: Acusado(a): Levi Asoguez Lemos Testemunhas: Waudevir Martins Lemos, Antônia da Silva Souza e Lucilene Azogue de Oliveira Lemos INSTRUÇÃO: Aos 23 dias do mês de março de 2021, às 08hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando a MM Juíza de Direito, MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, a Promotora de Justiça, EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, o advogado, Roberto Harlei OAB/RO 1642, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que

a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio. Constatou-se a ausência do acusado Levi Asoguez Lemos, com prisão decretada nos autos e procuração às fls 97 e 121, restando regularizada sua situação processual, conforme gravação audiovisual. Foram ouvidas as testemunhas PM Josimar Toledo Vieira e PM Maxdeiner Sousa Castro. A defesa desistiu da oitiva de Waudevir Martins Lemos, Antônia da Silva Souza e Lucilene Azogue de Oliveira Lemos, o que foi homologado. Foi interrogada a acusada Vanessa de Alcântara Matos. O Ministério Público apresentou alegações finais orais consoante a gravação. A defesa requereu vistas dos autos para alegações finais, o que foi deferido. A oitiva da(s) testemunha(s), o interrogatório, bem como as alegações finais ministeriais, foram publicadas no sistema DRS audiências, bem como gravadas em mídia digital e juntados aos autos. Pelo MM. Juiz foi determinado: "Vistas à defesa para que apresente as alegações finais por memoriais, no prazo legal, após, façam os autos conclusos para SENTENÇA." Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro nº 205.461-2, que o lavrei. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002527-87.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Arlon Freitas Ferreira, Ana Cristina Meirelles Gomes, Ruthe Elen de Lima, Felipe Rodrigo Gomes da Silva, Anderson Ueslei Fagundes da Cruz, Josiel Conceição dos Santos, Luiz Gustavo Ribeiro Lima

Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9772), Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583), Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

FINALIDADE: Intimar os advogados Sidnei de Souza OAB/RO 9772, Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139 e Marcos Vinicius Santos Rocha OAB/RO 7583, da DECISÃO parcialmente transcrita a seguir:

DESPACHO: " [...] Feitas essas considerações, determino a citação pessoal do réu Josiel e nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, caso não decline defesa participar. Na oportunidade da resposta à acusação, é preciso que seja informado pela Defesa se ratificar ou não as provas, sem prejuízo de oitiva de outras testemunhas por ele indicada. Afim de propiciar o julgamento conjunto, determino a suspensão do processo em relação aos demais, reabrindo nova oportunidade de alegações finais. [...] Porto Velho/RO, sexta-feira, 19 de março de 2021. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito"

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0005355-56.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Pedro Vagner Mendes Ferreira

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Rocha OAB/RO 7583  
FINALIDADE: Intimar o advogado MARCUS VINÍCIUS SANTOS ROCHA OAB/RO 7583 da designação de audiência para o dia 15 de abril de 2021 às 09h00min, com parte da deliberação do MM. Juiz a seguir transcrita:

“Vistos etc. Conforme fundamentação audiovisual, o interrogatório do réu foi redesignado para o dia 15/04/2021, às 09h00, eis que a data mais próxima disponível para realização do ato. Link: <https://meet.google.com/uow-nxjo-wvs>. Intime-se o Advogado do réu para que apresente justificativa, no prazo de 48 horas, sob pena da multa do art. 265 do CPP, eis que previamente intimado, conforme ata de fls. 200/201 e via Diário da Justiça [N. 49/2021 de 16/03/2021]. [...] Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito”.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021  
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE  
Diretora de Cartório  
Sandra Maria Lima Cantanhêde  
Diretora de Cartório

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet  
Endereço eletrônico:  
Escrivão: [phv1criminal@tjro.jus.br](mailto:phv1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0001546-24.2021.8.22.0501  
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal  
Requerente: Juliano de Jesus Dias  
Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva (OAB/RO 9700)  
DESPACHO:

Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira (OAB/RO 9700) Vistos. Intime-se a Defesa do requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada dos seguintes documentos a fim de subsidiar a análise do pedido formulado: a) cópia integral do IPL; b) documentos que comprovem as alegações de furto do armamento; c) documentos que comprovem a viagem noticiada na inicial. Se juntados no prazo estabelecido, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Caso, contrário, desde já INDEFIRO, o pedido. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004303-25.2020.8.22.0501  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Indiciado: Wemerson de Souza Nobre, Ângelo Pinheiro da Silva, Taias Gomes Lobato  
DECISÃO:

Advogados: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4.310) e José Domingos Filho (OAB/RO 3.617). Vistos. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) ao acusado Ângelo Pinheiro da Silva. Por isso, RECEBO-A. Ordeno a CITAÇÃO do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (Coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a citação do(s) réu(s) via telefone/WhatsApp, devendo o serventuário efetuar ligação, se

necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos. Se o/a(s) denunciado/a(s) não for(em) encontrado/a(s), CITE (M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s). Considerando que os indiciados Taias e Wemerson, em tese, preenche os requisitos para propositura do Acordo de Não Persecução Penal, bem como a possibilidade da realização das audiências por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, designo a audiência para o dia 26 de março de 2021, às 10h30min, cabendo aos indiciados e seus defensores acessarem o seguinte link: <https://meet.google.com/uqm-aemq-mkb> para participar da videochamada. Caso necessário, poderá entrar em CONTATO com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: [pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br](mailto:pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br). Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público à fl. 123. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008030-26.2019.8.22.0501  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Indiciado: Emanuel Eleno Moura Ramos  
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)  
FINALIDADE: Fica os advogados acima mencionados, intimados a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 87.  
Obedes Silva Nery  
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1011436-09.2017.8.22.0501  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado: Antonio Adson de Souza Rocha, Macley Costa da Silva, Uonerlei Teixeira Ribeiro, Felipe Barros de Abreu, Rogaciano da Silva  
Advogado: Fabricius Machado Bariani OAB/RO-8186  
FINALIDADE: Intimar advogado para que compareça em cartório para receber mídia física (pen drive), referente a laudo de exame de constatação em DISPOSITIVO de armazenamento de dados.

Proc.: 0000724-35.2021.8.22.0501  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado: Jorge Luan Chaves de Carvalho  
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)  
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado da SENTENÇA abaixo:  
“(…) SENTENÇA:  
III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Jorge Luan Chaves de Carvalho, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu)



entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Jorge registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de tráfico de drogas e roubo majorado. A condenação proferida nos autos nº 0011448-11.2015.8.22.0501 (roubo), no entanto, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 27/10/2015 e não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. A outra condenação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação da pena base. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque os bens receptados foram recuperados. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para o mau antecedente, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Junior, referente a uma ação penal desta Vara, julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Nesse julgado esclareceu o E. Relator: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)". E prossegue: "(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)". À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º) porque o condenado é reincidente em crime doloso e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, o mau antecedente. Recomendando o condenado na prisão, porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública, especialmente para evitar a prática de novos crimes. A propósito, orienta a jurisprudência do E. STJ: "Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe" (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008)". Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta SENTENÇA. Oficie-se, podendo o condenado ser transferido para o regime semiaberto, se por outro motivo não tiver de permanecer no fechado. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados". Eu, Renata \_\_\_\_\_, Secretária do Juízo, digitei. Nada mais. Juiz – Edvino Preczewski (...)"

Proc.: 0012615-24.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Eduardo Almeida Nascimento, Brenda Silva de Almeida

Advogado: Icaro T. Taggesell OAB/RO-58.766

FINALIDADE: Reiterar intimação para advogado apresentar razões do inconformismo.

DESPACHO: Vistos.Recebo o(s) recurso(s).Dê-se vista ao Defensor dos acusados para apresentação das razões do inconformismo. Após, vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, expeça(m)-se guia(s) provisória(s), se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s). Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0064552-98.2004.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fernanda Leme de Carvalho Faria, Antonio Isael de Farias, Elton Flávio Montavani dos Reis

Vítima: Irnaazo Chagas de Lima

Advogado: Sandra Bertipaglia OAB/PR-27.887

FINALIDADE: Intimar advogada de data de audiência a ser realizada dia 25 de junho de 2021, às 08h15min; bem como da expedição de carta precatória à comarca de Guaratuba/PR.

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) da acusada Fernanda alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 25 de junho de 2021, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Proc.: 0083867-15.2004.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Policia do Primeiro Dp

Denunciado:Fernanda Leme de Carvalho Faria

Vítima:Romes do Carmo Guimarães

Advogado: Sandra Bertipaglia OAB/PR-27.887

FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada dia 25 de junho de 2021, às 09h15min; bem como da expedição de carta precatória à comarca de Guaratuba/PR.

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 25 de junho de 2021, às 09h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.



Proc.: 0001308-73.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante:Lucas Levi Gonçalves Sobral

Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Condenado:Leandro Fernandes de Souza

Advogado:LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)

FINALIDADE: Fica o adogado acima mencionado intimado da DECISÃO abaixo.

DECISÃO:

Vistos etc.Leandro Fernandes de Souza, condenado nos presentes autos por infração aos artigos 138, caput, e 140, caput, ambos do Código Penal, cada um por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva (CP art. 71) e com a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso II, do mesmo Código, interpôs os presentes embargos de declaração alegando, em síntese, que a SENTENÇA condenatória omitiu-se ao deixar de analisar todas as teses defensivas e outros fatores que considera relevantes, os quais poderiam repercutir no julgamento final da causa (análise de laudos médicos oficiais, prática das condutas no exercício da profissão de advogado e inexistência de justa causa para ação penal).Nesse contexto, sustenta que não lhe fora oportunizada audiência de conciliação com o querelante, tampouco lhe foi oferecido proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo. Alega, ainda, que não lhe fora conferida a isenção das custas processuais, nem observada a sua hipossuficiência quando da fixação da pena de multa e do quantum da prestação pecuniária substitutiva à privação de liberdade.Alega, ainda, que praticou as condutas imputadas salvaguardado por imunidade profissional, prevista em Lei.Requerer, finalmente, a concessão de efeito suspensivo/sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo da ação cível que trata do pedido de reversão da sua aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.O recurso de embargos declaratórios, previsto no artigo 382, do Código de Processo Penal, e denominado pela doutrina de “embarginhos”, como sabemos, constitui-se no meio processual adequado para corrigir obscuridades, ambiguidades, contradições e/ou omissões, bem como possibilita a correção de eventual erro material, existentes em SENTENÇA proferida no Juízo Criminal.No caso em comento, NO ENTANTO, inexistente obscuridade, ambiguidade, contradição e/ou omissão na SENTENÇA de fls. 889/901, tampouco algum erro material. Inicialmente, cabe destacar que os questionamentos trazidos pelo embargante/querelado cuidam, em sua maioria, de questões meritórias já examinadas e indeferidas na aludida SENTENÇA e noutros requerimentos, bem como não suscitadas no momento processual oportuno.Pois bem.Acerca da não designação de audiência para tentativa de reconciliação das partes, conforme a previsão do artigo 520, do Código de Processo Penal, os motivos do não agendamento da referida solenidade já foram elencados no DESPACHO de fls. 927/931.Relembrando, este juízo esclareceu que a designação de audiência em questão se mostrava inoportuna, ante a “situação de beligerância” vivenciada entre as partes nos autos da Queixa-Crime nº 0012371-32.2018.8.22.0501, que tramitou perante o Juizado Especial Criminal, desta Comarca. Ademais, vale destacar que antes de receber a queixa-crime, este juízo oportunizou às partes se manifestarem no processo, porém, nenhuma delas, especialmente o querelante, manifestou interesse em reconciliação, nem fora levantada por elas essa possibilidade (reconciliação) em quaisquer das vezes que falaram aos autos. O querelado/embargante, por exemplo, sequer compareceu às audiências designadas, demonstrando total falta de interesse em reconciliar-se com o querelante.Outrossim, relativamente a transação penal e/ou suspensão condicional do processo, da análise dos autos verifica-se que o embargante/querelado não fazia jus a quaisquer desses benefícios legais, pois as imputações constantes na queixa-crime foram de delitos de calúnia, injúria e difamação, contra servidor público, em razão de suas funções, praticados por meio que facilitou a divulgação, cada um por 04 (quatro) vezes, sendo o somatório das penas cominadas abstratamente superior a 02 (dois) anos de detenção, extrapolando,

portanto, o limite legalmente fixado para a concessão de tais benefícios, ex vi da Súmula nº 243, do E. Superior Tribunal de Justiça.As imputações não se enquadravam no conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, fugindo à competência do Juizado Especial Criminal (v. Lei 9.099/95, arts. 60 e 61), conforme destacado na DECISÃO, de fls. 511/512.Demais disso, o embargante/querelado tornou-se revel no curso do processo e em momento algum demonstrou interesse em transação penal e/ou suspensão condicional do processo. Sua conduta processual somente evidenciou interesses de resistir e protelar.Consigne-se, ainda, que os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo só poderiam ser concedidos ao embargante/querelado se houvesse interesse do querelante, o que não ocorreu no caso em comento.A propósito, orienta a jurisprudência do E. STJ:”PENALE PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal). II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes. IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. V - O exame das declarações proferidas pelo querelado na reunião do Conselho Deliberativo evidenciam, em juízo de prelibação, que houve, para além do mero animus criticandi, conduta que, aparentemente, se amolda ao tipo inserto no art. 140 do Código Penal, o que, por conseguinte, justifica o prosseguimento da ação penal. Queixa recebida” (APn 634/RJ, Ação Penal /0084218-7, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 03/04/2012, RSTJ Vol. 226, pág. 19).A despeito do sobrestamento do feito, sob a ótica da concessão de efeito suspensivo, até o julgamento final da ação cível (7029108-70.2017.8.22.8.22.0001), como já decidiu este juízo anteriormente, não deve ser acolhido, posto que os pontos debatidos naquela ação - que trata da reversão/reversão da aposentadoria do embargante - não guardam relação com o MÉRITO das questões criminais discutidas nesta ação penal, cujo cerne é o cometimento de crimes contra à honra, pelo embargante/querelado.Registre-se que a resolução da causa cível não alterará, de forma alguma (favorável ou não ao embargante), a DECISÃO tomada por este juízo, na SENTENÇA ora questionada, tampouco a condenação do querelado prejudicaria ou influenciaria de alguma maneira na resolução da causa cível - sequer é possível, in casu, a ocorrência de decisões conflitantes, pois tratam-se de esferas distintas, cuidando de fatos diferentes e autônomos, sendo que os próprios fatos que circundam as questões debatidas nesta e naquela seara são diversos.De forma mais objetiva, a procedência da pretensão do embargante/querelado na ação cível, com determinação de seu retorno à função que anteriormente exercia, junto a este Estado (reversão de aposentadoria), não mudará o fato que o querelado, ora embargante, ter cometido crimes de calúnia e injúria contra o querelante, conforme fundamentação de fato e de direito dispostas na SENTENÇA de fls. 889/901.Nessas condições, o sobrestamento desta ação criminal não deve ocorrer.Noutro diapasão, com relação a omissão sobre os critérios de fixação do quantum da pena pecuniária substitutiva e da pena de multa, bem como a não observância da suposta situação de hipossuficiência do embargante, esclarece-se que foram levados em consideração critérios objetivos/legais (CP, art. 45,§1º) para aplicação das aludidas penas e, nos pontos em que foram adotados critérios

subjetivos/analíticos, foram observadas as informações existentes nos autos até o momento da prolação da SENTENÇA. O embargante/querelado, inovando no processo criminal, seguindo rito “próprio”, não albergado pelo Código de Processo Penal, trouxe informações e argumentação depois do julgamento da causa, quando deveria tê-lo feito nas vezes em que foi intimado a fazê-lo. Silenciou quando lhe fora oportunizada defesa e, quando falou nos autos, defendeu-se trazendo argumentação que não era pertinente. Desse modo, este Juízo trabalhou com as informações existentes nos autos segundo as quais o embargante/querelado recebe valores a título de aposentadoria, pelo sistema previdenciário estadual, e, concomitantemente, exerce sua profissão de advogado, não sendo evidenciada situação de hipossuficiência financeira. Além disso, para estabelecer o quantum da pena pecuniária foi observado o disposto no artigo 45, §1º, do Código Penal, verbis: “a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 01 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários”. Esclarecida essa questão, verifico que devem ser mantidos os valores estabelecidos, porquanto condizentes com a condição financeira do embargante/querelado, conhecida ao tempo da prolação da SENTENÇA, e adequados à responsabilização criminal pelas condutas praticadas. Oportunamente, na fase de execução, caso o embargante/querelado não consiga efetuar o pagamento do valor da pena de prestação pecuniária, poderá requerer ao respectivo Juízo a substituição por uma pena de prestação de serviços comunitários. Em razão da sua boa situação financeira, o embargante/querelado não faz jus a isenção do valor das custas processuais. Atinente a alegação de cometimento dos delitos no exercício da profissão de advogado, o que seria albergado pelos artigos 7º, §2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), e 142, inciso I, do Código Penal, embora se trate de questão estritamente meritória, esclarece-se que isto não deve ser invocado como escudo pelo embargante/querelado, na tentativa de se livrar dos crimes cometidos, porquanto suas condutas, conforme delineado na SENTENÇA condenatória, excederam, desarrazoadamente, os limites legais. Os DISPOSITIVOS legais invocados referendam a atuação profissional do advogado, conferindo-lhe tal prerrogativa, a fim de garantir o exercício regular de sua profissão, sem que suas palavras sejam criminalizadas com o intuito de diminuir-lhe a dignidade quando do exercício da advocacia, ou seja, para defender a sua própria atuação profissional na busca dos interesses de seus clientes, não para usá-la como instrumento de ataque contra terceiros. Por isso, referida “imunidade profissional” encontra limite no artigo 5º, da Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso X, que versa sobre o direito fundamental à inviolabilidade da honra e da imagem, assegurando-se o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, devendo o magistrado, nesses casos, buscar amparo na doutrina e jurisprudência, além de ater-se às peculiaridades do caso concreto para verificar se o profissional cometeu ou não excessos a ensejar sua responsabilização penal. Sem exaurir a matéria nesta via, importa ao bom entendimento dessa questão a leitura do julgado transcrito a seguir, que bem coloca o já sedimentado entendimento do E. STJ a respeito do questionamento em apreço: “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DO ADVOGADO. CLÁUSULA SUBMETIDA AOS LIMITES LEGAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A imunidade profissional conferida a quem exerce a advocacia não possui caráter absoluto, pois não pode ser suscitada para respaldar o cometimento de eventuais atos ilícitos. Precedentes. II - A remissão feita pelo Magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior

DECISÃO (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no REsp: 1692641 PR 2017/0215436-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 20/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018). (negritei). Portanto, o advogado, assim como todos os demais profissionais, sempre deve atuar com ética e respeito, visando não ferir os direitos de outrem, bem como não deve se utilizar de sua imunidade como escudo para a prática de ilícitos. No caso em comento, tenta o embargante/querelado albergar-se a margem da normativa invocada, como instrumento de ataque, tanto o é que praticou os mesmos crimes, quase que com as mesmas palavras, em 04 (quatro) oportunidades distintas, perante autoridades e entidades diferentes, evidenciando o dolo de denegrir a imagem do querelante, especificamente contra órgãos responsáveis por acompanhar a vida funcional/profissional do querelante (Corregedoria, Conselho de Medicina, Judiciário etc.). Finalmente, no que concerne a alegada omissão acerca da análise e rebatimento de todos os argumentos apresentados pelo embargante/querelado, é imperioso destacar, primeiramente, que o embargante/querelado, quando intimado para o seu interrogatório e para apresentar as suas alegações finais, não trouxe ao conhecimento deste Juízo a integralidade de sua defesa, ensejando, inclusive, a nomeação de Defensor Dativo/Público para tanto. Além disso, este Juízo, quando da prolação da SENTENÇA ora embargada, analisou de forma abrangente todas as questões referentes ao MÉRITO da causa, destacando no referido decisum as questões fáticas e jurídicas relacionadas à comprovação da ocorrência dos fatos, da autoria e da culpabilidade. Urge ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua DECISÃO; o dever do julgador é de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, por exemplo, não cabem embargos de declaração contra DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que fosse incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. Confira-se: “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO REBATEU TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. Precedentes. 3. A defesa técnica, a despeito da alegada omissão, não interpôs os pertinentes embargos de declaração, de modo a provocar a Corte de origem a se manifestar expressamente sobre a questão e, conseqüentemente, suprir o vício ora apontado. 4. Ainda que assim não fosse, na espécie, como bem ressaltado, ainda que de maneira indireta, pelo acórdão ora vergastado, não há se falar em possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena de que trata o § 1.º do art. 29 do Código Penal, pois a participação do Paciente no acontecimento dos fatos se deu de maneira efetiva e direta. 5. Writ não conhecido.” (STJ HC: 326349 SC 2015/0135091-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/11/2015, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2015). (destaquei). Ad argumentadum tantum, analisando-se atentamente a fundamentação, observa-se que estão claramente descritas as condutas nas quais incidiu a ora embargante, bem como os elementos de prova invocados pelo

Juízo para DECISÃO. Vejamos: “[...] Tocantemente à tipicidade, destaca-se, inicialmente, que, para configuração do delito de calúnia, é preciso que a imputação pública de fato criminoso seja narrada de forma a ser possível identificar a conduta delitativa atribuída a outrem. Consiste em atribuir a alguém a prática de fato determinado, concreto e específico. No caso dos autos, as expressões caluniosas foram as seguintes: “(...) lavrou parecer médico esquizofrênico e desarrazoado, carente de juridicidade, alicerçado em premissas falsas (...) com o propósito deliberado de induzir em erro a DECISÃO do perito do Juízo e, assim, prejudicar este subscrevente” [Corregedoria-Geral da Administração, deste Estado, de fls. 48/54 (1º fato); e Pedido de Providências ao Conselho Regional de Medicina, neste Estado, de fls. 107/113 (2º fato)]. (negritei). “(...) Percebe-se, desse modo, que os argumentos sustentados pelo Réu, em seu “parecer esquizofrênico”, não passam de meras conjecturas, ilações e falácias (...) que os atos praticados pelo Réu, em várias de suas alegações, acusações e manifestações, mostram-se impertinentes e contrários à normal legal e à ordem processual, notadamente porque falseia a verdade ou omite dolosamente com evidente má-fé trechos de decisões que não lhe agradam, com a nítida intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade dos fatos (...)” [Petição ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca, nos autos do processo nº 7029108-70.2017.8.22.0501, de fls. 201/207 (3º fato)]. (negritei). “(...) tomou conhecimento do ‘parecer médico’ confeccionado unilateralmente pelo Médico do Trabalho e ex-Presidente da Junta Médica do Estado de Rondônia, Dr. LUCAS GONÇALVES SOBRAL, carente de juridicidade, alicerçado em premissas falsas (...) com o propósito deliberado de induzir em erro a DECISÃO do perito do Juízo e, assim, prejudicar a reversão de aposentadoria (...) Em seu parecer esquizofrênico, o Querelado, após tecer algumas considerações impertinentes em relação ao Querelante, de forma deselegante para não dizer levianas, infundadas e criminosas (...) Faltou com a verdade e omitiu dolosamente trechos de decisões que não lhe agradam, com o propósito deliberado de prejudicar direito, criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.” [Petição Inicial da queixa-crime nº 0012371-32.2018.8.22.0501, de fls. 217/229 (4º fato)]. (Negritou-se). Em linhas gerais, percebe-se que o tipo penal falsamente imputado pelo querelado ao querelante foi o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299, do Código Penal, que possui a seguinte redação: (...) Referida imputação falsa é latente, especialmente nas ofensas desferidas pelo querelado nos 3º e 4º fatos, nos quais usou as mesmas expressões que compõe a própria definição do tipo penal mencionado. Além disso, é possível notar vestígios de outros delitos, quais sejam, falso testemunho ou, mais especificamente, falsa perícia e fraude processual, dispostos, respectivamente, nos artigos 342 e 347, ambos do Código Penal, que trazem a seguinte definição legal (...) A respeito dessas afirmações, é incontestável a imputação de qualidade desonrosa/negativa pelo querelado ao querelante, pois este é “acusado” de mentir, habitualmente (mentiroso), em seus relatórios/atestados, além de agir sem ética (antiético) e com má-fé (desleal), produzindo pareceres esquizofrênicos, cobertos de afirmações levianas (leviano), infundadas e até mesmo criminosas (criminoso), o que manchou/maculou/ofendeu a imagem do querelante [...]”. (grifei). Explicou-se, inclusive, acerca da incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso II (contra funcionário público, no exercício de suas funções), do Código Penal, e foi afastada a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III (na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação), do mesmo Código. Ora, o delineamento das condutas restou demonstrado na SENTENÇA ora embargada, onde foi esclarecido que o embargante/querelado caluniou e injuriou o querelante, em 04 (quatro) oportunidade distintas. Consigno, finalmente, que os demais questionamentos não merecem maiores considerações nesta via, haja vista que objetivam a rediscussão meritória da causa, o que não é admissível em sede de embargos de declaração, ex vi do artigo 619, do Código de Processo Penal. POR ESSAS

RAZÕES, entendendo que inexistente obscuridade, ambiguidade, contradição e/ou omissão na SENTENÇA de fls. 899/901, conheço dos presentes embargos para julgá-los IMPROCEDENTES. Ainda, indefiro os requerimentos igualmente formulados, especialmente de sobrestamento do feito. P.R.I. Ao Cartório, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 1.067/1.071, os quais não possuem relação com a presente ação penal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de março de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004854-73.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roberto Eduardo Sobrinho, Lucilene Peixoto dos Reis, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Mirian Saldanã Peres, Denise Megumi Yamano, Hellen Virginia da Silva Alves, Joedina Dourado e Silva, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Edezio Antonio Martelli, Arlindo Alves Monteiro Filho, Antonio Alves de Sousa, Bruno Alves de Souza Vieira, Franquelmar Amorim Silva, Izaias Braga de Paiva, Helio Gomes da Silva Junior, Leoni Schlosser da Silva, Eduardo Campos Monteiro, Maria Cristina Bopp Krueel, Paulo Krueel Guerra Simões, Miguel Krueel Guerra Simões, Roberto de Oliveira Ximenes, Leonilson de Souza Felix, Lucio da Silva Teixeira, Cláudia Santos Mendonça, Maria Elisa Garcia de Freitas Almeida, Sílvio Jorge Barroso de Souza

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2728), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056), Defensoria Pública (000), Defensoria Pública ( ), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros ( ), Walmir Benarosh Vieira (OAB/RO 1500), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682), Valdenira Freitas Neves de Souza (1983), Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857), EDUARDO MAMANI FERREIRA (OAB/RO 6754), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3636), Defensoria Pública ( ), Carlos Adatao Virmond Vieira (SC 6544), Defensoria Pública (000), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (RO 4489), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797), Defensoria Pública ( ), Alexandre Jarschel de Oliveira (OAB-PR 56.439), Luis Gustavo Janizewski (OAB-PR 50.537), Defensoria Pública ( )

DECISÃO:

Vistos em inspeção permanente. Considerando o teor da certidão de fl. 1261 abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a acusada Leoni Schlosser da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá o Ministério Público se manifestar em relação a acusada Mirian Saldanã Peres, não localizada para citação (fl. 1260). Por fim, renove-se a intimação da defesa do acusado Edézio Antônio Martelli para promover a

juntada de procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1009481-40.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza, Raimundo Fonteles de Lima Neto

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500), Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056), Defensoria Pública (000000000000000000), Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista o teor da carta precatória de fl. 659/669 abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011296-55.2018.8.22.0501

Ação:Exceção da Verdade

Excipiente:Milena Barbosa Sales

Advogado:Rodrigo Fragoso (RJ 109000), Ana Lúcia Paim Sergio (OAB/RJ 105.560)

Excepto:Emerson Luiz Sena da Silva

Advogado:Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

DECISÃO:

Vistos. Acolho a manifestação da querelada e do Ministério Público e determino a suspensão destes autos até o julgamento da apelação nos autos nº 0003831-92.2018.8.22.0501. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015503-73.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Silvio Jorge Barroso de Souza, Klebson Luiz Lavor e Silva, Sergio Luiz Pacifico, Boris Alexander Gonçalves de Souza, Hellen Virginia da Silva Alves, Neidsônia Maria de Fátima Ferreira, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Joedina Dourado e Silva

Advogado:Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (RO 004-b), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Joedina Dourado e Silva (OAB/RO 5139)

DECISÃO:

Vistos em inspeção permanente. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 2465 renove-se a intimação das defesas das acusadas Neidsônia Maria de Fátima Ferreira e Hellen Virginia da Silva Alves

para que apresentem alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001847-42.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Michel Pereira Mota, Osmar Willi Eckert Filho, Alexandro Aparecido Barbosa de Azevedo

DECISÃO:

Vistos. Considerando o retorno da carta precatória com o interrogatório de ALESSANDRO e OSMAR, designo o dia 19 de abril de 2021 às 11 horas para audiência de instrução e julgamento virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/gke-caim-zicIntime-se ALESSANDRO e OSMAR. Requisite-se e intime-se MICHEL. Requisite-se os policiais militares CRISANTO e JARDESON. Intime-se o MP e Defesa. Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000838-42.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabiola Rodrigues Montenegro

DECISÃO:

Vistos. Manifestando o réu ÂNGELO, diretamente nos autos, sua pretensão de recorrer, válida a sua manifestação no processo, de consequência, recebo o recurso e determino a intimação de sua defesa para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal. Após ao Ministério Público para contra-arrazoar. Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Por último, determino o desmembramento do feito em relação a FABÍOLA, considerando a necessidade de sua intimação pessoal para designação de interrogatório, o que está impossibilitado, por hora, em razão do ato conjunto nº 020/2020/PR-CGJ. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007358-81.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro de Mattos Ferreira, Adelmo Alves da Silva

DECISÃO:

Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 26 de abril de 2021 às 09h30min para continuidade da audiência de instrução e julgamento virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/gge-sokv-bja Expeça-se o necessário para intimação do acusado e da testemunha Odair Roberto de Almeida (fl. 142). Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009168-91.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdir Aparecido Capelaso

DECISÃO:

Vistos. Considerando a citação via whatsapp, aguarde-se o prazo legal para apresentação de resposta à acusação. Com o decurso

do prazo, dê-se vistas à Defensoria Pública para apresentação da resposta à acusação.. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007325-28.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jonathan Gomes

DECISÃO:

Vistos. Manifestando o réu JONATHAN, diretamente nos autos, sua pretensão de recorrer, válida a sua manifestação no processo, de consequência, recebo o recurso e determino a intimação de sua defesa para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal. Após ao Ministério Público para contra-arrazoar.Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0000098-16.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Denunciado:Sergio Barbosa da Frota

Advogado:Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima acerca da SENTENÇA proferida pelo MM. Juiz.

SENTENÇA:(...)DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO o denunciado SÉRGIO BARBOSA DA FROTA, sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 157, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, do Código Penal, e art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado. Os antecedentes criminais são desfavoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais juntada aos autos (fls. 42/45), mas como tem apenas uma condenação transitada em julgado, a mesma será utilizada na segunda fase da dosimetria, como a agravante da reincidência. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do fato não o favorecem. As consequências do delito são graves, uma vez que esse tipo de crime atemoriza as vítimas, que passam a viver sobressaltadas com o temor da repetição dos fatos, sendo as maiores consequências, nesse caso, de ordem emocional, diante da frustração da subtração de bens da vítima. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado, mas ele encontra-se patrocinado por advogado particular. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do tipo penal imputado (reclusão, de quatro a dez anos, e multa), fixo a

PENA-BASE em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, valorando cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 36,66, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em razão de sua condição financeira. Na segunda fase da dosimetria, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão), com a circunstância agravante prevista no art. 61, incisos I (reincidência), deve haver a compensação de ambas, conforme julgado do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, qual seja: A circunstância agravante da reincidência, de uma única condenação, pode ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea. (apelação, Processo n. 1000822-66.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 03/10/2019). Portanto, fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por fim, não havendo causas de aumento e de diminuição de pena, passo a dosar a pena DEFINITIVAMENTE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, a qual fixo no valor atualizado de R\$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).DEMAIS DELIBERAÇÕES despeito da reincidência do denunciado, entendo que a pena deve ser cumprida no regime semiaberto, em atenção às suas condições pessoais. Ressalte-se que esse posicionamento se amolda ao disposto na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), uma vez que é reincidente. Por derradeiro, considerando a condição do condenado, estando devidamente representado por advogado particular, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-lhe o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 50, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Oficie-se à SEJUS e ao Juízo da Execução Penal informando sobre a condenação do acusado e o regime aplicado; F) Adotadas todas as providências arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de março de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026551-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LAURACI LOURENCO DE AMORIM - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Conceição da barra 1, jardim carapina, Serra/ES. CEP: 29161-741.

Valor atualizado da ação: R\$ 86.391,33.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0079651-17.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MASCARPONE COM E IND DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, LUDMILLA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

DESPACHO

Vistos,

Comprovante de remessa por Malote Digital da ordem de penhora de honorários (ID:50001944).

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto ao prosseguimento da cobrança, em dez dias.

Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo: 0015836-17.2006.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JERZY BADOCHA

Advogado: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - OAB/RO 569

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de sua advogado, da penhora (ID 47223565 e 55842182), bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7021547-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

CDA: 20190200119734

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade Id 55828709, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

Processo: 7027666-64.2020.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: Moto Honda da Amazônia Ltda.

Advogado: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - OAB/SP 106.769

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a parte executada INTIMADA para, no prazo de dez dias, complementar a garantia, incluindo custas e honorários advocatícios de modo a compreender a totalidade do débito executado, conforme determinado no DESPACHO ID 55655458.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050751-39.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. J. NOGUEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra E. J. NOGUEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO - ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00028-01-5043/98.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 04/11/2015.

Intimada, a Fazenda reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Procedo a remoção da constrição no sistema Renajud (comprovante anexo).

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026532-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Lara, N 2544, Jardim Jorge Teixeira - CEP: 76876506 - Ariquemes - RO.

Valor atualizado da ação até 04/12/2020: R\$ 98.009,72.

O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: petição inicial e CDAS (ID: 43794281, ID: 43796361 e ID: 43794284).

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0118522-53.2007.8.22.0001



EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO663  
 DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.  
 2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ( <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf> );

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO. Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: AVENIDA JOSE AMADOR DOS REIS, 3254, JUSCELINO KUBITSCHEK, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7013104-50.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R S DOS SANTOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0156388-03.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 EXECUTADO: J. L. M. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra J. L. M. para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200001981.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o processo foi remetido ao arquivo provisório em 19 de maio de 2014.

Intimada, a Fazenda reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequite por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exequite reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7039854-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MILTON LUIZ MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos na petição (ID: 55293304 p. 2), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Intime-se o executado acerca da penhora.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. A cópia serve de CARTA/MANDADO. Expedientes necessários.

ENDEREÇO DO EXECUTADO: Rua Surubim, 4714, Lagoa, Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)



**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042684-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO POSTO DISTRITO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI, OAB nº SP351458

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido da Exequente.

O valor referente aos honorários foi transferido para conta do Conselho Curador da PGE (ID: 49394039), bem como as custas processuais foram devidamente quitadas.

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da extinção da execução fiscal no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034782-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: KARIN ROTH SANTOS, VALDIR ALVES DA SILVA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KARIN ROTH SANTOS, OAB nº SP271241

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 55237498).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0028011-72.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: aguarde-se o término do prazo de manifestação do Estado de Rondônia quanto a notícia de pagamento (expediente de ID:15144510).

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013691-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: UTILBIG COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016).

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência (Contrato social de ID:55676538, p. 3 - Cláusula Quarta).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável VANINHO ROCHA SOUZA, CPF n. 067.659.502-78.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA PETROLÍNEA, N. 2348, JARDIM SANTANA, CEP 76828018, PORTO VELHO, TELEFONE: (69) 999203992.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 104.557,22.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7040261-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Comparecimento espontâneo da Executada (ID:55732363 – procuração de ID:55732364)

2. Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Cumprimento de SENTENÇA : 7004758-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB nº MT20497

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para indicar, no prazo de cinco dias, os dados bancários para levantamento da RPV depositada na conta judicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Cumprimento de SENTENÇA: 7012691-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ISABELY ORUEZ LONGARETTI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: DOUGLAS ORUEZ LONGARETTI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser referente à Infância e Juventude.

Redistribua a uma das Varas de Infância e Juventude.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7039853-41.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

1. Em anexo o comprovante de inscrição do nome da devedora no cadastro do Serasajud

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024451-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se a executada para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC) em quinze dias.

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012595-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANITADAROCHA VIANASIMOES, CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO

LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital dos corresponsáveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7045122-27.2020.8.22.0001

Requerente: Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO TURMAN DE PAULA JUNIOR - PR77581

Requerido: 1ª Vara Exec. Fiscais e Precatórias de Porto Velho e outros

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 52536346, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE DEIXEI DE CITAR RONIVALDO FOGASSA DA SILVA, POIS NO DIA 12/12/20 ÀS 10:05 (SÁBADO), DIRIGI-ME A RUA DA CASSITERITA, Nº 4848, B. FLODOALDO PONTES PINTO, NESTA CAPITAL, E LÁ O SR. IVALDO DECLAROU QUE O RÉU RESIDIA NO LOCAL, CONTUDO ELE SE MUDOU DO IMÓVEL HÁ ALGUM TEMPO E O SR. IVALDO NÃO SOUBE INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DO RÉU.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2020

ANDERSON SEGORVEA DE MOURA

Oficial de Justiça

Porto Velho-RO, 15 de março de 2021.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019292-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA - ADVOGADOS: Suzana Pinto Lorenzoni OAB/AM nº9.155 Luis Fernando de Almeida Lorenzoni OAB/AM nº 8.948

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Inclua no cadastro do PJE os advogados da Executada constantes na procuração de id 34879217.

2. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

3. Cite-se o executado, através dos seus procuradores legais, para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1010, §1º NCPC).

4. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7029930-59.2017.8.22.0001

TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA  
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

Instada para comprovar a intimação da testemunha, nos termos do art. 455 §1º do Código de Processo Civil, a Embargante manteve-se silente.

Desta maneira, cancelo a solenidade marcada para o dia 23/03/2021, às 09h00min.

Salienta-se que a inércia da parte incorre em desistência tácita da produção da prova oral, nos termos do § 3º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes para alegações finais no prazo de quinze dias.

Com ou sem manifestação, retorne concluso para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7031122-27.2017.8.22.0001

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da entrega do laudo pericial e ausência de indicação de quesitos suplementares, intime-se a Autora para depositar o valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 39.240,36), no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para providências quanto ao disposto no art. 465, § 5º, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025187-35.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 152.449,62.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscaiscpe@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e

“Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027596-47.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de embargos de declaração apresentados por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. contra decisão que deixou de receber os embargos de declaração opostos anteriormente por intempestividade.

Aduz a existência de erro material na contagem do prazo, por apontar a data da disponibilização no diário de justiça como marco inicial.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para apresentação de embargos de declaração é de cinco dias (art. 1.023 do CPC/2015), os quais deverão ser contados em dias úteis (art. 219 do CPC).

No caso, assiste razão à Embargante.

A decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade foi disponibilizada no DJe nº 198 no dia 22/10/2020, de modo que deve ser considerada como data da publicação o dia útil seguinte, ou seja, 23/10/2020, conforme previsão do art. 224, § 2º, do CPC. Assim, excluindo-se o dia da intimação (art. 224, caput, do CPC), o início do prazo para interposição de recurso se deu em 26/10/2020. Considerando o feriado de 30/10/2020 (Portaria nº 598/2020-PR deste TJRO), a data limite para apresentação do recurso foi 03/11/2020.

A apresentação dos declaratórios ocorreu em 03/11/2020, portanto, dentro do prazo legal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para revogar a decisão que deixou de conhecer os embargos de declaração anteriores (ID 53109234).

Dê-se vista à Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID 50585834 no prazo do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0067856-63.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MIGUEL VARGAS RIVAS FILHO, VERTICAL - CONSTRUÇOES, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TITO MAGNO RODRIGUES, OAB nº RO3100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 07202000000875624, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 23601465197 ou 20138109901030 (nº do complemento), Código de Receita 5519. Contribuinte: CPF nº 196.496.309-53.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024692-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança dos créditos fiscais objeto desta demanda executiva.

Alega a decadência dos créditos tributários cuja cobrança se reporta às operações tributárias realizadas pela ESBR nos anos de 2010, 2011 e 2012, ao passo que só foi notificada do crédito tributário em 2018.

No mérito, afirma que, por força de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 (Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS), suas operações de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário” não eram objeto de tributação pelo Estado de Rondônia.

Aduziu que a SEFIN/RO teria sido favorável ao seu enquadramento na hipótese isentiva e que, após 8 anos de vigência, o Estado de Rondônia editou novo decreto para declarar a nulidade da norma isentiva.

Afirma que o Decreto n. 15.858/2011 foi declarado inconstitucional pelo TJRO na ADI n. 0009603-94.2012.8.22.0000, reconhecendo os efeitos repristinatórios ao Decreto n. 10.663/2003, fato que ensejou nova propositura da ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000, para questionar a validade da norma isentiva prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Diz que a referida ADI foi extinta por perda superveniente do objeto, tendo em vista que o Decreto n. 22.721/2018 (RICMS/RO vigente) revogou o Decreto n. 8.321/1998 (RICMS/RO anterior).

Argumenta que o debate jurídico na ADIN não está esgotado, pois o Ministério Público de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário. Sustenta que a atuação da Fazenda de realizar lançamentos tributários em desconsideração de norma isentiva ofende os princípios da legalidade tributária, segurança jurídica e separação dos poderes, fato que implicaria vício de nulidade da CDA.

Aduz que, em situação análoga, este juízo teria reconhecido seu direito à isenção (Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001). Pugnou pela extinção da demanda e, subsidiariamente, pela suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo da ADI (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000).

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública refutou a alegação de decadência, argumentando que, conforme informações da SEFIN-RO, a devedora foi intimada muito antes, sendo a notificação 40.905 uma compilação das guias notificadas em anos anteriores.

Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita por ser necessária dilação probatória para aferir se os créditos fiscais objeto desta cobrança se enquadram na hipótese prevista no Decreto 10.663/2003.

Segundo argumenta a Excepta, somente após essa confirmação fática é que seria possível adentrar na tese jurídica referente à constitucionalidade do benefício fiscal e de sua aplicabilidade no caso concreto.

Em seguida, mesmo não tendo sido intimada para réplica, a Excipiente apresentou petição reforçando as alegações já postas anteriormente.

É o relatório. Decido.

Conforme previsão do art. 173, I, art. 150, §4º e c/c art. 156, V, todos do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (termo inicial) ou contados da data do fato gerador, conforme se trate de lançamento por homologação ou lançamento de ofício, respectivamente. Findo esse prazo, extingue-se o crédito tributário pela decadência.

Eis a dicção da norma:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V – a prescrição e a decadência;

Nas hipóteses em que o lançamento por homologação não vem acompanhado do pagamento integral do débito tributário, o termo inicial da contagem do prazo decadencial referente ao “remanescente” é contado na forma do art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador).

Quando o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não for declarado pelo contribuinte, ou declarado e não pago, o prazo decadencial será contado na forma do art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito).

Trata-se de entendimento sumulado pelo STJ. Observe-se:

Súmula 555 – STJ

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. ART. 150, § 4º, DO CTN. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. Precedente: 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que houve pagamento parcial antecipado do tributo cobrado. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1648280/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

É importante consignar que é a notificação do auto de infração que cessa o decurso do prazo decadencial tributário. Nesses termos, dispõe a Súmula 622 do STJ:

Súmula 622 – STJ

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

O caso dos autos retrata situação de tributo sujeito a lançamento por homologação (ICMS) cuja constituição se deu de ofício pela Fazenda Pública, porquanto não houve declaração da Excipiente. Assim, a contagem da decadência submete-se ao art. 173, I do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito.

Como se observa, as guias de lançamento se reportam a fatos ocorridos nos anos de 2010, 2011 e 2012. Para esses débitos, o termo inicial se deu no primeiro dia do exercício seguinte, em 01/01/2011, 01/01/2012 e 01/01/2013.

Ocorre que a Fazenda Pública somente notificou a Excipiente quanto à constituição desses créditos na data de 22/02/2018 (ID: 52603980), quando já escoado o prazo decadencial.

Em outras palavras, no momento da sua constituição os créditos tributários já se encontravam extintos pela decadência, razão pela qual sua extinção é medida que se impõe.

Outrossim, apesar de ter argumentado que a notificação anexada pela Excipiente era apenas uma compilação de guias já notificadas em anos anteriores, a Fazenda Pública não juntou a respectiva documentação para comprovar o fato.

Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, para declarar a

decadência dos créditos espelhados na CDA n. 20190200117311 e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal.

Com base no princípio da causalidade, fixo honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública do percentual de 10% até o patamar de duzentos salários-mínimos, 8% até dois mil salários-mínimos, 5% até vinte mil salários-mínimos e 3% sobre o excedente, calculados com base no valor atualizado do débito, consoante art. 85, § 3º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária e remeta-se ao TJRO para julgamento, com as homenagens de estilo.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II e §4º, I do CPC

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025397-86.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 155.538,94.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado

civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004896-17.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDSON JOSE CORBIM CAULA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde 2011 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.] Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009827-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, para recebimento dos créditos tributários descritos nas CDAs nº 20190200160848, 20200200230470 e 20190200448934.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 55750042) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: OSVALDO SILVA FILHO - CPF: 249.288.873-87 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7022572-72.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Executado: OSVALDO SILVA FILHO

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): \_\_\_\_\_

CDA: 20160200057805 e 20160200057807

Data da Inscrição: 16/09/2016.

Valor da Dívida: R\$ 8.609,62 - atualizado até 06/10/2020

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64.

AUTOS: 789001042006 ART. 16, I, B, DA LEI 982/20019.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar OSVALDO SILVA FILHO, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS,

efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabiola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7027302-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AST COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ADVOGADOS DA EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R. -

Sentença

Vistos, etc.,

Em consulta aos autos de Execução Fiscal n. 7026614-72.2016.8.22.0001 verifica-se que a Fazenda Pública recusou o bem ofertado em garantia, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, com base no art. 16, §1º da Lei 6.830/80 os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes da garantida a execução, in verbis:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados



I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto os embargos à execução fiscal sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043606-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CINARA PEREIRA DOS SANTOS, SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME, sob alegação de nulidade de citação.

Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

No caso dos autos, houve tentativa de citação por mandado. Além disso, a Exequente promoveu buscas junto ao banco de dados da JUCER, comprovando a inexistência de endereço diverso do diligenciado.

Como é dever do contribuinte manter seus dados atualizados junto ao fisco, conforme determinação do art. 117, V, do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), foi deferida a citação por edital.

Portanto, o ato citatório está em concordância com o teor da súmula mencionada.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025017-63.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 84.101,13.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscals@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível : 7012310-92.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, BRADESCO

DEPRECADO: D DOS SANTOS DAMASCENO - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 55781590).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 22 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7044992-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Inclua o patrono da executada no cadastro dos autos.

Com o advento do NCPD o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPD), inclusive: “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade”.

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Procedimento Comum Cível : 7011290-66.2021.8.22.0001

AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME - ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, OAB nº RO11201, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por TWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS EIRELI. – ME em face do Estado de Rondônia para discutir a inexigibilidade das CDAs n. 20190200160662, 20200200389342, 20160200018187, 20200200225502, 20190200326261 e 20190200325267, objeto de cobrança na Execução Fiscal n. 7026201-20.2020.8.22.0001.

A autora argumenta, em suma, a nulidade das Cdas bem como excesso de cobrança.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para suspender a Execução Fiscal até o julgamento definitivo deste processo.

Requer o diferimento das custas processuais. Sem garantia do juízo na execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, vejamos.

O art. 300 e seguintes do NCPD estabeleceu que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Passemos à análise dos requisitos legais da tutela de urgência.

Em que pese os argumentos da autora, não há material probatório acostado nos autos que permita aferir, em juízo de cognição sumária, as dificuldades financeiras e/ou econômicas enfrentadas. Alegações genéricas de dificuldades econômicas, quando desacompanhadas de material probatório que lhe dê suporte, não podem ensejar a concessão de tutela de urgência.

Ademais, o STJ possui o entendimento de que o ajuizamento de ação anulatória de débito somente suspenderá a execução fiscal se houver garantia do juízo, o que não é o caso dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC/1973. GARANTIDO JUÍZONÃOEFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de ser deferida a suspensão do Executivo Fiscal diante do ajuizamento de Ação Anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 298.798/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11.2.2014; AgRg no AREsp. 80.987/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.2.2013; AgRg no Ag 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 3.9.2010; AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.9.2011;

AgInt no AREsp. 869.916/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 22.6.2016. 2. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1472806/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 29/04/2019, DJe 08/05/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...). EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo, que é o caso dos autos (e-STJ fls. 120 e 124). 5. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011).

Assim, não preenchidos os requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC, indefiro a tutela de urgência requerida para sobrestar a demanda fiscal.

Quanto ao pedido de diferimento do recolhimento, vejamos.

A hipótese de incidência das custas processuais ocorre a partir da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível (prestação jurisdicional), ao passo que o momento previsto na legislação tributária para recolher o valor do crédito (critério temporal insito à norma tributária abstrata) ocorre com a distribuição da ação. Veja-se, nesse sentido, o art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;  
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;  
III – 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Por certo, a legislação estadual permite o diferimento do recolhimento do tributo em situações excepcionais. São elas (art. 34 da Lei 3.896/2016):

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I – nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;  
II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;  
III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

No caso em análise, não há comprovação nos autos de que a autora se encontra com dificuldade econômica que lhe impossibilite o recolhimento das custas, razão pela qual deixo para me manifestar quanto a este pleito após sua prévia intimação (art. 10 do CPC).

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC.

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a autora para recolher as custas processuais ou comprovar a impossibilidade de recolhimento

dos referidos encargos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 34 da Lei 3.896/2016 c/c art. 10 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013264-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DESPACHO

Vistos,

Comunique o juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho-RO (autos 7009590-26.2019.822.0001), acerca da existência desta Execução Fiscal e da não realização do parcelamento especial pela empresa, conforme determina o art. 155-A, § 3º, do CTN.

Ainda, solicito informações acerca do plano de recuperação para análise de quais bens da devedora poderão, ou não, ser objeto de posterior penhora.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: CDA e ID 49599064.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007736-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOAO MANOEL ALVES BENICIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao SREI não obteve êxito acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa foi restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Aguarde-se por cinco dias a resposta do sistema referente ao 01º Cartório de ALVORADA DO OESTE - RO, que estava indisponível no momento da consulta.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais  
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.  
enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)  
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 30 (trinta) dias  
Execução Fiscal PJe  
Processo: 7026741-68.2020.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Executado: VALTER ARAUJO GONCALVES

CDA's :  
CITAÇÃO DO EXECUTADO: VALTER ARAUJO GONCALVES  
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 213.763,73 - Atualizado até 22/03/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,  
A consulta ao sistema Infojud apontou endereço já objeto de diligência nos autos (ID:46576494).

Nota-se que as modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. "  
Porto Velho/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.  
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE  
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais  
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.  
enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)  
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 30 (trinta) dias  
Execução Fiscal PJe  
Processo: 7044171-33.2020.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Executado: G F RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP

CDA's :  
CITAÇÃO DO EXECUTADO: G F RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP  
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens

à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 725.903,27 - Atualizado até 22/03/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,  
A consulta ao sistema Infojud apontou endereço já objeto de diligência nos autos (ID:54611891).

Nota-se que as modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos pedidos de ID:55796431.  
Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.  
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE  
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026731-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DONADON - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia para cobrança de débito não tributário em desfavor de Marcos Antônio Donadon (CDA's n. 20190200002067; 20180200057199 e 20190200294305).

As CDAs n. 20180200057199 (ID:45946316) e 20190200294305 (ID:45946316) não indicam a origem do débito.

Intimado para providências, o Estado pleiteou a suspensão da cobrança e posteriormente sua extinção.

É o breve relatório. Decido.

O débito regularmente inscrito em dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF. Para tanto, a Lei de Execuções Fiscais aponta como requisitos da CDA: Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e  
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

De igual sorte, o CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

No caso em destaque as CDAs n. 20180200057199 (ID:45946316) e 20190200294305 (ID:45946316) não indicam a origem do débito.

Com base na leitura do título, é possível verificar a natureza não tributária da cobrança, contudo, tratando-se de multa pecuniária, o número do processo criminal que a originou é indispensável para ampla defesa do executado.

Neste sentido, o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. 1. A jurisprudência pacífica no STJ é no sentido de que os títulos executivos por serem títulos formais, devem estar bem delineados os aspectos indispensáveis para que possa o executado produzir a sua defesa. 2. O Tribunal a quo, entendeu que o título não atende os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que não constou a origem da dívida e a natureza do crédito tributário, o que inviabilizou o exercício do direito de defesa da executada, por não possuir os requisitos mínimos exigidos por lei. 3. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1166608/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).

Deste modo, ausentes as informações do art. 2º, §5º, III da LEF, o título executivo não deve fundamentar a cobrança fiscal.

Pelo exposto, julgo extinta a execução fiscal em relação às CDAs n. 20180200057199 (ID:45946316) e 20190200294305 (ID:45946316) nos termos do art. 485, IV do CPC.

A cobrança prosseguirá em relação a CDA n. 20190200002067.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013288-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº 7708, BRENO DE PAULA, OAB nº RO399B, ARQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, FRANCIANY DE PAULA, OAB nº RO349B

CDA: 20170200028592

DECISÃO

Vistos, etc.,

Após bloqueio integral do valor do crédito exequendo via sistema Sisbajud, a Executada peticionou nos autos pugnando pela imediata liberação do valor constricto.

Sustentou que o crédito já estaria garantido, porquanto ofertou bem imóvel nos autos da ação anulatória n. 7016898-16.2019.8.22.0001 (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho). Diz que o valor de mercado seria suficiente para a satisfação integral do crédito fiscal, o que levou aquele juízo a deferir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) em seu favor.

Aduziu que a penhora on line no montante de R\$ 463.551,99 teria sido superior ao valor do crédito (R\$ 226.631,20) e que a constrição comprometerá a continuidade de suas atividades comerciais, porquanto o referido valor seria utilizado para pagamento de despesas de pessoal (funcionários).

Alega que a situação decorrente da pandemia (COVID-19) tem trazido dificuldades à continuidade de suas atividades, considerando a necessidade de honrar os compromissos com seus credores (folha de pagamento, fornecedores e tributos).

Por fim, pediu a análise processual à luz do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), posto que possui outro bem capaz de garantir o juízo.

É o breve relatório. Decido.

Consoante restou assentado na decisão ID 54400250, o crédito cobrado nestes autos remanesce exigível.

Isso porque, embora o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública tenha deferido a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) em favor do grupo Rovema, indeferiu expressamente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Observe-se, novamente, trecho da parte dispositiva daquela decisão, in verbis:

“Ante o exposto, defere-se parcialmente o pedido de tutela, apenas para que seja possível ao autor, ora embargante, a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, devendo o crédito continuar exigível”. (grifos nossos)”.

Em outras palavras, por inexistir suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, este juízo deferiu o pedido da Exequente de consulta ao sistema Sisbajud, que resultou no bloqueio integral do crédito retro citado no montante de R\$ 463.551,99.

Registre-se que a penhora ocorreu sobre o valor indicado pela Fazenda Pública na petição ID 54503660, inexistindo indícios de excesso de penhora, como sugere a Executada.

No tocante à análise quanto à manutenção da penhora e do risco de continuidade da empresa, vejamos.

A consulta prévia feita em 16/03/2021 para evitar bloqueios em várias contas simultâneas e excessos, apontou que a empresa possuía o saldo total de R\$ 6.648.181,92, se consideradas todas as suas contas bancárias (espelho da consulta de saldo em anexo).

É dizer, o bloqueio de R\$ 463.551,99 atingiu menos de 10% do saldo total depositado nas contas bancárias da devedora.

Em que pese as alegações da Executada, não há comprovação de que o valor bloqueado é essencial para a continuidade de suas atividades ou que implicará no atraso do pagamento da folha salarial de seus funcionários, notadamente porque mais de 90% de seu saldo foi preservado.

Não se desconhece as dificuldades que as empresas estão passando em decorrência desse momento de exceção advindo da pandemia COVID-19. Porém, alegações genéricas de dificuldades financeiras ou de risco à continuidade de sua atividade econômica, quando desacompanhadas de material probatório, não podem comportar medidas extremas que levem ao desbloqueio do montante integral em dinheiro em seu favor.

É certo que, se, por um lado, a execução tramita no interesse do credor (art. 797 do CPC), por outro, deve ser respeitado o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC).

Ocorre que o princípio da menor onerosidade implica na possibilidade do devedor indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para satisfazer o crédito cobrado, sob pena de manutenção dos atos constitutivos já realizados (art. 805, parágrafo único do CPC).

Evidente que a indicação de bem imóvel, por maior que seja seu valor de mercado, não possui a mesma liquidez que dinheiro, não podendo ser tal indicação considerada apta a substituir a constrição pecuniária mencionada.

Essa a razão (liquidez), inclusive, pela qual o dinheiro é o bem preferencial em detrimento de quaisquer outros no bojo da cobrança fiscal, consoante previsto no art. 11 da Lei 6.830/80:

Art. 11 – A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I – dinheiro;

II – título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III – pedras e metais preciosos;

IV – imóveis;

V – navios e aeronaves;

VI – veículos;

VII – móveis ou semoventes; e

VIII – direitos e ações.

A propósito, veja-se o entendimento do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CARTA FIANÇA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL.

1. O acórdão recorrido consignou: “O recurso não merece provimento, pois, por força da alteração do art. 9º, inc. II, da Lei de Execuções Fiscais, conferida pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a admitir o oferecimento da carta fiança ou seguro garantia à execução fiscal. Isto porque, como as normas processuais são de caráter geral, a sua aplicação é subsidiária quando não houver previsão específica na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional ou na legislação fiscal regulamentadora. Assim, prevalece o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, alterado pela Lei nº 13.043/14, que possibilita ao executado oferecer carta fiança em valor correspondente ao montante do débito, com os acréscimos legais, a título de garantia do Juízo, ficando descartada a aplicação dos artigos do art. 835 e 848, do CPC, até porque, cuida-se de garantia originária e não de substituição, consoante a jurisprudência do STJ: (...) Assim, injustificada a recusa da Municipalidade pautada na inobservância da ordem contida no art. 11, da LEF, e na ausência de demonstração de inviabilidade da realização do depósito em dinheiro por parte da executada, já que a execução também deve observar o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805)” (fls. 114, e-STJ).

2. A irrisignação merece prosperar.

3. A situação não é sobre substituição, e sim oferecimento em garantia logo após a citação do devedor, mas a solução deve ser idêntica.

4. Segundo definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

5. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AGRG NOS EARESP 415.120/PR, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/5/2015; AGRG NO RESP 1.543.108/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/9/2015; e RESP 1.401.132/PE, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2013.

6. Nos EREsp 1.077.039/RJ ficou registrado que a substituição da penhora de dinheiro por qualquer outro bem só pode ser feita a pedido da Fazenda Pública, ou, se por iniciativa do devedor, apenas quando este demonstrar, com provas concretas, devidamente apreciadas pelo juízo competente, a sua necessidade imperiosa, isto é, para afastar a ocorrência de dano desproporcional.

7. É correto afirmar que o legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a)

depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública. Note-se que, também na redação do art. 9º, a primeira modalidade de garantia é justamente o depósito em dinheiro. Tal situação encontra justificativa plenamente razoável, à luz do art. 20º da LINDB e do princípio segundo o qual a execução se faz no interesse do credor, no sentido de que o processo deve propiciar ao titular de uma pretensão assistida pelo ordenamento jurídico, preferencialmente, a respectiva satisfação pelo modo idêntico ao que a obrigação seria naturalmente cumprida e, como se sabe, o meio ordinário de quitação das obrigações pecuniárias é o pagamento em dinheiro.

8. A única equiparação feita no art. 9º é a de que se assemelham à garantia mediante penhora (de bens próprios ou de terceiros) as garantias consistentes na efetivação de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária.

9. Na Lei 6.830/1980 não se encontram dispositivos outros que possam ao menos sugerir que fiança bancária e dinheiro representam bens do mesmo status.

10. A lei estipula que tanto o depósito em dinheiro quanto a fiança bancária são meios de garantia da Ação de Execução Fiscal, da mesma forma que a penhora dos bens listados no art. 11 da LEF. Note-se que nivelar dinheiro e fiança bancária à penhora é fenômeno absolutamente distinto de equiparar o dinheiro à fiança bancária.

11. Não há como falar em maior liquidez quando o dinheiro - instrumento próprio para quitação das obrigações fiscais - não é oferecido para garantir a Execução Fiscal e existe a recusa do ente fazendário sob o argumento de se preferir dinheiro a fiança bancária. É evidente que nesse hipótese haverá menor liquidez.

12. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra.

13. O órgão colegiado criou na verdade o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor.

14. Dito de outro modo, a garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

15. Agravo em Recurso Especial conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra.

(AREsp 1547429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/12/2019, DJe 25/05/2020).

Por tais razões, não se revela razoável deferir o desbloqueio do valor constricto, porquanto os elementos dos autos não corroboram a alegação de que a continuidade da empresa está em risco (ante a preservação de mais 90% de seu saldo bancário), além de que a penhora atingiu o bem preferencial disposto no art. 11 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, rejeito o pedido da Executada e MANTENHO o bloqueio integral realizado via sistema Sisbajud, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a validade do crédito está sendo discutida na ação anulatória n. 7016898-16.2019.8.22.0001 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, condiciono o levantamento do valor bloqueado nos autos até decisão definitiva da ação retro citada, aplicando-se, mutatis mutandis, o disposto no art. 32, §2º da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7012560-28.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: WERIDIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JOÃO SILVAFELICIODOS SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7012576-79.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº

AC4270

DEPRECADOS: JOÃO CARLOS DOS SANTOS ROSADO, ITATIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO DE CASAS DE MADEIRA LTDA - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 55833003). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013469-07.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera, considerando o saldo irrisório (espelho em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7012591-48.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: SILVANIA MARIA CANDIDA

GUIMARAES - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ANTONIO CLAUDIO TRINDADE SALES - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014189-71.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7030629-45.2020.8.22.0001



Requerente: SAMUEL SANTOS DE SOUZA  
 Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830  
 Requerido: ADRIANA CAJUEIRO MALAQUIAS  
 Advogado:  
 Certidão  
 Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 55565637, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
 Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.  
 FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA  
 (assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0105711-95.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. P. DOBRI - ME - ADOVADOS DO EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, VANILCE CUSTODIO VIEIRA, OAB nº RO1829, TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA, OAB nº RO2820, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307

DESPACHO

Vistos,

Há notícia de parcelamento do crédito tributário (ID:55751833).

Intime-se a Credora para que apresente o extrato do parcelamento ou indique a data prevista para término, em dez dias.

Após, retorne concluso para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011786-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADOVADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GELSNEY CASARA DA COSTA, GELSNEY CASARA DA COSTA - ME - EXECUTADOS SEM ADOVADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Consulta ao sistema Sisbajud infrutífera.

A ordem de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, consoante restou assentado em entendimento sumulado do STJ. Confira-se:

Súmula 560

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca

por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

O mesmo entendimento foi reiterado em outros julgados do STJ (AgInt no REsp 1520298/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1584295/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019; REsp 1817868/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 08/08/2019).

No caso dos autos, não houve o exaurimento na busca de bens penhoráveis do devedor, posto que realizada, apenas, uma consulta ao sistema Sisbajud, razão pela qual indefiro o pedido Id 55273150.

Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014231-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID:55794934.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041843-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA ELIANES FACANHAS DE BARROS - ADOVADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 SENTENÇA



Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por DETRAN em desfavor de MARIA ELIANES FACANHAS DE BARROS, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205830856.

A executada noticiou o pagamento integral do débito (ID:54395357; 55857573), e o Credor pleiteou a extinção da cobrança.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal.

Procedi a retirada do gravame inserido via Renajud (espelho em anexo).

Havendo demais constrições, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034873-22.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA ELIANES FACANHAS DE BARROS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por DETRAN em desfavor de MARIA ELIANES FACANHAS DE BARROS, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205830709.

A executada noticiou o pagamento integral do débito (ID:55859203; 54223739), e a Credora pleiteou a extinção da cobrança.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal.

Procedi a retirada do gravame inserido via Renajud (espelho em anexo). Havendo demais constrições, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011730-96.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0107838-06.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COLORTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, CICERO LOPES DA SILVA, AURICLEIA LACOUTH DA SILVA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TADEU AGUIAR NETO, OAB nº RO1161

CDA: 20050200002793

DECISÃO

Vistos, etc.,

Este juízo promoveu a remoção dos gravames inseridos sobre o veículo da Executada junto ao sistema Renajud (Id 54435657).

Porém, a devedora comprovou que a referida restrição administrativa remanesce ativa junto ao DETRAN/RO (Id 55823032).

Sendo assim:

1. Determino que o Diretor-Geral do DETRAN/RO e/ou qualquer servidor desta autarquia estadual que possua poderes para tal, no prazo máximo de dez dias, providencie a exclusão manual de todo e qualquer gravame e/ou penhora pendente sobre o veículo // Ford Ranger XLT 13P, placa NDW-5388, de propriedade de Cícero Lopes da Silva (CPF n. 040.297.392-53) no tocante a este processo (0107838-06.2006.8.22.0001).

2. À CPE: instrua-se este ofício com as cópias anexas dos seguintes documentos: decisão Id 54435657, doc. Id 54435754, petição Id 55074622, decisão Id 55245379, doc. Id 55245522, petição Id 55823029 e doc. 55823032.

3. Fica o proprietário do veículo e/ou seu representante legal, desde logo, autorizado a se valer deste ato decisório para exigir o cumprimento desta ordem judicial junto ao DETRAN/RO, dentro do prazo assinalado supra, desde que sejam apresentados todos os documentos anexos descritos no item 2 supra.

4. Após, aguarde-se os esclarecimentos pelo prazo de dez dias, contados a partir do recebimento deste ofício.

5. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações ao órgão de trânsito no tocante ao cumprimento desta ordem judicial.

Cumpra-se com urgência. Serve a cópia como OFÍCIO.

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, CEP 76803-592, Porto Velho/RO (DETRAN/RO).

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055076-34.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLAUDINEI LABORDA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial.
2. Intime-se o executado para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequite para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
6. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. 21 de Julho, nº 3163, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026451-53.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REPENORTE COMERCIO E REPRESENTACAO DO NORTE EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID:55796343.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7044432-95.2020.8.22.0001

DEPRECANTES: MARIA SUELI DOS SANTOS AGUIAR, MARIA APARECIDA IZIDRO, MARLEIDE ALVES LEA, RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARINEIDE GOMES DA SILVA, MARIA VIRLENE VIANA VEIGA, ELIAS NUNES DA COSTA, ONESIMO MONTEIRO CAITANO, FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO, CELSO DOMINGUES, DANIEL FERREIRA ARAUJO, ROSILEIA PEREIRA DE LIMA, ALESSANDRA BOTELHO DA SILVA SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS, MANOEL FERREIRA LIMA, JOSUE ADERALDO LOPES DE CARVALHO, JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE SOUZA PADILHA, FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO, ANGELA MARIA DE SOUZA CRUZ, JOSE ELIAS DE SOUZA CRUZ, JULIO MARCOS SOUZA CRUZ, LOURENCO FERREIRA GOMES - DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: VIVALDO FERREIRA CABRAL - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verificou-se que não consta junto aos documentos anexados cópia da petição inicial.

À CPE: 1. Oficie ao juízo deprecante para encaminhar cópia da petição inicial, no prazo de dez dias. Serve de OFÍCIO.

2. Satisfeita a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 51328148). A cópia servirá de MANDADO.

3. Atente-se à CPE que deverá constar no máximo 7 (sete) pessoas por mandado, nos termos do art. 42 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028412-33.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Sebastiao Pereira Lopes

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015172-11.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

EXECUTADO: ANTÔNIO GURGEL BARRETO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0141682-69.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VILMAR BAIA DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020923-38.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil  
REQUERENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO,  
TRAVESSA SÃO CRISTÓVÃO 1658 NOSSA SENHORA DAS  
GRAÇAS - 76804-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO  
NETO, OAB nº RO2664

SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Considerando o parecer ministerial de ID: 54367655 - Págs. 1-2, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição do Parquet.

Com o decurso do prazo, sem nova CONCLUSÃO, retornem os autos ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:**

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO,  
TRAVESSA SÃO CRISTÓVÃO 1658 NOSSA SENHORA DAS  
GRAÇAS - 76804-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO  
NETO, OAB nº RO2664

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 22 de março de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006796-37.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, AVENIDA AMAZONAS 1576 SANTA BARBARA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada habilitada nos autos, para que comprove ou efetue o pagamento do remanescente, em 15 (quinze) dias, nos termos da petição e cálculo retro.

Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070031-69.2008.8.22.0101

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ACIR PEREIRA RAMOSEXECUTADO: ACIR PEREIRA RAMOS, CPF nº 09597875349, RUA MESTRE GABRIEL 5344, FLODOALDO P. PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON FRANCISCO FALCAO DE CARVALHO MARCOS, OAB nº PI16947

DECISÃO Recebo a petição de ID: 55374854 -Págs. 1-3 como Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução de Título Executivo que atende a regra do art. 202 do CTN (CPC, art. 518).

O devedor, através da petição de ID: 55374854 -Págs. 1-3, alegou a ilegitimidade passiva.

Pois bem. Rememoro que consolidou-se o entendimento, antes do CPC/1973, segundo o qual a exceção de pré-executividade constituía meio legítimo para discutir questões que pudessem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, desde que desnecessária a dilação probatória (STJ, AgRg no Ag em REsp 678.058/SP).

O CPC atual, por sua vez, dispôs, em seu artigo 518, que toda e qualquer questão concernente à validade do cumprimento de SENTENÇA pode ser arguida pelo executado "nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz".

Está, assim, reconhecida legislativamente a possibilidade de que questões de ordem pública sejam suscitadas e analisadas no curso do próprio procedimento executivo, sem a necessidade de oposição de embargos.

Vale dizer, ainda, que, apesar de o DISPOSITIVO referir-se, apenas, ao cumprimento de SENTENÇA, deve, igualmente, ser aplicado ao processo de execução (ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Civil no CPC/2015. São Paulo: Editora RT, 2016, p.428).

Diante do exposto, DETERMINO:

I - Quanto ao pedido de retirada do nome do Executado dos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido há que restar deferido com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, sendo certo que a urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e, por óbvio, a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte Executada (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Logo, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a RETIRADA DA RESTRIÇÃO inserida no comando de ID: 32331078 - Págs. 1-2, devendo a CPE promover a respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata certificação nos autos.

II - A seguir, dê-se vista ao excepto (Fazenda Pública) para se manifestar em 15 (quinze) dias;

III - Após, a réplica (CPC, art. 350);

IV - Na sequência, subam conclusos para determinar o que for de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de março de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Ofício nº 0070031-69.2008.8.22.0101/22/03/2021/GAB

Processo: 0070031-69.2008.8.22.0101

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O EXECUTADO: ACIR PEREIRA RAMOS, CPF nº 09597875349 teve seu nome incluído no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima que trata de execução fiscal. Como foi comunicado o pagamento/parcelamento do débito fiscal e determinada a exclusão do nome do devedor do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do EXECUTADO: ACIR PEREIRA RAMOS, CPF nº 09597875349 do SERASAJUD pelo débito dos autos 0070031-69.2008.8.22.0101, já quitado. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, segunda-feira, 22 de março de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010393-43.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUCIANA SILVA NASCIMENTO, RUA GETÚLIO VARGAS 334, FUNDOS ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZR COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1533, SALA 08 E 09 KM 1 - 76804-111 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - OAB/RO - 509

DESPACHO

À CPE: cadastre-se, no sistema PJE, o advogado da parte Executada para que possa receber intimações via DJE.

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

Diante do exposto, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, FICA INTIMADA a parte Executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à petição da parte Executada (ID:: 52981682 - Pág. 1-3) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 52981683 a 52981692).

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADOS: LUCIANA SILVA NASCIMENTO, RUA GETÚLIO VARGAS 334, FUNDOS ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZR COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES

LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1533, SALA 08 E 09 KM 1 - 76804-111 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 22 de março de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041505-98.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

Executado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A, opôs exceção pré-executividade, requerendo a redução da multa aplicada na CDA nº 2190/2016 de 150% para 80%, de acordo com a nova redação da Lei Complementar nº 369/2009 do Município de Porto Velho e que seja o Município de Porto Velho condenado nos ônus da sucumbência (ID: 33702177 p. 13 de 14).

De sua parte, o Município defende a inadequação da via eleita, a validade das certidões de dívida ativa e a inaplicabilidade da redução do percentual da multa aplicada na CDA nº 2190/2016 à vista da vedação do artigo 106, II "c" do CTN, bem como requer a imposição de sucumbência processual.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal para cobrança do Auto de Infração nº 2189/2016 e Auto de Infração nº 2190/2016, de 24.10.2013, este sendo o objeto da presente exceção de pré-executividade, lavrado sob o suposto de haver deixado, na qualidade de contribuinte substituto, de reter na fonte parte do "ISSQN" de janeiro de 2010 a junho de 2013 do imposto devido, penalidade aplicada de acordo com o art. 88 da Lei Complementar Municipal nº 369/2009. In verbis:

Art. 88. As multas para as quais se utilizar como base o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte, excluída a espontaneidade do sujeito passivo, serão:

[...]

V – de 150% (cento e cinquenta por cento):

[...]

b) àquele que deixar de reter na fonte, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto devido;

Inicialmente, quanto ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização se opera quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução – liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais – dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias primas facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória.

Nesse contexto refuto o alegado pela Fazenda Municipal de que não caberia a presente peça para julgamento do MÉRITO da redução da penalidade de multa aplicada.

Destaco que a aplicação da multa à razão de 150% do valor do tributo que se deixou de recolher. Em que pese tal valor estar de acordo com o previsto na lei correspondente, certo é que uma multa que em tanto supera o valor principal da obrigação tributária apresenta sim caráter confiscatório.

Ora, o Supremo Tribunal Federal já fixou, de certa forma, em julgamento proferido no AgRg no REExt 833.106/GO, um limite ao percentual da multa, de modo que as penalidades que ultrapassem 100% acabariam por violar o princípio do não confisco.

Quando há tributo não recolhido e uma multa a ser aplicada sobre esse valor, há ao menos um limite máximo para se considerar legítima a imposição de multa.

Uma vez que a letra da Constituição Federal apenas proibiu o efeito confiscatório (artigo 150, IV), não estabelecendo qual seria o limite para não se chegar ao confisco, deverá o contribuinte se socorrer do Judiciário contra possíveis excessos praticados pelo Fisco, que deverá decidir com fundamento, sobretudo, na razoabilidade, proporcionalidade e no bom senso.

Na hipótese, à vista da porcentagem exorbitante utilizada no cálculo da multa aplicada (150%), a redução dela é a medida que se impõe.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, vejamos:

Arguição incidental de inconstitucionalidade. Multa fiscal de 140%. Caráter confiscatório. Inconstitucionalidade material do inciso III, alínea b, do artigo 77 da Lei Estadual n. 688/96. Precedente do STF. Reconhecimento. Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da alínea b do inciso III do artigo 77 da Lei Estadual n. 688/96, a qual prevê multa fiscal sancionatória no importe de 140% (cento e quarenta por cento), por possuir caráter confiscatório, portanto, em total afronta ao princípio constitucional do não-confisco insculpido no art. 150, IV, da CF/88. À luz da jurisprudência do STF, o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que o arbitramento acima do montante de 100%, possui natureza confiscatória, portanto, incompatível com preceito constitucional. Arguição de inconstitucionalidade reconhecida. Arguição de Inconstitucionalidade, Processo nº 0003261-96.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento: 22/07/2014.

No entanto, a questão gravita em torno da possibilidade da redução do percentual da multa aplicado no Auto de Infração ora executado em comento, com o advento de Lei Complementar nº 676/2017, para um percentual menor, que passaram a estar redigidos nos seguintes termos:

Art. 88. As multas para as quais se utilizar como base o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte, excluída a espontaneidade do sujeito passivo, serão:

[...]

II – de 80% (oitenta por cento):

[...]

d) aquele que deixar de reter na fonte, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto devido; (NR)

[...]

V – de 150% (cento e cinquenta por cento): àquele que deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços ou a emitir sem a observância dos requisitos legais, conforme dispuser o regulamento; (NR).

[...]

É notório que no disposto no art. 150 da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, ou seja, pode-se dizer que, em regra, a lei não deve retroagir.

Entretanto, quando nos deparamos com o art. 106 do CTN, temos que a lei pode ser aplicada a ato ou fato pretérito. Vejamos:

Art. 106. CTN A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[....]

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[....]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nessa alínea devemos nos ater a palavra penalidade. A retroatividade só se aplicará às penalidades, o que ocorre no presente caso, e não as alíquotas.

Importante esclarecer que se o excipiente tivesse pago a multa e depois sobreviesse a penalidade mais benéfica, NÃO TERIA como reaver o valor pago, uma vez que o pagamento já teria sido efetuado e se encontraria definitivamente julgado. Fato que não ocorreu com até o momento.

Como o título ainda está sob recurso da análise judicial, e nesse decurso sobreveio norma mais benéfica em relação à tal penalidade, a norma retroagirá para beneficiar o mesmo.

Nesse contexto não deve ser acatada a alegação do Município de que o ato foi definitivamente julgado. A norma retroage apenas em casos de penalidades, e ainda, desde que elas estejam sob recurso ou que ainda não tenham sido pagas.

Na hipótese dos autos razão assiste ao executado quanto à possibilidade de aplicação do percentual menor com edição da Lei Complementar nº 676/2017 do Município de Porto Velho publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho no dia 29 de setembro de 2017 que alterou a redação dos incisos II e V do artigo 88 da Lei Complementar nº 369/2009 do Município de Porto Velho.

Isto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DETERMINAR que seja atualizada a dívida da CDA nº 2190/2016 da multa aplicada com a redução do percentual conforme nova redação da Lei Complementar nº 676/2017, sem prejuízo das multas e juros aplicados.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência, pois a causalidade é o postulado maior, sendo a sucumbência uma mera aplicação específica, mas não a única.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0103977-37.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JANICE AMARO CASTELLAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao

endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos

com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDAs que instruem os autos, devendo juntar comprovante nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: XXXXXX - Pág. 5 - inscrição municipal: XX.XX.XXX.XXXX.001), certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: XXXXX - Págs. 1-X, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2021

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 9 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017967-49.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL, RUA DO TAMBORIM 1823 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

DESPACHO

I - DETERMINO que a parte Autora, por meio de seu/sua advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento).

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Observa-se que o feito encontra-se apto para julgamento no estado em que se encontra, portanto desnecessária a designação de audiência de conciliação, sendo certo que caberá à parte autora recolher 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento da complementação das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

II - Com isso, tornem os autos conclusos para SENTENÇA / julgamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:



AUTOR: JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL, RUA DO TAMBORIM 1823 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049086-33.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 0, - ATÉ 803/804 BAIXA UNIÃO - 76805-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCP, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 7049086-33.2017.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado:POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME, CNPJ nº 05683693000188, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 0, - ATÉ 803/804 BAIXA UNIÃO - 76805-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME, CNPJ nº 05683693000188, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 0, - ATÉ 803/804 BAIXA UNIÃO - 76805-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.733,91 (reais) - Atualizado até 16/03/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 16 de março de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034605-60.2020.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: DENEZ GEMINORUM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

MARIA ALBERTINIA DE SOUZA interpôs os presentes embargos, alegando inconstitucionalidade do imposto, ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal sem o incidente de descondição da personalidade jurídica, o cerceamento de defesa, e carência da ação, decorrente da isenção tributária extinguindo-se de consequência a execução.

Juntou com a inicial as cópias de documentos.

Apesar de intimado o embargado não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

Inicialmente consigno que foram bloqueados os valores de R\$ 15.096,80, da conta da embargante, referente a execução fiscal nº 0126029-22.2008.8.22.0101, cobrança de licença de funcionamento dos anos de 2004 e 2005, parte executada a Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra e corresponsável MARIA ALBERTINIA DE SOUZA. As atividades da associação foram encerradas em 2008.

Pleiteia, em razão de sua natureza, a ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, quanto as citadas taxas.

Na medida em que a Constituição Federal assegura a imunidade tributária recíproca entre os entes públicos (art. 150, VI, "a"), resta saber se a embargante se enquadraria nesta qualidade.

O STF já firmou entendimento de que "A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município". (RE 594015, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 6.4.2017, DJe de 25.8.2017 - Tema 385).

No que se refere à imunidade sustentada, não é o caso da aplicação do art. 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal, posto que se refere apenas a IMPOSTOS.

Entretanto, a Lei Municipal nº 199/2004, em seu art. 156, parágrafo único, é expressa em declarar que "não são considerados contribuintes de taxas, os órgãos da administração pública direta dos governos federal, estadual e municipal, as entidades filantrópicas, beneficentes, os templos de qualquer culto, unidades escolares sem fins lucrativos, os partidos políticos e as missões diplomáticas", sem atribuir qualquer condição à mencionada isenção.

Na hipótese dos autos, verifica-se através do parecer 0373/2003, ID: 47688086 p. 7 de 10, que foi concedido a associação o benefício da isenção da Taxa de Localização (Alvará) ano 2003, assim também descrito no BIC.



Consta no BIC o seguinte histórico: CAD. CONF. PROC. Nº 06.7116/2003 - ISENTAÇÃO DA TAXA DE ALVARÁ, CONF. PARECER FISCAL 0373/2003 E PROC. DE CADASTRAMENTO NR. 06.7116/2003. - EFETUADA ISENÇÃO DA LIC. P/FUNC. CONF. SOL. ATRAVÉS DO PROC. NR. 06.4345/2005 E PARECER FISCAL NR. 2134/DEF/PGM. - EM 20.10.2005.

Pode-se inferir do respectivo BIC que houve a isenção do alvará de funcionamento do ano de 2005, que também pode ser comprovado o pedido através dos documentos anexos no ID: 47688086 p. 1 de 10, qual seja cópia do pedido de isenção da Taxa de funcionamento do ano de 2005, PROC. NR. 06.4345/2005, CDA que está sendo objeto de cobrança na execução fiscal.

Ademais, leia-se no ID: 47688084 p. 4 de 4 o protocolo do pedido de isenção da taxa referente ao ano de 2004 protocolo 06/4470 do dia 12/05/04.

Nesse sentido, deixo de apreciar os demais pedidos à vista da razão que assiste ao embargante considerando que a associação comprovou que foi beneficiária da isenção da taxa alvará de funcionamento conforme art. 156 da Lei Municipal nº 199/2004 pelo reconhecimento da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, bem como, juntou cópias de documentos que solicitou junto ao órgão municipal competente a referida isenção também para os anos de 2004 e 2005.

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para extinguir as CDAs nº 35956/2008, 35957/2008.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais correspondentes a 5% do valor da causa.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e procedam-se as baixas e anotações necessárias, bem como manifeste-se a embargante informando os dados necessários para expedição de alvará judicial.

Cumpra-se.

P.R.I.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028667-55.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ERONILDE FERREIRA NUNES, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4583, - DE 4468/4469 A 4592/4593 IGARAPÉ - 76824-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de MARIA ERONILDE FERREIRA NUNES.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Ao ID: 55101814 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Custas quitadas (vide anexo).

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026207-61.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: CRISTOVAO MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

CRISTÓVÃO MOREIRA pleiteia a retificação de sua certidão de nascimento, no que tange ao local de nascimento, posto que está suprimido a informação do Município e Unidade da Federação.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela constou suprimida informações do local de nascimento do autor, qual seja, Porto Velho/RO.

Veja-se o parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484/2017 ao art. 54 da Lei de Registros Públicos:

Art. 54 (...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. Não há dúvida, portanto, de que a naturalidade do indivíduo engloba o local de nascimento de forma completa: cidade, estado, região etc. Deve-se no caso, retificar o assento de nascimento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

A requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar

ao senhor oficial do registro civil (2º Registro Civil de Porto Velho/RO) que proceda à retificação do assento de nascimento de CRISTÓVÃO MOREIRA (matrícula 095729 01 55 1999 1 00147 194 0044034 15), devendo constar o Município de nascimento e Unidade da Federação como Porto Velho/RO, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade da justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

A parte deverá procurar o Cartório do 2º Ofício de Registro Civil Porto Velho-RO para retirar a certidão retificada (gratuita) ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODALIDADE ELETRÔNICA

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) NOELMA DIAS DOS SANTOS, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de abril de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de abril de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação ou 80% do valor de avaliação, caso se trate de imóvel de incapaz)

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site [www.deonizialeilos.com.br](http://www.deonizialeilos.com.br).

PROCESSO: Autos nº. 0001989-31.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequirente(s) a MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (CNPJ: 05.903.125/0001-45).

BEM(NS): Imóvel urbano localizado na Rua Madalena Otero, nº 7.275, Cuniã, na cidade de Porto Velho/RO. Em regular estado de conservação, com calçada a meio fio. Imóvel com Inscrição Fiscal nº 01.15.080.0500.001. Sem informação quanto ao registro imobiliário.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 23 de julho de 2020.

DEPOSITÁRIO: FRANCISCO IRAN RIBEIRO NUNES, Rua Madalena Otero, nº 7.275, Cuniã, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.491,33 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), em 28 de maio de 2015.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção pelo INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá fazer lances pela Internet, através do site [www.deonizialeilos.com.br](http://www.deonizialeilos.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeilos.com.br](http://www.deonizialeilos.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado NOELMA DIAS DOS SANTOS, e seu cônjuge se casado for, e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de equipe

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

#### EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODALIDADE ELETRÔNICA

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) EMIL GORAYEB na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de abril de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de abril de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação ou 80% do valor de avaliação, caso se trate de imóvel de incapaz)

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site [www.deonizialeilos.com.br](http://www.deonizialeilos.com.br).

PROCESSO: Autos nº. 1000353-42.2011.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequirente(s) a MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (CNPJ: 05.903.125/0001-45).

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Emil Gorayeb, nº 3.439, Bairro João Bosco, na cidade de Porto Velho/RO, terreno com área total de 1.022,09 (um mil, vinte e dois metros e nove centímetros quadrados), e área construída de 384,62 (trezentos e oitenta e quatro metros e sessenta e dois centímetros quadrados). Imóvel com Inscrição Municipal nº 03.02.153.0002.001. Sem registro imobiliário.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 05 de agosto de 2020.

DEPOSITÁRIO: EMIL GORAYEB FILHO, Rua Emil Gorayeb, nº 3.439, Bairro João Bosco, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 19.813,84 (dezenove mil, oitocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), em 05 de novembro de 2020.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

#### CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção pelo INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá fertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeilos.com.br](http://www.deonizialeilos.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital,

devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o executado EMIL GORAYEB, e seu cônjuge se casado for, e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de equipe

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

**EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODALIDADE ELETRÔNICA**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) LEILA CRISTINA ALVES DE SÁ - CPF: 599.786.272-00 na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 08 de abril de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 22 de abril de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação ou 80% do valor de avaliação, caso se trate de imóvel de incapaz)

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

**LOCAL:** Através do site [www.deonizialeilos.com.br](http://www.deonizialeilos.com.br).

**PROCESSO:** Autos nº. 0038696-95.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente(s) a MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (CNPJ: 05.903.125/0001-45).

**BEM(NS):** Imóvel situado na Avenida João Goulart, 2.552, Bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho/RO, com as respectivas benfeitorias, tendo o terreno a área de 376,89m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e seis metros e oitenta e nove centímetros quadrados), e área construída de 116,61m<sup>2</sup> (cento e dezesseis metros e sessenta e um centímetros quadrados). Imóvel com Inscrição Municipal nº 03.02.063.0412.001. Imóvel sem registro imobiliário.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 12 de março de 2020.

**ÔNUS:** Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 10.717,02 (dez mil, setecentos e dezessete reais e dois centavos), em 24 de outubro de 2019.

**LEILOEIRA:** Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA:** Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

**CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:** Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção pelo INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

**MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá fertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou

impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigido ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o executado LEILA CRISTINA ALVES DE SÁ, e seu cônjuge se casado for, e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de equipe

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009774-11.2021.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

**EMBARGANTE:** ASSOC. DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE RUA DE PORTO VELHO

**ADVOGADOS DO EMBARGANTE:** PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

**EMBARGADO:** MUNICIPIO DE PORTO VELHO

**ADVOGADO DO EMBARGADO:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Tempestivos os Embargos de Terceiro (CPC, art. 675), recebo-os. Certifique-se ainda a interposição nos autos principais, suspendendo-os, inclusive e principalmente a venda judicial.

Cumpridas as formalidades e estando em de acordo com os preceitos legais, intime se o embargado para manifestação, querendo, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

**SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.**

Porto Velho, 23 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029155-78.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**EXECUTADO:** RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME, RUA MATRINCHÃ 686 LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO EXECUTADO:** JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

No Id nº 22551984 o Advogado Jairo Pelles apresentou cumprimento de SENTENÇA dos honorários de sucumbência referentes a DECISÃO de ID nº 9943357.

No dia 03/07/2020 foi expedida a RPV no valor de R\$ 1.564,62 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) conforme ID nº 46414541. No Id nº 51216739 o exequente reitera o pedido e determina-se a intimação do município para que comprove o pagamento, no entanto o município permaneceu inerte.

Então, novamente na petição de ID nº 54490532 o exequente requereu o pagamento, sendo determinado o sequestro dos valores.

Ocorre que entre a minuta de sequestro e a resposta, que foi positiva, tendo sido bloqueado os valores requeridos, o município atravessou uma petição comunicando o pagamento do RPV (ID nº 54490532) através de depósito judicial. Desta forma existe saldo em duas contas vinculadas ao mesmo processo.

No Id nº 54530999 peticiona o exequente requerendo a expedição de alvará judicial.

Diante do exposto determino:

a) Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01742782-2, para a conta poupança de nº. 013.00024738-1, agência nº. 2848, da Caixa Econômica Federal, em nome do Jairo Pelles, CPF nº 004.093.161-72.

b) Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01747035-3, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45.

**SERVE CÓPIA DESTE ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL,** para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

**SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO,** instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

**EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODALIDADE ELETRÔNICA**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) ERIBERTO F. GOMES na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 08 de abril de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 22 de abril de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação ou 80% do valor de avaliação, caso se trate de imóvel de incapaz)

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

**LOCAL:** Através do site [www.deonizialeilos.com.br](http://www.deonizialeilos.com.br).

**PROCESSO:** Autos nº. 0045266-34.2008.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequirente(s) a MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (CNPJ: 05.903.125/0001-45).

**BEM(NS):** Imóvel situado na Rua Goiás, 312, Bairro Tucumanzal, na cidade de Porto Velho/RO, terreno com área de 190,57m<sup>2</sup> (cento e noventa e sete metros e cinquenta e sete centímetros quadrados), e área construída de 83,64m<sup>2</sup> (oitenta e três metros e sessenta e quatro centímetros quadrados). Imóvel em Inscrição Municipal nº 02.04.145.0382.001. Sem registro imobiliário.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em 30 de julho de 2020.

**DEPOSITÁRIO:** NILDE MARIA NASCIMENTO DE CASTRO, Rua Goiás, 312, Bairro Tucumanzal, Porto Velho/RO.

**ÔNUS:** Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 4.102,21 (quatro mil, cento e dois reais e vinte e um centavos), em 10 de janeiro de 2020.

**LEILOEIRA:** Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA:** Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

**CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:**

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção pelo INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será

imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

**MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá fertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeilos.com.br](http://www.deonizialeilos.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeilos.com.br](http://www.deonizialeilos.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o executado ERIBERTO F. GOMES e seu cônjuge se casado for, e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de equipe

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

## EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODALIDADE ELETRÔNICA

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) JOSÉ DE ALMEIDA OSSAINE na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de abril de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de abril de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação ou 80% do valor de avaliação, caso se trate de imóvel de incapaz)

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site [www.deonizialeilos.com.br](http://www.deonizialeilos.com.br).

PROCESSO: Autos nº. 0105455-75.2008.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequirente(s) a MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (CNPJ: 05.903.125/0001-45).

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Raimundo Cantuária, nº 4.767, Bairro Agenor Martins de Carvalho, na cidade de Porto Velho/RO, terreno com área de 397,59m<sup>2</sup> (trezentos e noventa e sete metros e cinquenta e nove centímetros quadrados), contendo uma casa com três quartos, sala, cozinha, banheiro social, banheiro no quarto, e varanda (constando no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal a área de 174,35m<sup>2</sup> para a edificação). Imóvel com Inscrição Municipal nº 01.12.054.0420.001. Sem registro imobiliário.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em 19 de fevereiro de 2020.

DEPOSITÁRIO: ELIZA ANDRÉIA DA SILVA FERRAZ, Rua Raimundo Cantuária, 4.767, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/ RO

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.500,14 (oito mil, quinhentos reais e catorze centavos), em 09 de dezembro de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicatário.

\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

## CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção pelo INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição

estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá fertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeilos.com.br](http://www.deonizialeilos.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeilos.com.br](http://www.deonizialeilos.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado JOSÉ DE ALMEIDA OSSAINE, e seu cônjuge se casado for, e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma



da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de equipe

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA

FAVORECIDO: Welinton Rodrigues de Souza – OAB/RO 7512 - CPF: 791.492.352-49

Processo: 7006432-94.2018.8.22.0001

Classe: [Prescrição e Decadência, Extinção da Execução]

Exequente: MARIA IDARAELE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA e outros

Executado: Nome: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Nome: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho, FAZ SABER a quem conhecimento do presente Alvará tiver, extraí do dos autos acima citados, que se processa perante este Juízo, a transferência dos valores com ID 072021000002030996, depositados na Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 13.761-8, Agência 3796-6, Banco do Brasil código 001, de titularidade de Welinton Rodrigues de Souza CPF/CNPJ 791.492.352-49, acrescidos dos rendimentos pertinentes, vinculado(s) ao processo acima referenciado, cujo(s) documentos comprobatório(s) acompanha(m), por cópia, o presente Alvará. Devendo a presente conta ser encerrada após a liberação dos valores.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

Anexos: Recibo ID 54652729, DESPACHO ID 54653006 - DESPACHO

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0009962-76.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Iriete Batista Figueira

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0067242-82.2003.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Ana Maria Regis dos Santos

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0004162-67.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NELSON NASCIMENTO PEREIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0069132-76.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria das Gracias Nogueira Lima

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030572-16.2001.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Frederico S. Camelo/pedro Lima Verde

**INTIMAÇÃO**



Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0037341-21.2007.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CENTRO EDUCACIONAL VILAR GONDIM LTDA - CNPJ 84.619.030/0001-70 e OSLIMARY VILAR GONDIM – CPF 072.892.513-34

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

I - Defiro o pedido de citação por edital em relação aos EXECUTADOS indicados na CDA's, sendo: CENTRO EDUCACIONAL VILAR GONDIM LTDA - CNPJ 84.619.030/0001-70 e OSLIMARY VILAR GONDIM – CPF 072.892.513-34.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0037341-21.2007.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executados: CENTRO EDUCACIONAL VILAR GONDIM LTDA - CNPJ 84.619.030/0001-70 - Endereço: AVENIDA FARQUAR,

350, BAIRRO PEDRINHAS, PORTO VELHO/RO e OSLIMARY VILAR GONDIM – CPF 072.892.513-34 - Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 1495, PORTO VELHO/RO

CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: CENTRO EDUCACIONAL VILAR GONDIM LTDA - CNPJ 84.619.030/0001-70 - Endereço: AVENIDA FARQUAR, 350, BAIRRO PEDRINHAS, PORTO VELHO/RO e OSLIMARY VILAR GONDIM – CPF 072.892.513-34 - Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 1495, PORTO VELHO/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.390,07(três mil, trezentos e noventa reais e sete centavos) - Atualizado até 02/08/2007 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030753-96.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WANDERLEY MARIANO, RUA MÁRIO QUINTANA 4630, PQ ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Quanto aos honorários do(a) leiloeiro(a), consigno que é majoritária a jurisprudência no sentido de que são devidos honorários ao auxiliar da justiça tão somente quando efetivada a praça ou o leilão (ou seja, ocorrido a arrematação), consoante os termos do art. 884, parágrafo único, do CPC:

“(…) Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

(...)

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz. (...)”

Fundamento a mudança de posicionamento constante na DECISÃO de nomeação do(a) leiloeiro(a) de ID: 54508112 - Págs. 1-4, com a norma extraída do artigo 884 do CPC e esclarecendo que a atividade do(a) leiloeiro(a) – auxiliar do juízo – é, na verdade, a de intermediar a venda judicial de bens e, portanto, somente faz jus à remuneração após efetivada a alienação. Todavia, caberá ao(a) leiloeiro(a) eventual ressarcimento de despesas realizadas se, e somente se, forem comprovadas em face dos atos preparatórios com o leilão (o que não se encontram presentes tais circunstâncias nos autos).

Diante do exposto, indefiro o pedido de honorários em favor da leiloeira e determino que a CPE cumpra integralmente a DECISÃO de 55432609 - Págs. 1-2.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

LEILOEIRA: VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA - Rua João Paulo I, nº 2501, Residencial Novo Horizonte, QD 08, CS 08, Novo Horizonte, Porto Velho/RO. FONE: 99223-3004 e-mail: soua.veramaria@hotmail.com

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0013652-79.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NEEMIAS TRAJANO DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034382-14.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Messias de Oliveira Pereira

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0063142-07.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Manoel Raimundo Ribeiro

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023605-62.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA, RUA ANA SOBRAL, 2955-LAGO 1560, RAIMUNDO CANTUARIA, 5860/5930 ARIGOLÂNDIA - 78902-230 - NÃO INFORMADO - ACRE, CRUCIS ZETA, RAIMUNDO CANTUARIA, 5860, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 LAGOINHA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se possessor, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que nos autos não dispõe de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado, determino a citação de CHAGAS NETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e corresponsável MIGUEL NARCISO DA COSTA, via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Raimundo Cantuária nº 5860 (inscrição fiscal n. 01151000036001). SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE/ CITAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004606-67.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO, ESTRADA DA PENAL 0, BAIRRO RIO MADEIRA, PQ ALPHAVILLE FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069446-80.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RESIDENCIA DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR, AVN DOM PEDRO II 292, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública Estadual, na pessoa de seu Procurador - Geral, para apresentar comprovante de pagamento dos honorários advocatícios devidos, nos termos da petição de ID: 54703207 e demonstrativo de cálculo ID: 55511409 p. 1 - 5.

Após, tornem conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031332-77.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose Antonio Rodrigues

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0062642-38.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NOBRELINDA SANTOS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018902-30.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Artur Moura

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038532-39.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZA DE LUTTI RIBONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Município de Porto Velho ajuizou a presente Execução Fiscal em desfavor de LUIZA DE LUTTI RIBONI, a fim de receber créditos de IPTU dos anos 2013 a 2016, referentes ao imóvel de inscrição fiscal n. 01512000315001, cujo endereço constante nas CDAs e no cadastro imobiliário é "RUA SANTA MARCELINA, 0,".

Uma vez que tal endereço é incompleto, e não permitiria a diligência no local para citação do executado ou atual proprietário/possuidor do imóvel, o exequente requereu prazo para juntar a documentação para identificação do imóvel, o que foi deferido pelo magistrado conforme DESPACHO de ID nº 31512627.

Encerrando o prazo requerido, o exequente indicou outro endereço onde a executada poderia ser citada, sem apresentar a correta localização do imóvel, contudo, a nulidade dos títulos que instruem o presente é evidente. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, após diligências empreendidas desde o ajuizamento, em 2017, não logrou-se identificar o imóvel, tampouco atestar sua existência e localização, forçoso seria acreditar que fora devidamente atendida a exigência legal de envio do carnê ao endereço do imóvel para a efetiva constituição do crédito tributário,

da maneira como já assentou o Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CDA. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A ausência de identificação do imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois dificulta o reconhecimento do objeto que originou a execução, e, por conseguinte, cerceia o direito de defesa do executado. Precedentes. 3. Tendo a Corte a quo delineado as balizas fáticas a respeito do título executivo, a análise dos requisitos de validade da CDA não implicou na incursão do acervo fático-probatório, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ. 4. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a SENTENÇA - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material). 5. Hipótese em que a DECISÃO agravada restabeleceu a SENTENÇA extintiva, proferida sob a égide do CPC/1973 e, por conseguinte, os honorários de sucumbência ali fixados, não constituindo o decisum que deu provimento ao recurso especial marco para a incidência no novo estatuto processual (CPC/2015). 6. Agravos internos desprovidos. (STJ - AgInt no REsp: 1706743 RJ 2017/0281142-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO MÍNIMA DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - O título que embasa a execução fiscal não atende aos requisitos legais, uma vez que a identificação mínima do imóvel, que é essencial à verificação do contribuinte e do fato gerador, restou impossibilitada, porquanto ausente a especificação do número no logradouro, dificultando a defesa do executado que possui vasto patrimônio imobiliário - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00011462120144036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 07/12/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, DECLARO a nulidade das CDAs aqui exigidas (27747/2017, 27748/2017, 27749/2017, 10634/2017), e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, inclusive para baixa das CDAs declaradas nulas.

PRI.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030622-23.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ELISANGELA SANTOS SOUZA, RUA QUINTINHO BOCAÍUVA 2889, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTEVAN MOREIRA SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 2889, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S. CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Revogo o DESPACHO anterior e considerando a petição apresentada pela excipiente passo a analisar a exceção.

Executado pelo Município de Porto Velho, ELISÂNGELA SANTOS SOUZA opôs a presente exceção, alegando prescrição intercorrente e requereu suspensão da hasta por tratar-se de bem de família e pela pandemia do COVID 19.

No que concerne à alegação de prescrição intercorrente, é dos autos que em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido:

O processo foi distribuído em 02/08/2007, sendo proferido o DESPACHO inicial em 17/07/2007, que reconheceu de ofício a prescrição das CDA 12499/2007. A referida DECISÃO foi objeto de recurso e o processo ficou aguardando julgamento durante os anos de 2007 a 2009.

Com o retorno dos autos a vara o exequente requereu a citação do executado, sendo a mesma positiva em 18/09/2009 (Id nº 26047366 p. 39). Após a citação, no dia 25/08/2010, foi requerida a penhora do imóvel (Id nº 26047666 p. 44), o que foi deferido pelo magistrado, ocorre que a diligência foi prejudicada, posto que a executado apresentou parcelamento do feito em 26/11/2010 (Id nº 26047366 p.44) e os autos foram suspensos.

O processo ficou paralisado dos anos de 2011 a 2015 aguardando a CONCLUSÃO do feito para que apreciada fosse petição do autor. Após o devido andamento pelo cartório, em 16/12/2015 (Id nº 26047360 p. 86) o exequente apresentou novo requerimento de penhora levando em consideração o descumprimento do parcelamento, tendo seu deferimento em junho de 2016 e 10/07/2017. A penhora foi efetivada em 02/09/2020 conforme ID nº 46452307.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Quanto à impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família, razão não assiste ao excipiente.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei”.

Por sua vez, o artigo 5º da supramencionada norma legal preceitua: “Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Entretanto, uma vez que aqui discute-se crédito tributário proveniente do próprio imóvel, enquadra-se o caso na exceção prevista n art. 3º, inc. IV do regramento acima, que legitima a penhora do bem em comento.

Por fim, requer a excipiente a suspensão da hasta com base na alegação de caso fortuito e força maior, justificando que é o único bem e tal situação levará a uma condição de miserabilidade.

De acordo com o art. 393 do Código Civil, "O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado", desde que o fato em questão seja inevitável, imprevisível e externo, como pode ser dito da pandemia covid-19.

No caso em questão, não basta, contudo, que este fato seja invocado, o excipiente deveria ter demonstrado que a pandemia foi a causa do descumprimento da obrigação (nexo de causalidade) para não ser responsabilizado. Note-se que neste caso não se aplica, considerando que a excipiente foi devidamente citada no ano de 2009 e permaneceu inerte, não demonstrando interesse em quitar o débito. Portanto a excipiente teve 12 anos para procurar o excepto e realizar o pagamento dos valores executados, o que não fez, assim não justifica a alegação de caso fortuito e força maior.

Deverá então o excipiente promover a ação cabível de embargos à execução, instruindo-a com as provas cabíveis, para ver seu pleito apreciado.

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se conseqüentemente, com a execução, e realização dos demais atos executórios.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0061492-22.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: OCIMAR RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA

Prazo 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: P H F COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 01.768.062/0001-00 e FERNANDO CORREIA - CPF 422.809.662-04 (EXECUTADOS), atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 0040668-08.2006.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: P H F COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 01.768.062/0001-00 (EXECUTADO)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.235,85 - Atualizado até 22/02/2021.

FINALIDADE: INTIMAR a parte Executada, acima descrita, da penhora (ID 55877560 ) do seguinte bem: em suas contas bancárias, E, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito:

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Intime se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente realizada por esse meio, para, querendo, opôr embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0074772-60.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Cerene Nonato Piedade

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001043-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELIZABETH BALBY

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o

valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016649-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

EXECUTADO: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO MESMO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Após o levantamento, requerer o que entender de direito, apresentando planilha atualizada do crédito remanescente (observando que a atualização do valor deve ser a partir do mês do último cálculo realizado pelo D.Contadoria – ID 50487555), sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053911-49.2019.8.22.0001

Requerente: GRAZIELE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006829-85.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA FABRICIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002599-97.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEITON DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055789-09.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA CAROLINA BALTAZAR ZEREDO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010453-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADAILTON ALMEIDA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012299-63.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA MADALENA ALMEIDA RESRY

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 2.587,29 - fatura vencida em 12/02/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do(a) autor(a) em função do referido débito;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis.

A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física tendo em vista a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (RUA POLONIA, 5009, CIDADE NOVA, PORTO VEHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/1461450-7), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO "CORTE" EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 2.587,29 - fatura vencida em 12/02/2021), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de "cortada" da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 16/06/2021, às 13h - FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e



V - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 22 de março de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010623-17.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040813-94.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DISTRIBUIDORA ANARI EIRELI - EPP

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o



pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003763-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REBECA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABLE - SP251594

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual (coleção de livros de Medicina), cumulada com restituição de valores (R\$ 204,455), conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da questão consiste basicamente na alegação da parte autora de que firmou contrato de compra de materiais para curso de Medicina, porém, após pagamento da primeira parcela, solicitou a rescisão do contrato e devolução do valores, o que não foi concordado pela requerida.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, não tenho como procedente o pedido inicial, posto que não restou demonstrando, ainda que minimamente, qualquer falha na prestação dos serviços, de modo a motivar a rescisão contratual. Ademais disto, a requerida demonstrou pontualmente a entrega dos materiais.

Sendo assim, não há que se falar em descumprimento contratual que motive a rescisão contratual e consequente devolução de valores pagos.

De outro lado, tendo em vista a improcedência do pleito autoral, a cobrança pleiteada pela requerida, em sede de pedido contraposto, deve ser julgada improcedente, dada a força contratual, já que não o direito de arrependimento não fora exercido no prazo legal.

Sendo assim, deve a autora efetuar o pagamento da quantia estipulada em contrato, no importe total de R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO o réu da responsabilidade civil reclamada; e B) PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela demandada, nos moldes da fundamentação supra, CONDENANDO A AUTORA, REQUERENTE REBECA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA, pessoa física já qualificada, A PAGAR à REQUERIDA L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, igualmente qualificada, o valor total de R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, revogo os efeitos da tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte condenada ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BAGENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025666-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEILA REGINA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: GENY MORAES ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009616-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798, SAMUEL BARROS PEREIRA - DF44209

EXECUTADO: WENDELL FERREIRA DE FREITAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018736-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KARLA LUCIANA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DE MELO FREIRE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047384-47.2020.8.22.0001

AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REQUERIDO: FERNANDA DE MORAIS CIRICO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/06/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046564-28.2020.8.22.0001

AUTOR: IVANEIDE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REQUERIDO: DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA, W.F MÓVEIS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/06/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para

deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar a mesma válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016144-74.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLACI ANDERSON LOBO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base em SENTENÇA de ID n. 52869990, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017424-46.2020.8.22.0001

Requerente: ITAMAR ANTONIO MENEQUINI

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANE BARROS DA SILVA - RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039034-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: MARA SOARES PAVAO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/06/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018295-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044422-51.2020.8.22.0001

Requerente: PAULO HENRIQUE DE MARCO

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034711-22.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO PENHA ALVES LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)**

**FINALIDADE:** Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043202-18.2020.8.22.0001

**EXEQUENTE:** JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

**EXECUTADO:** JOICE MACHADO BONFIM

**Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)**

**FINALIDADE:** Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026292-13.2020.8.22.0001

**EXEQUENTE:** LUIZ CARLOS PINTO DE FREITAS

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823

**EXECUTADO:** TIAGO CAVALCANTE BARBOSA

**Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)**

**FINALIDADE:** Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027842-43.2020.8.22.0001

**EXEQUENTE:** CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

**EXECUTADO:** SABRINA RIBEIRO LIRA

**Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)**

**FINALIDADE:** Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7008665-93.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**AUTOR:** AUTO POSTO MARCELLA LTDA

**Advogado do(a) AUTOR:** JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497

**REQUERIDO:** ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**Advogado do(a) REQUERIDO:** MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001792-43.2021.8.22.0001

**EXEQUENTE:** PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** ANTONIA MARIADA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

**EXECUTADO:** MARLI NERY MENEZES, FRANK NERY MENEZES

**Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)**

**FINALIDADE:** Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000702-97.2021.8.22.0001

**EXEQUENTE:** JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

**EXECUTADO:** GLENDA LEOPOLDINA LIMA MENEZES

**Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)**

**FINALIDADE:** Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7006822-59.2021.8.22.0001

AUTOR: ARAO LUIZ DE OLIVEIRA FEIJO, CPF nº 19618905268, RUA TIÃO CONSTRUTOR 12 JOSÉ ACÉM - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

REQUERIDOS: RONIELSON DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 01931805296, RUA ITUMBIARA 9664, 99266-1351 JARDIM SANTANA - 76828-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I – Recebo a emenda e documentos ofertados, e passo a decidir a questão da reclamada tutela de urgência;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a medida reclamada não deve prosperar, posto que não restou demonstrado qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de aguardo do provimento final, tampouco a verossimilhança das alegações. O autor alugou o imóvel para o requerido no ano de 2017 e em nenhum momento exigiu a transferência da titularidade das faturas de consumo de energia elétrica para seu nome, estando com seu CPF nos órgãos arquivistas desde 2018. Ademais disto, o próprio contrato previa a possibilidade do locador (autor) solicitar a transferência da titularidade para o requerido junto à concessionária de energia, conforme cláusula 16º (id. 54666188 - Pág. 2), o que não demonstra ter feito. Por fim, saliento que a tutela pretendida possui caráter satisfativo, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), é medida que se impõe, devendo a parte autora aguardar o provimento judicial ao final da ação. POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, assim o fazendo com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95;

III – Cite-se o deMANDADO para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 18/05/2021, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS), consignando-se as recomendações e advertências de praxe;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes

deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo



ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001132-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS MATHEUS FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010202-27.2020.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7058330-15.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA NEVES, CPF nº 05846625215, RUA JACY PARANÁ 3222, 3222 NOVA PORTO VELHO - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

RÉU: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLARA NUNES 6139, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº RO658A

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência

e DETERMINO que a Central de Processo Eletrônico inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 27/04/2021, às 08h30min - videoconferência - a ser acionada pelo Juízo, podendo ser acessada pelas partes no seguinte link: [meet.google.com/xuh-vsnz-epa](https://meet.google.com/xuh-vsnz-epa)), expedindo todo o necessário.

Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para comunicações e contatos referentes à Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA”), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema Pje/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**— ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:**

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 51, I, LF 9099/95 e ENUNCIADO CÍVEL FONAJE nº 28); 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 e 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95, DE SUAS ALTERAÇÕES E DO CÓDIGO CIVIL, A PESSOA JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 e 23, DA REFERIDA LEI DE REGÊNCIA; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIRAR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).



**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7050796-20.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREA BRITO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Praça Linneu Gomes, s/n, Portaria 03, Prédio 24, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000890-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALANA REGINA ALVES DOS SANTOS FERRAZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, tendo em vista o retorno do A.R, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030600-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO PAZIN

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012080-84.2020.8.22.0001

AUTOR: GEOVANI LIMA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002360-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: GILCELI CORREIA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000980-35.2020.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO DE MEIRELES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045590-25.2019.8.22.0001  
AUTOR: ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA, WILFREDO SANTIAGO FLOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS  
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057100-35.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: EDINILCE LEAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS MELLO - RO9298, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959  
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS  
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008960-33.2020.8.22.0001  
AUTOR: BRISA SULZBACHER FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE PAULA LOPES DE ALMEIDA - RO6849, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919, ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916  
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS  
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000980-35.2020.8.22.0001  
AUTOR: RODRIGO DE MEIRELES SILVA  
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar conta para transferência dos valores pagos a maior, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE  
Processo nº: 7046563-77.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: LUZANIRA EVANGELISTA MAIA  
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO  
Praça Quinze de Novembro, 20, 11 andar, sala 1101 e 1102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010  
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE  
Processo nº: 7047216-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ANDREZA SOTERO LEAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009419-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JEAN ROGERS RODRIGO DE SOUSA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006849-76.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA NOELIA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

LATAM

Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031149-05.2020.8.22.0001

AUTOR: JONES CLEI DA SILVA LIMA, ADRINE SOARES MARQUES DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

RÉU: C BALDIN & CIA LTDA - ME, GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026341-88.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010319-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SEVERINO JOSE DA COSTA NETO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051839-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033229-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037444-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08, CNPJ nº 19455966000141, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

EXECUTADO: JOSE OLIVEIROS DE SOUZA, CPF nº 40899322204, RUA JARDINS CASA 17 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Requisitei bloqueio on-line do valor integral do débito, contudo, a penhora foi apenas parcial. Ato contínuo, determinei a transferência do valor de R\$ 277,16 para conta judicial, conforme tela em anexo.

Em vista do saldo remanescente, efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) dos veículos existentes em nome do executado (tela anexa).

Expeça-se MANDADO de penhora das motocicletas descritas na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD e designação de audiência pós-penhora.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7021202-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

EXECUTADO: CHARLES DA SILVA DE OLIVEIRA 03151235247, CNPJ nº 27762726000118, AVENIDA MARECHAL RONDON 4650 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Requisitei bloqueio on-line, contudo, a penhora foi negativa, conforme tela em anexo.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade do devedor.

Serve a presente como carta, ofício, MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7012272-80.2021.8.22.0001

AUTOR: JOEL RAIMUNDO SANTANA, CPF nº 11342064291, RUA CANHOTIEIRO 9186 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras

informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/06/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044732-57.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARLINDO PERONI, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2347, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Breve relatório devido à dispensabilidade do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou de indenização por danos morais devido ao cancelamento de seu voo, de Porto Velho/Rondônia para João Pessoa/Paraíba, em razão da pandemia mundial por coronavírus. Narra que a primeira alteração ocorreu no mês de março/2020, sendo a passagem adiada para 2/10/2020. Ocorre que no mês de outubro a ré adiantou seu voo em um dia, o fez perder conexão, sendo compelido a pegar uma van para Guarulhos/SP e chegando lá foi informado que não havia voo disponível para João Pessoa, apenas para Recife, motivo pelo qual o autor teve que ir para o destino final às suas expensas, sem qualquer auxílio por parte da ré.

Em defesa, a ré pleiteou a suspensão do processo por 90 dias, e, no MÉRITO, justificou que o voo do autor sofreu alteração em razão da pandemia, motivo de força maior, o que retira a responsabilidade de indenizar. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. A suspensão processual não se coaduna com o rito e com os princípios do Juizado Especial, principalmente os da celeridade e simplicidade. A pandemia afetou a todos de forma social e econômica, todavia, é necessário a adaptação ao período. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

**Do MÉRITO**

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do "onus probandi", em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, além de verossímeis suas alegações.

Restou incontroverso no feito que o voo do autor sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente no mês de março.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do "fato necessário" que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Nada justifica, entretanto, as alterações ocorridas no mês de outubro/2020, em especial compeli-lo o consumidor a realizar parte do trajeto de van e ainda não o levar ao destino final.

Ainda que a ré estivesse diante de situação de força maior, compete a esta adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a ré reacomodar a autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para a requerente.

Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisionamento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisionamento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena

prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7011777-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 13910388272, RUA MIGUEL CALMON 4080, - DE 3850 A 4258 - LADO PAR CALADINHO - 76808-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Dezembro de 2020 (ID 55695155/PJE), no valor de R\$ 496,29 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/58928-3), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/58928-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Dezembro de 2020 (ID 55695155/PJE), no valor de R\$ 496,29 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte nove centavos), referente à re/cuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 09/06/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045212-35.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA, RUA AYRTON SENNA 1018 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

RÉU: LUCIANA DA SILVA GONCALVES, RUA 02 998 SANTA ISABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cobrança em que o autor pede condenação da ré a pagar o valor de R\$ 11.347,97 (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente a contrato verbal de venda de veículo.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento – ID 53142528), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:



“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Em razão do desatendimento ao chamamento judicial, a ré deve arcar com o ônus da omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente regularmente na audiência, conforme esperado.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso.

Não há prova no feito que contrarie os fatos apresentados pelo autor, nem documento que comprove a quitação do débito em questão em razão da revelia, de forma que incumbe à ré pagar ao autor o valor pleiteado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR a quantia de R\$ 11.347,97 (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000311-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055971-92.2019.8.22.0001.

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006231-34.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884



## AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034186-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

REQUERIDO: RESIDENCIAL WIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057748-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NELSON NORONHA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019931-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BEATRIZ PONCE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO4488

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009891-36.2020.8.22.0001

AUTOR: JOCILEIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017131-76.2020.8.22.0001

AUTOR: JHONES FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012701-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VIVIANE BERTOLINI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042481-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANA ESTER RODRIGUES DE MIRANDA CHUPAK

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054701-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DHEINE EUFRAUSINO PERONDI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012161-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIO SERGIO COUTO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005241-43.2020.8.22.0001

AUTOR: CAIOGRAK MEDEIROS MONTENEGRO DE CANTAI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033945-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELEN DE OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022481-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLAUCIA DO NASCIMENTO PRADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO: JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB/RO 9.171 (e-mail: contencioso@amelo.com.br)

**SENTENÇA**

Apesar de dispensado o relatório (art. 38, CPC), foi fazer um breve resumo das alegações das partes. A parte autora ingressou com esta ação alegando em resumo: contratou a empresa de transporte

aéreo de passageiros, adquirindo para si uma passagem aérea (localizador K9KDRZ), com saída dia 14/10/2019 às 20h55min de Paris/FR, com destino à Rio de Janeiro/RJ, chegando às 05h20min do dia 15/10/2019; às 18h35m desse a autora pegaria voo de outra companhia área do Rio de Janeiro para Porto Velho; a empresa unilateralmente alterou o voo para o dia 15/10/2019 e o destino para Brasília (em vez do Rio de Janeiro, como contratado), prejudicando ainda mais a autora; por causa de todo o transtorno sofreu dano moral. No final requereu indenização de vinte e mil reais. A requerida contestou alegando em síntese: necessidade de suspensão por causa da pandemia; desde 01/4/2020 a ré suspendeu sua operação no Brasil; no mérito que o voo TP 75 que realizaria o trecho Lisboa x Rio de Janeiro em 14 de outubro de 2019, foi cancelado (não foi autorizado) porque a tripulação atingiu o limite máximo de horas que podia ficar embarcada (problemas técnicos operacionais); a Ré procedeu com toda assistência cabível, prestando toda assistência necessária à Autora, sendo realocada no voo mais próximo para seu destino final; a Ré providenciou todo o auxílio necessário e adequado, até o termo do efetivo embarque do voo, bem como a disponibilização de hospedagem e traslado de ida e volta até o aeroporto; o cancelamento do voo decorreu de problemas operacionais, absolutamente imprevisíveis e inevitáveis, alheios à vontade da Ré, sendo considerado um caso fortuito; a Ré não praticou qualquer ato ilícito nem houve má prestação de serviço que desse ensejo ao dever de indenizar; ausência de dano moral; dano moral não é in re ipsa; cita o REsp 1.731.735-SP e vários julgados para sustentar a inoccorrência do dano moral; em caso de reconhecimento do dano moral, deve-se observar o art. 22 da Convenção de Montreal; norma internacional sobrepõe ao CDC (RE 351750 EDv, Relator Min. ROBERTO BARROSO); aplicação da convenção de Montreal (Decreto 5910/06), conforme reconhecido pelo STJ (Recurso Especial 1.615.981); incabível inversão do ônus da prova. No fim, foi requerida a improcedência do pedido inicial. Houve audiência de conciliação, tendo a requerida dito que não tinha outras provas a produzir (ID 47610620, fls. 148/PDF). Na réplica a parte autora também requereu o julgamento antecipado (ID 47699862 ou fls. 156/PDF). Sucinto resumo, DECIDO. O processo teve início em 2020. Em nome do princípio constitucional da razoável duração não vejo sentido em suspender o feito por conta do COVID-19. Ademais, o processo está desde setembro de 2020 aguardando sentença, tendo ficado numa espécie de suspensão por esse tempo. Não havendo questão pendente, passo ao mérito. A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de volta de Paris até o Rio de Janeiro marcado para 14/10/2019 são fatos que restaram incontroversos, não havendo negativa por nenhuma das partes sobre isso. A requerida entende justificável o cancelamento porque a tripulação atingiu o limite máximo de horas que podia ficar embarcada, considerando essa situação como caso fortuito, alheio à sua vontade. Se a tripulação atingiu o limite máximo embarcada, foi porque houve um mau planejamento da escala, ou porque faltou uma equipe para cobrir essa tripulação. Ademais, não ficou provado nos autos o motivo da tripulação exceder o limite de tempo. Assim, não pode a requerida invocar seu planejamento equivocados, como caso fortuito. A alegação da defesa de que providenciou todo o auxílio necessário e adequado, até o termo do efetivo embarque do voo, bem como a disponibilização de hospedagem e traslado de ida e volta até o aeroporto não elimina a eventual responsabilidade civil pelo cancelamento. Uma coisa é o cancelamento do voo, outra coisa foi a forma como a empresa se portou para minorar o transtorno do cliente. O Tribunal de Justiça de Rondônia e a Turma Recursal consideram que o cancelamento de voo é gerador de dano moral. EMENTA TJRO: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO. REALOCAÇÃO. ATRASO DE MAIS DE 24H. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Provada a falha na prestação de serviço consistente no cancelamento do voo, que gerou um atraso de mais de 24h no destino final, decorrente de voo internacional, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

(APELAÇÃO CÍVEL 7015253-53.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/01/2021.)

EMENTA TJRO: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAL. VALORES E LIMITAÇÕES. De acordo com a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 636331, a aplicação da Convenção de Montreal está adstrita às obrigações sobre a indenização por extravio de bagagem em viagem aérea internacional. Uma vez incontroverso nos autos o extravio definitivo da bagagem da autora e, por isso mesmo, configurada a má prestação do serviço, há o dever de a ré reparar os danos causados. As circunstâncias que envolvem o extravio de bagagem, em voo internacional, por culpa reconhecida da empresa aérea, revelam que a ocorrência extrapolou o simples aborrecimento das viagens dessa espécie. Portanto, é cabível a reparação por ofensa moral, cujo limite previsto na Convenção de Montreal não abarca a respectiva indenização. Quanto ao valor da indenização, que merece ser mantido, constata-se que foi arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimentado pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL 7002862-37.2017.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2020.)

EMENTA TJRO: APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO DE MONTREAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Estando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, consistente no atraso de voo internacional, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais e materiais suportados". (APELAÇÃO CÍVEL 7054453-10.2016.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2019.)

EMENTA TURMA RECURSAL: CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. VOO INTERNACIONAL. CADEIA DE ATRASOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028755-59.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/03/2020.)

No caso em apreço o dano extrapatrimonial foi inegável: a autora teve sua programação alterada sendo obrigada a atrasar um dia a sua viagem de volta, em vez de chegar no Rio de Janeiro chegou em Brasília, perdeu sua conexão no Brasil para Porto Velho, etc. Toda essa situação, provoca o nascimento de sentimentos negativos (frustração, raiva, impotência, ansiedade, medo), que perturbam a paz interior do ser humano ofendido e o faz perder tempo. A perturbação da paz interior e a perda de tempo, são bens extrapatrimoniais afetados com o evento, havendo prova desse fato. Logo, não há desrespeito à orientação do REsp. 1.731.735-SP, devendo o pedido inicial ser procedente. Sobre a Convenção de Montreal (Decreto 5910/06), ela não veda a indenização por dano moral. O art. 19 é expressa em dizer "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros (...)". Ainda, o artigo 22 fala do limite de 4150 Direitos Especiais de Saque, por passageiro. Com base no site , fazendo a conversão desse valor para Real, chega-se ao montante de R\$ 32.621,14. O pedido inicial é inferior (R\$ 20 mil) a esse limite. Logo, mesmo em caso de procedência no limite máximo do pedido inicial, será respeitado o limite da Convenção de Montreal. Portanto, como houve cancelamento injustificado do voo, o que frustrou toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada

ao destino final horas depois, com troca do destino (em vez do Rio de Janeiro chegou em Brasília) e perda de conexão, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana. Reconhecido o dano moral, resta fixar o seu valor. Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, considerando o valor que costuma ser fixado pela Turma Recursal para cancelamento de voo (basta ver a jurisprudência), considerando que a requerida deu toda assistência à autora no tocante à hospedagem e traslado o que fez com que o transtorno não fosse mais intenso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Importante destacar que o valor fixado é de cerca de EUR 1525,16 (hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) e cerca de USD 1817,00 (hum mil oitocentos e dezessete dólares), o que só confirma não ser um valor excessivo. Entendo excessivo o valor de vinte mil reais, não havendo justificativa para que se fuja do valor paradigma da Turma para cancelamento de voo. PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente pelo índice do TJRO e acrescido de juros legais de 1% a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se com as baixas devidas. P. R. Intimação das partes via DJE, por seus patronos. C.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046642-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEBORA GOMES PAIXAO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Certifico que, ante a petição de ID 55643757, a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema encontra-se "cancelada" desde 12/03/2021 (conforme tela abaixo), o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. A parte requerida já foi notificada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme ID 55541058, não havendo razão para renovação do prazo para seu cumprimento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054815-69.2019.8.22.0001

AUTOR: EDER CARVALHO SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033005-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051595-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação

"SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Narra a parte autora que contratou os serviços da requerida, os quais abrangem ilimitadamente ligações nacionais e internacionais.

Informa que ao viajar para os Estados Unidos, se viu prejudicado, pois não conseguia efetuar ou receber ligações, durante o período que estava em viagem.

A Requerida em contestação informa que Roaming Internacional, é a capacidade de um usuário utilizar o seu celular fora do seu país, fora da área de cobertura nacional da sua operadora que as linhas comercializadas pela ré, são configuradas desde sua habilitação com o bloqueio do roaming internacional, o que irá garantir que, caso o cliente viaje para localidades que fazem fronteira com outros países, por exemplo, não terá sua rede conectada a uma operadora estrangeira e não receberá cobranças indevidas.

A parte autora não comprovou que fez o pedido de ativação de roaming e nem que foi cobrada pelo serviço.

Dessa forma, estando a Requerida no exercício regular de seu direito, não há o que se falar em indenização por dano moral e material.

Ausente a ocorrência de danos morais e materiais indenizáveis a improcedência do pedido é o que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015477-54.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA REGINA PINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004607-47.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SUELEN CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016472-67.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE AVELINO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055152-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALCEMIR LIMA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055152-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALCEMIR LIMA DA CUNHA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição de ID 55838370, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de prosseguimento da execução.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011592-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353  
EXECUTADO: A. C. F. ACADEMIA DE ATIVIDADE FISICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035675-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: JANOARIO SOARES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006462-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ISMAEL MACHADO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERIO - RO9816

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010275-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: QUELVIN PERES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233  
EXECUTADO: TEREZA CORREIA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031332-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS:

I - Apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s);  
II - Manifestar-se sobre os valores depositados em conta judicial vinculado a este processo, conforme ID 55844164.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007222-10.2020.8.22.0001

Requerente: THAIS FERNANDA GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

Requerido(a): GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034057-69.2019.8.22.0001



AUTOR: MARCOS ORLANDO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970

REQUERIDO: VIVO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057942-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IVANILSE CRUZ BRASILIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050693-13.2019.8.22.0001

AUTOR: HALIFE ALENCAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001603-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051803-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056773-90.2019.8.22.0001

AUTOR: ANGELA LUCIA FERREIRA XAVIER EVANGELISTA, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235



Processo nº: 7034473-03.2020.8.22.0001  
 REQUERENTE: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041723-87.2020.8.22.0001  
 EXEQUENTE: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609  
 EXECUTADO: DAVI DOS SANTOS PASSOS  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.  
 Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024695-09.2020.8.22.0001  
 REQUERENTE: TIAGO AIRES DE ALMEIDA SILVA, NATHALIA YUMI KIKUCHI  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928  
 REQUERIDO: LATAM  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 Processo nº: 7012682-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALDERIO CALDAS VELOSO JUNIOR  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265  
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005572-25.2020.8.22.0001  
 REQUERENTE: RALLFFI TCHERONN SKROCH  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602  
 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056565-09.2019.8.22.0001  
 AUTOR: LETICIA JANAINA DE ANDRADE BARBOSA  
 Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852, ANDREA MAIA DE QUEIROZ - RO935, JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531  
 RÉU: LATAM  
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 Processo nº: 7011443-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE RAFAEL LESSA SERRAO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA  
 CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169  
 RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
 Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
 conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
 (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76801-235  
 Processo nº: 7003803-79.2020.8.22.0001  
 EXEQUENTE: JESSICA SOUZA PEREIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL -  
 RO9231  
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE  
 RONDÔNIA - CAERD  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
 Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
 conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
 (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76801-235  
 Processo nº: 7011883-32.2020.8.22.0001  
 REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
 CECCATTO - RO5100  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S/A  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
 Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
 conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
 (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76801-235  
 Processo nº: 7051803-47.2019.8.22.0001  
 EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S/A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
 FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
 INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir  
 espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa  
 Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
 de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
 apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
 Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima  
 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze)  
 dias para que o executado, independentemente de penhora ou  
 nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação,  
 conforme art. 525 do CPC.  
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
 OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
 TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
 DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
 REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
 NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
 N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
 ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
 PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
 CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
 PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
 EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
 SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
 DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
 DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
 RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
 COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
 CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
 19, § 2º, LF 9.099/95).  
 Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76801-235  
 Processo nº: 7048955-87.2019.8.22.0001  
 Requerente: PEDRO DIAS DA SILVA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA  
 SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992  
 Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI  
 LATELLA - MG109730  
 Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO  
 NETO - RJ60359  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada  
 para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003863-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHELLE BARROS NUNES, JULIO CESAR BRITO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BRITO DE LIMA - RO6790

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BRITO DE LIMA - RO6790

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057985-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009103-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VITOR DA SILVA SALES

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar da Petição 55737455 e anexos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PROCESSO: 7028824-57.2020.8.22.0001

AUTORES: MARIA BEATRIZ EMANUELI BASILIO SANCHES SCHOTT, CPF nº 01049535278, RUA COLORADO D'OESTE 2497, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TIAGO FELIPE SARTURI, CPF nº 87062895253, RUA JACY PARANÁ 2104, - DE 1750 A 2204 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT, OAB nº RO9506

RÉU: PATRICIA PARISOTTO ALVES DE SOUZA BORETTI, CPF nº 05848473862, RUA MATRINCHÃ 566, CASA 11 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

DESPACHO

Vistos.

A questão é simples: houve omissão/contradição/obscuridade na sentença quando excluiu honorários contratuais de 30% do débito, previsto no contrato de locação?

Contudo, como o juiz deve a todo tempo tentar conciliar as partes, para tentar evitar um futuro Recurso inominado e a perda de tempo das partes, DESIGNO audiência de conciliação que será realizada por videoconferência (Google Meet) na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 06/04/2021 às 11h00min.

LINK DA AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/bha-pxuq-ihh>

Acesso via QR CODE:

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações abaixo.

Partes intimadas pelo DJE, por seus patronos.

Cumpra-se.

Recomendações

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7011103-92.2020.8.22.0001

AUTOR: RENATA ORNELAS SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7057363-67.2019.8.22.0001

AUTOR: NATHALIA CAROLINE CANDIDO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMAN - RO8365

REQUERIDO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, HOTEL BR 364 LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011288-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVERTON MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAQUIM OCELIO LACERDA, OAB nº RO6176

REQUERIDOS: BANCO ITAUCARD S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência legível, e em seu nome, ou com a devida declaração, conforme exigência do art. 319, I, do CPC, já que afirma desconhecer os débitos constantes da fatura de ID 55608567, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007443-90.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6201, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011958-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO MAIKO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, conforme exigência do art. 319, I, do CPC, bem como comprove a titularidade do terminal telefônico

citado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003617-56.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA PAULA LOPES DA SILVA

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7053323-42.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015583-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DIOGO DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801, KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA - RO10268

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002036-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA, RODOVIA BR-364 1641, CONDOMÍNIO LIRIO TORRES - APTO-402 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA, OAB nº RO10794

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### DECISÃO

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA promovido pelo autor, ao argumento de nulidade da execução.

Sustenta ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta,

não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

5. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

5. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

5. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Constatei ainda que a Turma Recursal de Rondônia, ao apreciar a matéria no Processo 7009605-63.2017.8.22.0001, em 21/06/2018, apresentou caso semelhante ao presente feito, ao citar outro precedente do STF que reconheceu a impenhorabilidade de bens da Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT.

No referido julgado da Turma Recursal, por maioria, foi reconhecida a possibilidade de penhora de bens das Sociedades de Economia Mista, e a inaplicabilidade do pagamento da condenação por meio de precatório.

Cito a respectiva emenda:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.(Processo: 7009605-63.2017.8.22.0001 -RECURSO INOMINADO (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO substituído por DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, Data distribuição: 14/11/2017 09:13:29, Data julgamento: 21/06/2018).

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /iCK.IIntimação/ comunicação.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000225-74.2021.8.22.0001

AUTOR: PIETRO MARIA SILVA ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação da empresa requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049038-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CRUZ NOGUEIRA, RUA JARDINS 404, LIRIO T.26, APT 404 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde a requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo se submeter ao regime de precatórios.

A impugnante é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da DECISÃO da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

**DISPOSITIVO**

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, mas no MÉRITO JULGO AS IMPROCEDENTES.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

INTIMEM-SE A IMPUGNANTE, VIA AR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO, FACE RENÚNCIA NOTICIADA NOS AUTOS.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009668-83.2020.8.22.0001

AUTOR: TAIGUARA MAIA NASCIMENTO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053365-91.2019.8.22.0001

AUTOR: REBECA DO SOCORRO LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055198-47.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: EDILENE DA SILVA FREITAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:



I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054270-96.2019.8.22.0001

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010420-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CESAR MAIA TEZOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058321-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DEUSUILA LUSTOSA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, DIEGO ROBERTO SEVERINO - RO8358

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056811-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.



**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000918-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO BORGES RIBEIRO ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7054478-80.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS

AUTOR: ERIBERTO GOMES BARROSO

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LATAM

Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7056876-97.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CHARLENE GABRIELA DA FROTA DE LIMA DIPP

Advogados do(a) AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056876-97.2019.8.22.0001

AUTOR: CHARLENE GABRIELA DA FROTA DE LIMA DIPP

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010060-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GENESIANO VENANCIO DA CRUZ, RUA SERRA DA COTIA 3095, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, formulada na inicial da ação declaratória de inexigibilidade de débito, no qual se alega invalidade do TOI, porque não foi notificado da realização de perícia técnica, “conforme consta da orientação da NOTIFICAÇÃO n. 012690, ao argumento, via telefônica, de que não havia previsão para a verificação técnica do medidor por parte do IPEM/RO, por excesso de trabalho e falta de técnicos e, no mesmo dia, recebeu a cópia do relatório de ensaio do medidor n. 6008 e a referida conta para imediato pagamento.” Além do que, após a instalação do novo medidor de energia, os valores de consumo de energia passaram a ser astronômicos, razão pela qual, caiu em inadimplência de um único mês de fatura, o que justificou o corte com a suspensão do fornecimento de energia. Aduz ter quitado o valor exigido pela requerida porque esta condicionou a religação à quitação total da fatura mensal e do valor apurado a partir do TOI de suposta irregularidade na medição de consumo. Reclama não ter condições econômicas para continuar pagando os valores mensais das faturas emitidas a partir da suposta sobrecarga do novo medidor, o que . Pede, em razão disso, que a requerida seja compelida em retirar o novo medidor instalado e submetê-lo imediatamente a inspeção junto ao IPAEM-RO - Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, sob pena de astreintes. Juntou documentos.

Com esse breve relato, passo a decidir.

O Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI é o procedimento instituído pela Resolução nº 414/2010-ANEEL para caracterização da irregularidade e recuperação de receita da concessionária de energia. O art. 129, II, da referida resolução assegura a realização da perícia técnica no medidor substituído requerida pelo consumidor. O novo medidor instalado, a seu turno, deve estar com selo de conformidade com a legislação metroológica vigente (art. 73, § 3º). Como visto, para caracterização da suposta irregularidade e respectiva recuperação de receita no TOI, a perícia técnica deve ser realizada no medidor substituído, e não no novo medidor instalado.

Logo, para o fim de detectar a pretensa inexigibilidade do valor cobrado com base no TOI - este que gerou a substituição do medidor e apurou a receita perdida -, a perícia no novo medidor instalado é inócua, porque sua conformidade com as regras metrologicas é presumida do selo constante no novo medidor, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Inobstante, para averiguar a estrita legalidade da substituição do medidor, do valor da recuperação da receita resultantes do TOI e da conformidade do novo medidor com as regras metodológicas, atribuo à requerida o ônus da prova dessas circunstâncias fáticas, inclusive da juntada de cópia integral do TOI.

No mais, aguarde-se audiência conciliatória.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias,

para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2021 .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058105-92.2019.8.22.0001

AUTOR: EDSON RODOLFO MUNIZ DE CARVALHO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012137-68.2021.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE SILVA SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de água. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a água é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de água na residência da parte requerente e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Cite-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2021 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7012217-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OCINEI HOLANDA SANTOS, RUA JOÃO GOULART 3405, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda apontou o nome do autor indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito SPC, conforme documento em anexo.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007028-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NATALIA RAFAELA GABALDO

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000918-92.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO BORGES RIBEIRO ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Avenida Paulista, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006515-42.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010405-86.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO HOLANDA CAVALCANTE FILHO, ANDREA LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010420-89.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERIDO: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: IANNA CARLA CAMARA GOMES  
- BA16506

ODONTOPREV S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 14 andar - Ed. Jatobá - Torre II, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024795-61.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: RAFAEL CIOFFI NETO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR negativo de citação da parte requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012011-18.2021.8.22.0001

AUTOR: ZILMA GOMES RIBEIRO, RUA REVERÊNCIA 2525, - DE 2117/2118 AO FIM MARIANA - 76813-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

#### DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, que os argumentos fáticos-jurídicos deduzidos não demonstram a contento a probabilidade do direito que autoriza a concessão da tutela reclamada. Os esclarecimentos seguros e necessários dependem dos procedimentos subsequentes, o que somente será possível após apresentação de defesa pelo réu.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o

cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 22 de março de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020285-05.2020.8.22.0001

Requerido(a): POLLYANNA CARVALHO CAVALCANTI DE MIRANDA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011095-18.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7056811-05.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

LATAM

Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 a 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054306-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KAROLINE POERSCH

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026215-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KLERIA DE OLIVEIRA BATISTA LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003025-75.2021.8.22.0001

AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES FURTADO, BEATRIZ MARCHIORI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

RÉU: FRANCISCO MENDES RODRIGUES FILHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR negativo de citação da parte requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008345-43.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001705-24.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Av. 20 de janeiro, terminal de passageiros nº 02, nível de embarque entre os eixos 53-54/E\_G, Galeão Ilha do Governador, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21941-570

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7002595-60.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LATAM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A  
LATAM

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Guichê Tam Linhas Aéreas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049535-83.2020.8.22.0001

AUTOR: LENICE CUNHA DA SILVA 00631946276

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/06/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**



1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:  
E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017836-74.2020.8.22.0001

AUTOR: KARINE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

RÉU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014755-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TAIZA TAMARA MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7012147-15.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MADALENA FARIAS FERNANDES GOMES, RUA TRÊS E MEIO 1852, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a



intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010201-08.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE ROCHA MIRANDA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

A requerente alega que não possui contrato junto a requerida e que esta realizou restrição cadastral interna referente ao um débito de R\$ 156,91.

Verifica-se, em sede de cognição sumária, que os argumentos fáticos-jurídicos deduzidos não demonstram a contento a probabilidade do direito que autoriza a concessão da tutela reclamada. Os esclarecimentos seguros e necessários dependem dos procedimentos subsequentes, o que somente será possível após apresentação de defesa pelo réu.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 22 de março de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009001-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SANDY DOS SANTOS VIANA, RUA JARDINS 1228, CASA 256 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que a requerida seja compelida a não realizar ligações ao número de telefone celular da parte requerente oferecendo produtos/serviços.

Atualmente os órgãos de defesa do consumidor e de resolução de conflitos na esfera administrativa (PROCON e outros), contam com um site em que o consumidor pode cadastrar seu número, realizando bloqueio de ligações de telemarketing de diversas empresas, incluído a requerida (<https://www.naomeperturbe.com.br/>). Esse sistema tem se mostrado eficaz.

Não há prova nos autos de que o requerente tenha feito o bloqueio por esta ferramenta moderna e que se mostra eficaz. Assim, deixo de apreciar o pedido liminar, para conceder prazo para o requerente realizar o bloqueio por meio dessa plataforma.

Realize-se a citação.

Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 22 de março de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010455-15.2020.8.22.0001.

AUTOR: VANESSA TATIANE SOUZA FOSQUEANO

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao

cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011217-94.2021.8.22.0001

AUTOR: FILIPI DE OLIVEIRA SANTOS, RUA PARTICULAR 4712, BLOCO A, APARTAMENTO 303 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

#### DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDO.

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças, no valor de R\$ 79,15, referentes a compra cancelada pelo autor, junto ao cartão de crédito, há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança no valor de R\$ 79,15, junto ao cartão de crédito, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de

praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de março de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002956-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSIMAR MESQUITA DE SOUZA DIOGENES, RUA VILA MARIANA 8629, - DE 9407/9408 A 9837/9838 MARIANA - 76813-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

EXECUTADO: CAPEMISA APLUB CAPITALIZACAO S/A, AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS 10, ANDAR 5, 6 E 10 CENTRO HISTÓRICO - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD, OAB nº RS86745, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, LUANA PIANI BEN, OAB nº RS102248, MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD, OAB nº RS86745, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, LUANA PIANI BEN, OAB nº RS102248

DECISÃO  
Trata-se de Embargos à Execução, onde o embargante alega que a multa de 10% (dez por cento), inserido no cálculo de liquidação de Sentença, não é devida. A embargante alegara que não deve haver a incidência de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º do CPC.

Pugna ainda pela suspensão do processo, ante a situação financeira da executada, submetida, por extensão, a Intervenção Federal pela Portaria nº 7.197, de 30/08/2018. Pede que não seja realizado atos de constrição.

Todavia, na forma do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, a execução de sentença corre logo após o prazo para pagamento voluntário, independente de nova citação.

É importante dizer que não há nos autos notícia de que tenha sido convalidada em liquidação extrajudicial, motivo pelo não se pode acolher as razões dos embargos.

Ademais, importante consignar que a intervenção em foco não foi decretada pelo Banco Central, não atingindo, portanto, o fim pretendido, com fulcro no artigo 62 da Lei Complementar 109/2001, invocado pela embargante.

O valor apresentado para execução neste processo está devido, baseado em planilha de cálculos elaborada no site deste Tribunal e Justiça, com a aplicação correta da multa de 10% (dez por cento) do art. 523, §1º do CPC.

Dessa forma, RECONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034646-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCILENE DA SILVA, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 158 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de sentença judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de sentença.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

## DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que sejam liberados os valores bloqueados.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024767-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SABRINA SOUZA DA LUZ, RUA PRINCIPAL 16, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de sentença judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de sentença.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna,

trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

#### DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que sejam liberados os valores bloqueados.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Processo: 7025528-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON MORAIS DE LIMA, CPF nº 85121339291, RUA RIO GRANDE DO SUL 3801, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374, CONJUNTO VIEIRALVES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Trata-se de embargos de declaração que aponta contradição na decisão de Id 50611860, que determinou a designação de nova audiência de conciliação quando já ocorrida a citação da empresa embargada.

A citação da embargada ocorreu em 27.08.2020, dias antes da realização da primeira audiência de conciliação, em 07.10.2020 (ID 49174834), onde a requerida não se fez presente.

A informação sobre a citação, por meio do AR positivo, deu-se em 08.10.2020 (ID 49275775), antes do despacho embargado.

De acordo com o embargante, deveria ocorrer o reconhecimento da revelia e não a repetição de uma nova audiência de conciliação, o que, segundo afirma, representa "privilégio processual indevido".

A segunda audiência de conciliação foi realizada no dia 14.12.2020, sem acordos.

De fato, constato equívoco na determinação de uma segunda audiência de conciliação, pois o feito poderia ter sido julgado, diante da revelia.

No entanto, entendo que o ato não trouxe prejuízo à parte autora, ora embargante, pois não recebeu tratamento desigual. Seu direito de petição está assegurado pelo ingresso da demanda em juízo e a sua regular tramitação, inclusive com a concessão de medida liminar.

Mesmo se os efeitos da revelia fossem considerados e reconhecida a nulidade da decisão que determinou a segunda audiência, ainda assim a procedência de seus pedidos não seria uma certeza jurídica, já que inversão do ônus da prova tem caráter relativo.

Diante de tal cenário, entendo que o disposto no art. 13 § 1º da Lei 9.099/95 representa o melhor caminho:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Saliento que não vejo prejuízo processual que justifique a nulidade daquela decisão, pois já decorrido o ato impugnado, qual seja, a nova audiência de conciliação e cumprido o procedimento legal.

A convalidação da nova audiência de conciliação e seus efeitos (recepção da contestação) é medida garantidora do princípio constitucional do devido processo legal, além de cumprir orientação basilar da Lei 9.099, qual seja, a conciliação (art. 2º da Lei 9.000/95).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Passo a proferir, a seguir, a sentença de mérito, posto tratar-se de questões unicamente de direito e o processo.

#### SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: O requerente objetiva indenização por danos morais, face inscrição indevida promovida pela empresa requerente.

Narra que obteve o restabelecimento do plano de saúde, nos autos 7039395-29.2016.8.22.0001, mas que nunca foi disponibilizado o serviço. Afirma que não assinou contrato, desistiu do restabelecimento do plano e que o valor do débito (R\$ 17.612,00) é irreal, já que o plano de saúde seria suspenso ou cancelado, unilateralmente, após a inadimplência superior a 60 (sessenta) dias.

Na contestação da empresa requerida, acostada em 14.12.2020, tem-se a notícia do cumprimento da liminar, e a informação de que o autor foi incorporado ao plano de saúde por força de cumprimento de sentença, em 10.08.2018 e suspenso, por inadimplência, em 31.08.2020.

Diz que só foi possível restabelecer um plano individual, posto que o plano coletivo empresarial foi rescindido em 2015. Também afirma que não havia obrigação de manutenção dos valores antigos da mensalidade. Salienta, por fim, que não teve tempo hábil para colher a assinatura do autor referente ao novo plano e que o autor tinha conhecimento das parcelas em aberto, sendo devida a negativação.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Para melhor análise da questão, necessário a indicação do decidido no processo 7039395-29.2016.8.22.0001, que tramitou neste juizado e julgou procedente o pedido do autor para "DETERMINAR o imediato restabelecimento do plano de saúde contratado pelo autor, garantindo e confirmando as carências eventualmente superadas e a cobertura pactuada, até que o autor seja comprovadamente notificado, bem como CONDENO os RÉUS a pagarem ao AUTOR, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A ordem para o restabelecimento do plano, mediante a notificação do autor, ao que tudo indica e foi confessado pela empresa, não foi cumprida.

A contestação também aponta que não se tratava do mesmo plano, nem mesmo valores, não sendo a fixação determinada na sentença.

No entanto, a ordem se deu para restabelecer o plano "contratado pelo autor". E mais: para a implementação daquela decisão, seria necessária a notificação do autor no que refere às devidas informações sobre o plano a ser restabelecido e seus valores.

A empresa, no entanto, não notificou o autor, de forma clara e objetiva e valeu-se da decisão judicial como instrumento de validação do novo plano, com novas condições e principalmente, novos valores a serem quitados pelo autor, sem a sua expressa anuência, na forma determinada na sentença daquele autos.

Apesar de constar da contestação, não há nos autos prova de que a requerida tenha realizado a cobrança das mensalidades, ou mesmo informado, com clareza e objetividade, as condições da nova "modalidade de plano de saúde" a que foi obrigada a conceder, judicialmente. Muito menos prova que o autor, "utilizando de má fé", teria usufruído do plano sem a devida contraprestação.

O relatório de ID 52545175 somente aponta a suspensão do contrato n.59920 (Novo Univida I Enfermaria), firmado em 10.07.2018.

Das provas constato que o autor também não tinha mais interesse em manter aquele plano, conforme salientou na petição inicial e que o valor negativado (mais de dezessete mil reais) não condiz com a política de planos de saúde, qual seja, cancelar o plano após 60 (sessenta) dias de inadimplência.

Ao que me parece, o restabelecimento de outro plano (que não o contratado pelo autor) e deliberada omissão na devida notificação que culminaram na constituição da dívida referente às mensalidades de plano de saúde não utilizada já seria suficiente no reconhecimento do abalo moral sofrido.

Mas a empresa, além de não cumprir o determinado nos autos 7039395-29.2016.8.22.0001, ainda negativou o nome do autor em considerável valor, o que me leva a pensar em possível represália pela pretensão reconhecida judicialmente.

O pensamento toma robustez quando a empresa, depois de noticiar o cumprimento da liminar, fez nova negativação, em 01.02.2021, referente à mesma dívida apontada na inicial (ID 54358818), após o deferimento da liminar que determinou a retirada da inscrição (em 27.07.2020).

Trata-se de clara violação à boa fé processual e ao devido processo legal, além de evidente descumprimento à ordem judicial, motivos que fundamentam a majoração da multa aplicada no ID 43406364 no seu dobro (R\$ 4.000,00).

O conjunto probatório não deixa dúvidas sobre a ilegalidade da cobrança e do abalo a direitos de personalidade do autor.

Inexistindo a dívida, tem-se que a inscrição, junto aos órgãos de proteção ao crédito são indevidas, devendo o autor ressarcido pelos danos morais sofridos.

O dano é "in re ipsa" e ficou comprovado que a parte passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vez que teve seu crédito tolhido por inscrições indevidas realizada pela parte requerida.

O fato de ter o autor que experimentar o sentimento de ser considerado devedor, sem saber da dívida é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

A empresa requerida deve responder pela sua conduta imprudente e esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO.**

Assim, considerando todo o abordado acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para condenar a empresa requerida a pagar o valor de de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe e declara inexistente o débito no valor de R\$ 17.612,00.

**CONFIRMO** a tutela de urgência antecipada nos autos, bem como a majoração dobrada ali estipulada pelo descumprimento da ordem (R\$ 4.000,00).

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7003926-77.2020.8.22.0001

**AUTORES:** NEREIDA CRISTINA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES, NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO DOS AUTORES:** JOSE MARCUS CORBETT LUCHESE, OAB nº RO1852

**RÉU:** LATAM LINHAS AEREAS S/A

**ADVOGADO DO RÉU:** FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração da decisão que julgou intempestivo o recurso.

Em análise mais detida, verifico que houve, realmente contradição na decisão proferida por este juízo, razão pelo que deve ser acolhido pois os Embargos de Declaração, uma que o pedido de gratuidade não foi analisado.

Assim, passo a julgar o pedido de gratuidade e torno sem efeito a decisão no id 50042249.

E, analisando os documentos juntados pela parte autora, defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, uma vez que já houve juntada das contrarrazões, por parte da recorrida.

Providencie o cartório o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006226-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANA VIEIRA DE SOUZA, RUA 01 - RESIDENCIAL MORADA SUL 11, QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de sentença judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de sentença.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

## DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que sejam liberados os valores bloqueados.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011116-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA PIRITUBA, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

## Decisão

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo autor, ao argumento de nulidade da execução.

Sustenta ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios. Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Constatei ainda que a Turma Recursal de Rondônia, ao apreciar a matéria no Processo 7009605-63.2017.8.22.0001, em 21/06/2018, apresentou caso semelhante ao presente feito, ao citar outro precedente do STF que reconheceu a impenhorabilidade de bens da Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT.

No referido julgado da Turma Recursal, por maioria, foi reconhecida a possibilidade de penhora de bens das Sociedades de Economia Mista, e a inaplicabilidade do pagamento da condenação por meio de precatório.

Cito a respectiva emenda:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.(Processo: 7009605-63.2017.8.22.0001 -RECURSO INOMINADO (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO substituído por DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, Data distribuição: 14/11/2017 09:13:29, Data julgamento: 21/06/2018).

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/iCK.IIIntimação/ comunicação.

Processo: 7058366-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, CPF nº DESCONHECIDO, AV CAMPOS SALES 3766 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 4605 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Maria do Socorro da Silva, já qualificado nos autos, opõe impugnação à execução promovida por TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, igualmente qualificada, alegando que não tem condições de pagar o valor integral do débito, uma vez possui vários empréstimos que estão onerando seu orçamento mensal.

Pois bem, de fato, constato que houve penhora onde line, conforme id 48643800. Ocorre que não existe razão para se acolher a impugnação proposta, até por que a execução é oriunda de cobranças de honorários.

Os honorários sejam eles contratuais ou sucumbências são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora.

Ressalta-se, que é direito do exequente ver o pagamento dos serviços prestados, e como não houve comprovação do pagamento, necessário se fez a execução por meio de penhora on line.

Como não houve, excesso de execução, falta ou nulidade de citação, nem erro de cálculo, deve ser julgado improcedente os presentes embargos.

Posto isso, com fulcro nos arts. 6º e 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995, REJEITO a impugnação oposta por Maria do Socorro da Silva, à execução promovida por TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, ambos já qualificados.

Expeça-se alvará, em favor da parte embargada/exequente (TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA), o valor penhorado no id 43558319, acrescido dos rendimentos da conta judicial,

Sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei dos Juizados. Custas pela embargante (art. 55, II, Lei n. 9.099/1.995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055926-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, RUA FIGUEIRÓPOLIS 2222 CASTANHEIRA - 76811-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de sentença judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de sentença.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante,



foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

**DISPOSITIVO**

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que sejam liberados os valores bloqueados.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013607-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: APARECIDA CRISTINA DA SILVA, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de sentença judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de sentença.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta,

não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica.

2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

**DISPOSITIVO**

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que sejam liberados os valores bloqueados.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041788-19.2019.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA, AVENIDA CALAMA 6087, SALA C APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos são próprios e preenchem os requeridos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A embargante afirma que houve omissão na sentença de ID 49922216, que declarou a inexigibilidade do débito de R\$ 171,17, referente à taxa de religação à revelia e condenou a embargada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Diz que a decisão nada falou sobre a convalidação das liminares deferidas para a o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica, e que tal providência se faz necessária diante das reiteradas desobediências às ordens judiciais.

De fato, a sentença embargada deixou de confirmar os efeitos das liminares concedidas, em decorrência da procedência do pedido inicial, devendo ser reconhecida tal omissão.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho os embargos de declaração para incluir, na parte final da sentença de ID 49922216, os seguintes termos:



“Confirmo os efeitos das liminares deferidas nos Id’s 31078850 e 31293809, 31437984 e respectivas multas”.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022359-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ERNANDO DE LEMOS TEIXEIRA, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de impugnação ao cumprimento de sentença, onde a requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo se submeter ao regime de precatórios.

A impugnante é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

#### DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito JULGO AS IMPROCEDENTES.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

INTIMEM-SE A IMPUGNANTE, VIA AR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA CONSTITUIR NOVO PADRONO, FACE RENÚNCIA NOTICIADA NO ID 53250773.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7030297-78.2020.8.22.0001

AUTORES: ANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2199, - DE 2171/2172 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO FUKUMURA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2199, - DE 2171/2172 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5 E 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de embargos de declaração da sentença, onde a parte alega omissão acerca do pedido de dano material.

Em análise mais detida, verifico que houve, realmente omissão na sentença proferida por este juízo, razão pelo que deve ser acolhido os embargos, com relação ao pedido de dano material.

E, focando especificamente na alegada omissão guerreada, constato que houve despesas, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), pelos gastos com hotel na cidade de Brasília, por culpa exclusiva da requerida.

Assim, analisando objetivamente todo o contexto do processo, bem como as peças e documentos juntados pelas partes, verifica-se que a autora busca a satisfação do direito contra suposta conduta lesiva praticada pela ré, com o ressarcimento das despesas, em razão do atraso do voo.

Assim merece procedência o pedido formulado pela autora, vez que a ré, ainda se considerando sua tese de defesa, não foi capaz de trazer ao feito quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado, deixando de cumprir com o ônus constante no artigo 355, II, do NCPC, merecendo, deste modo responder por sua desídia.

Assim, deverá a requerida restituir o valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros, estes devidos a partir da citação.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 48 e 49, da LF 9.099/95, e por tudo mais que dos autos conste, conheço dos embargos e os julgo procedentes com efeitos infringentes, para fins de modificar a sentença exarada no id 51366583 e JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, condenando ainda a empresa requerida a indenização

por danos materiais no montante de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros, estes devidos a partir da citação, bem com a exclusão definitiva da referida cobrança.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015456-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA DA CONCEICAO LOURENCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por ANTONIA DA CONCEICAO LOURENCO DO NASCIMENTO, em que a parte embargante alega julgamento omissão da sentença de Id 49097155, especificamente quando deixou o ato judicial de apreciar o pedido de indenização por danos morais.

Alega que o pedido foi julgado improcedente, relativo a indenização compensatória por dano moral decorrente da alteração do contrato de transporte. Afirma que o atraso foi de 10h em conexão São paulo sem assistência, por parte da companhia requerida.

Afirma que a requerida não forneceu alimentação ou acomodação em hotel a parte autora durante o dia em que o mesmo esteve na Cidade de São Paulo aguardando a continuação de seu voo ate o destino final Pleiteia que seja dado o efeito infringente necessário aos presentes embargos para que seja julgado procedente o pedido de indenização por dano moral postulado.

Pois bem, antes de proferir sentença, este juízo tentou sanear o processo, intimando a parte autora para juntar comprovante das passagens que teve alteração do voo em questão, conforme id 45704914. No entanto, a mesma informou em petição que não tinha as passagens.

Neste sentido, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor, no caso dos autos, sequer foi provado. Fato excludente de responsabilidade civil, não estando comprovada falha na prestação do serviço.

Ainda, sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

O dano moral serve para reparar transtornos psíquicos sofridos por alguém por conta de conduta abusiva de outrem. Todavia, tanto o dano, como a ação ou omissão devem ser medidas pelo julgador, já que a indenização serve para reparar o tipo de abalo que foge da naturalidade das relações civis comuns.

Da análise da peça embargante, tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas em relação insatisfação com o julgado, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

O que se verifica, é que o embargante requer efeito modificativo com análise do mérito da decisão prolatada, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração, não sendo a via própria para se obter tal efeito modificativo.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024977-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA MARCINE SARAIVA SANTOS LIMA, CPF nº 34134565391, RUA SEVERINO OZIAS 5462, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 166, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 581, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Cuida-se de embargos de declaração opostos com o objetivo de suprir omissão na sentença embargada, porque nela não foi reconhecido dano moral, omitindo-se quanto ao entendimento do STJ que tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo ao Consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável. Pede que se supra tal omissão.

Os embargos são próprios - objetivam suprir omissão - e tempestivos, razão porque os admito.

Inobstante, não se detecta a tal omissão alegada!

A sentença foi clara quando menciona a Lei 14.034/2020, onde prevê que a devolução se dará na forma estabelecida em seu art. 3º, ou seja, em até 12 (doze) meses da data do cancelamento do voo.

Ao optar pelo cancelamento e restituição do valor da passagem, a parte requerente submete-se à moratória legal conferida às empresas aéreas, de modo que inexistente ilícito, e sim da excludente de ilicitude do exercício regular de direito por parte da requerida.

Não creio que seja necessário dizer mais detalhes das circunstâncias concretas detectadas nas provas dos autos, uma vez o voo foi cancelado em razão da pandemia de COVID-19.

Pareceu-me, portanto, que a sentença embargada não é omissa porque citou circunstâncias concretas que não autorizam compensação por danos morais.

Isso posto, julgo improcedentes os embargos de declaração. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018128-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JAKELYNE CEZARIO GOMES, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE17, AP.304 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de impugnação ao cumprimento de sentença, onde a requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo se submeter ao regime de precatórios.

A impugnante é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

#### DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito JULGO AS IMPROCEDENTES.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

INTIMEM-SE A IMPUGNANTE, VIA AR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO, FACE RENÚNCIA NOTICIADA NOS AUTOS.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001129-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CABRAL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, RUA DA BEIRA 6010, - DE 5820 A 6020 - LADO PAR FLORESTA - 76806-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

EXECUTADOS: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, AVENIDA TEFÉ 487 PRAÇA 14 DE JANEIRO - 69020-090 - MANAUS - AMAZONAS, MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, AVENIDA TEFÉ 487 PRAÇA 14 DE JANEIRO - 69020-090 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO BONATES LIMA, OAB nº AM5076, LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO, OAB nº AM9919

#### DECISÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, face a suspensão de todas as ações ou execuções contra o executado diante do acolhimento do pedido de prorrogação nos autos da recuperação judicial n. 0613082-05.2016.8.04.0001, que tramita na 15 Vara Cível da Comarca de Manaus.

Afirma, ainda, que o crédito do exequente foi incluído no plano de recuperação.

No ID 4581296 consta a Ata de Assembléia Geral de Credores, firmada em 06.12.2019, onde não consta o crédito do exequente.

Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu antes do pedido de recuperação. Assim, o crédito desta ação é concursal.

Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.

Neste sentido, cito decisão do STJ, no Recurso Especial n. 1.869.310-SP, julgado em 14.04.2020, de relatoria do Ministro Raul Araújo:

“Esta Corte tem decidido que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, concursal, portanto, deve-se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, a despeito de a decisão condenatória ou homologatória de acordo eventualmente ter sido proferida e/ou transitada em julgado em momento posterior ao deferimento do pedido.” ([https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/F1BA4741675478\\_creditoconcurisal.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/F1BA4741675478_creditoconcurisal.pdf))

O art. 9, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (25/05/2016 - ID 885945).

No caso deste processo, a condenação para pagamento de valores, bem como a condenação em honorários advocatícios, transitou em julgado em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, o valor da certidão de crédito será o valor da condenação, sem correção.

Expeça-se a CPE certidão de crédito no valor da condenação, sem qualquer atualização ou correção, nos termos da fundamentação acima discorrida e julgo extinta a execução, com base no art. 53, § 4º, da Lei 9099/95.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054329-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN EDUARDA CEOLIN FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

## DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço. O embargante aponta contradição na sentença que julgou improcedente seus pedidos de dano moral em razão da alteração de voo da empresa embargada, o que, segundo aponta, estaria destoante de outras sentenças deste juízo, inclusive referente ao mesmo voo e tempo de espera (autos 7008877-17.2020.8.22.0001).

É o breve relato.

O fundamento para a improcedência do pedido referente à indenização por danos morais restou calçado nos seguintes termos:

“Em que pese o narrado da inicial, a autora não trouxe prova de que o atraso a fez perder a prova para o curso de medicina. O atraso no horário de chegada, por si só, não é capaz de servir de base à indenização por danos morais, conforme o julgado acima citado. Somente a prova do efetivo dano é capaz de impor a indenização por danos morais, o que não restou configurando neste feito”(ID 51264581)

Entendo que os motivos que levaram à improcedência dos pedidos contra a embargada encontram-se bem explicitados na sentença, notadamente a falta de prova de que o embargante faria referida avaliação para o curso de medicina. O descontentamento do embargante refere-se aos argumentos inerentes à fundamentação ali explicitada.

A alegação de que outras decisões deste juízo reconheceram o abalo moral não tem, por si só, o condão de reconhecer o dano em todos os processos.

É preciso ter em mente que a inversão do ônus probatório, prevista no CDC, não pode ser utilizado como argumento de prova pré constituída de abalo moral sofrido, sob pena de validação judicial de verdadeira indústria voltada à indenizações por atraso de voo.

Deve ser reforçado que a ocorrência do dano moral seja reconhecido por ofensa significativa e sofrimentos. Outras situações que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil devem ser rechaçadas, dada a sua insignificância jurídica.

O inconformismo do embargante é inerente ao julgamento em si, que pode ser atacado por recurso inominado, oportunidade em que a Turma Recursal poderá reapreciar seus argumentos.

Nesta via, com a devida vênia, não vejo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser corrigidos por meio deste recurso.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013609-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO NASCIMENTO VIEIRA, RUA JARDINS 1227, CASA 180 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de impugnação ao cumprimento de sentença, onde a requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo se submeter ao regime de precatórios.

A impugnante é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

## DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito JULGO-AS IMPROCEDENTES.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

INTIMEM-SE A IMPUGNANTE, VIA AR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA CONSTITUIR NOVO PADRONO, FACE RENÚNCIA NOTICIADA NO ID 53249516.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025326-84.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF nº 28992008287, RUA URUGUAI 3142, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, RUA URUGUAI 3142, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

RÉUS: ODETE SOARES DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, MINISTÉRIO DA SAÚDE CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUYVALDO CORREIA SALES, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, MINISTÉRIO DA SAÚDE CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL GARCIA MATOS DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, MINISTÉRIO DA SAÚDE CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN FREITAS DE OLIVEIRA FILHO, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, MINISTÉRIO DA SAÚDE CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE SOBREIRA CUNHA, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, MINISTÉRIO DA SAÚDE CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DECISÃO

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado.

Da nova e integral leitura do decisor, percebe-se que nenhuma razão assiste embargante em seus argumentos, tendo em vista que a sentença foi clara analisar os requisitos para a responsabilização civil, tendo em vista que não foi demonstrado pela requerente. Ademais, dever-se-ia atentar para a liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal; as críticas mencionadas no requerimento, teriam sido promovidas em um contexto profissional.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo nenhum defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a omissão e/ou nulidade apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui nenhuma omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer efeito modificativo com análise do mérito da decisão prolatada, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração, não sendo a via própria para se obter tal efeito modificativo.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012281-76.2020.8.22.0001

REQUERENTES: WANDERLEA LESSA MARIACA, RUA FRANCISCO FONSECA 1736 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILLA FAVARO LESSA, RUA FRANCISCO FONSECA 1736 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JHONATAS EMMANUEL PINI, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERICAN AIRLINES INC, AVENIDA ATULFO DE PAIVA 153, 30 ANDAR LEBLON - 22440-032 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por JHONATAS EMMANUEL PINI, MILLA FAVARO LESSA, WANDERLEA LESSA MARIACA, em que a parte embargante alega omissão na sentença em relação aos danos morais, ao argumento de que decorrem justamente pelos transtornos causados pela Requerida, ao recusar-se a solução administrativa e por restar comprovado nos autos que a CVC impossibilitou a remarcação da passagem, vez que a agência de viagem é a responsável pela intermediação com a empresa aérea.

Pois bem! Conforme precedentes do STJ, o dano moral somente será devido se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, no caso dos autos, não se verificou qualquer circunstância concreta da qual pudesse se presumir o alegado dano moral.

Ademais, o simples descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

O dano moral serve para reparar violações de interesses existenciais decorrentes da personalidade jurídica sofridas por alguém por conta de conduta abusiva de outrem. Todavia, tanto o dano, como a ação ou omissão devem ser demonstradas para viabilizar sua aferição, já que a indenização serve para reparar o tipo de abalo que foge da naturalidade das relações civis comuns.

Analisando os embargos, tenho que a omissão alegada não diz respeito ao julgado em si, mas sim em relação à insatisfação com a decisão embargada, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível no sentido de afastar a hipótese de indenização por dano moral.

O que se se pretende é o reexame da sentença com efeito modificativo do mérito da decisão prolatada, o que desvirtua a verdadeira finalidade dos embargos de declaração, por não ser a via própria para reexame e modificação do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015789-69.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSIMAR IBIAPINA BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

DESPACHO Defiro o pedido de ID 52448616, no que concerne à expedição de mandado de penhora dos bens móveis citados, tanto no endereço da residência do executado (Rua da Gaita, nº 1643, bairro Castanheira, Porto Velho/RO,) como na empresa situada Av. Governador Jorge Teixeira, nº 2853, bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76803-859, METALÚRGICA AMAZÔNIA" Expeçam-se o necessário.

Serve como intimação.

Porto Velho 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045206-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARA HELENA PLETSCH MACHADO, RUA JARDINS 805, CASA 48 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de sentença judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de sentença.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da

União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que sejam liberados os valores bloqueados.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001326-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MATHEUS OLIVEIRA QUEIROZ, RUA SALGADO FILHO 2646, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Trata-se de decisão com relação a petição de Execução de Pré Executividade.

A parte executada pleiteia a devolução do prazo e para declarar a nulidade de todos os atos posteriores a sentença. Alega que a sentença foi disponibilizada em 27/08/2020, sem ocorrer a expedição de intimação referente a publicação para o patrono da empresa Ré.

Analisando o processo verifico que não assiste razão à parte executada, uma vez que a intimação ocorreu, via advogado cadastrado nos autos, onde o sistema registrou ciência dia 31/08/2020 23:59 horas, conforme Diário Eletrônico 27/08/2020.

Desta forma, os procedimentos legais quanto às intimações ocorreram em nome do advogado cadastrado, tendo o procedimento atendido ao comando legal previsto no art. 5º §3º da Lei nº 11419/06 que assim dispõe: "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial,

inclusive eletrônico. § 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.”

Assim, o procedimento de execução é válido, uma vez que não houve o cumprimento da sentença espontaneamente, embora os advogados devidamente intimados, devendo os atos de execução prosseguir.

Intime-se as partes. Não ocorrendo o pagamento no valor da condenação, no prazo de 10 dias, conforme planilha anexado nos autos, retornem-me os autos concluso para penhora on line.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023886-19.2020.8.22.0001

AUTOR: NELSON DA SILVA PINTO, ZONA RURAL - LINHA 4, KM 1 Linha 4, KM 1, DISTRITO DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO, OAB nº RO8962

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

#### DECISÃO

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste embargante em seus argumentos, tendo em vista que a sentença foi clara analisar os requisitos para a responsabilização civil.

Consta dos autos no id. 41674482, que o nome da parte autora estava negativado por outras instituições. Se existem outras inscrições em desfavor da pessoa, não há que se falar em dano a sua imagem, em razão da existência de nova inscrição, pois essa já se encontrava maculada por aquelas .

Os argumentos de as demais negativas estão sendo objeto de questionamento judicial, por também serem indevidas, não devem prosperar. Logo, para que surja o dever de indenizar, deve-se, tão somente, apurar a existência do dano e do nexos de causalidade, pois o ato ilícito, no caso, é irrelevante.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissos ou obscuros com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo nenhum defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a omissão e/ou nulidade apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui nenhuma omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer efeito modificativo com análise do mérito da decisão prolatada, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração, não sendo a via própria para se obter tal efeito modificativo.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032003-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: L & M RODRIGUES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: D.S.MARTINS - ME, V C DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032113-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DARCY DE SA ALMEIDA

EXECUTADO: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,



SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048983-55.2019.8.22.0001

AUTOR: LILA BETHANIA PANTOJA CASTIEL

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043293-11.2020.8.22.0001

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por José Kleiton Alecrim da Silva contra Banco Santander S/A e Pagseguro Internet S/A.

Consta dos autos que o requerente realizou pagamento de boletos, pensando está pagando parcelas de um financiamento que tem com o primeiro requerido, mas, na verdade, estava enviando dinheiro a um golpista. A transação foi realizada por meio da plataforma da segunda requerida, que, quando informada, não teve como recuperar o dinheiro, pois já havia sido sacada pelo fraudador.

Rejeito as alegações de ilegitimidade passiva de ambas as requeridas, pois como possuem relação com os fatos, devem permanecer no pólo passivo. A responsabilidade será apreciada no julgamento de mérito.

O cerne da questão é a existência ou não de responsabilidade ou não das requeridas no golpe sofrido pelo requerente.

O requerente não trouxe provas de que os boletos adulterados teriam sido emitidos no site oficial da primeira requerida.

Regra geral, tais boletos são emitidos em sites não oficiais, que imitam o endereço eletrônico de um determinado banco, fazendo algumas pessoas acreditar estar em um ambiente seguro. Estas fraudes não estão sob controle dos bancos, se tratando realmente de um problema de segurança pública, o que seria diferente se houver a prova de que o boleto teria sido emitido por canal oficial do banco.

A segunda requerida juntou, no corpo da contestação, um dos boletos fraudados emitidos pelo golpista. No documento, percebe-se claramente a adulteração, pois o beneficiário do pagamento é "PAGSEGURO INTERNET S.A.", e não o banco/financeira credor do contrato de financiamento.

Pelas provas constantes dos autos, infere-se que a fraude era grosseira, vale dizer, possível de percepção pelo requerente. As requeridas não possuem responsabilidade no evento em análise.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012217-66.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

RÉU: LATAM



Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025087-46.2020.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO NEVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009997-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054667-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000937-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018197-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO EDUARDO SIMAS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: LATAM

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025537-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE LACERDA QUEIROZ COSTA, BRENDA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740  
Advogados do(a) REQUERENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740  
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013287-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALAN CARLOS FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

EXECUTADO: VAGNER ROGERIO DA SILVA CORDOVIL

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033917-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSALVO LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA, VICTO MANOEL DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006749-24.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLIVEIRA PEREIRA CANDIDO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007743-86.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, Rua Canadá 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-900  
TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049289-24.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE IZAQUES FERREIRA DE ASSIS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009797-54.2021.8.22.0001

AUTOR: AULENILDA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da CONTESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011177-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDO BARBOSA DA ROSA, RODOVIA BR-364 s/n AEROCULUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102

REQUERIDO: COMERCIAL PSV LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16411, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

## REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela.

Cabe salientar que o risco de dano deve corresponder a fatos que venham a desequilibrar efetivamente uma situação pré-estabelecida, de modo que, fundado receio de dano realmente justifique a tutela pleiteada.

Assim, prossiga o processo de conhecimento seu regular trâmite. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, uma vez que ele se confunde com o pedido principal da demanda, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011299-67.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GRANNITON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852

EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012268-43.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIELMA INACIO DOS SANTOS, ÁREA RURAL 5448 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória inexigibilidade de débito em virtude de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada

“propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com repetição de indébito, em dobro referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento. Verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda.

Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não de sorte que deve melhor instruir a demanda.

Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado.

Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar cálculos contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito;

Em que pese os argumentos da autora na inicial, antes de examinar os pedidos de tutela, DETERMINO que a parte emende a inicial e junte no prazo de 15 dias, comprovante de residência atualizado, bem como cartão de crédito recebido ou alguma prova do negócio que realizou e respectivo cálculo dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), com o abatimento do que já foi pago, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada CUMPRASE.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012258-96.2021.8.22.0001

AUTOR: ZEZITO ALVES VIANA, LONDRINA 77, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR PORTO CRISTO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO Trata-se de ação declaratória inexigibilidade de débito em virtude de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com repetição de indébito, em dobro referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento. Verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda.

Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não de sorte que deve melhor instruir a demanda.

Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado.

Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar cálculos contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito;

Em que pese os argumentos da autora na inicial, antes de examinar os pedidos de tutela, DETERMINO que a parte autora emende a inicial e junte, no prazo de 15 dias, PROCURAÇÃO ASSINADA PELA PARTE AUTORA (consta assinatura de terceiro estranho à lide - ID 55775176); COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO, NO NOME DA PARTE AUTORA; cartão de crédito recebido ou alguma prova do negócio que realizou e respectivo cálculo dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), com o abatimento do que já foi pago, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada CUMPRASE.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012039-83.2021.8.22.0001

AUTOR: DIONIZIO FERREIRA SOARES, RUA ALEGRETE 3582 CASTANHEIRA - 76811-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO Trata-se de ação declaratória inexigibilidade de débito em virtude de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com repetição de indébito, em dobro referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento.

Verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda.

Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não de sorte que deve melhor instruir a demanda.

Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado.

Em havendo efetiva utilização do cartão e "amortização mínima" nos meses, há a necessidade da requerente apresentar cálculos

contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito;

Em que pese os argumentos da autora na inicial, antes de examinar os pedidos de tutela, DETERMINO que a parte emende a inicial e junte no prazo de 15 dias cartão de crédito recebido ou alguma prova do negócio que realizou e respectivo cálculo dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), com o abatimento do que já foi pago, sob pena de indeferimento liminar, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada CUMPRASE.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007777-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRO DE SOUSA RODRIGUES  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100  
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA  
DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, CPF/CNPJ: 98283480200, Valor: R\$ 10.365,21 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2021 .

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7055343-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IRIS GABRIELLE DOS SANTOS BERNARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES  
CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº  
BA34908

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$8.427,33 (oito mil e quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012417-39.2021.8.22.0001

AUTOR: IURI MAIA DO AMARAL, RUA NETUNO 3600 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da ausência de relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação das ligações de cobrança poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis ao requerido, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR LIGAÇÕES DE COBRANÇA ao terminal telefônico do autor (69 992316933) e destinadas a terceiro (Sra. Helem), sob pena de pagamento de

multa integral de R\$ 100,00 (cem reais) por cada nova ligação de cobrança, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/06/2021 12:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017848-88.2020.8.22.0001

**EXEQUENTE:** RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

**EXECUTADO:** CLEBER ROBSON FERREIRA SOUSA, RUA CAMELO 3115 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a última pesquisa no sistema SISBAJUD foi infrutífera, indefiro o pedido de repetição da construção judicial.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer outra construção judicial, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7041179-36.2019.8.22.0001

**EXEQUENTE:** A F PONTES EIRELI - EPP

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

**EXECUTADO:** LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 715,47 (setecentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019468-38.2020.8.22.0001

**REQUERENTE:** CICERO DA CONCEICAO SILVA

**Advogado do(a) REQUERENTE:** MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

**REQUERIDO:** GUILHERME RODRIGUES GOMES 10614430607, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA  
**Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA**

**FINALIDADE:** Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

**DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:** 16/06/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

**COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA:** Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);



4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020948-51.2020.8.22.0001

Requerente: VALCIR GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024131-30.2020.8.22.0001

Requerente: MARCELO FERREIRA DA SILVA

Requerido(a): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027068-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAINEY DE SOUZA MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

REQUERIDO: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que deixou seu veículo na empresa requerida para conserto de algumas peças que apresentavam defeitos. Quando deixada, foi informado que esta deveria permanecer naquele local, pois o uso do bem acarretaria a piora do mesmo. Ocorre que no dia posterior, 27.06.2020, o Requerente foi notificado que o seu veículo encontrava-se em movimento por diversos locais na cidade de Porto Velho. Tal fato só veio a seu conhecimento porque na sua motocicleta é instalado um rastreador da marca Imobi, o que era desconhecido pela ré. Ao entrar em contato com a ré, foi informado que o preposto da empresa tinha levado o bem para sua residência, para testes acerca do conserto feito. Ocorre que a motocicleta estava na posse do recepcionista da empresa, pessoa não autorizada a realizar testes nos veículos.



**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Alega que em razão da pandemia a ré foi obrigada a ficar fechada por vários meses até ser autorizada a reabrir. Assim, houve a diminuição de funcionários e para evitar aglomeração de funcionários, dividiu os funcionários fazendo escalas e plantões. No dia 26 a empresa trabalhou em três turnos, de manhã, de tarde e noite para poder adiantar o serviço atrasado. E para ter certeza de que o problema foi solucionado a moto precisava ser testada fora do pátio da Requerida. A moto do Requerido foi retirada da empresa para testes durante o plantão noturno por funcionário autorizado a realizar os testes. Aproveitando a rota do teste da motocicleta o funcionário passou por sua residência parando por um certo período voltando a empresa para guardar motocicleta ainda dentro do período do expediente interno do plantão da Requerida. Afirma que a motocicleta foi entregue ao Requerente em perfeitas condições. Refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

O requerente demonstra a contratação dos serviços da requerida para conserto de sua motocicleta, bem como a utilização da moto em várias rotas na cidade.

Nota-se que a ré simplesmente alegou que o preposto saiu com a motocicleta para testes, aproveitando para dar uma parada em sua residência, e não trouxe aos autos a prova da legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Forçosa, pois, a CONCLUSÃO pela existência de falha na prestação dos serviços.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, pois confiou na empresa requerida. A utilização de sua motocicleta por funcionário da ré, sem sua autorização, de fato ocasionou aborrecimentos extraordinários ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da empresa ré.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 12 de março de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035968-82.2020.8.22.0001

Requerente: ILZA MARIA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034448-87.2020.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO AMORIM DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO224-A

RÉU: CONSTRUTORA AMIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034448-87.2020.8.22.0001  
 AUTOR: GILBERTO AMORIM DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO224-A  
 RÉU: CONSTRUTORA AMIL LTDA  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055591-69.2019.8.22.0001  
 EXEQUENTE: ANDRIA REGINA DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099  
 EXECUTADO: NEILTON ALVES DA CUNHA  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7049907-66.2019.8.22.0001  
 EXEQUENTE: ANA CLAUDIA ARAUJO MENDES  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024  
 EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978  
 PENHORA NEGATIVA

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 5.815,12 (cinco mil e oitocentos e quinze reais e doze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7056341-71.2019.8.22.0001  
 AUTORES: OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA PIRES DE SOUZA, OAB nº RO3450  
 REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

**DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL**

Requisei bloqueio on line do valor de R\$5.593,57 (cinco mil e quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058281-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BARBARA MOREIRA GHISI, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APTO 601 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 3, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

**DESPACHO**

A multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte, do CPC não necessita de autorização judicial, é consequência lógica prevista em lei, onde decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, haverá a incidência automática da multa de 10%.

Contudo, em sede de Juizado Especial Cível é vedado a cobrança de honorários de execução, que estão previstos no art. 523, §1º, segunda parte, do CPC.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução, requerendo a constrição judicial que entender devida, bem como, juntar planilha de cálculo, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039762-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS FRANCA RODRIGUES, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3884 CUNIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492  
REQUERIDOS: VERA LUCIA RODRIGUES CASTRO, RUA DA PAZ 5750, (R.R. DISTRIBUIDORA) BAIRRO NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, RUA DA PAZ 5750 NOVA ESPERANÇA - 76822-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a manifestação da parte, concedo novo prazo de cinco dias para a parte credora juntar ou o instrumento de acordo ou o comprovante de depósito do valor informado na petição de Id. 55012173, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026632-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ELZI RAMOS SARAIVA, RUA CATALÃO 4297 JARDIM SANTANA - 76828-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Sem razão a parte executada, tendo em vista que no Acórdão houve determinação quanto a restituição dos valores pagos, referente ao contrato anulado pela Turma Recursal.

Contudo, a parte exequente tem a obrigação de apresentar planilha apontando mês a mês, cada valor descontado/pago, com o respectivo comprovante de pagamento, tendo em vista que não se presume valor pago, mas sim, apresenta-se prova do pagamento.

Desta forma, oportuno à parte credora para que em cinco dias apresente a planilha de cálculo detalhada, com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043966-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: RUTH HIGA ROCA, RUA CARÁ 5558 LAGOA - 76812-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte foi devidamente citada, conforme Enunciado 5 do FONAJE, o que torna desnecessária nova diligência de citação, ante a contradição.

Desta forma, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003303-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, CONDOMINIO CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: LUAN DA SILVA FELIX, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APT. 402 - F JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente apresente a informação, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055167-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANA DA MOTTA LIMA, RUA DO PEDREIRO 1314 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT 1350 TARUMÃ - 69041-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903

DESPACHO

Conforme anteriormente decidido não há como deferir a desconsideração da personalidade jurídica, ante a alegação de sucessão empresarial sem provas documentais.

Pois bem.

A questão não é impossível de ser demonstrado pela parte exequente, a qual deve diligenciar na junta comercial ou outro órgão, onde a empresa matriz foi inscrita e coletar documentos que demonstrem seu alegado, a aquisição da primeira parte requerida, pela pessoa jurídica apontada.

Desta forma, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser indeferido, novamente.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução ou requerer e informar o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021  
Danilo Augusto Kanthack Paccini  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016057-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA NILZA FREITAS DE SA, BELEM 381 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATAN AZLIN SANTIAGO DE SA, BELEM 381 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281

EXECUTADOS: priscila cação brasil, RUA PADRE MARIA PENHA 2010 SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO, AV.GUSMÃO 1945 SÃO FRANCISCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

DESPACHO

A atividade do juízo deve ser subsidiária e não substitutiva à das partes, assim, o pedido de oficiar órgãos públicos para que forneçam vínculos empregatícios da parte executada não se coaduna com a atuação subsidiária, pois se o ato fosse realizado o juiz estaria agindo com parcialidade, indo de encontro com os princípios processuais. Ainda, soma-se, o fato de existirem sistemas judiciais específicos para a informação requerida.

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado, devendo a parte exequente, em cinco dias, requerer o que entender de direito e dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação

Porto Velho, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011510-64.2021.8.22.0001

REQUERENTES: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1631, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS AZEVEDO AVILA, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1631, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA AZEVEDO PIRES, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1631, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, OAB nº RO5079

REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., RUA BELA CINTRA 755, CONJ 31 CONSOLAÇÃO - 01415-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que o autor (M.A.A) está sendo representado e assistido por sua genitora Larissa Azevedo Pires..

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite

junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012487-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MACHADO & BIANCHI LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SIRLEI FERREIRA SANTOS DO NASCIMENTO, RUA AMÉRICA CENTRAL 2620 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que o credor pretende a execução do título executivo extrajudicial representada pela nota promissória acostada aos autos, com fundamento nos arts. 784, I e 829, do CPC.

Entretanto, a pretensão externada pelo exequente não vingará, posto que o título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo, consoante exigência expressa do art. 784, I, CPC/2015.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Assim, considerando a ausência dos requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez, deve o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 801 e 803 do CPC, facultando-se à parte pleitear a dívida pretendida em processo de conhecimento, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO liminarmente a inicial de execução julgando extinto o feito, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012311-77.2021.8.22.0001

AUTORES: BEATRIZ DANTAS CAMPOS, AVENIDA GUAPORÉ 5994, APTO. 702B RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, MARCELO FERREIRA CAMPOS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELLEN CONSUELO SILVA DANTAS CAMPOS, AVENIDA GUAPORÉ 5994, APTO. 702-B RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, LOJA AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que a requerente (B.D.C) está sendo representada e assistida por seus genitores.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012474-57.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: MESSIAS BORGES NEVES JUNIOR, AV. PLANALTO s/n, QD 30 LT 19 PLANALTO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial, contrato e instrumento de cessão de crédito.

Contudo, o processo não está em ordem, posto que não há prova prévia da contraprestação do serviço contratado (art. 798, I, d, CPC).

Desse modo, intime-se a parte exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012432-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEID RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA BARÃO DE LUCENA 402, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.

No caso dos autos, constata-se que a demanda foi endereçada para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, notadamente porque a demandante tem natureza jurídica de direito público interno que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 8º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo em razão da pessoa, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, parágrafo 1º da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7035516-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRENO CAVALCANTE VENANCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente/requerente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte requerida advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Por fim, informo que está pendente a remessa do recuso interposto pela parte requerida.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043395-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA, RUA ITÁLIA 2483 PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO2160

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO OFFI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, S B ARAUJO, RUA ABUNÃ 2714-C, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DESPACHO**

Intime-se a requerida para que se manifeste acerca dos embargos opostos pela autora, no prazo de cinco dias.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014501-47.2020.8.22.0001

AUTOR: NICK LAUDA BATISTA DE ARAUJO, RUA ABUNÃ 1784, - DE 778 A 1240 - LADO PAR OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

**DECISÃO**

Em que pese ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/autora não comprovou o recolhimento das custas recursais em conformidade com a Lei de Custas do Estado de Rondônia:

A Lei de Custas do Estado de Rondônia, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1º.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;  
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal”.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.

Assim, o recolhimento é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, já que foi recolhido em janeiro de 2017.

Por fim, estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação complementar (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7009711-20.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036052-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: JOSE NILTON LEITE SOBRINHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível



Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043395-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160A

REQUERIDO: S B ARAUJO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que contratou o transporte aéreo da companhia aérea ré, por meio da agência da agência de viagem requerida, porém devido avanço da pandemia cancelou o voo inicialmente contratado. Alega que solicitou o reembolso, mas até a presente data as empresas negam. Assim, pretende a restituição integral da quantia paga pelos bilhetes não utilizados, bem como a reparação por danos morais.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AGÊNCIA:** Sustenta que a autora não comprovou a prática de conduta ilícita pela empresa e que foi a autora que solicitou a remarcação do voo, não houve um cancelamento por parte da companhia aérea, tampouco por parte da agência de viagem. Discorre acerca da ausência de danos morais e pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AZUL:** Requer a suspensão do feito e suscita a sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorre que a autora não compareceu para o embarque (no show). Discorre acerca da legitimidade da cobrança das taxas. Nega os danos morais ou materiais e pede a improcedência da demanda.

**PRELIMINARES:** A companhia aérea pretende a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado por conta da pandemia. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüidas pelas rés porquanto integram a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente decisão da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito da causa.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do feito, vez que na audiência de conciliação as partes abriram mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Ademais, a lide trata de relação de consumo, devendo ser resolvida sob a ótica do CDC.

Restou demonstrado que as partes firmaram relação jurídica e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança das taxas e nos danos alegados.

Pois bem. Inicialmente, é necessário destacar que ambas as empresas compõem a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores.

Na hipótese, não restou cabalmente demonstrado o pedido de cancelamento das passagens, vez que a autora pretendia a remarcação sem custo, porém deixou de demonstrar o envio da documentação solicitada.

Outrossim, pelas conversas elencadas pelas partes, nota-se que a todo momento a preposta da agência requerida informa que para o cancelamento, haveria cobrança de diversas tarifas e que se a autora a enviasse o atestado a remarcação seria sem custo.

Contudo, a autora não demonstrou que enviou a documentação solicitada, restando evidenciado que tentou viajar até o último momento, conforme se verifica no trecho da conversa com data de 31/10/2020 de id. 54694710 - Pág. 5, quando então solicita da preposta da agência de viagens o horário do embarque.

Neste contexto, entendo devida a cobrança pelo não comparecimento ao embarque, visto que não houve descumprimento pelas rés, mas culpa exclusiva da requerente, que deixou comparecer ao embarque e não apresentou prova dos fatos alegados na inicial, não havendo que se falar em responsabilidade das requeridas.

Está-se, pois, diante de caso de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), hipótese que elide a culpa objetiva do fornecedor de serviços pela falha em sua prestação.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente, uma vez que a simples recusa das empresas em devolver o valor integral decorrente da interpretação de cláusulas contratuais não causa dano moral in re ipsa e a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem. Ademais, a ruptura contratual ocorreu por motivos atribuíveis a autora, não podendo as requeridas serem responsabilizadas por tal fato.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008133-85.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: VANESSA DE JESUS LOPES CASTRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

**DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:** 14/06/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

**COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA:** Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**



1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003420-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NELSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR Negativo), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004540-48.2021.8.22.0001

AUTOR: LUANA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039440-91.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058486-03.2019.8.22.0001

Requerente: MATHEUS MOTA BARBOSA

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento da guia de depósito de ID 55759861, sob pena de prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004467-13.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7057006-87.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ITALO FABIO BRANDAO AMPESSAN

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016416-34.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FELIX RAMOS

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013906-48.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SANDRO LUIS LOPES DA SILVA

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Rua Tamoios, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043480-19.2020.8.22.0001

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046700-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021316-60.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553

RÉU: LUCAS SILVEIRA DE LIMA, ALEXIA CAMILA BRAGA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de

conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam

atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006733-36.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ELTON ROITTMAN DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/06/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o

aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7038953-24.2020.8.22.0001

Requerente: DILMAR CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7028003-53.2020.8.22.0001

Requerente: AUDELINO CUSTODIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7036476-28.2020.8.22.0001

Requerente: TALIANE FERNEDA BATISTA

Requerido(a): MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados pela parte autora, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7044517-81.2020.8.22.0001

Requerente: LAIS HELENA TORGESKI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005487-39.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESTEFANE BRIGIDA SANTANA DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LATAM

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044336-80.2020.8.22.0001

Requerente: VITOR HUGO RESENDE

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034006-24.2020.8.22.0001

Requerente: DENICE RAMOS DOS SANTOS

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002906-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BIANCA DOS SANTOS CARTAGENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021396-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SARA SIMONE DE OLIVEIRA CORNEAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178

EXECUTADO: ALAN FERREIRA ALVES, CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se quanto à petição de ID 55724746, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7052525-81.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LILIAN CRISTINA FERRACIOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

BANCO BRADESCARD S.A

Alameda Rio Negro, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

C&A MODAS LTDA.

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007829-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZA MARUPA NABOR ORFANIDES

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição de ID 55811593, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de prosseguimento da execução.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7030536-19.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIOVANNA DE CASTRO KEMP BELARMINO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

GOL LINHAS AÉREAS S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490 - GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7013416-26.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edif. Jatoba, Cond. Castelo Branco Office, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7006346-55.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILBERTO CAMPINAS BEZERRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7056446-48.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALAN SUERDSON LIMA MOURA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004866-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ARANHA E SILVA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

EXECUTADO: JOSE DO SOCORRO DA CUNHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)



FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016398-13.2020.8.22.0001

AUTOR: UNIVERSAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REQUERIDO: AROLDO PINTO DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual

com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 22 de março de 2021.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052815-96.2019.8.22.0001

AUTOR: ANGELA MARIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037526-89.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE JACINTO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO &amp; CIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará exclusivamente em nome da parte autora.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008056-76.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: SEBASTIAO VIEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do

processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036280-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: SABRINA GONCALVES AQUINO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:  
E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021197-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADJAEI ROGERIO FERREIRA DE AMORIM

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor RESIDUAL DE ID 55765295, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053555-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: JENNIFER FEITOSA MACEDO MATOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/06/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057006-87.2019.8.22.0001

Requerente: ITALO FABIO BRANDAO AMPESSAN

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento da guia de depósito de ID 55673303, sob pena de prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018308-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALCEDINA GARCIA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Em razão da petição de ID 55640732, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046652-71.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DONAL MIRANDA DOS REIS

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1925 a 2243 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7047308-57.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: BARBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7007738-30.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: EUDINEIA COELHO GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7004798-92.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KELLIANY NAYARA AIRES PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

AVENIDA GOVERNADOS JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO, TANQUES, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7055678-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOELMA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005392-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRIGIDA VALERIA ANDRADE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050928-77.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CELIANE RABELO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026378-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIA ARAUJO DE SOUSA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020538-90.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DOUGLAS MATEUS COGO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Rua Tamoios, 246, gol, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026804-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EDUVIRGES DE AMORIM, SANTIAGO LORRAN AMORIM DE BRITO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DOS AUTORES:** Sustentam que vem sofrendo com a interrupção no fornecimento de água em sua residência. Quando constatada a suspensão dos serviços, de pronto contata a ré para a solução, mas esta disponibiliza caminhão-pipa com atraso de 07 dias. Busca indenização pelos danos morais sofridos.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Suscita preliminar. Narra que não há registro de falta de água no sistema. Pois não houve falta de abastecimento de água, mas sim redução do abastecimento no sistema pantanal, devido a abertura de novos poços. Ressalta que jamais agiu com negligência e pede o afastamento do pedido de indenização por dano moral.

**PRELIMINAR:** Quanto ao reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A questão será examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, em especial quando as partes abrem mão da produção de outras provas e requerem o julgamento antecipado do feito (id49940545).

Nestes autos está comprovada a relação jurídica entre os autores e a requerida, sendo incontroversa a redução do fornecimento de água.

Em que pesem os argumentos da defesa acerca da ausência de indicação das datas do desabastecimento, nota-se da tela do sistema da ré (id 43485309) que entre houve reclamação administrativa e solicitação de abastecimento por meio de caminhão-pipa, no dia 16/08/2019, demonstrando que nessa data houve falha no fornecimento.

Verifica-se, ainda, que solicitação foi atendida em 23/08/2019, ou seja, após 07 dias.

Muito embora a ré defenda a ocorrência da excludente de responsabilidade prevista no art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/95, deixou de comprovar que a interrupção se deu por situação de emergência motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

Deve-se levar em consideração o longo período em que a autora se viu impedida de usufruir dos serviços, o que ocorreu por 07 dias, tempo que ultrapassa o razoável, ficando a consumidora sem água tratada para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes

desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A concessionária fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Ante o exposto, considerando a condição econômica da parte autora, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).



Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se, sendo a requerida intimada pessoalmente em razão da renúncia do patrono anterior (id 53252343).

Serve como comunicação.

Porto Velho, 12 de março de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045054-77.2020.8.22.0001

Requerente: JOHNI SILVA RIBEIRO

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019278-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO FERNANDES ROCHA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AXA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) REQUERIDO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676

Intimação

Sentença

Trata-se de ação de cobrança securitária c/c danos materiais e repetição de indébito proposta por RAIMUNDO FERNANDES ROCHA FILHO em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e AXA SEGUROS S/A.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduziu que: (I) O requerente contratou por adesão o Seguro Proteção Premiada HAVAN no dia 22/04/2017, com o número do bilhete 653905 e vigência até 22/04/2022; (II) havia cobertura de morte, invalidez permanente, desemprego involuntário e incapacidade física total /temporária;

(III) o prêmio seria o pagamento do saldo devedor na data do evento, sem englobar parcelas em atraso e respectivos encargos, no limite de R\$ 1.500,00 pagos à vista, independentemente da quantidade de contratos segurados; (IV) na data de 14/04/2020 o requerente solicitou o pagamento da indenização, tendo em vista o desemprego involuntário, mas teve seu pedido negado; (V) requereu o pagamento do valor do bilhete, reparação de dano emergente e danos morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA HAVAN: Suscitou a preliminar de: (I) Ilegitimidade passiva. No mérito aduziu que: (I) não possui nexos com a responsabilidade do dano alegado; (II) não houve danos à honra da parte requerente, mas sim mera insatisfação; (III) por não existiu verossimilhança das alegações e nem hipossuficiência do consumidor para ser deferida a inversão do ônus da prova (IV) devem os pedidos serem julgados improcedentes.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA AXA: Suscitou as preliminares de: (I) ilegitimidade passiva; (II) incompetência dos juizados (III) prescrição da pretensão. No mérito aduziu que: (I) não houve comprovação da ocorrência do sinistro indenizável; (II) inexistência cláusula abusiva; (III) não cabe indenização por danos morais, tendo em vista que impasses nas questões contratuais, por si só, não causam ofensas à honra; (IV) é inaplicável o CDC e consequentemente a inversão do ônus da prova (V) deve o processo ser extinto com o acolhimento das preliminares e/ou improcedência dos pedidos da parte autora.

PRELIMINARES: A alegada pela parte requerida HAVAN de ilegitimidade passiva não merece prosperar, posto que a comercialização do serviço, objeto do presente processo, é comercializada dentro do seu estabelecimento, bem como é para garantir o recebimento de valores em seu favor, estando assim inserida no conceito de fornecedor que é aquele que fornece produtos e presta serviços a terceiros, sendo que nossos tribunais têm entendido que a finalidade de lucro está intrínseca no previsto no art.3º do CDC;

Quanto às preliminares da parte requerida AXA, a de ilegitimidade passiva deve ser afastada, pois o requerente é contratante do serviço disponibilizado pela parte requerida, não importando o beneficiário, pois as obrigações podem ser fixadas em favor de terceiro e ainda, o autor está claramente inserido no conceito de consumidor, conforme preceitua o art. 2º do CDC.

Já quanto à preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis por necessidade de perícia, a mesma também merece ser afastada haja vista que a perícia já foi realizada pelo INSS, para o fim de conceder assistência previdenciária, o que já comprovaria a limitação física da parte.

Ademais, a preliminar de prescrição merece ser reconhecida.

Explico.

No caso há aplicação do Código de Defesa do Consumidor, contudo quanto ao prazo prescricional a vertente é analisada pelas regras do Código Civil, pois a prevista no CDC refere-se à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e a prevista no CC aplica-se aos casos de descumprimento do contrato, ficando afastada assim, a prescrição quinquenal, conforme Súmula do STJ nº 101, in albis: "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. (SÚMULA 101, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/1994, DJ 05/05/1994, p. 10379)(DIREITO CIVIL - CONTRATO DE SEGURO)".

Especificamente em relação ao seguro, o art. 206, § 1º, II, "b", assim dispõe:

"Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;



b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.

Já o art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil informa que o prazo prescricional conta-se da ciência do fato gerador, onde o dever de indenizar nasce com o fato danoso, independentemente da reclamação do terceiro, e que, em decorrência, nasce a obrigação do segurador de reembolsar a quantia ao segurado.

Nesse ponto, Pontes de Miranda informa: "Assim, não haveria como alegar que o segurado não teria interesse em mover eventual medida judicial, dentro do prazo de um ano, buscando a citação válida que interromperia o prazo prescricional."

O autor informou que acionou a seguradora em 14/04/2020, alegando que seu desemprego involuntário ocorreu em 20/11/2018, deixando transcorrer assim, mais de um ano desde o fato gerador. Desta forma, no caso em apreço, ocorreu a prescrição, nos termos do art. 206, §1º do CC.

A pretensão do requerente já foi alcançada pela prescrição, que fulmina sua pretensão, vez que o prazo prescricional iniciou a partir do fato gerador e não há provas de que no período de até um ano, após o desemprego a parte tenha acionado a seguradora.

Assim, deve o feito ser extinto com conhecimento do mérito.

DISPOSITIVO: Ante ao exposto, acolho a preliminar suscitada e reconheço a incidência da prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO ajuizado por RAIMUNDO FERNANDES ROCHA FILHO em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e AXA SEGUROS S/A, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043058-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: POLIANA DOS SANTOS FEITOSA GOMES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/06/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030508-51.2019.8.22.0001

Requerente: ROCENE GARCIA SEVALHO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043535-67.2020.8.22.0001

Requerente: JOSIMAR DOS SANTOS PINHEIRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7013410-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JANY MUNHOS CHAVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$9.579,67 (nove mil e quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7041568-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: DIUILLIAN PINHEIRO DOS SANTOS CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.378,25 (três mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012512-69.2021.8.22.0001

AUTOR: DILSE ROCHA DO AMARAL, RUA AROEIRA, - DE 4677/4678 A 4946/4947 CALADINHO - 76808-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: DILSE ROCHA DO AMARAL, CPF nº 20446004200  
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929  
REQUERIDO: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC. O pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia, bem como a negativação da dívida discutida, são hábeis a causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumpra esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado a entrada do parcelamento das faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida.

Deve-se considerar, ainda, que havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

As medidas não trarão danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade das medidas impostas que ora se defere, de maneira que estão atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia dos terminais (69) 99976-8492, (69) 99945-8492 e (69) 99956-3771, titularizados pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como se ABSTENHA de negar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (janeiro/2021 - R\$ 439,29; fevereiro/2021 - R\$ 440,40) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/06/2021 12:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7053065-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO VALDEQUES FERNANDES BARROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$11.175,11 (onze mil e cento e setenta e cinco reais e onze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012527-38.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO F DA CRUZ, RUA MÉXICO 3308, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

RÉU: BANCO FICSA S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR - CONJ 2401 - EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Relata a autora que foi surpreendida com a inclusão de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, uma vez que jamais teve qualquer tipo de relação comercial com o requerido. Assevera que constatou o depósito de R\$ 1.530,89 em sua conta bancária e que o valor está disponível para ser entregue a quem de direito, pois é fruto de empréstimo não solicitado. Diante do arrazoado, requer a concessão de tutela antecipada a fim de que o requerido seja compelido a suspender os descontos no benefício previdenciário, se abstendo de inscrever a dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem. Analisados os autos em cotejo com os requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que se mostra necessária a emenda à inicial para que a autora comprove o mencionado crédito

do valor em sua conta bancária por meio do extrato, bem como deposite tal montante em conta judicial vinculada a este juízo, a fim de possibilitar que seja oportunamente levantado pelo requerido. Desse modo, intime-se a parte autora para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012382-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: J. M. V., RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2570, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: G. L. A., VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido de sigredo de justiça, posto que na atual versão do sistema PJe apenas os servidores deste

PODER JUDICIÁRIO, as partes e os respectivos advogados cadastrados têm acesso ao processo, incluindo os documentos colacionados pela parte e os termos da demanda (inicial e manifestações), tornando despicienda a atribuição de sigilo.

Exclua-se o sigilo atribuído pela parte e, após, cite-se e intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7022572-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 1.451,54 (um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$48,47 (quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048018-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1690, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

REQUERIDO: PANIFICADORA ESTRELA GUIA LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 5973, - DE 5717 A 5975 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-515 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**Sentença**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Narra que é credora da requerida na quantia de R\$ 2.969,17 (dois mil novecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), decorrente da venda de mercadorias, conforme nota fiscal e comprovantes de entrega dos produtos acostados aos autos. Aduz que se esgotaram todos os meios suasórios para a cobrança amigável da importância devida.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e intimada a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a empresa ré se manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95 (NR).

PROVAS E FUNDAMENTOS: É caso o de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A empresa demandante demonstrou a legitimidade da cobrança, por meio da nota fiscal e comprovante de entrega dos produtos de id. 52411539.

Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, há prova suficiente a embasar o pedido da demandante. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, Código Civil), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.969,17 (dois mil novecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), corrigido monetariamente e com índices publicados pelo Eg. TJRO desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012276-20.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA CLEA FERREIRA DE CARVALHO, RUA MANOEL FILHO 7753 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 03/2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2021 10:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer

ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7038365-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ELOI LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$3.369,72 (três mil e trezentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7003196-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Como descreve o art. 525 do CPC, após o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário, sem sua realização, inicia-se o prazo para a parte executada apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Pois bem.

A intimação para cumprimento voluntário foi disponibilizada no Diário Oficial de Justiça em 18/01/2021, onde o prazo iniciou em 20/01/2021 e findou em 09/02/2021.

O prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença iniciou em 10/02/2021 e terminou em 04/03/2021.

A petição protocolada pela parte executada foi realizada em 05/03/2021, conforme documento de Id. 55241591. Portanto, um dia após o prazo final, sendo assim, intempestiva, não devendo ser analisada.

Desta forma, requisitei bloqueio on line do valor de R\$5.862,08 (cinco mil e oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012522-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON MARTINS DE SOUSA JUNIOR, RUA JOAQUIM NABUCO 1370, APTO 03 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da negativação de seu nome, bem como em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/1060068-2; R\$ 1.226,35), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.



Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/06/2021 às 13:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova

audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7047119-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

EXECUTADOS: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, KAIO MURILLO DE SANT ANA MENDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 8.020,43 (oito mil e vinte reais e quarenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$14,74 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7000884-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$258,30 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Analisando os autos, verifico que a parte depositou o saldo remanescente, após o juízo ter requerido a penhora do valor no sistema SISBAJUD.



Assim, determino que a CPE expeça alvará judicial em favor da parte exequente, quanto ao valor proveniente da penhora no sistema SISBAJUD e, quanto ao valor depositado, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7020119-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTEFANE DO NASCIMENTO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.234,18 (um mil e duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7031595-08.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisei bloqueio on line do valor de R\$3.377,03 (três mil e trezentos e setenta e três reais e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045090-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA JOAQUIM MARTINS 4495, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ILV SUPERMERCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA PRIMAVERA 1926 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Narra que é credora da requerida na quantia de R\$ 5.743,94 (cinco mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), decorrente da venda de ração e produtos alimentícios, conforme nota fiscal e boletos acostados aos autos. Aduz que tentou diversas vezes receber ou negociar, mas não logrou êxito.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e intimada a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a empresa ré se manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95 (NR).

PROVAS E FUNDAMENTOS: É caso o de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A empresa demandante demonstrou a legitimidade da cobrança, por meio da nota fiscal dos produtos vendidos e boletos inseridos ao id. 51495125.

Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, há prova suficiente a embasar o pedido da demandante. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, Código Civil), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.743,94 (cinco mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), corrigido monetariamente e com índices publicados pelo Eg.TJRO desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente

após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimto 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7011413-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimto 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7029094-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

EXECUTADO: WESLEY MEDEIROS DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 611,94 (seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7029612-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA SOUZA DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

EXECUTADO: ADEMIR DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi deferido o bloqueio via RENAJUD, onde se constatou haver veículo passível de penhora em nome da parte executada, conforme tela demonstrativa.

Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 dias, localize o bem e informe este juízo.

Caso a parte informe a localização do veículo, voltem os autos conclusos para bloqueio no sistema RENAJUD e expedição do mandado de penhora e avaliação do bem.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7026131-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAVENA LOUREIRO DA HORA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$5.213,80 (cinco mil e duzentos e treze reais e oitenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7036803-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ MARCOS PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido alvará eletrônico: UILIAN HONORATO TRESSMANN, CPF/CNPJ: 00340802286, Valor: R\$ 5.060,65 Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747458-8, Saldo: R\$ 5.058,00

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7029895-31.2019.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.221,99 (um mil e duzentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7057386-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BIANCA SOUZA ROMAO, OAB nº PR74489, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI, OAB nº PR83185, NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE, OAB nº PR74508  
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

**PENHORA NEGATIVA**

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 8.439,68 (oito mil e quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053399-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7084, - DE 6155 A 6477 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-709 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RAIMUNDA CANDIDO DA SILVA, RUA EMANUEL PONTES PINTO 360 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**Sentença**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE:** Narra que é credora da requerida na quantia de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), decorrente de um curso de informática e gestão, conforme contrato e nota promissória acostada aos autos. Aduz que diversas vezes tentou receber ou negociar, mas não logrou êxito.

**REVELIA:** Apesar de devidamente citada e intimada a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a empresa ré se manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95 (NR).

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** É caso o de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A empresa demandante demonstrou a legitimidade da cobrança, por meio do contrato e nota promissória juntados ao de id. 32987047.

Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, há prova suficiente a embasar o pedido da demandante. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, Código Civil), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, RECONHEÇO os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), corrigido monetariamente e com índices publicados pelo Eg.TJRO desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020559-03.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA MATOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7037906-15.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO SALVIANO DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO

REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição/omissão.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A requerente alega contradições/omissões na SENTENÇA proferida novamente tentando embasar-se com legislações genéricas, o que não é possível como já fora explicado na DECISÃO embargada, leia-se:

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art.

7, X: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

E quanto a pertinência da especialização com o cargo ocupado, o que fora dito na SENTENÇA, em poucas linhas foi: 1) não é possível a concessão da gratificação à requerente como Médica Veterinária ante a inconstitucionalidade da extensão da gratificação a esta categoria; 2) como funcionária da SESAU a especialização prestada não possui compatibilidade.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000666-23.2019.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.)

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 23/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7049720-24.2020.8.22.0001

AUTOR: JEANES BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de

férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaque]

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações posteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de SENTENÇA. Todavia, a SENTENÇA está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

**DISPOSITIVO**

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** a parte requerida no pagamento da parcela de **AJUDA DE CUSTO** no valor atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 20

dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (Aglnt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008742-24.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADOS: PATRICIA GOMES DOS SANTOS, WAILTON PINHEIRO DUARTE, JAMILE KATIANE CAVALCANTE SILVA SALDANHA, EVERTON MARINHO DONADON BATISTA, EDILZA DA MOTA PISA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do depósito em conta judicial, expeça-se alvará proporcional, com os dividendos e encerrando-se a conta judicial (2848/040/01717906-3), em favor de:

Everton Marinho Donadon Batista;

Edilza da Mota Piza; Wailton Pinheiro Duarte.

Intimem-se. Expedido o alvará, intime-se os interessados e, após, arquivem-se

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011711-56.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA AURELINA DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011723-70.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NOELIA PEDROSA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049098-42.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO VITOR CABRAL DO CARMO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do MÉRITO.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7030286-49.2020.8.22.0001  
REQUERENTE: IRIS REGINA PEREIRA DA MOTA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO  
(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº  
7030286-49.2020.8.22.0001

Data  
18/03/2021

Hora de início  
10:00 horas

Hora fim  
11:00 horas

IDENTIFICAÇÃO

Juiz de Direito  
PEDRO SILLAS CARVALHO

Requerente  
Iris Regina Pereira da Mora

Patrono da Parte Requerente  
Parte Requerida

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
Procurador

José da Costa Gomes

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet (<https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>), se fizeram presentes o Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito, Dr.

2. Testemunhas ouvidas: Nenhuma

3. Deliberação: Ante a manifestação dos patronos da requerente, redesigno a oitiva das testemunhas para a data de 13/04/2021 Às 09:00.

A CPE deverá oficiar a chefia de todas as testemunhas para que haja prévio ajuste de escala de plantões e não seja necessário marcar outras datas de audiência.

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pelo magistrado, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje, saindo todos intimados da presente. As demais assinaturas foram dispensadas.

Eu, Rafael Realto da Cruz, Assessor de Juiz, digitei e subscrevi. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 18 de março de 2021.

Pedro Sillas de Carvalho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017026-02.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JARBAS SOARES DE SOUSA  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

Requerido/Executado: REQUERIDOS: CONSTRUTORA AMIL LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANA CAROLINA ALVES LIBANO, OAB nº MT284140, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO  
DECISÃO

Vistos, etc.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) sr(a) JOSIENE PEREIRA DA SILVA, CATEGORIA - PERITO, PROFISSÃO - ARQUITETO - Especialidade - Arquitetura e Urbanismo, Segurança do Trabalho, Endereço: Avenida Engº Anysio da Rocha Compasso, 176, GREEN VILLE, QD 612, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO, 76820-710, FONE: 69 99274-5470, E-mail: josiene\_pds@hotmail.com

DETERMINO que o(a) profissional acima seja comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através de seu endereço eletrônico de e-mail.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) às custas da parte autora que deverão ser depositados em conta bancária indicada pelo(a) expert no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência da indicação.

O laudo deverá ser apresentado em 90 dias contados desta data, que por solicitação do expert, poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação deste despacho. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (CPC/2015, art. 466, § 2º). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo.

Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (CPC/2015, art. 477).

Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo despacho, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre ele, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos à parte (CPC/2015, art. 477, § 1º). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (CPC/2015, art. 477, § 3º).

Como em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública realiza-se apenas um exame técnico (art. 10, Lei nº 12.153/2009) ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Deverá a senhora perita:

a) ESCLARECER se o desentupimento do bueiro instalado, bem como a reconformação e hidrossemeadura nos taludes laterais, se traduzem em intervenções suficientes para fazer cessar os prejuízos ocasionados ao manancial pelo carreamento de material particulado decorrente dos processos erosivos, além da recuperação do manancial na propriedade da parte autora e se isso já se efetivou.

b) INDICAR/OPINAR sobre a necessidade ou não da dragagem e retirada dos sedimentos decorrentes dos processos erosivos dos taludes construídos carreados e depositados no leito do igarapé e se isso já foi realizado.

c) INFORMAR sobre as intervenções necessárias para o reestabelecimento da cota de escoamento anteriormente existente e sobre a implantação de bueiro na cota de vazante do córrego e se isso já ocorreu.



d) INDICAR/OPINAR sobre quais intervenções deveriam ser realizadas para a estabilização e proteção dos taludes conforme os manuais de engenharia a fim de evitar a reiteração do evento danoso e se isso já foi feito.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 19/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017026-02.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JARBAS SOARES DE SOUSA Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

Requerido/Executado: REQUERIDOS: CONSTRUTORA AMIL LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANA CAROLINA ALVES LIBANO, OAB nº MT284140, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DECISÃO

Vistos, etc.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) sr(a) JOSIENE PEREIRA DA SILVA, CATEGORIA - PERITO, PROFISSÃO - ARQUITETO - Especialidade - Arquitetura e Urbanismo, Segurança do Trabalho, Endereço: Avenida Engº Anysio da Rocha Compasso, 176, GREEN VILLE, QD 612, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO, 76820-710, FONE: 69 99274-5470, E-mail: josiene\_pds@hotmail.com

DETERMINO que o(a) profissional acima seja comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através de seu endereço eletrônico de e-mail.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) às custas da parte autora que deverão ser depositados em conta bancária indicada pelo(a) expert no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência da indicação.

O laudo deverá ser apresentado em 90 dias contados desta data, que por solicitação do expert, poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação deste despacho. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (CPC/2015, art. 466, § 2º). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo.

Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (CPC/2015, art. 477).

Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo despacho, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre

ele, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos à parte (CPC/2015, art. 477, § 1º). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (CPC/2015, art. 477, § 3º).

Como em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública realiza-se apenas um exame técnico (art. 10, Lei nº 12.153/2009) ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Deverá a senhora perita:

a) ESCLARECER se o desentupimento do bueiro instalado, bem como a reconformação e hidrossemeadura nos taludes laterais, se traduzem em intervenções suficientes para fazer cessar os prejuízos ocasionados ao manancial pelo carreamento de material particulado decorrente dos processos erosivos, além da recuperação do manancial na propriedade da parte autora e se isso já se efetivou.

b) INDICAR/OPINAR sobre a necessidade ou não da dragagem e retirada dos sedimentos decorrentes dos processos erosivos dos taludes construídos carreados e depositados no leito do igarapé e se isso já foi realizado.

c) INFORMAR sobre as intervenções necessárias para o reestabelecimento da cota de escoamento anteriormente existente e sobre a implantação de bueiro na cota de vazante do córrego e se isso já ocorreu.

d) INDICAR/OPINAR sobre quais intervenções deveriam ser realizadas para a estabilização e proteção dos taludes conforme os manuais de engenharia a fim de evitar a reiteração do evento danoso e se isso já foi feito.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 19/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007804-44.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA FREITAS RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000930-72.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Periculosidade, Adicional de Periculosidade

Processo 7010490-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ISMAEL FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer, pois, somente após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo

de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7052122-83.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELI BARBOSA EVANGELISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 55.306,81

**DESPACHO**

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia ( <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV> ) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, 23/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7004211-36.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PATRICIA DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028882-31.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULA ABIDIANE DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 7.422,16 (sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/03/2021 23/03/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7058045-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRUNA DO VALE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões ao recurso de Bruna do Vale Souza já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

As contrarrazões ao recurso do Estado não foram apresentadas, apesar da recorrida ter sido intimada.

O recurso de Bruna do Vale Souza é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade deferida, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

O recurso do ESTADO DE RONDÔNIA é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

23/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051514-85.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FERNANDA KINCHESKI DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Intimada a parte executa para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, decorreu o prazo sem manifestação.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 49554835 por estarem em acordo com o título executivo judicial.

A parte exequente requer sejam destacados os honorários de sucumbência e contratuais, entretanto, os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegure-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Isto posto, expeça-se RPV/Precatório, destacando apenas os valores no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015091-24.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDA RAIMUNDA PESTANA DOS REIS  
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 23/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049035-17.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: KAREN LUCIA PAZ SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009602-06.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CATIENE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Raciocínio este se constrói, pois, somente após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 40 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Processo 7010842-93.2021.8.22.0001

AUTOR: GERCI MESCAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória até que a parte requerida preste os devidos esclarecimentos.

OFICIE-SE/INTIME-SE a parte requerida para que, em 30 (trinta) dias, mesmo prazo da contestação, preste os devidos esclarecimentos.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Com fundamento no art. 9º da Lei 12.153/09 a parte requerida deverá apresentar toda a documentação que disponha até a Contestação, tendo em vista a ausência de designação de audiência de conciliação.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema ou carta precatória, servindo cópia do presente de mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Acópia deste pronunciamento serve como expediente/comunicação/citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício/ edital.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22/03/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046924-60.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS ANDRE BRAZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA PROCTOLOGIA. É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo ou documento médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

23/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007845-50.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCELO DO ROSARIO LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Houve anuência expressa da exequente aos cálculos do executado em ID nº 55734205.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença de ID nº 55713915.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 55713916.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Isto posto, expeça-se RPV/Precatório, destacando apenas os valores no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031932-31.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DARLENE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 54878170.

Decido.

Em relação ao percentual de juros, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 32665187:

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Logo, os juros são de 0,5% ao mês a partir da citação, devendo obedecer os parâmetros do título, esse é o entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.

3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial

(CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)

O Município de Porto Velho aduz que não devem incidir os reflexos do adicional de insalubridade por não ser considerado remuneração conforme art. 44 da Lei Complementar nº 385/2010. Vejamos:

Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) salário-família;
- d) adicional noturno;
- e) adicional de férias;
- f) horas extras;
- g) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, e risco de vida;
- h) Jetons.

Entretanto, o entendimento é de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e décimo terceiro salário. Nesse sentido já julgou o TJ/RO:

Apelação. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Violação. Jurisprudência do STF. Reflexos do adicional sobre férias e décimo terceiro salário. 1. O

PODER JUDICIÁRIO, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 00033505020138220002 RO 0003350-50.2013.822.0002, Data de Julgamento: 17/10/2019)

Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. Horas extraordinárias. Base de cálculo. Adicional de produtividade e insalubridade. Efeito cascata. Vedação. Reflexos do adicional de insalubridade. Ônus sucumbenciais. Juros. Correção monetária. Apelação parcialmente provida. Não merece alteração a sentença que bem examina as provas dos autos e externa a melhor conclusão quanto às horas extraordinárias reconhecidas em favor do servidor. As horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos (férias, 1/3 de férias, 13ª salário, descanso semanal remunerado). Sucumbindo um litigante em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários. Sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual da verba honorária deve ser postergada para a fase de liquidação do julgado, oportunidade em que deverá se levar em conta o trabalho exercido em grau recursal pelos causídicos, conforme art. 85, § 4º, inc. II, e § 11, do CPC/2015. De acordo com a mais recente orientação dos tribunais superiores – RE 870.947 e REsp 1.495.146/MG –, nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos aplicam-se os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança; e correção monetária, pelo IPCA-E. Apelação parcialmente provida. (TJ-RO - AC: 70570744220168220001 RO 7057074-42.2016.822.0001, Data de Julgamento: 07/05/2020).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 50324294.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044995-60.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JANIZIA TAVARES MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049564-36.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
Despacho

**Intimação PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

O PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 05 de maio de 2021, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A “sala de audiência” deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a “sala de espera”, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes deverão se apresentar na “sala de audiência” e as testemunhas deverão se apresentar na “sala de espera”, com 15 (quinze) minutos de antecedência, ao secretário de gabinete com documento de identificação com foto para fins de coleta dos dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

- 1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
- 2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha (art. 455, CPC);
- 3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;
- 4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha (art. 455, §4º, III, CPC).

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

6) Fica a CPE orientada a promover a intimação das testemunhas que se enquadrarem na hipótese do item 4.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: [pvhjefap@tjro.jus.br](mailto:pvhjefap@tjro.jus.br). Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002696-63.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DANIELE ALVES FARIAS  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012727-55.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Remetam-se os autos para Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001859-95.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: LETICIA FERNANDES MOREIRA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878  
DESPACHO

A CPE deverá reiterar o ofício ID 5521661.



Informo ao responsável pelo cumprimento que, caso haja nova inércia em prestar as informações solicitadas, será enviado oficial de justiça para cumprimento imediato.

Logo, para evitar transtornos na rotina comum espera-se que seja cumprido o ofício reiterado neste momento.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026229-85.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SONILDA REGINA BANDEIRA ASBECK

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Em vista que houve anuência expressa do Município de Porto Velho em ID nº 55361835 aos cálculos da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 53763797.

A parte exequente requer sejam destacados os honorários de sucumbência e contratuais, entretanto, os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado apenas a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Isto posto, expeça-se RPV/Precatório, destacando apenas os valores no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039075-37.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ERICA LUCINEIDE DE SOUZA MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NEILANY NEVES GOMES, OAB nº RO10862

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se a perita nomeada nos autos para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo técnico, sob as penas do art. 468 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043997-58.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA ROSIMEIRE ROGERIO MOREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.631,77.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/03/2021 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015853-16.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAFAEL DIAS DA CRUZ HENRIQUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte exequente concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 30.428,26 (trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) sendo R\$ 27.662,06 referentes ao crédito principal e R\$ 2.766,21 referentes aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;



## 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

## 1. ISSQN;

## 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/03/2021 23/03/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7047569-85.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DELMINA BARCE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 23 de março de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7018294-67.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Houve anuência expressa da exequente aos cálculos do executado em ID nº 54405833.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença de ID nº 55727808.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 55727809.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do Resp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Isto posto, expeça-se RPV/Precatório, destacando apenas os valores no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015762-23.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente:

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado:

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Houve anuência expressa do exequente em ID nº 55666704 aos cálculos da parte executada, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 556663351.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE impugnação ao cumprimento de sentença de ID nº 55658900.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012080-50.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS CORREIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (Resp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através

de depósito judicial, no prazo de 5 dias, tão logo o laudo seja apresentado, sob pena de sequestro. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012236-43.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROYGLEISON FERNANDES NUNES

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO  
Conforme documento de ID nº 55768809, verifico que foram depositados os valores constantes na RPV por meio de depósito judicial.

Expeça-se ALVARÁ para levantamento da quantia discriminada na RPV de ID nº 54346569.

Após o saque, zerar a conta e promover o encerramento.

Caso falte documentação para expedição do alvará, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010970-16.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ENDERBE UILQUE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portador de ANGINA INSTÁVEL (CID 10 – I20.0), necessitando, com urgência, realizar cirurgia de cateterismo cardíaco.

Requer em reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que o Estado de Rondônia forneça o referido procedimento.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do procedimento (ID 55753892) e o pedido é subscrito por médico especialista, em que se consigna a existência de angina instável no autor e menciona o risco de morte súbita.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois o procedimento foi indicado, em vista dos quadros de precordialgia em aperto desencadeado pelo esforço, sob pena de eventual agravamento do estado de saúde do autor. Ademais, assim como o direito a educação, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)  
AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação

do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento e sua urgência o Estado deverá fornecê-lo.

Posto isso, com fundamento no art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça o procedimento de cateterismo cardíaco, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

Em caso de Tratamento Fora do Domicílio, também deverá ser garantidas as passagens aéreas ao acompanhante e a ajuda de custo, na forma do regulamento pertinente.

Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.

Intime-se pessoalmente a parte requerente e a DPE.

Fica a parte autora intimada para apresentar três orçamentos LOCAIS do procedimento pleiteado em caso de eventual descumprimento desta decisão.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o Secretário de Saúde será intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470  
23/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002665-43.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DEIVISSON ALVES FARIAS  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037405-61.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DANIEL CONCEICAO BARROS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

Requerido/Executado: REQUERIDO: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos, etc,

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências a realização da audiência agendada (23/03/2021) será adiada, devendo a CPE adotar as providências para eventuais intimações. Considerando o novo Ato Conjunto n. 03/2021/PR/CGJ, que suspende, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, o atendimento ao público de forma presencial e o expediente interno nas dependências dos prédios de todas as comarcas de Rondônia, no período de 18 a 31 de janeiro de 2021.

Desta forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2021, às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

- 1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
- 2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
- 3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;
- 4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
- 5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: [pvhjefap@tjro.jus.br](mailto:pvhjefap@tjro.jus.br). Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001121-20.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: BIANCA SALES DE AMORIM DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7042988-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OZAIRA SEVERO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de sentença citra petita e erro material.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto a sentença citra petita, não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A sentença embargada fundamentou que a requerente não possui direito aos períodos de licença prêmio pleiteados, logo, se reconhecido pelo juízo que a requerente não possui tal direito é logicamente decorrente disto que não se pode ser reconhecida ilegítima a decisão administrativa que negou o pagamento.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000666-23.2019.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.)

Quanto ao erro material, reconheço sua ocorrência para retificar a sentença proferida nos seguintes termos:

Onde lê-se: No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.

Leia-se: No caso em tela, o requerente fora aposentada, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 23/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007722-81.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANATILO LINCK

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Houve anuência expressa do exequente em ID nº 55719630 aos cálculos da parte executada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE impugnação ao cumprimento de sentença de ID nº 55700147.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 55700149.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031792-94.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA NUNES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Informo a requerente que o arquivamento dos autos se deu ante a inércia da mesma em atender a intimação 5493226.

Concedo novo prazo de 10 dias para que a requerente atenda a referida intimação sob pena dos autos serem novamente arquivados.

Intime-se.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 Indenização por Dano Moral, Atos

Processuais, Adicional de Insalubridade

Processo 7053148-53.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DAIANA MEIRELES PAIVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para

receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4)

Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento

de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se

determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado;

12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o

advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo

de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de

custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição

previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/03/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição

previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/03/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição

previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/03/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição

previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/03/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de pagamento parcelado realizado pela executada.

Embora haja anuência da parte exequente, a Constituição Federal é clara: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Logo, os débitos judiciais da Fazenda Pública somente podem ser pagos por RPV ou Precatório.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de 12.621,70.

Ressalto ainda que de acordo com a legislação vigente (Lei 861/2017) o limite para pagamento via RPV da requerida é o teto do maior benefício previdenciário do regime geral de previdência social.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/03/2021 12:30/03/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7019125-42.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THAINA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB

nº RO6563

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.  
Porto Velho, 23/03/2021  
Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015845-97.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELIAS PEIXOTO DE LIMA  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012996-21.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA AMANDA ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, uma vez que não fora apresentada petição de cumprimento de sentença, logo, archive-se.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008493-30.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EVETE REVAY DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:  
UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER  
ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA,  
I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS  
EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Houve anuência expressa do exequente em ID nº 5597275 aos cálculos da parte executada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE impugnação ao cumprimento de sentença de ID nº 55591289.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 55591291.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011607-64.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELOY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial, no prazo de 5 dias, tão logo o laudo seja apresentado, sob pena de sequestro. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acidente de Trânsito

Processo 7012182-72.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REQUERIDO: M. D. C. D. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019099-44.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANQUE HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 23/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050295-32.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GLEICILENE DE PAULA CAETANO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012517-91.2021.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDERSON ROSA PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA OFTALMOLOGISTA. É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo ou documento médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas



as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

23/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026309-49.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SUELY SERRATE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se a perita nomeada nos autos para que no prazo máximo de 10 (dez) dias junte o laudo técnico, sob as penas do art. 468 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058633-34.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NESTOR PAULO ROMANZINI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON  
DESPACHO

Remetam-se à contadoria para que esclareça sobre a pertinência das alegações apresentadas pelo IPERON.

Após, intemem-se as partes para vistas no prazo de 05 dias e tornem para decisão dos cálculos.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002625-61.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VITOR DUARTE PIRES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049992-18.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROGERIO BRAGA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7003390-66.2020.8.22.0001  
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Porto Velho, 23 de março de 2021.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002525-09.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DAISY MAIARA WELIKA MARQUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade  
Processo 7051294-24.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ALBERTO CHRISTIAN ALMEIDA SENA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer, pois, somente após a implantação é que se terá a data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024974-34.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Requerido/Executado: EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO7135  
DESPACHO

Vistos.

O agravo de instrumento interposto (0800055-60.2021.8.22.9000) não foi julgado, logo, a CPE deverá cumprir o despacho anterior até seu julgamento.

Publique-se.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051576-28.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA DE FREITAS BARROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651  
Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 5.689,87 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/03/2021 23/03/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003703-61.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MAURO MARCELO DE SOUSA RAMALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de e R\$ 1.017,58 (hum mil dezessete reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 925,07 (Novecentos e vinte e cinco reais e sete centavos) relativo ao crédito principal e R\$ 92,51 (Noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) relativo a honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/03/2021 23/03/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017172-48.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LIVETE UCHOA  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 12.573,93.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/03/2021 23/03/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7012218-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: PAULO SERGIO CERQUEIRA DO NASCIMENTO, JOSE CANDIDO DOS SANTOS, GEFERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo dos autos nº 7012218-17.2021.8.22.0001.

DECIDO.

Em vista que há processo de cumprimento de sentença em nome da parte exequente que contém pedido para a apresentação dos cálculos no que tange ao pedido retroativo é nele que deverá dar seguimento em razão do sincretismo processual.

Desde logo consigno que situações iguais a estas serão do mesmo modo decididas.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (NCPD 485, V).

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007356-08.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EVA FELIX TEMISTOCLES

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ, OAB nº RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058344-96.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELINETE PEREIRA MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 23/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001215-21.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANIEL SOL SOL DE MEDEIROS

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Em vista que houve anuência expressa do Estado de Rondônia em ID nº 55603924 aos cálculos da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 53536036.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045707-16.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NILZETE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.731,52.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/03/2021 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011785-13.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DE MELO FILHA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012414-21.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DELFIM RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792, SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, EVANILDE AQUINO PIMENTEL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos

ou apresenta documentos háveis a demonstrar sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

23/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047105-61.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VICTOR RODRIGUES ALVES FARIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029160-95.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AUCINEIDE DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Conforme documentos de ID nº 55746780, verifico que foram depositados os valores constantes na RPV por meio de depósito judicial.

Expeça-se ALVARÁ para levantamento da quantia discriminada na RPV de ID nº 51405828.

Após o saque, zerar a conta e promover o encerramento.

Caso falte documentação para expedição do alvará, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050267-64.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCOS GONCALVES DE MORAIS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049094-05.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEITON VINICIUS APARECIDO DE SOUZA VIANA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015717-43.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: PEDRO STRUTHOS NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: RÉUS: M. D. P. V., MARILUCE REZENDE MESSIAS FERNANDES, FRANCISCO WASHINGTON NUNES FERNANDES, JAILTON VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para ciência da certidão do oficial de justiça ID 55443054 e para que, no prazo de 10 dias, apresente novo endereço para localização dos requeridos JAILTON VIANA DE OLIVEIRA e FRANCISCO WASHINGTON NUNES FERNANDES, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Gratificação de Incentivo

Processo 7034122-30.2020.8.22.0001  
 EXEQUENTE: MARIA CELMA MENDES RODRIGUES  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA,  
 OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº  
 DESCONHECIDO  
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer, pois, somente após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036227-82.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSIANE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 DESPACHO

Ante o fato do cálculo não estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003874-86.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CAMILLO MAROCA SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Houve anuência expressa da exequente aos cálculos do executado em ID nº 55719624.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença de ID nº 55703770.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 55703771.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048837-77.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEIDIANE DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012499-70.2021.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDINEI FONTELE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA NEUROLOGIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo ou documento médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

23/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049984-41.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: E. CAVALCANTE DE SOUSA - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DOS REIS, OAB nº RO10055

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intimação PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da

Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 05 de maio de 2021, às 09 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A "sala de audiência" deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a "sala de espera", onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes deverão se apresentar na "sala de audiência" e as testemunhas deverão se apresentar na "sala de espera", com 15 (quinze) minutos de antecedência, ao secretário de gabinete com documento de identificação com foto para fins de coleta dos dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha (art. 455, CPC);

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha (art. 455, §4º, III, CPC).

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

6) Fica a CPE orientada a promover a intimação das testemunhas que se enquadrarem na hipótese do item 4.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: [pvhjefap@tjro.jus.br](mailto:pvhjefap@tjro.jus.br).

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Sequestro de Verbas Públicas

Processo 7012265-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

REQUERIDO: M. D. C. D. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva

tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009724-24.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Em petição de ID nº 53112545, a parte executada concorda com os cálculos da parte exequente.

Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 51004687.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048620-34.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LIDIANE BORGES FAZOLIN

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051664-32.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

Requerido/Executado: RÉUS: SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos,

Ante a inércia da requerida quanto a citação editalícia, NOMEIO a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

A DPE deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se a DPE via sistema PJE.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047458-38.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado de Rondônia e do IPERON, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;

2) o Gerente da Folha de Pagamento do IPERON para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguardem-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.



Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

IPERON: Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039479-30.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

Requerido/Executado: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Em vista que houve anuência expressa do Estado de Rondônia em ID nº 55513050 aos cálculos da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 50622014.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010364-61.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEVI PINHEIRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Houve anuência expressa do exequente em ID nº 55560979 aos cálculos da parte executada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE impugnação ao cumprimento de sentença de ID nº 55546166.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 55546167.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010512-09.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: URSULA TELLY ALVES KURSCHEIDT COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em vista que houve anuência expressa do Estado de Rondônia em ID nº 55666867 aos cálculos da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 53703240.

Faço ponderação que honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Isto posto, expeça-se RPV/Precatório, destacando apenas os valores no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003430-53.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WALKDNEIRES CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a CPE quanto a existência ou não de depósito judicial vinculado a estes autos, uma vez que o Município vem adotando a prática inadequada de realizar depósito vinculado aos autos.

Existindo depósito, expeça-se alvará para levantamento em favor da parte autora e seus advogados, consignando que a conta deverá ser encerrada após o levantamento.

Não existindo depósito, voltem-me conclusos para análise do pedido de sequestro.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade  
Processo 7056069-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARY BLANCA MILAN LANZA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem, em razão de que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Tal raciocínio se constrói, pois, somente após a implantação é que se terá a data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Isto posto, intime-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprir os termos do despacho de ID nº 52034254, sob pena de multa.

Com a implantação do adicional, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculos circunstanciada devidamente atualizada.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade  
Processo 7011344-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANAINA SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial, no prazo de 5 dias, tão logo o laudo seja apresentado, sob pena de sequestro. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes

terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037583-44.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO, OAB nº RO10269, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO  
Ainda que não apresentada impugnação pela executada, deixo de acolher os cálculos da exequente vez que os juros aplicados (12% a.a.) não estão de acordo com os devidos pela fazenda pública (6% a.a.).

Remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores  
Processo 7006289-03.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDIR CELESTINO DOS SANTOS  
 ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
 DESPACHO

Em vista que se trata de débitos relativos ao IPVA, cite-se o Estado de Rondônia com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004258-10.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUZIANE CAMURCA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001757-73.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CINDI LIZ MARTELLI DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001828-85.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GLEICIELE DE PAULA CAETANO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

Requerido/Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025902-82.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDCARLOS DA SILVA AMORIM

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAS DE SOUZA, OAB nº RO4903

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 DECISÃO

Considerando que as partes concordaram com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 12.094,91.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob

pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/03/2021 23/03/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Sequestro de Verbas Públicas

Processo 7012280-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

REQUERIDO: M. D. C. D. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7043096-90.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANTONIA ELIZANGELA SILVEIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, TIAGO PASCHOAL GENOVA, OAB nº RO9280

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos, etc,

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências a realização da audiência agendada (23/03/2021) será adiada, devendo a CPE adotar as providências para eventuais intimações. Considerando o novo Ato Conjunto n. 03/2021/PR/CGJ, que suspende, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, o atendimento ao público de forma presencial e o expediente interno nas dependências dos prédios de todas as comarcas de Rondônia, no período de 18 a 31 de janeiro de 2021. Desta forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2021, às 07:30 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>  
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

- 1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
- 2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
- 3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;
- 4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: [pvhjefap@tjro.jus.br](mailto:pvhjefap@tjro.jus.br). Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7012244-15.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDEMIR XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022082-21.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº AC176

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da petição de impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me concluso para decisão.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024793-33.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALMIR NUNES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016206-17.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARILETI PEREIRA CONTREIRAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme petições de ID nº 53083805 e 54420439, ambas as partes dão anuência as cálculos da contadoria judicial.

Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 51425813.

Em vista que a parte exequente renuncia os valores excedentes ao teto para recebimento por meio de Requisição de Pequeno Valor, expeça-se RPV.

Caso falte documentação para expedição de RPV, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7057977-72.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDSSANDRA PAIXAO DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões não foram apresentadas, apesar de a parte recorrida ter sido regularmente intimada, e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intemem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 23 de março de 2021 .

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos  
 Processo 7012240-75.2021.8.22.0001  
 AUTOR: ROBERTO CORREA COSTA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.  
 1- Testemunhal: nomes e endereços;  
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).  
 Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
 Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.  
 A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
 Agende-se decurso de prazo de defesa.  
 Porto Velho, 23/03/2021  
 Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058006-25.2019.8.22.0001  
 Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA AMINADA DE SOUSA MONTEIRO  
 Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431  
 Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Cumpra-se a decisão ID 51904709.  
 Porto Velho, 23/03/2021.  
 Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027958-25.2015.8.22.0001  
 Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MANUELA DA SILVA SOUZA  
 Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797  
 Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DECISÃO  
 Em petição de ID nº 55506582 a parte exequente concorda com os cálculos da parte executada apresentados em sede de impugnação.  
 Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposto em petição de ID nº 55499996.  
 HOMOLOGO os cálculos de ID nº 55499997.

Expeça-se RPV/Precatório.  
 Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Intimem-se as partes.  
 Porto Velho, data do sistema.  
 Juiz de Direito, assinado digitalmente.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048565-83.2020.8.22.0001  
 Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES DE PAULA  
 Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183  
 Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.  
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 Trata-se de ação de indenização por danos morais.  
 Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.  
 O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.  
 Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).  
 Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.  
 Porto Velho, 23/03/2021.  
 Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027159-79.2015.8.22.0001  
 Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FERNANDA MENDES DE LIMA  
 Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805  
 Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DECISÃO  
 Houve anuência expressa do exequente em ID nº 55506588 aos cálculos da parte executada, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 55499992..  
 Isto posto, JULGO PROCEDENTE impugnação ao cumprimento de sentença de ID nº 55499991.  
 Expeça-se RPV/Precatório.  
 Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.  
 Juiz de Direito, assinado digitalmente.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 7014261-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO EVANGELISTA CARDOSO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIONES CLEI TEODORO LOPES,  
 OAB nº RO8502

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Considerando os cálculos apresentados, entendo que o realizado pela contadoria judicial no ID: 53048080 é o que reflete maior exatidão, motivo pelo qual é de rigor proceder com a sua homologação.

Explico.

O STJ possui sólido entendimento manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. Assim, os cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial o que foi utilizado pela contadoria do juízo.

Portanto, é de rigor rejeitar a impugnação da parte executada de ID: 54964271.

Isto posto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela contadoria judicial, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacomuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do

STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivase.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/intimação/carta-AR/mandado/ofício.

Porto Velho, 23/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 7002162-22.2021.8.22.0001

AUTOR: MAGUILANI PEREIRA DOS ANJOS  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº  
 RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 14 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis: LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]



O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO atualizada desde janeiro/2017 e 14 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não

incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho,

Porto Velho, 23/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034684-39.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORA: NEREIDA ROCHA DA CRUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o IPERON alega que não se pode computar período posterior a 13.10.2016 para nenhum efeito sob o argumento de que a parte requerente teria permanecido com a qualidade de segurado suspensa (ID: 52414148 p. 6 e 7).



Considerando, todavia, que a parte autora alega que os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição prevista na LCE n. 432/2008, art. 22 foram preenchidos antes mesmo dessa data e de 27/09/2016, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para intimar o IPERON a prestar esclarecimentos do porquê não considerou em seus cálculos de ID: 52414148 p. 6 de 7,

a) o tempo de contribuição ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – IMPREB, conforme CTC n. 0002/2011, juntado ao PAd-fls. 91/92 – ver ID: 47722604 p. 4 de 14; ID: 47722614 p. 16 de 47 – o qual totalizaria, 1 ano, 11 meses e 20 dias, sendo que deste período haveria a concomitância de 2 meses e 2 dias, com o período laborado junto ao Estado de Rondônia face a posse ocorrida em 25/11/2005, restando assim, o tempo de contribuição líquido a ser aproveitado de 1 ano, 09 meses e 18 dias;

b) o tempo de contribuição previdenciária junto ao IPERON, contados da posse da Requerente (25/11/2005), até a data da informação do indeferimento da aposentadoria especial de professor (27/09/2016), o que totalizaria uma contribuição previdenciária de 10 anos, 10 meses e 02 dias.

Isso porque, a considerar esses tempos – que aparentemente não foram computados pelo IPERON no ID: 52414148 p. 6 de 7 e considerando que eles se referem a período anterior a 13.10.2016, a parte autora, na data em que recebeu a notificação do indeferimento de sua aposentadoria em 27/09/2016, contaria com o total de 31 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição previdenciária.

No mais, ficou evidenciado através de documento de identificação civil que a parte autora teria em 13.10.2016 a idade de 57 (cinquenta e sete) anos, visto ter nascida em 27/04/1959 – ver ID: 47722610 p. 24 de 45.

Aliás, conforme bem acentuou a parte autora, a considerar os fundamentos acima, ela teria preenchido todos os requisitos para a aposentadoria do art. 22 da LC 432/08, desde 01/01/2015.

Neste sentido, concedo em favor do IPERON o prazo de 10 (dez) dias para os respectivos esclarecimentos, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035511-50.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIA FATIMA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Manifeste-se a requerida no prazo de 10 dias acerca dos embargos de declaração apresentados pela requerente.

Após, tornem-me conclusos para julgamento dos embargos.

Intime-se.

Porto Velho, 23/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000975-76.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JESUS SILVA BOABAI

Advogado do Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, haja vista este juízo adotou o procedimento de realizar perícias em praticamente todos os processos de insalubridade e periculosidade, por entender que é necessário analisar o local onde trabalha cada parte, se ela efetivamente convive nos mesmo lugares que as partes de outros processos que deram origem a outros laudos, se os locais já não sofreram alteração corretiva que diminua ou elimine a condição que gera o direito ao adicional, entre outras circunstâncias.

Logo, faz-se necessária apenas a diligência para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Nomeio como perito judicial JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR PERITO ARQUITETO Segurança do Trabalho, Arquitetura e Urbanismo, FONE: 69 99220-6404, E-mail: jessica\_luanaa@hotmail.com devendo ser comunicada do encargo via sistema.

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da data da intimação da perita (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047122-34.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANNE PATRICIA GOMES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 55425974.

Decido.

Em relação ao percentual de juros, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 33992733:

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Logo, os juros são de 0,5% ao mês a partir da citação, devendo obedecer os parâmetros do título, esse é o entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.

3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, constatei que a parte exequente efetuou os cálculos em divergência ao título executivo judicial, haja vista que o índice de correção monetária utilizado nos cálculos foi o INPC e não o IPCA-E.

Intime-se a a parte exequente para refazer os cálculos com base nos parâmetros que ficou definido no título executivo judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Agende-se o decurso do prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7037284-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UELITON LIMA DE LUCENA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado do mérito nos termos artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil por entender que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, é dever da administração pública municipal planejar, regulamentar, implantar e controlar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais no perímetro urbano. Se restar demonstrado nos autos, que a falta de sinalização na via foi responsável pelo acidente cabe ao Município de Porto Velho reparar os danos suportados.

A responsabilidade civil do Estado na presente ação, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

A controvérsia principal na ação é aferir se há responsabilidade do Município de Porto Velho no dever de indenizar a requerente em razão do suposto acidente trânsito ocasionado por falta de sinalização vertical e horizontal em cruzamento entre vias.

Pois bem!

Cabe, exclusivamente aos condutores o dever de prudência ao transpor cruzamentos, sejam eles sinalizados ou não, isto porque o Código de Trânsito em Brasileiro (CTB) em seu artigo 44 dispõe que “ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência”.

No caso em espeque, os elementos colacionados como prova permitem concluir que o fato ocorreu porque não houve a adoção dos cuidados mínimos por parte dos envolvidos no acidente.

Se não havia nenhum sinal de parada prévia obrigatória, cabia aos envolvidos cumprir os dispostos no artigo 29 do CTB, vejamos:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

...

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Câmara Especial do TJ/RO, vejamos:

Apelação. Recurso adesivo. Ação de indenização. Acidente. Cruzamento sem sinalização. Preferência. Não observação. Ausência nexo causal. Dever em indenizar. Inexistente.

Ocorrendo acidente por falta de sinalização, para configurar a responsabilidade civil do poder público, o interessado deve comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a ausência de sinalização. Não sendo demonstrada, não há reconhecimento do direito de indenização.

Recurso de apelação provido e recurso adesivo não provido.

Apelação, Processo nº 0015327-05.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a)

do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 12/04/2019.

Logo, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta do Município de Porto Velho e o dano experimentado pela parte requerente é rigor dos autos a sua improcedência.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7044969-91.2020.8.22.0001

AUTOR: GIOVANE BRITO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,  
OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Decido.

Cuida de ação de repetição de indébito em razão de retenção de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias decorrentes de bolsas de estudo percebidas em razão de curso de formação de sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Pois bem!

O art. 26 da Lei 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão de bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Após análise da narrativa fática e probatória presentes nos autos, verifica-se que a Lei 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa de estudo quando se tratar de curso de extensão, formação, aperfeiçoamento e especialização, indispensáveis à promoção ou treinamento específico de função militar.

Sendo assim, está claro que a bolsa de estudo aqui discutida foi concedida a militares candidatos ao posto de sargento da polícia militar e, portanto, possui a finalidade exclusiva de possibilitar o aprendizado e a capacitação dos candidatos, sem representar

vantagem para o ente estatal ou contraprestação de serviços, pois as atividades são todas de cunho educacional, e não tarefas executadas em favor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Desta forma, levando em conta, que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços ela não pode ser excluída das hipóteses de isenção prevista no art. 26 da Lei 9.250/95 sendo a procedência medida que se impõe.

Do valor a ser restituído

A parte autora pleiteia a restituição do valor de e R\$ 185,74 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) relativos a parcela de IRPF incidente sobre o valor recebido a título de bolsa de estudo atualizados desde 2019.

Considerando que ao efetuar a declaração de imposto de renda é possível obter a restituição dos valores retidos na fonte, a parte requerente, na fase de cumprimento de sentença deverá trazer aos autos as declarações de imposto de renda dos anos de 2019 e 2020 para fins de apuração pela contadoria deste TJ/RO, visando extrair com exatidão os valores pendentes de restituição, se houver.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o Estado de Rondônia para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a bolsa de estudo do Curso de Formação de Sargento e, a restituir o montante total dos créditos da parte requerente no valor total de R\$ 185,74 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) sobre o qual, após abatidos os valores possivelmente já restituídos, deverá incidir atualização pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela foi descontada, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I do CPC

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040490-94.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 11.978,74 (onze mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

**2. Imposto de renda.**

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

**1. ISSQN;****2. Imposto de renda.**

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/03/2021 23/03/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7043305-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIMAR DE SOUTO AMORIM RIBEIRO PINHO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

REQUERIDOS: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA - RO, ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição/omissão.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A requerente alega contradições/omissões na sentença proferida novamente tentando embasar-se com legislações genéricas, o que não é possível como já fora explicado na decisão embargada, leia-se:

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art.

7, X: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

E quanto a pertinência da especialização com o cargo ocupado, o que fora dito na sentença, em poucas linhas foi: 1) não é possível a concessão da gratificação à requerente como Médica Veterinária ante a inconstitucionalidade da extensão da gratificação a esta categoria; 2) como funcionária da SESAU a especialização prestada não possui compatibilidade.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000666-23.2019.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.)

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na sentença, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão

pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ officio/ AR.

Porto Velho, 23/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7034933-87.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA SILVA  
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente

para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Josiene Pereira constatou em laudo técnico de ID nº 55369257 que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

Quanto a gratuidade da justiça, embora o advogado da parte requerente faça menção genérica à gratuidade da justiça, não apresenta dados concretos.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Assim, a assistência judiciária gratuita não pode ser deferida, porque a parte requerente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de hipossuficiência exigida pela lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo de ID nº 55369257;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91)., seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047295-63.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDGAR FELIPE DANTAS MOTTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 8.158,22 (oito mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/03/2021 23/03/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0045082-92.2005.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADODE RONDÔNIA, CAGERO - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓS DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, CAGERO PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MEMPHIS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, RUA DARCY VARGAS, 108, SAO SEBASTIAO II - 76801-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LIMA DOS SANTOS, RUA SUCUPIRA 832, SÓCIO EMPRESA MEPHIS NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMIR GONCALVES COSTA, RUA 4 N.1027, NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia, ficam estes autos suspensos por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7020175-06.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR 364 KM 824, KM 824 DISTRITO DE JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. ("Exequente" / "ESBR") ajuizou a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA pretendendo receber o valor de R\$ 69.856,20 (sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), cujo valor se refere a honorários periciais que suportou no processo n. 7029212-33.2015.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca. Naquela ação, a parte autora foi vencedora em ação de indenização movida por Jair da Silva Barros, Aldair Vasconcelos de Jesus, Alzenir dos Santos Soares Pontes, Angela Maria Correa dos Santos, Anizio Rodrigues de Souza, Francisca Pereira dos Santos, Gentil Moraes, Maria Antonia de Oliveira Formiga, Raimundo Nonato de Sousa da Silva e Rosiane Bastita da Silva (autores). Os honorários periciais foram suportados pela parte autora pelo fato de



os autores daquela ação serem beneficiários da justiça gratuita. Houve DESPACHO determinando a citação do Estado de Rondônia para efetivar o pagamento do valor pleiteado nesta ação, tendo inclusive o d. Procurador concordado com o valor cobrado. No DESPACHO de ID.. foi determinado que a parte autora emendasse a inicial pelo fato de não possuir justo título a subsidiar o processo executivo contra o Estado.

Na petição de ID.. reitera a parte autora o prosseguimento do processo da forma como se encontra.

É o relatório. DECIDO.

Realmente a parte autora não possui título executivo.

Naquela ação que tramitou na 1ª Vara Cível, a parte autora foi vencedora na medida em que a ação indenizatória que foi movida contra ela foi julgada improcedente. Ocorre que os valores que aqui se maneja são aqueles que a parte suportou a título de honorários periciais. E na referida SENTENÇA não houve condenação expressa do Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários periciais em favor da ora requerente. Aliás, nesta Capital, há vara específica por onde devem ser manejadas as ações contra as Fazendas Públicas.

Portanto, o juízo da 1ª Vara Cível não poderia determinar a condenação do Estado naqueles autos, não só por não possuir a competência funcional necessária, mas também porque o Estado de Rondônia não era parte no processo. Não se pode olvidar que a DECISÃO que aprecia o MÉRITO faz coisa julgada entre as partes pelos quais é dado o processo.

A concordância do Estado de Rondônia com o valor não afasta a irregularidade formal do procedimento.

Desse modo, este magistrado entende que a parte autora não possui justo título a manejar ação executiva ou cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, devendo, portanto, EMENDAR a inicial e adequando o pedido ao procedimento previsto no Código de Processo Civil.

Sendo assim, fixo o prazo de 15 dias para emenda.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7033557-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS BORGES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690, ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

EXECUTADO: IVO NARCISO CASSOL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7033557-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS BORGES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690, ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

EXECUTADO: IVO NARCISO CASSOL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050524-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEJANIO DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909, DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0001535-55.2012.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GOMES FILIPPO, OAB nº RJ138043E, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES, OAB nº RJ173423, SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO, OAB nº RJ120764, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RJ92949

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMANDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NÃO INFORMANDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias em aguardo da manifestação do e.TJRO em relação ao agravo de instrumento n. 0800970-80.2020.8.22.0000.



Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0012847-57.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7003835-46.2018.8.22.0004 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CAIO CESAR DA SILVA MIRANDA, CAMPOS SALES 16, CASA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE MELO DA SILVA, OAB nº DF61308

POLO PASSIVO

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, TEREZA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIO CÉSAR DA SILVA, representado por seu curador, Hélio Oliveira e Silva, promove ação ordinária contra o IPERON pleiteando provimento jurisdicional que determine sua inclusão como beneficiário de pensão pela morte de seu genitor, que compunha o quadro de servidores do Estado de Rondônia (oficial de justiça) e de quem era dependente em razão de sua incapacidade civil absoluta.

O falecimento do ex-servidor ocorreu no dia 11/01/2016.

O autor possui 27 anos, mas requereu a concessão do benefício pelas vias administrativas, sob alegação de ser absolutamente incapaz para vida civil e ser dependente economicamente de seu genitor.

Apesar das alegações, teve seu pedido indeferido pela autarquia por ausência de prova da incapacidade. Em razão disso, o benefício vinha sendo pago integralmente à viúva do ex-servidor.

Por entender fazer jus ao benefício, promoveu a demanda, anexando à inicial documentações que comprovam sua incapacidade absoluta e dependência econômica desde antes do óbito.

A ação tramitou inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, cujo juízo deferiu a análise do pedido de tutela para momento posterior à realização de perícia judicial (id. 21515386). Laudo pericial no id. 24526568.

Contestação do IPERON no id. 26029505, na qual indicou a necessidade de inclusão da atual beneficiária no polo passivo da demanda. Como pedido de reconvenção, requereu que os valores retroativos eventualmente reconhecidos como devidos, sejam arcados pela atual beneficiária, que à época da solicitação do benefício, omitiu a existência do autor perante a autarquia. No MÉRITO da contestação, alegou que a incapacidade do autor não o impossibilita o exercício de atividade remunerada, pugnano pelo julgamento improcedente da demanda.

À contestação foram anexados documentos.

Réplica no id. 26799955.

Em razão da mudança de domicílio do autor, e por ser ele pessoa com deficiência, o juízo da comarca de Ouro Preto do Oeste declinou a competência para o juízo cível da Comarca de Porto Velho (id. 31458345), que por sua vez declinou a competência para o juízo fazendário comum (id. 32014129) que, em razão do valor dado à causa, declinou a competência para o Juizado Fazendário (id. 32140558).

No juizado fazendário foi apreciado o pedido de tutela provisória de urgência, concluindo-se pelo seu deferimento com base no laudo pericial produzido logo no início da demanda (id. 32206019). Na ocasião, também foi determinada a citação da atual beneficiária, viúva do ex-servidor estadual, bem como determinou-se a adequação do valor da causa.

Com o novo valor da causa (R\$143.945,76 – id. 35315500), o Juizado de Fazenda Pública determinou a remessa do feito a este juízo fazendário comum, já prevento.

O AR positivo de citação de Tereza Aparecida está no id. 37536377, mas a parte não apresentou contestação.

DECISÃO saneadora no id. 47497049, com reconhecimento da revelia da atual beneficiária da pensão, distribuição do ônus da prova, além de delimitação do objeto da demanda.

A parte autora juntou novo laudo médico no id. 47486631.

O IPERON requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (id. 49315143).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relato. Decido.

Não há preliminares a serem enfrentadas e nem outras pendências processuais a serem analisadas, estando o feito apto ao julgamento (art. 355, I, CPC).

Como mencionado na DECISÃO saneadora, o ponto controvertido da demanda é verificar se o autor faz jus ao recebimento de pensão por morte em razão de sua dependência econômica do ex-servidor falecido, por possuir incapacidade civil absoluta.

Como mencionado no relatório, o autor alega ser absolutamente incapaz e deseja receber pensão por morte de seu genitor, ex-servidor do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, falecido no dia 10/01/2016.

Apesar de ser absolutamente incapaz, o autor nunca recebeu parte da pensão por morte, sendo paga integralmente à viúva de seu genitor, TEREZA APARECIDA PEREIRA desde o requerimento administrativo feito por ela.

O autor foi interdito e declarado incapaz apenas em junho de 2017 ou seja, após o óbito. Diante disso, em 06/09/2017 realizou pedido administrativo junto ao IPERON para que recebesse 50% da pensão.

Após o requerimento administrativo, o IPERON determinou a realização de perícia, solicitando, em especial, que o laudo informasse se à época do óbito do genitor a incapacidade do interessado já havia se manifestado, com indicação da data provável do início da incapacidade, bem como se seu quadro clínico o impedia de exercer qualquer atividade laboral (id. 20856887).

O laudo pericial confirmou diagnóstico de transtorno delirante orgânico, concluindo que a incapacidade do autor é permanente, porém parcial, pois ele chegou a exercer atividade laborativa entre os anos de 2012 e 2017.

Em parecer, o IPERON admitiu que o laudo atestou que CAIO possui retardo mental leve com características congênicas, ou seja, desde o seu nascimento. No entanto, em razão de ter realizado atividade laborativa, concluiu pelo indeferimento do pedido, mesmo sendo CAIO curatelado.

Ocorre, no entanto, que o simples fato de ter tido sua carteira assinada por 3 empregadores, com experiência de trabalho que não durou mais do que 2 meses em cada local, não se mostra suficiente para alegar que o autor possui capacidade laborativa.

Essa CONCLUSÃO é alcançada mediante análise das provas que instruem o feito, em conjunto com a orientação jurisprudencial e legal sobre a matéria.

O art. 10, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, estabelecem que a dependência econômica do autor em relação ao instituidor da pensão é presumida, veja-se:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, que convivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º. A existência de dependentes mencionados no inciso I exclui o direito à pensão aos dependentes indicados nos incisos II e III.

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a dos demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por sua vez, é a redação do artigo 32 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008:

Art. 32. São beneficiários de pensão:

I - Vitalícia:

[...]

II - Temporária:

a) o filho ou pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Portanto, sendo inválido ou com deficiência intelectual ou mental, pode o filho ser beneficiário da pensão temporária mesmo que maior de 21 anos.

Como dito acima, a autarquia previdenciária admitiu que a deficiência do autor é congênita (desde o nascimento), mas mesmo assim indeferiu o pedido.

De fato, há registros de que o autor foi contratado por 3 empregadores. No entanto, tais contratos não duraram mais do que 3 meses, revelando que há verossimilhança nas alegações do autor quando afirma que tais contratações se deram apenas para que as empresas cumprissem a cota de contratação de deficientes.

Contribui para a CONCLUSÃO de que há incapacidade absoluta as demais provas que instruem o feito.

Os laudos médicos anteriores às demandas judiciais (de interdição e a que ora se analisa) dão conta de que CAIO padece de

transtorno delirante orgânico, com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, com provável hipoxia neonatal, ou seja, uma deficiência desenvolvida logo nos primeiros dias de vida do autor (id. 20856509), sendo que há laudo anterior à morte do genitor do autor, como por exemplo no id. 20856525.

Há também exames que comprovam a perda auditiva neurosensorial bilateral do autor (id. 20856599), além de comprovantes de pagamento de tratamentos ainda no início dos anos 2000 (id. 20856716).

Na SENTENÇA prolatada em audiência do processo n. 7002563-51.2017.8.22.0004 (processo de interdição/curatela), o juízo destacou a existência de provas que revelam a incapacidade de CAIO para exercer livremente os atos da vida civil, necessitando do auxílio de terceiros, sendo um “fato constatado nesta audiência quando o requerido foi interrogado, ocasião em que denota-se que é visível a dificuldade de comunicação e compreensão”.

No laudo pericial realizado logo no início deste feito, mais precisamente no dia 28 de janeiro de 2019, destaco os seguintes trechos (id. 24526568):

Histórico: Mãe refere que autor tem déficit comportamental desde a infância. Idade mental de criança de 5 anos.

Exame clínico: autor introspectivo não responde a perguntas, não se comunica, aparenta face de retardo mental, em uso de aparelho auditivo do lado esquerdo.

Em resposta ao quesito 2 (Ele tem dificuldade para execução de tarefas. E caso positivo, quais, por exemplo), o laudo respondeu que CAIO é “Adulto com idade e comportamento mental de criança de 5 anos”.

O quesito 3 possuía a seguinte redação: “Sendo adulto o (a) periciando (a), a deficiência/impedimento impede-lhe de garantir o próprio sustento e/ou de sua família”

Em resposta positiva, o laudo justificou que CAIO está “Totalmente impossibilitado de atividade laboral para gerar sustento”.

O quesito 5 perguntou se “O (a) periciando (a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente a sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida”. Ao que o perito respondeu: “Desigualdade em relação a outras pessoas para disputar o mercado de trabalho”.

Sendo assim, embora exista registro na carteira de trabalho do autor, as demais provas que instruem o feito são suficientes para revelar que o autor (1) era dependente economicamente do ex-servidor falecido, (2) é absolutamente incapaz desde antes do óbito e (3) faz jus à pensão por morte.

Assim, sendo dependente economicamente, a pensão por morte deve ser implantada em favor do autor.

Questão a ser dirimida nestes autos é com relação à data do início do pagamento do benefício.

Conforme DECISÃO de ID 32206019 foi concedido ao autor o pagamento de 50% dos vencimentos de seu falecido pai, em 31.10.2019, a título de pensão por morte, porque a outra metade pertence à viúva, com quem convivia o falecido Diogenes.

É certo que o autor foi interditado, em 2017.

Mas, mesmo assim, o IPERON não aceitou o pedido de pensão pelo fato de no processo de interdição do autor não ter ficado estabelecido a data da incapacidade do requerente, o que era importante saber, até porque o autor teve registros de contrato de trabalho em período anterior na CTPS, o que poderia afastar seu pedido de pensão porque levaria à CONCLUSÃO de que a incapacidade foi posterior à morte do genitor e não teria direito à pensão, e inclusive era prova necessária ao acolhimento do pedido de tutela antecipada, que só foi possível após exame pericial determinado nestes autos.

Portanto, não vejo razão para que o IPERON seja condenado a pagar a pensão do autor desde a data de interdição do autor, ou mesmo desde a data do falecimento de seu genitor, na medida em que o IPERON, como entidade autárquica, deve cumprir estritamente o que estiver estabelecido em leis e regulamentos, e efetuava o pagamento da pensão por morte regular e diretamente à viúva do falecido.

O IPERON apresentou reconvenção justamente para que a sua responsabilidade de ter que pagar por eventual valor retroativo fosse afastada ou carreada a responsabilidade para a requerida Tereza Aparecida Pereira, já que não tinha como saber da dependência econômica do autor, situação essa que foi omitida pela viúva que, como companheira do falecido, tinha as reais condições de saber que o autor era dependente economicamente do falecido por não gozar de perfeita saúde mental, de quem, efetivamente, poderia o autor cobrar por eventual retroativo, merecendo, desse modo, procedência a reconvenção.

Todavia, não houve pedido expresso na petição inicial de que houvesse a cobrança de valores retroativos, de modo que delibero também limitar o pedido da reconvenção da requerida apenas para afastar a sua responsabilidade por eventuais valores pretéritos, tendo em vista que não concorreu para que o autor não recebesse a pensão.

Ante o exposto confirmo o pedido de tutela antecipada de urgência (ID 32206019) e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para determinar que o IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA inclua o autor como beneficiário da pensão por morte referente ao benefício n. 01-1320.00096-0000/2016, na proporção de 50%, reduzida da pensão paga à requerida Tereza Aparecida Pereira, a contar da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada (31/10/2019) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, para afastar eventual responsabilidade da requerida IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA de ter que pagar por eventual retroativo da pensão por morte ao autor.

Em razão da procedência da ação, condeno o IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a outra requerida Tereza Aparecida Pereira, em partes iguais, ao pagamento de honorários advocatícios do autor em 10% sobre o valor da causa; em razão da parcial procedência da reconvenção, condeno o autor e Tereza Aparecida Pereira, em partes iguais, ao pagamento da verba honorária da parte contrária IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA que fixo em 10% sobre a metade do valor atribuído à causa.

A requerida IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA fica isenta de recolher as custas do processo. Custas da reconvenção pelo autor e pela requerida Tereza Aparecida Pereira.

Resolve-se o feito com resolução do MÉRITO e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, I do CPC/15.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo n.: 7012483-19.2021.8.22.0001

AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4583, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 87.114,97

DESPACHO

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Carandaí, nº 1.115, 24º andar, Bairro Funcionários, CEP nº 30.130-915, inscrita no CNPJ sob o nº 17.469.701/0001-77, e estabelecimento filial situado em Ji-Paraná/RO, Avenida Transcontinental, 4.583, bairro Riachuelo, CEP 78.963-440, inscrito no CNPJ sob o nº 17.469.701/0096-38, endereço eletrônico pushbh@sachacalmon.com.br, ajuizado a presente ação anulatória de débito fiscal, cumulada com pedido de tutela provisória, com liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Estado, localizada em Porto Velho/RO, na Av. Farquar, 2986 - Complexo Rio Madeira, Ed. Pacaás Novos, 7º andar, CEP 76.801.470, Tel.: (69) 3212-9164, endereço eletrônico evanirborba@pge.ro.gov.br.

Alega que foi autuada pelo fisco estadual conforme auto de infração nº 20182700200009, pois teria, sob a premissa de que teria se apropriado de crédito fiscal no valor de R\$ 28.106,98, escriturado em duplicidade como ajuste de crédito na Escrituração Fiscal Digital, do período de apuração de 05/2017. Que exigiu-se o recolhimento de R\$ 28.106,98, a título de imposto, acrescido de R\$ 25.296,27, em razão da penalidade aplicada, calculada com base no valor atualizado, além dos juros de mora relativo ao imposto. Os valores totalizaram, no auto de infração, o montante exorbitante de R\$ 87.114,97 (mar/2021).

Que apesar do recurso administrativo, o seu pedido foi negado perante a Administração Pública. Pede prazo para depósito do valor do tributo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a procedência da ação ao final para determinar o cancelamento do crédito tributário, condenando-se a parte nos consectários de sucumbência.

Em análise à prova dos autos, observa-se que a parte autora requereu prazo para comprovar o depósito integral do crédito tributário que almeja ver suspenso nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar o depósito do montante, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente ação.

Após, conclusos para DECISÃO quanto ao pedido liminar. Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049582-91.2019.8.22.0001

AUTORES: IRISMAR NUNES OLIVEIRA, RUA CHICO MENDES 1554, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL NUNES OLIVEIRA, RUA LUCILO s/n CASTANHEIRA - 76811-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATONIEL NUNES OLIVEIRA, RUA MONTE NEGRO 6262 AERoclube - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL NUNES OLIVEIRA, RUA CHICO MENDES 1554, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO NUNES OLIVEIRA, RUA MIGUEL CALMON 3850, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILMAR NUNES DE OLIVEIRA, RUA BOM JESUS 5455, - DE 5414/5415 A 5904/5905 CASTANHEIRA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LOPES

DE OLIVEIRA, RUA CACTUS 3975 CASTANHEIRA - 76811-346  
- PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES:  
ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE  
2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido dos autores em ID 55778978.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que realize as diligências necessárias.

Decorrido o prazo, intime-se os autores para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008442-09.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: NICLO'S COML LTDA, RUA JACERU 1 VILA GERTRUDES - 04705-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, R. H. HANNA COSMETICOS - EPP, RUA JACERU 1 VILA GERTRUDES - 04705-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 4250 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual pretende proteger direito líquido e certo ao não recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de alíquota) incidente sobre operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas a Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e, posteriormente, lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos dispostos no art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminarmente, busca provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do imposto, bem como qualquer medida coercitiva decorrente do não recolhimento.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de

pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em regulamentação de matéria de ICMS que teria ocorrido por meio de convênio, quando na verdade deveria o ser por meio de Lei Complementar, causando cobrança irregulares de diferencial de ICMS.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever

a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO S alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18) Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei

Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados

não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.” (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral  
DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido

pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Assim, não há que se falar, atualmente, em inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a DECISÃO acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Ante o exposto e com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09, denego a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044897-75.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: MIRTES ANGELA PALUDO, RUA CAJUBI 1925 SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

IMPETRADOS: P. D. I. D. P. D. S. P. D. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora tomou ciência do julgado em reexame necessário, o qual manteve a SENTENÇA na íntegra, bem como, que não houve manifestação da Impetrante quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

## SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 22 de março de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049582-91.2019.8.22.0001

AUTORES: IRISMAR NUNES OLIVEIRA, RUA CHICO MENDES 1554, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL NUNES OLIVEIRA, RUA LUCILO s/n CASTANHEIRA - 76811-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATONIEL NUNES OLIVEIRA, RUA MONTE NEGRO 6262 AEROCUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL NUNES OLIVEIRA, RUA CHICO MENDES 1554, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO NUNES OLIVEIRA, RUA MIGUEL CALMON 3850, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILMAR NUNES DE OLIVEIRA, RUA BOM JESUS 5455, - DE 5414/5415 A 5904/5905 CASTANHEIRA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, RUA CACTUS 3975 CASTANHEIRA - 76811-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro o pedido dos autores em ID 55778978.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que realize as diligências necessárias.

Decorrido o prazo, intime-se os autores para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

## SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 22 de março de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7015562-40.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLISON REIS BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7021640-84.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0000060-64.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, TIAGO PIMENTEL SOUZA - DF15243, FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF20800, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.55850054 E SS.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7015098-16.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Defensoria Pública da União e outros

RÉU: Hildon Chaves e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

## Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar se houve cumprimento da Liminar concedida.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7032723-63.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: DARCILENE DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

IMPETRADOS: P. D. I. D. P. D. S. P. D. R., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Darcilene de Souza Bezerra em face de suposto ato coator do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON.

Diz ser servidora pública do Estado de Rondônia, na função de Professora de Nível “3”, na área de supervisão escolar, com termo de posse na data de 10 de março de 2004, conforme Ficha Individual e Termo de Posse. Com objetivo de averbação do tempo de contribuição contido no Regime Geral de Previdência Social, apresentou Certidão de Tempo de Contribuição e requereu administrativamente, a devida averbação de 17 anos, 01 mês e 26 dias.

O Extrato de Tempo de Contribuição fornecido pelo requerido, na data de 12.06.2020, demonstra que a impetrante possui atualmente 33 anos, 04 meses e 28 dias, de tempo total de contribuição, considerando o tempo averbado.

Assim, possuindo tempo de contribuição e idade mínima, requereu administrativamente sua aposentadoria junto ao requerido, que foi indeferida sob a alegação de ocupação de 02 (dois) cargos públicos de natureza técnica, supostamente não contemplado nas exceções do inciso XVI, do art. 37, da Carta Magna.

Requer a concessão da segurança para determina a manutenção da aposentadoria junto ao IPERON, sem a exoneração do cargo que exerce no Município de Porto Velho. Anexou documentos.

DECISÃO indeferindo o pedido liminar ID: 47346436.

Informações da autoridade coatora ID: 50223171. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia detém personalidade jurídica própria, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 20/1984. Nesse cenário, saliente-se que o procedimento de aposentação dos servidores estaduais é composto de duas fases: a instrutória e a concessória. A fase instrutória, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 19.454, de 15.01.2015, que dispõe sobre a padronização de documentação necessária para habilitação de recebimento de benefícios previdenciários, inicia-se na Superintendência Estadual de Recursos Humanos - SEARH, atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou no órgão de origem do servidor, o qual compete o encaminhamento dos autos processuais ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

A fase instrutória dos processos é de responsabilidade dos referidos órgãos, pois todos os documentos funcionais dos servidores são extraídos de seus arquivos. Uma vez concluída a instrução dos autos, estes são remetidos a este Instituto de Previdência, dando-se início à fase concessória, visto que a esta autarquia cabe promover a análise do processo devidamente instruído.

O pedido de aposentadoria foi analisado por meio de Informação nº 457/2020/IPERON-PROGER, exarada em 06.08.2020, tendo o Procurador-Geral do IPERON se manifestado pelo indeferimento da aposentadoria, em virtude do óbice contido no inciso XVI, do art. 37, e § 6º, do art. 40, ambos da CF/88, bem como pela Lei Complementar nº 680/2012.

Saliente-se que não houve a realização, por parte da Presidência do IPERON, de qualquer ato considerado ilegal, porquanto apenas observada a legislação estadual que determina que, em que pese um dos cargos da impetrante estar denominado como “PROFESSORA NÍVEL 3 – ÁREA SUPERVISOR ESCOLAR”, seu cargo não possui as funções do magistério público estadual, corroborando para tal entendimento o disposto na Lei Complementar nº 680/2012, bem como esse ser, de igual modo, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado no Parecer Prévio nº PPL-TC 00027/19, proferido nos autos da Consulta n. 00568/19. Requer a denegação da segurança.

O IPERON requer o ingresso no feito ID: 50223172. Diz que em análise aos documentos juntados no processo administrativo, verificou-se que o nome da servidora consta na relação de servidores que necessitam demonstrar a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados, relação esta confeccionada pela Secretaria de Educação, em decorrência dos apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas na Auditoria realizada nos autos do Processo nº 687/2017. Em razão disso, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Porto Velho, foi constatado que a interessada possui vínculo com o referido ente, exercendo o cargo de Especialista em Educação, sob o regime estatutário, desde 06.06.2011.

Afirma que assentou a Corte de Contas que, ainda que a Lei Complementar nº 680/2012 defina como gênero o cargo de professor – classe C e espécies os cargos de provimento efetivo de Supervisor Escolar, de Orientador Escolar e de Psicopedagogo, estes não devem ser considerados como de exercício de função de professor, justamente por não atuarem em sala de aula, tampouco nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, típicos da carreira de magistério, podendo ser enquadrado, como uma espécie de especialista em educação.

Diz que o § 10 do art. 37, da Constituição Federal dispõe que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. É oportuno anotar que essa norma é complementada pela disposição inserida no § 6º do art. 40 da Constituição Federal, segundo a qual é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores públicos estatutários, salvo se os correspondentes cargos fossem acumuláveis.

Tem-se que no caso sub examine a impetrante não logrou demonstrar qual o direito líquido e certo que teve violado, não havendo, portanto, qualquer prova pré-constituída. Logo, por óbvio, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao uso da via mandamental eleita, previstos no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal, quais sejam a liquidez e a certeza. Requer a denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público ID: 51407602. Conforme visto, a Carta Magna permite a cumulação de um cargo técnico ou científico com um cargo de professor. Na Municipalidade, a impetrante exerce o cargo de Especialista em Educação. Trata-se de cargo técnico, isso não é ponto controvertido nos autos. No Estado de Rondônia, a impetrante exerce o cargo de Professor Nível 3 – SUPERVISÃO ESCOLAR, que pode ser enquadrado no conceito de professor, pois o Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI nº 3.772/DF, deixou claro que “A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”

O Estado de Rondônia e Município de Porto Velho permitiram que a impetrante cumulassem ambos os cargos públicos desde 06.06.2011, sem opor obstáculos ou impedimento. Esse fato conferiu à impetrante legítima sensação de plena regularidade da sua situação funcional em ambos os cargos, de sorte que não se mostra razoável opor, apenas por ocasião do seu pedido de aposentaria, a irregularidade em comento. Manifesta-se pela concessão da segurança.



É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).” Depreende-se da exordial que a impetrante pretende a concessão da segurança para determina a aposentadoria junto ao IPERON, por exercer cargo de Professor Nível 3 e fazendo jus ao direito da aposentadoria sem a exoneração do cargo de Especialista de Educação que exerce no Município de Porto Velho.

Não há preliminares

MÉRITO

Segundo o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Assim sendo, a norma determina que o direito líquido e certo, a ser amparado pelo remédio constitucional, deve vir demonstrado de pronto, porquanto nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.

Nessa percepção, visa proteger o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Essa liquidez e certeza é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. É o direito resultante de fato certo, capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca.

O saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua belíssima obra, discorre sobre o tema:

“(…) o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendidos por outros meios judiciais.”

A impetrante, interpôs a presente segurança para assegurar seu direito líquido e certo, requerendo em suma o deferimento da aposentadoria por exercer cargo de Professor Nível 3 e ter preenchido todos os requisitos necessários - idade e tempo de contribuição - para concessão do pedido.

O IPERON, por sua vez, ao indeferir o requerimento de aposentadoria apresentado pela impetrante, argumentou que a servidora necessita demonstrar a compatibilidade de horários entre o cargo ocupado no Estado de Rondônia e o cargo exercido no Município de Porto Velho. Esclarece que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO assentou que a Lei Complementar nº 680/2012 define como gênero o cargo de professor – classe C e espécies os cargos de provimento efetivo de Supervisor Escolar, de Orientador Escolar e de Psicopedagogo, estes não devem ser considerados como de exercício de função de professor, justamente por não atuarem em sala de aula, tampouco nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, típicos da carreira de magistério, podendo ser enquadrado, como uma espécie de especialista em educação.

O IPERON pontuou, ainda, que a Constituição Federal de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Evidente que o juízo tem conhecimento que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, posto que, também, abrange a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

O Plenário do Supremo, analisando recurso extraordinário nº 1039644, sobe relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a repercussão geral e reafirmou a jurisprudência do STF, fixando tese ao Tema 965:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (STF - RG RE: 1039644 SC - SANTA CATARINA 0014328-66.2013.8.24.0023, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 12/10/2017, Tribunal Pleno).”

Apesar do entendimento consolidado do STF, a suprema corte, igualmente, reconhece que as atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como exercício de magistério:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. EFETIVIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 3.772/DF. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da DECISÃO proferida na ADI 3.772/DF. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015. (STF - AgR Rcl: 17426 SC - SANTA CATARINA 9957568-13.2014.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/08/2016, Primeira Turma).”

Portanto, deve-se contar o tempo de efetivo exercício da docência as atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, quando forem laboradas em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, não computando aquelas atividades meramente administrativas.

Não obstante a servidora alega ter preenchido os requisitos estabelecidos para concessão da aposentadoria, o acervo probatório não é suficiente para aferir que durante todo o lapso temporal exerceu atribuições afetas ao magistério em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, necessitando, nesses casos, da dilação probatória.

“Apelação cível. Previdenciário. MANDADO de segurança. Servidor municipal. Aposentadoria por invalidez. Direito líquido e certo. Inexistência. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Recurso não provido. No MANDADO de segurança, a prova deve ser pré-constituída e o direito do impetrante, por ocasião

do ajuizamento da inicial, já deve se apresentar líquido e certo, uma vez que o mandamus possui limites estreitos. In casu, a pretensão da apelante é de aposentação por invalidez, mas carecendo de dilação probatória, instauração do contraditório e ampla defesa, não se mostra viável o writ, daí correto o indeferimento da petição inicial no juízo primevo, facultando-se buscar seu pretense direito nas vias ordinárias. (TJ-RO - AC: 70163291220198220002 RO 7016329-12.2019.822.0002, Data de Julgamento: 29/06/2020).”

“Apelação. MANDADO de Segurança. Ausência de prova pré-constituída. Questões controvertidas. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Denegação da Segurança. SENTENÇA mantida. 1. O MANDADO de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato. 2. Rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70136807920168220002 RO 7013680-79.2016.822.0002, Data de Julgamento: 02/02/2021).”

“Apelação Cível. MANDADO de Segurança. Pedido de Adicional de Periculosidade e Insalubridade. Ausência de prova pré-constituída. Questões controvertidas. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Denegação da Segurança. SENTENÇA mantida. 1. O MANDADO de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato. 2. Na presente hipótese a demonstração de que a atividade desenvolvida pelos impetrantes é passível de lhes causar transtorno à saúde não veio juntamente com a inicial, exigindo dilação probatória, o que revela a inadequação da via mandamental, restando correta a denegação do MANDADO de segurança. (TJ-RO - AC: 70012811520168220003 RO 7001281-15.2016.822.0003, Data de Julgamento: 09/11/2020).”

Isto posto, é inadequada a via para análise das atribuições afetas ao cargo de magistério durante o exercício de suas funções no Estado de Rondônia. O acolhimento das questões apresentadas insta pela imprescindibilidade de outros documentos e do revolvimento de elementos fáticos probatórios, não sendo admitida na via estreita do MANDADO de segurança.

Por isso, pelos documentos apresentadas na exordial, comporta, nesse momento, o exame de eventual ilegalidade no ato administrativo ou se houve inobservância do devido processo legal no indeferimento do requerimento de aposentadoria da servidora.

No caso apresentado, entre os diversos documentos juntados, não há comprovação que possa indicar de forma concreta ou incontroversa a ocorrência de ilegalidade no ato administrativo. Também não comprova violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal.

Constata-se que os fatos alegados pela impetrante são complexos e de alta indagação, não estando comprovados com as provas documentais constantes dos autos. Assim, examinando o ato administrativo, conclui-se inexistir ilegalidade que pudesse revelar-se em restrição aos princípios constitucionais, pois, os critérios observados pela autoridade coatora restam devidamente fundamentados e justificados com observância da lei e do regime jurídico de direito público.

Outrossim, os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário, em observância a presunção relativa de veracidade e legitimidade. Por isso, insta esclarecer que o controle judicial sobre os atos da Administração é exclusivamente de legalidade e, se estão em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam o ordenamento jurídico.

“Agravado de instrumento. Antecipação de tutela. Reintegração de servidor. Análise de legalidade. Estabilidade. Garantia constitucional. 1. Compete ao

PODER JUDICIÁRIO a análise de legalidade dos atos administrativos, que perpassa pela adequação de sua FINALIDADE

ao que dispõe a lei. 2. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AI: 08032003220198220000 RO 0803200-32.2019.822.0000, Data de Julgamento: 14/09/2020).”

“Apelação cível. MANDADO de segurança. Centro de Formação de Condutores. Infração Administrativa. Descrédenciamento. Processo Administrativo Disciplinar. Prescrição. Litispendência. Ampla defesa. Violação. Inexistência. Penalidade. Redução. MÉRITO Administrativo. Há que ser reconhecida a litispendência da matéria quando já discutida e julgada em MANDADO de segurança anterior, impetrado exclusivamente para discutir a prescrição, ainda que não transitado em julgado. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado se imiscuir no MÉRITO administrativo, razão pela qual a análise do ato se restringe à sua legalidade. Observada a existência de intimação e apresentação de defesa, ainda que final, no processo administrativo, não há falar em nulidade por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. A penalidade se enquadra no poder discricionário da Administração, não podendo o Judiciário interferir, quando inexistir ilegalidade, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70543572320178220001 RO 7054357-23.2017.822.0001, Data de Julgamento: 12/11/2020).”

Assim, considerando que o exame pelo judiciário limita-se a legalidade do procedimento em si, pois obstado a promover análise de MÉRITO administrativo, compreendo que não assiste razão a impetrante, pois revelado que ato de indeferimento do requerimento de aposentadoria revela-se devidamente fundamentado e justificado, logo não é possível a anulação do ato administrativo ou que seja declarado o direito da aposentadoria junto ao IPERON, cargo de Professor Nível 3, sem a exoneração do cargo de Especialista de Educação que exerce no Município de Porto Velho.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois resta revelado a legalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria da impetrante no cargo de Professor Nível 3. RESOLVO o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012681-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AUGUSTO JOSE MONTEIRO DIOGO, Espólio de Augusto José Monteiro

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta aos autos n. 0016513-08.2010.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível, constata-se que houve o levantamento pelos credores dos valores penhorados no rosto destes autos.

Assim, intime-se o Município de Porto Velho a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037983-24.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: MARCIO DE ALCANTARA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANALUIZA FROTA FERNANDES, OAB nº AC5626

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E., F. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Márcio de Alcantara Silva contra suposto ato coator do Coordenador da Receita da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

Diz explorar atividade pecuária de corte, cuja atividade exerce em propriedades rurais situadas nos Estados de Rondônia e Amazonas. No Estado de Rondônia, explora atividade rural por meio de arrendamento, conforme fixado em contrato de arrendamento, possuindo ainda, regular inscrição estadual nº 4826175, para fins de “criação de bovinos de corte”.

Em ambos os Estados a exploração da pecuária consiste na criação, recria de gado, em regime de pasto, de modo que o Impetrante tem interesse em realizar transferência de gado “em pé” de Rondônia para Amazonas para melhor aproveitamento do solo, contudo, sem a ocorrência de mudança de titularidade no envio das mercadorias.

Objetiva a emissão de GTA e Nota Fiscal de saída do estabelecimento de titularidade do Impetrante do Estado de Rondônia, para o outro estabelecimento de mesma titularidade, localizado no Estado do Amazonas, motivo pelo qual os dados do remetente serão idênticos ao do destinatário, alterando apenas a localização. Logo, o gado bovino vivo em nenhum momento deixará de integrar o patrimônio do proprietário, que é ao mesmo tempo, remetente e destinatário da mercadoria. Portanto, as operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular não são passíveis da incidência de ICMS, tendo em vista a ausência de mercancia ou circulação jurídica da mercadoria que caracterize o fato gerador da exação.

Requer a concessão da segurança para reconhecer o direito de realizar as transferências de bens e mercadorias entre os estabelecimentos do Impetrante para os demais estabelecimentos do mesmo titular sem a incidência do ICMS sobre tais operações, uma vez que ausente o intuito de lucro e mercancia na operação; que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento do aludido tributo, nos termos da Súmula nº 166 do STJ e jurisprudência pacificada, impedindo-se ainda eventuais autuações e apreensões de mercadoria por parte da autoridade Impetrada. Anexou documentos.

DECISÃO indeferindo o pedido liminar ID: 50487483.

Informações da autoridade coatora ID: 51205503. As operações de circulação de gado vivo materializa a hipótese de incidência do imposto a razão de 12% da base de cálculo. No caso, o pagamento do ICMS sobre as operações anteriores de circulação de gado ocorre nos termos do anexo III, item 5, do RICMS/RO.

Assim, quando da saída dos produtos oriundos do abate do gado ou quando da saída do gado em pé para outro Estado ou para consumidor final, deverá ser pago o ICMS incidente sobre as etapas anteriores de circulação do gado.

A grande questão que se apresenta é que não se encontra devidamente provada como foram adquiridos esses animais. Não se sabe se são oriundos de compra de terceiros ou simples

nascimento. Outra questão, é que o autor realizou contrato de arrendamento de pasto, sendo presumida que a terra arrendada serve de mecanismo de transferência de gado para terceiros, sem se submeter ao recolhimento do ICMS.

A mera comprovação de posse dos estabelecimentos não é suficiente para ensejar a não incidência tributária, uma vez que para eventual análise sobre essa possibilidade, deveria o autor comprovar a propriedade do gado, restando a simples alegação de que os bens são seus. Requer a denegação da segurança.

O Estado de Rondônia ingressa no feito ID: 51246456. Alega em preliminar ausência de ato coator, posto que para ser cabível o MANDADO de segurança, é indispensável a prática de ato ou de omissão por parte da autoridade. No caso dos autos, após leitura dos fundamentos esposados na impetração, não se extrai qualquer ato concreto praticado pelo apontado como autoridade coatora, ou omissão por ele praticada, que seja passível de repressão pelo PODER JUDICIÁRIO. Alega também a inadequação da via eleita, pois a verificação do direito do impetrante, em face do princípio constitucional da não cumulatividade e de suas limitações legais, não pode ser feito em sede de mandamus, pela impossibilidade de dilação probatória.

Por fim, alega ainda a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados pela administração pública. Ademais, como se sabe, o exercício regular de um direito reconhecido não constitui ato ilícito, conforme preceitua o artigo 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro. Além do mais, não existem provas nos autos que o Estado tenha extrapolado os limites do exercício regular de seu direito de cobrança.

No MÉRITO, diz que o gado em pé é tratado como mera mercadoria pela legislação, sendo a hipótese de incidência do ICMS aquela relativa à circulação de mercadorias. Nesse caso, a legislação rondoniense fixa as alíquotas incidentes sobre as operações com os semoventes em 12%, mesma alíquota aplicável às operações envolvendo carnes oriundas desse abate.

Logo, quando da saída dos produtos oriundos do abate do gado ou, como é o caso, quando da saída do gado em pé para outro Estado ou para consumidor final, deverá ser pago o ICMS incidente sobre as anteriores etapas de circulação do gado.

Embora o impetrante busque guarida no entendimento da Súmula nº 166 do STJ, necessário consignar que o entendimento jurisprudencial pela não incidência do ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos de uma mesma pessoa (jurídica ou natural) nada guarda relação com a propriedade ou qualquer direito real, diga-se sobre o imóvel (estabelecimento). Ou seja, não importa para fins da incidência do ICMS de quem é a propriedade do imóvel rural para o qual serão transferidos os animais. É dizer, pode o imóvel ser do mesmo proprietário, titularizado em comodato, alugado, ou mesmo, serem os animais transferidos para terras devolutas ou para imóvel sem proprietário.

Com efeito, embora o teor do verbete 166 possa trazer confusão, o que há é a não incidência do ICMS quando os bens transferidos são de propriedade da mesma pessoa que têm o domínio do estabelecimento. Assim sendo, não há em se falar em não incidência do ICMS quando estamos diante de transferências de bens entre estabelecimentos de uma mesma pessoa, mas, sim, quando não há a transferência de propriedade do próprio bem. Com isso, somente se poderá falar em não incidência do ICMS quando o gado a ser transferido para outra unidade federativa for de propriedade do próprio impetrante que irá deslocá-lo até estabelecimento (fazenda) de sua propriedade.

Desta forma, levando em consideração a titularidade do bem, é vital salientar que o deslocamento feito pelo autor em transferir o seu gado do Estado de Rondônia para o do Amazonas com o suposto intuito fazer rodízio de pasto para alimentar seus bovinos (como indica o autor) é evidentemente suspeito, visto que o aferido deslocamento é completamente oneroso e nitidamente inviável para o Impetrante. Neste diapasão, é ímpar salientar que o referido deslocamento da mercadoria (gado), ocorre claramente com intuito comercial, visto que o autor não comprovou que a mesma quantidade de gado

que transfere para um Estado retorna para o Estado de onde veio (o que é ilógico visto as condições supramencionadas). Assim, evidente é demonstrar que a parte autora busca apenas driblar a cobrança o imposto devido em relação a circulação da mercadoria que fará no Estado onde transferiu o gado. Requer o acolhimento das preliminares e denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público ID: 51397092. No caso em apreço, o impetrante se limitou a formular pretensão vaga e genérica, que embora alegue se tratar de uma tutela preventiva é, se analisarmos mais detidamente, uma busca por um verdadeiro salvo-conduto, para uma operação de trato continuado. Em outras palavras, o impetrante busca um aval do judiciário, para quando bem entender realizar o deslocamento de gado, furtando-se do dever de recolher ICMS, bastando que para isso declare em documentos fiscais que eventual operação versa sobre transferência entre áreas de sua titularidade.

Não foi demonstrada documentalmente de nenhuma operação concreta de transferência de gado entre seus estabelecimentos e, do mesmo modo, não foi comprovada a propriedade de nenhum semovente. O único elemento probatório coligado são os instrumentos particulares que demonstram a condição de arrendatário de uma área rural localizada no Estado de Rondônia e a de proprietário de uma terra no Estado do Amazonas.

Os elementos carreados aos autos não permitem aferir, ao menos que indiciariamente, que houve ato ilegal passivo de anulação ou revisão judicial, impondo-se o indeferimento de plano do MANDADO de Segurança, remédio posto à disposição para defesa de direito líquido e certo violado, ou ao menos na iminência de ser violado por autoridade investida na função pública, o que não se conforma com o caso.

No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto n. 8.321/98, em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele DISPOSITIVO. Logo, é admissível a hipótese o lançamento de ICMS, desde que referente a imposto diferido referente a fato gerador do tributo ocorrido anteriormente. Se assim não o fosse, o Estado de Rondônia veria esvair tributo a ele devido, cujo lançamento apenas foi diferido por questões de política tributária, a partir de análise equivocada do ordenamento jurídico. Manifesta-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).” A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Depreende-se da exordial que o Impetrante pretende ter reconhecido o direito de não incidência do ICMS no transporte de gado “em pé” de fazenda situada no Estado de Rondônia para fazenda localizada no Estado do Amazonas de titularidade do impetrante.

Preliminar

Da ausência de ato coator

O Estado de Rondônia alega que para ser cabível o MANDADO de segurança, é indispensável a prática de ato ou de omissão por parte da autoridade. Não se extrai qualquer ato concreto praticado pela autoridade coatora, ou omissão praticada, que seja passível de repressão pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Compreendo ser perfeitamente possível a impetração de MANDADO de segurança quando existir situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, ainda que não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade coatora.

Nesses casos, pretende-se evitar a lesão do direito, pressupondo a existência de situação que possa resistir ao exercício do direito do impetrante, por isso, merece proteção. Em razão disso, afastado a preliminar.

Da inadequação da via eleita

O Estado de Rondônia argumenta que para verificação do direito do impetrante, em face do princípio constitucional da não cumulatividade e de suas limitações legais, não pode ser feito em sede de mandamus, pela impossibilidade de dilação probatória.

O pressuposto da ação mandamental é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser comprovada documentalmente pelo impetrante. Assim, qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão por meio do MANDADO, devendo a parte pleitear seus direitos por meio de ação que comporte a dilação probatória.

Em primeiro plano, o impetrante argumenta a ilegalidade do ato administrativo por contrariar a jurisprudência e Súmula do STJ, violando o princípio da legalidade. Em segundo plano, questiona ser proprietário do fazenda destinatária do gado e arrendatário do estabelecimento de origem desses animais, não configurando fato gerador para incidência do ICMS a mera transferência de bens do mesmo proprietário.

Dessa forma, antes de analisar a suposta transferência do bem sem transferir a titularidade, deve-se, primeiro, apreciar a suposta violação do princípio da legalidade e dos precedentes dos Tribunais Superiores. Nesse ponto, a preliminar suscitada se confunde com o contexto meritório por estar diretamente relacionada ao próprio objeto da ação.

Assim, estando presente os pressupostos processuais e as condições da ação e estando os autos aptos a julgamento, compreendo ser possível a prolação da SENTENÇA de MÉRITO. Nesses fundamentos, afastado a preliminar.

Da presunção de legalidade dos atos administrativos

Alega a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados pela administração pública. O exercício regular de um direito reconhecido não constitui ato ilícito, nem existem provas que o Estado tenha extrapolado os limites do exercício regular de seu direito de cobrança.

A questão arguida como preliminar se confunde com o MÉRITO da demanda e será analisada na fundamentação da SENTENÇA. Por isso, não merece maiores esclarecimentos. Afastado a preliminar. MÉRITO

O impetrante informa a necessidade de transferir gados entre as propriedades localizadas no Estado de Rondônia e Amazonas, e, conseqüentemente, não estar obrigado a responder pelo tributo de ICMS, sob argumento de tratar-se de simples transferência entre propriedades.

Esclarece que ao proceder a transferência de gados bovinos entre as propriedades, o faz com o intuito de melhor aproveitamento do solo e da pastagem, cuidando-se de fato de simples transferência de mercadoria sem alteração da pessoa jurídica, descaracterizando circulação de mercadoria como impostas na cobrança do ICMS pelo Estado de Rondônia.

Pois bem,

Nos termos fixados no art. 155, II, da Constituição Federal de 1988, o ICMS incidirá nas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Lei estadual nº 688, de 27 de dezembro de 1996, institui o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação, estabelece no art. 2º:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e ampliação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Parágrafo único. O imposto incide também:

I - sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua FINALIDADE;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais;

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado;

V - sobre serviços, recebidos por contribuintes do imposto, cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12.”

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o mero deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos da empresa – matriz e filial -, por si só, não caracteriza fato gerador, nem hipótese de incidência do ICMS.

Segundo o STJ para a ocorrência do fato gerador é indispensável a circulação jurídica da mercadoria com transferência da propriedade:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE EMPRESAS DE MESMA TITULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO N. 166/STJ. MATÉRIA REPETITIVA.

I - Na origem, impetrou-se MANDADO de segurança contra ato imputado ao Superintendente da Administração Tributária do Estado de Mato Grosso do Sul, postulando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de tributar as operações de transferência de ativo imobilizado, de uso e consumo, entre seus próprios estabelecimentos. II - Como fundamento, a impetrante afirmou ser empresa especializada na locação de equipamentos para os mais variados segmentos e, em razão disso, promove a

transferência de seu ativo imobilizado entre seus estabelecimentos. III - Na SENTENÇA concedeu-se a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de determinar a incidência de ICMS sobre a transferência de bens entre os estabelecimentos da parte autora, localizados no mesmo Estado. No Tribunal a quo a SENTENÇA foi mantida. IV - No caso dos autos a Corte de origem, fixou as seguintes conclusões: “In casu, não existe operação mercantil apta a fazer incidir o tributo, uma vez que se trata de simples circulação física de mercadoria (mero transporte de bens pela via pública), não havendo nenhuma característica de circulação jurídica de mercadorias, sendo impossível se imaginar a realização de um negócio jurídico do proprietário de uma empresa com ele mesmo. [...] Conclui-se que na simples saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte para estabelecimento do mesmo titular, como ocorre no caso em comento, não poderá incidir o ICMS, uma vez que não ocorreu operação com efeitos jurídico-econômicos, já que não houve transferência de propriedade, ante a ausência de atos de comercialização”. V - Segundo entendimento firmado nesta Corte em recurso especial repetitivo “o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS”, máxime em se tratando de remessa de bens de ativo imobilizado, “porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade” (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.125.133/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.08.2010, DJe 10.09.2010), ratio igualmente aplicável ao deslocamento de bens de uso e consumo” (REsp 1116792/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). Nesse sentido: AgInt no REsp 1749588/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 06/02/2019. VI - Incide, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida”. VII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1318237 MS 2018/0159247-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 05/09/2019, SEGUNDA TURMA).”

Portanto, quando se tratar de simples transferência de mercadoria, entre os estabelecimentos de propriedade do impetrante, não haveria, em regra, a incidência tributária do ICMS. Substanciado nesse entendimento o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula nº 166: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

No julgamento do Recurso Especial nº 32.203 – RJ, o Relator Ministro Milton Luiz Pereira ao proferir voto bem fundamentou que não ocorre o fato gerador do ICMS a transferência das mercadorias do mesmo contribuinte, ou melhor, apontou que as mercadorias tinham origem e destino e que pertenciam a um único contribuinte, não havendo dúvidas quantos a esse fato:

“Como foi alçado, o fulcro da questão prende-se em saber se ocorre o fato gerador do ICM na transferência das mercadorias do estabelecimento central - fábrica -, do mesmo contribuinte para as suas lojas de venda no varejo, localizadas na mesma cidade. Nessa perspectiva, com os olhos de bem se ver, no caso, aconteceu simples deslocamento de um estabelecimento para os outros da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, configurando operações, da fábrica para as lojas, sem a natureza de ato mercantil: ocorreu simples movimentação do produto acabado para a venda, sem a aludida operação, que, se evidenciasse a circulação econômica, então, consubstanciaria o fato gerador do ICM (art. 1º, § 1º, I, Dec. Lei n. 406/1968).”

Por esse apontamento, é imprescindível que a mercadoria, além de ser de um único proprietário, também tenha prova incontroversa da sua origem. Verifica-se na fundamentação do Ministro Milton Luiz que se tinha certeza da origem da mercadoria, no caso a fábrica do autor, depois este produto era enviado para suas lojas na cidade. Apesar de conhecer dos precedentes invocados pelo impetrante e

súmula nº 166 do STJ, compreendo que a pretensão requerida não pode ser atendida, em razão da falta de documentos comprobatórios da propriedade e da origem do bem.

Isso pelo motivo de constar na inicial que o impetrante realizou Contrato de Arrendamento de Pastagem do Sítio Ouro Verde, localizado no Distrito de Vista Alegre do Abunã no Município de Porto/RO, no entanto o contrato anexado ID: 49411238 não consta reconhecimento firma das assinaturas das partes em Cartório de Notas e Registro Público, nem assinatura de testemunhas. Também, não foi anexado documento público que possa confirmar que a propriedade rural, realmente, pertencente a arrendadora que assinou o contrato.

Do mesmo modo, o Contrato de Compra e Venda de Benfeitoria e Direito de Posse do Imóvel Rural, localizado no Estado do Amazonas ID: 49411245 é uma cópia de péssima qualidade, não sendo possível identificar em qual Cartório foi reconhecido as assinaturas do contrato, também, não há assinatura de testemunhas. Igualmente, não há outros documentos probatórios que a propriedade é do vendedor que assinou o contrato, não há documentos probatórios dessa propriedade.

Portanto, os documentos apresentados deixam dúvidas das propriedades localizadas no Estado de Rondônia e Amazonas. Não há comprovação se as pessoas que assinaram os contratos são, verdadeiramente, os legítimos proprietários dos imóveis, nem que são utilizados para criação de rebanho de gado.

Outro ponto, não foi anexado nota fiscal contendo o nome das propriedades relacionadas na inicial, a quantidade de gado e origem do rebanho, tampouco, a Guia de Trânsito Animal. Nesse contexto, os argumentos não são suficientes para construir o acervo probatório e concluir que a propriedade pertence ao impetrante, nem que possui a posse do bem.

Isto posto, a pretensão não pode ser acolhida pela ausência de prova pré-constituída, entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“MANDADO de segurança. ICMS. Incidência no deslocamento interestadual de gado. Ausência de prova pré-constituída. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie. (TJ-RO - AC: 70117745220198220001 RO 7011774-52.2019.822.0001, Data de Julgamento: 01/06/2020).”

“Remessa necessária. MANDADO de segurança. ICMS. Incidência no deslocamento interestadual de gado. Ausência de prova pré-constituída. 1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie. 2. Remessa necessária a que se dá provimento. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70012246120168220014 RO 7001224-61.2016.822.0014, Data de Julgamento: 13/03/2019).”

Os documentos anexados não fazem provas suficientes que o impetrante, verdadeiramente, seja o proprietário do imóvel localizado no Estado do Amazonas, ou seja, não há como saber de forma incontroversa que o impetrante é proprietário dos imóveis envolvidos na transação comercial.

De outra forma, igualmente, não foi apresentado prova pré-constituída que demonstre a origem do gado que se pretende transferir sem o pagamento do imposto. O impetrante não informa se adquiriu o gado de terceiros ou se este é fruto de produção própria de sua propriedade.

Deveria conter nota fiscal revelando que o gado sairá da propriedade, localizada no Distrito de Vista Alegre do Abunã em Porto Velho com destino a propriedade, localizada no Estado do Amazonas, todavia, não há qualquer comprovação da origem e destino do rebanho. Assim, se não houver prova da origem da mercadoria, não será possível concluir que o bem pertence ao impetrante, não podendo, nesse caso, aplicar os preceitos assegurados na Súmula nº 166 do STJ.

Torna-se necessário avaliar no caso concreto as notas fiscais, propriedade e origem do gado, para, então, determinar tratar-se de mera transferência física do bem, sobre a qual não incidiria o ICMS.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia afastou a aplicação da Súmula nº 166 do STJ, justamente, por não haver comprovação da origem do gado, veja-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NO DESLOCAMENTO INTERESTADUAL DE GADO BOVINO ENTRE IMÓVEIS RURAIS DO MESMO TITULAR. SÚMULA Nº 166/STJ. TÉCNICA DO DIFERIMENTO. MOMENTO DA COBRANÇA DO ICMS “PARA TRÁS”. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Na hipótese sob análise não há prova pré-constituída que demonstre a forma de aquisição dos bovinos, se oriundo de compra de terceiros ou simples nascimento, o que impede a concessão da segurança, uma vez não ser possível verificar se tratar de mera movimentação de bovinos entre propriedades rurais do mesmo titular – hipótese sobre a qual não incide o ICMS, nos termos da Súmula 166 do STJ – e não de hipótese de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie. 2. Segurança denegada. (TJRO, 1ª CAMESP, MS 0800229-45.2017.8.22.0000, Relator Des. Eurico Montenegro, julgamento 03.08.2017).”

“MANDADO de segurança. ICMS. Transferência de animais entre propriedades do mesmo titular. Mera circulação fática. Súmula 166 do STJ. Afastamento por ausência de prova pré-constituída. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de bens entre propriedades de um mesmo titular, ainda que localizadas em diferentes estados da federação, cabendo ao contribuinte, ao realizar a operação, estar munido, além da prova titularidade, de nota fiscal e da documentação exigida para o trânsito de animais. (TJ-RO - AC: 70009148020158220017 RO 7000914-80.2015.822.0017, Data de Julgamento: 04/06/2019).”

Com efeito, o acolhimento do MANDADO de segurança somente é cabível para a proteção de direito líquido e certo que deve ser demonstrado de plano, pelos argumentos e fundamentos trazidos pelo impetrante no momento do ajuizamento da demanda.

Dessa maneira, exige prova pré-constituída de que possui imóveis rurais situados em locais diversos de propriedade do impetrante, notas fiscais acompanhadas de documentação exigida para o trânsito de animais e documentos especificando a origem do gado, o que não foi apresentado no caso vertente.

Importante destacar a impossibilidade de acolhimento do pedido do impetrante por ser um pedido bem genérico, buscando, na verdade, título judicial que possibilite a transferência de gado quando bem entender entre Estados da Federação, sem comprovação da origem da mercadoria e das propriedades.

A concessão da segurança nesse molde não é possível, e, também, a DECISÃO acabaria por conspurcar a atuação da SEFIN e suspender a fiscalização tributária, posto que tal ato decorre do poder de polícia inerente ao órgão da Administração Pública que age na defesa do interesse público.

DISPOSITIVO:

Nesses termos, pelos fundamentos expostos e por não estar evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, uma vez não haver prova pré-constituída da origem do gado e da propriedade. RESOLVO o feito com análise do MÉRITO na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034522-44.2020.8.22.0001

AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra a requerente que é proprietária do imóvel situado na Rua Paulo Leal, nº. 2062 (ou Rua Tenreiro Aranha, nº. 2028), Bairro Centro, nesta cidade e que no local funciona a Casa do Ancião, administrada pelo Estado de Rondônia através da SEAS – Secretaria Estadual de Assistência Social, esclarecendo, ainda, que a requerente sempre cedeu espaços para o Estado e Município administrarem escolas e centros sociais.

Com relação ao imóvel em questão, esclarece que vem arcando com os impostos do imóvel todos esses anos, já sofrendo execução fiscal por mais de uma vez e inscrita em dívida ativa, obrigando-a a pagar os vultosos valores de IPTU, estando, diante da ausência de documentação formal requerer imunidade tributária para o imóvel. Que desde 2018 tenta formalizar contrato de locação com o requerido, sem sucesso. Assim, ajuíza a presente medida judicial, objetivando o estabelecimento de um valor mensal, a título de aluguel, decorrente de contrato de locação, com o estabelecimento deste valor, em sede de tutela de urgência, bem como estabelecer que os encargos decorrentes do imóvel serão de responsabilidade do requerido.

Deferido o recolhimento das custas ao final e indeferida a tutela provisória (ID 49500245).

Parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento (ID 50320626).

Devidamente citado, o ESTADO DE RONDÔNIA contestou o feito (ID 51410377). Preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão da parte autora. Em relação ao MÉRITO, afirma que a propriedade do terreno é do senhorio direto (Prefeitura de Porto Velho). O terceiro adquirente detém tão somente o domínio útil, ou seja, a posse direta – direito de usar, gozar e dispor do bem.

Que desde a transformação do ex-território em Estado pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, o Estado de Rondônia vem exercendo o domínio útil, posse, uso, gozo e fruição do imóvel, realizando diversas reformas e benfeitorias no imóvel, mantendo-se sempre sua destinação ao abrigo da Casa do Ancião.

Alega que a Arquidiocese de Porto Velho não exercia o domínio útil sobre o terreno que lhe fora transferido; não exercia, de fato, qualquer dos poderes inerentes a propriedade (art. 1.196, CC/02), uma vez que somente agora, após mais de 42 anos de uso e gozo pelo Estado de Rondônia, busca providências para a formalização de contrato de locação.

Que é plenamente possível a aquisição do polo de enfiteuta pelo Estado de Rondônia através de declaração da usucapião do domínio útil.

Diz que o imóvel em questão é de relevante interesse público para o desenvolvimento da assistência social, voltada ao amparo de idosos de todo o Estado, garantindo o direito constitucional à dignidade, bem-estar e à vida, com fulcro no art. 230 da CF/88.

Requer que a ação de obrigação de fazer seja julgada improcedente, acolhendo-se a exceção de usucapião extraordinária.

DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo (ID 51589927).

A parte autora apresentou réplica (ID 52529565). Afirma que o requerido nunca regularizou tal situação junto à Prefeitura, pois a titularidade do domínio sempre pertenceu à autora e o réu possui um documento de doação sem validade jurídica, já que doado por pessoa que não era proprietária do imóvel. Que não se trata de ação de desapropriação, vez que a autora comprova na inicial que o imóvel lhe pertence e encontra-se cedido a título gratuito ao requerido. Diz que não há que se falar em usucapião extraordinária como pretende o requerido. Pugna pela improcedência das preliminares arguidas pela defesa e, no MÉRITO, pela procedência total da inicial.

Intimados a especificarem provas, o Estado de Rondônia informou que não pretende produzir outras provas (ID 53576858) e a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal (ID 53962803 e 54962777).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em relação às preliminares de prescrição e de exceção de usucapião arguidas pelo requerido, notório que se referem à matéria de MÉRITO, a ser analisada em momento processual oportuno, haja vista a necessidade de dilação probatória para convencimento do Juízo acerca das alegações. Logo, relego a análise momento posterior, quando do julgamento do feito.

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos da lide residem na caracterização da prescrição da pretensão autoral, na real propriedade e posse do imóvel em questão, no preenchimento dos requisitos para eventual usucapião em favor do requerido, na obrigatoriedade de celebração de contrato/convênio entre as partes para utilização do imóvel.

A parte autora requer seja a audiência designada para período em que o município de Porto Velho não esteja na fase 1 (isolamento social mais restritivo), visto que as testemunhas são idosas e deverão se descolar para a solenidade virtual, pois não possuem condições de participarem de suas residências.

Pois bem. O

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, em consonância com os critérios estabelecidos pelo CNJ, justamente com o objetivo de preservar a saúde de todos, no que tange à adoção de medidas de prevenção à disseminação do Covid-19, adotou a utilização da realização das audiências por videoconferência, sendo certo que a realização do ato por tal forma tem como FINALIDADE justamente evitar a circulação e aglomeração de pessoas, sendo que, através da plataforma ou aplicativo do Google Meet isso é perfeitamente possível, esclarecendo, ainda, que, diante da simplicidade, pode acontecer até mesmo através da utilização de um aparelho celular.

Desta forma, inviável o pedido de suspensão, em virtude, inclusive, de Princípio Constitucional que dispõe acerca da duração razoável do processo.

Neste sentido, inobstante compreender o temor que a novidade tecnológica impõe para todos, diante de situações específicas, há necessidade de esforço conjunto e colaboração de todos para que as regras constitucionais sejam cumpridas.

Portanto, esclarecendo que todos os que precisarem comparecer ao ato poderão fazê-lo do seu ambiente domiciliar, utilizando um aparelho celular que disponha de acesso à internet.

Ressalto que a Secretaria do Juízo encontra-se à disposição para fornecer explicações e orientações acerca da utilização da plataforma do Google Meet e da forma como ocorrerá a solenidade.

Assim, designo audiência de Instrução para o dia 01 de junho de 2021 às 09:00 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Caberá aos patronos dar ciência aos seus clientes e testemunhas arroladas da forma como será realizada o ato, bem como instruí-las para comparecimento.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: [meet.google.com/zht-ibjx-tsp](https://meet.google.com/zht-ibjx-tsp) (código de identificação da reunião: zht-ibjx-tsp);



- b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;
- c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
- d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
- f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034911-29.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: OLINDA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

IMPETRADOS: P. G. D. I., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Olinda de Souza Silva contra suposto ato coator do Procurador Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON.

Diz ser servidora pública do Estado de Rondônia, concursada desde 24/10/1989, passando a ocupar cargo de provimento efetivo da carreira de Técnico Educacional Nível 1. Também, é servidora pública do Município de Buritis, desde 18/02/2004, data em que tomou posse no cargo de provimento efetivo da carreira de Professora I, nível III 20 horas, magistério.

Afirma que se encontra afastada de suas funções do cargo de Técnico Educacional Nível 1, em razão dos processos administrativos de aposentadoria e de afastamento, em razão da DECISÃO preliminar determinou que a impetrante aguardasse em casa a CONCLUSÃO dos procedimentos para obtenção da aposentadoria.

Alega que o impetrado determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia que encaminhasse os autos do processo de aposentadoria da impetrante ao órgão de Recursos Humanos para fazer cessar a suposta acumulação indevida de dois cargos públicos exercidos pela autora.

Que a acumulação dos cargos públicos de Técnico Educacional Nível I e de Professora Nível III (Magistério) do Município de Buritis (RO) não constitui motivo para que a impetrante opte por um dos cargos, tratando-se ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciado na iminente exoneração sem qualquer amparo legal.

Requer em liminar seja suspensão a DECISÃO do Procurador Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09, determinando ao impetrado que se abstenha de qualquer ato capaz de fazer a cessação da acumulação dos cargos exercidos pela impetrante. No MÉRITO, requer a concessão da segurança para anular a DECISÃO da autoridade coatora. Anexou documentos. DECISÃO indeferindo o pedido liminar ID: 48558251.

Informações da autoridade coatora ID: 50328929. Em preliminar alega ilegitimidade passiva, posto que a autoridade coatora indicada deve ser aquela aquela que supostamente praticou o ato lesivo impugnado. Assim, consigna-se que o impetrante da ação mandamental deve indicar corretamente a autoridade coatora para que preste as devidas informações sobre o ato praticado.

Informa que os autos do processo administrativo nº 0029.269872/2019-91, instaurado a partir de requerimento de aposentadoria formulado pela impetrante, aportaram neste Instituto em 30.06.2020. Por ocasião da análise levada a efeito pela Procuradoria, restou evidenciado que a impetrante é ocupante do cargo de técnico educacional nível 1, junto ao Estado de Rondônia. Além do vínculo mantido junto ao Estado de Rondônia, foi admitida em 18.02.2007, no cargo de professor I – nível III, 20h semanais, junto ao Município de Buritis. Diante de tal fato, este subscritor se manifestou no sentido de que a requerente exercesse o direito de opção por um dos cargos, ante a impossibilidade de concessão do benefício em caso de manutenção de vínculos inacumuláveis, em virtude do óbice contido no inciso XVI, do art. 37, e § 6º, do art. 40, ambos da CF/88.

No caso vertente, a impetrante exerce um cargo público de técnico administrativo educacional (agente de limpeza e conservação) junto ao Estado de Rondônia e outro cargo público de professor junto Município de Buritis. Note-se que o cargo técnico “é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau” (STJ. 2ª Turma. RMS 42.392/AC, Rel. Min. Hermann Benjamin, julgado em 10/02/2015). É aquele que exige da pessoa um conjunto de atribuições ligadas ao conhecimento específico de uma área do saber. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, somente se pode considerar que um cargo tem natureza técnica se ele exigir, no desempenho de suas atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber. Requer o acolhimento da preliminar e no MÉRITO a denegação da segurança.

O IPERON ingressa no feito ID: 50328930. Diz que Assessoria desta Procuradoria constatou que a impetrante além do vínculo mantido junto ao Estado de Rondônia, foi admitida em 18.02.2007, no cargo de professor I – nível III, 20h semanais, junto ao Município de Buritis. Como sabido, em conformidade com o inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, é permitida, em caráter excepcional, a acumulação remunerada de dois cargos públicos em determinadas hipóteses, desde que haja compatibilidade de horários.

É possível concluir que, por óbvio, diversamente do que tenta fazer crer a impetrante, o cargo que possui junto ao Estado de Rondônia não possui natureza estritamente técnica. Isso porque, o cargo técnico “é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau” (STJ. 2ª Turma. RMS 42.392/AC, Rel. Min. Hermann Benjamin, julgado em 10/02/2015). De todo o apanhado, não há como conceber que um cargo de Técnico Educacional, cujas atividades são rotineiras de nível médio, envolvendo a execução de serviços de limpeza e conservação das instalações das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação, possa ser reputado como técnico. Ou seja, não há amparo legal para o acúmulo de cargo exercido junto ao Município de Buritis e o Estado de Rondônia, tendo em vista, que o cargo de técnico administrativo educacional não é considerado “cargo técnico”, para a possibilidade de acúmulo previsto na alínea a, inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.



A impetrante não logrou demonstrar qual o direito líquido e certo que teve violado, não havendo, portanto, qualquer prova pré-constituída. Logo, por óbvio, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao uso da via mandamental eleita, previstos no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal, quais sejam a liquidez e a certeza. Requer a denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público ID: 51402149. Considerando a pretensão da impetrante, a Presidência do IPERON é que deveria ter sido apontada como autoridade coatora, figurado no polo passivo dessa ação, não o Procurador-Geral. Todavia, não é o caso de extinção desta demanda sem resolução do MÉRITO, pois além o Procurador-Geral ter prestado informações, também o IPERON apresentou informações. A jurisprudência apresentada pelo impetrado para pugnar a extinção deste MANDADO de segurança sem resolução do MÉRITO é antiga e ultrapassada. O novo Código de Processo Civil estabeleceu o princípio da primazia da resolução do MÉRITO (arts. 4º e 6º, CPC). A presente demanda está em plenas condições de ter seu MÉRITO analisado e decidido. Ademais, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, CPC).

A impetrante argumenta que a cumulação dos cargos públicos que ocupa não é ilegal, pois se enquadra na exceção do art. 37, inc. XVI, alínea 'b', da Constituição Federal. O IPERON, por sua vez, argumenta - com razão - que o cargo da impetrante junto ao Estado de Rondônia não é de natureza técnica, embora tenha o nome de "Técnico Educacional Nível 1", pois suas atividades nesse cargo são, em síntese, serviços de limpeza e conservação das escolas. Porém, é pelas atribuições do cargo que se define, substancialmente, sua natureza, e não a simples nomenclatura ou nome iuris do cargo. Não se enquadra na definição de cargo de natureza técnica. Manifesta-se pela denegação da segurança. É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)." Depreende-se da exordial que a impetrante pretende obter a concessão da segurança para anular a DECISÃO que determinou a servidora exercer o direito de opção por um dos cargos que ocupa, ante a impossibilidade de concessão de benefício em caso de manutenção de vínculos inacumuláveis.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A autoridade coatora alega ilegitimidade passiva, posto que a autoridade coatora indicada deve ser aquela aquela que supostamente praticou o ato lesivo impugnado. Ademais, não se entra inserida no rol que compõe a Direção Superior da Autarquia. A ação de MANDADO de segurança deve ser impetrada contra a autoridade que detenha poderes e meios para corrigir a ilegalidade imputada, por isso, a demanda pode ser impetrada em face da autoridade que praticou o ato como em face da autoridade que tenha, ao menos, competência para retificar o ato impugnado.

No caso dos autos, em regra, dever-se-ia figurar no polo passivo a autoridade máxima do órgão, no entanto, a autoridade indicada também detém competência legal, administrativa e política para responder, revisar ou anular o ato reputado.

Além disso, como bem fundamentado pelo Ministério Público, o Código de Processo Civil estabeleceu o princípio da primazia da resolução do MÉRITO. A presente demanda está em plenas condições de ter seu MÉRITO analisado e decidido. Ademais, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé.

Assim, estando presente os pressupostos processuais e as condições da ação e estando os autos aptos a julgamento, compreendo ser possível a prolação da SENTENÇA de MÉRITO. Nesses fundamentos, afasto a preliminar.

MÉRITO

Segundo o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Assim sendo, a norma determina que o direito líquido e certo, a ser amparado pelo remédio constitucional, deve vir demonstrado de pronto, porquanto nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.

Nessa percepção, visa proteger o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Essa liquidez e certeza é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. É o direito resultante de fato certo, capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca.

O saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua belíssima obra, discorre sobre o tema:

"(...) o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendidos por outros meios judiciais."

A impetrante, interpôs a presente segurança para assegurar seu direito líquido e certo, requerendo em suma o deferimento da aposentadoria por exercer cargo de Técnico Educacional Nível 1 no Estado de Rondônia e ter preenchido todos os requisitos necessários para concessão do pedido, sem que tenha que fazer opção de permanência no cargo de Professora I, Nível III, que ocupa no Município de Buritis.

O IPERON, por sua vez, esclarece que a impetrante além do vínculo mantido junto ao Estado de Rondônia, foi admitida em 18.02.2007, no cargo de professor I – nível III, 20h semanais, junto ao Município de Buritis. É permitida, em caráter excepcional, a acumulação remunerada de dois cargos públicos em determinadas hipóteses, desde que haja compatibilidade de horários.

Explica que o cargo de Técnico Educacional não possui natureza estritamente técnica. Não há como conceber que um cargo de Técnico Educacional, cujas atividades são rotineiras de nível médio, envolvendo a execução de serviços de limpeza e conservação das instalações das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação, possa ser reputado como técnico. Não há amparo legal para o acúmulo de cargo exercido junto ao Município de Buritis e o Estado de Rondônia, tendo em vista, que o cargo de técnico educacional não é considerado "cargo técnico", para a possibilidade de acúmulo previsto na alínea a, inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 disciplina acerca da acumulação de cargos e empregos públicos, art. 37, inciso XVI:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

A premissa constitucional visa a observância dos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência da Administração

Pública, buscando obstar que o servidor público venha a exercer, concomitantemente, mais de uma função pública, em enriquecimento próprio, às custas da qualidade e dedicação indispensáveis ao serviço público.

Somente poderá haver relativização da regra nos casos expressos na Constituição Federal, e justamente, são cenários de excepcional interesse para a coletividade, como na área da saúde, educação e atividade técnica ou científica. Além disso, deverá haver compatibilidade de horários e obediência ao teto remuneratório, na forma do art. 37, XI, da CF/88.

Ocorrendo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas poderá acarretar a demissão do servidor. Porém, essa penalidade não é aplicada de forma automática. Quando a Administração Pública constatar a acumulação ilegal de dois cargos, fora das hipóteses permitidas pela Constituição, o servidor será notificado para optar por um dos cargos dentro do prazo de dez dias. Assim, se a opção for feita no prazo, restará configurada a boa-fé do servidor e ele será exonerado do outro cargo, sem aplicação de penalidade. Somente na hipótese de acumulação ilegal e comprovada má-fé, será aplicada a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria.

Nesse ponto, acertada a DECISÃO da autoridade coatora que ao verificar a acumulação ilegal de cargos público determinou a notificação da impetrante para fazer a opção por um dos cargos no prazo de 10 (dez).

Quanto ao cargo ocupado pela impetrante, resta analisar se este é considerado cargo técnico ou científico para ter o direito de acumulação com o cargo de professora.

A Constituição Federal de 1988 não especificou quais seriam os pressupostos específicos para definição e qualificação de um cargo como técnico ou científico, deixando a cargo do legislador infraconstitucional, da doutrina e da jurisprudência tal definição.

A posição consolidada converge que são aquelas funções que demandem conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, a excluir funções meramente burocráticas. Seriam os cargos que exigem de seu titular formação em nível superior de ensino e cargo técnico aquele para cujo exercício é exigida formação em nível de ensino médio, com habilitação para o exercício de profissão técnica.

Entendimento a jurisprudência do STJ nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 2. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrido, “Agente Administrativo”, não exige nível superior ou curso específico, não se enquadrando, portanto, na definição acima. 3. Se, no caso concreto, o servidor atua desempenhando atividades técnicas, diversas das previstas para o cargo que ocupa, tal fato não tem o condão de transformá-lo em “técnico” para aplicação da jurisprudência acima descrita. 4. Ademais, classificar as atividades cotidianas realizadas pelo servidor demanda reexame da matéria fático probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Embargos de Declaração provido apenas para esclarecimentos. (STJ. EDcl no REsp 1.678.686/RJ. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 1º/02/2018).”

Portanto, extrai-se que o cargo técnico ou científico pressupõe a formação em curso superior ou formação em nível de ensino médio com habilitação para o exercício de profissão técnica, quer dizer, que demanda conhecimento específico em uma área do saber de seu ocupante, para que possa desempenhar suas atribuições.

Dessa forma, quando inexistente referida especificidade nas atribuições do cargo, o servidor não poderá acumular com o cargo de professor. No presente caso, por mais que o cargo ocupado pela impetrante seja de Técnico Educacional, este não possui

exigência de conhecimento de alguma área do saber ou curso superior. O cargo ocupado pela servidora é de agente de limpeza e conservação e, por isso, não poderá ser considerado cargo técnico para fins de acumulação de cargos nos termos fixados na Constituição Federal de 1988.

Considerando os documentos apresentados, compreendo não ser possível qualificar que o cargo ocupado pela impetrante no Estado de Rondônia possa ser definido como técnico ou científico, posto que não foi comprovado que o cargo demande conhecimentos específicos quanto à determinada ciência ou metodologia de trabalho.

Assim, embora o cargo público desempenhado pela impetrante tenha a nomenclatura de Técnico Educacional, este não se trata de função de ordem técnica ou científica, ficando vedada, legalmente, a acumulação com o cargo público de professora do Município de Buritis, nos termos do artigo 37, XVI, b, da CF/88.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois resta revelado a legalidade no ato administrativo que determinou a notificação da impetrante para fazer opção dos cargos públicos exercidos no Estado de Rondônia e no Município de Buritis, posto a vedação do art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988. RESOLVO o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004042-49.2021.8.22.0001

AUTOR: GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

RÉUS: D. E. D. T. - D., E. D. R. - P. G. D. E.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada pelo ESPÓLIO DE ALDO ALBERTO CASTANHEIRA em desfavor ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos sobre os veículos objetos da ação.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do declínio de competência (ID 53996293).

Intimado a recolher as custas processuais, a parte autora pugnou pela extinção do feito alegando que, por um lapso, distribuiu as ações em duplicidade, haja vista o processo n. 7004346-48.2021.8.22.0001 conter idênticos fatos e partes.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Verifica-se que há ação idêntica tramitando nesta 2ª Vara da Fazenda Pública, sob o n. 7004346-48.2021.8.22.0001, constando as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo

pedido. O artigo 240, do CPC, dispõe que a citação válida induz a litispendência. Considerando que houve citação do requerido no processo acima mencionado, este feito deve ser extinto.

Pelo exposto, considerando que houve duplicidade na distribuição dos processos, entendo por bem extinguir este feito sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, V do NCPC. Sem custas.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012523-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MARGARETH FALEH DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta por MARGARETH FALEH DE SOUZA em desfavor do Estado de Rondônia.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e determino a regularização da representação processual, no prazo de 30 dias, considerando que a filha da autora, não dispõe de poderes para representá-la.

O requerente, hoje com 49 anos, informa que se encontra internado em estado grave de saúde, em UTI no Hospital 9 de julho, já que foi acometido pelo COVID-19 (CID 10 U07.1), com custeio próprio (particular sem plano de saúde).

Que a busca de atendimento nesta unidade se deu em razão da ausência de vagas na rede pública e que a paciente e familiares, a fim de preservar a vida da mesma, buscaram atendimento na rede privada, mas que não dispõe de recursos financeiros para tanto.

Portanto, objetiva com o ajuizamento da demanda, que o requerido, em sede de tutela de urgência, seja compelido a custear as despesas da requerente na unidade hospitalar em que se encontra.

Relatório médico afirmando necessidade de vaga de UTI em função da gravidade do quadro da paciente.

É comprovada a gravidade do quadro clínico do autor, havendo resultado positivo de COVID-19, há de permanecer em vaga de UTI, quer seja na rede pública ou particular que tenha convênio com o SUS, sob risco de óbito iminente do paciente.

Em que pese o requerente já se encontrar internado na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital 9 de Julho, este não possui condições financeiras de arcar com o custo de uma internação em Hospital particular, requerendo o custeio pelo Estado de Rondônia.

Requer em liminar seja determinado ao Estado de Rondônia a manter o requerente em uma vaga em leito na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI em hospital particular, no intuito de resguardar o seu direito de viver, com ônus para o Sistema Único de Saúde – SUS, arcando direta ou indiretamente com todas as despesas (transferência, procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e sobretudo UTI) necessárias para a recuperação do Requerente, sob pena de multa diária.

Anexou documentos.

É o relatório.

Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida em sede preliminar cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesses termos, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Nesse cenário, havendo os elementos da urgência (gravidade da doença com risco de morte) e probabilidade do direito (quadro clínico indicativo de UTI em prioridade), haveria a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para a internação em leito de UTI NA REDE PÚBLICA OU PRIVADA CONVENIADA, ressalvada a hipótese de o paciente – comprovadamente - se encontrar em outra classificação de prioridade, a depender da avaliação da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

Os litígios relativos ao direito à saúde tornaram-se uma crescente, aliado ao drama que passa a população brasileira em decorrência dessa pandemia.

A situação atualmente vivida por causa do Covid-19 deixou ainda mais clara a necessidade de uma melhor gestão do sistema público de saúde do Brasil.

O cenário de pandemia decorrente da COVID-19, no contexto mundial foi completamente transformado.

Em nota editada pelo Conselho Federal de Medicina, depreende-se o seguinte: “A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto fáceis de serem implementadas, a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística complexa e forte articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva adesão da população às recomendações globais”. (Brasília, 17 de março de 2020, <http://portal.cfm.org.br> ).

O problema, aparentemente, tem solução de natureza política e não jurídica.

A discussão nestes autos não é um choque entre uma necessidade individual e a negativa do Estado em efetivar esse direito, ou seja, o Estado não está prejudicando o indivíduo, apesar de ser ou não possível prestar o bem da vida buscado.

O confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde, nos termos definidos no art. 196 da Constituição Federal de 1988. “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O texto constitucional fala em “acesso universal”, o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Entretanto, há limitações na concretização desse direito.

Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

Quando se fala que a saúde é direito de todos, não é só de quem busca o

PODER JUDICIÁRIO; é também de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figura no processo judicial.

Nesse período de excepcional gravidade, registre-se, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provocarem mais malefícios do que benefícios.

O paciente quando optou pela internação no Hospital 9 de Julho buscou atendimento para que pudesse ter atendimento médico adequado ao fundamento de ausência de leito na rede pública.

Não se pode exigir nessa situação dramática de saúde do familiar outra medida, que não seja buscar atendimento onde acredite que as chances de salvar a vida do paciente seja maior.

Contudo, devido ao agravamento do quadro clínico, fez-se necessário a internação, antes apenas clínica médica, para a Unidade de Tratamento Intensivo UTI. Há notícias acerca da

indisponibilidade de vagas disponíveis na rede pública do Estado, considerando que pacientes foram transferidos para atendimento em outros Estados da Federação.

Sabe-se que o tratamento na rede particular de saúde tem custos elevados e a grande parte da população brasileira não dispõe de recursos financeiros para manter o paciente internado. Consta nos autos que o paciente não possui plano de saúde, sendo custeado seu tratamento e internação por recursos dos familiares e amigos. Ainda que o paciente tenha buscado atendimento da rede privada, o princípio da universalidade, igualdade e integralidade contempla todo cidadão com direito de busca por atendimento na rede pública, especialmente na situação de carência ou impossibilidade de prover por sua própria força na rede privada; de se dizer que a viabilidade financeira não é requisito para o acesso à saúde pública.

Nesse ponto, importante a viabilização do acesso a rede pública de saúde. Não é ponderável que os familiares disponham de todo seu patrimônio para manter o requerente internado em hospital particular.

Não é razoável ou juridicamente proporcional admitir que pacientes acometidos de COVID-19 que - eventualmente tenham facilidade de acesso à instituição privada ou disponha de mais recursos financeiros que viabilizem internação na unidades privadas - possam optar por esse atendimento privado especial e reclame intervenção judicial que resulte na situação privilegiada de o Estado passar a custear o seu tratamento particular na mesma unidade, não se submetendo à disponibilidade de vagas de UTI da rede pública (fila de classificação regulação) em detrimento dos demais pacientes e famílias que não tem igual possibilidade e tiveram que recorrer ao atendimento básico e se submeter à regulação.

O caso revela que a Autora não se submeteu ao processo regulado pelo Estado e optou por acesso à rede privada resultando em atendimento imediato, com maiores recursos materiais e humanos de assistência e de forma integral.

Nesse ponto, a discussão essencial não é o direito de acesso do cidadão ao atendimento de saúde pelo Estado, pois já se encontra assistida pela rede privada que escolheu à revelia do SUS. A discussão é se existe direito subjetivo de cada cidadão em escolher o tipo de atendimento e o de sua local de prestação imputando ao Estado a responsabilidade pelo custeio desse serviço, subtraindo-se ao acesso regulado pela organização do Sistema Único de Saúde.

Ora, não é razoável ou juridicamente proporcional que se atribua os custos da internação, inclusive relacionadas às despesas retroativas, ao Sistema Único de Saúde no caso da opção da requerente acessar previamente um determinado serviço na rede privada, sob bases negociais desconhecidas e eventualmente até abusivas à solidez financeira do sistema e depois apresentar a conta para ser paga pelo SUS.

Assim, enquanto aguarda acesso ao leito público, os custos hospitalares ficarão sob encargo da Autora, já que tem-se por presunção inicial que ao optar por esse serviço ocorreu avaliação do risco evidente de agravamento e necessidade de UTI, já que a COVID-19, especialmente em relação à população de risco tem alta probabilidade de necessidade desse atendimento.

Não é de incentivar o Juízo que procedimentos alternativos inteligentes subverta a estrutura adotada pelo SUS para atendimento dessa crise mundial de saúde e que subverta ou imploda seu funcionamento.

Assim, resta razão PARCIAL ao requerente, devendo ser possibilitado sua transferência da rede particular de saúde para a rede pública.

Convém, mencionar que o Estado de Rondônia vem editando normas ao enfrentamento da pandemia, buscando garantir os cuidados a todos os pacientes, de forma regionalizada, conforme estruturação da rede, observando os critérios técnicos de adequação da Unidade de Saúde à necessidade a ser atendida, a disponibilidade e a viabilidade de ser prestada localmente o atendimento necessário e suficiente ao usuário e, sendo o caso, adotando-se o processo de regulação pela rede com encaminhamento para Unidade de Saúde adequada, sendo então temerário ao

PODER JUDICIÁRIO substituir esse critério, com potencial de ser ele o agente de desorganização administrativa, subvertendo a estruturação existente por anomalias e anomias.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, ao Judiciário não comporta intervir para autorizar internação em UTI determinando a entrega da prestação de política pública, em especial de saúde e UTI em tempo de escassez pela pandemia, a partir de justificações abstratas de direito fundamental e de forma independente da contextualização e do princípio da "realidade" ou "empatia" às condições da gestão da crise de saúde e o "consequencialismo" como fundamentação específica no sentido de indicar que do efeito da DECISÃO judicial não advirá gravame maior ao interesse público que as ações dos gestores públicos.

Nesse sentido, a Lei n. 13.655, de 5 de abril de 2018 fez inserir na "Lei de Introdução ao Código Civil - LICC") - Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, renomeada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), os artigos 20 a 30, estes regulamentados pelo Decreto 9.830/2019, disciplinando relações afetas à Administração Pública, portanto, natureza de Direito Público.

A LINDB define requisitos para as decisões administrativa, especialmente as revisionais, assentando nos artigos 20 a 24 cláusulas que fazem derivar do princípio do devido processo legal o "princípio do devido processo decisório" (BOCCHIA, 2019). Nesse sentido, para "reduzir o subjetivismo e a superficialidade de decisões, impondo a obrigatoriedade do efetivo exame das circunstâncias do caso concreto" (JUSTEN FILHO, 2018), há vedação que: (a) no controle dos atos da Administração sejam adotados fundamentos "com base em valores jurídicos abstratos" (apontado no Dec. 9.830/91 como aqueles com "alto grau de indeterminação e abstração"); (b) que não considerem as "consequências práticas da DECISÃO" (consideradas aquelas que "no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de MÉRITO e jurídico"); e, (c) os órgãos de controle administrativos ou judiciais na fundamentação demonstrem "necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação do ato", (c.1) inclusive em relação às "possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB e arts. 2º e 3º do Dec. 9.830/19).

BOCCHIA, Olsen Henrique. Artigo: A lei 13655/2018 e as alterações da LINDB: interpretação dos novos DISPOSITIVO s artigo por artigo. 12/2019. Revista eletrônica jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78562/a-lei-13655-2018-e-as-alteracoes-da-lindb-interpretacao-dos-novos-DISPOSITIVO-s-artigo-por-artigo/4>. Acesso em 16 Ago 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB: dever de transparência, concretude e proporcionalidade in Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018.

A "contextualização" implica na verificação dos parâmetros concretos e circunstancias existenciais dos atos e das ações administrativas, inspirando em CARVALHO FILHO (2019) a invocação do princípio da realidade, afirmando inviável ao controlador a aplicabilidade de parâmetros meramente teóricos, na mesma linha de BOCCHIA (2019) que alinhado à JORDÃO (2018) destaca como referência a "empatia" ao gestor, aduzindo que "a contextualização induz considerar a 'empatia' ao gestor público incorporando as suas dificuldades, pois "se o controlador quer se colocar na posição de tomar ou substituir decisões administrativas, é preciso que enfrente também os ônus que o administrador enfrenta". Nessa linha, anota-se apontamento do Ministro Luiz Fux no AG.REG. NA PETIÇÃO 8002 (BRASIL, 2019), invocando doutrina de POSNER (Richard Posner. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. 3): "o Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de DECISÃO nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos".

Veja-se então.

Trata-se de situação diversa da discussão sobre alocação de recursos, pois não se examina um caso de confronto de direito à saúde na dimensão direito à vida à sobrevivência em contraponto a reserva do possível, disponibilidade orçamentária ou financeira.

O caso é de racionamento, situação de evidente escassez absoluta de leitos de UTI, a limitação ou resistência oposto é da “reserva de consistência”, no sentido de ser o

PODER JUDICIÁRIO mais habilitado tecnicamente para decidir que o Autor merece prioridade no atendimento para ocupar e ter a sua disposição a primeira UTI que o Estado conseguir obter, em detrimento das avaliações médicas de outros pacientes igualmente necessitados que poder estar em estado mais grave e de maior risco e serem privados do atendimento prioritário segundo o critério médico científico; igualmente, e nessa mesma linha, o caso também é de “reserva de coerência”, na discussão sobre a existência de um direito fundamental à vida individual que possa ser considerado abstratamente superior a direito à vida de outros necessitados da mesma prestação, no caso de disputa por prioridades em obter prestações públicas não possíveis de atendimento a todos os necessitados, sendo o critério justificativo o fato de demandar judicialmente o direito.

Desse modo, DECISÃO torna-se é de conteúdo técnico e não de fundamento e valor jurídico abstrato.

É público, é notório, é tragicamente ostensivo que são diversos pacientes acometidos da mesma doença grave também de outras urgências, todos concorrentes aos mesmos leitos de UTIs, insuficientes; todos reclamando direito de acesso preferencial à mesma prestação ao Estado.

A escassez não se insere apenas na rede pública de saúde, mas na rede privada.

A tutela judicial não é de desconsiderar o risco de provocar e implicar prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes fixada a partir de critérios técnicos, observando a gravidade dos quadros clínicos dos pacientes.

O melhor encaminhamento analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica.

São todos cidadãos e seres humanos, direito fundamental à vida igualmente intransigível.

O Sistema Público de Saúde está estruturado tecnicamente para atendimento nessas premissas por intermédio de Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

O CRUE regula a disponibilidade de leitos de UTI considerando a estrutura instalada e em condições de atividade em todo o Estado, tanto as disponíveis pelo Sistema de Único de Saúde diretamente quanto os contratados e credenciados, inclusive ampliações de disponibilidade por contratações ou acordos entre as redes de saúde dos demais Estados.

O Estado de Rondônia, também por meio do CRUE, procede transferência de paciente para outros Estados, nos casos em que isso tem sido ou possa ser possível, observando a distinção dos respectivos quadros específicos.

Assim, a CRUE já regulou e pode eventualmente regular a transferência de pacientes em estados estáveis – leves para outros Estados da Federação como o fez para Porto Alegre – RS e Curitiba – PR e pacientes com quadro de saúde grave transferidos para Cuiabá MT, Campo Grande MS e Três Lagos MS; também já disponibilizou transporte aéreo pela Força Aérea Brasileira FAB e aeronaves próprias da SESAU (contrato e bombeiros).

A CRUE, antes de disponibilizar a vaga do paciente, necessita fazer análise técnica, não jurídica, do perfil do paciente que é apresentado ao atendimento, procedendo levantamento do histórico do paciente, a dinâmica da doença e do seu quadro atual. Procede-se assim, a avaliação do histórico, social, clínica, marcadores, exames, comorbidades, adotando-se Check list, o PCR, medicamentos utilizados, a classificação de Urgência e Emergência ( “Protocolo de Manchester”), enfim as informações importantes para avaliar o encaminhamento ao tratamento do Covid 19.

A existência de pacientes com quadros clínicos diferentes impõe necessidade de avaliação técnica. O perfil do paciente pode indicar

necessidade de enquadramento em uma das possíveis UTI disponíveis, considerando prioridade técnica.

Pode ser necessária, em determinados casos, uma unidade de UTI diferenciada em razão de alguma comorbidade específica.

Nesse cenário, evidente que as disponibilidades das UTIs são dinâmicas e complexas e os encaminhamentos dos pacientes reclamam processo de razoável fluxo e dinâmica.

Em suma, significa que em um universo de escassez de leitos, agravada pela superveniência da pandemia do Covid-19, devem ser rigorosamente observados os critérios técnicos distribuídos pela classe científica.

A transferência, portanto, deve observar a regulação pela Central Estadual de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE na qual todos os pacientes são inseridos conforme indicação médica e direcionados em tempo real, atendendo à especificidade, aos critérios de saúde e vagas disponíveis. Entendimento contrário, sem a observância dos critérios médicos do sistema de regulação, em detrimento aos demais pacientes que se encontram em situação tão ou mais grave que o requerente, potencialmente implicaria em preterição e, com isso, geraria mais injustiça social que justiça.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Tutela de urgência. Fornecimento de internação em leito de UTI e tratamento cirúrgico. Tutela parcialmente deferida na origem. Pretensão de reforma acolhida. Ausência dos requisitos que autorizam a tutela de urgência. Liminar parcialmente cumprida. Parte agravada que deverá observar sua ordem na fila de pacientes aguardando pelo procedimento cirúrgico. DECISÃO reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 3001544-74.2020.8.26.0000, Relatora Paola Lorena, 3º Câmara de Direito Público, TJ/SP, data do julgamento 13/07/2020).”

Longe de negar direito, impõe ao Juízo reconhecer a dignidade do direito ao Autor como prioritário no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia que promova imediata inclusão do paciente na regulação pelo Sistema Único de Saúde disponibilizando acesso urgente à UTI observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pelo CRUE.

Assim, tenho por DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, para que o Estado de Rondônia:

a) promova a inclusão do paciente no Sistema Único de Saúde e bem como a regulação do acesso à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento - UTI adequado e necessário;

b) O Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI, considerado a ordem técnica médica de prioridade.

b.1) Deverá ainda ser imediatamente comunicado ao Juízo o atendimento do acesso do paciente à UTI, considerando a ordem de prioridade e/ou outras informações relevantes ou colaborativo no sentido do melhor cumprimento desta DECISÃO em relação aos relevantes e indisponíveis interesses envolvidos.

c) Deverá o autor ou familiares providenciar eventuais documentações ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE bem como para apuração do quadro do paciente.

Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

Assim, cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, contestar a ação no prazo legal, observado os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048848-09.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: JUNIOR SIQUEIRA BARBOSA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por JUNIOR SIQUEIRA BARBOSA, em face de Diretor Executivo da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa/RO e Prefeito do Município de Porto Velho.

Relata o Impetrante que é filho da “de cujus” Maria Eraide Siqueira, a qual veio a óbito as 02:50 horas do dia 15/12/2020, no Hospital Assistência Médica Intensiva – AMI, localizado à Rua Geraldo Siqueira, nº 4436, Bairro Cidade Nova, nesta Capital.

Diz que a autoridade coatora tem criado óbice ao traslado e sepultamento do corpo das vítimas de COVID-19 nos cemitérios dos seus municípios de origem, sob pretexto de interpretação do manual de Orientação para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus (COVID-19) do Ministério da Saúde.

Requer em sede de liminar seja deferida que as Autoridades Sanitárias e de Saúde se abstenham de oferecer quaisquer óbices ao traslado e sepultamento do cadáver de Maria Eraide Siqueira, do Município de Porto Velho ao Município de Humaitá/AM.

A liminar foi indeferida – id 52669928.

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou no feito – id 52977404.

A AUTORIDADE COATORA apresentou informações (id 55472720). Afirma que não há direito e líquido e certo, em razão da instabilidade experimentada na atualidade.

Pontua que a preparação do corpo supramencionada, refere-se à execução de tanatopraxia (formolização e embalsamento), procedimentos que estão proibidos, em razão da alta incidência de contaminação do COVID-19.

Esclareceu que a Resolução - RDC Nº 33, de 8 de julho de 2011 do Ministério da Saúde por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe que trata expressamente sobre a VEDAÇÃO da prestação de serviços de conservação e traslado de restos mortais em óbitos que tenham ocorrido por doença infectocontagiosa.

Pugna pela denegação da segurança.

Parecer Ministerial (Id 55621392) pela extinção do feito, em razão do lapso temporal já transcorrido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

É certo que o manejo do MANDADO de segurança fica condicionado ao preenchimento das condições da ação, dos pressupostos processuais e de determinados requisitos específicos, sendo que para o reconhecimento de sua liquidez e certa do direito, a via estreita desta ação, impõe que a petição seja instruída com

prova pré constituída capaz de demonstrar os fatos narrados pelo impetrante, de forma cabal.

Cuida-se de Ação Mandamental em que a controvérsia se instala no direito da impetrante de realizar o traslado do corpo de sua mãe, para sepultamento no município de Humaitá/AM.

Pois bem.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do COVID-19 não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (ADI) 6.341.

Ressalto que os serviços funerários são públicos e, além disso, a competência, seja administrativa ou legislativa, para disciplinar o Direito Funerário é dos Municípios, por se tratar de questão de interesse local, por razões morais, de saúde e de segurança.

Nesse sentido, no Município de Porto Velho, vigora a Lei Complementar 511/20132, alterada pela Lei 720/2018. O art. 33 da referida lei dispõe:

Art. 33. A transladação de corpos para sepultamento em outro município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização da Central de Óbitos Municipal.

§ 1º O transporte de corpos dentro do município de Porto Velho será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente adaptados para as atividades e autorizados, assim como também os veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§ 2º Quando o corpo for transportado para município localizado a uma distância superior a 50km (cinquenta quilômetros), exigir-se-á sua devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

§ 3º Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as normas procedimentais específicas.

Ainda, a Agência Estadual de Vigilância de Saúde do Estado de Rondônia publicou a Nota Técnica n. 61/2020/AGEVISA-SCI, regulamentando o traslado dos corpos de falecidos por COVID-19, limitando-o apenas aos Municípios localizados dentro do Estado e no qual entre a liberação do corpo e o sepultamento não ultrapassasse mais de 24 horas, senão vejamos, in verbis:

Em caso de óbito ocorrido no período de pandemia do novo corona vírus (SARS-CoV-2), fica regulamentado o traslado dos corpos aos municípios de origem (limitando-se ao território estadual) dos óbitos que tenham do como causa suspeita ou confirmada COVID-19, desde que cumprido o período máximo de 24 horas entre a liberação do corpo para família (óbito) e o sepultamento, seguindo as recomendações desta Nota Técnica que baseiam-se em referências da Anvisa, Ministério da Saúde e Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, ou seja: somente será permitido traslado intermunicipal quando assegurado que o corpo chegue ao local de destino do sepultamento em até 24 horas da ocorrência do óbito/liberação do corpo a família; (destaquei).

Assim, evidentemente o corpo poderia ser transportado para o município de Humaitá/AM, distante aproximadamente 200 quilômetros de Porto Velho, somente com o devido PREPARO, visando preservar as questões ambientais e de saúde, bem como em obediência ao disposto na lei municipal citada.

Contudo, diante do período excepcional de pandemia, os órgãos sanitários exararam regras próprias acerca do preparo de cadáveres, em conformidade com o art. 3º, inciso V da Lei 13.979/2020. A Nota Técnica n. 04-2020 GVIMS – CGTES – ANVISA – ATUALIZADA – menciona que as recomendações referentes ao manejo de corpos foram dali excluídas e que devem ser seguidas as orientações publicadas pelo Ministério da Saúde no documento: manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19, suas atualizações e outras orientações publicadas pelas autoridades de saúde locais.

O documento, ao tratar do manejo de corpos no contexto do COVID-19, dispõe que não é recomendado realizar tanatopraxia (formolização e embalsamamento), vejamos:

“As medidas de manejo de corpos previstas na presente Nota Técnica aplicam-se aos óbitos em que as causas envolvam suspeita e/ou confirmação de Covid-19.

Em atenção à autonomia constitucional de cada município, os que possuem legislação própria e que tenham fundamentação para tal contexto, designado o que está posto. Além disto, cada gestor municipal poderá designar o período de funcionamento dos cemitérios, mas pode-se considerar de forma a facilitar e se possível manter o atendimento minimamente das 07:00 às 18:00 horas de forma ininterrupta, para agilizar o processo de sepultamento em casos de óbito por suspeita ou confirmação para COVID-19. (...) Continua vedado, em todo território estadual, a prestação de serviços de conservação de corpos, lembrando que tal medida trata-se de prevenção ocupacional, as medidas contidas na presente Nota Técnica estão para a garantia da minimização dos riscos no transporte intermunicipal [...]”

Diante das regulamentações que visam a proteção do trabalhador, conclui-se que a não realização da tanatopraxia impede o traslado do corpo para outros municípios em razão da necessidade do rápido sepultamento após sua retirada da câmara fria. Dessa forma, não se reveste de liquidez e certeza o pedido do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, diante da ausência de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0023370-70.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708

DESPACHO

Intimado a comprovar o depósito da diferença apontada pela Contadoria Judicial, o Município de Porto Velho quedou-se inerte. Assim, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012394-93.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: JERONIMO PASLAUSKI, JAIR COSTA SILVEIRA, JAIR BERDUSCHI, JADIR CASSIANO JAQUES, IVAN EVANGELISTA, IVALINO CEREZOLI, ISMAEL SOARES DE ALMEIDA, ISAC CABRAL DE SOUZA, IRINEU MENDES DE OLIVEIRA, HELIO LOPES DA CRUZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Remeta-se os autos ao juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7018968-69.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ADEMAR DA SILVA SEVERINO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: C.M.I. REGINA PACIS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7030420-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WILSON CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor do executado WILSON CORREIA DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.197.700,18 (um milhão cento e noventa e sete mil setecentos reais e dezoito centavos).

O Município de Porto Velho alega que o executado fora condenado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, com base em acórdão extraído do processo n.º 02440/10/TCE/RO, que teria transitado em julgado em 28/09/2016, conforme certidão de responsabilização n.º 601/2016/TCE/RO. Que a condenação teria



resultado em saldo devedor no valor de R\$ 1.197.700,18 (um milhão cento e noventa e sete mil setecentos reais e dezoito centavos).

Citado, o executado não apresentou manifestação, razão pela qual houve o bloqueio em suas contas bancárias da quantia de R\$ 2.683,63, via sistema BacenJud (ID 17388648).

Após a realização do bloqueio, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 22177711). Alega que não deve ao Município o valor pretendido na presente ação executória, haja vista, o próprio acórdão 123/2012, processo n.º 02440/10/TCE/RO, de Id. 11603959, sobre o qual se baseia a ação executória, em DECISÃO colegiada transitada em julgado, determinou a não execução dos valores imputados.

Afirma que, embora tenha havido a imputação de débito no item V do acórdão do TCE/RO, houve o ressarcimento ao erário mediante a retenção dos valores impugnados em futuros créditos. Que o exequente pretende receber um título inexequível e uma obrigação que não possui exigibilidade.

Requer, por ser matéria de ordem pública, seja julgada procedente a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo por SENTENÇA a nulidade da execução em razão da comprovada não execução dos valores imputados, bem como seja o exequente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada.

O Município de Porto Velho apresentou manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 23388938). Alega que embora o excipiente sustente a inexecutabilidade do título, a verdade é que ela é decorrente da certidão de responsabilidade n. 601/2016/TCE-RO. Que após a emissão do aludido documento não há mínima possibilidade para que a Fazenda Pública deixe de executá-lo, uma vez que, em eventual inércia, haverá responsabilização penal, civil e administrativa dos agentes públicos que não zelaram pelo interesse público.

Informa que solicitou esclarecimentos quanto a higidez da certidão emitida pelo Órgão de Controle Externo, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que sejam evitadas celeumas acerca da força do título executivo.

Após o transcurso do prazo de suspensão do feito, o Município de Porto Velho informou que o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mediante DESPACHO anexado ao Ofício n. 807/2018/GABPRES/TCERO, asseverou o seguinte: "...ressalto que, até o presente momento e, diante da certidão da situação dos autos n. 03699/17, a imputação do débito em desfavor do Wilson Correia da Silva está ativa, mediante a Certidão de Responsabilização n. 601/2016/TCE-RO."

O executado apresentou nova manifestação (ID 25424166). Diz que a resposta dada pelo TCE-RO ao questionamento do Município em relação à certidão de responsabilização n.º 601/2016/TCE-RO, informando que está ativa, somente coaduna com o alegado na Exceção de Pré-Executividade oposta, ou seja, que o TCE-RO tem sido moroso em solucionar a questão administrativamente.

Diante da controvérsia, este Juízo determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Contas solicitando informações acerca dos valores devidos pelo executado Wilson Correia da Silva, em decorrência da Certidão 601/2016/TCE-RO, nos termos do Acórdão 123/2012 (ID 39818919).

Em resposta ao ofício expedido, o Tribunal de Contas respondeu informando que foi concedida a quitação ao Senhor Wilson Correia da Silva, com relação ao débito imputado no item V do Acórdão APL-TC 0123/12 e cadastrado na Certidão de Responsabilização n. 0601/2016/TCE-RO. (ID 43235086).

Intimados a se manifestarem sobre a resposta dada pelo Tribunal de Contas, o exequente reiterou os temas da Exceção de Pré-Executividade pugnando pela nulidade da execução (ID 43947763) e o Município de Porto Velho manifestou ciência quanto à resposta e mencionou que todas as execuções dessa natureza são promovidas mediante certidão e provocação do próprio Órgão de Controle Externo, ou seja, são propostas em consonância com o princípio da boa-fé objetiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Município de Porto Velho move a presente Execução de Título Extrajudicial baseado no acórdão 123/2012, processo n.º 02440/10, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.197.700,18 (um milhão cento e noventa e sete mil setecentos reais e dezoito centavos).

O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando que o próprio Acórdão do Tribunal de Contas determinou a não execução dos valores imputados em débito nos itens III, IV, V e VI, pois havia sido concedida DECISÃO cautelar n.º 088/2010/GCESS, que fora preventiva e apta a inibir integralmente a materialização do dano, garantindo o ressarcimento do erário.

Pois bem.

Inicialmente, se faz necessário discorrer acerca do instituto da Exceção de Pré-Executividade. A Exceção de Pré-Executividade, apesar de não ter previsão legal, é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência como meio disponível ao executado de opor-se à execução para alegar matérias de ordem pública, sobre as quais deveria o Juiz conhecer de ofício, desde que haja prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória.

Nesse sentido, será dado provimento à Exceção de Pré-Executividade caso reste configurado o argumento de ordem pública apresentado pela parte excipiente, desde que haja prova pré-constituída e não haja necessidade de instrução probatória.

No caso em análise, é crucial saber se o título executivo apresentado pelo exequente possuía exigibilidade, haja vista os argumentos apresentados pelo executado.

O título executivo em questão trata-se do Acórdão 123/2012, proferido pelo Tribunal de Contas nos autos do processo n.º 02440/10, que teve o seguinte DISPOSITIVO em relação ao executado:

(...)

V – Imputar débito, nos termos do artigo 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96, ao responsável Wilson Correia da Silva, no valor de R\$ 414.156,70 (quatrocentos e quatorze mil, cento e cinquenta e seis reais, setenta centavos), pela liquidação indevida das Notas Fiscais nº 612 e 615;

(...)

XXXV – Determinar a não execução dos valores imputados em débito nos itens III, IV, V e VI, pois a concessão da DECISÃO Cautelar nº 088/2010/GCESS foi preventiva e apta a inibir integralmente a materialização do dano, garantindo-se o ressarcimento do erário, o que não afasta a imputação das multas do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96.

Após solicitação de informações, o Tribunal de Contas encaminhou o Ofício n. 0828/2020-DEAD a este Juízo com o seguinte teor (ID 43235086):

Em cumprimento ao item 1 da DECISÃO prolatada na Execução Fiscal n. 7030420-81.2017.8.22.0001, informamos que, por meio da DECISÃO Monocrática n. 0209/2019-GP (cópia em anexo), foi concedida a quitação ao Senhor Wilson Correia da Silva, com relação ao débito imputado no item V do Acórdão APL-TC 0123/12 e cadastrado na Certidão de Responsabilização n. 0601/2016/TCE-RO.

Informamos, ainda, que a referida DECISÃO foi publicada no DOeTCE-RO n. 1834 de 27/3/2019, conforme certidão acostada sob o ID 744250 no PACED (Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de DECISÃO) n. 03699/17.

A DECISÃO monocrática mencionada pelo Ofício n. 0828/2020-DEAD possui o seguinte teor em relação ao executado Wilson Correia:

(...)

Dessa forma, em atenção à informação prestada por parte do DEAD, bem como a manifestação ofertada por parte da Secretaria de Controle Externo desta Corte, imperioso reconhecer que, em relação aos débitos imputados nos itens III, IV, V e VI, do acórdão



em referência, já resta comprovado o ressarcimento ao erário, de sorte que não deverá haver o prosseguimento da cobrança em desfavor dos responsáveis nesse particular.

O mesmo raciocínio, contudo, não deve ser estendido às cominações das multas, pois, conforme já salientado, não fora atingida pelo comando deliberado no item XXXV do acórdão em referência.

Porto do exposto, a pretensão formulada pelo senhor Wilson Correia da Silva deve ser atendida apenas em parte, cuja consequência impõe a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis Carlos Alberto Soccol, Erasmo Carlos dos Santos, Jair Ramires, Empresa Construtora Marquise S/A e Wilson Correia da Silva apenas quanto aos débitos imputados nos III, IV, V e VI, do Acórdão APLTC 00123/12, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno e art. 26, da LC n. 154/1996.

Depreende-se assim ser incontroverso que a dívida do executado em relação ao item V do Acórdão APL-TC 0123/12 e cadastrado na Certidão de Responsabilização n. 0601/2016/TCE-RO encontra-se quitada, em virtude do item XXXV do próprio Acórdão APL-TC 0123/12 do TCE/RO, informação ratificada pelo Ofício n. 0828/2020-DEAD (ID 43235086).

Nesse cenário, o art. 783, do Código de Processo Civil, estabelece que o título executivo deverá conter obrigação certa, líquida e exigível. Porém, no caso em análise, percebe-se que, no momento do ajuizamento desta execução, o título executivo não era certo, líquido e exigível, pois inexigível, conforme item V do Acórdão APL-TC 0123/12-TCE/RO.

O art. 803, inciso I CPC, por sua vez, comina de nulidade a execução, sempre que o título não possuir os três requisitos retro citado, sendo todos eles ligados à indicação da obrigação a ser cumprida, a fim de propiciar que o devedor saiba, com exatidão, o que cumprir.

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

[...]

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Nesse sentido também caminha a jurisprudência:

TJ/RO. Embargos à execução. Título extrajudicial. Nulidade. Obrigação certa, líquida e inexigível. É nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. (TJ-RO - APL: 00110230520108220001 RO 0011023-05.2010.822.0001, Relator: Desembargador Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2015). Destaquei

TJ/DF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

I O título extrajudicial não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível. Mantida SENTENÇA que extinguiu a execução com base nos arts. 586 e 618, inc. I, ambos do CPC. II Apelação desprovida. (TJ-DF - APC: 20130310191944 DF 0021337-22.2013.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/08/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/08/2014. Pág.: 238). Destaquei

TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL E DE DEMONSTRATIVO INDICANDO O VENCIMENTO ANTECIPADO. NÃO PROVIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 28 DA LEI Nº 10.931/2004 E COMPREENDIDA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO QUE PREENCHE OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA EMBASAR A AÇÃO EXECUTIVA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO JUNTADO QUE INDICA TODOS OS ENCARGOS INCIDENTES, DISCRIMINADAMENTE, POSSIBILITANDO COMPREENDER A COMPOSIÇÃO DO

DÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA PERMITIDA. SÚMULA 539 E 541 DO STJ. TAXA ANUAL QUE SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL. COBRANÇA DE COMISSÃO A TÍTULO DE FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES – FGO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C. Cível - 0007237-06.2019.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 07.08.2020). (TJ-PR - APL: 00072370620198160194 PR 0007237-06.2019.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 07/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2020).

Assim, a obrigação líquida deverá conter em si todos os elementos necessários para a aferição da quantia devida, o que não se vislumbra no presente caso, pois o título utilizado não possui eficácia jurídica, tornando nula a execução.

Ante o exposto, ACOLHO ESTA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título e julgar extinta esta execução, com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 924, III, do CPC.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, do NCPC.

PRIC. SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores bloqueados via sistema BanceJud (ID 17388648).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Ação de Exigir Contas 7011948-90.2021.8.22.0001

AUTOR: DIVA RODRIGUES VAZ, CPF nº 79362150859, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APARTAMENTO 303 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2011, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 30.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca restituição de valores que entende devidos.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de

imediatamente, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha do valor que entende fazer jus, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Deverá ainda ser promovida a inclusão do ente público no pólo passivo da presente demanda, visto que a aposentadoria é procedimento complexo, vinculado ao órgão que está vinculado e ao órgão previdenciário.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - segunda-feira, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001530-93.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP  
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MORAES COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL.

Em DECISÃO (ID 53289187) foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para promover a alteração do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais no percentual de 2%, conforme dispõe a Lei 3896/16.

Apesar da determinação, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado nos autos.

Desta forma, resta prejudicado o regular prosseguimento do feito. Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, da mesma lei processual.

P.R.I.C.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012328-16.2021.8.22.0001

AUTOR: SUZILIANE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada ajuizada por SUZILENE DA SILVA BATISTA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a Gratuidade de Justiça EXCLUSIVAMENTE para as custas processuais.

Narra a autora em sua peça inicial que apresenta diagnóstico de OSTEONECROSE (CID M 87.9). e que, diante deste quadro clínico, conforme solicitação médica necessita com URGÊNCIA de CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL PRIMARIA DO QUADRIL, tendo havido recusa do SUS em fornecer o procedimento cirúrgico e diante da impossibilidade financeira de arcar com os altos custos do tratamento, ajuíza a presente demanda.

Esclarece que a cirurgia de Artroplastia total do quadril é a reconstrução da articulação do quadril através da colocação de uma prótese total ou parcial, devido à degeneração completa ou parcial dessa articulação é denominada artroplastia de quadril, sendo um procedimento utilizado há quase meio século no tratamento das patologias da articulação coxofemoral e sua aplicação tem demonstrado nítida evolução, tendo como objetivo promover o restabelecimento da função articular e o retorno dos pacientes às atividades diárias de maneira indolor são os objetivos da artroplastia total de quadril, promovendo a melhoria da qualidade de vida.

Afirma o direito inalienável e indispensável à saúde, como garantia constitucional, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Pois bem.

Em síntese, são esses os fatos.

Passo a decidir.

DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA.

Com relação a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, temos que, para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a verificação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tratando-se de pressupostos cumulativos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

A análise da concessão do benefício pleiteado pela Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que não pode o agente público priorizar um paciente em detrimento do outro apenas com argumentos genéricos, deve-se considerar as prioridades, as enfermidades e a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam para iniciar ou dar continuidade a tratamento.

“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, sob pena de violação ao princípio da isonomia, intervir na ordem de atendimento médico estabelecida segundo critérios de natureza médica e/ou cronológica. (TRF-2. AC 544118. Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Quinta Turma Especial. 03/07/2013).”

Portanto, cabe ao agente público de saúde, mediante exame médico, com base em critérios técnicos, aferir as prioridades de atendimento, respeitando as prioridades dispostas em lei, bem como a fila de espera, sendo certo que, se quer há laudo médico nos autos afirmando a urgência do procedimento, existindo apenas o pedido de solicitação de cirurgia, onde não consta a cirurgia como de urgência e emergência, como afirmado na exordial.

Ademais, conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações

do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).

Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legítimas.

Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de “urgência”. Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente do procedimento cirúrgico cardiológico.

Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.

Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade. Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.

A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação – outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.

Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de morte é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de “urgência” e “ambulatoriais”. Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a realização do procedimento CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL PRIMARIA DO QUADRIL sem prévia oitiva, para averiguar as razões que assim fizeram por decidir o administrador público, gestor hospitalar, ainda mais no momento

atual, onde cirurgias eletivas, em função da pandemia do Covid-19, se quer estão podendo ser realizadas, até mesmo em função da necessidade da preservação da vida do próprio paciente.

Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Obs.1: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ENDEREÇO: Avenida Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Jamary, Térreo, Pedrinhas, CEP nº 76.803-470

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004695-51.2021.8.22.0001

AUTOR: RIVELINO DA SILVA PICANÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência formulado por RIVELINO DA SILVA PICANÇO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça exclusivamente para as custas processuais.

Narra o autor que, atualmente, exerce a função de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, haja vista que foi convocado, em 26/11/2019, para frequentar o curso de formação de Sargentos, conforme EDITAL nº 15/2019/PMCOORDENDPTOENSINO-CFS/201, tendo concluído o referido curso com aproveitamento.

Esclarece, outrossim, que participou do processo seletivo interno para o curso de Formação de Sargentos Combatentes, regido pelo Edital nº. 001/CRH/2009, constituído em quatro etapas, sendo aprovado na primeira etapa do certame (exame de conhecimentos), e eliminado na etapa subsequente, por ter sido considerado inapto na avaliação psicológica, informando que foram ofertadas 100 (cem) vagas, sendo 80 (oitenta) por PSI (através de prova objetiva) e 20 (vinte) por antiguidade, tendo o requerente logrado a 30ª (trigésima) colocação pelo critério de PSI na primeira etapa e inapto na segunda etapa (fase psicotécnica) e eliminado da seleção.

Relata fatos e, ao final, afirma que a inaptidão foi ilegal e, em função dos fatos narrados, pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar liminarmente a PROMOÇÃO do Requerente à graduação de 1º Sargento da Polícia Militar, com a imediata implantação dos reflexos financeiros inerentes

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com DECISÃO a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0023128-14.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640,

ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028447-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais na proporção da sucumbência. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002298-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEI DE MELO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, TAINA AMORIM LIMA - RO6932, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000618-64.2020.8.22.0023

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCIMAR MONTEIRO MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

IMPETRADO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011271-60.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: A G D DE OLIVEIRA EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

IMPETRADO: D. D. 1. D. R. D. R. E. - P. V., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por A G D DE OLIVEIRA EIRELI contra suposto ato coator do Delegado Regional da 1ª Delegacia REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL- PORTO VELHO/RO, da Secretaria Estadual de Finanças do Estado de Rondônia –SEFIN/RO.

Narra o impetrante, em sua peça inicial, que é pessoa jurídica de pequeno porte e se dedica ao comércio atacadista de medicamentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, como também, manutenção de aparelho eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação, sempre buscando estar adimplente com as suas obrigações tributárias.

Que, em razão da crise financeira, deixou de ter faturamento e, por tal motivo, teve sua inscrição estadual cancelada, o que afirma ter sido arbitrário.

Com o cancelamento, pugnou reativação, na via administrativa; que das exigências estabelecidas pelo fisco estadual, deixou apenas de atender uma. qual seja, certidão negativa de tributos estaduais da empresa e dos sócios.

Esclarece, neste contexto, que a cobrança que querem imputar ao Impetrante é de outra empresa, Labiomed Com. e Rep. Ltda., afirmando, ainda, que o impetrante deixou de ser sócio da mesma em 2007.

Afirma que a exigência é arbitrária e utilizada como forma coercitiva para cobrança de tributos.

Portanto, impetrou o presente objetivando a concessão de liminar para que seja reativada a inscrição estadual da Impetrante, tendo em vista ter atendido todas às exigências feitas pelo Fisco, exceto "item 5" do relatório fiscal, qual seja: Certidão negativa de tributos estaduais da empresa e dos sócios, por ser eivada de inconstitucionalidade e com o ardil de cobrar tributos de forma indireta.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a exigência da certidão de inexistência de débitos tributários em nome da empresa ou do sócio é ilegal, o que violaria direito líquido e certo que entende ter.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para determinar a reativação da inscrição estadual da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de que houve retirada do sócio da sociedade devedora e que este débito não pode ser óbice a reativação da inscrição estadual. tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.  
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 22/03/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível 7012107-33.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME, CNPJ nº 21418376000190, RUA GUERINO PASSARINI 971, LOTE 01, QUADRA 18 DISTRITO INDUSTRIAL, BR 364 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO, OAB nº PR23820, PRAIA DE BOTAFOGO 418, - DE 285/286 AO FIM BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943 IMPETRADO: A. C. A. D. N., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 5.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca ofertar garantia para emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

1) esclarecer quais débitos não foram objetos ainda de execução fiscal, considerando que, os débitos cujas execuções tiverem em curso, deverão ser requeridas no juízo da execução;

2) relacionar os débitos cujas execuções não foram ajuizadas, sendo que o valor total destes corresponderá ao valor que deverá ser atribuído a essa demanda, com a apresentação da respectiva planilha.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - segunda-feira, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048685-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENIO DA COSTA TEJAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE HONORATO - RO2043

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011202-94.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHULLIANE SOARES DA SILVA, OAB nº RO8613

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição ID 55260556, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7049879-64.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: RAQUEL DALL IGNA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. R. H. - C. - D. S. D. E. D. S. (.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por RAQUEL DALL'IGNA, em face de suposto ato coator da GERENTE DE RECURSOS HUMANOS – CRH/SESAU.

Narra a autora, em sua peça inicial, que é servidora pública estadual lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro de Porto Velho/RO, e que convive maritalmente com o Sr. Lucas do Prado Ferreira Pinto que, em setembro de 2018, foi designado pelo Secretário Executivo-Substituto do Ministério do Trabalho para prestar serviços na Secretaria de Inspeção do Trabalho, com sede em Brasília/DF. Que à época dos fatos, ainda não havia formalizado contrato de união estável e por tal razão, havendo interesse de acompanhar cônjuge, teve por bem requerer à SESAU, inicialmente, licença para trato de interesse particular, o que restou deferido no período de 01/01/2019 a 01/01/2021.

Assim, em 11/11/2020 requereu, junto à SESAU, a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, que restou indeferida, ao fundamento de que o documento apresentado não é hábil para comprovar a designação do companheiro e, por via de consequência, deferir o pedido da autora.

Afirma, neste contexto, a existência do direito subjetivo para acompanhamento do companheiro e exigência de documento não previsto em lei para tanto, entendendo haver violação a direito líquido e certo, razão pela qual impetra o presente mandamus, objetivando a concessão de liminar para determinar a concessão da licença para acompanhamento de companheiro à impetrante, com fundamento no art. 116, II c/c art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 c/c art. 226 da CF, desobrigando-a ao retorno das atividades em 01/01/2021.

Juntou documentos

DECISÃO deferindo a liminar (ID 52932920).

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou nos autos – id 53610826.

Notificada (Id 52972451) a autoridade não prestou informações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresenta parecer (ID 55079338). Pugna pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Ação Mandamental em que a impetrante pretende a obtenção de licença para acompanhar cônjuge.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

A questão a ser examinada é relativa à suposta omissão ilegal ou abusiva perpetrada pela Autoridade Coatora, em razão de não decidir acerca do pedido por entender que a Portaria de designação do cônjuge da impetrante é insuficiente.

Pois bem. A Lei Complementar 68/92 dispõe acerca da possibilidade de licença para acompanhar cônjuge, senão vejamos:

Art. 116 - Conceder-se-á ao servidor Licença:

[...]

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

[...]

Art. 120 - O servidor terá direito à licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro Estado da Federação, para o exterior ou para o exercício eletivo.

§ 1º - A licença será sem remuneração, salvo se existir no novo local da residência, unidade pública estadual onde possa o servidor exercer as atividades do cargo em que estiver enquadrado.

§ 2º - A licença será concedida mediante pedido e poderá ser renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

Como se pode verificar, o texto normativo estabelece no caput de seu art. 120, que o servidor TERÁ DIREITO à licença, não havendo, num primeiro olhar, qualquer restrição imposta pela norma a este direito conferido aos servidores. Corroborando esta tese, temos que em uma leitura sistemática da lei complementar, encontramos no art. 116, VI, a licença para tratar de interesse particular, a qual encontra-se definida entre os arts. 128 a 130.

Diferentemente do disposto para licença de acompanhamento de cônjuge, na licença para tratar de interesse pessoal o DISPOSITIVO

é expresso ao afirmar a possibilidade de obter a concessão, orbitando assim na esfera discricionária da administração.

Disto decorre que, ao estabelecer diferenciações terminológicas e de tratamento, a lei complementar estabeleceu licenças com comandos subjetivos diversos, criando dependência ou não da conveniência e oportunidade administrativa. Ao explicitar que o servidor TERÁ DIREITO à licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro, a LC n. 68/1992 criou uma garantia ao servidor de manutenção de sua entidade familiar, cumprindo com isso o comando previsto no art. 226 da CF.

No caso concreto, de análise dos autos, a impetrante, ao formular requerimento administrativo de licença para acompanhar cônjuge, juntou documento que comprova a designação de seu companheiro, através da Portaria n. 571, publicada no DOU de 14/09/2018, além de documento que comprova a união estável – id 52865541.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que no caso de afastamento para acompanhamento de cônjuge prevalece a busca da preservação da unidade familiar, direito constitucionalmente previsto e cuja eficácia não pode ser relegada à discricionariedade da administração pública. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. (...) Na hipótese em exame, o Tribunal a quo, ao reconhecer o direito subjetivo da recorrida à manutenção da licença para acompanhar seu cônjuge no Amazonas, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores e por se tratar de ato vinculado, o fez em harmonia com o entendimento do STJ, segundo o qual a Administração Pública não goza de discricionariedade na concessão da licença para acompanhar cônjuge prevista no art. 84 da Lei 8.112/1990, tratando-se, em verdade, de direito subjetivo do servidor público, uma vez preenchidos os requisitos legais pertinentes. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1634823 RS 2019/0365465-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020).

Dessa forma, fica claro que o fundamento da negativa do pedido não deve prevalecer, restando preenchido, pois, todos os requisitos para o afastamento pretendido, mormente por não se vislumbrar ônus a ser suportado pela administração pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que o impetrado proceda com a análise do requerimento de verbas rescisórias, no prazo de 60 (sessenta) dias; bem como seja assegurado à Impetrante o acesso aos autos e/ou obtenção de cópia do Processo Administrativo nº 01-1501.00100-0000/2010.

RESOLVO o feito com análise do MÉRITO conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pelo impetrante, na forma da lei.

P.R.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023407-26.2020.8.22.0001



EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURO ROBERTO DA SILVA, MIGUEL ABRAO DIB NETO, NILTON GORO SUMITANI, NIVALDO JOAO FURINI  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

Considerando a concordância das partes, tenho por designar audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2021 às 11:00 horas.

Caberá ao patrono das partes lhes dar ciência da forma como será realizada o ato, bem como instruí-la para participação.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet:

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: [meet.google.com/bwm-uvem-avk](https://meet.google.com/bwm-uvem-avk) (código de identificação da reunião: bwm-uvem-avk);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência [meet.google.com/bwm-uvem-avk](https://meet.google.com/bwm-uvem-avk), tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0066967-17.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA OU HAROLDO AMORIM DE ARAUJO., OSWALDO PIANA FILHO, NILSON CAMPOS MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE, VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO3074, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PRISCILA CRISTINA DE MARCO, OAB nº RO7400

DESPACHO

Considerando a petição ID 55477156 do Executado Oswaldo Piana Filho, considerando que já houve a quitação do débito que em relação ao mesmo, tenho por determinar que seja oficiado ao CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – RJ1 e demais Cartórios de Registros Públicos daquela Capital para que promovam a baixa da indisponibilidade constante na matrícula imobiliária de n. 43232.

Na mesma oportunidade, em atenção à petição ID 54813036 do Estado de Rondônia, oficie-se à EMBRAPA para que sejam apresentados ao Juízo os comprovantes de desconto em folha, referente ao Executado José Ribamar da Cruz Oliveira, a partir de dezembro de 2016, até a quitação total do débito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cartório do 5º Ofício Registro Geral de Imóveis

R. Rodrigo Silva, 8 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20011-040

Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária - EMBRAPA

Rodovia BR 364 Km 5,5, RO, 76815-800

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019381-53.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, TLM COMERCIAL EIRELI - EPP, MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, M. R. G. S. E. D. L. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO



Os autos vieram redistribuídos por sorteio da 1ª Vara da Fazenda Pública em razão do indeferimento da distribuição por prevenção. Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para cadastrar os advogados das empresas MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA junto ao sistema PJE, conforme procurações ID 18522920 e 18686811. Após, realize-se a notificação da empresa TLM COMERCIAL EIRELE EPP para querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para retificar ou ratificar o parecer ID 19641979.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

TLM COMERCIAL EIRELE EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.758.964/0001-61, localizada na Rua 30 de Dezembro, 265, bairro Jardim Elizabeth, Içara/SC  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7063218-32.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GMIX CONCRETO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-55703223.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048168-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA ALENCAR DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7021676-97.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YPIRANGA ESPORTE CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041956-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIULIANO SOUSA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 7023796-16.2017.8.22.0001  
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros  
RÉU: ZEDEQUIAS LEITE DE MEDEIROS  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755A, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A  
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ  
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.  
Prazo: 5 dias.  
Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 7057176-64.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MELO SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.55828678.  
Prazo: 5 dias.  
Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 7002916-61.2021.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA - PR36803  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
Prazo: 15 dias.  
Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 7049910-84.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIANO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VITORIA ALVES SARDINHA - RO11059, JACKSON CHEDIAK - RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.  
Prazo: 5 dias.  
Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 7011460-77.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JESSICA LUISA XAVIER - RO5141  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO  
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.  
Prazo: 5 dias.  
Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7021016-98.2020.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: ANDERSON GLAYTON CAMPOS DE MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO

DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE

FIGUEIREDO - RO6704

REQUERIDO: JANDERSON DOS SANTOS BOTELHO

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar alegações finais, consoante DECISÃO com ID n.55847663.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7003298-64.2020.8.22.0009

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

RONDONIA

REQUERIDO: DEILSA SALDANHA DA SILVA NASCIMENTO e

outros

Advogados: CLAUDINEI SILVA MACHADO - OAB/RO-8799,

ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - OAB/RO-8704

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seus Advogados, para cumprimento da DECISÃO ID.53973419.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**1ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7010840-26.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: THAINA CAROLINE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS,

OAB nº MG553

INVENTARIADO: KEILA SOUZA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na forma dos artigos 664 e 655 do CPC/2015, não obstante um dos sucessores seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a adoção do mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O procedimento simplificado vem sendo adotado pelos tribunais com o fim único de beneficiar todos os herdeiros, inclusive o incapaz, livrando-os do grande custo do inventário comum que se processa em várias fases, muitas delas desnecessárias à maioria dos casos, aumentando custo e tempo. É o caso onde ainda que haja herdeiro menor, o processo simplificado de arrolamento dispensa a avaliação de bens (RT 590/85).

1.2. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.3. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCMD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/00, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/10, que institui o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCMD\_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

No caso, entretanto, dada a situação de que há apenas um bem móvel e um imóvel para partilhar, bem como havendo interesse de menor, excepcionalmente, defiro a gratuidade.

3. Posto isso, deverão os requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor ao(s) bem(ns) do espólio);

b) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade;

c) havendo veículo(s), apresentar certidão do(s) bem(ns) perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se é(são) alienado(s) fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;

d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e

Municipal, em nome do(a) falecido(a);  
 e) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo(s) interessado(s), fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;  
 g) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.  
 h) providenciar a regularização da representação do menor THIAGO SOUZA SILVEIRA nos autos virtuais, bem como apresentar procuração devidamente assinada;  
 Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004392-71.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. V. T. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. A. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a Dra. Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO – 2241), para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar nos autos virtuais procuração da parte executada, na qual conste explicitamente quanto à citação.

Com apresentação do instrumento de mandato supracitado, voltem.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048385-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. C.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

RÉU: M. A. D. O.

Advogados do(a) RÉU: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002038-39.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ROMMEL SOUZA DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

INVENTARIADO: PAULO ROSARIO DOS REIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Custas ao final.

2. Intime-se o inventariante para:

a) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) ATUALIZADA(S) (acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade);

b) apresentar esboço de partilha;

c) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

d) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 c/c § 2º do art. 1.031, do CPC/2015, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 9.280/96, que tornou obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

e) esclarecer acerca da notícia da existência de outro filho do falecido, menor de idade, no Estado do Amazonas e quais diligências o inventariante realizou para obtenção dos dados desse filho;

f) esclarecer se os herdeiros Rommina Souza dos Reis e Paulo Souza dos Reis anuem ao pedido, apresentando as respectivas procurações. Ressalta-se que o herdeiro Paulo reside em outro País, e acaso tenha que ser citado, competirá ao inventariante a providência da tradução da carta rogatória e sua respectiva distribuição.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056857-91.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSATILA PEREIRA DE SOUZA e outros (11)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO DE BARCELOS - RO8666

INVENTARIADO: PAULO NUNES PEREIRA e outros (11)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019984-58.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: L. C. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768

REQUERIDO: M. C. B. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSIAS RODRIGUES NERY - RO6158, ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 55468070: “[...] 1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 1.1. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/whatsapp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo pelo aplicativo Google Meet ou Whatsapp, se necessário. 2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. 2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. Porto Velho/RO, 11 de março de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019984-58.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: LUCIANO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768

REQUERIDO: MARIA CANDIDA BARBOSA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSIAS RODRIGUES NERY - RO6158, ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 55468070: “[...] 1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 1.1. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/whatsapp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo pelo aplicativo Google Meet ou Whatsapp, se necessário. 2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. 2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. Porto Velho/RO, 11 de março de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7029302-70.2017.8.22.0001

Classe: Declaração de Ausência

REQUERENTE: A. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

INTERESSADO: O. F. D. S. N.

ADVOGADO DO INTERESSADO: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

DESPACHO

Desnecessária a intervenção do MPRO, tendo em vista que a requerente atingiu a maioridade civil, conforme certidão de nascimento de Num. 11665702-Pág. 1.

Vistos e examinados.

1. Como já explicitado no DESPACHO anterior, o caso presente é sensível requerendo apuração cautelosa dos fatos elencados na peça de ingresso e na de bloqueio, não se mostrando adequada a realização de audiência por vídeo, dada a sensibilidade da situação a ser averiguada.

Todavia, mais uma vez encontra-se o TJRO em situação excepcional, e o Ato Conjunto 004/2021 do TJRO mantém medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da Covid-19, e, assim, permanece suspenso o atendimento ao público de forma presencial no Fórum local.

2. Posto isso, e para que não haja ainda maior prejuízo às partes, delibero:

a) Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2021 às 09h.

b) A audiência será realizada de modo totalmente presencial, na sala de audiência deste Juízo, situada no prédio do Fórum, na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Deverão ser asseguradas, de modo excepcional e criterioso, as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19.

A senhora Secretária do Juízo deverá providenciar SEI com o nome das partes, seus patronos e das testemunhas para a autorização de entrada no Prédio do Fórum, se ainda persistente o Ato Conjunto 004/2021/PR-CGJ/Covid-19.

c) Haverá, na solenidade instrutória, o depoimento pessoal dos litigantes, como já disposto no DESPACHO anterior.

d) As partes deverão trazer as testemunhas por elas arroladas, conforme já determinado no DESPACHO de Num. 36323471 e 34111366, com fundamento no art. 455 do CPC/2015.

3. Intimem-se os advogados particulares quanto à redesignação do ato, pelo PJE, restando as partes intimadas por seus respectivos patronos, todos para comparecimento na Sala de Audiências do Juízo, na data acima.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012594-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. B. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: E. D. S. M., R. S. M.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente:
  - a) informe quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão, etc); em caso positivo, instrua a inicial com documento comprobatório dos bens;
  - b) esclareça se o requerido R. M. é filho do falecido, pois na certidão de óbito consta que o falecido deixou somente um filho, sendo E. D. S. M.;
  - c) esclareça se o requerido anui ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;
  - d) também em caso de anuência da parte requerida, igualmente para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, indique desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir a demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito;
  - e) informe se o falecido deixou ascendentes ou colaterais vivos, e, em caso positivo, decline nome(s) e endereço(s), a fim de que sejam ouvidos, oportunamente nos autos, como informantes do Juízo;
  - f) informe se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;
  - g) informe e comprove a profissão que o falecido exercia;
  - h) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou outro órgão ao qual era o falecido(a) vinculado(a).

2. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009041-45.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. B. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA - RO8484

RÉU: W. D. S. M.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 19/04/2021 Hora: 09:00.

Fica intimada ainda acerca da DECISÃO de id nº 55183233: "Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2021 às 9h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

2. Considerando a idade das crianças (7 e 9 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade das menores e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta bancária de titularidade da representante dos menores.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4. Intime-se o Ministério Público.

5. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, inclusive para informar nos autos o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail da requerente e seu patrono, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

6. Cite-se e intime-se o requerido.

6.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).

6.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

7. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se ao empregador do alimentante, no endereço abaixo declinado, para início dos descontos dos alimentos provisórios, nos exatos termos fixados no item 2 desta DECISÃO, devendo o valor ser depositado na conta bancária de titularidade da representante legal das menores (M. O. A. B., CPF n. XXXXXXXXXXXX, Agência 2848, operação 001, conta corrente n. XXXX, Caixa Econômica Federal), bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos demonstrativos de rendimentos do requerido.

Prazo para resposta: 5 (cinco) dias, podendo ser encaminhada ao e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 4 de março de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito"

Processo nº:7012617-46.2021.8.22.0001

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. E. C. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

RÉU: E. S. G.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente instrua a inicial com os dados bancários da representante do(a) infante para fins de pagamento de eventuais alimentos provisórios.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 10 (dez) dias.

3. Conclusos para DECISÃO urgente.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029302-70.2017.8.22.0001

Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

REQUERENTE: ALINE FRANCA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

INTERESSADO: Odilio Ferrer de Souza Neto

Advogado do(a) INTERESSADO: INES APARECIDA GULAK - RO3512

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID: 55867301, bem como da audiência ali redesignada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2021 às 09h. A audiência será realizada de modo totalmente presencial, na sala de audiência deste Juízo, situada no prédio do Fórum, na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029302-70.2017.8.22.0001

Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

REQUERENTE: ALINE FRANCA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

INTERESSADO: Odilio Ferrer de Souza Neto

Advogado do(a) INTERESSADO: INES APARECIDA GULAK - RO3512

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 55867301, bem como da audiência ali redesignada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2021 às 09h. A audiência será realizada de modo totalmente presencial, na sala de audiência deste Juízo, situada no prédio do Fórum, na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052130-89.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

R. C. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

I. D. R. L.

ADVOGADOS DO RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.

2. Ambas as partes reclamaram produção de prova oral (Num. 40659759 e 35684664), juntando o rol de testemunhas.

3. Não obstante, deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º.

3.1. Portanto, não demonstrando o requerente a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), impõe-se o indeferimento da intimação da testemunha, cabendo ao causídico fazê-lo.

3.2. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo ("A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha".)

3.3. Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo ficam alertadas as partes para a incidência do § 2º do mesmo artigo ("§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição".)

Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19. NÃO APRESENTADAS, SERÁ CONSIDERADA A DESISTÊNCIA DE TAL PROVA.

4. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 10h30.

5. As partes litigantes ficam intimadas da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

5. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7052070-87.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANCISCA SILVA CALDAS DAL MOLIN, MARIA SALETE ALVES CALDAS, JOSE CALMIR SILVA CALDAS, MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS, ANTONIO CLAUDENIR SILVA CALDAS, MANUEL CLAUDEMIR SILVA CALDAS  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263, SANMARA BEZERRA BENICIO, OAB nº CE21301

INVENTARIADOS: ANTONIO DE OLIVEIRA CALDAS, FRANCIÁ DA SILVA CALDAS

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS (faleceu em 13/10/2017) e FRANCIÁ DA SILVA CALDAS (faleceu em 19/08/2016), tendo como herdeiros:

a) FRANCISCA SILVA CALDAS DAL MOLIN (filha e Inventariante);

- b) MANUEL CLAUDEMIR SILVA CALDAS (filho – representado pela inventariante);  
c) ANTÔNIO CLAUDENIR SILVA CALDAS (filho – representado pela inventariante);  
d) MARIA DO SOCORRO CALDAS DOS REIS (filha – representada pela inventariante);  
e) JOSÉ CALMIR SILVA CALDAS (filho – representado pela inventariante);  
f) MARIA SALETE ALVES ERNANDES (filha somente de Antônio – não representada pela inventariante).

1.1. Bens que integram o espólio:

a) Saldo bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS, Banco do Brasil, Conta Corrente nº 24.803-7 Agência 3181- X, R\$ 6.088,10;

b) Aplicação em plano de Previdência Complementar em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS aplicado na “Previdência Prev. Renda Caixa VGBL” Caixa Econômica Federal, Certificado nº 13859610 no valor de R\$ 198.762,80, ressaltando que a inventariante após a morte de sua genitora, a também inventariada Franciá da Silva Caldas, procedeu a transferência do saldo existente na conta poupança desta de nº 16.746-5 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 37.373,90 (Trinta Mil, Trezentos e Setenta e Três Reais e Noventa Centavos) para essa conta. Em saldo atualizado em 22 de maio de 2018, no valor de R\$203.038,56 (duzentos e três mil, trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o percentual de 18,81% de Franciá da Silva Caldas está em R\$38.191,55 (trinta e oito mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos);

c) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS, Banco do Brasil, Conta Poupança nº 520.054.803-1 Agência 3181- X cujo saldo é R\$20.933,02;

d) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS Banco do Brasil, Conta Poupança nº 010.024.803-9 Agência 3181-X cujo saldo é R\$130,28;

e) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS Banco do Brasil, Conta Poupança nº 020.024.803-0 Agência 3181- X cujo saldo é R\$ 9.169,50

f) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS Banco do Brasil, Conta Poupança nº 510.024.803-X Agência 3181- X cujo saldo R\$ 31.272,02;

g) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS Caixa Econômica Federal, Conta Poupança 16.746-5, Agência 2748, no valor de R\$ 28.901,51;

h) 01 (uma) Casa, situada na Rua “D”, nº 441, Bairro Itapery, Distrito de Parangaba, Matrícula nº 27.693, do Cartório de Registro de Imóveis 2ª Zona na cidade Fortaleza/CE – propriedade (ID: 18861437 p. 8/9).

1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no ID: 18861601 p. 1 e ID: 18861614 p. 1 (Municipal), ID: 18861546 p. 1 e ID: 18861558 p. 1 (Estadual) e ID: 18861573 p. 1 e ID: 18861587 p. 1 (Federal).

Primeiras declarações no ID: 18829472.

Impugnação no ID: 19016080, discordando acerca da partilha do item “B” do tópico 1.1 acima.

Novo plano de partilha apresentado pela inventariante no ID: 19848564.

Cálculo do ITCD do Ceará (ID: 19848583) e de Rondônia (ID: 19848752).

Custas pagas no ID: 23205879.

ITCD recolhido no ID: 23205893

2. Da divergência acerca do saldo da Previdência Prev. Renda Caixa VGBL, decidida no Num. Num. 24554075 - Pág. 4, e preclusa.

3. Manifestação da Fazenda Pública Estadual do Ceará concordando com o prosseguimento do feito, no Num. 26242804.

4. Apresentação das Últimas declarações no Num. 32066244.

5. A herdeira não representada pelo inventariante, requereu a prestação de contas por parte da inventariante, Num. 32619169.

6. Renovação do Termo de Inventariante no Num. 33452072 e Num. 33460622.

7. Manifestação da parte inventariante sobre a prestação de contas requerida pela herdeira não representada, juntando vasta documentação, Num. 35799141 - Pág. 1.

8. A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não encontrando nenhum óbice, Num. 37710695.

DELIBERAÇÕES:

Diante das informações constantes nos Num. 50976531 e Num. 50988106, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 16/04/2021 às 09h.

Intimem-se as partes do presente DESPACHO, via PJE, consignando que deverão no dia supracitado apresentarem proposta de acordo de composição, dando maior celeridade ao ato.

Remeta-se para Sala de Audiência, e o ato será realizado pelo GABINETE.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012347-22.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

E. S. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de pedido de reconsideração do pleito que indeferiu os alimentos gravídicos provisórios, Num. 55818441. Sustenta a parte autora que há comprovação nos autos eletrônicos da união estável reconhecida em cartório extrajudicial. Salientou ainda que o requerido é gerente de vendas na GAZIN, possuindo rendimentos médios acima de R\$11.000,00 mensais. Ainda, que o requerido paga pensão alimentar no valor de R\$522,50 para outras filhas de outros relacionamentos. Requereu o pagamento no importe de 30% dos valores percebidos pelo requerido. É o relatório. Decido.

2. A parte autora anexou nos autos virtuais, Declaração de Imposto de Renda do requerido (ano/2020), Num.55763930.

Naquela documento, percebe-se que o requerido auferiu renda anual no importe de R\$ 82.813,55. Esse valor dividido por 12 (doze) meses, dar-se-á em média, o salário de R\$ 6.901,12.

Como já mencionado no DESPACHO anterior, também pelo que consta naquela declaração de I.R, o requerido possui duas dependentes, Victoria Chistine Albuquerque Pessoa e Isabel Vasques Pessoa, ambas menores, nascidas em 11/10/2006 e 24/01/2012, respectivamente, e presta alimentos para Lorena dos Reis Vasques, nascida em 29/10/1994.

Na petição que busca a reconsideração da DECISÃO de indeferimento, a autora esclareceu que se tratam de filhas de relacionamentos anteriores do requerido. Dessa forma, há que ser levado em consideração, para a análise do critério da POSSIBILIDADE do requerido, não só os ganhos dele, mas também a obrigação já existente com três outras filhas. Ainda, deve ser sopesada a necessidade de tratamento igualitário entre a prole.

Portanto, tendo como base o trazido na nova petição quanto a outros filhos, e, ainda, as informações e documentos trazidos anteriormente com a petição inicial, observa-se que há indícios suficientes para



reconsiderar a DECISÃO anterior, ensejando fixação imediata dos alimentos gravídicos provisórios, notadamente porque o requerido possui declaração de união estável reconhecida em cartório com a autora, bem como pela recenticidade do término da relação. O conteúdo probatório reunido pela requerente é suficiente para ensejar fixação imediata dos alimentos gravídicos provisórios, tendo inclusive registro fotográficos das partes.

Todavia, havendo outros filhos, o valor pleiteado pela autora se mostra inadequado ao critério do trinômio da necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

O percentual de 30% do rendimento líquido é reconhecida e pacificamente fixado pela Jurisprudência Pátria como adequado para o comprometimento da renda do alimentante para fazer frente a sua obrigação de sustento de um filho. Se mais filhos tem, não é possível fixar-se tal percentual a cada um, sob pena de inviabilizar-se o sustento do alimentante, e, por consequência, de sua prole, o que não busca o legislador.

Desse modo, tendo o genitor mais filhos, o percentual sobre o indexador deve ser maior, e dividido entre os filhos.

Assim, e considerando o ganho líquido do requerido, e o fato de ter ele outras três filhas com as quais tem responsabilidade alimentar, fixo DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência, e por via de consequência, FIXO ALIMENTOS GRAVÍDICOS PROVISÓRIOS em 10% (dez por cento) do rendimento líquido auferido pela parte requerida, a ser pago mediante desconto em folha e depósito em conta bancária de titularidade da requerente.

2.1. OFICIE-SE de imediato à fonte pagadora do requerido para os descontos e depósitos dos alimentos acima.

A verba é devida a contar da citação. Se ainda não efetivado o desconto em folha, deverá o alimentante promover ele próprio o depósito na conta bancária da gestante, por tratar-se de dívida PORTABLE.

3. Para que esta DECISÃO sirva como MANDADO, reitero que fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2021, às 12h30 (art. 11 da Lei n. 11.804/08), a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO).

3.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. Na audiência, se não houver acordo, passar-se-á à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar essa prova, que lhe é conveniente.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

4. Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 7º da Lei n. 11.804/2008, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve este DESPACHO como MANDADO, a ser cumprido pelo plantão.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo

condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

5. Ciência ao MPRO.

6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

REQUERIDO: ALISSON ROBERTO OLIVEIRA PESSOA, brasileiro, vendedor, portador do CPF sob o nº. 898.109.292-34 podendo ser localizado no local de trabalho localizado na loja Gazin Ind. e Com. De Moveis e Eletrônicos LTDA localizada a R. Mal. Deodoro, 2351 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-3

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024364-27.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: V. A. D. S. L., M. A. D. S. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

EXECUTADO: J. M. F. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos.

O exequente noticiou no Num. 52867803 o falecimento do executado, comprovando através da certidão de óbito.

Dado o falecimento do alimentante é possível a suspensão do processo de execução de alimentos, uma vez que em relação às pensões vencidas e devidas pelo alimentante em vida, tais representam dívida do espólio.

A habilitação de crédito disposta no artigo 642 do CPC/15 é facultativa e, podendo o credor optar por manter a execução em face do espólio.

Desse modo, conjugando-se o artigo 313, § 2º, inciso I e os artigos 688, inciso I, e 689 do CPC, deve a exequente requerer a habilitação do espólio nestes autos. Não o fazendo, aí então este processo deve ser suspenso e a exequente intimada para promover a citação do espólio, no presente caso, inexistindo complexidade, no prazo de 02 meses.

2. Posto isso, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias:

- a) apresentar o cálculo atualizado da dívida;
- b) informar se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;
- c) indicar e qualificar o inventariante, para fins de citação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028814-47.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: S. D. S. M. L., M. N. B. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

INVENTARIADO: O. L. D. S.

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a inventariante para atender ao contido na manifestação da Fazenda Pública de Num. 55240789, em derradeiros 10 (dez) dias.

2. Com o cumprimento, novamente à Fazenda Estadual e conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7005432-54.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ANDRESA SABRINA FERREIRA BORGES NOBRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REQUERIDOS: EDENILSON RIBEIRO BORGES, SILVANA RIBEIRO BORGES, SILMARA LEONOR RIBEIRO BORGES, DIVA TRAVASSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando o certificado no Num. 55083977, e que o cadastramento das partes no Processo Judicial Eletrônico é feito por meio de CPF, vinculado à base de dados diretamente da Receita Federal, retifica-se o DESPACHO anterior, e considera-se para fins de nomeação da inventariante a Sra. SILMARA LEONOR RIBEIRO BORGES - CPF: 478.419.582-34.

1. Diante do noticiado pela herdeira (art. 616, II do CPC/2015) na petição inicial, DECLARO aberto o inventário de DIVA TRAVASSO.

2. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis.

3. Nomeio inventariante a herdeira SILMARA LEONOR RIBEIRO BORGES - CPF: 478.419.582-34 que será citada e, após, prestará compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio Federal, Estadual e Municipal), apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto.

3.1 Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD\_ RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

4. Serve este DESPACHO como MANDADO.

SILMARA LEONOR RIBEIRO BORGES - CPF: 478.419.582-34 - Avenida Rio de Janeiro, n. 8360, Bairro: Tancredo Neves, CEP 76.829- 534, nesta cidade, telefone: (69) 99201-8413 Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008503-98.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: K. A. E., P. A. E., A. A. E., M. A. D. P., M. V. D. P. E.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

INVENTARIADO: W. E.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a inventariante, por seu patrono, para manifestação acerca das petições e documentos apresentados pelo demais herdeiros (Num. 54529930, Num. 54694466, Num. 54696151 e Num. 55190860).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026690-57.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MILCA MONTEIRO DE CARVALHO, JOSIMAR MONTEIRO DE CARVALHO, JOSILEIA MONTEIRO CARVALHO DE ARAUJO, JURACI MONTEIRO DE CARVALHO, JURANDIR MONTEIRO DE CARVALHO, JOZILENE MONTEIRO DE CARVALHO ALVES, JERONIMO MONTEIRO DE CARVALHO, TIAGO DA COSTA CARVALHO, JEAN DA COSTA CARVALHO, MIKE DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REQUERIDO: JOAO COELHO DE CARVALHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido JOÃO COELHO DE CARVALHO.

1. Intimem-se os herdeiros não representados pela inventariante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a petição de Num. 55067915 e documento de Num. 55067916.

2. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a inventariante para juntar a certidão de inteiro teor do imóvel sito na Rua Janaína, 7264, Igarapé, Porto Velho/RO, também, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7010015-82.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: DEUZAMAR GOMES SILVA

Advogado: GILSON TENORIO DA SILVA, OAB nº PE26229

Requerido: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

ROBERTA GOMES FEITOSA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Trata-se de inventário conjunto dos bens deixados pelos falecidos ROBERTA GOMES FEITOSA e RAIMUNDO ALVES DE SOUZA.

Nomeio a requerente DEUZAMAR GOMES SILVA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações OBSERVANDO FIELMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ART. 620, DO CPC, em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal; regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles e apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio.

Cumpridas as determinações supra, tornem para deliberação.

Registro que, quando apresentado o valor do monte mor, após as primeiras declarações, serão dimensionadas as custas, que deverão ser recolhidas em momento oportuno, já que quem suporta o pagamento é o espólio, ou as forças da herança.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038650-10.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. O. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

INVENTARIADO: E.D. S.K.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 54527417: "[...] 1. Trata-se de inventário dos bens deixado pelo falecimento de EDNALDA DA SILVA KEIBER, promovido ADEMIR OLIVEIRA RODRIGUES. 2. Compulsando os autos, constata-se que o imóvel referente à cota parte de 1/3, do Sítio localizado na xxx, Lote xxx, Gleba xxxx, Município de Porto Velho, Código do Imóvel xxxx ainda não está devidamente registrado em nome da falecida, portanto, o feito prosseguirá pelo inventário da posse, de modo que posteriormente os interessados poderão promover a regularização dos registros. 3. Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para o inventariante apresentar a certidão negativa de débitos expedida pelas Fazendas Públicas Municipal e Federal, e caso haja dívidas do falecido perante aos referidos órgãos, deve apresentá-

las em juízo. 4. Considerando que a herdeira V. G. é menor, sendo representada pelo inventariante, nomeio-lhe curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta Vara (art. 72, I, CPC). 4. Citem-se os herdeiros acima indicados, para responder a ação no prazo de 15 dias. Encaminhem-se as primeiras declarações de id. 54470996. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cite-se com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC. "

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003678-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. A.D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

RÉU: A.D.S. L.

**INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA**

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 54527074: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de ID53827571 p. 1/6 e emenda de ID54291303 p. 1/2. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Expeça-se o MANDADO de averbação/inscrição e, após, archive-se. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. P. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito. "

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003678-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. A.D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

RÉU: A. D.S.I.L.

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a SENTENÇA servindo de MANDADO de Averbação id 54527074 e certidão de trânsito id 55833470 e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038923-23.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: T. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INVENTARIADO: G.S.J.

**INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 54542053: “[...] Defiro o requerimento de ID54526936. Ante a notícia do falecimento da representante legal do menor (inventariante), suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, no aguardo da regularização processual do infante. Decorrido o prazo, manifeste-se o Requerente, dando andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DE: ALEXANDRE MOREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de José Carlos do Nascimento Victor e Aparecida de Jesus Batista Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento de R\$1.269,97 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), referente ao não pagamento da pensão alimentícia dos meses de março, abril e maio de 2020, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 40% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: 41134346: “...Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentares vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, considerando a atual situação da pandemia de COVID-19, tornem para DECISÃO...”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7047970-21.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Exequente: A. V. S. D. N. e outros

Executado: ALEXANDRE MOREIRA DO NASCIMENTO

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7005892-41.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: T. L. P.

R. B. D. P. P.

D. F. L. F.

M. L. D. S. P. P.

D. M. D. S.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Requerido: F. P. P. F.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo (a) falecido (a) por FLOADOALDO PONTES PINTO FILHO.

1. Indefero o pleito de alvará para movimentação das contas bancárias do falecido, considerando a impossibilidade dos valores ficarem sob a administração discricionária do/a inventariante, bem como, ante a inefetividade da medida requerida, haja vista, que os valores existentes em nome do de cujus foram bloqueados e transferidos a uma conta judicial, via sistema SISBAJUD.

2. Defiro a expedição de alvará judicial autorizando o exercício pela inventariante dos atos de gestão da pessoa jurídica em nome do falecido (PLACAM PLANEJAMENTO CONTROLE E GERENCIAMENTO AMBIENTAL EIRELI), FICANDO VEDADA EXPRESSAMENTE A ASSUNÇÃO DE DÍVIDA EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.

3. Quanto a expedição de alvará para quitação das despesas hospitalares, deve a inventariante apresentar o demonstrativo da dívida, com as respectivas guias/boletos para pagamento, com vencimento atualizado e valor compatível ao existente em conta judicial, consoante bloqueio via Sisbajud. Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias.

3.1. Registro desde já, que no caso do alvará judicial a ser expedido pela CPE, não haverá entrega de valores à parte inventariante pela instituição bancária, mas, apenas, a expedição de alvará judicial específico para pagamento das referidas despesas, vinculada a guia ou boleto apresentado, mediante a utilização do numerário depositado em juízo.

4. Quanto ao pleito de custeio das despesas dos herdeiros pelo inventário, haja vista, tratar-se de despesas recorrentes, bem como, considerando que até o presente momento não foi evidenciada nenhuma fonte de rendimentos em favor do espólio, deve a inventariante esclarecer, no prazo de 05 dias, de qual fonte de renda pretende a retirada desse numerário, haja vista, que os valores depositados em conta judicial, praticamente serão consumidos pelo pagamento das despesas hospitalares do decujo, já informadas nos autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DE: BRUNO MIRANDA TEIXEIRA, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 12/12/1997, filho de JOCINEI TEIXEIRA e IARA SENA DE MIRANDA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 54419955: “Considerando as tentativas frustradas de localização do requerido, defiro a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a)/intimado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara.”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7056255-03.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: M. S. L. D. S.

Requerido: NICOLAS BRUNO MIRANDA TEIXEIRA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003145-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L.P.D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 54690388: “[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se rege pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 12480965, p.1/5. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Registro que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o MANDADO de averbação/inscrição e, em seguida, arquite-se. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. P. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010090-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. N. P. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

RÉU: R. L. P.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de guarda e alimentos promovida por E. D. N., I. D. N. P., Y. D. N. P., E. D. N. P. em desfavor de R. L. P..

3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor dos menores E. DO N. P., Y. DO N. P. E I. DO N. P. no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Sr. R. L. P., (...) - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menores (...). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias).

3.1. Determino a intimação do empregador para que: 1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2021, às 12:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Servirá cópia da DECISÃO como MANDADO de citação e intimação e ofício ao empregador.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: REGINALDO SOARES FERREIRA, brasileiro, natural de São José das Palmeiras/PR, nascido em 20/08/1975, filho de João Maria Soares Ferreira e Sonia Maria Rosa Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 54841551: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7051831-15.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: R. S. F. e outros

Advogado:

Requerido: REGINALDO SOARES FERREIRA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7047523-96.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. V. F., RUA BRASÍLIA 37 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184

## SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda da menor M.B.F. c.c alimentos promovida por E. V. F. em desfavor de E. B. D. A.

Em audiência realizada por meio do "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: "(...)1) A guarda da filha M.B.F será unilateral com a mãe. 2) A convivência da filha com o pai será de forma livre, mediante prévia comunicação entre as partes. 3) O pai pagará, a título de alimentos para a menor, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, incidentes inclusive sobre o 13º salário e mês das férias. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do alimentante (BRASIL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ: 00.735.882/0001-33, ENDEREÇO RUA DA BEIRA, 7661, LAGOA, PORTO VELHO/RO,

CEP: 76.812-317) e depositada na conta bancária nº 10.172-9, agência 7133-1, variação 51, Banco do Brasil, de titularidade da representante da parte alimentada. 4) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. (...)"

O Ministério Público manifestou-se no ID55862035, favorável à homologação do acordo.

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID55762825, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe a CPE, requisição ao empregador do Requerido, consoante dados acima, servindo cópia de SENTENÇA ofício requisitório.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7000734-05.2021.8.22.0001

Conversão de Separação Judicial em Divórcio

REQUERENTES: ANA VALÉRIA RODRIGUES ANDRADE, DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256

REQUERIDOS: ANA VALÉRIA RODRIGUES ANDRADE, DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Determinada a emenda para apresentação da certidão de casamento atualizada com a averbação da separação judicial, o interessado limitou-se a requerer, por duas vezes, concessão de prazo para a apresentação do referido documento, contudo deixou transcorrer o prazo, sem atender a determinação.

O Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Como bem lembra Dinamarco (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2009, p. 337), não há mais espaço para juízes que esperam pelas partes e para partes que esperam pelos juízes; a cooperação mútua desejando ter a melhor resolução do litígio deve ser escopo de ambos. A burocracia e o comodismo não podem fazer parte da jurisdição constitucional. O número de litígios é gigantesco, o aparelhamento do Judiciário é insuficiente e as leis não conseguem acompanhar as diversidades e a velocidade dos conflitos. Enfim, não há mágica que resolva tais problemas, sendo necessário um novo pensamento de todos envolvidos.

Acrescenta, ainda, já ter passado o tempo onde as partes deixavam tudo nas mãos do juiz, pois este era o condutor e deveria ditar sozinho os rumos do processo. Demonstrar interesse, indicar melhores soluções, alertar sobre os atos de má-fé e para as especificidades do caso concreto são algumas das ações esperadas pelos litigantes.

Nesse passo, observe-se que a legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Custas iniciais pela parte autora.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7010524-13.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ANTONIO MICHAEL OLIVEIRA

Advogado: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

Requerido: JOSE CELIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando o requerimento de habilitação apresentado pela suposta companheira do de cujus, constante na petição de ID55777778 - Pág. 1/9, manifeste-se o inventariante.

2. Após, retornem conclusos somente após o transcurso do prazo para apresentação das primeiras declarações, consoante determinado no DESPACHO de ID55484404.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015561-89.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. D. G. D. L. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA SCARABELOT CASTRO ALVES - SP405162, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA SCARABELOT CASTRO ALVES - SP405162, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seus patronos, acerca da DECISÃO de Id 55247414:

“Atenta ao teor da petição de id nº 54847886 p. 1 de 2, sobresto o feito por 60 (sessenta dias), no aguardo das informações necessárias ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052636-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. M. T. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: E. S. D. S. e outros

Advogados do(a) RÉU: WILSON MOLINA PORTO - RO6291, MICHELLE FASCINI XAVIER - AM860

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 07/06/2021 Hora: 11:00.

(...) Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2021, às 11 horas, para a tomada do depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas pela requerente. Observe que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos Conjuntos nº 009 e 010/2020-PRE-CGJ e o Provimento Corregedoria 018/2020. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Fixo o prazo de 15 dias para a requerente indicar as suas testemunhas. Intime-se a requerente SÔNIA e o requerido LEONARDO por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC). Observação: cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, indicando o dia, hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Sirva-se de precatória para a intimação da parte requerida no juízo da Comarca de Tapauá/AM, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Intimem-se todos. Porto Velho (RO), 20 de março de 2021. Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021133-89.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)



EXEQUENTE: T. V. C. D. S. e outros  
EXECUTADO: JUSCINEI LEITE DOS SANTOS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc. Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que H. C. DOS S., R. C. DOS S., e T. V. C. DOS S., menores, representados (a) por sua mãe L. D. C., promove em face de J. L. D. S., todos qualificados. A parte exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias vencidas nos meses de MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2020, no valor total de R\$ 1.367,75, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão. O executado foi citado (id nº 47148566). Veio aos autos petição informando a existência acordo entre as partes, juntando pelo advogado da parte exequente, sendo que os exequentes aceitam, como forma de quitação, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativo ao período de MARÇO DE 2020 A FEVEREIRO DE 2021, cujo valor será pago com uma entrada de R\$ 1.500,00, mais R\$ 4.500,00, dividido em 12 (doze) vezes, sem prejuízo da pensão mensal e regular. Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 55277700 p. 1 de 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo. Dê-se baixa nos MANDADOS de prisão em aberto. Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se. Sem custas - art. 13 da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 12 de março de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007584-75.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. G. B. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435, ELVIS DIAS PINTO - RO3447

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 55595032:

“[...] Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 15 de março de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006481-04.2019.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: I. L. S.

REQUERIDO: GILMAR DA SILVA MAIA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

I. L. S., menor impúbere, representado por sua mãe V. G. L. S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de GILMAR DA SILVA MAIA, todos qualificados nos autos.

Alegou, em síntese que: a) sua mãe e o requerido mantiveram relacionamento amoroso; b) do relacionamento adveio o seu nascimento, sem que o requerido a reconhecesse como filho.

Juntou documentos.

Requeru o reconhecimento da sua paternidade e a fixação de alimentos em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.

O requerido foi citado (id. nº 31711710 p. 3), e não apresentou contestação, sendo declarada a sua revelia (id nº 34904245 p. 1 de 2).

Designada audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais da mãe do requerente e ouvida uma informante (id nº 45553524 p. 1 de 2). O requerido não compareceu ao ato.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido (id. nº 53245217 p. 1 de 4).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de investigação de paternidade, cumulada com pedido de alimentos.

Não há questões preliminares ou prejudiciais da análise do MÉRITO.

O processo comporta o julgamento no estado em que se encontra, na forma do que dispõe o art. 355, inc. I do CPC.

No tocante à paternidade

Sustenta o requerente que o requerido é seu pai biológico, porém não reconheceu a paternidade e não o registrou como filho.

Muito embora não tenha sido realizado o exame de DNA, que teria dissipado eventual dúvida, a prova produzida é suficiente para concluir-se pela paternidade por parte do requerido, destacando-se o áudio trazido pela mãe do requerente, no qual o requerido refere-se ao menor como seu filho (id nº 45822416).

De início, estabeleço que a versão apresentada pela mãe do requerente no sentido de que a concepção ocorreu na época em que ela mantinha um convívio marital com o requerido deve ser considerada como verdadeira, pois ele, apesar de regularmente citado, manteve-se inerte, não compareceu aos atos e nem apresentou contestação.

Diante desse quadro, tenho que os elementos colhidos nos autos, somados à conduta omissiva do requerido, são suficientes para a CONCLUSÃO de que ele é o pai do requerente.

A respeito da possibilidade do reconhecimento da paternidade com base na prova oral, sem o exame de DNA, o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Investigação de paternidade. Relacionamento sexual coincidente com a época da concepção. Provas testemunhais. Recusa do réu em submeter ao exame de DNA. Presunção de paternidade. Coincidindo a concepção com o relacionamento sexual mantido entre o investigado e a mãe da investiganda, recusando-se aquele a submeter-se a exame de DNA e não demonstrada a exceptio plurium concubentium, acertada mostra-se a SENTENÇA que admite a presunção gerada pela recusa e declara a paternidade, mormente quando a prova oral é harmônica e convergente com esta CONCLUSÃO. (Apelação Cível nº 100.015.2002.002751-0 – Guajará-Mirim/RO, Rel. Des. Renato Minessi, j. 09-08-2005 - destaquei).

No mesmo diapasão, entendimento dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul:



Civil. Investigação de paternidade. Citação por edital do réu. Ausência de prova técnica. Reconhecimento apoiado nas provas orais. Possibilidade.

Civil. Investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos. Precariedade de provas da possibilidade do réu. Redução do valor da obrigação. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 570.166.4/4-00, voto 15.608, Rel. Des. Boris Kauffmann, - destaquei).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. PERÍCIA MÉDICA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. INVESTIGADO QUE SE OCULTA.

1. Não sendo encontrado o réu, depois de insistente procura pelo meirinho, que deixou recados e também o aviso formal, mostrou-se regular a citação por hora certa, pois ficou constatado que o réu estava se ocultando, tendo sido observado o disposto nos artigos 227 a 229 do CPC.

2. Também regular a intimação por hora certa acerca do exame de DNA aprazado, pois o réu se ocultou para não ser localizado, não tendo comparecido para a coleta de material.

3. Consta que o réu compareceu à audiência de instrução, ficando claro que tinha pleno conhecimento de todos os atos processuais praticados.

4. A conduta processual do deMANDADO conforta a convicção da paternidade e sugere anuência com pretensão deduzida, pois não houve justificativa razoável para a ausência de contestação e o não comparecimento ao exame de DNA, pois quem se recusa a submeter-se à prova pericial não pode alegar ausência ou fragilidade de prova para agasalhar o pedido da autora.

5. Imperiosa a procedência da ação investigatória, quando as testemunhas ouvidas convalidam a alegação da autora, aliada ao comportamento processual do réu, que abdicou do seu direito de defesa, procurando apenas dificultar o esclarecimento cabal dos fatos. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70064633134, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/06/2015 - destaquei).

O Superior Tribunal de Justiça já emitiu súmula a respeito da possibilidade de reconhecimento da paternidade quando ausente o exame de DNA. A propósito, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. RECUSA AO EXAME DE DNA. SÚMULA Nº 301/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA INDICIÁRIA CONSIDERADA SUFICIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial (artigos 131 e 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil), a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

2. A teor da Súmula nº 301/STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai de submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

3. A recusa do investigado a submeter-se ao exame de DNA, segundo a jurisprudência desta Corte, apenas contribui para a presunção de veracidade das alegações trazidas pelo investigante com a petição inicial, devendo ser interpretada em conjunto com o contexto probatório desfavorável ao réu.

4. No caso em apreço, tanto a SENTENÇA primeva quanto o acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluíram pela existência de indícios favoráveis às alegações esposadas na inicial.

5. Para tanto, fizeram referência à prova pericial (exame de DNA negativo do primeiro réu), documental (declaração de fl. 15) e aos depoimentos pessoais da representante legal da autora e do primeiro réu. Além disso, sublinhou-se a conduta processual reprovável do segundo réu, ora recorrente.

6. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado - no sentido de que a prova produzida é insuficiente para corroborar a versão posta na inicial - exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1312972/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012 - destaquei).

Destarte, as provas coletadas no processo são suficientes para que se afirme que o requerente é filho do requerido.

No tocante aos alimentos

Confirmada a paternidade, nasce a obrigação de alimentar, bastando apenas analisar o quantum a ser fixado, observando a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, conforme disposição expressa no art. 1.694, § 1º do CC.

O requerente pretende que a pensão alimentícia a fixação da pensão alimentícia no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, sustentando que o requerido pode suportar o ônus.

As necessidades do requerente - que conta hoje com sete anos - são presumidas e peculiares à sua idade, não demandando maiores considerações, principalmente quando não se tem notícia de gastos extraordinários.

No tocante as capacidade financeira, o requerente sustenta que o requerido exerce a função de Montador de MDF, auferindo renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que, igualmente, não fora por ele impugnado.

O ônus de esclarecer a renda é do requerido, já que se trata de fato impeditivo do direito do requerente, porém de nada adiantaria a fixação de valor que não pudesse ser cumprido, resultando em SENTENÇA inexecutável.

Nesse contexto, atento a todos esses fatores, tenho que a fixação da pensão alimentícia no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, indicado pelo Promotor de Justiça que oficiou nos autos, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade que deve existir entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Por fim, não se pode olvidar que a DECISÃO a respeito dos alimentos pode sofrer revisão quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, conforme expressa disposição do art. 1.699 do CC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS DA INICIAL, para:

a) DECLARAR e RECONHECER o requerido GILMAR DA SILVA MAIA como pai biológico e natural do requerente I. L. S.

b) DETERMINAR que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil de I. L. S., acrescendo-se o patronímico "MAIA" passando a chamar I. L. S. M. e averbando-se os nomes do requerido, GILMAR DA SILVA MAIA, como pai, e dos pais deste, S. S. M. e R. P. D. S., como avós paternos.

c) CONDENAR o requerido GILMAR DA SILVA MAIA a pagar ao seu filho I. L. S. M. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, cujo valor deverá ser descontado diretamente em sua folha de pagamento e depositado na conta nº00001570-7, agência 3430, operação 013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade de V. G. L. S.

SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, incs. I e III, b do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações alimentícias acima estabelecida, cuja exigibilidade fica suspensa, tudo na forma do art. 85, § 2º c/c o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA A FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO (CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nº 095687.01.55.2013.1.00613.015.0207091-00 - 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO - CARTÓRIO GODOY).

Por medida de celeridade, segue anexo o ofício para a implementação dos descontos. Remeta-se.

Transitada em julgado, remetido o MANDADO de averbação, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 23 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024044-79.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. D. S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

(...) Sirva-se de precatória para intimação da parte requerida no juízo da Comarca de Manaus/AM, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que as despesas e custas relacionadas à precatória serão suportadas pelo requerente. Porto Velho (RO), 11 de março de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040301-77.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: O. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546 RÉU: JOÃO GUILHERME DE SOUZA e WILLAME GUILHERME DE SOUZA

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 54927701 p. 1 de 2). Em consequência, EXONERO O. G. D. S. da obrigação de pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos JOÃO GUILHERME DE SOUZA e WILLAME GUILHERME DE SOUZA.

Segue, em anexo, os ofícios aos empregadores do requerente para que cessem os descontos. Remeta-se, com urgência.

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais, pois concedo a gratuidade da justiça aos requeridos. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 2 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040301-77.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: O. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

RÉU: J. G. D. S. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 55090739:

"[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 54927701 p. 1 de 2). Em consequência, EXONERO O. G. D. S. da obrigação de pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos J. G. D. S. e W. G. D. S.

Segue, em anexo, os ofícios aos empregadores do requerente para que cessem os descontos. Remeta-se, com urgência.

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais, pois concedo a gratuidade da justiça aos requeridos. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 2 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046433-53.2020.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: A. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

REQUERIDO: P. H. S. D. S. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 55190687:

"[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 51325406, 51325413) e, em consequência, exonero A. A. D. S. do pagamento de pensão alimentícia a seus filhos P. H. S. D. S. e S. P. S. D. S..

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do requerente para que cessem os descontos.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 4 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002108-56.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. G. L.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: S. B. G. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000147-80.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. C. S. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033

RÉU: J. C. D. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 55183736:

“A.C. S. DE C., menor impúbere, representado por sua mãe A. S. DA S., por meio de advogada regularmente constituída, propôs a presente ação de alimentos, em face de J. C. DE C., todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 52958130 - pp. 1-9).

DECISÃO concedendo alimentos provisórios e designando audiência (id nº 53180210).

O requerido foi citado e intimado (id nº 54845589).

As partes compareceram a audiência de conciliação, instrução e julgamento. O Defensor Público que assiste o requerido comunicou que a criança e sua mãe residem na cidade de Vilhena/RO e requereu o reconhecimento da incompetência e declinação dos autos para a comarca de Vilhena/RO, nos moldes do artigo 147, II, do ECA (id. nº 55126589).

É o relato necessário.

DECIDO.

Atento a fato de que a criança a residi na Comarca de Vilhena/RO, sob a custódia da mãe, aquele é o juízo competente para processar e julgar esta ação, conforme as disposições expressas no art. 50 do CPC c/c art. 147 do ECA.

É que o critério do melhor interesse da incapaz é absoluto, de modo que o juiz imediato prevalece sobre a possibilidade de prorrogação da competência. Nesse sentido, o posicionamento do STJ:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 160.102/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019 - destaquei).

Em face do exposto, declino da competência, DETERMINANDO que, após a preclusão, os autos sejam encaminhados ao juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Vilhena/RO.

Int.

Porto Velho (RO), 4 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058170-87.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: N. D. S. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REQUERIDO: D. V. P. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408

Intimação DAS PARTES

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, para manifestação nos termos da DECISÃO de ID 53624333:

“[...] Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que digam, em 5 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando a pertinência, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência das provas requeridas na inicial e na contestação. [...]”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044680-95.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. J. M. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 55710162:

"[...] 1. Defiro o requerimento. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do EXECUTADO: J. V. L., CPF nº 71646108272, porém, com resultado infrutífero, conforme relatório anexo. 2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias. 3. Int. Porto Velho (RO), 18 de março de 2021. Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7006251-25.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445, JOSE ASSIS, OAB nº RO2332, OZINEY MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3628

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: R. D. S. V.

RÉUS: N. C. D., J. M. D. S., J. N. D., G. D.

DESPACHO:

1. Os requeridos foram devidamente citados (id's nº 41215978; id nº 51103770 p. 2; id nº 51281055 p. 4), e deixaram o prazo legal decorrer sem manifestação.

1.1. Assim, declaro-os revéis.

2. Intime-se a requerente para que, em 05 dias, diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial.

3. Int

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045710-34.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. F. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

REQUERIDO: G. D. O. G.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

## Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar diretamente do Sistema PJe, cópias da SENTENÇA servindo como MANDADO de Averbação e da certidão de trânsito e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001451-17.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Y. G. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

RÉU: E. G. P.

Advogado do(a) REU: HELWI HIJAZI ZAGLOUT

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"[...]Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, R. L. D. S. e EDILSON GUALAÇAUA PINTO, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo por conciliação (id. nº 55290879 p. 1 de 2).

Por celeridade, segue anexo o ofício para a implementação dos descontos definitivos. Remeta-se.

Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 11 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001451-17.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Y. G. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

RÉU: E. G. P.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 55471113:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, R. L. D. S. e E. G. P., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo por conciliação (id. nº 55290879 p. 1 de 2).

Por celeridade, segue anexo o ofício para a implementação dos descontos definitivos. Remeta-se.

Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 11 de março de 2021 .

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047884-16.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. C. D. S. N.

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140

REQUERIDO: W. B. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7037143-19.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, MARIA LUCIA PRETTO, OAB nº RO248, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ANA PAULA VILLACA DE LIMA, APARECIDA DE SOUZA VILACA PREARO, FABIOLA VILLACA DE LIMA, JANAINA DE SOUZA MOTTA SANTOS, JOSE DE SOUZA VILACA, JUSSIMEIRE YASMIN MOTTA DE BARROS, PETRONIO PACHECO DA MOTTA JUNIOR, JORGE DE SOUZA VILACA, JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA, JAILTON DE SOUZA VILACA, JUSSARA DE SOUZA MOTTA, JONAS DE SOUZA MOTTA, TALITA PULLIG VILACA, JORGE LUIZ PULLIG VILACA

INVENTARIADOS: JOSEFA DE SOUZA VILACA MOTTA, JORGE DE SOUZA VILAÇA

DESPACHO:

1. CERTIDÃO DE ID. Nº 53365806: Ciente da desistência da penhora de crédito nestes autos, conforme pode ser inferido do documento de id. nº 53365807 p. 2.

2. INTIME-SE o inventariante para que cumpra a determinação contida no item 2 do DESPACHO de id. nº 51056020, apresentando novas guias, pois aquelas anexadas estão com a data de pagamento ultrapassada (id. nº 2 48963829 pp. 7-8). Apresentados os valores e guias atualizados, expeça-se alvará específico para pagamento das CUSTAS e do ITCD, com prazo de 15 dias, independente de novo comando. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento dos valores.

3. No prazo da prestação de contas, manifeste-se o inventariante a respeito da habilitação do crédito (id. nº 50018255 - pp. 2 - 5).

4. Cumprido o item anterior, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste sobre a regularidade do pagamento do ITCD, em 15 dias.

5. Int.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7012529-08.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. J. B. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

RÉU: L. M. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Regularize a representação processual do autor.

Indique endereço completo da requerida, incluindo cidade.

Esclareça os fatos narrados. O autor narra que " menor sempre esteve na companhia do genitor, estando de fato sob seus cuidados há

mais dois meses". o fato de estar há mais de dois meses indica que houve uma mudança de guarda fática recentemente. Mais adiante a parte autora afirma que "Cumpra ainda registrar que não é a primeira vez que o menor fica por tempo indeterminado na companhia e cuidados do pai".

Portanto, a parte autora deve esclarecer a divergência nos fatos narrados e indicar se sempre exerceu a guarda de fato do filho ou se ocorreram mudanças na guarda de fato.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples

declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o

que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém,

por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de

hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado

exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a

parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-

29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de

Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO

DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-

PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO

MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à

pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade

de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório e que o autor não juntou nenhum comprovante de rendimentos ou despesas para comprovar a necessidade do benefício.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 22 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7001863-45.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: CARMEM ALAIDE ALVES COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

SEM ADVOGADO(S)

Esclareça a autora a divergência do nome constante na inicial e os documentos pessoais apresentados, devendo emendar a inicial para o nome correto ou juntar documentos que comprovem a alteração do nome.

Junte certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte perante o órgão empregador da falecida. Não havendo dependentes, deve ser apresentada a respectiva certidão.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO

DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório e a parte não juntou comprovante de rendimentos e despesas para comprovar que necessita do benefício.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 22 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019733-40.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.R.D.E.O.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

RÉU: M.A.A.

Advogados do(a) RÉU: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 54524057: "A.R.D.E.O., opôs embargos de declaração afirmando que há omissão na SENTENÇA no id. Afirmam que o juízo foi omisso, pois não indicou qual SENTENÇA se refere no DISPOSITIVO. Argumenta que haveria exoneração automática dos alimentos em dezembro de 2020 É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Verifica-se que não há ocorrência de omissão. Se foi prolatada uma SENTENÇA em ação revisional julgando-a improcedente é decorrência lógica que não houve qualquer alteração no título anterior. Registre-se que nesse feito consta cópia apenas de uma SENTENÇA, razão pela qual não há que e falar em dúvida sobre qual DECISÃO anterior se refere. Não há necessidade que o juízo, ao julgar uma revisional de alimentos, diga qual é a SENTENÇA de alimentos que está em

vigor. Tal constatação é uma ocorrência lógica do próprio sistema processual. Também não é cabível, nem mesmo necessário, que o juízo reitere termos de SENTENÇA s anteriores. O pedido do autor foi julgado improcedente. Em nenhum momento o juízo alterou o título anterior, se há prazo certo para fim da obrigação, não há necessidade de que este juízo confirme tal informação. Acaso não exista prazo, a obrigação permanece íntegra. É de se concluir que não há contradição ou omissão. Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação. Intimem-se. Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019733-40.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.R.D.E.O.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

RÉU: M.A.A.

Advogados do(a) RÉU: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 54524057: “A.R.D.E.O., opôs embargos de declaração afirmando que há omissão na SENTENÇA no id. Afirmando que o juízo foi omisso, pois não indicou qual SENTENÇA se refere no DISPOSITIVO. Argumenta que haveria exoneração automática dos alimentos em dezembro de 2020 É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Verifica-se que não há ocorrência de omissão. Se foi prolatada uma SENTENÇA em ação revisional julgando-a improcedente é decorrência lógica que não houve qualquer alteração no título anterior. Registre-se que nesse feito consta cópia apenas de uma SENTENÇA, razão pela qual não há que e falar em dúvida sobre qual DECISÃO anterior se refere. Não há necessidade que o juízo, ao julgar uma revisional de alimentos, diga qual é a SENTENÇA de alimentos que está em vigor. Tal constatação é uma ocorrência lógica do próprio sistema processual. Também não é cabível, nem mesmo necessário, que o juízo reitere termos de SENTENÇA s anteriores. O pedido do autor foi julgado improcedente. Em nenhum momento o juízo alterou o título anterior, se há prazo certo para fim da obrigação, não há necessidade de que este juízo confirme tal informação. Acaso não exista prazo, a obrigação permanece íntegra. É de se concluir que não há contradição ou omissão. Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação. Intimem-se. Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049448-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. DE S.

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: A. DE A. C. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.55122186.

Vistos, Intime-se o autor para apresentar o valor exato das benfeitorias e retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor das benfeitorias e dos bens móveis, bem como recolher o complemento das custas judiciais, em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 3 de março de 2021 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042853-15.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: V.D.E.M.P.S.

REQUERIDO: GLEBER FERREIRA DE SOUZA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça:“(…) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 50894428 - Pág. 1/4, com exceção da guarda e visitas e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira: V.d.e.M.P. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA... Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária que ora estendo ao requerido. P.R.I.C. Porto Velho /, 1 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7053830-03.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RICARDO CARVAJAL FEITOSA, CLAUDIA FEITOSA MAASS, SERGIO CARVAJAL FEITOSA, SILVIA CARVAJAL FEITOSA, SILVIO CARVAJAL FEITOSA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

INVENTARIADO: CLAUDIO BATISTA FEITOSA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o Sisbajud bem como a dilação de prazo para juntada da certidão de óbito do herdeiro falecido.

Porto Velho /, 22 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010503-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. M. DE A.

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

RÉU: T. S. X. D. A. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.55454166.

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Fixo alimentos provisórios, o valor ofertado na inicial, sendo 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerente, devendo ser pago a genitora das menores, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 20 de abril de 2021, às 10:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público e a parte autora / O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 11 de março de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034053-95.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J.M.D.A.S.

Advogados do(a) AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

RÉU: R.P.D.A.S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 55021045: "(...) Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido exonerando J.M.D.A.S. da obrigação alimentar relativa a sua filha R.P.D.A.S. e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela requerida, com exigibilidade suspensa face a gratuidade que ora concedo.. Porto Velho / , 1 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0043813-81.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C.P.C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT15127, LAED ALVARES SILVA - RO263-A

EXECUTADO: E.B.D.E.O.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA - RO2763, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, INDIELE DE MOURA - RO6747

Intimação EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a impugnação apresentada pelo Executado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034143-40.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. L. D. S. e outros (2)

EXECUTADO: ANTONIO SOUSA LIMA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencie a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça: "(...) Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. Cancele-se eventual suspensão CNH perante o DETRAN. expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho , 1 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031893-39.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA MUNIZ e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A



Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618,  
 LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730  
 INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO SILVA  
 MAGALHÃES

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, para pagamento dos impostos e custas do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036933-60.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E.A.M.O.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951

REQUERIDO: E.P.R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 55020619: "Redesigno audiência preliminar de conciliação para o dia 03 de maio de 2021, às 08 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 1 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025668-61.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. A. L. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

RÉU: J. A. C. DOS S.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA:

Vistos,

[...] indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. P.R.I.C Porto Velho , 5 de março de 2021 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025884-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANK ALVES DA SILVA e outros

RÉU: L. DA R. P.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de

id.55122389.

[...] julgo procedente o pedido inicial para: a) conceder, em favor do primeiro requerente, F. A. da S., a guarda da criança L. da R. S.; b) fixar o regime de visitas da genitora ao filho durante as férias escolares do meio do ano; c) condenar a requerida a prestar alimentos em favor filho no valor correspondente a 39% do salário mínimo, devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês mediante depósito na conta bancária nº 00051622-1, operação 013, na agência 0552 da Caixa Econômica Federal, em nome do genitor. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários pelo requerida, os últimos em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária que estendo a esta. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I. Porto Velho, 3 de março de 2021. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7005974-72.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

INTERESSADO: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MARCIO FABIO ALVES DA SILVA pede alvará para transferência de bem em nome da falecida MARIA DE NAZARÉ ALVES DA SILVA.

Afirma que Deomar Castelo Branco adquiriu o veículo Nissan Frontier NCT7500 em nome da autora da herança pelo companheiro meiro Sr. Elson Rocha de Aquino. Pede que seja determinado a transferência do veículo no DETRAN para o nome do adquirente. É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de alvará.

A parte deseja regularizar a venda de um veículo feita sem a devida autorização judicial no inventário. Em consulta ao inventário que tramitou neste juízo, é possível observar que o veículo foi excluído do inventário e não foi efetivamente partilhado entre os herdeiros.

A via do alvará judicial não é a forma adequada para partilha de patrimônio que eventualmente não tenha sido abrangido pelo inventário. Pra tal FINALIDADE há procedimento próprio (art. 669, III, do CPC).

Registre-se que a via do alvará judicial também não se destina a convalidar a venda de bens pertencentes ao espólio sem autorização judicial e sem observar o procedimento adequado.

As partes devem fazer a sobrepartilha do bem, transferi-lo para o nome dos herdeiros ou herdeiro na forma da partilha e, posteriormente, já sem intervenção judicial, transferi-lo para quem lhes aprovar.

Falta à parte interesse de agir na modalidade adequação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas pela parte autora.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 23 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044372-25.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: F. S. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

#### INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.55853047.

[...] julgo procedente o pedido de divórcio e homologo o acordo celebrado referente a partilha, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 51314973. Decreto o divórcio do casal. A mulher permanecerá com o nome de casada: A. P. DA S. S. S.. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095729 01 55 2017 2 00023 298 0006097 81 - 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO. P.R.I.C. Porto Velho, 3 de março de 2021 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7036809-77.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. P. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB nº RO7527, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

REQUERIDO: P. F. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

Vistos,

Considerando que a existência e qualidade de partilhável dos bens serão objeto de prova em audiência, bem como o requerido pode juntar avaliação particular do imóvel, indefiro, por ora a prova requerida na petição de ID 55748384. Aguarde-se a realização da solenidade designada.

Porto Velho /, 23 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7005329-47.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. R. L., G. D. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte requerente para cumprir a cota ministerial de ID 55846318, em 5 dias.

Porto Velho /, 23 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012094-34.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. A. F. DE G.

Advogado do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642

RÉU: A. B. P. DE G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.55805892.

Vistos, Em segredo de justiça. Em que pese estar comprovado que a requerida completou a maioria, tal fato, por si só, não implica na exoneração automática dos alimentos fixados. Ademais, apesar de o autor alegar que a filha contraiu matrimônio apenas juntou fotografias e "printscreens" de página de rede social, o matrimônio não está comprovado considerando que não foi juntada certidão de casamento. Desse modo, por estarem ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida para exonerar o autor da obrigação alimentar. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 03 de maio de 2021, às 12 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem

até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 22 de março de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010762-32.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: T. L. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

REQUERIDO: A. C. S. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.55663322.

Vistos, Em segredo de justiça. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 04 de maio de 2021, às 09:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 17 de março de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7012607-02.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: GIGLIANE ALVES DA COSTA, NELYREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA, KEILA

MARIA SILVA TEIXEIRA OLIVEIRA, ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA, NILSON DE OLIVEIRA FILHO, NILDA SOUZA OLIVEIRA, MARIA DE JESUS ARAGAO DE OLIVEIRA, ALDENIR DE OLIVEIRA RODRIGUES, JATCMAR DA SILVA BRITO ARAGAO, EDIMILSON ARAGAO DE OLIVEIRA, NELYOGILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELY MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELYRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAGNA MARQUES LIMA DE OLIVEIRA, YEDA DE OLIVEIRA SALES, FRANKLIN CASTELO OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA, EDSON ARAGAO DE OLIVEIRA, ELIZETE MARIA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA, DIOGO CASTELO OLIVEIRA, FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR ARAGAO DE OLIVEIRA, CARMEN OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

REQUERIDO: NILSON DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

É necessária a comprovação da união estável entre o falecido e Carmem de Oliveira.

Cessão de direitos hereditários deve obedecer ao disposto no artigo 1793 do Código Civil.

Em 15 dias pena de indeferimento da inicial

Porto Velho /, 23 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048634-18.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: R. B. C. DO R.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

REQUERIDO: T. C. DO R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.55150035.

Vistos,

Considerando o laudo juntado aos autos (ID 52554862) em que atesta que a requerida tem sequelas neurológicas irreversíveis decorrentes de lesão por arma de fogo, e que ela é incapaz de gerir seus atos, assim como o fato de que a requerente é genitora da requerida, verifico que estão presentes os elementos que autorizam a curatela provisória tão somente para recebimento de benefício junto ao INSS. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e nomeio a autora como curadora provisória da requerida, apenas para representá-lo perante o INSS. Expeça-se o respectivo termo com validade de 180 dias, consignando que é vedado ao curador contrair dívidas em nome da curatelada, comprometer ou autorizar descontos seu benefício, salário ou pensão, assim como alienar bens móveis ou imóveis. Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 08 de abril de 2021 às 10 hCite-se o interditando. Advirta-se ao interditando que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido. Tendo em vista o quadro clínico atestado por serviço público de saúde, desde já nomeio curador especial ao réu. Dê-se vista para manifestação.Intimem-se as partes e o Ministério Público e o Curador. Serve este de MANDADO /carta precatória. OBSERVAÇÃO: Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme

estabelece o art. 139, II, do CPC. É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independentemente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 3 de março de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7044523-88.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. R. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

RÉUS: C. F. C., J. G. F. R.

ADVOGADO DOS RÉUS: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283

Vistos,

A conciliadora certificou que juntou inicialmente ata incorreta, pois não teria constado a manifestação da parte autora.

Invalide a CPE a ata juntada no ID 55805161.

Em razão da pandemia, não está sendo possível que o juízo proceda a imediata oitiva das testemunhas, caso não exista acordo em audiência. Em razão disso, é orientado às conciliadoras a não proceder com instrução, pois ato privativo de juiz.

Tendo em vista que não é possível cumprir o que determina o rito especial de alimentos, o feito deve tramitar pelo procedimento comum, ainda que o autor deseje manter o rito especial.

Ante o exposto, excepcionalmente, converto o feito para o procedimento comum. Fica o requerido intimado a apresentar contestação a contar dessa data, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após intime-se o autor, por meio de sua patrona para apresentação de impugnação.

Porto Velho /, 23 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7011982-65.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: THAIS EMYLE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

SEM ADVOGADO(S)

Retifico o valor da causa para R\$ 2.154,31, pois corresponde a vantagem econômica pretendida. Anote-se no PJE.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa é baixo e que a autora não juntou comprovação de sua renda e despesas que indiquem a necessidade do benefício.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 23 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7004756-43.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. F. E. D. S. C., A. E. D. S. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

RÉU: F. S. C.

ADVOGADOS DO RÉU: WALYSON JOSELYO ALVES DA CONCEICAO, OAB nº RO7087, RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA, OAB nº RO1621

Vistos,  
ANALICE ESTEVES DE SOUZA CUNHA, LUIZ FELIPE ESTEVES DE SOUZA CUNHA, CELINA ESTEVES DE SOUZA CUNHA, representados por GISELE ESTEVES DE SOUZA CUNHA, pedem que seja sanada questão em relação ao termo constante na SENTENÇA.

Após prolatada a SENTENÇA eventual omissão deve ser objeto de embargos.

Além disso, foi fixado alimentos sobre o percentual de rendimentos do alimentante. Tendo em vista que 1/3 de férias é um rendimento, incide os desconto de alimentos sobre tal verba e não há necessidade de que isso conste na SENTENÇA de forma expressa. Eventualmente tal informação poderá constar no ofício ao empregador.

Cadastre-se o advogado constante na procuração de ID 55762346.

Intimem-se e cumpra-se a SENTENÇA.

Porto Velho, 23 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7032344-25.2020.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATIA MICHELA MATIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 18.252,65

DECISÃO

Vistos...

KATIA MICHELA MATIAS DOS SANTOS interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA, alegando a existência de erro material quanto ao nome no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado pela autora.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

Onde se lê:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por PAULO SERGIO DA ROCHA DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Leia-se:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por KATIA MICHELA MATIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

No mais, persiste a DECISÃO como lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: KATIA MICHELA MATIAS DOS SANTOS, RUA TIJUCA 9805 JARDIM SANTANA - 76828-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005386-65.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINAS AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor: R\$ 8.324,24

DECISÃO

Vistos.

Associe-se a guia no sistema de custas.

Fica a parte autora desde já intimada que caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato com a requerida em 2009, e que neste houve a cobrança indevida da tarifa denominada “serviços de terceiros”, sendo tal cobrança abusiva. Assim, considerando que a matéria tratada nos autos independe da produção de outras provas e já foi objeto de DECISÃO em recurso repetitivo pelo STJ, requer a concessão da tutela de evidência, decidindo liminarmente o feito.

O art. 311 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A parte autora fundamentou seu pedido no inciso II. Ocorre que o REsp n.º 1.255.573/RS. firmou a tese no sentido de ser possível a cobrança de tarifa de serviços de terceiro, desde que expressamente

pactuada e observada a legislação de regência na data do contrato. O contrato foi assinado em 2009, e segundo a Resolução nº 3.954 de 24/02/2011, do BACEN, legítima é a sua contratação para os contratos firmados até o dia 24/02/2011.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de evidência.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentada pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012526-53.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADOS: DIEGO MOTA DOS SANTOS, GEYSE LAYS SOUSA DOS SANTOS MOTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.808,20

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

**OBSERVAÇÃO:** A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO / precatória.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: DIEGO MOTA DOS SANTOS, RUA SANTA MARIA 7460 NACIONAL - 76802-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEYSE LAYS SOUSA DOS SANTOS MOTA, RUA SANTA MARIA 7460 NACIONAL - 76802-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**OBSERVAÇÃO:**

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n.: 7046240-43.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: R. C. S. P. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

EXECUTADO: A. S. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos, RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho- RO, 23 de março de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7011945-38.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARTA HEVLY CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a competência.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Marta Hevly Cavalcante em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. Junto com a inicial a parte autora apresentou o protocolo do pedido administrativo, ID 55722640, com data de 23/02/21, onde a seguradora solicita a entrega de documentos para dar prosseguimento ao pedido administrativo. Não há outras informações sobre a entrega dos documentos na esfera administrativa.

O STF já firmou entendimento, no julgamento do RE 631.240/MG, de relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, que não há utilidade na manifestação do judiciário sem que antes haja a provocação (requerimento administrativo), não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Entre o protocolo e a distribuição desta ação (18/03/2021), não decorreu prazo razoável para manifestação da seguradora, não havendo dessa forma resistência, e sem esta não há lide. Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO COMPROVADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG - 03/09/2014) fixou a tese de que não se caracteriza



ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento de prévio requerimento administrativo ou da sua não apreciação em tempo razoável. Desta forma, ausente a comprovação de prévia recusa junto à Seguradora ré de pedido de indenização de seguro DPVAT, deve ser reconhecida a ausência do interesse de agir. (TJ-DF 07159102120188070003 DF 0715910-21.2018.8.07.0003, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 22/05/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, III e IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC/2015 (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA ).

A intimação será via sistema, considerando a citação/intimação eletrônica.

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007370-84.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: JULIAN LUIDI PINHEIRO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito em desfavor de Julian Luidi. Intimada para juntar aos autos notificação válida da mora do devedor, visto que a notificação foi devolvida, com o motivo: "mudou-se", devendo ser ressaltado que o endereço que consta no contrato assinado é diverso do endereço da notificação. Bem é verdade que há nos autos termo aditivo com o endereço da notificação, entretanto este não está assinado pelo requerido.

Destarte, o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia é que não basta apenas o encaminhamento da notificação para o endereço do devedor, mas sim, o seu efetivo recebimento pelo requerido ou por outra pessoa. Assim é a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de notificação. Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. É pacífico o entendimento que, para constituição do devedor em mora, faz-se necessário não apenas o encaminhamento da notificação ao endereço constante no contrato, mas também o efetivo recebimento do mesmo. APELAÇÃO, Processo nº 7061291-31.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/02/2019. (grifo nosso).

Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Aviso de recebimento informando que o devedor se mudou. Ausência de protesto de título. Intimação via edital não comprovada. Necessidade de constituição em mora do devedor. SENTENÇA extintiva mantida. A ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 pressupõe a prévia constituição em mora do devedor inadimplente, mediante notificação regular. Devolvida a carta expedida com A.R., com anotação dos correios de que o notificando se mudou, autorizada está a intimação por edital para fins do protesto, que, se não comprovada, conduz à extinção do processo sem apreciação do MÉRITO. (Apelação, Processo nº 0019526-73.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/11/2016) (TJ-RO - APL: 00195267320148220001 RO 0019526-73.2014.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/11/2016.).

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2019. (grifo nosso).

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC/2015 (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA ).

A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0020397-06.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: NILTON GONCALVES, MARCIA LOPES DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BLUCY RECH BORGES, OAB nº SC59319

EXECUTADOS: MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA, GENILTON DIAS SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.



Os exequentes requereram a conversão da obrigação de fazer em perda e danos. Sustentaram que objetivo era obter a Carta de Quitação dos Executados para levá-la junto à instituição bancária e ter a liberação do crédito para comprar o referido imóvel. Entretanto, devido ao longo tempo que este processo desencadeou, por culpa exclusiva dos Executados que propositalmente não entregaram a Carta de Quitação do imóvel até esta data, o financiamento não mais será possível.

O executado GENILTON DIAS SOARES disse que o argumento dos exequentes não se sustenta pois não há prova da impossibilidade de realização do financiamento. Impugnou o pleito.

É a síntese. Decido.

Com razão os exequentes.

Ora, os executados não cumpriram a obrigação de fazer, mesmo diante da aplicação de multa cominatória. Ademais, ao apresentarem impugnação o pedido de conversão, não apontaram medidas para promover o fiel cumprimento da obrigação de fazer.

Não se pode admitir que SENTENÇA judicial não seja cumprida. Se não se mostra mais viável o financiamento do imóvel, tem-se que a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, a fim de reparar eventuais prejuízos suportados pelos exequentes.

Assim, DEFIRO o pedido e converto a obrigação de fazer em perdas e danos.

Considerando que os exequentes apontaram o valor que entendem devido, prossiga na forma dos artigos 513 e 523 do CPC/2015, intimando-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário do valor apontado pelos exequentes, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA, JORGE TEIXEIRA 91 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENILTON DIAS SOARES, RUA FILADELFIA 820 RIO MADEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7043383-87.2018.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SANDOVAL BACELAR DA SILVA, GEOVANNA BARBOSA DA SILVA, ERLANGE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADOS: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Valor: R\$ 67.000,00

DECISÃO

Vistos...

Defiro a penhora e avaliação do veículo: VW GOL - Placa OHN0130.

Não sendo localizado o bem, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual

de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

Rua Sorocaba, n. 4707, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO - CEP 76808-130.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: SANDOVAL BACELAR DA SILVA, RUA SOROCABA 4707 CALADINHO - 76808-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVANNA BARBOSA DA SILVA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1250, - DE 981 A 1331 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERLANGE BARBOSA DA SILVA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1250, - DE 981 A 1331 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RENAULT DO BRASIL S.A, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7034701-46.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: ANGELINA CABRAL DE ARRUDA e outros  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028  
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051161-11.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001511-58.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que se dirija ao cartório e averbe a penhora, ficando a seu encargo as taxas e emolumentos da averbação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062631-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031144-80.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ERISMAR BORGES PANTOJA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, ajuizou a presente ação monitória em face de LEIDIANE ESTELA SOUZA PORFIRIO qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora das requeridas na quantia de R\$ 16.198,71, (corrigido monetariamente até 26.08.2020) oriunda da inadimplência do contrato de prestação de serviços educacionais referente à Graduação do curso de psicologia.

Com base nessa retórica, mormente por defender a ausência no pagamento da dívida contraída, requereu a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada ao pagamento da quantia, atualizada à época da propositura da ação, bem ainda nas verbas de sucumbência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A requerida foi devidamente citada na forma do art. 701 do Código de Processo Civil, conforme ID: 54886419 - deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória. Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia das requeridas com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Novo Código de Processo Civil. Visa o credor a cobrança na quantia de R\$ 16.198,71, (corrigido monetariamente até 26.08.2020) representado por um contrato de prestação de serviço educacional.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitoria é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional.

O autor pede a expedição de MANDADO monitorio, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitorio, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitorio se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11a edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitoria com base contrato de prestação de serviço, tendo em vista que, que possui os termos, valores, e a assinatura da parte ré, possuindo aptidão para provar a dívida, mesmo porque, em se tratando de ação monitoria, a lei assegura ao devedor a oportunidade de, via embargos, discutir os valores cobrados (art. 702, do NCPC).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitorio na espécie, destaco que encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes.

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento nos títulos, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitoria.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2o do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 16.198,71, devendo ser corrigido desde 26.08.2020 com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027373-02.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADOS: BL PASTEIS LTDA - EPP, VANIA MACIEL FERREIRA, HELDER CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUZANA SICSU VOLKWEIS, OAB nº RO7209, ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES, OAB nº AC5257, LANA CARLI DA SILVA LIMA, OAB nº AC3730

Valor da causa: R\$ 56.544,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que a CPE altere a classe para procedimento comum.

Não há prolação de SENTENÇA.

Considerando que réu Helder Cavalcante de Lima apresentou contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: BL PASTEIS LTDA - EPP, RUA GRAÇA ARANHA 137, CONJ. BELA VISTA, QUADRA 35, CASA 18 CONJUNTO ESPERANÇA - 69915-176 - RIO BRANCO - ACRE, VANIA MACIEL FERREIRA, RUA GRAÇA ARANHA 137 CONJUNTO ESPERANÇA - 69915-176 - RIO BRANCO - ACRE, HELDER CAVALCANTE DE LIMA, SHOPPING VIA VERDE 1707, LOJA 10 PASTÉIS - ESTRADA DA FLORESTA 1707 FLORESTA SUL - 69912-900 - RIO BRANCO - ACRE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7036889-75.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FABIANA PINA ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012570-72.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MARIA IONEIDE MORAIS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

RÉU: B. D. B. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.108,49

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui

condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049374-73.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, CARLOS DOS REIS SAMPAIO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 85.644,40

DESPACHO

Indefiro a assistência judiciária gratuita, intimados a comprovar a hipossuficiência os autores juntaram comprovantes das contas a pagar, a simples afirmação das partes de que não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas

processuais em razão de ter outras contas a pagar não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, ademais as custas processuais são verbas de natureza tributária.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7039137-14.2019.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada.

Após, intime-se a parte embargada, pelo DJe, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, RUA ELIAS GORAYEB 2431, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012628-75.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTES: MARIO CHARLES MATOS DA ROCHA, LAUDECEIA DA SILVA FERREIRA ROCHA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo descumprimento do acordo entabulado nos autos 0022417-67.2014.8.22.0001 (processo físico).

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015 ou intimação eletrônica, se a empresa já realizou o cadastro no TJ/RO para recebimento das intimações por esta via.

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO sn, NUCLEO ADMINISTRATIVO ZONA RURAL - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012660-80.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

RÉU: SILAS DA COSTA RAFAEL DE ASSIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.904,17

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas

processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: SILAS DA COSTA RAFAEL DE ASSIS, RUA DA BEIRA 7400, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012658-13.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Remissão das Dívidas

AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉU: ELANE PEREIRA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.697,60

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar planilha com os débitos.

- recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: ELANE PEREIRA DE SOUZA, AV BRASIL 1223 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012552-51.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: VANUSA GARCIA DO NASCIMENTO BERBET

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.263,31

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia legível do contrato.

- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 55825355 a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: "ausente".

- e recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7048009-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZANA DIAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7027489-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
Processo:7006723-31.2017.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

RÉU: MAGRITH MAIARA NUNES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.053,50

DESPACHO

Vistos,

Concedo a dilação de prazo pleiteada, fica a parte autora intimada para juntar no prazo de 10 dias as custas de diligência.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: MAGRITH MAIARA NUNES, RUA ESTHER SALES 971, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
Processo:7028898-14.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: VALDENE RIBEIRO DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 22 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: VALDENE RIBEIRO DE LIMA, RUA JOAQUIM NABUCO 1027, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7057847-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA VILACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

EXECUTADO: ARISTOTE GERMANO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>



**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004268-64.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença, Liminar

EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Valor da causa: R\$ 187.875,45

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da Perita : Janaina Passos Oliveira Andrade, CPF 923.135.231-87, do valor existente na conta 2848/040/01.630.85 -0 (Caixa Econômica Federal).

Indefiro o pedido da parte exequente de remessa dos autos à Contadoria para realização de cálculo de eventual valor remanescente, pois esta diligência cabe à parte.

Concedo o prazo de 10 (dez) para juntada do cálculo, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES, RUA ITAÚNAS 1730 CONCEIÇÃO - 76808-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0009906-08.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MILEIDE DA SILVA MEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Sem custas finais.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

22 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7008556-79.2020.8.22.0001

Assunto: Expropriação de Bens

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: CRISTIANE GOMES DA SILVA, CACHACA MINEIRA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.499,25

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquite-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 22 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7012389-13.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: SUPERMERCADO ALPHAVILLE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307



e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7021289-48.2018.8.22.0001  
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: Banco Bradesco  
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S  
 RÉU: JOSE APARECIDO TESTA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7034094-04.2016.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CELSO BORGES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7061764-17.2016.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
 EXECUTADO: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA e outros (2)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7035014-36.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT  
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677  
 RÉU: ROZANIA RIBEIRO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7034239-21.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOELMA MENDES ARRUDA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO2964  
 RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros  
 Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650  
 Intimação PARTES - PROVAS  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7004034-72.2021.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863  
 EXECUTADO: ALEX LOBATO ARISTIDE  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça ID 55832379, como também, do documento anexo ID 55832381.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7035222-25.2017.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504  
 EXECUTADO: FRANCISLEIA REIS BATISTA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022053-05.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DANILO VIDAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317,

MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à

Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos

para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008143-35.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Joy Josh Nogueira Ferreira

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE

ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO -

RO3300

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO MELO e

outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER

- RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à

Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos

para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026987-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S/A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: TADEU LUIZ LEOBERT e outros

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO

- RO5706

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO

- RO5706

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seus

advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem

acerca da certidão de ID 55851476.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020057-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANISIA GRECIA BESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECIA BESSA -

RO7865

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do

mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela

abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução

ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual,

as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta

urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045897-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENNIS DE OLIVEIRA SOARES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE -

RO10356

RÉU: CARLOS ROSA ALVES e outros

Advogado do(a) RÉU: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Advogado do(a) RÉU: ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010359-34.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649  
 RÉU: FABRICIO PEREIRA DA LUZ  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007267-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 INTIMAÇÃO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas no percentual de 50%, conforme estabelecido no Despacho de ID 52301666.

OBS: A guia encontra-se disponível para pagamento no ID 55856608, podendo também ser retida na aba 2ª via do sistema de custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002881-04.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JOAO PEDRO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031749-26.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: A L MAIA - CONSORCIOS E CONSULTORIA FINANCEIRA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7010244-76.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): RÉU: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR, CPF nº 36069701291.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7011465-36.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: IVO M DIAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016388-08.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº MT4032

EXECUTADOS: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP, MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO, ESPÓLIO MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 125.213,67

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de leilão dos bens penhorados e avaliados (id 41478151).

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas dependências do Fórum desta comarca.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a sra. Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão, com antecedência de 30 dias para que todos os procedimentos e atos sejam realizados. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) E no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC), no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RODOVIA BR-364 KM 13 PASCOAL RAMOS - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Requerido: EXECUTADOS: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5557 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO, GLAUBER ROCHA 4548, - ATÉ 4672/4673 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO, RUA GLAUBER ROCHA, - ATÉ 4672/4673 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005708-85.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LEONTINO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

**D E S P A C H O**

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou seu extrato do INSS que demonstra receber menos de 2 salários mínimos.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.**

Porto Velho – RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007400-22.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: CALEBE AMORIM DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para juntar a cópia do contrato.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos em emendas.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: CALEBE AMORIM DA SILVA, AVENIDA MAMORÉ 2148, - DE 1856 A 2164 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030454-51.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A

DECISÃO

Vistos;

Considerando a informação do falecimento do requerido suspendo o feito por 30 dias, deverá a parte autora informar se incluirá o Espólio ou os sucessores do de cujus no polo passivo da ação (Art. 75, VII c/c Art. 110, do CPC).

Incluindo o Espólio, inclua cópia de eventual escritura pública ou decisão judicial indicando o inventariante (representante do espólio), promovendo a sua citação.

Na hipótese de incluir os sucessores, apresente a qualificação completa de todos, promovendo suas citações.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, terça-feira, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Porto Velho - 1ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031435-17.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

RÉUS: CERSULINO RODRIGUES DE JESUS, NORANDIR JORDAO

ADVOGADO DOS RÉUS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

Valor da causa: R\$ 12.672,51

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a audiência preliminar designada.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 2713, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: CERSULINO RODRIGUES DE JESUS, RUA MARGINAL s/n, AUTO POSTO RODRIGUES DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, NORANDIR JORDAO, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1486, - DE 1313/1314 A 1506/1507 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041227-58.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTORES: VICTOR KAUA ALVES CAETANO DE SOUZA, KETLEN KATHERINE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 55.939,43

DESPACHO

Vistos.

A Advogada da parte autora peticionou nos autos requerendo a devolução do prazo para apresentar réplica, em razão de ter da a luz a um filho no curso do prazo processual.

O CPC prevê, nesta hipótese, a possibilidade de suspensão do processo por 30 (trinta) dias (art. 313, IX, § 6º).

No entanto, considerando que a Advogada entendeu mais pertinente a devolução do prazo, DEFIRO o pedido.

O prazo para réplica se iniciará da publicação da presente decisão.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: VICTOR KAUA ALVES CAETANO DE SOUZA, LINHA 08 KM 11, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KETLEN KATHERINE ALVES QUEIROZ, LINHA 08 KM 11, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037604-54.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: DILSON RODRIGUES NORONHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

Decisão

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des.

Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, traga endereço completo do órgão empregador, planilha atualizada e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador - BANCO DO BRASIL - da parte Executada para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite da execução, e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

EXECUTADO: DILSON RODRIGUES NORONHA, CPF nº 60712600272

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7014687-41.2018.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: WILLIAM SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CELIA MARIA SALINA DIOGENES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 52.308,66

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7035624-04.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220, WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.104,49

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação da parte requerida, por meio de Carta AR-MP, no novo endereço:

WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA ME, RUA HILDEBRANDO L OLIVEIRA Nº 1406, NOVA PORTO VELHO, NA CIDADE DE PORRO VELHO/RO, CEP 07.680-125;

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039404-49.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos,

Diante da complexidade de causa, concedo excepcionalmente, a dilação de prazo por mais 10 dias para apresentar réplica.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE, ÁREA RURAL, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043538-22.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 10 dias.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Requerido: EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3849, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7043640-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ELIZA DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THALYSSON MENDES ROJAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte autora requer a suspensão da CNH, a inscrição do nome do executado no SERASA, e expedição de carta de crédito.

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC/2015, faculta ao Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

Porém, indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado.

Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.

No mais, defiro a expedição de certidão de crédito para fins de protesto, bem como, a inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como ofício.

Porto Velho, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022245-64.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

RÉU: DEMETRIO EGIDIO DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

O Requerido foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo de defesa sem qualquer resposta.

Por isso, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005148-46.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para cumprir as diligências determinadas no despacho anterior.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:



Autor: AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA DE ARAUJO, COPÁIBA N18 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA  
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005954-52.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

RÉU: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Valor da causa: R\$ 493.813,03

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o requerido constituiu advogado, aguarde-se o fim do prazo para defesa.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME, RODOVIA BR-364, LOTE 36, QUADRA 02 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2954-A LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7010008-66.2016.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: YLLON FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, OAB nº RO4680

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte executada em manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria, homologo os cálculos de ID 52942195.

Dessa forma, expeça-se as requisições nos valores abaixo:

RPV no valor de R\$ 92,99, referente ao valor principal em favor da parte autora,

RPV no valor de R\$ 2.526,27, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento e informar nos autos o cumprimento da obrigação.

Efetivado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7047159-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINE ROCHA BURNETT

Advogado do(a) AUTOR: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893

RÉU: LEONARDO DIAS OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010273-63.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTE: EZILVA BATISTA CABRAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447

EXECUTADOS: DINAOR JOAO SOCCOL, SIRLENE PEREIRA BELMIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

DESPACHO

Vistos,

Para fins de custas finais deverão ser considerados o valor do acordo (R\$ 85.207,00), devendo ser retificado o valor da causa se necessário.

Arquive-se oportunamente.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: EZILVA BATISTA CABRAL, RUA JOSÉ CAMACHO 2455, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: DINAOR JOAO SOCCOL, RUA TRÊS E MEIO 717, APTO 303, BLOCO D FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLENE PEREIRA BELMIRO, RUA TRÊS E MEIO 717, APTO 303, BLOCO D FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025473-76.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. O. L.

Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:

76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030033-95.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: MIRLENE GOMES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para apresentar planilha atualizada do débito, conforme ID 55118272 - DECISÃO.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:

76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003273-75.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: WASLEY NASCIMENTO MOTA

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025313-85.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADALIZA BRUNA DE LIMA

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:

76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023033-49.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: CLODOALDO DA SILVA SOARES

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:

76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027183-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:

76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008903-15.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para indicar a empresa que deseja que seja encaminhado o ofício de busca de endereço, bem como indicar seu endereço, no prazo de 05 dias, nos termos do ID 54990123 - DESPACHO.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034443-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MANOEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

RÉU: PRESTIGE INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS - PR44555

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038543-63.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019489-14.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CLEZIA AGUIAR CARDOZO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014583-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR PIRES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA - SC6004, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

RÉU: ELIEZIO PEREIRA BERGHE e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019083-27.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: NEIRIANE PRADO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000603-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO PUREZA PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a retirar o documento e habilitar seu crédito perante os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos termos da Lei 11.101/2005. O pagamento será feito na forma dos créditos concursais (dentro do plano de recuperação).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050941-13.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CLODOALDO NEGREIROS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019903-12.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010,

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: SULAMITA DA SILVA BATISTA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036513-55.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: ROSANGELA TEIXEIRA GONCALVES REIS e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0026195-16.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE NOBREGA ROCHA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, LISE HELENE MACHADO - RO2101

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408, MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO2251

EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050432-14.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

RÉU: ANDREIA ZIRONDI RIGOLON e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO E AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo e do AR ausente. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031335-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: AMANDA GARCIA DE SA GOMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039665-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011137-70.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322

EXECUTADO: CICERO JOSE CHAVES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - OFÍCIOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofícios.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036836-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE TEODORO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta da ALE RO.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000873-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: J A P LOPES - ME e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista a realização da citação (ID 25416985), a ID 54513038, e a determinação para intimação da penhora realizada (ID 53781870). Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053013-36.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE SOUZA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008733-41.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAS TELO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HARGESHEIMER CUBITZA - MT10742-O, RODRIGO SILVEIRA - MT10410-O, THIAGO SILVEIRA - MT12963-O

EXECUTADO: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS NERI - PR27064

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada da ID 55875136 - CERTIDÃO, bem como, informar que o procedimento para devolução de custas judiciais é realizado de forma administrativa, devendo a parte interessada realizar sua solicitação conforme constante no site oficial do TJRO através do link: <<https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>>. Seguirão os autos ao arquivo.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037725-14.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: HELEN SIMONE BRAZ DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**2ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7013734-48.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADOS: MARCELLO FERREIRA ALONSO, CPF nº 57314330204, RUA TIRADENTES 1017 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. G. ALMEIDA - EPP, CNPJ nº 21365459000169, AV. PAULO DE ASSIS 4316 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7012481-83.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE, CNPJ nº 20336218000129, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP, CNPJ nº 24333596000100, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizado bloqueio total do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, antes da regular citação, consigne-se que apenas com o aperfeiçoamento da citação e o transcurso do prazo para pagamento, o referido arresto será convertido em penhora, independentemente de termo, conforme § 3º do art. 830 do CPC.

Saliente ainda que somente após a citação da parte executada / manifestação nos autos, é que se procederá com a transferência dos valores para a conta judicial vinculada aos autos, tendo sido realizado apenas o bloqueio dos valores.

Assim, fica a parte exequente intimada promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, arquivamento do feito e liberação dos valores arrestados.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027999-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Requerente (s): PAULA THAIARA ROCHA MARTINS, CPF nº 01175857262, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO LIRIO, TORRE 2, APARTAMENTO 401 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782  
Requerido (s): BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº 04565289001208, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING - LOJA ANCORA 201 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SAMSUNG ELETROENICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387

RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

A embargante aduz a existência de erro material na sentença de ID 53531338, que condenou as rés, solidariamente, à restituição do valor pago por um aparelho celular, objeto da lide, o que corresponde a R\$5.151,79 (cinco mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Ressaltou que considerando a quantia paga pelo produto no momento da compra, o valor devido à autora seria na verdade 4.899,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais). Pede para que seja sanado o vício, evitando assim o enriquecimento ilícito da embargada.

Uma vez intimado para manifestação quanto aos embargos de declaração apresentados, a parte embargada não se posicionou.

É o que há de relevante.

DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, no teor do art. 1.023 do CPC.

No presente caso, o suposto erro material apontado pela embargante não merece acolhimento, uma vez que este juízo, ao delimitar o montante a ser pago a título de indenização, levou

em conta o valor atualizado do aparelho celular já apresentado na petição inicial (ID 43925839) e que teve como parâmetro a data da compra do referido produto e a data da propositura da ação, conforme explicitado na sentença embargada.

O fundamento legal está em expresso texto de lei, o inciso II, do art. 18 da Lei nº 8.078/90, a saber :

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Desse modo, inequívoco a caráter claramente protelatório dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, uma vez inexistente a ocorrência de erro material, caracterizado como manifestamente protelatório. Assim, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC o embargante deverá responder por multa processual de 1,5% do valor da causa atualizada.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006152-21.2021.8.22.0001

Reivindicação

AUTOR: ABREU & ABREU LTDA - ME, CNPJ nº 03921736000190, RODOVIA BR-364 km. 09, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

RÉU: PEDRO EMANUEL RAMOS CRUZ, CPF nº 19405391291, RUA. 04, CASA 14, SETOR LESTE 14, VILA DA ELETRONORTE COND. VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 259, VII do CPC, o valor da causa nas ações reivindicatórias deve corresponder à estimativa oficial para lançamento do imposto, pelo que, fica a parte autora intimada a adequar o valor da causa e recolher as respectivas custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá juntar Certidão de Inteiro Teor do imóvel objeto da lide e demonstrar que o requerido está exercendo a posse injusta sobre o referido bem.

Porto Velho 22 de março de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012227-13.2020.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: WILLYAN FERREIRA SOUZA, CPF nº 03128974217, RUA CALCÁRIO 4395 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Vistos.

Willyan Ferreira Souza propôs ação de reparação por danos morais em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A alegando que adquiriu passagens saindo da Cidade de Cacoal/RO com destino final Cascavel/PR, para o dia 09-03-2020, com o seguinte itinerário: saída de Cacoal às 14h35, com conexões em Cuiabá, Londrina e Curitiba, chegada às 23h50 do mesmo dia, ao chegar no embarque na origem foi informada que seu itinerário havia sofrido alteração, sendo imposto novo voo e novo horário, o que alterou sobremaneira o tempo de espera em aeroportos. Aduz que, além de ter que aceitar embarcar em outro voo, ainda precisou dormir no aeroporto, tendo em vista o tempo de espera. Requer seja julgada procedente a demanda, condenando a requerida a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 8.000,00. Junta documentos.

Regularmente citada, a requerida deixou escoar o prazo para a apresentação da contestação, contudo ingressa nos autos, apresentando a petição de ID nº 45448943. Requer a nulidade da citação, pois sua citação foi inválida. Aduz que a pretensão autoral não merece ser atendida, uma vez que os supostos danos suportados pela autora não passaram de meros dissabores do cotidiano, pois prestou assistência ao autor, com sua hospedagem, conforme determinado na Resolução da ANAC. Requer seja julgado improcedente o pleito autoral.

Intimada a parte autora apresentou sua réplica (ID nº 45497085).

É o relatório necessário.

Decido.

Preliminar de nulidade de citação

A parte requerida diz que a citação apenas chegou ao seu conhecimento tardiamente, pois o AR de citação foi encaminhado para endereço distinto de sua sede.

A alegação de nulidade de citação não merece guarida, pois o AR de citação foi encaminhado para um dos locais onde a parte requerida atende seus consumidores, mais precisamente para o aeroporto de Porto Velho, não sendo possível eleger um local exclusivo para a citação.

Embora seja pessoa jurídica, não há a obrigação da parte autora de encaminhar a citação para um local específico, ou seja, a sede da requerida, podendo ocorrer a citação em qualquer filial ou local de funcionamento.

Assim, afasto a preliminar de nulidade de citação.

Contudo, embora seja revel, a requerida se manifestou nos autos, ingressando nele a partir de então.

Mérito

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais em razão de alteração do voo, praticado pela requerida e, conseqüente alteração unilateral de passagem aérea adquirida pela parte autora que chegaria ao seu destino, originalmente, as 23h50, do mesmo dia da partida.

Restou incontroversa a realocação da parte demandante em voo próximo, na mesma companhia, com alteração de itinerário e do horário de chegada, em aproximadamente 10 horas a mais do que o inicialmente previsto.

A parte requerida não esclareceu os motivos do ocorrido, o que permite concluir que não diz respeito a fato atribuível a autora, muito menos caso fortuito ou força maior. Assim, deverá ser considerado falha da própria companhia que deixou de prestar o serviço no tempo e modo contratados.

Neste sentido, resta verificar se a conduta da demandada teve o condão de causar danos indenizáveis a requerente.

A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as



atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação.

Qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.

Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.

Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos dispostos no art. 12, I, a) da Resolução nº 141/2010 da ANAC, qual seja, em caso de preterição de embarque, o transportador fornecerá reacomodação do passageiro em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade.

Friso que, apesar de cumprida a normativa pertinente, isto não exime a obrigatoriedade de indenizar eventuais danos que tenham surgido no caso concreto, que depende de análise minuciosa dos argumentos e fatos trazidos, bem como de provas nos autos.

Apesar de se tratar de relação regida pela lei consumerista, o caso dos autos não exige prova cuja a produção seja inviável, pela sua condição de hipossuficiente, ao consumidor. Cabe aqui, portanto, a aplicabilidade da distribuição do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC, qual seja, cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Saliento que a autora foi reacomodada no próximo voo após ao voo originário, apesar da alteração do horário de chegada, a companhia aérea reacomodou a demandante no voo imediatamente posterior, conforme o determinado na norma. Imperioso ressaltar ainda a dificuldade encontrada pelos próprios consumidores, no que diz respeito a quantidade de voos que atendem Porto Velho/RO e que, possivelmente, o voo em que a parte autora chegaria, foi o mais próximo que havia do anterior.

Os contratemplos apontados pela parte autora foi o de necessitar passar a noite na Cidade de Campinas/SP, bem como o retardamento na chegada, sem demonstrar nenhum prejuízo que gerasse dano passível de indenização em decorrência dos referidos fatos. Neste sentido:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PRETERIÇÃO DO PASSAGEIRO NO EMBARQUE EM VOO INTERNACIONAL DE REGRESSO AO BRASIL. CASO EM QUE A COMPANHIA AÉREA REALOUCO O AUTOR EM VOO OPERADO POR OUTRA EMPRESA, COM PARTIDA MENOS DE QUATRO HORAS DEPOIS DAQUELE QUE CONTRATADO. DEVER DE ATENDIMENTO OBSERVADO PELA REQUERIDA, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 3º E 14 DA RESOLUÇÃO N. 141/2010 DA ANAC. CHEGADA AO DESTINO NO DIA SEGUINTE. TRANSTORNOS NARRADOS QUE SE AFIGURAM INERENTES À HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL EM TELA, E QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE ACARRETAR DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DO ALEGADO DANO MATERIAL CONSEQUENTE DO NÃO RECEBIMENTO DE COMISSÃO DE VENDA. CABIMENTO DO REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO CONSUMIDOR PARA A ESCOLHA DE ASSENTO ESPECIAL NO VOO PERDIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008082083, Segunda

Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 14-11-2018. grifo) CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO COM REALOCAÇÃO DO PASSAGEIRO PARA VOO QUE DECOLARIA EM MENOS DE 04 (QUATRO) HORAS DEPOIS DO INICIALMENTE CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO TEM FORÇA PARA ATINGIR OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REITERADOS PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. Sentença mantida. Recurso improvido.(Recurso Cível, Nº 71006074637, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 03-06-2016 - grifo) Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Willyan Ferreira Souza, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileira S/A. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, conforme o disposto no art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051731-94.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOABE BELARMINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta



CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7013747-76.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, CPF nº 98662805272, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, RES. SAN MARCOS - CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, CPF nº 83397086604, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMÍNIO SAN MARCOS CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

EXECUTADOS: MARILDA BRASIL CAMARGO, CPF nº 20322704200, AVENIDA CAMPOS SALES 1782 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO DA SILVA CAMARGO NETO, CPF nº 79657036291, RUA VENEZUELA 1736, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF nº 00189817208, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 2666 A 2950 - LADO PAR CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, CPF nº 22484833172, AVENIDA CAMPOS SALES 1782 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0015122-13.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUIS DE GONZAGA VIA GARCIA, CPF nº 32632916291, RUA FERNANDO DE NORONHA 4040, - NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ZORTTON COMERCIO E SERVICOS IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 05573238000120, RUA ISAUARA PARENTE 755 BOSQUE - 69900-493 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0016546-27.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVIO VILAR DE LIMA, CPF nº 07559722873, RUA 50, N. 525, JK II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7019314-54.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: PEDRO SAMIR DE CARVALHO ORO NAO, CPF nº 53663497291, DR.LEWERGER 4920 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,  
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7039731-91.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: NATALIA KALINE RODRIGUES FARIAS, CPF nº 54675413234, RUA ITAPORA 835 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANA COSTA LEAL, CPF nº 91327938715, AVENIDA LIBERDADE s/n CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - A busca junto ao sistema RENAJUD foi frutífera, conforme anexo. Diga a parte exequente quanto ao interesse na penhora do bem, prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041798-97.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ELIZA PEREIRA DE ANDRADE FILHA

Intimação AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para encaminhamento dos ofícios solicitados no ID 50500512..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7029660-98.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: IRLANE VIEIRA, RUA RADIALISTA JORGE SANTOS 3983, - ATÉ 4060/4061 TANCREDO NEVES - 76829-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7035380-46.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CAROLINA RODRIGUES MAIA DA SILVA, CPF nº 91782473220, RUA PROFESSOR LÁZARO GONÇALVES 201, (RES ELIZA MIRANDA) JAPIIM - 69077-747 - MANAUS - AMAZONAS, PAULO JUNIOR DE JESUS PERES, CPF nº 72300752204, RUA PROFESSOR LÁZARO GONÇALVES 201, (RES ELIZA MIRANDA) JAPIIM - 69077-747 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS ARAÚJO, AVENIDA JATUARANA 5695, BLOCO 1B - APTO 402 - COND. RIO VERDE FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Realizada diligência junto ao sistema SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, toda foram infrutíferas, conforme anexos.

II - Conforme requerido, determino à escritania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

III - Deve a CPE cumprir a determinação da decisão retro:

“Considerando que não houve a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, OFICIE-SE o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (Facebook Brasil) para que promova a exclusão permanente do perfil existente em nome da executada Débora Cristina dos Santos Araújo (CPF 764.292.962-53).

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.”

IV - Deve ainda a CPE cadastrar o CPF da parte executada junto ao sistema PJE - Débora Cristina dos Santos Araújo (CPF 764.292.962-53).

V - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062716-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. C. SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO0003515A

EXECUTADO: andrea brito da rocha

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277

Intimação AUTOR

Tendo em vista a não localização nos autos de PROCURAÇÃO, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o levantamento de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052311-61.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: DELCY RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030651-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE OLIVEIRA GALVAO - RO9019, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007320-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA LOBO E LEITE - DF29801, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JOAO BOSCO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022111-37.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCONDES ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: VIRGINIA PAULA AGRIZZI - MG181606, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

**INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES**

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022611-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSAFÁ DUTRA DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: DALTEIR BRASIL DA SILVA - ME e outros

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051061-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSIAS MARQUES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968

EXECUTADO: MARINILO PEREIRA TRINDADE

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055530-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARCELO ALVES CAVALCANTE

**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042260-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GERMANA EMILIA SILVA SOUSA

**Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S** Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7026434-56.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CYNTHIA DE SOUZA COHEN, CPF nº 60501537287, AVENIDA DOS EUCALIPTOS 155, APARTAMENTO 11 INDIANÓPOLIS - 04517-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

EXECUTADOS: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF nº 00189800232, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, ENTRE ALMIRANTE BARROSO E JACY PARANA MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOTEL PORTO RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 15057964000143, AVENIDA CAMPOS SALES 1782 MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206

DECISÃO

Vistos.

Não foi possível a realização da diligência, junto ao sistema SISBAJUD, referente à pessoa jurídica, em razão da inexistência de relacionamentos bancários, conforme anexo.

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - Segue em anexo os resultados das diligências realizadas junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD. Diga a parte exequente no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

VII - Este Juízo não tem acesso a sistema CRCJUD, motivo pelo qual deixo de realizar a diligência.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030971-27.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXECUTADO: JULIA REIS AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7020181-52.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 63751630000118, AVENIDA RIO MADEIRA 3115 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n.

01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7025721-13.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: BRUNO FERREIRA BERGE, CPF nº 10842417737, RUA MARIA DE LOURDES 6127, CONJ. IPANEMA IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SENA XAVIER, CPF nº 90999118234, RUA MARIA DE LOURDES 6127, CONJUNTO IPANEMA IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA, CNPJ nº 12697434000171, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Figuram no polo passivo da lide Bruno Ferreira Berge, Bruna Sena Xavier e Bruna Sena Xavier e Cia tda, no entanto, o Oficial de Justiça certificou a citação de BRUNA SENA XAVEIR E CIA LTDA, BRUNO SENA XAVIER e BRUNA SENA XAVIER. Assim, para evitar eventual alegação de nulidades processuais, intime-se o Oficial de Justiça que cumpriu a ordem ( Num. 50044684 - Pág. 1 ) para que esclareça nos autos quanto a citação de Bruno Ferreira Berge, devendo ratificar ou retificar a certidão emitida.

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS

## CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7042861-31.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: DIVA TATIANA PALHETA BRITO, CPF nº 75272113268, RUA EUDÓXIA BARROS 6735, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVULO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7023983-53.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FERNANDO DE SOUSA GEHRKE, CPF nº 66572665291, AVENIDA RIO MADEIRA, 5124 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EXECUTADOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01765235000137, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

## DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVULO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031061-69.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

RÉU: ELIANE CRISTO ESPELINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7033687-56.2020.8.22.0001

## Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ALINE PEREIRA MOTA BATISTA, CPF nº 00582919207, RUA TABAJARA 1123, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002612-62.2021.8.22.0001

Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANDREA WALESKA NUCINI BOGO, CPF nº 86071416949, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 320, RUA BELCLICE CAMURÇA, CASA 24 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

RÉU: ALLIANZSEGUROSS/A, CNPJ nº 61573796000166, ALLIANZ SEGUROS S.A 26, RUA LUÍS COELHO 26 CONSOLAÇÃO - 01309-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Oportunizo novo prazo de quinze dias para a parte autora atender satisfatoriamente a determinação de emenda de ID nº 54238608, tendo em vista que ainda não demonstrou como chegou ao valor de R\$ 72.256,00, tampouco esclareceu o fundamento dos juros de 2% ao mês e multa de 10% ou se adequou os seus pedidos.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá juntar as Condições Gerais do Segurado para possível análise de suas cláusulas.

Porto Velho 22 de março de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032601-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MONICA ORTIZ DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010434-39.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, CPF nº 13604945291, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 05525665000132, RUA HEBERT DE AZEVEDO 762, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

## DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação da parte requerida no ID n. 5502501, não houve a designação de nenhuma audiência e, conforme despacho anterior o feito deverá ser suspenso até o julgamento do Tema 1016. Isto porque, há determinação superior de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional

Embora a parte autora se manifeste (ID n. 55813108) requerendo a não suspensão do plano de saúde, na ausência de suficientes elementos a indicar plausibilidade do direito diante de uma tema suspenso, mantenho a suspensão do processo nos termos do despacho anterior, pelas mesmas razões ali expostas.

Porto Velho 22 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026121-90.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: BRUNO & BRUNA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),



intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DIVA TATIANA PALHETA BRITO, CPF: 752.721.132-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 55842904, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7042861-31.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Executado: DIVA TATIANA PALHETA BRITO

DECISÃO ID 55843253: "(...) I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança. II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento. III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente. IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 23 de março de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7031693-27.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

RÉU: WALDEMIR RIBEIRO MOTA, CPF nº 66401445220, AVENIDA CALAMA n 5325, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A restrição por meio do sistema RENAJUD já foi inserida, conforme anexo.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7024030-61.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS DIAS, CPF nº 38995484268, AV. PRINCESA ISABEL 3915 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido



sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA**

Porto Velho, 22 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040383-16.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA COSTA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045403-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MELO CORREA - RO10277, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

Intimação AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo nº: 7012194-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatórios

AUTOR: LUIZ GONCALVES DE ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a parte requerente para, no prazo de até 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência, juntando comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com sede na Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial CEP 76.821-063.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012647-81.2021.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOSANA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA,  
OAB nº RO2582

RÉU: BANCO FICSA S/A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. Observa-se da inicial que a parte requerente formulou pedidos condenatórios de danos morais (R\$ 10.000) e materiais (R\$ 344,29) com devolução em dobro.

Contudo, deu como o valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00 o que, neste momento, não exprime o real conteúdo patrimonial.

Assim, com base no §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.688,58.

Proceda a CPE com a correção do valor no PJE e sistema de custas.

Quanto ao pedido da gratuidade da justiça, INDEFIRO.

Como se sabe o valor das custas iniciais correspondem a 2% do valor da causa, dois quais, 1% é recolhido com a distribuição da ação e a outra metade só é devida caso não haja acordo na audiência de conciliação, devendo nesta hipótese o pagamento ocorrer em até 5 dias depois da referida solenidade.

Assim, nesse momento inicial a taxa judiciária corresponde a R\$ 106,88 o que em cotejo com o comprovante de rendimentos juntado no id. 55844760, expõe que a requerente possui condições de suportar o encargo sem prejudicar seu sustento.

Portanto, no prazo de 15 dias, comprove-se o recolhimento sob pena de extinção.

Paga as custas, proceda a CPE conforme itens abaixo.

2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos patrimoniais e morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, CPC art. 300.

No caso dos autos, a autora afirma que está havendo descontos no seu benefício junto ao INSS, no entanto, sustenta que nunca contraiu empréstimo junto à parte requerida.

A probabilidade do direito milita em favor da autora posto que questiona o negócio jurídico e ao mesmo tempo faz pedido consignatório do valor do empréstimo que foi transferido para sua conta, demonstrando dessa forma sua boa-fé.

Além disso, verifica-se também que o requerente tomou providências quanto a fraude, conforme registro de boletim de ocorrência policial juntado no id. 55844755.

Já o "perigo de dano" fica caracterizado desde quando começaram os descontos indevidos, Março/2021, minando o poder aquisitivo da autora, vide extrato juntado no id. 55844760.

Assim, com fulcro no art. 300 e §1º do CPC, DEFERE-SE parcialmente a antecipação de tutela para DETERMINAR que a parte requerida ABSTENHA-SE de lançar descontos no benefício previdenciário da autora referente ao contrato n. 010016503695 (84 parcelas de R\$ 344,29), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada desconto, devendo ainda no prazo de até 10 dias, comprovar nestes autos o cumprimento da ordem.

Quanto ao pedido de consignação, deverá a própria parte, no prazo de até 10 dias, consignar neste juízo, em conta judicial vinculada a estes autos, o valor do empréstimo questionado (R\$ 14.168,31) que foi depositado na sua conta do Banco do Brasil.

3. Como há patente hipossuficiência da requerente em relação ao banco requerido, uma vez que a empresa, de grande porte, possui condições financeiras e técnicas muito maiores que o autor, INVERTO, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, o ônus da prova.

4. Intime-se para cumprimento da ordem e cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, flui da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032219101816100000053431022> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: BANCO FICSA S/A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 23 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7004954-46.2021.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 71514694204, RUA CASTANHEIRA 2449 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por AUTOR: ADEMIR ALVES DE ALMEIDA em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, comprovar a hipossuficiência ou juntar comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Sem custas

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048645-47.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: PAULA ABIDIANE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011130-41.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ROGERIA DE SOUZA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Deverá a parte autora comprovar que o recolhimento de R\$ 114,80, a título de custas iniciais (2% sobre o valor da causa - R\$ 3.000,00) prejudicará seu sustento e o de sua família.

Para tanto, junte-se no prazo de até 15 dias, comprovantes de renda (contracheque, extratos bancários, contratos de prestação de serviços, etc) e de despesas, atualizados.

Decorrido o prazo, conclusos para DESPACHO -emendas.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 22 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024540-72.2013.8.22.0001

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 44.464,19

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERT SUCKEL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 5º, §6º da Lei da ACP) advindo de descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta, firmado em âmbito extrajudicial entre as partes, conforme documentos id's.2218697, 22218711 e 22218721.

No id. 55411094 o executado comprovou o cumprimento das obrigações e desse ato deu-se vista ao exequente o qual manifestou ciência e requereu a extinção do feito.

Assim, ante a satisfação das obrigações assumidas, EXTINGO a presente execução consoante disposto no inciso II do art. 924 e art. 925 do CPC.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais (iniciais e finais), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa cuja guia poderá ser gerada pelo seguinte endereço: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Oficie-se a CEF para que encerre, no prazo de até 10 dias, as contas judiciais vinculadas ao feito.

Tudo cumprido, oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 22 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037926-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VICENTE ANDRE COSTA MONTEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872  
 RÉU: WANDER LUCIO PRADO  
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7042002-10.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANGELA ALVES SOTTORIVA  
 Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566  
 RÉU: GENTE SEGURADORA SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7004382-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ARLETE FREITAS DOS SANTOS e outros (7)  
 Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091  
 Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091  
 Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091  
 Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ  
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos e arquivamento.  
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7028722-11.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453A  
 EXECUTADO: MARIA MONTEIRO LINS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ  
 Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7057226-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLAUDINEI LIMA SOARES  
 Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7040573-42.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ELIZANGELA ALVES SOARES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233  
 EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018953-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIVE MACIEL MARQUES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos e arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007180-58.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEIDA MOREY ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIU TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019876-34.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ANA CRISTINA SOUZA LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035542-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVALDO ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025800-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANISON MIGUEL DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

RÉU: EDINALDO AGUILERA TAVARES

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038332-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FILADELFO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042000-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZENEIDE DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: ANANIAS ALVES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008560-19.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JORGE BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

REQUERIDO: MIRAVALDO SENA GALVAO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para complementar as custas iniciais em 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003500-31.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: MARCELO GLADSON SEGOVIA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010302-16.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001570-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. D. S. L.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

RÉU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);



7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030382-35.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: D. S. RABELO - ME e outros

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID55467818.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024832-93.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERIC BRENO COSTA MOITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

EXECUTADO: JOSE BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006260-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br



Processo: 7005136-32.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7008027-36.2015.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

REQUERIDO: LEO E OUTROS

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040661-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Arrendamento Rural

AUTOR: CARLOS RODRIGUES LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, LARISSA GRIPP CARDOSO, OAB nº RO7450

RÉUS: NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA, ALEXANDRE PINATTO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Faça constar dos autos que o requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso os Requeridos manifestem o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 50377582 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossas senhorias estão sendo citadas para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉUS: ALEXANDRE PINATTO, BR 364, km 1042, s/n, zona rural, Extrema, Porto Velho/RO, CEP: 76.847-000; NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA, Linha 06, quinta eixo, km 02, zona rural, Cerejeiras/RO, CEP: 76997-000

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046372-03.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: NILZA GONCALVES JANUARIO

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

RÉUS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ANDRE DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521  
DESPACHO

Vistos,

Os requeridos interpuseram agravo de instrumento (ids. 39626383 e 40669473 - fls. 321/338 e 359/372/PDF) em face da DECISÃO de id. 38320853 (fls. 311/312/PDF), a qual inverteu o ônus probatório e determinou que os requeridos pagassem os honorários periciais. Analisando os autos, verifica-se que foi negado negado provimento ao agravo da requerida AMERON (id. 47590992 - Pág. 2; fl. 468/PDF) e o agravo do requerido ANDRE está em fase recursal, visto que o mesmo interpôs recurso especial da DECISÃO que negou provimento ao seu agravo.

Pois bem. Considerando que o recurso especial não tem efeito suspensivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos promovam o pagamento de 50% dos honorários periciais, dividindo a quantia em igualdade de condições.

Caso tenha sido deferido efeito suspensivo pelo relator do RESp, fulcrada no princípio da cooperação, informe o requerido nos autos, com os documentos pertinentes, para que o juízo respeite a ordem do Tribunal da Cidadania.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA  
Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012488-41.2021.8.22.0001  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual:  
Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Preferência

Valor da causa: R\$ 18.000,00

AUTOR: RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA  
CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

RÉU: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Por se tratar a requerida de empresa pública e incidir regra definida no artigo 97, I do COJE/TJRO, declaro-me incompetente para processamento da presente ação e na forma do §1º do artigo 64 do CPC, determino a redistribuição do feito, por sorteio, a uma das varas da fazenda.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 22 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006873-70.2021.8.22.0001  
Assunto: Busca e Apreensão

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.000,00

AUTOR: ALDENICE DAS CHAGAS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

RÉU: RAIMUNDO ELBOM FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo c/c pedido de liminar ajuizada por ALDENICE DAS CHAGAS SANTOS em face de RAIMUNDO ELBOM FERREIRA.

Juntou documentos.

Pois bem.

De acordo com o art. 330, I, do CPC, "A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; [...]".

Acrescenta o § 1º, inciso III, do artigo supracitado que "Considera-se inepta a petição inicial quando: [...] da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO; [...]".

No presente caso, a exordial apresenta-se inepta, pois em momento algum há informação que houve o descumprimento do contrato ou que a autora não recebeu o valor aventado quanto ao "contrato e compra e venda efetivado". O que se verifica no caso em comento é a inobservância de obrigação de fazer, referente a transferência da documentação do veículo, o que não faz parte do pedido formulado. Destarte, não há que se falar em busca e apreensão.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 330, §1º, inciso III, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais.

Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado esta DECISÃO, apure-se as custas e intime-se a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001977-18.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488

EXECUTADO: JPCA ENGENHEIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004301-15.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANILDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: PORTOSOFT

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489,

NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023144-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo  
AUTOR: CRISTIAN VILLAMIL FERREIRA, CPF nº  
DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, TAM - TRANSPORTE AÉREOS REGIONAL MARÍLIA 856, AVENIDA JURANDIR 856 PLANALTO PAULISTA - 04072-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Oportunizo a parte requerida, caso queira, manifestar-se dos documentos juntados no id. 52405041/52405045. Prazo 5 dias.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos com urgência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033035-78.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIEL MENDES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO6658, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064527-88.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: UELINTON KENNED GOUVEA PESSOA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036456-37.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.087,50

AUTOR: ANTONIO BATISTA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº DESCONHECIDO, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTÔNIO BATISTA BARROS em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em que a parte autora pretende o recebimento referente ao seguro obrigatório DPVAT, por acidente de trânsito ocorrido em 30/09/2017, que resultou em sequela do membro inferior direito. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e designada audiência em sistema de mutirão. (id. 50670092).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 51316227), suscitando em preliminar impugnação à justiça gratuita. No MÉRITO, aduz invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, da impossibilidade do ônus da prova, sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Em caso de procedência da demanda, entende que a fixação do quantum deve ser baseada na Lei 11.945/09, eventual incidência de correção monetária, deve incidir a partir do evento danoso, e os juros a partir da citação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera, réplica remissivas à inicial, (id. 52534607).

Laudo pericial judicial (ID. 52548884).

Relatei. DECIDO.

As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas.

Da preliminar da impugnação à gratuidade da justiça.

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da parte autora, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ora deferida. Assim rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 30/09/2017, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência (Id 48701539), conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar (id. 48701545 a 48701542), comprovam que o autor deu entrada vítima de acidente de trânsito na UPA Zona Leste, demonstrando assim que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Assim, restou devidamente comprovado pela documentação, trazida com a petição inicial, a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74.

Portanto, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial (id. 52548884), verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (parcial incompleto: dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vítima), perfaz a seguinte proporção:

- No caso da lesão – membro inferior direito - é de 70% o percentual de perda previsto em lei, e 50% da intensidade indicada pelo perito, que corresponde a R\$ 4.725,00 (13.500,00 x 70% x 50);

Com relação a correção monetária, deve incidir desde o evento danoso, e juros de mora desde a citação, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Seguro DPVAT. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Correção monetária. Termo inicial.

Evento danoso. Súmula 426 STJ. Honorário sucumbenciais recursais. Inviabilidade. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Inviável a fixação de honorários em sede recursal, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/15, porquanto não houve sucumbência no caso em apreço. (TJ-RO - AC: 00068107720158220001 RO 0006810-77.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 07/08/2019).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) incidindo a correção a partir do evento danoso e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo art. 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJE. Intime-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011052-18.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO LOPES DE LUCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020316-25.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR -

RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

EXECUTADO: BRUNO CAMARGO FELICIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048643-77.2020.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 3.168,19

EMBARGANTE: ANTONIO MARIA CLARETTE TOMAZ

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NELSON SERGIO DA SILVA

MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL,

OAB nº RO1950

EMBARGADO: JESSICA ARANHA ROCHA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO MARIA CLARETTE TOMAZ em face de JÉSSICA ARANHA ROCHA, ambos qualificados.

Argumentou ser a penhora efetivada no cumprimento de SENTENÇA 7028319-03.2018 nula, motivou pelo qual pugnou pela sua declaração e levantamento das quantias.

Na sequência houve DESPACHO do juízo intimando o embargante para se manifestar sobre a inadequação da via eleita, o qual declarou que a presente presta-se a controverter a nulidade apontada.

Sucinto relatório. Decido.

De início, cabível expor que os presentes embargos são inadequados para o fim que pretende o embargante.

Cabe breve discussão acerca da temática.

O cumprimento de SENTENÇA acima referido teve como fonte SENTENÇA arbitral.

Esta, pela Lei de Arbitragem, é considerada título executivo judicial:

“ Art. 31. A SENTENÇA arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da SENTENÇA proferida pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO e, sendo condenatória, constitui título executivo. “

A seu turno, o CPC de 2015 expõe que: “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII - a SENTENÇA arbitral;”

Assim, a defesa escolhida pelo embargante - embargos à execução - presta-se a combater apenas título executivo extrajudicial, o que não é caso dos autos, posto tratar-se de cumprimento de SENTENÇA.

Cabe frisar que naqueles autos e sob o patrocínio dos mesmos causídicos, houve adequada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de acordo com a previsão específica do art. 525 do CPC, o qual fora rejeitada.

Frente a isso, a solução jurídica ao presente é a extinção.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial na forma do art. 330, III do CPC e EXTINGO o feito, conforme art. 485, I do mesmo códex. CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais, todavia por comprovar hipossuficiência conforme id. 52551589, DEFIRO a gratuidade da justiça quanto as custas iniciais e finais, ficando inexigíveis no prazo do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 23 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0019870-59.2011.8.22.0001

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Imissão

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº

RO5065, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

RÉUS: IOLANDA OLIVEIRA ALBANO, FRANCISCA DE SOUZA LEITE

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB

nº RO1500, WILMA GOMES DE MORAIS RODRIGUES, OAB nº

AC3398, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

DESPACHO

Vistos,

I - Os autos vieram conclusos em razão do teor do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

“Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.”

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Em que pese o presente constar na lista da Corregedoria Geral de Justiça relativa a processos com multiplicidade de contas, as quantias depositadas não se referem a prestações continuadas, pois correspondem a indenização e honorários periciais que futuramente serão destinadas a quem de direito.

Portanto, proceda a CPE com a suspensão do feito (id. 48997442) até o trânsito em julgado do processo de oposição n. 0002509-24.2014.8.22.0001 que ora se encontra em grau recursal.

Cumpra-se.

Porto Velho 23 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000985-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº

RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK

DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A ré contestou a inicial e apresentou reconvenção (ID 54473993).

Intime-se a parte requerida para recolher as custas processuais correspondentes, no prazo de 5 (cinco) dias, por se tratar de pressuposto para o exame da petição, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para pasta "julgamento urgente".

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004054-63.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: JOAO MENDES NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007904-04.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que comprove o depósito dos valores relativos aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003509-27.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOSE ALFREDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027783-94.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, para conhecimento e, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem ratificando ou não as informações, datas e valores informados nas guias (RPV), nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, cientes de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024304-25.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677  
 EXECUTADO: ASCENDINO MAIA DE OLIVEIRA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005801-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA RAFAEL DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Reitero a intimação ID 55299186. Fica a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045601-88.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: SULEI OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7000102-18.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado, por edital para pagamento voluntário no ID n.29568272.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002013-36.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia

Elétrica

EXEQUENTE: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE,

OAB nº RO6597

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA

RONDÔNIA

Vistos,

Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento e seus acréscimos legais.



Após, intime-se a parte executada para que deposite o saldo remanescente apurado pela parte exequente, no valor de R\$ 16.334,13, ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA**

Favorecido: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (Alvará Eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação do saque.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1740754-6, saldo: R\$ 4.409,75.

FAVORECIDO do alvará eletrônico: DORIHANA BORGES BORILLE, CPF/CNPJ: 90843398272, valor: R\$ 4.431,14.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir da assinatura deste ato, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

3) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer a uma Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057856-44.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: PAULO RICARDO SOUZA SILVA

Vistos,

A DECISÃO (id 45824200), concedeu o prazo de 5 dias para o requerente apresentar a prestação de contas da venda do bem, sendo intimado pelos patronos, porém o prazo decorreu sem sequer manifestar-se nos autos.

O Código de Processo Civil admite que o julgador disponha de mecanismos legais que obrigam o cumprimento das ordens judiciais:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na

SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Nesse sentido, o DISPOSITIVO legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir a requerida a cumprir a obrigação.

No caso dos autos, verifico a troca de patrono do ID 52725767, posto isso, promova a CPE o cadastro dos novos patronos concedido a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar do alegado no ID 36662972.

Em caso de inércia desde já aplico a multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do requerido a contar da intimação e enquanto perdurar a demora até o limite de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento de ordem judicial.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050130-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID 55681789( HOMEDICAL). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CLEONE JUNIOR KORILLO CPF: 018.569.242-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de



revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)  
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 115.890,97 atualizado até 08/01/2019

Processo:7000497-39.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A CPF: não informado, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06  
Executado: CLEONE JUNIOR KORILLO CPF: 018.569.242-70  
DESPACHO ID 54566767: "(...DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.) (...)  
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

vbsr

Gestor de Equipe  
(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/02/2021 13:33:14

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2443

Caracteres

1972

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

40,47

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028312-74.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: CLEANE BARROS MOREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUANNE DE ARAUJO GONCALVES, CPF: 870.923.442-04, REJANE GUIMARAES DA SILVA, CPF: 813.132.842-20, REJANE CARDOSO ANTROBUS CPF: 653.136.232-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)  
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.109,57 atualizado até 05/05/2017.

Processo:7018490-66.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ 05.034.322/0001-75, KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49,

Executado: LUANNE DE ARAUJO GONCALVES CPF: 870.923.442-04, REJANE GUIMARAES DA SILVA CPF: 813.132.842-20, REJANE CARDOSO ANTROBUS CPF: 653.136.232-49

DESPACHO ID 54656716: "(...DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.) (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

vbsr

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/02/2021 13:40:24

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2661

Caracteres

2190

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,94

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023356-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

RÉU: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039050-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EVANIR APARECIDA JONSON ROLON

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010327-89.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043108-75.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005990-31.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026094-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: MESSIAS ESTEVES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7042157-76.2020.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793  
 EXECUTADO: IRENYLDA FERREIRA DA SILVA  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dizer se pretende a intimação da parte por carta AR's, ou a confecção de de Carta Precatória, pois o endereço apresentado não é nesta comarca e nem no Estado, o que impossibilita a expedição de Mandado. Informo ainda que a Distribuição da Carta Precatória ficará a cargo da Exequente.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055224-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: TAINARA COSTA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MANOEL MARIA FALCAO ARAUJO CPF: 188.483.703-49 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7000520-53.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:JESUS CLEZER CUNHA LOBATO CPF: 511.496.722-34, SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF: 03.921.840/0001-85

Executado : MANOEL MARIA FALCAO ARAUJO CPF: 188.483.703-49

DECISÃO ID 50656626: "(...) Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Porto Velho, 23 de março de 2021.  
 Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032292-63.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ANDREA FERNANDES GENEHR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046802-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

RÉU: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004133-45.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

EXECUTADO: Belsinos Fomento Mercantil Ltda e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SERSI REGINA DOS SANTOS - RS29735

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES - RS30060, MARCIA LANZER DE SOUZA - RS60464

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES - RS30060

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041400-87.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: RAIMUNDO SALES REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045815-16.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MERCANORTE COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0092209-65.2001.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Espólio de JOBENILSON PARENTE MARCIÃO e outros (11)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

EXECUTADO: AMADEU ANDRADE ALECRIM e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040492-30.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACIYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

EXECUTADO: MARASELLA DEL CARMEN SILVA RODRIGUES MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060063-21.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JULIMAR ALVES RIBEIRO MORENO

Advogado do(a) RÉU: CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO - RO4231

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020791-54.2015.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 EXECUTADO: LUISMAR GOMES DE OLIVEIRA e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

#### INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046120-34.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037911-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55856450 que

contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2021 09:00

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040164-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO DA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte Exequente, e juntar procuração outorgando poderes a seu advogado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018065-34.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: BARBOSA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VICTOR CARAN BARBOSA, OAB nº ES25622

RÉU: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Altere-se o polo ativo da demanda para Bonafruta Comércio de Frutas Ltda.

BONAFRUTA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA propôs ação monitória em face de JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492, pretendendo a garantia de eficácia executiva de nota fiscal no valor de R\$ 2.500,00, referente a prestação de fornecimento de frutas.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada (Id nº 40961115), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I e 700 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por BONAFRUTA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA na ação monitória ajuizada em face de JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492 e, por conseguinte, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente (INPC) acrescido de juros de mora 1% ao mês, ambos a contar da data do inadimplemento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Arcará a parte sucumbente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Consigna-se à parte autora que poderá buscar a satisfação do seu débito nos termos do art. 517 do PCC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041028-75.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MAICON DE DEUS BENICIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Antes de deliberar acerca do pedido de homologação de acordo (ID 55768625), esclareçam as partes a quem deverá ser liberado os valores constantes em contas judiciais vinculadas a estes autos (ID 54329106). Em caso de inércia, o acordo será homologado e o montante será liberado em favor da parte executada.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003754-38.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Espécies de Contratos

AUTOR: TAISSA CRUZ JANUARIO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

RÉUS: HELEN SIME MARQUES MOREIRA, ITALO LUCAS DA SILVA NUNES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não é caso de julgamento do feito.

Verifica-se que o segundo requerido, Italo Lucas da Silva Nunes, ainda não foi citado.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a citação do requerido, bem como promover o meio adequado e ainda apresentar impugnação aos embargos à ação monitória apresentados nos autos pela segunda demandada.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010178-96.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: MARILENE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB SP 349-410.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de BUSCA E APREENÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em que BANCO J. SAFRA S.A demanda e face de MARILENE OLIVEIRA DE SOUSA alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária dos bens descritos na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

Juntou documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID n. 43179739), a parte requerida se apresentou espontaneamente ao feito juntando sua procuração no ID n. 48050072 - Pág. 1, todavia, não pagou o débito, ofertando sua defesa no ID n. 48050067. Diz que os juros são abusivos, pois não seguem o que determina a legislação brasileira.

Requer a revogação da liminar e a improcedência da presente ação.

O veículo foi apreendido no ID 48216576 - Pág. 1.  
O autor apresentou impugnação à contestação no ID 49149742.  
Vieram os autos conclusos.  
É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas, o caso em concreto está regido pelo Decreto n. 911/69.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, umas vez que o veículo elencado na inicial foram gravados com cláusula de garantia fiduciária.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, apresentando defesa, contudo diz que os juros são abusivos, uma vez que foram cobrados sem a observância da limitação existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Importante observar que em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8.392/91.

Segue transcrição da Súmula 596:

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Com a Emenda Constitucional n. 40/2003, o art. 192, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado. Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, sendo que a taxa de juros aplicada no contrato não se mostra abusiva.

Ressalto que de uma simples leitura dos termos do contrato firmado, tem-se expressamente consignado, a forma de juros capitalizados e a forma de pagamento.

Ademais, se pretendia o requerido a revisão do contrato, dever-se-ia tê-lo feito em ação apropriada antes da busca e apreensão do veículo.

Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho como improcedente a pretensão exordial da parte requerida.

De outro lado, sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487 ).

Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69.

- o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Ao invés disto, o requerido apresentou contestação com pedido de restituição do bem sob as alegações de contrato abusivo.

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo Marca/ Modelo: CHEVROLET ONIX, Fab/Mod: 2019, Cor: CINZA, Chassi: 9BGKS48U0KG176635, Placa: QTH5050, Renavan: 1177052110) para o requerente, cuja decisão de Id 43179739 torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.



Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa e/ou protestadas e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013449-16.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JORGE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

JORGE SEVERINO DA SILVA ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, narrando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito, no dia 12/01/2019, o que lhe ocasionou fratura da clavícula esquerda, lesão no membro superior e inferior esquerdo e escoriações por todo o corpo.

Afirma que ingressou com processo administrativo, onde recebeu a importância de R\$6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Contudo, afirma que o valor recebido administrativamente não condiz com a gravidade da lesão sofrida, nem com as sequelas ocasionadas pelo sinistro.

Ao final, pugna pela condenação da requerida no valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária e ainda designou-se perícia por meio de mutirão (ID 36473621).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 37589539, onde arguiu impugnação à gratuidade judiciária. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Comprovante de pagamento dos honorários periciais no ID 38020538 - Pág. 1.

Audiência de conciliação no ID 48502171 - Pág. 1.

Laudo pericial no ID 48502181 - Pág. 1.

Alegações finais do requerido no ID 48645142 - Pág. 1

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise das preliminares.

Da impugnação à gratuidade judiciária.

Verifico que a impugnação quanto à concessão da gratuidade de justiça não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove que o autor possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Do mérito.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório - DPVAT.

Com a apresentação do laudo pericial, foi comprovada a existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre, consistente em fratura da clavícula e perna esquerda.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a parte requerente.

No que tange ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da Lei 6.194/74 que nos casos de invalidez permanente será de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo determina que as lesões devem ser enquadradas na tabela anexa ao texto legal para que seja apurado o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Em sua exordial, a parte autora requereu a indenização referente ao valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Certo o dever de indenizar, resta analisar o quantum devido.

Das provas produzidas nos autos, especialmente do laudo pericial, verifica-se que houve dano corporal parcial incompleto no ombro esquerdo no percentual de 25% e dano parcial incompleto no membro inferior no percentual de 50%.

Em relação à primeira lesão, tem-se pela tabela constante no anexo da Lei Lei 6.194/74 a “perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegar” se percebe a possibilidade de recebimento de indenização de até 25% do capital total do seguro, ou seja, se a perda funcional do membro descrito for total, o pagamento da indenização dpvat pela invalidez será de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Contudo, pelo laudo médico a porcentagem de perda funcional do ombro fora incompleta no percentual de 25%, portanto, por esta lesão o autor faz jus à indenização de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Já em relação a segunda lesão, tem-se pela tabela constante no anexo da Lei Lei 6.194/74 a “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores” se percebe a possibilidade de recebimento de indenização de até 70% do capital total do seguro, ou seja, se a perda funcional do membro descrito for total, o pagamento da indenização dpvat pela invalidez será de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, pelo laudo médico a porcentagem de perda funcional do membro inferior fora incompleta no percentual de 50%, portanto, por esta lesão o autor faz jus à indenização de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Desta forma, considerando os percentuais apurados, tem-se que a indenização devida já foi adimplida em procedimento administrativo, não tendo o autor qualquer valor a receber neste momento.

No tocante a condenação do autor em litigância de má-fé requerida pelo réu, esclareço que não entendo presente nestes autos qualquer conduta do autor que possa a enejar tal aplicabilidade, visto que os percentuais das lesões suportadas pelo autor só poderiam ser auferidas com certeza em perícia médica. Razão pela qual, deixo de aplicar a multa requerida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando ressalvada sua condição suspensiva.

A CPE expeça-se alvará judicial e/ou ofício de transferência em favor do perito João Estênio Cangussú Neto, após encerre-se a conta judicial.



Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017517-09.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: SIDEMAR RODRIGUES HERON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido do ID 55428657.

Determino a CPE que reitere o OFÍCIO Nº 156/JC/2020/4ªVC/CPE1G, fazendo constar que seja efetivado o desconto mensal de 62 (sessenta e duas) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 301,91 (trezentos e um reais e noventa e um centavos).

Para uma melhor compreensão, com o expediente deverá seguir além das cópias dos documentos de ID's 48777830, 48778651, 48777850, 48777849, 48777846, 48777844 e 48777841, também a petição do ID 55428657.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057215-56.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compra e Venda

AUTOR: KUSMA & HATTORI LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

RÉUS: ANA ROSA ROCA IKEDA, NELSON CANDIDO GONCALVES

ADVOGADO DOS RÉUS: ERIVALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO8376

Vistos,

Converto o feito em diligência.

A parte requerida pugnou pela designação de audiência de conciliação (Id nº 38140118), o que não foi refutado pela parte autora.

Destá feita, considerando que o juízo poderá estimular às partes na busca e uma solução consensual do conflito, consoante disciplina o NCPC, remetam-se os autos ao CEJUSC, a fim de designar audiência de conciliação por meio de videoconferência.

Intimem-se às partes.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017773-83.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

AUTORES: ELIOMAR MENDES DA SILVA, EDIANE DOS SANTOS MENDES SAPATERA, ERILANE THAINA DOS SANTOS MENDES, EMANUELY DANDARA DOS SANTOS MENDES, EDCLEI DOS SANTOS MENDES, JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS MENDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., AUTOVEMA VEICULOS LTDA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

Vistos,

1) Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora (ID 55158281) e as juntadas das procurações, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes autora e a requerida Autovema Veículos Ltda (ID 53488507), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em relação à parte requerida AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

2) Diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento em relação à parte requerida Banco Itaucard S/A.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7031032-48.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: R. J. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente a pesquisa para a localização do atual endereço do executado através do sistema conveniado SIEL.

Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço do RÉU: R. J. A. D. S., CPF nº 50800000234

Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br. Com a resposta junte-a nos autos.

Após e independente de nova conclusão, expeça mandado, carta precatória ou carta para citação do executado no endereço indicado e intime-se o exequente para recolher as custas necessárias para a realização diligência.

Em caso de carta precatória para outro estado, ficará o exequente responsável pela distribuição e deverá comprova-lá no prazo de 30 dias.

Caso o endereço apontado no ofício já tiver sido diligenciado, torne os autos concluso para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038819-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLEONICE CASTRO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7006957-71.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOELMA ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: ILDA DA SILVA, OAB nº RO2264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência do STJ e STF sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Com efeito, cite-se e intemem-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Consigno que a justificativa deverá ser acostada nos autos em até 5 (cinco) dias após a solenidade independente de nova intimação.

Ressalto que o prazo para apresentação de justificativa por eventual ausência do autor no mutirão é de 5 (cinco) dias a contar da data do mutirão, independente de nova intimação.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.  
b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intime-se o requerido via sistema.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000.

email: neder.silva@inss.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7012406-10.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: AMARILDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência do STJ e STF sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Com efeito, cite-se e intime-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Consigno que a justificativa deverá ser acostada nos autos em até 5 (cinco) dias após a solenidade independente de nova intimação.

Ressalto que o prazo para apresentação de justificativa por eventual ausência do autor no mutirão é de 5 (cinco) dias a contar da data do mutirão, independente de nova intimação.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).  
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.  
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?  
 o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?  
 b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?  
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?  
 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?  
 f) A mobilidade das articulações está preservada?  
 g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intime-se o requerido via sistema.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024233-52.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: FRANCISCO LINO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005976-52.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: A J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

EXECUTADO: AMAZNATURE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

Vistos,

Em homenagem ao princípio da cooperação, em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, considerando a manifestação no Id 53797450, DESIGNO

audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 15/04/2021, às 11h, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040677-63.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Execução Previdenciária

EXEQUENTE: AGRINALDO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que se originou dos autos n. 0245471-54.2009.8.22.0001.

Houve intimação da Autarquia executada para pagamento espontâneo, conforme decisão do Id 52706205, porém verifico que não foram nos moldes do art. 534 do cpc.

Assim, chamo o feito a ordem e determino que intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030123-69.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: MATILDE MAIA NEGREIROS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MATILDE MAIA NEGREIROS ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Aduz, em síntese, ser usuária dos servidos da empresa ré registrada na Unidade Consumidora n. 1122068-6, e que nos dias “[...] 01/02/2016, por volta das 15h00min, fora suspenso o fornecimento de energia elétrica somente retornando ao normal no dia 02/02/2016 por volta das 23h00min, quando foi reestabelecida, ou seja, a requerente e o distrito inteiro permaneceram por quase 02 (dois) dias sem o fornecimento de serviço essencial, findando em mais de 31 (trinta e uma) horas sem energia elétrica [...] no dia 03 de fevereiro de 2017 às 18h00min, permanecendo nessa condição até o dia 07 de fevereiro de 2017 às 13h00min, ou seja, quase 04 (quatro) dias, findando em mais de 91 (noventa e uma) horas sem energia elétrica [...]” em sua residência que fica localizada no Distrito de Fortaleza do Abunã, comarca de Porto Velho/RO.

Aduz, que a referida situação ocasionou-lhe diversos prejuízos, isso porque ficou privada de utilizar utensílios domésticos como

ventilador, geladeira, como também “[...] houve diversas perdas de produtos alimentícios perecíveis, como exemplo, verduras, frutas, carne, peixe e outros consumos, dado que necessitam de refrigeração, bem como a perda e mal funcionamento de alguns equipamentos elétricos, em razão das oscilações e suspensões de energia.”

Assevera, ainda, que esta circunstância evidencia a falta de compromisso e negligência da concessionária de energia elétrica com os consumidores.

Com base nesta retórica, requer a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como das custas processuais e honorários advocatícios (ID 45054202).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Houve despacho inicial com determinação de citação da parte ré (ID 45182444).

Citada, a parte requerida apresentou resposta na forma de contestação informando que as interrupções no dias 01 e 02 de fevereiro de 2016 aconteceram “[...] sendo que a interrupção perdurou por 16 horas e não 31 horas conforme quer fazer crer o autor [...] a interrupção foi ocasionada por fatores alheios a vontade da requerida (causa externa, culpa de terceiro), uma vez que o motivo foi a falta de combustível, o que é de responsabilidade do produtor independente, pois no contrato de compra de energia que a requerida possui com a empresa produtora, o mesmo atribui a esta fornecer combustível para que as subestações fiquem ligadas [...] a interrupção do dia 03 a 07/02/2017, verifica-se que o único dia em que faltou energia foi dia 04/02/2017, sendo o início da ocorrência às 11 horas da manhã.

[...] prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso. Desta forma, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia no Distrito o que ocorreu em 05/02/2017 às 13 horas [...]”

Narrou que a parte autora “[...] não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados em inicial. Ou seja, ainda que alegue ter sofrido por diversos dias sem energia, nunca informou a Requerida, para que ela pudesse assim agir [...] que a Requerida depende de informações prestadas pelos clientes, para poder fazer o atendimento adequado deles, e elucidar o mais rápido possível o problema”. Disse, ainda, que a parte autora não demonstrou a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Enfatiza que acaso a cliente tenha as suas metas extrapoladas, a concessionária se compromete a realizar o ressarcimento de acordo com as normas da ANEEL. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (ID 47888796).

Também apresentou documentos.

Houve réplica (ID 49460867).

Instadas as partes a especificarem provas (ID 49559231) a parte autora não se manifestou ao passo que a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 50169706).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – DECIDO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 355 do NCPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]”.

Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vênias para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que, pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, passo a análise do cerne dos autos.

A presente ação ordinária é parcialmente procedente. Explico:

Primeiro, porque a empresa ré não nega má prestação de serviço, isto é, a falta de abastecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, relativamente ao período mencionado na petição inicial, muito mais por não apresentar qualquer justificativa plausível que pudesse minimizá-la, limitando-se a dizer que somente age quando é solicitada pelos usuários. Além disso, por não trazer qualquer prova material que pudesse ensejar veracidade quanto ao que alega, ônus que também lhe era devido - e nada custoso - a teor do art. 373, inc. II, do CPC/15;

Segundo, porque tendo isso - falta de energia elétrica - realmente acontecido, cumprir destacar que a suposta caracterização da relação havida entre as partes - consumidor - é de responsabilidade objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Soma-se a isso, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, na qualidade de consumidora, eis que, em princípio foi vitimada por falha na prestação dos serviços prestados pela ré, pois pelo que revela os autos, realmente não havia razão alguma para que a empresa requerida interrompesse ou cessasse o fornecimento ou abastecimento de energia elétrica no imóvel em que reside, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Assim, resta evidente que, no caso em questão, a parte autora, consumidora, esteve desamparada de bom serviço diante da interrupção da energia elétrica por tão longo tempo, circunstância que afasta a remota possibilidade de culpa exclusiva da vítima e caracteriza a conduta antijurídica da ré.

A questão, neste caso, restringe-se tão somente em saber se houve a configuração ou não do dano moral, diante da sustentada deficiência na prestação de serviço.

Pois bem. Não há dúvida de que a responsabilidade da empresa ré, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido a uma ação ou omissão para que se concretize o direito do consumidor ver ressarcido seu prejuízo.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva e o direito de ressarcimento do consumidor, alicerçada no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Segundo o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos. E é para a efetivação desse direito básico que o referido código determina nos arts. 14 e 22 a responsabilidade dos prestadores de serviço.

Ademais, vale salientar que somente se isentará a responsabilidade da concessionária de energia elétrica (CDC, em seu art. 14, §3º), se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não conseguiu demonstrar nos autos. Ressalto ainda que insuficiente a mera alegação.

Apesar da lei 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu artigo 6º, § 3º, autorizar a descontinuidade do serviço em situação emergencial, esta hipótese também não foi demonstrada nos autos.

Quanto ao período em que o serviço ficou paralisado, vale salientar que as várias interrupções durante o dia, e também durante a noite até o amanhecer, por si só deve ser considerada como de elevada duração, suficiente para causar dano ao consumidor.

No presente caso, especificamente, a parte autora ficou todo este período impossibilitado de utilizar seus eletrodomésticos (ventilador, geladeira, freezer, bomba d'água, etc.) os quais são essenciais durante o seu dia a dia. Por conseguinte, está mais que evidente que houve séria falha na prestação de serviços por parte da ré sobre o mesmo fato.

Frisa-se que, nestes casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial por longas horas certamente causa dano moral.

Quanto a tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013858-89.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/01/2021).

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Quantum Indenizatório Razoável. Distribuição do Ônus Sucumbências. Impossibilidade. Súmula 326 STJ. Sucumbência Mínima quanto ao pedido de danos morais.

Apelação não provida. Recurso Adesivo Parcial Provedo.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, devendo ser mantido quando se mostrar proporcional e razoável.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 326 do STJ, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

O requerido deve ser responsabilizado pelo pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do autor.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014304-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/12/2020).

Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada – arbitro nestes autos o valor indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se mostra adequado, assegurando principalmente o caráter repressivo pedagógico, próprio na natureza destas ações ordinárias.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MATILDE MAIA NEGREIROS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS. A para condenar a concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente – INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

A título de honorários advocatícios, em função da parte autora ter decaído da parte mínima dos pedidos, CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no equivalente a 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019222-13.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO  
- RO1619

RÉU: LUANA PERDRIEL BEZERRA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo  
n. 7013795-64.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto Direito de Imagem  
AUTOR: ERIC COIMBRA RIBEIRO  
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO, OAB nº  
DF31011

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº  
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,  
Converto o julgamento do feito em diligência, considerando  
irregularidade que necessita ser sanada. Oferecida a reconvenção,  
intime-se a parte reconvincente/requerida para que, no prazo de cinco  
dias comprove o recolhimento das custas processuais em 2%, a  
título de reconvenção.

Com o atendimento, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.  
Porto Velho, terça-feira, 23 de março de 2021  
Wanderley José Cardoso  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025113-44.2020.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: Banco Bradesco  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738  
RÉU: EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO TRE  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo  
de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do  
TRE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022383-02.2016.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARCOS BISPO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -  
RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL -  
RO5449  
RÉU: ITAU SEGUROS S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI -  
SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464  
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15  
(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039157-73.2017.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
RO6673-A

EXECUTADO: SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA e outros  
Intimação AUTOR - TERMO DE PENHORA EMITIDO  
Fica a parte AUTORA intimada do TERMO DE PENHORA  
expedido, devendo proceder a retirada do termo via internet, deverá  
providenciar junto ao cartório de registro de imóveis a averbação  
da presente penhora, e comprová-la nos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057215-56.2019.8.22.0001  
Classe : MONITÓRIA (40)  
AUTOR: KUSMA & HATTORI LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA -  
RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -  
RO0001246A

RÉU: NELSON CANDIDO GONCALVES, ANA ROSA ROCA  
IKEDA  
Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376  
Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376  
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR  
VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência  
nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos  
patronos intimados da designação para que participem da  
solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.  
Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55865404 que  
contém todas as informações e advertências necessárias para a  
realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte  
todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2021 09:00



**5ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020011-17.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS DE ALENCAR FREIRES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: MARCOS DE ALENCAR FREIRES, AVENIDA CALAMA 5842 IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030900-59.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO LEMES CORDEIRO, RENATA LEPPAUS MEIRELES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Infojud, contudo restou inexistosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução. Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054720-10.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: RENATO RAMALHO DE SOUZA, PEDRO IVO MOREIRA DA SILVA, MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: RENATO RAMALHO DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 9253, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO IVO MOREIRA DA SILVA, RUA DIANA 4211 TIRADENTES - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO, RUA DIANA 4211 TIRADENTES - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023713-92.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EMBARGANTE: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EMBARGANTE: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926

Parte requerida: EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EMBARGADO: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

SENTENÇA

Vistos e etc,

SOLUTEC – SOLUÇÕES TÉCNICAS PARA ENGENHARIA LTDA, apresenta EMBARGOS à execução que lhe move SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE, onde aduz que fez contrato de plano de saúde com a embargada.

Assevera que não recebeu cópia do contrato e não recebeu quatro dos cinco cartões contratados, o que impediu o uso pleno do serviço.

Aduz que em virtude disso, ficou inadimplente com a fatura do mês de novembro de 2018 para que a embargada resolvesse a situação dos cartões, porém esta rescindiu o contrato com o Embargante sem nenhuma notificação prévia.

Ao final requer Excluir e desconsiderar a cláusula 3.4.3, declarando-a como abusiva, por conter cláusula penal desproporcional e prejudicial ao consumidor, no caso o Embargante. Caso não entenda o juízo pela exclusão da multa prevista na cláusula 3.4.3 e constante da execução, que proceda a redução, nos termos do artigo 413 do CC, eis que excessiva. Requer seja fixado o valor do débito apenas na parcela do prêmio do plano de saúde referente ao mês de novembro de 2018, bem como seja dada quitação à referida parcela, no valor de R\$ 3.553,84, conforme planilha de débito apresentada na execução, ante o comprovante de depósito judicial anexo, eis que este é o valor principal do débito.

Juntou documentos.

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE apresenta IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO onde aduz que pretende receber o débito de e R\$ 12.939,42 (doze mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), referente a fatura de novembro/2018 e multa por rescisão antecipada do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, apólice nº 196701678.

Afirma que a embargante confessa quando deposita o valor de R\$ 3.553,84, porém ainda falta o valor de R\$ 496,46 advindos de juros e correção monetária.

Assevera que não se aplica o CDC no presente contrato e que não é necessária notificação nos contratos de plano de saúde coletivo. Alega que cabível a multa aplicada.

Requer a improcedência do feito.

Audiência de conciliação infrutífera, sendo que as partes declararam que não tem outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Passo ao julgamento do feito no estado que se encontra tendo em vista que as partes manifestaram em audiência que não tem outras provas a produzir além das constantes nos presentes autos.

Resta incontroverso nos autos a contratação do plano de saúde feita entre EMBARGANTE e EMBARGADA.

Também incontroverso que a EMBARGANTE inadimpliu parcela do mês de novembro de 2018.

Em virtude disso a EMBARGADA rescindiu o contrato e aplicou multa de três vezes o valor da parcela. Subsidiava-se no contrato.

A divergência instalada pela EMBARGANTE é que não recebeu quatro dos cinco cartões de uso do plano a que tinha direito e que, não recebeu o contrato do plano para saber as cláusulas e condições de contratação.

Pois bem! A EMBARGADA não demonstra que tenha enviado os cartões de uso para a EMBARGANTE, apesar que o contrato tinha sido firmado mais de 03 (três) meses antes do inadimplemento.

Em impugnação aos embargos a EMBARGADA nada afirma sobre a remessa ou não dos cartões e das documentações complementares.

Ora! Trata-se de contrato bilateral. O fato de não enviar quatro dos cinco cartões impede o uso do plano de saúde por pessoas referenciadas pela EMBARGANTE. Tal situação foi causada tão somente pela conduta omissiva da EMBARGADA.

Isso implica dizer que, mesmo com o débito da EMBARGANTE na mensalidade do mês de novembro não poderia exigir o adimplemento quando não cumpria regularmente suas obrigações. Em outras palavras, estava a EMBARGADA tanto em mora quanto a EMBARGANTE.

E sublinho que aqui, não se discute relação de Código de Defesa do Consumidor, mas sim de igualdade contratual e tratamento equânime.

Como poderia a EMBARGADA exigir o pagamento das parcelas da EMBARGANTE quando sequer cumpriu suas obrigações contratuais, e, não proporcionou a transparência e a informação a respeito do contrato integral firmado entre as partes e nem permitiu a plena utilização do plano de saúde.

Por outro lado, a rescisão contratual não pode ser presumida. Cabia a EMBARGADA notificar a EMBARGANTE do inadimplemento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não admitir a rescisão unilateral, mesmo em caso de inadimplência do consumidor, sem que antes a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do usuário.

Se a EMBARGADA não notificou a empresa EMBARGANTE também não procedeu com a notificação dos usuários.

Não se admite a rescisão contratual pelo mero decurso do prazo previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, sem o pagamento das mensalidades, se inexistente a prévia comunicação entre os contratantes.

Em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça ensina: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A MANUTENÇÃO DE COBERTURA AO BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não se desconhece a possibilidade de o contrato de plano de saúde coletivo ser rescindido imotivadamente após a vigência de 12 meses e mediante prévia notificação dos usuários com antecedência mínima de 60 dias. No entanto, esta Corte Superior reconhece ser abusiva a rescisão do contrato de plano de saúde, seja coletivo ou individual, do usuário que se encontra em tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1544028/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

De forma que não respeitou a EMBARGADA a vigência mínima de 12 meses do contrato e/ou notificação prévia de 60 dias.

Portanto, não há que se falar em inadimplência ou juros e multas decorrentes da mesma a ser aplicada a EMBARGANTE porquanto a omissão da EMBARGADA em envio de documentos, de cartões de uso, de aguardar a vigência do prazo do contrato e/ou da notificação prévia de 60 dias, fato que se perpetuou no tempo face a rescisão contratual unilateral laborada pela EMBARGADA.

Portanto, tenho o depósito efetivado pela EMBARGANTE como pagamento.

Pelos mesmos motivos acima não se aplica a multa contratada. Não se trata de mero inadimplemento contratual, mas a suspensão de serviços básicos de saúde pelo plano, feito de forma incompatível com suas obrigações contratuais, pois não cumpriu integralmente sua parte no contrato para exigir o cumprimento da outra parte.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação declaratória de nulidade de rescisão contratual, fundada

na abusividade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. (...) 6. As operadoras de plano de saúde coletivo podem rescindir unilateralmente os contratos desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, o vínculo tenha vigência mínima de doze meses e tenha havido prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 7. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1450785/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/06/2019)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS propostos por SOLUTEC – SOLUÇÕES TÉCNICAS PARA ENGENHARIA LTDA, à execução que lhe move SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE para declarar o pagamento efetivado pela EMBARGANTE e ausência de mora por parte daquela, nos termos da fundamentação supra e do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a presente DECISÃO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO n.º 7044361-30.2019.8.22.0001 determinando o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Condeno a EMBARGADA ao pagamento de custas, despesas processuais, do processo de embargos e execução e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa.

Certifique-se nos autos de execução 7044361-30.2019.8.22.0001 observando que as custas correrão por conta da embargada/exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004279-83.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: ELIAS MARTINS COELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044665-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB n° SP415428

Parte requerida: RÉU: VITORIA BENICIO DE BRITO ERASMO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOVADO(S)

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0023017-93.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO DIAS RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADOVADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB n° RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB n° AC535

Parte requerida: EXECUTADO: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DO EXECUTADO: FABIANA TRIVELATO, OAB n° SP283031, DENISE MARIN, OAB n° RJ141662, TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB n° SP206846

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de id. 53060698, expedindo o necessário, cobrando as custas e arquivando os autos oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019359-24.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOVADOS DO EXEQUENTE: MARILENE MIOTO, OAB n° PR499, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB n° RO968, HELENA MARIA BRONDANI

SADAIHIRO, OAB n° RO942L

Parte requerida: EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013803-46.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SANTOS MOURA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Parte requerida: EXECUTADO: CELIO REGIS CASTRO ALVES JUNIOR

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do cumprimento de SENTENÇA.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006540-21.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatórios

Parte autora: AUTOR: TISSIANA SALLES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047620-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: EXEQUENTE: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: G. M. A.

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: G. M. A., RUA LOBO DALMADA 3970 CIDADE NOVA - 76810-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015901-96.2020.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025333-76.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: CECILIA VIEIRA SCARDUELI REGIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Vistos,

Acolho a manifestação da parte credora (ID55287792), entretanto, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais da parte devedora, até a satisfação do crédito: R\$ 10.338,50.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos seus dados bancários, a fim de que os pagamentos sejam realizados diretamente em conta-corrente de sua titularidade. Evitando, assim, que a Escrivania proceda à expedição mensal de alvarás.

Sobrevindo os dados bancários, OFICIE-SE a fonte pagadora da parte executada para que proceda aos descontos mensais no contracheque da devedora, depositando os valores diretamente na conta indicada pela parte credora.

Com isso, os autos podem aguardar o cumprimento integral da obrigação no arquivo provisório.

Intimem-se.

SERVE COMO OFÍCIO

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001735-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE SARAIVA GALDINO DE MATOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048821-26.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: SILVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030008-82.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Fiança

Parte autora: EMBARGANTES: EULALIA REZENDE RODRIGUES, CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIANO SICSU

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS EMBARGANTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

Vistos,

Consoante o histórico dos autos e a vontade das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 02.06.2021, às 08h30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/yimi-hppa-poh>.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/yimi-hppa-poh>), pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19,

devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012145-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Combustíveis e derivados

Parte autora: AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: RÉU: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Remetam-se os autos à curadoria especial (art. 257, IV do CPC).

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008285-41.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Vistos,

Chamo o feito a ordem.

É que, conforme se denota do DESPACHO de id. 18539290, foi concedido à autora os benefícios da gratuidade processual. Razão pela qual revogo o DESPACHO de id. 33346361.

Outrossim, no que diz respeito à impugnação realizada por causa do bloqueio online de valores apresentado por CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO nos autos do cumprimento de SENTENÇA que lhe move BANCO ITAÚ, alega que foi deferida a AJG (id. 18539290). Ademais, diz que a penhora foi efetivada sobre o valor do benefício do INSS, a qual é impenhorável, além de utilizar os recursos para sua sobrevivência.

Intimado (id. 53257851), o banco exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Com razão a executada.

A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).

Nesse sentido, o art. 833, § 2º do CPC, autoriza a penhora da remuneração apenas em duas hipóteses: a) do montante que



exceder a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º; b) pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

O crédito trabalhista, apesar de ter natureza alimentar não se confunde com o pagamento de pensão alimentícia.

Não bastasse, presume-se que os valores recebidos a título de salário são integralmente necessários ao sustento do devedor, razão pela qual não se admite a penhora de proventos imediatamente após o depósito feito pelo empregado.

Trata-se de presunção legal de que referida quantia é direcionada para a sobrevivência.

Não bastasse isto, no caso a parte devedora comprovou sobreviver com parcos rendimentos, demonstrando que a quantia bloqueada é significativa para o seu sustento.

Registre-se, ademais, que intimado o exequente para se manifestar acerca da impugnação, quedou-se inerte.

Portanto, acolho a impugnação à penhora apresentada, com fulcro no art. 855, §3º, inciso I e § 4º do CPC.

Restando esta irrecorrida, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte executada (CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO), para levantamento da quantia bloqueada nos autos e seus rendimentos id. 50479350.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a condição suspensiva do art. 98, § 3º do CPC, AO ARQUIVO com as cautelas de praxe. Ressalvado o direito do credor de promover a execução dos valores pendentes se demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade).

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009804-80.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988

Parte requerida: EXECUTADO: HUGO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Atento à manifestação de ID. 55021156 e considerando a ausência de citação da parte adversa, com fundamento no art. 775 c/c inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A em face de EXECUTADO: HUGO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049778-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Parte autora: AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

Parte requerida: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Conforme termo de acordo, os valores serão depositados diretamente nas contas da parte requerente (id. 55758765).

Isto posto, por inexistirem outras providências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034790-98.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: RÉUS: WALDEMAR BARBOSA DE MORAIS, VANESSA SOUZA DE MORAIS

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça



deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035774-19.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo

AUTOR: FRANCISCO RENILSON COSTA, CPF nº 51771306220, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4716, - ATÉ 4785/4786 CALADINHO - 76808-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO RENILSON COSTA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e de antecipação de tutela em desfavor de Energisa S.A. – Distribuição Rondônia alegando em síntese que é proprietária do imóvel que tem CODIGO UNICO: 1110640-9, nessa qualidade, é consumidora dos serviços prestados pela Ré.

Afirma que a ré emitiu uma conta no valor de R\$ 13.283,29 (treze mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) uma suposta diferença de consumo de energia elétrica, compreendido entres os períodos de 01/2016 a 03/2018. Com isso o ajuizou uma ação análoga a esta, com os mesmos fundamentos e pedidos, inclusive de liminar na data de 07/03 de 2019, vindo a receber o numero 7008395- 06.2019.8.22.0001 ora em tramitação na 10ª Vara Cível de Porto Velho, e na oportunidade veio a ter o pedido de liminar acatado e deferido.

Aduz que fez uma nova visita e lhe aplicou uma diferença de consumo no valor de R\$ 2.626,41(dois mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) com vencimento para o mês 09 do corrente ano, com o argumento de que o medidor estava adulterado.

Requer a antecipação de tutela para restabelecimento dos serviços, declaração de inexistência do débito. Não fez pedido de danos morais. Junta documentos.

No ID Num.: 30307231 p. 1 de 3 foi deferido a antecipação de tutela.

Citada a parte requerida apresentou contestação com reconvenção alegando em síntese que o débito discutido na presente ação tem origem do “Processo de Fiscalização “ 0 2019/4257 ”, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade consumidora e foi constatada a irregularidade “medidor irregular “, procedendo em seguida com a recuperação do consumo. Diz que o faturamento foi regular apurado mediante art. 130 da resolução 414 da ANEEL. Discorre sobre a legalidade da recuperação de energia e defende a ausência de danos morais. Faz pedido reconvenicional para que a autora pague o valor de R\$ 2.626,41(dois mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos). Requer a improcedência da ação e a procedência da reconvenção. Junta documentos.

Réplica não apresentada.

Oportunizada a especificação de provas foi saneado o feito e nomeado perito.

Laudo apresentado em ID: 52661223 p. 1 de 15.

As partes manifestaram sobre o laudo.

É o necessário relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R\$ 2.626,41(dois mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), a título de recuperação de consumo.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitam pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, pois realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

Foi nomeado perito que assim se manifesta:

“ Este laudo foi elaborado buscando elencar todos os elementos passíveis de irregularidades e inconformidades segundo as normas técnicas e resoluções aplicáveis. O procedimento utilizado para apuração e explanação dos fatos utiliza fotografias e a análise de documental acostadas nos autos, e os levantamentos e avaliações são apresentados em gráficos.”

O perito afirma que “O medidor encontrado instalado no local, com nº de série BBF19012374, não é o mesmo medidor responsável por aferir o consumo impugnado.”

Porém fez o levantamento da carga instalada para estimativa do consumo atual da unidade consumidora servindo de parâmetro de comparação ao consumo apurado no histórico da Unidade Consumidora.

Continua o perito ensinando que “O histórico de consumo representa um registro fundamental de análise e comparação do consumo, onde é possível identificar alterações abruptas ou variações no perfil de consumo”.

“ Em 08/02/2019, os técnicos da concessionária realizam uma inspeção de rotina na unidade consumidora, com Ordem de Serviço nº59343676, identificado a irregularidade no medidor BAB16102268 de energia, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 40151.”

“ Na ocasião, a fiscalização constatou que o medidor BAB16102268 não respondia ao teste de aferição de erro de leitura (teste com ADR 2000). Reprovado, com indícios de leitura de consumo incorreta, o medidor foi retirado, lacrado e encaminhado pra o laboratório. O laudo nº NR-04422 de 24/06/2019 pontou erro de 85,24%, muito superior ao parâmetro do RTM e sem indicação de energia medida.”

“ A UC Ficou regularizada em campo no ato da inspeção com a instalação do medidor BBF19012374, com leitura 0000001.”

O perito chega a CONCLUSÃO que o medidor anterior estava medindo erroneamente e que o atual instalado, após a última visita da requerida, está medindo corretamente.

De fato, conforme demonstrado pelo senhor perito, “Embora todos os medidores instalados são aprovados e certificado pelo Inmetro através da Portaria Inmetro/Dimel/Nº 274, o laudo dos testes realizados em laboratório do IPEM-RO, apontou que o medidor do período impugnado, e reprovado no teste, não estava aferindo corretamente, e desta forma a concessionária passa avaliar a média dos 3 maiores valores faturados após a regularização e instalação de novo medidor.”

O artigo 132 da Resolução da Aneel permite a cobrança, nos casos de deficiência de medição decorrente de aumento de carga, sendo limitada a 6 ciclos imediatamente anteriores à constatação da irregularidade. Ou seja, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor, senão vejamos:

Neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Assim, nota-se que a prova juntada pela parte autora lhe é desfavorável e em relação ao pleito de inexistência do débito, sendo medida que se impõe a improcedência do pedido autoral, uma vez que é possível a recuperação dos seis meses imediatamente anteriores à regularização da medição.

No que se refere a reconvenção, sendo reconhecida a regularidade do débito cobrado pela requerida, procedente o pedido reconvenicional.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos. Declaro válido os débitos cobrados nos presentes autos.

JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional declarando devida a cobrança apurada como recuperação de consumo no valor de R\$ 2.626,41 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), que deve ser atualizado desde o vencimento.

Revogo a antecipação de tutela concedida.

Por conseguinte, resolvo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Condeno ainda ao pagamento para a requerida dos honorários periciais.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009961-24.2018.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte exequente: EXECUTADO: IRAN MACENA DE SOUZA  
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXECUTADO:  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, CRISTIANE  
BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

Parte executada: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

SENTENÇA

Vistos.

Atento às manifestações de ID52493006 e ID54753593, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXECUTADO: IRAN MACENA DE SOUZA em face de EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos, nos termos do pedido de ID54753593.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006914-37.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:  
JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863,  
BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE  
MEDEIROS, OAB nº RO10795

Parte requerida: EXECUTADO: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM  
ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 8.838,96 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA, SANTOS DUMONT 187, ESQ. COM RUA TRANSCONTINENTAL UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049138-92.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: JOABE BELARMINO FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

Parte requerida: EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação à penhora e pedido de reconsideração, ambos não acolhidos pelo juízo.

A parte apresenta novo pedido de reconsideração. Mantenho as decisões por seus fundamentos. O pedido já foi analisado por este juízo em duas oportunidades e os argumentos são os mesmos. A irresignação da parte deve ser objeto de recurso próprio.

Visando resguardar interesse de terceiro, cumpra-se a DECISÃO de id. 51287928, no que tange à expedição de MANDADO.

Aguarde-se o prazo para manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0001001-82.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

Parte autora: AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

Parte requerida: RÉUS: THEOPHILO ALVES DE SOUZA FILHO, MARILUCE PAES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672, FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO4726

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se ofício à CEF, para que proceda à transferência da quantia depositada nos autos (R\$ 8.063,92 - ID54762433), para a conta de titularidade do escritório indicado no ID55739587, encerrando-se referida conta judicial.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056319-13.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTES: AM/PM COMESTIVEIS LTDA, IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

Parte requerida: EXECUTADO: A. RUIZ EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DECISÃO:

Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas sisbajud, renajud e infojud.

Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos anos, conforme se infere do demonstrativo impresso.

Outrossim, em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Por fim, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se apenas quantia ínfima, insuficiente até para o pagamento das custas, razão pela qual promovi o desbloqueio do montante.

Assim, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035660-46.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: ODINEIDE DA SILVA SOUSA, VALDECI XAVIER ALVARES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7044505-72.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GUILHERME ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010214-46.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Parte requerida: EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DECISÃO

Vistos etc.

Por DECISÃO de ID. 52590733 fora recebido o cumprimento de SENTENÇA apresentado pela parte requerida, determinando-se expressamente a alteração da classe processual, bem como a inversão dos polos da demanda.

Referida DECISÃO fora publicada em diário oficial.

Houve nova publicação da DECISÃO (ID. 54863374).

Pois bem.

A parte ora sucumbente da demanda encontra-se devidamente intimada do cumprimento de SENTENÇA e sabe ser devedora.

O fato do cabeçalho da DECISÃO não se encontrar à época invertido não retira a validade da intimação.

Até porque o corpo da DECISÃO fora claro em determinar a inversão dos polos, não tendo constado no cabeçalho que a ASTIR fosse credora, mas sim que era autora, como de fato fora na fase de conhecimento. Porém, referido DESPACHO deflagrou o início da fase de cumprimento de SENTENÇA e expressamente determinou a inversão dos polos, de forma que, por óbvio, a parte sucumbente ASTIR fora devidamente intimadas por seus advogados quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Pensar de forma contrária seria exigir que os cartórios procedessem sem determinação judicial com alteração dos polos da demanda, o que não se mostra possível, tampouco se mostra razoável exigir a reiteração de intimações do mesmo ato.

Dito isto, diante do decurso do prazo de pagamento voluntário, defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze)

dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036557-11.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA JANIÉLIA RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Francisca Janielia Rodrigues Ribeiro, ingressou com a presente ação anulatória com obrigação de fazer e danos morais em face de Energisa S/A (Ceron Eletrobrás), onde afirma que é proprietária do imóvel situado na Rua Esfenio, n.º 1199, Bairro Teixeira, Porto Velho, sendo que afirma que para ter energia elétrica foi compelida a assinarem acordo, sendo que fez o parcelamento em 60 vezes o valor de R\$ 381,69, o que totaliza o valor de R\$ 22.901,40.

Aduz que por não conseguir pagar sua conta, tendo em vista que veio dívida pretérita, pertinente aos meses de setembro de 2015 a julho de 2017, que se discutiu em ação judicial n.º 7036452-05.2017.8.22.0001, em fase recursal, requer que a requerida religue a energia da requerente.

Afirma ser impossibilitada a cobrança de dívida pretérita e que o corte de energia lhe atingiu moralmente.

Requer que sejam suspensas as cobranças e exclusão de débitos. Requer a compensação dos valores pagos com as faturas em aberto e condenação da requerida em danos morais.

Junta documentos.

Foi deferida a liminar para a requerida se abstenha de inserir o nome do devedor FRANCISCA JANIÉLIA RODRIGUES RIBEIRO (titular da U.C.) nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1424223-0, por suposto débito pretérito em discussão nos autos 7036452-05.2017.8.22.0001.

Em ID: 32250024 a requerida comunica o cumprimento da liminar. ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A apresenta contestação onde afirma que a parte autora iniciou

seu vínculo com as Centrais Elétricas de Rondônia S/A, no que se refere à unidade consumidora 1.424.223-0, em 19/02/2018, quando compareceu em um dos pontos de atendimento e solicitou a transferência de titularidade (O.S. 057.619.859 nº) da U.C. para o seu nome. Momento em que assumiu parcelamento de débitos da UC 764868.

Arequerente ingressou com o processo 7036452-05.2017.8.22.0001, contestando tais débitos que foram o motivo do parcelamento, no entanto, no referido processo a requerente não teve sucesso em primeira instância. Aduz que os faturamentos impugnados foram devidamente medidos e registrados por equipamento de medição de energia elétrica, o qual é aprovado e certificado pelo INMETRO, conferindo credibilidade e veracidade aos consumos medidos.

E ainda, o requerente agiu por livre e espontânea vontade ao efetuar o parcelamento da sua dívida. Afirma que os valores estão corretos, contesta danos morais e requer a improcedência do feito.

Junta documentos.

A requerente pugna pela prova pericial e por depoimento pessoal de testemunhas.

A requerida junta documentos.

Saneado o feito, foi indeferido a prova pericial, conforme DECISÃO que precluiu recurso, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais.

É o relatório.

DECIDO:

Nos presentes autos a autora informa que assumiu dívida pretérita em relação ao imóvel para poder fazer nova ligação de energia.

A ação é improcedente.

No caso dos autos ficou demonstrado que a autora tinha conta de energia elétrica em imóvel onde residia a sua genitora e, posteriormente quando foi ligar nova energia elétrica no imóvel onde iria morar, fez contrato de parcelamento de dívida.

Ficou demonstrado que a requerida explicou o contrato e afirmou de forma peremptória que o débito confessado seria interligado com o consumo do novo imóvel.

Assim podemos ver os depoimentos das testemunhas.

Heliane Franco, testemunha compromissada na forma da lei, afirma que é vizinha da requerente a dois anos e nove meses. Não tem conhecimento que a requerente confessou dívida com a requerida para poder morar no imóvel. Não tem conhecimento que teve pessoas que assumiu dívida de outras pessoas, em relação a energia, para morar no imóvel. Quando a depoente foi morar no imóvel tinha energia elétrica e foi a depoente que pediu para ligar a mesma. Não veio dívidas pretéritas no imóvel da depoente. Não sabe falar sobre a requerente. A requerente nada falou sobre dívida com a requerida. A requerente falou que tinha uma dívida em relação a um imóvel da mãe da requerente, onde colocaram no nome dela. Não sabe sobre corte de energia elétrica na casa da requerente. No ato da assinatura do contrato pegou cópia do contrato.

De forma que a testemunha afirma nada conhecer sobre as alegações da autora. Afirma que a autora assumiu débito da casa da mãe da requerente, porém nada sabe esclarecer sobre tais fatos.

Ressalte-se que a testemunha afirma que não tem conhecimento de que alguém tenha assumido dívidas pretéritas para poder ligar a energia no imóvel.

De forma que cai por terra as alegações da requerente que o débito era oriundo do imóvel onde iria residir e, sim, esse débito era devido pela requerente de imóvel onde morava a genitora da autora e esta se responsabilizou pelos pagamentos, inclusive perante a requerida.

A informante Ane Patrícia afirma que na casa dos pais da requerente estava no nome dela, e não pagavam energia. Quando ela se mudou para nova casa, a requerida parcelou o débito que estava

na casa do pais dela. A requerente colocou a energia elétrica dos pais no seu próprio nome, pois foi colocado para ela resolver problemas. A requerente está em débito de energia em relação ao imóvel onde reside atualmente. Foi explicado pela requerida que os débitos pretéritos seriam vinculados ao consumo atual da energia elétrica, bem como recebeu cópia do contrato.

De forma que a testemunha confirma como ocorreram os fatos. Ora, se a requerente de livre e espontânea vontade assume débito perante a requerida, inclusive colocando a Unidade Consumidora da casa da sua mãe em seu nome, logo, assumiu os débitos gerados pela casa desta.

Estando em débito a unidade consumidora onde mora a sua mãe, que está em nome da autora, para todos os efeitos para a requerida, inclusive legais, quem é a devedora é a requerente.

De forma que a requerente ao pedir a ligação em novo imóvel, deve estar quites com a requerida. Para conseguir tal intento, fez acordo de parcelamento.

A requerida, diante da confissão de dívida da requerente do débito passado e do pedido de nova ligação feito por ela, ligou energia no novo endereço.

A requerente por sua vez, novamente em débito, questiona dívida regularmente constituída e que também estava em consonância com o seu consumo no novo imóvel.

Para estancar de dúvidas, a informante Daniele afirma que é cunhada da requerente e que a autora fez parcelamento de débito da casa da mãe dela, não tendo lógica a dívida que está sendo cobrada pela requerida em relação a casa da mãe. Afirma que houve pagamento da energia elétrica da casa da mãe da requerente.

De forma que a dinâmica dos fatos traz a certeza de que a requerente sem nenhum tipo de coação se responsabilizou por débito da casa de sua genitora e, posteriormente parcelou este para conseguir ligar energia em nova unidade consumidora, não podendo agora falar em abuso da requerida.

Portanto, a ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, com a condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010229-10.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

DESPACHO

Vistos.

Atento a manifestação de ID num. 55797167, cancelo a audiência designada em razão da condição de saúde do patrono da exequente e redesigno a solenidade para o dia 1 de junho de 2021 às 11h00min via Google Meet.

Desde já consigno o link para a sala de audiência: <https://meet.google.com/ais-hjbc-xau>.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7032284-52.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: POLARES LUMINOSOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. em face de RÉU: POLARES LUMINOSOS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R\$ 29.539,67vinte e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da

parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.contra RÉU: POLARES LUMINOSOS LTDA - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 29.539,67vinte e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

23 de março de 2021

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024255-47.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: MAYCON VOLPATO MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

Deferindo o pedido de ID 5584341, determino que a Escrivania:

- 1- Expeça certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA, nos moldes do Provimento 0013/2014-CG;
- 2- Proceda à expedição de certidão de débito para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, CPC;
- 3- Oficie aos órgãos de cadastros de inadimplentes, para fins de inscrição da negativação do nome e CNPJ da empresa executada – art. 782, § 3º, CPC.

Após, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041814-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Condomínio

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: RÉU: ADAIANE SPINELLI

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 55736998 ) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de RÉU: ADAIANE SPINELLI, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030919-60.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA, TIAGO ALVES TONHI, JOSE ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012343-53.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO NORTE SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Ciente da orientação da Corregedoria-Geral de Justiça acerca da consolidação de recursos em apenas uma conta judicial por processo.

No caso destes autos as contas judiciais distintas referem-se às penhoras realizadas na conta da parte executada (id. 33716685).

Dito isto, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência da totalidade dos valores da conta judicial 2848/040/01718312-5 e 2848/040/01718311-7 para a conta judicial 2848/040/01718310-9, unificando nesta última o saldo total existente, bem como encerrando as contas judiciais 2848/040/01718312-5 e 2848/040/01718311-7.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR da intimação enviada (id. 53529646).

Não havendo resposta em 30 (trinta) dias, reitere-se o envio.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM COMO OFÍCIO

Porto Velho 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048985-25.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DE FRANCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: MARIA CHRISTIANE REIS DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a instituição CENTRO EDUCACIONAL MODERNO, por meio de sua advogada: Sãmia Gabriela Nunes Rocha - OAB/RO nº 7064, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atender o ofício de ID 55696530.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039110-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SAMPAIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165  
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002921-20.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032453-10.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA VANESSA DE OLIVEIRA - PR63838

EXECUTADO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037658-20.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento processual dos agravos de instrumento 0018141-43.2016.4.01.0000 e 0017543-89.2016.4.01.0000.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026470-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: EDIOMAR MEDEIROS DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020515-50.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IURI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027774-93.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: ROSA MARIA VIDAL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002731-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S &amp; A INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR LOPES BEZERRA - AM9660

RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55855147 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2021 09:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022346-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

RÉU: MURILLO MORAIS FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (carta precatória).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005827-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DEIVILAN DA CRUZ AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028355-79.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDICELSON OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533 e Victor de Oliveira Souza OAB/RO 7265

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado a informar se fez o levantamento dos valores depositados nestes autos, tendo em vista que em consulta ao sistema de depósitos já consta como levantado. Prazo de 5 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057751-67.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: RENAN GUIMARAES MARCELINO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto à nova proposta de acordo apresentada pela Executada.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022377-87.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LORENA OLIVEIRA DE ARAUJO

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Inverta-se os polos.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

sexta-feira, 19 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

19/03/2021 13:46:22

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 55772879 2103191335550000000053363053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024669-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON DA SILVA RICARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038867-24.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNALDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

EXECUTADO: PEDRO DE AGUIAR MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051055-83.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILCIANE DERMONI LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

RÉU: ELZA PINHEIRO MOPIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017678-85.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, WILSON BELCHIOR - PB17314-A

EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto ao pleito de ID 54996251.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018692-09.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

EXECUTADO: PEDRO COELHO DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, SILVIO MACHADO - RO0003355A, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, devolução da carta precatória. (ID 54458940).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7012624-09.2019.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897  
 RÉU: BRUNNO NUNES ZAPATA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO  
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7035281-08.2020.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARLON SOUZA BARBOSA  
 Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497  
 RÉU: DANIEL MORAIS DE SOUZA  
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA  
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55867315 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:  
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7021972-51.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096  
 EXECUTADO: WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154  
 Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0024982-04.2014.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES DE SOUZA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856  
 EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7000222-22.2021.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 EXECUTADO: JULIO ANTONIO DE ANDRADE  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004167-17.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

RÉU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME - CNPJ: 17.133.203/0001-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 8.363,09 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e nove centavos) atualizado até 08/09/2020.

Processo:7003329-16.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:BARBARA HACKEL DAVID CPF: 416.664.208-16, TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA CPF: 72.763.733/0001-99, JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA CPF: 364.099.288-15

Executado: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME - CNPJ: 17.133.203/0001-59

DECISÃO ID 54087237: "(...) Vistos, Nos termos do art. 523, § 2º, IV do CPC, o devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA

por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento, o que se aplica ao caso concreto. Assim, determino a citação editalícia nos termos do artigo retro. Intimem-se. quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/02/2021 12:22:57

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2871

Caracteres

2390

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

46,37

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031302-38.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: MARCIO PINHEIRO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013849-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

Parte autora: AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 22 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008802-17.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

RÉU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021136-49.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

EXECUTADO: J A DISCOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão expedida no id. 55614815.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030062-82.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ALINDINEIS CARDOSO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005081-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA VERA LUCIA NUNES LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada no id. 55353673.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024737-92.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para expedição de ofício à Caixa Econômica.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035752-92.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: TAMIRES DE JESUS SOARES COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

7041569-06.2019.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTOR: ADRIELE SOUZA FONTES, CPF nº 03315004501, RUA TRÊS E MEIO 717, APARTAMENTO 302, BLOCO A FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência. Pretende a autora em tutela de urgência que o requerido se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica de sua residência, bem ainda se abstenha de negativar o seu nome em virtude da fatura discutida na lide. Requerem, também, a consignação da quantia de R\$ 452,25 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente à fatura do mês de outubro. Diz que a mesma fora emitida exorbitantemente (R\$ 770,18), incluindo R\$ 32,60 e R\$ 285,33 a título de religação à revelia, totalizando R\$ 317,93 – o que não procede.

Foi deferida a tutela antecipada e deferida a consignação em pagamento.

A requerida apresenta CONTESTAÇÃO onde aduz que o julgamento do MÉRITO do presente feito está condicionado a DECISÃO a ser proferida nos autos 7019216-69.2019.8.22.0001 em relação ao corte na referida UC, pois uma vez que o entendimento seja pela legitimidade do corte torna-se-a legítima também a cobrança das taxas discutidas no presente pleito. Afirma que tem direito de proceder a cobrança de valores em caso de ligação a revelia. Requer a improcedência.

Apresentada réplica a contestação.

Conciliação infrutífera.

Audiência de instrução sem a presença das partes.

A requerida manifesta pela improcedência. A autora pela multa e procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO:

O objetivo da ação de consignação é descaracterizar a mora. Assim, nos termos dos artigos 539 e seguintes do CPC, pode a parte efetuar o depósito de parcela devida, acrescida de juros contratuais, caso se trate de obrigação em dinheiro e quando se verificar a recusa de seu recebimento.

A autora ajuizou a presente demanda, alegando, em breve síntese, a inexigibilidade dos valores de R\$ 32,60 referente a taxa de religação e R\$ 285,33 a título de religação à revelia, totalizando a cobrança indevida de R\$ 317,93.

A fatura contestada é a ID: 30999152 p. 1 de 1 com leitura em 19 de setembro de 2019.



No caso dos autos o feito tem simples resolução.

Apesar da requerida ter afirmado que o feito está atrelado ao julgamento do processo 7019216-69.2019.8.22.0001 tenho que este encontra-se julgado junto ao primeiro grau e Turma Recursal, onde se verifica que a requerida foi condenada ao pagamento de danos morais.

Inobstante ao deslinde daquele feito, tenho que bastaria a requerida ter juntado documentos que comprovassem o corte e a religação de energia. No 7019216-69.2019.8.22.0001 se reconheceu que a requerida, de forma equivocada, cortou a energia elétrica da autora e depois de algumas horas religou por reconhecer o erro.

Tal circunstância faz com que seja indevida a cobrança de taxa de religação e ligação a revelia, pois nos próprios autos se reconheceu a ação da requerida em suspender o fornecimento de energia e depois de verificar o erro religar a energia da autora.

Assim consta da fundamentação da SENTENÇA: "É incontroverso nos autos que as partes mantêm relação jurídica e a requerente demonstrou que à época do alegado corte se encontrava adimplente em relação às suas obrigações (id 27069777). O ponto controvertido é, portanto, a interrupção indevida dos serviços e a sua duração.

Pois bem. Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha apresentada pela demandante, que ratificou a narrativa inicial. Esclareceu que houve o corte de energia na UC da autora por equívoco, uma vez que a equipe da ré se apresentou para suspender os serviços no apartamento 301, do Sr. Cláudio. Informou que o corte ocorreu próximo das 7h00 e perdurou até cerca de 14h00, quando houve a religação dos serviços."

De forma que tenho como válido o valor depositado pela autora como pagamento de referida fatura de ID: 30999152 p. 1 de 1

Pelo exposto, julgo procedente a ação de consignação em pagamento, proposta por ADRIELE SOUZA FONTES em desfavor de ENERGISA S/A, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento dos valores depositados nos autos, que deverão ser considerados como quitação da dívida da requerente junto a requerido, referente fatura com vencimento em 13 de outubro de 2019, em questão.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055409-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: IDO JOSIEL SANTOS GUIMARAES, AILTON MUDESTO MIGUEL, DIRLENE DA SILVA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Infojud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012539-52.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Parte requerida: RÉUS: MARCELE TRINDADE DE SOUZA SANTOS, MARQUEL MURILO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.964,55 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.



Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: MARCELE TRINDADE DE SOUZA SANTOS, RUA MIGUEL CALMON 2599, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARQUEL MURILO MIRANDA DOS SANTOS, RUA SALGADO FILHO 312, - ATÉ 509/510 ROQUE - 76804-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7001490-24.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

RÉU: ELIZANDRO NEVES BAZAN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0024148-69.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata o presente processo de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião, em que resta pendente, tão somente, o registro junto ao 3º Serviço Registral de Porto Velho/RO.

De acordo com o art. 226 da Lei 6.015/73, todos os requisitos da matrícula devem constar do MANDADO judicial.

No caso dos autos, assim como na maioria das ações dessa natureza, é necessário realizar o desmembramento da área e a parte é beneficiária da Justiça Gratuita.

É de conhecimento público a dificuldade do Município em cumprir as ordens judiciais, bem como a alegação de que a demarcação de área particular em princípio não seria de sua iniciativa, mas sim do empreendimento particular com posterior sua aprovação.

Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:

“Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR”.

Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de fase de cumprimento de SENTENÇA. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.

Assim, considerando que já existem documentos nos autos, expeça-se MANDADO /ofício para registro junto ao 3º Serviço Registral de Porto Velho/RO.

Caso o MANDADO /ofício não seja cumprido por ausência de documentos, determino a intimação da parte requerente e o posterior arquivamento do feito, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu. Veja-se que as providências pretendidas são de caráter registral, cuja atribuição é de outros órgãos diversos deste Juízo, cabendo eventuais questionamentos quanto às formalidades exigidas para o registro serem direcionados ao Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.

Poderá a parte autora, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.

Providenciado o necessário, desde já defiro nova expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes autos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Expedido o MANDADO, retornem-se ao arquivo. Intimem-se.

Intimem-se.

Porto Velho 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**6ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021166-84.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CHARLES VIEIRA DA CUNHA, CRISLANE CIRIAN RODRIGUES SARAIVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Consta dos autos notificação encaminhada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, informando que o veículo (OHP 9340) está depositado nos pátios de remoção e será levado a leilão, caso não haja interesse na liberação do bem (ID 35912428).

A parte exequente requereu que o bem seja encaminhado para hasta pública e o recebimento do valor arrecadado (ID 49396500). Com efeito.

Observa-se que o pedido de penhora e avaliação foi deferido por este juízo, mas a constrição não foi concretizada.

Assim:

1. Fica a exequente INTIMADA para informar se insiste na penhora, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que, em caso positivo, deverá postular a remoção do bem (ID 23653945) com a responsabilidade de pagar todas as taxas e despesas correspondentes, inclusive inerentes ao DETRAN.

1.1. Caso não tenha interesse na opção de penhora e remoção disposta no item 1, fica a parte exequente ciente de que o bem poderá ser levado a hasta pública extrajudicial pelo Departamento de Trânsito, sendo-lhe, porém, repassado apenas o valor remanescente da arrecadação, descontadas as taxas e despesas existentes com relação ao veículo depositado (ID 23653945).

1.2. Fica a exequente intimada, ainda, a se manifestar quanto à penhora do veículo (OHV 7328) (ID 23653946), indicando, se for o caso, a localização para cumprimento da medida, sob pena de liberação da constrição.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o feito por 1 ano, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC, período em que ficará sobrestado o decurso do prazo prescricional.

2.1. Fica a exequente, desde já, intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC).

2.2. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome do executado (art. 921, § 3º, CPC).

3. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005849-07.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLACRISTINALOPESSCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: P. A. F. P.

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Itaú - Unibanco S/A em face de Paulo Afonso Fernandes Pinto.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 55663514). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito.

Sem Custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado e arquite-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Não foi inserida restrição REANJUD pelo juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7012687-63.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: J. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face do JOSE ALFREDO DA SILVA, partes qualificadas no feito.

Em consulta ao PJE, verifica-se que a requerente distribuiu ação idêntica a esta, sob o n. 7012078-80.2021.8.22.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca.

Ressalto ainda que as custas recolhidas constantes no ID. 55852635 estão vinculadas aos autos n. 7012078-80.2021.8.22.0001

As duas ações têm a mesma FINALIDADE, causa de pedir e partes, verificando-se assim, o fenômeno da litispendência.

Conforme dispõe o art. 337, § 1º do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

Assim, a ação ajuizada posteriormente deve ser extinta sem julgamento do MÉRITO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com lastro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036181-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS 1.489, AVENIDA RIO BRANCO CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

Requerido(a)(s): RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038000116, RUA MAJOR AMARANTE 513 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da Causa: R\$ 3.132,76

## DESPACHO

Conforme SENTENÇA de ID 38484107, a parte AUTORA é que foi condenada a pagar as custas.

Assim, fica a parte autora INTIMADA, pela última vez, a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 dias.

Não comprovado o pagamento das custas, realize-se o protesto da dívida e archive-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (íza) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003460-83.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(s)(es): AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Requerido(a)(s): RÉU: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29731479000118, RUA ESCORPIÃO 11628, - DE 11648/11649 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.131,50

## DESPACHO

Com razão a parte exequente.

Na fase de conhecimento a requerida foi pessoalmente citada em data de 21/05/2020, consoante certidão de ID 38646510. Todavia, não pagou o débito, tampouco opôs embargos monitório, culminando na constituição automática do título executivo judicial.

Na fase de cumprimento de SENTENÇA foi determinada a intimação da executada no mesmo endereço constante da inicial, contudo, o AR foi devolvido sem cumprimento pelo motivo 'mudou-se'.

Preconiza o art. 274, CPC que:

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas

pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso, considerando que a executada não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo sabedora que tramitava em seu desfavor à presente ação, presume-se válida à sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço constante dos autos.

Dessa forma, dou por intimada a executada nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.

Considerando a data do requerimento de ID 49912321, fica o exequente INTIMADO a apresentar cálculos atualizados do débito, bem como para comprovar o pagamento das custas para realização da diligência pleiteada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, voltem conclusos para suspensão/arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (íza) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033829-94.2019.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

Autor(a)(s)(es): REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA MACIEL, CPF nº 00359029221, RUA MILTON COSTA 7928 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

Requerido(a)(s): REQUERIDO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 05085385000150, RUA PARAGUAI 4210, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Valor da Causa: R\$ 46.017,87

## DESPACHO

1. Considerando que o Ministério Público ainda não emitiu parecer, não obstante tenha manifestado no ID 50219782 pugnando pela intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre o presente pedido de habilitação de crédito e, após, nova vista, não foi lhe oportunizado a emitir parecer.

Dessa forma, intime-se o MP nos termos do DESPACHO inicial de ID 29665518.

2. Após, INTIME-SE o requerente para informar o valor devido do crédito atualizado até o dia 29/07/2016, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção/arquivamento.

Somente após, volte o feito concluso para deliberação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (íza) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040310-39.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉUS: DONIZETE BATISTA RODRIGUES, D B RODRIGUES  
COM SERV E REP IMP E EXP EIRELI  
DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024767-64.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: ALLAN DINIZ TEIXEIRA, DADILSON ZILMES PLACIDES, VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022194-53.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME, JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA

#### DESPACHO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0182053-79.2008.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

EXECUTADOS: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME, ORESTE FRIZO

#### DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051968-94.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: CLAUDIO JOSE BALLICO

ADVOGADOS DO RÉU: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

## DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizado do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
6. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisângela Nogueira Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020808-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO9639

RÉUS: M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - EPP, MARIA FATIMA DA CRUZ, EVANDRO PADILHA, LAWSON CRUZ ALVES, L. C. ALVES EIRELI - - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação de fraude contra credora c/c pedido de liminar proposta por Dirlane Jaqueloine Cassol em face de Lawson Cruz Alves, Evandro Padilha, Maria de Fátima da Cruz, M F da Cruz Comércio Eirelli-ME e L.C Alves Eirelli-ME.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação de todos os requeridos e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 55437363), tendo noticiado ao ID 55439320 que as partes anunciaram celebração de acordo, tendo as requeridas M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI-EPP e MARIA DE FATIMA DA CRUZ, assumido a dívida. Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito.

Sem Custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Lado outro, revogo a liminar concedida ao ID 32638695 e considerando que não foi o juízo que averbou indisponibilidade nos imóveis indicados no acordo supra, deixo de oficiar sua baixa, tendo em vista ainda a necessidade do pagamento de custas. No entanto desde já fica autorizada sua baixa em razão de celebração de acordo entre as partes, devendo os interessados procederem o necessário para a efetivação da baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisângela Nogueira  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019095-46.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH ep CPF do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, pois acarreta danos à dignidade da pessoa, protegida constitucionalmente. Isso porque o CPF não permite apenas a concessão de crédito e a inatividade deste impossibilita matrículas em faculdades, posse em cargos públicos, dentre outras hipótese e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Ademais, na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – DECISÃO que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPD – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPD – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

## AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar a Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO Num. 15568821 - Pág. 1 <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> n d=18011908551603400000014494263 Número do documento: 18011908551603400000014494263 satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento:24/02/2017). Nesse contexto, não se mostra razoável a suspensão da CNH e CPF do devedor como medidas indutivas para o cumprimento da obrigação, razão pela qual indefiro o pedido.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042423-05.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE

SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº

RO1160

EXECUTADO: ALINE MUNIZ VIEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ILZA NEYARA SILVA, OAB nº

RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH ep CPF do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, pois acarreta danos à dignidade da pessoa, protegida constitucionalmente. Isso porque o CPF não permite apenas a concessão de crédito e a inatividade deste impossibilita matrículas em faculdades, posse em cargos públicos, dentre outras hipótese e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Ademais, na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – DECISÃO que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar a Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO Num. 15568821 - Pág. 1 http://

pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam n d=18011908551603400000014494263 Número do documento: 18011908551603400000014494263 satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento:24/02/2017).

Nesse contexto, não se mostra razoável a suspensão da CNH e CPF do devedor como medidas indutivas para o cumprimento da obrigação, razão pela qual indefiro o pedido.

2. Intime-se o exequente para comprovar o pagamentos das custas para expedição de ofício ao SERASAJUD, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2.1. Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para inscrição da parte executada no SERASAJUD.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspenso o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038361-82.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA

- ME, CNPJ nº 15716622000198, RUA GETÚLIO VARGAS 2904,

- DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO

JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Requerido(a)(s): RÉU: LE LLIS COMERCIO DO VESTUARIO

E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 13928658000100, RUA

CINCO DE SETEMBRO 1448 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ

- AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU:

WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, JOSE

ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755

Valor da Causa: R\$ 219.731,67

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (iza) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7049046-51.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, SIVALDO RODRIGUES GUERRA, LENICE PEREIRA GUERRA

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 54456161.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos localizados aos IDs 53171452 e 53171502, com as formalidades legais.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051671-24.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: EDITE MATOS CIRA

DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas ENERGISA e CAERD, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público requeridas, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040934-59.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: DML COMERCIO, CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007507-66.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLANGE WALSAK

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por SOLANGE WALSAK em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 54876388 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovar sua hipossuficiência apresentando documentos ou ainda comprovar o pagamento das custas processuais.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas iniciais pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)



Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051662-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: EDILENE FARIAS ALVES

DESPACHO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas CAERD e ENERGISA, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público requeridas, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000761-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: CAIO LEONARDO NEVES CRUZ

DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas CAERD e ENERGISA, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público requeridas, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030867-69.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7041399-05.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA VIEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO / OFÍCIO 2021-GAB

I – Atentando-se ao contido na petição de ID 50241499, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA



VIEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 38646838234, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

II - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, determino a CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0070290-39.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS, CLAUDIO PEREIRA RAMOS

#### DECISÃO

INDEFIRO o pedido de suspensão do CPF do executado pelos seguintes motivos: pois acarreta danos à dignidade da pessoa, protegida constitucionalmente. Isso porque o CPF não permite apenas a concessão de crédito e a inatividade deste impossibilita matrículas em faculdades, posse em cargos públicos, dentre outras hipóteses e ainda, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Ademais, na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – DECISÃO que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPD – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPD – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar a Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: REJANE DE

SOUSA GONCALVES FRACCARO Num. 15568821 - Pág. 1 <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> n d=18011908551603400000014494263 Número do documento: 18011908551603400000014494263 satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

Nesse contexto, não se mostra razoável a suspensão do CPF do devedor como medidas indutivas para o cumprimento da obrigação, razão pela qual indefiro o pedido.

Manifeste o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/suspensão do processo, com fulcro no art. 921, II do CPC.

Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024929-59.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: VALDENETE CASTRO DO NASCIMENTO  
DESPACHO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008633-86.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº BA211648, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES, OAB nº AC10062, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº SP261030

RÉUS: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, PORTO CARDOSO COMERCIO LTDA - ME, MARLUCIA ANTONIA LOBO MOREIRA

DESPACHO

Altere-se classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002182-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIMAR ALVES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150, OZINEY MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o requerido INSS pessoalmente, intimação esta que, em razão das medidas de segurança em razão da pandemia de COVID, deverá ser realizada via email, para comprovar nos autos o pagamentos dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo, remeta-se o feito concluso em caixa específica para a realização de sequestro no SISBAJUD.

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019223-59.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256

EXECUTADO: MARTA PEDROSA DA SILVA

DESPACHO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008727-68.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCA RIBEIRO, OAB nº AM7080

EXECUTADOS: FABRICIO GOMES DO NASCIMENTO, PAULA RODRIGUES SANTOS, E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038111-78.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO FAUSTINO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016515-43.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: MARIA ESTELLA JESUS DE LIMA, CPF nº 85504513391, RUA CUPUAÇUZEIRO 6826 CASTANHEIRA - 76811-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 km 702 Aeroclub ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 20.155,61

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por MARIA ESTELLA JESUS DE LIMA em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.

Sobreveio impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando: a) anular a presente execução. b) a impenhorabilidade de bens a ativos financeiros da CAERD, com a FINALIDADE de anular a presente execução forçada concedendo-lhe os privilégios os da Fazenda Pública e de declarar a impenhorabilidade de seus bens e ativos financeiros.

Manifestação da parte exequente quanto a impugnação interposta pela parte executada (id 46607441 - Pág. 1), concordando com a impugnação da Executada CAERD, requerendo que a mesma seja novamente intimada, e a execução e que a execução ocorra, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao Bairro Novo, requer seja realizado a penhora online (id 46607441 - Pág. 4).

Petição de renúncia do patrono da CAERD (id. 53252866 - Pág.1). Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

Antes de analisar a impugnação da Executada CAERD, verifico que o feito tramita também contra o Bairro Novo.

Assim, no que diz respeito a penhora online (id 46607441 - Pág. 4) da segunda Executada, defiro. A parte deverá recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dia, após, a comprovação, retorne os autos conclusos para realização da penhora.

Com relação à impugnação, o STF pacificou o tema no sentido de que é possível, mas desde que essa sociedade de economia mista seja prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. Veja o que decidiu o Plenário da Corte:

“É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017” (Info 858).

Neste sentido, é a recente jurisprudência do TJRO e da Turma Recursal:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804346-74.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2020.).

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. CAERD. Sociedade de economia mista. Serviço público primário. Regime de precatórios. Recurso não provido. 1. Tendo a CAERD natureza jurídica de sociedade de economia mista que presta serviços de abastecimento de água e saneamento, serviço público primário e em regime de exclusividade, faz jus a tratamento semelhante a Fazenda Pública por corresponder a própria atuação estatal, sendo-lhe aplicável, portanto, o regime de precatórios. 2. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804867-53.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2020.).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Ante o exposto, modificando entendimento anteriormente adotado por este juízo, para melhor espelhar as decisões da Suprema Corte, concedo à executada CAERD o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de Pecatório/RPV. Portanto, indefiro o pedido de penhora online.

Conseqüentemente, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada CAERD, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO. PORTO VELHO-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043649-45.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: EDSON DA CRUZ PIRES, KATIANE LOPES NOGUEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas CAERD, ENERGISA e VIVO TELEFONIA MÓVEL, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051895-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Conversão

Parte autora: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, OAB nº RO2325

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos,

FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária destinada a conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o desempenho laboral. Juntou documentos (ID 32715115 a 32715557).

Para tanto, afirma, em síntese, que está recebendo auxílio-doença por acidente de trabalho desde 05/06/2019, passando por várias prorrogações, vindo a se estender o benefício com vigência em 01/06/2019, o qual fora mantido até 09/10/2019. Compreende que atualmente se encontra incapacitado para o labor, porém tem que se submeter a perícia constante junto à autarquia ré, restando incontestado o preenchimento dos requisitos para a conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO de ID 34794201 deferiu a gratuidade de justiça, bem como designou perícia médica, citação da ré e audiência de tentativa de conciliação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em decorrência da ausência da parte ré (ID 35694226). Realizada perícia médica no ato, fora juntado laudo pericial.

A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial (ID 36038835).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 40127503), aduzindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e ausência de requerimento administração para prorrogação do benefício. No MÉRITO, afirma que não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário postulado, bem como o preenchimento ao período de carência exigido, porém, em caso de eventual reconhecimento, que seja o benefício fixado a partir da data da juntada do laudo pericial judicial, além da data de sua cessação. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 40127504).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 42924971).

O perito judicial pugnou a expedição de alvará em nome de sua patrona (ID 43039816).

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de prescrição quinquenal

Prima facie, quanto à alegação de prescrição, tenho não há de se falar em sua ocorrência tendo em vista que o período discutido em lide não supera o quinquênio prescricional.

REJEITO, assim, a preliminar em questão.

Da preliminar de ausência de requerimento administrativo de prorrogação

No mais, alega a parte requerida preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não colacionou, com sua inicial, prova de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício previdenciário postulado.

Todavia, diferentemente do que aponta a autarquia ré, anoto que tal providência não é exigida do litigante que pretende a revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício anteriormente concedido pelo INSS, bem como nos casos em que o entendimento desta Autarquia Previdenciária for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

In casu, vê-se que a parte requerida concedeu benefício de auxílio-doença acidentário em favor da parte autora até 25/06/2020 (ID 42924971 – pág. 5), o que, por óbvio, dispensa a exigência de prévio requerimento administrativo de prorrogação para ajuizamento do feito.

REJEITO, portanto, a preliminar arguida.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, ou, em caso negativo, a manutenção do benefício de auxílio-doença acidentário.

A parte ré, por sua vez, assevera que a parte requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, visto que não foram preenchidos os requisitos legais para tanto.

De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).

Sobre a concessão do auxílio-doença vindicado na presente demanda, ressalto a legislação previdenciária (Lei 8.213/91), dispõe:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

No caso em testilha, entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte autora.

A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o CNIS de ID 40127504 – pág. 8 comprova o recebimento de auxílio-doença acidentário pelo período de 03/12/2019 a 21/03/2020, o que, por óbvio, somente lhe fora concedido na via administrativa em razão do preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Assim, em que pese os argumentos da autarquia ré, a parte autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Quanto à alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Victor Hugo Fini Jr – CRM/RO 2480 (ID 35694226 – págs. – 02/04), verifica-se que a parte autora está acometida por Hérnia de disco (CID M51) e Radiculopatia (CID M 54.1), doenças/lesões que, conforme concluiu o perito, a incapacitam parcial e permanentemente para a atividade habitual.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa. Friso que a mera discordância das partes quanto às conclusões exaradas pelo perito não desqualifica o laudo pericial.

Assim, reconhecida a incapacidade parcial e permanente e, considerando que se trata de pessoa jovem, com apenas 39 (trinta e nove) anos de idade, havendo a plena possibilidade do exercício de outras funções que não exijam esforço físico, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve ser concedido a partir da data da última cessação administrativa (21/03/2020 – ID 40127504 – pág. 08), respeitado o prazo prescricional.

Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n.

8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio-doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016).

Todavia, neste caso específico, deixo de fixar data de cessação do benefício considerando a idade da parte autora (39 anos) e o fato de que a perita judicial não delimitou qualquer prazo para recuperação.

Assim, o benefício deve ser mantido até que a parte autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991.

No mais, fica assegurada à autarquia requerida a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017.

Nesse viés, frise-se que a reabilitação profissional do segurado cabe ao INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA - ART. 62 DA LEI N. 8213/91 - RESPONSABILIDADE DO INSS NA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO. 1) O auxílio-acidente é matéria estranha à competência da justiça federal. 2) Comprovado o vínculo previdenciário, a incapacidade para o labor que exercia, impõe-se a concessão do auxílio-doença, devendo o INSS providenciar a reabilitação profissional e exames médicos do segurado (art. 62 da lei n. 8213/91). 3) o termo inicial da condenação é o da indevida alta médica administrativa. 4) Juros de mora são devidos desde a citação e a atualização monetária obedece a súmula n. 71 do ex-tf, até o ajuizamento da ação, seguindo-se da lei n. 6899/81, enquanto cabível, até o advento da lei n. 8.213/91. 5) Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3 – AC: 49712 SP 94.03.049712-2, Relator: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença acidentário, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, a partir da data de sua cessação administrativa (21/03/2020 – ID 40127504 – pág. 08), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o INPC. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem prejuízo, INTIME-SE a autarquia ré para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda com o pagamento dos honorários periciais, sob pena de sequestro.

Com o pagamento, DEFIRO, desde já, a expedição de alvará em nome do patrono do médico perito judicial, conforme requerido no ID 43039816.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO, CARTA e OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045401-13.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO CARDOSO GONCALVES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

EMBARGADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: Associe-se este processo aos autos de n. 7003910-94.2018.8.22.0001.

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 4.753,06 (quatro mil e setecentos e cinquenta e três reais e seis centavos), conforme ID: 545175023, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o procedimento do presente feito não demanda audiência preliminar, faz-se necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Comprovado o recolhimento das custas, CITE-SE a parte embargada por intermédio de seu advogado, cuja procuração deverá ser juntada nestes autos pelo embargante, para contestar a ação no prazo legal de 15 dias, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.

Apresentada a contestação, vista ao embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juíza de Direito

#### 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7048428-72.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANDERSON CRISTIAN BRITO ARAGAO, PEDRO ALLAN BRITO ARAGAO, ALDELEIDE MENDES BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, e considerando a juntada de

documentos por ambas as partes, referente ao aproveitamento

da prova pericial produzida em outras demandas, porque é útil ao

esclarecimento dos fatos narrados nesses autos e porque não traz

nenhum prejuízo à lide, INTIMEM as partes para apresentarem

suas alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo

de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se com a parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal

de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7019653-13.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MATULA VEROLANDE DE LIMA CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791, JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos realizada pelo executado (ID 52863648 a 52864252 - Pág. 35), INTIME-SE a parte exequente

para que, no prazo de 05(cinco) dias manifeste-se requerendo o

que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027744-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes



Parte autora: MARIANA MALUF COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

Parte requerida: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID 54862877.

Considerando a juntada de instrumento de procuração (ID 54862881), bem como a demonstração de que o antigo patrono da parte autora se encontra internado em UTI, em decorrência de contaminação pela COVID-19, DETERMINO que se cadastre o novo causídico da parte autora nos autos.

No entanto, por ora, mantenha-se, também, o antigo patrono cadastrado no sistema.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, visto que a demanda sequer obteve despacho inicial positivo.

Dito isto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora ratifique a inicial, promova seu aditamento ou requeira a desistência da demanda, sob pena de processamento conforme termos já apresentados na peça exordial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

7007870-92.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: VANESSA FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, GISELY FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Porto Velho - 6ª Vara Cível

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise de possível regularização, ante a existência de mais de uma conta judicial ativa na Caixa Econômica Federal - CEF, consoante certidão de ID 54149117.

O SEI 0015364-84.2020.8.22.8000 informa que deve haver unificação das contas, nos termos do art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, a saber:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Ao analisar os saldos existentes neste processo, percebe-se que não é caso de unificação das contas, pois os depósitos apontados no ID 54149117 se referem a honorários periciais de profissionais e valores distintos, de modo que a consolidação traria confusão quando do levantamento.

Outrossim, mantenham-se os depósitos nas contas em que se encontram.

Noutro giro, ante o laudo pericial apresentado ao ID 48210273, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025507-51.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: TIAGO GOES PAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 03 (três) meses, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7004214-59.2019.8.22.0001

CLASSE:Transação

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

REQUERIDO(A): PLICIA JAQUELINE CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFERIDO o pedido de diligência junto ao INSS, para que informe a existência ou não de vinculações laboral ativa junto ao CNIS-CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, a fim de localizar fonte empregatícia/pagadora, em favor da parte Executada PLICIA JAQUELINE CONCEICAO DE JESUS, CPF: 022.572.432-42.

Providencie CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da resposta, sob pena de extinção.

Serve de Ofício e de mandado.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051262-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Energia Elétrica, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Liminar

Parte autora: MARIA APARECIDA GOIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648, JADIR



GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DORÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.

Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA GOIS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, do período de outubro/2017 a setembro/2019, no valor de R\$ 10.861,39 (dez mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), bem como revisão das faturas dos meses de agosto, setembro outubro/2019, visto que geradas em desacordo com seu efetivo consumo.

A requerida, por sua vez, sustenta que o procedimento de apuração foi regular, sendo respeitado o contraditório, não podendo a parte autora se furtar de pagar o que efetivamente consumiu. Apresentou, ao final, reconvenção requerendo o pagamento do valor apurado, pugnando pela improcedência do feito.

Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas.

Não obstante a parte requerida/reconvinte não tenha atribuído valor à reconvenção, considerando a faculdade atribuída pelo §3º do art. 292 do CPC, fixo o valor da causa da reconvenção em R\$ 10.861,39 (dez mil e oitocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), consoante art. 292, I, do CPC.

Verifica-se que o cerne da demanda decorre, inegavelmente, de cobranças irregulares da empresa requerida que não correspondem ao consumo real da parte autora, bem como, na visão da requerida, o consumo aferido foi adequado, sendo legítima a cobrança.

Como pontos controvertidos da lide, FIXO os seguintes: a) a irregularidade no relógio medidor da unidade consumidora da parte autora; b) a existência de faturamento do consumo a maior; c) a inadimplência da parte autora por faturas devidas; d) responsabilidade da requerida pelas possíveis irregularidades ou defeitos verificados no medidor de energia; e) o valor cobrado; f) a regularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica; g) a ocorrência de danos morais.

Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, DEFIRO-LHE a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Por oportuno, por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza e ante o pedido genérico de produção de provas formulado pela parte autora, além da necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e, ainda, nos termos do art. 370 do CPC, DEFIRO a produção de prova pericial e NOMEIO o perito engenheiro electricista Antônio Marcos Marinho (Tel.: 69 - 98111-0811), que cumprirá seu mister, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC.

Dentro do prazo comum de 15(quinze) dias da publicação da presente decisão, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º).

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestações das partes, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, o expert para apresentação da proposta de honorários, currículo com comprovação da especialização, contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico) para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como para a designação do dia e local da perícia no relógio medidor de energia (Código Único 0045481-8) instalado na residência da parte autora, oportunidade na qual deverá ser procedido o levantamento da carga média da Unidade Consumidora.

Desde já consigno os quesitos do Juízo:

a) O relógio medidor instalado na residência da parte autora e objeto da perícia:

a.1) está auferindo o consumo de energia de forma regular?;

a.2) está em local visível e de fácil acesso ao leiturista da Ceron?;

a.3) é o mesmo que se encontrava instalado na residência da parte autora no período do faturamento questionado?

b) É possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o medidor periciado se encontrava regular?

c) É possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial? Se positivo, qual?

d) Havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo;

e) Caso exista novo medidor instalado, é possível indicar que os bens elétricos da parte autora poderiam consumir, no período faturado, o montante questionado?

O perito deverá verificar, ainda: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) d) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada.

A seguir, tendo a proposta de honorários periciais nos autos, deverá a parte requerida ser INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15(quinze) dias, bem como deverá ser INTIMADA a parte autora para o dia designado para a perícia.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, EXPEÇA-SE alvará em favor do expert na importância de 50%(cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 30(trinta) dias, promover os esclarecimentos dos pontos impugnados (CPC, art. 477, § 2º).

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

**DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.**

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7035073-58.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONEZ DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Houve interposição de apelação no ID. 51058758.

Não cabe análise da admissibilidade recursal por este juízo.

À CPE para que adote as providências necessárias previstas no art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, conforme sentença de ID. 47552950 e despacho de ID. 54700053.

Quanto aos demais pedidos, a parte deverá propor em eventual cumprimento provisório de sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035195-42.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido(a)(s): EXECUTADO: LEA KATIUCIA BABIRETZKI, CPF nº 94654700234, RUA DÉCIMA AVENIDA 4061 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361

Valor da Causa: R\$ 28.203,95

DESPACHO

Antes da análise do pedido de penhora de salário requerido ao ID 40000539, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias sobre a proposta de acordo feita pela requerida (ID 50969274).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7024940-20.2020.8.22.0001

CLASSE: Administração judicial

REQUERENTE: THAINA GOMES REIS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

## SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de impugnação ao crédito proposta por THAINA GOMES REIS em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores para constar o seu crédito no montante de R\$14.743,69. Instruiu a inicial com os documentos que demonstram que a dívida decorre de sentença cível, e ainda aporta planilha com os cálculos aritméticos.

Devidamente intimada, a empresa Recuperanda se manteve inerte.

O Administrador judicial apresentou manifestação favorável, pugnano pela retificação o crédito pleiteado no Quadro Geral De Credores (ID 45068410).

Manifestação do Parquet não se opondo a retificação pugnada pela parte Requerente (ID 46509939).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação.

O cerne da impugnação reside basicamente em aferir regularidade do pedido de retificação do QGC.

A respeito da Impugnação ao Crédito, assim dispõe os artigos 7º, 8º e 49ª da Lei 11.101/05:

Art. 7º - A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, § 2o, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No caso em concreto é visível o direito da parte Autora, visto que analisando detidamente os documentos apresentados, em especial a sentença acostada no de ID 42491879, bem como, conforme certidão de crédito trabalhista e planilha de cálculo de IDs 42491881 e 42491882, onde observa-se que a parte Autora possui crédito no valor de R\$ 14.743,69.

Ademais, a própria Recuperanda não se insurgiu, o que demonstra anuência tácita.

E também, devemos considerar que o próprio AJ e o Parquet igualmente anuíram.

Assim, entendo que merece agasalho o presente pedido de correção.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, ACOLHO o pleito deduzido na exordial, para que conste THAINA GOMES REIS no quadro geral de credores da devedora TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., à ordem de R\$ 14.743,69 (quatorze mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), nos termos do art. 15, inciso II da Lei Recuperacional.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da recuperação judicial.

Sem custas e sem honorários, frente à ausência de pretensão resistida e ante a natureza do incidente.

Arquiem-se os autos oportunamente.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho  
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0010610-84.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTORES: MARIA ROSA DE JESUS VALERIO, CPF nº 62112139720, RUA ÁGUA BRANCA, 2213, SETOR 01-CUJUBIM-RO, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO ARNOLFO BRITO ALVES, CPF nº 14313146253, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 4657 4657, AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Adalberto Pantoja do Nascimento, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PONTE S/N, RUA: SÃO FRANCISCO - DIST. DE CALAMA/RO - BAIXO MA SÃO FRANCISCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Salvino Teixeira Nunes, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALERIA, 5091 IGARAPE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIANE VIEIRA BARROZO, CPF nº 83479716253, RUA GERALDO SIQUEIRA 3356 CALADINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUTE PORTELA BONFIM, CPF nº 61908690259, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON SAMPAIO BENJAMIN, CPF nº 01213586232, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA ALVES DO LAGO, CPF nº 42004225220, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIDA REGINA MAIA RABELO, CPF nº 87213907204, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANETE BENTES NOGUEIRA, CPF nº 71263209220, - 76836-000 - NAZARÉ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

Requerido(a)(s): RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CNPJ nº 09029666000147, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Valor da Causa: R\$ 1.662.250,00

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial biológica, DEFIRO-O, acompanhando o entendimento atualizado do E. TJ/RO:

Apelações cíveis. Ação de indenização por danos materiais e morais. Redução da atividade pesqueira. Prova pericial. Necessidade. Cerceamento de defesa. Acolhimento. Recurso da parte ré provido. Recurso autoral prejudicado. Verificada a necessidade de realização de prova pericial, expressamente requerida pelas partes, em razão das peculiaridades da demanda, a sua não produção caracteriza cerceamento de defesa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003750-

96.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021

Para tanto, NOMEIO como perito, NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, cadastro CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, contato telefônico (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente para informar se aceita o encargo, devendo observar os quesitos apresentados pelas partes e:

- a) esclarecer o prazo para conclusão dos trabalhos;
- b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas; e,
- c) apresentar proposta de honorários periciais.

Em relação ao pedido de prova testemunhal emprestada, intime-se as partes autoras para que manifestem-se a respeito, (ID 34195116).

Em tempo, a Requerida Santo Antônio depositou metade dos valores a título de honorários periciais (ID. 11243638 - Pág. 63 - 2.871/PDF), dessa forma, conforme determinação de restituição de metade dos valores e, observando que somente a Requerida ESBR teve sua restituição, determino a expedição de alvará de 50% dos valores de honorários periciais para a conta bancária da Requerida SAE, (conta indicado ao ID 44653169).

Porto Velho/RO, 18 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (iza) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008004-49.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIA CORREA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001124-43.2019.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Autor(a)(s)(es): REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 27847022000148, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, ALECSANDRO

RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668  
 Requerido(a)(s): REQUERIDO: SUELY APARECIDA DO NASCIMENTO MASCARENHAS, CPF nº 16167406200, RUA 29 DE AGOSTO 786 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075  
 Valor da Causa: R\$ 12.047,59

## DESPACHO

Com razão o requerente.

Afim de evitar tumulto processual, desentranhe-se os documentos de ID 55470333 e 55470334, por serem estranhos a estes autos.

Noutro giro, considerando a certidão de ID 45002810, onde consta que a perita BEATRIZ REBOUÇAS DA CRUZ, Engenheira Agrônoma, informou que não aceita atuar nestes, por residir fora do estado, nomeio o perito ANDRÉ VINICIUS DALMAZ FARINON, Engenheiro Agrônomo, podendo ser localizado na Rua Brasília, n. 622, Bairro Roque, Porto Velho/RO, Telefone: (69) 99602-0201, E-mail: Andre.farinon@hotmail.com, para atuar nos presentes autos, devendo as partes arcarem com os honorários periciais.

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir o perito nomeado no sistema PJE para que seja intimado, para os atos necessários, via Diário Oficial.

Devendo ainda, excepcionalmente, encaminhar esta decisão para o e-mail Andre.farinon@hotmail.com, de forma que as demais comunicações será processadas através do PJe e Diário Oficial.

Deverão as partes proceder ao recolhimento dos honorários periciais, conforme já determinado no despacho de ID 37764191.

Ressalta-se que os quesitos foram devidamente apresentados pela parte requerente (ID 37783875) e requerida (ID 37991756).

Especie-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7063429-68.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: NEUTO MOACIR RAVANELLO, CPF nº 45178674049, RUA JOSÉ ARIGÓ 4933, CASA 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Requerido(a)(s): EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA, CPF nº 32699557234, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO 1514, CONSTRUTORA ROGÉRIO ROSA DE OLIVEIRA - ME SÃO JOÃO BOSCO - 76803-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da Causa: R\$ 25.339,70

## DESPACHO

A defesa de ID42206114 não apresenta nenhuma matéria que deva ser conhecida.

Assim, pela derradeira vez, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica o exequente desde já intimado de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer

momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (iza) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0021472-80.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFICIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIACOES - INSTITUTO PROSPERITY, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO, OAB nº RJ160659, BRUNO BEZERRA DE SOUZA, OAB nº PE19352, ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA, OAB nº PE17166, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

## DESPACHO

Trata-se de conclusão de processo em razão da existência de multiplicidade de contas judiciais vinculadas.

O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

As Diretrizes Gerais Judiciais, em seu art. 274, estabelece que "os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas".

Embora na certidão de ID 54248911, em pesquisa ao sistema, no caso, existem apelas 02 (duas) contas judiciais vinculadas aos presentes autos com saldo, à saber:

I - mais antiga: Conta 2848 / 040 / 01624468-6

II - demais contas: Conta 2848 / 040 / 01624469-4

Desta forma, determino à Caixa Econômica Federal para que promova a reunião de referidos depósitos em apenas uma conta judicial vinculada a este processo, devendo ocorrer na mais antiga, quanto as demais, se por ventura ainda constarem vinculadas, determino o respectivo encerramento. Fixo prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do cumprimento da ordem nos autos.

Os autos deverão permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Não havendo comprovação pela Caixa Econômica Federal no prazo, reitere-se a determinação.

Lado outro, considerando que há valores pendentes de destinação, expeça-se novamente alvará judicial dos valores depositados nas contas judiciais 2848/040/01624468-6 e 2848/040/01624469-4, em favor do executado Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativas, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se as referidas contas, conforme determinado ao ID 34674911. Caso haja inércia, promova a transferência dos valores para a Conta Centralizadora.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO

À Caixa Econômica Federal.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326  
 PROCESSO Nº: 7049481-88.2018.8.22.0001  
 CLASSE: Cumprimento de sentença  
 EXEQUENTES: JEFFERSON DE BRITO BARRETO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195  
 EXECUTADO: J & J LIVRARIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678  
 DESPACHO  
 Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição de ID 48619560, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento (art. 921, do CPC).  
 Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para suspensão/arquivamento do feito..  
 Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021  
 Elisangela Nogueira  
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7030524-05.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: Banco do Brasil S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
 RÉU: JOGINALDO SILVA CARVALHO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7020282-50.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VIVIANI BATISTELA BARBOSA  
 Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050  
 RÉU: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP e outros (3)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7024942-87.2020.8.22.0001  
 CLASSE: Cumprimento de sentença  
 EXEQUENTE: JORCINALDO RAIMUNDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962  
 EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978  
 SENTENÇA

Trata-se de divergência do crédito trabalhista do autor Jorcinaldo Raimundo Cardoso de Oliveira na recuperação judicial da empresa Três Marias Transportes Ltda, requerendo a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 29.195,66 (vinte e nove mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 13 da Lei 11.101/05. Instruiu a inicial com os documentos de praxe.

A Recuperanda, devidamente intimada, ficou-se inerte. Intimado, o Administrador Judicial manifestou-se de forma favorável à impugnação e retificação do crédito do requerente (ID 44035328).

Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido inicial (ID 44527606).

A sentença julgou o pedido inicial procedente ao ID 44817445, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para determinar a retificação do crédito de JORCINALDO RAIMUNDO CARDOSO DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da recuperanda TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA., a fim de que conste que seu crédito importa em R\$ 12.547,18 (doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).. já atualizado até 29.07.2016, data do pedido de recuperação judicial. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Intimado da sentença, o requerente pugnou pela correção material no que tange ao valor crédito (ID 44966201).

É o relatório. Decido.

É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, “é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença” (rSTJ 102/278); ou, “erro material é aquele decorrente de erro evidente (...)” (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio

negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

Em que pese o questionamento de erro material quanto ao valor do crédito, eis que o contexto da decisão trata-se destes autos, não havendo, pois, que falar em omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, RECONHEÇO, de ofício, reconheço o erro material quanto ao valor do crédito constante na decisão de ID 44817445 e a corrijo para que onde se lê R\$ 12.547,18 (doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), leia-se R\$ 29.195,66 (vinte e nove mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

No mais, cumpra-se os termos da sentença de ID 44817445.

Quanto ao pedido de ID 45517489, afim de evitar tumulto processual, defiro-o.

Desentranhe-se os documentos de IDs 45517458 e 45517463, tendo vista serem estranhos a estes autos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011709-96.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: ALISSON MACHADO SANTOS, CPF nº 01900747286, RUA SINGAPURA 2188 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido(a)(s): EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, tem-se que se trata de Cumprimento de Sentença iniciado por ALISSON MACHADO SANTOS em face de OI SA., ambos qualificados nos autos.

No ID46437395 o exequente opôs embargos de declaração contra decisão de ID45394334 que indeferiu o pedido de emissão da guia de condenação.

A parte executada se manifestou no ID48070609 pugnando pelo conhecimento e provimento dos embargos apresentados.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 dias, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O artigo 49, caput, da Lei 11.101/05 assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No ponto, face à expressa disposição legal, observa-se que somente os créditos constituídos até a data em que for requerida a recuperação judicial serão por esta alcançados.

Para colocar fim à discussão existente sobre o que seria considerado "crédito existentes na data do pedido", a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.051, em 09/12/2020, firmou a seguinte tese:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

Destarte, segundo a posição dominante adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento em comento, na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, a sua submissão ou não ao plano de recuperação judicial do devedor depende da data de ocorrência do fato gerador, isto é, do evento que deu ensejo à reparação patrimonial, mostrando-se irrelevante, para esse fim, a data em que proferida a sentença condenatória, ou ainda, a do trânsito em julgado, na medida em que tal 'decisum' limita-se à declaração e à quantificação do crédito.

Confira-se, a propósito, a ementa do REsp nº 1.840.531/RS, representativo da controvérsia em questão:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido." (REsp 1.840.531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020) – Grifo nosso.

Em razão disto, verifica-se que o crédito da parte exequente possui, em verdade, natureza CONCURSAL, vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, qual seja, falha na prestação dos serviços fornecidos pela requerida/executada, ocorrido em abril/2013, conforme alegações da petição inicial.

Isto porque, embora o crédito dos autos tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial – visto que o trânsito em julgado ocorreu em 13/10/2018 (ID 22480694) e a homologação da recuperação judicial em 20/06/2016 –, ressalto que o que determina a natureza do crédito é a data do fato gerador/evento danoso, e não a do trânsito em julgado da sentença, tal qual decidido em sede de Recurso Repetitivo acima mencionado.

E, no mesmo sentido, já se posicionou nosso e. Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Empresa ré em recuperação judicial. Concurssalidade

do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019) – Grifo nosso.

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019) – Grifo nosso. Sendo assim, na hipótese, restando claro que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 2013, e a recuperação da requerida/executada no ano de 2016 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, esclareço, desde já que, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, que “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).

Logo, por considerar a concursalidade do crédito, acolho os embargos declaratórios opostos, em estrita observância à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.051 julgado pelo STJ.

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente novos cálculos, nos termos da fundamentação supra, observando a limitação da incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos da fundamentação supra, dada sua natureza concursal.

Após adequação do valor do crédito, INTIME-SE a parte executada sobre os cálculos para, querendo, impugnar em 15(quinze) dias.

Em havendo discordância entre as partes, à Contadoria Judicial para apresentar cálculos.

Sendo apresentados cálculos judiciais, intemem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Caso o executado concorde com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se a competente certidão de crédito de acordo com o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser entregue ao credor para habilitação nos autos de recuperação judicial.

Em caso de apresentação de cálculos judiciais, venham conclusos para deliberações.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos do exequente, expedida a certidão de crédito, archive-se.

Pratique-se o necessário. Intemem-se.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7045663-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462

RÉUS: DORIVAL AUGUSTO RODRIGUES, APARECIDA MATHEUS DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

SENTENÇA

Verifico que a decisão de ID. 52630818 - Pág. 3 - 5, que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 0809690-36.2020.8.22.0000, interposto em face da decisão de ID. 51558707, foi revogada, conforme ID. 53135861 - Pág. 3.

Posteriormente, foi negado provimento ao supracitado recurso, conforme ID. 54074741 - Pág. 2-9.

No mais, além da manutenção da decisão ID. 51558707, que indeferiu a gratuidade e intimou os réus/reconvindos a recolherem as custas, também deixaram de cumprir com a determinação para emendar a reconvenção indicando o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias.

Ante ao exposto, julgo extinto a reconvenção, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

No mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050240-86.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ANE PEDRACA DE SOUZA, MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de suspensão de cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: não há informações nos autos de que a parte Executada faça uso de cartões de crédito, e ainda os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Sobre o tema, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).



2. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

6. Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.  
Elisangela Nogueira Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019972-81.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: ARLENE CECILIA DO COUTO RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

1. Em que pese a petição do exequente de ID 49592858, verifico que o mesmo já fora intimado para pagamento, inclusive com indicação do código para o pagamento (1007), conforme ID 48962848, uma vez que trata-se da realização de diligência pelo juízo, assim, concedo pela derradeira vez o prazo de 5 dias para o pronto pagamento, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Com o pagamento, expeça-se ofício para a CEF determinando a transferência dos valores de ID 40067438 para a conta bancária indicada ao ID 42204785, com as formalidades legais.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

6. Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.  
Elisangela Nogueira Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0245411-81.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUCIA MARIE MATUYAMA RODEGHERI, SIMONE SILVA MORAIS EARL, JOAO BAIER, JOAO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES, LIDIA MOLINA TOSTI,

OLINDO ANTONIO LENZI, ALFREDO CHICO DE LIMA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOFOLO, MARIA AUZENIR DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para atualizar custas, tendo em vista que, conforme teor do ofício circular de ID 33515108, no Sistema de Controle de Custas - o qual o executado deve acessar para emitir o boleto de pagamento, as custas são emitidas a partir do valor atualizado da causa automaticamente, ou seja, o próprio sistema atualiza as custas, sendo desnecessária a remessa dos processos à Contadoria para cálculo de custas. Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se..

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7010132-83.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: ALIAN CUSTODIO SALES BORGES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 4.020,86 (quatro mil e vinte reais e oitenta e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

RÉU: ALIAN CUSTODIO SALES BORGES, RUA RIBEIRÃO PRETO 6562, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017327-80.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

RÉU: ELIANDERSON DA SILVA MILLER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038873-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: LEIA ECIY DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039237-66.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ELIZEU MIGUEL DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ELIZEU MIGUEL DA SILVA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 55608362). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito.

Sem Custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044860-77.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

RÉU: ALEX FERREIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7052913-86.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: WALDISA MARIA QUEIROZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de arquivamento.

No mais, visando a celeridade processual, depois de devidamente recolhidas as custas, fica DEFERIDO o pedido de diligência junto ao INSS, para que informe a existência ou não de vinculações laboral ativa junto ao CNIS-CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, a fim de localizar fonte empregatícia/pagadora, em favor da parte Executada WALDISA MARIA QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 06074847215.

A resposta deverá ser enviada para: 6civelcpe@tjro.jus.br

Expeça-se o necessário

Após, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da resposta, sob pena de extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032407-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AILTON ARTUR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

EXECUTADO: RODNEY DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019082-74.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA LIMA, CPF nº 08270026450, RUA AFONSO PENA 1092 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido(a)(s): EXECUTADO: ROMEU ACUCAR E ALCOOL REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 57999468000159, 72, SEDE NA LRG PAISSANDU 24º ANDAR SALA 2404 CENTRO - 01007-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

## DESPACHO

1. Expeça-se Certidão de Dívida Judicial, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.
2. Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento.
4. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.  
Miria do Nascimento De Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030716-35.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: DIONY PETERSON GUIMARAES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018516-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: AGDA VIEIRA NEVES BORTOLETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019824-02.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: RODAMOTRIZ COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CNPJ nº 07037044000135, AVENIDA BRASÍLIA 534 TUCUMANZAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

Requerido(a)(s): EXECUTADO: FEDERACAO RONDONIENSE DE MULHERES, CNPJ nº 01173906000170, RUA FERNANDO B. GUAPINDAIA, CJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Valor da Causa: R\$ 50.582,68

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido (id 34396587 - Pág. 1), devendo a parte autora apresentar cálculos atualizados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à CPE para expeça Certidão de Crédito para fins de protesto, nos termos do art. 517 §1º. do CPC.

Em seguida, archive-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ficando a parte autora ciente que deverá promover o regular andamento, sob pena de arquivamento, o que desde já segue determinado à CPE em caso de inércia.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062825-10.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: S &amp; C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035249-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0024393-12.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: CONSTRUTORA SAB LTDA, CNPJ nº 00657701000106, ALEXANDRE RIBEIRO GUIMARAES, 198, SANTA MARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº RO83492, KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751

Requerido(a)(s): RÉU: JOROSMAR DE JESUS COELHO - ME, CNPJ nº 10831785000106, TRES 3 PANTANAL - 69860-000 - PAUINI - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária que CONSTRUTORA SAB LTDA maneja em face de JOROSMAR DE JESUS COELHO - ME. Afirma a parte Autora Construtora SAB que celebrou contrato de subempreitada com a Requerida Jorosmar de Jesus Coelho ME (antiga empresa CRJ Construções e Prestação de Serviços), na data de 18.09.2012, em que se obrigava a prestar serviços de execução de meio-fio, sarjeta, calçada e drenagem; sendo que para efetivamente de pagamento pela prestação de serviços, deveria a Requerida apresentar as quitações de obrigações sociais e trabalhistas, bem como impostos e taxas, vencidas até a data do recebimento, ao qual o pagamento ficaria suspenso até o cumprimento da exigência contratual. Afirma que após a execução dos serviços e realização da medição, foi apurado saldo em favor da Requerida no importe de R\$ 55.590,70 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e setenta centavos).

Contudo, alega que a Requerida deixou de entregar à Autora a prova de quitação de suas obrigações fiscais, sociais e trabalhistas, o que provocou a suspensão do pagamento, e sendo dessa forma, estando inconformado com o ato da Requerente, a Requerida protestou-a, causando vários danos empresariais.

Por fim, afirma a Requerente que o protesto foi ilegítimo, por ser inexigível a obrigação, o que caracterizou danos morais. Pugna pela inexigibilidade do débito enquanto não entregues os comprovantes de pagamento de obrigações sociais e trabalhista, impostos e taxas, declaração de inexistência do débito representado pelos encargos moratórios ilegítimamente exigidos pela Requerida; encargos estes que deverão incidir apenas a partir do momento em que, feita a comprovação de quitação de obrigações sociais, trabalhistas e fiscais; reconhecer-se o direito de a Autora, em caso de existência de obrigações sociais, trabalhistas e fiscais, em nome da Requerida, por força das obras executadas, exigir que sejam as mesmas por esta previamente quitadas ou então, seja a Autora autorizada a quitá-las por contado crédito a que teria direito a Requerida, tornando-se definitiva a sustação dos efeitos do protesto levado a efeito, ao final, a condenação ao pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais.

Houve ação cautelar 0021037-09.2014.8.22.0001, a qual deferiu liminar para sustação dos efeitos do protesto, ID: 11655068 p. 34. O Requerido apresentou contestação e reconvenção, alegando que é empresa unipessoal com objeto contratual de construção e acabamento de edifícios, instalação e manutenção elétrica, não possuindo contratados e empregados para prestar serviços, onde a execução dos trabalhos são feitas pelo empresário Jorosmar de Jesus Coelho. Alega que quando da existência da prestação de serviços com a empresa Requerente, na Requerida não existia terceiros contratados, isto porque os trabalhos eram desenvolvidos por Jorosmar e seus dois irmãos José Ane Coelho e Antonio Jorge Inácio Coelho, que não possuíam ajudantes ou terceiros na execução dos serviços contratados. Por se tratar de microempresa, empresa familiar e aberta com a finalidade apenas de facilitar a contratação e execução de serviços de construção.

No mais, informa que os prepostos da Requerente tinham pleno conhecimento da situação de fato, tanto que as duas medições anteriores foram pagas mediante simples apresentação de recibo. Ainda que inexiste o dano moral, pois a dívida é existente e a Requerente deve efetuar o pagamento. Em sede de reconvenção de cobrança pugna pelo recebimento do débito acrescido de correção e juros.

Compulsando os autos, noto que o Requerido/reconvinte apresenta recibos ao ID: 11655068 p. 97 e 98, todavia, o nome da empresa e

CNPJ divergem dos apresentados pela empresa Requerente, sendo assim, em que pese a fase avançada dos autos, converto o feito em diligência para que a parte Requerida esclareça a divergência. Após a manifestação, conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (íza) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 6ª Vara Cível Processo: 0018330-73.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO, RUA GREGORIO ALEGRE, 7014, UNIAO DA VITORIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): AMARILDO SILVA DE ALMEIDA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Considerando a justificação apresentada pelo requerente através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ao ID 39008558, bem como, a situação vivenciada em decorrência da Pandemia do COVID-19, excepcionalmente, determino que a providência seja adotada pelo juízo.

Oficie-se ao(s) Cartório(s) de Registro Civil desta comarca, solicitando que envie ao juízo, no prazo de 5 dias, as informações sobre o estado civil do executado, afim de averiguar se o mesmo é casado e, caso positivo, qual o regime de comunhão de bens por ele adotado em seu casamento.

Com a resposta, intime-se a DPE para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender necessário.

Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO.**

Porto Velho, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040573-08.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: RÉU: HERBERT LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

**SENTENÇA**

Vistos,

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, qualificada nos autos, moveu a presente Ação Monitória em face de HERBERT LINS DE ALBUQUERQUE, igualmente qualificado, alegando em síntese, que a parte requerida celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, obrigando-se a arcar com a contraprestação devida, contudo quedou-se inadimplente em relação as mensalidades com vencimento no período de fevereiro/2015 a outubro/2016, totalizando a quantia de R\$12.313,28 (Doze mil trezentos e treze reais e vinte e oito centavos).

Com a inicial apresentou documentos (ID 30846601 a 30846614). Citada, a requerida apresentou embargos à monitória (ID 44316528), aduzindo, preliminarmente, concessão da justiça gratuita. No mérito, compreende que na data de 18/03/2016 teve seu plano cancelado após 3(três) meses de inadimplência, não podendo exigir o pagamento dos meses subsequentes a esta data. Afirma que, por autorização da ANS, após 90(noventa) dias de inadimplência o plano de saúde suspende o atendimento ao conveniado, o que por consequência implica em afirmar que não poderia se utilizar do plano de saúde nos meses cobrados pela parte autora.

Consigna que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir as prestações do plano de saúde, não se mostrando justa a cobrança de valores gerados após seu cancelamento. Requereu, ao final, a procedência dos embargos apresentados. Juntou documentos (ID 44316530 a 44316533).

Apresentada manifestação aos embargos à monitória (ID 47155901).

É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Da preliminar de concessão da gratuidade de justiça a parte embargante/requerida

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. Todavia, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, no presente caso, em que pesem os argumentos da parte requerida/embargante, tenho que ela não trouxe ao feito qualquer documentação capaz de comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, limitando-se apenas a afirmar ser pobre na forma da lei.

Sendo assim, REJEITO a preliminar arguida e INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita à parte requerida/embargante.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).

Do mérito

Inicialmente, de se salientar ser o objetivo da ação monitoria, conforme art. 700 do Código de Processo Civil, constituir em título executivo a prova escrita que não goza dessa eficácia, verbis:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel

Da análise dos autos, verifica-se a existência de Termo de Adesão ao Plano de Assistência Médica Sintero Saúde de n. 52045 (ID 30846611), o qual originou os débitos vencidos nos meses de fevereiro/2015 a outubro/2016, que não foram adimplidas pela parte embargante.

Em razão disto, a parte autora/embargada reclama o valor das prestações e despesas médicas, ao argumento de estarem os serviços à disposição da parte requerida/embargante, mesmo após o inadimplemento, mostrando-se comprovada a utilização do plano de saúde (ID 30846613).

Destarte, o cerne da presente demanda repousa sobre a extensão da dívida da requerido/embargante, notadamente em relação ao período superior a 60(sessenta) dias de inadimplemento, porquanto este entende que teria se operado sua exclusão automática, conforme previsão contratual.

Sendo assim, importante destacar que, in casu, a relação jurídica estabelecida entre as partes está consubstanciada na adesão à plano de saúde e, portanto, rege-se pelas disposições da Lei n. 9.656/1998 (Lei dos Planos e Seguros de Saúde) e, ainda, pelo Código de Defesa do Consumidor, já que não restam dúvidas tratar-se de uma relação de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final.

[...]

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Sobre o tema, leciona Cláudia Lima Marques:

A jurisprudência brasileira é pacífica ao considerar tais contratos, tanto os de assistência hospitalar direta, como os de seguro-saúde, ou de assistência médica pré-paga como submetidos diretamente (e não subsidiariamente) às novas normas do CDC ( Contratos no código de defesa do consumidor . 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 409).

Assim, é inegável a aplicabilidade das normas protetivas ao consumidor no caso em tela.

Sobre rescisão contratual, prevê a Lei n. 9.656/98, em seu art. 13: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

(...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

A norma supramencionada visa amparar o consumidor, impedindo, assim, que as fornecedoras de planos de saúde cessem automática e imediatamente a cobertura diante do inadimplemento.

Ocorre que, se por um lado esta norma protege o consumidor da cessação imediata da prestação dos serviços médicos em face do inadimplemento transitório e temporário, por outro, ao determinar a manutenção da prestação dos serviços de assistência à saúde, igualmente conserva intacto o dever do consumidor de adimplir a contraprestação pecuniária durante a vigência da avença.

Assim, verifica-se que a rescisão automática somente pode ocorrer a contar da referida notificação, de forma que, ainda que o consumidor se encontre há muito mais tempo inadimplente, somente com o recebimento da notificação é que poderá ser operada sua exclusão automática, após o prazo de 60(sessenta) dias.

Nesse viés, tendo em vista que a própria requerente/embargada confessa, em sua réplica, que a parte requerida/embargante fora notificada 17/05/2016, mediante publicação em edital de convocação em jornal de grande circulação (ID 47155901), em caso de inadimplemento dos débitos, tem-se como adequado o cancelamento efetivado pela parte autora, 60(sessenta) dias após esta data.

Portanto, mostra-se como legítima a cobrança dos serviços prestados até meados de julho/2016 (ID 30846613 – pág. 01), sendo que, consoante se infere do demonstrativo de cobrança, a parte requerida/embargante usufruiu de serviços médicos até 16/06/2016, período este antes do cancelamento automático do contrato.

Vale dizer que o fato de as cobranças terem se efetivado até outubro/2016 não viola o encerramento do contrato, com efeitos a contar de meados de julho/2016. Isto porque, as cobranças realizadas nas mensalidades posteriores cingem-se a valores decorrentes da efetiva utilização do plano de saúde, conforme se atesta do documento de ID 30846613.

Assim, tendo a parte requerida/embargante usufruído efetivamente pelos serviços prestados pela parte autora/embargada, de rigor a efetiva cobrança como forma de contraprestação.

No mais, ressalto que não há, no presente caso, qualquer demonstração de que a requerida/embargante não tenha usufruído dos serviços ofertados pela autores, os quais se encontravam à sua disposição, até a data de 16/06/2016 (ID 30846613).

Caberia à requerida/embargante apresentar prova de que a cobertura havia se encerrado antes deste prazo, o que facilmente poderia ter sido feito, demonstrando que teve que valer-se de serviços particulares ou pelo sistema público de saúde, o que não fez, não se desincumbindo, assim, do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC.

Portanto, tenho que os embargos à monitoria apresentado não merecem acolhimento, sendo a procedência da ação monitoria medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, REJEITO os embargos monitorios ofertados por HERBERT LINS DE ALBUQUERQUE em face de ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com fundamento no §8º do art. 702 do CPC, DECLARO constituído,

de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelas mensalidades vencidas no período e fevereiro/2015 a outubro/2016, CONVERTENDO-SE, por consequência o mandado de pagamento em mandado executivo, no valor de R\$12.313,28 (Doze mil trezentos e treze reais e vinte e oito centavos), com correção monetária pela tabela de atualizações do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, desde o ajuizamento da ação, vez que o valor já foi corrigido e acrescido de juros no momento do ajuizamento da presente.

CONDENO a parte requerida/embargente ao pagamento das custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 15%(dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 0022145-44.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAVIER RIVERO TOMICHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920, MARISSAN SOUSA CARVALHO, OAB nº RO7245

EXECUTADO: Sulamérica Saúde

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 48737801 e determino a expedição de ofício para transferência dos valores a serem levantados pelo executado, mediante prévio recolhimento das custas processuais. Caso as custas já tenham sido recolhidas, expeça-se imediatamente o ofício.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043670-79.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ORLANDINA DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049319-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020063-13.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000157, RODOVIA BR-364 6671 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido(a)(s): EXECUTADO: E. R. DE PAIVA MARTINS - ME, CNPJ nº 21263404000148, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2163

RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

Valor da Causa: R\$ 13.680,00

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 47773967 - Pág. 1.

Oficie-se ao Serasa para que se proceda a inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC): E. R. DE PAIVA MARTINS - ME (Supermercado Tuim), CNPJ 21.263.404/0001-48.

A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, § 4º, do CPC).

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova decisão.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se, via DJe.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052472-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 63792469000120, RUA JOSÉ BENEDITO CLEMEN sn, VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Requerido(a)(s): RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 19.433,25

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Assevera que em inspeção realizada pelos técnicos da Energisa, no dia 20/03/2019, na unidade consumidora de responsabilidade da requerente foi constatado irregularidade na medição de energia elétrica, sendo informado que o medidor se encontrava com o cabo secundário de corrente elétrica desconectado do terminal do transformador de corrente da fase “B”, registrando incorretamente o consumo de energia elétrica, ocasião em que foi lavrado Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e apurado uma diferença de consumo, no valor de R\$ 19.455,25 (dezenove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Alega ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna pela declaração de inexistência de dívida referente a recuperação de consumo. Trouxe documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID33806213).

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (ID35952089).

A requerida apresentou contestação c/c reconvenção (ID37123889) alegando, em síntese que, “O Processo de Fiscalização nº 08001/2019 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 20/03/2019 pelos técnicos da CERON, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 596.541.64, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou que medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 42156. Na ocasião foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava cabo secundário de corrente elétrica desconectado do terminal do transformador de corrente da fase “B”, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa; sendo portanto, a irregularidade corrigida sem a necessidade de substituição do medidor e lacres, pois estes atendiam às normas técnicas para registrar o consumo da parte autora da Ação, a irregularidade era apenas a desconexão, sendo realizada a seguinte ação de correção: Instalado tela de alumínio no medidor (gaiola de Faraday) colocado acrílico no visor basculante da caixa de medição. Todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos com o acompanhamento do proprietário da empresa requerente, a qual tomou ciência e assinou o TOI, tendo, recebido cópia”. Ao final, pugna pela improcedência da ação e condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais.

Em sede de reconvenção a Energisa pleiteia a condenação da requerente no pagamento do valor de R\$ 19.455,25 (dezenove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), débito discutido nos autos.

A parte autora apresentou réplica no ID37660434.

Intimadas as partes a informar as provas que pretendem produzir, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 38191290) e a parte autora se manteve inerte.

As custas pela reconvenção recolhidas no ID42857470.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

DO JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do

processo no estado em que encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaco que no feito está presente a relação de consumo, uma vez que de acordo com o artigo 2º do CDC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

A despeito do Código de Defesa do Consumidor ter adotado a teoria finalista ou subjetiva para a qualificação do consumidor, in casu, constata-se a vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica da parte autora, o que mitiga os rigores da teoria finalista e possibilita a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, inverte-se o ônus probatório e é objetiva a responsabilidade civil da requerida (art. 6º, inc. VIII do CDC).

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia a parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

In casu, a parte autora alegou que a parte requerida ilicitamente lançou uma fatura em seu nome, a título de recuperação de consumo, no importe de R\$ 19.455,25 (dezenove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A empresa requerida sustenta, em sua defesa, que realizou vistoria e constatou irregularidades, razão pela qual corrigiu as irregularidades sem a necessidade de substituição do medidor e lacres, pois estes atendiam às normas técnicas para registrar o consumo da parte autora da ação, por este motivo apurou a diferença de consumo do período de dezembro/2018 a fevereiro/2019, o que gerou o débito em questão.

Conforme informado na defesa, a recuperação de consumo foi calculada através de “média dos 12 últimos meses”.

Pela análise de consumo acostada aos autos (ID 37123888 - Pág. 6), ao que parece houveram períodos que não foram realizadas as respectivas leituras, constando como zerado o faturamento, ônus que não pode ser imputado ao consumidor, vez que é obrigação da requerida realizar as leituras mensalmente.

Assim, para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome da requerente, era necessário muito mais do que os documentos juntados aos autos.

Desta feita, em que pese as alegações da ré, está claro que a autora tem razão.

A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Aliás, anoto que, mesmo que a parte autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Explico.

Conforme se extrai da contestação, a empresa dá por fundamento o art. 130, V, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, do capítulo dos Procedimentos Irregulares. Contudo, deveria ter por base o art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição.

E, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois simplesmente lançou consumo por “energia ativa estimada”, quando quiçá realizou levantamento de carga na residência da parte autora.

O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos considerando os maiores gastos medidos para a



apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta. Inclusive, sobre o assunto, cita-se a jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo nº 0014724-20.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017).

Dito isto, tem-se que o valor a ser pago pelo consumidor, em razão de recuperação de consumo pretérito, não pode ser apurado com base em consumo estimado, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03(três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou o período pretérito máximo de 01(um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado.

Ocorre que, no caso dos autos, a média lançada pela requerida não reflete o efetivo consumo mensal da parte autora, uma vez que lançada estimativa de carga através de “média 12 últimos meses”. Neste cenário, a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo conseqüentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

Logo, entendo que a hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, §2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

Ressalto, todavia, que nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, acolho o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, vinculado ao Código Único 0000971-7, no valor de R\$ 19.455,25 (dezenove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com vencimento em 26/11/2019 (ID32820099 - Pág. 1).

Por último, em relação à reconvenção, considerando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de recuperação de consumo, a improcedência é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos, tão somente para

a) CONFIRMAR a liminar deferida no ID 33806213, tornando-a definitiva;

b) DECLARAR inexistente o débito lançado pela requerida no nome de STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, vinculado ao Código Único 0000971-7, no valor de R\$ 19.455,25 (dezenove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos, decorrente de recuperação de consumo do período de dezembro/2018 a fevereiro/2019.

JULGO IMPROCEDENTE à reconvenção apresentada pela parte requerida e, por consequência, CONDENO a parte requerida/

reconvinte ao pagamento de honorários em favor da parte autora/reconvinda, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da reconvenção, consoante art. 85, §2º, do CPC;

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7058454-95.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANA COSTA CAMURCA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033195-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Parte autora: MARIA HELENA ALVES DE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos,

MARIA HELENA ALVES DE ANDRADE ajuizou a presente Ação Previdenciária em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (ID 29527933 a 29529011).

Para tanto, afirma, em síntese, que gozava do benefício auxílio-doença (NB 621.175.409-8/31), que foi concedido em 11/05/2017, por ausência de capacidade laboral. A data prevista para a cessação do benefício era em 22/03/2018, contudo, o requerente realizou o pedido de prorrogação, haja vista ainda padecer da incapacidade laboral. Compreende que o benefício devido sempre fora o auxílio-doença acidentário, eis que adquiriu doença ocupacional no desempenho de suas atividades laborais na MAX ELETRO LTDA, onde laborou por mais de 10 (dez) anos, sendo todo o período do pacto laboral no cargo de gerente.



Diz que se encontra definitivamente incapacitada para suas atividades laborais, eis que padeceu de esgotamento físico severo em razão das atividades com sobrecarga de exercícios repetitivos no labor de sua profissão.

Decisão de ID 29551554 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar, bem como determinou a realização de perícia médica, citação da requerida e audiência de tentativa de conciliação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 33486950), esta restou infrutífera em razão da ausência da parte requerida. Realizada perícia médica com juntada de laudo pericial.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 40149484), aduzindo, preliminarmente, incompetência da justiça estadual. No mérito, rebateu as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 34193667).

Apresentada impugnação à contestação (ID 29812286).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se vê, o feito teve processamento regular, encontrando-se concluso para sentença.

Todavia, compulsando os autos, percebe-se que a presente demanda, em verdade, não pode ser julgada por este juízo, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Explico.

A Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).

A prova pericial produzida no feito não deixa dúvidas acerca das lesões que acometem a parte autora: "Doença psiquiátrica e da coluna lombar" (ID 33486950 – pág. 2 – item b).

Porém, o mesmo laudo, por outro lado, assegura que as moléstias identificadas não são decorrentes de trabalho, sem apontar, contudo, a existência de concausa pela atividade exercida, conforme se infere:

"c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?

Coluna: doença crônica degenerativa e Psiquiátrica: transtorno mental.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Vide resposta anterior.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Nega acidente de trabalho.

(....)

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Adentrou a sala de exame deambulando normalmente sem apoio ou ajuda segurando seus exames. Orientada no tempo e espaço. Higiene e vestes preservados. Calma, boa informante, porém com labilidade emocional ao falar sobre o assalto em sua residência, com a morte do irmão e sobre os problemas com a antiga empresa que gerou seus problemas financeiros. Sentou, levantou e agachou sem dificuldade. Mobilidade da coluna lombar preservada. Lasegue negativo."

No caso, considerando a prova pericial realizada, tem-se que esse Juízo não detém competência para apreciar o feito, visto que as enfermidades que acometem a parte autora, conforme laudo encartados nos autos, não podem ser imputadas à atividade laboral que exercia.

Tanto é assim que, conforme confessado pela parte autora, em sua inicial, esta vem recebendo auxílio-doença (Cód 31).

Ou seja, não há, nos autos, qualquer indício probatório apto a demonstrar que o benefício pretendido tenha origem em acidente de trabalho, além de que, na inicial, a parte autora, em nenhum momento se refere a ocorrência de acidente de trabalho, tampouco acostosa aos autos a CAT.

Assim, considerando que o quadro clínico apresentado pela parte autora não possui correlação com a atividade que exercida, entendo que este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo o declínio de competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Isto porque, conforme já dito, em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de restabelecimento de benefício de natureza previdenciária, a competência para conhecer e julgar o presente é da Justiça Federal.

Nesse sentido, destaco o entendimento do c. STJ: Conflito de Competência nº 93.303/SP, 38.849/SP, 109.699/RS e 111.343/RS, julgado em 03.09.2010:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR. NATUREZA LABORAL NÃO-COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É da competência do Juízo Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região/SP, o suscitado. (CC 93.303/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2003, DJ 18/10/2004, p. 187).

E, ainda, segue o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de benefício de auxílio-doença sem causa acidentária, haja vista o benefício ter sido concedido diante da incapacidade gerada pela luxação de ombro esquerdo, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juízo Federal, nos termos do art. 109 da CF. (TRF-4 - AG: 50181075720204040000 5018107-57.2020.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 04/08/2020, QUINTA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA. Tratando-se de ação que objetiva a concessão de benefício que não decorre de acidente de trabalho, a competência para julgamento do recurso pertence ao TRF da 4ª Região. Inteligência do art. 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (Apelação Cível Nº 70080329741, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/01/2019). (TJ-RS - AC: 70080329741 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 28/01/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/02/2019).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar arguida pela autarquia ré e DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para apreciação

do feito e, conseqüentemente, declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.

Sem prejuízo, EXPEÇA-SE alvará judicial em nome do perito médico designado no feito, para levantamento da quantia depositadas nos autos (ID 43406969), acrescida de seus rendimentos, zerando-a e encerrando-a.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0010495-68.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO FERREIRA, CPF nº 59139846253, RUA AGENOR MARTINS DE CARVALHO 678 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1620, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

Requerido(a)(s): EXECUTADO: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ, CPF nº 20443145253, RUA PETROLINA 10524 MARCOS FREIRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO3650, PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

Valor da Causa: R\$ 1.200,00

DESPACHO

Considerando que o requerido, embora intimado para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, e pagar o débito em igual prazo não o fez, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, DEFIRO o pedido de ID 47772532 e determino seja expedido o competente mandado de despejo para o cumprimento imediato da diligência.

Em seguida, volte o feito concluso para consulta SISBAJUD para bloqueio do valor indicado pela parte autora no ID 47772532.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

VIAS DESTESERVE DE MANDADO DE DESPEJO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz (íza) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019140-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148, RUA ALMIRANTE BARROSO 600, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Requerido(a)(s): EXECUTADO: RAIMUNDA DOS ANJOS RODRIGUES, CPF nº 10679677291, RUA JOSÉ CAMACHO 585, - DE 480/481 A 859/860 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.131,37

DESPACHO

A CPE para que proceda com a expedição de AR no seguinte endereço: Rua Raimundo Cantuária, n. 1959 e Rua Caetano Donizete, n. 6456, bairro Aponiã, de acordo com o id 40822776 - Pág. 1.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7059929-91.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTORES: BALDINA ROSA DA SILVA, CPF nº 23777222100, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DAIANA BAIÁ MORAES, CPF nº 03226526260, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EDSON MOREIRA MENDES, CPF nº 60425571220, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELENICE DE BRITO SANTANA DA SILVA, CPF nº 88307123291, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELIZA DE LIMA DA SILVA, CPF nº 62020480263, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 80611559315, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSEANE DA SILVA MUNIZ, CPF nº 96848960268, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ROSICLEIA EVANGELISTA DE SOUZA, CPF nº 71590404220, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VANESSA DA SILVA MUNIZ, CPF nº 01229510265, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

Requerido(a)(s): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Intimados os autores, por meio de seu advogado, para apresentar a localização dos imóveis afetados por meio de croqui, imagens de satélite ou por outros meios convenientes, nos termos do que foi solicitado pelos peritos nas manifestações de IDs: 25232061 e 25232422, foi efetuada a resposta ao ID 43244398.

Posto isto, intimem-se os peritos para que se manifestem quanto aos documentos juntados aos autos no ID 43244398.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (íza) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7015429-66.2018.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDOS: ENI CANDIDO DUARTE, LAINE CANDIDO DOS REIS, PAULO CEZAR CANDIDO DOS REIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE RONALDO PALITOT, OAB nº RO221

DECISÃO

Defiro a prova testemunhal.

Designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento no dia 28/04/2021, às 09h00min por videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e, eventualmente, colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Incumbem aos advogados informarem ou intimarem suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

Nas hipóteses previstas no art. 455, §4o do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail/whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência da videoconferência, no dia e horário designados

O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails/celulares (whatsapp) informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.

Caso sejam necessárias outras intimações por mandado as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006285-73.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO, CPF nº 65848500215, RUA AQUILES PARAGUASSU 3611

CIDADE DO LOBO - 76810-459 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Requerido(a)(s): RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, ALAMEDA TOCANTINS 822 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Ante a nova proposta de honorários apresentada pelo perito VICTOR HUGO FINI JUNIOR (ID 47113737), INTIME-SE a parte requerida para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052731-95.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: GERSON CARLOS BRAGA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GERSON CARLOS BRAGA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como indenização pelos danos morais suportados com a suspensão de sua energia elétrica. Juntou procuração e documentos (ID 32868711 a 32868712).

Para tanto, a parte autora narrou, em síntese, que é moradora do imóvel situado na Rua Anari, nº 5598, Apto 201, Bairro Cohab Floresta, CEP 76.807-630, nesta capital, unidade consumidora cadastrada sob o Código Único nº1192036-0. Diz que recebeu, no mês de junho de 2019, conta de energia no valor de R\$ 1.565,12(mil quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos).

Compreende que interpôs recurso administrativo perante a concessionária requerida, o qual foi parcialmente deferimento, ajustando o faturamento para o montante de R\$ 443,57(quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), o que continua a ser desproporcional, arrazoado e ilegal. Entende que o valor cobrado é desproporcional, não tendo condições de arcar com seu pagamento.

Decisão de ID 32890870 deferiu o pedido de tutela de urgência, bem como determinou a citação da empresa requerida e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora aditou a petição inicial, postulado ser indenizada pelos danos morais suportados em decorrência da suspensão de energia elétrica de seu imóvel, na data de 25/11/2019.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência da parte autora (ID 35536199).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 36203803), aduzindo, em suma, que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que fora realizada inspeção em 10/09/2018, tendo sido identificada irregularidade no relógio medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta. Compreende que a irregularidade constatada pelos técnicos da requerida, fora confirmada em laudo pericial emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/RO.

Sustenta que o critério utilizado para apuração dos valores não faturados fora feito em total acordo com o que dispõe a Resolução 414 da ANEEL, tendo sido a parte requerente notificada de todos os seus procedimentos. Diz que o serviço fora utilizado pela parte requerente sem a contraprestação devida, além de que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, reconvenção para recebimento da quantia de R\$ 443,57 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) e a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos (ID 36203804).

Apresentada impugnação à contestação (ID 37124161).

Facultada a especificação de provas (ID 37389271), a parte ré manifestou desinteresse (ID 37961437), enquanto a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e oral (ID 38992488).

Decisão de ID 40516445 indeferiu a produção de prova oral e determinou a citação da requerida para informar nos autos a localização do relógio medidor a ser periciado.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

Prima facie, INDEFIRO o pedido de realização de perícia técnica, feito pela parte autora, visto que não há razão para dilatar o curso do processo para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Assim, em que pese tenha sido anteriormente deferida a produção da prova pericial, observa-se que, até a presente data, não foi possível sua realização, mostrando-se descabida a insistência em sua ocorrência, na medida em que possível a resolução da lide por outros meios menos onerosos ao trâmite processual.

Até porque, nota-se que a questão posta em lide é decorrente de fato praticado no ano de 2018, de forma que, desde sua ocorrência até a presente data, mostra-se improvável que qualquer perito consiga responder aos quesitos apresentados na demanda, já que há muito fora realizada a troca do relógio medidor a ser periciado.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Logo, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendiência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Do mérito

De início, destaco que no feito está presente a relação de consumo, uma vez que a parte autora é destinatária final do produto e serviço e a requerida é fornecedora habitual dele. Por isso, inverte-se o ônus probatório e é objetiva a responsabilidade civil da requerida (art. 6º, inc. VIII do CDC).

E, ainda, o CDC também estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Por conseguinte, a Teoria da Responsabilidade Objetiva é aplicada nas relações de consumo nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia a parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

In casu, a parte autora alegou que a parte requerida ilicitamente lançou fatura em seu nome, a título de recuperação de consumo, no valor de R\$ 443,57 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Além disso, alega ter sofrido dano moral, visto que teve o fornecimento de sua energia suspenso em decorrência do débito discutido em lide.

Nesse cenário, a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transportou para a requerida a carga do ônus probatório, pelo que cabia a empresa a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem à dívida cobrada da parte autora.

Em adição, deveria a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança eram claros e certos conforme alegou em sua defesa, o que não ocorreu.

Isto porque, consoante se infere do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI (ID 36203804 - pág. 9), o procedimento de inspeção e substituição do relógio medidor ocorreu sem a presença da parte autora, não havendo sequer levantamento da carga instalada, com vias de legitimar eventual recuperação de consumo.

Dito isto, beira o absurdo que a parte requerida busque, de forma arbitrária, exigir do consumidor valores gerados em decorrência de recuperação de consumo e que foram calculados através da "média 3 maiores 12 meses" (ID 36203804 - pág. 16), em total afronta as disposições fixadas pela ANEEL.

Outrossim, verifica-se que, mesmo após a troca do relógio medidor BCQ13303490, o faturamento da parte autora - que passou a ser realizado pelo relógio BAB18028701 -, não sofreu qualquer alteração significativa, visto que permaneceu na mesma média em que era apurado antes de sua troca, variando entre 61 kwh a 133 kwh (ID 36203804 - pág. 13).

Ou seja, pela análise de consumo acostada aos autos (ID 36203804 - págs. 13/14), denoto que inexistiu período em que o relógio registrou apenas faturamento mínimo, ou, ainda, abaixo da média regular, sendo que, após a substituição do medidor de consumo, o consumo faturado permaneceu equivalente.

A toda evidência, a de se considerar o consumo nos meses de novembro/2017 a setembro/2018 (motivo que, ao que se denota, teria sido o causador da diferença de faturamento) é similar a outros meses anteriores à regularização do relógio medidor, o que demonstra a ausência de irregularidade dele.

Evidente que a concessionária não trouxe aos autos a prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor dívida ou obrigação à parte requerente.

Ao que se perceber, a documentação carreada aos autos não constitui meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, pois cabia à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte da autora.

Até porque, para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n° 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que certamente não ocorreu.

Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome da requerente, era necessário muito mais do que os documentos juntados aos autos.

Desta feita, em que pese as alegações da ré, está claro que a autora tem razão.

A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas, ainda que tenha sido devidamente notificada para acompanhamento na fase administrativa de apuração do débito, tenho que de nada adiantou, pois há mancha no procedimento e na fixação do valor cobrado. Explico.

Conforme se extrai da contestação, a empresa dá por fundamento o art. 130, V, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, do capítulo dos Procedimentos Irregulares. Contudo, deveria ter por base o art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição.

E, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento, evidente que este é inadequado, pois, conforme já dito, simplesmente lançou consumo com base na “média 3 maiores 12 meses” (ID 36203804 – pág. 16), sem sequer realizar levantamento de carga no estabelecimento da parte autora.

O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos considerando os maiores gastos medidos para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta. Inclusive, sobre o assunto, cita-se a jurisprudência do TJRO:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO.** É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo n° 0014724-20.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017).

Dito isto, tem-se que o valor a ser pago pelo consumidor, em razão de recuperação de consumo pretérito, não pode ser apurado com base em média de consumo selecionado de forma arbitrária, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03(três) meses imediatamente posteriores

à substituição do medidor ou o período pretérito máximo de 01(um) ano anterior a sua troca, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado.

Ocorre que, no caso dos autos, a média lançada pela requerida não reflete o efetivo consumo mensal da parte autora, uma vez que lançada estimativa de carga através de “média 3 maiores 12 meses” – ID 36203804 – pág. 16.

Neste cenário, a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

Logo, entendo que a hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, §2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

Ressalto, todavia, que nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, acolho o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, vinculado ao Código Único 1023891-3, no valor de R\$ 443,57(quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento em 25/10/2019 (ID 32868712 – pág. 7).

Por fim, no tocante aos danos morais, entendo que estes igualmente merecem acolhida.

Isto porque, conforme é sabido, em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência da obrigação, necessária a abstenção da requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor.

Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em que pese seja o consumidor responsável pelo consumo de energia não pago, assiste a ele o direito de não ter interrompido o fornecimento dos serviços, tendo em vista que se trata de débito antigo (recuperação de consumo), cabendo à demandada buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias.

Não é demais ressaltar que a energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Destarte, há o dever de indenizar, por danos morais, visto que, apesar de não ter sido documentalmente comprovada pela parte autora, fora confessada pela parte ré, a qual entende ter agido no exercício regular de seu direito, em decorrência de débito em aberto gerado a título de recuperação de consumo.

Portanto, tenho como caracterizados os danos morais pleiteados. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DE DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** 1. A jurisprudência assente desta corte e das cortes superiores vem se manifestando, reiteradamente, no sentido de declarar abusivo o corte de energia elétrica em razão

de débitos pretéritos, considerando que para a sua satisfação há meios próprios para a parte credora promover a cobrança da dívida junto ao consumidor. 2. Tratando-se de demanda em que a parte autora controverta débito sub judice, havendo comunicação de inscrição em cadastros restritivos de crédito, é possível o deferimento da tutela provisória para a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Contudo, no caso dos autos não há notificação do consumidor acerca da possibilidade de inscrição do seu nome, tampouco foi inscrito, razão pela qual não há perigo de dano para autorizar a concessão da tutela de urgência, quanto ao ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078510781, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70078510781 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 28/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018). – Grifo nosso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Resta, então, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. No entanto, o valor não pode ser fixado de maneira excessiva, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também não pode ser insignificante, considerando que a situação é no mínimo abusiva por parte das empresas aéreas.

Logo, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

De remate, no que diz respeito a ausência da parte autora na audiência de tentativa de conciliação designada pelo juízo, anoto que, além de não ter comparecido ao ato em questão, a mesma sequer apresentou qualquer justificativa nos autos, devendo incidir, no presente caso, a multa disposta no art. 334, §8º do CPC.

Tal fato se justifica porquanto o art. 334, §9º do CPC consigna, de forma expressa, a necessidade de comparecimento da parte, a qual somente poderá ser suprida no caso de constituição de representante, por meio de procuração específica, diverso do advogado constituído nos autos, o que também não ocorreu.

Portanto, não tendo a parte autora comparecido à audiência de conciliação (ID 35536199), bem como sido intimada com antecedência para o comparecimento da solenidade, aplico a multa prevista no art. 334, §8º do CPC.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERSON CARLOS BRAGA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e por essa razão:

- a) CONFIRMO a liminar deferida no ID 32890870, tornando-a definitiva;
- b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao Código Único 1023891-3, no valor de R\$ 443,57 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento em 25/10/2019 (ID 32868712 – pág. 7);
- c) CONDENO a parte requerida ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização por dano moral, cujo valor arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido monetariamente pela tabela de atualização de valores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a serem contados a partir desta data;

d) Considerando o disposto na Súmula n. 326 do STJ, de que na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos;

d) JULGO IMPROCEDENTE à reconvenção apresentada pela parte requerida e, por consequência, CONDENO a parte requerida/reconvinte ao pagamento de honorários em favor da parte autora/reconvinda, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da reconvenção, consoante art. 85, §2º, do CPC, , que deverão ser pagos em favor da Defensoria Pública, em razão de sua atuação em favor da parte autora.

No mais, INTIME-SE a parte autora, para que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, proceda ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, perfazendo a quantia de R\$ 208,87 (duzentos e oito reais e oitenta e sete centavos), a qual deverá ser revertida em favor do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Não sendo pagas as custas no prazo assinalado acima, encaminhe-se o débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 12, §1º da Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016, bem como Provimento Conjunto n. 005/2016-PR-CG.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010815-86.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: MARIA GORETE RUFINO DE SOUZA APONTE, RUA FABIANA 6705 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: MANOEL MATOS DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 210 EMBRATTEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIMAR MIRANDA DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 210 EMBRATTEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

#### DESPACHO

Compulsando aos autos, verifico que o Executado realizou um acordo com a parte Exequente, dando como garantia o imóvel comercial localizado na Avenida Vieira Caúla, 4341, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, o qual alega, estar impossibilitado de realizar a penhora por se tratar de aérea de preservação permanente.

Considerando as afirmações acima, determino que a CPE expeça Ofício as Secretarias de Meio Ambiente - SEMA, e à Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB, para que ambas informem a este juízo a existência de eventuais ações para fins de desocupação ou demolições do imóvel objeto da lide.

Encaminhe também por e-mail, e acrescente a necessidade de resposta com a maior brevidade possível, tendo em vista, que o feito tramita desde 2016, sem a Exequente receber seu crédito. Por ora, postergo análise do requerido (id47495554). Expeça-se o necessário para cumprimento. Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021. Miria do Nascimento De Souza Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023235-89.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Requerido(a)(s): RÉU: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 14577828000111, RUA TREZE DE SETEMBRO cx postal 298, COLONIA JAPONES LAGOA - 76812-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 76.071,88

**DECISÃO**

Vistos.

Decreto a revelia da parte requerida.

Compulsando os autos verifico que apesar do pedido inicial ter sido instruído com extratos relativos à evolução do débito, não foi juntado o contrato firmado entre as partes.

Na cobrança de saldo devedor de cartão de crédito, é indispensável a apresentação na inicial de contrato padrão.

Do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para, em 10 dias, colacionar aos autos o contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (íza) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046168-51.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: ANDRE BRAGA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036640-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIETE MARIA DE SA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: ERICA COSTA SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051828-94.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: ROZANA ALMEIDA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,



exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014591-55.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. C. K. V. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANA TALITA BATISTA

MENDES - RO8065

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANA TALITA BATISTA

MENDES - RO8065

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

**INTIMAÇÃO REQUERIDO**

Fica a parte EXECUTADA intimada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente ID 55625115, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048823-93.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: LUCIANE CAMPOS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024527-07.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EYDER BRASIL DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217

**INTIMAÇÃO AUTOR**

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038579-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

EXECUTADO: AUTO POSTO MRA LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051022-25.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Autor(a)(as)(es): EMBARGANTE: CAMILA ROTUNO VIEIRA, CPF nº 00711662975, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857,

APARTAMENTO 603 RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Requerido(a)(s): EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL s/n, CONDOMÍNIO VERANA APONIA - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Valor da Causa: R\$ 6.254,38

SENTENÇA

Vistos.

CAMILA ROTUNO VIEIRA MATAVELLO opôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO contra ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO. Em síntese aduz a existência de processo em tramite na 3ª Vara Cível desta Capital, no qual se discute a rescisão contratual em relação ao imóvel objeto da ação de execução (7010763-22.2018.8.22.0001). A embargante também alega que a não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, haja vista não ser proprietária da unidade apontada na exordial, de modo que celebrou compromisso de compra e venda com as empresas INCORPORADORA IMOBILIÁRIA



PORTO VELHO LTDA. e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. Assim, pugnou pelo reconhecimento das preliminares ou, no mérito, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante e excesso de execução.

Instada, a embargada apresentou impugnação, asseverando que não figura como polo passivo do processo que tramita na 3ª Vara Cível, sendo que eventual decisão só produzirá efeitos entre as partes naqueles autos. Afirmou que é somente a responsável pela cobrança das Taxas de contribuição a serem suportadas pelos associados. Assim, afirmou que a embargante se encontra registrada no cadastrado da Associação Residencial Verana Porto Velho como proprietária do lote e associada, sendo que em caso de transferência de domínio, posse, direito ou uso dos lotes, deve ser comunicado a Associação, caso contrário, poderá responder solidariamente pelas obrigações assumidas. Pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

No ID38957012 a embargante requereu a remessa dos embargos à execução e da execução principal à 3ª Vara Cível por força do processo nº 7043181-47.2017.8.22.0001 em razão da conexão.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO

DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

No mérito, o pedido procede.

Inicialmente, é possível perceber que há discussão sobre o contrato do lote cujas despesas são cobradas na ação de execução embargada, desde o ano de 2017, em ação em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, o qual se encontra na fase de instrução.

Como se sabe, a contribuição para as despesas do condomínio constitui obrigação de natureza “propter rem”, ou seja, com a aquisição do imóvel, o adquirente fica obrigado a cumprir com determinadas obrigações em razão de ser titular dos direitos sobre o bem adquirido. Nas lições de Silvio de Salvo Venosa, “obrigações reais ou propter rem (também, conhecida como ob rem) são as que estão a cargo de um sujeito, à medida que este é o proprietário de uma coisa, ou titular de um direito real de uso e gozo dela”.

No caso em tela, além da propriedade do imóvel ser discutida em outros autos, da análise da documentação acostada no processo principal (7035835-74.2019.8.2.0001), vê-se apenas: AR assinado por terceiro (id. 30064500 - Pág. 1), notificação extrajudicial (id. 30065725 - Pág. 2), e boletos enviados a Embargante (id. 30065724 - Pág. 1 a 17), sendo que apenas os Boletos Bancários não constituem título executivo extrajudicial idôneos a ensejar a propositura da execução.

A despeito da parte autora ter juntado o contrato particular de promessa de compra e venda, conforme informado, está tramitando uma ação de rescisão contratual em relação ao imóvel em questão, vez que até o momento referido imóvel não foi entregue.

Acerca dessa situação, a jurisprudência se firmou no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais nasce com a entrega da unidade, haja vista que decorre da possibilidade de utilização do imóvel. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional e ausência de fundamentação, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O promitente comprador passa a ser responsável pelo julgamento das despesas condominiais a partir da entrega das chaves, tendo em vista ser o momento em que tem a posse do imóvel. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.” (AgInt no REsp 1784013 RO 2018/0319831-2, STJ – T3 – Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 10.02.2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS E FUNDO DE RESERVA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE-COMPRADOR A PARTIR DA ENTREGA DAS CHAVES. SENTENÇA MANTIDA. As obrigações condominiais e os impostos incidentes sobre o imóvel somente são devidos quando o promitente comprador da unidade recebe as chaves. É irregular a conduta da construtora de condicionar a entrega das chaves à comprovação da quitação de

taxas condominiais.” (AC 0021263-14.2014.8.22.0001, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Rowilson Teixeira, j. em 29.05.2020).

Assim, os títulos executivos apresentados pela embargada carecem de legitimidade e exigibilidade, o que leva ao acolhimento dos presentes embargos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos, o que faço para declarar a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução n. 7035835-74.2019.8.22.0001, tornando-a EXTINTA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Juiz (íza) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte : 0156989-43.2003.8.22.0001

AUTOR: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA - ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI, OAB nº SP164842, EDSON ROBERTO DA SILVA, OAB nº SP80830

RÉU: PLASTNORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME - RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando que o Oficial de Justiça RONALDO RAMOS CUELLAR foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a devolução do mandado, conforme certidões de IDs 46148429 e 46148437 (31/08/2020), e até o momento, decorrido mais de 06 meses, manteve-se inerte, OFICIE-SE ao Juiz Diretor da Central de Mandados para que tome as providências cabíveis quanto a conduta do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado expedido nestes autos, notadamente quanto a sua inércia para esclarecer e solucionar as incoerências apontadas.

A diligência deve ir acompanhada de cópia do despacho inicial de ID 13579498 - Pág. 82; do mandado juntado no ID 38188774; do despacho de ID 38187777; da solicitação de esclarecimentos de ID 41873500 e da certidão de ID 46148437.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFICIO/MANDADO.

Porto Velho-, 23 de março de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027525-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: RAIMUNDO TORRES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375

#### INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias quanto à pesquisa INFOJUD, a qual foi disponibilizada.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017874-23.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: JOSE MAIA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo de ID 51748377.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006620-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOZAR DE PAULA AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020831-94.2019.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIA GONCALVES MALICHESKI

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCARDIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635  
DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2. Nos termos da orientação constante no ofício n. 614/2018/OF, datado de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou regras para o andamento dos processos contra a OI S/A que estavam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial que tramita perante aquele juízo, nos casos de créditos concursais - aqueles constituídos até a data de 20.06.2016 -, deverá ser expedido carta de crédito em favor do credor para viabilizar sua habilitação nos autos de recuperação judicial para que o referido crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, e o feito principal arquivado.

3. Analisando o presente feito, observa-se que o fato gerador do dano ocorreu em 13.08.2014 (data da inclusão do nome do exequente no SPC/Serasa), motivo pelo qual é possível concluir que o crédito exequendo foi constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial (20.06.2016). Desta forma, o presente crédito é caracterizado como concursal.

4. Assim, fica o exequente INTIMADO para juntar ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha do débito atualizado até a data de 20.06.2016 (data da decretação do pedido de recuperação judicial), a fim de instruir a certidão de crédito, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

5. Com a juntada ao feito dos cálculos da forma como determinada, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos em 15 (quinze) dias.

6. Caso concorde, expeça-se a competente certidão de crédito de acordo com o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005, a qual deverá ser entregue ao credor para habilitação nos autos de recuperação judicial, arquivando-se o feito ao final.

7. Contudo, em havendo discordância, remeta-se o feito à Contadoria judicial para apuração do valor devido, intimando-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos judiciais em 5 dias e, após, venham conclusos para decisão.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015083-47.2020.8.22.0001  
Classe: Impugnação de Crédito

Autor(a)(as)(es): IMPUGNANTE: LEONARDO FREITAS DA SILVA, CPF nº 01652668217, RUA ENGENHEIRO PAULO PINHEIRO 8270 TANCREDO NEVES - 76829-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido(a)(s): IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 05085385000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO IMPUGNADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495

Valor da Causa: R\$ 20.071,68

#### DECISÃO

LEONARDO FREITAS DA SILVA ingressou com a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO requerendo alteração/retificação de seu crédito no quadro-geral de credores da Recuperanda/ Impugnada TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA, nos autos da ação de recuperação judicial autuado sob n. 7039068-84.2016.8.22.0001. Aduziu, em suma, ser credor da Recuperanda na importância de R\$ 20.071,68 (vinte mil, setenta e um reais e sessenta e oito centavos), razão pela qual pugna pela retificação/ alteração deste valor no quadro-geral de credores.

Instruiu a inicial com os documentos que demonstram que a dívida decorre de relação trabalhista (ID's 36978325, 36978326, 36978327 e 36978329).

Despacho inicial de ID 37086986.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação a empresa Recuperanda quedou-se inerte.

Intimado, o Administrador Judicial da Recuperanda se manifestou favorável ao pedido com a única ressalva de que a atualização do crédito deverá observar o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual prevê que o valor do crédito sujeito aos processos de falência e recuperação judicial deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, requerendo, portanto, a intimação do impugnante para retificar o valor do crédito (ID 41109512).

De igual forma, o Parquet apresentou parecer favorável ao pedido do impugnante, requerendo, no entanto, que o crédito seja atualizado até o dia 29/07/2016, data do pedido de recuperação judicial (ID 42467376).

Intimado, o requerente apresentou nova planilha de cálculos, retificando a anteriormente apresentada com a petição inicial, corrigindo o valor de seu crédito trabalhista atualizado até 29/07/2016 no montante de R\$17.734,05 (dezessete mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) - IDs 45145113 e 45145118.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de impugnação de crédito, manejada por meio de incidente processual distribuído por dependência ao processo de Recuperação Judicial da empresa Recuperanda TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, feito nº 7039068-84.2016.8.22.0001.

O presente crédito retardatário – trabalhista é originário da Reclamação Trabalhista nº 0000851-56.2016.5.14.0004, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, movida pelo requerente contra a empresa em recuperação judicial.

Conforme se depreende da petição inicial, o impugnante seria detentor de crédito trabalhista líquido, no montante de R\$20.071,68 (vinte mil, setenta e um reais e sessenta e oito centavos), consoante certidão de crédito trabalhista de ID 36978326 e demais documentos encartados nos autos pelo requerente.

Aduz o impugnante que, embora tenha constado na última lista do quadro-geral de credores disponibilizada pelo Administrador Judicial como credor da empresa Recuperanda, o crédito ali apontado não corresponde ao que lhe é realmente devido, por isso, requer a sua alteração.

O Administrador Judicial e o Parquet foram favoráveis ao pedido do impugnante, porém com a ressalva de que o crédito trabalhista apontado na inicial deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, no caso, 29/07/2016, tendo o impugnante adequado o seu pedido aos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, convém salientar que o art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 estabelece que:

(...) Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

(...)

Analisando os autos, verifica-se que a presente impugnação encontra-se adequada, pois processada de acordo com o previsto

nos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020 (Nova Lei de Recuperação Judicial já em vigor) e, após a alteração da data limite para atualização do crédito pelo impugnante (29/07/2016), há de se concluir como necessária a retificação do crédito trabalhista pleiteado pelo impugnante para constar o montante devido na petição de ID 45145113 (R\$17.734,05), eis que atende os requisitos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação para determinar seja retificado o crédito constante no quadro-geral de credores dos autos da ação de recuperação judicial autuada sob n. 7039068-84.2016.8.22.0001, para constar na classe I de credores trabalhistas em nome do impugnante o valor de R\$17.734,05 (dezesete mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos). Intime-se o Administrador Judicial para que proceda as anotações necessárias.

Sem custas por se tratar de incidente processual.

Sem honorários, ante a inexistência de lide.

Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de recuperação judicial nº 7039068-84.2016.8.22.0001, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se, praticando-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (íza) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046042-35.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº GO42915

EXECUTADO: JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 52443399). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito.

Sem Custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Não foi inserida restrição RENAJUD pelo juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0013413-11.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355 EXECUTADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, OAB nº TO2438, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO, OAB nº TO2937, SUZANA HILARIO MONTANARI, OAB nº PR49969, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

#### SENTENÇA

Analisando o feito, verifica-se que a parte executada requereu a exclusão das custas finais. Alega em síntese, que se trata de entidade autárquica e portanto isenta de custas.

Assim consta na lei nº 3.896/16:

Art. 5º. São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal;

No caso em tela, a executada era fundação e foi transformada em autarquia de regime especial do Governo do Estado do Tocantins, vinculada à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, conforme Lei nº 3.124/16 (ID. 55137783).

Acerca desta matéria, assim se posicionou este Tribunal:

Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Incompetência.

Rejeição. Deserção. Autarquia. Dispensa de pagamento.

Dialeiticidade. Ofensa. Não ocorrência. Atraso substancial na entrega

de histórico escolar e diploma. Dano moral configurado. Quantum.

Manutenção. Parâmetros fixados neste Tribunal. Recurso não

provido. Não há se falar em incompetência do juízo a quo se esta

encontra-se prevista expressamente no COJE, havendo, inclusive,

decisão definitiva a respeito em sede de agravo de instrumento.

Sendo a apelante instituição integrante da Administração Indireta

do Poder Executivo do Estado do Tocantins, encontra-se isenta do

pagamento das custas processuais, conforme expressa previsão da

Lei de Custas do Estado de Rondônia. Rejeita-se a preliminar de não

conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade,

porquanto o recurso impugna os fundamentos da sentença. O

significativo atraso injustificado na entrega de histórico escolar e

diploma de curso de ensino superior constitui violação positiva do

contrato hábil a gerar dano moral, em especial no caso em que o

aluno esteve privado de exercer atividade profissional por tempo

considerável. O valor da indenização deve harmonizar-se com o

quanto já fixado por este Tribunal em casos idênticos, observando-

se a finalidade da indenização em casos similares. (APELAÇÃO

CÍVEL 0005259-69.2014.822.0010, Rel. Des. Renato Martins

Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara

Especial, julgado em 08/01/2021.) (Sem grifos no original).

Em que pese a alteração da da situação jurídica da requerida ter

ocorrido após a estabilização da lide, o regimento de custas é claro

acerca de sua isenção.

Diante disso, assiste à razão a parte executada e, por consequência

reconheço erro material na sentença de ID. 54510236.

Desta forma, procedo a seguinte correção:

Onde se lê:

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento

das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e

inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte

endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua

inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e

cauteladas de praxe.

Leia-se:

Sem custas finais em face de Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, nos termos do Art. 5º, I da Lei nº 3.896/16, em razão transformação em autarquia conforme Lei nº 3.124/16 (ID. 55137783).

Nada mais pendente, e procedido o pagamento das custas sob responsabilidade da executada EDUCON - Sociedade de Educação Continuada, ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexistência material da sentença de ID. 54510236, e parte de sua fundamentação, corrigindo-a na forma acima exposta.

No mais, em consulta ao sistema de custas, verifico que a requerida adimpliu com a custas processuais protestadas mediante certidão de débito judicial de ID. 31232192, conforme carta de anuência em anexo.

Assim, INTIME-SE Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, via Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, para que no prazo de 5 (cinco) requeira o que entender de direito.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010173-11.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FATINELLY LOBATO RODRIGUES VIEIRA, ALEXANDRE FERNANDES VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, CATHARINA FERREIRA CARVALHO, OAB nº SP404970

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que existem 3 processos tramitando neste juízo, cujos objetos se relacionam às mesmas partes e têm similar objeto, consoante se vê abaixo:

a) Pje 7010173-11.2019.8.22.0001 – ação ordinária de desfazimento de relação contratual, declaratória de nulidade de cláusulas cumulada com reembolso de parcelas adimplidas e reparação por danos morais – ajuizada em 19/3/2019: Alexandre Fernandes Vieira X Fatinelly Lobato Vieira.

b) Pje 7038095-27.2019.8.22.0001 – ação de execução de título extrajudicial – ajuizada em 2/9/2019: Associação Residencial Verana Porto Velho X Fatinelly Lobato Rodrigues Vieira.

c) Pje 7055200-17.2019.8.22.0001 – embargos à execução – ajuizada em 5/12/2019: Fatinelly Lobato Vieira X Associação Residencial Verana Porto Velho.

Com efeito. Decido.

Inicialmente convém esclarecer os lindes debatidos nos processos anteriormente relatados.

A execução de título extrajudicial (Pje 7038095-27.2019.8.22.0001) almeja o pagamento de taxa de contribuição condominial, inerente ao imóvel, Lote nº 91, Quadra nº 543, matrícula nº 76515 do 1º CRI de Porto Velho, administrado pela Associação Residencial Verana.

Os embargos (Pje 7055200-17.2019.8.22.0001) se opõem à referida execução e discutem a cobrança das taxas de condomínio.

A presente ação ordinária (Pje 7010173-11.2019.8.22.0001),

ajuizada antes mesmo da distribuição da execução de título extrajudicial, discute as cláusulas contratuais de venda e compra do imóvel, buscando a reparação de danos materiais e morais, inclusive postula a suspensão das taxas de associação em tutela provisória.

Considerando que os temas abordados nos referidos feitos, percebe-se que há certa confluência que pode repercutir nos objetos uns dos outros, sendo recomendada, portanto, a suspensão do Pje 7055200-17.2019.8.22.0001 e do Pje 7038095-27.2019.8.22.0001.

Conforme o art. 55, § 3º, do CPC, “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Outrossim, suspendo o Pje 7055200-17.2019.8.22.0001 (embargos à execução) e o Pje 7038095-27.2019.8.22.0001 (execução de título extrajudicial), para evitar possíveis decisões e atos conflitantes, até ulterior deliberação.

Em tempo, mantendo a regular tramitação deste feito (Pje 7010173-11.2019.8.22.0001 (ação ordinária).

Associe-se os processos (Pje 7010173-11.2019.8.22.0001, Pje 7038095-27.2019.8.22.0001 e Pje 7055200-17.2019.8.22.0001) no PJE, simultaneamente, para facilitar o manuseio dos autos eletrônicos.

Translade-se cópia desta decisão ao Pje 7038095-27.2019.8.22.0001 e Pje 7055200-17.2019.8.22.0001, para se manter a cadeia de atos processuais.

Após, aguarde-se a citação e audiência de conciliação designada.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038095-27.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: FATINELLY LOBATO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837

DECISÃO

A embargante requereu o chamamento do feito à ordem para anular os atos posteriores à certidão juntada no ID 42158375, bem como a liberação de quantia bloqueada em penhora on line (ID 55801341).

Com efeito. Decido.

Chamo o feito à ordem.

1. Observa-se que existem 3 processos tramitando neste juízo, relacionados às mesmas partes e objetos que repercutem entre si, consoante se vê abaixo:

a) Pje 7010173-11.2019.8.22.0001 – ação ordinária de desfazimento de relação contratual, declaratória de nulidade de cláusulas cumulada com reembolso de parcelas adimplidas e reparação por danos morais – ajuizada em 19/3/2019: Alexandre Fernandes Vieira X Fatinelly Lobato Vieira.

b) Pje 7038095-27.2019.8.22.0001 – ação de execução de título extrajudicial – ajuizada em 2/9/2019: Associação Residencial Verana Porto Velho X Fatinelly Lobato Rodrigues Vieira.

c) Pje 7055200-17.2019.8.22.0001 – embargos à execução – ajuizada em 5/12/2019: Fatinelly Lobato Vieira X Associação Residencial Verana Porto Velho.

2. Considerando a decisão exarada na data de hoje no Pje 7010173-11.2019.8.22.0001 (ação ordinária), suspendo o presente processo

e, a despeito dos argumentos da embargante, mantenho os atos até então produzidos, tendo em vista que inexistem prejuízos às partes, sobretudo porque assegurado o sobrestamento do feito.

3. Para evitar confusão e afastar eventuais decisões conflitantes entre os 3 processos, registre-se que permanecerão suspensos o Pje 7055200-17.2019.8.22.0001 (embargos à execução) e Pje 7038095-27.2019.8.22.0001 (execução de título extrajudicial), dando-se regular tramitação ao Pje 7010173-11.2019.8.22.0001 (ação ordinária).

4. Defiro o pedido de liberação do valor bloqueado (R\$ 188,94) (ID 55538169 - Pág. 2), por ser irrisório frente ao valor executado.

4.1. Promova-se a expedição de alvará / transferência, em favor do titular da quantia bloqueada.

5. Associe-se os processos Pje 7055200-17.2019.8.22.0001, Pje 7038095-27.2019.8.22.0001 e Pje 7010173-11.2019.8.22.0001 no sistema PJE, simultaneamente.

6. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO, CARTA OU ALVARÁ JUDICIAL.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055200-17.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: FATINELLY LOBATO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

DESPACHO

Suspendo os presentes embargos à execução com base na decisão proferida no Pje 7010173-11.2019.8.22.0001, cuja cópia será translada a este feito.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026354-53.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REBECA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por REBECA DOS SANTOS PEREIRA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sendo certo que no ID 55832159 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 55837682 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 54215747).

Nos termos do art. 924, II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 953,06 (novecentos e cinquenta e três reais e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01748383-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: REBECA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 02060085209, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7057662-44.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HALEXSONDEYVID DE CASTRO COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA / OFÍCIO 2021-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por HALEXSONDEYVID DE CASTRO COSTA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sendo certo que no ID 55799457 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 55822150 há requerimento de transferência bancária, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 55799460).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 13.627,88 (treze mil seiscentos

e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01744923-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco Bradesco, Agência 0153-8, Conta Corrente 0206791-9, de titularidade da patrona do autor Antônia Maria da C. Alves Bianchi, CPF 721.416.032-34, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

O feito transita nesta data, ante a preclusão lógica.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7012666-87.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLEUCIANE AMARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSICLEIA PROFIRO MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi citada por edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

1.1. Nesse sentido, cito:

CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A quaestio iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da sentença, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é

advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)

2. Assim sendo, e em razão de já ter apresentado cálculo atualizado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão/arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7014535-61.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

REQUERIDO(A): GEILSON DUARTE DA COSTA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Esta forma, apesar da sentença já ter transitado em julgado, analiso detidamente a decisão proferida e o pedido de reconsideração e verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida, pelo que indefiro o pedido.

Int. Adotadas todas as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7026293-03.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

REQUERIDO(A): JULIANE PATRICIA DE ARAUJO ROCHA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação



de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, apesar da sentença já ter transitado em julgado, analiso detidamente a decisão proferida e o pedido de reconsideração e verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida, pelo que indefiro o pedido.

Adotadas todas as providências necessárias, arquive-se.

Porto velho/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011653-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

RÉU: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES

#### SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de reparação de danos materiais e lucros cessante causados em acidente de veículo ajuizada por GABRIEL DA SILVA SANTOS em face de ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Na intimação de ID 55379790, o requerente foi intimado a promover o regular andamento do feito para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo. Neste sentido, é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu. 2. Não há de se falar na aplicação do disposto no § 1º do art. 267 do CPC, se a extinção não se deu com base nas alíneas II e III, do referido dispositivo legal. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (Proc. APC 20120111986140 DF 0056010-75.2012.8.07.0001, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis. 4ª Turma Cível, publicado no DJE de 29/10/2014, pág. 230).

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0110297-44.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: SBS - Empreendimentos Ltda.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), MAYCLIN MELO DE SOUZA (OAB/RO 8060)

Executado: Eliezer Pereira Nunes, Vera Lucia Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco Lopes Coelho (RO 678)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao Banco Bradesco para que promova a transferência do saldo existente na conta poupança n. 0239.470516-1 para a conta judicial vinculada a este juízo na Caixa Econômica Federal. No mesmo ofício, solicite-se à referida instituição financeira que informe a este juízo a movimentação da conta poupança 0239.470515-3 referente ao período compreendido entre julho de 2007 a fevereiro de 2009. Com a resposta do banco, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho 26 de fevereiro de 2021. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017281-57.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: A L RAMALHO DIAS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032215-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO BATISTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEIGOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022975-75.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: FABIELE LIMA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001551-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEPPEM - CENTRO DE POS-GRADUACAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

RÉU: SUELEN PARANHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020202-62.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE GOMES DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037192-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA ALVES GOMES GADELHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742  
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047353-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

RÉU: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012576-14.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIZARLETE GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMC S/A

Advogados do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**7ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030423-70.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041757-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERCINEI OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

RÉU: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

Advogado do(a) RÉU: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046800-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, nos termos da Decisão ID 52959058.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7012126-39.2021.8.22.0001  
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390  
IMPETRADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS  
Fica a parte IMPETRANTE intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas complementares (n.1001.91), sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7006873-80.2015.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA  
INTIMAÇÃO AUTOR -  
Fica a parte AUTORA intimada do andamento da precatória ID 55849459 e para promover o andamento do feito, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7048471-72.2019.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
EXECUTADO: LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7008099-13.2021.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARCIA ROBERTA ESTEVES ALENCAR MENEZES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664  
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7017066-81.2020.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897  
EXECUTADO: ALANA DE SOUZA MIJOLER  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7006980-56.2017.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613  
EXECUTADO: HELOISA MARIA PIRES SARAIVA  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, devendo apresentar planilha de crédito atualizada, para fins de expedição de mandado, nos termos da Decisão ID 50960210.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7008609-94.2019.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027  
EXECUTADO: ANTONIA SEVERO DAS NEVES  
INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a decisão nos autos, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7049524-59.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
 EXECUTADO: LUIS FERNANDO DOS SANTOS e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7011687-04.2016.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIO CESAR DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
 EXECUTADO: CLARO S.A.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA - MG51452, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0018891-29.2013.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739  
 EXECUTADO: Marcio do Carmo Barros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028645-31.2017.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EMILIO LEMOS LOPES  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO6096  
 RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644  
 Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668  
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA  
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55646684, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0025142-63.2013.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: INACIANO PATRICIO FERREIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531  
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7032974-18.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANA PAULA RAMIRES  
 Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133  
 RÉU: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES e outros (3)  
 Advogado do(a) RÉU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054  
 Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406  
 Advogado do(a) RÉU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054  
 Advogado do(a) RÉU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054  
 Intimação PARTES - PROVAS  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016821-70.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002

EXECUTADO: EDINAILCE GAMA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061706-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DULCIMEIRE BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SADE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRALIMA - SP262151, BRUNO THIAGO BATTAGELLO - SP312822, RENAN BATTAGELLO - SP336557

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048824-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a

atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026810-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021639-70.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS BIG LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a decisão nos autos, no prazo de 10 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007742-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO AFONSO DA COSTA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA ROCHA PACHECO - RN8889, ALINE QUINTANILHA SOUSA MATHIAS - RN16965

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 10 dias, promover o depósito do valor, em 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos da Decisão ID 52965761.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005403-04.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240

REQUERIDO: MAURILIO PEREIRA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar depósito nos termos do Despacho Inicial, em 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038403-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO121, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos da Decisão ID 52968261.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar planilha conforme intimação ID 55144421.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018891-29.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: Marcio do Carmo Barros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022258-29.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001457-63.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: JEIDSON PESSOA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035754-91.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVSTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RO7413, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

RÉU: MAYKON DA SILVA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027509-33.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SAMID BERNARDINO GOMES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013234-09.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO ROQUE PASSOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

RÉU: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A

Intimação PARTES - DIGITALIZAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas da digitalização dos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PRISCILA YAMAGUCHI MARQUES CPF: 614.319.402-59, MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES CPF: 596.260.116-53 e RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP - CNPJ: 04.247.987/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 120.282,31 (cento e vinte mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos)

Processo:7044939-27.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND CPF: 256.107.188-05, BANCO DO BRASIL S/A CPF: não informado, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06  
Requerido: PRISCILA YAMAGUCHI MARQUES CPF: 614.319.402-59, MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES CPF: 596.260.116-53 e RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP - CNPJ: 04.247.987/0001-02

DECISÃO ID 52910926: "(...) DESPACHO Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. Porto Velho , 28 de dezembro de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/01/2021 12:08:49

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3390

Caracteres

2910

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

56,45

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011167-08.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOSEMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MEIRE ANDREA GOMES - RO1857

EXECUTADO: TACIO LUCIANO BUENO e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007545-52.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADMAR AUGUSTO GONZAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026805-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: MARIELY SOUZA DURAN NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032978-60.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELIMAR RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - certidão Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação da certidão juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051342-12.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. S. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027414-66.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ADALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA



Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

RÉU: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7015232-14.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO SILVA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252

RÉU: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO - MT10262

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7031106-73.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE RODRIGUES PINHEIRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PET LEO MAIS COMERCIO E SERVICOS E ANIMAIS EIRELI - ME, CNPJ nº: 22.635.385/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,

IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 18.357,12 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e sete reais, doze centavos)

Processo:7019236-94.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:VALNEI FERREIRA GOMES CPF: 408.130.022-49, LUMAR LOGISTICA LTDA. CPF: 18.631.225/0001-01, MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA CPF: 341.273.482-91

Executado:

DECISÃO: “Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 39254833), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/03/2021 08:27:04

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4321

Caracteres

3868

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

79,37

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005876-24.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: SINGREDI SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - RO2453, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados ID55873263 - valores disponíveis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048304-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA ILKIU FRANCELINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030709-48.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado

nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004469-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEDIEZ MARINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: BANCO PAN SA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Exceto se beneficiário da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004013-04.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: GILBERTO LUIZ BARBOZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício id 55755478.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024778-59.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. Inclua-se a pessoa física do empresário individual no polo passivo, conforme pedido de ID Num. 54054935 - Pág. 1.

Indique o exequente que providências deseja em relação a este, já recolhendo eventuais custas do ato que peça. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento por falta de bens penhoráveis. Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004058-03.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

RÉU: SANDRO NUNES PARENTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1) A DECISÃO inicial não consigna 5 dias de prazo para devolução do veículo em caso de pagamento integral da dívida. Ela proíbe que o veículo seja retirado desta Comarca nos 5 primeiros dias de sua posse pelo banco autor, prazo este, resguardado pelo Decreto-Lei, como passível de reverter-se a busca e apreensão, se o devedor pagar a integralidade da dívida.

2) Verifique-se a CPE se as custas foram recolhidas adequadamente, caso sim, expeça-se o MANDADO.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004143-86.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTES: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

EXECUTADO: BERENICE DOS SANTOS COINETE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

DESPACHO

Vistos.

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7054431-09.2019.8.22.0001  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796  
 EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA ATANAZIO  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

Vistos.  
 Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.  
 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.  
 Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.  
 Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA  
 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
 7012386-92.2016.8.22.0001  
 EXEQUENTE: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984  
 EXECUTADO: LUCAS BEZERRA SILVA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Vistos.

1) Trata-se fase de cumprimento de SENTENÇA que persegue unicamente a obrigação de pagar honorários sucumbenciais, a qual não obtivera êxito, até o momento, na busca pela satisfação do crédito do exequente.  
 Determino a suspensão pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC). Aplicável, ao presente caso, o prazo prescricional de 5 anos.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 23/03/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

2) Recolha o executado, as custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa.

Porto Velho, 23 de março de 2021.  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0003730-47.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Usucapião Extraordinária  
 AUTOR: SANDRA MARIA SILVA BELFORT  
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 RÉUS: JERUSA SILVA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Vistos.

1. Retifique-se a representação da requerida Jerusa Silva Florêncio para incluir o seu patrono, conforme procuração ID 41146451.  
 2. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.  
 3. Após, volvam conclusos para saneador.  
 Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.  
 Porto Velho/RO, 12 de março de 2021 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
 Processo nº: 7050377-97.2019.8.22.0001  
 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica  
 Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica  
 REQUERENTES: DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, URBANO DE PAULA FILHO  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712  
 REQUERIDOS: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA, G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME  
 REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

1). Ofício nº 17/2021-GAB/8ª VC  
 Porto Velho/RO, 12 de março de 2021 .  
 A Sua Excelência o Senhor  
 Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Relator do Agravo nº 0801253-69.2021.8.22.0000  
 1ª Câmara Cível - CCÍVEL - CPE2ºGRAU  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício SEM nº informado - CCÍVEL - CPE2ºGRAU  
 Excelentíssimo Desembargador,  
 Em sede de decisão meritória do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado pela ora agravante, este juízo acolheu o pedido apenas em parte.  
 Transcrevo o trecho da decisão proferida por esse juízo que fundamentou o indeferimento do pedido no ponto vergastado pela agravante, in verbis:

"No que tange à pretensão de responsabilização e inclusão do antigo sócio LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA e da pessoa jurídica G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ao polo passivo do cumprimento de sentença, não há azo ao acolhimento.

Ao contrário do que afirmam os suscitantes, a pessoa jurídica supra não é filial da executada, é pessoa autônoma. Ademais, fora extinta em 29/04/2010 por baixa regular, ou seja, muito antes até mesmo da propositura da ação de conhecimento (ID. 32459207).

Doutro modo, o Sr. Luiz retirou-se da outrora sociedade limitada, ora executada, nos idos de 30/12/2008.

O presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não se presta à digressão temporal e discussão de vínculos subjetivos e do animus que lastreou negócios jurídicos, principalmente aqueles que há muito antecederam à pretensão deduzida da qual originou-se o título executivo judicial.

Intento com este lastro deve ser deduzido por via própria com vistas à discussão de suposta fraude contra credores, observando-se as regras materiais próprias, com ampla viabilização instrutório-probatória.

A desconconsideração da personalidade jurídica tem por escopo atingir tão somente o patrimônio de sócios ou sociedades que atuam em grupo econômico, de maneira objetiva e restritiva".

Esse juízo reitera seu entendimento.

Dessa sorte, sem mais para crescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 12 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Determino a suspensão dos presentes autos por 30 (trinta) dias, para aguardar a decisão do aludido Agravo de Instrumento. Sem prejuízo de prosseguimento do feito principal.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7007351-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINALDO MENDONÇA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: OI S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025557-14.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: NACIONAL COMERCIO E PAVIMENTACOES LTDA - ME  
ADVOGADO DO RÉU: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653

DESPACHO

Vistos, etc.e

Determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor da requerida;
- b) que a requerida proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0i0GyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044405-20.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: IONALDA DOS SANTOS GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008356-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7029016-87.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042983-05.2020.8.22.0001  
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse  
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça  
REQUERENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545  
REQUERIDOS: VILMA MARIA DA SILVA FEITOSA, ELISANDRA DA SILVA FEITOSA, GEILSON DUARTE DA COSTA, MARIA RUTINEIA PIO SOUZA, SARDINHA  
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916  
D E S P A C H O  
Vistos.  
A eficácia da tutela de urgência fora suspensa, nos termos da decisão de ID. 53562443.  
Aguarde-se decisão do agravo de instrumento 0800015-78.2021.8.22.9000.  
Intime-se.  
Porto Velho/RO, 12 de março de 2021 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0022408-42.2013.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Compromisso  
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO101970  
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675  
D E S P A C H O  
Vistos.  
Oportuniza-se manifestação do executado quanto ao pedido de adjudicação do imóvel penhorado.  
Prazo: 10 dias.  
Após, volvam conclusos para decisão urgente.  
Intime-se.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7006175-98.2020.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: PEDRO FIGUEIREDO GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714  
RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A  
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para manifestação acerca do depósito e sua eventual suficiência para satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037546-22.2016.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Cédula de Crédito Comercial  
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875  
EXECUTADOS: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA, ELIZEO JOSE PESTANA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615  
D E S P A C H O  
Vistos. 1) Fica a parte executada intimada a dizer quais são seus bens e onde se encontram para realização de penhora, nos termos do CPC: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Prazo: 15 dias, ficando intimada na pessoa de seus patronos.  
2) Os atos executivos impróprios, como a suspensão do direito de dirigir, objetivam instigar o executado ao comparecimento e que honre com a dívida. Decorrido quase 3 anos da implementação da restrição (ID Num. 18959769 - Pág. 1) o único efeito surtido fora o de comparecimento. Considerando-se tratar-se de restrição considerável a direito, o lapso já decorrido, além da oferta escrita de emprego se puder dirigir, defere-se a retirada da suspensão.  
Oficie-se ao DETRAN.  
Intime-se. Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7023421-15.2017.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
EXECUTADO: ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA - ME e outros  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO



Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042983-05.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDOS: VILMA MARIA DA SILVA FEITOSA, ELISANDRA DA SILVA FEITOSA, GEILSON DUARTE DA COSTA, MARIA RUTINEIA PIO SOUZA, SARDINHA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

D E S P A C H O

Vistos.

A eficácia da tutela de urgência fora suspensa, nos termos da decisão de ID. 53562443.

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento 0800015-78.2021.8.22.9000.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011168-58.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Aguardem-se os 10 dias solicitados.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030656-96.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E

DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: ALMIR DOS SANTOS GALVAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Como os próximos descontos mensais na folha de pagamentos do executado, estão sendo retidos pelo empregador e direcionados diretamente à conta bancária do exequente, desnecessária a manutenção deste processo em trâmite pois a obrigação de pagar será cumprida nessa dinâmica extraprocessual.

Assim, aguardem-se 10 dias em cartório, após verifique-se se a conta depósito judicial foi zerada, e se não há nenhuma outra conta judicial vinculada a este processo com saldo, Ocorrendo esta hipótese, solicite-se à Caixa o encerramento de todas as contas depósito judiciais. Após, certifique-se estarem todas as contas encerradas e proceda-se o arquivamento provisório.

Havendo eventual impasse nos descontos/depósitos bastará o exequente desarchivar o processo mediante simples peticionamento e noticiar o fato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014647-88.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIA MAIRE DE LIMA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MACHADO - RO0003355A, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA MARANGONI - PR63447, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA - PR42232, ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ - PR61262, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050237-34.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCIMAR ALVES SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027206-77.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOHNNY FERNANDES DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710

EXECUTADO: S.K.R.RATES EIRELI - ME, HAROLDO RATES GOMES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027206-77.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOHNNY FERNANDES DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710

EXECUTADO: S.K.R.RATES EIRELI - ME, HAROLDO RATES GOMES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044543-79.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

AUTOR: ALDUINO DA SILVA ZAMO

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154, MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO, OAB nº MT17347

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

Alduino da Silva Zamo ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando que recebeu uma notificação de débito no valor de R\$ 45.025,50 (quarenta e cinco mil, vinte e cinco reais e cinquenta centavos), referente a uma irregularidade na medição e/ou instalação elétrica. Conta que somente teve acesso ao Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI quando em contato com a requerida, no qual verifica-se que além de não mencionar em quais circunstâncias foram feitos os testes, não fora assinado pelo responsável que realizou a inspeção. Argumenta que diante da cobrança indevida e abusiva, discordou do débito apresentado, mas diante da ameaça de restrição em seu nome, tentou como última alternativa parcelar o débito, sendo negado pela requerida. Alega que o laudo foi feito de forma unilateral, sem qualquer possibilidade de contraditório ao autor e feito pela própria empresa que tem interesse em uma arrecadação maior, contrariando a Resolução 414 da ANEEL. Afirma que os valores cobrados não foram calculados pela média, mas por estimativa, sendo tal prática considerada abusiva. Postulou tutela de urgência para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplência e de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e no mérito seja julgada procedente a demanda, declarando a inexistência do débito. Juntou documentos.

Despacho inicial deferindo a tutela de urgência, em ID. 51892967. Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando que o débito discutido na presente ação tem origem no processo de fiscalização 20629/2020, após inspeção pelos técnicos da requerida em 06/08/2020 na UC 1.294.748-2, nos termos do TOI nº 018328. Pontua que a inspeção fora realizada com o acompanhamento de funcionários da autora, que assinou e recebeu o TOI, sendo constatado que o transformador de corrente fases “A” e “B” danificadas não operantes. Observa que a diferença de faturamento causado à concessionária pela irregularidade no medidor foi apurada utilizando-se o disposto no art. 130 da Resolução 414 da ANEEL, média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos, imediatamente anteriores ao início da irregularidade, recuperando o período de 05/2020 a 07/2020. Afirma que fora assegurado ao autor o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo e que fora respeitado todo o procedimento designado na Resolução Normativa nº 414/10. Alega culpa exclusiva do autor, não havendo que se falar em responsabilidade civil. Postulou a improcedência da demanda.

Em reconvenção a requerida postulou a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 45.025,50.

Réplica apresentada, sob o ID.54149305, reafirmando os termos da inicial.

Instadas à especificação de provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentos

Do julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

Versam os presentes autos sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a revisão das faturas do período de 05/2020 a 07/2020.

Aplicação do código de defesa do consumidor e inversão do ônus da prova

No caso específico destes autos, assegura-se ao consumidor, conforme disposição do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Na espécie, a hipossuficiência da requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Da recuperação de consumo.

A questão no presente autos é analisar a validade do débito decorrente da inspeção realizada pela requerida no relógio medidor, a qual teria constatado irregularidades, realizando a recuperação de consumo e o critério de cálculo.

A inspeção fora realizada em 06/08/2020, conforme Termo de Ocorrência nº 018328 pelos prepostos da ré, em que após contato com funcionário da autora, foi constatado a irregularidade: “Medidor hco16069557 teste ADR 50000 aprovado 0,321%. Coletado memória de massa. Transformador de corrente fases “A” e “B” danificadas não operantes”. Tal afirmação, e imagens comprovando a ligação incorreta seguem anexas a esta contestação no “Termo de Ocorrência e Inspeção”, doravante chamado de “TOI”.

O presente caso será analisado com base nas regras previstas na Resolução 414/2010 da Aneel.

Primeiramente, o art. 167 da citada resolução, normatiza a responsabilidade do consumidor:

Art. 167. O consumidor é responsável:

I – pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia;

II – pelas adaptações na unidade consumidora, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição decorrentes de mudança de grupo tarifário, exercício de opção de faturamento ou fruição do desconto tarifário referido no art. 107;

III – pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora; e

IV – pela custódia dos equipamentos de medição ou do TCCI da distribuidora, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade.

...

Caso a prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica constate a irregularidade do medidor de energia elétrica, deverá observar as exigências previstas no art. 129 da citada Resolução:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Nota-se que no presente caso que a imputação de fraude no medidor de energia elétrica se baseia apenas na inspeção e no termo de ocorrência de irregularidade, produzidos unilateralmente pela requerida, impedindo o consumidor de exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

Pontua-se que a requerida sequer pugnou por prova pericial para demonstrar que efetuou a cobrança de recuperação de consumo nos moldes da Resolução 414/2010.

Da mesma forma, constata-se a ausência de aviso prévio da realização da inspeção.

Nesse sentido:

Energia elétrica – ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e antecipação de tutela – concessionária de energia não comprovou a suposta fraude – desinteresse pela dilação probatória – “TOI e laudo técnico de empresa de confiança da ré não gozam de presunção de legitimidade – inadmissível cobrança de valores apurados unilateralmente – corte de energia que causou constrangimento ao postulante – danos morais caracterizados – demanda parcialmente procedente – recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006346-62.2019.8.26.0590; Relator(a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020)

Pontua-se que nos termos do parágrafo único do art. 167 da Resolução 414/2010 da Aneel, a responsabilidade por danos causados aos equipamentos somente pode ser atribuída ao consumidor, em caso de prova irrefutável:

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

E em que pese a alegação da ré de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica na unidade consumidora do autor, não restou demonstrado a apuração de fraude, de forma que a cobrança de recuperação de consumo de energia, decorrente de apuração por meio de perícia unilateral revela-se indevida.

Este é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de não ser possível presumir que a autoria da suposta fraude no medidor de energia elétrica seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho, bem assim de não ser possível responsabilizá-lo por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp 1435885/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

Desta forma, considerando a ausência de prova cabal de que o defeito no medidor de energia elétrica do autor decorreu de dano

provocado pelo requerente, indevido imputar-lhe o dever de pagar a diferença de consumo de energia.

E do que preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito e da ré, o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R\$ 45.025,50 (quarenta e cinco mil vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

Neste entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – APURAÇÃO UNILATERAL – COBRANÇA INATIVADA – RECURSO PROVIDO. A prova da irregularidade no medidor de energia elétrica deve ser produzida com a observância do contraditório e da ampla defesa, sob pena de sua ineficácia e também declaração de inexistência do débito daí oriundo (TJMT – N.U 1004682-91.2017.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/06/2019, Publicado no DJE 01/07/2019).

Mantenho a decisão liminar concedida.

Da Reconvencção.

O reconvinte não logrou êxito em demonstrar a regularidade do débito, decorrente de recuperação de receita por irregularidade na medição de consumo de energia elétrica.

Assim, indevido a cobrança realizada pela ré.

III- Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julga-se:

Quanto ao pedido do autor:

a. declaro inexigível o débito referente à recuperação de consumo;

b. confirmo a liminar concedida. Sucumbente, condeno a parte requerida em custas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Quanto à reconvenção, julgo improcedente a exigibilidade do débito de recuperação de consumo. Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7046001-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DINIZ DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.

Sem custas.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho / , 22 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023076-15.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AIRES MOTA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA, OAB nº RO6021, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

EXECUTADO: NEIVALDO BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Concede-se o prazo de 20 dias, haja vista o adoecimento dos patronos por COVID.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Prestação de Serviços

7039688-96.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.

Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado. Note-se que as informações de contribuições previdenciárias ao INSS regra geral tem acesso restrito, por isso se justifica a intervenção do juízo em sua busca.

Defere-se o pedido. Para implementar o ato, deve o exequente recolher as custas de pesquisa de R\$ 17,21, no prazo de até 15 dias.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

2) Quanto a consulta na Junta Comercial, para verificar se o executado tem participação como sócio de alguma empresa, em princípio, não se trata de banco de dados de acesso restrito, sendo público para consultas. Assim, pode o exequente diretamente buscar essa informação na entidade JUCER.

Indefere-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016491-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006729-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISEU SALES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

RÉU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/05/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047670-25.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ELILTON MENEZES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.



## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
  2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
  3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
  4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
  5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
  6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
  7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
  8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
  9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
  10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
  11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
  2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
  3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005474-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPEDITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048360-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: LEA DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:



COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038976-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ANTONIO DE LISBOA SOUZA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

D E S P A C H O

Vistos.

A audiência inaugural de conciliação é direito de ambas partes, pelo que, pelo CPC, só é dispensável com a manifestação expressa de desinteresse de ambas.

Como por ora não há manifestação da requerida, cumpra o despacho anterior agendando-se data para a solenidade e citando-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0013518-22.2010.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: SCHELLZIA PAULO AFONSO ORTIZ, ESPÓLIO DE ANEZIA PAULO AFONSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO2326, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

D E S P A C H O

Vistos.

1) Considerando-se morar a parte requerida em área rural e estar com suspeita de COVID, pelo que indica seu patrono, o que dificulta o contato para levantamento das informações e providências determinadas em decisão anterior. Concede-se novo prazo de 20 dias.

2) Verifique-se a CPE o atendimento do item 6 do despacho anterior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023879-27.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

EXECUTADOS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

D E S P A C H O

Vistos.

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039426-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLICIA UCHOA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009327-23.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: CARLOS EZEQUIEL FARIAS DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003578-25.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIVIRINO PAULI, OAB nº RR101, DIEGO LIMA PAULI, OAB nº AC4550

EXECUTADO: RANIELLY DA COSTA CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. Defere-se o prazo de 10 dias. Intime-se. Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034550-12.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: GISELE ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7013231-85.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: LUCENILDES DOS SANTOS NORMANDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7038123-58.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento. A parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7057146-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012589-78.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: MARCOS DE HOLANDA CAVALCANTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: BRENO CAVALCANTE VENANCIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO

JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a

concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar

de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência

implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova

da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se

encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de

Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000,

Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J.

05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016594-51.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. 1) Em certidão da CPE em ID Num. 45036322 - Pág. 1, consta que houve depósito de valor pequeno vinculado a este processo. Expeça-se alvará em favor do exequente para entrega desse valor. 2) A ordem de penhora parcial de salário do executado em 30% deve ser direcionada ao INSS, já que o empregador informa estar o executado afastado recebendo benefício.

Assim, intime-se o INSS pelo PJE para que, proceda a retenção de 30% dos benefícios mensais que transfere a EXECUTADO: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO, CPF nº 00326125248 e deposite-os na conta depósito judicial 2848 / 040 / 01730002-4 já aberta, vinculada a este processo.

Indica-se que os descontos mensais devem cessar caso complete-se o valor global da dívida que é de R\$ 1.859,73, conforme últimos cálculos.

Conste o prazo de 20 dias para cumprimento, já considerando sua prerrogativa de prazos dobrados.

Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012619-16.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas e declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Deverá ainda apresentar comprovante de residência em nome do autor.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012623-53.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: SUELI VIANA DOS SANTOS, RODOVIA LINHA 7(LINHA DO RIBEIRÃO) KM 32 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

BRUNO VIANA DOS SANTOS, TRAVESSA LH 7 DO RIBEIRÃO, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIA DE JESUS DA SILVA, TRAVESSA LHC 7 DO RIBEIRAO km 35 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 176.480,84 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2103221730061570000053426661 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011154-11.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, OAB nº RN12237, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉUS: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA, B e M SERVIÇOS DE POLIMENTO DE PISOS EIRELI-ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929, JONAS MIGUEL BERSCH, OAB nº RO8125

DESPACHO

1) Cumpra-se a CPE a deliberação acessórias da sentença (ID Num. 23193698 - Pág. 8): " Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença: a) dê-se ciência do feito a Procuradoria da Fazenda Estadual, mediante intimação eletrônica pelo sistema PJE;"

O ato foi determinado por o processo mencionar impasse em emissão de nota fiscal.

2) Oportuniza-se que a parte requerida diga se o impasse de manutenção de bloqueio BACEN JUD em sua conta bancária foi resolvido, vide ID Num. 24639364 - Pág. 1. Em consulta ao sistema de acesso deste Juízo às contas depósito judiciais, não há nenhuma conta com valores vinculada a este processo.

3) O acórdão decretou a inversão do ônus prova, por reconhecer hipossuficiência técnica da empresa autora diante do tipo de serviço executado pela empresa requerida, e conseqüentemente anulou a sentença por ter o julgamento se baseado em distribuição de ônus da prova tradicional, sendo assim, sua manutenção implicaria em cerceamento de defesa.

Diante disso, oportuniza-se que ambas partes, se manifestem de acordo com o estado atual do processo, quais provas pretendem produzir, considerando seus respectivos ônus de prova atuais, esclarecendo quais pontos pretende aclarar com eventual nova prova e sua pertinência neste intento.

Prazo: 15 dias.

Após, volvam conclusos os autos para saneamento ou julgamento.

4) Existem 3 contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01672939-6

2848/040/01666027-2

2848/040/01666028-0

Todas estando zeradas já que, já cumpriram sua finalidade de armazenar valores, os quais, já foram devolvidos à requerida.

Assim, officie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas, já que não serão mais utilizadas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Após, certifique-se se houve o encerramento das contas.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012663-35.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

EXECUTADO: MEIRE REIS DE AMORIM, RUA 21 DE ABRIL 638 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.573,00 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que

comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21032221410435300000053435705 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012606-17.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NAVES, AVENIDA AMAZONAS 2746, MINI MERCADO IDEAL NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.512,11 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).



Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21032216555077400000053426200 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031364-78.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADRIANO CAVALCANTE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos. 1) Fica o requerido intimado a cumprir o julgado efetuando o pagamento ou apresentando sua impugnação, em 30 dias, em termos de execução face à Fazenda Pública. 2) Na mesma oportunidade, demonstre o requerido o pagamento dos honorários periciais. 3) Evoluam-se os registros do PJE para a classe "Fase de cumprimento de sentença face à Fazenda Pública". Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012664-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: LUISA MILAN MACHADO, LUNNA MILAN MACHADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não



comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178 CPC.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2103222146408700000053435931 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002268-81.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863 EXECUTADO: IVANEIDE DOS SANTOS PEREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

1) Trata-se de execução em que as parte autora juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado pela executada. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Tratando-se de processo virtual dispensável a manutenção do feito ativo em suspensão aguardando-se o pagamento das parcelas acordadas, eis que, em caso de inadimplência, o acesso aos autos é imediato mesmo estando em arquivo, podendo simplesmente por petição sem custas ser impulsionado para retransmissão.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

2) Verifique-se a CPE quanto ao mandado de citação, caso ainda não cumprido, recolha-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0009156-74.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: GIOVANA BOERI BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

EXECUTADOS: RANGEL FERREIRA DE ARAUJO, Elane da Costa Rodrigues, Nicoloy Boeri

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703

D E S P A C H O

Vistos. Concede-se o prazo de 20 dias para impulso. Manifestem-se as partes se interesse em novas sessões de mediação por vídeoconferência. Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012498-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ANTONIA BENERVALDA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664 RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA DESPACHO Vistos.

1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

2. A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativas, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037236-79.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença  
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244  
EXECUTADO: VAGNER LEITE MOURA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## D E S P A C H O

Vistos. Foi deferida a penhora de cota social da empresa SOLARIS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA. da qual o executado Wagner Leite é titular de metade do capital social, constando que teria integralizado R\$ 20.000,00 naquela. Não é obrigatória a intimação pessoal do executado quanto a este penhora, uma vez que, fora citado por edital, todavia, há necessidade intimação de algum responsável pela empresa. Assim, proceda-se a CPE com os seguintes atos: 1) Expeça-se novo mandado, sem custas, para intimação pessoal da empresa SOLARIS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA., quanto a penhora das cotas sociais de seu sócio Wagner Leite, constando o endereço indicado na última petição, juntamente com o documento informativo anexo. Conste ao oficial de justiça que deve intimar representante da empresa quanto a penhora da cota social do sócio Wagner Leite. Deve intimar ainda que, intime-se que a empresa deve pagar a dívida do executado Wagner Leite, no valor de R\$ 5.856,25, conforme últimos cálculos do processo em ID Num. 29911068 - Pág. 1. Podendo verificar se seu outro sócio deseja pagar esta dívida para tem em seu favor as proporcionas cotas sociais do devedor Wagner Leite ou a própria empresa para a dívida com seus recursos e posteriormente reduzi-los dos haveres ou lucros do sócio devedor Wagner Leite. Tais possibilidades decorrem dos artigos abaixo transcritos do CPC. Em caso de não cumprimento, a empresa poderá sofrer eventuais constrições se pedidas pelo credor, e estando de acordo com a legislação. Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. § 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquirir-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria. Caso o representante da empresa não seja o sócio devedor Wagner Leite, deve o oficial de justiça também tentar a intimação pessoal deste.

O exequente deverá acompanhar a diligência já que, em relação à última, foi constatada dificuldade de localização exata da empresa.

Conste à empresa o prazo de 30 dias, para cumprimento desta determinação.

2) Caso não seja possível na diligência do oficial de justiça a intimação pessoal do executado Wagner Leite, como já citado por edital, também intime-se-o por edital, quanto a penhora de suas cotas sociais na empresa SOLARIS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA.

Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006998-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: MARILY RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0010148-59.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos. Não há apontamento de vício capaz de propiciar a anulação da sentença de extinção sem resolução de mérito. Aguarde-se o trânsito em julgado, após, arquite-se. Sem necessidade de cobrança de custas haja vista a gratuidade deferida anteriormente. Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047386-85.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557 EXECUTADOS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766, KAROLINA DIAS DUARTE, OAB nº RS101887

D E S P A C H O

Vistos. 1) Cumpra-se a CPE os itens 1 e 2 do despacho anterior, este último item observando-se os detalhes indicados na última petição da executada. 2) Oportuniza-se manifestação da exequente, quanto a última petição da executada. Prazo: 15 dias. Após, volvam conclusos para decisão. Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018395-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSALIA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7020660-79.2015.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: TATIANE GOMES TEIXEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436  
 EXECUTADO: SINERGIA MAQUINAS E LOGISTICA LTDA - ME e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: IVO BORCHARDT - SC12015  
 Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MELO - SC27487, LUCIANA ROSENDO ALVES - SC34253  
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
 Processo nº: 0007825-86.2012.8.22.0001  
 Classe: Cumprimento de sentença  
 Assunto: Imissão, Servidão  
 EXEQUENTES: HELENA MARIA MUNHOZ VIEIRA, NATANAEL VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº DESCONHECIDO, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO  
 EXECUTADO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1). Ofício nº 18/2021-GAB/8ª VC  
 Porto Velho/RO, 15 de março de 2021.  
 A Sua Excelência o Senhor  
 Desembargador Rowilson Teixeira  
 Relator do Agravo nº 0809114-43.2020.8.22.0000  
 1ª Câmara Cível  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - RO  
 Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 637/2021 - CCível - CPE2ºGRAU  
 Excelentíssimo Desembargador,  
 Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, este juízo proferiu a decisão de delineamento dos parâmetros para elaboração dos cálculos pela contadoria sob o ID.34722073, nos seguintes termos:

“DECISÃO

Vistos.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença verberando equívoco nos cálculos da contadoria judicial pela adoção do índice de 12% ao ano a título de juros compensatórios, pois que na ADI 2332 o STF teria decidido pela constitucionalidade do percentual de 6% ao ano.

A parte exequente apresentou manifestação concordando com o cálculo da contadoria. Intimada a contadoria descreveu como fizera os cálculos e pediu que o juízo assinalasse seu entendimento quando a matéria.

Pois bem.

Dos juros remuneratórios

Em sede de Agravo de Instrumento (ID.28721105) o E. TJRO determinou a incidência dos juros remuneratórios conforme art. 15-A, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, declarado constitucional no julgamento da ADI 2332, que dispõe ser de 6% ao ano. Portanto, esse deve ser o índice aplicado.

O termo inicial deve ser a imissão na posse (19/09/12, conforme certidão do oficial de justiça sob ID. 14737845 p. 89/91), e a base de cálculo é a diferença entre a oferta inicial e o valor fixado na sentença que deverá ser corrigida desde a data da imissão.

Dos juros moratórios

Os juros moratórios somente são devidos a partir do trânsito em julgado, conforme entendimento do E.TJRO:

“Apelação cível. Desapropriação direta. Utilidade pública. Área rural. Laudo pericial. Terra nua. Cobertura florística. Juros Compensatórios e Moratórios. (...) Os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) fluem desde o trânsito em julgado. APELAÇÃO, Processo nº 0000053-98.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/06/2018” “Servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica. Quantum indenizatório. Laudo pericial. Juros moratórios. Termo inicial. Manutenção. (...) Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, por se tratar de concessionária, e não de ente público. Apelação, Processo nº 0003182-19.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/05/2018”

Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado somente em 14/07/2017, são devidos juros moratórios em percentual de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941), desde essa data.

Dos honorários sucumbenciais

Os honorários sucumbenciais são devidos no percentual de 5% sobre o valor da diferença da indenização, nos termos do acórdão (ID.14737896 p. 9)

Dos honorários e multa da fase de cumprimento

Fora realizado depósito em 11/05/2019 no valor de R\$ 116.560,35.

Havendo saldo remanescente após a dedução do depósito face à diferença atualizada acrescida dos juros remuneratórios, moratórios e honorários sucumbenciais, deverá a parte executada ser intimada para pagamento voluntário, vez que não constou o eventual valor de remanescente em sua intimação para cumprimento da sentença, somente no caso de ser intimado para pagamento de eventual remanescente e quedar-se inerte, será devido o pagamento dos honorários e multa do art. 523, CPC, estes incidentes apenas sobre o valor do eventual remanescente.

2) Encaminhe-se os autos à contadoria para que proceda com os cálculos necessários para apuração do débito exequendo (principal e honorários), com incidência de juros remuneratórios e moratórios nos termos desta decisão.

Intimem-se “

Esta decisão não foi objeto de qualquer recurso (lato sensu).

Fora apresentada planilha de cálculo pela contadoria judicial sob o ID.41452622, que veio a ser impugnada pela executada na petição de ID. 43029520, então, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que se manifestasse quanto à petição impugnativa ou procedesse com a retificação dos cálculos no caso de não ter observado os delineamentos da decisão de ID. 34722073.

A ilustre contadoria judicial apresentou novos cálculos sob o ID.50325944, adequando-os aos ditames da supracitada e transcrita decisão definidora dos parâmetros de cálculo.

Não obstante, a executada apresentou nova impugnação sob o ID.50498397, e fora em análise a esta que o presente juízo prolatou a decisão de ID.50674038, atacada no Agravo de Instrumento de vossa novel relatoria.

Transcrevo o trecho da decisão proferida por esse juízo que homologou o cálculo da contadoria judicial por sua estrita observância da decisão outrora prolatada - e cuja pretensão de impugnação fora alcançada pela preclusão temporal - expurgando dos cálculos apenas a parte relativa ao ressarcimento de custas iniciais e de BACENJUD, in verbis:

**“ D E C I S Ã O**

Vistos.

1. O contador judicial apresentou novos cálculos sob o ID. 50325944. A executada apresentou impugnação alegando que foram empregados juros de 1% ao mês enquanto o correto seria de 0,5% ao mês ou 6% ao ano, afirmou não ser possível atualizar o débito até a data atual, mas apenas até a data em que fora realizado o depósito, e, ainda, sustenta não ser devida a inclusão de ressarcimento das custas iniciais pois fora quem as pagou e de BACEN por força de julgamento em sede de Agravo.

Os cálculos do débito principal e honorários incidentes sobre este, bem como do saldo remanescente estão corretos, porquanto seguiram os preceitos delineados na decisão de ID.34722073.

Corretamente procedeu o contador judicial ao realizar o abatimento do depósito efetuado pela executada, e diante do remanescente evidenciado, a atualização até a data do cálculo, vez que existindo saldo remanescente deve este sofrer a escorreita atualização até o efetivo pagamento. Ademais, os encargos incidentes sobre este saldo também foram aplicados nos índices adequados.

No que atine às custas iniciais e custas de BACENJUD, entendo não ser devido o pagamento pela executada. As custas iniciais foram adimplidas pela executada, e a diligência de consulta BACENJUD sequer foi realizada, e embora recolhidas as custas, ante a ausência de intimação da executada para pagamento voluntário do remanescente, sequer poderia ser realizada a consulta. Assim, deverá a parte exequente postular o ressarcimento das custas pela via adequada.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação aos cálculos da contadoria apenas para expurgar dos cálculos o ressarcimento das custas iniciais e de BACENJUD”.

Diante disso, esse juízo reitera os termos da decisão prolatada.

Dessa sorte, sem mais para crescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 15 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Aguarde-se o julgamento do recurso para posterior deliberação acerca da expedição de alvará. Determino a suspensão dos presentes autos por 30 (trinta) dias, para aguardar a decisão do aludido Agravo de Instrumento.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000195-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR DE CASTRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: Banco do Brasil S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027019-69.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009818-69.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Material AUTORES: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME, DANILLO HENRIQUE SANTOS DORIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

RÉUS: CUMMINS BRASIL LIMITADA, SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE, OAB nº SP253877, VITOR HUGO SILVA LEITE, OAB nº SP331999, HERNANI ZANIN JUNIOR, OAB nº SC35395, LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ, OAB nº SP375721

DESPACHO

Vistos.

1) Em observação à certidão da CPE em ID Num. 36076253 - Pág. 1, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas:

01695806-9

01695863-8

Eis que já cumpriram sua função, resguardaram valores de honorários periciais que já foram entregues ao perito.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certifique-se quanto ao encerramento das contas.

2) Como o acórdão reconheceu a incompetência deste juízo para processamento da demanda, ante o foro de eleição contratual, remetam-se os autos a juízo cível da comarca de São José dos Campos – SP. Caso inviável a remessa ante incompatibilidade de sistemas de processos eletrônicos, certifique-se a respeito e intime-se a parte autora para ela mesma providenciar a redistribuição do feito naquela Comarca. Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7006579-18.2021.8.22.0001

Assunto: Usucapião Ordinária

Classe Processual: Usucapião  
 AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736  
 RÉU: ESPOLIO DE FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

Vistos,  
 Em respeito ao princípio da não surpresa, manifeste-se o autor quanto ao não cumprimento dos requisitos descritos no art. 183 da CF para a configuração da aquisição originária da propriedade por meio da ação de usucapião urbano especial: a) imóvel até 250 metros quadrados na área urbana ; b) posse ininterrupta e sem oposição por prazo superior a 5 anos; c) animus domini do possuidor; d) utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família e e) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1. O autor ocupa uma área de 416,75 metros quadrados. 2. O autor alega que encontra-se na posse há aproximadamente 30 (trinta) anos, mas intimado para demonstrar o lapso temporal que se encontra no imóvel, apresentou faturas que data de 2018 e outras mais antigas mas sem a possibilidade de identificação do endereço e nome do autor. Pontua-se que documento de ID. 54617442 não demonstra que se trata da área em questão. 3. Não demonstrou de forma suficiente que não possui outro imóvel, eis que juntou certidão de apenas dois cartórios de registros de imóveis. 4. Deverá ainda regularizar a representação processual, eis que há assinatura do autor na carteira de identidade. 5. A parte autora deverá esclarecer quem faz divisa com os lados direito, esquerdo e com os fundos do imóvel. Pontua-se que a planta e memorial descritivo dos imóveis, deverá está em conformidade com a Lei de Registros Públicos, art. 225: "Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)."

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 23 de março de 2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7002857-10.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348  
 EXECUTADO: DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da contraproposta realizada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000848-46.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

RÉU: OZEIAS TALLES SANTOS IVO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. Concedem-se 10 dias de prazo. Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010429-80.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

EXECUTADO: P. DE T. VECHE E SILVA - COMUNICACAO, MARKETING E PROPAGANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. 1. Corrija-se o valor da causa para R\$ 57.825,09. 2. Deverá o exequente recolher o valor complementar das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. No mesmo prazo deverá apresentar comprovante das faturas de energia, manutenção do veículo e equipamentos, ou adequar o rito. Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023208-04.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

RÉU: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054618-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: LEILANE OLIVEIRA PAES

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039463-37.2020.8.22.0001

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Expropriação de Bens

AUTOR: MARCOS GEROMINI FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110

RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO6507, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, HUGO FELIPE DE ALMEIDA, OAB nº MG172047, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0005636-33.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: OLIVIA ADNA SOARES BARATA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

EXECUTADOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PATRICIA ELIANE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de natureza dúplice, havendo obrigações exequendas em relação a ambas partes.

1) A autora Olivia realizou o depósito voluntário do pagamento da indenização, sendo oportunizada manifestação da requerida a esse respeito, nada se pronunciou. Desta sorte, têm-se por satisfeita a obrigação da autora indenizar a requerida, pelo que declara-se extinta esta obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Deixa-se de proceder a entrega imediata dos valores à requerida, uma vez que, pode ser a requerida onerada por multa, uma vez que ainda não desocupara o imóvel, sendo passível o depósito judicial de sofrer abatimento para pagamento desta.



2) Em relação à obrigação da requerida de desocupar o imóvel, fica autorizada a expedição de mandado de reintegração de posse, caso a autora assim queira.

Para tanto, deverá recolher as respectivas custas desta diligência, as quais, terá direito de ressarcimento da parte requerida, podendo fazê-lo mediante abatimento dos valores depositados em juízo que são de direito da requerida (vide item 1).

No mandado deverá constar o prazo de 10 dias úteis para a requerida desocupar o imóvel, sob pena de desocupação forçada. Fica autorizado o reforço policial caso necessário.

A parte exequente deverá providenciar os meios necessários para a retirada dos móveis da requerida em caso de desocupação forçada, como pessoas para realizar este serviço.

Já foi considerado o contexto atual de pandemia que dificulta atos de mudança de residência no despacho anterior.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045753-68.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: MARLUCIA BRITO NASCIMENTO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009849-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. D. M. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7064969-54.2016.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Desapropriação Indireta

AUTORES: MARIA DO SOCORRO VIANA DA SILVA, EDILSON MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### D E S P A C H O

Vistos.

Em razão de conflito na nossa agenda, designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 26/05/2021, às 8h30, por videoconferência, através do link [meet.google.com/bnp-bsmn-uzo](https://meet.google.com/bnp-bsmn-uzo) para a colheita do depoimento pessoal dos autores.

Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados não serão mais intimados. Acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001352-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN RIBEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.



2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7045662-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERISON VALES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0005209-36.2015.8.22.0001

Polo Ativo: NEUDO PIMENTEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

Polo Passivo: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7019766-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEIDISON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031, MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7030195-56.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: DOUGLAS WELMER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7003761-35.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MELGAR OIOLA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049475-13.2020.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CELSO BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

RÉU: JOSE CAVALCANTI BEZERRA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019888-43.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉUS: ALLIANZ SEGUROS S/A, AMAZON LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

D E S P A C H O

Vistos. 1) Aguarda-se a réplica à contestação apresentada pela seguradora. 2) Intime-se o terceiro interessado Israel, na pessoa de seu advogado, via PJE e também Diário da Justiça, para que se manifeste quanto a alegação de ser representante do espólio do requerido empresário individual, por força de herança. Prazo: 15 dias. Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022627-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONARD SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

RÉU: TASSIA DANIELLY

Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais ao recurso adesivo..

**9ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003123-29.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: Ita Ferreira da Silva e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019523-86.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: GERALDA FERREIRA TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Considerando que novo(s) endereço(s) foi(ram) encontrado(s), fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas a depender da diligência a ser requerida:

a) em caso de intimação via AR: CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016; b) caso a intenção seja a expedição/desentranhamento de MANDADO: a parte Autora deve proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006628-93.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: SILEM DA SILVA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003091-87.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

EXEQUENTE: GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA MARIA CARVALHO FONSECA - RO5328

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028421-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000247-06.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: LINDOMAR DA SILVA VERAS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para promover o regular andamento do feito considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento devido a ausência de pagamento das diligências no Juízo deprecado..

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014530-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEITON MENEZES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004 Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 54904018, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034496-85.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDALVA MIRANDA DESMAREST DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0000263-55.2014.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Banco Bradesco  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S  
 EXECUTADO: G F DO PATROCINIO - ME e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7043852-70.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA DE NAZARE BASTOS DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARIZA MENEGUELLI - RO8602  
 RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME e outros  
 Advogado do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099  
 Advogado do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7000913-75.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: GENY PESSOA DE AGUIAR  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194  
 EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0020177-08.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A  
 EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575  
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para informar seu houve o efetivo pagamento do crédito.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7024917-74.2020.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CAIURI RAIZA VASCONCELOS MAEBARA  
 Advogado do(a) AUTOR: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE - RO2558  
 RÉU: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
 INTIMAÇÃO AUTOR  
 Fica a parte AUTORA intimada para, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar se houve levantamento do alvará, bem como dizer se houve a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030584-46.2017.8.22.0001  
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557  
 RÉU: JOSE RENALDO DAMACENO  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 130.184,86  
 DESPACHO  
 Em análise aos autos verifico que o autor distribuiu carta precatória para apreensão do veículo na comarca de Guajará-Mirim (autos n. 7000274-73.2021.8.22.0015 ).  
 Aguarde-se o retorno da precatória.  
 Caso a diligência seja negativa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do DESPACHO de ID 53466934.  
 Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.  
 Valdirene Alves da Fonseca Clemente  
 Juiz(a)  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897  
 RÉU: CLOVES BONIFACIO DE SOUZA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Transação  
Procedimento Comum Cível  
SENTENÇA  
I - Relatório

Versam os presentes sobre ação de cobrança que AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA endereça a RÉU: CLOVES BONIFACIO DE SOUZA. Alega o autor, em suma, que a parte ré lhe deve a quantia atualizada de R\$ 2.764,74, proveniente de serviços educacionais prestados (Curso de Enfermagem, Matrícula 1201610377), que não foram adimplidos, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial, dentre eles, o demonstrativo de parcelas do aluno, boletim de notas e frequência e confirmação de matrícula por disciplina (Id 27436869, 27436871 e 27436872, pág. 2).

Citado (ID n. 47402421), o réu não compareceu à audiência designada para o dia 23/10/2020 e não apresentou defesa (Id 50222988).

É, em síntese, o necessário.

II - Fundamentação

II.1 Do julgamento antecipado do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.

II.2 Do MÉRITO

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o autor apresentou demonstrativo de parcelas do aluno, boletim de notas e frequência e confirmação de matrícula por disciplina que comprovam o consequente inadimplemento.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações do autor quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência do réu que ficou inerte em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 2.764,74 (dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com correção monetária a contar do respectivo vencimento e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Considerando ser obrigação das partes o comparecimento a audiência de conciliação, sob pena de multa (art. 334, §8º do CPC), imponho ao réu sanção no correspondente a 2% do valor atribuído à causa.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7007197-60.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFERSON ANDRADE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995, FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849  
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
DECISÃO

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

Sustenta a parte autora que firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio de bens móveis e imóveis, crédito para reforma de imóveis e serviços de qualquer natureza com a ré, cujo valor da carta de crédito seria R\$ 61.686,70.

Narra que funcionário da requerida garantiu contemplação no prazo de 13 dias e que o requisito para contemplação seria a entrada no valor de R\$ 3.500,00 e mais R\$ 200,00 para custeio do contrato.

Alega que foi coagido para imediata assinatura do contrato, sem que pudesse ler seus termos, que ultrapassam 30 páginas e a todo momento o vendedor afirmava que não havia necessidade de verificar o contrato, pois estava conforme as informações passadas verbalmente.

Salienta que aguardou o prazo prometido e no dia esperado nada aconteceu, razão pela qual compareceu à empresa para saber o motivo da não contemplação, momento que foi informado por outro vendedor que não existia a hipótese informada e que não poderia comprovar a afirmação, momento em que constatou a fraude e registrou boletim de ocorrência.

Pugna por tutela de urgência para a imediata devolução dos valores pagos, no montante de R\$ 3.700,00.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido formulado pela empresa autora em sede de antecipação de tutela não encontra guarida, vez que, o deferimento da medida exige a demonstração da verossimilhança do alegado, perigo de dano ou ao resultado útil do processo, sem contar a reversibilidade da medida, conforme se vê do artigo 300 do CPC, de onde se extrai que para ser concedida a tutela antecipada, necessário a prova inequívoca da alegação, entendida esta, como situação a respeito da qual, não mais se admite qualquer discussão, o que não é o caso dos presentes autos.

A admitir-se a tese, estar-se-ia, ainda que precariamente, confirmando toda sua pretensão de MÉRITO e, conforme se vê do objeto imediato, dependentes de instrução probatória.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório de tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJERGS 179/251).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A antecipação de tutela, instituto de aplicação excepcional, não pode ser ministrada sem que haja conjugação dos pressupostos genéricos e específicos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. – Nos casos em que se exija, dada a complexidade da matéria, ampla dilação probatória, não satisfeita de plano pela parte autora, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. – Agravo improvido.” (TRF 2ª R. – AG 2003.02.01.003607-3 – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Fernando Marques – DJU 03.03.2004 – p. 118)

Ausentes, pois, os pressupostos necessários para a concessão da antecipação da tutela apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil e seus parágrafos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Porto Velho 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7028405-13.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: WEYDER PEGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERENTE, ora EXECUTADA - WEYDER PEGO DE ALMEIDA, intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais), conforme as SENTENÇA s de ID Num. 11954312 - Pág. 5 e ID Num. 51936547 - Pág. 1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047754-65.2016.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.260,64

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados, imprescindem do pagamento da respectiva taxa.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.

Prazo: 05 dias.

2- Feito o pagamento, conclusos.

Porto Velho, 23 de março de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7048593-85.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: H. N. DE SOUZA MOVEIS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046413-67.2017.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

EXEQUENTE: CORREA & SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADOS: ALICIO DOS REIS CARDOSO, A. DOS R. CARDOSO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.844,50

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora de faturamento da ré, até o limite do crédito, descrito na petição de ID 53849603, a ser realizado na boca do caixa, no endereço da empresa ré, devendo ser intimado o representante legal da devedora a efetuar o depósito do valor penhorado, em juízo, no prazo de 10 dias.

Caso não seja possível realizar a penhora do faturamento da empresa ou esta seja em valor menor do que o crédito, deverá o oficial de justiça penhorar tantos bens quanto bastem, na sede da empresa e no domicílio do executado, com a ressalva dos bens impenhoráveis.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**9ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025552-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DEODATO DA SILVA MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDO: MARCOS ALBERTO STORMOWSKI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

Decisão/OFÍCIO

1- Considerando os documentos apresentados (55649972), DEFIRO a gratuidade em favor do requerido. Registre-se no PJE.

2- Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, em resposta ao Ofício de ID: 55638265 - Pág. 5, dirijo-me a Vossa Excelência para informar não ter fatos relevantes a serem destacados na presente informação, considerando que todas as razões que motivaram o convencimento deste Juízo já constam nos fundamentos da decisão agravada.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente.

3- No mais, considerando que o Agravo não foi recebido com efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do despacho inicial.

SERVE COMO OFÍCIO. Envie-se o presente Ofício à CPE 2º GRAU, via malote digital, certificando nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800647-41.2021.8.22.0000

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador,

Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia

TJ/RO

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023867-13.2020.8.22.0001

AUTOR: THAIS MENDES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234

RÉU: ANA FALCÃO MÓVEIS PLANEJADOS

ADVOGADO DO RÉU: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

1- Indefiro o pedido da parte autora e mantenho a audiência designada para amanhã, oportunidade em que será tentada a composição e, caso negativo, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Se não houver acordo, será designada audiência de continuação para oitiva da testemunha MARIVALDA DA SILVA BENTO, impossibilitada de comparecer por motivo de doença, conforme noticiado nos autos.

2- Defiro o pedido de ID: m. 55142246. Retire-se do cadastro do PJE o nome do advogado JORGE TRIUNFO, irregularmente cadastrado, pois não atua nestes autos.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012346-37.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA SILVA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.770,17

Despacho

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.



Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

Apelação cível. Impugnação ao direito à assistência judiciária. Não comprovação da condição de pobreza. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade. Havendo elementos nos autos que não se compatibilizam com a afirmada hipossuficiência financeira, pode o magistrado investigar sobre a real condição econômica da parte requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Não comprovada a situação de necessidade alegada, resta inviável a concessão do pleito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009858-05.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/09/2019

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial para apresentar comprovante de rendimentos ou comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7012152-37.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

RÉU: TUANI DI LUANDA FERNANDES SILVEIRA

Decisão

1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, pois no rito da ação de busca e apreensão não há audiência preliminar de conciliação (Decreto 911), sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. TUANI DI LUANDA FERNANDES SILVEIRA, brasileira, CPF: nº 004-626-492-29, RG 01074801, Rua Eduardo Mascarenhas, 2073, Bairro Nossa Senhora das Graças - Porto Velho - RO - Cep: 76.804-192.

DADOS DO VEÍCULO: CHEVROLET ONIX LT 1.4, cor PRATA, chassi 9BGKS48V0KG210600, modelo 2019, ano 2018, placas OHS4251.

Porto Velho 22 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7045665-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

Advogados do(a) AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO4879

RÉU: RONYSON PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 55840474 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/05/2021 13:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046893-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LOBATO LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018064-52.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROBERIO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - SC59319

EXECUTADO: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória (Id 25431525)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005465-83.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS BIANCA MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: EMIKO ENDO - SP321406, ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE - RO5608

RÉU: Banco Bradesco

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE RECURSO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar notícias do julgamento do recurso especial nº 1.578.526 - SP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7012146-30.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

BANCO J. SAFRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI, OAB nº PE21678

MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO

Decisão

1- Indefero o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adequa às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remove o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (Resp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (Resp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO, CPF/CNPJ sob o

nº 421.722.411-72, estabelecido na Estrada Santo Antônio, 4353, Bloco B, Apto 403, Bairro triangulo, PORTO VELHO, RO, CEP: 76805-696.

DADOS DO VEÍCULO: MARCA: FIAT TIPO: TORO MODELO: ENDURANCE 1.81.8 16V AT64P COM AG CHASSI: 9882261CXKKB91796 COR: BRANCO ANO: 2019 PLACA: NCU4076 RENAVAL: 01154756065

Porto Velho 22 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007384-68.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: DEYVISSON SANTOS DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido da parte autora.

1- Há urgência por se tratar de providência liminar. Assim, defiro expedição de mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça plantonista.

2- No mais, cumpra-se o exatos termos da decisão inicial.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007458-25.2021.8.22.0001

AUTOR:AYMORECREDITOFINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: RODRIGO CORREA RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido da parte autora.

1- Há urgência por se tratar de providência liminar. Assim, defiro expedição de mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça plantonista.

2- No mais, cumpra-se o exatos termos da decisão inicial.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Constituição de Servidão com Pedido de Liminar de Imissão na Posse do imóvel o Lote de terras rural, Fusão dos Lotes 43 e 44 - Georreferenciado, Reassentamento Novo Engenho Velho, Gleba Jacy Paraná, no Município de Porto Velho - RO. Cadastros: 001.023.003.328-0 e 999.970.889.814-7. Lote em litígio possui Área 120,9912 ha (cento e vinte hectares, noventa e nove ares e doze centiares) que está registrado em nome do Requerido perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 54017101 sob a matrícula nº 35.971, com as seguintes confrontações: Perímetro: 5.769,16m. Descrição do Perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice CH9-M-10345, de coordenadas (Longitude: -63°56'41.006", Longitude -08°46'10.999" e Altitude: 93.56 m), localizado na divisa com os Lotes 101 e 41, Setor Jacy-Paraná, Gleba Jacy-Paraná, Projeto Fundiário Alto Madeira, sem registro imobiliário aparente. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004174-09.2021.8.22.0001

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente:HELLENE RODRIGUES SUFEN CPF: 225.667.848-25, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CPF: 05.914.650/0001-66

Requerido: CLEBIO BILLIANY DE MATTOS CPF: 469.661.452-20 DECISÃO ID 54039821: "(...)Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR nos seguintes termos: 1- Após a comprovação do depósito do valor indicado na inicial (R\$ 5.387,21), expeça-se mandado para imissão provisória da parte autora na posse do imóvel do réu, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina. 2- Para a avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeie a Engenheira Agrônoma e Ambiental Beatriz Rebouças da Cruz, perita cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem: Agrônomo, Ambiental, Florestal, Seleccione, Agrimensor Rua Sucupira, 3957, Nova Floresta - Porto Velho/RO, 76807-146, FONE: 69 984990-050, E-mail: beaatrizrr@gmail.com Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil). 3- As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º). O valor da perícia será custeado pela parte autora. 4- Cite-se o réu dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do Código de Processo Civil), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do mesmo diploma legal). 5- Citem-se eventuais interessados POR EDITAL."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 3624

Preço por caractere - 0,02052

Total (R\$) 74,36

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037085-11.2020.8.22.0001

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: TAMIRES SALES DE FREITAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.235,92

Despacho

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços dos endereços.

Infojud negativo. O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial. Comprovante a seguir.

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, nos moldes do despacho inicial (Id 49766999).

2- Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

3- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

4- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027157-36.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: JOSE DA COSTA LIMA, GLEICIANE DA SILVA LIMA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços dos endereços.

Infojud negativo. O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial. Comprovante a seguir.

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, nos moldes a seguir:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o

depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

2- Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

3- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

4- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7022644-59.2019.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881 ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

RÉU: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA RÉU: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

BRADESCO SAUDE S/A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença de Id 50998661, em razão dos motivos expostos por meio do Id 51372583.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu (Id 53601467).

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão ao embargante.

Este juízo fora omissivo ao não ter feito constar da parte dispositiva da sentença o valor correspondente ao percentual dos juros.

E sendo assim, reconsidero a sentença proferida, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.432,28, corrigidos desde o vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, com base na tabela do TJRO. Isso posto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão hostilizada na forma exposta acima.

No mais, persiste a sentença tal como fora lançada.

Intime-se.

Porto Velho 23 de março de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034753-42.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: V. F. F. COMERCIO D VIDROS - EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029872-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADO: EDILEUZA XAVIER CASTRO MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

De início registro que, muito embora o entendimento deste Juízo fosse no sentido de que o trâmite sem êxito da execução implicasse em perda superveniente do interesse de agir, considerando as recentes decisões do TJ/RO, a exemplo dos acórdãos prolatados nos autos n. 0005045-76.2012.8.22.0001 (apelação julgada em 30/09/2020) e n. 0009824-45.2010.8.22.0001 (apelação julgada em 11/02/2020), em atenção ao art. 926 do CPC, defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- No entanto, tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, sem qualquer ônus para o exequente, desde logo, determino que sejam os autos arquivados provisoriamente, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004788-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADOS: E. S. RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS - ME, EDILEUZA RODRIGUES CHAVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 197.217,92

Despacho

Indefiro novo prazo para o exequente se manifestar acerca dos documentos sigilosos (Infojud), eis que o prazo anteriormente deferido expirou sem qualquer manifestação do autor, portanto, inviável que o juízo permanece deferindo novos prazos sem justificativa plausível do exequente.

Intime-se pessoalmente o autor para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009923-75.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REQUERIDO: NOEMIA VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050432-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: AKEILA DA CONCEICAO DE ARAUJO, JAMIL RANGEL DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor da causa: R\$ 41.241,02

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2020) entregues pelos executados, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção .

Prazo: 5 dias.

Porto Velho , 23 de março de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7018389-63.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE DA COSTA EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

EXECUTADO: LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA EXECUTADO: LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão de Id 53788063, em razão dos motivos expostos por meio do Id 53788063.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu (Id 53955566).

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão à embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

1- Cumpra-se imediatamente a determinação de Id 53142054, pág. 2, Itens 1 e 2.

I.

Porto Velho 23 de março de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038003-15.2020.8.22.0001

AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

RÉU: V. L. DA SILVA DIAS - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.460,01

Despacho

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços dos endereços.

Infojud negativo. O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial. Comprovante a seguir.

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, nos moldes do despacho inicial (Id 49920460).

2- Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

3- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

4- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025098-75.2020.8.22.0001

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: A.F.P.MEIRA - ME RÉU SEM ADVOGADO(S)

Duplicata

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. endereça a RÉU: A.F.P.MEIRA - ME. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 4.917,81, representada pelo título que acompanha a inicial. Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos (Id 53570328).

É, em síntese, o necessário.

**Fundamentação**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

**Dispositivo**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 4.917,81, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004396-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOTEL ECOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

EXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008164-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: ARAUJO SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME  
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55741939 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2021 12:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013579-06.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE SALES FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.942,86

Despacho

Da análise dos autos verifico que o despacho inicial não foi observado. Conforme nele consta, a audiência de conciliação prévia foi dispensada, ainda assim, houve designação. Lado outro, o INSS não foi citado, bem como não foi intimado para manifestar-se com relação ao laudo.

Além disso, a ordem de certificação de ID: 51528732 não foi cumprida.

Dito isso, cite-se o INSS e intime-se com relação ao laudo, nos termos do despacho de ID n. 51528732 - Pág. 1.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014849-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: FRANCIKELLE SOARES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018490-61.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: ANDERSON MARTINS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EMERSON SILVA COSTA, OAB nº AC4313

EMBARGADOS: SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK, JULIANA PANIAGO DE MELO LEITE

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK, OAB nº RO8864

DECISÃO

Versam os presentes sobre Embargos à Execução que ANDERSON MARTINS NASCIMENTO move em face de EMBARGADOS: SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK, JULIANA PANIAGO DE MELO LEITE.

Sustenta a parte embargante que o negócio jurídico em que se funda o título executivo não é certa e exigível, ante a necessidade de todos os elementos essenciais para sua caracterização, qual sejam, certeza, liquidez e exigibilidade.

Afirma que a negociação da compra e venda não foi realizada pelos contratos, mas sim entre o SR. PATRICK FAELBI ALVES DE ASSIS, que representava os interesses das embargadas, com o SR. LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, que representava legalmente os interesses do embargante ANDERSON MARTINS NASCIMENTO e de sua ex-esposa, a SRA. LUCINEIDE DA COSTA SANTANA.

Que nenhum dos contratantes estavam presentes na negociação do referido contrato, e após isso, entenderam que o documento (contrato) constante nos autos nº. 7002959-32.2020.8.22.0001, conforme o que lhes fora explicado pelo SR. LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, não se tratava de um contrato de compra e venda, mas sim um pré-contrato, uma vez que o bem não fora nem mesmo transferido para o nome do Embargante.

Pugnou pelo chamamento ao processo de PATRICK FAELBI ALVES e LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH e arguiu preliminar de exceção de incompetência.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos.

Requer que seja designada audiência para oitiva de testemunhas, com o fim de comprovar o alegado. Pleiteia que seja oficiado ao Complexo de Ensino Renato Saraiva para que forneça autorização das franqueadoras a cederem a embargante os direitos do contrato de franquia.

Intimada dos embargos, as embargadas apresentaram manifestação, arguiram preliminar de indeferimento da petição inicial, rechaçou o chamamento ao processo e a preliminar de incompetência e, no mérito sustenta a validade e eficácia do instrumento contratual e pugnaram pelo não acolhimento dos presentes.

É a síntese necessária. Passo ao saneamento.

Da exceção de incompetência

A teor do art. 781, I do CPC, "a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos". Pois bem, há três disposições para a competência do juízo e, dentre elas, o foro da situação dos bens, no presente caso, o foro dos bens do objeto do contrato é a Comarca de Porto Velho. Portanto, é competente este juízo para processar a demanda.

Pelo exposto, afasto a preliminar aventada.

Do chamamento ao processo

Pleiteia o embargante chamamento ao processo de PATRICK FAELBI ALVES e LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, representantes do embargante e embargados que intermediaram a avença contratual.

O chamamento ao processo é admissível quando se tratar de fiança ou devedores solidários, art. 130 do CPC. No caso dos autos, os possíveis chamados ao processo não se enquadram em nenhum dos requisitos legais e a suposta intermediação que ambos tiveram na negociação não é suficiente para chamá-los ao processo, vez que agiram no interesse tanto do embargante, como do embargado.

Portanto, também afasto a preliminar levantada.

O pedido de inclusão COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA na lide, deve ser rejeitado, tendo em vista não ter sido justificada sua pertinência e utilidade.

Do indeferimento da inicial

Pugnaram os embargados pelo indeferimento da petição inicial em razão do escoamento do prazo para emenda.

O prazo para indeferimento da exordial é dilatatório e não peremptório, sendo assim, mesmo que ultrapassado o prazo para emenda pode o juiz acolhê-la, como foi feito no caso em apreço.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO EMENDA INICIAL. REQUERIMENTO DILAÇÃO DO PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL É DILATÓRIO E NÃO PEREMPTÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Havendo pleito por parte da autora solicitando a dilação do prazo para emenda à inicial, inadmissível a extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que é dilatatório e não peremptório referido prazo, podendo, portanto, ser prorrogado. (TJ-BA-APL: 00006444420058050230, Relator: Lisbete M Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2015).

Assim, do mesmo modo, afasto a preliminar.

O feito se encontra em ordem. Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas, razão pela qual passo ao saneamento do feito.

Dou o feito por saneado.

Pontos controvertidos: a) se houve vícios no negócio jurídico realizado; b) se embargante ou embargado deixaram de cumprir os termos do contrato.

Da análise atenta dos autos e alegações formuladas pelas partes, defiro o depoimento pessoal das partes, que deverão ser intimadas pessoalmente, sob pena de confesso. Defiro ainda a produção da prova testemunhal.

Determino ainda que seja expedido ofício ao Diretor do COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA, CNPJ 08.403.264/0001-06, Rua Madre de Deus, nº 27, andar 10, Bairro: Recife Antigo, CEP 50.030-606 Recife/PE, para que este forneça o contrato de franquia entabulado com a embargada JS RONDONIA CERS CURSOS LTDA. – ME informando sobre as condições e exigências para celebração de contratos dessa espécie, bem como se a Embargada tinha autorização para a negociação da empresa, conforme pleiteado pelo embargante.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o



dia 11 de Maio de 2021, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

2. Os advogados/defensores deverão às partes, seus clientes e suas testemunhas o link da videoconferência, devendo estes entrarem na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O link da audiência é: <https://meet.google.com/aaf-fhvg-afy>.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra plataforma que seja determinada pelo TJRO, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

6. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

8. Caso alguma das partes, advogados/Defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

9. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.

10. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.

11. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

12. Oficie-se ao COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA, conforme acima determinado.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7041073-40.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: MILVA SABINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de EXECUTADO: MILVA SABINO DA SILVA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciaram celebração de acordo, pugnando pela homologação do termo e a extinção do feito (Id 53032276).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ª Vara Cível PROCESSO: 7008911-26.2019.8.22.0001  
7008911-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. Penhora de 10% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Recurso provido. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 10% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801476-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

Ante o exposto, defiro a penhora de 30% sobre o salário líquido auferido pela parte devedora, mediante o pagamento da respectiva taxa (Lei de Custas).

Das parcelas descontadas que sejam depositadas 90% do valor penhorado diretamente na conta corrente do credor : Banco 756 (BANCOOB), agência: 0001 conta corrente: 331500002-6, credor: SICOOB AMAZÔNIA, CNPJ: 05.203.605/0001-01, bem como 10% do valor penhorado seja destinada a conta do patrono do exequente, na seguinte conta corrente: Bancoob, agência 3315-4, conta corrente 60.3750-0, titular Lopes sociedade individual de advocacia, CNPJ n.º 27.680.679/0001-63.

1- Comprovado o pagamento, oficie-se ao empregador do executado (SEMAD – Secretaria Municipal de Administração. Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040, Telefone: 69 3901-3072), determinando a penhora de 30% do salário recebido por EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NETO, até a satisfação total do débito (R\$ 18.872,09).

2- Os descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial (a conta que for aberta quando da efetivação do primeiro depósito), informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

Efetuada a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.

3- Feita a penhora, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação.

SERVE COMO OFÍCIO:

Porto Velho 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039683-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRESSA TREVILIN DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 55047658 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037916-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FERREIRA & MELO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao julgado do Agravo de Instrumento nº 0804937-36.2020.8.22.0000 (ID 55845567), requerendo o que entenderem de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível {{processo.numero}}

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: RICKSON SOUZA SOARES, KATIA AVELINO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Luiz de França Passos, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436

REQUERIDO: J. P.

Sentença

REQUERENTES: RICKSON SOUZA SOARES, KATIA AVELINO DE SOUZApuseram a presente ação pugnando pela expedição de alvará visando autorizar a Requerente a adotar todos os procedimentos necessários para proceder à baixa da Microempresa: Z. de J. Chagas Soares – CNPJ 31.005.733/0001-42, nome de fantasia: América Som Eventos e Publicidade, localizada na Rua Vaticano n.º 4121 – Bairro: Igarapé – CEP 76.824-372 – Porto Velho/RO. Inscrição Municipal 14250379, não inscrita na SEFIN/RO.

Alega que ZACARIAS DE JESUS CHAGAS SOARES faleceu e era proprietário da microempresa acima mencionada, a qual não possui débitos.

Com a inicial juntou documentos.

Em petição de ID: 54481907, a parte autora reiterou que não há bens a serem partilhados.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Considerando a informação de que não há débitos em nome da empresa, conforme certidões negativas apresentadas e nem bens a partilha, não há óbice a autorização para baixa da empresa mencionada.

O falecimento do proprietário da empresa encontra-se comprovado ao ID: 4956799.

Ademais, o termo de acordo de ID: 54481917 não está em análise, posto que não se requer a homologação por este juízo.

Os autores são legítimos para propor a ação, já que são viúva e filho do falecido.

Ponto a desnecessidade de intervenção do Ministério Público ante ausência de incapazes.

Assim, no presente caso, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar expedição de alvará em favor da parte autora REQUERENTES: RICKSON SOUZA SOARES, KATIA AVELINO DE SOUZA a fim de que proceda a baixa da Microempresa: Z. de J. Chagas Soares – CNPJ 31.005.733/0001-42, nome de fantasia: América Som Eventos e Publicidade, localizada na Rua Vaticano n.º 4121 – Bairro: Igarapé – CEP 76.824-372 – Porto Velho/RO. Inscrição Municipal 14250379, não inscrita na SEFIN/RO, perante a JUCER demais órgãos competentes, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados que não integram a lide.

Eventuais taxas, despesas, impostos ou débitos eventualmente existente devem ser arcado pela parte autora.

Sem custas finais.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037847-32.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025528-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: EUZA & OLIVEIRA - COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009355-91.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: JADISON RONALDO PAGANINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIA PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

Despacho

A parte Executada interpôs de Agravo de Instrumento (38881082), face à decisão que rejeitou a impugnação e converteu o bloqueio/ BACENJUD em penhora (37689256).

O recurso de Agravo foi julgado e não conhecido, mantendo-se inalterada a decisão agravada (37689256 e 55522389).

1- Diante do exposto, considerando que não está disponível a opção de alvará eletrônico, a CPE deverá expedir alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo, mais acréscimos legais.

Havendo indicação de dados bancários para a transferência do valor, autorizo expedição de ofício nos termos de praxe.

2848/040/01725948-2 JADISON RONALDO PAGANINI

GAFISA S/A. 00093559120138220001 09A VARA CIVEL 57.521,61

2- Desde já fica a parte credora intimada, via DJ, para dizer se há crédito remanescente, sob pena de extinção pela quitação (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037739-32.2019.8.22.0001

AUTOR: THIAGO RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

RÉUS: SAMSUNG ELETROENICA DA AMAZONIA LTDA, INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO CARVALHO DA SILVA MAYO, OAB nº AM14300, KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387

Valor da causa: R\$ 8.900,00

Despacho

Quanto ao alegado pela parte exequente (Id 55706185), fica a executada intimada a se manifestar.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7056452-55.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: PAULO CESAR PIRES ANDRADE, RUA MÁRIO QUINTANA 4616, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: ROBSON FERREIRA DA PURIFICACAO, RUA JUREMA 26851 JARDIM IRENE - 07134-300 - GUARULHOS - SÃO PAULO, MSTACK INFORMATICA EIRELI - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.090,62

Decisão:

Trata-se de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposta por PAULO CESAR PIRES ANDRADE em face da pessoa jurídica MSTACK INFORMATICA EIRELI - ME, a fim de se atingir o patrimônio do sócio proprietário ROBSON FERREIRA DA PURIFICAÇÃO, na tentativa de receber o crédito exequendo (Id 33520129).

Afirma ter se utilizado de todos os meios possíveis de localizar bens passíveis de penhora para garantia do crédito exequendo, restando infrutíferas as incursões.

Despacho inicial determinando a citação do sócio proprietário (Id 37013565) que foi citado, mas nada falou (Id 50917622).

Vieram os autos conclusos.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Pela leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O desvio de finalidade é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve-se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, trata-se de direito do consumidor e sob esta ótica foi analisado o processo em sua fase cognitiva e houve a condenação da ré em danos morais, os quais até o momento não foram pagos.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor diz que:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim, evidente que no presente caso prevalece a aplicação da Teoria Menor, tida como uma excepcionalidade do ordenamento jurídico, na qual o legislador prestigiou as relações consumeristas e ambientais, em razão da especialidade dos direitos tutelados, não se aplicando portanto, a regra ditada pelo Código Civil.

E desta forma, entendo que assiste razão ao autor, sendo certo que no cumprimento de sentença, verifica-se que a empresa executada por diversas vezes foi intimada a pagar o débito e nunca o fez. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE COTAS. RELAÇÃO JURÍDICA CONSUMERISTA. BENS PENHORÁVEIS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO LOCALIZADOS. DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS A SEREM REALIZADAS PELO CREDOR. EXAURIMENTO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR NÃO ADIMPLIDA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, § 5º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Adesão a contrato de consórcio. Negócio que encerra relação de consumo porque como consumidores se qualificam os adquirentes de cotas, e, como fornecedora, a empresa que disponibilizou, para adesão, no mercado de consumo o contrato de consórcio. 2. Constituído, em desfavor da sociedade empresária, título executivo judicial que a obriga a ressarcir quantias a ela pagas pelos agravado/aderente; verificado, no cumprimento de sentença, estar a empresa devedora a adotar comportamento processual voltado a criar repetidos obstáculos à satisfação do crédito; frustradas as inúmeras tentativas de pagamento da dívida por meios menos gravosos; e evidenciada a ausência de bens penhoráveis, atendidos estão todos os pressupostos necessários à incidência ao caso concreto da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos moldes do art. 28, § 5º, do CDC. 2.1. Legítimo e regular se mostra levantar o véu da personalidade jurídica da empresa devedora que torna sua estrutura com atributo de responsabilidade e autonomia patrimonial obstáculo ao ressarcimento de prejuízos que causou ao consumidor. 3. A essência consumerista da relação discutida nos autos de origem retira a hipótese sub judice do domínio normativo do Código Civil, razão pela qual inaplicável a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, encartada no art. 50 do mencionado Diploma Legal. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07290341220208070000 DF 0729034-12.2020.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 03/03/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. NECESSIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica, (disregard of legal entity) é medida aplicável pela Teoria Maior em

caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC), ou pela Teoria Menor diante do inadimplemento e falta de bens para responder por obrigações perante o consumidor (art. 28 do CDC). Na técnica do CPC/15 trata-se de incidente com procedimento formal (art. 133 a art. 137). - Circunstância dos autos em que necessária a instauração de incidente próprio; e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077715340, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, J. em 29/05/2018)

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.(...) A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Recursos especiais não conhecidos. (Recurso Especial nº 279.273 – SP)

Destarte, observa-se ainda que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, pelo que a parte autora alega que o sócio se oculta sob o manto societário, se furtando dos deveres e obrigações contraídas.

Não se pode falar que não houve esgotamento na tentativa de localização de bens da empresa executada; em primeiro lugar foram diversas diligências infrutíferas no feito principal, e por segundo, mas não menos relevante, se eles existem, caberia à parte requerida indicar quais são e aonde estão, o que não ocorreu, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar a alegação.

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, resta indícios suficientes de que o representante da empresa está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação ao sócio proprietário ROBSON FERREIRA DA PURIFICAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada MSTACK INFORMATICA EIRELI - ME para que a execução possa atingir patrimônio do sócio proprietário ROBSON FERREIRA DA PURIFICAÇÃO, o qual deverá ser incluído no cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários.

Decorrido o prazo para apresentação de agravo de instrumento, arquivem-se os autos e prossiga-se no cumprimento de sentença. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, nº 0015796-54.2014.8.2200001, certificando-se nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7041311-59.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,  
OAB nº GO42915

RÉU: ALEXANDRE DUARTE MORAES DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de RÉU: ALEXANDRE DUARTE MORAES DE ALMEIDA

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito (Id 55430199).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7030751-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANALUCIA CESAR OLIVEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO

NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 54401972, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**10ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007211-47.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: CLEOMENS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

**DECISÃO**

Considerando que foi a empresa exequente que deu início à fase de liquidação da SENTENÇA, inclusive formulando pedido expresso de realização de perícia (ID21442731 - Pág. 2), é dela a responsabilidade de arcar com a integralidade dos honorários periciais.

Assim, fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da outra metade dos honorários periciais.

Em virtude do depósito de ID54865821, expeça-se alvará em favor do perito e intime-o para para designar data e horário para a realização da perícia, observando o prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias para que as partes e os assistentes técnicos sejam intimados para acompanhar a perícia.

Realizado o ato, o perito deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos de ID54865817. Entregue, intímese as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de impugnação, intime-se o perito para apresentar laudo complementar em igual prazo. Depois, intímese as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para DECISÃO acerca da liquidação e expedição de alvará do restante dos honorários periciais.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0009162-76.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: EDER SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADOS: DINA PEREIRA DE OLIVEIRA, EUDES DE MELO SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica o advogado da parte autora intimada a esclarecer sua última petição de ID n.55158496, bem como impulsionar o feito no prazo de 05 dias.

A intimação se dá através da publicação neste ato no diário da justiça.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040186-56.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: EDESIO CARDOSO CRUZ

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intímese

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7021736-70.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Indefiro o pedido do autor para realização de consulta via SISBAJUD, visto que as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo foram esgotadas ID: 47414051.

Quanto as custas das diligências já recolhidas, poderá requerer a devolução junto ao TJRO através do preenchimento de formulário próprio.

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012598-40.2021.8.22.0001

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE, CPF nº 01565728262, RUA PRUDENTE DE MORAES 2187, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

Parte requerida: EXECUTADO: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON, CPF nº 75607050220, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, CONDOMÍNIO VEREDAS DO MADEIRA, BLOCO C, APTO. 103 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOVADO(S) DECISÃO

As Notas Promissórias apresentadas não possuem características de título executivo extrajudicial, pois estão preenchidas incorretamente. Não há anotação quanto à época do pagamento, lugar do pagamento, pessoa a quem deve ser paga, lugar onde a nota é passada e nome do subscritor. (Lei Uniforme de Genebra, Decreto 57.663/1966)..

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o rito e os pedidos, sob pena de indeferimento da sua peça vestibular (art. 801 do CPC).

Porto Velho/, 23 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7012679-86.2021.8.22.0001

Locação de Móvel

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTLAND PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 11393041000101, AVENIDA MAMORÉ, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

REPRESENTADO: UNIRON

REPRESENTADO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Deverá a CPE promover a intimação do MP e do Sr. Altamiro Belo Galindo, conforme pedidos "e" e "g", da petição inicial.

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REPRESENTADO: UNIRON

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012590-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: IDILA MIGUEL BOHRER

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de negativa de prorrogação do benefício previdenciário n. 630.533.408-4, vez que o de ID55833670 se trata de alta programada em 27/12/2020. Deverá também esclarecer a natureza acidentária das lesões e a competência deste juízo, haja vista o sinistro ter ocorrido em 13/11/2019, durante a vigência da MP 905/19 que revogou o art. 21, IV, "d" da Lei n. 8.231/91.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012493-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIA BENERVALDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

## DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se

encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativações, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0015724-04.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CAMILO CASTEDO DA LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082

## DESPACHO

01. Realizada a pesquisa no sistema RENAJUD, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao



Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civgelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023177-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ROSILENE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação de ID: 50487132.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024322-75.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO BATISTA, HATHUS WAGNER CURCI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por hora certa, nos termos do art. 252, do CPC, será realizada quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, e, havendo suspeita de ocultação.

Considerando que na certidão do Oficial de Justiça nada foi informado sobre suspeita de ocultação do executado HATHUS WAGNER CURCI, indefiro o pedido da parte exequente de repetição do ato, sem novo recolhimento de custas.

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

Com estas, expeça-se novo MANDADO de citação para o executado HATHUS WAGNER CURCI, a ser cumprido no endereço informado na inicial, devendo constar que o Oficial de Justiça deverá atentar-se quanto aos termos do art. 252, do CPC, caso exista suspeita de ocultação da parte.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005058-38.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: GUSTAVO HENRIQUE COSTA RODRIGUES, CINTHIA NATIELE DE SOUZA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O presente feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível, que proferiu DECISÃO determinando a remessa dos autos ao juízo da 8ª Vara Cível (ID: 54378114 - Pág. 1). Por sua vez, o juízo da 8ª Vara Cível não reconheceu a prevenção e conexão, determinando a devolução dos autos (ID: 54881878 - Pág. 1).

Dessa forma, o processo deverá ser devolvido ao juízo da 6ª Vara Cível.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7012600-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: EDINALDO SANTOS NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A parte autora alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade de motorista, com emissão de CAT em 2018. Em fevereiro/2021 teve o pedido de concessão de auxílio-doença negado apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o deferimento do benefício n. 6339698550.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside nos laudos médicos emitidos recentemente atestando lesões que acarretam em incapacidade laboral, assim como na emissão de CAT. O perigo de dano, por sua vez, está no caráter alimentar do benefício previdenciário acidentário.

Desta forma, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda à concessão imediata do benefício n. 633.969.855-0 à parte AUTOR: EDINALDO SANTOS NUNES, CPF nº 77932960282, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha SENTENÇA ou eventual revogação da antecipação de tutela, não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, deverá a CPE encaminhar ofício contendo:

a) MANDADO e/ou cópia da DECISÃO de antecipação de tutela que sirva de MANDADO;

b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício);

c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);

d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = enquanto vigorar a presente DECISÃO);

e) cópia do CPF da parte autora.

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, árbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia  
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. A intimação do deferimento da tutela de urgência deverá ocorrer por meio do endereço eletrônico gexptv@inss.gov.br e via oficial de justiça que deverá intimar pessoalmente o gerente executivo do INSS.

10. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

11. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

Processo: 7022289-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MANOEL TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DESPACHO

1. Entendo necessária a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro agrimensor Luiz Felipe da Silva Carreiro Falcão, Rua Guanabara 2904 Liberdade, 76803868, email: luizfelipe5040@hotmail.com, telefone: 993152525, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, se for o caso, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 10 dias.

O objetivo da perícia será realizar a avaliação da área da parte requerida incluída na área sobre a qual foi declarada utilidade pública.

2. Considerando que compete ao ente público/concessionária de serviço público a prova da justa indenização pela intervenção do Estado na propriedade privada, o ônus da produção da prova deverá ser suportado pela parte autora.

3. Ficam as partes intimadas para que no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos.

4. Com a indicação da proposta de honorários periciais, a parte autora deverá ser intimada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias, ou para realizar o depósito dos honorários periciais (art. 465, §3º, CPC).

5. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias.

6. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004094-77.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: Raianne Oliveira Alves, Raina Oliveira Alves, Raissa Oliveira Alves, MARIA EDINEIA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS LIMA DE OLIVEIRA, Lucas de Oliveira Ferreira, Alessandra da Silva Tenorio, MARIA DE NAZARE RABELO, Evelli Cailare Rabelo do Nascimento

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Considerando que o perito apresentou o laudo pericial, determino a expedição de alvará a fim de possibilitar o levantamento dos honorários periciais.

No mais, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012602-77.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LENK & LENK LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vincule-se a guia de ID55837507.

Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial devendo apresentar o comprovante de recolhimento complementar das custas processuais (+1%), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012496-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIA BENERVALDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GRUPO COGNA  
EDUCAÇÃO SA

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta

nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativas, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

3. Ainda, deverá informar se a presente demanda se trata do mesmo pedido apresentado nos autos n. 7012493-63.2021.8.22.0001.

4. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035283-12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Bancários

AUTOR: ANDRE LUIS FURTADO FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, OAB nº RO9277

RÉUS: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas pelas partes requeridas, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá indicar o ID da Nota Fiscal que indica que o valor do veículo seria de R\$ 32.900,00.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017227-96.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

#### DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Quanto às demais consultas no sistema INOFJUD, estas já foram realizadas conforme DESPACHO de ID n. 42895451.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7002717-44.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MARILIA BRASIL DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Revisando este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 17/01/2019, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 17/01/2025.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/ com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Quanto as custas das diligências já recolhidas, poderá o exequente requerer a devolução junto ao TJRO através do preenchimento de formulário próprio.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7006454-50.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALDOMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 61338338820, DA PISTA 2, QUADRA T1 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76840-

000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ROSANGELA GOMES DE LIMA, CPF nº 42083664272, DA PISTA 2, QUADRA T1 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011834-54.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ, TALUMAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Deverá também apresentar tabela de débito indicando o valor que entende devido.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011264-37.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXEQUENTE: INGRID HAGATA BATISTA MONTEIRO DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

DESPACHO

Fica o advogado Rodrigo Tosta Giroldo, OAB 4503, intimado para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da alegação da parte executada de que foi levantada quantia superior ao débito objeto dos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0022807-37.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O SREI ou CNIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

O pedido de inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD, deve ser INDEFERIDO. O aludido sistema é utilizado

por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Quanto as custas das diligências já recolhidas, poderá requerer a devolução junto ao TJRO através do preenchimento de formulário próprio.

Revisando este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 28/02/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 28/02/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/ com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste DESPACHO serve como officio.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006621-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: ISMAEL PEREIRA SERRA, FERNANDO JOSE DA SILVA, MARIA RITA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor apresentou petição de emenda à inicial e requereu dilação de prazo para juntar aos autos procuração atualizada, tendo em vista a dificuldade de contato com as partes.

Defiro o pedido e concedo prazo adicional de 10 dias para que os autores atendam a todos os termos do DESPACHO de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



**10ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039517-71.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: VAGNER BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031385-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PERITO - NOMEAÇÃO

Fica o PERITO intimado, pela derradeira vez, sobre a sua nomeação para atuar no processo em epígrafe, conforme Decisão ID 54485552, devendo apresentar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua proposta de honorários periciais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021578-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAAC FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

RÉU: NAJARA NERY DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033113-38.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO754

EXECUTADO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD e RENAJUD, referente a 3 (três) CPF/CNPJ, o que totaliza 6 (seis) diligências no entanto, fora realizado o pagamento somente de três taxas. Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas das diligências faltantes e/ou a esclarecer qual sistema refere-se o pagamento das 3 (três) diligências pagas e comprovadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033597-53.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058497-32.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377,

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, juntando comprovante de pagamento da diligência requerida, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007192-38.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B



EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas + 1%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051484-79.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO e outros Advogado do(a) EMBARGANTE: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

EMBARGADO: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054626-91.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOBERTO GOMES DE ANDRADE

EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA - CPF: 015.840.712-14, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Processo:0006417-55.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: MICHEL FERNANDES BARROS - CPF: 614.620.042-53

Executado: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA CPF: 015.840.712-14

DECISÃO ID 55076470: "(...Fica a parte executada intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000165-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS WILSON LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55851430 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005709-70.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB  
CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA  
NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042949-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL -  
RO0005730A

EXECUTADO: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E  
MEDICO HOSP LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO  
- RO2037

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO  
- RO2037

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
manifestação acerca dos documentos juntados (ID nº 55422261 e  
ID nº 55827171).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032680-63.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - SP128341

RÉU: ODAIR DA SILVA XAVIER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas

de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028965-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -  
RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ELVIO LUIZ ZANELLA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
manifestação acerca dos documentos juntados em ID nº  
55852012.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044407-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITE TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -  
RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,  
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,  
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15  
(quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046744-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CANDELARIA GOMES NERY

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

RÉU: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para  
apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo  
especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 15 (quinze) dias.  
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025081-10.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JULIO COSTA FERREIRA e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010004-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: A DANTAS SOBRINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000107-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAETE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

RÉU: SORAIA MENDES GODINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005413-87.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA ARAUJO SANTOS

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011023-07.2015.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
 EXECUTADO: DILMA DE ASSIS ALVES  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038209-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017431-72.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: FRANCISCA PAMELA DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059913-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDJANE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059913-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDJANE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004103-73.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRLEY LIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCAS CHAGAS - RO3193, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045107-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUSINEIDE DE MACEDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033732-65.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SANTANA DE CASTRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996,

DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047016-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO LOUZA ALARCAO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS

SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072,

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO

SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO

VEIGA DE VARGAS - RO2829

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS

VISEU - SP117417

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS

VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006451-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO MANGELA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: FRANCISCO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR

- RO8087, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038961-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA

LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE

OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto

eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido

de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001939-69.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO

MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028817-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESMERINDA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO001069A

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045978-88.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MARIA ZENILDA SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055443-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: E. S. SIQUEIRA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: VANDERLEIA DA SILVA ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010524-52.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ELIAS NASCIMENTO DE CASTRO, ALCILENE CRUZ DA SILVA CASTRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Em razão do afastamento da magistrada titular desta Vara, para tratamento de saúde, necessário se faz redesignar a audiência marcada.

Posto isto, redesigno a audiência de instrução para o dia 2 de julho de 2021 as 09 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: <https://meet.google.com/utt-xqmb-yvs>

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025421-56.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela BEMOL S/A.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005381-82.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA, ROSIANE OLIVEIRA SOARES, ANTONIO MARCOLINO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

**DECISÃO**

Em razão do afastamento da magistrada titular desta Vara, para tratamento de saúde, necessário se faz redesignar a audiência marcada.

Posto isto, redesigno a audiência de instrução para o dia 2 de julho de 2021 as 10 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: <https://meet.google.com/ffh-shrs-sgr>

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037984-77.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: NICOLE MESQUITA CASAL

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

**DECISÃO**

Em razão do afastamento da magistrada titular desta Vara, para tratamento de saúde, necessário se faz redesignar a audiência marcada para esta data.

Posto isto, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2021 as 13:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: <https://meet.google.com/fst-nckg-svu>

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035947-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

EXECUTADO: ARTEMIO LIMA LEIGUE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para dizer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023031-40.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: TEREZA VITORINO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para dizer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031150-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

RÉU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55283169, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042126-61.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: RAFAELA DA SILVA PEREIRA REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados

Em razão do exposto, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.

Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas.

Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000528-98.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: ROMULO VINHAS CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028029-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: SIVALDI ANGELI



ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

01. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que :

a) as partes esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

b) indiquem o nome, qualificação, email e telefones celulares das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em juízo. Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: BANCO BMG SA, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

AUTOR: SIVALDI ANGELI, RUA ÁLVARO PARAGUASSU SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049531-80.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: JEAN BARCEL CALDIN

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: FABIA PEREIRA RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

manifeste-se a parte exequente no prazo de 5(cinco) dias, em relação a pesquisa de Renajud e Infojud .

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: JEAN BARCEL CALDIN, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000388-64.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MARIA LINETE PAIVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

D E S P A C H O

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação da parte executada pessoa jurídica.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0021201-08.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA, MANOEL CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA IOLANDA LIMA DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**D E S P A C H O**

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053214-28.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARIA RITA DE LIMA AJURICABA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

**D E S P A C H O**

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta se mostrou infrutífera.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002217-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Estabelecimentos de Ensino, Transferência

AUTORES: SAMIA SOARES MAIA, MATHEUS SOARES MAIA CHALOM

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ANDRADE & HASSEM LTDA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

**DECISÃO**

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, haja vista que até o presente momento a contestação permanece sem constar nos documentos do processo.

Fica a parte agravante intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017148-81.2013.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: JOSE LUIZ AIRES NINA, ADEMILDE SARMENTO NINA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE HORTIFRUTI GRANJEIRO TERRA NOVA - ASHORGRAN

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

**DESPACHO**

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica intimada a parte requerida via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição do INCRA de ID52948047, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010448-21.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOANA D ARC FRANCA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para dizer o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007085-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: J S FOOD PARK LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55866889 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047049-28.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: RADIME MESQUITA DE LIMA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043550-75.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANA LUCIA NUNES ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016132-26.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: ELENIR GUIZONI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000707-22.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ROBERTO FIDELIS DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018390-09.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: IGOR RENAN SILVA NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043130-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ELIVALDO DA SILVA LISBOA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019449-37.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deferida e procedida a pesquisa INFOJUD esta se mostrou infrutífera.

Prossiga a parte credora, no prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035748-84.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: VALDEIR RIBEIRO DO NASCIMENTO LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta junto ao Sistema Infojud, contudo, a mesma foi infrutífera, tendo em vista que localizou o mesmo endereço da inicial.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/ réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Fica a parte autora intimada para comprovar a adoção das medidas, no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031656-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DAVI DE OLIVEIRA, WAGNER ANTONIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Saliento que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7041638-43.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADO: MARIA CICERA DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro os pedidos de consulta por meios dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Revisando este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 27/08/2019, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921,

III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 27/08/2025.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/ com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Quanto as custas das diligências já recolhidas, poderá a exequente requerer a devolução junto ao TJRO através do preenchimento de formulário próprio.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048152-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CARLOS ADRIANO FERREIRA SIFONTES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028138-02.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: RONALDO HENRIQUE AMORIM DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025751-77.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: PAULO JOSE DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

RÉU: S. R. COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta nos sistemas Jud's, contudo, a pesquisa foi infrutífera, tendo em vista que, ou não localizou endereço, ou localizou o mesmo endereço da inicial.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste

despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a adoção das medidas acima.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7064565-03.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADOS: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, TELMAR SOARES DE SOUZA, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI e CNIB.

Pois bem.

O SREI ou CNIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036717-02.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: CONSTANTINO & MARTINS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta junto aos Sistemas Jud's, contudo, a mesma foi infrutífera, tendo em vista que localizou o mesmo endereço da inicial.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelpce@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a adoção das medidas acima elencadas.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7007338-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: BRAZ PARENTE BARBOSA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Revisando este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 08/07/2019, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921,

III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/07/2025.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/ com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Quanto as custas das diligências já recolhidas, poderá requerer a devolução junto ao TJRO através do preenchimento de formulário próprio.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7015845-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Revisando este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 20/06/2019, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 20/06/2025.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/ com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Quanto as custas das diligências já recolhidas, poderá requerer a devolução junto ao TJRO através do preenchimento de formulário próprio.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022294-13.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE

ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB

nº RO3579

EXECUTADO: NICOLAS MATEUS FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Despacho

01. Realizada a pesquisa no sistema RENAJUD, esta retornou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: NICOLAS MATEUS FARIAS DE SOUZA, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: [pvh10civelfab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelfab@tjro.jus.br), preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018562-19.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

EXECUTADOS: FIRMINO VILELA BARBOZA, RONALDO DA COSTA EVANGELISTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a informação de que a parte executada faleceu Firmino Vilela Barboza, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5(cinco) dias em relação a sucessão processual.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., RUA

ALMIRANTE BARROSO 2659 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

- 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011389-41.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: EDVALDO ESTEVAO MENEZES, GERALDO

AURELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LOANA CARLA DOS

SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971

REQUERIDOS: demais invasores/ocupantes, ARNALDO,

RICARDO LIMA PALMA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

DECISÃO

Em razão do afastamento da magistrada titular desta Vara,

para tratamento de saúde, necessário se faz redesignar a audiência marcada para esta data.

Posto isto, redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2021 as 08:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: <https://meet.google.com/eeb-rdnk-xzv>

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.



Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0015741-06.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Indefiro o pedido de destituição do perito, eis que o mesmo já entregou o laudo pericial e os pedidos de dilação de prazo apresentados estão baseados em tratamento de saúde.

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da petição apresentada pela requerida Energia Sustentável do Brasil S.A, de ID: 41474879 - Pág. 1/41474879 - Pág. 2, devendo prestar os esclarecimentos necessários.

Com a resposta, intimem-se as partes, e após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040695-21.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: EUNICE DA COSTA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032825-56.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Licenciamento de Veículo

EXEQUENTE: JOSE MARCOS PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

EXECUTADO: MARCIO LEANDRO HERMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

Considerando a divergência entre as partes quanto ao valor do débito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda os cálculos do valor do débito, observando os termos da sentença de ID: 49009225 - Pág. 1.

Com o retorno, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046755-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: AECIO JOSE ROCHA e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041675-02.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: JANAINA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERLY LESSA MARIACA, OAB nº RO1281

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento dos valores depositados em juízo.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047111-68.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INTERLIGHT SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527, CARLA RENATA GONCALVES BASSE - SP175608

EXECUTADO: COMERCIAL CAMPO MAIOR LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003629-49.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ANDRÉ ESTEVAM DA MOTTA CPF 78086604268

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010682-27.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUSCELEY NUNES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011792-27.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003639-93.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER E MENOR DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: AMANDA RIGON ARAÚJO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000541-32.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Custódio Gomes Filho

Endereço: Nome: Custódio Gomes Filho

Endereço: Rua Plácido de Castro, 1635, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003653-77.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JAILSON MOREIRA DE MIRANDA CPF 52275639268

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001119-92.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Elizeu Macedo

Endereço: Nome: Elizeu Macedo

Endereço: rua Onda Verde, 3890, Inexistente, Jorge Teixeira, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003684-97.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: WAGNER ARMINI DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001047-08.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Domingas da Silva Ribeiro

Endereço: Nome: Domingas da Silva Ribeiro

Endereço: Avenida Brasil, 388, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7002469-61.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: VALDECI GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO CORREIA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de março de 2021 13:32

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7004860-28.2017.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ALCILEIA MATEUS MONTEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB nº RO4443, CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616

Parte requerida: EXECUTADO: CLEONICE CONEJO DE SENA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art.

523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se CONCLUSÃO para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
7002172-54.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JACY PACHECO DE MIRANDA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em busca pelo PJE, constata-se que este juízo editou DESPACHO determinando a emenda à inicial de ações idênticas propostas pelo autor anteriormente (autos de n. 7008847-38.2018.8.22.0005 e 7000456-60.2019.8.22.0005), as quais foram extintas por falta de cumprimento da ordem.

Nota-se que a parte autora repetiu a ação, porém, não cuidou de corrigir os defeitos apontados anteriormente, como determina o artigo 486, § 1º, do CPC: "Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO."

Dessa forma, o indeferimento da inicial se impõe e não há que se falar em concessão de prazo para sanear o defeito nestes autos, visto que as irregularidades já eram de conhecimento da parte autora.

Ademais, a parte autora foi advertida da aplicação de multa por litigância de má-fé, em caso de repetição do ato faltoso, pelo que impõe-se a condenação em multa.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do CPC, na quantia de 10% sobre o valor da causa.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Intime-se a requerida.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7010332-05.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: EXECUTADO: MARCILENE CANDIDO DE PAULA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme consulta ao Infojud anexa.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo não original).

No mesmo entendimento há DECISÃO do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7002125-80.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ANTONIO GOMES DA SILVA, VERALUCIA RICARTE DE BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

O princípio da pessoalidade aplicado aos JECs não admite a representação das partes por instrumento de procuração em juízo, nem mesmo às microempresas ou EPPs, quando autoras, que devem ser representadas pelo próprio empresário individual ou pelo sócio dirigente (art. 9º da LJE e Enunciados n. 20 e 141 do Fonaje).

No caso destes autos, necessário que a parte autora emende a inicial, retirando o procurador e também o instrumento de procuração do feito.

Ademais, observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilis e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, emende a inicial conforme acima, bem como junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de março de 2021 13:32

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003489-15.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: FLAVIANE APARECIDA GOMES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7011060-46.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248,

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO EUDES ETEMPNIAK DE BRITO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em consulta ao Infojud, não foi localizado endereço diverso do já diligenciado, conforme anexo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo seguimento da execução, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

Ji-Paraná/, terça-feira, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7003597-53.2020.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: EDILENE APARECIDA GARCIA NARIMATSU

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ

PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Parte requerida: REQUERIDO: JORGE OAKES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

**DECISÃO**

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.4.2021, terça-feira, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia de coronavírus.

A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não "compareça" e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do MÉRITO. Caso a parte

requerida não "compareça" e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, "comparecerão" ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH](https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store; 2.1) Após a instalação, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

{{orgao\_julgador.cidade}}/, {{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7011072-60.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO

GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: EXECUTADO: JOYCE FYAMA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em consulta ao Infojud, não foi localizado endereço diverso do já diligenciado, conforme anexo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo seguimento da execução, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

Ji-Paraná/, terça-feira, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7002165-62.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE APARECIDO BARBOSA, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 84, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em busca pelo PJE, constata-se que este juízo editou DESPACHO determinando a emenda à inicial de ações idênticas propostas pelo autor anteriormente (autos de n. 7008852-60.2018.8.22.0005 e 7000189-88.2019.8.22.0005), as quais foram extintas por falta de cumprimento da ordem.

Nota-se que a parte autora repetiu a ação, porém, não cuidou de corrigir os defeitos apontados anteriormente, como determina o artigo 486, § 1º, do CPC: "Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO."

Dessa forma, o indeferimento da inicial se impõe e não há que se falar em concessão de prazo para sanear o defeito nestes autos, visto que as irregularidades já eram de conhecimento da parte autora.

Ademais, a parte autora foi advertida da aplicação de multa por litigância de má-fé, em caso de repetição do ato faltoso, pelo que impõe-se a condenação em multa.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do CPC, na quantia de 10% sobre o valor da causa.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Intime-se a requerida.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7001832-13.2021.8.22.0005

Assunto: Incorporação Imobiliária

Parte autora: REQUERENTES: CARLOS FAGUNDES DE SOUZA, JOAQUIM FAGUNDES DE SOUZA, JOAO FAGUNDES FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basililar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de março de 2021 13:32

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7002171-69.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO PEDRO AVELINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de



rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À minguada de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.”.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019) Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

- 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron (obrigatório);
- 2- Recibos de pagamento e notas fiscais da época da construção comprovando os gastos – valor da obra (obrigatório);
- 3- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida (obrigatório) e respectivos orçamentos (pelo menos 2);
- 4- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida (facultativo);

Os itens 1, 3 e 4 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

Considero cumprido o DESPACHO com a juntada dos itens 1 ou 2. Não obtendo êxito, necessário o cumprimento do item 3, com a ressalva abaixo.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”.

Ademais, observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilare e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, emende a inicial conforme acima, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé e da possibilidade de indeferimento da inicial se houver descumprimento.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de março de 2021 13:32

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003854-69.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: PAULO SERGIO ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001125-02.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Tauri Crucis

Endereço: Nome: Tauri Crucis

Endereço: Rua Plácido de Castro, 2745, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7010883-19.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO HENRIQUE NEVES DE SA, CPF nº 73441864204, RUA TEREZINA 2233, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 -  
Processo: 7003507-50.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SHIRLEY ALINE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Tendo em vista que o Executado não comprovou o pagamento da RPV (R\$ 2.214,65), procedi com o sequestro solicitado (anexo o Recibo de Protocolamento de Bloqueio), como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.

Expeça-se alvará judicial, em favor do(a) exequente.

Intimem-se as partes. Com o levantamento do alvará, arquivem-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7002685-22.2021.8.22.0005

Assunto: Sustação de Protesto, Cheque

Parte autora: REQUERENTES: ADRIANA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 03172348113, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2812, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-

222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A L DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS, CNPJ nº 32061485000110, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2812, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Deverá a parte autora:

- 1) juntar documentos pessoais (pessoa natural) e da pessoa jurídica, bem como comprovante de endereço;
- 2) regularizar a representação processual, eis que há procuração apenas da pessoa natural, e não da pessoa jurídica;
- 3) esclarecer a legitimidade da requerida, eis que a parte autora confessa que repassou as cédulas a terceiro (Sandro Dias Lopes);
- 4) por fim, para a concessão da tutela de urgência é necessária a caução (Tema 902, REsp 1.340.236-SP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Número do Processo: 7001496-09.2021.8.22.0005AUTOR: J. D. O. C., RUA SANTA CLARA 2142, - DE 2300/2301 A 2501/2502 SÃO PEDRO - 76913-633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

REQUERIDO: G. M. D. B. L., AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 BARCELONA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) o pedido de antecipação de tutela é por demais genérica (cumpra os termos da garantia); b) parte requerente não comprovou negativa da requerida em realizar a análise do veículo ou o conserto por meio da garantia; c) não há resposta ao e-mail enviado pela requerida (id. 55184476), presumindo-se que o autor não se dispôs à resolução administrativa ; d) eventuais valores gastos no aluguel de veículo poderão ser ressarcidos na análise meritória d) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência da cobertura da garantia).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7007307-81.2020.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: GEISA REGINA FREIRES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cabe a parte exequente, quando possui advogado, trazer sempre nos autos planilha discriminada e atualizada do débito, a fim de garantir o recebimento completo da dívida.

Assim, para evitar o retorno dos autos à Secretaria Judicial e, por conseguinte, dilação no processamento, aconselha-se à parte exequente, principalmente aos advogados atuantes neste Juizado, que juntem aos autos, logo após a audiência de conciliação, quando não houver acordo, a planilha atualizada e discriminada do débito. Inclusive é o que consta no DESPACHO inicial (id. 45721038).

Desse modo, considerando que a ação foi protocolada em agosto/2020, não tendo sido apresentada nova planilha desde então, intime-se a parte exequente para fazê-lo, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem atualização do débito.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7002640-18.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: POLIANA PEREIRA DA SILVA MONTES, CPF nº 89989856249, MARIA DOROTEIA CORREA, CPF nº 34099808220

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KAMYLLA YANNE SANTOS, OAB nº AM14114, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O pedido tal como formulado não se mostra factível, devendo a requerente MARIA DOROTÉIA CORREA esclarecer se pretende a transferência da titularidade da unidade consumidora (relógio medidor) e do débito de recuperação de consumo (R\$ 8.078,86) para o seu nome, cuja inexigibilidade será objeto de análise no desenrolar do processo.

Em sendo este o pedido, a titularidade e os débitos da Unidade Consumidora em questão serão transferidos para a requerente

MARIA DOROTÉIA CORREA, devendo o polo ativo ser retificado para excluir a requerente POLIANA PEREIRA DA SILVA MONTES.

Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1004119-71.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: WANDERSON SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7002680-97.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: EDINEIA MOREIRA MARTINS, CPF nº 40933709234, RUA PEDRO TEIXEIRA 1437, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 5175, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Alega em sua inicial: "A empresa requerida é administradora de um plano de saúde odontológico, sendo que a requerente é adquirente desse serviço conforme comprovado anexo.". Não há nos autos o referido documento.

Afirma que o débito questionado foi pago por meio de retenção em folha de pagamento.

Ocorre que não há nos contracheques demonstração de pagamento à Dental Note Assistência Odontológica, mas sim à Benevitae Administradora.

Esclareça a dicotomia entre a suposta credora e a beneficiária dos descontos em folha de pagamento.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7003174-30.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: WALMIR MALAQUIAS DUTRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE GEISEL 301, - ATÉ 989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Corrijo o erro material a fim de constar o correto valor homologado: R\$ 108,02.

Expeça-se RPV.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7009764-86.2020.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: REQUERIDO: ELIENE ALVES DA SILVA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme consulta ao Infojud anexa.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo,

quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).

No mesmo entendimento há DECISÃO do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7013273-59.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: EXEQUENTE: ROSILDA RODRIGUES COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

#### DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se CONCLUSÃO para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7007795-36.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPPAUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: HENRIQUE LOPES VIEIRA RÉU: HENRIQUE LOPES VIEIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Em consulta ao Infojud, o endereço localizado é o mesmo já diligenciado nestes autos, conforme anexo.

Nesse toar, verifica-se que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, demandando pela citação por edital.

Todavia, o procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "não se fará citação por edital". Necessário, portanto, que a parte autora, querendo, ajuíze ação endereçada a uma das Varas Cíveis, onde será possível a citação da parte requerida por edital. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUTOR REGULAMENTE INTIMADO PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO E QUEDA-SE INERTE, PEDINDO SOMENTE A CITAÇÃO DAS RÉS POR EDITAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CITATÓRIO INCABÍVEL NOS JUIZADOS. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DOS ARTS. 18, §2º e 53, §4º, AMBOS DA LEI nº 9.099/95 E ENUNCIADONº 75 DO FONAJE. VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE MOVER NOVA DEMANDA NO JUÍZO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0001651-32.2013.8.16.0021/0, Rel. Vitor Toffoli, J. 02.03.2015) – grifou-se

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. FRUSTRADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/99. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI: 0021134-84.2012.8.16.0182/0, Rel. Leonardo Silva Machado, J. em 02/03/2015) – grifou-se

AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ENUNCIADO FONAJE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA (fls. 58/59) que, diante da impossibilidade de citação do executado, mesmo após realização de pesquisas através dos Sistemas BacenJud e Infoseg, indeferiu o pedido de citação editalícia e extinguiu o feito. Alega o autor a possibilidade de citação por edital, com supedâneo no enunciado 37 do FONAJE. 2. Nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei. (Precedente: Acórdão n.112938, ACJ35298, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/03/1999, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 05/05/1999, Pág.: 69; e Acórdão n.124819, 19990110425136ACJ, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/03/2000, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 26/04/2000, Pág.: 8.) 3. Ausência de obrigatoriedade quanto à aplicação dos enunciados do FONAJE, os quais tratam-se de orientações procedimentais, não podendo se sobrepor aos DISPOSITIVO S legais, em razão do princípio da legalidade. Desta forma, havendo vedação à citação por edital na Lei 9.099/95 (art. 18, § 2º), não tem aplicação enunciado com entendimento diverso, sob pena de se negar vigência à referida disposição legal. 4. Anoto foram utilizados os sistemas Bacenjud e Infoseg, na tentativa de localizar o endereço do executado/requerido, e que ao autor/recorrente, ciente da dificuldade em localizar o executado, sempre foi dada a faculdade de ajuizar a ação executiva perante uma das varas de execução de título extrajudiciais de Brasília/DF, de forma que afastada qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional. Extinção do feito, nos termos dos artigos 267, III, e 598, ambos do CPC, que deve ser mantida. 5. Recursos CONHECIDOS e IMPROVIDOS, para manter a SENTENÇA originária tal como lançada. 6. Custas pelo recorrente vencido. Sem honorários, diante da ausência de aperfeiçoamento da relação processual, decorrente da não citação do executado. 7. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJDF, Processo: ACJ 2014011171557, Relator(a): JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Dje de 22/04/2015) (Grifou-se)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18, § 2º, c/c 51, II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2ª "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003233-72.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: MARCOGILDO VIEIRA OU GILDO VIEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7008562-74.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: LAUDICEA SIMPLICIO TEODORO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cabe a parte exequente, quando possui advogado, trazer sempre nos autos planilha discriminada e atualizada do débito, a fim de garantir o recebimento completo da dívida.

Assim, para evitar o retorno dos autos à Secretaria Judicial e, por conseguinte, dilação no processamento, aconselha-se à parte exequente, principalmente aos advogados atuantes neste Juizado, que juntem aos autos, logo após a audiência de conciliação, quando não houver acordo, a planilha atualizada e discriminada do débito. Tal determinação inclusive já consta no DESPACHO inicial (id. 49716552).

Desse modo, considerando que a ação foi protocolada em outubro/2020, não tendo sido apresentada nova planilha desde então, intime-se a parte exequente para fazê-lo, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem atualização do débito.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002360-04.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Wilson Moreira dos Santos

Endereço: Nome: Wilson Moreira dos Santos

Endereço: Rua José Bezerra, 2901, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003974-15.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: GEANE DOS SANTOS PIMENTEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de março de 2021

Chefe de Secretaria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000175-90.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Tiago Marçani da Silva e outros (2)

Endereço: Nome: Tiago Marçani da Silva

Endereço: Rua Xupinguaia, 2634, Setor 04- Ariquemes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA

Endereço: Rua Xupinguaia, 2634, Setor 03, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Adriano Pereira Arruda

Endereço: Rua Buritis, 2042, Não consta, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-959

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009756-12.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HUILDE CANTAO PESSOA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000317-94.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Delegacia da Mulher

Infrator(a): Edinelson Lopes de Andrade

Endereço: Nome: Edinelson Lopes de Andrade

Endereço: Rua T-08, 1618, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend

(Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001693-61.2021.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: KEUREN LORRAYNE TALARICO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em

cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/05/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejusccjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número

de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7002613-35.2021.8.22.0005 REQUERENTE: SUELEN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930

REQUERIDO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/05/2021 Hora: 12:00  
CONTATO COM O CEJUSC: [cejuscjip@tjro.jus.br](mailto:cejuscjip@tjro.jus.br) 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária



por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001872-49.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Francisco José da Silva e outros

Infrator(a): José Carlos da Silva

Endereço: Nome: José Carlos da Silva

Endereço: Rua Wochiton Luiz, 952, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7000181-43.2021.8.22.0005 REQUERENTE: A T DA CUNHA JUNIOR CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA LEAO BRITO - GO35795

REQUERIDO: R. A. C. DA FONSECA PAIE - ME

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA** Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/05/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações doPODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária



por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001721-29.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO FERREIRA SERPA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

EXECUTADO: JOICY RAYANY SOARES DA CRUZ, ALCI RIBEIRO POSSEBON JUNIOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/06/2021 Hora: 08:00 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7005735-90.2020.8.22.0005

Assunto: Consulta

Parte autora: AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 34950150278, RUA ESTÔNIA 2470, - ATÉ 2515/2516 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

A autora foi intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, porém manteve-se silente.

Por outro lado, o requerido informou que a autora solicitou adiamento do tratamento em razão da Pandemia da COVID 19, por fazer parte do grupo de risco (fls. 150/151, id: 55415108 e 55415109).

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do feito pelo prazo de 30 dias.

Com o término do mencionado período, INTIME-SE A PARTE AUTORA para promover o andamento do feito, no prazo de até 10 dias, sob pena de se presumir cumprida a obrigação pleiteada.

Nada impede que a parte autora reitere o pedido a qualquer momento, mediante a comprovação de urgência e emergência.

SERVE O PRESENTE DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000764-82.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Lauro Pereira de Souza

Endereço: Nome: Lauro Pereira de Souza

Endereço: Rua T-13, 7670, 1966, , Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002423-29.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): José Luiz Miranda

Endereço: Nome: José Luiz Miranda

Endereço: São Francisco do Guaporé, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend

(Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001667-63.2021.8.22.0005 REQUERENTE: RAPHAEL LENON DE JESUS MOURA CARDOSO DA SILVA, TAILA MYLENA CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 28/05/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001085-63.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARTA CARNEIRO SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REQUERIDO: AHMED ALI DAHAS FILHO, LETICIA CARVALHO PIVETTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 04/06/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000677-29.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Deneb Omicron e outros (2)

Endereço: Nome: Deneb Omicron

Endereço: Fazenda Santa Maria, km 6, Linha 208, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: CLAUDENEI ALBINO

Endereço: Rua José Bezerra, 414, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Maria do Carmo Nascimento Queiroz

Endereço: fazenda Santa Maria, km 6, linha 208, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001855-56.2021.8.22.0005 AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677

RÉU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/06/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: [cejuscjip@tjro.jus.br](mailto:cejuscjip@tjro.jus.br) 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-

lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000447-84.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Joicilina da Silva Reis

Endereço: Nome: Joicilina da Silva Reis

Endereço: Rua K-05, 2921, entre T-25 e T-26, N.S. de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000538-77.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Cornélio Avelino da Silva

Endereço: Nome: Cornélio Avelino da Silva

Endereço: Rua 31 de Março, 1008, Jd dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000104-88.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Francisco Antonio da Silva

Endereço: Nome: Francisco Antonio da Silva

Endereço: Rua T23, 7232, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005156-45.2020.8.22.0005.

EXEQUENTE: ANTONIO TOBIAS LIRA LIMA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento ao disposto pelo juízo na sentença de ID. 54986743, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a indicar conta bancária para devolução dos valores depositados após o bloqueio no Sisbajud (id. 54977447), no prazo de 10 dias, sob pena de destinação dos valores à conta centralizado do TJRO.

Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000630-55.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Gediel Barbosa de Souza

Endereço: Nome: Gediel Barbosa de Souza

Endereço: Rua Amapá, 2454, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001639-95.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIEGO VIEIRA RAMOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/05/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados



de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001635-58.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MIRIAN GONCALVES ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/05/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001633-88.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: PAULINO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 31/05/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594



Autos n.: 1001873-34.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Jorge Rodrigues da Silva

Endereço: Nome: Jorge Rodrigues da Silva

Endereço: Rua Bahia, 3118, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001623-44.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/06/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001240-23.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): Thiago dos Santos Bezerra

Endereço: Nome: Thiago dos Santos Bezerra

Endereço: Rua das Mangueiras, 3464, Jd Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002385-17.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Josefa Cardoso de Paula Pereira e outros

Infrator(a): Daniel Moreira da Silva

Endereço: Nome: Daniel Moreira da Silva

Endereço: Av Missionário Gunnar Vingren, 700, M 05, Juína - MT - CEP: 78320-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002140-06.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA e outros

Infrator(a): MOHNSCHMIDT

Endereço: Nome: MOHNSCHMIDT

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002632-95.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros

Infrator(a): Agnaldo Santos Amaral

Endereço: Nome: Agnaldo Santos Amaral

Endereço: Rua T-24, 32, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001  
Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002525-51.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Leonice Schneider Christianini e outros

Infrator(a): CELSO SOUZA COSTA

Endereço: Nome: CELSO SOUZA COSTA

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001111-18.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros

Infrator(a): LIGIA MARCIA BARBOSA

Endereço: Nome: LIGIA MARCIA BARBOSA

Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, 3071, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000639-17.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Marcelo da Silva Fogaça e outros

Endereço: Nome: Marcelo da Silva Fogaça

Endereço: Rua T-11, 1010, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Aquilae Doradus

Endereço: Rua T-11, 2500, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001907-77.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA SERRA

Polo Passivo: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006841-58.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO NUNES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 6%, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000119-57.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros

Infrator(a): Adair Galdino de Souza

Endereço: Nome: Adair Galdino de Souza

Endereço: Rua Londrina, 1698, Val paraíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000406-20.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): JOSE UDANTES CAMPOS

Endereço: Nome: JOSE UDANTES CAMPOS

Endereço: Rua Soldado da Borracha, 74, Jd dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000595-95.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Júlio César Lopes Carneiro

Endereço: Nome: Júlio César Lopes Carneiro

Endereço: Rua 21 de Abril, 494, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000913-78.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): CELSO GOMES FIUZO

Endereço: Nome: CELSO GOMES FIUZO

Endereço: SEBASTIÃO GERALDO, 3572, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001383-12.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia da Mulher e outros

Infrator(a): Luiz Carlos de Moraes

Endereço: Nome: Luiz Carlos de Moraes

Endereço: Rua dos Cravos, 2891, , Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001629-51.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SANDRA SAMPAIO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 28/05/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE  
Processo nº: 7000943-93.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: APARECIDA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662  
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 6%, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001288-79.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)  
Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná  
Infrator(a): Adnam Rosa Souza  
Endereço: Nome: Adnam Rosa Souza  
Endereço: Rua Cedro, 2668, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão  
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69)

Processo nº 7001643-35.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA MORIA  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 31/05/2021 Hora: 12:00  
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.º: 1001565-95.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Daniel Oliveira de Souza

Endereço: Nome: Daniel Oliveira de Souza

Endereço: Rua Mato Grosso, 350, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo n.º: 7006135-75.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AURIO GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 6%, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7000143-31.2021.8.22.0005 REQUERENTE: NELSON CAVICHIOLI DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

REQUERIDO: BIG BANG PIZZAS E LANCHES EIRELI - EPP INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 28/05/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001241-08.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): AUGUSTO MONTEIRO

Endereço: Nome: AUGUSTO MONTEIRO

Endereço: Rua T-15, sn, Entre Av Brasil e Av Maringá, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001695-31.2021.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: EVA MARTILANIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 31/05/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações



que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7003253-43.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 6%, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001391-32.2021.8.22.0005 REQUERENTE: GESSICA DE MOURA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REPRESENTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 31/05/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação



por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7008353-76.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7005615-18.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 6%, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000347-32.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Pública

Autor: Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO

Infrator(a): Jose Guilhermino Rodrigues Sereia

Endereço: Nome: Jose Guilhermino Rodrigues Sereia

Endereço: Rua Soldado da Borracha, 134, fone: 8486-5310, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000142-03.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Sadir Andromedae

Endereço: Nome: Sadir Andromedae

Endereço: Rua T25, 319, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000308-35.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): ELIZANGELA DE JESUS CAETANO

Endereço: Nome: ELIZANGELA DE JESUS CAETANO

Endereço: Rua Itália, s/n, Jd das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000497-13.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Rodolfo Rodrigues da Silva

Endereço: Nome: Rodolfo Rodrigues da Silva

Endereço: Rua das Pérolas, 1743, Jd das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001627-81.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SANDRA SAMPAIO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/05/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejusccjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001491-41.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Luiz Aparecido da costa

Endereço: Nome: Luiz Aparecido da costa

Endereço: Rua Pampulha, 2065, Não consta, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001577-55.2021.8.22.0005 REQUERENTE: EDILEUSA ALEXANDRE DE FIGUEREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/05/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001697-98.2021.8.22.0005 REQUERENTE: REGINALDO SCHULTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/06/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001645-05.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 31/05/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001701-38.2021.8.22.0005 REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/05/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-

lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000828-92.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)Pública)

Autor: THAIS FALCÃO BRAGA

Infrator(a): Claudemir de tal e outros

Endereço: Nome: Claudemir de tal

Endereço: Placido de Castro, 429, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Patricia de tal

Endereço: Rua Placido de Castro, 429, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7000227-32.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: LUCINALDO ALVES DE SOUZA

Advogada do AUTOR DO FATO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - OAB/RO 8847

FINALIDADE: INTIMAR o suposto infrator supramencionado, por intermédio da sua advogada constituída, da audiência preliminar designada nos autos supracitados para o dia 31/03/2021 às 11h00 a ser realizada por videoconferência nos termos da decisão ID. 55793123.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000683-36.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): JOSÉ CARLOS DE LIMA

Endereço: Nome: JOSÉ CARLOS DE LIMA

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000871-29.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

Endereço: Nome: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

Endereço: rua Chico Mendes, 1017, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69)

Processo nº 7001637-28.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DENISE QUINTAO DIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 31/05/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001071-36.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)Pública)

Autor: Polícia Federal

Infrator(a): VERA

Endereço: Nome: VERA

Endereço: RUA K-04, ENTRE T16 E T17, NOVA BRASILIA , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001338-08.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Dionantan Siqueira Florêncio e outros

Infrator(a): REINALDO SIQUEIRA FLORÊNCIO

Endereço: Nome: REINALDO SIQUEIRA FLORÊNCIO

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001649-42.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/05/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da



conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001236-83.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Infrator(a): Regiane Ferreira da Silva

Endereço: Nome: Regiane Ferreira da Silva

Endereço: Rua São Luiz, sn, entre T-21 e T-22, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001454-14.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Adilon da Silva Magalhães

Endereço: Nome: Adilon da Silva Magalhães

Endereço: Rua t-30, 1855, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000631-40.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): ADRIANO ARAÚJO NEPOMUCENO

Endereço: Nome: ADRIANO ARAÚJO NEPOMUCENO

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002092-47.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia da Mulher e outros

Infrator(a): Dilian Carvalho de Lima

Endereço: Nome: Dilian Carvalho de Lima

Endereço: Rua T-20 com R Curitiba, sn, Não consta, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001625-14.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: VERA LUCIA FELIPE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/05/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001631-21.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ROSELINA SILVA DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA** Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/05/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001972-04.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Messias Coelho Peres

Endereço: Nome: Messias Coelho Peres

Endereço: Rua Ipê (t17), 502, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001295-71.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: E. A. S. e outros

Infrator(a): MARQUELE ADRIANO

Endereço: Nome: MARQUELE ADRIANO

Endereço: Av. Raimundo Alves de A. Silva, 1298, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002549-79.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): MANOEL LOPES RABELO

Endereço: Nome: MANOEL LOPES RABELO

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000661-75.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Edson Carlos de Souza

Endereço: Nome: Edson Carlos de Souza

Endereço: Rua Brasília, 75, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002204-16.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia e outros

Infrator(a): MARQUELE ADRIANO e outros

Endereço: Nome: MARQUELE ADRIANO

Endereço: RUA RIOZINHO, 570, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Sara Adriano

Endereço: Rua Riozinho, 570, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000864-37.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): OSMAR GOMES PINTO

Endereço: Nome: OSMAR GOMES PINTO

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001083-50.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Delegacia da Mulher

Infrator(a): Edson Souza Silva e outros

Endereço: Nome: Edson Souza Silva

Endereço: Rua Terezina esq com T 03, 1299, t 03, 1299, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: MARIZA TELVINO DA SILVA MEDEIROS

Endereço: Rua Dom Bosco, , 1390, Rua cachoeira,1766,Nova Brasília, dom Bosco,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002154-87.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Infrator(a): ANA ELIGIA DE SOUZA

Endereço: Nome: ANA ELIGIA DE SOUZA

Endereço: Av. Brasil , 622, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002054-35.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): CLEYTON SILVA DA ROCHA

Endereço: Nome: CLEYTON SILVA DA ROCHA

Endereço: rua Albino Becker, 337, av P Cicero 601 Presidencial III, Jardim Aurelio Bernardes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend

(Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001869-40.2021.8.22.0005 AUTOR: ELAINE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677

RÉU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/06/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002587-91.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Hydrae Enif e outros (2)

Infrator(a): Lindonil Lorpatria de Carvalho

Endereço: Nome: Lindonil Lorpatria de Carvalho

Endereço: Rua Pedro Lira Pessoa , 2683, Novo Ji-Parana , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000629-70.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Adriano Araújo Nepumuceno

Endereço: Nome: Adriano Araújo Nepumuceno

Endereço: Rua Guarulhos, 3367, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001775-20.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: ERIKA PATRÍCIA BORBA DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001919-91.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EDSON CARLOS NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7001302-14.2018.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: ORLETE DONATO DE OLIVEIRA, CPF nº 88835731291, RUA MAMORÉ 123, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº DESCONHECIDO  
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo executado, eis que deixou de se manifestar. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 6.569,50 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7000235-09.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ELIEZER DE SENE, CPF nº 01243236264, RUA LIMEIRA 2563 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada e publicada via PJE.  
Ji-Paraná/, 23 de março de 2021  
Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7006177-56.2020.8.22.0005  
Assunto:Rescisão / Resolução  
Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511  
Parte requerida: EXECUTADO: MAIKON SILVA DE OLIVEIRA  
**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme informação da parte exequente.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).

No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7004711-27.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 33.744,39

Parte autora: EXEQUENTE: NONIR MESSIAS DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: MOACIR DIAS FERRAZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
**DECISÃO**

A fim de evitar prolongamento desnecessário e gastos com diligências infrutíferas, intime-se a parte autora para apresentar certidão do ofício de imóveis quanto à propriedade de bens dessa natureza em nome do devedor. Outrossim, poderá apresentar certidões do Idaron e município que indiquem eventual existência de bens móveis e imóveis em nome do executado.

Cópia dessa servirá de ofício para que o(a) advogado(a) da parte exequente promova diligência por bens do executado junto ao Idaron.

Advirto que eventuais custas e emolumentos relativos às diligências ficarão a cargo da parte exequente, sem prejuízo de inclusão desses valores no cálculo da execução.

Prazo: 15 dias úteis.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, conclusos.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de março de 2021.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7010685-16.2018.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ADNILSON ANTAO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI

DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754, REGIANA MOURAO

SOARES, OAB nº RO11406

Parte requerida: EXECUTADO: JHONATAN DUARTE, CPF nº

00826252206, RUA PARAGUAI 87, - ATÉ 200/201 JARDIM DAS

SERINGUEIRAS - 76913-498 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

1. Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC);

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito;

3. Em seguida, intime-se a parte executada (art. 876, § 1º, do CPC);



4. Caso o valor do bem adjudicado exceda o valor da execução, o exequente deverá ser intimado a depositar o valor da diferença. Somente após o depósito da diferença deverá ser expedido auto de adjudicação, vencido o prazo para manifestação da parte executada (art. 876, §4º do CPC);

4. Em havendo saldo devedor, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção;

5. Não havendo outras questões para sanar, expeça-se mandado de entrega do bem pelo depositário ao adjudicante, no prazo de 05 dias, caso móvel; se imóvel, expeça-se carta (art. 877, §1º, I, do CPC);

6. Em seguida, conclusos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7008982-79.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: DENILSON FRANCISCO GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: GILMAR FRANCO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em consulta ao Infojud não foi localizado outro endereço em nome do requerido, conforme anexo.

Concedo o prazo de 10 dias, improrrogável, para apresentação de novo endereço do requerido pela parte autora, sob pena de extinção.

Inclua-se em pauta, após a apresentação do endereço.

Não sendo apresentado, conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7000833-60.2021.8.22.0005

Assunto:Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: NEIVA APARECIDA SOARES DA SILVA, CPF nº 18324118268, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1474, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Conseqüentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
PROCESSO: 7008215-41.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: THAINA URMAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE

OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Como é de conhecimento geral, a executada está em recuperação judicial, devendo o pagamento da dívida obedecer o ditames do soerguimento.

Quanto aos juros e correção monetária, o entendimento do TJRO é de que deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial (TJRO. Agravo de Instrumento 0800369-11.2019.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator Marcos Alaor Diniz Grandeia. Julgamento 24/04/2019).

Esse entendimento já foi firmado pelo colendo STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TERMO FINAL. PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. O crédito objeto de pedido de recuperação judicial será objeto de atualização por meio de incidência de correção monetária e juros de mora calculados até o dia do referido pedido. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1827130/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020).

Neste caso, portanto, não há como acrescer juros e correção monetária.

Desta forma:

a) reconheço a natureza extraconcursal do crédito discutidos nestes autos;

b) expeça-se certidão de crédito ao credor;

c) determino, em seguida, sejam os autos arquivados enquanto aguarda o pagamento da dívida. Sobrevindo comprovante de quitação, conclusos para extinção da execução.

Ji-Paraná,terça-feira, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Número do Processo: 7001555-94.2021.8.22.0005



REQUERENTE: R. P. D. S., RUA OTAVIO VICENTE DA SILVA 369, Q22 LT33 CAPELASSO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437

REQUERIDO: A. D. S. C., RUA OTAVIO VICENE DA SILVA 369, Q22 LT33 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação a fim de substituir o polo pelo Espólio de Rita Andrade de Sousa, representado por Roberto Paulo de Souza.

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a posse da requerida é posse velha, eis que está no imóvel desde agosto de 2019 (id. 54776010, fls. 24), fato que, via de regra, impede a concessão da tutela de urgência (Art. 558 do CPC); b) não demonstrou o autor que necessita do imóvel para sua moradia; c) em que pese o argumento que requerida tenha verbalizado que o “Comando Vermelho irá colocar fogo na casa em caso de ter que sair da residência”, não há nenhuma evidência sobre tal afirmação; d) não há nos autos notificação para que a requerida desocupe o imóvel; d) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
 Processo: 7009715-45.2020.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JADIR GONCALVES POBEL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864  
 SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado “cartão de crédito consignado”.

Inicialmente, com relação à preliminar arguida, verifico que merecem rejeição, pois a parte autora confirmou que realizou o contrato, portanto, não há necessidade de prova pericial. Outrossim, a parte autora não está discutindo a assinatura firmada no contrato, mas a forma de contratação, portanto, desnecessária perícia grafotécnica.

Com relação à prejudicial de mérito, melhor sorte não socorre à requerida, pois o cartão de crédito é contrato de trato sucessivo, já que as prestações são mensais, logo, renova-se a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos decorrentes, portanto, não há falar em decadência e/ou prescrição. O que realmente está prescrito é eventual restituição das prestações pagas 5 anos anteriores à propositura da presente ação. Assim, rejeito a prejudicial de mérito levantada no que se refere à extinção do processo.

Conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor –

consumidor, dada a sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado à parte autora a quantia líquida de R\$ 1.067,00, conforme contrato (id. 55636386). Não há nos autos demonstração de outros saques ou compras; b) as provas confirmam que a parte autora vem quitando o valor de R\$ 46,85, desde setembro de 2016 (id. 49859249), sendo que, conforme inicial, já pagou em média R\$ 2.254,00; c) assim, verifica-se que a parte autora já pagou muito mais do que o dobro do valor que foi utilizado, estando evidente que se os descontos não forem em juízo cessados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos da parte requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser declarado rescindido, sem qualquer ônus para a parte requerente; d) nosso tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, explicitando violação do disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por identidade de razão, colaciono jurisprudência:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA.** - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001550-02.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017.

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

**VOTO:** “Como decidido pelo Juízo de origem, a utilização do cartão de crédito com o pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, o que impossibilita sua integral quitação.

A modalidade de empréstimo alegada pela recorrida se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrida não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.

E não é só. A parte recorrente não juntou documentos comprobatórios acerca da legitimidade do crédito que pretende receber da recorrida, cujo ônus – art. 373, inciso II, CPC – não se desincumbiu.

Além disso, como bem pontuado na sentença, em que pese o recorrente afirmar que o débito se refere ao Telesaque Parcelado

em 12 X 452,75 reais, realizado em 27/01/2011, denota-se que entre 03/2011 a 04/2016 foram realizados diversos descontos de R\$ 198,61 cada, que serviriam para pagar o débito, todavia, não juntou documento quanto a evolução do débito, capaz de demonstrar que o valor cobrado, de R\$ 11.482,98 reais, refere-se ao Telesaque Parcelado, que originalmente era de R\$ 5.433,00 reais (sem subtrair o montante descontado em folha de pagamento) ou que se refere a outra transação bancária.

Deste modo, não tendo demonstrado os gastos realizados pela recorrida, tampouco a evolução da dívida que pretende receber, a inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Ao justificar sua pretensão no fato de que a recorrida se limitou em pagar o valor mínimo das faturas, deveria ter trazido aos autos planilha detalhada e discriminada contendo as quantias utilizadas pela recorrida, seus pagamentos parciais – ou mínimos – e o saldo devedor, acompanhado da incidência dos juros, seus índices e demais encargos eventualmente contratados.

Todavia, se limita em meras alegações sem qualquer prova para corroborá-las, visto que junta em sua defesa apenas telas de sistema informatizado de produção unilateral.”.

Vale constar ainda que não há nos autos prova de que a requerente tenha efetivamente utilizado o cartão de crédito para realizar compras, pois não há faturas juntadas, o que corrobora com a tese da inicial de que contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado.

Com fundamento no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, este juízo vem entendendo que os pagamentos por dívida dessa natureza devem atingir no máximo, em média, até duas vezes o valor do “empréstimo”. Logo, neste caso, considerando que a parte autora quitou valor superior ao nominal, deve ser declarada quitada a dívida, com rescisão do contrato (art. 6º “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”), bem como consoante disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, com dito, este juízo vem entendendo que o pagamento até o dobro do valor nominal do empréstimo (saque) pelo consumidor é legítimo, tendo em vista que as instituições financeiras “sobrevivem” dos juros. Todavia, neste caso, a autora já quitou aproximadamente 5 vezes o valor do empréstimo, situação que evidentemente foge à normalidade e merece reprimenda. Com efeito, verifico que deve ser restituído à autora o valor que ultrapassar a quantia de R\$ 2.134,00, que é o dobro da quantia nominal do empréstimo (R\$ 1.067,00). Porém, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida, pois, o contrato em si não é irregular, porquanto há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS), logo, não há que se falar em restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

**RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO,** Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Assim, deve a requerida ressarcir à autora o valor líquido de R\$ 120,00, que é o cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial R\$ 2.254,00 e o valor de R\$ 2.134,00, referente ao dobro do valor do empréstimo, sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS), assim, em tese, não caberia dano moral. Entretanto, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que efetivamente ocorreu neste caso, pois, frise-se, houve pagamento muito superior ao dobro do contratado (aproximadamente 5 vezes mais que o valor contratado), conforme critério adotado por este magistrado. Portanto, entendo que houve danos incorpóreos na espécie, pois os pagamentos indevidos por tão longa data violam a boa-fé objetiva e repercutem indiscutivelmente e negativamente no espírito da pessoa humana, causando prejuízo material considerável e, por conseguinte, dano moral. Por identidade de razão, colaciono jurisprudência:

[...] Na hipótese, estamos diante de instituição financeira que, ao invés de efetuar um simples empréstimo consignado ao consumidor, celebra com este contrato de cartão de crédito e lança o débito diretamente na fatura do cartão de crédito. A prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem em seu favor: os juros de cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, chegando a tal monta a desproporcionalidade oriunda desta modalidade de contratação que o empréstimo se torna virtualmente impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente. Abusividade da prática é evidente, na medida em que, se o réu cede o crédito no cartão, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, muito mais vantajoso para o consumidor, no que resultam incontestáveis a falta de transparência e de informação. Por isso mesmo, torna-se absolutamente verossímil que a parte demandante, no momento de celebrar o ajuste, imaginasse que se cuidava de um empréstimo consignado normal junto ao qual era contraído um contrato de cartão de crédito. Registro, por relevante, que o fato de o valor relativo ao mínimo do crédito rotativo oriundo do cartão ser descontado em folha de pagamento acaba por criar uma dívida vitalícia, mantida por descontos consignados, e, portanto, garantidos. À vista de tal análise, tempos que o contrato celebrado atenta, no mínimo, contra os artigos 39, I, IV, e V, e 51, IV e XV, c/c § 1º, I e, em especial, III, todos do Código de Defesa do Consumidor, havendo claro abuso por parte da instituição financeira ao gerar contrato que onera excessivamente o consumidor. [...] Os danos morais se encontram presentes, considerando-se a natureza da causa e a repercussão do fato na vida da demandante, que acabou se vendo vítima de um induzimento em erro e se viu presa a um débito virtualmente impagável, situação que lhe trouxe sensação de impotência e angústia, atingindo suas esferas de privacidade e intimidade, pelo que entendo ser mais razoável a fixação dos danos morais em R\$ 1.000,00. [...] Recurso Inominado nº 0042745-32.2017.8.19.0054 Recorrente: Maria Regina Xavier Recorrido: Banco Bradesco S/A Sessão: 06/06/18 Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lâmina V Avenida Erasmo Braga nº 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ (TJ-RJ - RI: 00427453220178190054 RIO DE JANEIRO SAO JOAO DE MERITI II JUIZADO ESPECIAL CIVEL, Relator: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO, Data de Julgamento: 12/06/2018, CAPITAL 3a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 13/06/2018). Grifei.

Por fim: e) quanto ao valor indenizatório, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 1.000,00, em consonância ainda com a jurisprudência acima citada e observando que não consta nos autos que a autora tenha se insurgido administrativamente da questão, o que deve influenciar no valor indenizatório, pois o contrato possui mais de 10 anos de existência.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados; b) condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 120,00, referente aos descontos a maior cobrados (cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial e o dobro do valor do empréstimo), sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora, todos de forma simples. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação; c) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença. Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7003689-31.2020.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: EXECUTADO: SALATIEL TEOTONIO DA SILVA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme consulta ao Infojud anexa.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo não original).

No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7012257-70.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: SILAS CANDIDO FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

Parte requerida: EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

No id. 55408856 constam comprovantes de pagamentos/depósitos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7001789-76.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOAO EPIFANIO DOS SANTOS FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de eventual fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de março de 2021 08:15

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7010333-87.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: EXECUTADO: LUANA SOARES DOS ANJOS SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme consulta ao Infojud anexa.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).

No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7001711-82.2021.8.22.0005

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ENELY VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de eventual fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de março de 2021 08:15

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7001776-77.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: DANIEL LIMA MOTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), substanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos? Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra (obrigatório);

2- Recibos de pagamento e notas fiscais da época da construção comprovando os gastos – valor da obra (obrigatório);

3- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida (obrigatório) e respectivos orçamentos (pelo menos 2);  
4- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida (facultativo);

Os itens 1, 3 e 4 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

Considero cumprido o despacho com a juntada dos itens 1 ou 2. Não obtendo êxito, necessário o cumprimento do item 3, com a ressalva abaixo.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Observo também que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída. Conforme decisão nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, faculto à parte autora a apresentação de outros orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local, pois, certamente, o autor não se deslocou a uma empresa de outra cidade para que essa realizasse sua obra em Ji-Paraná, o que certamente demandaria maior gasto.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Ji-Paraná, 23/03/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7002599-85.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: AUTOR: ANA LUZIA ZURICA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

#### DESPACHO

1. Promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença";

2. Quanto ao valor depositado, em consulta à conta judicial vinculada, verifica-se que já houve o levantamento;

3. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à petição acostada ao id. 54505924;

4. Após, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7002661-91.2021.8.22.0005

Assunto:Ressarcimento do SUS

Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ FRITZ, CPF nº 35114290215, RUA CAMÉLIA 274 GREEN PARK - 76901-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

Parte requerida: REQUERIDOS: E. D. R. ( . P. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. P. D. J. P. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 268, - DE 2994 A 3002 - LADO PAR URUPÁ - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde sujeitar-se às suas regras é medida necessária. Assim, nos termos do Enunciado n. 32 da Jornada de Direito à Saúde, não obstante a urgência alegada, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para que a parte autora, no prazo não superior a 20 dias, proceda-se com as diligências, conforme abaixo:

1- O autor não anexou aos autos documentos demonstrando que, previamente, buscou o atendimento junto aos requeridos. Necessário a comprovação da negativa preliminar do Estado e do Município. Para corroborar são os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:

Enunciado n. 03 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);

Enunciado n. 13 - Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

Assim, deve formalizar/protocolizar requerimento (por escrito), devendo constar a CID que acomete o autor e o tratamento prescrito, bem como um prazo razoável para eventual atendimento pelo poder público (Estado e Município).

Signo que, os pedidos podem ser protocolizados "in loco" junto à GERÊNCIA DE REGULACÃO/Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná e na Secretaria Municipal de Saúde ou enviados via e-mail nos endereços: regulacaoigrsjipa@gmail.com, gabinetesesau@gmail.com e semusajur@gmail.com ou semusajipa@gmail.com.

Necessário anexar aos presentes autos cópia do inteiro teor dos pedidos efetuados, com seus devidos protocolos. À exemplo cito os procedimentos efetuados nos autos n. 7003357-64.2020.8.22.0005, ID: 36336436, ID: 36336439 p. 1 a 2 e ID: 36336441.

2- Não se visualiza notícias e nem documentos referentes ao protocolo do pedido junto ao setor de TFD no Município.

O TFD é um instrumento legal que permite no âmbito do Sistema SUS o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde, com a finalidade de realizar o tratamento médico fora da sua microrregião, quando constatado a impossibilidade do tratamento em seu Município e/ou Estado.

A solicitação junto ao Setor de Tratamento Fora do Domicílio deve ser realizada conforme dispõe a Portaria Nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, especificamente em seu art. 6º:

"Art. 6º . A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor

municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.”.

3- Ausente documento referente ao registro junto ao Sistema de Regulação – SISREG. O presente documento torna-se necessário, uma vez que demonstra a classificação da urgência (risco da demora).

4- Não se visualiza demonstrado a hipossuficiência financeira alegada. Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar, fazendo constar nos autos prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores em nome próprio ou do cônjuge, caso os tenha.

5- Ainda, não restou demonstrado que o requerente é usuário do Sistema único de Saúde. Anexe aos autos cópia do Cartão do SUS.

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7011207-09.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO DE MELO LOPES FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, excepe-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7010211-74.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: KS LOCADORA DE MOTOS EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO

GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO TEIXEIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme consulta ao Infojud anexa.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).

No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJE 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7008924-76.2020.8.22.0005

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: MULLER SANTOS NAZARE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

A parte exequente informou que a parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7009714-60.2020.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: DORVINA RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

## SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado “cartão de crédito consignado”.

Inicialmente, com relação à preliminar arguida, verifico que merecem rejeição, pois a parte autora confirmou que realizou o contrato, portanto, não há necessidade de prova pericial. Outrossim, a parte autora não está discutindo a assinatura firmada no contrato, mas a forma de contratação, portanto, desnecessária perícia grafotécnica.

Com relação à prejudicial de mérito, melhor sorte não socorre à requerida, pois o cartão de crédito é contrato de trato sucessivo, já que as prestações são mensais, logo, renova-se a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos decorrentes, portanto, não há falar em decadência e/ou prescrição. O que realmente está prescrito é eventual restituição das prestações pagas 5 anos anteriores à propositura da presente ação. Assim, rejeito a prejudicial de mérito levantada no que se refere à extinção do processo.

Conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos

que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada a sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado à parte autora a quantia líquida de R\$ 1045,00 (id. 55448162), em 2016, contrato n. 710372864 (id. 55448160), o que restou incontroverso nos autos; b) as provas confirmam que a parte autora vem quitando o valor de R\$ 43,31, desde maio de 2017 (id. 49858908), sendo que, conforme inicial, já pagou em média R\$ 2.193,00. Consta ainda nas faturas apresentadas que a requerente não fez outros saques ou compras; c) assim, verifica-se que a parte autora já pagou mais do que o dobro do valor que foi utilizado, estando evidente que se os descontos não forem em juízo cessados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos da parte requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser declarado rescindido, sem qualquer ônus para a parte requerente; d) nosso tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, explicitando violação do disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por identidade de razão, colaciono jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001550-02.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

VOTO: “Como decidido pelo Juízo de origem, a utilização do cartão de crédito com o pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, o que impossibilita sua integral quitação.

A modalidade de empréstimo alegada pela recorrida se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrida não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.

E não é só. A parte recorrente não juntou documentos comprobatórios acerca da legitimidade do crédito que pretende



receber da recorrida, cujo ônus – art. 373, inciso II, CPC – não se desincumbiu.

Além disso, como bem pontuado na sentença, em que pese o recorrente afirmar que o débito se refere ao Telesaque Parcelado em 12 X 452,75 reais, realizado em 27/01/2011, denota-se que entre 03/2011 a 04/2016 foram realizados diversos descontos de R\$ 198,61 cada, que serviriam para pagar o débito, todavia, não juntou documento quanto a evolução do débito, capaz de demonstrar que o valor cobrado, de R\$ 11.482,98 reais, refere-se ao Telesaque Parcelado, que originalmente era de R\$ 5.433,00 reais (sem subtrair o montante descontado em folha de pagamento) ou que se refere a outra transação bancária.

Deste modo, não tendo demonstrado os gastos realizados pela recorrida, tampouco a evolução da dívida que pretende receber, a inexistência do débito é medida que se impõe.

Ao justificar sua pretensão no fato de que a recorrida se limitou em pagar o valor mínimo das faturas, deveria ter trazido aos autos planilha detalhada e discriminada contendo as quantias utilizadas pela recorrida, seus pagamentos parciais – ou mínimos – e o saldo devedor, acompanhado da incidência dos juros, seus índices e demais encargos eventualmente contratados.

Todavia, se limita em meras alegações sem qualquer prova para corroborá-las, visto que junta em sua defesa apenas telas de sistema informatizado de produção unilateral.”.

Vale constar ainda que não há nos autos prova de que a requerente tenha efetivamente utilizado o cartão de crédito para realizar compras, pois as faturas juntadas demonstram que não a utilização do cartão (id. 55448157), o que corrobora com a tese da inicial de que contratado com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado.

Com fundamento no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, este juízo vem entendendo que os pagamentos por dívida dessa natureza devem atingir no máximo, em média, até duas vezes o valor do “empréstimo”. Logo, neste caso, considerando que a parte autora quitou valor superior ao nominal, deve ser declarada quitada a dívida, com rescisão do contrato (art. 6º “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”), bem como consoante disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, com dito, este juízo vem entendendo que o pagamento até o dobro do valor nominal do empréstimo (saque) pelo consumidor é legítimo, tendo em vista que as instituições financeiras “sobrevivem” dos juros. Todavia, neste caso, a autora já quitou mais que o dobro do valor do empréstimo, situação que evidentemente foge à normalidade e merece reprimenda. Com efeito, verifico que deve ser restituído à autora o valor que ultrapassar a quantia de R\$ 2.090,00, que é o dobro da quantia nominal do empréstimo (R\$ 1.045,00). Porém, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida, pois, o contrato em si não é irregular, porquanto há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS), logo, não há que se falar em restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Assim, deve a requerida ressarcir à autora o valor líquido de R\$ 103,00, que é o cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial R\$ 2.193,00 e o valor de R\$ 2.090,00, referente ao dobro do

valor do empréstimo, sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS), assim, em tese, não caberia dano moral. Entretanto, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que efetivamente ocorreu neste caso, pois, frise-se, houve pagamento muito superior ao dobro do contratado, conforme critério adotado por este magistrado. Portanto, entendo que houve danos incorpóreos na espécie, pois os pagamentos indevidos por tão longa data violam a boa-fé objetiva e repercutem indiscutivelmente e negativamente no espírito da pessoa humana, causando prejuízo material considerável e, por conseguinte, dano moral. Por identidade de razão, colaciono jurisprudência:

[...] Na hipótese, estamos diante de instituição financeira que, ao invés de efetuar um simples empréstimo consignado ao consumidor, celebra com este contrato de cartão de crédito e lança o débito diretamente na fatura do cartão de crédito. A prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem em seu favor: os juros de cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, chegando a tal monta a desproporcionalidade oriunda desta modalidade de contratação que o empréstimo se torna virtualmente impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente. Abusividade da prática é evidente, na medida em que, se o réu cede o crédito no cartão, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, muito mais vantajoso para o consumidor, no que resultam incontestáveis a falta de transparência e de informação. Por isso mesmo, torna-se absolutamente verossímil que a parte demandante, no momento de celebrar o ajuste, imaginasse que se cuidava de um empréstimo consignado normal junto ao qual era contratado um contrato de cartão de crédito. Registro, por relevante, que o fato de o valor relativo ao mínimo do crédito rotativo oriundo do cartão ser descontado em folha de pagamento acaba por criar uma dívida vitalícia, mantida por descontos consignados, e, portanto, garantidos. À vista de tal análise, tempos que o contrato celebrado atenta, no mínimo, contra os artigos 39, I, IV, e V, e 51, IV e XV, c/c § 1º, I e, em especial, III, todos do Código de Defesa do Consumidor, havendo claro abuso por parte da instituição financeira ao gerar contrato que onera excessivamente o consumidor. [...] Os danos morais se encontram presentes, considerando-se a natureza da causa e a repercussão do fato na vida da demandante, que acabou se vendo vítima de um induzimento em erro e se viu presa a um débito virtualmente impagável, situação que lhe trouxe sensação de impotência e angústia, atingindo suas esferas de privacidade e intimidade, pelo que entendo ser mais razoável a fixação dos danos morais em R\$ 1.000,00. [...] Recurso Inominado nº 0042745-32.2017.8.19.0054 Recorrente: Maria Regina Xavier Recorrido: Banco Bradesco S/A Sessão: 06/06/18 Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lâmina V Avenida Erasmo Braga nº 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ (TJ-RJ - RI: 00427453220178190054 RIO DE JANEIRO SAO JOAO DE MERITI II JUIZADO ESPECIAL CIVEL, Relator: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO, Data de Julgamento: 12/06/2018, CAPITAL 3a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 13/06/2018). Grifei.

Por fim: e) quanto ao valor indenizatório, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em

R\$ 1.000,00, em consonância ainda com a jurisprudência acima citada e observando que não consta nos autos que a autora tenha se insurgido administrativamente da questão, o que deve influenciar no valor indenizatório, pois o contrato possui mais de 10 anos de existência.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados; b) condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$103,00, referente aos descontos a maior cobrados (cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial e o dobro do valor do empréstimo), sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora, todos de forma simples. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação; c) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença. Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretária retifique a atuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atarcação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7002478-23.2021.8.22.0005

Assunto: Dano Ambiental

REQUERENTE: FABIO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 58120785215

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REQUERIDO: ., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para decidir sobre o pleito do requerente, faz-se necessário conhecer da fase processual em que se encontram os autos em que o veículo foi apreendido.

Dessa forma, intime-se o autor para juntar cópia destes autos no processo criminal em que o caminhão se encontram apreendidos nos auto de n. 7002446-18.2021.822.0005.

Intime-se.

Cumpra-se.

Arquivem-se.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7008655-37.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: IVANI DE FRANCA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Em consulta ao Infojud, o endereço localizado é o mesmo já diligenciado nestes autos, conforme anexo.

Nesse toar, verifica-se que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, demandando pela citação por edital.

Todavia, o procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "não se fará citação por edital". Necessário, portanto, que a parte autora ajuíze ação endereçada a uma das varas cíveis, onde será possível a citação da parte requerida por edital. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUTOR REGULAMENTE INTIMADO PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO E QUEDA-SE INERTE, PEDINDO SOMENTE A CITAÇÃO DAS RÉUS POR EDITAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CITATÓRIO INCABÍVEL NOS JUIZADOS. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DOS ARTS. 18, § 2º e 53, § 4º, AMBOS DA LEI nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE. VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE MOVER NOVA DEMANDA NO JUÍZO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0001651-32.2013.8.16.0021/0, Rel. Vitor Toffoli, J. 02.03.2015) – grifouse

"RECURSO INOMINADO. PROCESSOCIVIL. JUIZADO ESPECIAL. FRUSTRADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/99. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI: 0021134-84.2012.8.16.0182/0, Rel. Leonardo Silva Machado, J. em 02/03/2015) – grifou-se

"AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ENUNCIADO FONAJE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença (fls. 58/59) que, diante da impossibilidade de citação do executado, mesmo após realização de pesquisas através dos Sistemas

BacenJud e Infoseg, indeferiu o pedido de citação editalícia e extinguiu o feito. Alega o autor a possibilidade de citação por edital, com supedâneo no enunciado 37 do FONAJE. 2. Nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei. (Precedente: Acórdão n.112938, ACJ35298, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/03/1999, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 05/05/1999, Pág.: 69; e Acórdão n.124819, 19990110425136ACJ, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/03/2000, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 26/04/2000, Pág.: 8.) 3. Ausência de obrigatoriedade quanto à aplicação dos enunciados do FONAJE, os quais tratam-se de orientações procedimentais, não podendo se sobrepor aos dispositivos legais, em razão do princípio da legalidade. Desta forma, havendo vedação à citação por edital na Lei 9.099/95 (art. 18, § 2º), não tem aplicação enunciado com entendimento diverso, sob pena de se negar vigência à referida disposição legal. 4. Anoto foram utilizados os sistemas Bacenjud e Infoseg, na tentativa de localizar o endereço do executado/requerido, e que ao autor/recorrente, ciente da dificuldade em localizar o executado, sempre foi dada a faculdade de ajuizar a ação executiva perante uma das varas de execução de título extrajudiciais de Brasília/DF, de forma que afastada qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional. Extinção do feito, nos termos dos artigos 267, III, e 598, ambos do CPC, que deve ser mantida. 5. Recursos CONHECIDOS e IMPROVIDOS, para manter a sentença originária tal como lançada. 6. Custas pelo recorrente vencido. Sem honorários, diante da ausência de aperfeiçoamento da relação processual, decorrente da não citação do executado. 7. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais." (TJDF, Processo: ACJ 20140111171557, Relator(a): JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Dje de 22/04/2015) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 18, § 2º, c/c 51, II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE. Ji-Paraná/, terça-feira, 23 de março de 2021  
Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7007937-40.2020.8.22.0005  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Parte autora: AUTOR: ADEMIR PEREIRA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918  
Parte requerida: RÉU: WELLINGTON JEAN CANDIDO DE ARAUJO  
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Em consulta ao Infojud, não foi localizado endereço diverso do já diligenciado, conforme anexo.  
Manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo seguimento da execução, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.  
Ji-Paraná/, terça-feira, 23 de março de 2021  
Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1001823-76.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI PARANÁ  
Polo Passivo: JOSE RODRIGUES PEREIRA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1001999-55.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ  
Polo Passivo: EDSON ROSA SODRÉ CPF 28964667204  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1002138-07.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ  
Polo Passivo: DOUGLAS BONETTE  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7009952-16.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: INES SALGADO DE MELO PRIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO EXEQUENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.  
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1001966-65.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ  
Polo Passivo: SERGIO EVALDO GOMES DOS SANTOS PEREIRA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1002495-84.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO  
Polo Passivo: ENOQUE DE SOUZA ALVES CPF 73485578215  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1002327-82.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ  
Polo Passivo: FABRICIO MOURA DE ALMEIDA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1001989-11.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER  
Polo Passivo: ADÃO CHOMA CPF 42133645268  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1002274-04.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 1º DP DE JI-PARANÁ/RO  
Polo Passivo: ISRAEL ADRIANO DO NASCIMENTO  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1001869-65.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE JACUTINGA-MG  
Polo Passivo: EDUARDO ALCANTARA ALVES  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1002553-87.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ  
Polo Passivo: SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1002488-92.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER E MENOR DE JI-PARANÁ  
Polo Passivo: WANGELA CUNHA DE ARAÚJO CPF 24915750272  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1002114-76.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER E MENOR DE JI-PARANÁ  
Polo Passivo: ELIANA VIEIRA DE MELO MENDONÇA CPF 60649720253 e outros  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)  
Processo nº 1002325-15.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO 2º DP DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO  
Polo Passivo: EVANGINO ALVES TEIXEIRA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 23 de março de 2021  
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo: 7007693-14.2020.8.22.0005  
Assunto:Tutela de Urgência  
Parte autora: AUTOR: CAROLINE TREVIZANE COSTA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035  
Parte requerida: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO

VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

## DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de março de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004388-22.2020.8.22.0005

AUTOR: ELIZETE TIBURCIO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como retirando honorários de sucumbência, uma vez que incabíveis nos Juizados Especiais em primeira instância.

Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002803-23.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EDIGAR MARTINEZ MARMOLEJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002669-93.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002375-41.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO 2º DP DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Polo Passivo: ANDRÉ BROCOLIS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002880-32.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: RODOLFO GUIMARÃES LEMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008617-59.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

EXECUTADO: WANDERSON ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 55809214) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69)

Processo nº 1003145-34.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 1º DP DE JI-PARANÁ/RO

Polo Passivo: MANOEL MESSIAS PESSOA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69)

Processo nº 1003248-41.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69)

Processo nº 1002428-22.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO 2º DP DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Polo Passivo: LEANDRO SILVA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69)

Processo nº 1002994-68.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO 2º DP DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Polo Passivo: REGINALDO SOUZA DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69)

Processo nº 1003106-37.2009.8.22.0005

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLAUDILNEI CAMILO CRISTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011700-49.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003247-56.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: SERGIO DOS ANJOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003245-86.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EDIVAL MATEUS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002157-13.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER E MENOR DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ANA MARIA DE CASTRO ALMEIDA e outros  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003038-87.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 1º DP DE JI-PARANÁ/RO

Polo Passivo: WELLINGTON DE LIMA MATOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003373-09.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM JI-PARANÁ - RO

Polo Passivo: EMERSON RIBEIRO AFONCO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.



Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003128-95.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JOÃO CARLOS DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003030-13.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO 2º DP DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Polo Passivo: GILVAN DINIZ LACERDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002896-83.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER E MENOR DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: WAIRIS MONTEIRO DA SILVA AZEVEDO CPF 51763591204 e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003683-15.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ADEMILSON DA SILVA PACHECO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº: 7002084-50.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

EXECUTADO: MAURICIO APOLINARIO DE AMORIM

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003686-67.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: CHARLES BATISTA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Processo: 7002520-09.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): AUTOR: ERONY RIBEIRO DA SILVA

Advogado (s): MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Requerido (s): RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado (s): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861  
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
DESPACHO

Em que pese apresentação de renúncia carreada ao id. 53240933, verifica-se que houve, de fato, revogação do mandato pela requerida, dispensado a comunicação pelo advogado mandatário (Precedente STJ - AgInt no REsp: 1646025 RJ 2016/0333373-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/04/2018).

A parte requerida não cumpriu o disposto no artigo 111, parágrafo único, do CPC: "Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76 .".

Assim, intime-se a requerida, por carta com AR, para, no prazo de 10 dias, constituir advogado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem advogado e à revelia.

Suspendo o processo, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Exclua-se o atual advogado mandatário da requerida do registro do processo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000155-45.2021.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ADELIELSON BROZEGUINI KLIPPEL, CPF nº 98686453287, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 1126, - DE 3043 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO  
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7002589-07.2021.8.22.0005

Assunto:Prescrição e Decadência

Parte autora: REQUERENTE: FABIANE MOREIRA PINTO, CPF nº 90985753072, RUA VILAGRAN CABRITA 1700, - DE 1543/1544 A 1748/1749 CASA PRETA - 76907-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785  
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DO BRILHANTE 130 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida protestou o nome do requerente (id. 55759135); b) em juízo sumário verifiquei que os créditos tributários estão prescritos, eis que constituídos entre os anos de 2010 e 2015 (CDAs nº 4623/2015, 8853/2016 e 5170/2018); c) não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição tributária, bem como o protesto extrajudicial não é capaz de dar tal efeito à dívida tributária (Art. 174 do CTN); d) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis a partir da ciência desta decisão, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, bem como dê baixa na inscrição do nome da parte autora no Cartório de Protesto em razão

do débito discutido nestes autos (CDAs nº 4623/2015, 8853/2016 e 5170/2018, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000531-85.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): IRENA KIIHL

Endereço: Nome: IRENA KIIHL

Endereço: Rua T-30, 2221, N.S. de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003700-51.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: MARILZA DANIELA SCORENI MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003442-55.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI DIAS RIBEIRO

EXECUTADO: ALTAMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007705-33.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: RENY CARMEN HERMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009250-75.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7005367-81.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: E A DE JESUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

INTIMAÇÃO AUTOR Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

0003419-78.2010.8.22.0005

EXEQUENTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, CNPJ nº 04233946000159

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADO: ELIANE LIBERATO DE OLIVEIRA, CPF nº 39065758291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta via SISBAJUD com resultado negativo, conforme comprovante em anexo.

A pesquisa via sistema RENAJUD restou frutífera, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termo de seguimento.

Ji-Paraná, sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo: 0016553-70.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MENEZES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7005693-75.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

EXECUTADOS: MARCIA DE FREITAS RIBEIRO PINTO, JOSE MARCELO PINTO, SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Indefiro.

A suspensão da CNH dos executados não gera qualquer benefício ao recebimento do crédito e configura-se como medida vexatória e desproporcional, o que digo com evidente respeito àqueles que entendem de forma diversa.

A exequente deve dar prosseguimento, requerendo o que for de interesse, desde que efetivamente útil.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7000221-25.2021.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: HENRIQUE PALMA SANTANA, HUGO SANTANA NETO, FABIOLA SANTANA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KEILI UEMA DO CARMO VILIBOR, OAB nº SP157884

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Defiro o requerimento da inventariante, uma vez que trata-se de simples transferência de de uma pastagem para outra, sem implicar em qualquer tipo de alienação.

Cópia da presente servirá de alvará autorizando a transferência dos semoventes (bovinos), conforme exposto na petição:

500 cabeças oriundas da Fazenda Água Azul (Inscrição: 00000005523044) para a Fazenda Novo Acre (Inscrição: 00000004952995);

252 cabeças oriundas da Fazenda G3 (Inscrição: 00000005147123) para a Fazenda Presidente Hermes (Inscrição: 00000004473434);

252 cabeças oriundas da Fazenda Rio Bonito (Inscrição: 00000005652545) para a Fazenda Presidente Hermes (Inscrição: 00000004473434).

Cópia também servirá de alvará para expedição e retirada da GTA junto à IDARON/RO.

As guias posteriormente deverão ser anexadas ao processo.

Sem prejuízo, tendo em vista o que já foi dito anteriormente, deve a inventariante apresentar esboço de partilha para fins de verificação da possibilidade de simples homologação, visto inexistir controvérsia.

É certo que a presença de herdeiro submetido à curatela impossibilita, em tese, a partilha amigável.

Contudo, essa impossibilidade deixa de existir se demonstrada a inexistência completa de prejuízo ao herdeiro.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004598-71.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES  
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada para indicar o atual endereço da Executada, para envio de AR acerca da penhora online, bem como para recolher as custas de diligência.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004943-42.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

EXECUTADO: LEVIDIONE DA CRUZ e outros (2)

INTIMAÇÃO Habilitem no sistema, como advogados do exequente, Edson Rosas Júnior, OAB/AM 1.910 e Lúcia Cristina Pinho Rosas, OAB/AM 5.109, através do endereço eletrônico edson@

edsonrosasadvocacia.com.br ou no endereço físico na Rua Rio Purús, n. 701, Conjunto Vieiralves, bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69053-050.

Exclua-se os demais advogados, visto que na petição informa-se que as publicações devem ser feitas exclusivamente nos nomes do advogados acima identificados.

Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre os valores que se encontram em contas bancárias, conforme certidão da CPE.

Eventual pedido de transferência deve conter todos os dados necessários.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 17 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010884-09.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004886-55.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PELOGIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264

REQUERIDO: SERGIO PELOGIA e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005336-61.2020.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: SIMONE PRATES LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

RÉU: RODOLPHO GUIMARAES LEMES

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000861-28.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: HELIO RIBEIRO DE SOUSA EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca da petição do réu.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001326-71.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. F. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXECUTADO: LATAM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011983-43.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: KAREN PONTIERI ENGELBERG

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 208,80

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005153-32.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: VAGNER SCHMIDT

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

No mesmo prazo fica INTIMADA para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo n.: 7010074-29.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

AUTORES: DANIEL FERREIRA MUGRABI, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, 806 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER VOLTOLINI, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3245, 1303 JARDIM AMÉRICA - 87502-400 - UMUARAMA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA, OAB nº MG98579

GUILHERME AUGUSTO NUNES ALMAS DE MOURA, OAB nº MG161026

LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES, OAB nº MG158032

RÉU: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, SALA H CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGIS FREITAS DE SOUZA, RUA TREZE DE SETEMBRO 411, - DE 325/326 A 424/425 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-781 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTENOR BISCONSIN 324, - ATÉ 370/371 CONDOMÍNIO VILLA ROMANA - 76964-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº DESCONHECIDO, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141,

ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº DESCONHECIDO, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Valor da causa: R\$ 200.000,00

#### DECISÃO

Na DECISÃO de ID 52917714 iniciei a deliberação acerca das preliminares aventadas, oportunizando, na sequência, a manifestação das partes acerca do que foi exposto, de modo que pudessem lançar mão de argumentos capazes de influir no acolhimento ou não das questões prejudiciais.

Feitas as manifestações, retomo o debate das matérias que prejudicam/interferem na análise do MÉRITO.

Como pontuado na DECISÃO proferida anteriormente, em uma análise preliminar destes autos e dos autos da dissolução parcial da sociedade, é possível verificar a existência de pretensões de natureza incompatível.

Enquanto nesta ação pretende-se, dentre outras providências, que seja declarada a nulidade das assembleias realizadas, de forma a reintegrar os autores ao quadro societário, na demanda de n. 7004212-77.2019.8.22.0005 a pretensão é de decretação de dissolução parcial da sociedade em relação aos autores.

É certo que os pedidos não podem ser deferidos simultaneamente, dada a incongruência entre eles. Em regra, ou se dissolve a sociedade ou se reintegram os sócios excluídos. Além disso, a consequência imediata da exclusão do sócio é a dissolução parcial da sociedade, com liquidação do valor da quota, na forma do contrato social. Logo, a dissolução, como pretendida, não teria mais razão de ser, porquanto já perfectibilizada com a exclusão dos sócios, ora requerentes.

Não obstante, o contexto fático apresentado nos autos revela a possibilidade, excepcional, de manutenção, ao menos a princípio, dos pedidos deduzidos em ambas as ações, tais como formulados. Explico.

A ação visando a dissolução da sociedade e apuração de haveres foi proposta em primeiro lugar, quando os requerentes ainda compunham o quadro societário. Posteriormente, os requerentes foram excluídos da sociedade, através de deliberação em assembleia cuja legalidade está sendo objeto de discussão nestes autos.

A ordem cronológica dos fatos indica que os pedidos não foram formulados de maneira inicialmente incompatível por mera liberalidade, mas sim por força dos acontecimentos posteriores, que alteraram a realidade fática e impuseram a necessidade de adoção de novas medidas para resguardar os direitos em debate.

Neste contexto, o que se infere da análise de ambas as ações é que os requerentes almejam, com a demanda em tela, serem reintegrados no quadro societário do qual foram excluídos, para que, somente então, retomando a condição de sócios, prossigam com o pedido de dissolução parcial da sociedade em observância à legislação aplicável e ao contrato social.

Logo, a ação em testilha deverá ser julgada em primeiro lugar, de forma que, verificando-se a regularidade ou não das assembleias e, conseqüentemente, a necessidade de reintegração dos sócios ao quadro societário, seja possível proferir DECISÃO de MÉRITO nos autos da dissolução.

À luz do exposto, concluindo-se pela compatibilidade entre os pedidos, considero adequado o prosseguimento desta ação, sem prejuízo de, por ocasião do julgamento, ser verificada a ausência de irregularidade no procedimento de culminou com a exclusão dos sócios, o que terá reflexo direto na ação de n. 7004212-77.2019.8.22.0005.

Isso posto, revejo a DECISÃO proferida no ID 52917714 e o faço para permitir a continuidade da ação nos moldes delineados na inicial, o que, vale mais uma vez ressaltar, não compromete eventual desacolhimento da pretensão autoral quando da prolação de SENTENÇA.

No que tange à impugnação ao valor da causa, delibero manter o quantum indicado inicialmente. É que o valor das quotas sociais é matéria controvertida entre as partes, só podendo ser regularmente definida com a realização de perícia com profissional capacitado e habilitado para este fim, durante a instrução processual.

Assim, sem prejuízo de que o valor da causa seja posteriormente alterado, por ora, mantenho o definido inicialmente.

O ponto de maior controvérsia entre as partes consiste na regularidade ou não das assembleias que culminaram com a exclusão dos requerentes da sociedade.

De todo modo, como a causa apresenta complexidade apta a ensejar a cooperação das partes na fixação dos pontos que se pretende provar, reputo necessária a designação de audiência de saneamento, oportunidade em que os litigantes poderão integrar e/ou esclarecer suas alegações (art. 357, §3º, do CPC).

Intimem-se as partes a respeito desta DECISÃO e nada sendo pleiteado em 15 (quinze) dias, conclusos para designação de data para a solenidade.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002682-67.2021.8.22.0005

CLASSE: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: MAGUIANE SANTOS DE JESUS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124

IMPETRADO: M. D. J. - P. M.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Conforme já decidido neste juízo e em outros juízos cíveis da Comarca de Ji-Paraná, os fatos alegados pela impetrante são conexos aos fatos narrados em MANDADO de segurança que foi primeiro distribuído ao Juízo da 4a. Vara Cível, no qual concedeu-se liminar.

A conexão dos fatos e similaridade da causa de pedir caracteriza a conexão, o que justifica a reunião dos processos para evitar-se decisões conflitantes.

Ao exposto, com fundamento no art. 55 §1º do Código de Processo Civil, declino a competência ao Juízo da 4a. Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, uma vez que preventivo.

Redistribua-se por dependência.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010457-75.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194



EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001253-02.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000027-25.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: ALEX BARBOSA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004750-24.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

RÉU: ODAIR CABRAL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004563-50.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do AR negativo e da certidão juntada ID 55871384

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002266-02.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RITA MAZZO TOLEDO

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A autora repete ação anteriormente proposta e que foi extinta em razão de desistência (processo n. 7000940-07.2021.822.0005).

Na referida ação eu dei o seguinte DESPACHO:

“Atentando ao contido nos autos, observo que a ação é proposta contra o INSS, autarquia federal, de modo que a competência para processo e julgamento da demanda é, a princípio, da Justiça Federal, por força do art. 109, I, da Constituição Federal.

A ressalva que permite o processamento das ações contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual diz respeito aos casos de acidente de trabalho, conforme previsão do próprio DISPOSITIVO mencionado, veja-se:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destaquei).

Também não é o caso de aplicar-se o parágrafo terceiro do mencionado artigo, o qual trata da competência delegada, uma vez que a comarca do domicílio da requerente é sede de vara federal.



Antes de declinar a competência, todavia, atento ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10, do Código de Processo Civil, oportunizo a manifestação da requerente em dez dias.

Após, conclusos para DECISÃO.”

Posteriormente a autora requereu a desistência informando que iria propor a ação na Justiça Federal, que é, de fato, a competente.

Assim, esclareça a repetição da ação, inclusive porque as razões que expus no DESPACHO transcrito se aplicam igualmente neste processo.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002153-48.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SOARES BALDOINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

RÉU: ANTONY BRAGA ALENCAR PEIXOTO, LUCELENA GUSMÃO BRAGA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
1ª VARA CÍVEL**

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002474-83.2021.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

O cumprimento de SENTENÇA está sendo manejado em processo apartado, de forma que a executada não tem advogado cadastrado neste processo.

Assim, intime-se a executada pessoalmente, pelo correio e com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Executada: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ 05.914.650/0001-66, localizada na Av. Mal. Rondon, 327 – CEP: 76.900990, Bairro Centro, Ji-Paraná - RO.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de março de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003773-66.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINEZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, pela derradeira vez, a juntar nos autos a petição inicial e comprovante da data de citação do processo de conhecimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7000818-91.2021.8.22.0005

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: WESKLEY BRITO DE SOUSA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

EMBARGADO: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Em razão da gravidade das afirmações do embargante, que incluem acusação de falsidade documental, improvável a possibilidade de conciliação.

Assim, deve o embargante complementar as custas processuais, de forma que perfaçam 2% do valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7009151-66.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA FRANCISCA TELES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A requerida já está com advogado constituído.

Defiro a utilização da prova emprestada, conforme pleito da parte autora.

Encerro a instrução.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.

Decorrido, concluso para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002517-20.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALLACE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

RÉU: VOU DE CAR LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7001098-04.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIZANE DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

O recibo apresentado não se confunde com contrato de honorários, mas sim uma intenção de cessão onerosa de crédito, e isso caso cumpridas as formalidades adequadas à espécie para que seja válida.

Lembro que embora não haja necessidade de anuência do ente público (devedor), há necessidade de notificação deste e, por fim, a homologação do juiz.

Assim deve a exequente esclarecer a pretensão e, se for o caso, retificá-la.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7000714-70.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDMILSON ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: LEOMAR BRAZ DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584L, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

O agravo de instrumento foi conhecido em parte e não provido, conforme consta no ofício.

Assim, deve o exequente cumprir a parte final da DECISÃO agravada e requerer o que mais for de interesse.

“Isso posto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.8/96/2016 para fins de expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, a fim de que sejam providenciadas as devidas anotações, período em que poderá haver análise do pedido de efeito suspensivo no agravo.”

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7000062-82.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: PATRICIA ALVES BARROS DA SILVA, RUA RIO MAMORÉ 1188, CASA DOM BOSCO - 76907-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.307,50

DECISÃO

A ré impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais e o faz amparada no argumento de que não foram observados os parâmetros estabelecidos na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Também argumentou que o laudo pericial deveria ser elaborado pelo Instituto Médico Legal.

Sem razão. Isso porque referida resolução aplica-se aos casos em que a parte a quem tenham sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita for responsável pela produção da prova, hipótese na qual as despesas com sua realização recaem sobre o Estado.

No caso dos autos, o ônus pelo pagamento da perícia é da ré, não beneficiária da gratuidade, que postulou pela produção da prova em sua peça de defesa, de modo que não há falar em aplicação da sobredita orientação do CNJ.

O valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o laudo do IML referido no art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência à perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Mantenho a DECISÃO que fixou os honorários. Intime-se a ré para que efetue o pagamento da verba honorária em 10 (dez) dias e cumpram-se as demais determinações feitas na DECISÃO de ID 55679765.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7000674-54.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

EXECUTADO: F. P. D. M. D. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista de inexistência de contrato formal, mas que se trata de prestação de assistência jurídica continuada, afirmação que é feita pela própria exequente, não vejo impedimento de que seja feito o desconto da verba honorária destacada, mediante cadastramento no SAPRE, salvo impossibilidade técnica.

Assim, expeça-se o precatório.

Após, concluso para suspensão.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007292-15.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: P LUSTOSA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição no ID 53762932 não informa qual tipo de diligência, bem como no id 55628231 veio o comprovante das custas com valor menos do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006199-51.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

EXECUTADO: MICHEL RODRIGUES BORBA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013084-81.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010045-47.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007156-18.2020.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

RÉU: THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002656-69.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CEZILENE MOITINHO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Junte documento médico elaborado em data recente onde se ateste a incapacidade, uma vez que o documento apresentado foi elaborado por fisioterapeuta e não por ortopedista.

Lembro que fisioterapeutas não fazem diagnóstico, atividade restrita à classe médica,

Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deve anexar documentos que efetivamente comprovem a ausência de recursos para arcar com as custas do processo, uma vez que simples declaração não é suficiente.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002659-24.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: PIONEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329, JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO10956

RÉU: MARCIO MENEZES CIPRIANO 08563663747

RÉU SEM ADVOGADO(S)

O réu é domiciliado em Porto Velho.

Em Porto Velho também é o local de cumprimento da obrigação, visto que é a praça do cheque que dá ensejo à cobrança.

Assim, a autora arca com o risco de ser alegada e acolhida preliminar de incompetência.

Recolha as custas processuais, observando o valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 0118114-16.2008.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CICERO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

EXECUTADO: EGNOMAR DE FREITAS TIAGO

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7003491-91.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ODILIA TARINI

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7007187-38.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: GEILSON DE SOUSA ALMEIDA 67643647291

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7008334-02.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da perícia agendada.

"Local da perícia: Rua 22 de novembro, 801, sala A bairro casa preta, CEP 76.907-550, Data: 07/04/2021, Hora: 9 horas"

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000787-71.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: MARCELO BRUNO CALDEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000202-53.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KEILA LEOLINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000470-73.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE DE ARAUJO BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000941-60.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: NILMA GOMES DA SILVA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005811-17.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

RÉU: DOUGLAS MAGNO SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002653-17.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS EDUARDO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A



RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No documento pessoal do autor consta que seu genitor é Amauri de Souza

Já na procuração e na inicial consta que está sendo representado pelo genitor Célio Mota.

Esclareça.

Também devem ser recolhidas as custas processuais, visto que não há prova alguma de que os pais do autor, menor de idade ainda sob o Poder Familiar, não possam arcar com as despesas do processo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007720-31.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376A, JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

EXECUTADO: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000549-91.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: CRISPEL COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da precatória devolvida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002634-45.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE DE SA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

EXECUTADO: JOSE ROGERI

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da resposta do Idaron

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001152-28.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PRADO MARTINS EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896

RÉU: LUIZ AUGUSTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001641-07.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABELARDO ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008326-93.2018.8.22.0005



Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANGELITA COELHO PERES  
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915  
 RÉU: ROSSINI CARVALHO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391  
 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da resposta do cartório de Imóveis

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br  
 Processo : 7011555-32.2016.8.22.0005  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PESENTE - SP159947  
 EXECUTADO: G. A. SAMPAIO GRAEFF - ME  
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da resposta do Itaú

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br  
 Processo : 7000477-02.2020.8.22.0005  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918  
 EXECUTADO: ROSEMEIRE AMARAL REIS  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br  
 Processo : 7005345-57.2019.8.22.0005  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169  
 EXECUTADO: L. CARLOS DE OLIVEIRA - ME e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br  
 Processo : 7010943-89.2019.8.22.0005  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896  
 EXECUTADO: MARCILIO SANTANA - ME e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br  
 Processo : 7007091-23.2020.8.22.0005  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314  
 EXECUTADO: CRISTIANE GIL DE SOUZA GOMES  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br  
 Processo : 7006203-88.2019.8.22.0005  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973  
 RÉU: REGINALDO EDUARDO CORREA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE  
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

## Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005631-35.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LETICIA DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

EXECUTADO: VITORIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007598-81.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIA PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
PROCESSO Nº 7000605-85.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RÉU: SEBO JI-PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

O autor repete ação idêntica àquela que foi extinta por desistência (processo n. 7008958-51.2020.8.22.0005), após ter eu dado o seguinte despacho:

“Indefiro a gratuidade.

Em que pese a argumentação do autor, o valor das custas decorre do elevado valor dado à causa.

Além disso, sem desprezar o sentimento que a morte do irmão possa ter gerado no autor, o fato é que o falecido deixou 2 (dois) filhos menores de idade, os quais ingressaram com ação indenizatória

contra a ora ré, que tramitou pela 5ª Vara Cível de Ji-Paraná e foi extinta em razão de acordo no qual a ora ré efetuou pagamento de substancial valor.

Transcrevo a sentença homologatória:

Processo: 7008401-98.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 06/08/2019 09:22:03

Requerente: POLLYANA CUSTODIO GUIDAS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido: SEBO JI-PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO - RS3121

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOUERI AFFONSO - SP187510

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de homologação de acordo extrajudicial, firmado entre HUGO CUSTÓDIO GUIDAS LOPES e NICOLLY CUSTÓDIO GUIDAS LOPES, neste ato representados por sua genitora e requerente, Sra. POLLYANA CUSTÓDIO GUIDAS, LUZIA LOPES CASTELAN e SEBO JI-PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA, ADENILSON PEREIRA DE JESUS e ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Alegam as partes que firmaram acordo acerca da indenização a ser paga em razão do falecimento de João Paulo Lopes de Oliveira, o qual era pai de Hugo e Nicolly, companheiro de Pollyana e filho e Luzia. Ao final, pugnam pela homologação do acordo firmado.

É o breve relato.

As partes apresentaram acordo, pactuado extrajudicialmente, a fim de que seja homologado, ganhando, assim, força executiva, nos termos do art. 515, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ao analisar o presente feito, nota-se que está presente o interesse de agir, muito embora a presente ação não possua cunho contencioso, a princípio. Desta forma, verifica-se que estão presentes todos os requisitos legais, visando o interesse comum.

Ainda, não houve oposição do órgão ministerial.

Porém, em relação a quantia pertencente aos acordantes menores, tem-se que tal quantia deverá ser depositada nos autos, não sendo possível expedir alvará desses valores. A fim de resguardar a proteção e os cuidados específicos que a criança necessita, deve-se atentar a redação dada ao art. 1.691 do Código Civil:

“Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.”

Deveras, no que se refere à administração dos bens de propriedade dos filhos, aos pais cabem somente a mera administração, salvo mediante autorização judicial, com a demonstração da necessidade ou interesse da prole.

Portanto, HOMOLOGO, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nos presentes autos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, sendo devido apenas 1% sobre o valor da causa em razão da homologação de acordo, conforme art. 12, inciso I, do Regimento de Custas. Honorários na forma deliberada no acordo.

Transitado em julgado nesta oportunidade, eis que defiro a despesa do prazo recursal.

Ciência ao Ministério Público.

Efetuada o depósito nos autos deverão ser cumpridos os seguintes itens:

a) Expedição de alvará, podendo ser de transferência, do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seus acréscimos, em favor dos procuradores dos primeiros acordantes, Dr. Edson Cesar Calixto Junior, OAB 3.897/RO e Edson Cesar Calixto, OAB 1.873/RO, para pagamento dos honorários contratuais (20% do valor do acordo);

b) Expedição de alvará, podendo ser de transferência, do valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e seus acréscimos, em favor de POLLYANA CUSTÓDIO GUIDAS, CPF 882.672.372-91 e/ou seu procurador, Dr. Edson Cesar Calixto Junior, OAB 3.897/RO e Edson Cesar Calixto, OAB 1.873/RO

c) Expedição de alvará, podendo ser de transferência, do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e seus acréscimos, em favor de LUZIA LOPES CASTELAN, CPF: 152.007.362-34 e/ou seu procurador, Dr. Edson Cesar Calixto Junior, OAB 3.897/RO e Edson Cesar Calixto, OAB 1.873/RO

d) Expedição de alvará de transferência à uma conta poupança a ser aberta em nome de HUGO CUSTÓDIO GUIDAS LOPES, CPF 068.229.702-07, residente e domiciliado à Rua Bacuri, nº 130, Açai, CEP 76.907-04, Ji-Paraná/RO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seus acréscimos legais, consignando-se à Caixa Econômica Federal que os valores apenas ficarão disponíveis ao correntista menor quando adquirir a maioria, salvo ordem judicial anterior em contrário.

Instrua-se o alvará com cópia do documento de Ids 29584616 e 29584623 (documento pessoal da menor e comprovante de residência).

e) Expedição de alvará de transferência à uma conta poupança a ser aberta em nome de NICOLLY CUSTÓDIO GUIDAS LOPES, CPF 068.229.692-65, residente e domiciliado à Rua Bacuri, nº 130, Açai, CEP 76.907-04, Ji-Paraná/RO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seus acréscimos legais, consignando-se à Caixa Econômica Federal que os valores apenas ficarão disponíveis ao correntista menor quando adquirir a maioria, salvo ordem judicial anterior em contrário.

Instrua-se o alvará com cópia do documento de Ids 29584617, 29584618 e 29584623 (documento pessoal da menor e comprovante de residência).

Cumprido todos os itens acima e, em nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Março de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

A referida ação foi proposta pelos descendentes diretos de João Paulo Lopes de Oliveira, pessoais que, presumidamente, mais foram atingidas pelo trágico acidente.

Também consta que foi aberto inventário dos bens patrimoniais deixados por João Paulo Lopes de Oliveira, e nele não consta o autor como herdeiro, visto que de classe excluída.

Evidente que nada impede que outros parentes, inclusive colaterais, como é o caso dos irmãos, pleiteiem indenização por danos morais que entenderem terem sofrido. Contudo, já tendo havido o pagamento de indenização aos filhos do falecido, deve o autor se manifestar-se sobre isso, a fim de que se afira se presente a legitimidade ativa.

Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo devem ser recolhidas as custas processuais iniciais ou interposto o recurso que entender adequado."

As razões e argumentos utilizadas no despacho permanecem.

Assim, recolha as custas processuais em 15 (quinze) dias.

Discordando, o que é direito do autor, deve interpor o recurso pertinente.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006639-18.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. M. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

EXECUTADO: ELESSANDRO RAMOS SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000926-23.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: MARCIEL CUSTODIO MELONE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 -

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011744-05.2019.8.22.0005

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES LOPES

RÉU: THIAGO JACINTO DA SILVA

RÉU: THIAGO JACINTO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem prejuízo, tendo em vista o acordo noticiado, o qual versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado, HOMOLOGO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008087-89.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU-DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010192-05.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

RÉU: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002663-61.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: JULIO CESAR MACIEL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002672-23.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPONTO AGROPECUARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

EXECUTADO: EDILSON MIRANDA SALTORIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000923-73.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ERINALVA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676, LAURA CANUTO PORTO - RO3745

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Processo n.: 7001970-77.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: RACHEL CONDOR BARBOSA, RUA VISTA ALEGRE 81, - ATÉ 134/135 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.000,00

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0002356-76.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: CLAUDIRENE DE ALMEIDA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte exequente, intimada acerca do termo de penhora expedido nos autos, devendo no prazo de 5 dias recolher as custas da diligência pretendida, conforme parte final do despacho ID 55350302.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7002144-86.2021.8.22.0005- Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: FELIPE SALOMAO EVANGELISTA ALVES, CPF nº 07615872251

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência

alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7006837-50.2020.8.22.0005- Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO CHAMON JUNIOR, OAB nº PR67956

EXECUTADOS: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, SIZENANDO MARIANO DA SILVA, CPF nº 16498135972, SUELI MOLLES E SILVA, CPF nº 19970340930

DECISÃO

Razão assiste à exequente quanto à circunstância da citação dos executados pessoas físicas (ID 52832797 ).

Contudo, para prosseguimento do feito necessário seu impulsionamento pela instituição exequente, inclusive considerando-se a citação via Oficial de Justiça da pessoa jurídica executada.

Determino o faça.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7002784-94.2018.8.22.0005- Espécies de Contratos

AUTOR: ROSELI PEREIRA RODRIGUES PAIXAO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

DESPACHO INICIAL

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas

no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 PROCESSO: 7011288-89.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIMAR PASTORE AVELINO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais a qual condenou a embargante ao pagamento da diferença apurada, determinou o pagamento das custas, despesas processuais e honorários pro rata e fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Diz o embargante, em síntese, que da sentença existe omissão em relação aos honorários de sucumbência e contradição relativa aos honorários periciais. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Em relação à omissão apontada pelo embargante relativa ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários pro rata, assiste a parte embargante, tendo em vista que de fato maior condenação decaiu sobre a requerente.

Em relação à contradição apontada pelo embargante relativa aos honorários periciais, em que pese os argumentos do embargante, não há que se falar em existência de contradição, uma vez que ao sentenciar o feito, este juízo fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte:

DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos.

A contagem do prazo trienal da prescrição para o recebimento do seguro DPVAT dá-se a partir da data do acidente quando não houver prova da data em que o beneficiário tomou ciência da invalidez bem como de que permaneceu em tratamento médico durante o período havido entre o evento danoso e a propositura da ação. (Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, pelo que RECONHEÇO a omissão e condeno à requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa, e mantenho a fixação dos honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Intime-se.

Reaberto o prazo para apelo.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7009925-96.2020.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME, CNPJ nº 18747023000120

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADO: JHESSIKA BARROS DE OLIVEIRA, CPF nº 01011709201

#### DECISÃO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada, NO ENDEREÇO CONSTANTE DO REQUERIMENTO SOB ID 54141378, para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.



A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escritania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).



Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de construção – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-

2925 PROCESSO: 7010665-88.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou a embargante ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) à embargante.

Diz o embargante, em síntese, que da sentença existe erros materiais relativos à correção monetária do pagamento administrativo em 30 dias e sucumbência recíproca. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Em que pesem os argumentos do embargante, não há que se falar em existência de erro material, uma vez que ao sentenciar o feito, este juízo fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Quanto ao primeiro ponto alegado pelo embargante, referente à correção monetária desde a data do evento danoso, não há o que se discutir tendo em vista a existência de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme fundamentado na sentença, consubstanciado na súmula 580. Em relação ao segundo ponto, indiscutível tal matéria tendo em vista o disposto no artigo art. 85, § 2º, do CPC vez que a embargante fora a maior sucumbente.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

Intime-se.

Ressalto, por relevante, que este juízo apreciou a todos os pedidos formulados na inicial, não incorrendo em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 e de seu Parágrafo Único do CPC, razão pela qual não se pode falar em contradição.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-

2925 7002872-98.2019.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO

D'AGUA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADOS: SIMONE DE OLIVEIRA BREDÁ DA LAMARTA,

ALEXSANDRA BRAIDO IGLESIAS BREDÁ, DANIEL DE OLIVEIRA

BREDÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por EXEQUENTE:

ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA Em face de EXECUTADOS: SIMONE DE OLIVEIRA BRED DA LAMARTA, ALEXSANDRA BRAIDO IGLESIAS BRED DA, DANIEL DE OLIVEIRA BRED DA

A exequente comunicou pagamento integral do débito (cumprimento do acordo homologado) e requereu extinção do feito (ID 51690257).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 23/03/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7000863-95.2021.8.22.0005- Honorários Advocáticos, Honorários Advocáticos em FGTS

EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO, CPF nº 64384187220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC3513

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, CNPJ nº 05843211000100

#### DECISÃO

1. Intime-se a devedora FUNCAB - FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

2. Intime-se o executado Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a escritania expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7001484-92.2021.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: JULIANA PIVA RUAS SALGADO, CPF nº DESCONHECIDO

#### DECISÃO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para

garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte

autora deverá ser intimada pela Escriwania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constricta, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escriwania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zипparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 PROCESSO: 7003519-59.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584L

RÉU: MAYCON EDUARDO PINHEIRO DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Em pesquisa de endereços via Infojud, localizou-se endereço diverso daquele informado na peça inicial. Assim, cite-se por CARTA no endereço localizado.

Intime-se.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zипparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 PROCESSO: 7011290-59.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRIGLEICI KIIHL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora.

Diz o embargante, em síntese, que da sentença existe contradição. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante requer a reforma dos termos da sentença consubstanciados no pagamento dos honorários periciais alegando que há contradição, vez que ora fora mencionado no dispositivo a fixação de honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ora determina a intimação da Requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração no sentido de eliminar a contradição apontada, fazendo constar na sentença “Intime-se a requerida para depósito do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referentes aos honorários periciais”.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zипparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7000068-26.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocáticos, Citação

AUTOR: JESSE DASMACHENO TORRES, CPF nº 03209863229

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

JESSE DASMACHENO TORRES, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada. Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 04/10/2017, que lhe causou perda da capacidade cinética funcional de 30% do membro superior direito. Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e não lhe foi paga a quantia devida, pelo que faz jus ao recebimento de R\$2.835,00 (dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais).

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da quantia assinalada.

A parte requerida fora devidamente intimada para apresentar contestação, porém ficou-se inerte.

Saneou-se o feito (Id nº 38384528).

Laudo pericial acostado no Id nº 48909560.

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº 50450578) manifestou-se e a requerida ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 344, do C.P.C. Em relação a revelia, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, Volume I (5ª edição, Editora Lumen Juris) leciona que:

“...produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o mérito (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução de mérito - art. 267), o que fatalmente se fará em favor do demandante... produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o “julgamento antecipado da lide” (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do mérito...”

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu dano parcial incompleto no ombro direito.

Concluiu o experto que houve dano parcial incompleto no ombro direito, com comprometimento de 25% da funcionalidade do ombro – Id nº 48909560 – Pág. 03, quesito “3”.

A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda da mobilidade de um dos ombros ensejam a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos ombros é: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Assim, considerando o membro afetado no acidente, a parte autora faz jus a receber a importância total de R\$ R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 04/10/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento no valor de R\$ R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 04/10/2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerente, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito, transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 28238-3, Agência 0951-2, Banco do Brasil, em nome de JOAQUIM MORETTI NETO, inscrito CPF/MF nº 742.794.912-91, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. Abel Nunes Teixeira, OAB/RO nº 7230. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7000468-40.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: DONATO ALVES DA SILVA, CPF nº 80314643249

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a embargante ao pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Diz o embargante, em síntese, que da sentença existe omissão quanto as provas trazidas aos autos. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Em que pesem os argumentos do embargante, não há que se falar em existência de omissão, uma vez que ao sentenciar o feito, este juízo fundamentou e esclareceu as razões para tanto. Ademais, o embargante concordou acerca dos valores em sede de alegações finais conforme Id. 47016300.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

Intime-se.

Ressalto, por relevante, que este juízo apreciou a todos os pedidos formulados na inicial, não incorrendo em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 e de seu Parágrafo Único do CPC, razão pela qual não se pode falar em omissão.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7013597-49.2019.8.22.0005- Seguro

AUTOR: MARCIO BEZAM DOS SANTOS, CPF nº 75103214253

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### SENTENÇA

MARCIO BEZAM DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 29/07/2019 e ficou com trauma testicular e esmagamento de testículo esquerdo com limitação funcional de 50%.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), quando na verdade deveria ter sido pago o montante de R\$ 6.750,00, havendo uma diferença de R\$ 5.400,00 a receber.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID:47119196, arguiu, preliminarmente, o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação e ausência de comprovante de residência. No mérito, aduziu do pagamento administrativo; da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; impugnou a veracidade do registro de ocorrência e o laudo particular como única prova para decidir o mérito; pugnou pela necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; Argumentou do valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula

474 do STJ; Quanto aos honorários periciais sustentou a aplicação da resolução nº 232/2016 CNJ; dos efeitos da revelia; da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária. Por derradeiro, dos Honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

No ID: 47607585, impugnação à contestação.

Decisão saneadora lançada no ID: 49971124.

Informados os valores dos honorários periciais no ID: 50070128, a requerida apresentou quesitos, no ID: 50203790.

Laudo pericial no ID: 50369131.

A requerida impugnou os valores arbitrados à título de honorários periciais no ID: 50448037.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu invalidez parcial permanente incompleta de 25% de órgão e estrutura pélvica com prejuízo funcional, consubstanciada na ausência de testículo esquerdo.

A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda da funcionalidade de órgão e estrutura pélvica com prejuízo funcional, ensejam a indenização no percentual de 100%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim, considerando os órgãos afetados no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 3.375,00. Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 1.350,00, resta um saldo remanescente de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 29/07/2019.

Em relação à impugnação de honorários periciais, estes são adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte: DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL.

Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos. A contagem do prazo trienal da prescrição para o recebimento do seguro DPVAT dá-se a partir da data do acidente quando não houver prova da data em que o beneficiário tomou ciência da invalidez bem como de que permaneceu em tratamento médico durante o período havido entre o evento danoso e a propositura da ação.

(Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015)

Logo, indefiro o requerimento sob Id. 50448037, posto que o valor fixado para os honorários periciais estão de acordo com a complexidade do trabalho a ser desempenhando pelo profissional, pelo que os mantenho.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 29/07/2019, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a parte requerente, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, e indefiro a redução dos honorários periciais. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7003940-49.2020.8.22.0005- Seguro

AUTOR: JONATAN SEBASTIAO MACIEL DOS SANTOS, CPF nº 00074406264

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### DESPACHO

Fora nomeado o perito Dr. MAXWELL MASSAHUD para realização da perícia e elaboração do laudo nos presentes autos conforme consta da decisão de ID: 42575014, e declarou-se suspeito na manifestação de ID: 51498092, tendo em vista que o autor é seu paciente.

É o relatório.

Considerando a manifestação de ID: 51498092 DESTITUI o perito MAXWELL MASSAHUD e, NOMEIO o Dr. JOAQUIM MORETTI para atuar como perito judicial nos termos da decisão de ID: 42575014.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 PROCESSO: 7003704-97.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAYANE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### DECISÃO

Fora nomeado o perito Dr. MAXWELL MASSAHUD para realização da perícia e elaboração do laudo nos presentes autos conforme consta da decisão de ID: 43483102 e, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

É o relatório.

Considerando o cenário pandêmico e que não houve prejuízo para as partes, DESTITUI o perito MAXWELL MASSAHUD, ora nomeado e isento-o do pagamento da multa, e para prosseguimento do feito, NOMEIO o Dr. WALTER MACIEL SILVA JÚNIOR para atuar como perito judicial nos termos da decisão de Id. 43483102.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 0021956-64.2006.8.22.0005- Direito de Imagem

EXEQUENTES: ASSIS GURGACZ, CPF nº 00585831904, ACIR MARCOS GURGACZ, CPF nº 44435630915

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

EXECUTADO: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 21976023220

#### DECISÃO

Intime-se pessoalmente a exequente para se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos da intimação sob ID 52434167, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra estabelecido sem manifestação da exequente, intime-se a parte executada, para que também em 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a extinção do feito, nos termos do § 6.º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7004230-64.2020.8.22.0005- Acidente de Trânsito

AUTOR: SALIM SALES CHARIFE NETO, CPF nº 46548920287

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT



## SENTENÇA

SALIM SALES CHARIFE NETO, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 03 de setembro de 2019, e ficou com sequelas no pé esquerdo, acarretando perda funcional de 60% da capacidade cinética do referido membro.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) quando na verdade deveria ter sido pago o montante de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), havendo, portanto, uma diferença de R\$ 2.295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais).

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a revogação a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido de complementação da indenização, pois a parte requerente recebeu o valor devido. Requereu a produção de prova pericial pelo IML e em caso de eventual condenação que os valores pretendidos a título de indenização e pediu que, em caso de condenação, os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária tendo com termo inicial a data da propositura da demanda e/ou a data do pagamento administrativo.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 39814485);

Instados a especificarem as provas pretendidas, a parte requerida requereu prova pericial (ID: 40968439);

Despacho saneador lançado (ID: 43482879);

O perito apresentou proposta de honorários periciais (ID: 45004559), cujos valores foram em seguida depositados pela requerida (ID: 46615861);

Laudo pericial (ID: 50369108);

Intimadas quanto ao laudo, a parte requerida apresentou alegações finais e manifestação ao lado pericial (ID: 50493807);

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo o pé esquerdo.

Concluiu o experto que houve invalidez parcial permanente incompleta de 25%, consubstanciada na perda funcional de repercussão média (50%), do pé esquerdo.

A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda da funcionalidade de pé esquerdo ensejam a indenização no percentual de 50%, do valor máximo de R\$13.500,00, - que equivale a R\$ 6.750,00. No caso do autor, por resultar em repercussão média, a teor do que se extrai do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, enseja o recebimento da importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, considerando o membro afetado no acidente, o autor faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), não resta saldo remanescente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condono o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da causa. Deixo de condená-lo em custas processuais ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que houve o depósito, pela requerida, dos valores referentes aos honorários do perito. Expeça-se alvará para levantamento, o qual deverá ser comprovado pelo perito em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da requerida.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7010877-75.2020.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação EMBARGANTE: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR, CPF nº 26733188104

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SERGIO DE GOES PITTELLI, OAB nº SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI, OAB nº SP165277

RÉUS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, CPF nº 00284265683, MARIA SALES DE SOUZA, CPF nº 09092676268, PEDRO ANDRE DE SOUZA, CPF nº 21996814249

## DECISÃO

Defiro o requerimento retro (ID 55150928 ).

Retifique-se o valor da causa para R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) com redobrada urgência.

No mais, permanecem as determinações anteriores.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7002333-98.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ALEX DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 02747883221

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DESPACHO

Considerando o pedido de Id. 50937768, no qual a parte requerida impugnou os honorários periciais fixados em 25 de junho de 2020 no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), DECLARO precluso o direito de impugnação conforme disposto no artigo 465, §3º do CPC, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, o que fora devidamente realizado conforme intimação de Id. 40948760.

Da análise dos comprovantes de pagamento juntados pela parte requerida no Id. 53175303, observa-se que esta limitou-se a juntar a comprovação do pagamento apenas das custas iniciais.



Diante disso, determino à secretaria:

a) Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento dos honorários periciais corrigidos e atualizados e das custas finais;

b) Intime-se a parte autora acerca do depósito da condenação.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7007238-54.2017.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ALDECIR CARLETO, CPF nº 63023709149, ERICKA D ANGELO DA COSTA SILVA, CPF nº 89549163172, INDUSTRIA KAPE LTDA - EPP, CNPJ nº 84709831000127, PEDRO CARLETO, CPF nº 33293856934, YOLANDA PEREIRA CARLETO, CPF nº 45892229149

Decisão

Em razão de requerimento do exequente (ID 53997395 ), e considerando a apresentação de avaliação (tabela FIPE) determino a expedição de MANDADO para que o Oficial de Justiça proceda a PENHORA E REMOÇÃO DOS VEÍCULOS Honda/NXR150 Bros Mix ES, placa NJK5813; I/MMC Pajero HPE 3.2 D, placa NDS0007; e M. Benz/710, placa ANF6065 (endereços também fornecidos no requerimento), intimando a parte executada e lavrando-se e o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-a de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de penhora aos autos.

As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

O Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Gerente da Cooperativa exequente, Sr. Jeferson Marcial (telefone (69) 9.9957-1732), para acompanhamento da diligência e fornecimento dos meios necessários para remoção dos veículos. O gerente será nomeado depositário.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do mandado e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de seguimento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7006861-15.2019.8.22.0005

Nota Promissória

EXEQUENTE: RENATO EBERSON DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 73413917234, RUA FRANCISCO BENITES LOPES 1084, - DE 590/591 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBBA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

EXECUTADO: RIDAJ SOUSA SILVA, CPF nº 00246068205, RUA RIO NEGRO 861, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição sob ID 53576919 , HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes (ID 53576921), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC.

Oficiem-se às entidades de proteção ao crédito para retirada da inscrição existente em nome do executado relativamente ao(s) débito(s) discutido(s) nestes autos.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Ji-Paraná 23 de março de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7009871-67.2019.8.22.0005

Nota Promissória

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA, CPF nº 30153573953, AVENIDA MARECHAL RONDON 615, LOJAS ROYAL CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

EXECUTADO: ADELSON BISPO LIMA, CPF nº 83257780249, LH TN 19 KM 17 LT 19 69 999419111 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição sob ID 54457933, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pela parte executada (ID 54457934 ). Comprovado o levantamento, encerre-se a conta judicial.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Ji-Paraná 23 de março de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 0054113-56.2007.8.22.0005- Inadimplemento, Nota Promissória, Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613  
 EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, CPF nº 34066977200  
 DECISÃO

Defiro o requerimento sob ID 51775692 .

Oficie-se ao Juízo da 3.ª Vara Cível desta comarca.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 PROCESSO: 7011913-89.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA CAROLINA ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Depositado o valor devido, expeça-se alvará para levantamento em nome da requerente e de sua advogada.

Comprovado levantamento, encerre-se a conta judicial.

Caso não recolhidas as custas finais, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa e, em seguida, arquivem-se.

Pratique-se todo o necessário.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7003421-74.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: BRUNO MESQUITA MOREIRA, CPF nº 05919092270

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
 DESPACHO

Considerando o pedido de Id. 50937781 no qual a parte requerida impugnou os honorários periciais fixados em 31 de maio de 2020 no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), DECLARO precluso o direito de impugnação conforme disposto no artigo 465, §3º do CPC, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, o que fora devidamente realizado conforme intimação de Id. 39612900.

Da análise dos comprovantes de pagamento juntados pela parte requerida no Id. 53175311, observa-se que esta limitou-se a juntar a comprovação do pagamento apenas das custas iniciais.

Diante disso, determino à secretaria:

a) Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento dos honorários periciais corrigidos e atualizados e das custas finais;

b) Intime-se a parte autora acerca do depósito da condenação.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7001165-66.2017.8.22.0005- Acesso

EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, CPF nº 23817402287

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7003019-90.2020.8.22.0005- Alimentos

AUTORES: A. R. B., CPF nº 59532300287, D. B. D., CPF nº 02367193274

ADVOGADO DOS AUTORES: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

RÉU: J. D. B., CPF nº 32700776291

DECISÃO

Defiro o requerimento Ministerial (ID 53228305 ).

Manifeste-se a exequente.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Autos n. 0003294-76.2011.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/04/2011

EXEQUENTE: B. B. S., AV COSTA MARQUES 438, CENTRO CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745

EXECUTADOS: V. C. D. V. L., RUA MARINGÁ 1209 NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. M. D. S. A., RUA MUZAMBINO 20 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

R\$ 27.575,61

D E C I S Ã O

A exequente apresentou embargos de declaração aduzindo que a sentença sob ID 48715466 possui contradição, pois erroneamente determinou que as custas fossem divididas entre as partes, calcada na ausência de menção ao assunto no acordo, muito embora tenha constado do pacto que as custas finais ficariam a cargo dos executados. Assim, pugna pela correção da sentença embargada neste aspecto (ID 49235758 ).

Intimada para manifestar-se, a parte embargada quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos são procedentes.

De fato, do acordo consta expressamente que “as custas finais remanescentes ficarão a cargo dos executados” (ID 44599884), restando evidente a contradição do julgado, que pautou sua determinação quanto ao pagamento das custas na ausência de previsão, no acordo, quanto a quem deveria pagá-las. Logo, necessária a correção pleiteada nesses embargos.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para excluir da sentença sob ID 48715466 a seguinte disposição: “Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, §2, do CPC”, substituindo-a pela determinação “As custas finais remanescentes deverão ser pagas pela parte executada, conforme estabelecido no acordo”.

Na parte que não foi objeto dos presentes embargos, permanece inalterada a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7013724-84.2019.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTES: KEILA PANIZZI ENDLICH, LUIZ GUSTAVO PANIZZI ENDLICH SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMILSON SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

**DECISÃO**

Ao Ministério Público, ante a informação sob ID 52478403.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7011660-67.2020.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTE: J. C. B. D. S., CPF nº 58948368249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: E. M. D. S., CPF nº 52272192220

**DECISÃO**

Ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7010075-48.2018.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: FRANCISCO SALES DE SOUZA, CPF nº 22142819249

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

**DESPACHO**

Trata-se da manifestação da Requerida, Id. 51482949, na qual a discordou do valor arbitrado a título de honorários periciais.

É o relatório.

Em que pese o não cabimento de tal discussão na presente fase processual, os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte:

DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.

TERMO INICIAL. Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos.

A contagem do prazo trienal da prescrição para o recebimento do seguro DPVAT dá-se a partir da data do acidente quando não houver prova da data em que o beneficiário tomou ciência da invalidez bem como de que permaneceu em tratamento médico durante o período havido entre o evento danoso e a propositura da ação. (Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015)

Logo, indefiro o requerimento sob Id. 51482949, posto que o valor fixado para os honorários periciais estão de acordo com a complexidade do trabalho a ser desempenhando pelo profissional, pelo que os mantenho.

Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito dos honorários periciais sob pena de sequestro.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7001264-94.2021.8.22.0005- Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

REQUERIDO: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME, CNPJ nº 12071316000153

**DECISÃO**

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 PROCESSO: 7012499-29.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,  
OAB nº RO9117

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da embargada e condenou a embargante ao pagamento consistente no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Diz o embargante, em síntese, que da sentença existe erro material. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Em que pesem os argumentos do embargante, não há que se falar em existência de erro material, uma vez que ao sentenciar o feito, este juízo fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

Intime-se.

Ressalto, por relevante, que este juízo apreciou a todos os pedidos formulados na inicial, não incorrendo em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 e de seu Parágrafo Único do CPC, razão pela qual não se pode falar em contradição.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7001529-96.2021.8.22.0005- Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

EXECUTADO: JOSILDA RABELO FERNANDES, CPF nº 20460163272

#### DECISÃO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperseioada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização

de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escritania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escritania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009049-78.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE JESUS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, acerca das respostas do inss

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7007866-09.2018.8.22.0005- Retificação de Área de Imóvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JORGE BUENO DE LIMA, CPF nº 06307744200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

EXECUTADOS: SUL IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04248183000110, ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO1, CPF nº DESCONHECIDO

**DECISÃO**

Defiro os requerimentos sob ID 55246374.

Suspendo o feito por 90 (noventa) dias para os fins do exposto no requerimento.

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7004040-04.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: MICHELLEN TEODORO PAIVA, CPF nº 01170480209

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

**SENTENÇA**

MICHELLEN TEODORO PAIVA, devidamente qualificada e representada nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 06 de janeiro de 2018, o que acarretou limitação funcional do pé esquerdo em 50% (cinquenta por cento), ocasionando perda da capacidade cinética.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) foi negado.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 38086120, oportunidade em que alegou: a) revogação da gratuidade da justiça concedida; b) ausência de elementos probatórios quanto da especificações da graduação das lesões; c) necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; d) que eventual indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/09 e entendimento da

súmula 474, do STJ e; d) que em caso de condenação, a data do início da incidência de juros de mora deverá equivaler à da citação e a da correção monetária à data do sinistro; Acostou documentos.

A requerida impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (Id: 39580353);

Determinada a realização de perícia (ID: 43483003).

Laudo pericial acostado no ID: 50368681.

Acerca do laudo pericial, a parte requerente (ID: 51425783) e a parte requerida (ID: 51483681) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTOS**

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o pé esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez parcial permanente, incompleta de 25%, consubstanciada no pé esquerdo – Id nº 50368681, quesito “4”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés enseja a indenização no percentual de 50%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos pés é: (R\$ 13.500,00) X 50% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta sete reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta sete reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 06 de janeiro de 2018, e os juros contam a partir da citação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta sete reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 06 de janeiro de 2018, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerente, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais suspendo devido a concessão da gratuidade da justiça. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em relação aos valores dos honorários periciais, fixo-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados

em conta judicial. Com a efetivação do depósito, desde já determino à escritania a expedição de ofício para a conta de titularidade do perito Dr. Walter Maciel Junior. Intime-se a requerida para depósito do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referentes aos honorários do perito.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7230. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 PROCESSO: 7001394-84.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO NUNO MATIAS FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese a manifestação do requerente no Id. 55021656, esta não merece prosperar.

Quando esta Magistrada proferiu a decisão de impedimento em 19 de fevereiro de 2021, para atuar nos processos em for parte a Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado - Credisis Ji-Cred, por força do disposto no Art. 144, V do CPC, sequer havia se inscrito para o edital de Remoção para a 3ª Vara Cível desta comarca, o que se deu no dia 21 de fevereiro.

Mesmo assim, o impedimento desta magistrada não deve ser relativizado, ainda que em razão de mudança de titularidade, uma vez que a afirmação de que é certo o deferimento da remoção, seria o mesmo que dar certeza da procedência desta ação, já que a inscrição no edital de remoção carece de julgamento pelo conselho da magistratura e do tribunal pleno administrativo.

O atraso na redistribuição do processo não pode ser atribuído a este Juízo, pois são movimentados pela CPE, que pode ser acionada diretamente no sítio do TJRO, na aba Atendimento ao Advogado CPE1G, no link ou através da

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná.

Portanto, indefiro o pedido da requerente e determino que a CPE promova a IMEDIATA remessa destes autos à 3ª Vara Cível, conforme decisão retro, ante a INCOMPETÊNCIA desta Magistrada para atuar neste feito.

Intime-se.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7004618-64.2020.8.22.0005 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.430,09 Parte autora: HIRAM CESAR SILVEIRA, CPF nº 57025690910 Advogado:

HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547 Parte requerida: MARIANO BATISTA TREVISAN, CPF nº 21576475034 Advogado:

DECISÃO

O devedor MARIANO BATISTA TREVISAN requer a desconstituição do bloqueio de valores realizado em conta bancária de sua titularidade. Para tanto, sustenta que a quantia bloqueada nestes autos é impenhorável, pois refere-se a valores de conta poupança, conforme disposto no art. 833, X, do CPC.

O executado não se opôs ao desbloqueio de valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(...)

A rigor, a verba que o credor pretende que seja atingida é impenhorável, nos termos do art. 835, inciso X, do CPC, porquanto possui caráter alimentar e busca preservar o mínimo existencial para a subsistência da parte devedora.

É certo que a jurisprudência autoriza o bloqueio de parte do valor depositado em conta poupança da parte executada em circunstâncias excepcionais e em limite que não reduza o devedor à condição de quase miséria.

Reitere-se que optou o legislador por valorizar a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).

Assim, trata-se de norma que não admite interpretação restritiva, o que impede relativizar o que é expressamente determinado como absolutamente impenhorável, sob pena do judiciário interferir na competência do legislativo, modificando texto expresso da norma plenamente válida e em vigor.

Além disso, é de importante aplicação o princípio processual do menor sacrifício do executado, segundo o qual ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor. É essa norma expressa no 620 do CPC de 1973 (art. 805 do CPC de 2015): "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: execução – 10 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 152).

Nesse diapasão, conclui-se que onerar verba de caráter alimentar do devedor a ponto de lhe reduzir a posição inferior ao que se considera o mínimo subsistencial, o mínimo existencial ou mínimo necessário para a sobrevivência digna de um indivíduo significa desrespeitar o fundamento basilar e constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico.

As provas produzidas pela impugnante, em especial extrato bancário (ID 53042723), demonstram que os valores bloqueados em conta de sua titularidade são valores de conta poupança.

ISSO POSTO, por ser a verba depositada em conta de titularidade da parte devedora depositada em poupança e menor que quarenta salários mínimos, por consequência, impenhorável nos moldes do art. 833, inciso X, do CPC, acolho à impugnação ofertada pela parte executada e desconstituo a penhora on-line realizada no ID 54176008.

Nesta data, procedi ao desbloqueio dos valores, conforme extrato anexo.

Defiro gratuidade de justiça ao executado.

Intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para a satisfação do crédito.

Atente-se o credor para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná, , terça-feira, 23 de março de 2021.

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito



**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001535-45.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7002615-05.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: ELENA FAUSTINA DE ASSIS, ÁREA RURAL S/N, TRAVESSA TRAVESSÃO - C / CH 10 LT 10 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 90.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia, sobre o atual quadro clínico da Requerente, para que adote as medidas necessárias para que seja feita sua reclassificação na fila de espera por leito de UTI, devendo informar a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qual a referida classificação.

Com a informação, manifeste-se a Requerente.

Int.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7007916-98.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DAS DORES FREIRE COUTINHO, CPF nº 85417246204, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1276, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 10.500,00

DESPACHO

Vistos.

1 - Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br



Processo: 7000427-39.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: JONAS ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO BAIXADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 55795493, MANDADO baixado parcial, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7002622-94.2021.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: MIRANDA E PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 37652156000167, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAPHAEL ADLER FONSECA SETTE PINHEIRO, OAB nº MG149600

IMPETRADOS: M. D. J., AV. DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. F., AV. DOIS DE

ABRIL 1701 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Trata de MANDADO de Segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Prefeito do Município de Ji-Paraná - Isaú Fonseca, que emitiu o Decreto nº 14.860/GAB/PM/JP/2021 proibindo a comercialização de bebidas alcoólicas nos períodos de 18 horas de sexta-feira até 6 horas de segunda-feira, bem como o consumo, em qualquer horário, nos locais de venda, inclusive em postos de combustíveis, sob o fundamento de que haveria risco de propagação de Covid.

Alega que o Decreto, lançado sem estudos técnicos, fere o direito líquido e certo da impetrante, por inviabilizar sua atividade comercial/empresarial, extrapolando o poder regulamentar.

Postula em antecipação de tutela a segurança, para impedir a autoridade coatora de cominar sanções ao Impetrante pela venda de bebidas alcoólicas, em especial aos finais de semanas. Que seja autorizada a venda e consumo no local, de bebidas alcoólicas nos horários estabelecidos no Decreto Municipal 14.860/GAB/PM/JP/2021, com observância das regras sanitárias.

Decido.

A impetrante alega que o Decreto nº 14.860/GAB/PM/JP/2021, impede o exercício da sua atividade empresarial, que tem principal

atividade a venda de bebidas. E seguiu narrando que o Decreto não tem embasamento técnico mínimo e/ou estudos que apontem que a venda ou consumo de bebidas alcoólicas constituem risco de contaminação ou propagação do vírus Covid-19.

Pretende a parte Impetrante que o a autoridade coatora se abstenha de aplicar sanções pela venda, consumo e entrega de bebidas via delivery, fundamentando sua pretensão na nulidade/ilegalidade do Decreto Municipal.

A pretensão mandamental visa coibir a aplicação de sanções pelo Ente Municipal, pelo exercício de atividade comercial -(venda e consumo de bebidas), não atacando a norma em si, sendo esta seu fundamento (causa de pedir), daí não haver conflito com a Súmula 266 do STF que veda o manejo de MANDADO e segurança contra lei em tese.

É certo que ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), estando o Poder Normativo do Prefeito, enquanto chefe do executivo limitado ao Poder Regulamentar da legislação municipal.

Desta feita, embora se exija do Prefeito Municipal uma atuação concreta no combate do avanço do Covid, os atos que extrapolem o limite da legalidade podem ser controlados pelo PODER JUDICIÁRIO.

Portanto, não se esta aqui adentrando ao MÉRITO administrativo (conveniência e oportunidade), mas apurando se as práticas discricionárias do Administrador vão ao encontro da legalidade.

Pois bem, por este mesmo juízo em situações parecidas foi deferida a suspensão de parte dos decretos, possibilitando a venda de bebida alcoólica. Todavia, o direito deve ser aplicado ao caso concreto e certo é que, se os fatos não se alteram, também o tratamento jurídico deve ser o mesmo, por outro lado, se a situação fática altera, o direito a ser aplicado deve ser novamente analisado.

O que vislumbro nesta situação é que a venda de bebida alcoólica influencia de certa forma a propagação do vírus, pela forma do seu consumo. Porém não tanto se resguardado as medidas de segurança sanitária. Porém, é notório que a pandemia vem se agravando cada dia mais com o aparecimento de nova variante com um teor de gravidade bem maior que o inicial. Além do que os hospitais, de um tempo pra cá, vêm se apresentando cada vez mais insuficientes para atender tamanha demanda com os pacientes infectados com o vírus. Como o exemplo do HCR que suspendeu seu atendimento dias atrás, ou mesmo em Porto Velho, no mesmo sentido.

O site <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao> diariamente traz a porcentagem de leitos liberados no estado bem como outras informações, que podem servir de norte para encontrar a medida mais justa à questão.

No caso presente, como dito acima, o cenário vem se alterando e agravando, o Juiz não pode ficar preso a um posicionamento se a situação fática foi alterada.

Desta forma, entendo que a questão de saúde é uma questão prioritária e praticamente não há tratamento para os pacientes que necessitam de um leito seja clínico ou de UTI, mas não por isso insensível pela situação que os comerciantes estão passando, mas esta situação não pode se sobrepor àquela.

Assim, diante de uma ponderação de valores, verificando que o deferimento da liminar poderia trazer ainda um mal maior à coletividade, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique a autoridade coatora, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, caso queira, preste informações nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se a Procuradoria do Município de Ji-Paraná a fim de que apresente defesa nos autos, no prazo legal.

Após, dê vistas ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7006916-97.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112,

BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA -

06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº RO4937

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ORNELAS &amp; FARIAS COMERCIO DE

LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 11501787000191, RUA

CRUZEIRO DOSUL 2474, -DE 2269/2270A 2541/2542 CAFEZINHO

- 76913-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KATIA LANUSA DA

SILVA FARIAS, CPF nº 90083997920, RUA CRUZEIRO DO SUL

2474, - DE 2269/2270 A 2541/2542 CAFEZINHO - 76913-130 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 55523938.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, diga o Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001943-02.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE

ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING

BAUER - RO5530, MARICÉLJA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO

-RO324B

DESPACHO

Vistos,

Desabilitem os advogados da ré, face a renúncia dos poderes outorgados.

1 - Intime-se a parte ré, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

SIRVA COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002823-57.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO

LAURENÇO - BA16780

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA

intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004939-41.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONDONOLAS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO REGUELIN -

RO6463

EXECUTADO: FRANCISCO VALDECI DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no

prazo de 05 dias, intimada para para informar o endereço atual do

réu, em razão do acordo entabulado id 54787824, para intimação

para pagamento das custas processuais finais.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Brasil, 619, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408  
 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007325-37.2014.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]  
 Requerente: JOSE CARLOS VITOR  
 Advogado do Autor: MILTON FUGIWARA - OAB RO1194  
 1 Requerido: BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.  
 Advogada do Requerido: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ  
 - OAB SP178930; VANESSA VILARINO LOUZADA - OAB  
 SP215089

2 Requerido: BEST MANIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Certidão DE MIGRAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados e migrados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física por meio do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da migração destes autos para o SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006718-94.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: EZIQUIAS MATEUS DE ANDRADE

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000053-62.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS CONFIANCA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos 55740971/55740975. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010934-30.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO - SP129152

EXECUTADO: ELISANDRA CRISTAL MOLES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001348-95.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PIONEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329, JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO - RO10956

EXECUTADO: PANIFICADORA PAO DE MEL EIRELI - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória e informar o seu protocolo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002477-38.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DILON FAGUNDES DE MACEDO e outros  
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500,  
 MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303  
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500,  
 MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303  
 RÉU: LINA MARIA DE MESQUITA MORALES e outros (3)  
 INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu  
 advogado, intimada para comprovar o recolhimento integral das  
 custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos  
 do DESPACHO ID 55703418.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)  
 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -  
 Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006923-55.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARGARIDA LEDA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER  
 - PR58959, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A,  
 ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A,  
 NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, VERA LUCIA  
 PAIXAO - RO0000206A

RÉU: SALIM NAZIR DEBS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05  
 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR  
 (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO  
 (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá  
 optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da  
 Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se  
 tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser  
 recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 619, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408  
 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004026-55.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Assunto: [Cheque]

Requerente: ROSANA APARECIDA AZONI SILVA OLIVEIRA

Advogados da Requerente: JOÃO CARLOS VERIS - OAB RO906;  
 YURI ROBERT RABELO ANTUNES - OAB RO4584; CHRISTIAN  
 FERNANDES RABELO - OAB RO333-B

Requerido: NIELSON LOPES DE OLIVEIRA

Advogada do Requerido: MAGDA ROSANGELA FRANZIN  
 STECCA - OAB RO303.

Certidão DE MIGRAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados e migrados através de  
 sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física por meio  
 do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição/migração em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,  
 SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as  
 petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Diretor de Cartório

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-  
 Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
 Autos: 7002607-28.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE  
 SOCIAL, TERRAÇO SHOPPING, AOS 2/8 LOTE 05 ÁREA  
 OCTOGONAL - 70660-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR:  
 VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541

Parte requerida: RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS  
 E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO  
 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-  
 PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO /  
 INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta por GEAP  
 AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face de COOPERATIVA DE  
 SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – COOPEMED  
 (HOSPITAL CÂNDIDO RONDON – HCR), com pedido de tutela  
 de urgência, onde alega que é operadora de saúde no modelo de  
 autogestão, tendo celebrado contrato de prestação de serviços  
 hospitalares com o requerido; em razão do estado crítico vivenciado  
 no município, com a explosão de casos de COVID-19, o requerido  
 lhe enviou ofício comunicado a paralisação do atendimento dos  
 conveniados, em razão de se encontrarem com 100% de sua  
 capacidade de operação.

Diante desses fatos, pretende, em sede de tutela antecipada,  
 que o requerido se abstenha de suspender os atendimentos  
 e internações dos seus beneficiários/conveniados ou solicitar  
 sua remoção, sem que sejam apresentados critérios técnicos e  
 médicos que assegurem, sem qualquer risco, as transferências  
 pretendidas e desde que comprovado documentalmente que o  
 prestador requerido envidou esforços no sentido de obter insumos  
 necessários à manutenção dos serviços contratados.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 300, do CPC "a tutela de urgência será concedida  
 quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito  
 e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em análise aos documentos apresentados pela requerente, nota-  
 se que os requisitos para concessão da tutela antecipada restaram  
 presentes, pois o contrato de id Num. 55782494 demonstra que  
 a requerente mantém com o requerido contrato de prestação de  
 serviços médicos e hospitalares, dentre os quais está o serviço de  
 internação em caráter eletivo e em urgência e emergência.

Por sua vez, o documento de id Num. 55783401, consubstanciado  
 em ofício elaborado pelo requerido, comprova claramente, que ele  
 está descumprindo os termos contratuais, visto que suspendeu o  
 atendimento dos usuários de diversos convênios, dentre eles os  
 beneficiários da requerente, fundamentando apenas que a unidade  
 encontra-se superlotada.

Em análise superficial ao mencionado ofício, nota-se que o requerido  
 suspendeu o atendimento dos beneficiários de diversos planos de  
 saúde, contudo, essa conduta se mostra abusiva e irrazoável, de  
 modo que não havendo motivos plausíveis para a suspensão dos  
 serviços médicos e hospitalares, a vigência do contrato deverá ser  
 mantida.

Por fim, esclarece-se que não se esta afirmando que o requerido,  
 deve em quaisquer circunstâncias, prestar atendimentos aos

beneficiários do plano de saúde a qualquer custo, vale dizer, ainda que não tenham vaga disponíveis, pelo contrário, o que se deixa claro é que os beneficiários/conveniados devem ser atendidos com a mesma prioridade que é dada aos pacientes internados na modalidade particular.

Diante do exposto, defiro pedido de tutela antecipada, para determinar que o requerido se abstenha de suspender os atendimentos e internações dos beneficiários da requerente, ou solicitar sua remoção, sem que sejam apresentados critérios técnicos e médicos que assegurem, sem qualquer risco, as transferências pretendidas, salvo se comprovar documentalmente que envidou esforços no sentido de obter os insumos necessários à manutenção dos serviços contratados ou realoque o paciente em unidade em rede hospitalar que continue prestando o serviço, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da presente medida até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo nova fixação.

Cite-se e intime-se através do oficial de justiça plantonista.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre o acesso à audiência com o CEJUSC pelo telefone n. (69) 98406-6074, preferencialmente por Whatsapp (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925  
Autos: 7006066-72.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: AYLTON ANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO BROD, QUADRA CSE 6 403 TAGUATINGA SUL (TAGUATINGA) - 72025-065 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC3513

Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915

ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Este Magistrado, Juiz de Direito Titular da Quarta Vara Cível desta Comarca, retornou de férias em 01 de março do corrente, sendo que os autos encontram-se conclusos para o proferimento de SENTENÇA e, nos termos do artigo 219 e 226, inciso III, do Código de Processo Civil, este Juízo tem o prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir DECISÃO, ou seja, até 12 de abril de 2.021, estando portanto dentro do prazo legal estabelecido.

Ao contrário do alegado pelo autor em sua reclamação perante a Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Rondônia, processos em que figurem como autores idosos, crianças, ações de MANDADO de segurança, ação popular e pedidos de liminar, que são inúmeros, possuem prioridade de tramitação.

Não obstante, tendo em vista que o Requerente tem entrado em contato telefônico diariamente, com rispidez e grosseria, inclusive utilizando palavras de baixo calão, este Juízo não pode continuar a processar este feito, de modo que me declaro suspeito e determino a remessa deste autos ao Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná, em substituição legal.

Serve o presente como resposta à Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Autos: 7004302-56.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE DE SOUZA BARBOSA, AC JI-PARANÁ Lote14B,Gleba34, LINHA 208, KM 25 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

Cuida-se de embargos de declaração, onde o exequente se insurge com a SENTENÇA que julgou extinta a execução, pelo pagamento, ao fundamento de que a petição que se manifestou sobre o depósito realizado pelo executado, esclareceu que após o levantamento das quantias, verificaria eventual saldo remanescente para continuidade da execução.

Pretende assim, que a reforma da SENTENÇA para que o processo de execução tenha continuidade.

O executado se manifestou quanto aos embargos apresentados, sustentando a improriedade da via eleita para discussão da matéria.

É o Relatório

Decido

Uma vez proferida a SENTENÇA, o juiz cumpre e esgota seu ofício jurisdicional, sendo que os embargos de declaração tem efeitos apenas para corrigir pontos omissos ou contraditórios na DECISÃO proferida.

Os embargos de declaração não podem servir como meio recursal de reforma da SENTENÇA, a ponto de desconstitui-la para que o processo tenha prosseguimento.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, deve ficar ressaltado que o exequente foi devidamente intimado para se manifestar sobre o depósito realizado pelo executado.

Sendo assim, seria naquele momento processual que o exequente deveria declarar a existência de saldo remanescente, a fim de que a execução tivesse prosseguimento e não declarar que após o levantamento dos valores iria verificar a existência de saldo devedor.

O processo é dinâmico e deve-se respeitar suas fases e respectivos prazos.

Se o Juízo determinou a manifestação do exequente sobre o depósito caberia à ele, naquele momento processual, assim se manifestar ou, em não sendo possível, pleitear concessão de prazo para tanto, devidamente justificado e não simplesmente alegar que iria verificar se havia saldo devedor, operando-se a preclusão de seu direito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

Ji-Paraná, 22 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Autos: 7010635-53.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: D. G. O. N., RUA CAMÉLIA 256 GREEN PARK - 76901-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: S. M. N. G., RUA COSTA E SILVA lote 03 ALTOS DA SERRA I - 78052-330 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

SENTENÇA SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA E ALVARÁ DE SOLTURA

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, onde a parte exequente pretende receber os alimentos em atraso.

Intimado, o executado não efetuou o pagamento, motivo pelo qual promoveu-se a decretação de sua prisão civil, conforme MANDADO de id Num. 55824740, sendo que o MANDADO foi cumprido em 21 de março de 2021 (id Num. 55867512 - Pág. 3).

As partes realizaram acordo (id Num. 55857148).

É o relatório.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID Num. 55857148 e Num. 55870190, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Determino a imediata liberação do executado SIDNEY MARCELO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o n. 793.594.262-53, que se encontra recolhido no Presídio de Pimenta Bueno/RO, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida.

CÓPIA SENTENÇA SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA.

CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

**5ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002630-71.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, 0, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903

Advogado: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: SP131443 Endereço: desconhecido

Nome: IRACI ANALIA DA SILVA

Endereço: Rua Júlio Prestes, 362, - até 456 - lado par, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-650

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de custas de Id 55812135 e certifique-se a regularidade do preparo.

2. Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido, placa NBW9B20. Comprovada a relação

contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

3. Cientifique-se a parte ré de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

Efetuada a Busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento, desde já resta deferido o levantamento da restrição via Renajud.

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".

5. INDEFIRO eventual pedido de segredo de justiça, o qual se aplica apenas em casos excepcionais, quando a tramitação do processo puder causar violação aos direitos fundamentais dos litigantes e não por mera e simples conveniência da parte autora.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de MANDADO de busca e apreensão e de citação.

6. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: IRACI ANALIA DA SILVA

Endereço: Rua Júlio Prestes, 362, - até 456 - lado par, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-650

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003091-77.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

RÉU: WANDENBERGUE CARVALHO PESCADA e outros

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7001480-55.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/02/2021 12:35:09

Requerente: MARCIO ALVES LAMEGO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724A



Requerido: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.

1. Custas em ordem.

2. Cite-se a parte ré, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando ele advertido de que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, no dia 10 de MAIO de 2021 (segunda-feira), às 10h00min (sala 3), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

Ainda, poderá a parte autora, até a data da audiência acima designada, buscar a conciliação com o réu por meio do site consumidor.gov.br, vinculado ao Procon.

4. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.

7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

8. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012182-65.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/12/2018 09:26:15

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017

Requerido: JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Após longo trâmite processual, o exequente peticionou nos autos informando a quitação extrajudicial do débito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.

Custas e honorários pelo executado, sendo que este já foi pago.

Neste ato procedi a liberação da restrição via Renajud.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001951-42.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/02/2019 15:12:37

Requerente: DORIVAL DE SOUZA GOES

Requerido: SONIA MARA VITORIA SOUZA OLIVEIRA

Vistos.

Indefiro o requerimento retro, uma vez que a pesquisa de endereço já foi realizada nos autos (id.26396771).

À parte autora para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002136-12.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Endereço: Avenida Brasil, 490, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço:

desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058

Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA

Endereço: Rua da Prosperidade, 1984, 69 99258-5166, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-896

Vistos.



ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de JOSE CARLOS DE SOUZA.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Segunda-feira, 22 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002645-40.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Data da Distribuição: 22/03/2021 12:48:48

Requerente: ANDREIA ALVES DE SA e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

Advogado do(a) RECLAMANTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

Requerido: ELIVELTON DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Ante a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida, ou seja, o pedido deve ser aduzido perante a 4ª Vara Cível, nos autos nº 7000562-72.2017.8.22.0011, e não em autos apartados como fez o petionante.

Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008029-18.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 26/08/2020 17:56:03

Requerente: VICENTE & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Requerido: REGINALDO LUIS DA SILVA

Vistos.

À contadoria para atualização do débito.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010205-67.2020.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Data da Distribuição: 30/10/2020 16:13:20

Requerente: LINEO PASSOS DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

Requerido: ANDREA APARECIDA ARRAIS GOMES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

Vistos.

Ao MP.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000663-25.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEIRE NUNES PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002192-45.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Endereço: Avenida Brasil, 490, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: LUIS CARLOS ALVES

Endereço: Rua Maringá, 1319, 69 99987-2012, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-499

Vistos.

ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de LUIS CARLOS ALVES.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Segunda-feira, 22 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010210-89.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 30/10/2020 18:44:32

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: TALITA DE PAULA ALMEIDA CRUZ

Vistos.

Trata-se de ação monitória, na qual após a citação, e antes de constituição de pleno direito o título executivo judicial, as partes notificaram a realização de acordo, pugnando pela homologação.

Assim, homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de Id 55653454, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma pactuada.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011267-45.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/12/2020 16:23:17

Requerente: PAULO ROGER DA SILVA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Vistos.

1. Defiro a prova oral requerida pelo autor, consistentes na oitiva de testemunhas.

2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de ABRIL de 2021 às 09h, intimando-se os procuradores.

3. As partes serão científicas da data acima através de seus patronos.

4. O autor já juntou seu rol na Id 55349802.

5. Caberá ao autor intimar a testemunha arrolada para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Outrossim, considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.

Salienta-se que somente serão ouvidas no máximo 10 testemunhas por cada parte e 03 para prova de cada fato. Ainda, somente será feita intimação judicial da testemunha na hipótese do art. 455, §4º, inciso I, do CPC.

6. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, o ATO SERÁ REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a

serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir;

b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

f) ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

g) caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010207-37.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 30/10/2020 17:04:40

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: JOSENILDO GOMES LOPES JUNIOR

Vistos.

Trata-se de ação de monitoria em que logo após a citação a parte requerida compareceu ao feito e efetuou o pagamento da quantia apontada na exordial.

Intimado, o requerente pugnou pela extinção do feito a expedição de alvará dos valores depositados.

É a síntese.

Considerando que o credor na petição retro anuiu com o valor depositado nos autos, a presente ação ser extinta pelo pagamento.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Isento de custas finais (art. 701, §1º, do CPC).

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor depositado nas constas 1824/040/01522806-3 e 1824/040/01522808-0, e seus acréscimos legais, da Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do autor UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 00.697.509/0001-35 ou seu procurador CLEBER CARMONA DE FREITAS - OAB RO3314 - CPF: 618.540.852-04.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001480-55.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/02/2021 12:35:09

Requerente: MARCIO ALVES LAMEGO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724A

Requerido: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.

1. Custas em ordem.

2. Cite-se a parte ré, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando ele advertido de que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, no dia 10 de MAIO de 2021 (segunda-feira), às 10h00min (sala 3), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

Ainda, poderá a parte autora, até a data da audiência acima designada, buscar a conciliação com o réu por meio do site consumidor.gov.br, vinculado ao Procon.

4. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.  
6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.

7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

8. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000046-31.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO

ANTUNES - MG123760, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

EXECUTADO: EDELVIO LUCCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000345-08.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. A. L.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

RÉU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003191-32.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/03/2020 12:28:50

Requerente: LOURIVAL MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Vistos.

1. Cumpra-se o item 8 do DESPACHO de id. 46151312.

2. Ante o julgamento do agravo de instrumento, o qual foi improvido, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de três declarações de testemunhas, com assinaturas reconhecidas em Cartório, preferencialmente de pessoas proprietárias de imóveis lindeiros ao do objeto desta demanda, que reconheçam o exercício da posse mansa e pacífica pelo autor.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003065-50.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA - RO5354

EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002655-84.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1933, - de 1875/1876 a 2286/2287, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-608

Advogado: JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO OAB: RO10956 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES OAB: RO8329 Endereço: Rua Martins Costa, 89, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 2718, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Nome: JABIS EMERICK DUTRA

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 2718, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Nome: JEAN JABIS DUTRA

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 2718, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Vistos.

1. Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.

7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 2718, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Nome: JABIS EMERICK DUTRA

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 2718, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Nome: JEAN JABIS DUTRA

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 2718, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010605-52.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 06/11/2018 10:54:03

REQUERENTE: MINELVINA BORGES DE OLIVEIRA, HELTON BORGES DE OLIVEIRA, HELCYONE BORGES DE OLIVEIRA, HERICA BORGES DE OLIVEIRA, KÊNIO WENGLES NERES DE OLIVEIRA, KISSILA LORRAYNE NERES DE OLIVEIRA LIMA INVENTARIADO: ARCANJO MIGUEL DE OLIVEIRA DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Setor de Precatórios para que proceda a transferência do numerário retro informado, para conta vinculada aos autos.

Com a transferência, promova-se o pagamento integral das custas do processo originário e também da sobrepartilha.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011391-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CANDIDA BIELA CHIPOLA

Endereço: Rua Angelim, 144, - de 1296/1297 a 1472/1473, Nova

Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-540

Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB:

RO6533 Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CHIPOLA

Endereço: Rua Angelim, 144, - de 1296/1297 a 1472/1473, Nova

Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-540

Vistos.

CANDIDA BIELA CHIPOLA, devidamente qualificada nos autos, por sua advogada, ajuizou a presente ação em face de JOSE CHIPOLA.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

A requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Terça-feira, 23 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009685-10.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 16/10/2020 16:53:33

Requerente: DAIANE BRAZAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Requerido: COSMO APARECIDO PAIXAO e outros

Vistos.

1. Realize-se o estudo social, conforme determinado no DESPACHO inicial (id.49757707).

2. Atento ao princípio da efetividade este Juízo realizou consulta no sistema INFOJUD para localização do endereço da ré Elizabete, contudo a diligência restou infrutífera pois o endereço encontrado é o mesmo indicado na inicial, em que já foi realizada diligência negativa.

3. Portanto, cite-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).

Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações.

4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. (Súmula 196 STJ).

5. Havendo manifestação da Defensoria, abra-se vista a parte autora.

6. Na sequência encaminhe-se os autos ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010199-60.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA COSTA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. No valor de R\$ 100,06 (cem reais e seis centavos), como também, indicar o endereço correto para citação.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004367-17.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RÉU: CRISPIM BISPO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001483-44.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/02/2020 14:49:01

Requerente: NORMA RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

Requerido: HUDSON VAUZ WILL SILVA

## SENTENÇA

Vistos.

Ante a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento/liquidação de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida, ou seja, o pedido deve ser aduzido nos autos nº 7009416-39.2018.8.22.0005, e não em autos apartados como fez a peticionante.

Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001573-18.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Nome: JOSELAINE CHAGAS NASCIMENTO DIAS

Endereço: Avenida Dom Bosco, 808, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

Advogado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB: RO2949 Endereço: desconhecido

Nome: RAFAEL PINTO DIAS

Endereço: Avenida Dom Bosco, 804, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

Vistos.

JOSELAINE CHAGAS NASCIMENTO DIAS e RAFAEL PINTO DIAS, devidamente qualificados nos autos, por sua advogada, ajuizaram a presente demanda.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Os requerentes não recolheram as custas processuais como determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete à parte autora adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Terça-feira, 23 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012181-46.2019.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Data da Distribuição: 08/11/2019 17:02:19

Requerente: LUCYMARY AUGUSTA GILIO

Requerido: ODAIR SILVA PEREIRA

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de id. 51196858.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0008374-79.2015.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Data da Distribuição: 17/08/2015 17:38:32

Requerente: EMIL JACQUES SPPEZAPRIA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO1535

Vistos.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010593-67.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE BRAGA PARAISO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado de id 54650544.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0007617-27.2011.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Uanderson Guedes das Neves

DESPACHO:

DESPACHO:Redesigno a audiência para o dia 7 de junho de 2021, às 08h30min.Intimem-se as partes.intime-se e requisite-se o acusado, bem como intimem-se as testemunhas/informantes, atentando-se para a manifestação do Ministério Público de fl. 94, expedindo-se carta precatória, se necessário, com ciência às partes. No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, bem como colher as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para tanto. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002517-76.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Willian Suzarte Silva de Oliveira, Elder Fernando Nunes Bremenkamp, Alex Moreira Santana, Francieli da Silva Vasconcellos, Giliane Patricia Santos Dantas

Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038), Alexandre Barneze ( ), Justino AraÚjo (OAB/RO 1038), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)

DESPACHO:

DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que, muito embora a defesa de ELDER não tenha se valido das normas técnicas para apresentação de defesa prévia, esta se manifestou neste sentido à fl. 290, razão pela qual convalido a manifestação apresentada, no sentido de dar-lhe valor como se Defesa Prévia fosse. Retornem-me os autos para análise do recebimento da denúncia. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001773-81.2020.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ramon Boni Bernardo

Advogado:Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (RONDÔNIA 6533)

DESPACHO:

DESPACHO: A SENTENÇA de fls. 187/194 determinou a restituição dos bens e valores apreendidos após o trânsito em julgado. A defesa, por sua vez, interpôs recurso de apelação e, conseqüentemente, o Ministério Público apresentou contrarrazões, sendo que os autos serão encaminhados ao Tribunal de Justiça. Desta forma, considerando que, embora a defesa tenha recorrido apenas a respeito da pena de multa aplicada ao acusado, é certo que ainda não houve o trânsito em julgado, logo, não é possível a restituição dos bens requeridos neste momento. Intimem-se. Certifique-se o necessário e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000012-78.2021.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Dionizio Luiz da Silva, Jose Lopes Dias, Sandro Ferreira Dias, Jefferson Freitas de Miranda

DECISÃO:

Vistos.JEFERSON FREITAS DE MIRANDA e SANDRO FERREIRA DIAS, já qualificados nos autos, apresentaram pedidos de revogação da prisão preventiva. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório. Decido. Analisando os autos e o pedido formulado pelas defesas, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e sua manutenção posterior, esta proferida em 21/01/2021, devendo ser mantida. É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, bem como a manutenção da prisão é necessária pois restou demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade de ambos, como amplamente fundamentado na DECISÃO anterior. Ressalto ainda que o acusado JEFERSON é reincidente específico. Ademais, ao que tudo indica a defesa de JEFERSON se confundiu ao juntar o referido pedido de revogação, uma vez que os fatos relatados não correspondem aos tratados nestes autos. Assim, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO proferida anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por JEFERSON FREITAS DE MIRANDA e SANDRO FERREIRA DIAS e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor.Ainda, autorizo o deslocamento, mediante escolta, do acusado SANDRO FERREIRA DIAS, requerido às fls. 174/175, até o Setor de Perícias Médicas do INSS da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, na data de 12/05/2021, às 16h30min, para exame médico pericial.Serve o presente de Ofício n. \_\_\_\_\_ para o setor de escolta e Presídio Central, para que providenciem o necessário.Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar a respeito da proposta de acordo de não persecução penal aos acusados JOSÉ LOPES e DIONÍSIO, a fim de designação de audiência de instrução, uma vez que tal informação é necessária para delimitação de quantidade de réus e testemunhas a serem ouvidas. Intimem-se e notifiquem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000048-23.2021.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Kaleu Viana Lourenço

DESPACHO:

DESPACHO:Redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de abril de 2021, às 10h20min.Intime-se e requisite-se o acusado, bem como intimem-se as testemunhas/informantes, expedindo-se carta precatória, se necessário, com ciência às partes. Requistem-se os policiais militares.No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, bem como colher as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para tanto.O presente DESPACHO serve de Ofício n \_\_\_\_\_ ao setor de monitoramento para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este Juízo informações quanto à rota percorrida pelo denunciado Kaleu Viana Lourenço no dia 06.01.2021, no período entre 12 e 19 horas, pois as cópias enviadas anteriormente - por meio do ofício 039/2021- estão ilegíveis. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito  
Maria Luzinete Correia  
Diretora de Cartório



**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara: 1ª Vara Criminal

**SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET**

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Autos n. 0004642-60.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Vicente Dias da Silva

Advogado: Dr. Anderson Douglas Alves OAB/RO 9931, com escritório profissional na Rua Cacaueiro, n. 1667, Setor 01, Ariquemes/RO.

**FINALIDADE:** INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos. A fim de evitar eventual arguição de nulidade e, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como considerando o disposto no Ato Conjunto nº 007/2021-PR-CGJ, que manteve a suspensão dos processos físicos de réus soltos, SUSPENDO O FEITO. Aguarde-se o retorno dos prazos processuais aos processos físicos, para o fim de expedir nova intimação ao réu, em cumprimento ao DESPACHO de fls.238. Havendo autorização pelo TJRO acerca do retorno dos prazos processuais aos processos físicos, expeça-se nova MANDADO de intimação nos termos do DESPACHO de fls.238. Transcorrido o prazo, sem manifestação da defesa do acusado, encaminhem-se os autos a DPE, para manifestação em defesa do réu. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de março de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de cartório

assina por determinação judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara: 1ª Vara Criminal

**SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET**

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0002531-69.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Giovanni Tomazi da Silva e outros.

Advogado(s): Dr. Sidney de Souza OAB/RO 10.214 e Dr. José Assis dos Santos OAB/RO 2591, com escritório profissional na Rua Brasília, n. 2951, Setor 03, Sala 1, Ariquemes/RO.

**FINALIDADE:** INTIMAR o(s) advogado(s) acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Zelando pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos moldes do mandamento constitucional (EC 45/2004), este juízo resolveu antecipar a audiência anteriormente designada, notadamente por se tratar de réu preso, para o dia 15.04.2021, às 09h00min. Intime-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de março de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 20 de Março de 2019

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara: 1ª Vara Criminal

**SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET**

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0276108-87.2006.822.0002

Classe: Ação Penal

Réu(s): Reubson Cândido da Silva.

Advogado:

- Dr. Edney Moura Gonçalves OAB/CE 37.796, com endereço profissional localizado à Av. Castrol Branco, n. 1781 – A, sala 106, Limoeiro, Juazeiro do Norte/CE.

**FINALIDADE:** INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Considerando o pedido da Defesa juntado às folhas 194/196, o qual requerer o adiamento da solenidade, eis que o patrono do réu encontra-se acometido por enfermidade, redesigno a solenidade para o dia 08.06.2021, as 09h00min. Intime-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 23 de Março de 2021.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretor de Cartório: Rafael Pereira Bellé

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002171-37.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. P. da S.

Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

**DESPACHO:** Vistos. I- Da resposta à acusação O acusado ADELMO PEREIRA DA SILVA foi denunciado pela prática dos delitos capitulados no art. 129, §9º, do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2020 (fl.77). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 98/110), porém não apresentou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o próprio MÉRITO da causa, notadamente, negativa de autoria, ausência de provas e ausência de culpabilidade. Quanto à alegada excludente de ilicitude de legítima defesa, não consta nos autos, em análise perfunctória, a existência manifesta da excludente. Logo, imperiosa a instrução probatória para melhor aferição dos fatos. Ademais, reexaminando a exordial acusatória, vislumbra-se que os fatos atraem à aplicação da Lei 11.340/2006. Portanto, presente o princípio da subsunção, eis que ocorrido em contexto de violência doméstica. Assim, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo acusado, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. II- Da realização da audiência de instrução e julgamento Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2021, às 08h00m. Assim, ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de

deslocamento ao Fórum. Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ARIQUEMES-RO, terça-feira, 23 de fevereiro de 2021. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito  
Rafael Pereira Bellé  
Diretor de Cartório

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002368-89.2020.8.22.0002

Ação: Habeas Corpus (Criminal)

Requerente: Júlio Pessoa Dias, Jailson Paulino Pereira, Nair de Almeida

Advogado: Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)

SENTENÇA:

Vistos. Job da Silva Ferreira, Thales Marques Rodrigues e Marco Vinícius de Assis Espíndola impetraram o presente Habeas Corpus com pedido liminar em favor de Júlio Pessoa Dias, Jailson Paulino Pereira e Nair de Almeida, qualificados nos autos, visando o trancamento de Inquérito Policial n. 154/2019-1ª DP (autos n. 0004823-61.2019.8.22.0002) que se encontra em andamento, a fim de apurar eventual delito de falsificação de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, cuja autoria recai, em tese, aos pacientes, ao argumento de não haver justa causa em razão da atipicidade da conduta, nulidade absoluta por ausência de testemunhas durante a busca e apreensão, abolição criminis prevista no Decreto Federal n. 9.847/2019 e aplicação do princípio da insignificância. Aduz que, em cumprimento a MANDADO de busca e apreensão decorrente da "Operação Deforest I", foi localizado e apreendido armas de fogo e munições de uso permitido. Contudo, a conduta dos pacientes não ofende o bem juridicamente tutelado pelo artigo 12 da Lei n. 10.826/03, vez que trata-se de residência localizada na zona rural. Sustenta que houve nulidade absoluta por ocasião do cumprimento do MANDADO, vez que os policiais não permitiram que as testemunhas acompanhassem as buscas no interior da residência. Alega, ainda, que a conduta praticada pelos pacientes está amparada pela abolição criminis temporária prevista no artigo 50 do Decreto Federal n. 9.847/2019. Por fim, alega que, em relação ao paciente Jailson Paulino Pereira, deve ser aplicado o princípio da insignificância, vez que em sua residência foi apreendido apenas munições. É o breve relato. Postula o impetrante o trancamento do inquérito policial no qual figura como indiciados os pacientes ao argumento de não haver justa causa em razão da atipicidade da conduta, nulidade absoluta por ausência de testemunhas durante a busca e apreensão, abolição criminis prevista no Decreto Federal n. 9.847/2019 e aplicação do princípio da insignificância. Sustenta que, em cumprimento de MANDADO de busca e apreensão decorrente da "Operação Deforest I", os agentes policiais localizaram na residência dos pacientes certa quantidade de munições de arma de fogo, razão pela qual foram indiciados pela suposta prática de delito capitulado no artigo 12 da Lei n. 10.826/03. Entretanto, examinando o conjunto de documentos amealhados ao caderno processual nota-se a ausência de cópia do MANDADO de busca e apreensão que resultou na apreensão das munições na residência dos pacientes. Foi oportunizado aos impetrantes a juntada de

referido documento, no entanto, quedaram-se inertes, alegando que referido documento deveria compor os autos do inquérito policial instaurado cuja cópia foi anexada ao pedido inicial. Nota-se que a DECISÃO que determinou a busca e apreensão na residência dos pacientes e que resultou na apreensão das munições é o único meio capaz de evidenciar a competência deste juízo para apurar o inquérito policial em questão e, conseqüentemente, para análise do writ. A concessão de habeas corpus é medida concedida em caráter célere em razão da natureza do pedido, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal. Diante da alegação feita pelos impetrantes, mostra-se imperiosa a análise dos documentos processuais que dizem respeito a apreensão das munições na residência dos pacientes. A ausência de referido documento resulta na impossibilidade de análise do MÉRITO do mandamus por este juízo, em especial, no que se refere à competência, vez que os fatos decorrentes da operação mencionada pelos impetrantes na inicial ("Operação Deforest"), aparentemente, tramita na 1ª Vara Criminal desta Comarca. Incumbe aos impetrantes o ônus de acostar aos autos os documentos e cópias de peças que permitam a devida análise de seu pedido. A carência de prova pré-constituída, acarreta o indeferimento da ordem de habeas corpus. A propósito, transcrevo jurisprudência do Tribunal da Cidadania: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENAL. HABEAS CORPUS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 5. A ação mandamental de habeas corpus não possui fase de instrução, devendo todo conjunto probatório que embasa o pleito ser apresentado quando de sua impetração, sob pena de indeferimento liminar. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ – AgRg no HC: 402410 SP 2017/0132705-6, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 08/08/2017- T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 18/08/2017) - Destaquei. "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. HABEAS CORPUS NÃO INSTRUÍDO COM DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA AVALIAÇÃO DE ILEGAL CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 01. Não pode ser conhecido o habeas corpus, ou o recurso dele originário, se não instruído com cópia de documento essencial à perquirição da existência de ilegal constrangimento à liberdade de locomoção do recorrente. [...] 03. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido." (STJ – RHC: 60079 PR 2015/0126694-0, Relator: Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Data de julgamento: 01/09/2015, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 09/09/2015) - Destaquei. No mesmo sentido, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO. [...] 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Relatora Ministra Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), Petição inicial do habeas corpus não instruída com cópia do ato impugnado. [...] 4. Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STF – HC: 186174 SP 0093756-76.2020.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020). - Grifei. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ante a ausência de documento essencial a viabilizar a análise do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito  
Melquisedeque Nunes de Alencar  
Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015663-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RENATO GARCIA, CPF nº 82048436234, RUA NATAL 2607, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDOS: ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 42233291204, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº 28812000282, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por RENATO GARCIA em face de JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO e ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO.

Segundo consta na inicial, a parte requerente é credor da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), proveniente de negociação havida entre as partes que propiciou a emissão de cinco cheques de titularidade dos requeridos, ora devedores, os quais se encontram sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação dos requeridos ao pagamento do importe de R\$ 27.344,96 valores estes que corresponde ao valor do(s) título(s), acrescido de juros e correção monetária.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheques, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou(aram) defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como os requeridos são revel e nesse sentido não produziram nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiram-se do ônus que lhes cabia.

No presente caso, a conduta do(s) requerido(s) em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL

QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o(s) cheque(s) dado(s) pelo(s) requerido(os) como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO e ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008781-96.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto

extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)  
Ariquemes, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015512-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RENATO GARCIA, CPF nº 82048436234, RUA NATAL 2607, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº 28812000282, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por RENATO GARCIA em face de JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO.

Segundo consta na inicial, a parte requerente é credora da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proveniente de negociação havida entre as partes que propiciou a emissão de dois cheques de titularidade da parte requerida, ora devedora, os quais se encontram sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R\$ 11.180,04 valores estes que corresponde ao valor do(s) título(s), acrescido de juros e correção monetária.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheques, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto à REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o(s) cheque(s) dado(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013553-05.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA CAÇAPAVA 2609, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: JOSENILDES DOS SANTOS MOTTA, CPF nº 63159600220, RUA LAJES 4678, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por NEIVA DEMENEGHI

- ME em face de JOSENILDES DOS SANTOS MOTTA.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a requerida no importe principal de R\$ 966,42, no entanto, após o vencimento do débito não houve regular adimplemento da obrigação, motivo pelo qual ingressou com a presente tencionando a condenação da ré ao pagamento do valor acima apontado, acrescido de atualização monetária e juros, que totaliza R\$ 1.703,55.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, notas promissórias, dentre outros.

O aviso de recebimento juntado nos autos e a Certidão do Oficial de Justiça apontam que o requerido foi CITADO na pessoa de terceiro, no entanto, conforme enunciado 5 do FONAJE, a citação em face de terceiro é válida desde que realizada no endereço do requerido e, conforme documentos apresentados na inicial, o endereço dele é o mesmo constante no Aviso de Recebimento/ MANDADO Judicial.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. É VÁLIDA A CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO, DESDE QUE NO ENDEREÇO DO RECLAMADO. ENUNCIADO 13.7 DA TRU/PR E 5 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no MÉRITO, negar-lhes provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004697-33.2014.8.16.0170/0 - Toledo - Rel.: Fernanda Orsomarzo - - J. 30.06.2015).

Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto à REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da

Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial a(s) nota(as) promissória(as) dada(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar JOSENILDES DOS SANTOS MOTTA a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 966,42, acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007971-24.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013561-79.2020.8.22.0002

Requerente: BEIJAMIM VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

7001912-83.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS, CPF nº 57703620904, RUA PAPOULAS, 2140 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA em que requereu a concessão de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ".

A Aposentadoria por Incapacidade Permanente, antigamente chamada de Aposentadoria por Invalidez, é um benefício previdenciário direcionado às pessoas que estão incapacitadas de forma total e permanente para o trabalho e de igual modo, impedidas de serem. Essa incapacidade também impede a readaptação em outra função.

Ocorre que o Juizado Especial é incompetente para julgar o feito porquanto os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia médica técnica, cuja realização não pode ser feita no âmbito do Juizado.

No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia, posto que a parte autora detém inúmeras patologias. Não há elementos outros descritos nos laudos a fim de emprestar um juízo de certeza sobre o quadro incapacitante, sobre a medicação utilizada, seus efeitos colaterais ou sobre as atividades efetivamente desempenhadas pela parte autora.

Deverá, portanto, ser realizada perícia complexa, acompanhada por profissionais médicos de áreas distintas, quem respondam a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, ficando atento ao tipo de atividade exercida (bem como aos riscos a ela inerentes), às condições pessoais da parte autora, esclarecendo também se o quadro neurológico poderá se agravar no decorrer dos anos, e as consequências que disso poderá advir na capacidade laborativa.

A legislação proíbe a realização de perícias no âmbito do Juizado de modo que ainda que haja pedido expresso nesse sentido, não há como deferir a produção dessa prova tão essencial, o que pode cercear o direito de a parte contrária produzir sua prova.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM PROL DA VARA ESPECIALIZADA - PRECEDENTES - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 7ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1658460-6 - Toledo - Rel.: Desembargadora Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 13.06.2017) (TJ-PR - CC: 16584606 PR 1658460-6 (Acórdão), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 13/06/2017, 7ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 2056 27/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. READAPTAÇÃO PRÉVIA. COMPLEXIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. INCOMPETÊNCIA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de condenação do réu a anular a DECISÃO administrativa de aposentar o autor por invalidez e promover a sua readaptação no cargo de agente penitenciário. Recurso inominado da parte autora, visando à procedência dos pedidos. 2 - Preliminar. Incompetência. Complexidade. Aposentadoria por invalidez. Readaptação anterior. Necessidade de perícia. A discussão versa sobre a legalidade de ato administrativo que aposentou o autor diante da avaliação de invalidez permanente, não suscetível de nova readaptação, em virtude de doença não especificada em lei (ID. 12965984). O autor alega que a sua readaptação não foi realizada em conformidade com as restrições definitivas impostas pelo Núcleo de Readaptação Funcional (ID. 12965983), dentre elas a ausência de contato com detentos. O documento de ID. 12965995 declara que, apesar de o servidor ter sido readaptado para atividades administrativas, possuía contato visual com dois internos classificados, responsáveis pelo arquivamento de documentos dos visitantes, através de uma divisória de vidro da sala do Núcleo de Visita. A análise do grau de patologia do autor, bem como a relação entre o contato visual com os detentos como causa do desencadeamento de crises de ordem psíquica demanda análise de conhecimento técnico específico que extrapola a experiência comum e demanda a análise de perícia médica. 3 - Realização de perícia. A inexistência de maiores dados e informações sobre a patologia do autor reclama o aprofundamento da análise probatória a qual, em razão dos aspectos técnicos das questões envolvidas e mesmo da indicação de qual o tipo de contato o autor não pode ter com os detentos, reclamam a realização de perícia, cuja complexidade procedimental é incompatível com o rito dos juizados especiais. Assim, é de se concluir que os Juizados Especiais não têm competência para processar e julgar o feito, de modo que se declara a incompetência do juízo. Preliminar de incompetência pronunciada de ofício para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, inciso IV do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/1995. 4 - Recurso conhecido. Preliminar de incompetência pronunciada de ofício. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (TJ-DF 07118165420198070016 DF 0711816-54.2019.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/01/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A CAUSA DA INVALIDEZ E CONSEQUENTE ENQUADRAMENTO EM UMA DAS COBERTURAS SECURITÁRIAS CONTRATADAS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA CORRETORA. I. Excluem-se da competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas que apresentem maior complexidade

probatória, pois incompatíveis com os princípios norteadores desse microsistema, em especial a simplicidade, informalidade, oralidade e celeridade (Lei 9.099/95, art. 2.º). II. Quando a causa requer a produção de prova complexa, o indeferimento desta implica cerceamento de defesa, pois tolhe da parte que a pleiteia a possibilidade de comprovação de sua tese. III. Na situação dos autos, embora inequívoca a invalidez da parte recorrida, necessária a prova pericial para que se verifique se a causa da invalidez se enquadra em uma das coberturas securitárias contratadas, uma vez que a invalidez pode ter diversas causas, como doença, acidente ou moléstia qualificada como acidente do trabalho. IV. Assim, não se está diante de causa em que a prova documental demonstre suficientemente a tese de uma das partes, pois não resta sequer evidenciado que o quadro clínico apresentado pela parte recorrida se qualifique como LER/DORT. V. Recursos conhecidos. Preliminar de incompetência absoluta do juízo acolhida. Recurso da seguradora provido. Recurso da corretora prejudicado. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios. (TJ-DF 07029063020178070009 DF 0702906-30.2017.8.07.0009, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. SERVIDOR PÚBLICO. NEOPLASTIA MALIGNA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA ANALISAR A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. MÉRITO PREJUDICADO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de SENTENÇA que reconheceu a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, por tratar de matéria de maior complexidade, e julgou extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 51, II da Lei 9.099/95. Relata, a parte recorrente, que a ação foi originalmente ajuizada na Justiça Comum e que, considerando o valor atribuído a causa, a competência foi declinada para o Juizado Especial. Assevera que, constatando o juízo do Juizado Especial a necessidade de produção de prova pericial, este deveria suscitar conflito negativo de competência e não julgar extinto o feito, como ocorreu no caso. Pugna pelo provimento do Recurso Inominado a fim de que seja declarado competente o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e, subsidiariamente, que seja suscitado conflito de competência. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a concessão da gratuidade de justiça (ID 4012947). Contrarrazões apresentadas (ID 4012949). III. Tem-se dos autos que a parte autora, servidora pública do Distrito Federal, ocupante de cargo de Orientadora Educacional da Secretaria de Educação, foi diagnosticada em novembro de 2016, com neoplasia maligna da mama. IV. Em que pese a robustez da documentação acostada pela parte autora (diversos laudos médicos (ID 4012934 p. 7, 14), resultados de exames de imagens e laboratoriais (ID 4021934, p. 15-22; ID 4012935, p. 1) e atestados médicos devidamente homologados), há a necessidade de realização de perícia médica para comprovação que a patologia que acomete a parte autora (neoplasia maligna da mama; CID 10 C50.9) a torna incapacitada para a atividade laboral. V. Ante o declínio de competência do Juízo Fazendário e considerando necessária a realização de prova pericial, a anulação da SENTENÇA é medida que se impõe, para que se suscite no juízo de origem o conflito negativo de competência, pelo que se acolhe a preliminar de incompetência suscitada, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento do feito. VI. Recurso conhecido, preliminar de incompetência acolhida para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos a origem para o processamento do feito, provocação de conflito de competência negativo de competência ante a necessidade de produção de prova pericial. MÉRITO Prejudicado. Sem condenação em custas e em

honorários advocatícios. VII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07132694920178070018 DF 0713269-49.2017.8.07.0018, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 16/05/2018, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 3º JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. 1. Tendo em vista que o rito simplificado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não permite a produção de prova complexa (grifado) e, evidenciado que, na inicial da Ação de Revisão Contratual, foi requerida a realização de perícia contábil, a demanda deverá ser processada e julgada perante o Juízo de Direito da Fazenda Pública do DF, sob pena de se limitar o direito de defesa da parte autora. 2. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado – 6ª Vara da Fazenda Pública do DF (TJ-DF - CCP: 20150020112709, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 03/08/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/08/2015. Pág.: 164).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. INCOMPATIBILIDADE COM A PRINCÍPIOLOGIA DO MICROSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARTIGO 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. NOS TERMOS DA LEI Nº 12.153, DE 2009, A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PAUTA-SE POR TRÊS CRITÉRIOS BÁSICOS: EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA; EM RAZÃO DA MATÉRIA; E, POR FIM, EM RAZÃO DA PESSOA. NÃO OBSTANTE, PARA ALÉM DESSES TRÊS CRITÉRIOS DE DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA, QUE DEFLUEM DA MERA INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, UM QUARTO CRITÉRIO DEVE SER OBSERVADO, AINDA QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL NÃO O TENHA EXPRESSAMENTE CONSAGRADO, QUAL SEJA, O CRITÉRIO QUALITATIVO DA “COMPLEXIDADE DA CAUSA”. 2. SE DETERMINADA AÇÃO, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSE O TETO DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, FOR PROPOSTA CONTRA OS ENTES PREVISTOS NO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.153, DE 2009, E TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ART. 2º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL OU, AINDA, NO CASO DO DISTRITO FEDERAL, NO ART. 3ª DA RESOLUÇÃO Nº 7 DESTE TJDF, DE 05/04/2010, A COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO SERÁ, A PRINCÍPIO, DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 3. EM RESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJA FORÇA NORMATIVA IRRADIA-SE POR TODO O MICROSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA SÃO INCOMPETENTES PARA JULGAR CAUSAS QUE DEMANDEM PERÍCIAS COMPLEXAS OU ONEROSAS QUE NÃO SE ENQUADREM NO CONCEITO DE EXAME TÉCNICO, PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 12.153, DE 2009. 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (grifado) (6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL) (TJ-DF – CCP: 20130020272268 DF 0028168-89.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/02/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/02/2014. Pág.: 50).

No caso em tela, a controvérsia, para ser solucionada, exigirá a realização de perícia médica de certa complexidade, dado que a parte autora alega-se totalmente incapaz para o trabalho, enquanto



que o município aponta, na via administrativa, pela capacidade. Tem-se, pois, como indispensável a realização de prova pericial. E neste sentido, embora a referida Lei nº 12153/2009 estabeleça a possibilidade de se realizar exame técnico perante o Juizado Especial Fazendário, a tanto não se equipara a perícia médica, que remete a um ato de maior complexidade, e que deve ser realizada na conformidade do que dispõem os arts. 465 do CPC, com designação de perito, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Portanto, não há como se dizer da possibilidade de acometer competência ao Juizado Especial para julgar a causa. Portanto, seja como for, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.

Como o Juízo da Vara Cível entende não ser competente para processar e julgar essa causa e este Juizado não detém competência para julgar e processar o feito, seria o caso de suscitar o conflito de competência para que o Tribunal de Justiça fixasse a competência. No entanto, o Juizado Especial se norteia por regras próprias, não sendo admitidos expedientes que protelem o feito ou causem prejuízos às partes, notadamente quando se trata de competência já fixada na lei.

Ademais, o art. 51, III da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que “extingue-se o processo quando for reconhecida a incompetência”.

Reforçando essa regra aplicável ao sistema dos Juizados Especiais, por ocasião do I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015, foi aprovado à unanimidade um Enunciado tratando da questão: ENUNCIADO 02: “Extingue-se o processo em caso de reconhecimento de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública”.

Portanto, é caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível e em caso de nova DECISÃO declinatoria da competência, que mova o remédio constitucional adequado ou recorra daquela DECISÃO pleiteando efeitos suspensivos, pois pelas regras aplicáveis aos Juizados, a DECISÃO que reconhecer a incompetência SEMPRE irá extinguir o feito.

Posto isso, nos termos dos arts. 8º e 51, III da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar a causa em razão de o Juizado Especial da Fazenda Pública ser absolutamente incompetente para processar e julgar ações complexas e que demandem a realização de perícia que ultrapasse o conceito de exame técnico, e como consequência, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007644-79.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA RONSANI, CPF nº 77850882253, RUA BASÍLIO DA GAMA 3301, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde fora atribuído à causa o valor de R\$ 98.543,60 (noventa e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

Ocorre que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para julgar e processar o feito em razão do disposto no artigo 2º da Lei 12.153 de 2009 que estabelece o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para as demandas propostas nos Juizados.

Conforme se verifica, o valor atribuído à causa é de R\$ 98.543,60 (noventa e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) e o limite do Juizado Especial da Fazenda Pública é de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Desse modo, inobstante a informalidade que impera nos Juizados Especiais, a Lei 12.153/09 não tornou o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para julgar indistintamente TODAS as causas onde os entes públicos forem parte passiva.

O artigo 2º da referida lei dispõe o seguinte:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Saliente-se que se não houvesse limitação ou critérios de ajuizamento conforme acima disposto, não haveria sentido a existência dos JUIZADOS ESPECIAIS neste país.

Especialmente no caso em tela, a pretensão da parte autora é claramente superior ao máximo permitido da lei que definiu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim, como o valor atribuído à causa ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido no artigo 2º da Lei 12.153 de 2009, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção do feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Desta feita, o feito não pode ser processado e julgado perante este Juizado, sendo o caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível. Posto isso, nos termos dos arts. 38 e 39 da Lei 9.099/95 e art. 27 da Lei 12.153/09 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a causa e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003215-35.2021.8.22.0002

AUTOR: JOICE KELLI FERREIRA, CPF nº 81146140215, RUA TAPEJARA 2300, APTO 04 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.



Trata-se de ação interposta em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora pleiteia via antecipação de tutela O FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, porquanto está sendo injustamente privada da utilização do serviço tendo em vista que a requerida não procedeu a ligação/fornecimento do serviço essencial no prazo estabelecido.

Segundo consta na inicial, a parte autora encontrava-se inadimplentes com as faturas dos meses 12/2020, 01 e 02/2021, o que motivou a suspensão da energia elétrica em sua residência no dia 09/03/2021. Todavia, sustenta que, não obstante tenha efetuado o pagamento das faturas, e requerido a religação do serviço essencial em 11/03/2021, até o momento a requerida não procedeu a religação, embora a parte autora tenha reiteradas vezes buscado a requerida administrativamente.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, contrato de locação, protocolos, dentre outros.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar a parte requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e a requerida não o fez injustificadamente.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Desse modo, urge seja procedida a ligação do serviço público essencial e após a DECISÃO, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, DETERMINO QUE A REQUERIDA ENERGISA/CERON PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA TAPEJARA, Nº. 2300, AP 04, JARDIM PARANA, ARIQUEMES/RO, UC 20/1378378-2, conforme indicado na Inicial, NO PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Oficie-se à ENERGISA/CERON para que proceda o fornecimento da energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7011204-63.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VILMA LOPES, CPF nº 56540450249, RUA ALBINO SODE 4051, - ATÉ 3944/3945 SETOR 11 - 76873-778 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora de ter os protestos indevidos em seu nome cancelados.

Em atenção ao pedido da parte autora, e a justificativa de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e emolumentos, revogo em parte a DECISÃO de ID 55003748 e determino que cumpra-se conforme determinado na SENTENÇA de ID 50157187, remetendo cópia da mesma, ao cartório de protesto, onde restou reconhecido indevido o protesto do(s) título(s) descrito(s) na certidão positiva juntada com a inicial. Exatamente por isso, incumbe aos requeridos o pagamento das custas e emolumentos junto ao Cartório de Protestos, visando a exclusão definitiva.

Face o exposto, visando o cancelamento imediato e definitivo do protesto descrito nos autos, intime-se o requerido para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e encargos junto ao Cartório de Protestos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/  
CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,  
2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69)  
35352493 Processo nº: 7008691-88.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ERASMO CHIQUETTI

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA  
SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa  
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o  
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em  
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%  
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896  
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de  
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM  
Nn\\_CnNeijosUmo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUmo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011289-15.2020.8.22.0002

REQUERENTES:ILDAMARIADE SANTANA, CPF nº63155885220,  
LINHA C-50, AREIA BRANCA S/N ZONA RURAL - 76888-000 -  
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELENIR CAETANO DE ANDRADE,  
CPF nº 87522225272, RUA GETÚLIO VARGAS 2897, 7 RUA DO

SETOR 08 SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,  
REGIANE BRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 74341561200, RUA  
ATAÍDE DARTIBALLE 2987 SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES  
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES  
DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES  
ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB  
nº RO10517

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560  
A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,  
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.  
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da  
assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais,  
notadamente a tempestividade, o interesse processual e a  
legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente  
devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para  
concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões,  
determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o  
necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal  
para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/  
Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta  
Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010819-86.2017.8.22.0002

AUTOR: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES, CPF  
nº 01492344907, AVENIDA SÃO PAULO 2565, - DE 2151/2152  
A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO,  
OAB nº RO4316

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL  
DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO  
4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,  
JOAO JOSE FERREIRA, BR 230 TRANSAMAZONICA 1600, -  
DE 890 A 1182 - LADO PAR MATUPI - 69005-141 - MANAUS -  
AMAZONAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO  
DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38  
da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por NEUSA CARME CHIAPARINI  
SOARES BORGES em que pretende a transferência do veículo  
Honda/CBX 250 Twister, placa: NDX 6623, cor amarela, ano/  
modelo: 2008/2008, Chassi: 9C2MC35008R059094, Renavam:  
967697786 para JOÃO JOSÉ FERREIRA pois embora o veículo  
tenha sido vendido em 01 de agosto de 2011, até o momento  
continua registrado em seu nome.

Os documentos apresentados com a inicial demonstram que a parte  
autora efetuou a venda da motocicleta, com registro de gravame  
de alienação fiduciária, para JOÃO JOSÉ FERREIRA, ao que tudo  
indica, sem anuência da entidade bancária.

Apesar de a propriedade do veículo estar registrada em nome  
da parte autora, conforme consulta realizada na presente data  
junto ao endereço eletrônico: [https://consulta.detran.ro.gov.br/  
CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx](https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx),  
constata-se a existência de gravame de alienação fiduciária em  
garantia, o que lhe retira a propriedade plena, em favor do credor

fiduciário, Banco Bradesco S/A.

No documento apresentado pela própria parte autora no ID: 12978235 p. 6 também consta o registro de restrição de alienação fiduciária.

O art. 1.361 do Código Civil disciplina o tema e estabelece:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

A obrigação prevista no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro se aplica à propriedade plena, o que não é o caso dos autos, já que a parte autora não apresentou nenhuma prova nesse sentido.

Caberia à parte autora demonstrar nos autos que o veículo fora alienado, com anuência da financeira, no entanto, como isso não foi feito, improcede o pedido inicial face a impossibilidade de presunção nesse sentido.

Sem a propriedade plena, que se alcança com a prova da quitação de débito perante o credor fiduciário, não pode a parte autora exigir dos requeridos que promovam a transferência do registro de propriedade.

A transferência de veículo gravado como propriedade fiduciária, à revelia do credor fiduciário, configura ato ilícito face a necessidade de prévia autorização do credor ou mesmo da retirada do gravame.

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE PROPRIEDADE. CONTRATO ENTRE PARTICULARES. EXISTÊNCIA DE GRAVAME. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA QUE IMPEDE A TRANSFERÊNCIA.** 1 - Na forma do art. 123, inciso I, da Lei 9.503/1997, a obrigação de transferir o registro surge da qualidade de proprietário. Não obstante, tal obrigação pressupõe a transferência da propriedade plena do alienante, que no caso presente é obstada pela existência de gravame, com o qual não pode se cogitar da existência de novo proprietário (art. 1.361 do Código Civil). 2 - Sem prova da existência de contrato, ainda que com eficácia restrita às partes, não se cogita da existência de obrigação de assumir o pagamento de dívidas e obtenção de quitação ou mesmo a transferência da posição contratual perante o credor fiduciário. 3 - Recurso dos réus conhecido e provido. Recurso do autor conhecido, mas não provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (TJ-DF 20120710087576 DF 0008757-73.2012.8.07.0007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/04/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/04/2013. Pág.: 227)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NEGÓCIO CELEBRADO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA INTERMEDIÁRIA ENTRE CONSUMIDOR FINAL E CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ANOTAÇÃO NOS REGISTROS DO BEM MÓVEL. GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ALIENAÇÃO SEM O CONSENTIMENTO DO CREDOR FIDUCIÁRIO OU A RETIRADA DO GRAVAME. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. ABALO À HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, à revelia do credor fiduciário, configura ato clandestino, por depende da prévia autorização do credor ou mesmo da retirada do gravame. 2. No caso, o consumidor final acreditava ter adquirido veículo automotor de estabelecimento comercial (nome fantasia

“Via Motors”) que, em verdade, atuava como mero intermediário e adquiria, em tese, o automóvel respectivo de concessionária autorizada de veículos automotores. 2.1. Celebrado o negócio de compra e venda com alienação fiduciária entre o consumidor final e o estabelecimento intermediário, a instituição financeira efetuou o pagamento diretamente para a intermediária, que, a seu turno, não quitou a dívida assumida perante a concessionária. 2.2. A instituição financeira adquiriu a propriedade resolúvel do bem móvel e inseriu o gravame nos registros administrativos respectivos, o que impossibilitou a concessionária de dispor do bem para efetuar novo negócio de venda. 2.3. A situação descrita, conjugada com as máximas da experiência comum, é suficiente para demonstrar a existência do lucro cessante sofrido pela concessionária. 2.4. O dano material, na modalidade lucro cessante, tem como causa concreta, em última análise, a nítida interferência no desenvolvimento normal da atividade empresarial da concessionária, notadamente diante da impossibilidade de comercialização de seu automóvel. 3. A ocorrência de danos morais a uma pessoa jurídica requer a comprovação de afetação da honra objetiva da entidade, notadamente em relação ao crédito ou à própria imagem. No caso, a ausência de prova da lesão inviabiliza a pretensão de compensação por danos morais. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1060838, 20150110089838APC, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/11/2017, publicado no DJE: 23/11/2017. Pág.: 255/260).

Desse modo, com fundamento no dever legal não há como a parte autora exigir a transferência de registro de propriedade enquanto não promover a baixa do gravame.

Como dito, tratando-se de veículo gravado com alienação fiduciária, não há como ser imposta ao órgão de trânsito a obrigação de alterar o registro da propriedade, em decorrência de venda sem anuência do credor fiduciário.

Posto isso, nos termos do art. 330, III do CPC, reconheço a falta de interesse processual da parte autora e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015417-15.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE FARIAS NETO, CPF nº 03161715497, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 03087 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora de ter os protestos indevidos em seu nome cancelados.

Em atenção ao pedido da parte autora, e evitando prologamento do andamento processual, revogo em parte a DECISÃO de ID 55003748 e determino que cumpra-se conforme determinado na SENTENÇA de ID 50157187, remetendo cópia da mesma, ao cartório de protesto, onde restou reconhecido indevido o protesto do(s) título(s) descrito(s) na certidão positiva juntada com a inicial. Exatamente por isso, incumbe aos requeridos o pagamento das

custas e emolumentos junto ao Cartório de Protestos, visando a exclusão definitiva.

Face o exposto, visando o cancelamento imediato e definitivo do protesto descrito nos autos, intime-se o requerido para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e encargos junto ao Cartório de Protestos.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000089-74.2021.8.22.0002

AUTOR: LUCIANO DALPRA, CPF nº 61666920215, ALAMEDA RECIFE 2571, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DORNELES, CPF nº 91666694215, RUA PARAPARÁ 1740 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)**

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento juntado aos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.

Publique-se.

Registre-se.

Cancele-se eventual audiência conciliatória designada nos autos.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes - RO; 23 de março de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009061-67.2020.8.22.0002

AUTOR: OLGA PEREIRA ALVES, CPF nº 22124853287, RUA FRANCISCO XAVIER 5160 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉUS: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 128, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, CNPJ nº 35489316000173, FORTALEZA 2159, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

HOMOLOGO o pedido do autor para desistência do feito em relação ao réu EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, determino sua exclusão do litígio, admitindo-se o regular trâmite exclusivamente em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (RÉU).

INTIMEM-SE ambas as partes para no prazo de 15 dias especificarem se objetivam a produção de demais provas em juízo e, caso já exista contestação e impugnação juntadas e, as partes requeiram o julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000966-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIANA CHERQUE OLIVEIRA, CPF nº 91708230220, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1151, APARTAMENTO 02 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: EDER CHRISTIAN MEDEIROS, CPF nº 96538538215, AC ARIQUEMES 2892, 5 RUA, SETOR 08 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor PARCIALMENTE devido.

Entre a solicitação e a transcrição SISBAJUD, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida.

Desta forma, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando parte do valor da dívida, e, outro com o valor integral, depositado espontaneamente pelo executado.

Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado depositados judicialmente e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com devolução do valor da penhora on line para o EXECUTADO, já que contempla apenas parte do valor devido e, por outro lado, imprescindível o levantamento do valor depositado judicialmente para a EXEQUENTE, tendo em vista que contempla o valor integral, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC,

determinando a devolução do valor penhorado para o executado. Expeça-se alvará judicial, relativamente ao valor depositado voluntariamente ID 54987929 em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento. Por conseguinte, relativamente ao valor penhorado, proceda à devolução em favor do EXECUTADO, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pelo mesmo.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

terça-feira, 23 de março de 2021

12 horas e 11 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003466-87.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 47352590900, RUA ARIQUEMES 3251, DE 3227/3228 A 3360/3361 BNH SETOR 07 - 76870-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado, conforme dados bancários informados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006428-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LENI MOREIRA MENDES, CPF nº 38961024272, RUA AROCOCA 5315, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, CENTRO SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Desde o ano passado, há DECISÃO convertendo o julgamento em diligência para apresentação de extratos bancários em conta de

titularidade do autor e, isso tem atrasado o andamento processual. Por outro lado, como a informação é crucial, DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pelo Bradesco, considerando sobretudo a situação caótica na vigência da Pandemia, que impossibilita acesso regular a prepostos bancários. Assim concedo ao réu o prazo impreterível de 15 dias para apresentação dos documentos outrora determinados, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se e decorrido o prazo com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA, pois já há contestação e impugnação juntadas.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015640-65.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCIANE DIAS FACCO, CPF nº 52228568287, RUA MARINGÁ 5182 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Como há indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015221-11.2020.8.22.0002

Requerente: EXPEDITO COELHO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014942-25.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ALICE ZUQUI

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014943-10.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE AGUETONI VEDOVATO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014950-02.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUSA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015353-68.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIGIA DIANI FRANCIOLI TURCATO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015350-16.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANUZA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002291-24.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005130-56.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALCIDES RETROZ, CPF nº 30662907949, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002960-77.2021.8.22.0002

AUTOR: WALLACE MARQUES DE BRITO, CPF nº 99169240230, RUA FORTALEZA 2120, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a emenda a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/05/2021, às 12:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de



revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTOR: WALLACE MARQUES DE BRITO, CPF nº 99169240230, RUA FORTALEZA 2120, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008751-61.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: SALVADOR ROCHA CAETITE  
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013172-36.2016.8.22.0002

Honorários Advocatícios, Base de Cálculo

CumprimentodeSENTENÇAcontraaFazendaPúblicaEXEQUENTE: ROSILENE FIRMINO MAGNO, CPF nº 28597443200, AVENIDA BRASÍLIA 4788 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.



Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; terça-feira, 23 de março de 2021

10 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - AUTOR: ELPIDIO FLORIANO DE FREITAS NETO ADOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 7007557-26.2020.8.22.0002

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

23/03/2021 10:11

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - AUTOR: ALISANDRA APARECIDA FERREIRA ROQUE GOMES ADOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 7007490-61.2020.8.22.0002

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda

Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

23/03/2021 10:11

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008148-85.2020.8.22.0002

AUTOR: JOELSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 32666217272, RUA ANDORINHAS 1670 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVAL RODRIGUES SOARES, CPF nº 98985833200, RUA PARANÁ 2137, AVENIDA PORTO VELHO 1579 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Os autos vieram conclusos face a juntada de petição da parte autora indicando o novo endereço da parte requerida ERIVAL RODRIGUES SOARES, Rua Paraná, nº 2.137, Setor 05, CEP: 76.880-000, na cidade de Buritis/RO.

Desta feita, determino ao cartório que altere o endereço da parte requerida no sistema PJE e expeça citação, conforme determinado no DESPACHO inicial.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação e sendo o caso, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

CUMPRADO SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003201-51.2021.8.22.0002

AUTOR: ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº

89224973272, AVENIDA CANÁRIO 1830 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153  
 REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003198-96.2021.8.22.0002

AUTOR: PEDRO BORGES ASSUNCAO, CPF nº 02678085260, RUA SANTO ANTÔNIO 1027, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO -

76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: PEDRO BORGES ASSUNCAO, CPF nº 02678085260, RUA SANTO ANTÔNIO 1027, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003206-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON CARLOS QUINTINO CASTRO 33254435591, CNPJ nº 17957555000129, AVENIDA CUJUBIM 2242, RESTAURANTE E CHURRASCARIA CUJUBIM SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe DUAS cobranças no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$3.250,76 e R\$ 2.515,06, da UC 20/1326573-1. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento das dívidas em questão, cujo valores o(a) autor(a) não reconhece. Referidos débitos foram apurados unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo faturas de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA SUSPENDA A COBRANÇA E PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITO(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, ATÉ FINAL DECISÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte

se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se **CONCLUSÃO** dos autos para **SENTENÇA**.

Caso exista pedido de **DANO MORAL** no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Por fim, intime-se a parte autora para apresentar na íntegra as faturas de energia elétrica objeto do litígio, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015457-60.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA SCHROEDER, CPF nº 55972381915, ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

**DECISÃO**

A respeito do consignado em Ata, INDEFIRO o pedido da parte ré para designação de audiência de instrução com o fim único de se obter o depoimento pessoal da parte autora, porquanto entendo que isso não surtirá efeito prático positivo à defesa haja vista que o autor relatará tudo aquilo que já restou consignado em sua peça inicial e, também em sede de impugnação. Assim, por entender inclusive que a designação do ato comprometerá a celeridade processual descrita na Lei 9.099/95 e, pelas razões expostas, rejeito o pedido.

Por outro lado, após a impugnação, a defesa anexou novos documentos que sinalizam o cumprimento da obrigação de fazer objeto do litígio. E, como a parte autora ainda não teve acesso a esse arquivo e isso é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor do áudio, caso queira.

“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”;

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte autora, faça-se **CONCLUSÃO** dos autos para prolação da **SENTENÇA**.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009211-87.2016.8.22.0002

REQUERENTE: JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 13287059000154, AVENIDA JAMARI 2349 SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS, OAB nº RO87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da Oi S/A

Retorne os autos ao arquivo, porquanto a parte autora informou que peticionou equivocadamente no presente feito.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002628-18.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, CNPJ nº 06315054000122, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: S D MADEIREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 10305998000196, RODOVIA BR 230 KM 184, ZONA RURAL TRANSAMAZONICA - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação de Cobrança, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, autorizo o desarquivamento do feito e defiro o pedido do(a) autor(a) para renovação da diligência.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.

Expeça-se nova citação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do DESPACHO inicial.

**CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARACUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.**

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010950-56.2020.8.22.0002

Prestação de Serviços

AUTOR: CLEUZA GONZAGA DA SILVA, CPF nº 49765140215, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2081, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998

REQUERIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA 2208, SALA C SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora ajuizou a presente demanda no âmbito do juízo cível desta comarca, todavia, teve indeferido seu pedido de assistência judiciária gratuita, o que motivou o pedido de remessa dos autos

para este Juizado.

Como no âmbito desta Justiça Especializada, em sede de primeiro grau, a parte está isenta do pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95 e, ela expressamente optou pela redistribuição do feito, DEFIRO o pedido para prosseguimento perante esta vara.

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO S legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos

autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação/Ofício/Notificação para seu cumprimento.

23/03/2021 10:26

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008748-09.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CEZAR, CPF nº 23275960920, LC 80, LOTE 71, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001001-71.2021.8.22.0002

AUTOR: IZALTINO MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 27175120206, RUA MATO GROSSO 3154, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

REQUERIDO: PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA, CPF nº 43814689291, AVENIDA JATUARANA 6530, - DE 6294 A 6494 - LADO PAR ELDORADO - 76811-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Inicialmente, deve-se dizer que o juízo da vara cível remeteu os autos para este Juizado em atenção à regra de competência absoluta do art. 286, inciso II do CPC, sob o fundamento de que houve processo idêntico sob n. 7015699-19.2020.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO.

Em consulta ao andamento processual do referido processo, verifica-se que de fato houve indeferimento da Inicial e extinção sem resolução do MÉRITO porque a parte autora declarou em seu pleito que o réu estava em lugar incerto e não sabido e, reconhecidamente a Lei 9.099/95 inadmitte a citação por edital, razão pela qual, a extinção surgiu como providência necessária.

De todo modo, agora, o autor declinou endereço completo do réu para fins de citação, neste novo processo e, por isso, o feito pode tramitar regularmente no âmbito deste Juizado Especial.

Feitas tais considerações, em exame à documentação acostada, verifica-se que a parte pediu, via tutela de urgência a sustação dos efeitos do protesto mas anexou exclusivamente uma intimação do cartório.

Desse modo, inexistente nos autos cópia da CERTIDÃO POSITIVA de protesto, documento imprescindível para análise e concessão da tutela de urgência, porquanto o mero comunicado/intimação emitido pelo cartório não faz prova de que o título descrito na Inicial está de fato protestado. Ressalte-se que aquele documento anexado refere-se exclusivamente a uma INTIMAÇÃO do Cartório para fins de comunicar ao devedor acerca da possibilidade de haver o respectivo protesto em caso de ausência de pagamento no prazo assinalado.

Seja como for, face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto anexar Certidão Positiva emitida pelo Cartório de Protestos.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003283-19.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RUBENS CALDERARI, CPF nº 04157575920, LINHA C-40. Lote 26 BR 364 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do

CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006100-56.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: HARALD HERMANN SCHMITZ

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBA JUD.

7001389-71.2021.8.22.0002

AUTOR: ROQUE COSTAVALE GOMES FERREIRA, CPF nº 30062683268, AVENIDA RONDONIA N2940 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉUS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DECISÃO

Aguarde-se o retorno do AR pelo prazo de 15 dias, relativamente à citação da requerida DECOLAR.COM LTDA.

Com a juntada aos autos, caso tenha havido citação positiva, venham os autos conclusos para prolação da SENTENÇA, porquanto a parte autora não manifestou interesse na produção de demais provas em juízo.

Caso a tentativa de citação tenha sido negativa OU caso o AR não retorne, intime-se o autor para em 15 dias indicar o atual endereço do réu, propiciando a redesignação da audiência OU se for o caso para que formule pedido de desistência relativamente à DECOLAR.COM, prosseguindo-se o feito unicamente em face de AZUL LINHAS AÉREAS.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003148-70.2021.8.22.0002

AUTOR: NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 14595725000184, RUA GOTARDO MAZZAROLO 330 CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO RENATO JATCZAK, OAB nº RS75513

RÉUS: M. D. R. C., AV. JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1040 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, F. M. D. S., RUA ERMILINO MILANI 618 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Trata-se de Ação de Ação endereçada a outro Juízo.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

terça-feira, 23 de março de 2021

10 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003202-36.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARCOS CESAR DE SOUZA FRANCA, CPF nº 67992684400, RUA MARECHAL RONDON 3176, BLOCO B, SALA 04 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos.

Com feito, após a análise dos autos, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que o autor reside em outra cidade, aliás em outro país, conforme declarado na petição inicial.

Como é cediço, nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro ou apenas pelo seu advogado em virtude da necessidade de comparecimento pessoal em todos os atos do processo, em atenção ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95, bem como na Jurisprudência vigente.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira

Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Como no caso do autora, não é possível que se aplique a pessoalidade, ante a impossibilidade do autor em comparecer aos autos do processo, urgindo que o litígio seja resolvido perante o Juízo Cível, onde se admite a representação.

Posto isso, declaro-me INCOMPETENTE para processar e julgar o feito e, tendo em vista a inadmissibilidade do procedimento no âmbito do Juizado Especial, julgo extinto o processo, sem o exame do MÉRITO, nos termos da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003197-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMAR PRIMAZ, CPF nº 63238225987, RODOVIA 144 - TRAVESSÃO B-20, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

REQUERIDO: JOAO ANTONIO VIANA, CPF nº 34124519249, RUA ARACAJÚ 2463, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.



3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/05/2021, às 12:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: JOAO ANTONIO VIANA, CPF nº 34124519249, RUA ARACAJÚ 2463, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: ADEMAR PRIMAZ, CPF nº 63238225987, RODOVIA 144 - TRAVESSÃO B-20, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003190-22.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TOMAZ & LAZARI LTDA - ME, CNPJ nº 00658094000190, ALAMEDA PIQUIA 1478, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: ADMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 86385356272, RUA MACAÚBAS 4216, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e



de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003195-44.2021.8.22.0002

AUTOR: DUILIO DA SILVA BORGES, CPF nº 60389575291, RUA PAULO COELHO 4605 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

RÉU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 59717553000102, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1811, EDIFÍCIO PALÁCIO DAS ARTES, 15 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além

disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/05/2021, às 12:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte

interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 59717553000102, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1811, EDIFÍCIO PALÁCIO DAS ARTES, 15 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTOR: DUILIO DA SILVA BORGES, CPF nº 60389575291, RUA PAULO COELHO 4605 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

7003212-80.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO DEPRECANTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

DEPRECADO: SIMEI BISPO DOS SANTOS, CPF nº 28439163215, RUA CRISANTEMO 3395 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003210-47.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAR RONCONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLENIR DOS SANTOS MENDES - RO10711, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

Condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Ariquemes, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008340-18.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSO FRANCISCO DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

Condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Ariquemes, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010998-49.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA, CPF nº 39688313815, ALAMEDA FORTALEZA 2099, SALA 12 SETOR 03 - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por penhora SISBAJUD, intimada para se manifestar a parte requerida permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do bloqueio SISBAJUD realizado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Face as informações prestadas pelo próprio autor em ID 5315142, determino a exclusão do documento de ID 48495012 (procuração), haja vista alegar não pertencer a este autos.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA PARTE AUTORA, para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, o autor pessoalmente, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000100-40.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCELIO BARDELA, OSMAIR CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

Condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre

o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7nP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7nP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Ariquemes, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001462-77.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 25530780997, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1319 SETOR 2 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora reclamou duas situações: a retificação das faturas para pagamento e a expedição de alvará judicial.

Com base nos últimos movimentos processuais, ao que tudo indica a CERON/ENERGISA retificou as faturas questionadas e, portanto, cabe ao autor o respectivo pagamento, pena de suportar o ônus advindo de sua inadimplência.

No tocante ao depósito judicial, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Quanto à arguição da CERON/ENERGISA quanto à impossibilidade de emissão de guia para recolhimento das custas, determino à CPE que informe nos autos se já houve correção sistêmica ou se o erro persiste e, ainda que intime-se a ré novamente acerca do prazo para recolhimento pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011421-43.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO DURVAL MALSIM, CPF nº 66039959800, RUA PORTO ALEGRE 2319, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA, OAB nº RO8293, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADOS: VALDENI LAUREANO DA SILVA, CPF nº 32673965220, RUA TUCANO 1261 SETOR 01 - 76889-000 -

CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 81708700200, AVENIDA JARÚ 3239, - DE 3087 A 3089 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-545 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

#### DECISÃO

Foram cumpridas as determinações no tocante à penhora no rosto dos autos deferida por este juízo.

Assim, intime-se a parte autora para promover o andamento processual requerendo o que entender de direito, em 15 dias, pena de extinção do processo e liberação da penhora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015168-64.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: SANDOVAL MAMEDIO DOS SANTOS, CPF nº 34405097534, LINHA C-75, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Face a divergência apresentada entre partes este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo do valor devido sendo que após ser intimada, a parte autora concordou com o cálculo apresentado. A requerida, apesar de intimada não se manifestou.

Desse modo, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria e determino ao cartório que expeça Alvará de levantamento da importância penhorada em ID 49954663 em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTE: DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE

JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

EXECUTADOS: BV FINANCEIRA S/A, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIAEXECUTADOS: BV FINANCEIRA S/A, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809

#### DECISÃO

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabirão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Face a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007160-98.2019.8.22.0002

AUTOR: ANDRESSA LAUBE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007481-02.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOECY DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009369-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDECIR AUGUSTO ADOVADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADOVADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a CERON impugnou o cumprimento de SENTENÇA arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em SENTENÇA tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no processo.

Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção

de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por consequência, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se aludido valor em favor da autora, mediante ofício/alvará e, eventual excedente à CERON, para os devidos fins de direito.

Nada havendo pendente, archive-se o processo.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, terça-feira, 23 de março de 2021

11 horas e 25 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

7015099-95.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IVONE DE SOUZA SILVA, CPF nº 11397799234, RUA MINAS GERAIS 3392, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

EXECUTADO: ELISANGELA SILVA BARBOSA, CPF nº 00185449247, AVENIDA MACHADINHO 3957, - DE 3935 A 4093 - LADO ÍMPAR BOM JESUS - 76874-153 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação judicial que tramita perante o Juizado Especial Cível em que, diante da ausência de localização do réu/executado, a parte autora pediu que citação seja feita por aplicativo de mensagens denominado "whatsapp".

Nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil "é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual".

É condição de eficácia do processo em relação ao réu, como meio para garantir o contraditório/ampla defesa. A citação válida tem o condão de gerar efeitos processuais.

O artigo 242 do CPC firma a regra da pessoalidade da citação e, embora o mesmo Código admita a realização de atos processuais por meio eletrônico, deve-se examinar regramento específico sobre o tema para permitir ou vedar esta prática, já que Lei Especial prevalece sobre norma geral.

De acordo com a Lei 9.099/95, em seu artigo 18, "A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de MANDADO ou carta precatória.

O mesmo DISPOSITIVO prevê que as intimações poderão ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, mas quanto à citação prevê unicamente a regra da pessoalidade do ato, por meios exclusivamente especificados no artigo, qual seja, via Correios ou Oficial de Justiça, podendo haver ainda o comparecimento espontâneo como forma de imprimir validade ao ato.

A FINALIDADE da citação, qual seja, dar ciência da demanda ao seu destinatário, deve operar-se em estrita obediência à forma prevista na Lei 9.099/95 e, assim, face à ausência de previsão legal para utilização do aplicativo whatsapp para citações e, também por inviabilidade técnica do juízo, que não dispõe de aparelho/aplicativo registrado em nome da vara para realização do ato, INDEFIRO o

pedido da parte autora para citação por intermédio do aplicativo mencionado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 dias, pena de extinção por ausência de localização do réu.

Ato contínuo, cabe dizer que, no caso em tela, como o réu ainda não foi CITADO, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela parte autora.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007840-49.2020.8.22.0002

AUTOR: ANIZIO MEIRA PERES

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemem, 23 de março de 2021.

7010432-66.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SILVIA RODRIGUES TOLOMEOTTI, CPF nº 82557659991, AVENIDA CANAÃ 3901, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉREO DO AEROPORTO SANTOS DRUMONT, CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas requeridas, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão das rés no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC).

Na espécie, é fato incontroverso que as passagens aéreas foram contratadas por intermédio da agência de turismo ré, que, por certo, lucrou com a transação. Assim, todos os fornecedores que participam da operacionalização do contrato e dele obtêm benefícios direta ou indiretamente devem responder pelos danos suportados pelo consumidor em razão da falha na prestação dos serviços correlatos.

No MÉRITO, trata-se de lide consumerista interposta por SILVIA RODRIGUES TOLOMEOTTI onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea por intermédio da 1ª ré TVLX VIAGENS

E TURISMO S/A - VIAJANET para voo operado pela 2ª ré GOL LINHAS AEREAS S.A, para o trecho de GRARULHOS/SP x PORTO VELHO/RO com saída no dia 15/06/2020, pelo que pagou a quantia de R\$ 325,11 (trezentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

Sustenta que um dia antes da viagem realizou o check in online pelo site da requerida Gol, todavia, após realizar o check in, não localizou a passagem e foi surpreendida pela agência de agência com a informação de que a sua passagem foi cancelada por motivos de doença, o que afirma não ter solicitado.

Em razão do cancelamento unilateral da sua passagem, adquiriu novo bilhete de passagem aérea pelo valor de R\$ 1.296,69 (mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos). Desse modo, ingressou com a presente tencionando a restituição dos valores gastos com as passagens aéreas, que somam o importe de R\$ 1.621,80, bem como tenciona o pagamento de danos morais suportados.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pelo cancelamento unilateral de seu bilhete aéreo.

A requerida GOL LINHAS ÁREAS apresentou contestação arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial. Alegou que a parte autora não comprovou ter, efetivamente, suportado qualquer prejuízo de ordem patrimonial em razão de conduta da companhia Ré, visto que os fatos narrados não foram ocasionados por qualquer conduta da mesma, mas pela falha da empresa que intermediara a compra.

A requerida TVLX VIAGENS E TURISMO S/A - VIAJANET apresentou defesa requerendo no MÉRITO a improcedência do pedido inicial sob a afirmativa de que a culpa pelo cancelamento da passagem ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, tendo em vista que a passageira acessou o portal "minhas reservas" no site da Viajanet e efetivou a solicitação de cancelamento da passagem aérea por motivos de doença. Sustenta ainda que desenvolve atividade de mera intermediadora não devendo responder por eventuais danos causados por atos de terceiro, já que seu papel como intermediadora de informações foi prestado corretamente.

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

O cancelamento da passagem foi injustificado, na medida em que não há nos autos provas de que a parte autora tenha formalizado o pedido de cancelamento seja por motivos de doença ou qualquer outro.

Nesse contexto houve o cancelamento da reserva sem que houvesse comunicação prévia ao consumidor, que suportou ônus em razão da necessidade de gasto maior com compra da passagem extra, devidamente comprovada - ID: 45379087.

Constatado o erro perpetrado pelas rés, deveriam elas, até mesmo por se tratarem de empresas conceituadas no mercado em que atuam, atuarem de forma a minorar os danos causados a parte autora, pelo indevido cancelamento da passagem aérea adquirida. Sendo assim, é indubitável que negar-lhe o direito de ressarcimento é cancelar o enriquecimento ilícito por parte da companhia aérea, já que recebeu valores pela prestação do serviço e, não o executou

face ao cancelamento unilateral e indevido da passagem aérea. DANOS MATERIAIS devidos tanto pela agência de viagens como pela companhia aérea, parceiras comerciais (CDC, artigo 34), todavia, entendo que a restituição se limita a passagem extra adquirida, e não o valor das duas passagens, uma vez que a parte autora utilizou-se dos serviços prestados pelas requeridas. Desse modo, como a parte autora comprou passagem extra resultando no prejuízo MATERIAL, que soma o importe de R\$ 1.296,69, aludido valor deverá ser ressarcido pelas requeridas. Por outro lado, embora comprovado o cancelamento da passagem, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou. No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de cancelamento ou atraso de voo, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019). Nesse sentido, tem-se que, não obstante ser evidente a violação perpetrada pelas requeridas, o dano imaterial não restou devidamente comprovado, porquanto ausente a demonstração de efetivo prejuízo à reputação ou abalo psíquico da parte autora, tão somente pelo cancelamento unilateral da passagem do trecho de volta de sua viagem. O inadimplemento do pacto em comento é razão para irritação e aborrecimento, entretanto não é, por si só, capaz de caracterizar o dano moral. Segundo consta nos autos, a parte requerente não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que os prejuízos de ordem moral que alega ter suportado, decorreram da conduta das rés, de

modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações. Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as partes requeridas a pagarem, solidariamente, o importe de R\$ 1.296,69 (mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) em favor da parte autora, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes requeridas para cumprirem a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Atriquemos – RO; data e horário registrados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7012769-28.2020.8.22.0002  
 AUTOR: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA SOARES, CPF nº 60580976220, RAMAL LINHA C 65 5127, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: LAIS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 SENTENÇA  
 Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.  
 Trata-se de ação de cobrança c/c cominatória de obrigação de fazer interposta por EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA SOARES em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que pretende a retificação do valor recebido a título de adicional de insalubridade e o recebimento de valor retroativo a este título.  
 Segundo consta na inicial, a parte autora é servidora do requerido, concursada para o cargo de Médico Clínico Geral e, muito embora receba Adicional de Insalubridade em grau 20%, afirma que o adicional é pago pelo requerido utilizando o salário-mínimo como parâmetro quando na verdade deveria ser utilizado o vencimento base, conforme previsto na legislação municipal.  
 Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de adimplir o adicional de insalubridade em percentual de 40% calculado sobre o vencimento base, tendo requerido ainda a condenação ao pagamento de valor retroativo, relativamente ao período em que o adicional fora pago em valor inferior ao devido, ressalvada a prescrição quinquenal.  
 Para amparar a pretensão, apresentou documento de identidade, contracheque, dentre outros.



Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não faz jus ao recebimento de insalubridade calculado sobre o vencimento base.

Com a contestação juntou documentos constitutivos.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso salientar que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos, contados da data da propositura da ação, de modo que somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido.

No caso em tela, discute-se a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade em favor de servidor público municipal.

Os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que a parte autora é servidora do requerido e que exerce suas atividades em local insalubre.

No Município de Ariquemes, o adicional de insalubridade está regulado pela Lei nº. 1.336, de 31 de agosto de 2007, a qual prevê, no art. 73 que “os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder”.

Portanto, referido DISPOSITIVO exige REGULAMENTAÇÃO por parte do Governador, Prefeito ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o “direito” deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente.

Segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao adicional de insalubridade ainda não ocorreu para a categoria a que a parte autora faz parte. Isso porque afirma fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre seu vencimento base, utilizando-se como argumento o artigo 74 da Lei 1.336/2007, o qual não se aplica ao caso em tela, já que o artigo se refere ao adicional de periculosidade. Vejamos:

Art. 74. Os servidores que trabalham, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo (grifado).

Nesse sentido, conforme previsto no artigo acima indicado, o adicional de periculosidade é calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor. Todavia, essa regra não pode ser estendida ao adicional de insalubridade porquanto inexistente fundamentação diante da necessidade de regulamentação, a qual, ao que tudo indica nos autos, ainda não ocorreu.

Assim, não há como imputar ao requerido a obrigatoriedade de adimplir o adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base dos servidores.

Por outro lado, a Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, dispõe que “salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial”.

No mesmo sentido, o art. 7º da Constituição Federal prevê no inciso IV ser vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Logo, a princípio, é vedado ao ente público, eleger o salário-mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicionais e gratificações.

Contudo, não significa dizer que a pretensão da parte autora possa ser atendida pois não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO o reconhecimento do direito invocado (determinação para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento base) porquanto tal prestação jurisdicional importaria na substituição da atividade legislativa e evidente desconsideração do princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.

Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento nesse sentido:

Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)” (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).

Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.

Assim, diante da impossibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador, as leis que utilizem o salário-mínimo como indexador devem ser mantidas até que nova lei seja editada, disciplinando a matéria. Isso porque, embora a vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo ofenda a Constituição Federal, a alteração da base de cálculo por via de interpretação jurídica não é possível e o servidor que possui direito ao recebimento do adicional, não pode ter a verba suprimida sob este argumento, quando a mesma já vem sendo paga habitualmente. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714, Rel. <sup>a</sup> Min. <sup>a</sup> Cármen Lúcia, sob a sistemática da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição. Por outro lado, ficou assentado que, diante da impossibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo, as leis que utilizam o salário mínimo como indexador devem ser mantidas, até que nova lei seja editada disciplinando a matéria. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (ARE 819386 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2018) (grifado).

Portanto, no caso em tela, a parte autora não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base e, por conseguinte, não há direito ao recebimento retroativo do adicional de insalubridade, devendo ser mantido o pagamento sobre o salário-mínimo vigente até que ocorra a regulamentação da categoria.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido e como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO.



Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008920-48.2020.8.22.0002

AUTOR: RENATA DIAS DE SOUZA, CPF nº 86784935268, RUA SECUNDÁRIA 1950 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente afasto a preliminar de Coisa Julgada arguida pelo requerido, tendo em vista que a causa de pedir da demanda indicada possui pedido diverso ao apresentado no presente processo. Logo, denota tratar-se de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.

No caso em tela, a parte autora ocupa o cargo de Técnico(a) de Saúde I/Técnico(a) de Enfermagem junto a Administração Pública Municipal e por isso, ingressou com a presente ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para recebimento de valores a título de horas extraordinárias e demais reflexos, sob o argumento de que laborou por tempo superior a jornada regular, o que impõe o pagamento do pretendido adicional.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é ocupante do cargo efetivo de Técnico de Saúde I – Técnico em Enfermagem – 40 horas semanais. Ocorre que, com dada frequência, vem realizando plantões extraordinários porém, apesar do efetivo serviço prestado, nunca recebeu por tais horas extraordinárias tampouco lhe fora ofertada a compensação, o que pleiteia judicialmente.

De acordo com a Contestação, o Município pugnou pela improcedência do pleito que objetiva o pagamento de horas extras e seus consectários porque a parte autora é servidor(a) efetivo(a) e já recebe uma gratificação proporcional, o que justamente espelha contraprestação a exercício excedente de suas funções laborais. Pelo exposto, porque a parte autora não faz jus ao recebimento de adicional de horas extras no caso concreto, pugnou pela total improcedência do pedido inicial.

O município alegou ainda que a parte autora, por sua livre vontade, concordou com a realização de plantões extras.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Via de regra, os contratos firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores, submetem-se ao regime jurídico-administrativo. Logo, o servidor público efetivo vincula-se à administração pública por meio deste regime próprio, o que significa dizer que o vínculo se estabelece por típica relação de ordem estatutária, o que demanda a submissão a prerrogativas e sujeições estabelecidas em regulamento próprio. Portanto, a Lei Municipal merece especial exame no caso em tela, para julgamento da causa (Estatuto – Lei 1.336 de 31 de Agosto de 2007).

A causa de pedir reside no fato de que, a carga horária de contratação do servidor é de 40 horas semanais. No entanto, por conta da realização de plantões, a parte autora cumpriu jornada

superior a 40 horas semanais.

Registre-se, no caso, que o servidor recebe gratificação de horas extras, conforme admitido pela Lei 1.838/2014.

Sob a ótica da Lei geral (CLT), os prêmios e gratificações adimplidos pelo empregador possuem natureza nitidamente salarial e constituem contraprestação ao trabalho desenvolvido pelo empregado com melhor produtividade em dado momento do pacto laboral. A CLT, embora inaplicável ao caso da parte autora que foi contratada pelo regime jurídico estatutário, serve como vetor quanto ao fundamento da gratificação de desempenho.

Especificamente ao caso, aplica-se a LEI MUNICIPAL 1.838/2014, a qual dispõe em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação por desempenho de atividade ao médico, enfermeiro, técnico em enfermagem e ao auxiliar de enfermagem em serviço no Município de Ariquemes, conforme segue: (...) XVII – Para o Técnico em Enfermagem por desempenho de atividade em plantão de 12 (doze) horas em ambulatório ou pronto socorro da rede de saúde municipal, o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

Essa gratificação, portanto, tem substrato no Poder Discricionário da Administração em conceder ao servidor público, ocupante de cargo específico na área da saúde, um plus salarial alusivo ao desempenho/esforço durante atividade exercida no regime de plantão.

Por outro lado, com relação ao adicional de horas extras, o fundamento é a realização de atividade laboral em período excedente à jornada regular de trabalho. Via de regra, será devido o pagamento de horas extras a todo servidor que desempenhar serviço extraordinário, ou seja, aquele que visa atender situações excepcionais e temporárias, limitadas a 2 horas diárias, situação em que o servidor fará jus à percepção de acréscimo de 50% em sua remuneração, nos termos do art. 73 da Lei 8112/90. Mais uma vez, essa é a regra, o fundamento.

Especificamente na LEI MUNICIPAL (Estatuto nº.1.336 de 2007) há previsão em seu artigo 70, de que “o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e sábados em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados”.

A jornada de trabalho no serviço público, via de regra, tem duração de 40 horas semanais, tendo limite máximo diário fixado em oito horas, por disposição legal contida nos artigos 19 da Lei 8.112/90 e artigo 7º, XIII da CF/88. Nesta linha de raciocínio, o servidor público, faz jus à percepção de adicional de horas extras nas hipóteses em que comprovado o labor extraordinário, extrapolando a jornada regular prevista em lei, excetuada eventual compensação admitida junto ao órgão público.

A Constituição determina que a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais será de oito horas diárias e carga horária de 40 horas semanais, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo, exceto nos casos previstos em lei específica.

Nesse sentido, a realização de horas extraordinárias é bastante comum por servidores públicos na área da saúde, seja por inexistência de contingente de servidores suficientes para suprir a demanda elevada, ou ainda, porque o próprio labor assim o exige, já que para salvaguardar o direito à vida e à saúde não pode deixar o local de trabalho sem a CONCLUSÃO de determinado atendimento por parte do profissional. Enfim, a Jurisprudência, admite o pagamento de horas extras a servidor público efetivo nesta área de atuação. Senão vejamos:

**EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA VARIÁVEL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL AOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. I. É assegurado aos servidores, com carga horária variável, o cálculo de seus proventos de aposentadoria com base na jornada predominante nos três anos de serviço anteriores à inativação, conforme se verifica do disposto no art. 41, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Negou-se provimento ao recurso.**

(Acórdão n.652636, 20080110968260EIC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/02/2013, Publicado no DJE: 14/02/2013. Pág.: 46).

APELAÇÃO CÍVEL. MÉDICO APOSENTADO DA REDE PÚBLICA. PROVENTOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. Não obstante alguma intermitência do serviço extraordinário, a sua predominância no triênio anterior à aposentadoria configura a carga horária variável de que trata a LODF 41, § 7º, o que, aliado ao disposto no art. 49, § 2º, da Lei 8.112/90, confere o direito de incorporar aos proventos o adicional de hora extra, observada a efetiva prestação, até o limite máximo de duas horas diárias. (Acórdão n.583638, 20080111455994APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/06/2011, Publicado no DJE: 08/05/2012. Pág.: 153).

Embora tenha demonstrado que cumpriu plantões extras, a parte autora não demonstrou que a jornada laborativa tenha se estendido em tais plantões, o que justificaria o recebimento de horas extraordinárias.

Nesse sentido, não houve também demonstração de que a gratificação recebida fora calculada de maneira incompatível com as horas laboradas, de modo que não se justifica o pagamento do plantão extra e o acréscimo de indenização extraordinária, como pretende a parte autora.

A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, já que não indicou a quantidade de horas extras que teria realizado sem a correspondente indenização.

Assim, apresentada prova de indenização de plantões extras por parte do requerido e ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito pela parte autora nos termos do art. 373, I do CPC, o feito improcede integralmente.

É imprescindível que o servidor liquide corretamente seu pedido, demonstrando os exatos períodos em que fora desenvolvido serviço extraordinário, a fim de amparar o pedido indenizatório que não pode se dar por estimativa. Como isso não foi feito, o feito improcede.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010978-58.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIAADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a CERON impugnou o cumprimento de SENTENÇA arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em SENTENÇA tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no processo.

Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se aludido valor em favor da autora, mediante ofício/alvará e, eventual excedente à CERON, para os devidos fins de direito.

Nada havendo pendente, arquite-se o processo.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 23 de março de 2021

11 horas e 25 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015352-83.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAURINA EXPEDITA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

7003162-54.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA IRACI MARQUES, CPF nº 36539724187, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1672, APARTAMENTO 04 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Segundo consta na inicial, a parte autora, nos dias 14/12/2020, 07/01/2021, 29/01/2021 e 25/02/2021 (Protocolos 5573354, 2900937 e 2901391), solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora já tenha findado o prazo pactuado/legal. Afirma que cumpriu integralmente as obrigações impostas pela requerida, porém até o momento a sua energia ainda não foi ligada.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a parte autora parece ter cumprido com todas as obrigações que foram impostas pela CERON/ENERGISA, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora (id. 55824125) no prazo máximo de 12

(DOZE) horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que restabeleça/forneça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016387-78.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO DARCI LOPES DE CARVALHO, CPF nº 40812448987, RUA MOGNO 1980 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE

NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Relativamente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ANTONIO DARCI LOPES DE CARVALHO tenciona o reembolso de valor despendido (sua cota parte) com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora e outros custearam uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título (sua cota parte).

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição de sua cota parte do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ANTONIO DARCI LOPES DE CARVALHO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013451-80.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: AMANDA BRONZE RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITAPOÁ DO OESTE 3156, BNH SETOR 05 - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por NEIVA DEMENEGHI - ME em face de AMANDA BRONZE RODRIGUES.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a requerida no importe de R\$ 952,63, no entanto, após o vencimento do débito não houve regular adimplemento da obrigação, motivo pelo qual ingressou com a presente tencionando a condenação do réu ao pagamento do valor acima apontado, acrescido de atualização e correção monetária, qual seja R\$ 1.528,38.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, duplicatas, dentre outros.

O aviso de recebimento juntado nos autos e a Certidão do Oficial de Justiça apontam que a requerida foi CITADA na pessoa de terceiro, no entanto, conforme enunciado 5 do FONAJE, a citação em face de terceiro é válida desde que realizada no endereço da requerida e, conforme documentos apresentados na inicial, o endereço dela é o mesmo constante no Aviso de Recebimento/Mandado Judicial. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. É VÁLIDA A CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO, DESDE QUE NO ENDEREÇO DO RECLAMADO. ENUNCIADO 13.7 DA TRU/PR E 5 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004697-33.2014.8.16.0170/0 - Toledo - Rel.: Fernanda Orsomarzo - - J. 30.06.2015).

Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, decreto à REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS

NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial a(s) duplicata(s) dada(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressaltando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar AMANDA BRONZE RODRIGUES a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 952,63, acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquite-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007138-74.2018.8.22.0002

AUTOR: FAUSTO MANGANARO NETO, CPF nº 02575356245, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1459 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por Fausto Manganaro Neto em face do Estado de Rondônia.

Segundo conta na inicial, a parte autora exerce a função de Bombeiro Militar, lotada na 2º SGBM/1º GBM/ ARIQUEMES, e nessa qualidade, requereu a implementação de adicional de periculosidade e o pagamento de valor retroativo. Alternativamente, a parte autora requereu a inclusão de adicional de compensação orgânica e o pagamento de valor retroativo a este título.

Citado, o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a Lei Estadual 1063/2002 não prevê o cabimento do adicional de periculosidade nem o de insalubridade aos Bombeiros Militares, mas sim o adicional de compensação orgânica.

De acordo com o requerido, o artigo 19 da Lei 1063/2002 prevê o Adicional de Compensação Orgânica para “compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes: I - mergulho com escafandro ou aparelho; II - contato constante com substância tóxica ou radioativa; e III - trabalho com adestramento e acompanhamento de animais”. Todavia, o pleito dos autos referente a tal parcela, não guarda qualquer sentido lógico quanto ao texto legal supracitado uma vez que os trabalhos realizados pelo autor não se encaixam em nenhuma das três hipóteses apresentadas.

Por ocasião da impugnação à contestação, a parte autora afirmou que “não resta dúvida que o Bombeiro Militar se enquadra na categoria de trabalhadores Urbanos, expostos aos agentes de riscos à sua saúde, são merecedores de receber os adicionais de compensação orgânica”.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Com efeito, o adicional de periculosidade foi previsto na Constituição Federal em seu art. 7º, I, XXIII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” (grifado).

Portanto, o direito de perceber adicional de insalubridade ou periculosidade depende de norma regulamentadora ou lei infraconstitucional. Exatamente por esse motivo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT regulamentou o direito e o estendeu aos trabalhadores vinculados à iniciativa privada e aos servidores públicos regulados pelo regime celetista.

No âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009 que prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:

Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. [...]

Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no caput do art. 7º da Lei n. 1.068, de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a

analogia.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Ocorre que BOMBEIRO MILITAR não é tecnicamente considerado SERVIDOR PÚBLICO.

Nos termos do art. 39, § 4º da Constituição da República, aplicável aos militares, “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Portanto, os militares não podem receber “adicional”, vez que são membros da Polícia Militar e como tal, se sujeitam ao recebimento de SUBSÍDIO, em parcela única, denominado “SOLDO”, vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Não bastasse esse fato, o art. 142, § 3º, VIII da Constituição Federal especificou ser aplicável aos militares os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV.

Ocorre que o adicional de insalubridade e periculosidade está previsto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal e como visto acima, não se encontra dentre os direitos sociais aplicáveis aos militares.

Portanto, por força do texto constitucional, os policiais e bombeiros militares não têm direito ao recebimento de adicional de insalubridade e periculosidade.

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de bombeiro militar, agente penitenciário ou policial militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. As vantagens que o impetrante pretende ver afastadas da inclusão na parcela única representada pelo subsídio, referentes a horas-extras e adicional de trabalho noturno, estão expressamente previstas no texto constitucional como direitos sociais devidos aos servidores públicos, devendo haver interpretação sistemática de tais DISPOSITIVO s. Portanto, o recebimento das parcelas em referência constitui direito fundamental dos trabalhadores que exercem suas atividades além do horário previsto em lei e durante a noite. Não é o caso, entretanto, do adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, que tem fonte infraconstitucional, e é inerente à condição do cargo de policial.” (APELREEX 200671000311206, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 16/11/2009).

“RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPLANTAÇÃO AOS VENCIMENTOS. NÃO PREENCHIDO OS REQUISITOS DETERMINADOS EM LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O benefício é pertinente a quem, excepcionalmente, trabalha em condições perigosas. Isso tanto é verdade que o Legislador enviou norma de conteúdo programático visando eliminar ou diminuir a excepcionalidade. Por óbvio, a circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. Portanto, o adicional em avaliação somente seria cabível se a Recorrida comprovasse periculosidade excepcional, o que não ” (Turma Recursal do TJ/RO, Recurso Inominado, Autos foi trazido ao feito. n. 0004140-17. 2012. 8. 22. 0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 15.7.2013).

Nos termos do art. 19 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, é cabível um “Adicional de Compensação Orgânica”.

Para o recebimento do adicional de compensação orgânica, exige-se, nos termos da Lei Estadual n. 1.063/2002, a presença dos seguintes requisitos: Exercício de atividade elencada na norma – rol taxativo; Designação legal para a atividade; Desempenho com continuidade; e Possuir habilitação especial. É o que se extrai da lei em comento:

Art. 19. O Adicional de Compensação Orgânica, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do soldo do Militar do Estado, é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes:

I - Mergulho com escafandro ou aparelho;

II - Contato constante com substância tóxica ou radioativa;

III - Trabalho com adestramento e acompanhamento de animais.

Embora esse artigo cite a expressão “atividades especiais ou insalubres”, em verdade não se trata de adicional insalubridade e sim, compensação pelo desgaste sofrido em razão de três situações ali descritas: mergulho, contato constantes com substância tóxica ou radioativa ou adestramento de animais.

Nenhum dos documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora exerce atividades nos moldes da Lei n. 1.063/2002, com o cumprimento de todas as condições.

Como a parte autora não realiza NENHUMA dessas atividades, não faz jus ao adicional de compensação orgânica e mesmo que fizesse jus, não poderia obter sentença procedente nestes autos pois não pleiteou esse adicional e sim, adicional insalubridade e o juiz está adstrito ao pedido inicial, não podendo adaptar o pedido e conceder outro direito que lhe pareça adequado.

Como no direito administrativo o administrador só pode fazer o que a lei autoriza e, inexistindo lei que autorize a extensão do benefício para MILITARES, não há como atender o pleito inicial.

A questão já foi enfrentada pela Turma Recursal e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo afastado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade por expressa ausência de previsão legal e com fundamento da Súmula Vinculante 37 do STF (Recurso Inominado, Processo nº 7013493-54.2015.8.22.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de Julgamento: 30/06/2017).

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000269-27.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA BATISTA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 22 de março de 2021.

7003144-33.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: ELISANIA QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 90013077287, RUA FRANCISCO CHAGAS 1506 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.



A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009987-48.2020.8.22.0002

AUTOR: JHONATAN PEREIRA, CPF nº 01071372246, 4º LINHA, LOTE 72 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/Mandado/Ofício/ Carta

Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7016127-98.2020.8.22.0002

Requerente: RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de março de 2021.

7003121-87.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 01486895239, RUA EUCLIDES DA CUNHA 4055, CASA 4055 SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

RÉUS: M. D. A. R., AC ARIQUEMES 2166, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP, CNPJ nº 11139487000104, RUA TRINTA E OITO 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela para que seja suspenso o protesto existente em seu nome, relativamente a CDA 7109/2020 com vencimento em 13/03/2020, no valor de R\$ 466,85 (quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), bem como sejam excluídos débitos referentes ao IPTU no valor de R\$ 564,94 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) relativos ao imóvel Lote 19, Quadra 22 do Jardim Zona Sul neste município.

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovante de protesto, certidão negativa, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que afirma não dever.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da parte requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DECISÃO



AGRAVADA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO PROTESTO DO TÍTULO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ELEMENTOS PRODUZIDOS NOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR SER INDEVIDO O PROTESTO DA DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO, PORÉM, QUE NÃO É FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ART. 300, § 1º, DO CPC. PARCIALACOLHIMENTO PARA AUTORIZAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0030042-16.2020.8.16.0000 - Centenário do Sul - Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini - J. 25.10.2020) (TJ-PR - AI: 00300421620208160000 PR 0030042-16.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini, Data de Julgamento: 25/10/2020, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2020).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado em nome da parte relativo relativamente a CDA 7109/2020 com vencimento em 13/03/2020, no valor de R\$ 466,85 (quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), bem como para determinar a suspensão da cobrança de débitos de IPTU existentes em nome da parte autora, relativamente ao imóvel Lote 19, Quadra 22 do Jardim Zona Sul neste município.

Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Ariquemes, remetendo-se as cópias necessárias.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo

Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010692-51.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: F I DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 19442718000166, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 3135, RUA SÃO PAULO, 3135, CENTRO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

INTIME-SE a requerida OI S/A para manifestação em 15 dias, requerendo o que entender de direito quanto à situação arguida pela parte autora no evento antecedente, pena de regular trâmite processual com efetivação de constrição SISBAJUD, se for o caso. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003174-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JULIA TULLER, BAHIA DE GUANABARA 4780, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Em consulta ao Sistema PJE, constatei que a requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante o Juizado Especial Cível, sob o n. 7003092-37.2021.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:31.

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011612-54.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA CAMPOS, CPF nº 64432840200, RUA CECÍLIA MEIRELES, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, DO 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011847-84.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 28813634234, LH C 80 SN, LT 39 GL 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003154-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OSMAR BEZERRA DE MOURA, CPF nº 76785530210, RUA M. GOGULHO 934 MONTE CRISTO - 76877-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDO: ALMIR ADAO TELES, CPF nº 04928951980, RUA SINFONIA 5609 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

segunda-feira, 22 de março de 2021

16 horas e 29 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015765-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DJALMA EPIFANIO DE FARIA, CPF nº 10643923268, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da

incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: DJALMA EPIFANIO DE FARIA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: DJALMA EPIFANIO DE FARIA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007816-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANIA VIEIRA AZEREDO, CPF nº 94202524268, RUA EUCLIDES DA CUNHA 4012, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por SILVANIA VIEIRA AZEREDO em face das ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, objetivando a declaração de inexistência da fatura de abril de 2020 no valor de R\$ 688,95 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

A autora ingressou com a ação por não concordar com a cobrança da fatura do mês de abril de 2020, sob a alegação de que a fatura tem valor exorbitante.

A autora requereu em sede de antecipação de tutela a abstenção do

corte do serviço essencial e no mérito a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que a fatura foi emitida no valor de acordo com o consumo e que a cobrança é regular, pois foi baseada na leitura do hidrômetro.

A requerida alegou fez a inspeção na unidade consumidora e não foi constatada nenhum irregularidade ou vazamento, mas não juntou o TOI(Termo de Ocorrência de Inspeção) e tampouco comprovou que eventual inspeção foi acompanhada pela requerente.

Ocorre que houve a prestação continuada do abastecimento de água, logo, o pedido se refere a retificação da fatura e não a declaração da inexistência da fatura discutida nos autos.

Quanto a esta fatura (04/2020, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valor em excesso ou não.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ocorre que a ÁGUAS DE ARIQUEMES não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte autora e tampouco trouxe elementos que justifique a desproporção de valor em relação aos meses anteriores, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que a requerente foi cobrada por valor não correspondente ao seu consumo.

A requerida não trouxe provas suficientes a justificar o porquê de a leitura do medidor da parte autora não ter sido realizada ou ter sido realizada com fulcro em consumo que não espelha os valores dos últimos meses.

Não é crível que o consumo de uma residência aumente em seis vezes o valor mensal sem que haja um justo motivo para isso.

Nesse sentido, como a requerida sequer realizou perícia no hidrômetro ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da ÁGUAS DE ARIQUEMES, a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte autora.

Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que os valores cobrados estão corretos, tem-se que a cobrança imputada a parte autora é excessiva, não ficando comprovado nos autos justo motivo para esse aumento desproporcional no consumo de água, vez que não houve alteração no imóvel que justifique os valores cobrados, de modo que a requerente faz jus a retificação da fatura de abril de 2020 no valor R\$ 688,95 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), para que seja emitida com base no consumo real, ou caso, não seja possível, sejam calculadas com base no consumo usufruído nos últimos doze meses.

Quanto a fatura incluída, posteriormente, nos autos requerendo a retificação (mês 06/2020), assiste razão à requerida, pois, a fatura apresentada pela autora, (Id. 45596684), no valor de R\$

828,74 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), corresponde ao consumo do referido mês na quantia de R\$ 139,04, de uma das parcelas do parcelamento de R\$ 49,70, bem como, R\$ 640,00 relativos ao débito discutido na presente demanda, logo, não há que se falar em retificação desta fatura.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ÁGUAS DE ARIQUEMES provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Quanto ao pedido de danos morais, não merece acolhida.

A requerente fundamenta seu pedido de danos morais alegando a perda do tempo útil ante as dificuldades que atravessou em razão da cobrança da fatura discutida nos autos.

O dano moral decorrente da perda de tempo produtivo não é presumido, logo, cabe a parte autora comprovar seu alegado dano. Ocorre que a parte autora não provou nos autos que o tempo usado em razão da fatura discutida nos autos foi demasiado e lhe causou prejuízos pela perda do seu tempo produtivo.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

A requerente nada provou quanto ao alegado dano moral.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a retificar a fatura abril de 2020 no valor de R\$ 688,95 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), devendo tal fatura ser calculada com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o abastecimento de água no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 02 (dois) mil reais.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/O CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariques - RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ariques - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariques - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002337-18.2018.8.22.0002  
 EXEQUENTE: RICARDO YUKIO AOYAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO0004476A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção Ariquemes, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013407-66.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN

EXECUTADO: BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A., MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013227-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

EXECUTADO: RAQUEL DOS SANTOS, RAQUEL DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012187-28.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EMILIA CARMELITA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de valores através de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015109-76.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CLENILSON CABRAL ALVES, GISLAINE DE

OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de valores através de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001673-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DA SOLIDADE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 23907878272, AVENIDA CANDEIAS 1997, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A Intimada para emendar a inicial, a parte autora pugnou pela dilação de prazo para apresentar os documentos solicitados por este Juízo, ao argumento de que a parte autora encontra-se em isolamento domiciliar por ser considerada como grupo de risco em caso de agravamento da COVID-19.

Importa considerar que quando do ingresso da demanda a pandemia já era realidade mundial há aproximadamente 1 (um) ano.

Sendo assim, não justifica postergar o feito quando atualmente, ainda que na vigência da pandemia que preconiza o isolamento, existem meios digitais acessíveis para envio dos documentos pela parte autora ao seu patrono, como por exemplo via e-mail ou ainda via aplicativo WhatsApp.

Nesse sentido, defiro o pedido e concedo o prazo máximo de 5 (cinco) dias para o atendimento a emenda, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a imediata conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009348-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NATANAEL LUIZ FATEL, CPF nº 13998943587, LINHA B-98 s/n, LOTE 126, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REQUERIDO: OI MOVEEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

DEFIRO o pedido da OI S/A admitindo o desarquivamento do presente feito.

INTIME-SE para comprovação do pagamento em 15 dias, sob pena de eventual prosseguimento do feito pela parte autora.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da OI, intime-se o autor para manifestação em 15 dias, pena de retorno dos autos ao arquivo.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010570-67.2019.8.22.0002

AUTOR: IZADORA BEZERRA PEREIRA, CPF nº 05873246270, RUA CORA CORALINA 3782, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

REQUERIDO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo autor no evento anterior.

Expeça-se a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA por ordem deste juízo, a fim de que o autor habilite seu crédito perante o juízo onde tramita a recuperação judicial. O ato processual, reputa-se perfeito e acabado com a emissão do respectivo documento, reputando-se ao credor as providências necessárias ao recebimento de seu crédito.

Assim, cumprida a determinação, archive-se o feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010571-52.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SUELI TERESINHA VIOLA, CPF nº 31928269249, ALAMEDA JASMIM 2783, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo autor no evento anterior.

Expeça-se a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA por ordem deste juízo, a fim de que o autor habilite seu crédito perante o juízo onde tramita a recuperação judicial. O ato processual, reputa-se perfeito e acabado com a emissão do respectivo documento, reputando-se ao credor as providências necessárias ao recebimento de seu crédito.

Assim, cumprida a determinação, archive-se o feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002278-64.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RAMOS, CPF nº 63445220204, RUA SILVERNANI SANTOS 1033 MARIA PROENÇA DOS SANTOS - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

DEFIRO o pedido da OI S/A admitindo o desarquivamento do presente feito.

INTIME-SE para comprovação do pagamento em 15 dias, sob pena de eventual prosseguimento do feito pela parte autora.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da OI, intime-se o autor para manifestação em 15 dias, pena de retorno dos autos ao arquivo.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005837-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: AMARAL & SANTOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, CNPJ nº 13356932000113, RUA TANARI 1907 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

REQUERIDO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

INTIME-SE a parte requerida OI S/A para manifestação quanto à situação arguida pela parte autora em sede de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, pena de eventual prosseguimento do feito, com penhora SISBAJUD se for o caso.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006902-54.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES MELO, CPF nº 10295896825, BR 421, LOTE 27, GLEBA 40 LOTE 27 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Quanto aos problemas relatados pela CERON/ENERGISA para emissão da guia de recolhimento das custas, esclareça a CPE se a questão foi solucionada e, se for o caso intime-se a ré para proceder o respectivo pagamento no prazo legal sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo do protesto de dívida.

INTIME-SE a parte autora para manifestação em 15 dias, quanto à impugnação ofertada pela CERON no evento anterior e, ainda para manifestar-se no tocante ao ofício expedido à CEF esclarecendo se já recebeu o respectivo crédito mediante transferência bancária em conta bancária indicada no processo.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013109-06.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, CPF nº 84871679268, ALAMEDA DO IPÊ 1954, SALA 01, 1 ANDAR SETOR 01 - 76870-

074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016553-47.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: OSVINO DOS SANTOS MACHADO, CPF nº 28363604968, LINHA C-40, LOTE 32, GLEBA 54 sn SONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, houve a comprovação do pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquite-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR - CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar

o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7000108-80.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA RITA LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010858-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROSALINA DA SILVA ALVES, CPF nº 38627892253, RUA CANÁRIOS S/N ÁREA RURAL SETOR 09 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016466-57.2020.8.22.0002

AUTOR: DIMILSON CARLOS MAFFINI, CPF nº 19184344253, RUA GUARULHOS 5625, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA



ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 -  
LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES  
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº  
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Relativamente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: DIMILSON CARLOS MAFFINI tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão

inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: DIMILSON CARLOS MAFFINI, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli



7015299-05.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE MARTINS GOMES, CPF nº 62370472200, AV CASSITERITA S/N CENTRO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOSE MARTINS GOMES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, bem como formulou pedido contraposto. Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA ALEGADA PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOSE MARTINS GOMES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015469-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NORTE MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 16910724000102, RODOVIA BR-421 s/n, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que

dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: NORTE MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou operasse ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal

Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: NORTE MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012197-72.2020.8.22.0002

Requerente: UILSON DOS REIS GONDIM e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n. 7003164-24.2021.8.22.0002

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Parte autora: AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA, LINHA C 03, S/N, KM 11, CACAULÂNDIA/RO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte ré: RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c tutela de urgência ajuizada por AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA, por meio da Defensoria Pública, em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Cacaulândia, objetivando, em tutela de urgência, compeli-los a ofertarem-lhe uma vaga em UTI

(Unidade de Terapia Intensiva), pelo SUS (Sistema Único de Saúde), ou o respectivo custeio em rede particular.

O laudo médico aponta a necessidade de a parte autora, de 50 anos de idade, diagnosticada com COVID-19 e síndrome respiratória aguda e, no momento, apresenta-se taquidispnéica com saturação 88%, necessitando submeter-se a internação hospitalar em leito de UTI, haja vista o risco iminente de morte.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes, segundo o previsto no art. 300 e ss do CPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. A probabilidade do Direito, embasado no art. 196, dentre outros, da Constituição Federal, ressaí dos documentos acostados, que apontam a necessidade de oferta de vaga em UTI, com destaque para laudo e prontuário médicos. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por seu turno, são inquestionáveis, porquanto a concessão da tutela pretendida em momento posterior é medida tardia e incompatível com o estado de saúde da parte autora.

A tutela pleiteada deve, pois, ser concedida, e determinado ao(s) ente(s) público(s) ofertar(em) a vaga em leito de UTI. Entretanto, excepcionalmente, o cumprimento da ordem judicial dependerá da rigorosa observância da classificação de prioridades levada a efeito pela Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, haja vista o notório caos, senão colapso, vivido pelo sistema de saúde do País, inclusive pelo Estado de Rondônia, decorrente do crescimento significativo da população contaminada pelo COVID-19 e, por consequência, a ocupação de praticamente a totalidade dos leitos de UTI disponíveis. Veja-se, por exemplo, os seguintes dados disponibilizados e atualizados diariamente pela Secretaria de Estado de Saúde, extraídos neste momento da análise por este magistrado indicarem, conforme consulta no site <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>, site de divulgação, relativos à taxa de ocupação dos leitos de UTI, por pacientes contaminados, nas duas macro regiões do Estado de Rondônia: a) Macro Região I – 100% dos leitos ocupados; b) Macro Região II – 100% dos leitos ocupados.

A indicação na Inicial da existência de algumas vagas, em clara demonstração de cautela adotada pela Defensoria Pública, infelizmente não atenua o contexto caótico, e tampouco a necessidade de rigorosa classificação de prioridades relativas aos pacientes que aguardam sua vez.

O momento atual vivido por toda a população brasileira é excepcional – iniciou-se com a decretação do estado de calamidade pública no ano passado (Decreto Federal nº 06/2020), e agravou-se sobremaneira pela superveniência da denominada “Segunda Onda” de contaminação, bem como pela ação de novas variantes do vírus.

Neste contexto, a tutela de urgência, ao ser concedida, não pode ignorar o gravíssimo fato social ora apontado e de conhecimento notório por todos. O Direito à Saúde, previsto na Constituição Federal, muito embora fundamental, não é absoluto, porquanto deve ser exercido em igualdade de condições por todos os respectivos titulares. Conclusão contrária seria fazer da via judicial, neste contexto excepcional, um atalho indevido em detrimento daqueles que não o buscam.

Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para:

1. Determinar ao Estado de Rondônia ofereça vaga de UTI à parte autora, observada a ordem classificatória a ser estabelecida pela Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE;
2. Determinar ao Estado de Rondônia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar ao Juízo sobre o encaminhamento dado ao paciente por meio da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE;
3. Determinar ao Estado de Rondônia informar ao Juízo a oferta de vaga de UTI à parte autora, tão logo isto ocorra;
4. Determinar à parte autora, por meio dos respectivos familiares ou mesmo da Defensoria Pública, providenciar as informações

necessárias para o cadastramento no CRUE (cópia da carteira do SUS, cópia dos documentos pessoais etc.), caso ainda não tenha feito;

5. Determinar a intimação, pelo plantão, da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, subordinada à Secretaria de Saúde do Estado, e localizada à Avenida Farquar, nº 2.986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (telefones 99303-1511, 99363-9980 e 98482-1030);

6. O Município de Cacaulândia, caso regulada a internação, providencie o fornecimento imediato de veículo equipado com UTI móvel, com suporte avançado, para que a parte autora e possa ser transportada para leito de UTI indicado pela CRUE, por médico responsável.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal, após o quê a parte autora poderá apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, sem prejuízo do julgamento antecipado, as partes poderão especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve a presente decisão como mandado, carta precatória ou ofício.

Cumpra-se, de imediato.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021, 15:21horas.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015689-72.2020.8.22.0002

AUTOR: BACK & BACK COMERCIO VAREJISTA DE GESSO LTDA, CNPJ nº 36328662000132, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: VAGNER PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00176234217, RUA JI-PARANÁ 2115 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por BACK & BACK COMÉRCIO VAREJISTA DE GESSO LTDA em face de VAGNER PEREIRA DE SOUZA.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a requerida no importe original/principal de R\$ 7.107,50, no entanto, após o vencimento do débito não houve regular adimplemento da obrigação, motivo pelo qual ingressou com a presente tencionando a condenação do(a) réu(ré) ao pagamento do valor acima apontado, acrescido de atualização monetária e juros, que totaliza R\$ 7.296,38.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, notas de compras, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada, na pessoa de seu funcionário, a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, decreto à REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar

contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial a(s) nota(as)/comprovantes de compras dada(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar VAGNER PEREIRA DE SOUZA a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 7.107,50, acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001985-60.2018.8.22.0002  
 REQUERENTE: EDNA APARECIDA VEDOVATO DOS SANTOS, CPF nº 89521889268

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MENDONCA, OAB nº MT10064

REQUERIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764032932

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial/ofício em favor da parte autora para levantamento do valor depositado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

**CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013583-40.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA CAÇAPAVA 2609, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: IGLACILDA DE AZEVEDO SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATÃO 2837, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por NEIVA DEMENEGHI - ME em face de IGLACILDA DE AZEVEDO SILVEIRA.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a requerida no importe total de R\$ 210,00 (valor das notas promissórias anexado aos autos), no entanto, após o vencimento do débito não houve regular adimplemento da obrigação, motivo pelo qual ingressou com a presente tencionando a condenação da ré ao pagamento do valor acima apontado, acrescido de atualização e correção monetária, que totaliza R\$ 391,09.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, notas promissórias, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto à REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial a(s) nota(as) promissória(as) dada(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressaltando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar IGLACILDA DE AZEVEDO SILVEIRA a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 210,00, acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009486-65.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 1.051,57 (mil, cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: SIOMAR ALVES BORGES, AVENIDA DA IGUALDADE s/n, QUADRA 28, LOTE 10 SETOR GARAVELLO - 74930-530 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE MASTRELLA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº GO56691, JOSE SATURNINO DE CASTRO 246, CASA MAE DE DEUS - 75702-140 - CATALÃO - GOIÁS

Vistos.

1- Ante a extinção do feito por pagamento e anuência da parte executada com os valores bloqueados, expeça-se o necessário para transferência dos valores de ID a favor do exequente.

2- Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003087-15.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 9.241,45 (nove mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JOCELITO STOPAZZOLI, RUA BEIJA FLOR 1278, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: JOVANI LIMA BARBOSA, AVENIDA RONDÔNIA 2614 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não foram apresentados os títulos executivos que ensejaram a presente ação, assim como, faz-se necessário juntar comprovante de endereço e instrumento de procuração com data atual.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, acostando aos autos os documentos necessários.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003099-29.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 306,78 (trezentos e seis reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: A. L. DA S. REGELIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 4662, - DE 4611 A 4735 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-307 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante". O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A

relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.** 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80.** 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de

valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF.** 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 ( REAL ) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 ( REAL ) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual



cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003145-18.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.932,72 (dezesete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: JOSE RODRIGUES DA LUZ, RUA SANTOS DUMONT 243 SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou em face de JOSE RODRIGUES DA LUZ pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 24/10/2020, sendo devedor do montante total de R\$17.932,72, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao *periculum in mora* também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 24/10/2020, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo

suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MOTOCICLETA, Modelo: BIZ 125, Marca: HONDA, Chassi: 9C2JC4830KR508229, Ano Fabricação: 2019, Ano Modelo: 2019, Cor: BRANCA, Placa: QTJ4A59, Renavan: 01220509431, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Proceda a escritania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008599-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Parte autora: JOSE DA SILVA LIMA, RUA SACRAMENTO 5501, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos e examinados.

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/Ainterpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA proferida nestes autos, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória frente ao constante na inicial e às provas produzidas.

Intimada a embargada pugnou pela correção do valor.

É o breve relato. Decido.



Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante apontou erro material na SENTENÇA quanto à base de cálculo e por consequência a apuração do valor indenizável.

A parte autora/embargada consentiu com a correção.

Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios para corrigir erro material e declarar correto o montante de R\$ 2.531,25 relativo à base de cálculo, bem como apontar o valor indenizatório no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

No mais, permanece tal como lançada.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003929-97.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: EMERSON JOBER LAVAGNOLI, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490, RUA CEREJEIRA 1955, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Parte requerida: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., RUA BONNARD 980, (GREEN VALLEY I) ALPHAVILLE EMPRESARIAL - 06465-134 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903, AVENIDA TANCREDO NEVES 2227, EDF SALVADOR PRIME, TORRE WORK, SALA 1306 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

Vistos.

Diante da certidão retro e da ausência de informação da existência de depósito judicial nos autos, mas considerando que a única verba devida neste feito é relativa aos honorários sucumbenciais, expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono da requerida, e retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002840-73.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SINDVAL PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MALTA INDUSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA REICHERT - RS56568

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os valores constantes nos atos e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003205-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Valor da causa: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

Parte autora: EDHONES ALMEIDA DOS SANTOS, RUA PORTO VELHO 2310 CACAULÂNDIA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Remeta-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por direcionamento, face o interesse da Fazenda Pública, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e Resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

Ariquemes terça-feira, 23 de março de 2021 às 09:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004731-27.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003961-34.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Requerido: RÉU: ELANDE VICENTE FERREIRA 56585276272

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 23 de março de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012971-05.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: R. B. dos S. e OUTROS

Requerido: RÉU: R. D. B.

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 27 de abril, às 8:45 horas, que se realizará por

videoconferência, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000630-78.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: JOELSON APARECIDO FRANCO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada que foi feito o pedido de penhora no sistema SREI (penhoraonline.org.br). O autor deverá pagar o boleto de custas que receberá pelo e-mail informado.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000715-93.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PAULO SERGIO CIOLA

Requerido: RÉU: Oi Móvel S.A

Movimento para controle de prazo de contestação.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004193-46.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013399-21.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 35.451,49 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: ALZENIR ANTUNES TRISTAO, RUA COSME MARTINS SEM NÚMERO NOVA UNIÃO 01 - 76875-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, RUA DIVINO TAQUARI 2139, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

M L CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA proferida nestes autos, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória em seus argumentos frente ao constante na inicial e às provas produzidas.

Intimada a embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas quanto à matéria de honorários advocatícios.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:14 .

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006568-88.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Alimentos

Valor da causa: R\$ 39.609,40 (trinta e nove mil, seiscentos e nove reais e quarenta centavos)

Parte autora: MATEUS FELIPE BORGES DE SOUZA, RUA ALECRIM 3407 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

Parte requerida: GENILSO TEODORO DE SOUZA, DAS TURMALINAS 1737 25 DE DEZEMBRO - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355, AV. JK 2352, SALA 01 SETOR 04 - 76873-500 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1-Para análise do pedido de penhora sobre o salário, intime-se a parte exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.

2 - Sem prejuízo, colha-se o parecer ministerial.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008201-66.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 739,22 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EVERSON RIBEIRO ALVES, PRINCESA IZABEK 620, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 161, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar quanto ao pedido retro. Prazo: 5 dias.

Após, conclusos para DECISÃO da exceção de pré-executividade.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003174-05.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RAIANE RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A

Requerido: EXECUTADO: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisar em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002962-47.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 101.579,13 (cento e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos)

Parte autora: SALES MARQUES MACHADO, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40, RO - 144 S/N, LOTE 20, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO11070

Parte requerida: GIOVAN MACEDO BARRETO, AV. MARACANÃ 1121 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001530-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 20.572,68 (vinte mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: GISLENE ALVES DA SILVA, LINHA C-0, ASSENTAMENTO CRISTO REI, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

GISLENE ALVES DA SILVA, ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de salário maternidade em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar, comprovante de residência atual e em nome da autora e cópia do protocolo do requerimento administrativo.

Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício de salário maternidade em que devidamente intimado para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, ou seja, o comprovante de endereço atualizado e em nome da parte autora e cópia do protocolo do requerimento administrativo.

Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigos 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I, do CPC.

Sem custas ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012937-30.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MANOEL LOZINHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004444-64.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GETULIO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

Requerido: RÉU: ADELAIDE PIO DA SILVA, JUVENAL DE TAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002069-90.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDECIR PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGODE PAIVAVASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGODE PAIVAVASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000126-04.2021.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: FERNANDA DE SOUZA LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A  
 Requerido: RÉU: BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLOGICOS DE NATACAO LTDA.  
 Advogados do(a) RÉU: NATALIA CABRAL DO AMARAL - SP363218, JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.  
 Ariquemes, 23 de março de 2021.  
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016063-88.2020.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: ELIANE DA SILVA MORAES  
 Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914  
 Requerido: RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
 Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
 Ariquemes, 23 de março de 2021.  
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015219-75.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: FABIANO GOMES NUNES  
 Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416  
 Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.  
 Ariquemes, 23 de março de 2021.  
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 0010638-78.2015.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: OSVALDO DE ALCANTARA  
 Advogado do(a) AUTOR: DANYELE DE ALCANTARA - RO5294  
 Requerido: RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo informar o levantamento no prazo de 05 dias.  
 Ariquemes, 23 de março de 2021.  
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7003223-46.2020.8.22.0002  
 Classe: Divórcio Litigioso  
 Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda  
 Valor da causa: R\$ 1.123.000,00 (um milhão, cento e vinte e três mil reais)  
 Parte autora: T. C. V. A., AVENIDA JI-PARANÁ 1593, APTO 04 URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. A. C. V., AVENIDA JI-PARANÁ 1593, APTO 04 URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658, - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 Parte requerida: M. A. C. R., RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, AV. DOM PEDRO 637 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Vistos.

1- A parte requerida postulou pela redesignação da solenidade ID 55758637, tendo a parte autora manifestado a anuência com o pedido.  
 2- Acolho a justificativa eis que o requerido se encontra acometido de COVID 19, comprovado por exames laboratoriais acostados aos autos.  
 3- Por este motivo, redesigno a audiência para o dia 22 de Junho de 2021 às 10:30 h, na sala de audiências deste juízo, ficando as partes intimadas na pessoa de seus patronos. Os patronos deverão intimar as testemunhas para comparecerem a audiência .  
 Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 16:53 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7010628-75.2016.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Rural (Art. 48/51)  
 Valor da causa: R\$ 11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais)  
 Parte autora: ROQUE SEVILHA SOBRINHO, LH TRAVESSÃO B-65 302 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885  
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 Vistos.  
 Tratando-se de valor relativo ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, expeça-se o necessário para transferência dos valores para a conta centralizadora do FUJU (CPC art. 97). Após, archive-se.  
 Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:11 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004675-91.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 2.217,47 (dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO, LINHA C-75, TRAV. B 40, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, AV JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Vistos.

Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu patrono a se manifestar, em 15 dias, acerca da petição de aditamento à inicial de ID 51260765 e documentos que a acompanham, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:15.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002467-03.2021.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Remoção, Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Parte autora: NICOLAU BREDUN FILHO, RUA PARANÁ, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: PAULA MARIA BREDUN PEREIRA, RUA PARANÁ 3280, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos. 1- Altere-se a classe para OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA 2 - Trata-se de modificação de curatela consensual, e considerando que a parte curatelada não pode permanecer em situação irregular e desassistida juridicamente, em especial neste período de pandemia, haja vista eventual necessidade de tratamento médico, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora para conceder-lhe a curatela provisória de PAULA MARIA BREDUN PEREIRA, apenas para administração de direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, lei n. 13.146/2015), até o deslinde final do feito, com fundamento no art. 300 do CPC, considerando que os documentos acostados aos autos são eficientes para demonstrar com eficiência a verossimilhança da anuência da atual curadora Marcia Silva dos Santos, bem como a premente necessidade de curador que administre seus interesses até o deslinde do feito, em especial para recebimento do benefício necessário para o seu sustento.

3. Acolho o parecer ministerial e determino a realização de estudo social na residência do autor, com vistas a apurar as condições de acolhimento, cuidados e higiene dispensados à

curatelada. Prazo: 60 dias para entrega do relatório.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:17.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011707-55.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ELIAS DE FREITAS DE SOUZA, AC ALTO PARAÍSO 2750, RUA LAMBARI CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

Parte requerida: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Vistos.

- 1 - Este feito encontra-se extinto conforme ID n. 50155042.
- 2 - Intime-se e retornem ao arquivo.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:18.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014399-22.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.189,50 (mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: M DE FATIMA FIGUEIREDO ARGUELHO BOGORNI - ME, AVENIDA TABOCA 3854, - ATÉ 3879/3880 SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA  
Vistos.

1- Recebo o pedido reconvenicional e a petição de emenda à reconvenção de ID n. 52311723 e 54968879.

2- Fica a parte autora/reconvinda intimada, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, CPC).

3- Apresentada defesa pela parte autora/reconvinda, intime-se a parte requerida/reconvinte para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte autora/reconvinda para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003013-58.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 1.560,65 (mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Parte requerida: CHARLES PEDRO DE ASSIS, RUA TRIUNFO 4400, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avaleie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avaleie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA

EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003370-72.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Requerido: RÉU: TRADE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 22 de março de 2021.

MARCIA KANAZAWA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014085-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 41.095,50 (quarenta e um mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos)

Parte autora: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839 Parte requerida: MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME, RUA JATUARANA 2430, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A ajuizou a presente ação de cobrança em face de MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME, aduzindo ser credor da quantia de R\$ 41.095,50, representadas pelas faturas de pagamento que acompanham a inicial. Postulou assim a condenação do demandado ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido no ID 32613756.

Tentativas de citação frustradas nos ID's 32980769 e 35733828.

Deferida a citação por edital no ID 45416945.

O demandado foi citado pela via editalícia (ID 45441226), deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Nomeado curador, este apresentou contestação por negativa geral (ID 52924094).

Réplica no ID 54513505.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, II, do CPC.

Pois bem. No concernente ao mérito, a prova documental acostada torna clara a existência de relação negocial entre as partes, com dívida vencida e não paga, já que os documentos demonstram



os débitos relacionados aos extratos do Cartão BNDES, bandeira visa, nº 4485 4305 0184 6443 e representa o importe da inicial.

A defesa por sua vez, limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação da parte requerida.

Nesse trilhar, tem-se que as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão autoral.

Os juros e correção monetária nas ações de cobrança que tem por origem boleto bancário, tem como termo inicial o vencimento da obrigação, conforme entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência a médico-hospitalar para seus empregados e b) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. 3. Não se aplica a prescrição ânua (art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde. Precedentes. 4. Conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior. 5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (Resp 1763160/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

Destarte, outra não pode ser a solução senão a procedência do pleito autoral.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME a pagar a BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A a importância de R\$ 41.095,50 (quarenta e um mil e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento da obrigação. Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001236-43.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: FABIO PAZINI, RUA PORTO ALEGRE 2151, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de depósito relativo à entrada do parcelamento, expeça-se alvará de levantamento a favor do Banco Bradesco S/A e/ou seu patrono.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001600-10.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Parte autora: REGINALDO PALACIO CORTEZ, RUA XINGU 3918,

- DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM BELA VISTA - 76870-

583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDERLI DE AMORIM LIMA,

CHAPADA DIAMANTINA 6124, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR

JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON EVANGELISTA

DIAS, OAB nº RO9852, RUA SUÉCIA 3281, SALA C JARDIM

EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA LIDIA

VALADARES, OAB nº RO9975

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

VANDERLI DE AMORIM LIMA CORTEZ e REGINALDO

PARALCIO CORTEZ ajuizaram a presente ação de divórcio

consensual, alegando que contraíram matrimônio aos 29/09/2011 e

que se encontram separados de fato, não havendo interesse

na reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital

adquiriram bens móveis e imóveis em comum, bem como,

dívidas em comum, pugnando pela homologação do plano de

partilha apresentando na inicial. Alegaram que da união anterior

ao casamento adveio 02 filhos menores, cuja guarda pretendem

regularizar na modalidade compartilhada, sendo o lar de

referência a residência da genitora, com fixação de alimentos, na

forma descrita na inicial. Postularam pela decretação do divórcio

do casal, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira. A

inicial veio instruída com os documentos essenciais para o

ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a

certidão de casamento, apresentando, relativamente aos bens a

serem partilhados, contrato de compromisso de compra e venda,

documentos dos veículos e dívidas.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda

compartilhada e alimentos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências

do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova

redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando

para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação

de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do

lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do

matrimônio.

O pedido é consensual, tendo as partes apresentado plano de



partilha amigável acerca dos bens e dívidas adquiridos durante a convivência marital, tratando da guarda e alimentos aos filhos menores e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal VANDERLI DE AMORIM LIMA CORTEZ e REGINALDO PARALCIO CORTEZ, com partilha de bens, que se rege pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 54706848 - pág. 1 a 11, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, VANDERLI DE AMORIM LIMA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 2011 3 00011 091 0002391 52, o divórcio do casal, com partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do NCP. Expeça-se o respectivo formal de partilha.

Comunique-se à fazenda pública, municipal, estadual ou federal, conforme o caso, a partilha de bens para que o ente possa exigir o crédito tributário decorrente.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

Face a procedência do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:16 .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0015509-88.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.868,00 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: empresa, ZONA RURAL 4660 LINHA C-25 LOTE -06 QUADRA -04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMÉRCIO DE MADEIRAS EUROPA LTDA, LC - 65 qd 6, It 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, DOURADO 4672, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, CASA 10 LAGOA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SAMPAIO, RUA DAS MANGUEIRAS 1070 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ZONA RURAL 4660 LINHA C-25 LOTE -06 QUADRA -04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Com o pleito de devolução da carta precatória e a falta de indicação de outros bens, hei por bem considerar a execução frustrada.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002987-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 58.698,11 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos)

Parte autora: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

Parte requerida: JOAO ALFREDO DOMICIANO JUNIOR, RUA BOULEVARD PEDRO RATTES 655, SALA A CENTRO - 69400-000 - MANACAPURU - AMAZONAS, J A DOMICIANO JUNIOR EIRELI, RUA BOULEVARD PEDRO RATTES 655, SALA A CENTRO - 69400-000 - MANACAPURU - AMAZONAS RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Procede-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

2- Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa para processamento, suspendendo o andamento da ação principal (7005158-24.2020.8.22.0002), nos termos do art. 133, §3º, do CPC.

3- Providencie a escrivania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente.

4- Indefiro o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo.

5- Citem-se os requeridos para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).

6- Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

7- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002939-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: JOSE FRANCISCO DIAS, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2130, - ATÉ 2257/2258 SETOR 03 - 76870-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: JACEILA CUNHA DA SILVA, AVENIDA CANDEIAS 2145, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUDER CUNHA DA SILVA, ALAMEDA CURITIBA 2697, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro o pedido de pagamento de custas ao final do julgamento.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 DE MAIO DE 2021 às 08:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentarem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014688-91.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: ROZILANI VEIGA DE SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar número de conta corrente para transferência de valor pendente de levantamento nos autos, conforme ID 55829879.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 22 de março de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003009-55.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUZIA MADALENA MUCUTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 22 de março de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002438-50.2021.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: REQUERENTE: PROVINO POZZA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: REQUERIDO: LIGA DOS CAMPONESES POBRES (LCP)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: 3309 8110/99378 7745

Ariquemes, 22 de março de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
Processo n.: 7003019-02.2020.8.22.0002  
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Tribunal de Contas

Valor da causa: R\$ 529.353,62 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RUBENS GILMAR DA COSTA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1483, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RESTAURANTE ARIQUEMES LTDA, AVENIDA CANDEIAS 2513, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEILA ALVES MAINARDI, RUA PAULO FORTES 6872, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTEMIO NATALINO MAINARDI, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro nova diligência no endereço para citação do executado Rubens Gilmar da Costa, em razão do teor da certidão do ID n. 51651063 sendo de rigor a indicação do novo paradeiro. Intime-se a parte exequente.

2 - Quanto ao executado Artemio Natalino, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento do mandado do ID n. 49570770.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001929-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 5.236,50 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos)

Parte autora: DAMASCENA & BARBOSA LTDA - ME, AVENIDA CACAU, Nº 2420, SETOR 07 2420, AUTO POSTO SETOR 7 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041-b, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem

considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002968-54.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Parte autora: M. S., RUA VILHENA 2030, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. R. S., RUA EUCLIDES DA CUNHA 3268, - DE 3612/3613 A 3892/3893 SETOR 06 - 76873-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. R. H., RUA EUCLIDES DA CUNHA 3268, - DE 3612/3613 A 3892/3893 SETOR 06 - 76873-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, CAPITAO SILVIO 2738 GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça às partes.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003094-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais)

Parte autora: PAULO CESAR TEIXEIRA, LINHA C-45, CHÁCARA GIRASSOL, GLEBA 35 Lote 13 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1- Recebo a inicial.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO, com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, av. Jamari, n. 3140, FONE (69) 3535-2669, Ariquemes, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000471-09.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Duplicata, Correção Monetária, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 7.707,21 (sete mil, setecentos e sete reais e vinte e um centavos)

Parte autora: G F DE OLIVEIRA - ME, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Parte requerida: EDITHE REVAY CHAVES, BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 Br421/KM88, RIO ALTO ZONA RURAL BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, AVENIDA GUAPORÉ SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, DAS ACACIAS 1710, CASA SETOR 1 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do saldo devedor.

Com a conta judicial, intemem-se.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002977-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOAO CARLOS MACHADO, RUA LAJES 5009, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO, com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, av. Jamari, n. 3140, FONE (69) 3535-2669, Ariquemes, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista,

neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013039-52.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 26.605,31 (vinte e seis mil, seiscentos e cinco reais e um centavo)

Parte autora: FELIPE DA SILVA PIRES, RUA MARIO QUINTANA 3892, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JK 1.966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,

OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo o pedido reconvenicional e a petição de emenda à reconvenção de ID n. 50749054 e 54953279.

2- Fica a parte autora/reconvinda intimada, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, CPC).

3- Apresentada defesa pela parte autora/reconvinda, intime-se a parte requerida/reconvinte para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte autora/reconvinda para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003147-85.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MARIA APARECIDA CAVALCANTE SOARES, AVENIDA GUAPORÉ 5526, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA SOARES, AVENIDA GUAPORÉ 5526, - LADO PAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIENE DA SILVA DE SOUSA, AVENIDA SÃO PAULO 1984, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERSON FERREIRA SOARES ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: VERGOLINO WON MILLER NETO, RUA ANISIO TEIXEIRA 3774, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011912-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: EDNALVA DE JESUS ALMEIDA, RUA CORA CORALINA 3755, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
- 2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.
- 3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
- 4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
- 5- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista a ausência de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado.
- 6- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003071-61.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 11.455,78 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: SONIA BORGES MONTEIRO, RUA ALVORADA 2004, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TALLITA MONTEIRO BALAN, OAB nº PR46641

Parte requerida: JOSÉ FRANCISCO DAMASCENO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à apresentação de comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, observando o mínimo legal de R\$100,00 e considerado que não há no presente rito audiência prévia de conciliação.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo os novos documentos.

3- Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, CPC.

4- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 dias, acerca dos embargos interpostos (art. 920, inciso I, CPC).

5- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Certifique-se nos autos de n. 7014023-07.2018.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento sem efeito suspensivo.

8- Providencie a escritania a associação do patrono da parte embargada no sistema PJE para intimação do presente despacho (Dra. KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090, CPF: 949.565.532-34).

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002959-92.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências, Atos executórios

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WINICIUS HENRIQUE DE SOUZÁBOBEK

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Segundo o art. 94 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, compete a Vara de Proteção e Infância e Juventude (inciso IV), a competência remanescentes as chamadas causas cíveis, as infrações administrativas, o abrigo e no tocante ao aspecto correicional dos abrigos e demais instituições de proteção a criança e ao adolescente, bem com os crimes praticados contra as crianças e adolescentes, ressalvadas as competências constitucionais (art. 98, § 2º do COJE/RO).

Ante o exposto, remetam-se os autos com urgência para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004609-14.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: EDNA APARECIDA DE MORAES 53020235200

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006354-29.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 865,48 (oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CLAUDINEIA ABRANTES ALVES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4393, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.

2 - Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de ofício ao IDARON fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, preferencialmente via email aqs1civel@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO. Intime-se.

4 - Caso silente por 10 dias, cumpra-se a parte final da decisão retro.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003188-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 14.816,62 (quatorze mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ROSALINA OLIVIA DE JESUS, RUA BASÍLIO DA GAMA 3327, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Compulsando os autos percebe-se que esta demanda traz o mesmo objeto, partes e causa de pedir dos autos de n. 7006736-22.2020.8.22.0002 tramitando neste Juízo.

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer sobre a litispendência, sob pena de extinção.

{{orgao\_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004251-20.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 18.500,00 (dezoito mil, quinhentos reais)

Parte autora: JUAREZ LOURENCO DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 3938, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, EURIPES GARCEZNASCIMENTO 549 AHÚ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1 - O AI n. 0809901-72.2020.8.22.0000 foi extinto pelo e. Relator, de forma que o juízo de retratação resta prejudicado.

2 - Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0016211-34.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Valor da causa: R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: ILMA FÁTIMA DA SILVA, ZONA RURAL LINHA C-55 BR 421 LOTE 155 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD, OAB nº RO2606, AVENIDA JK, 2302 3395 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Os autos estavam suspensos no aguardo da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

2 - Ocorre que as apelações não foram processadas até a presente data em razão da suspensão para aguardo da resposta do AI n. 0024210-91.2016.4.01.0000.

3 - Neste cenário, considerando que os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação passaram para a competência do Tribunal, remetam-se os autos ao TRF - 1ª Região para admissão e julgamento dos recursos.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009889-63.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DELVI OLIVEIRA ANDRADE FERRANDO, RUA CACAUEIRO 1596, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARGEU DE SOUZA FERRANDO,

RUA CACAUEIRO 1596, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ENIO MURILO GARCIA

JORGE, OAB nº DF25410

Parte requerida: ROBERTO DE OLIVEIRA, GRALHA AZUL 2499 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, HEBER

SILVEIRA DE OLIVEIRA, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO RODOVIA RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA,



FABIANA ALMEIDA DOS REIS, BAHIA 4008, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIAS JUNIOR ALVES MARTINS, MINAS GERAIS 2866, INEXISTENTE ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IDA DONIZETE DA COSTA, TUCANO 2020 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSALIA ADRIANO DA SILVA, BENJAMIM CONSTANT 2334 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LOURDES MARIA DA COSTA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OUTROS, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FULANO DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIA DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSICLEIA TERTULIANO DA SILVA, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HILDA DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAYANI DA CRUZ, RUA CRUZEIRO DO SUL, COM AVENIDA HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS JUNIOR DOS SANTOS, AVENIDA CANAÃ 1985, FUNDOS SETOR 1 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, AC ARIQUEMES TR B 2 ST 3, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariqueemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.º: 7003100-14.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 341,08 (trezentos e quarenta e um reais e oito centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: AFX COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, AVENIDA CANAÃ 3271, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos. O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a

necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante". O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu



No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de**

**Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissos o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)**

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 ( REAL ) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 ( REAL ) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariqumes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003143-48.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 18.497,11 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2267, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em consulta ao sistema PJE verifiquei que a parte autora propôs ação idêntica sob nº 7007167-56.2020.8.22.0002 perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, sendo extinto processo por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7002438-50.2021.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: REQUERENTE: PROVINO POZZA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: REQUERIDO: LIGA DOS CAMPONESES POBRES (LCP)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: 3309 8110/99378 7745

Ariquemes, 22 de março de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0004704-81.2011.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 178.763,00 (cento e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais)

Parte autora: J. A. A., RUA ROLIM MOURA BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Y. R. H. C., RUA BAHIA 3843 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. A. C., RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAIS 1792 NOVA UNIÃO 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. M. A., 6ª RUA 3438 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, AL. IPÊ centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: S. M. C., RIO DE JANEIRO 2654, APTO SETOR 3 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Considerando a declaração de isenção do ITCMD, apure-se as custas processuais e expeça-se alvará de levantamento para sua quitação.

2 - Após, expeça-se alvará de levantamento a favor da empresa CASA FÁCIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, no valor de R\$ 6.500,00.

3 - Expeça-se, ainda, alvará de levantamento a favor do patrono ARLINDO FRARE NETO, no valor de R\$ 7.500,00.

4 - Com a comprovação dos pagamentos supramencionado, acoste-se o extrato da conta judicial para nova deliberação Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012239-29.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Obrigação de Entregar, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: FATIMA MIRANDA BARRETO, AV. JORGE TEIXEIRA 2975 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735, SIDNEI DONA, OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Expeça-se certidão das custas processuais devidas pela executada, e encaminhe-se para habilitação junto ao juízo da falência, e archive-se.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002919-13.2021.8.22.0002

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: T. D. J. D. E. D. R., JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ORDENANTE SEM ADVOGADO(S)  
Parte requerida: J. D. D. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o nome das partes, no polo ativo Ministério Público do Estado de Rondônia e no polo passivo Prefeito do Município de Monte Negro - RO e Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro - RO.

2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 22 de março de 2021 às 19:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003298-90.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: CERTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO4989  
 Requerido: EXECUTADO: CONIT CONSTRUCOES E INFRA ESTRUTURA LTDA - EPP, HELIO SALVADOR DE ASSIS  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo informar o levantamento no prazo de 05 dias.  
 Ariquemes, 23 de março de 2021.  
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011529-09.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: NIVALDO NARCISO DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329  
 Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo informar o levantamento no prazo de 05 dias..  
 Ariquemes, 23 de março de 2021.  
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008238-98.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: VAGNER LUCIO PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806  
 Requerido: RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),  
 Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, ALAN ARAIS LOPES - RO1787  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo informar o levantamento do valor no prazo de 05 dias.  
 Ariquemes, 23 de março de 2021.  
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000249-75.2016.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244  
 Requerido: EXECUTADO: PAULO AMANCIO MARIANO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo informar o levantamento do valor no prazo de 05 dias..  
 Ariquemes, 23 de março de 2021.  
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

## 2ª VARA CÍVEL

Processo: 7002949-48.2021.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: ELIANE TRINDADE REIS  
 ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695  
 RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

## DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.
- 2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. FELLIPE ORBEN PEREIRA – CRM/RO 5367, médico especialista em psiquiatria, podendo ser intimado por meio do e-mail: fellipeorbenerpericias@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1o, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na

data e local a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Alto Paraíso/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta DECISÃO.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do

estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um

4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003170-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de receber a inicial, intime-se o requerido para juntar a DECISÃO administrativa referente ao requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS) formulado pela parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004500-34.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CAITANO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) do retorno dos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7004500-34.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANA CAITANO SOARES  
 Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727  
 RÉU: BANCO PAN SA  
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
 INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO  
 Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7012682-09.2019.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: AMELIA MARIA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834  
 EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação  
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.  
 Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.  
 JANETE DE SOUZA  
 2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO  
 Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira  
 Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 30 (trinta) dias  
 Ação de Execução Fiscal  
 Processo: 7012842-97.2020.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 EXECUTADO: J L K DOS SANTOS - ME  
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.  
 CITAÇÃO DE: J L K DOS SANTOS - ME, CNPJ/CPF n. 20362335/0001-67, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 Valor da dívida atualizado: 701,34  
 Data da Atualização da Dívida: 06/10/2020  
 Natureza da dívida: Tributos  
 Data Insc./Reg.: 29/01/2016  
 Nº da CDA: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº: 12990/2020

Ariquemes/RO, 18 de março de 2021.  
 José de Oliveira Barros Filho  
 Juiz de Direito  
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7007345-05.2020.8.22.0002  
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)  
 TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101  
 TERCEIRO INTERESSADO: AILO ALVES LUZ  
 Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889  
 Intimação  
 Fica a parte requerida, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.  
 Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.  
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7007345-05.2020.8.22.0002  
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)  
 TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101  
 TERCEIRO INTERESSADO: AILO ALVES LUZ  
 Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica. Na oportunidade, fica a parte, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca dos honorários periciais, bem como para se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.  
 Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.  
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006880-98.2017.8.22.0002  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: AMANDA STUBER DE MATOS  
 ADOVADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304  
 EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA  
 ADOVADOS DO EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE, OAB nº DESCONHECIDO, ANDRE SOUZA GUIMARAES, OAB nº MG150552  
 DESPACHO

A exequente efetuou depósito judicial dos valores no ID 54795501.

Assim sendo, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender necessário.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001895-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOMINGOS BATISTA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando que restou devidamente comprovado o indeferimento administrativo, determino o prosseguimento do feito.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há no feito início de prova material suficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, necessitando de outras provas, notadamente testemunhal.

5. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Após, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

**SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014994-21.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: D. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: Z. F. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda (ID 55729910). Altere-se o valor da causa no PJE.

Ao requerente para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 55655934, requerendo o que entender necessário, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Caso postule por nova diligência, desde já defiro.

Havendo taxas a serem recolhidas, intime-se o requerente para providenciar.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção do feito sem julgamento do MÉRITO por ausência de

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009802-15.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NATIELE CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

EXECUTADO: CICERA FRANCISCA DOS SANTOS 02479960331

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a penhora no rosto dos autos e informe-se ao Juizado Especial Cível desta Comarca a respeito da anotação e que não existem créditos/valores disponível/penhorado nestes autos.

Após, considerando que não houve manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo, conforme DECISÃO de ID Num.44817876.

Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO.**

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002910-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.533,00

Última distribuição: 20/02/2020

Autor: LORENI BARIVIERA, CPF nº 60352876972, AVENIDA JAMARI 3958, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Réu: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de Id. 53863024, revogo a DECISÃO de Id.51396224.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009095-42.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS

- RO8286

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Processo: 7005411-12.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA

DECISÃO

1. Ante a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, anulando a SENTENÇA de indeferimento da inicial, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

2. DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na exordial, tendo em vista a presença dos requisitos legais. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação,

planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado aos 24/01/2020, com Resolução Autorizativa de n. 8.534, extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre a União, através da ANEEL e a empresa autora, declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a linha de transmissão de energia elétrica denominada "Linha de Distribuição 69KV Ariquemes – Bom Futuro", que inclui parte da propriedade da parte requerida. Acostou também comprovante de depósito do valor ofertado a título de indenização que, a princípio, atinge atende aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei, considerando em especial que a desapropriação para fins de instituição da servidão em tela não inviabilizará a utilização da área, constituindo apenas uma limitação. Relativamente à planta do imóvel e sua descrição, conforme DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça, será objeto de instrução do feito a sua perquirição e exata identificação, mediante juntada posterior de matrícula, sendo a imissão na posse, nesta fase de cognição sumária, de inteira responsabilidade da parte autora, à vista das coordenadas indicadas na exordial.

2.1 A parte autora providenciará todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do MANDADO de imissão na posse, devendo designar representante legal ou pessoal de sua equipe para acompanhar o Oficial de Justiça com vistas à localização do imóvel, no prazo de 03 dias após contatada pelo Oficial de Justiça para cumprimento do MANDADO, haja vista que deferido o trâmite da ação pelo Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO em recurso de Agravo de Instrumento, sem designação específica da localização do imóvel, apenas por coordenadas.

3. Nomeio como perito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei, o engenheiro agrônomo, Sr. Marcos Murilo Gonçalves, residente na av. Capitão Silvío, n. 4450, Condomínio Ana Terra, Setor de Áreas Especiais, nesta, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.1 Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar a área objeto do pedido de servidão formulado nos autos, com todas as benfeitorias e edificações porventura existentes. O laudo, que além do exame avaliativo da área, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

4. Intime-se as partes, o autor na pessoa de seu patrono, via diário da justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

4.1 Os custos da perícia serão arcados pela parte autora.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se da nomeação do perito (item 4), para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique

as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010865-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

#### I - RELATÓRIO

JOÃO DA SILVA MACHADO ajuizou a presente ação reivindicatória de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária (auxílio doença) com pedido subsidiário de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) e/ou auxílio acidente em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador urbano, contudo, tornou-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ter sido acometido de enfermidades denominadas como espondilolistese degenerativa grau I em L3/4 e espondilodiscartrose com abaulamentos discais e estenose foraminal de L2/3 a L4/5. Sustenta que já recebeu o benefício de auxílio doença, contudo, ao solicitar, pela via administrativa, sua prorrogação, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa, tendo o benefício sido mantido até 21/02/2018. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença e, em caso de constatação de incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID Num.46318350).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado no ID Num.53056013. Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID Num.53854026). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado a prorrogação do benefício na via administrativa. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID Num.55590291).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por João da Silva Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Do Julgamento Antecipado:

Profrío o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da falta de interesse de agir por ausência do requerimento de prorrogação do benefício:

A preliminar arguida não merece ser acolhida.

Com efeito, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de Recurso Extraordinário, sob o regime de Repercussão Geral, pronunciou-se quanto à matéria, inclusive modulando os efeitos da DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Assim, no caso vertente, tendo a parte autora formulado pedido administrativo de prorrogação do benefício, bem como o o INSS apresentado contestação acerca da matéria, evidenciou-se o



interesse em agir pela resistência à pretensão.

Dessa forma, rejeito a preliminar erigida.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Do MÉRITO:

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício de auxílio doença até 21/02/2018, conforme se verifica pelo documento de ID Num.46222469. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID Num.53056013) que o requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

"[...] O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total. Limitação em amplitude e movimento de membros inferiores em 70% e ombro esquerdo com limitações em amplitude e movimento em 75%. CONCLUSÃO: Periciado não possui condições de exercer atividades laborais. Sugiro afastamento definitivo de atividades laborais."

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como evolutiva. Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em 2018, não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi

indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, JOÃO DA SILVA MACHADO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessação administrativa (dia 21/02/2018 – ID Num.46222469), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 08/01/2018 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIARÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000602-42.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO LUIZ HECHMANN e outros (3)  
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE  
 BERMUDES NETO - RO0005890A  
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE  
 BERMUDES NETO - RO0005890A  
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE  
 BERMUDES NETO - RO0005890A  
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE  
 BERMUDES NETO - RO0005890A  
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
 S/A  
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação  
 Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,  
 intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.  
 Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol  
 de testemunhas em igual prazo.  
 Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.  
 JANETE DE SOUZA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009419-  
 32.2020.8.22.0002  
 Classe: Monitória  
 Valor da Causa: R\$ 57.355,93  
 Última distribuição: 30/07/2020  
 Autor: SOTREQ S/A, CNPJ nº 34151100002850, RODOVIA  
 TRANSAMAZÔNICA S/N, - ATÉ KM 3,000 COMÉRCIO - 68180-  
 010 - ITAITUBA - PARÁ  
 Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA KAREN DE MIRANDA, OAB  
 nº MG140571  
 Réu: COOPERATIVA BRASILEIRA DE MINERACAO DA  
 AMAZONIA - COOPERBRAMA, CNPJ nº 30270546000123,  
 ALAMEDA BRASÍLIA. 2951, SALA 4 ANDAR 01 SETOR 03 -  
 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES  
 NETO, OAB nº RO5890

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por SOTREQ S/A em desfavor  
 de COOPERATIVA BRASILEIRA DE MINERACAO DA AMAZONIA  
 - COOPERBRAMA, ambos qualificados na inicial.

A requerente alega ser credora do requerido da importância de  
 R\$48.878,83 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais  
 e oitenta e três centavos), representada pelas notas fiscais de nº  
 000012409-1, 000012501-1 e 000012507-1, anexas à inicial.

Afirma que a quantia foi parcelada e que, não obstante o regular  
 recebimento das peças adquiridas, a requerida não efetuou os  
 pagamentos, mantendo-se inadimplente desde 16/06/2019.

A petição inicial veio instruída com os documentos necessários (ID's  
 Num.43614741; 43614742; 43614743; 43614745 e 43614746).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou  
 infrutífera (ID Num.47422769).

Devidamente citado, o requerido apresentou embargos à ação  
 monitoria, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva,  
 sob o fundamento de que não solicitou e nem autorizou a compra  
 junto à embargada, de modo que desconhece as pessoas que  
 assinaram os comprovante de entrega. No MÉRITO, aduziu  
 acerca da ilegalidade da cobrança, pelos mesmos fundamentos  
 expostos em sede preliminar. Com esses argumentos, requereu  
 a condenação da embargada em litigância de má-fé e, ao final, a  
 procedência dos embargos opostos (ID Num.48699756).

Sobreveio impugnação aos embargos monitorios (ID  
 Num.52164216), reiterando os termos anteriores.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitoria.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se  
 encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo  
 Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é  
 suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicenda qualquer  
 produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz  
 é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até  
 este momento, reputo que a causa está suficientemente madura  
 à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao  
 direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado  
 proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma  
 faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro  
 Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo  
 embargante, considerando que a mesma confunde-se com o próprio  
 MÉRITO dos embargos opostos, já que o embargante reitera no  
 MÉRITO que não solicitou nem autorizou qualquer compra e que  
 apenas o presidente e a secretária possuem autorização para  
 assinar pela cooperativa, afasto a preliminar suscitada e passo à  
 análise do MÉRITO.

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitoria é alcançar  
 a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do  
 que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para  
 intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título  
 executivo que comprove o crédito pleiteado.

No caso em liça, a inicial veio instruída com notas fiscais, os quais  
 comprovam a existência da dívida.

Nesse sentido, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a  
 nota fiscal que acompanha a inicial serve como prova que embasa  
 a ação monitoria:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.  
 OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA  
 JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. NECESSIDADE.  
 SÚMULA N. 481-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. MONITÓRIA.  
 NOTAFISCAL. MERCADORIA. RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO.  
 SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.  
 EQUIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola o artigo 535, do CPC, o julgamento meramente  
 contrário aos interesses da parte. 2. Podem as instâncias ordinárias  
 perquirir sobre a situação econômico-financeira da parte para fins  
 de examinar do requerimento de assistência judiciária gratuita,  
 mormente se se tratar de pessoa jurídica, para a qual se exige prova  
 da hipossuficiência, nos termos do verbete n. 481, da Súmula. 3.  
 Reexaminar a questão no que toca à hipossuficiência econômico-  
 financeira do requerente da assistência judiciária gratuita encontra  
 o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 4. A nota  
 fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou  
 prestação do serviço, pode servir como lastro à ação monitoria.  
 Precedentes. 5. Somente se submetem ao controle do STJ os  
 honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou  
 exorbitantes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg  
 no AREsp 432.078/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,  
 QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014).

É cediço que a apresentação das notas fiscais com os respectivos  
 canhotos devidamente assinados, são suficientes para demonstrar  
 a ocorrência do negócio jurídico, principalmente, quando ausente,  
 nos autos, prova contrária à autenticidade das assinaturas  
 constantes dos referidos documentos.

O ônus probatório relativo à assinatura de pessoa estranha  
 ao quadro de funcionários da empresa para o recebimento de  
 mercadoria é do embargante, devendo incidir, no caso, a teoria da  
 aparência.

Dessa forma, não havendo quaisquer documentos que derruam  
 o valor probatório dos documentos apresentados pela autora/  
 embargada, e não tendo sido aventado qualquer outro motivo

plausível para desconfiar acerca do valor pleiteado, de rigor que seja reconhecido a validade do débito exigido.

Logo, não há como dar guarida as alegações do embargante, sendo de rigor a procedência do pleito deduzido.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por SOTREQ S/A em desfavor de COOPERATIVA BRASILEIRA DE MINERACAO DA AMAZONIA - COOPERBRAMA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 48.878,83 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescimento de juros a partir da citação.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006648-72.2020.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. E. D. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

REQUERIDO: J. P. D.

DESPACHO

Recebo o feito neste Juízo.

Considerando que o divórcio do casal já foi decretado nos autos de n. 7002548-83.2020.8.22.0002, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar os pedidos iniciais, requerendo o que entender necessário.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012570-11.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRACI GALHARDO MARCELINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: LUX ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4. Intime-se e arquite-se.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014176-74.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 53.142,99

Última distribuição: 24/11/2017

Autor: EDMAR ABRANTES SOARES, CPF nº 02891040686, AVENIDA DO CACAU 1821 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Réu: VALDENI LAUREANO DA SILVA, CPF nº 32673965220, LINHA C-15, KM-05 ZONA RURAL, COLINA VERDE - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

JOSÉ SALES DE SOUZA requereu a intervenção no processo, na qualidade terceiro interessado, em síntese, narra ser credor de

ROSILDA DANIEL RIBEIRO, esposa de VALDENI LAUREANO DA SILVA, nos autos da Ação em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes/RO, processo autuado sob o n.º 7006017-74.2019.8.22.0002, informa que o imóvel penhorado, objeto de leilão Id. 53122067, foi penhorado em seu favor naqueles autos, requerendo a prioridade de ordem de penhora.

Pois bem. A preferência decorrente da anterioridade da penhora, lastreada nos brocardos prior tempore, potior jure (o primeiro no tempo tem preferência no direito) e jura vigilantibus subveniunt (o direito protege os que vigiam), somente terá aplicação quando os exequentes concorrentes tiverem crédito de natureza quirografária (créditos sem preferência legal e sem garantia).

Acerca do assunto, leciona o autor Araken de Assis:

"[...] a preferência resultante da anterioridade da penhora só ostenta eficácia quando houver a participação de outro quirografário.

[...]

"A preferência da penhora atuará quando concorrerem, no dinheiro penhorado, ou no produto da alienação forçada, dois ou mais credores, classificados como quirografários, e, ademais, penhorantes

[...]

Recebem seus créditos em primeiro lugar, portanto, os credores dotados de 'título legal à preferência', e na 'ordem das respectivas prelações', consoante proclama o art. 711 (v.g., o credor trabalhista, desde que haja movido execução e penhorado o bem; depois, os credores quirografários penhorantes, observada a ordem cronológica das penhoras)."

No concurso especial de credores com relação aos credores quirografários, em que o critério de prioridade atuante é o da anterioridade da penhora.

Considerando a dicção dos arts. 838 e 839, do CPC, o entendimento consolidado ou, ao menos, evoluindo-se para que seja - é o de penhora é aperfeiçoada/constituída com a lavratura do respectivo auto ou termo de penhora.

Significa dizer que a definição de qual exequente receberá primeiro perpassa pela análise da data de lavratura dos autos ou termos de penhora, mas não a data da eventual averbação no registro competente. Nessa senda, transcrevem-se as emendas de elucidativos precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL (CF, ART. 105, III, "c"). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDITORES. MARCO TEMPORAL DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CREDOR. ANTERIORIDADE DA PENHORA OU DO REGISTRO (AVERBAÇÃO) DO ATO CONSTRITIVO. DIREITO DE PRELAÇÃO DECORRENTE DA MERA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NO PROCESSO. RELEVÂNCIA DO REGISTRO PARA FIM DIVERSO.

1. Havendo pluralidade de credores com penhora sobre o mesmo imóvel, o direito de preferência se estabelece pela anterioridade da penhora, conforme os arts. 612, 613, 711 e 712 do CPC, que expressamente referem à penhora como o "título de preferência" do credor. 2. A precedência da data da averbação da penhora no registro imobiliário, nos termos da regra do art. 659, § 4º, do CPC, tem relevância para efeito de dar publicidade ao ato de construção, gerando presunção absoluta de conhecimento por terceiros, prevenindo fraudes, mas não constitui marco temporal definidor do direito de prelação entre credores. 3. Nos termos do art. 664 do CPC, "considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia". Assim, o registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa essas formalidades. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1209807/MS, Min. Rel. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO PARTICULAR. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR QUE PRIMEIRO PENHOROU. CPC, ARTS. 612 E 711. RECURSO PROVIDO. I- SEM EMBARGO DAS IMPRECISÕES DA LEI, COM SUPORTE EM EXEGESE SISTEMÁTICA ADOTA-SE O ENTENDIMENTO QUE, NO CONCURSO PARTICULAR ENTRE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, TEM PREFERÊNCIA

AQUELE QUE PRIMEIRO PENHOROU. II- O REGISTRO DA PENHORA SUBSEQUENTE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA, DESTINADA QUE É A GERAR A PRESUNÇÃO DA CIÊNCIA DE TERCEIROS EM FAVOR DOS EXEQUENTES. (STJ, REsp 2258/RS, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 30/06/1992).

Dessa forma, conforme certidão colacionada pelo requerente (Id. 50433123), tenho que a Certidão de Penhora dos autos, R-19-7.823, fora realizada em 23 de Julho de 2020, enquanto a do requerente, fora realizada em 25 de Setembro de 2020, R- 20-7.823, ou seja, o crédito do requerente, é mais recentes, não havendo prelação em relação à penhora dos autos.

Assim, rejeito a intervenção de terceiro e mantenho o leilão designado.

Intime-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009188-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: A. S. D. A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Núcleo Psicossocial no ID 30976631, por 60 (sessenta) dias.

Considerando que o estudo psicossocial levará um tempo para ser realizado, ante as informações apresentadas pelo NUPS no relatório acima identificado, mostra-se prudente a regulamentação provisória do direito de visitas da requerida, visando garantir que os menores mantenham o contato com ela, por ser este, além de um direito dos pais, das próprias crianças.

Considerando os elementos existentes no feito até o presente momento, mostra-se prudente que as visitas ocorram no lar do requerente, como bem pontuado pelo Ministério Público (ID 50384661), tendo em vista que existem relatos de supostos abusos sexuais sofridos pela menor Emily por um de seus tios maternos (cunhado da requerida) e por seu padrasto.

Assim sendo, regulamento provisoriamente o direito de visitas da requerida em relação as menores, Emily P. S. d. A. e Jheniffer S. S. d. A., que deverá ocorrer finais de semana (sábados ou domingos) alternados, mediante a supervisão de pessoa de confiança do requerente, não devendo as visitas serem realizadas no lar materno ou da família materna.

Caso os genitores não possuam boa convivência, as visitas poderão ser realizadas na residência de uma terceira pessoa, pertencente à família paterna, mediante atenta supervisão desse familiar, evitando-se o contato da criança com o padrasto e o tio materno (Sergio), mas resguardando-se à requerida o direito de exercer os cuidados das filhas enquanto estiver com elas.

Ademais, cabe à requerida adotar todas as medidas sanitárias recomendadas pelos profissionais da saúde, para evitar a disseminação da COVID-19, por ocasião das visitas.

Advertido que o requerente não poderá adotar nenhuma atitude que impeça a requerida de exercer o direito de visitas regulamentado na presente DECISÃO.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Remeta-se o feito ao NUPS para providências necessárias.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7000725-45.2018.8.22.0002  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SALOMAO SEVERINO VALERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR  
- RO8698  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)  
da expedição do Alvará Judicial.  
Ariquemes/RO, 22 de março de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7013291-89.2019.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: TAIS CRISTINA MORINIGO  
RÉU: ADEMIR PEREZ DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CARLO DANIEL BASTO - PR91405  
INTIMAÇÃO  
Ficam as partes intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias,  
manifestarem-se sobre os relatórios de IDs 52366841, ID  
153218799 e ID 54982364.  
Ariquemes/RO, 22 de março de 2021.  
ELIANE DE CARMO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7010042-38.2016.8.22.0002  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS BR TRUCK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS GOMES - MG118641  
EXECUTADO: GENILDO GREGORIO DOS REIS e outros  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BURG - RO4304,  
DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633  
Intimação  
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco)  
dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/  
suspensão/arquivamento.  
Ariquemes/RO, 22 de março de 2021.  
JANETE DE SOUZA  
Processo : 7008078-73.2017.8.22.0002  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: GISLAINE DE MELO HORTELAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE  
MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES -  
RO3140  
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGODE PAIVAVASCONCELOS  
- RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER  
MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação

Ficam as partes requerente/requerida, na pessoa de seu(ua)  
advogado(a), intimado(a)s para manifestarem-se sobre os cálculos  
judiciais ID. 50429914.  
Ariquemes/RO, 22 de março de 2021.  
ELIANE DE CARMO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7001475-42.2021.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ESTEVAO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO  
NETO - RJ60359  
Intimação  
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,  
intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.  
Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol  
de testemunhas em igual prazo.  
Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7014655-62.2020.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EDSON CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179  
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
Intimação  
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,  
intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.  
Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol  
de testemunhas em igual prazo.  
Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7011394-89.2020.8.22.0002  
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)  
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR  
- SP131443  
RÉU: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS SANTANA  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se  
manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência  
negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos  
autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o  
recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)  
ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas>  
e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas.2.1  
Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7009250-45.2020.8.22.0002  
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
REQUERENTE: MARCIA ANTONIA DOS SANTOS e outros (2)  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA  
VIOLA - RO8684  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA  
VIOLA - RO8684  
Intimação  
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)  
da expedição do Alvará Judicial.  
Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7013970-55.2020.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: Y. V. S. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE  
ALBUQUERQUE - RO4988  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar  
quanto ao Laudo Pericial.  
Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7005770-30.2018.8.22.0002  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: COSME GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS  
- RO7924  
EXECUTADO: SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS  
S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS -  
SP105811  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias,  
se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/  
arquivamento.  
Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7011390-52.2020.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI

- RO10910

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira,  
as Contrarrazões Recursais.  
Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor  
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003128-  
79.2021.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA  
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE  
BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, ROSEMARY MARTIMIANO  
FERREIRA, OAB nº RO10270  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
DECISÃO  
Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a  
situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada,  
sendo necessário a prova da situação de necessidade.  
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a  
Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que  
provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições  
exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.  
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se  
pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois  
nenhuma prova foi efetivamente produzida.  
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial  
deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos  
conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da  
antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às  
pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser  
formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na  
competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas  
para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de  
resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do  
caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita  
desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da  
jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa  
em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:  
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram  
o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração  
merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer  
que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há  
muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro  
tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo  
processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta  
concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento  
até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório  
na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em  
assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica  
ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso,  
as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a  
estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão  
principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência  
judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas  
típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre  
de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado  
Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País  
conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver

com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009430-66.2017.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$ 3.492,15

Última distribuição:07/08/2017

Autor: LUCI PINTO, RUA CARDEAL 997, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos.

1- Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, considerando a determinação constante na decisão de ID Num.55047261.

2- Nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 30 dias.

3- Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente (autos nº 7007338-18.2017.8.22.0002).

4- Não estando os Embargos à Execução associado ao processo Principal, deverá a escrivania associá-los.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002979-83.2021.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:17/03/2021

Autor: ANTONIO NOBEL AIRES MOURA, CPF nº 05754429134, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 358, CEL 993812525 MARECHAL RONDON 01 - 76877-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Réu: 0., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, GABINETE SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidor público municipal com o objetivo de obter provimento judicial autorizando o seu retorno às funções.

A desconstituição do ato impugnado e consequente determinação de retorno do impetrante nas funções médicas do Município é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que, conforme decidido por este juízo a luz do art. 1º da Lei n. 9.494/97 c/c §3º, art. 1º, da Lei n. 8.437/92, inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.

1. INDEFIRO, portanto, o pedido de liminar.

2. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09).

4. Decorrido o prazo para prestar informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).

Somente após, voltem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000655-62.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP, ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

DESPACHO

Vistos.

Ante informação do falecimento da parte executada, defiro o pedido retro (ID Num.55468552) e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, conforme previsão contida no art. 313, I do NCPC.

Intime-se o exequente, cientificando-o acerca da presente, e esclareça-se, na ocasião, que o mesmo, dentro do prazo supracitado, deverá diligenciar no sentido de trazer aos autos informação acerca da abertura do inventário do executado, bem como localizar eventuais herdeiros, indicando-os nos autos em habilitação, devidamente qualificados.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002756-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCELI SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não veio aos autos nenhum fato novo, indefiro o pedido de reconsideração nos mesmos termos da decisão do ID 55602564.

Cumpra-se a decisão de ID 55602564, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002446-27.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIDIANE COSTA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 10 de MAIO de 2021, às 16 horas e 20 minutos (16:20), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificada de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.



7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Cujubim/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta decisão.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

**QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:**

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

**QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:**

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora?

Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas?

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?

4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?

5. Outras considerações.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000725-45.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 23/01/2018

Autor: SALOMAO SEVERINO VALERIO, CPF nº 52675416215, RUA JANEIRO 7404 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Sem custas.

**SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000513-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOBY ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada no ID 54913873.

Considerando que é de conhecimento deste magistrado que a perita nomeada na decisão de ID 54140353 atualmente não está realizando perícias médicas, nomeio em substituição como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940.

Em contato com o perito nomeado, ficou estabelecido que a perícia se realizará no dia 12 de MAIO de 2021, às 16h20min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação

de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeada nos autos, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, cumpram-se os itens 9 e seguintes da decisão de ID 54140353.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007655-11.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº

AL6557, BRADESCO

RÉU: JESSICA LOHANY DOS SANTOS MARINHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento do recurso de Apelação interposto pela autora, desconstituindo a sentença de extinção, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

**VIA DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.**

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012968-

50.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAICON BISPO DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB

nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, concedendo-lhe o benefício da justiça gratuita, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

4.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2 No caso do item 4.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

**SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes23 de março de 2021  
José de Oliveira Barros Filho  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002964-51.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 43.856,72

Última distribuição:20/03/2020

Autor: CLARINDO DA SILVA LEITE, CPF nº 27154424249, RUA MONTEIRO LOBATO 3488, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Sem custas.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017815-32.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:18/12/2019

Autor: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE MORAIS, CPF nº 38592100259, RUA JOAQUIM BATISTA FERREIRA 3547 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Sem custas.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003085-45.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: J. P. D. O. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: J. D. S. O.

**DECISÃO**

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação trata-se de execução de alimentos provisórios referente ao processo n. 7015628-17.2020.22.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível.

Dessa forma, redistribua o feito por dependência aos autos 7015628-17.2020.22.0002, após a retificação da competência e classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003167-76.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

7. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

8. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

10. Não encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho

diligenciar nos termos do art. 836 §1º, do CPC.

11. Se bens não forem encontrados, promova o credor o efetivo impulso para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$1.325,79 + R\$132,57 (10% - honorários advocatícios) = R\$1.458,36.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003645-55.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: I. B.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: L. F. S. P.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente no ID 55330383, DESIGNO NOVA DATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de ABRIL de 2021, às 12 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Intimem-se as partes da audiência designada, através de seus advogados.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso reste infrutífera a conciliação, ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003204-06.2021.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Valor da Causa:R\$ 246.793,36

Última distribuição:22/03/2021

Autor: ANDREIA GOMES SANTOS, CPF nº 70578982234,

RUA FRANCISCO BELTRÃO S/N CENTRO - 78320-000 -

JUÍNA - MATO GROSSO, ANANIAS GOMES SANTOS, CPF nº

35075813291, RUA DAS TURMALINAS 1104, - ATÉ 1147/1148

PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

WESLEY GEOVANI SIMOES GOMES, CPF nº 01121089208, RUA

RIO CRESPO 2240 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, SHIRLEI ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CPF nº

00233178252, RUA JOÃO PESSOA 2777, - DE 2756/2757 AO FIM

SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVI DIAS

GOMES, CPF nº 05726326571, RUA F 74 JAÇANÃ - 45608-582

- ITABUNA - BAHIA, MAICON DOUGLAS DOS SANTOS, CPF nº

01121027270, RUARIO CRESPO 2240 APOIO SOCIAL - 76873-318

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, NORMA SUELY GOMES SANTOS,

CPF nº 42230497200, RUA MINAS GERAIS 1145 CENTRO -

76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS

SIMOES GOMES, CPF nº 01121093221, RUA RIO CRESPO

2240 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

NEUZENI GOMES DOS SANTOS, CPF nº 68746652272, RUA

ANTÚRIO 5876, - ATÉ 5774/5775 JARDIM PRIMAVERA - 76875-

690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROQUE GOMES SANTOS, CPF

nº 64385124272, RUA DAS LARANJEIRAS 6675, - ATÉ 6694/6695

CASTANHEIRA - 76811-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CLAUDIO RODRIGUES SANTOS, CPF nº 00409165298, RUA

MINAS GERAIS 1145 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO -

RONDÔNIA, EDSON GOMES SANTOS, CPF nº 38968991200,

RUA MACAÚBAS 4527, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09

- 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO GOMES

SANTOS, CPF nº 35075821200, RUA TRIUNFO 4430, - ATÉ

4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

DERNEVAL GOMES FURTUNATO, CPF nº 16376846572, RUA

CARACAS 59 SÃO DOMINGOS - 45657-760 - ILHÉUS - BAHIA,

NORANEI GOMES DOS SANTOS, CPF nº 87360020204, RUA

FRANCISCO BELTRÃO s/n CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO

GROSSO, CHIRLEIA GOMES SANTOS, CPF nº 64793613268,

RUA TRIUNFO 4430, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIRLEY GOMES SANTOS, CPF nº

52569187291, GARIMPO s/n BOM FUTURO - 76879-400 - BOM

FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, NEUSA MARIA GOMES

SANTOS, CPF nº 33527814515, LOTEAMENTO MONTE CRISTO

177 MONTE CRISTO - 45603-615 - ITABUNA - BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº

RO5329

Réu: ANDRE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 11903279534,

RUA TRIUNFO 4430, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANA GOMES DOS SANTOS, CPF

nº 35075570291, RUA TRIUNFO 4430, - ATÉ 4469/4470 SETOR

09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo ação para processamento.

INDEFIRO a gratuidade postulada, no entanto postergo seu

recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do

formal de partilha ou carta de adjudicação.

Trata-se de inventário pelo rito sumário proposto por SHIRLEI

ADRIANA GOMES DOS SANTOS e outros, em face dos bens deixados pela falecida (a) ELIANA GOMES DOS SANTOS E ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS .

Pelos esclarecimentos prestados, verifica-se que os falecidos ELIANA GOMES DOS SANTOS E ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS possuem bens comuns. Assim, ocorrerá o processamento cumulativo dos inventários, na forma do art. 672, inc. II do CPC.

O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos os requisitos. Assim, devem os interessados, atender todas as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br) ou comprovar sua isenção;
- 2) esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;
- 3) juntada de certidões negativas Federal, Estadual e Municipal em nome da inventariada.

Com a juntada dos documentos, vistas ao Ministério Público e conclusos.

Intimem-se via portal PJE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002975-46.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 260.000,00

Última distribuição: 22/03/2021

Autor: ROBISON MARTINS AYABE, CPF nº 07236012246, ZONA RURAL s/n LINHA CA4, NOVA MUTUM, LOTE 16, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GUILHERME MARTINS AYABE, CPF nº 06875736292, ZONA RURAL s/n LINHA CA4, NOVA MUTUM, LOTE 16, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que requer a parte autora a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados na conta em nome dos menores Guilherme Martins Ayabe e Robison Martins Ayabe.

Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a incoerência de conexão entre a ação de inventário (autos nº 7005779-21.2020.8.22.0002) e o presente pedido de alvará judicial, tendo em vista a não coincidência entre as partes, a causa de pedir e o pedido formulado em tais procedimentos.

Conforme se pode perceber, os autos de inventário, apontado como gerador da prevenção, se limitam a resolver, na estreita via de seu procedimento, apenas aquelas questões atinentes ao levantamento, à descrição e à liquidação do patrimônio do autor da herança.

O pedido de alvará judicial, tem a finalidade, por sua vez, de dispensar a abertura de inventário ou arrolamento relativamente aos valores devidos ao autor da herança, não recebidos em vida. Consta-se, portanto, que, apesar de versarem sobre a repartição do patrimônio deixado pelo autor da herança, ambos os procedimentos não comungam da mesma causa de pedir e nem do mesmo pedido, o que desautoriza o reconhecimento quanto à conexão entre os processos.

Logo, em que pese o entendimento expressado pelo Juízo da 1ª Vara Cível, afim de que o princípio do juiz natural seja preservado, não há como se reconhecer a competência declinada.

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência com fundamento no parágrafo único do art. 66 do Código de Processo Civil/2015.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015534-06.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAIME MARTINS GABRIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que JAIME MARTINS GABRIEL move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 55705623).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007251-57.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 35.000,00

Última distribuição: 16/06/2020

Autor: ASTROGILDO CORREA MACIANO, CPF nº 56646437220, RUA RIO DE JANEIRO 2718, - SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

Réu: PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA, CNPJ nº 32270338000150, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPPING ARIQUEMES - SALA 13 - ESPAÇO BAMBU GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Despacho

Vistos.

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução nº 7002075-63.2021.822.0002, aos quais foi atribuído efeito suspensivo (ID Num.55828359), suspenda-se o presente feito, até o julgamento final daqueles autos.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007084-74.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COSMIRA EVANGELISTA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que COSMIRA EVANGELISTA DE JESUS move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 55705644).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003150-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE INACIO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. VALTER AKIRA MIASATO, médico

ortopedia, CRM-RO 997, e-mail: valtermiasato.pericias@gmail.com, podendo ser encontrado no Hospital Monte Sinai, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias,

após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001715-65.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NEUZA MARIA BONIFACIO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que NEUZA MARIA BONIFACIO SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 55641310).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007544-95.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da Causa: R\$ 1.031,22

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LEONARDO SOUSA ELER, CPF nº 01844557235, RUA SACRAMENTO 5200 SETOR 9 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação dos dados bancários do executado, defiro o pedido de ID Num.55287440.

Portanto, expeça-se alvará de transferência do valor objeto de bloqueio judicial em favor da parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 1668, Conta nº00050453-4, Operação 013, de titularidade de Leonardo Sousa Eler, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelo exequente.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE

INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002150-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEUMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefone: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 13 de MAIO de 2021, às 16 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimmerê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente

técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,



CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012619-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.267,00

Última distribuição: 07/10/2020

AUTOR: NILSON EDGAR VIEIRA, CPF nº 60274115972, RUA CURITIBA 2325, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

RÉU: ACOMETAL INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS TERMO-ACUSTICOS LTDA, CNPJ nº 04686681000144, RUA VALENTIN DALASTRA 19, - DE 438/439 A 1012/1013 SETOR INDUSTRIAL - 78557-174 - SINOP - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, concedendo o diferimento no recolhimento das custas, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de ABRIL de 2021, às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o

horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002989-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELTON ELIAS MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Ante o teor do documento de ID 55853690, nomeio em substituição como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Monte Sinai, Setor 01, nesta.

Após o pagamento dos honorários periciais, intime-se o novo perito nomeado, nos termos da decisão de ID 55820909.

No mais, siga-se o fluxo procedimental.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010383-93.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ENI SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, devidamente intimado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, o executado quedou-se inerte, intime-se novamente o Município de Ariquemes para, no prazo de 15 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV. Ainda é necessário que o executado informe nos autos o número do SEI.

Não comprovado o devido pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Apresentada petição, façam os autos conclusos para eventual sequestro.

Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, retornem os autos ao arquivo.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002261-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAIA BACHINI

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Retire-se o sigilo incluído nos documentos ID 55260543 e 55260539.

3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

6. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 13 de MAIO de 2021, às 16 horas e 20 minutos (16:20), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em

razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6.1. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito científica de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003207-58.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ANDRE WILIAN ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

EMBARGADOS: VALDENI LAUREANO DA SILVA, EDMAR ABRANTES SOARES

DESPACHO

Vistos.

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, o requerente declarou que é pecuarista e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004897-59.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ESTEVAO EVALDO RIBEIRO DE MORAIS

ADVOGADO DO RÉU: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

DESPACHO

À requerente para se manifestar sobre o pedido de ID 55849636, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário. Ariquemes, 23 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011062-30.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

EXECUTADO: IRINEU MACHADO DE MIRANDA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

**3ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014026-59.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 16.780,40

Última distribuição:01/11/2018

Autor: KAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 09212946000196, RUA PAPA JOÃO PAULO II 1428 BAIRRO OSVALDO CRUZ - 85950-000 - PALOTINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Réu: JOSE APARECIDO PASCOAL, CPF nº 20436564220, AVENIDA RIO BRANCO 3176 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAYANE ALESSANDRA PASCOAL, CPF nº 9312225204

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências,

deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002327-71.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 12.260,37

Última distribuição: 02/03/2018

Autor: FIGUEIRA & CARDOSO PLAZA HOTEL LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1141, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013873-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 82.760,00

Última distribuição: 17/10/2019

AUTOR: IRACEMA DAS GRACAS RAISVELLER, CPF nº 22124551272, RUA DO TOPÁZIO 1519, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: ERALDO ROGELIO RAISVELLER, CPF nº 81771797215, RUA YOLANDA D'URSO 319 FLORES - 69028-380 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

1. Considerando o comunicado da Corregedoria Eleitoral TRE-RO

de que o sistema SIEL encontra-se suspenso para uso, oficie-se ao órgão solicitando informações acerca do endereço do executado, constantes em seus cadastros.

1.1 O expediente deverá ser encaminhado ao e-mail cre@tre-ro.jus.br.

1.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos no DESPACHO inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.

2. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

3. Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO**

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001276-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 20/01/2020

Autor: MARIA TEREZINHA DIAS DOS SANTOS, CPF nº 88536785268, LINHA C-20 KM 20 GLEBA 16 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição

de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 22 de março de 2021  
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0096978-06.2007.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 80.000,00

Última distribuição:10/09/2007

Autor: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, CPF nº 42196531200, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO PRESTES BRAGA, CPF nº 95690336068,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, BRUNA BORGES MOREIRA LOURENCO, OAB nº PR84716, CRISTIANO PRESTES BRAGA, OAB nº RS61861

Réu: ALVINO JOSE VIEIRA, CPF nº 70698473868, RECIFE 2624, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida e atualização dos cálculos, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021  
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010935-24.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 36.280,00

Última distribuição:02/08/2019

Autor: ALEXANDRE FERREIRA BLAFERT, CPF nº 52885135204, RUA DAS ORQUÍDEAS 2067, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sn, COM SEDE NA PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N, AER CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013959-94.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.497,68

Última distribuição:01/11/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: JOAO JANUARIO SOBRINHO, CPF nº 07362390300, RUA GARÇA 4541 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD,

RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida e atualização dos cálculos, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0007804-05.2015.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 23/06/2015

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: FABIO PATRICIO NETO, CPF nº 42184592234, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, BÁRBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CODORNA SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário,

iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0001247-70.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 86.958,06

Última distribuição: 22/01/2013

Autor: AGROPECUÁRIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Réu: RMA AGROPECUÁRIA LTDA MARCA AGROPECUÁRIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º,

do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017473-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:

Última distribuição:13/12/2019

Autor: ROSA COSTA CAMPOS, CPF nº 59378930263, LINHA C-15, LOTE 25/01, GLEBA17 s/n, CHÁCARA BOM JESUS ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/ Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001515-24.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 7.920,00

Última distribuição:17/02/2021

Autor: A. C. S., CPF nº 01152452274, RUA TAPEJARA 2288 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. S. B., CPF nº 07486798204, RUA TAPEJARA 2288 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Réu: D. B. D. C., CPF nº 79221335291, RUA NAFTALI 5517, - DE 5210/5211 AO FIM JARDIM PARANÁ - 76871-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

SENTENÇA

Vistos.

A. C. S., G. S. B. ingressou com a presente ação em desfavor de D. B. D. C..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0091470-79.2007.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Conceição da Aparecida Bastos

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A, LAERCIO MARCOS GERON - RO4078, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

RÉU: Espólio de Aurélia Ferreira da Costa

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito.  
Ariquemes-RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7014505-81.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. N. D. A. P. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.  
Ariquemes-RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7003160-21.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar manifestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7009664-43.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AILTON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

INVENTARIADO: HER DE OLIVEIRA MARTINS

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada para dar regular andamento ao feito.  
Ariquemes-RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7000019-57.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V B PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO

MELO - RO1575

RÉU: YWAMOTO & YWAMOTO LTDA - ME e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013924-03.2019.8.22.0002

Requerente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido:FPBMONTENEGROCOMERCIODEMEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (3)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/ arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013325-64.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCIMAR FRANCISCO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A  
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/ arquivamento.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002424-03.2020.8.22.0002

Requerente: GISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Requerido: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO0003355A, JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323



Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0010841-45.2012.8.22.0002

Polo Ativo: CLEITON MACHADO DE OLIVEIRA

Polo Passivo: JAIME GOMES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016954-46.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVENITA JESUS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da implantação do benefício, devendo requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004366-70.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: JOSE CARLOS FERRAZ e outros

Advogados do(a) RÉU: DENISE CORASSA CAMILO - PR94848, ISABEL SILVA - RO3896

Advogados do(a) RÉU: ISABEL SILVA - RO3896, DENISE CORASSA CAMILO - PR94848

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015716-55.2020.8.22.0002

Requerente: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Requerido: STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015050-25.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARGARETH RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada dos documentos juntados.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004515-66.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSALVO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente, conforme orientação da Coordenadoria de Execução Judicial-TRF1, informada que caberá ao próprio órgão devedor efetuar o depósito dos valores requisitados, no prazo de 60 dias, visto tratar-se de ação acidentária (MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE LEGITIMATÓRIA DE PAGAMENTOS JUDICIAIS (CAPÍTULO IV), EDITADO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU).

Ariquemes-RO, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017479-28.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 9.980,00

Última distribuição:13/12/2019

Autor: BRUNA COSTA DE FARIAS, CPF nº01421189313, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES

ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO LOPES NUNES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA LUIZA FARIAS NUNES, CPF nº 06209347355, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDI. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002825-65.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. B. M. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: F. M. DA S.

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da audiência designada para o dia 03/05/2021 às 08h45min, nos termos da r. DECISÃO.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011166-17.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER KUBOTANI - RO6138, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015522-26.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISA SELI LEMKE

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008620-57.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 54.500,00

Última distribuição:13/07/2018

Autor: ANDREIA MEDEIROS DE ASSIS, CPF nº 01240257228, AVENIDA BRASÍLIA 4196, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRO PEREIRA MEDEIROS, CPF nº 00795696256, AVENIDA BRASÍLIA 4196, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

Réu: FABIANA REPISO NOGUEIRA BRUNI, CPF nº 74945734291, AVENIDA JAMARI 3106, EDIFICIO JAMARI ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS LUIZ BRUNI, CPF nº 61520748272, AVENIDA JAMARI 3106, EDIFICIO JAMARI ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7013626-16.2016.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: DRAUSLHIO KUNRATH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA  
BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330  
EXECUTADO: Oi Móvel S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA  
- RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal,  
INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo,  
se manifestar no prazo legal.  
Ariquemes/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 0004914-64.2013.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: Agnaldo dos Santos  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS -  
RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL  
MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e  
outros (2)

Intimação - Retorno do TJ/RO  
Manifesta a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal  
de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar,  
no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte  
sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob  
pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de  
Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.  
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei  
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,  
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de  
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,  
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de  
SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7011377-53.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318  
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
S/A  
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -  
RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA  
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se  
manifestar no prazo legal.  
Ariquemes/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

## 3ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006068-  
22.2018.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de sentença  
Valor da Causa:R\$ 5.819,43  
Última distribuição:22/05/2018  
Autor: SIMIONI & LEMKE CEREALISTA LTDA - ME, CNPJ nº  
09642301000193, BR 421, KM 50 sem número CENTRO - 76888-  
000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES, OAB nº  
RO4607

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137  
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA,  
OAB nº RO8619

Sentença

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada  
adimpliu com o débito integralmente.  
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo  
924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da  
obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a  
ser levantada, apontando-se o respectivo ID.  
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SPC, para liberação  
de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o  
trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).  
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no  
importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias,  
sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual  
3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.  
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO  
DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.  
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as  
baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0005865-  
58.2013.8.22.0002  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Valor da Causa:R\$ 4.700,00  
Última distribuição:25/04/2013  
Autor: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO  
MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 01223900000160, - 76870-970 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA,  
OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB  
nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB  
nº RO7633

Réu: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME,  
CNPJ nº 13344243000199, RUA TARIMATÃ 2222, AVENIDA  
TANCREDO NEVES 1620 SETOR INDUSTRIAL - 76870-970 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO PAULO DIONISIO, CPF  
nº 56068140210, AVENIDA TARIMATÃ 2222, - DE 2240 A 2490  
- LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA, KATIOR DA SILVA, CPF nº 52619982200, AVENIDA

CAPITÃO SÍLVIO 1453, APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728  
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Providencie a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Em seguida, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC, nos termos do despacho inicial.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do determinado supra, considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 19 DE ABRIL DE 2021, às 09h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

**INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.**

A parte executada deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a intimação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.**

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003219-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 29/10/2020

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO, CPF nº 31307264204, LINHA 02 RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NOEME MARIA BISPO DE ASSIS, CPF nº 30037140230, LINHA 02 RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Acolho o pedido dos autores e deixo de designar, por ora, nova audiência de conciliação, sem prejuízo de sua designação futura se assim desejarem as partes.

Certifique a escrivania quanto à citação frutífera da ré e, caso tenha ocorrido, o decurso do prazo para contestação.

Em seguida, intime-se os autores para conhecimento, bem como para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo n.: 7010868-59.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 29/07/2019

Autor: DOLORES DOS SANTOS LIMA, CPF nº 23564300910,

RUA JACUNDÁ 4539, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Réu: MARTA DA SILVA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACUNDÁ 4539, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOÃO DOS SANTOS LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACUNDÁ 4539, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação constante no ID 53983711.

Providencie a escrivania a inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação.

Considerando o resultado satisfatório da audiência de conciliação, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias para ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002150-10.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 2.874,81

Última distribuição:27/02/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: RAIMUNDO AROLD DO NASCIMENTO, CPF nº 34905464234, LINHA C25, POSTE 20 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011684-41.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 6.243,54

Última distribuição:15/08/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: MARINEIDE FREITAS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Cite-se a parte executada, no endereço indicado ao ID 51374079, nos termos do despacho inicial.

2. Não havendo pagamento voluntário e transcorrido os prazos indicados na decisão inicial (ID 30311258), expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens indicados ID 29884651.

3. Nomeio como depositário a parte executada.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, no momento da citação, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002165-76.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.301,21

Última distribuição:27/02/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO, CPF nº 66354137234, BR 421, LINHA C 30, KM 05, LOTE 40, 40, GLEBA 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010398-28.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 23.853,39

Última distribuição: 15/07/2019

Autor: Moto Honda da Amazônia Ltda., CNPJ nº DESCONHECIDO, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA 777, ESTRADA MUNICIPAL VALÊNCIO CALEGARI 777 PARQUE SANTO ANTÔNIO (NOVA VENEZA) - 13181-903 - SUMARÉ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: DOUGLAS DE OLIVEIRA XAVIER, CPF nº 03361415217, OURO FINO S/N, VILA EBESA, s/n, CASA GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877

Decisão

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

Consulta no sistema SISBAJUD restou totalmente/parcialmente frutífero, o que tornou indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002163-09.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.005,93

Última distribuição: 27/02/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA,

CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: JOSE GRACI FERREIRA, AV AILTON SENA, LINHA C25, CHACARA 03 2108, QUADRO 01, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014002-31.2018.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Valor da Causa: R\$ 45.500,00

Última distribuição: 01/11/2018

AUTOR: L. M. D. S., CPF nº 05210453200, ÁREA RURAL, LINHA C 50, 5030, BR 421, LD7KN, ARIQUEMES/RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: R. D. S. I., CPF nº 94576220225, ÁREA RURAL, LINHA C 50, 5030, BR 421, LD7KN, ARIQUEMES/RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Despacho

Vistos.

Considerando que a propriedade de bens móveis se dá com a tradição, entendo que não há óbice para que a parte autora faça uso do veículo portando o documento em nome do réu, desde que este esteja com imposto, licenciamento e demais taxas adimplidos. Ademais, com a situação pandêmica vivenciada, a maioria dos Detran's está possibilitando a emissão do CRV de forma on line. Desta feita, indefiro a expedição de alvará judicial para a finalidade requerida.

Não havendo mais providências a serem cumpridas neste feito, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015796-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:12/11/2019

Autor: ANALICE BRITO SIQUEIRA, CPF nº 01043425284, RUA JANDAIAS 1419, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE ED. JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Vistos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos..

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito do valor remanescente, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente...

Em não havendo manifestação do(a) executado(a), intime-se o(a) credor(a) para atualização do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013664-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.922,30

Última distribuição:27/10/2020

AUTOR: MARIA JACINTA SOARES, CPF nº 35047984249, RUA CARLOS CHAGAS 2423 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 59291534000167, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANA LUISA LIMA CAVALCANTI, OAB nº PE39124, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

Despacho

Vistos.

Considerando o pagamento realizado, presume-se o desinteresse recursal do vencido em relação aos embargos de declaração propostos no ID 53530932.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos para apreciação e admissibilidade na instância superior.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0007911-20.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 1.356,00

Última distribuição:10/06/2013

Autor: GEOVANA TURMINA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISADORA JULIANA TURMINA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, LINHA C-85, LOTE 64, GLEBA 43 3642 ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELI TURMINA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

Réu: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA SA IE MADEIRA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014608-25.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 9.122,86

Última distribuição:17/10/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: FERNANDO CASSEMIRO DA SILVA, CPF nº 02710207257, RUA BRUSQUE 4394 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

1.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002083-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 03/03/2021

Autor: ANA CARLA SILVA BATISTA, CPF nº 02638493252, RUA CACAULÂNDIA 2134 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ANA CARLA SILVA BATISTA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 55376817).

Instando a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID55738803).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que

deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 55376817), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquite-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011355-92.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 133.028,73

Última distribuição: 10/09/2020

Autor: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, CNPJ nº 33164021000100, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

Réu: MELT METAIS E LIGAS S/A, CNPJ nº 25248287000102, RUA CURIMATÃ 2324-A, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SABRINA APARECIDA REZENDE, OAB nº MG111588

Decisão

Vistos.

1. Defiro o pedido 55650224.

2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens indicados ID 55650224.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Proceda-se com a PENHORA dos bens, AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.



4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atendendo-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

5.1 Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

6. Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

7. A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011624-05.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 244.657,34

Última distribuição: 10/09/2018

Autor: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: NOEL MIRANDA COSTA, CPF nº 03106178710, AV. JORGE TEIXEIRA 4186 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA SALETE DE CARVALHO COSTA, CPF nº 42124603272, AV. JORGE TEIXEIRA 4186 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MIRANDA & CARVALHO LTDA - ME, CNPJ nº 09468418000100, AV. JORGE TEIXEIRA 4186 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão

sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004877-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

Última distribuição: 13/04/2020

Autor: HERIKA CORREIA RIBEIRO, CPF nº 07155887293, AREÁ RURAL Linha 105, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 TB-10 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Após a sentença, o INSS apresentou os cálculos para fins de liquidação da sentença, com os quais concordou a parte autora.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009962-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 05/07/2019

Autor: ELIANE CANDIDO MIRANDA, CPF nº 09032771744, GIRASSOL 1048 DAS PEDRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002727-80.2021.8.22.0002

Requerente: I. M. N. B. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Requerido: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05

dias, intimada a retirar DECISÃO/carta precatória id 55694403, expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002632-84.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 294.262,53

Última distribuição: 14/02/2020

AUTOR: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., CNPJ nº 24891718000426, RODOVIA BR-364 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

RÉU: ROSECLE APARECIDA TURCHATTI LOEHDER, CPF nº 89343719949, ÁREA RURAL C-75 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MILTON LOEHDER, CPF nº 93780940906, LINHA C-75 4514, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o necessário para a citação dos executados.

Com a informação para a citação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on-line.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0003678-43.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 110.166,41

Última distribuição: 14/02/2014

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, CPF nº 58608028204, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: JOSE PEDRO RODRIGUES, CPF nº 40648931668, RUA RIO DE JANEIRO 2324, 9 RUA SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLAUCIA BEGALLI, CPF nº 40871410206, RUA RIO DE JANEIRO 2324, 9 RUA SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Sentença

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a

vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 55535702), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas processuais finais.

Honorários nos termos fixados entre as partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independentemente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002982-72.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

Última distribuição: 21/02/2020

AUTOR: E. D. S. A., CPF nº 16198271234, LH C-30, BR 421 5843, LINHA 30 DE MONTE NEGRO. ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

RÉU: Z. D. S. A., CPF nº 53569733220, KM 38, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Atento ao pedido do inventariante de ID 39275414, passo a decidir.

a) Cite-se o herdeiro, PAULO DA SILVA AGUIAR, residente e domiciliado à BR-421, KM 35, LOTE 53, GLEBA 53, Fone: (69) 992453932, no Município de Ariquemes-RO, acerca da instauração do presente inventário, bem como para que junte aos autos ou entregue ao inventariante, toda a documentação atinente ao imóvel rural: denominado Lote nº.53, Gleba 53, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, com área de aproximada de 7,3 alqueires, localizada à BR 421, KM 35, no município de Ariquemes-RO, de propriedade da de cujus Zelinda da Silva Aguiar.

b) Deverá o inventariante no prazo de 30 dias apresentar a qualificação e endereço dos herdeiros, bem como dar cumprimento integral ao despacho de ID 35244247.

Intime-se

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012036-96.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 4.754,63

Última distribuição: 21/08/2019

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES, CPF nº 38680165204, LINHA C 70, BR 421, LOTE 87, GLEBA 72 0 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada ao ID 51546306.

Na oportunidade, deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006351-79.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 20.961,21

Última distribuição: 06/06/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Réu: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT, AVENIDA CANAÃ 1963, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer,

diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao\_julgador.cidade}}, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008742-70.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 2.719,21

Última distribuição:17/07/2018

Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001384, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

Réu: LEONARDO PEREIRA RUBIM, CPF nº 79767346287, RUA SANHACU 1799 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Do compulsar dos autos, verifico que a parte exequente pleiteou a intimação com hora certa da parte adversa.

Com efeito, a análise da pertinência da intimação por hora certa, assim como no ato citatório, incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

No caso dos autos, o que o oficial de justiça certificou foi que: a fachada do imóvel não permite constatar a existência ou não dos veículos, como também a presença do executado, tendo obtido a informação de que este não estava em casa.

Assim, DEFIRO a expedição de novo mandado de intimação, devendo o Oficial de Justiça observar, por analogia, o teor dos artigos 252, 253 e 254 do CPC, caso julgue pertinente. Deve a parte exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Observe que, caso realizada a intimação por hora certa, deverá a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e

155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0013874-43.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 664,44

Última distribuição:01/11/2012

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: CARLINDO RODRIGUES MENEZES, CPF nº DESCONHECIDO, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Consulta no sistema SISBAJUD restou totalmente/ parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010530-85.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIVINA SANTOS ALVES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliente que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014062-04.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.532,01

Última distribuição: 05/11/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: ADRIANA DA COSTA VERGILATO, CPF nº 66552540272

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida e atualização dos cálculos, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003734-44.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 757,18

Última distribuição: 11/03/2020

Autor: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP, CNPJ nº 11994044000109, RUA BOTO 2090 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

Réu: BORGES E FLORENCIO CONSTRUCAO CIVIL, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, CNPJ nº 10642735000172, SALA 08 3238, 1 ANDAR RODOVIA BR MC 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008784-51.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 131.826,33

Última distribuição: 16/07/2020

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: EDNALDO DE LIMA PRADO, CPF nº 42080185268, RUA FRANCISCO GOMES 3181 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista

dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0000024-43.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 479.865,16

Última distribuição: 03/01/2017

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: SERGIO LEANDRO BATISTA, CPF nº 68733330930, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE SILVA BRITO, CPF nº 63841118968, RUA CURITIBA 2313, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BATISTA & BRITO LTDA, CNPJ nº 84550086000116, LOTE URBANO Nº 35, QUADRA 08, SETOR 01 . - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7016253-51.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI

- RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 22 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000942-83.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 22 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004870-

76.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.451,61

Última distribuição: 13/04/2020

Autor: MARTA RODRIGUES GARCIA DE ASSIS, CPF nº

05376702626, RUA MONTE NEGRO 3012 APOIO SOCIAL -

76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1962, - ATÉ 1100 - LADO

PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento,

sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0010402-63.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 33.000,00

Última distribuição: 11/06/2014

Autor: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 04815595000194, , LOTE 20 DA QUADRA 03, LOTEAMENTO JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, AMELIO CHIARATTO NETO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: ROSEMARY SIQUEIRA, CPF nº 78239893287, LINHA 05 GLEBA 05 ., PA SÃO DOMINGO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Sentença

Vistos.

XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP ingressou com a presente ação em desfavor de ROSEMARY SIQUEIRA.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora, informando acordo, manifestando o desejo de desistência da ação .

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

POSTO ISTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Caso tenha sido expedida a Certidão prevista nos arts. 782 e 828, do CPC, caberá ao exequente o cancelamento das restrições (art. 828, § 2º e 782, § 4º, ambos do CPC).

Caso se trate de cumprimento de sentença e tenha sido expedida a certidão para protesto da sentença, expeça-se ofício para o cancelamento do protesto, competindo às partes a impressão e o encaminhamento do ofício para cumprimento.

Levantem-se eventuais penhoras levadas à efeito nos autos, com a respectiva expedição de mandado de cancelamento da penhora, se bem imóvel.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

**SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007202-16.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATAIR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerente/requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Ariquemes-RO, 22 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001432-08.2021.8.22.0002

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890

IMPETRADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,

fica a(s) parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.  
Ariquemes-RO, 22 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001201-49.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 21.634,43

Última distribuição: 30/01/2019

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170,

ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 -

POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: OTACILIA MARIA DE JESUS SILVA, CPF nº 00082095701,

RUA DO SABIÁ 1207, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Conforme espelho que adiante segue, procedi com o desbloqueio da restrição lançada sobre o veículo.

Aguarde-se o retorno do aviso de correspondência acerca da citação.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000032-90.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: PATRICIA HANDRYA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas do oficial de justiça.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015604-

86.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 40.254,00

Última distribuição: 07/12/2020

Autor: B. I., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO sn, B

PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº

SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Réu: I. T. O., CPF nº 64624560272, RUA TULIPA 2073, - DE

2030/2031 A 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-730 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

B. I. propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de I. T. O., alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolidasse em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em sentença, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.

Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.

Citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O bem alienado foi apreendido e depositado (ID 53123043).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.

Do julgamento antecipado:

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.

Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.

Do mérito:

A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.

Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.

Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgR,



Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por B. I. em desfavor de I. T. O., o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (ID 52629358), consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado "automóvel, marca/modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, ano/modelo 2011/2012, cor : PRETA, Código de Renavam 00406158770, Chassi n.º 9BD196271C2004824 e placa OHR4190", descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de ID 53123043. Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Promovo, nesta oportunidade, a liberação junto ao RENAJUD.

Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009993-26.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 12.402,00

Última distribuição: 08/08/2018

Autor: G. M. A., CPF nº 07401882248, AVENIDA CANDEIAS 2856, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. C. A. C., CPF nº 70259089249,

AVENIDA CANDEIAS 2856, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Réu: N. F. S. M., CPF nº 00096137223, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2290, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Despacho

Vistos.

Tendo em vista a inviabilidade no acordo, passo a instrução do feito.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 14/04/2021 às 09h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados. Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas,

preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha (ou parte) cuja intimação seja pessoal (pelo PODER JUDICIÁRIO), ou seja, qualificada como servidor público ou militar, bem como se houver sido arrolada pelo MP ou DPE, atente-se o senhor Oficial de Justiça para certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link da audiência virtual, para participação na data e horário estabelecidos supra.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE APRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015020-87.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.207,34

Última distribuição: 26/11/2018

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 0754895000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: CARINA SILVA FRANCA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTO ALEGRE 2395 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou totalmente/parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014120-75.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 39.578,00

Última distribuição: 24/11/2016

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Réu: MARIA MADALENA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 35076267215, RUA PIUMA 2616 JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em favor de MARIA MADALENA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 55307661), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos pactuado entre as partes.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008925-41.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 9.473,60

Última distribuição:21/07/2018

Autor: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05700445000106, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

Réu: A. A DE ALMEIDA AUTO PECAS - ME, CNPJ nº 07803492000100, RUA BEIJA-FLOR sn, AUTO PEÇAS E POSTO DE MOLAS AMAZÔNIA SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do

feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002946-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 23.952,00

Última distribuição:08/03/2019

Autor: G. D. N. T. J., CPF nº 76065448249, RUA TRÊS MARIAS 4940, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Réu: D. S. J., CPF nº 02812740884, LINHA 90 Km 04 SÍTIO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

Despacho

Vistos.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 14 de Abril às 10h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem ou ratifiquem os rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha (ou parte) cuja intimação seja pessoal (pelo PODER JUDICIÁRIO), ou seja, qualificada como servidor público ou militar, bem como se houver sido arrolada pelo MP ou DPE, atente-se o senhor Oficial de Justiça para certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link da audiência virtual, para participação na data e horário estabelecidos supra.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso

de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;  
II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE APRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003275-81.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.632,78

Última distribuição: 24/03/2016

Autor: CLOVIS GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 61201502268, AVENIDA VIMBERE 2717, - DE 2493 A 2801 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: NICOLANGELO MILIOSI PHILIPPELLI SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI, AVENIDA EDILU 328 JARDIM SANTO IGNÁCIO - 09861-401 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7003124-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 174.750,00

Última distribuição:20/03/2021

Nome AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: ADOVADO DO AUTOR:  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeRÉU: CACOAL GASES COMERCIO E DISTRIBUICAO  
EIRELI - EPP, CNPJ nº 23700376000104, AVENIDA CASTELO  
BRANCO 20.624, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO  
HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADOVADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de obrigação de não fazer em desfavor da CACOAL GASES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES EIRELLI – EPP, ao visio de lhe compelir a não suspender, já em sede de tutela de urgência, o abastecimento de oxigênio e ar comprimido nos termos e condições especificadas na Nota de Empenho 721/2021 e respectivo PE 103/2020, Ata de Registro de Preço 49/2020, até que se esgote o saldo da referida Ata. Isso porque, não obstante a obrigação contratual, a ré, no dia 10/03/2021, notificou o autor do risco de desabastecimento, comunicando que o fornecimento de oxigênio somente será mantido pelos próximos dias 15 (quinze) dias, já tendo deixado de atender a contento desde o dia 12, o que causará danos irreversíveis aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Ariquemes, já que são utilizados no tratamento da COVID-19. Registra que as tentativas administrativas, como notificações, troca de e-mails e outros contatos, restaram infrutíferos, tudo formalizado nos autos de nº 10.548/2020, instaurado para aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento contratual. Pede, no mérito, a confirmação da tutela de urgência, com a procedência do pedido, condenando a ré a entregar o oxigênio e ar comprimido a que se obrigou, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dando-se à causa o valor de R\$ 174.750,00.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, pelo simples fato de o autor estar impedido, pela recusa ou retardo da ré, de cumprir com sua obrigação perante os munícipes, que buscam atendimento e não encontram os medicamentos que precisam, causando concretos e irreparáveis danos à saúde deles, com possível reflexo patrimonial, em ações judiciais de responsabilidade.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da constatação do dever contratual inerente ao certame à que as partes estão vinculadas, a Nota de Empenho 721/2021 e respectivo PE 103/2020, Ata de Registro de Preço 49/2020, cuja descontinuidade no fornecimento no prazo contratual conforme consta nos autos

e constitui fato público e notório a necessidade de se buscar o produto de terceiros, o que justifica a sua pretensão liminar. Impõe-se consignar, ademais, que a presente medida não trará qualquer prejuízo de considerável monta à parte ré, já que o autor com a entrega da medicação, estará autorizado a fazer o correspondente pagamento.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e DETERMINO que a ré, CACOAL GASES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES EIRELLI – EPP se abstenha de suspender o abastecimento de oxigênio e ar comprimido nos termos da Ata de Registro de Preço 49/2020, até que se esgote o saldo, no local indicado no contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por atraso, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada (majoração da multa, inclusive) ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Intimem-se ré CACOAL GASES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES EIRELLI – EPP, inscrita no CNPJ n 23.700.376/0001-04, com sede na Av. Castelo Branco, 20.624 -Bairro Novo Horizonte, Cacoal - RO, acerca da liminar.

Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

Os advogados/procuradores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido oportunamente.

A CEJUSC encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

Os advogados/procuradores e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, ensejando a aplicação de multa de 2% do valor da causa.

No mais, cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão, para comparecer a audiência de conciliação e, se restar infrutífera, responder à pretensão da autora, no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Com a resposta, intime-se a parte autora para réplica.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: CACOAL GASES COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES EIRELLI – EPP, inscrita no CNPJ n 23.700.376/0001-04, com sede na Av. Castelo Branco, 20.624 -Bairro Novo Horizonte, Cacoal – RO.

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPJ.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA, utilizando-se o expediente de plantão, inclusive. Ariquemes/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021, às 19:00. Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016413-76.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 105.309,52

Última distribuição: 22/12/2020

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: APARECIDA GOMES DE SOUZA, CPF nº 21976805287, LH C 105, TV B 40 BR 421 LT 16 GL 39 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DIVINO ALVES DE SOUZA, CPF nº 08074410153, ROD BR 364 105, LT 16 GLEBA 39 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JEFERSON MARTINS DA SILVA, CPF nº 94243980268, LINHA C 110 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 55636647), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Oficie-se para baixa de eventuais restrições lançadas por intermédio do sistema SERASAJUD.

Sem custas processuais finais.

Honorários devidos nos termos pactuados entre as partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7018294-25.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.578,39

Última distribuição: 27/12/2019

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉU: WESLEY DA SILVA BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1727, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Consoante Lei 5.764/71 (Lei das Cooperativas), sabe-se que o capital social das cooperativas é formado a partir do valor (quotas-parte) integralizado pelos seus associados quando do ingresso na sociedade, o qual é transferido a uma conta exclusiva para tal finalidade.

Esse patrimônio constituído com a integralização das cotas serve de garantia pelas obrigações que a cooperativa assume. Constitui seu capital de giro e é utilizado para investimento na sociedade, pagamento de obrigações, ente outros, razão por que não fica à disposição dos associados.

Somente quando houver o desligamento do associado por demissão, exclusão ou eliminação é que o valor integralizado retorna para o associado, consoante artigo 24, §4º da referida lei.

Outrossim, visando conferir segurança jurídica necessária para regular funcionamento do sistema de cooperativa há vedação legal expressa quanto a transferência das cotas para terceiros, inclusive mediante penhora, consoante art. 4º da sobredita lei e também artigo 1.094 do Código Civil.

Portanto, com tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de penhora da quota-parte pertencente ao executado.

Entretanto, não há óbice à penhora dos rendimentos sobre essas cotas e participações nos resultados das cooperativas, conforme previsão na lei e estatuto. Porém, é necessário ressaltar que a referida medida se mostra, por ora, como excessiva ao executado, uma vez que não houve o esgotamento de todos ou pelo menos de alguns meios típicos para a execução.

No caso dos autos, houve apenas um pedido de penhora on-line, nada além. Assim sendo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Caso a execução não seja satisfeita com os meios típicos, poderá o credor renovar o pedido de penhora dos rendimentos, o qual será posteriormente analisado com base no caso em concreto.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo n.: 0012596-75.2010.8.22.0002  
 Classe: Execução Fiscal  
 Valor da Causa: R\$ 133.060,84  
 Última distribuição: 25/11/2010  
 AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
 RÉU: FERRO VELHO BECKER LTDA - EPP, CNPJ nº 03002381000136, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074  
 Despacho  
 Vistos.  
 Não obstante a petição retro enderece os pedidos a este processo, as partes nela mencionadas não correspondem a esta lide.  
 Desta feita, deixo de apreciar os pedidos nela contidos.  
 Por oportuno, analisando o desenvolvimento dos autos, revogo em parte a decisão de ID 54919243, devendo o feito retornar ao arquivo no aguardo ou do transcurso da prescrição intercorrente ou do resultado satisfatório do leilão noticiado.  
 Pratique-se e expeça-se o necessário.  
 Ariquemes, 22 de março de 2021  
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000452-03.2017.8.22.0002  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Valor da Causa: R\$ 10.104,67  
 Última distribuição: 19/01/2017  
 Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438  
 Réu: ILDISLAINE GONCALVES FAINE, CPF nº 94833931249, AVENIDA RIO BRANCO 4532, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão  
 Vistos.  
 Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.  
 Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).  
 Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.  
 Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.  
 Intime-se.  
 Pratique-se e expeça-se o necessário.  
 Ariquemes, 22 de março de 2021  
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016424-08.2020.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Valor da Causa: R\$ 20.458,72  
 Última distribuição: 23/12/2020  
 Autor: MARIA EIDNE ZAGO GARCIA, CPF nº 33195110920, RUA DISTRITO FEDERAL 4111, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387  
 Réu: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)  
 Sentença  
 Vistos.

MARIA EIDNE ZAGO GARCIA ingressou com a presente ação em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..  
 O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 55568819).  
 É o relatório do essencial. Decido.  
 Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."  
 No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.  
 Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).  
 Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).  
 P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.  
 Ariquemes, 22 de março de 2021  
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009819-80.2019.8.22.0002  
 Classe: Cumprimento de sentença  
 Valor da Causa: R\$ 6.612,15  
 Última distribuição: 03/07/2019  
 Autor: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., CNPJ nº 10513791000107, RUA GUARARAPES 747, - ATÉ 801/802 BROOKLIN PAULISTA - 04561-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843  
 Réu: JAUDIR MICHALZUK, CPF nº 31691234249, RUA MONTEIRO LOBATO 3703, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005



Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

1.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009666-81.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 45.026,40

Última distribuição:02/08/2018

Autor: R A PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 18809615000129, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 204 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

Réu: F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR - ME, CNPJ nº 22766215000150, RUA ECOARA 402, - DE 531/532 A 640/641 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUSA LOURDES SOUZA COIMBRAO, CPF nº 32646739249, RUA PORTO VELHO 3284, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Despacho

Vistos.

1. Defiro a reexpedição do alvará judicial de levantamento, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte requerida.

2. No mais, aguarde-se o prazo de manifestação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015422-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 19.960,00

Última distribuição:04/11/2019

Autor: CIMEIA JOSE DA SILVA, CPF nº 36940380272, BR 421, GLEBA 38 LOTE 54, ZONA RURAL LINHA C 00 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário nº 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001552-85.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 56.063,77

Última distribuição:24/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ELOIR IGNACIO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº



05712377000197, TARMATA 2374, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Despacho

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 30 DE MARÇO DE 2021, às 12h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, número de telefone com whatsapp e e-mail.

Eventual mudança destas informações em 24h.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0012471-05.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.780,00

Última distribuição: 17/09/2013

Autor: Elizete Cardoso Reis, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JAMARI 3334 SETOR 1 - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525

Réu: B. J. Santos e Cia Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JAMARI 3334 SETOR 1 - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, OAB nº PR49359

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do

CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005537-04.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.111,50

Última distribuição: 20/05/2016

AUTOR: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 1521 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

RÉU: VIANA E OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS PARA FERRAMENTAS LTDA - ME, CNPJ nº 09144402000134, RUA BOTO 2247 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Indefiro o pedido formulado, uma vez que a sócia administradora da empresa não se figura na qualidade de parte da execução. Ademais, cabe a parte exequente diligenciar a fim de indicar os bens à penhora, não podendo o processo se prolongar por ausência, por parte da credora, de indicações das formas de satisfação de seu próprio crédito.

Assim sendo, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, pugnando pelo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0041591-35.2009.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.540,00

Última distribuição: 17/03/2009

AUTOR: YVES GALLY JÚNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PABLO MARCELOS SILVA COIMBRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: S. P. DIONIZIO PINTURAS ME, CNPJ nº DESCONHECIDO,

- 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

Despacho

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, atualizando o débito executado, sob pena de suspensão/arquivamento.

Com a atualização, retornem os autos conclusos para deliberações, mais precisamente quanto à análise do pedido de expedição de alvará.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002020-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 700,00

Última distribuição:02/03/2021

Autor: STEFANNY CHISTINA RODRIGUES NOLASCO, CPF nº 03854891296, RUA BARRETOS 2964, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Réu: GEDAIR NOLASCO, CPF nº 21994005220, RUA ANARI 5289, - DE 6428 A 6728 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Sentença

Vistos.

O feito comporta extinção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com efeito, as partes entabularam acordo e requereram a homologação (ID 55431942).

Assim, a extinção do feito é de rigor.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Oficie-se ao órgão empregador a fim de que proceda com os descontos na forma pactuada entre as partes.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO

P. R. I. C. e, oportunamente, arquite-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010871-14.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:29/07/2019

AUTOR: L. F. F. L., CPF nº 11551589702, RUA FLOR-DA-SEIVA 182 JARDIM ALVORADA - 30810-380 - BELO HORIZONTE -

MINAS GERAIS, D. F. L., CPF nº 11661063730, RUA MICKEIL CHEQUER 25 CENTRO - 29395-000 - IBATIBA - ESPÍRITO

SANTO, S. D. S. L. F., CPF nº 07449955237, LINHA C-25, KM 25, LOTE A-12 Gleba Rio Alto ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA, L. M. D. A. L., CPF nº 08071457264, LINHA C-25, KM 25, LOTE A-12 Gleba Rio Alto ZONA RURAL -

76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, A. P. D. A. O., CPF nº 01447683218, LINHA C-25, KM 25, LOTE 12-A Gleba Rio Alto

ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LARA FERNANDA FIGUEIREDO LIMA, OAB nº MG191064

RÉU: S. D. S. L., CPF nº 07977383713, LINHA C-25, KM 25, LOTE A-12 Gleba Rio Alto ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Considerando os apontamentos feitos pelo Ministério Público, expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel, a ser cumprido com urgência, diante das notícias apresentadas pela inventariante, bem como ser esta a única providência pendente para conclusão do processo.

Com o resultado da diligência, intime-se a inventariante para conhecimento, bem como o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVALIAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010374-68.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 2.385,74

Última distribuição:25/08/2017

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS

GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: EBERSON LOUBAK FELIZARDO, CPF nº 82093253291, RUA DA SAFIRA 760, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS -

76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando que a venda judicial restou infrutífera e de que o feito dista há mais de quatro sem sucesso, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 19 DE ABRIL DE 2021, às 10h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

**INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.**

A parte executada deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a intimação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.**

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011621-16.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 13/08/2019

AUTOR: JEFFERSON MILANEZI, CPF nº 76338380278, AC ALTO PARAÍSO, SÍTIO LHC 110 TB 40 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ARIADINA MILANEZI, CPF nº 75032198234, AC ALTO PARAÍSO, SÍTIO LHC 110 TB 40 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SIRENE DO NASCIMENTO MILANEZI, CPF nº 45727198291, AC ALTO PARAÍSO, SÍTIO LHC 110 TB 40 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, THIAGO MILANEZI, CPF nº 76579980249, RUA RIO PRETO 3561, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, ROSELEI DE MELLO, OAB nº RO6264 RÉU: ADELSON LUIZ MILANEZI, CPF nº 49395025700, AC ALTO PARAÍSO, SÍTIO LHC 110 TB 40 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Atento à manifestação retro, verifico que nos autos foram juntados documentos que comprovam dívida vinculada ao CPF junto ao Banco BASA (ID 48158441), as quais precisam ser quitadas para somente então, partilhar o ativo remanescente.

Desta feita, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia depositada judicialmente nestes autos a fim de que a inventariante providencie a quitação da dívida com o BASA, de tudo prestando contas em 30 dias.

Em igual prazo, manifeste-se em relação à arguição do herdeiro, ratificando ou ratificando suas primeiras declarações, em especial com relação aos bens existentes para fins de partilha.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014134-25.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 46.606,70

Última distribuição: 23/11/2017

Autor: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ nº 05040481000182, AVENIDA SOLEDADE 550, 8 ANDAR PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

Réu: ESPÓLIO DE JOSEMAR ALVES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LH C25 11PST 118, S/N. - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado/indicado nos autos, conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 46628739).

Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.

Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão. O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta,

contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000727-42.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 9.750,65

Última distribuição:27/01/2015

AUTOR: Governo do Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: L A DA SILVA MODAS - ME, CNPJ nº 04128565000100, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Arquive-se o feito, nos termos da decisão de ID 14018787, p. 95.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014609-15.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 2.000,00

Última distribuição:07/12/2016

Autor: FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 04362729895, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2081, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDONIA 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: ASTIR ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PAULO LEAL 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por FRANCISCO DE OLIVEIRA em face de ASTIR ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO ESTADO DE RONDONIA, buscando a satisfação do crédito reconhecido por sentença nestes autos.

No ID 44939239, o exequente apresentou como valor a ser executado a quantia de R\$ 19.477,91 (dezenove mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

Com o bloqueio on-line, a parte executada apresentou impugnação à penhora (ID 48263244), informando sobre que o exequente cobrou R\$ 17.292,90 (dezesete mil duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos) de forma excessiva.

Em seguida, este juízo entendeu assistir razão ao executado, determinando que fosse liberado o valor excedente, uma vez que a sentença executada condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), não possuindo conclusão lógica a planilha de cálculos apresentada pelo exequente.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos devidos da execução (ID 50666736), no importe de R\$ 1.700,43 (mil e setecentos reais).

Instado a manifestar-se sobre a impugnação, o exequente e executada nada disseram sobre os cálculos, apenas pleiteou a liberação da quantia depositada por meio de alvará.

Por fim, pugnou o exequente pela liquidação de sentença em razão da ausência de exibição de documentos pela parte requerida.

É a síntese necessária. DECIDO.

Considerando que o credor não apontou nenhuma insurgência quanto aos cálculos do da contadoria, outra conclusão não há que a concordância com o valor tido por remanescente e a dívida ora executada tida por extinta.

Além disso, verifico que a parte executada não se insurgiu contra os cálculos da Contadoria Judicial, motivo pelo qual HOMOLOGO a planilha de cálculo apresentada ao ID 50666736, entendendo como extinta a presente execução ante o bloqueio integral dos valores.

Tendo, portanto, ocorrido o adimplemento total da obrigação, a consequência natural é a extinção do vínculo, e por conseguinte, a extinção, do feito executivo que buscava a satisfação da relação obrigacional instaurada entre as partes.

É nesse sentido, aliás, o que dispõe expressamente o Art. 924, II do Código de Processo Civil. Vejamos:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; "

Por fim, REJEITO o pedido de liquidação feito pela parte exequente, uma vez que o pleito se trata, em verdade, de conversão da exibição de documentos em perdas e danos, o que se mostra impossível na presente fase e no presente procedimento de cautelar antecedente. Em caso de conversão em perdas e danos, deve a parte ingressar com as vias ordinárias para o reconhecimento, não se confundindo

o referido procedimento com liquidação de sentença. Sendo assim, no presente caso, reconheço o excesso da execução alegado pelo executado e JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no Art. 924, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o total cumprimento da prestação objeto do feito.

Por força do art. 85, §1º do CPC, fixo honorários advocatícios em favor do executado/impugnante, no valor de 20% sobre o excesso do valor remanescente inicialmente apresentados pelo exequente/impugnado (R\$ 19.477,91) e os do executado/impugnante (R\$ 2.185,01).

Considerando que o exequente sucumbiu em parcela mínima de seu pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), caberá ao executado a parcela das custas devidas, nos termos do art. 14 do Regimento de Custas Processuais.

Expeça-se alvará em favor do credor, devendo ser considerado os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (ID 50666736), liberando-se o remanescente ao executado.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se com as formalidades devidas.

Ariquemes, 22 de março de 2021  
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003054-59.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 24.450,89

Última distribuição: 26/02/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896  
 Réu: MARESSA DE OLIVEIRA BORBA, CPF nº 88201651200, RUA DOMINICA 4149 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JADIR GRETZLER, CPF nº 78845483215, RUA DOMINICA 4149 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008515-12.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 760,95

Última distribuição: 13/07/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, CPF nº 04618921463, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2663, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000846-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 23/01/2019

AUTOR: ANTONINHO CELSO CASSOL, CPF nº 40882683268, ÁREA RURAL 1058, VIA TICO TICO, ST JORGE TEIXEIRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Quanto ao pedido retro, o mesmo já foi objeto de manifestação deste juízo quando da prolação da decisão de ID 52315027.

Providencie a escrivania a redistribuição do recurso de apelação, observando as informações prestadas pelo órgão julgador, contidas no ID 53258409

Feitas estas diligências, aguarde-se o julgamento junto ao TRF1.

Saliente ao autor que este juízo encerrou sua atividade jurisdicional, sendo que os pedidos de tutela que entender por cabíveis deverão ser apresentados diretamente junto ao Tribunal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquem, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012983-19.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 700.000,00

Última distribuição: 16/10/2020

Autor: GILSON GALDINO MENDES, CPF nº 29040868204, GLEBA 01 LOTE 68 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

Réu: MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS, CPF nº 18329047253, RUA CAÇAPAVA 5082, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Sentença

Vistos.

GILSON GALDINO MENDES opôs EMBARGOS DE TERCEIRO contra MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS, alegando, em síntese, que imóvel de sua propriedade sofreu esbulho, em razão da reintegração de posse determinada por meio de sentença no processo de nº 7016020-25.2018.8.22.0002. Em suas palavras, narrou o embargante que o referido imóvel não pertence ao executado nos autos principais há mais de 04 (quatro) anos, sendo o referido fato de total conhecimento da parte embargada.

Dissertou, ainda, que "em meados do mês de outubro de 2020, o embargante recebeu intimação do oficial de justiça sobre o cumprimento da sentença que determinava sua saída do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, conforma já dito anteriormente, o referido imóvel já não pertence ao Sr. João Dantas há vários anos. Em 14/12/2016 o embargante adquiriu do sr. João Dantas uma fração de 10 (dez) alqueires do referido imóvel, o que era do conhecimento da embargada e foi anuído por seu filho, o Sr. Moises Maciel de Souza Fidelis. [contrato anexo]. O Embargante, ao negociar com o Sr. João, solicitou que a proprietária anterior concordasse com a venda. Entretanto, por ser extremamente humilde e não deter de

conhecimento técnico para tomar as precauções procedimentais devidas, fez constar o nome da embargada como testemunha. Na data marcada para a assinatura do contrato, o Sr. João entrou em contato telefônico com a embargada e a mesma afirmou que estava fora do Estado cuidando de um parente que passava por problemas de saúde, mas que seu filho assinaria como testemunha para validar o negócio firmado entre o embargante e o Sr. João, o que aceito e feito por todos. A embargante sequer pode alegar desconhecimento do negócio jurídico firmado entre o embargante e o Sr. João, porque o contrato datado de 14/12/2016 está claramente comprovada a anuência da embargante, que autorizou, por telefone, seu filho a assinar o contrato [...] A declaração do Sr. João Dantas comprova que a embargada tinha conhecimento do negócio e anuiu com a venda, não podendo agora alegar seu desconhecimento. Desta forma, resta claramente comprovado que o referido imóvel não pertence mais ao Sr João Dantas, não pode o embargante ter seu patrimônio adquirido com o esforço de toda sua vida prejudicado em decorrência de processo judicial sob o qual não fez parte [...]". Em razão disso, pugnou, liminarmente, pela suspensão da reintegração de posse e, por fim, a procedência da ação para a desconstituição da decisão.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID 49736393).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 50950595). Na oportunidade, arguiu preliminar de intempestividade. No mérito, rebateu os argumentos de alienação por boa-fé da parte embargante. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

Após a decisão inicial, a parte autora pugnou pelo reconhecimento da gratuidade de justiça, coligindo ao autos cópia de sua CTPS, conforme se verifica na petição de ID 49747546. Em análise do referido documento, entendo que a parte comprovou seu estado de hipossuficiência, não tendo a parte embargada, inclusive, impugnado o referido pedido.

Assim sendo, concedo ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça.

Da intempestividade:

Em sede de contestação, a parte requerida suscitou preliminar de intempestividade dos embargos, uma vez que a diligência juntada aos autos de nº 7016020-25.2018.8.22.0002 demonstra que o Oficial de Justiça esteve no imóvel objeto do litígio no dia 07/10/2020, momento em que a parte embargante teria tido ciência inequívoca do mandado de reintegração. Para sustentar sua tese, a parte embargada se utiliza do artigo 675 do Código de Processo Civil, o qual informa que:

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Considerando a norma descrita acima, sustenta a requerida que os embargos são claramente intempestivos, uma vez que a ação foi protocolizada no dia 16 de outubro de 2020, ou seja, 09 (nove) dias após a ciência inequívoca do ato, motivo pelo qual o procedimento não merecia ser conhecido.

Em réplica, a parte embargante impugnou o referido argumento, sustentando-se na ideia de que o artigo 675 do Código de Processo Civil não seria aplicável ao caso em concreto, tendo em vista que inexistiu qualquer carta de arrematação, adjudicação ou, ainda, comprovação de venda do imóvel via processo principal.

Ao que se percebe, a tese embargante se consubstancia na inexistência de fluência de prazo, ante a suposta taxatividade do rol descrito no artigo supracitado, mais precisamente quanto aos itens concernentes à oposição de embargos de terceiros em fase de cumprimento de sentença.

Pois bem.

Sobre a preliminar em questão, entendo assistir razão à parte embargada.

Explico.

Conforme se verifica na certidão do Oficial de Justiça nos autos de nº 7016020-25.2018.8.22.0002, a parte embargante obteve ciência da ordem de reintegração de posse no dia 07.10.2020, às 14:56, tendo sido opostos os presentes embargos somente no dia 16.10.2020, ou seja, após 09 (nove) dias da ciência inequívoca da ordem de reintegração.

Ainda, mister salientar que a referida certidão não foi impugnada pelo embargante em sede de réplica, tendo o embargante se limitado em defender a inaplicabilidade do artigo 675 do Código de Processo Civil ao feito. Todavia, a sorte não pertence ao embargante quanto à aludida argumentação.

Isso porque a norma processual não deixaria em aberto um prazo para a insurgência contra um ato de constrição patrimonial. Embora o artigo tenha mencionado expressamente algumas hipóteses recorrentes no processo de execução de título extrajudicial, entende-se que a ratio normativa quis, de fato, estabelecer um prazo para a oposição de embargos de terceiros, considerando-se a ciência inequívoca do suposto prejudicado.

Para melhor compreender essa conclusão, faz-se necessária a seguinte indagação: poderia o Código de Processo Civil estipular um meio de impugnação (no caso de embargos de terceiros contra decisão transitada em julgado, cuja matéria se consubstanciava em uma reintegração de posse - não execução de título extra) sem que houvesse prazo para tanto? A resposta para o questionamento só poderia ser negativa, sob pena de inobservância da própria segurança jurídica das decisões judiciais. Ora, não poderia o detentor de um direito já reconhecido em sentença ficar à mercê de oposições de embargos de terceiro por um prazo indeterminado, ainda mais quando se considera o presente caso, que inexistia a possibilidade de alegação de ignorância quanto à ordem judicial de reintegração, tendo em vista que a decisão e o Oficial de Justiça foram claros quando da intimação para o cumprimento da ordem e o prazo para o ato.

Nesse sentido, certificou o meirinho (ID 49579629, processo nº 7016020-25.2018.8.22.0002):

“Ambos receberam cópia da decisão judicial que serviu de mandado e se declararam cientes da ordem que determinou a reintegração de posse do imóvel denominado lote 68 da Rodovia RO 257 que fica próximo a divisa das Comarcas de Ariquemes e Machadinho Doeste. Ao receberem o mandado eles foram identificados do prazo de cinco dias para retirar seus pertences - e se mostraram muito surpresos com a intimação, ocasião em que informaram que buscariam Advogado para melhor orientação jurídica. Com estas informações faço a juntada da presente certidão com cumprimento parcial do mandado para fins de fluência do prazo na forma do Código de Processo Civil. Registre-se que se tratando de composesse, ambos os cônjuges foram intimados no mesmo ato e diligência para evitar nulidades.”

Logo, a parte teria 05 (cinco) dias da data da ciência inequívoca da ordem de reintegração de posse para a oposição de embargos de terceiro, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que foram opostos após 09 (nove) dias da intimação do ato, devendo ser ressaltado, novamente, que a intimação não foi impugnada especificamente pelo embargante em sede de réplica.

Sobre o tema, alguns tribunais pátrios, juntos ao Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no seguinte sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DA EFETIVA TENTATIVA DE CONSTRIÇÃO OU DO CUMPRIMENTO DO ATO. TEMPESTIVIDADE. REFORMA DA DECISÃO APELADA.** 1. O termo inicial para a contagem do prazo de oposição dos embargos de terceiro no cumprimento de sentença de ação de reintegração de posse encontra-se na data da ciência inequívoca do ato constritivo. 2. Não há falar no início da contagem do prazo para oposição quando sequer objetivou-se tentativa de cumprimento da medida reintegratória contra a embargante, que apenas tomou notícia da existência da ação que pode eventualmente determinar constrição do bem que se encontra



sob a sua posse, ainda que tal notícia tenha lhe encontrado por meio de visita de Oficial de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082273897, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 31-10-2019).

(TJ-RS - AC: 70082273897 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 31/10/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2019).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INTEMPESTIVIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 1.048 DO CPC/1973 - O PRAZO PARA O TERCEIRO QUE EXERCE A POSSE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CORRE A PARTIR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO REINTEGRATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. “O prazo para oposição de embargos de terceiro previsto no art. 1048, do CPC/1973, inicia-se com a efetiva ciência da turbação ou esbulho da posse em virtude do cumprimento do ato de constrição judicial, ainda que ocorrido posteriormente ao trânsito em julgado da sentença (Precedentes do STJ)” (Ap 100697/2011, DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/10/2012, Publicado no DJE 26/10/2012). (TJ-MT - APL: 00322704920158110041 MT, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 10/10/2017, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 17/10/2017). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL DO PRAZO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CIÊNCIA DA ORDEM. INTEMPESTIVIDADE. LOCATÁRIO. CONSTRIÇÃO LEGÍTIMA. I. De acordo com o disposto no art. 675 do CPC, é de 05 (cinco) dias o prazo para oposição de embargos de terceiro, sendo que, no caso em que se visa obstar ordem reintegração de posse, tem início a partir da data em que se cumpriu, ou se tentou cumprir, o mandado, ou seja, a partir da data em que houve a ciência daquele que se intitula possuidor. II. Consoante o art. 674 do CPC, os embargos de terceiro somente serão acolhidos se a ordem de constrição judicial do bem for indevida. A ocupação do imóvel por terceiro, em decorrência de contrato de locação verbal firmado com o promitente comprador, não obsta a legítima rescisão judicial do contrato de compromisso de compra e venda, nem a retomada do bem pelas promitentes vendedoras. III. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF 07342550720198070001 DF 0734255-07.2019.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 22/07/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.930 - TO (2018/0163872-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : ILÁRIO DE MATIA RECORRENTE : HAROLDO SGUAREZZI RUIZ RECORRENTE : SELONI TILLMANN DE MATIA RECORRENTE : CLAUDIA APARECIDA SCHIAVON RUIZ ADVOGADOS : LAILLA GABRIELE AMARAL BRITO - TO006059 OSCAR JOSÉ SCHIMITT NETO - TO005102 RECORRIDO : RAIMUNDO DE SOUZA COSTA RECORRIDO : AMÉLIA GLABA SANTANA RECORRIDO : JOSE ADELMIR GOMES GOETTEN RECORRIDO : GENOINO FRANCESCHE TO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS DE APREENSÃO JUDICIAL. 1. Embargos de terceiro, por meio dos quais se objetiva a restituição e preservação da posse de imóvel, objeto de ação de reintegração de posse. 2. O terceiro que exerce a posse sobre o imóvel objeto da ação de reintegração de posse pode opor embargos para se opor ao cumprimento do mandado, correndo o prazo do art. 675 do CPC/2015 a partir da data em que for cumprida a ordem contra ele.

3. Na hipótese, após o cumprimento do mandado de reintegração de posse, os recorrentes tardaram quase 10 (dez) meses para a oposição dos referidos embargos de terceiro, motivo pelo qual torna-se imperiosa a manutenção do acórdão recorrido, que reconheceu a sua intempestividade. 4. Recurso especial conhecido e não provido. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por ILÁRIO DE MATIA e OUTROS, fundamentado exclusivamente na alínea a do permissivo constitucional. Recurso especial interposto em: 25/10/2017. Concluso ao Gabinete em: 13/07/2018. Ação: de embargos de terceiro, opostos pelos recorrentes, em desfavor de RAIMUNDO DE SOUZA COSTA, AMÉLIA GLABA SANTANA, JOSE ADELMIR GOMES GOETTEN e GENOINO FRANCESCHE TO, por meio dos quais objetivam a restituição e preservação da posse de imóvel, objeto de ação de reintegração de posse. Sentença: indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da intempestividade dos embargos de terceiros opostos. Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIROS REINTEGRAÇÃO DE POSSE PRAZO PARA OPOSIÇÃO CONTADOS DO ATO DE CONSTRIÇÃO DO BEM CINCO DIAS INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Em se tratando de embargos de terceiros opostos com vistas ao desfazimento de ordem de reintegração de posse, o prazo para seu ajuizamento é de cinco dias, contados da ciência inequívoca do esbulho ou da turbação. 2- Sentença mantida, recurso não provido (e-STJ fl. 323). Recurso especial: alegam violação dos arts. 489, 675 e 1.013 do CPC/2015. Sustentam os recorrentes que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a sentença; na hipótese, os mesmos foram opostos antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não podendo, portanto, serem rechaçados por intempestividade. Aduzem que não fizeram parte da relação processual formada na ação de reintegração de posse, tampouco foram cientificados do cumprimento do mandado de reintegração de posse em favor dos recorridos. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. Julgamento: aplicação do CPC/2015. - Da Súmula 568/STJ O Tribunal de origem alinhou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de embargos de terceiro opostos com o objetivo de desfazimento de ordem de reintegração de posse, o prazo para o seu ajuizamento é de 5 (cinco) dias, contados da ciência inequívoca do esbulho ou da turbação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.504.959/SP, 3ª Turma, DJe 02/02/2016; e AgInt no REsp 1.421.057/SC, 4ª Turma, DJe 11/05/2017. Na hipótese, como expressamente delimitado pelo Tribunal de origem, (...) os Apelados foram reintegrados na posse do imóvel por força do Auto de Reintegração, datado de 19/07/2016, consoante admitido pelos Apelantes em sua petição inicial, ao passo que a petição inicial foi registrada somente no dia 12/05/2017 (e-STJ fl. 317). De fato, após o cumprimento do mandado de reintegração de posse, os recorrentes tardaram quase 10 (dez) meses para a oposição dos referidos embargos de terceiro, motivo pelo qual torna-se imperiosa a manutenção do acórdão recorrido, que reconheceu a sua intempestividade. Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem. Previno a parte recorrente que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2019. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

(STJ - REsp: 1751930 TO 2018/0163872-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 12/08/2019).

Assim sendo, não resta outra conclusão senão a de acolher a preliminar suscitada, a fim de reconhecer a intempestividade dos presentes embargos de terceiro, devendo o feito ser extinto.



Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, NÃO CONHEÇO os embargos opostos, ante a patente intempestividade, nos termos do art. 675 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, revogo a decisão liminar de ID 49736393.

Custas na forma da lei, a serem suportadas pela parte embargante. Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007638-43.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.041,71

Última distribuição: 21/06/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA,

CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS, CPF nº 90550293191, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002631-07.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 10/03/2017

AUTOR: EDSON LUIZ FERNANDES, CPF nº 33217254287, AV BRASIL 3588 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

RÉU: EDIANA VASCONCELOS ZEFERINO, CPF nº 55978827249, AVENIDA JAMARI 5422, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Considerando a manifestação do inventariante de ID 40565203, na qual reforça que os seguros de vida não fazem parte do espólio, dispensável a expedição de alvará para apresentação junto à seguradora.

Se há recusa no pagamento, mesmo diante da apresentação de alvará judicial concedido em procedimento específico para este fim, cabe aos interessados buscarem o recebimento por outras vias e não pelo presente inventário.

Com o comprovante de pagamento do ITCD e a manifestação do

Município de Ariquemes acerca das verbas rescisórias em favor da de cujus, intime-se o inventariante para apresentar novo ou ratificar o plano de partilha de ID 10523900 - Pág 4 no prazo de 30 dias, para fins de homologação e conclusão do presente inventário. Pratique-se e expeça-se o necessário.  
Ariquemes, 22 de março de 2021  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo n.: 7013821-30.2018.8.22.0002  
Classe: Monitória  
Valor da Causa: R\$ 61.786,33  
Última distribuição: 30/10/2018  
AUTOR: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A, CNPJ nº 15505664000180, RUA CORONEL LUÍS BARROSO 151 SANTO AMARO - 04750-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122, DOUGLAS ALVES VILELA, OAB nº SP264173  
RÉU: AGITO GERAL BOUTIQUES LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO  
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido retro a fim de:

1. Determinar expedição de ofício à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), para que informe sobre eventuais títulos de valores imobiliários em nome da executada AGITO GERAL BOUTIQUE LTDA ME;
  2. Determinar a expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários (CVM), para que informe eventuais investimentos em nome da executada;
  3. Determinar a expedição de ofício à SUSEP, para que informe sobre eventuais ativos financeiros investidos pela executada;
  4. Determinar a expedição de ofício à BM&F-BOVESPA, para que informe sobre eventuais ativos em nome da executada.
- Antes, certifique a escritania acerca do pagamento das custas pela parte exequente para as referidas diligências.

Com a resposta dos ofícios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Eventual pedido de penhora será analisado após a resposta dos ofícios.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 22 de março de 2021  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006466-32.2019.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de sentença  
Valor da Causa: R\$ 6.366,16  
Última distribuição: 03/05/2019  
Autor: OLINDA VANSUITA, CPF nº 40853993220, RUA DO SABIÁ 1581, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Réu: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, CNPJ nº 00100451000109, RUA DOS GOITACAZES 71, SALA 105 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SIMIM COLLARES, OAB nº MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687

Despacho

Vistos.

Considerando a manifestação da executada, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 12 DE ABRIL DE 2021, às 12h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de 05 dias número de telefone e email para contato e, em até 48 horas antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014239-65.2018.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de sentença  
Valor da Causa: R\$ 382.230,66  
Última distribuição: 07/11/2018

Autor: I. D. S. R., CPF nº 65707540253, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3541, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

Réu: W. A. D. M., CPF nº 10641041268, RUA FINLÂNDIA 3118 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Decisão

Vistos.

W. A. D. M. opõe Embargos de Declaração (ID 54499716) da Decisão de ID 54547920.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade,

contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso

pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Por oportuno, acolho o parecer ministerial e designo audiência de conciliação para o dia 20 DE ABRIL DE 2021, às 10h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Por oportuno, deverá a parte exequente comprovar como alcançou os valores contidos na planilha de ID 54743413, indicando que o valor mensal do plano de saúde da exequente que foi cessado, correspondia aos valores ali lançados, tudo conforme já determinado na decisão de ID 54547920.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 68872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009855-88.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 30.790,73

Última distribuição: 11/08/2020

Autor: GRAZIANO BEGALI ARCANGE, CPF nº 79149006215, LINHA 23-B, KM 46, ZONA RURAL LINHA 23-B, KM 46, MARGEM ESQUERDA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965

Réu: IVONETE ALBERT, CPF nº 71304355268, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI 2327 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

Sentença

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 55648516, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas processuais finais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Honorários nos termos do acordo firmado entre as partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013367-84.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 34.059,66

Última distribuição: 07/11/2017

Autor: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA., CNPJ nº 05234450000162, RUA ORESTES MATANA 690 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: MARIO MARIANO, CPF nº 27166945249, RUA ORESTES MATANA, LH C85, B20, ALTO PARAISO-RO DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA. ingressou com a presente ação em desfavor de MARIO MARIANO.

Ante a renúncia do patrono da autora noticiada nos autos, procedeu-se com sua tentativa de intimação pessoal, todavia sem sucesso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, esta não foi localizada no endereço indicado na inicial

e tampouco há notícias nos autos de que a mesma cientificou ao juízo a alteração de seu endereço para intimações futuras, mesmo sendo sua incumbência, sob pena de presumir válida as intimações direcionadas ao endereço constante nos autos (art. 274, parágrafo único do CPC).

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que sequer atualizou seu endereço para fins de intimação.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006885-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 350.000,00

Última distribuição: 03/06/2020

AUTOR: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05685573000110, RUA JAPIN s/n SETOR 02 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MASSANGANA 3181 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido apresentado pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO no ID 55360775.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016557-50.2020.8.22.0002

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

Última distribuição: 30/12/2020

Autor: OSEIAS DE CAMPOS SOUZA, CPF nº 93510845234, RUA SUÉCIA 3037 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312

Réu: EMBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 24261697000112, ALAMEDA BRASÍLIA 2330, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEREMIAS CASSIMIRO DE CARVALHO, CPF nº 00145686248, ALAMEDA BRASÍLIA 2330, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Versam os autos sobre ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos coligidos pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez os elementos probatórios jungidos, a priori, não autorizam concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, com a força necessária, o direito alegado, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento, mesmo porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de suspensão da empresa requerida junto aos órgãos de registro de maneira administrativa, não justificando, portanto, o interesse para o pleito liminar.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Cite-se a parte requerida, no endereço encontrado por infojud, dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 DE MAIO DE 2021 às 08h00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. INTIME-SE AUTOR E RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Não havendo conciliação, intime-se o autor para que, no prazo de

15 (quinze) dias, complemente as custas iniciais.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de oclusão do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 22 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014442-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO PATRICK CARDOSO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003196-63.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002629-69.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Pereira dos Santos

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Ciência à parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0007008-53.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina de Fátima de Matos, Flávio de Matos, Lucas de Matos Inocêncio

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Ciência à parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006555-24.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Hercoli Souza

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela ( OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Ciência à parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0013571-63.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Carvalho Alves

Advogado: José Roberto Miglitoranã. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Ciência à parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0007403-06.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Vieira Meireles

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Ciência à parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001048-19.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Gonçalves dos Santos

Advogado: José Roberto Miglitoranã. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Ciência à parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0007913-24.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noêmia do Nascimento Nobre Gonçalves, Thaís Nobre Gonçalves, Thalita Nobre Gonçalves

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Ciência à parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001022-79.2015.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. (hosp. e Mat. Bom Jesus)

Advogado: Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715);

Requerido: Imobiliária Oneide e Nabarro Ltda

Vistos. Ao exequente para se manifestar quanto ao pedido do terceiro interessado de liberação do veículo, em 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de março de 2021. Alex Balmant Juiz de Direito Ivanilda Maria dos Santos Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015939-08.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 49.179,62

AUTOR: DIONES CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 01609506278, RUA RIO DE JANEIRO 2654, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

RÉUS: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05/06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.º: 7003173-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Parte autora: TELMA BRAGA DA SILVA, RUA ALAGOAS 3725, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida restabeleça, de imediato, o benefício auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da

verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. CAIO SCAGLIONI CARVALHO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 23 de março de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003166-91.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: vinte mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF nº 11577673204, RUA TOPAZIO 1026, VILA EBESA DISTRITO BOM FUTURO - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

2.2. A requerente pleiteia que a instituição Requerida restabeleça, de imediato, o benefício auxílio-doença.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido também restou demonstrado, vez que os laudos médicos anexados aos autos revelam que a patologia que acometeu o autor o impede de exercer atividades laborativas. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, ao autor.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio O MÉDICO Caio Scaglioni Cardoso.

4. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003189-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Parte autora: NORMA SILVA SOARES BISPO, RUA ÁGUA DE NATURA 5256 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida, restabeleça, de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. CAIO SCAGLIONI CARVALHO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 23 de março de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003138-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

RAQUEL MAYUMI SUZUKI, ERIKA SUZUKI, MARIA YOSHICO YAMADA SUZUKI

RAQUEL MAYUMI SUZUKI, ERIKA SUZUKI, MARIA YOSHICO YAMADA SUZUKI

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDOMINEO SUZUKI



REPRESENTADO: MINEO SUZUKI, CPF nº 00349470944, LINHA C-90, TRAV. B-65, LOTE 30, GL. 01, KM 15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. As custas deverão ser recolhidas ao final.
2. Nomeio inventariante MARIA YOSHIKO YAMADA SUZUKI, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).
3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.
4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.
5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.
6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014849-62.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 5.016,00

AUTOR: D. H. F. D. S., CPF nº 08844478129, RUA MARAJÉ 816, - DE 421/422 A 662/663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: Q. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, INEXISTENTE, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO INEXISTENTE - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO RÉU: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Vistos.

A parte requerida apresentou Reconvenção, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas

acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020) – grifo nosso.

Desta forma, ao réu/reconvinte para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou recolher as custas da reconvenção.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

INTIME-SE.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013725-78.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: MARIA ALICE SOARES, PEDRO DARME FILHO, MARCOS EDUARDO SOARES DARME, MARIA VITORIA SOARES DARME, MATEUS VITOR SOARES DARME, MAICON SOARES DARME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003210-13.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: quatorze mil, trezentos reais

AUTOR: IVANEIDE BARBOZA GOMES, CPF nº 90135342449, AC ALTO PARAÍSO LC85, TB 0 NAS MARCAÇÕES ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto

da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

2.2. A requerente pleiteia que a instituição Requerida restabeleça, de imediato, o benefício auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Também restou demonstrada a verossimilhança do pedido, vez que os laudos médicos juntados, datados de 12/2020, atestam que a patologia da autora a impede de exercer atividades laborativas.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, à autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeie o médico CAIO S. CARDOSO.

4. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008981-06.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros

EMBARGANTE: RODRIGO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, JOSE FRANCISCO DE MORAES

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 23 de março de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009380-40.2017.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: OTAVIO PASSARELLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Inscreva-se na SERASA, via convênio SERASAJUD, após o recolhimento da taxa.

2. Após, archive-se.

3. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PROCESSO: 7002268-78.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, MOACYR CESAR ARAUJO

NOTIFICAÇÃO

Notificação da exequente a recolher as custas iniciais, no percentual de 2%, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7013150-70.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MAIARA APARECIDA ZERI MARTINS, SHIRLEI LOURENCO ZERI, MANOELA ZERI MARTINS, JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

NOTIFICAÇÃO

Notificação da executada a proceder o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7009788-26.2020.8.22.0002.  
Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: SILVA & SILVA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO  
BARRETO - RO10160

RÉU: REGIANE ALMEIDA DE ASSUNCAO.

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DARTIBA - RO11100

**INTIMAÇÃO**

Intimação da requerida quanto à manifestação da requerente.

Ariquemes, 22 de março de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7008923-71.2018.8.22.0002.  
Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: RIGON & RIGON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO  
BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES  
JUNIOR - SP142953

RÉU: ERALDO ALVES LIMA.

**Certidão**

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 22 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003849-65.2020.8.22.0002.

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).

Assunto: [Serviço Administrativo].

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: EDER DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) RÉU: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

**INTIMAÇÃO**

Das partes para se manifestarem quanto ao laudo.

Ariquemes, 22 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010822-75.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ELIZETE COSTA PINHEIRO e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 22 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004812-73.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200 e outros.

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 22 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7004977-23.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar].

AUTOR: JOSE MAIRINQUES

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**INTIMAÇÃO AUTOR**

1 . Fica a parte autora intimada quanto e devendo comparecer à

perícia designada para o dia 11 DE MAIO DE 2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo DR. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, na Clínica de Dermatologia Bergmann - localizada a Av. Vimerê, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendadas somente 02 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 22 de março de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000545-24.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Base de Cálculo].

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

#### INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 22 de março de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7001397-48.2021.8.22.0002

AUTOR: ERICA GOMES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

RÉU: JAIR GENOR BEVILAQUA

#### NOTIFICAÇÃO

Da parte requerente para recolher as custas iniciais 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 22 de março de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002011-53.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: DOUGLAS PELIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

#### INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 22 de março de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009682-64.2020.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: GUILHERME BUCHINGER DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

RÉU: EDNILSON MOREIRA PRATES.

Certidão

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 22 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016386-30.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: DOMINUS QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABRICIO MENEGUELLO - PR37741

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros (2).

#### INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas das diligências que requereu.

Ariquemes, 23 de março de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016025-76.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: IGREJA BATISTA NACIONAL RENOVADA, GEOVANE PERES, KESIA LIRANE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: CAMILA MOCHINSKI OLIVEIRA.

Advogado do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

#### INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 23 de março de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7012637-05.2019.8.22.0002

REQUERENTE: OSVALDO COUTINHO JUNQUEIRA, ALEXANDRA FERREIRA JUNQUEIRA, PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA GEYER, LUCAS HENRIQUE JUNQUEIRA GEYER, ISABELLA FERREIRA JUNQUEIRA GEYER, ANA MARIA FERREIRA JUNQUEIRA

INTERESSADO: ALBERTO GABRIEL GEYES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

NOTIFICAÇÃO

Notificação dos requerentes a procederem o pagamento das custas iniciais e finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003175-53.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 553,18 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SANTOS & BEZERRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3180, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 553,18).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem

obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II ) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de

referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2019

Valor nominal

R\$ 328,27

Dados calculados

Índice de correção no período

3,145493

Valor percentual correspondente

214,549324 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes /RO, 23 de março de 2021 .

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000886-50.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

AUTORES: MAYSA MIRANDA DA COSTA, CPF nº 06763946201, RO 205 S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARISETE DA COSTA, CPF nº 90945557272, RO 205 S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000292-36.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

AUTOR: FELIPE DA SILVA BORGES, CPF nº 05910406205, RUA GUANAMBI 1959, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015964-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADRIEL DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC). INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003086-30.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 87.466,86

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADO: MOACIR DE OLIVEIRA, AVENIDA CANDEIAS 2830, KBÇÃO BARCOS E CARRETAS SETOR 3 - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda.

2. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 87.466,86, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento

do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013618-39.2016.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 5.510,12

AUTOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

RÉU: CARLOS SERGIO SOARES DA SILVA, CPF nº 45729123272

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Deferi e realizei a busca via RENAJUD, no entanto, verificou-se que único veículo em nome da parte executada já possui restrição em outros processos judiciais, razão pela qual não fora restrito nestes autos, uma vez que não traria efeito prático.

2. Ao exequente para prosseguimento do feito nos termos do despacho de ID 54098691 .

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014308-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Requerente: ZITA DOS ANJOS SOUSA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 109 s/n RO 205, LINHA 105, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 28793722249, LOTE 109 s/n RO 205, LINHA 105, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e ZITA DOS ANJOS SOUSA SANTOS, ajuizaram ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência, sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano de 2019 e 2020.

Relatam que ficaram sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14 de janeiro de 2020 (sexta-feira), das 20h, às 22h (sábado), totalizando cerca de 24 horas sem energia elétrica e, ainda, no dia 13 de abril de 2020 (segunda-feira), das 21h15min, às 23h, por cerca de duas horas.

Asseveram que diante de inúmeros casos de falha na prestação de serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019, visto que permaneceram sem o fornecimento de energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou os Requerentes de usufruírem de um bem de extrema essencialidade.

Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereram indenização pelos danos morais. Com a inicial, juntaram comprovante de residência, fotografias e demais documentos.

A requerida contestou as alegações (Id. 53625187). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da parte autora, PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, vez que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento. No mérito, afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem



como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte da autora, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requeru a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

A parte autora impugnou as teses defensivas (Id. 55763528).

Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Da ilegitimidade ativa

Preliminarmente, em sua contestação a Ré alega que o Requerente PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS é parte ilegítima, sob o fundamento de que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica.

Todavia, conforme se infere dos autos, o Requerente Pedro Francisco dos Santos é FILHO da Requerente Zita, QUE É A TITULAR DA CONTA DE ENERGIA.

Os autores estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.

Dessa feita, considerando que todos os autores foram lesados com a interrupção do fornecimento de energia, mesmo não sendo titulares da unidade consumidora de energia elétrica, verifica-se a legitimidade ativa para postular em juízo.

Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.

Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.

Do mérito

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do

fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação

prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um longo período de tempo.

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade

objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$3.000,00 (três mil reais), para cada autor, acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e ZITA DOS ANJOS SOUZA SANTOS, em desfavor das ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a

partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO  
Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009453-07.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Seguro, Seguro

Valor da Causa: R\$ 69.389,38

AUTOR: ROSA DO CARMO SILVA E SILVA, CPF nº 16226933291, RUA CANÁRIO 1002, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PREDIO 513, TERREO, ANDAR 5 E 9, CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias ao autor.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009624-61.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 286.000,00

EXEQUENTE: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA, CPF nº 82597634272, RUA PORTO ALEGRE 2695, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADOS: ADILSON DE JESUS RODRIGUES DA SILVA - ME, CNPJ nº 64565484000107, EDIFÍCIO ITA, RUA BARÃO DE ITAPETININGA 88 REPÚBLICA - 01042-903 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADILSON DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01112002880, RUA DAS MIRTÁCEAS 96 PARQUE DAS ÁRVORES - 04824-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB nº RO10432, TAMAR CYCELES CUNHA, OAB nº SP57294

Vistos.

1. Considerando que houve recolhimento de apenas duas diligências, deferi e realizei a consulta postulada por meio do sistema INFOJUD, em razão de outras diligências terem restado infrutíferas. Quanto à pessoa jurídica restou infrutífera

2. Ante a quebra do sigilo fiscal o feito tramitará em segredo de justiça.

3. Defiro a inscrição no SERASAJUD, desde que recolhida a taxa da diligência.

4. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 15(quinze) dias, providenciando o andamento do feito.

5. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011448-55.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.458,41

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: BRUNO SGORLON FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O dispositivo supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

4. Archive-se.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005778-36.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral  
Valor da Causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: BRUNA CARVALHO DE MOURA, CPF nº 00277054206, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte executada para, em 05 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme indicado na petição de ID. 55731824, sob pena de bloqueio.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002473-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: RAMIRO LOPES DE MORAIS, CPF nº 46926658234, AVENIDA CANDEIAS 2670, - DE 2546 A 2728 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 14 ANDAR, SALA A BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por RAMIRO LOPES DE MORAIS, no qual alega omissão deste juízo no tocante ao pedido de aplicação de multa em caso de descumprimento da decisão judicial que concedeu a antecipação de tutela.

Pugnou pelo conhecimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Relata a embargante que, quando da prolação da decisão judicial que concedeu a antecipação de tutela o juízo não se manifestou quanto a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Com razão.

Desta feita, reconheço a omissão apontada e acolho o pedido para acrescentar:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de realizar cobranças excessivas ao autor (SMS ou ligações), bem como inscrever o seu nome no SPC/SERASA e/ou protesto extrajudicial, bem como apresentar as faturas do ano de 2017, 2018, 2019 e 2020, em 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$300,00, até o limite de R\$3.000,00.”

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Decisão publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 0011975-10.2012.8.22.0002

EXEQUENTE: LILIAN RODOLPHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

EXECUTADO: PAULINE BRANDT FRIGGI

ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES MARQUES RODRIGUES, OAB nº RO4995

DESPACHO

1.A restrição via RENAJUD fora liberada nesta data.

2.Defiro a busca de valores via SISBAJUD, mas não de forma consecutiva. Defiro, ainda a pesquisa RENAJUD e INFOJUD.

3.Considerando as diligências pretendidas deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

3.1. Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

4. Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO 23 de março de 2021

Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004740-57.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

EXEQUENTE: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES, CPF nº 01823048250, RUA PADRE ADOLFO 1308 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

À contadoria.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002031-78.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Alienação Judicial, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

REQUERENTES: BEATRIZ ALVES VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529456268, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, LEONARDO MATHEUS VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529448249, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

INTERESSADOS: PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA INGAZEIRO 1479, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO FEITOSA TONANI, CPF nº 96582766287, RUA 15 DE OUTUBRO 2675 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

Vistos.

Às partes para apresentarem suas alegações finais em 10 dias.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013755-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Requerente: CARMEM LUCIA CARVALHO, CPF nº 70478546220, SETOR CHACAREIRO LOTE 88, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Requerido: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 2401, ED. MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S/A. (Atual denominação de Banco Ficsa S/A), no qual alega omissão deste juízo no tocante a revogação da tutela concedida.

Pugnou pelo conhecimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Relata a embargante que, quando da prolação de sentença o juízo não se manifestou sobre a revogação da tutela concedida.

Com razão.

Desta feita, reconheço a omissão apontada e acolho o pedido para acrescentar na parte do dispositivo da sentença:

“Revogo o comando antecipatório concedido na decisão de ID. 50484788”.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Decisão publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003114-95.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da Causa: R\$ 7.700,00

AUTOR: IGREJA MINISTERIO GERACAO DE SETE, CNPJ nº 27761917000165, RUA QUATRO NAÇÕES 3571, (SETOR 8-B) SETOR INSTITUCIONAL - 76872-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, ESQUINA COM AV. CANAÃ. SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ante os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se proceda a imediata ligação/religação e, conseqüentemente, o fornecimento de energia elétrica no seguinte

endereço: Avenida Jamari, n. 4034, Sala D, Setor 02.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) realizou pedido de ligação/religação junto a à empresa Requerida em 05/2/2021, cumprindo todas a exigências, no entanto até presente data o serviço efetivado.

Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a REQUERIDA PROCEDA A LIGAÇÃO/RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA localizada à Avenida Jamari, n. 4034, Sala D, Setor 02, neste município de Ariquemes-RO, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 300,00(trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00(três mil reais).

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002539-58.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: G. D. S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

EXECUTADOS: E. G. D. S., J. V. G. C.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAYRA MIRANDA

GROMANN, OAB nº RO8675, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005285-59.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo  
Valor da Causa: R\$ 6.000,00

AUTOR: JANILDO SCHMOOR, CPF nº 56235879253, RUA ALUIZIO FERREIRA 1037 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

RÉU: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA SCHMOOR, CPF nº 29904390215, AV CUJUBIM 2185, AVENIDA PRINCIPAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

Vistos.

Ao perito para se manifestar quanto às petições das partes no ID. 55322419 e ID. 55746539 e se manterá o valor arbitrado a título da perícia ou, se há possibilidade de redução, bem como, para juntar aos autos a base de cálculo utilizada pelo perito para realização da perícia.

Concedo o prazo de 05 dias.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO**

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003135-71.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: N. H. P. C., RUA YACI 3787, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDO(A): C. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA HIGIENÓPOLIS 8904, - DE 8863/8864 A 9342/9343 SÃO FRANCISCO - 76813-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
2. Fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), que deverão ser depositados na conta corrente em nome da genitora do menor.
3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11 de MAIO DE

2021, às 08h30min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

**“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.**

Ariquemes/RO, 23 de março de 2021. .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Vistos.

O requerido apresentou manifestação ao ID 55623966 afirmando que o valor dos honorários periciais foi fixado em montante superior ao previsto na tabela do CNJ, valor este muito acima do praticado rotineiramente, bem como que a perícia solicitada deveria ser realizada pelo Instituto Médico Legal - IML.

É o relatório. Passo à decisão.

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Este Juízo encontra grande dificuldade para localizar médicos especialistas que possuam interesse em realizar as perícias médicas, fato que chega a atrasar os processos por anos. Deste

modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

Assim, MANTENHO os honorários periciais tal como foram fixados, devendo os mesmos serem custeados pelo requerido, que deverá providenciar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se e, no mais, aguarde-se a realização da perícia, providenciando o necessário.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001887-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Parte autora: ROZEMILDO CARLOS DIAS, LINHA C40, POSTE 32, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que DETERMINO sua produção.

3. Para sua realização, nomeio o médico Caio Scaglioni Cardoso.

3.1 Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS ANEXO.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho e para as atividades cotidianas, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

3. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? Explique.

4. Se a resposta ao item anterior for positiva, há previsão (prazo) de que o (a) periciando (a) possa recuperar-se?

5. Qual a data estimada de início da necessidade de auxílio do periciando?

A data é: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

6. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Ariquemes, 23 de março de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003176-38.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: H. C. A. B., A. A. A.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

EXECUTADO: R. M. A., CPF nº 02758915260, RODOVIA BR-364, ATACADÃO DOS PNEUS APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RODRIGO MARTINS ANASTÁCIO, brasileiro, vendedor, inscrito no CPF nº 027.589-152-60, com endereço residencial desconhecido e endereço comercial situado no Apoio Rodoviário BR 364, Atacadão dos Pneus RO, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o(a) executado(a) CITADO(A) para pagar voluntariamente o débito de R\$ 1.128,51 referente aos alimentos em atraso do período de remanescentes de março a junho de 2020,

atualizações e despesas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

Ariquemes23/03/2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012165-04.2019.8.22.0002

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 3.592,80

REQUERENTE: LUIZ MIGUEL LAUTON SILVA, RUA SACRAMENTO 5421, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LEANDRO FRANCELINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JK 1890 CIDADE ALTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c averbação de registro público proposta por Luiz Miguel Lauton Silva, menor, representado por sua mãe Leidiane Lauton Silva, em face de Leandro Francelino da Silva.

A parte ré, apesar de devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.

Desta feita, DECRETO-LHE a revelia, nos termos do art. 344, do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (art. 346, CPC).

2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Decretada a revelia. Declaro saneado o feito.

3. Apesar da revelia do requerido, tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento, para a complementação da prova sobre o vínculo de filiação entre o requerido e o requerente.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal da representante do requerente, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

4. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta decisão, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 18 DE MAIO DE 2021, às 11h15min por videoconferência.

6. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência, na data e horário estabelecido neste ato.

6.1 O ônus de enviar o link para as testemunhas pertence ao advogado da parte.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

10. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade

entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

11. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7016528-97.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 22.990,00

AUTOR: ANNA JULLIA GERIMIAS SANTOS, CPF nº 07591923242, RUA CINCO 6227 JARDIM ZONA SUL - 76876-849 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos.

ANNA JULLIA GERIMIAS SANTOS, representada por sua genitora MIRIAN GERIMIAS RAMIRO, ajuizou ação pleiteando a concessão de AUXÍLIO RECLUSÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em síntese, afirma que seu genitor, JHEMISON SANTOS CARVALHO, teria sido preso em regime fechado, sendo que ao tempo da prisão era segurado da Previdência Social. Por isso, fundamenta ter direito ao auxílio-reclusão. Requer a procedência da ação e instrui a inicial com documentos.

Citado o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (ID: 53738054).

Houve réplica (ID: 54348900)

O Ministério Público se manifestou (ID: 55400999).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A lide comporta julgamento antecipado (artigo 355, I do CPC) eis que a matéria de mérito, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral, considerados os documentos carreados aos autos.

O "auxílio-reclusão" constitui benefício da Previdência Social, regulado pela Lei n. 8.213/91, em seu artigo 18, inciso II, alínea "b", e visa a proteção dos dependentes carentes do segurado preso, impossibilitado de prover a subsistência dos mesmos em virtude de sua prisão, sendo, portanto, devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do seguro recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei n.8.213/91).

Possui natureza alimentar, visando garantir o sustento dos dependentes do preso que, de um momento para outro, podem encontrar-se sem perspectivas de subsistência. Trata-se de um benefício destinado exclusivamente aos dependentes do preso, sem caráter indenizatório, não possuindo o preso nenhum direito sobre ele.



Exige para a sua concessão a prova da perda de liberdade do segurado, a inexistência de remuneração da empresa em que ele trabalhava e não se encontrar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 dispõe a necessidade de que sejam preenchidos alguns requisitos mínimos, para a concessão do benefício em tela, tais como:

1. Carência de 24 (vinte e quatro) meses antes do recolhimento a prisão:

No caso dos autos, como faz prova o CNIS (ID: 52925849), o reeducando laborou de 2014 a 2020 em quatro estabelecimentos comerciais distintos, os quais somados ultrapassam os 24 (vinte e quatro) meses, exigidos no diploma legal.

2. Comprovação de encarceramento:

Este requisito resta comprovado pela Certidão emitida pelo Centro de Ressocialização de Ariquemes, como demonstrado pelos IDs: 52925838 e 52925841.

Documento esse que afirma que o Sr. Jhemison Santos Carvalho foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime inicial fechado, autorizada a progressão para o regime semiaberto apenas em 03/10/2024.

3. Condição de segurado do recluso, na data da prisão:

O Sr. Jhemisson foi recolhido à prisão em 31/03/2020 (ID: 52925838) e manteve vínculo empregatício ativo até 16/03/2020, na empresa Agropecuária Irmãos Batista, como prova o Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID: 52925849).

4. A condição de dependente do Requerente:

Quanto a esse requisito, a autora comprovou cabalmente seu vínculo com o reeducando, juntando aos autos cópia de sua certidão de nascimento (ID: 52925822), constando como pai Jhemison Santos Carvalho. Prova suficiente para demonstrar sua condição de dependente.

5. A condição de baixa renda do segurado:

Esse requisito faz menção à redação do caput do art. 5º, da Portaria nº 477, de 12 de janeiro de 2021, que dispõe:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2021, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Quanto ao valor do teto do auxílio-reclusão, para a concessão do benefício, tem-se que é apurado anualmente no dia 01 de janeiro conforme a Portaria Interministerial e foi fixado em R\$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), conforme Portaria 447 de 12/01/2021).

Analisando CNIS do segurado, o seu salário de contribuição dos últimos 12 meses, não ultrapassou R\$ 1.350,00, ou seja, cumprindo também esse requisito.

Além do mais, quanto a condição de baixa renda do reeducando, a luz do princípio da razoabilidade, assim entende o TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHOS MENORES IMPÚBERES. RENDA DO SEGURADO. FLEXIBILIZAÇÃO DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe a qualidade de segurado

do preso, independentemente de carência; o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; a situação de dependência previdenciária do postulante ao benefício e, por fim, o requisito relativo à baixa renda do segurado. 2. A percepção pelo segurado recluso de renda um pouco superior ao que o regulamento fixou como baixa renda (art. 116 do RPS) não afasta o direito dos seus dependentes à percepção do benefício, porque estes não devem ficar alijados da proteção do sistema previdenciário, que é condição realizadora do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), e porque constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, inc. IV), com o que também se pode evitar a exclusão social. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.479.564/SP, versando também auxílio-reclusão, entendeu que, na análise do caso concreto, é possível a flexibilização do limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE De 18/11/2014). 4. Apelação não provida. (TRF – Processo nº: 0026529-51.2014.4.01.9199/GO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de publicação: 03/08/2016)

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, a medida correta e ser tomada nos autos é concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, pelos fundamentos expendidos alhures, nos termos do art. 18, inciso II, alínea 'b' e 80 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de ANNA JULLIA GERIMIAS SANTOS, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o requerido ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, em virtude da prisão de JHEMISON SANTOS CARVALHO, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir do requerimento administrativo (28/10/2020 - ID: 52925951).

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança, na forma da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870947 do STF, com repercussão geral - Tema 810) e são devidos a partir da data da citação.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, nada sendo requerido arquite-se.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003196-

29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Parte autora: MARIA ALVES MACIEL, RUA JASMIN 2953, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio o médico CAIO S. CARDOSO.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7.1. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há

comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

7. A residência é própria, alugada ou cedida?

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003199-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 1.397,38

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Vistos.

À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Ariquemes/23 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**COMARCA DE CACOAL****1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250002505-95.2016.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. C., AVENIDA PORTO ALEGRE 283, - ATÉ 335/336 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DECISÃO  
Tendo em vista o recebimento do aditamento a denúncia ofertado pelo MP e a manifestação da defesa, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas indicadas apela defesa e interrogatório do acusado para o dia 04/05/21, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia. conforme Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ.Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

· MAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, residente em rua Augusto dos Anjos, n. 1061, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO;

· MÁISA ALVES DA CRUZ RIBEIRO, endereço à avenida Belo Horizonte, n. 2282, bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO;

· MANOEL MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA, residente na Rua Machado de Assis, n. 775, bairro Industrial, na cidade de Cacoal/RO;

· CLAUDINÉIA APARECIDA DOS SANTOS, residente na Rua Machado de Assis, n. 775, bairro Industrial, na cidade de Cacoal/RO;

· IRIAQUE THARIANE FROTA DE SOUZA, RG 820.300 SSP-RO, CPF 806.351.132-87, endereço à rua Leopoldo de Matos, n 1479, bairro Tamandaré, Guajar Mirim/RO, CEP 76850-000;

· DENILZA ALVES DE AZEVEDO, psicóloga, telefone: (45) 99825-0002 EMAIL: denilzazevedo11@gmail.com; e LUCIANO CORREIA DE ARAUJO, inscrito no CPF 667.143.801-04, podendo ser contatado no mesmo telefone.

CHARLES EVERTON CLEMENTE, residente na Av. Porto Alegre, 283, bairro Novo Cacoal, nesta cidade e comarca.

Embora as testemunhas de defesa residiam noutra Comarca, suas intimações deverão ser efetivada por telefone, dispensando, assim, excepcionalmente, a expedição de Carta Precatória em razão da pandemia.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em

todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Com base no princípio da colaboração, inclusive para facilitar os trabalhos por videoconferência, fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 dias, informe o contato telefônico do acusado, para viabilização da intimação que deverá ser feita, preferencialmente, por telefone pela Secretária deste juízo em razão da pandemia.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 23 de março de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001811-24.2019.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JD. CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: RONDERMILSON GOMES RODRIGUES, LINHA 14, LOTE 36-A, OU RUA H, 608, BAIRRO SÃO MARCOS, CACOAL/RO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027

DÉSPACHO  
O Ministério Público requereu a renovação dos antecedentes criminais juntados e a utilização em plenário de todos os meios e recursos admitidos, inclusive audiovisual, conforme a constatação da necessidade e aplicabilidade ao caso. Além disso, a apresentação de objetos/coisas apreendidas nos autos para exibição em plenário. Pugnou ainda a intimação das testemunhas arroladas para depor em plenário, sob cláusula de imprescindibilidade ( ID: 55546144 ). A Defensoria Pública, do mesmo modo, requereu a utilização em plenário de todos os meios e recursos admitidos, inclusive audiovisual, conforme a constatação da necessidade e aplicabilidade ao caso, apresentação da bermuda entregue na Depol, além da intimação das testemunhas arroladas para depor em plenário (fls. ID: 55828070 ).

É o relatório. Decido.

Processo em ordem. Designo júri para o dia 19/04/21, às 07:30 horas, devendo se intimadas as testemunhas arroladas pelas partes.

O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis de antecedência do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer meio assemelhado que digam respeito diretamente à situação fática submetida a julgamento pelo Conselho de SENTENÇA.

Não vejo óbice na juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado e da vítima, até porque se trata de processo e julgamento públicos. A folha de antecedentes também é prova e os jurados, como juízes de fato, devem ter acesso, se assim desejarem.

Assim, defiro o pedido do Ministério Público e Defesa. Acolho, contudo, as testemunhas, porventura, excedentes do rol de acusação e defesa como testemunhas do juízo com fundamento no art. 209 do CPP.

Advirto as partes que as testemunhas de fora da Comarca não

serão obrigadas a comparecer na sessão plenária. Caso, a defesa ou acusação, insistam na presença deverão fornecer os meios necessários para tanto, lembrando que os áudios/vídeos da fase de instrução estarão disponíveis para reprodução em plenário. O Júri não será adiado pelo não comparecimento de testemunhas de fora da Comarca ainda que arroladas sob cláusula de imprescindibilidade.

Providenciem-se as diligências que foram solicitadas pelas partes. Segue relatório em peça autônoma (anexo), nos termos do inciso II do artigo 423, CPP. Por ocasião do julgamento cópia do relatório e da SENTENÇA de pronúncia, ou se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação serão entregues aos jurados (472, parágrafo único, CPP).

Ciência ao MP e à Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário.

Cacoal 23 de março de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625/7002418-44.2021.8.22.0007

Inquérito Policial

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: MAICON RICHERD REIS DE PAULA, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3557, - DE 3491/3492 A 3653/3654 VILLAGE DO SOL - 76964-370 - CACOAL - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de QUEBRA DO SIGILO DE DADOS armazenados em telefones celulares apreendidos nos autos IPL 103/21, formulado pelo Delegado de Polícia.

Em síntese, relata que, no dia 08/03/21, foi lavrado o auto de prisão em flagrante contra MAICON RICHERD REIS DE PAULA, pela prática, em tese, do delito de posse ilegal de arma de fogo e munições.

Naquela ocasião, relatou que policiais militares do serviço reservado do 4º BPM receberam a informação dando conta de que houve um disparo de arma de fogo na residência situada na Rua Projetada A, nº 4322, Village do Sol III, nesta cidade de Cacoal.

Em razão disso, os policiais se dirigiram ao endereço supracitado, onde encontraram a responsável pela moradia, a saber, a senhora Jaci Guabiraba dos Reis, e informaram àquela sobre a denúncia disparo de arma de fogo, ocasião em que a senhora Jaci mencionou que seus netos Maicon Richard e Elianderson residiam consigo e autorizou a realização de uma busca na moradia.

Iniciada a busca na moradia supracitada, no quarto do nacional Maicon Richard foram encontrados, dentro outros, armas, munições e telefone celular.

Prossegue, afirmando que Maicon Richard, muito tenha tenha negado a propriedade das arma e munições, disse ser responsável pela guarda do armamento, cuja a propriedade pertence à organização criminosa PCC.

Pede, ao fim, pela concessão de autorização judicial para que a polícia possa efetuar a análise dos dados inseridos nos celulares apreendidos como meio de fomentar as investigações.

É o breve relatório.

DECIDO.

O pedido está lastreado em Termos de Declarações dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do representado Maicon, além do auto de apresentação e apreensão.

Com relação aos indícios de que o representado esteja com organização criminosa intitulada como Primeiro Comando da Capital

(PCC), há certa contundência, seja pelos argumentos explanados pela Autoridade Policial seja pela apreensão de um pedaço de papelão contendo dia e horário do recebimento das armas somado ao auto de apreensão constante nos autos.

No que concerne à indispensabilidade do acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares de uso sob a posse do representado, forçoso reconhecer que, de fato, há fundadas razões de que ele esteja guardando arma e munições ilegais para serem utilizadas em crimes sob comando da referida associação criminosa.

Somente com a devassa dos dados contidos nos celulares pode-se remontar a cadeia de contatos do representado entre para com terceiros, registros que podem ser encontrados no histórico de chamadas, ou na forma de mensagens de texto ou por aplicativos, esses últimos não rastreáveis de outro modo, a priori, pode contribuir para a elucidação do fato em tese delitivo em todas suas circunstâncias.

Em casos deste jaez relativiza-se o direito individual do cidadão, garantido pela CF, no tocante à inviolabilidade das comunicações e proteção da intimidade, posto que se apura crime grave, com pena de reclusão culminada, cuja prova não se pode obter por outro meio, não incidindo, outrossim, os óbices constantes no art. 2º da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.

Assim, estão presentes os requisitos para a autorização da quebra de sigilo dos dados depositados nos celulares apreendidos no referido IPL, já que existe investigação criminal em andamento e, como se disse, há fundados indícios de participação do representado esteja envolvido com poderosa facção criminosa com atuação nacional, sendo esta medida imprescindível ao bom andamento das investigações.

ISTO POSTO, com suporte no artigo 5º, XII, CF, c.c. a Lei 9.296/96, artigo 3º, I c.c. 2º e incisos DEFIRO o pedido de quebra de sigilo dos dados inseridos nos aparelhos celulares do representado nos exatos termos requeridos pela autoridade policial.

Assim que as diligências forem realizadas, a autoridade policial encaminhará relatório circunstanciado (art. 6º, 2º). A prova que não interessar será inutilizada por DECISÃO judicial, caso o MP requeira (art. 9º). É indispensável que venha com o relatório a reprodução dos diálogos por ventura mantidos por mensagens de texto ou aplicativos.

Cumpra-se, em segredo de justiça.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Autoridade Policial.

23 de março de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625/7009019-03.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se nova tentativa de citação do acusado no endereço informado pelo MP (ID: 49682213).

Sem prejuízo da diligência acima determina, Serve a presente DECISÃO de ofício n. 349/1ª Vara Criminal, endereçado o agência da CEF e DETRAN local para que informe se há endereço do réu RICARDO VIEIRA DE SOUZA, RICARDINHO, filho de Madalena Vieira de Souza, nascido aos 08/10/1990, natural de Cacoal/RO, portador do RG N° 1258823, CPF 025.340.952-77, em seus bancos de dados.

Com a resposta, concluso.

Cacoal 23 de março de 2021  
Rogério Montai de Lima  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE CACOAL

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731  
Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br  
Processo: 0002088-40.2019.8.22.0007  
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
Autor: Ministério Público  
Requerido: RONEY MEIRELES DA SILVA  
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 23 de março de 2021.  
JAIRO COUTO CALEGARI

## 2ª VARA CRIMINAL

### 2º Cartório Criminal

Proc.: 0002520-59.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Diego de Oliveira Brizon, Pablo Braga Lima, Wilson Santos Cardoso  
Advogado:Allan Almeida Costa ( ), José Silva da Costa (RO 6945), Allan Almeida Costa ( ), Camila Moura Gomes (OAB/RO 10572), Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344)

#### DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso apresentado pela defesa de Wilson (fl. 664), vez que próprio e tempestivo. Considerando que as razões e contrarrazões de todos recursos apresentados (fls. 633,659 e 664) já estão acostadas aos autos, encaminhe-se ao E.TJ, para julgamento.2- Quanto ao pedido de substituição da medida cautelar diversa, verifico que tal situação já foi objeto quando da prolação da SENTENÇA.Outrossim, as condições impostas ao requerente são idênticas ao regime semiaberto desta comarca, assim não verifico a necessidade de afrouxamento das medidas impostas.Além disso, a defesa não trouxe aos autos documentos que comprovem o alegado.Pelo exposto, indefiro o pedido de conversão da medida cautelar por outra.Intime-se via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito  
Edital de intimação de SENTENÇA

Proc.: 0003035-31.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado:Erivelton Nunes, Theiglyson Ferreira Machado, Luciano Mafra Lanes, Francineia Luiz da Cruz  
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Lucelio Lacerda Soares (MG 139097)

SENTENÇA: SENTENÇA RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra THEIGLYSON FERREIRA MACHADO e

LUCIANO MAFRA LANES, já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 155, §1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal (1º fato), contra ERIVELTON NUNES, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 180 (2º fato) e art. 155 § 1º e § 4º, inciso IV (3º fato) na forma do art. 69, todos do CP e contra FRANCINEIA LUIZ DA CRUZ, já qualificada, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 155 § 1º e § 4º, inciso IV (3º fato) do CP. Narra a inicial acusatória:1º Fato:No dia 01/11/2018, por volta das 23h50min, no estabelecimento comercial "Katraca's Rock Bar, situado na Avenida Sete de Setembro Bairro Centro, neste município e comarca, os denunciados THALYSON FERREIRA MACHADO e LUCIANO MAFRA LANES, previamente ajustados e em unidades de designios, durante o repouso noturno, subtraíram, para eles, 01 (uma) motoneta Honda Bis, cor vermelha, placa NCC-7672 pertencente a vítima Valteir Rodrigues Cardoso. Consta que os denunciados subtraíram o bem acima descrito que estava estacionado na via pública e com a chave de ignição no banco.No momento em que ia embora do local, a vítima percebeu o furto do veículo, motivo pelo qual policiais militares compareceram ao local e verificaram as imagens das câmeras de segurança, logrando êxito em visualizar a ação delituosa.Em seguida, os milicianos realizaram diligências, visualizaram THEIGLYSON identificaram que se tratava de um dos indivíduos flagrados pelas câmeras de segurança. Durante a abordagem, o denunciado confessou a autoria delitiva e reportou que já havia trocado o veículo por drogas com a pessoa de ERIVELTON.No mesmo local, foram localizados a motocicleta e LUCIANO, que também foi flagrado pelas câmeras de segurança e confessou a autoria delitiva perante a Autoridade Policial.2º Fato:No dia 02/11/2018, após o fato anterior durante a madrugada, na Avenida Itapemirim, n. 510, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade e comarca, o denunciado ERIVELTON NUNES adquiriu/recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (uma) motoneta Honda Bis, cor vermelha, placa NCC-7672, pertencente à vítima Valteir Rodrigues Cardoso.Em decorrência do fato anterior, descortinou-se que ERIVELTON recebeu a motocicleta em troca de drogas. Além da motocicleta, também estavam na posse do acusado as chaves e o documento do veículo.3º Fato:No dia 02/11/2018, por volta das 01h30min, na Rua João Rodrigues Jorge, n. 3665, Bairro Morada do Sol, nesta cidade e comarca, os denunciados ERIVELTON NUNES E FRANCINEIA LUIZ DA CRUZ previamente ajustados e em unidade de designios, durante o repouso noturno, subtraíram para eles, 01 (um) aparelho celular Samsung J-1, 01 (uma) bolsa com perfumes da marca Natura, além das roupas descritas à fl. 28, pertencentes a vítima Edinei Leite dos Santos.Consta que, aproveitando-se da ausência de pessoas no local, o denunciado adentrou à residência e subtraiu os objetos acima descritos.Em seguida, a vítima chegou ao local e percebeu a prática delituosa. Simultaneamente, visualizou um casal aproximando-se da residência em uma motocicleta, sendo que desciam do veículo quando avistaram a vítima e empreenderam fuga em alta velocidade. Durante a abordagem decorrente dos fatos anteriores, os policiais militares receberam informações acerca deste furto, sendo que a vítima repassou as características semelhantes às de ERIVELTON e FRANCINEIA.Diante disso, os denunciados foram conduzidos à Delegacia de Polícia e reconhecidos pela vítima, que inclusive reconheceu como suas as roupas trajadas por ERIVELTON. A denúncia foi recebida em 23/11/2018 (fl. 97) Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 117/118 e 137) e apresentaram, resposta à acusação de fls. 117/118 e 140. O processo foi instruído com a oitiva de quatro testemunhas e o interrogatório da ré Francineia (fls. 165 e 184). O réu LUCIANO MAFRA não foi encontrado e os réus THEIGLYSON FERREIRA e ERIVELTON NUNES não compareceram para interrogatório em juízo, sendo-lhes decretada a revelia (fl. 184)Alegações finais do Ministério Público postulando pela condenação dos réus nos termos da denúncia.Alegações finais da Defensoria Pública em relação a Theiglyson, Erivelton e Francineia pugnando pela absolvição por ausência de provas. Alegações finais da Defensoria Pública em relação a Luciano

pliteando o reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação da pena mínima. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO<sup>1º</sup> Fato: Art. 155, § 1º e § 4º IV do Código Penal A materialidade do crime de furto está consubstanciada no auto de prisão em flagrante de delito às fls. 02/03: ocorrências policiais às fls. 15 e 1718, auto de apresentação e apreensão à f. 26: termo de restituição a fl. 27: imagens do circuito de segurança à fl. 50; e laudo de avaliação merceológica indireta às 151/152. Quanto à autoria, os réus, THEIGLYSON e LUCIANO não foram ouvidos em juízo. Na Delegacia, THEIGLYSON negou a autoria delitiva. LUCIANO afirmou ter subtraído a motocicleta em companhia de THEIGLYSON. O comparsa lhe repassou a chave do veículo. Posteriormente, foram à “boca do Gaúcho”, onde THEIGLYSON trocou a motocicleta com a pessoa de ERIVELTON pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais) e com o dinheiro compraram drogas. A vítima Valteir Rodrigues, afirmou em juízo, que no dia dos fatos, foi ao Katraca’s Bar e, por descuido, após guardar os capacetes, esqueceu de retirar a chave do banco da motocicleta. Valteir adentrou ao Bar, permanecendo por aproximadamente 3 (três) horas e, ao sair, notou que o veículo não estava no local. Acionou a guarnição e o dono do estabelecimento, o qual mostrou as imagens do circuito de segurança aos policiais, tendo estes identificado os indivíduos responsáveis pela subtração do veículo, sabendo o local em que possivelmente estariam escondidos. A motocicleta foi encontrada próximo à Rodoviária e os capacetes foram encontrados na residência dos agentes. Elias Gomes, policial militar, afirmou que realizavam patrulhamento próximo ao Katraca’s Bar, quando foram acionados pela vítima e o proprietário do estabelecimento. O policial afirmou que os agentes haviam sido abordados poucas horas antes dos fatos, o que facilitou o reconhecimento. Após visualizar as imagens do monitoramento de segurança e por terem conhecimento do local em que os envolvidos costumam permanecer, a guarnição deslocou-se até a Rodoviária, deparando-se com THEIGLYSON e LUCIANO e a motocicleta, a qual estava próxima à “boca de fumo do Gaúcho”, embaixo de uma árvore. Nesse instante, obtiveram, por meio de outra guarnição, os dados da motocicleta, além de serem cientificados a respeito da ocorrência de outro delito de furto. Ao questionarem THEIGLYSON sobre o veículo, este informou que havia repassado à pessoa de ERIVELTON, em troca de entorpecentes. A guarnição do PM Elias repassou as características do casal encontrado, coincidindo com as características dos agentes acusados da prática do 3º fato. THEIGLYSON E LUCIANO confessaram a autoria delitiva. Leandro Ricardo, policial militar, afirmou que ao constatarem o furto, a vítima e o proprietário do estabelecimento abordaram a guarnição, que realizava o patrulhamento nas proximidades do local. Após análise das imagens do monitoramento de segurança, constatarem a presença de dois agentes para a prática do delito, os quais eram conhecidos pela guarnição, e foram reconhecidos pelas vestes. Por tais fatos, deslocaram-se ao local em que os réus costumam permanecer. A motocicleta foi encontrada embaixo de uma árvore, nas proximidades da “boca do Gaúcho”. THEIGLYSON, LUCIANO e ERIVELTON se encontravam no local. Questionados, os agentes admitiram o furto, afirmando ter trocado a motocicleta por certa quantidade de entorpecentes com a pessoa de ERIVELTON. A confissão de Luciano na fase policial está em perfeita harmonia com a prova coligida sob o crivo do contraditório. Note-se que o bem subtraído foi localizado na posse dos réus, em um local de uso de entorpecentes. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371) Ainda, é importante ressaltar que Luciano delata o corréu Theiglysson mas não se isenta da responsabilidade, confessando a autoria delitiva e, neste ponto, sua versão, diga-se, corroborada pelas demais provas, tem especial importância. Apelação criminal. Furto. Negativa de autoria. Prova. Delação de corréu. Liberdade. Impossibilidade. As declarações de corréu, que sem o intuito de beneficiar-se

confessa sua participação nos fatos incriminados, envolvendo também o que nele cooperou como autor, têm plena validade, principalmente quando são harmoniosas, coerentes e encontram apoio na prova circunstancial colhida nos autos. (Apelação 0001432-49.2011.822.0012, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2012. Publicado no Diário Oficial em 19/06/2012.) O depoimento dos policiais também é de grande valia na medida que reconhecem Theiglysson como sendo a pessoa que foi até a motocicleta inicialmente e pegou a chave que a vítima havia esquecido. Posteriormente, Luciano aparece pega a motocicleta e sai com ela. Logo em seguida Theiglysson passa seguindo o comparsa. Os fatos são confirmados pelo vídeo constante na mídia de fls. 50. Insta sinalizar que o crime ocorreu durante a madrugada, conforme se observa na mídia de fls. 50 e, de igual modo, não há dúvidas de que o delito foi praticado em concurso de agentes. O réu Luciano confessou ter praticado o furto com Theiglysson, fato confirmado pelos policiais e pelo circuito interno de segurança. Comprovada a materialidade e autoria delitiva, presentes os elementos da culpabilidade e condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. 2º Fato: Art. 180 do Código Penal. A materialidade do crime de receptação está consubstanciada no auto de prisão em flagrante de delito às fls. 02/03: ocorrências policiais às fls. 15 e 17/18; auto de apresentação e apreensão à fl. 26; termo de restituição à fl. 27 e laudo de avaliação merceológica indireta às 151/152. Quanto à autoria, o réu Erivelton não foi ouvido em juízo. Em sede inquisitorial, confirmou que pagou a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) para as pessoas de THEIGLYSON e LUCIANO em troca da motocicleta emprestada, tratando-se de uma Biz vermelha. FRANCINEIA afirmou que, no dia dos fatos, o agente afirmou ter tomado o veículo emprestado das pessoas de THEIGLYSON e LUCIANO, entretanto, desconhecia a origem do veículo. Segundo o PM Elias, THEIGLYSON informou que havia repassado a motocicleta à pessoa de ERIVELTON, em troca de entorpecentes. Ao procederem as buscas no apartamento de ERIVELTON, encontraram a chave da motocicleta e um dos capacetes da vítima. ERIVELTON afirmou ter apenas tomado emprestada a motocicleta. O PM Leandro afirmou que a chave da motocicleta e alguns outros pertences foram encontrados na residência de ERIVELTON, o qual afirmou que havia apenas tomado emprestado, não sabendo a procedência do veículo. A prova dos autos não deixa dúvidas de que o réu, dolosamente, recebeu o veículo que sabia ser de origem ilícita, nos exatos termos do art. 180 do CP. Primeiramente cumpre esclarecer que a motocicleta foi apreendida em poder do acusado, e nesse ponto incumbia ao acusado demonstrar a licitude da posse do bem apreendido, o que não ocorreu no presente caso. Esse é o julgado: RECEPTAÇÃO DOLOSA - PROVA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS - SUFICIÊNCIA. Tal como ocorre com o crime de furto, em se tratando de receptação, a simples posse injustificada da res já seria suficiente para fazer presumir a autoria. Assim sendo, estando respondendo pelo delito previsto no art. 180 ‘caput’ do CP, é do réu o ônus de fazer a prova por modo lícito, uma vez que a apreensão da ‘res furtiva’ em poder do mesmo enseja a inversão do ônus da prova. (Apelação Criminal nº 1.0024.03.990725-8/001, 3ª Câmara Criminal do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Paulo César Dias. j. 30.11.2004, unânime, Publ. 16.02.2005). Nada há nos autos que traga dúvidas sobre o réu estar na posse do bem apreendido. Segundo a vítima Edinei, o réu Erivelton esteve em sua residência para a prática do crime descrito no terceiro fato e na oportunidade conduzia uma biz vermelha, o que tudo indica tratar-se do mesmo veículo recebido de Theiglysson e Luciano, o que reforça a prática da receptação. O réu em seu interrogatório confirma que recebeu a motocicleta dos comparsas e pelo “empréstimo” pagou a quantia de dez reais. A confissão está em perfeita harmonia com a prova coligida sob o crivo do contraditório. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas,

desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). Portanto, comprovada a materialidade e autoria delitiva, bem ainda os elementos da culpabilidade, a condenação nos moldes da denúncia é medida que se impõe. 3º Fato: Art. 155, § 1º e § 4º IV do Código Penal. A materialidade do crime de furto restou comprovada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante de delito às fls. 02/03: ocorrências policiais às fls. 16 e 17/18: auto de apresentação e apreensão à fl. 26; termo de restituição à f. 28; laudo de avaliação merceológica indireta às 151/152. Em sede inquisitorial, ERIVELTON negou a autoria do crime de furto, afirmou ter pago para THEIGLYSON e LUCIANO a quantia de R\$ 10,00 (reais) por uma camiseta, uma calça e um boné, não tendo conhecimento de que se tratava de produto de crime. Interrogada, FRANCINEIA afirmou que, à época dos fatos, relacionava-se com a pessoa de ERIVELTON, morando ambos em um dos apartamentos do Gaúcho. ERIVELTON tomou a motocicleta emprestada, deslocando à residência da mãe de ERIVELTON. Ao retornarem, os policiais já estavam no local. FRANCINEIA afirmou que apenas viu as pessoas de THEIGLYSON e LUCIANO no dia dos fatos. FRANCINEIA negou a autoria delitiva, entretanto, nada soube informar sobre o que ERIVELTON tenha realizado na noite dos fatos. Edinei Leite, ora vítima, não foi ouvido em juízo. Todavia, quando em sede inquisitorial, afirmou que chegou à sua residência por volta das 02h, notando que alguém havia adentrado ao local por uma das janelas. Edinei acionou a PM e, enquanto aguardava, um casal se aproximou em uma motocicleta Biz, cor vermelha, parando em frente à residência, momento em que desciam da motocicleta. Ao avistarem a vítima, voltaram para o veículo e evadiram-se em alta velocidade: Quando na Delegacia afirmou que Francineia e Edinei tinham as características semelhantes do casal que viu chegando em sua residência. Disse ainda que os réus estavam com as roupas da mesma cor dos suspeitos. A vítima reconheceu os objetos apreendidos em posse dos agentes, além de aduzir que a pessoa de ERIVELTON usava uma calça de sua propriedade. Elio Gil, policial militar, afirmou em juízo que, em contato com a vítima, foram cientificados da ocorrência do furto, tendo Edinei informado que os agentes adentraram ao local pela janela, visto que não havia pessoas na residência, oportunidade em que subtraíram alguns objetos. Instantes depois, o casal, utilizando a motocicleta mencionada no 2º fato, novamente retornou, entretanto, ao avistarem a vítima, evadiram-se em alta velocidade. A guarnição realizou as diligências nas proximidades, não logrando êxito, contudo, foram cientificados por meio de outra guarnição da apreensão dos agentes, as características repassadas eram compatíveis com as dos autores do presente fato. Os objetos foram apreendidos na "boca de fumo do Gaúcho", no quarto dos autores do delito, posteriormente, reconhecidos pela vítima. O PM Elias afirmou que a vítima, além de reconhecer os objetos afirmou que as roupas trajadas por ERIVELTON eram de sua propriedade. Em que pese a negativa dos réus, os pertences da vítima foram encontrados no quarto de Francineia e algumas peças de roupas com Erivelton, ainda, a vítima reconheceu que as características do casal, as roupas e o veículo usados, são muito semelhantes a dos suspeitos com quem encontrou no dia dos fatos, logo após o crime. Aliás, neste ponto, há de se considerar a inversão do ônus da prova, tal como já decidido pelo E. TJRO: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RES FURTIVA DE POSSE DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. Havendo apreensão da res furtiva em poder do acusado, ocorre a inversão do ônus da prova, de modo que a condenação somente não será cabível se comprovada sua inocência. (TJRO, Apelação 0012134-64.2014.822.0007, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 07/06/2018) Repita-se, os réus foram reconhecidos, encontrados com os objetos furtados e não lograram êxito em explicar a posse dos bens, não há dúvidas da prática delitiva. Convém assinalar que o crime ocorreu durante a madrugada, por volta das 02h, conforme se observa no

depoimento de fls. 5 e, de igual modo, não há dúvidas de que o delito foi praticado em concurso de agentes entre Francineia e Erivelton. Inclusive, segundo depoimento da vítima Edinei, os réus após a subtração de alguns objetos, voltaram ao local, certamente para angariar mais pertences, contudo, ao avistar a vítima, empreenderam fuga. Comprovada a materialidade e autoria delitiva, presentes os elementos da culpabilidade a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ERIVELTON FERREIRA MACHADO e LUCIANO MAFRALANES, já qualificados, pela prática do crime capitulado no art. art. 155, §1º e § 4º, IV, do Código, nos termos da fundamentação, condenar ERIVELTON NUNES, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. art. 155, §1º e § 4º, IV, do Código Penal e art. 180, também do CP, na forma do art. 69 do CP e condenar FRANCINEIA LUIZ DA CRUZ, já qualificada, pela prática do crime capitulado no art. 155, §1º e § 4º, IV, do Código Penal. Critérios de individualização da pena THEIGLYSON FERREIRA MACHADO Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Primário. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto à circunstância, dado o reconhecimento do concurso de agentes, deixo de valorá-la por integrar o tipo qualificado. As consequências são minoradas pela restituição dos bens à vítima, que em nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase pesa contra o réu a causa de aumento de pena referente ao repouso noturno razão pela qual aumento a pena em 1/3 para encontrar o patamar definitivo de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais) equivalentes à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. LUCIANO MAFRA LANES Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Primário. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto à circunstância, dado o reconhecimento do concurso de agentes, deixo de valorá-la por integrar o tipo qualificado. As consequências são minoradas pela restituição dos bens à vítima, que em nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de minorar a pena posto que já se encontra no patamar mínimo (s. 231 do STJ). Na terceira fase pesa contra o réu a causa de aumento de pena referente ao repouso noturno razão pela qual aumento a pena em 1/3 para encontrar o patamar definitivo de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais) equivalentes à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. FRANCINEIA LUIZ DA CRUZ Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Tecnicamente primária. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto à circunstância, dado o reconhecimento do concurso de agentes, deixo de valorá-la por integrar o tipo qualificado. As consequências são comuns ao delito. Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase pesa contra o réu a causa de aumento de pena referente ao repouso noturno razão pela qual aumento a pena em 1/3 para encontrar o patamar definitivo de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de



R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais) equivalentes à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. ERIVELTON NUNES 2º Fato – Art. 180 do CP Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Possui péssimos antecedentes criminais (fls. 231/244), consignando que a condenação referente aos autos 0001508-83.2014.8.22.0007 não será valorada neste momento. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são minoradas ante a restituição levada a efeito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo legal em razão dos antecedentes criminais. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, na medida em que foi condenado definitivamente, em data anterior ao fato, nos autos 0001508-83.2014.8.22.0007, pelo que, considerando a preponderância, nos exatos termos do art. 67, do Código Penal, aumento a pena em 02 (dois) meses e 02 (dois) dias-multa, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3º Fato – 155, §1º e § 4º, IV, do Código Penal. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Possui péssimos antecedentes criminais (fls. 231/244), consignando que a condenação referente aos autos 0001508-83.2014.8.22.0007 não será valorada neste momento. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto à circunstância, dado o reconhecimento do concurso de agentes, deixo de valorá-la por integrar o tipo qualificado. As consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo legal em razão dos antecedentes criminais. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, na medida em que foi condenado definitivamente, em data anterior ao fato, nos autos 0001508-83.2014.8.22.0007, pelo que, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concurso de crimes. Na medida que as condutas foram praticadas com designios autônomos, nos termos do art. 69 do CP, promovo a somatória das penas restando o réu Erivelton definitivamente condenado a uma pena de 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) equivalente a 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de cumprimento da pena. Para os réus Theiglysson, Luciano e Francineia, consoante dispõe o art. 33, 2º, “c”, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas em ulterior audiência admonitória. Para o réu Erivelton, considerando a reincidência, a pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto. Pelo mesmo fundamento (reincidência), deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena (arts. 44, II e 77, I, do Código Penal), porquanto a repetição de ações delitivas não torna socialmente recomendável o abrandamento da pena, sob pena de estimular a reiteração criminosa. Disposições finais. Na medida em que os réus responderam soltos ao processo, concedo-lhes o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da

SENTENÇA. Custas pelos réus. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:1) Lancem os nomes dos réus no Rol dos Culpados;2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;3) Ficam os réus intimados a quitar a pena de multa em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, não havendo pagamento, inscreva-se.4) Expeça-se Guia de Execução;5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI.Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de março de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 1001966-78.2017.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ANA JULIA LOPES RUIZ SILVA, CPF nº 08924489976, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2681, - DE 2565/2566 A 2797/2798 INDUSTRIAL - 76967-630 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A

Vistos.

Devolvo os autos ao MP para juntada da mídia onde foi registrada a confissão formal e circunstanciada da acusada referente a prática da infração penal.

Após, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7002440-05.2021.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial AUTOR: M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: SIDCLEY JOSE SOTELE, CPF nº 71512594253, AV PARANÁ 611, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Promova-se a retificação para constar a numeração antiga.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctivamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

3- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.

4- Cumpra-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 1002261-57.2013.8.22.0007

CLASSE: Termo Circunstanciado AUTORIDADE: MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: PAULO SERGIO

DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 72419156234, RUA QUINTINO

BOCAIUVA, 1413, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 99999-

999 - NÃO INFORMADO - ACRE ADVOGADOS DO RÉU: VINICIUS

POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS

GORDON, OAB nº RO3399 Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de PAULO SÉRGIO

DE ALMEIDA E SILVA pela prática, em tese, dos crimes tipificados

em 309, caput, da Lei 9.503/97 e art. 330 do Código Penal, em

concurso, na forma do art. 69, também do Código Penal.

De acordo com a denúncia, tais crimes ocorreram em 20/08/2013.

Oréu não foi encontrado para ser citado e foi declinada a competência

para este juízo, que recebeu a denúncia em 03/11/2015 e no dia

01/06/2016 foi determinado a suspensão do andamento processual

e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

É o relatório. Decido.

O delito tipificado no art. 306 do CTB comina pena máxima de 03

(anos), cujo o prazo prescricional é de 08 (oito) anos.

Já para o crime de desobediência, cuja pena máxima é de 06 (seis)

meses, a prescrição é atingida em 03 (três) anos.

Considerando que os crimes não estavam prescritos até a data

do recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição,

têm-se que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data de

03/11/2015 vindo a ser suspenso em 01/06/2016 (réu revel citado

por edital - art. 366 do CPP).

Assim, temos:

Crime

Pena Máxima

Prescrição

Recebimento denúncia

Suspensão do prazo

Art. 366

Prescrição

Art. 306 do CTB

3 anos

8 anos

03/11/2015

01/06/2016

02/11/2031

Art. 330 do CP

06 meses

3 anos

03/11/2015

01/06/2016

02/11/2021

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa.

Vistas ao MP para que manifeste-se sobre eventual oferecimento da

suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução

penal.

Ciência às partes.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002419-

29.2021.8.22.0007 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C. FLAGRANTEADOS: JEDSON

PIRES CHERIS, CPF nº 03036876146, AVENIDA AMAZONAS

3098, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO

- 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA, WALESSON SILVA DA

SILVA, CPF nº 01910131296, RUA LEMUEL SILVA DANTAS

3818, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344

- CACOAL - RONDÔNIA FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ratifico a DECISÃO proferida no plantão judicial.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL no prazo legal.

Ciência ao MP.

Cacoal, 04 de março de 2021.

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 0002024-30.2019.8.22.0007 Classe: Inquérito

PoliciaL AUTOR: M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: ALESSANDRO

FERREIRA NEVES, CPF nº 86875957272, RUA A4 6349

CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos

formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática

de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das

hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que

arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente,

confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos

para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de

inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam

relegadas ao MÉRITO, portanto:

1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no

prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui

defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem

condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se

inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa,

devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para

a Defensoria Pública.

2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo

o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário

(Artigo 396-A do CPP).

3- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.

4- Cumpra-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0000924-40.2019.8.22.0007

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE:

DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL AUTORIDADE: MILTO LUIZ

PERSCH, CPF nº 39040399204, AV.PAU BRASIL 5368, NÃO

INFORMADO CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: LEANDRO VARGAS

CORRENTE, OAB nº RO3590

Vistos.

O feito deverá permanecer com o movimento de suspensão pelo

prazo inicial de 180 dias aguardando manifestação do Ministério

Público.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009971-79.2020.8.22.0007

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: LUZIANA FRANCISCO DOS REIS RÉU: AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA - EPP, CNPJ nº 02226779000517, ANTONIO DEDODATO DURCE C/RUA ALUIZIO FERREIRA SN, LOTE 01 QUADRA72 SETOR 07 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532 Vistos.

Trata-se de ação promovida por LUZIANA FRANCISCO DOS REIS em face da empresa CARAMORI COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA, ambas qualificadas nos autos.

Sustenta a requerente que foi vítima de violência doméstica nos últimos anos e por diversas vezes acabou sendo prejudicada em seu ambiente de trabalho, em razão da perseguição promovida por seu ex-marido.

Aduz que requereu medida protetiva contra seu ex-marido (autos 0003347-07.2018.822.0007), mas, mesmo ciente da proibição de aproximação e contato, inclusive no local de trabalho, havia reiterados descumprimentos.

Em razão da perseguição, sustenta que a sua dispensa pela requerida foi única e exclusivamente pela discriminação de gênero.

Fundamenta o pedido no art. 9º, § 2º, II, da Lei 11.340/06.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Pois bem. Decido.

Não obstante a proteção ao emprego garantida pela Lei Maria da Penha, verifica-se que o pleito foi requerido a destempo.

De fato, a requerente foi vítima de violência doméstica! No curso dos acontecimentos foram concedidas medidas de proteção como a proibição de aproximação e contato, além da restrição do infrator em aproximar-se das dependências do seu local de trabalho (Cacoal Shopping).

Em razão dos reiterados descumprimentos, o infrator teve a prisão preventiva decretada e, ao final da ação penal, foi condenado.

Contudo, em nenhum momento foi requerido pela vítima o afastamento do local de trabalho.

Conforme se verifica da ata juntada pela requerente, o pedido formulado pela defesa foi no sentido de que tivesse "aumentada a área de proibição de aproximação para 500 metros, a proibição do ofensor se comunicar com a vítima, por intermédio dos filhos e familiares, por qualquer meio, bem assim expressa proibição de que possa o requerido ingressar no shopping de Cacoal, isto porque a ofendida trabalha no Hiper Mercado Central".

Ao final da audiência, restou decidido: "Posto isso: a) amplio as medidas protetivas, proibindo que o requerido se aproxime da requerente a menos de 500 metros; b) determino que não possa manter contato com a requerente, nem por terceira pessoa, muito menos por intermédio de membros da família ou filhos; c) proíbo o requerido de se aproximar do shopping de Cacoal, a menos de 500 metros, muito menos ingressa nas suas dependências, tendo em vista tratar-se do local de trabalho da requerente."

Até o momento, não houve novos registros da requerente sobre eventual descumprimento ou necessidade de concessão de nova medida.

Outrossim, conforme documentos juntados pelo requerido, a requerente conseguiu novo emprego assim que foi demitida.

A Lei Maria da Penha confere à mulher em situação de violência doméstica e familiar a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho.

Como visto, a lei determina que a medida de afastamento do local de trabalho será concedida para mulher no momento em que estão em situação de violência, e não após, bem como seja necessário ao afastamento do local de trabalho, como visto, repita-se, não é mais a situação vivenciada pela requerente.

Assim, não havendo demonstração de que a requerente, ao menos neste momento, está em situação de violência doméstica e em razão da informação de que já está em novo emprego, o pedido restou prejudicado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por LUZIANA FRANCISCO DOS REIS em face da empresa CARAMORI

COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA.

Sem custas.

Intime-se.

Ciência ao MP e Defesa.

Não havendo recurso, archive-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001575-38.2020.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos AUTOR: M. P. D. E. D. R. RÉUS: GABRIELA BARBOSA DE SOUSA, MATHEUS AIRES DA SILVA ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

Vistos.

1- Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo.

Expeçam-se as guias provisórias.

Ao MP para contrarrazões.

2- Autorizo o compartilhamento de provas produzidas neste feito com o autos 7009203-56.2020.822.0007, como requerido pelo MP id (54083195 e 54849118).

Intime-se.

3- Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 0003284-50.2016.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: PABLO DE SOUZA OLIVEIRA, TIAGO ALVES SODRÉ, LUCAS FREITA SILVA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

Vistos.

Os autos deverão permanecer com o movimento de suspensão aguardando a prisão do réu LUCAS.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0000266-79.2020.8.22.0007 CLASSE: Auto de Apreensão em Flagrante

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CACOAL AUTORIDADE: ELIZEUDA FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 25229656204, AV. AMAZONAS 4040, APTO 07 BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTORIDADE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

Vistos.

O feito deverá permanecer com o movimento de suspensão pelo prazo inicial de 180 dias aguardando manifestação do Ministério Público.

Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (Art. 50, §3º e

4º da Lei 11.343/06).

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001861-84.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 00924063270, RUA PROJETADA B 5053 MORADA BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº R08261

Vistos.

Homologo o acordo de não persecução penal formulado entre Ministério Público e indiciado(a), vez que preenchidos os requisitos legais.

Considerando que o acordo entabulado foi gravado e o acusado estava assistido por Advogado particular, bem ainda o disposto no ato conjunto 003/2021-PR-CGJ, deixo de designar a audiência para oitiva do beneficiado, em razão da pandemia do COVID-19.

O feito deverá permanecer suspenso enquanto perdurar o prazo para o cumprimento da obrigação contida no acordo.

A fiscalização do acordo deverá ocorrer neste feito, sendo desnecessária a distribuição no SEEU.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos ao MP para manifestação.

Ciência ao MP e Defesa.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001937-40.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: CAROLAINE CRISS ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 04389056280, RUA DOS COQUEIROS 4880, AVENIDA PORTO VELHO 2302 PAINEIRAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº R06947, AVENIDA BELO HORIZONTE 2208 frente, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do art. 316, parágrafo único do CPP.

Instado a manifestar, a defesa requereu a concessão da liberdade provisória, sem fiança, com ou sem medida cautelar diversa da prisão.

O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido da defesa.

Pois bem. Decido.

A revogação da prisão preventiva é possível se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316).

Consoante se extrai dos autos, a acusada foi preso em flagrante delito no dia 14/12/2020 pela suposta prática do crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas (art. 33 e 35 da Lei 11.343/06), cuja pena máxima excede o patamar de 04 anos de reclusão.

Com o reexame dos autos após a apresentação da defesa prévia e do pedido de liberdade provisória, verifico a possibilidade de substituir a constrição cautelar pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na medida em que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, a acusada não registra outras incursões

penais, tem 20 anos de idade, de modo que, em caso de eventual condenação, não cumprirá pena em regime mais gravoso.

O art. 282 do CPP estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se (I) a necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem ainda a (II) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Dessa maneira, considerando as particularidades do caso, entendo que a prisão neste momento não se mostra necessária, ainda que presente os requisitos (art. 312 e 313, I do CPP), restando suficiente a sua substituição por medidas cautelares, a fim de afastar a repetição da conduta e garantir a ordem pública.

Saliente-se que não se trata de medida atípica para "beneficiar a acusada", que assim não ficará presa cautelarmente, mas de medida atípica que irá restringir seu direito de liberdade mais do que o permitido em lei, uma vez que, não sendo adequada a prisão, o acusado deverá ficar em liberdade, provisória. Dentro desse contexto, repita-se, entendo cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Pelo exposto, substituo a prisão preventiva de CAROLAINE ALVES DO NASCIMENTO, pelas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) recolhimento noturno, das 19h às 06h do dia seguinte e integral nos finais de semana e feriados;
- b) comparecimento em todos os atos processuais, especialmente na audiência de instrução e julgamento já agendada;
- c) manter o endereço atualizado nos autos.
- d) não se ausentar da comarca por mais de 15 dias sem autorização judicial;
- e) não praticar novo delito.

Fica a acusada advertida que em caso de descumprimento das medidas, poderá ser decretada a prisão preventiva (art. 282, § 5º do CPP).

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO.

A acusado deverá ser colocada em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.

Certifique-se.

Atualize-se o BNMP.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 1001893-09.2017.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial AUTOR: M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: FELIPE BRUNO DIAS KILO, CPF nº 04098545225, AC CACOAL 3646, R. REINALD CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S) ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO LOCAL - EP 1002559-10.2017.8.22.0007 (REGIME SEMIABERTO) Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

3- O acusado não faz jus a nenhum benefício processual.

4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.

5- Cumpra-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001792-25.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: IZANA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA s/n CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o feito 000826-21.2020.822.0007 já foi distribuído via PJ-e, determino o arquivamento do presente.

Junte-se os documentos não repetidos destes naqueles.

Ciência ao MP para promover a prévia consulta ao sistema PJe antes da distribuição de novas ações, a fim de evitar a litispendência.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009655-66.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO, AVENIDA CARLOS GOMES 2102, - DE 2 A 2202 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-016 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 16/03/1998, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2016 a dezembro/2016, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação

(na ida) e outros 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na volta).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

#### CAPÍTULO II

#### DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há mais de 500km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito, mas nada fora concedido com relação à sua ida para Porto Velho.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho, deveria ter sido concedido ao requerente um período de instalação de 10 dias, e, quando do seu retorno, outros 10 dias, mas não o foi.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2016. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, outros 10 dias de instalação.

O início do Curso de Formação se deu em 11/07/2016, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2016, com exceção dos auxílios e verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAMENTO (R\$423,84) + 0237 VANTAGEM PESSOAL PM/BM (R\$33,63), no valor total de R\$3.821,31. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$3.821,31 (R\$3.821,31 / 30 \* 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2016), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R\$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAMENTO (R\$423,84) + 0237 VANTAGEM PESSOAL PM/BM (R\$33,63), no valor total de R\$3.821,31. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$1.273,77 (R\$3.821,31 / 30 \* 10) referente aos 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSÉ ANTONIO ALVES CARDOSO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$3.821,31 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2016 (quando o afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

b) R\$1.273,77 (mil, duzentos e setenta e três reais e sete centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2016 (quando os afastamentos para instalação em Cacoal deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido, archive-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011522-94.2020.8.22.0007

REQUERENTES: DIOCLECIANO MACEDO QUEIROZ, RUA PINHEIRO MACHADO 1208, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO FONSECA QUEIROZ, RUA BRASÍLIA 1206 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: TOYOTA DO BRASIL LTDA, RODOVIA ENGENHEIRO ERMÊNIO DE OLIVEIRA PENTEADO s/n, KM 48-SP 75 CALDEIRA - 13347-600 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

DECISÃO

Vistos

Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade imprescindível para julgar o conflito, impõe-se a produção da prova técnica.

As circunstâncias específicas já demonstradas nos autos diz respeito quanto à dinâmica e a forma em que ocorreu o acidente, mas é preciso demonstrar se estas são causas que justificariam ou não o acionamento dos air-bags.

A ré apresentou nos autos seu laudo técnico (ID: 54628464).

Dessa forma, observando a dinâmica das normas processuais, oportunizo aos requerentes a comprovação técnica quanto as causas que justificam ou não acionamento dos air-bags e, se as circunstâncias constatadas no sinistro são aptas a acioná-lo. A comprovação técnica poderá ser realizada por meio apresentação de laudo especializado confeccionado por profissional habilitado ou técnico, sabidamente possuidor de conhecimento para tal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a diligência e juntado laudo pelos requerentes, intimem-se a ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, após concluso para SENTENÇA.

Caso o laudo não seja juntado no prazo estipulado, fica designada para o dia 01/06/2021, às 09:00, audiência de instrução e julgamento para que as partes apresentem técnico para ser questionado com vistas a responder os pontos identificados acima. Apresentado o laudo retire-se a audiência de pauta.

A audiência será realizada por videoconferência.

2.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

2.2) As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão ouvidas no local em que se encontrarem;

2.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).

2.4) Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.5) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.6) Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.7) Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;

2.8) Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9) Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.10) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

2.11) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

2.10) Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

Agende-se decurso de prazo.

Cacoal/RO, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011214-92.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA GEIZA DE CARVALHO SOUZA - ME, RUA ANÍSIO SERRÃO 2266, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ELAINE COZER, RUA GOIÁS 1868, LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1-Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Comprovante em anexo.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010549-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: DEISIANE ALVES SOARES, AVENIDA GUAPORÉ 2265, - DE 2087 A 2355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010912-63.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: RENALDO ALEXANDRE DO AMARAL, ÁREA RURAL LOTE 57, LINHA 08, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007989-30.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: JOHN EIRICH FLORENTINO, RUA PAU BRASIL 5956 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-698 - CACOAL - RONDÔNIA, ENELICE SOUSA SANTOS, RUA PAU BRASIL 5956 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-698 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da

parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.  
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002155-46.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: EBER DE OLIVEIRA ALVES, AV. LEOPOLDO DE MATOS 364 ST. 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Renajud, foi localizado apenas um veículo, contudo, o mesmo já está gravado com restrição de outro processo. Realizei consulta ao Infojud. Comprovantes em anexo.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

3- Intime-se a parte executada (VIA AR).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003804-46.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN, AV. CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN, OAB nº RO6266

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR, TORRE JATO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transfêrencia em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002475-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 3196, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

EXECUTADO: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 262, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Isento das custas finais.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e/ou seu patrono para levantamento dos valores bloqueados no id. 55526479.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010162-27.2020.8.22.0007

AUTOR: JORGE CORREIA, LH 06. LT 17, GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 07/08/1990, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de outubro/2019 a dezembro/2019, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta).

De acordo com o requerente, o Estado não lhe concedeu nenhum dia de dispensa do serviço como trânsito para participar do Curso de Formação de Sargentos e nem mesmo quando foi relatado em Cacoal. Ainda, reclama que não lhe foram concedidos os períodos de instalação de 10 dias tanto na sua ida para Porto Velho quanto no seu retorno para Cacoal.

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço

concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Policial militar. Curso de formação. Verbas para trânsito e instalação. Previsão legal. SENTENÇA Mantida. Reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7010689-13.2019.8.22.0007. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data julgamento: 09/09/2020)

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2019. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 40 dias de trânsito e 20 dias de instalação.

O início do Curso de Formação se deu em 07/10/2019, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em setembro/2019, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$4.743,44) + 0237 VANTAGEM PESSOAL PM/BM (R\$426,91) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$597,67), no valor total de R\$5.768,02. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$5.768,02 (R\$5.768,02 / 30 \* 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2019), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R\$4.743,44) + 0237 VANTAGEM PESSOAL PM/BM (R\$426,91) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$597,67), no valor total de R\$5.768,02. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$5.768,02 (R\$5.768,02 / 30 \* 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JORGE CORREIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$5.768,02 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/09/2019 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com correção monetária (índices IPCA-E) e incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga



administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

b) R\$5.768,02 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2019 (quando os afastamentos para trânsito e instalação em Cacoal deveriam ter sido concedidos), com correção monetária (índices IPCA-E) e incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e archive-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 1001668-04.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, AV. PORTO VELHO 2635, 1º ANDAR CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048  
EXECUTADO: ELIZEU LINS BEZERRA, RUA CEL. MANOEL FELICIANO DE SOUZA 571/6, SÃO MIGUEL PAULISTA VILA JACUI - 08060-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Infojud. Anexo.
  - 2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado um veículo, sob o qual inseri restrição de transferência. Anexo.
  - 3- Assim, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
  - 4- Após a informação do endereço, expeça-se MANDADO / carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
  - 5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.
- Cacoal, 23/03/2021  
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010167-49.2020.8.22.0007

AUTOR: JEANES BATISTA DE SOUZA, RUA SÃO FRANCISCO 2107 INDUSTRIAL - 76967-678 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 01/12/2006, relata que foi

designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (IDA), assim como disponibilidade de 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (IDA).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

#### CAPÍTULO II

#### DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta, mas fora concedido apenas o período de retorno.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do

primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relotado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, mas fora concedido apenas o segundo período.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2018. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação.

O início do Curso de Formação se deu em 02/07/2018, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2018, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$5.349,14) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$673,99), no valor total de R\$6.023,13. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$6.023,13 (R\$6.023,13 / 30 \* 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JEANES BATISTA DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$6.023,13 (seis mil e vinte e três reais e treze centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2018 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com correção monetária (índices IPCA-E) e incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e archive-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005996-20.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE SOUZA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1856, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004433-54.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ABRAHIM MERINO CHAMMA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, APT 308 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011003-22.2020.8.22.0007

AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1552 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:

a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);

b) Havendo pagamento, archive-se.

c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do

débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;

d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e archive-se o processo (art. 37).

e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003259-10.2019.8.22.0007

EXECUTADO: IVETTE CAMBUI DE MELO FERREIRA SOUZA, RUA MANOEL BANDEIRA 3443 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000886-35.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DELFINA VARNET CANDIDA DOS REIS, LINHA 06, LOTE 19, GLEBA 06 S/N, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DESPACHO

Vistos

1- Em razão da não participação da parte requerida na audiência conciliatória, conforme relatado na ata de audiência (id. 55723694), designo o dia 04/05/2021, às 10h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do

aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA via Pje;

6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE via Pje;

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010163-12.2020.8.22.0007

AUTOR: IZABEL CORREIA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1821 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 24/07/1992, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de outubro/2019 a dezembro/2019, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta).

De acordo com o requerente, o Estado não lhe concedeu nenhum dia de dispensa do serviço como trânsito para participar do Curso de Formação de Sargentos e nem mesmo quando foi relatado em Cacoal. Ainda, reclama que não lhe foram concedidos os períodos de instalação de 10 dias tanto na sua ida para Porto Velho quanto no seu retorno para Cacoal.

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

#### CAPÍTULO II

#### DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Policial militar. Curso de formação. Verbas para trânsito e instalação. Previsão legal. SENTENÇA Mantida. Reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma

consequência e abrangência do primeiro. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7010689-13.2019.8.22.0007. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data julgamento: 09/09/2020)

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2019. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 40 dias de trânsito e 20 dias de instalação.

O início do Curso de Formação se deu em 07/10/2019, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em setembro/2019, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$4.743,44) + 0237 VANTAGEM PESSOAL PM/BM (R\$332,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$597,67), no valor total de R\$5.673,15. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$5.673,15 (R\$5.673,15 / 30 \* 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2019), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R\$4.743,44) + 0237 VANTAGEM PESSOAL PM/BM (R\$332,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$597,67), no valor total de R\$5.673,15. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$5.673,15 (R\$5.673,15 / 30 \* 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por IZABEL CORREIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$5.673,15 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quinze centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/09/2019 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com correção monetária (índice IPCA-E) e incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

b) R\$5.673,15 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quinze centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2019 (quando os afastamentos para trânsito e instalação em Cacoal deveriam ter sido concedidos), com correção monetária (índice IPCA-E) e incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido, certifique-se e archive-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003961-19.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: ADELAIDE MARTINS JERONIMO

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006821-27.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: SIRLEI PEREIRA TAVARES

EXECUTADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A,  
NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO -  
SP179235

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO -  
RO4881, FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011662-02.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTINHO GOMES, RUA PIONEIRO JOAQUIM ALVES DE FREITAS 579 VILA VERDE - 76960-358 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

EXECUTADO: BANCO BMG SA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

**DECISÃO**

Vistos

A título de obrigação de fazer, a SENTENÇA de id. 23422204 dispõe:

“b) condenar o requerido a efetivar a dedução dos valores já pagos para fins de cálculo da data final para pagamento do empréstimo.” Apresentado cálculo dos valores pela parte requerida (id. 52953577), não houve impugnação pelo autor.

Desse modo, homologo o valor apurado a título de saldo devedor no valor de R\$633,90 (seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos) e autorizo a implantação do saldo devedor e início das cobranças mediante desconto do benefício previdenciário do autor em parcelas de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme originalmente contratado.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009341-57.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LIVRAMENTO PROCESSO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013778-49.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: RODRIGO SELHORST E SILVA, RUA ANEL VIÁRIO 2301, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS, OAB nº RO5051, ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

**DECISÃO**

Vistos

1- Pedido de sequestro

O exequente comunicou aos autos o descumprimento da SENTENÇA, sendo que os requeridos não arcaram com o determinado judicialmente para entrega dos medicamentos/ insumos indispensáveis à manutenção da saúde do substituído.

Pugnou pelo sequestro de valor correspondente à aquisição dos medicamentos/insumos para seis meses de tratamento e apresentou receituário médico e orçamentos atualizados.

**DECIDO**

Inexistindo demonstração de entrega dos fármacos até o presente, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do requerente, e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, proceda-se ao sequestro de:

a) R\$3.412,74 (três mil, quatrocentos e doze reais e setenta e quatro centavos), em conta bancária dos requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL, na proporção de 50% para cada um, para aquisição dos insumos AGULHA PARA CANETA BD 4MM ULTRA FINNE (90 un/mês) e SENSOR FREESTYLE LIBRE DESCARTÁVEL (2/mês), necessários para tratamento de seis meses.

2- A resposta do sequestro será juntada aos autos.

3- Antes da liberação do valor, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA

PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA:

3.1- DE CACOAL, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E O PROCURADOR DO MUNICÍPIO (endereço Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM ENTREGUES OS INSUMOS NOS PRÓXIMOS 5 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

3.2- DA COMARCA DE PORTO VELHO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO) E O PROCURADOR GERAL DE RONDÔNIA (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM ENTREGUES OS INSUMOS EM 5 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

4- Expeça-se alvará de levantamento/transferência conforme solicitado.

5- Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

6- Aguarde-se a apresentação da prestação de contas e intimem-se os executados (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias.

Cacoal, 23/03/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000655-08.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CREOMAR FERREIRA DA SILVA, RUA PROJETADA 03 1564, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BURITIS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REQUERIDOS: ETERNIT S A, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 85, 8 andar PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para que conste o importe de R\$19.205,00.

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente alega que no dia 31/03/2020 comprou telhas da primeira requerida fabricadas pela segunda requerida para cobertura da sua residência. Contudo, ao chegar o período das chuvas, constatou que as telhas apresentavam rachaduras, de modo que a água das chuvas começou a entrar pelo teto da sua residência.

Requer, a concessão de tutela de urgência para que as requeridas procedam a troca das telhas.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente. Do relatório de conversas de id. 53685208, a requerida

Eternit defende que os danos foram ocasionados por erro no ato de instalação das telhas.

Das imagens apresentadas no id. 53685209, não é possível constatar o defeito no produto que enseja imediata troca sob ônus das requeridas e não foi juntado laudo constatando o defeito alegado na exordial. Também, não foram juntadas as notas fiscais dos produtos.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras deliberações:

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;



6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7610

Processo nº 2000283-52.2018.8.22.0007

Polo Ativo: LUIS ANTONIO SANADA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171A

Polo Passivo: ANGELO BORTOLUSSO FILHO

Advogado do(a) RÉU: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO0003243A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de março de 2021

Solange Cristina Alves dos Santos

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002435-80.2021.8.22.0007

REQUERENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2344, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: KATIELLI ETIENE SANTOS, RUADA INTEGRAÇÃO 5487 INICIO CIDADE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

OFÍCIO N. 143/2021 CACJEGAB

AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos

Com base no artigo 145, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito.

Ressalto que o §1º do referido artigo dispensa a necessidade de declarar as razões quando o Magistrado se declara suspeito por motivo de foro íntimo.

Remetam-se os autos ao substituto automático.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura.

Cacoal/RO, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007458-41.2020.8.22.0007

REQUERENTES: ANDREIA DOS SANTOS, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 789, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS NIENKE DUARTE, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 789, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: decolar.com ltda, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2º ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO



ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Decolar, pois a ré, enquanto agência de turismo, intermediando a venda das passagens, integra a cadeia de consumo, colhendo bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Pois bem.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Relataram os autores que adquiriram bilhetes aéreos para viajarem em 05/08/2020, mas em meados de junho/2020, foram informados que o voo não estaria disponível e que teriam que selecionar outra opção de voo. Ao selecionar outro voo a confirmação nunca veio e os autores, por várias vezes tentaram entrar em contato com a ré, sem sucesso. Informam que conseguiram viajar em outra data, 12/08/2020, porém lhes foi “empurrado” um roteiro de viagem totalmente dissaboroso.

Em defesa, a requerida sustenta que a empresa aérea que cancelou as passagens, não podendo ser responsabilizada por atitude de terceiros.

A Lei nº 14.034/20, artigo 3º §2º, dispõe que a remarcação da passagem deve se dar dentro do período de 12 meses a contar da data do voo contratado (05/08/2020), tendo os autores viajado em 12/08/2020 (ID: 45238107 p. 3).

Dessa forma verifica-se a existência de caso fortuito ou força maior, conforme apontado pela ré em contestação, em razão da pandemia de Covid-19, na medida em que a supracitada lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

É notório que os autores foram lesados pelo cancelamento da viagem, contudo, este decorreu de caso fortuito ou força maior (pandemia Covid-19), devendo sujeitar-se as disposições legais que regulamentam o caso em questão, qual seja, a Lei nº 14.034/20, conforme acima explanado.

Ausente, pois, a conduta ilícita da prestadora dos serviços e demonstrado que os autores realizaram a viagem dentro do prazo de 12 (doze) meses, descabe a reparação por dano moral no presente caso.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LUCAS NIENKE DUARTE e ANDREIA DOS SANTOS BISPO NIENKE DUARTE em face de DECOLAR.COM LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002432-28.2021.8.22.0007

REQUERENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2344, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: ALINE MARCELINA REGO, RUA RIACHUELO 3366 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

OFÍCIO N. 142/2021 CACJEGAB

AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos

Com base no artigo 145, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito.

Ressalto que o §1º do referido artigo dispensa a necessidade de declarar as razões quando o Magistrado se declara suspeito por motivo de foro íntimo.

Remetam-se os autos ao substituto automático.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura.

Cacoal/RO, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010198-69.2020.8.22.0007

AUTOR: ANDRE LUIS CARLESSO, AVENIDA JUSCIMEIRA 1.017 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Complementar 728/2013 (Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça) alegando recebimento a menor de adicional noturno e horas extras em virtude do divisor utilizado.

Relata a parte requerente, policial penal, contratado para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora em forma de plantão, trabalhando 24 horas seguidas e folgando outras 96 horas. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional noturno e horas extras, porém, esses são calculados levando em consideração o divisor de 240 (até setembro/2017 era o divisor de 220) mas entende que o divisor correto é de 200.

A LC 728/2013 prevê o pagamento do adicional noturno e do adicional de serviços extraordinários:

art. 10: A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

V - Adicionais:

b) Serviços Extraordinários;

c) Noturno.

§2º As indenizações e os adicionais devidos aos servidores da SEJUS serão concedidos nas formas previstas na Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992 e Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

§ 3º O Adicional Noturno será devido aos servidores que exerçam suas funções no horário compreendido entre as 22h e às 5h do dia seguinte.

Mesma disciplina prevista na LC 68/1992:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de

50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho. Ainda, a Lei 1.068/2002 traz mais regras para o pagamento do adicional noturno:

art. 9º. O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para crescer 50% do adicional de serviço extraordinário e 20% do adicional noturno

Para estabelecer o valor-base da hora normal ambas as partes utilizam-se do VENCIMENTO BASE do servidor, vedada a acumulação para qualquer efeito, os chamados repiques ou ganhos em cascatas.

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. Recurso do DER parcialmente provido e improvido o apelo do autor. Comprovado o serviço extraordinário nos dias de semana, excluído o período chuvoso (novembro a abril), deve ser mantida a condenação ao pagamento da remuneração correspondente. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por base de cálculo, o salário base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias. A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Em se tratando de demanda ajuizada em tempo recente, com uma única audiência de instrução, e sem grande complexidade, mantém-se a verba honorária, arbitrada no percentual mínimo dez por cento. (TJRO. Apelação 7002920-47.2016.8.22.0010. Relator Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento em 11/06/2019).

Fixado o valor base (vencimento base) para cômputo da hora normal, chegamos ao fator divisor de 240 horas. Explico.

O divisor é obtido por meio da seguinte operação: divide-se o número de horas da jornada semanal pelo número de dias trabalhados durante a semana, o resultado, multiplicado pelo número de dias do mês civil, dá origem ao divisor.

Tratando-se de serviço público, tem-se que a parte requerente foi contratada para prestar jornada semanal de 40 horas e que, em regra, é cumprida durante 5 dias na semana (segunda a sexta-feira) com 8 horas diárias de prestação de trabalho.

Ressalta-se que a parte requerente está autorizada a prestar sua jornada de serviço em plantões, porém, seu contrato é para prestação da forma acima mencionada (40 horas semanais).

Assim, a jornada semanal de 40 horas, dividida pelo número de dias trabalhados na semana (5), cujo resultado multiplicado pelo número de dias do mês civil (30), chega ao montante de 240 horas/mês e não às 200 horas/mês, como pretende a parte requerente.

Repito, não se pode dividir a jornada semanal de 40 horas por 6 seis dias úteis da semana, e depois multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtendo o valor-base de 200 horas/mês, como quer a parte requerente. Servidor público trabalha apenas 5 dias na semana, com dois dias de descanso semanal, e não 6 dias, como ocorre na iniciativa privada em razão da jornada semanal ser de 44 horas (com um dia de descanso semanal). Assim, ao dividir as 40 horas semanais por 5, e multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtêm-se o valor base de 240 horas/mês, que corretamente vem sendo utilizado pelo requerido quando do pagamento das

horas extras e adicionais noturnos de seus servidores.

Tal entendimento encontra respaldo em julgado recente da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado. Proc. 7005583-70.2019.8.22.0007. Relator Juiz José Torres Ferreira. Julgado em 13/10/2020).

CONCLUSÃO: os valores efetivamente pagos pelo Estado de Rondônia, a título de adicional de serviço extraordinário e adicional noturno, não estão aquém do valor devido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ANDRÉ LUIS CARLESSO em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquite-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009229-54.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca da petição protocolizada pelo requerido.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003082-12.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS SANTOS, ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS FERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS, EDIMILSO RODRIGUES DOS SANTOS, CREIDSOM RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010212-87.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: LEODENIR DE JESUS RODRIGUES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009232-43.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: IRANI MARCELINO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002823-80.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TRESSMANN PITTELKOW, AVENIDA CASTELO BRANCO 16555, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: D. E. D. T. - D., RUA PADRE ADOLFO 2192, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente (via DJ) para emendar a petição inicial, a fim de:

- corrigir os fatos narrados na inicial, em especial a data em que a motocicleta foi furtada (22/05/2021);
- descrever os débitos pendentes sobre a motocicleta, IPVA, Licenciamento e Seguro, ressaltando que o Detran não é responsável pelos protestos que constam como credor o Estado de Rondônia;
- corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência e nos termos do § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.153/2009 (somar o pedido de danos morais com o valor dos débitos que deseja sejam declarados nulos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006179-25.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: VALTEIR DIAS DE OLIVEIRA, LH 4, LT 1, OU LH 04, LT 47-B, PROJETO NOVO SÍTIO AGUA BRANCA, GB 3, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa aos sistemas Sisbajud e Renajud que restaram infrutíferas. Comprovantes em anexo.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002377-82.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LOURDES DE QUEIROZ, RUA ANÍSIO SERRÃO 1583, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, RUA OLIVEIRA FONTES 3197, CASA 19, QUADRA 02 LIBERDADE - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa aos sistemas Sisbajud e Renajud que restaram infrutíferas. Comprovantes em anexo.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000199-58.2021.8.22.0007

AUTOR: PEDRO ROBERTO SONCELA, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, ED DIÂMETRO 16º ANDAR 1713, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1713 JARDIM PAULISTANO - 01452-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para apresentar cópia dos seus documentos pessoais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012254-12.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DANIELE DEMICIO - RO6302

EXECUTADO: BRUNA CARLA MEDEIROS CABRAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para Dar e Receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005650-35.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: REGIANE LIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000771-48.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: FLORENI KIPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001322-91.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.  
 Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo nº: 7001367-95.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ROSIVAL NUNES DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.  
 Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo nº: 7011056-03.2020.8.22.0007  
 EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404  
 EXECUTADO: DANIEL SERAFIM DE OLIVEIRA GOMES  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a ATUALIZAR o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Cacoal, 22 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo nº: 7005416-19.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: FABIANA NERES DE FARIAS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO EXEQUENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.  
 Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003722-15.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DUARTE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO EXEQUENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.  
 Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012789-38.2019.8.22.0007  
 AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801  
 RÉU: EVERSON BUENO, RUA CASTRO ALVES 2483, MEGA B MALHAS CONTATO 69 99385-7018 JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 DECISÃO  
 Vistos  
 1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois juntado documentos que comprovam que está desempregado e com rendimentos bancários escassos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.  
 2- Intime-se o autor da presente DECISÃO.  
 3- Decorrido o prazo, arquite-se.  
 Cacoal/RO, 22/03/2021  
 Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo nº: 7008105-70.2019.8.22.0007.  
 EXEQUENTE: RAULINO HERBST  
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento do saldo remanescente, nos termos do DESPACHO ID 54971708, sob pena de penhora online.  
 Cacoal, 22 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo nº: 7007001-09.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOLINDA GONCALVES CHAVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011085-53.2020.8.22.0007

AUTOR: ROSIANE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000337-59.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSEFA JOSENILDA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011094-15.2020.8.22.0007

AUTOR: NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, bem como do não pertencimento aos presentes autos da petição ID 55814608, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010736-84.2019.8.22.0007.

REQUERENTE: JOAO APARECIDO ABILIO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004286-91.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS AUGUSTO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n.º: 7000337-59.2020.8.22.0007  
EXEQUENTE: JOSEFA JOSENILDA PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542  
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Cacoal, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n.º: 7009856-58.2020.8.22.0007.  
REQUERENTE: LUIZ MIGUEL DE SOUSA  
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.  
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n.º: 7009936-22.2020.8.22.0007  
EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447  
EXECUTADO: ZENILDA DE FRANCA MATTHES  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do parcelamento do débito (ID 55404870), ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Cacoal, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n.º: 7010246-28.2020.8.22.0007  
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293  
EXECUTADO: SANDRA PEREIRA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar o novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n.º: 7000586-44.2019.8.22.0007  
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293  
EXECUTADO: RANIELLY PAMELA BOSSA LINCOLN  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)



FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar o novo endereço da parte Executada, ou requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000459-38.2021.8.22.0007

AUTOR: BENEDITO SOARES BARBOSA, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1026, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

**DECISÃO**

Vistos

Indefiro a designação de audiência postulada, pois embora intimada para justificar o pedido, apontando quais fatos pretendia comprovar, embora tenha apresentado manifestação no id. 55699691, a parte requerida nada esclareceu.

Intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 22/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003125-80.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARLENE SALETE CIOCARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: LUIS EDUARDO DIAS PARADA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do ofício ID 55299094, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004344-94.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: ARMINDO STRELOW

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002806-78.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: EDIMAR BINO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR



COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004874-98.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: AROLDO KEMPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 22 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000114-72.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SHEILA CARMINATI DE LIMA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000418-71.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, RUA ANÍSIO SERRÃO 1626, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

O autor adquiriu passagens aéreas de ida e volta com traslado de Cacoal-RO - Rio de Janeiro/RJ, com data de retorno para o dia

26/02/2020 às 08h e chegada em Cacoal às 14h10min do mesmo dia, possibilitando seu comparecimento na missa e enterro de sua tia/comadre/amiga que seria realizada às 16h.

Relata que durante conexão de Campinas-SP a Cuiabá-MT, após uma hora de voo, a aeronave apresentou problema técnico e por questão de logística retornaram para a cidade de Campinas para substituição da aeronave, chegando ao seu destino final somente no dia 27/02/2020 às 14h10min (id. 53283077).

Informa que desde o anúncio de retorno, por perceber a inviabilidade de estar presente na missa e enterro, sentiu grande angústia e veio a choro em frente de todos os passageiros e tripulação, situação de lhe causou grande constrangimento.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar. Além disso, teve sua bagagem danificada (id. 53283087).

Diga-se injustificada, pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude de problemas técnicos (id. 53283080), porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a alteração do voo deu causa a várias horas de atraso, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem, especialmente no presente caso no qual o autor visava o comparecimento em velório de ente querido.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento de voucher no valor de R\$100,00 pela bagagem danificada (id. 53283087) e crédito de 1.000 pontos em razão da alteração do voo (id. 53283080).

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ANDRÉ RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012407-45.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FLAVIA CARDOSO GONCALVES, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 807, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES

NO SERVIÇO PÚBLICO RO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5475, - DE 5295 A 5505 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

O exequente solicita a penhora dos rendimentos, na fonte de pagamento, do executado o qual recebe repassas a título de contribuição sindical do Estado de Rondônia.

A penhora dos rendimentos é medida excepcional que exige cautela, devendo ser cotejada em face à frustração dos outros meios executivos.

No caso em análise, a executada não pagou o débito de maneira voluntária, tampouco indicou bens à penhora, bem como todas as diligências renajud e bacenjud realizadas pelo Juízo foram negativas.

Diante os princípios da primazia da DECISÃO de MÉRITO e da satisfação executiva, o credor não pode ter seu direito ao adimplimento do crédito frustrado, quando presente ao caso a possibilidade de pagamento do débito, impondo-se, como medida executiva residual, a penhora salarial ou de rendimentos.

Por outro lado, em respeito aos princípios regentes do Juizado Especial, o processo não deve ficar ativo até a satisfação da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo.

Assim, DEFIRO o pedido:

1 - Expeça-se ofício à SEGEP requisitando o bloqueio dos valores repassados mensalmente ao Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE, CNPJ n. 22.822.464/0001-16, até o valor do débito, isto é, R\$ 2.788,78 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos);

1.1 - Os depósitos deverão ser efetuados em conta judicial vinculada aos presentes autos e os comprovantes encaminhados ao Juízo através do e-mail: central\_cacoal@tjro.jus.br;

Prazo de 10 dias para resposta, sob pena de responsabilização do responsável e providências.

2 - Recebido o comprovante de desconto, a CPE deverá intimar o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, fazendo-o sucessivamente até a quitação do débito, devolvendo o processo conclusivo somente na hipótese de apresentação de defesa;

3 - Após a satisfação da obrigação, o exequente deverá, por força da cooperação, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo para fins de extinção do cumprimento de SENTENÇA ou do processo executivo;

4 - Remeta-se o feito ao arquivo provisório com as cautelas de praxe.

## SERVE O PRESENTE DESPACHO

ÓRGÃO/EMPRESA: Superintendência Estadual de gestão de pessoas - SEGEP

ENDEREÇO: Palácio Rio Madeira, Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470.

SERVIDOR/EMPREGADO: EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDONIA, CNPJ n° 22822464000116.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011123-02.2019.8.22.0007

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

## RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724, ENERGISA RONDÔNIA EXEQUENTE: VALMIR KUSTER, NA LINHA 188, S/N, KM 02,5, ZONA RURA km 2 NA LINHA 188, S/N, KM 02,5, ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828  
DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para intimação do requerido.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011839-29.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: THEREZINHA ODETE GABRIEL BASSO, RUA ADIL NUNES LEAL 3623 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: PAULO SERGIO SANTOS CAMPOS, JOAO RODRIGUES 3301 JOSINO BRITO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos

1- Processe com prioridade, nos termos do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2013.

2- Inserir restrição de circulação via Renajud, sob o veículo indicado no id. 54917825. Anexo.

3- Assim, intime-se a exequente a se manifestar quanto ao interesse na adjudicação/ venda particular do veículo, bem como, para apresentar cálculo da dívida atualizada. Prazo de 5 dias.

4- Após a informação do endereço, expeça-se MANDADO /carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo, avaliando-o, e depositando-o em favor da exequente e de tais atos intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012363-60.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: INSTITUTO DE IDIOMAS ABEC LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2735, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: NELIO ALVES DE CASTRO, AVENIDA SÃO PAULO 2760, EMPRESA CASA E TERRA IMOBILIÁRIA JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos

A requerente informou que as partes estão em contato para

formalização de autocomposição.

Concedo o prazo de 30 dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007973-76.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ABIMAE LUIZ DE SOUZA FARIA, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2362, - DE 2799/2800 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos

1. Reitero a intimação de id. 54063948.

2. Concedo o prazo de 5 dias para que comprove o cumprimento do item "3"; promover a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente a dívida do contrato de nº 037111741000008RE, sob pena de conversão em perdas e danos, nos termos do artigo 536 do CPC, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00.

3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar certidão atualizada do SPC/SERASA e requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000024-64.2021.8.22.0007

AUTOR: ADRIANO DUARTE SANTOS, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5050 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALBERTO PONTES FILHO, OAB nº MG24915E, HAMILTON RIBEIRO BARBOSA, OAB nº MG86507, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, FLAVIANO LOPES FERREIRA, OAB nº MG61572

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Da incompetência do Juizado

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS" proposta por ADRIANO DUARTE SANTOS em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, na qual narra ter solicitado o cancelamento do contrato pactuado entre as partes, contudo, foi informado de que só poderia reaver seu dinheiro no final do consórcio.

Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta, *ratione valoris*.

Em que pese o requerente atribuir à causa o valor de R\$ 7.265,00, a sua real pretensão econômica não é esta, posto que o valor efetivo ultrapassa o teto estabelecido para julgamento nos Juizados Especiais.

Senão, vejamos!

A parte demandante pretende que seja declarado nulo o contrato pactuado com a requerida, alegando descumprimento contratual por parte da ré.

Neste cenário, constato que o contrato tem valor global de R\$ 65.523,14 (id. 52967731). Não bastasse isto, o(a) requerente pleiteia a restituição do valor pago (R\$ 2.265,00) e reparação indenizatória por danos morais (R\$ 5.000,00).

Deste modo, tenho que a verdadeira pretensão econômica da autora, somada os valores externados/valor da causa, corresponde o importe de R\$ 72.788,14 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos).

Para análise do pleito, faz-se necessário verificar o direito da rescisão contratual, e por conseguinte, condenação a devolução do valor e a responsabilização da parte requerida quanto aos supostos atos ilícitos praticados, imperioso se faz analisar o contrato na íntegra, bem como a culpa de quem deu causa à quebra contratual, de modo que o MÉRITO dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto o dever de somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).

O próprio enunciado nº. 39 do FONAJE cível orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido", de sorte que não se pode duvidar que a pretensão econômica do demandante suplanta a alçada máxima fixada pela Lei supra:

"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário-mínimo;"

Veja-se, portanto, que não é possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (*ratione valoris*).

Deste modo, não obstante a fase em que se encontra os autos, a demanda ultrapassa a competência do Juizado Especial Cível que se limita em 40 (quarenta) salários-mínimos (LJE 3º).

Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível para processamento do feito e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e art. 485, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003823-52.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LEILA POSSMOSER, AVENIDA RIO DE JANEIRO 640, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA

ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4562 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora quanto ao retorno do AR de intimação (id. 54964751), devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006019-92.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEUDIANA FRANCISCO PIMENTEL, RUA PEDRO SPAGNOL 4036, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003306-47.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2690, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

EXECUTADO: ESTELA ALVES DE CARVALHO, RUA RIO BRANCO 1100, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665

DECISÃO

Vistos

A executada arguiu impenhorabilidade do percentual do seu vencimento líquido que fora deferido nos presentes autos.

É o relato. DECIDO.

Após esgotamento dos meios para localização de bens penhoráveis, foi deferida penhora de 10% dos vencimentos líquidos da parte executada.

Em que pese o inconformismo da executada manifestado no id. 53251324, a penhora da parte consignável da remuneração não induz qualquer malefício à dignidade da pessoa humana, vez que, a exemplo do devedor, o credor também depende dos créditos que tem a receber para satisfazer as suas necessidades.

Ao se permitir a absoluta impenhorabilidade da remuneração, estar-se-ia proporcionando à executada enriquecimento ilícito. Outrossim, a efetividade do processo reclama providências práticas, no sentido

de dar a parte a prestação jurisdicional necessária.

De mais a mais, ainda que a penhora recaia sobre a remuneração, desde que limitada ao percentual de 10% (dez por cento) do montante respectivo, em princípio, não coloca em risco a subsistência do devedor e de sua família, ao mesmo tempo em que confere efetividade ao processo executivo, assegurando a exequente o recebimento de seu crédito.

Quanto ao excesso de penhora alegado, não apresentou nos autos cópia do holerite a fim de que possa constatar o alegado, portanto, mantenho a penhora.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000199-58.2021.8.22.0007

AUTOR: PEDRO ROBERTO SONCELA, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, ED DIÂMETRO 16º ANDAR 1713, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1713 JARDIM PAULISTANO - 01452-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para apresentar cópia dos seus documentos pessoais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003941-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VINICIUS MORAES MARTINS, AVENIDA CUIABÁ 2903, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

EXECUTADO: AMANDA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, RUA PIRACICABA 308 JARDIM MARILÂNDIA - 29112-170 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYANE CARVALHO DA SILVA, OAB nº ES24080

DESPACHO

Vistos

a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (Alvará Eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação do saque.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência:

1823, nº da conta: 1535324-5, saldo: R\$ 176,00.

FAVORECIDO do alvará eletrônico: VINICIUS MORAES MARTINS, CPF/CNPJ: 00154579238, valor: R\$ 2.190,30.

**OBSERVAÇÕES:**

1) A parte favorecida deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir da assinatura deste ato, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

3) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer a uma Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 23/03/2021

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002335-28.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LA SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP, RUA SANTO ANTÔNIO 1779, SANTI SANTO ANTÔNIO - 76967-377 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843

REQUERIDO: TIAGO RODRIGUES BARBOSA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 652, THIAGO BARBOSA - ELETRICISTA NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão

informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000194-07.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: CAMILA BARROS LIBERALINO, RUA PROJETADA A 4007 VILAGE DO SOL 03 - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012684-61.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JANETE DE JESUS NOGUEIRA ROSSI, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3698 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI, OAB nº

RO9469

EXECUTADO: ELI BITTENCOURT, RUA SÃO PAULO 3041, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ), inclusive o executado quanto a possibilidade de buscar o veículo que fora penhorado nos seguintes termos informados pelo exequente:

Neste ato, a exequente coloca à disposição do executado o veículo mencionado, para que seja retirado por alguém pelo executado indicado, com autorização expressa e poderes para assinar o termo de entrega do veículo, que encontra-se, estacionado em sua residência, na Av: São Paulo, nº 3698, Bairro Jardim Clodoaldo nesta Cidade.

No entanto, solicita ainda que, antes do mensageiro comparecer à sua residência, possa avisar com antecedência, quanto ao dia e horário que pretende proceder a remoção do veículo, através do telefone/celular (69) 99961-1250, possibilitando desta forma, que a mesma, esteja aguardando para efetuar a entrega, conforme determinado.

Sem custas e sem honorários.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009353-37.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: ILDA CARVALHO DE MESQUITA TAVARES, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 461 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010944-34.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NILZA NUNES MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

REVOGO a nomeação anterior e NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO. Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade

para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001605-17.2021.8.22.0007

@ Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: SANTO ANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

EMBARGADO: NEILTON SCHMIDT DO NASCIMENTO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Em consulta ao banco de dados do PJE, verifica-se a identidade de partes, causa de pedir e de pedido com a ação atuada sob o n. 7001595-70.2021.8.22.0007 – em trâmite neste juízo e protocolada anteriormente – caracterizando, então, a litispendência a que se refere o art. 337, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A respeito do tema, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES leciona que:

“a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contraditórios.” (Manual de Direito Processual Civil, Vol Único, 7ª ed, 2015, p. 417).

Desta feita, o reconhecimento da litispendência é impositivo, já que segundo nosso Eg. Tribunal de Justiça “Consoante inteligência do art. 337, §§ 1º ao 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda esteja em curso, evidenciando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803997-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 10/06/2020).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Cacoal, 22 de março de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0115218-28.2007.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CICERO DOMINGOS DA SILVA, ZULEIDE NERIS DOS SANTOS SILVA, SIRLEIDE NERIS DA SILVA, CILENE NERIS DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

EXECUTADO: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: jose carlos laux, OAB nº RO566, CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em trâmite desde 27 de junho de 2012, em que houve: intimação do devedor em agosto de 2012; impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em outubro de 2012; em outubro de 2012 o credor pugnou por penhora de bens de propriedade do devedor; em novembro de 2012 o credor apresentou manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA; em janeiro de 2013 foi proferida DECISÃO sobre o cumprimento de SENTENÇA e deferido o pedido de penhora sobre o imóvel do devedor; auto de penhora em março de 2013; em maio de 2013 o devedor apresentou impugnação à penhora; em junho de 2013 o credor apresentou manifestação acerca da impugnação à penhora; não recebimento da impugnação, ante a ausência de garantia do Juízo, uma vez que restou desconstituída a penhora em razão de embargos de terceiro, conforme DECISÃO proferida em novembro de 2013; em fevereiro de 2014 o credor informou que o feito encontra-se garantido, uma vez que os embargos desconstituiu apenas uma das penhoras; o devedor apresentou 03 imóveis para garantia do Juízo; remessa dos autos à Contadoria em fevereiro de 2014; juntada dos cálculos da contadoria em setembro de 2014; e 18 de setembro de 2014 o credor manifestou-se pela inclusão da multa de 10% sobre os cálculos apresentados; em setembro de 2014 o devedor apresentou discordância acerca dos cálculos, alegando excesso; em setembro de 2015 foi realizada a intimação de Nilceia (ex esposa do devedor) acerca da penhora realizada nos autos; em abril de 2016 foi determinada a intimação dos condôminos; intimação dos condôminos em julho de 2018; migração dos autos para o PJE em julho de 2018.

No PJE: DECISÃO sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em abril de 2019; embargos de declaração das partes em abril de 2019; rejeição dos embargos em setembro de 2019; em 22 de setembro a parte devedora apresentou novos embargos de declaração afirmando omissão; proferida DECISÃO rejeitando os embargos e revogando todos os atos posteriores praticados, inclusive a venda judicial; manifestação da leiloeira; em de outubro de 2020 a parte devedora informou a interposição de Agravo de Instrumento; informação de atribuição de efeito suspensivo em novembro de 2020; juntada de cópia da DECISÃO que inadmitiu a correção parcial; em 17 de dezembro de 2020 a parte credora manifesta-se pelo prosseguimento, com avaliação do bem penhorada e posterior venda judicial; juntada do recurso de Agravo de Instrumento improvido; pedido de venda judicial; novos embargos de declaração afirmando contradição na DECISÃO proferida.

A parte embargante opôs embargos de declaração em face da DECISÃO argumentando haver contradição quanto à determinação de prosseguimento do feito, ao argumento que no ID: 51195100, consta DESPACHO do Eminent Relator ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO de n. 0808100-24.2020.8.22.0000.



O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

Não há que se falar em contradição, uma vez que o Agravo não foi provido, conforme DECISÃO de ID: 52704242 p. 3 de 3.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Na hipótese de insistência, incidirá o embargante nas penas do artigo 1026 e seus parágrafos, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que não podem ser acolhidos Embargos Declaratórios que, a pretexto da alegação de omissão do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a DECISÃO tomada, pretendendo rediscutir o que já foi exaustivamente decidido. Nesse panorama, tratando-se de Embargos manifestamente protetórios, possível a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1729103 PR 2018/0047136-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios de omissão e contradição apontados pelo recorrente. A parte embargante deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC/2015, quando os embargos forem manifestamente protetórios. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001460-86.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE. - Não se verifica a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade quando os embargos de declaração refletem apenas o inconformismo da parte embargante com as conclusões a que chegou o julgado, na tentativa de que, nesta oportunidade, sejam reexaminadas. Precedentes do STJ.- O exercício regular do direito de recorrer não deve ser confundido com a reiteração de recursos integrativos destituídos de fundamento, razão pela qual, tratando-se de segundos embargos declaratórios opostos para rediscussão da causa, é cabível a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, NCPC.- Embargos rejeitados à unanimidade. (TJ-PE - EMBDECCV: 4389528 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 26/11/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/01/2020)

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a DECISÃO tal qual proferida.

I.

Do prosseguimento

DEFIRO o pedido de alienação judicial.

NOMEIO leiloeira oficial do Juízo a Sra. DEONÍZIA KIRATCH, e-mail contato@deonizialeiloes.com.br e fone 99991-8800 (art. 883,CPC).

1. Notifique-se de sua nomeação e de que fica incumbida dos atos descritos nos artigos 879 e seguintes do CPC, acrescidos do seguinte:

O preço mínimo no 1º leilão será o valor da avaliação e no 2º leilão será 60% do valor da avaliação (art.885,CPC) O 2º leilão será realizado apenas caso o 1º seja inexistoso, e no prazo máximo

de 20 dias após a data do 1º. No edital deverá constar que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas (art. 886,CPC) Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários (art.130,par.ún.,CTN), e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. ARBITRO comissão de 6% sobre o valor do bem arrematado, a ser paga pelo arrematante (art. 884, p. único, CPC) Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. FIXO o prazo de 90 dias, para a CONCLUSÃO da alienação. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de 12 meses para a venda por iniciativa particular (art. 880,CPC) por até 60% do valor de avaliação, corrigido monetariamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, à vista ou parcelada. SERVE via desta de: - Carta, MANDADO ou Ofício para comunicação do executado e demais interessados, bem como Ordem Judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

- Ofício ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

- Ofício à PGM para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art.17,Lei 3.896/2016).

4. Na ausência de petição de recolhimento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

5. Frutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 22 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000395-28.2021.8.22.0007

@ Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ELIANA JOAO JOAQUIN LITTIG

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA RAUANA MATOS, OAB nº RO10410

RÉU: ZOILO DONIZETE FIGUEIREDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 54601091, fixo o valor da causa em R\$ 23.261,85 (vinte e três mil e duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro no art. 292, § 3º do CPC.

1. Retifique-se o valor da causa.

Ademais, diante da alteração do rito para execução por quantia

certa (ID n. 54601092), consigno que nosso Eg. Tribunal de Justiça já asseverou que: “É pacífica a jurisprudência ao reconhecer a desnecessidade da assinatura de duas testemunhas para a eficácia do contrato de locação como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, VIII)” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002911-41.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2020).

2. Desta feita, altere-se a classe.

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

3. Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 23.261,85, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial: 01 (uma) Motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ESD, cor vermelha, ano/modelo 2009, de placa NDY-4617, de Cacoal – RO.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

4. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art. 2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 5. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

6. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.

Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

7. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

8. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

9. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

10. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

11. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

12. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

13. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 22 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: ZOILO DONIZETE FIGUEIREDO, CPF nº 46898042220, RUA BARÃO DE MAUÁ 369 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉU: ZOILO DONIZETE FIGUEIREDO, CPF nº 46898042220, RUA BARÃO DE MAUÁ 369 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉU: ZOILO DONIZETE FIGUEIREDO, CPF nº 46898042220, RUA BARÃO DE MAUÁ 369 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011424-17.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DANIELA GOMES DA SILVA  
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em novembro de 2017, no valor de R\$ 1.182,42, em que houve: intimação da parte devedora em fevereiro de 2018; decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de impugnação; designada audiência de conciliação, com resultado infrutífero em setembro de 2018; bacenjud infrutífero em setembro de 2018; Ofício do INSS sem informação de vínculos trabalhistas; renajud infrutífera em fevereiro de 2019; MANDADO de penhora infrutífero em junho de 2019; Ofício do IDARON, sem localização de reses cadastradas, em outubro de 2019; expedida certidão de dívida judicial; suspenso o feito em fevereiro de 2020; por fim, a parte credora requer tentativa de penhora via sisbajud.

DEFIRO o pedido da parte credora.

1. Realize-se buscas via Bacenjud.

Frutífero o bacenjud:

Se ínfimo (inferior a 5% do valor do débito atualizado ou mínimo de R\$100,00), libere-se. Caso contrário, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Infrutíferas as buscas, arquivem-se, nos termos da DECISÃO Id 35008351.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud), instruído o pedido com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art.17, Lei 3.896/2016) e se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano, ficam, desde já, DEFERIDAS.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

6. Frutífera alguma das diligências, intime-se a parte devedora.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: DANIELA GOMES DA SILVA, CPF nº 01388601222

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: DANIELA GOMES DA SILVA, CPF nº 01388601222

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001637-22.2021.8.22.0007

\*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HILDA SOARES ROSA BRANDALISE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

EXECUTADOS: A. M. BARBOSA & CIA LTDA. - ME, EDUARDO MAIRON ZOCAL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/2016, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 3.896/2016.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas).

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 19.789,02, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art. 2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados. Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 22 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADOS: A. M. BARBOSA & CIA LTDA. - ME, CNPJ nº 15700363000107, RUA PARAÍBA 472 JARDIM SÃO PAULO - 15650-000 - ESTRELA D'OESTE - SÃO PAULO, EDUARDO MAIRON ZOCAL, CPF nº 26745009803, RUA PARAÍBA 472 JARDIM SÃO PAULO - 15650-000 - ESTRELA D'OESTE - SÃO PAULO

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: A. M. BARBOSA & CIA LTDA. - ME, CNPJ nº 15700363000107, RUA PARAÍBA 472 JARDIM SÃO PAULO - 15650-000 - ESTRELA D'OESTE - SÃO PAULO, EDUARDO MAIRON ZOCAL, CPF nº 26745009803, RUA PARAÍBA 472 JARDIM SÃO PAULO - 15650-000 - ESTRELA D'OESTE - SÃO PAULO

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que

eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: A. M. BARBOSA & CIA LTDA. - ME, CNPJ nº 15700363000107, RUA PARAÍBA 472 JARDIM SÃO PAULO - 15650-000 - ESTRELA D'OESTE - SÃO PAULO, EDUARDO MAIRON ZOCAL, CPF nº 26745009803, RUA PARAÍBA 472 JARDIM SÃO PAULO - 15650-000 - ESTRELA D'OESTE - SÃO PAULO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001114-49.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: MONICA MARTA MARIA HENKE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em junho de 2018, no valor de R\$ 2.039,72, em que houve: intimação da parte devedora em fevereiro de 2019; decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de impugnação; bacenjud e renajud infrutíferos em abril de 2019; Ofício do INSS sem informação de vínculos trabalhistas; Ofício do IDARON, sem localização de reses cadastradas; expedida certidão de dívida judicial; suspensão o feito em fevereiro de 2020; por fim, a parte credora requer tentativa de penhora via sisbajud.

DEFIRO o pedido da parte credora.

1. Realize-se buscas via Bacenjud.

Frutífero o bacenjud:

Se ínfimo (inferior a 5% do valor do débito atualizado ou mínimo de R\$100,00), libere-se. Caso contrário, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Infrutíferas as buscas, arquivem-se, nos termos da DECISÃO Id 35008126.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud), instruído o pedido com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17, Lei 3.896/2016) e se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano, ficam, desde já, DEFERIDAS.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

6. Frutífera alguma das diligências, intime-se a parte devedora.

Cacoal, 22 de março de 2021.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte

devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MONICA MARTA MARIA HENKE, CPF nº 86876180263, PIONEIRA GALVÃO COSTA 967 GREEN VILLE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MONICA MARTA MARIA HENKE, CPF nº 86876180263, PIONEIRA GALVÃO COSTA 967 GREEN VILLE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001603-47.2021.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: HEVEN LI PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da folha de ponto/ficha de frequência ou declaração emitida pelo empregador, para comprovar as horas extras laboradas.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001690-03.2021.8.22.0007 \*Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: OSVALDO GAMA DE BRITO ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

RÉU: NICODEMAS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto e que indiquem que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo à parte autora, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/2016, a qual institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:

a) Apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 3.896/2016;

b) Informar seu e-mail e/ou número de telefone/WhatsApp, de seu advogado e os dados de contato da parte ré, a fim de viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Cacoal, 22 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005964-15.2018.8.22.0007 +Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: J. M. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

RÉU: V. D. F. F.

ADVOGADO DO RÉU: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

#### DECISÃO

A parte autora apresentou requerimento de cumprimento da SENTENÇA homologatória. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

O acordo entabulado entre as partes prevê que o requerido entregaria à autora 2 alqueires da fração ideal do lote rural n. 18, especificamente a parte em que se situam as benfeitorias, sendo que as despesas com a transferência da propriedade para o nome da autora é de inteira responsabilidade da mesma.

No requerimento de cumprimento da SENTENÇA, a parte autora narrou que "após homologação do acordo, as partes não tiveram mais problemas e a Exequente trabalhava em sua propriedade rural. Porém quando esta tentou construir uma cerca de piqueteamento da pastagem para criar bovinos, fora impedida por terceiros." (grifos nossos)

Conforme narrativa da própria requerente, a parte ré cumpriu o acordo entabulando, sendo que a parte autora tomou posse da sua parte no imóvel e trabalhava na propriedade rural.

O acordo também prevê que é sua a obrigação de providenciar a transferência e o registro de sua fração ideal sobre o imóvel, mediante a lavratura de escritura e registro no serviço de registro de imóveis competente, não tendo sido aventada qualquer possibilidade de requerido opor-se à lavratura da escritura e respectivo registro.

Uma vez que a parte autora providencie a lavratura da escritura e o registro, poderá e deverá exercer os seus poderes inerentes à propriedade em face de terceiros que a estejam impedindo de construir a cerca divisória de sua propriedade.

Inexiste nos autos qualquer elemento que indique que a parte autora não esteja exercendo posse plena da fração ideal que lhe

coube na partilha, tampouco de que o réu não tenha cumprido com sua parcela do acordo e que este seja responsável pelos atos de terceiros que buscam impedir a autora de construir a cerca divisória em sua fração ideal.

Desta forma, a parte autora carece de interesse de agir, razão pela qual INDEFIRO o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma pleiteada.

Intimados via DJe.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 22 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001698-77.2021.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência de conciliação, por ora, fica inviabilizada, podendo ser realizada posteriormente caso haja interesse das partes.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 22 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., RODOVIA ANHANGUERA Km 32,5 JUQUERI MIRIM - 07750-020 - CAJAMAR - SÃO PAULO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003761-46.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte credora.

3. Intime-se a parte credora para levantamento dos valores e manifestação quanto a existência de saldo remanescente ou quitação do débito.

Cacoal, 10 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001920-79.2020.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALIA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001036-50.2020.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI DE ARAUJO, JOSE VANDERLEI DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000932-24.2021.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANILO SCHER DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB

nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial,

ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 25 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

- ( ) da literatura médica  
 ( ) de minha experiência pessoal e profissional  
 9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão  
 ( ) NÃO  
 ( ) SIM  
 10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade  
 11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91  
 ( ) NÃO.  
 ( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_  
 12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM  
 ( ) NÃO.  
 Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.  
 Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho  
 ( ) SIM ( ) NÃO.  
 Especificar:  
 13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho  
 ( ) SIM ( ) NÃO  
 14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho  
 15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros  
 16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS  
 17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001420-76.2021.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IARA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 05 de março de 2021.



Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM

( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002000-09.2021.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza

seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 15 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002669-62.2021.8.22.0007

@ Classe: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: JADISON RONALDO PAGANINI

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

RÉU: PAULO SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Trata-se de ação de despejo com pedido de tutela de urgência para desocupação de imóvel, com dispensa de caução, diante do inadimplemento de mais três meses de aluguel e acessórios, aliado ao fato de que a dívida é superior ao valor exigido como garantia. A pretensão autoral encontra respaldo no artigo 59, § 1º, inciso IX da Lei nº 8.245/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.112/09, que prevê a possibilidade de desocupação liminar mediante a prestação de caução de três aluguéis nos casos de despejo por falta de pagamento e inexistência de garantia locatícia.

Pela leitura do contrato, ausente qualquer garantia locatícia. A parte ré detém um histórico de abandono dos pontos dos quais firmou contrato de locação, conforme se depreende dos autos n. 7000310-96.2017.8.22.0002; n. 7004421-26.2017.8.22.0002 e n. 7004310-87.2018.8.22.0008.

Ainda, o valor do débito é superior a caução exigida por lei, não sendo crível sua exigência no caso em apreço, aliada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. FALTA DE PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DÍVIDA EXCEDE À GARANTIA. CASO CONCRETO. Restou demonstrado nos autos que a ação de despejo por falta de pagamento se funda em contrato de locação desprovido de garantias, uma vez que a dívida superou a caução de três meses de aluguel. Sendo, assim, dispensável a exigência para fins de deferimento do pedido de despejo liminar (art. 59, § 1º, IX, e § 3º, da Lei n. 8.245/1991). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082829755, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 11-03-2020) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - LIMINAR - DISPENSA DA CAUÇÃO - LOCAÇÃO RESIDENCIAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE. Conquanto a prestação de caução seja requisito para o deferimento da liminar de despejo, na forma do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, inserido pela Lei 12.112/09, em situações excepcionais, comprovando o locador que não possui recursos financeiros para fazê-lo, a garantia pode ser dispensada. A exigência de prestação de caução pelo locador, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/90, importaria, em verdade, maior ônus, vez que este já se encontra privada dos valores que lhe são devidos, fundamento não refutado pelo locatário, não se apresentando tal exigência razoável no caso concreto. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.010843-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. DESPEJO. DETERMINADA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NO VALOR EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL, PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR DE DESPEJO. Desnecessária a caução de três meses a que se refere o art. 59, § 1º, inc. IX, da Lei nº 8.245/91. Além de notória a insuficiência de recursos por parte dos requerentes, a partir do evento da antecipação de tutela (art. 273, do CPC), o deferimento de pleito liminar de despejo não mais se sujeita às limitações do citado DISPOSITIVO, embora, via de regra, venha sendo exigida a prestação de caução, como forma de se harmonizar os dois regimentos. Precedentes desta Corte. Imperativo o acolhimento do inconformismo, para dispensar os agravantes da prestação de caução, devendo o juízo a quo apreciar o pedido liminar de despejo. (Grifo nosso) Agravo de instrumento provido, em DECISÃO monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70048557672, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 24/04/2012).

A vedação ao despejo prevista no art. 9º da Lei n. 10.010/20 – ainda que não aplicado na espécie, já que versa sobre locação para fins comerciais – tinha como data limite o dia 30 de outubro de 2020. Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO

(300, § 3º do CPC), posto que o § 3º do art. 59 da Lei do Inquilinato prescreve que o locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, caso efetue o depósito judicial do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Forte nessas razões, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO a desocupação do imóvel locado em 15 (quinze) dias, possibilitando ao locatário/réu o depósito judicial dos valores devidos, na forma prevista no inciso II, do artigo 62, da Lei nº 8.245/91.

1. Serve via desta de Carta Precatória/MANDADO para citação e intimação da tutela de urgência da parte ré. Havendo endereço eletrônico da pessoa jurídica, a citação e intimação deverá ser feito pelo meio mais célere. Cumpra-se com urgência.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado.

2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249 do CPC).

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (em 15 dias).

4. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (em 05 dias).

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

6. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

DADOS DA PARTE RÉ:

PAULO SILVA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 377, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 – CACOAL/RO ou AV. BELO HORIZONTE, N. 3343, CEP 76962-171, CIDADE DE CACOAL/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008635-40.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão do preenchimento dos requisitos legais, aliado ao indeferimento de sua pretensão na via administrativa. Com a inicial juntou procuração e documentos. Ao oferecer sua contestação, o INSS arguiu a preliminar de carência de ação, diante da juntada de documento novo e, no MÉRITO, elencou os requisitos para a percepção do benefício e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a réplica do autor e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O INSS arguiu a preliminar de carência de ação, diante da falta de interesse de agir, por conta da juntada de documento novo na via judicial e que não fora oportunizado sua análise na via administrativa.

Em que pese tal assertiva, a juntada de documento novo, por si só, não culmina na extinção da demanda, já que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, estabeleceu a concessão de prazos para as emendas devidas, com sobrestamento do feito, pelo que o processo seria extinto, apenas se não cumprida a determinação judicial em tempo hábil.

Ademais, não é caso para retorno do fluxo administrativo pois o documento que instruiu a inicial (ID n. 48497410 - Pág. 1 ao n. 48497411 - Pág. 2), também acompanhava o processo administrativo, conforme se denota pelos ID's n. 51013584 - Pág. 34 e, na hipótese do mesmo não corresponder as expectativas da autarquia, deveria informar o interessado.

Não obstante, a boa-fé é exigida de todas as partes envolvidas no processo (art. 5º do CPC), pois além do impresso juntado na via administrativa, o INSS detinha as informações necessárias no banco de danos do CNIS (ID n. 51013584 - Pág. 38 a 44).

Diante de tais premissas, configurado o interesse de agir pelo que não há que se falar em extinção do feito, como bem assevera a jurisprudência no Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra SENTENÇA que acolheu a pretensão deduzida em juízo, condenando a referida autarquia a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do ajuizamento da ação. Sustenta o INSS a necessidade de prévia postulação administrativa como condição para o ajuizamento do presente feito, eis porque deve ser ele extinto sem julgamento do MÉRITO. 2. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. Estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 4. A hipótese dos autos encontra-se disposta na alínea "c" supra. Desta forma, o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento dos pressupostos processuais, razão pela qual a SENTENÇA de MÉRITO proferida pelo juízo a quo deve ser anulada. 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para anular a SENTENÇA proferida,

determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF, inclusive com regular instrução, se o caso, após o que, observadas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 6. Considerando-se a natureza alimentar do benefício previdenciário e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida em SENTENÇA. (AC 0033391-33.2017.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 26/01/2021) e;

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO AO RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, § 3º E 543-C, § 7º, AMBOS DO CPC/1973. PEDIDO ADMINISTRATIVO OU EFETIVA DEFESA DE MÉRITO NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, (art. 543-B do CPC), Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto inexistente o pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em lesão ou ameaça ao direito postulado. Ressalvou, no entanto, o colegiado da Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa. 2. Estabeleceu-se uma fórmula de transição para se aplicar às ações ajuizadas até a data da CONCLUSÃO do julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), com as possíveis providências a serem observadas pelo juízo, a depender da fase em que se encontrar o processo em âmbito judicial: a) ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens "a e b" ficarão sobrestadas, para fins de adequação à sistemática definida no DISPOSITIVO do voto emanado da Corte Suprema. 3. Hipótese na qual a análise da questão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário restou prejudicada, em face da efetiva defesa de MÉRITO apresentada pela autarquia previdenciária no curso da presente lide, a revelar que a SENTENÇA proferida pelo juiz a quo está em consonância com as diretrizes apontadas pela Corte Suprema no julgamento do RE 631.240-MG. Assim, configurado o interesse de agir, resta tão somente a adequação do julgado ao novo entendimento. 4. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 5. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 6. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 7. A qualificação de lavrador constante dos documentos

juntados aos autos é válida como início de prova material (certidões de nascimento/casamento-divórcio). 8. Acertada a SENTENÇA que julga procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, em face da comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, confirmado por laudo pericial. 9. O termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014, no que reformo parcialmente a determinação da r. SENTENÇA. 10. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ nos julgamentos do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC e do REsp nº 1495146/MG, julgado em 02/03/2018. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 0035359-98.2017.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/01/2019)

Forte nessas razões, AFASTO A PRELIMINAR de carência de ação (falta de interesse de agir).

Superada essa hipótese, passo à análise do MÉRITO.

Pois bem.

Sobre o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o artigo 57, da Lei nº. 8.213/91 dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, a aposentadoria especial possui como requisitos legais o exercício de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em atividades especiais, além da necessária qualidade de segurado e do cumprimento da carência legal. A exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou a associação desses agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser comprovada pelo período mínimo exigido para a concessão do benefício, conforme o caso.

A data de início do benefício observa o disposto no art. 49 da Lei de Benefícios, da mesma forma que a aposentadoria por idade, e a renda mensal do benefício é fixada sempre em 100% do salário de benefício, inexistindo, portanto, aposentadoria especial proporcional.

Ocorre que a norma supracitada passou por diversas alterações legislativas, sendo que o reconhecimento de atividade especial é regido pela lei vigente à época em que efetivamente exercida,

passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGRESP n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003).

Portanto, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, de acordo com a seguinte evolução legislativa:

1. Período de trabalho até 28-04-1995: vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

2. A partir de 29-04-1995, inclusive; extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 (ou 14-10-1996) e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima;

3. A partir de 06-03-1997; com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Ressalte-se que, quanto ao enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e n. 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos n. 2.172/97 (Anexo IV) e n. 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP n. 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma,

DJU de 30-06-2003).

No que concerne aos equipamentos de proteção (EPI), em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando, inequivocamente, que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010).

No caso em apreço, a parte autora alega exercer a função de carpinteiro há mais de vinte e cinco anos e que sempre esteve em contato com riscos físicos e biológicos, denotando a insalubridade de suas atividades.

A certidão emitida pela Prefeitura de Cacoal demonstra o tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos, durante o período de 03/08/94 a 28/07/20 (ID n. 48497410 - Pág. 1) e as contribuições durante o período laboral podem ser observadas pelo CNIS de ID n. 51013584 - Pág. 38 a 44.

A fim de comprovar a exposição do agente à situação de periculosidade, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento exigido após a promulgação das leis 9.032/1995 e 9.528/1997.

Com efeito, o Laudo Técnico exarou a seguinte CONCLUSÃO:

“Fundamentado nas Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho, Portaria 3214/78, especificamente nas NR-15 - Atividades e Operações Insalubres e NR-16 - Atividades e Operações Perigosas e seus anexos. Considerando a função, atividade, local, condições de trabalho, avaliados pelo método qualitativo, foi encontrando condições insalubres por exposição a riscos químicos e físicos cuja natureza e tempo de exposição poderão causar dano à saúde do serviço, devendo ser assegurado à percepção de adicional de INSALUBRIDADE de 40% incidente sobre o salário de referência, sem os acréscimos” (ID n. 48497407 - Pág. 1).

Não obstante, além da descrição das atividades desenvolvidas (ID n. 48497408 - Pág. 1), no campo de observações, restou evidenciado que “devido à atividade desenvolvida e a secretaria em que o servidor laborou entende-se que o mesmo sempre esteve exposto a riscos físicos e biológicos, sendo assim em condição insalubre” (ID n. 48497408 - Pág. 2).

Nota-se, portanto, a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, enquanto que a parte ré, ao manifestar-se nos autos, não impugnou de forma específica os termos da peça inaugural, discorrendo apenas questões de direito sem, contudo, enfrentar o MÉRITO em si ou suscitar um ponto controvertido.

Ao contrário, discorreu sobre regras atinentes a profissão de vigilante e seu porte de arma, cargo que diverge da narrativa inicial, pois exercia a função de carpinteiro.

Estando provados, então, a exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, torna-se impositiva a concessão do benefício, como bem assevera a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Tratando-se de SENTENÇA líquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC, tendo-se como interposta a remessa necessária. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à utilização para fins previdenciários. 3. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a

85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 4. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes. 5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, bem que “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (DJe-249 de 17/12/2014). 6. No caso concreto, o autor laborou como carpinteiro no 2º Batalhão Ferroviário entre 26/05/1965 e 12/04/1974, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em intensidade acima do limite de tolerância vigente à época, ensejando o cômputo do tempo de serviço como especial, para fins de alteração do cálculo da aposentadoria por ele titulada. 7. Confirma-se o tratamento que a SENTENÇA conferiu aos honorários advocatícios, impondo condenação ao INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). 8. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (AC 0003856-11.2007.4.01.9199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 04/05/2016).

Quanto ao termo inicial do benefício, considerando a implementação dos requisitos já por ocasião do pedido administrativo, este deverá ser considerado como termo inicial, com respaldo na cognição do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO NA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.9.2015, consolidou o entendimento de que “a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.” 2. Recurso Especial provido. (REsp 1859330/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/08/2020) e;

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMPREGADO NÃO DESLIGADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. 1. Nos termos do disposto nos arts. 49, I, “b”, e 57, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data de entrada do requerimento. 2. Caso em que não se observa o exercício de atividade por parte do segurado no período posterior a 29/05/2008 na condição de aposentado, como defende a autarquia, mas como empregado que formulou pedido de aposentadoria antes de se desligar da empresa, conforme autoriza o art. 49, I, “b”, c/c art. 57, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. 3. Mostra-se desarrazoado o inconformismo da autarquia quando o § 3º do art. 254 da Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS já disciplinava que não seria considerado permanência ou retorno à atividade laborativa o período entre o requerimento administrativo e a data da ciência da DECISÃO concessiva do benefício de aposentadoria especial. 4. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no REsp 1747593/

SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

Por fim, convém destacar que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria especial, sendo que somente na hipótese de conversão de tempo especial em tempo comum para a aposentadoria por tempo de contribuição é que será devida a incidência do fator previdenciário.

No caso dos autos, postula a parte autora pela concessão de aposentadoria especial e não pela conversão de tempo especial em comum, logo, afasta-se a incidência do fator previdenciário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

A) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial no valor de 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício (art. 57, § 1º da Lei n. 8.213/91), inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF/88, em favor da parte autora, devidos a partir da data do requerimento administrativo: 25/10/19 (ID n. 51013584 - Pág. 54).

B) ESTABELEECER que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

C) ESTABELEECER, no que concerne aos juros, que deve observar-se o princípio da norma vigente ao tempo do vencimento da prestação, nos seguintes percentuais: a) 1% ao mês, conforme Decreto-lei n. 2.322/87, até a edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97; b) 0,5% ao mês a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009; e c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Item 4.2.2.).(AG 1033436-98.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 13/05/2020 PAG.)

D) CONDENAR o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Com a vinda dos honorários, fica desde já autorizado sua liberação em favor do perito.

Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 22 de março de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000143-57.2015.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WILLIAN ATAIDE DE OLIVEIRA FREIRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA, LUIZ HENRIQUE DE AQUINO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. I. via DJe.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003458-66.2018.8.22.0007

Assunto: [Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABRINA HUPP DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO5669

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0057820-26.2007.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

EXECUTADO: JOSE MARCOS COPPO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLO VINICIUS CORBETT LUCHESI - RO6012

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO/PENHORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução/Penhora apresentada nos autos pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7008665-12.2019.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. S. N. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: J. C. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 020/2020- PR - CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do



PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 27/05/2021, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento pessoal da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pelo requerido: Marcelo de Maceno Bueno e Lucio Oliveira da Silva.

1. Considerando os dados primários apresentados, intimem-se as partes para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação.

informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

2. Nesse ínterim, ciência ao requerido acerca dos documentos que acompanham a petição de ID n. 42994006 (art. 10 do CPC).

Cacoal, 15 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito  
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006754-28.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIR PINTO DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº AC4544

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 03/05/2021, às 10:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.

(69) 9 8496-1155 - ADVOGADO.

(69) 9 8104-7259 - AUTORA.

(69) 9 9901-2189 – LAURINDO MATIAS LEITE, TESTEMUNHA.

(69) 9 9901-2189 – ANGELA MARIA CARDOSO B. LEITE, TESTEMUNHA.

(69) 9 9374-0483 – CELIANE DA SILVA E SILVA, TESTEMUNHA.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

1. Intimem-se as partes (via PJe) para, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO

Cacoal, 15 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua



vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011824-60.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA HENCKE

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 17/05/2021, às 10:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autor:

1 - José Sebastião Pires, e

2 - Daniel Rebonato.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

1. Intimem-se as partes (via PJe) para, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO Cacoal, 19 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à

plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012195-24.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DENILSON ROSSOW KIPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2021, às 09:30.

Os demais comandos do DESPACHO anterior permanecem inalterados.

1. Intimem-se as partes da nova data da audiência.

Cacoal, 17 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009674-09.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELMA DE FREITAS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289,

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia

ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Como fundamento de sua pretensão, alega ter recebido o aludido benefício no período compreendido entre 25/04/2006 e 16/05/2018, tendo o mesmo cessado na data da perícia administrativa revisional em 15/05/2018. Aduz continuar acometida por neoplasia fibromixóide em membro superior que a incapacita ao labor habitual. Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e permanente, com impossibilidade de reabilitação para a atividade habitual.

A parte autora pugnou pela procedência.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, elencando os requisitos para concessão do benefício vindicado, aduzindo que o autor não preenche tais requisitos e pleiteando a improcedência da demanda.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa (item 10).

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta aos quesitos de número 15 e 17, que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, sendo esta, situação que não justifica o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Do termo inicial do benefício

Assim, o benefício é devido desde a data posterior à da cessação indevida, a saber 17/05/2018, pois os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte

autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data posterior à da cessação indevida, a saber 17/05/2018 descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEM que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escritania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 22 de março de 2021.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7013912-76.2016.8.22.0007  
Assunto: [Retificação de Área de Imóvel]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ELIS REGINA FERREIRA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL, MARIA VALDITE DE GOIS GABRIEL, CLEODIANO GALÃO  
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - PROSSEGUIMENTO  
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de sua advogada, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando as informações prestadas pelo Município de Cacoal (anexando documentos aos autos), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7007892-30.2020.8.22.0007  
Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOSE LUIS CARDENAS DAVILA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
ESPECIFICAR PROVAS  
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7008932-47.2020.8.22.0007  
 Assunto: [Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARINELIA LIMA FRAGOSO  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569  
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
 DEVOLUÇÃO DE PRAZO - APRESENTAR CONTESTAÇÃO  
 FINALIDADE: Intimação da parte REQUERIDA, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua contestação ao pedido inicial, considerando a devolução de prazo para tal ato, vista a liberação de acesso aos autos distribuídos com sigilo de justiça (ID 54042914).

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 7002378-33.2019.8.22.0007  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930  
 EXECUTADO: WELISON JOSE DE SOUZA  
 DESPACHO  
 As consultas via Infojud restaram infrutíferas.  
 Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).  
 Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.  
 Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.  
 Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.  
 Int. via DJe.  
 Cacoal/RO, 22 de março de 2021.  
 Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Processo: 7000863-60.2019.8.22.0007  
 Classe: INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: Espólio de Sueli dos Santos e outros (15)  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945  
 INVENTARIADO: JOAQUIM JOVINO DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO  
 Fica o inventariante INTIMADO a manifestar acerca do item 3 da DECISÃO de Id. 54851101. Prazo de manifestação: 05 (cinco).  
 Cacoal, 22 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Processo: 7000252-78.2017.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: PATRICIA NOBREGA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092  
 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A  
 Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos à comarca de origem.  
 Cacoal, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 0062398-76.2000.8.22.0007  
 EXEQUENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415  
 EXECUTADO: NAJUA IBANEZ FARES BRANCO  
 DESPACHO  
 As consultas via Sisbajud restaram infrutíferas.  
 Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC, eis que já houve suspensão anterior.  
 Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.  
 Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.  
 Int. via DJe.  
 Cacoal/RO, 22 de março de 2021.  
 Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Processo: 0006913-66.2015.8.22.0007  
 Classe: INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: J. V. Z. D. M. e outros (10)  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223, JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853  
 Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590  
 INVENTARIADO: MARIA ALVES DE FREITAS e outros  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica o inventariante INTIMADO da manifestação apresentada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (Id. 55789816). Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.  
 Cacoal, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7001814-83.2021.8.22.0007  
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A  
 EXECUTADO: IVAIR CHERUMBIM 65795385204 e outros  
 Intimação DJE  
 Pela presente, ficam as partes intimadas da certidão negativa do oficial de Justiça juntada no ID 55805750.  
 Cacoal, 22 de março de 2021.  
 MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Processo: 7011072-93.2016.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: SINVAL PINTO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO5056, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821  
 EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros  
 Advogado(s) do reclamado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, EDUARDO CHALFIN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO CHALFIN  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628  
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes INTIMADAS a apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (Id. 55810501). Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.  
 Cacoal, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 7004438-76.2019.8.22.0007  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343  
 EXECUTADOS: ESMAEL SOUZA GUZZI, MAGNO BADA DE SOUZA  
 DESPACHO  
 As consultas via Infojud restaram infrutíferas.  
 Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPD).  
 Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPD.  
 Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.  
 Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.  
 Int. via DJE.  
 Cacoal/RO, 22 de março de 2021.  
 Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Processo: 7004653-18.2020.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: OZIEL SILVA OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora INTIMADA da distribuição do recurso de apelação sob o nº 1006239-76.2021.01.9999.  
 Cacoal, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002572-62.2021.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito  
 AUTOR: ALCIONE PEREIRA JUNIOR  
 ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444  
 RÉUS: DANIELLY GONCALVES PAVANI, ÁREA RURAL 5231 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA, GILVAN MOREIRA DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 3846, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA, MILTON GONCALVES DE SOUZA, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA 1603 SETE DE SETEMBRO - 76964-608 - CACOAL - RONDÔNIA  
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
 Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.  
 1. Trata-se de ação indenizatória.  
 2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.  
 2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.  
 2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 10/05/2021, ÀS 10 HORAS, tendo este ato sido incluído em pauta.  
 3. Informações gerais às partes:  
 3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;  
 3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.  
 Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE,

informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciará o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int. via DJ.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001718-68.2021.8.22.0007 - Investigação de Paternidade

REQUERENTE: MARIA CELIA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LOJAS AMERICANAS S.A, RUA COELHO E CASTRO 102 SAÚDE - 20081-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO

Adeque-se o cartório a classe/assunto dos autos, bem assim a competência, na forma da inicial.

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 29/04/2021, às 08 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme

supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7012082-41.2017.8.22.0007

AUTOR: MARCIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: REABILITAR SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME  
ADVOGADOS DO RÉU: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

DESPACHO

Considerando a declinação de nomeação pelo médico perito, nomeio Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

Cumpra-se conforme ID 55483551.  
Int. via DJ.  
Cacoal/RO, 23 de março de 2021.  
Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar  
7002694-85.2015.8.22.0007

AUTORES: STHEFANY CRISTINE NOTARIO LENZI, JEAN MICHEL ISHI

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHIRICHTER, OAB nº RO3045, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, ARTHUR FREIRE DE BARROS, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, VINICIUS RAMOS GERALDINO, OAB nº RO5396, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919

**DESPACHO**

Considerando a ausência de resposta/não localização dos peritos indicados, nomeio perito judicial do quadro da Polícia Federal a ser indicado por aquele órgão.

Expeça-se o necessário para requisição da perícia nos termos do DESPACHO ID 53776392 e ID 33619908.

Anote-se prioridade na demanda uma vez que trata-se de processo incluso na Meta 02 do CNJ.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 2ª Vara Cível  
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7011588-74.2020.8.22.0007

**INTIMAÇÃO das partes**

prazo 10 dias.

INTIMO a parte autora e requerida para querendo especificarem suas provas nos termos do R. DESPACHO.

R. DESPACHO: na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Cacoal, 23 de março de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar  
7000422-11.2021.8.22.0007

AUTORES: MARCIO ALVES MADEIRA, ENZO GABRIEL ALVES DE ALECRIM

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº AC4544, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Considerando a ausência de agendamento da perita médica e a perícia social ID 54659210, cumpra-se na forma do ID 54096102 para citação do INSS.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial social, no prazo de 15 dias.

3. Após, colha-se o parecer ministerial.

4. Em seguida, conclusos para apreciação da designação de perícia médica com substituição do perito ou julgamento da lide.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001718-68.2021.8.22.0007 -  
Investigação de Paternidade

REQUERENTE: MARIA CELIA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LOJAS AMERICANAS S.A, RUA COELHO E CASTRO 102 SAÚDE - 20081-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Adequar-se o cartório a classe/assunto dos autos, bem assim a competência, na forma da inicial.

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 29/04/2021, às 08 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araujo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
7011598-55.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: CRISTIANE LUIZA XEREM DE SA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de carta precatória objetivando a inquirição de testemunha, sobre a qual o juízo deprecante já se manifestou pela oitiva somente na forma presencial, solicitando o aguardo do tempo que for necessário para a realização do ato.

Entretanto, considerando a impossibilidade de realização da audiência presencial até o momento, bem como a determinação de que os atos sejam realizados por videoconferência, devido a pandemia de Covid-19, seguido pela Resolução n. 354/2020 - CNJ, SEI/TJRO n. 0015412-43.2020.8.22.8000 e Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (DJe de 29/01/2021), haja vista que o Estado todo está em fase restritiva de atendimento presencial, reservo a data de 26 de maio de 2021, às 9h para a oitiva da testemunha, porém na modalidade de audiência híbrida (videoconferência e presencial).

SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha MAURO M. PRATO FONSECA, médico lotado no Hospital Regional de Cacoal (Av. Malaquita, 3581, Cacoal), bem como SIRVA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO À DIREÇÃO DO HRC, para que apresente a referida testemunha em juízo na data e horário acima indicados, nos termos do artigo 455, §3º, III, CPC.

Atente-se a escrivania para distribuição deste MANDADO, somente no início do mês maio/21, e desde que esteja autorizado o atendimento presencial de público externo na sede do Fórum local, a fim de que a testemunha possa comparecer presencialmente em juízo para ser ouvida.

SIRVA DE OFÍCIO ao juízo deprecante.

Por fim, ressalto que se no mês de maio de 2021 o atendimento presencial da testemunha ainda não seja possível, em razão do protocolo de prevenção de contágio da covid-19, certifique-se e



devolva-se a precatória ao juízo deprecante, considerando o lapso decorrido e a eventual possibilidade de reavaliar a realização do ato de forma virtual pelo juízo deprecante.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012508-82.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias.

INTIMO a parte autora para manifestar no feito diante das informações prestadas pelo Of. Justiça ID. 55678524.

Cacoal, 23 de março de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007959-97.2017.8.22.0007 - Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: ANA LUCIA RISSI DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 40, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELLA RISSI DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 40, GLEBA 10. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO RISSI DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 26. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS MANOEL DOS SANTOS, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 3895, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Determino a suspensão dos presentes autos por 90 dias, para aguardar a DECISÃO do aludido Agravo de Instrumento/o andamento do feito.

Decorrido o prazo, à escrivania para certificar o andamento processual do recurso interposto, e caso não tenha sido julgado, desde já determino a suspensão destes autos, até DECISÃO final transitada em julgado, a ser proferida pelo Juízo ad quem.

Na hipótese de manutenção da DECISÃO agravada, cumpra-se o determinado no ID 52170602.

Int. Pratique-se o necessário

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Intimação

Pela presente, ficam os requerentes intimados da SENTENÇA retro lançada, bem como diligenciem a entrega ao órgão empregador da SENTENÇA que serve de ofício.

Cacoal, 23 de março de 2021.

MARCIO F

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005508-94.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

INTIMO a parte autora, para especificação de provas justificando pertinência.

R. DESPACHO: As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Cacoal, 23 de março de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7007259-19.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: DORALICE RODRIGUES CARDOSO, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1452, - DE 1312/1313 A 1539/1540 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, PROCURADORIA SECCIONAL DE JI PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO autora

prazo 10 dias.

INTIMO a parte autora para requerer o que entender de direito, diante do decurso do prazo da requerida em apresentar sua contestação no prazo de 30 dias.

Cacoal, 23 de março de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0012966-97.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: TATIANE MARIA DE SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT

DESPACHO

As consultas via Sisbajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
7010237-03.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: JURACI GOMES DOS SANTOS, ARIELLI MOURA LEMES, IRACEMA MOURA DA SILVA, MATEUS MOURA LEMES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

(ID 55732583) Considerando o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração. Se informado conta bancária para transferência, pratique-se o necessário para cumprimento.

Diligencie-se quanto às custas.

Oportunamente, arquite-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002503-64.2020.8.22.0007 - Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCAS GABRIEL DA SILVA, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 1627, - ATÉ 1841/1842 TEIXEIRÃO - 76965-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

## DESPACHO

Ante o pedido ID 54794556 - Pág. 1, tendo sido designada nova data de perícia (ID 55753862), INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado, via DJE, para comparecimento.

Vindo aos autos laudo pericial, dê-se vistas às partes nos termos do DESPACHO inicial.

INT.

SIRVA DE OFÍCIO/MANDADO.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007959-97.2017.8.22.0007 - Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: ANA LUCIA RISSI DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 40, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELLA RISSI DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 40, GLEBA 10. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO RISSI DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 26. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS MANOEL DOS SANTOS, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 3895, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILLAGE DO SOL II -

76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a suspensão dos presentes autos por 90 dias, para aguardar a DECISÃO do aludido Agravo de Instrumento/o andamento do feito.

Decorrido o prazo, à escritania para certificar o andamento processual do recurso interposto, e caso não tenha sido julgado, desde já determino a suspensão destes autos, até DECISÃO final transitada em julgado, a ser proferida pelo Juízo ad quem.

Na hipótese de manutenção da DECISÃO agravada, cumpra-se o determinado no ID 52170602.

Int. Pratique-se o necessário

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010207-36.2017.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Bancários

AUTOR: MILTON DINIZ DE MATOS, RUA DOS SURUÍS 3822, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AV STOS DUMONT ALDEOTA - 60150-162 - FORTALEZA - CEARÁ

## DESPACHO

1. Diante do não cumprimento pelo autor, quanto ao determinado nos DESPACHO s ID's 43051058 e 46936931, e o pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra, expeça-se alvará judicial em favor do autor (ID 51530424), em razão da não realização da perícia, conforme postulado no petição ID 54207269. Se indicado conta bancária, promova-se o necessário para efetivar a transferência.

2. À escritania para cumprir o item 8 da DECISÃO ID 43051058, pendente até o momento de cumprimento: "SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL para que informe a titularidade das contas bancárias Agência 7116, conta 8690-8 e agência 3308-1, conta 31027172-X."

2.1. Após, intime-se o autor para apresentar alegações finais no prazo legal. Conforme já determinado, o autor deverá apresentar extrato bancário de sua conta do mês de dezembro/2016.

Ressalto por oportuno, o disposto no item 4 do DESPACHO ID 43051058.

3. Somente então, intime-se o requerido para apresentar as alegações finais, e manifestar-se quanto aos documentos a serem juntados.

Int.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo nº: 7004891-71.2019.8.22.0007  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação  
 EXEQUENTE: ANA MARIA CRUZ SANTOS  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569  
 EXECUTADO: MARCIA MOCELIN  
 Ofício n.010/2021-GAB/2ª VC-JIJ  
 Cacoal/RO, 23 de março de 2021 .  
 A Sua Excelência o Senhor  
 Desembargador SANSÃO SALDANHA  
 Relator do Agravo nº 0801465-90.2021.8.22.0000  
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - RO  
 Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 839/2021 - CCIVEL-CPE2G  
 Excelentíssimo Desembargador Relator,  
 Em cumprimento ao determinado na DECISÃO de agravo supra, presto a Vossa Excelência as seguintes informações:  
 1. Cuida-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por ANA MARIA CRUZ SANTOS em face de MARCIA MOCELIN.  
 2. A parte autora foi intimada para comprovar o pagamento do débito executado, sendo que, a pedido da parte exequente, na data de 30/07/2020, fora efetivado bloqueio através do sistema SISBAJUD, relativo a quantia de R\$ 913,61, tendo sido liberado o valor em favor da credora, sendo que, o débito, à época, perfazia a quantia atualizada de R\$ 73.111,02.  
 Por conseguinte, em razão da inércia quanto ao quitação do débito, a parte exequente pugnou pela efetivação de penhora do salário da executada, a qual é servidora pública estadual e exerce a função de agente administrativa, junto ao Hospital Regional desta comarca de Cacoal-RO.  
 Na data de 04/02/2021, este Juízo deferiu o pedido de penhora de 15% dos rendimentos líquidos da executada MARCIA MOCELIN (CPF n. 419.441.432-20), tendo sido determinado o encaminhamento de ofício AO órgão empregador - HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL, para desconto mensal, e depósito em conta judicial vinculada a este processo.  
 Consoante consta em DECISÃO agravada, extrai-se dentre os fundamentos explicitados, que o deferimento do pedido de penhora salarial fora razoável e necessário, tendo em vista que foram esgotadas as possibilidades de receber o valor executado, não tendo sido pago o débito de forma espontânea, tampouco a executada ofereceu outros meios aptos a satisfazer a execução.  
 3. Informo, ainda, para fins do art. 1018 do CPC, que a executada informou nos autos a interposição do agravo e que não houve reforma da DECISÃO.  
 São essas as informações que entendo pertinentes.  
 Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de considerações e apreço, aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.  
 Respeitosamente,  
 Cacoal/RO, 23 de março de 2021.  
 Elisângela Frota Araújo Reis  
 Juiz(a) de Direito  
 DESPACHO  
 À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia do ofício supra.  
 Mantenho a DECISÃO agravada ID 54179768, pelos seus próprios fundamentos.  
 Não tendo sido atribuído efeito suspensivo (ID 55706245 - Pág. 5), aguarde-se o cumprimento do determinado.  
 Em caso de inércia, reitero-se a expedição de ofício ao órgão empregador, solicitando o cumprimento integral da DECISÃO retro.

Int.  
 Pratique-se o necessário  
 Cacoal/RO, 23 de março de 2021.  
 Elisângela Frota Araújo Reis  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 7002017-79.2020.8.22.0007  
 EXEQUENTE: L. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON EMILIA DA ROCHA, OAB nº MT22746

EXECUTADO: F. R. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

DESPACHO

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, referente os valores depositados em seu favor, observados os poderes da procuração, tendo sido indicado conta bancária para transferência ID 55723463.

Se informado novos pagamentos pelo devedor, fica desde já deferido a expedição de alvará judicial.

(ID 51782531) O recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravada, fora negado provimento.

2. Após, a parte exequente deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado, e então, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento do débito alimentar remanescente, no prazo de 5 dias.

3. Somente então, encaminhe-se ao MP para manifestação.

Int.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 7000987-45.2016.8.22.0008 - Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: DARCI CAMARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando a certidão ID 55769948, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise contábil.

2. Após, dê-se vistas às partes e inexistindo divergências, desde já fica homologado os cálculos a serem apresentados pela contadoria judicial, bem como o deferimento para que seja expedido RPV e/ou precatório, nos termos do DESPACHO que deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser expedido em conformidade com os cálculos a serem apresentados pela contadoria judicial.  
 Prazo: 5 dias.

3. Havendo insurgências, voltem conclusos.

Int.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7007441-10.2017.8.22.0007

**INTIMAÇÃO**

INTIMO as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados com certidão retro, no prazo de 10 dias.

Finalizando este prazo, será remetido ao MP para manifestação.

MARCIO F

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0140651-68.2006.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo Laurent, Silesia Pereira Silva Laurent

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Valter

Nunes de Almeida (OAB/RO 237), Vera Lúcia Nunes de Almeida

(OAB/RO 1833), Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ( )

**SENTENÇA:**

1. Trata de ação de cumprimento de SENTENÇA. Consta às fls. 176 DECISÃO onde determinou o depósito judicial do valor do precatório da cota parte da requerente Silesia Pereira Silva Laurent, falecida, e a remessa ao juízo da execução para a formalização da habilitação dos herdeiros. 2. Parte autora peticionou requerendo a habilitação dos herdeiros Alfredo Laurent Filho e Maria Zulmira Pereira Silva Laurent, filhos da requerente, juntou documentos comprobatórios (fls. 187/196). 3. Defiro a habilitação dos herdeiros e a expedição do alvará do depósito judicial (fls. 180). 4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA o cumprimento de SENTENÇA em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. 5. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros. 6. Arquivem-se os autos. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002501-94.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº

75344050259, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA

3161, TEL. 69 99918-2992 VILLAGE DO SOL - 76964-258 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE

BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S.A., RUA NILO CAIRO 171 CENTRO - 80060-050 - CURITIBA -

PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES

JUNIOR, OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento da dívida.,

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancele-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas já recolhidas.

Nada mais havendo, intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011775-87.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO ROYER, CPF nº 48572519220,

LH 70 KM 1.0 LH 70 KM 1.0, LH 70 KM 1.0 ALTA FLORESTA -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-

205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA

FERNANDES, OAB nº RJ5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancele-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Processo n. 7001275-20.2021.8.22.0007

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL

HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

RÉU: CLEBER JUNIOR SOUZA DINIZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.379,02

Distribuição: 12/02/2021

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de CLEBER JUNIOR SOUZA DINIZ, todos qualificados nos autos.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

Devidamente intimada (ID 54944277) para realizar o pagamento das custas adiadas (código 1001.2), eis que a regra do fracionamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016) é incompatível ao procedimento da ação de busca, a parte autora manteve inerte até a presente data.

No Id 55401026, a autora foi novamente intimação para dar andamento ao feito, porém decorreu o prazo em 19/03/2021, sem manifestação.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código.

Intime-se e, com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Custas de lei.

Cacoal, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007628-13.2020.8.22.0007

Monitória

AUTOR: AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

RÉU: VALDENIR GONCALVES JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 53810329, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

efcn

Cacoal, 23/03/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001878-64.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOSIANE VIANA ARAUJO, CPF nº 65716744249, AVENIDA CARLOS GOMES 2231, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de título extrajudicial/cumprimento de SENTENÇA.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 53840636) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.

Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006106-48.2020.8.22.0007

Monitória

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

RÉUS: MOISES VALDEVINO DOS SANTOS, MARLISE DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DOS RÉUS: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima indicadas. As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 52602047, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

efcn

Cacoal, 23/03/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011587-89.2020.8.22.0007

AUTOR: SOPHIA FERNANDES SILVA DE CASTILHO, CPF nº 06366869227, AVENIDA PORTO VELHO 4017 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de ação indenizatória por danos morais.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 55596819.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007597-90.2020.8.22.0007

Monitoria

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação monitoria envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 54474758, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

efcn

Cacoal, 23/03/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002320-59.2021.8.22.0007

AUTOR: R. V. P. D. S., CPF nº 06665422283, TRAVESSA MACHADO DE ASSIS 1916 INDUSTRIAL - 76967-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

RÉU: A. D. S. N., CPF nº 20474296253, RUA SÃO JOÃO 678, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1- Trata-se de revisional de alimentos.

2- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/05/2021, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

3- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

4- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

4.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

4.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

5-Cite(m)-se o(s) requerido(s) AGOSTINHO DOS SANTOS NETO, brasileiro, Policial Militar, inscrito no CPF/MF sob n. 204.742.962-53, residente e domiciliado à Rua São João, n. 678, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-606, nesta cidade de Ji-Paraná - RO., Celular (69 - 99291-9491), para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

8. O MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

9- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

10. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ ou MP.

11. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011910-65.2018.8.22.0007

AUTORES: Y. V. F., CPF nº DESCONHECIDO

J. R. C. F., CPF nº 33335105885, AVENIDA PEDRO HEREMAN 370 CENTRO - 13165-000 - ENGENHEIRO COELHO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: L. V. C., CPF nº 38137482865, RUA SÃO PAULO 2480, - ATÉ 2150 - LADO PAR CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Tendo em vista divergência na regulamentação da convivência entre genitor e filha, e considerando o decurso do prazo da suspensão dos autos, com fundamento no Ato Conjunto nº. 020/2020 / PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 10/05/2021, às 10h 30 min .

1.1. O link para acesso à audiência é: <https://meet.google.com/djd-sfjq-miw>.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros e Testemunhas participarão da audiência remotamente. As testemunhas serão ouvidas de qualquer local adequado com acesso à internet. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade. As testemunhas que não dispõem de acesso à internet poderão ser ouvidas diretamente na sala de audiência do Juízo, no Fórum de Cacoal, caso até a data da realização da audiência seja permitido o acesso às instalações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento próprio.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou

de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

7. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

8. Ciência às partes e Ministério Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009764-80.2020.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOSE DE CARVALHO MOREIRA, EDELICIO SILVA DE MOURA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 55621034, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. efcn

Cacoal, 23/03/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011357-47.2020.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S. & M. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

EXECUTADO: SANTANA & RODRIGUES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 55430907, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. efcn

Cacoal, 23/03/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009459-67.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSIMAR LEITE DO AMARAL, CPF nº 84068043272, RUA IJAD DID 3060 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA, OAB nº MG109730

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 54460688.

É o relatório necessário. Decido.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

A empresa executada comprovou o pagamento do valor combinado (ID 54460689).

Exeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.

Todavia, o exequente informa (ID 55057810) o descumprimento da obrigação assumida pelo executado, no sentido de cancelar os descontos referentes ao cartão e efetuar o recálculo do contrato de cartão de crédito nº 5259086856615110 conta 3507823.

Sendo assim, intime-se a parte executada, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de imposição de multa.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000889-87.2021.8.22.0007

REQUERENTE: A. D. O. A., CPF nº 01679064290, PEDRO CORREA DA SILVA 4359 LIMOEIRO - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: F. D. S. A. D. O., CPF nº 90441486215, RUA RIO GRANDE 1521, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Trata-se de ação de divórcio.

2. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

3- Indefiro a decretação do divórcio antes da citação da parte contrária pois constitui medida excepcional, e não ficou comprovado o risco ao resultado útil do processo.

4- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 10/05/2021, às 10h(art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de

Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

6- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

6.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

6.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

7-Cite(m)-se o(s) requerido(s) FÁBIO DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº. 904.414.862-15, residente e domiciliado na Rua Rio Grande, nº. 1521, Bairro Liberdade, CEP 76967-478, Cacoal/RO. Contatos: 69 99380-2660; 69 99212-2066, para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

7.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

9-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

10. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

11- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

12. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ ou MP.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010026-64.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO EXECUTADOS: CHARLIE FERREIRA VIEIRA, CPF nº 64042731287, AVENIDA PORTO VELHO 2537, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA VANESSA BATISTA DA SILVEIRA, CPF nº 94645949268,



AVENIDA PORTO VELHO 2537, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO Nº 112/2021  
Trata-se de execução de título extrajudicial.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 53137516) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno (autos 7001120-45.2020.8.22.0009), comunicando-se acerca da formalização do acordo, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.

Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003061-41.2017.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: B. B. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADO: C. T. E. T. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 52717977, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Havendo restrição junto ao sistema Renajud determinada por este Juízo, proceda-se à liberação.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

efcn

Cacoal, 23/03/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010928-80.2020.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: M. DAS GRACAS ZAQUEL DA SILVA LTDA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 54239050, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

efcn

Cacoal, 23/03/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0001007-95.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417  
EXECUTADO: MARILANISABINODASILVA, CPF nº 76330281220, AV SETE DE SETEMBRO 4631, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de título extrajudicial/cumprimento de SENTENÇA.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 54663213) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.

Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010797-08.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GENILSON VICENTE LINS, CPF nº 85954446253, RUA PRATA 4533 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 66010780268, RUA RUI BARBOSA 506 CENTRO - 79935-000 - SETE QUEDAS - MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de título extrajudicial/cumprimento de SENTENÇA.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 53838876) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Sem custas, intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001810-17.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DURVALINA CUBA RODRIGUES, CPF nº 58110895204, RUA VALDIR MAY 1388 LIBERDADE - 76967-550 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Diante do pedido expresso da parte exequente, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/05/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.

4- Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

5-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir

advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010933-05.2020.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: EDSON TAKAO SAKATA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 52976793, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Intime-se.

efcn

Cacoal, 23/03/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002231-36.2021.8.22.0007

REQUERENTE: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 63774269000145, RUA RIO BRANCO 1391, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

As razões recursais do réu não são convincentes para o juízo de retratação (§ 1º do art. 1.018 do CPC).

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

O pedido de cumprimento da DECISÃO liminar da parte autora fica sobrestado no aguardo do efeito de recebimento do recurso de agravo interposto pelo requerido.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008578-22.2020.8.22.0007

AUTOR: NESTOR KANNENBERG, CPF nº 04500040234, RUA SÃO LUIZ, - ATÉ 558/559 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

A parte requerente apresentou embargos declaratórios (ID 53859871), com efeitos infringentes, pugnando seja retificado erro material e sanada contradição verificados em SENTENÇA (ID 52692472), para modificá-la.

Apona que a pretensão é de recebimento de desfalques em sua conta e não de atualização de valores, razão pela qual o Banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo.

Intimado, o Banco embargado manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos (ID 54555083).

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso concreto, o que a parte pretende é a reforma integral da DECISÃO e o próprio afastamento da SENTENÇA que reconheceu a ilegitimidade passiva, o que é desfeito na via dos embargos de declaração.

Desse modo, nego provimento aos aclaratórios.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003354-06.2020.8.22.0007

AUTORES: PICHEK & VIANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13744140000116, AVENIDA ISABEL BETIOL 1455 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO PICHEK, CPF nº 05856450272, AVENIDA ISABEL BETIOL 1455 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: MARESSA SOUSA DE OLIVEIRA, CPF nº 69718539115, RUA GENERAL OSÓRIO 1168, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação obrigação de fazer.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 55042183.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003403-47.2020.8.22.0007

AUTORES: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, CPF nº 67573649991, AVENIDA PORTO VELHO 3701, PAES DE BARROS ADVOCACIA JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, CPF nº 00111179238, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: VICENTE ALVES DE SOUZA, CPF nº 18115594687, RUA SINVALINA FERNANDES VALENTE 101 CENTRO - 36544-000 - PAULA CÂNDIDO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

O requerido, ora embargante, manejou os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes (ID 54478888), pugnando seja retificado erro material verificado na SENTENÇA (ID 54037180).

Argumenta o embargante erro material na fundamentação da SENTENÇA que reconheceu como devido o percentual de 15% de honorários de sucumbência, quando na verdade o correto seria o percentual de 10%.

Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição aos embargos, vez que pretende apenas a rediscussão do MÉRITO (ID 54484903).

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

O embargante aponta que houve erro material em relação ao percentual de 15% de honorários de sucumbência, quando na verdade o correto seria o percentual de 10%, de acordo com DECISÃO em Recurso Extraordinário nos autos 0006616-88.2012.8.22.0007.

Colacionou trecho printado onde se verifica o teor da DECISÃO que negou seguimento ao recurso e "majoro em 10% os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem, observados os limites legais".

Do trecho destacado conclui-se que foram majorados em 10% o percentual anteriormente fixado, ou seja, indica um acréscimo e não o resultado. Assim, correta a interpretação de que além dos 5% fixados pelo juízo de origem, o STF determinou a majoração em mais 10%, observados os limites legais, totalizando, pois 15% a título de honorários sucumbenciais.

Ademais, há que se ressaltar que o embargante em momento nenhum durante a instrução do feito levantou essa tese de que o percentual de 15% de honorários sucumbenciais estaria equivocada. Ao contrário, nos cálculos apresentados como corretos, o embargante utilizou o percentual de 15%, questionando apenas sobre qual montante deveria incidir.

Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo

a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil. Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010908-89.2020.8.22.0007

Divórcio Consensual

REQUERENTE: L. A. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

INTERESSADO: K. A. N.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de embargos de declaração (ID. 54422915) apontando erro material na SENTENÇA em relação percentual da pensão alimentícia, que seria de 35% sobre o salário recebido pelo genitor/alimentante.

É a síntese. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No MÉRITO, diz o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso foi apontado erro material consistente na indicação da base de cálculo da pensão alimentícia, que deve ser a renda do alimentante e não o salário-mínimo.

Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material apontado e estabelecer que o genitor LEANDRO AGUIAR BRITO, CPF: 723.041.972-72, se obriga a pagar alimentos aos filhos em valor equivalente a 35% (trinta por cento) de seus vencimentos, incluindo o décimo-terceiro salário e férias.

Permanece inalterada a SENTENÇA nos demais termos.

Intimem-se.

Cacoal, 23 de março de 2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006430-09.2018.8.22.0007

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO

Manifeste a Parte Interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as Partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010948-71.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010932-20.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAILDA VIEIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001673-40.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. M. A. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011212-88.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA PASCOAL DELMONDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
Processo: 7011174-76.2020.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: VILMA DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
BAHIA - RO6486  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,  
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao  
laudo pericial juntado aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
Processo: 7003159-21.2020.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARIZETH FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES  
CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE -  
RO2790  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a),  
no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição  
apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao  
feito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
Processo: 7000376-22.2021.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ILZA POVOA SOBRINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA -  
RO8136  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,  
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao  
laudo pericial juntado aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7006504-29.2019.8.22.0007  
EXEQUENTE: ALEX ELIZEU DOS SANTOS, CPF nº 69011591291,  
RUA MARTINS PENA 776 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 -  
CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº  
RO8845  
ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO  
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327  
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,  
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA  
RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI  
- SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS  
BRASILEIRAS S/A  
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de homologação de  
acordo em ação indenizatória.  
As partes entabularam acordo, o qual foi homologado, em que a  
empresa ré executada concedeu ao exequente vouchers.  
A parte exequente requer a prorrogação da validade dos vouchers,  
tendo em vista a suspensão de vários trechos por causa da  
pandemia, conforme petição de Id. 49989034.  
Assim, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte  
executada para apresentar manifestação no prazo de cinco dias.  
Serve o presente como comunicação.  
Intime-se via DJe.  
Cacoal/RO, 24 de fevereiro de 2021.  
Mario Jose Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
Processo: 7009713-69.2020.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CRISTIANE BUSNELLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS -  
RO5822  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,  
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao  
laudo pericial juntado aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623  
Processo: 7009838-37.2020.8.22.0007  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES POLACO  
LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO -  
RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387  
RÉU: VALDINEY MENDES BARBOSA  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a Parte Autora, por intermédio de seu advogado,  
intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao  
MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento  
ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de  
endereço nos sistemas Infojud e/ou Sisbajud e Siel, as consultas  
ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas  
processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por  
CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e  
arquivamento.  
Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de  
expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento  
das custas da diligência do oficial de justiça.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7001853-80.2021.8.22.0007  
REQUERENTE: R. L., CPF nº 81511370297, RUA DOM PEDRO  
I 1534, - ATÉ 1639/1640 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL -

## RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456

REQUERIDO: F. S., CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL, LINHA 10, GLEBA 10, LOTE 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos.

2- Tendo em vista o patrimônio declarado, evidentemente a parte requerente não faz jus à justiça gratuita. Todavia, não se encontrando na administração dos bens, consoante alegado, reconhece-se a impossibilidade momentânea do pagamento da taxa judiciária, razão pela qual fica postergada para o final.

3 - Tendo em vista que as informações pretendidas poderão ser obtidas, caso necessário, na fase de instrução, indefiro, por ora, as diligências probatórias requeridas, postergando-os para momento ulterior e oportuno.

4- INDEFIRO a fixação de alimentos provisórios à autora, uma vez que não há elementos mínimos que permitam inferir que a requerente não é capaz de se manter com o seu próprio esforço, até porque a separação de fato já ocorreu há meses.

5. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 31/05/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

7- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

7.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

7.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejus: (69) 3443-7640.

8-Cite(m)-se o(s) requerido(s) FLORIANO SCHULTZ, inscrito no CPF/MF sob 815.113.612-04, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 16, Gleba 10, Zona Rural de Cacoal – RO, para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

8.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

10-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

11. O MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

12- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

13. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001818-23.2021.8.22.0007

REQUERENTE: OYJETIM NATANAEL SURUI, CPF nº 03986759298, LINHA 11 S/N, ALDEIA AMARAL ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: GAPOTO SURUI, CPF nº 87594935268, LINHA 11 S/N, ALDEIA AMARAL ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1- Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela.

2- Pugna-se pela nomeação de curador provisório.

3- A incapacidade do(a) interditando(a) para a prática dos atos da vida civil é extraída do laudo médico que apontada a sua débil condição de saúde (ID 5432284), necessitando, por isso, da ajuda/auxílio de terceiro. Sendo assim, diante da urgência justificada na inicial, nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente OYJETIM NATANAEL SURUI, para a prática de todos os atos indispensáveis à proteção dos interesses do(a) interditando (art. 749, parágrafo único, CPC). Expeça-se Termo de Curatela Provisória com prazo de 120 dias

4 Com fundamento no Ato Conjunto nº 020/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453 § 1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência para entrevistar o(a) interditando(a), caso seja possível, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o do dia 29/04/2021, às 9h 30min. Na mesma audiência serão ouvidos o(a) requerente e parentes e/ou pessoas próximas.

4.1. O link para acesso à audiência é: <https://meet.google.com/sj-ossn-eoz>.

5. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros e Testemunhas participarão da audiência remotamente. As testemunhas serão ouvidas de qualquer local adequado com acesso à internet. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade. As testemunhas que não disporem de acesso à internet poderão ser ouvidas diretamente na sala de audiência do Juízo, no Fórum de Cacoal, caso até a data da realização da audiência seja permitido o acesso às instalações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento próprio.

6. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

7. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

8. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e

combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

9. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

10. Cite-se o(a) interditando(a) para integrar a relação processual, informando-lhe que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias, contado da sua citação ou, se designada audiência para a sua entrevista, da realização desta (art. 752, CPC).

11. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, CPC). Dê-se ciência.

12- Defiro a gratuidade, pois demonstrada a hipossuficiência financeira.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002811-66.2021.8.22.0007

AUTOR: ADELSON LAURETE, CPF nº 70075239272, ÁREA RURAL SN, LINHA 06, LOTE 11, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-

se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002515-44.2021.8.22.0007

AUTOR: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

BRADESCO

RÉU: E. B. D. S. J., CPF nº 49916114234

INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via DJE), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.

Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de busca

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001899-69.2021.8.22.0007

AUTOR: MARCOS CLEBER FERNANDES, CPF nº 59552913268, AVENIDA CASTELO BRANCO 18770, SALA 06 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

RÉU: STEFANY KAROLINY MARIANO FERNANDES, CPF nº 07180257176, RUA JARDEL FILHO 131, - ATÉ 204/205 JARDIM SAÚDE - 76964-164 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Trata-se ação de exoneração de alimentos.

2- O autor alegou que a requerida tem 19 anos, convive em união estável, tem dois filhos, não mais havendo necessidade para o recebimento dos alimentos.

3- Conforme certidões de nascimento acostadas aos autos, a requerida tem 19 anos, e é mãe de dois filhos menores.

4- Considerando a verossimilhança da alegação de que a requerida vive em união estável, a exoneração dos alimentos é imposição

legal, conforme se depreende da leitura do art. 1.708 do CC, segundo o qual, "com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.". Portanto, defiro a tutela de urgência pretendida, a fim de exonerar o alimentante do dever alimentar relativo à requerida. a,

5- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia , às 10/05/2021, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

7- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

7.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

7.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

8-Cite(m)-se o(s) requerido(s) STEFANY KAROLINY MARIANO FERNANDES, nascida em 24/05/2001, atualmente com 19 (dezenove) anos de idade, casada/união estável, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 071.802.571-76, residente e domiciliada na Linha G1, Km 11, Zona Rural, Município de Colniza/MT, podendo ser encontrada na Rua Jardel Filho, nº 131, Bairro Saúde, Cacoal-RO, CEP 76964-164, para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

8.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

10-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

11. O MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

12- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

13 Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002798-67.2021.8.22.0007

AUTOR: ESTELA FABIANA ROCHA, CPF nº 01616159960, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1600, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002314-52.2021.8.22.0007

AUTOR: ANNA CAROLINA MORETTI ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1.Trata-se de ação de obrigação de fazer com danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.

2.Quanto ao valor da causa, este deve corresponder ao conteúdo patrimonial pleiteado ou ao proveito econômico perseguido, ou



seja, à expressão econômica da totalidade dos pedidos deduzidos na inicial, o que não ocorrerá no presente caso.

2.1. Desta forma, determino a retificação do valor da causa para que corresponda ao proveito econômico referente aos pedidos iniciais, nos termos do art. 292, incisos I e II do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, além do fato de ter contratado advogado particular.

3.1. O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

4. Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa e recolhendo as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

4.1. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado(a), cópia do último comprovante de salário, extratos bancários, etc.

5. Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002213-15.2021.8.22.0007

AUTOR: ILSO PELIN, CPF nº 21247471004, AVENIDA SÃO PAULO 2750, - ATÉ 3458 - LADO PAR CENTRO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, além do fato de ter contratado advogado particular.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do

Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado(a), cópia do último comprovante de salário, extratos bancários, etc.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002636-72.2021.8.22.0007

AUTOR: ROSANGELA DAS CHAGAS MENDONÇA, CPF nº 77562917272, RUA GOIÂNIA sn NOVO HORIZONTE - 76962-078 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: LUCIANE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02451132906, AVENIDA BRASIL 576, - DE 420/421 A 586/587 LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de obrigação de fazer envolvendo as partes acima mencionadas.

Quanto ao valor da causa, este deve corresponder ao conteúdo patrimonial pleiteado ou ao proveito econômico perseguido, ou seja, à expressão econômica da totalidade dos pedidos deduzidos na inicial, o que não ocorrerá no presente caso.

Desta forma, determino a retificação do valor da causa para que corresponda ao proveito econômico referente aos pedidos iniciais, nos termos do art. 292, incisos I e II do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, a parte autora deverá também comprovar o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para emendar a inicial a fim de corrigir o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (arts. 292 e 321, ambos do CPC).

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002493-83.2021.8.22.0007

AUTOR: E. A. D., CPF nº 24606457830, RUA SANTO AMARO 1641, - ATÉ 1757/1758 INDUSTRIAL - 76967-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293

RÉU: R. F. D. C. C. F. L., CNPJ nº 38293612000192, RUA AGRESTINA 65 BOA VISTA - 55038-100 - CARUARU - PERNAMBUCO

Z. P. V. N. E., CNPJ nº 38014053000134, AVENIDA PAULISTA 2278, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

P. P. L., CNPJ nº 20938459000148, RUA GENERAL JOAQUIM INÁCIO 787 SETOR CENTRAL - 75024-040 - ANÁPOLIS - GOIÁS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a

alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, a profissão do autor, além do fato de ter contratado advogado particular.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado(a), cópia do último comprovante de salário, extratos bancários, etc.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7007432-43.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D VIEIRA COSTA MADEIRAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões ( Recurso de Apelação Adesivo) no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001481-34.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ALBINO VIEIRA, CPF nº 42788293968, RUA RIO NEGRO, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO

Trata-se de pedido de inventário formulado por credor do herdeiro. Requereu-se que seja fixado prazo para que o herdeiro assumira e firme o termo de inventariante.

O art. 616, VI, do CPC estabelece a legitimidade do credor do herdeiro para requerer o inventário.

Assim, diante da inércia do(s) herdeiro(s) em promover o inventário, o credor poderá dar início a tal procedimento, a fim de satisfazer seu crédito, na proporção da quota parte cabível ao herdeiro-devedor.

Cite-se o herdeiro VALDIR ZUMACH (endereço Av. Antônio João n. 716, Novo Cacoal, Cacoal-RO) para integrar a relação processual e manifestar-se, no prazo de quinze dias, sob seu interesse em ocupar a posição de inventariante, bem com indicar os demais

herdeiro e respectivos endereços.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002812-51.2021.8.22.0007

AUTOR: FABIANO MARCELO SILVA, CPF nº 72822406200, RUA RUI BARBOSA 882, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

RÉU: OSMAR LOURENCO DOS SANTOS FOTOGRAFIA EIRELI, CNPJ nº 30868518000102, AVENIDA PORTO VELHO 2402, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação monitoria fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

1.1 Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação.

2. Cumprido o item acima e havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitoria (art.702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).

7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficial como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitoria, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atribuído à causa: R\$ 7.516,11(sete mil, quinhentos e dezesseis reais e onze centavos).

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002788-23.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: EDUARDO SANTIAGO SOARES, CPF nº 01539524230, AVENIDA AFONSO PENA 2689, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados,

retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: R\$ 10.717,31

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002483-39.2021.8.22.0007

AUTOR: EDIVANIA DE SOUZA BONFA, CPF nº 74245511249, RUA ANA LÚCIA 1656, APTO 01 NOVO CACOAL - 76962-128 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: ANGELITA PIASTRELI, CPF nº 82031266268, LINHA 09 LOTE 89 GLEBA 08 s/n, AO LADO DA IGREJA, PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28/05/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejus: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5- Tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública

na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.  
Cacoal/RO, 23 de março de 2021.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7002800-37.2021.8.22.0007  
AUTOR: ELIZETE ALVES MARTINEZ, CPF nº 61697052215, RUA LINDOLFO JOAQUIM 113, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
1. A exordial não está adequada ao regramento legal (319 e ss do CPC), devendo a parte autora comprovar/juntar:  
a) o instrumento de procuração do representante processual;  
b) comprovante de endereço; e  
c) declaração de hipossuficiência devidamente assinada (ID. 55831513 - Pág. 1).  
2. Em tempo, deverá o causídico atentar-se para o Juízo competente do foro do domicílio do(a) requerente (art. 109, §3º da CF/88), posto se tratar de competência absoluta.  
3. Emende-se, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).  
4. Intime-se pelo Advogado (DJe).  
Cacoal/RO, 23 de março de 2021.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7002808-14.2021.8.22.0007  
AUTOR: FATIMA FRANCISCA DE JESUS, CPF nº 89284984220, RUA NITERÓI 891, - DE 601/602 A 837/838 NOVO CACOAL - 76962-148 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962  
VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão por morte de suposta companheira em razão do falecimento de segurando aposentado.  
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).  
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).  
4. Imprescindível a comprovação do vínculo de união estável por meio de outras provas, inclusive, mediante a colheita de prova oral/testemunhal em audiência, contudo, em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19,

postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.  
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.  
Cacoal/RO, 23 de março de 2021.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7002713-81.2021.8.22.0007  
DEPRECANTES: JOCINEIDE FONSECA DE OLIVEIRA, CPF nº 00113792352, OURO BRANCO 9 COHAB - 59343-000 - JARDIM DO SERIDÓ - RIO GRANDE DO NORTE  
DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 08704080386, OURO BRANCO 9 COHAB - 59343-000 - JARDIM DO SERIDÓ - RIO GRANDE DO NORTE  
NICOLE HILARY OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 08704057309, OURO BRANCO 9 COHAB - 59343-000 - JARDIM DO SERIDÓ - RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO DOS DEPRECANTES: LAIS PALMEIRA DE MEDEIROS DIAS, OAB nº RN16869  
RÉU: JOSÉ HILÁRIO VIEIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELO HORIZONTE 3552, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
1. Não localizei a carta precatória, nem DECISÃO servindo como tal.  
2. Desse modo, não é possível saber qual o objeto da diligência (intimação, citação etc).  
3. Intime-se a parte autora, por seus advogados, a complementarem a carta precatório no prazo de cinco dias.  
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, comunique-se o Juízo de origem e aguarde-se a regularização no prazo de trinta dias.  
Cacoal/RO, 23 de março de 2021.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7002586-46.2021.8.22.0007  
AUTOR: JOAO BATISTA GOULART, CPF nº 27203476200, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1953 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/05/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.  
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).  
3- A parte autora deve informar o telefone e/ou e-mail seu e da contraparte para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo. Caso não tenha feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC)

5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC)

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006150-67.2020.8.22.0007

AUTOR: LUZIA VENCESLAU OLIVEIRA, CPF nº 70401563260, ÁREA RURAL linha 208 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

LUZIA VENCESLAU OLIVEIRA, representada por sua curadora Charlene Oliveira Knack, ajuizou ação postulando a concessão de prestação continuada/assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), idoso com 60 (sessenta) anos de idade alega situação de vulnerabilidade social. Refere ter pleiteado o benefício assistencial BPC - LOAS na esfera administrativa, contudo, sem resposta. Por isso, requer na via judicial, a concessão do benefício. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, encaminhado o feito para a realização de perícia socioeconômica, concedida a AJG e a prioridade na tramitação (ID. 42884906).

Realizadas as perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados nos autos (ID. 43397065; 49391903), seguido de impugnação pela autora (ID. 49913738).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 50874445) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada. Em relação ao resultado da perícia social requereu a improcedência da ação e acostou documentos.

Réplica (ID. 51272924).

Parecer desfavorável do Ministério Público (ID. 52382454).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no

artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.

Segundo o laudo médico pericial (ID. 49391903), a requerente apresenta histórico de quadro de deficiência intelectual com atraso no desenvolvimento cognitivo, 60 anos e não alfabetizada

Ao exame clínico, não faz uso de medicação, bom estado geral e orientada no tempo e espaço.

Aos quesitos, atestou ser pessoa com deficiência intelectual (CID: F20.1; F71) desde 07/02/2020 e sem término definido.

A perícia atestou incapacidade temporária e parcial mais limitações funcionais em razão da natureza da doença e tipo de atividade laboral, sem progressão e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 1/16).

Malgrado as conclusões da Perita em quanto a incapacidade, deve-se consignar que, para a aferição das condições laborativas, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Neste particular, constata-se que o(a) autor(a) é portadora de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes e retardo mental moderado comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID: F20.1; F71) apontadas tanto na perícia médica quanto nos laudos particulares coligidos ao feito.

O laudo médico de 02/07/2020 narra a condição delicada de saúde da paciente,

“(…) histórico de sintomas positivos como alucinações auditivas e delírios fantásticos com quebra da funcionalidade na infância e adolescência, ausência de certos recursos e maturidade com comportamentos e pensamentos pueril (infantil) e acumulador, a paciente não realiza tarefas do cotidiano como manusear dinheiro, ir ao mercado, gerenciar conta bancária entre outros, ademais apresenta pensamentos desorganizados com vários picos de descarrilamentos de ideias e empobrecimento cognitivo, retraimento social embotamento afetivo, alterações comportamentais como irritabilidade e agressividade e solilóquios. Em terapêutica medicamentosa com clorpromazina 25 mg/noite. Apresenta um prognóstico ruim e sua patologia cursa com sintomas graves, crônicos, incapacitante e a mesma não apresenta condições psíquicas de responder por sua vida civil decorrente do quadro clínico (...)” (ID. 42590415 - Pág. 1).

Outrossim, consta dos autos que a autora é interdita judicialmente em razão da doença mental (ID. 42590411 - Pág. 7/8).

Sendo assim, restou comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo.

Segundo passo, avalio a exigência concernente à renda.

Importante destacar nesse tópico a inclusão do §11 no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelece expressa autorização à utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar, exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que põe fim à celeuma em torno da aferição da renda per capita familiar para a concessão do BPC. O tema havia sido apreciado pelo STF no RE 580.963, que declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do art. 20, da LOAS, contudo não se pronunciou quanto à nulidade da norma, fato esse que permitiu uma flexibilização de entendimentos, propiciando a adoção de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade por parte dos Tribunais Regionais Federais.

Da análise do contexto do caso concreto, tem-se que o estudo social encartado nos autos (ID. 43397065) revela que o núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo a autora, sua genitora Rita Venceslau de Oliveira (84 anos), CPF: 578.210.622-00 (aposentada por invalidez e pensionista do INSS) e o irmão Geraldino Venceslau de Oliveira (54 anos), portador de deficiência mental grave e incapacitante (beneficiário de prestação continuada/LOAS).

A renda familiar é 03(três) salários-mínimos vigentes. Os gastos declarados com alimentação, saúde (medicação) e de consumo de energia é uma média de gastos mensais de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, somado a consulta médica particular para tratamento e acompanhamento de R\$ 300,00 (trezentos) reais mensais.

A residência da requerente é própria, uma propriedade rural de 11(onze) alqueires, a família está nessa localidade há mais de 30(trinta) anos, construção de madeira antiga e precária, com poucas condições adequadas para habitação, sendo uma moradia de 05(cinco) módulos, sendo 03(três) quartos, 01(uma) sala, 01(uma) cozinha externa junto da área e 01(um) banheiro, aproximadamente a construção da residência é de 60 metros quadrados, beneficiada com energia elétrica, poço(mina), os móveis são antigos e em mal estado de conservação.

A perícia destacou as condições de saúde da autora, “entrevista social a curadora Charlene Oliveira Knack, residente e domiciliada na Lh 208, Km 5, Lado Norte – Município de Cacoal/RO, afirmou que a autora é sua tia paterna, possui patologia com tratamento na saúde mental, apresentando retardo mental desde a infância, acredita ser uma doença hereditária, que dos 10(dez) irmãos têm 04 (quatro) que são portadores de doença mental e existem outros familiares consanguíneos que apresentam um comprometimento intelectual. O tratamento é de acompanhamento especializado e o uso permanente e contínuo de medicações para controle, como apresentação de Laudo Médico (...). A autora apresenta patologia que necessita de tratamento, cuidados de terceiros e familiares de forma permanente, não tem condições de exercer atividade profissional e possui doença crônica, incapacitante e de longo prazo.”

Concluindo que, de acordo com a realidade Social e Familiar, não identificado o estado de pobreza e miserabilidade familiar, considerando que no grupo familiar de 03(três) pessoas, existem uma renda de 03(três) salários vigentes, logo, existe renda familiar comprovada para uma vida mais confortável e de acesso aos bens e serviços.

Não obstante a pacificação no tocante a aferição da renda per capita do núcleo familiar do pretendente ao BPC, conforme acima alinhavado, outro entendimento já consolidado no âmbito do STJ diz respeito à não utilização de renda provinda da obtenção de benefício previdenciário por qualquer membro do núcleo familiar no cômputo da renda per capita.

A esse respeito, reza o parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Nesse sentido, colaciono julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.**

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a FINALIDADE para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em recente inovação legislativa, o art. 20, §14, da Lei de Assistência Social (LOAS), estendeu esta premissa aos beneficiários da prestação continuada.

Recorto:

Art. 20, §14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).

Nesse sentido, há que se desconsiderar um dos benefícios percebidos pela genitora e a prestação continuada do irmão (deficiente) para os fins de se apurar a renda per capita por membros da família.

Assim, tem-se que o valor de R\$1.100,00 ao ser dividido pelos demais membros da família (3), chega-se ao valor de R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Destarte, o núcleo familiar perpassa a linha da vulnerabilidade, haja vista que a autora, idosa, doente (curatelada), conviva com outro irmão, também portador de deficiência (54 anos) e a genitora, com idade avançada (84 anos), os quais dependem de cuidados de terceiros (tio paterno, o Sr. Jair Venceslau Oliveira, 58 anos), situação complexa a considerar para a aferição das condições biopsicossocial em que está inserida.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS – amparo à pessoa idosa carente –, quais sejam, portadora de deficiência e em situação de vulnerabilidade econômica e social, nos termos da perícia social e demais elementos de convicção encartados nos autos (art. 1º da Lei nº 8.742/93).

O termo inicial para pagamento será a data do requerimento administrativo, 28/01/2020 (ID. 42590419 - Pág. 3).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do(a) autor(a) LUZIA VENCESLAU OLIVEIRA, representada por sua curadora, Charlene Oliveira Knack, o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa, previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 28/01/2020.

Juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que a prestação seja implantada independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar

memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitados os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intímim-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009392-68.2019.8.22.0007

AUTOR: PEDRO AZARIAS ALVES, CPF nº 19156952287, ÁREA RURAL 10, LINHA 10, GL. 10, LOTE 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

PEDRO AZARIAS ALVES ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador rural).

Em arrimo, afirma contar com 63 anos de idade (nascido em 19/08/1957) e ter laborado na atividade rural desde tenra idade. Em 26/09/2018, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, o qual lhe foi negado. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência da ação. Instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação, deferida a AJG e a tramitação prioritária (ID. 31217441).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 32695220) resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores do benefício pretendido. Alegou descaracterizada a qualidade de segurado especial, pugnando pela produção de provas e pela improcedência da ação. Juntou CNIS.

Réplica (ID. 33166160).

Designada audiência de instrução e julgamento (ID. 35189829).

Rol de testemunhas pelo autor (ID. 35624139; 49564505).

Suspensão do feito em razão da impossibilidade de realização de audiência presencial devido a pandemia de Covid-19 (ID. 37870377; 45583717).

Requerimento do autor para a realização de audiência por videoconferência (ID. 45409761).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 47762448).

Em audiência (ID. 51191680), fora colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Alegações finais do autor, remissivas.

Convertido o feito em diligências para o ator esclarecer acerca das propriedades rurais e a produção agropecuária (criação de gado), com a juntada de documentos (ITRs e ficha de movimentação de bovídeos), ID. 51911183.

Em petição (ID. 52455319) o autor atendeu parcialmente com o requisitório.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.

Alega o requerente haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente na data do pedido (26/09/2018, ID. 30946034 - Pág. 1), a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O (a) requerente nasceu no dia 19/08/1957 (ID.30946024 - Pág. 1), de modo que em 19/08/2017 atingiu a idade de 60 (sessenta) anos.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, a súmula 149 do STJ esclarece acerca do início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

Atendendo ao requisito destacado, o autor coligiu ao feito a certidão de casamento destacando a profissão de lavrador (14/08/1971); carteira de sindicato rural (2004); ITR (2016); instrumento particular de cessão e transferência de imóvel rural (1993); receita agrônômica para aquisição de veneno/insumos agrícolas (2008 – 2014), (ID. 30946035 – 30946050).



Instado a esclarecer acerca da produção pecuária e da propriedade dos imóveis narrados no depoimento pessoal, o autor juntou as declarações do Imposto Territorial Rural de sua propriedade, Fazenda Filadélfia com área de 508,4ha, localizada na Linha 18, Gleba 01, Lote 60, Zona Rural de Seringueiras/RO, dos anos de 2016 a 2020 (ID. 52455320 - Pág. 1/26).

Ainda que não tenha trazido a ficha cadastral de movimentação de bovídeos, conforme determinado, os documentos do imóvel acima são capazes de afastar o alegado labor rural em regime de economia familiar.

O tamanho da propriedade (508,4ha), o tempo de aquisição (1993) e o valor do imóvel declarado, ano/2020 (R\$600.000,00), conferem ao requerente a condição de produtor rural de médio porte.

A corroborar, a DECISÃO negatória do INSS com a justificativa de que o comprovante cadastral no INCRA/ITR/CCIR consta que se trata de empregador rural com assalariados (ID. 30946034 - Pág. 1).

Malgrado a prova oral produzida, o autor não se desincumbiu de provar o exercício como agricultor em regime de economia familiar pelo período mínimo exigido para a concessão do benefício.

Assim, a acertada a DECISÃO do INSS, haja vista a desqualificação da condição de rural como floreada na inicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AUTORA PECUARISTA. REQUISITOS DA LEI 8.213/91 INATENDIDOS. 1. É requisito para a concessão da aposentadoria rural disciplinada no art. 143 da Lei 8.213/91 a prova de atividade rural, ainda que descontínua, nos termos do referido artigo. O §4º do art. 55 da mesma lei traz limitação sobre os meios de produção de prova, exigindo, regra geral, início de prova material, significação abrangida pelo conceito de documento. 2. Considera-se segurado especial a pessoa física residente em imóvel rural que, em regime de economia familiar, na condição de produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 04 módulos fiscais. Considera-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Lei 8.213/1991, art. 11, VII; e §1º). 3. Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a atividade exercida pela autora tenha se dado nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/1991, sendo, portanto, incabível a concessão do benefício. De fato, da análise dos autos verifica-se da documentação carreada com a inicial que a atividade desenvolvida pela autora embora rural não se coaduna com as características traçadas pela norma para identificar o segurado especial. Os próprios documentos apresentados pela autora comprovam a inexistência de regime de economia familiar. 4. Apelação desprovida (APELAÇÃO CÍVEL - 0051384-94.2014.4.01.9199 - MT. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador. 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Data da DECISÃO 22/09/2017. Publ. e-DJF1 DATA:07/11/2017).

Pelo que consta dos autos, conclui-se que o autor não preenche o requisito legal de trabalhador rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial compreendida nos parâmetros do regime de economia familiar (Lei 8.213/1991, art. 11, VII; e §1º).

A hipossuficiência restou desqualificada. Assim, revogo a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por PEDRO AZARIAS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da

parte contrária, os quais arbitro em 10 % do valor da causa, atendo aos comandos do art. 98, §§2º e 19, CPC.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002521-51.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 21557780153, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203

REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, CPF nº 42026628220, RUA DOS PIONEIROS 1.986, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO FLORESTA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Emende-se a inicial para aclarar a causa de pedir, apontando com clareza e objetividade o(s) fato(s) atribuídos ao requerido como ilícitos capazes de gerar responsabilidade civil.

Emende-se também para adequar o pedido de indenização, quantificando o suposto dano moral, o suposto dano material e os supostos lucros cessantes, apontando de modo claro e objetivo, neste caso, quais perdas houveram, isto é, o que se deixou de ganhar com o suposto comportamento do requerido.

Indefiro o pedido de gratuidade. Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, além do fato de ser advogado.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Intime-se para emenda e recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002430-58.2021.8.22.0007

AUTOR: J. G. C., CPF nº 06075415203, RUA JOSÉ CASSEMIRO LOPES 243 NOVA ESPERANÇA - 76961-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉUS: A. M. D. P. I. S., CNPJ nº 22858310000184, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4343 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

R. N. S., CPF nº 99917130268, LINHA 11 ALDEIA LAPETANHA s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA



**RÉUS SEM ADVOGADO(S)****SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO**

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, estéticos, materiais e pensionamento mensal, com pedido de tutela provisória, proposta por JEAN GONÇALVES CAVALCANTE, representado por GERALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, em desfavor de RUBENS NARAIKOE SURUI e ASSOCIAÇÃO METAREILA DO POVO INDÍGENA SURUI.

Alega o requerente ter sido vítima de atropelamento em 22.04.2020, quando estava tomando tereré com amigos na calçada em frente a sua casa, e a caminhonete conduzida pelo requerido, desgovernada, subiu a calçada e o atingiu. Afirma que sofreu traumatismo craniano e graves lesões, apresentando sequelas, como paraplegia. Relata que foi recentemente submetido a cirurgia no quadril e aguarda para realizar cirurgia no crânio. Informa que em ação de obrigação de fazer em face do Município foram concedidos tratamentos com fisioterapeuta e fonoaudióloga. Em razão de todos os prejuízos físicos, psicológicos e financeiros sofridos pugna por indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes com pensionamento. Por isso, pretende DECISÃO liminar para o pagamento de pensão mensal enquanto perdurar a incapacidade, no valor de um salário mínimo, bem como a restrição de transferência do veículo Mitsubishi Triton, cor prata, placa NDK-5536, de propriedade da requerida Associação. Instrui a inicial com documentos.

Passo a analisar o pleito de tutela provisória de urgência.

O autor foi vítima de atropelamento e sofreu graves lesões e fraturas, tendo sido submetido a procedimentos cirúrgicos e tratamentos. Nota-se que está incapacitado para suas atividades habituais.

Do conjunto probatório observa-se que o autor, adolescente de 17 anos à época dos fatos, apresenta sequelas e necessita de tratamentos com fonoaudióloga e fisioterapeuta, além de cirurgia craniana. Também se verifica que sua família enfrenta dificuldades para arcar com os gastos de todo o tratamento.

Não há notícia nos autos sobre atividade laborativa realizada pelo requerente e tampouco sobre ser beneficiário da Previdência Social.

As provas coligadas permitem uma avaliação inicial no sentido de conferir força aos argumentos do autor. Tendo em vista o contexto do acidente, aparentemente o condutor do veículo causador do acidente obrou com culpa, já que atingiu o requerido na calçada.

Assim, há probabilidade na tese da responsabilidade civil.

Por outro lado também há perigo de dano e ao resultado útil do processo.

O requerente depende de tratamento médico e não dispõe de recursos financeiros. Caso não tenha o devido acompanhamento, poderá ter a sua atual situação de saúde ainda mais prejudicada, sendo penalizado duas vezes, pelo acidente e por não ter condições de arcar com eventual tratamento.

Sendo assim, é o caso de deferir a antecipação de tutela para custeio do tratamento de saúde (fonoaudiologia, fisioterapia, cirurgias etc.), além do pagamento de pensão mensal, para assegurar o mínimo existencial enquanto o autor não recupera a capacidade de manter-se por si mesmo, no valor de um salário-mínimo.

Também é o caso de cautelarmente deferir a ordem de restrição à transferência do veículo, a fim de garantir futura execução, caso viável a pretensão. Assim, o requerido não poderá dispor do veículo enquanto a questão estiver sub judice.

Ante o exposto, defiro o requerimento liminar para custeio do tratamento de saúde necessário (mediante prescrição médica), bem como pagamento de pensão mensal no valor de um salário-mínimo, e determino a ordem de restrição à transferência do veículo, a ser anotada através do sistema Renajud. Intime-se para cumprimento.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/05/2021, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as

medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejus: (69) 3443-7640.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 21031117035096600000053086413 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.

Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7002737-12.2021.8.22.0007

AUTOR: CATIA RIBEIRO DE QUEIROZ, CPF nº 01738839230, LINHA 13 LOTE 12 S/N, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

RÉUS: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, CNPJ nº 34093991000116, AVENIDA PORTO VELHO 2520, SALA 04 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 28904092000153, AV. GOV. ROBERTO SILVEIRA 909, SOBRLOJA BOM JESUS - 28300-000 - ITAPERUNA - RIO DE JANEIRO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato com reparação por danos materiais e morais proposta por CÁTIA RIBEIRO DE QUEIROZ em desfavor de RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTAÇÕES (JE ASSESSORIA FINANCEIRA).

1.1- Narra a parte autora, em síntese, que viu anúncio da empresa nas redes sociais e entrou em contato com a JE Assessoria

Financeira/Edmar Francisco Brito Representações, representante da primeira Requerida (RESERVA), para contratar financiamento para a aquisição de um automóvel. Dirigiu-se até o escritório da representante localizado na Av. Porto Velho, nº 2520, Cacoal e, acreditando na promessa de que o crédito estaria liberado em poucos dias, disponibilizou às Requeridas os dados/documentos necessários para contratar financiamento, o crédito imediato, à vista. A Requerida, antes de apresentar o contrato, exigiu o pagamento de uma entrada de R\$ 4.112,16( quatro mil cento e doze reais e dezesseis centavos) para que o crédito de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) fosse liberado para a compra do veículo. Que confiando na agilidade dos negócios, efetuou o pagamento da entrada (R\$ 4.112,16), com a promessa de que tal valor seria restituído pelo sistema de sorteio e assinou o contrato, contudo, transcorrido certo lapso de tempo sem retorno, percebeu tratar-se de um golpe. Acosta documentos.

1.2- Requer a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para a realização de ARRESTO no valor de R\$ R\$ 4.112,16, nas contas bancárias das Requeridas, através do sistema BACENJUD, em especial, na conta corrente de EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTAÇÕES (JE ASSESSORIA FINANCEIRA), CNPJ 34.093.991/0001-16, pois foi a quem fora realizado o pagamento em mãos do referido valor (comprovante anexo).

1.3- Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

1.4- Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

1.5- No presente caso a probabilidade do direito está devidamente demonstrada, pois, os documentos juntados (contrato e comprovante de pagamento) demonstram a efetiva contratação dos serviços/produtos, e os respectivos pagamentos realizados através de transferência bancária. Outrossim, presente o requisito do perigo da demora e o resultado útil do processo pois, conforme narrado, o requerente despendeu a quantia de R\$ 4.112,16 e em se tratando de fraude, dificilmente conseguirá restituí-lo.

1.6- Presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar, sem a necessidade de caução, já que o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud é medida que traduz apenas o bloqueio de bens, sem a necessidade de transferência de posse e depósito.

1.7- Ressalto que o arresto será realizado com base no valor que foi, aparentemente, apropriado indevidamente pelas requeridas, bem como com base nos danos materiais efetivamente comprovados com o deslocamento do autor para perfectibilizar o negócio. Assim, a fim de não tornar inócua a prestação jurisdicional buscada pelo requerente, pois ao final do feito o requerido pode ter se desfeito dos bens que compõem seu patrimônio, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE ARRESTO do valor de R\$ 4.112,16 por meio do sistema Sisbajud diretamente das contas bancárias das rés (CNPJ 28.904.092/001-53 e 34.093.991/0001-16).

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias ( art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3.1. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

3.2. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

5. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7002644-49.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES, CPF nº 61841196991, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1071, FUNDOS CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: PEDRO DE CASTRO LIMA, CPF nº 03480846840, RUA DOS MARINHEIROS 1443, FUNDOS FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido rescisão contratual e condenação ao pagamento dos aluguéis inadimplidos.

O requerente comprova a titularidade sobre o bem e o contrato de locação entabulado. Diz que o locatário, ora requerido está inadimplente e recusa-se a receber notificação escrita e a devolver o imóvel.

Na forma do § 1º inciso IX do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial. Deixo de fixar a prestação de caução tendo em vista que o requerido poderá evitar o despejo se comprovar o pagamento da integralidade da dívida (§ 3º do art. 59 da Lei do Inquilinato).

Intime-se para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. A ordem de despejo poderá ser elidida se o requerido, em igual prazo, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos. Decorrido o prazo sem pagamento ou desocupação voluntária, expeça-se MANDADO de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito.

Cite-se para oferecer contestação em igual prazo. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004813-77.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIA VIANA DE SOUZA, CPF nº 02125867265, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 3737, - DE 2634/2635 AO FIM HABITAR BRASIL - 76960-310 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento do débito.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas já solvidas.

Não havendo mais pedidos, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003872-98.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MONICA PEREIRA DA SILVA BASTO, CPF nº 98290517220, RUA GRAÇA ARANHA 1303, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou que houve o pagamento extrajudicial do débito.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo a execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012673-32.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: TARCISO JOSE SUPELETTI, CPF nº 57942579700, LINHA 07 LOTE 85 GLEBA 07 Lote 85, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 Andar, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRADESCO

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento do débito.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011624-53.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ARLINDO NUNES DE AQUINO, CPF nº 63870428287, RUA MONTEIRO LOBATO 2215, - DE 2172/2173

AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-644 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB  
 nº RO9016

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro  
 DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO  
 FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO  
 DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA  
 FERNANDES, OAB nº RJ5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes  
 acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento do débito.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o  
 cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código  
 de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do  
 credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada  
 indicá-las.

Custas já recolhidas.

Quanto aos comprovantes juntados que não pertencem ao presente  
 feito, caberá à parte executada a sua comprovação nos respectivos  
 autos que se relacionam.

Nada mais havendo, intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
 de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008093-90.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO,  
 ÁREA RURAL lote 85, LINHA 09, GLEBA 08, LOTE 85, KM 05  
 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
 RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168 CENTRO -  
 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL  
 DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA de obrigação  
 de fazer (fornecimento de insumos médicos/tratamento) contra a  
 fazenda pública, distribuído por dependência aos autos 7007262-  
 42.2018.8.22.0007.

Houve o sequestro dos valores para a execução forçada,  
 levantamento dos valores, prestação de contas e com extinção do  
 feito.

O requerido Estado de Rondônia apelou da SENTENÇA extintiva.

O recurso foi provido para declarar a nulidade da SENTENÇA com  
 o retorno dos autos à origem para que seja concedido prazo para o  
 apelante manifestar-se quanto à prestação de contas.

Devolvido o prazo para manifestação da prestação de contas à  
 Fazenda Pública estadual (ID. 53618338).

Petição da Fazenda executada pela anuência da prestação de  
 contas (ID. 54947185).

É o relatório.

Decido.

Hígida a prestação de contas acostada no evento de ID.

27622260.

Sendo assim, homologo-a e extingo o cumprimento provisório, com  
 fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004227-06.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA -  
 RO1415

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,  
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à  
 instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para  
 a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
 Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010160-  
 57.2020.8.22.0007

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 659,70

Última distribuição: 12/11/2020

Autor: J G CONFECÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191,  
 AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 -  
 CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774,  
 ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Réu: IBEBEAR SURUI, CPF nº 62063170215, RUA ANTÔNIO  
 DE PAULA NUNES 1259, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO -  
 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a  
 SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que  
 sobrevenham novos requerimentos.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob  
 pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
 INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal, 22 de março de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009527-80.2019.8.22.0007  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECLAMANTES: G. M. D. S., CPF nº 92010156234, RUA PIONEIRO JOSÉ CAMILO ALVES 566, Q 85 VILA VERDE - 76960-478 - CACOAL - RONDÔNIA, G. P. D. S., CPF nº 06733134250, RUA PIONEIRO JOSÉ CAMILO ALVES 566, Q 85 VILA VERDE - 76960-478 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECLAMANTES: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

EXECUTADO: I. P. D. S., CPF nº 66533295268, RUA SANTA CRUZ 2271, RESIDENCIAL SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição integral do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação aos autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR/INTIMAÇÃO.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005877-93.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido (s): JORGELENE AZEVEDO, CPF nº 03437133730, RUA SÃO LUIZ 1065, OU AINDA AVENIDA GUAPORÉ, N. 2616 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.
  - 1.1 Em seguida, fora realizada pesquisa junto ao RENAJUD, entretanto, conforme documentos anexos, o veículo localizado contém restrição de veículo roubado, motivo pelo qual deixo de inserir nova restrição.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via

PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012780-76.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: CLAUDIA PONTES PEREIRA, CPF nº 92448151253, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2230 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
  - 1.1 Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação aos autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
  - 1.2 Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequente.
2. Seguindo, face requerimento da parte Autora, este juízo procedeu à busca de bens do Executado, via RENAJUD e INFOJUD, contudo, conforme documentos anexos, as pesquisas restaram infrutíferas.
3. Posto isto, após decorrido o prazo do item 1.1, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpra-se.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007953-27.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05561160000123

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

EXECUTADO: A L P DA SILVA MODAS - ME, CNPJ nº 11057228000134

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID: 55623604, pois a parte exequente possui os meios necessários para inserir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes.

Para tanto, determino a escritania que expeça certidão de inteiro

teor do processo, para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, consoante disposto no artigo 517, §1º, do CPC, valor do débito atualizado R\$ 16.302,48.

Alerto, a par disso, que, conforme preconiza o §2º do artigo 517 do mesmo diploma, a referida certidão de teor da DECISÃO deverá indicar "o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário", ficando a encargo da parte exequente a indicação dos requisitos legais.

Intime-se a parte exequente da DECISÃO, oportunidade em que deverá, ainda, dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente efetivamente indicando bens passíveis de penhora, o que deverá ser certificado, façam os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca de eventual suspensão do feito, na forma prevista no art. 921, inciso III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05561160000123, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: A L P DA SILVA MODAS - ME, CNPJ nº 11057228000134, RUA PIRATANTA 369 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000813-97.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ZAQUEL, ÁREA RURAL, LINHA E SETOR PROSPERIDADE, LOTE 95, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Valor da causa:R\$ 4.200,00

DECISÃO

Ao Cartório para que atualize o endereço da parte requerida, conforme indicado pela autora: Rua Rui Barbosa, nº 506, Bairro Centro, município de Sete Quedas/MS, CEP 79.935-000, telefone: (69) 99960-1624.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, VIA CARTA AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do

Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO para:

10.1. INTIMAÇÃO do(s) executado(s) no endereço acima indicado.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 22 de março de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002667-92.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TELMA MENDES DA ROCHA SILVA, RUA MATO GROSSO 1446, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 54.908,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido ofertada exceção de suspeição deste magistrado nos autos 7001881-87.2017.8.22.0007 e sendo ela acolhida, determino a pronta remessa dos autos para o substituto automático, nos moldes preconizados em lei.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 22 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000728-53.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981  
 EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE SOUZA PORTO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668Processo N° 7009577-77.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Avenida Amazonas, 3355, - de 3203 a 3453 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-687

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: Nome: BRUNA DIAS GOMES DE CARVALHO

Endereço: Av. Paraná, 4207, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Valor da Causa: R\$ 9.518,80

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012241-13.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: RENI DE SOUZA RODRIGUES, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3945, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos etc.

RENI DE SOUZA RODRIGUES, brasileira, casada, doméstica, CPF/MF sob nº 673.124.972-68, residente e domiciliada na rua Lourival Martins Vieira, nº3945, bairro Teixeira, Cacoal, RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que Protocolizou pedido de auxílio doença em 04/10/2019, sendo o pedido indeferido, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.

Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, indeferimentos administrativos, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Não foi concedida a tutela antecipada.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Mencionou que não foi identificada incapacidade na Autora por ocasião das perícias realizadas na esfera administrativa, pugnando pela improcedência da ação. Juntou CNIS.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 50159472).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por RENI DE SOUZA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 33320829).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (ID: 36249921).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre da Silva Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO, (laudo ID: 50159472), que a Autora apresenta espondilodiscartrose lombar moderada CID: M54.5, M513 (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5). Menciona que não é possível determinar o início da doença por ser crônico-degenerativa, mas persiste há pelo menos 1 (um ano). A perícia foi realizada em 22/10/2020.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a Autora possui incapacidade parcial e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, 04/10/2019. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RENI DE SOUZA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, 04/10/2019. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao

valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006465-95.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSIMAR STRELOW PEDRO, LINHA 05, LOTE 36, GLEBA 05 - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSIMAR STRELOW PEDRO, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade sob o R.G. n. 704.543 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 000.700.182-78, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 36, Gleba 05, zona rural, Ministro Andreazza-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que em razão de sua enfermidade vinha recebendo o auxílio-doença desde 07/01/2011, contudo, após a realização de uma perícia, seu benefício foi cessado em 03/07/2019.

Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, declaração de hipossuficiência, requerimento administrativo, comunicação de DECISÃO, documentos de atividades rurais, laudos e outros.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Menciona



que não foi identificada a persistência da incapacidade na Autora. Pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia de processo administrativo.

A Autora foi avaliada por perito judicial nomeado pelo juízo, sendo o laudo juntado ao Id. 52716072.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

O INSS enfatizou que em razão de também não ter sido identificada incapacidade na autora, o pedido deve ser julgado improcedente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ROSIMAR STRELOW PEDRO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a Autora comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme comunicação de DECISÃO ID: 43087528).

No que se refere à qualidade de segurada da Autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já fez prévia análise, pois implantou benefício em seu favor, o qual foi concedido até 03/07/2019 (CNIS Id 43087529).

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre da Silva Rezende (laudo ID: 52716072), menciona que a Autora apresenta lombalgia e cervicalgia crônicas com espondilodiscartrose leve/moderada, CIDs: M54.5, M54.2, M54, M51E (quesito 1) contudo, afirma que a doença não torna a Autora incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que a Autora encontra-se apta ao trabalho (quesito 16).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que a Autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ROSIMAR STRELOW PEDRO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001898-60.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOEL DA COSTA PEREIRA, CPF nº 39033899272, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL, LINHA 09, LOTE 12 GLEBA 09 ZONA RURAL LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Defiro o pedido os pedidos, em relação à diligência a seguir.

1.1. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) JOEL DA COSTA PEREIRA, CPF sob o nº 390.338.992-72.

1.2 Expeça - se também, ao Idaron - Cacoal, para que informe acerca de eventuais semoventes em nome do executado JOEL DA COSTA PEREIRA, CPF sob o nº 390.338.992-72.

6. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009363-81.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Requerente (s): OVIDIA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 47879599215, AVENIDA DOM BOSCO S/N CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado (s): JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386 SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

1. Em razão da necessidade de comprovação de desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar, através da oitiva de testemunhas e, considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência).

Concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007456-71.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA, AV. MATO GROSSO 5366 CENTROCENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

SILVANA MARIA DA SILVA, brasileira, casada, nascida em 24/05/1979, RG 917421 SSP/RO, CPF/MF 711.285.492-04, com endereço na Av. Mato Grosso, 5366, Centro, Município de Ministro Andrezza – Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que em razão de sua enfermidade vinha recebendo o auxílio-doença desde 31/10/2006, contudo, após a realização de uma perícia, seu benefício foi cessado em 01/08/2018. Ingressou com novo pedido em 25/04/2020, mas foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência.

Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, declaração de hipossuficiência, requerimento administrativo, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos e outros.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia de processo administrativo.

A Autora foi avaliada por perito judicial nomeado pelo juízo, sendo o laudo juntado ao Id. 52657043.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

O INSS enfatizou que em razão de ter sido identificada incapacidade na autora, o pedido deve ser julgado improcedente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SILVANA MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade

avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a Aurora comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme documento juntado ao ID: 45231897 ).

No que concerne à qualidade de segurada da Autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o CNIS juntado aos autos demonstra que a Autora percebeu benefício até 01/08/2018, sendo que a partir de então não foram realizadas contribuições previdenciárias. O ajuizamento da ação ocorreu em 21/08/2020 e, mesmo que fosse considerado um período de carência de 2 (dois) anos, a autora teria perdido sua qualidade de segurada. A Autora exerce a profissão de cabeleireira, conforme informado no laudo pericial (quesito 3), sendo que a própria Autora em seu pedido inicial, mencionou que o INSS indeferiu seu pedido de benefício em razão de não comprovação do período de carência. Dessa forma era dever da Autora demonstrar haver contribuído com a previdência e preservado sua condição de segurada, o que não

ocorreu nos autos.

O perito do juízo não detectou incapacidade na autora, mencionado que ela encontra-se apta ao trabalho.

Dessa forma, ausentes os requisitos para a concessão de benefício, quais sejam: a qualidade de segurada e a incapacidade, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SILVANA MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7007189-02.2020.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: SILANDA MARIA LEMOS, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2155, - DE 2552 A 2860 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-136 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo realizou busca de bens da Executada via INFOJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou negativa.

Seguindo, defiro o pedido da Exequente no que se refere ao envio de ofício ao INSS.

Sendo assim, serve este DESPACHO como ofício n. 7007189-02.2020.8.22.0007/GAB/4ª VARA CÍVEL ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe ao juízo a respeito da existência de vínculo empregatício em nome de SILANDA MARIA LEMOS - CPF: 104.986.197-37, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Este ofício deverá ser enviado para o e-mail apsdj26001200@inss.gov.br

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002768-03.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: V. D. R. L., RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2526, FUNDOS INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA, M. J. M. L., RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2526, CASA DOS FUNDOS INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: M. S. L., CPF nº DESCONHECIDO, AV. VITÓRIA 880 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD e INFOJUD, sendo que, conforme documentos anexos, as pesquisas restaram frutíferas.

Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), na forma do DESPACHO inicial, nos endereços anexos, a saber:

1. AV DA GUIA, BAIRRO CENTRO, NOVA MONTE VERDE - MT, CEP 78593-000; e
2. ESTRADA PRESIDENTE BERNARDES, S N, BAIRRO CENTRO, NOVA MONTE VERDE - MT, CEP 78593-000.

Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 4ª Vara Cível 7002411-23.2019.8.22.0007

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SENEVAL VIANA DA CUNHA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2645, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149, AVENIDA AMAZONAS 2390, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou pesquisa de bens do Executado, via INFOJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

Seguindo, defiro o pedido para expedição de MANDADO de penhora.

Sendo assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para adimplemento da dívida (R\$ 8.516,19), de propriedade do Executado.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte Executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Desde logo fica autorizado ao Oficial de Justiça arrombamento

de portas, portões, garagens etc., em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica autorizado ao meirinho, se necessário, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retromencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cacoal, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011489-75.2018.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito

AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01746769000116, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR 364 KM 232 LOTE 08-B PAVILHÃO A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉUS: COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, CNPJ nº 21191609000165, QUADRA VINTE E SETE S/N, Q VINTE E SETE SN 8RUAFL33QD27LT08 - NOVA MARABÁ - NOVA MARABÁ - 68507-260 - MARABÁ - PARÁ, DOMINGOS MENDES SALES, CPF nº 34188258187, 11CL 06 LJ 05 SOBRADINHO - 73041-115 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD e INFOJUD, e, conforme documentos anexos, as pesquisas restaram frutíferas.

Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), na forma do DESPACHO inicial, nos endereços anexos, a saber:

1. QD 11 COMERCIO LOCAL 4 LJ 07, BAIRRO SOBRADINHO, BRASILIA/DF, CEP.: 73041-110; e
2. QD 11, COMERCIO LOCAL 06, LOJA, 05, SOBRADINHO, BRASILIA/DF, CEP.: 73041-110.

Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011157-74.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, RUA

SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉUS: CLAUDECIR SILVESTRE DA SILVA, RUA A4 6420 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, JOEL APARECIDO CAETANO, RUA A4 6420 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.454,16

#### DECISÃO

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente CLAUDECIR SILVESTRE DA SILVA para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002699-97.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): AGUINALDO SERRA, CPF nº 44872470206, AVENIDA MARECHAL RONDON 3443, - DE 3361 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-559 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
  - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
  - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar

como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade de valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7004181-51.2019.8.22.0007

Tipo de ação: [Tutela e Curatela]

Parte autora: ZIONE RAMOS COELHO

Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MASIOLI

Parte requerida: JOSÉ ELIELSO RAMOS COELHO

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: JOSÉ ELIELSO RAMOS COELHO, brasileiro, filho de Zione Ramos Coelho e de Antonio Ferreira Coelho, nascido aos 28/04/1981, inscrito no CPF sob nº 709.841.822-68, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do

Código Civil, nomeando-lhe como curadora Zione Ramos Coelho, brasileira, filha de Iria Batista da Silva, nascida aos 06/08/1959, inscrita no CPF sob nº 749.459.472-87.

que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "...Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSÉ ELIELSO RAMOS COELHO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua genitora, ZIONE RAMOS COELHO que deve firmar compromisso...."

Cacoal-RO, 24 de setembro de 2020

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004181-51.2019.8.22.0007

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ZIONE RAMOS COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469

REQUERIDO: JOSE ELIELSO RAMOS COELHO

INTIMAÇÃO ADVOGADO AUTOR Fica o advogado da parte autora, ANTÔNIO MASIOLI, OAB/RO 9469, INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, colher a assinatura da parte autora/compromissada Zione Ramos Coelho no Termo de Compromisso de Curador expedido no ID 55681416, juntando aos autos uma via do referido termo devidamente assinado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002438-35.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): F. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TIRADENTES 1188, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

G. P. D. S., CPF nº 66794358204, RUA SANTOS DUMONT 3229, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido (s):

Advogado (s):

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.

GENILTON PEDRO DA SILVA e FERNANDA CARDOSO ingressaram em juízo com PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Asseveram ter se casado em 13 de janeiro de 2012, não havendo mais interesse na manutenção do matrimônio. Informam não haver bens em comum a serem partilhados, e nem a necessidade de prestação alimentícia entre os cônjuges.

Noticiam a existência de uma filha em comum, chamada Naoma Cardoso e Silva, a qual terá sua guarda compartilhada entre os cônjuges, sendo que o genitor lhe prestará alimentos mensais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), que correspondem a 45,45% do salário mínimo atualmente vigente. O genitor arcará ainda com todas as despesas médicas, hospitalares, odontológicas e de

materiais escolares em favor da menor.

Apesar do compartilhamento da guarda da menor, pactuaram os requerentes expressamente um regime de visitas livre em favor do genitor.

Requerem, ao final, a homologação do acordo e a decretação do divórcio.

Instado, o Ministério Público postou-se favorável à homologação do divórcio nos termos apresentados pelos requerentes.

É o relatório.

Os postulantes comprovaram documentalmente o casamento, noticiando a inviabilidade de prosseguimento da relação conjugal e o desejo comum de divórcio, ficando evidente a vontade das partes em dissolver o vínculo matrimonial, sendo estas maiores e capazes.

Firmaram acordo de guarda, visitação e prestação alimentícia em favor da filha menor.

Não há necessidade de instrução do feito, até por que, claras estão as disposições da inicial e, principalmente, límpida a vontade dos autores, de modo que deve ser judicialmente homologada.

O Ministério Público foi cientificado do pedido, manifestando-se favorável à homologação e decretação do divórcio.

O acordo representa a livre manifestação de vontade dos requerentes e preserva os interesses do menor, estando, na análise deste Juízo, apto à homologação.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo deduzido na Inicial (ID 55490239), com fulcro no art. 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil e, lastreado no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de GENILTON PEDRO DA SILVA (RG nº 673191-RO, CPF nº 667.943.582-04) e FERNANDA CARDOSO (RG nº 636124-RO, CPF nº 729.999.772-04) e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos.

Constituo a obrigação de GENILTON PEDRO DA SILVA prestar em favor da menor NAOMA CARDOSO DA SILVA alimentos mensais no valor correspondente a 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo que deverá ser depositada até o dia 10 de cada mês em conta existente em nome da genitora da menor.

Estabeleço a guarda compartilhada da menor entre os cônjuges, fixando como residência da criança o endereço em que residir a genitora, ficando assegurado ao genitor o direito de visitação livre, ficando assegurado o direito do genitor ter a menor em sua companhia quinzenalmente, recebendo-a as 9.00 horas do sábado e devolvendo-a até as 19.00 horas do domingo, além de ter o direito de tê-la em sua companhia por 15 quinze dias anualmente, de preferência em período de férias escolares.

Determino o envio de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, destacando-se que não houve alteração de nomes por ocasião do matrimônio do casal.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, operando-se o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade.

Adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Intimem-se os requerentes (através de seu advogado/defensor). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO, a ser remetido ao Cartório de Registro Civil em que realizada a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009237-31.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELBERSON ENGELHARDT

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: 0,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida.

Cacoal-RO, aos 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009188-87.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TANIA RODRIGUES DOS SANTOS TORTOLA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida.

Cacoal-RO, aos 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cw14civel@tjro.jus.br

Processo: 7012416-41.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

RÉU: JOSE DIOMAURO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, devendo ainda comprovar o levantamento dos valores nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007214-54.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. E. D. C. A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640, RUA JOSÉ DE ALENCAR, BAIRRO NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): A. D. C. G., CPF nº DESCONHECIDO, AGF CENTRO 4028, BAIRRO MORADA DIGNA, RUA JESUÍNO DÁVILA CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

1.1 Em seguida, fora realizada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme documento anexo, a pesquisa também restou negativa.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013148-22.2018.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. P. S., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº GO42915

REQUERIDO: L. D. S. S. D., CPF nº 03700353219, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1683, - DE 1493 A 1817 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-831 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD e INFOJUD, sendo que, conforme documentos anexos, as pesquisas restaram frutíferas.

Sendo assim, proceda-se a tentativa de intimação da recorrida na forma do ID 38387933, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), nos endereços anexos, a saber:

1. Av. Sete de Setembro, 4513, apto 01, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP.: 76963497;

2. Av. Sete de Setembro, 3082, Katracas Rock Bar, Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP.: 76964132;

3. Rua Anísio Serrão, 1411, apto 2, Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP.: 76964100;

4. RUA DOS PIONEIROS, 1021, CASA VERMELHA, CENTRO, PRINCESA ISABEL, CACOAL/RO, 76960970; e

5. RUA PROJETADA E, 1776, CASA 2, ALTO DA BOA VISTA 2, CACOAL/RO, CEP.: 78975000.

Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

CACOAL / RO

VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 16/04/2021 às 10h20min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

**IMPORTANTE RESSALTAR:**

“A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital” Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

Atenciosamente,

Victor Henrique Teixeira - CRM-RO 3490

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005166-83.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: IAMATEM MARIMARA SURUI

Endereço: Área Rural, ALDEIA AMARAL, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: DIANA ROMATXUR SURUI

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, - de 95 a 395 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439

Valor da Causa: R\$ 34.485,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial Socioeconômico, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010803-15.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZY MARIA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA AGENDADA Ficam as partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, intimados acerca do agendamento da perícia médica juntada no ID 55608902.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001905-81.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE AMBROSIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Valor da Causa: R\$ 49.301,10

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, dia 16/04/2021, às 13:00, no HRC, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id.55695321.

Cacoal-RO, aos 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010806-67.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANDELINA KNAACK PRICILIUS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 58.955,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia para o dia 11/05/2021 às 15:40h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 55608985.

Cacoal-RO, aos 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001905-81.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE AMBROSIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Valor da Causa: R\$ 49.301,10

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, dia 16/04/2021, às 13:00, no HRC, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id.55695321.

Cacoal-RO, aos 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007302-87.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDINEY RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A



Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 Valor da Causa: R\$ 6.918,25  
 INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA  
 Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 55782751.  
 Cacoal-RO, aos 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687  
 Processo N° 7007302-87.2019.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: VALDINEY RAMOS DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A  
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 Valor da Causa: R\$ 6.918,25  
 INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA  
 Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 55782751.  
 Cacoal-RO, aos 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624  
 e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7005175-79.2019.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930  
 EXECUTADO: ANAILE TEXTIL LTDA - ME e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
 Fica ainda a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tragam aos autos planilha de cálculo do valor do débito atualizada, abatendo - se todos os valores já levantados, bem atualizando-os.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668  
 Processo N° 7014435-20.2018.8.22.0007  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Requerente: AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA  
 Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831  
 Requerido: RÉU: FRANCISCO APARECIDO DA COSTA  
 Valor da Causa: R\$ 6.216,55

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, no valor e R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 5 dias.  
 Cacoal-RO, aos 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624  
 e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br  
 Processo: 0009616-38.2013.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145  
 EXECUTADO: PAOLO HENRICK DE CHAGA E SOUZA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 Processo: 7000237-70.2021.8.22.0007  
 Classe: Execução Fiscal  
 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL  
 EXECUTADO: EDCARLOS DE SOUZA PAULO, CPF nº 69596867253, RUA GRACILIANO RAMOS 438, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Vistos etc.  
 Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD e INFOJUD, sendo que, conforme documentos anexos, as pesquisas restaram frutíferas.  
 Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), na forma do DESPACHO inicial, nos endereços anexos, a saber:  
 1. ROD BR 421 LH27B, SN, PS NOVA MAMORE, FLORESTA, CACOAL/RO, 76857000;  
 2. AV MARECHAL RONDON, 5117, BAIRRO CENTRO, ALVORADA D OESTE/RO, CEP.: 78969-000;  
 3. AVENIDA CORONEL NORONHA, 1044, BAIRRO NOVO HORIZONTE, CACOAL/RO, CEP.: 78976-000;  
 4. AV ADEMIR BENTO DA SILVA, 3662, BAIRRO FLORESTA, CACOAL/RO, CEP.: 78977-110; e  
 5. OTR LINHA 27, KM 8, s/n, Zona Rural, PA SIDNEY GIRAÓ, NOVA MAMORÉ/RO, CEP.: 76857-000.  
 Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.  
 Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.  
 Cumpra-se. Expeça-se o necessário.  
 Cacoal/RO, 22 de março de 2021.  
 Mário José Milani e Silva  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0011164-98.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DANÚBIA OLIVEIRA, ABRIGO AMOR MAIOR, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.132,66

## DECISÃO

Efetuada a tentativa de intimação por Carta-AR, a requerida não foi localizada para intimação acerca da penhora via Sisbajud.

Ocorre que, a requerida não comunicou nos autos seu atual paradeiro, deste modo, dou-a por intimada, nos termos do art. 274, Parágrafo Único do Novo CPC.

Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado nos autos R\$ 224,94, aos quais, foram transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal, em favor da advogada da parte autora. Resultado em anexo.

Após, o levantamento do alvará, intime - se a parte autora para promover o abatimento dos valores já levantamentos e apresentar nova planilha do débito, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito.

Intime - se.

Pratique o necessário.

Cacoal, 22 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010710-52.2020.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

BRADESCO

RÉU: VALDINEI SOUZA DA SILVA, TRAVESSA 25 DE AGOSTO 3004 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Valor da causa: R\$ 69.458,53

## DECISÃO

Tendo sido demonstrado o pagamento da integralidade do debito, não existe a menor razão ou motivo para que o credor não promova a imediata devolução do veiculo apreendido, pelo que fixo uma multa diária de R\$-1.000,00 (um mil reais) limitada a 60 sessenta dias, a ser contada da intimação deste DESPACHO, para a hipótese de não ser entregue o veiculo ao requerido aqui em Cacoal, ate porque o Bradesco já tem total conhecimento da necessidade de devolver o veiculo.

Intimem-se.

Cacoal, 22 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008465-05.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LOCA TUDO - EIRELI - ME, CNPJ nº 21198604000164, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3367, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, fora localizada apenas quantia irrisória, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

Por outro lado, em pesquisa junto ao sistema RENAJUD, fora localizado um veículo de propriedade do Executado e efetivada restrição, conforme demonstrativo juntado aos autos.

O veículo restringido contém a seguinte descrição: FORD/KA FLEX, placa OHN6868, de propriedade de ROZENALDO OTTO DA SILVA.

Nesse contexto, determino a expedição de MANDADO para que o Oficial de Justiça proceda à AVALIAÇÃO DO VEÍCULO acima descrito, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, §1º, do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II, do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.

As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001534-49.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14263090000118, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 1780 A 1914 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-672 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

Requerido (s): OZIEL TAVARES NASCIMENTO, CPF nº 84647760200, RUA B 1021 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo anexo, fora localizada apenas quantia irrisória,

motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo juntado aos autos, o veículo localizado já possui restrição judicial.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010860-67.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido (s): GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF nº 40912620234, LINHA 05 LOTE 16 GLEBA 05 16 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

VALDECI JUNIOR LEBARCH MACHADO, CPF nº 03075875252, RUA RONDÔNIA 6090 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este Juízo realizou pesquisa de bens do Executado junto ao INFOJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou negativa.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7005408-47.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA GUEIXA INDUSTRIA DE VESTUARIOS LTDA, CNPJ nº 12843243000170, AVENIDA CARLOS LINDENBERG 689, A CRISTÓVÃO COLOMBO - 29106-405 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO, OAB nº SP228009, AVENIDA SENADOR PINHEIRO MACHADO 30, SALA 64 MARAPÉ - 11075-000 - SANTOS - SÃO PAULO

EXECUTADO: GOMES REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 3435, - DE 3184/3185 A 3479/3480 FLORESTA

- 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205, RICARDO CATANHEDE 184 URUPA

- 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando detidamente os autos verifico que a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD foi indeferida ( ID 48277265), pois a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Nesse sentido, DETERMINO a expedição de Certidão de Crédito pontuo que, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil. Com efeito, basta a parte exequente requeira diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do citado artigo 517, a qual servirá também para os fins previstos no art. 782, §3º.

Após a expedição da referida certidão, intime - se a parte autora para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Vistas à exequente apenas para ciência desta DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Cacoal, 22 de março de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-1668

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007117-15.2020.8.22.0007

AUTOR: K. K. S. C.

Advogado: MARLISE KEMPER OAB: RO6865 Endereço: desconhecido Advogado: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB: RO6276 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2949, - de 2847 a 3149 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-827

RÉU: RICARDO CESPESDES MOREIRA

Advogado: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA OAB: RO9740 Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 802, Sala 09 - térreo, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-202

Certidão

Certifico que ficou agendado o dia 18/05/2021, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência neste feito.

1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/qro-dpmv-sqc> hs=122&authuser=2

2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

As partes e testemunhas deverão:

1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

Cacoal-RO, 22 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-1668

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007117-15.2020.8.22.0007

AUTOR: K. K. S. C.

Advogado: MARLISE KEMPER OAB: RO6865 Endereço: desconhecido Advogado: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB: RO6276 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2949, - de 2847 a 3149 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-827

RÉU: RICARDO CESPEDES MOREIRA

Advogado: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA OAB: RO9740 Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 802, Sala 09 - térreo, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-202

Certidão

Certifico que ficou agendado o dia 18/05/2021, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência neste feito.

1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/qro-dpmv-sqc> hs=122&authuser=2

2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

As partes e testemunhas deverão:

1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

Cacoal-RO, 22 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005247-66.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 27.460,21

Última distribuição: 24/05/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Réu: ADRIELLE GOES DE CARVALHO, CPF nº 00748732292, RUA CARLOS SCHERRER 550, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO LINHAUS DRUZIAN, CPF nº 02672938288, RUA CARLOS SCHERRER 550, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDREU VIEIRA LAGE - ME, CNPJ nº 13419172000146, AVENIDA CUIABÁ 1566 CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido por ora, de expedição de ofício e penhora de salário, haja vista que já foi atendido o pedido de penhora rosto dos autos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7001043-08.2021.822.0007, em trâmite ao Juizado Especial - Cacoal, até o valor de R\$ 27.460,21, montante executado, conforme planilha de ID 54892397 em nome da executada: ADRIELLE GOES DE CARVALHO - CPF: 007.487.322-92, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, a(o) magistrado(a) responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte

executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora (art. 847, CPC).

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cacoal, 22 de março de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7003074-40.2017.8.22.0007

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 20/04/2017

Requerente: EXEQUENTES: H. Y. M. D. S., J. V. M. D. S., M. H. D. S. M.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: A. G. D. S.

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

H. Y. M. D. S.; J. V. M. D. S.; e M. H. D. S. M., todos representados por sua genitora, DAMIANA MOREIRA VIEIRA, qualificada nos autos do presente feito, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressaram com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em face de ANDERSON GILMAR DOS SANTOS, brasileiro, residente de domiciliado na rua Rafael Iscardini, nº 5560, bairro Riozinho, no município de Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, fora noticiado o óbito da genitora e representante dos requerentes, bem como o fato de que, atualmente, os menores residem com o genitor/requerido.

Sendo assim, considerando que o requerido atualmente arca com os alimentos devidos aos menores, verifica-se a perda do objeto da ação, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas e sem honorários.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002705-07.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso

Requerente (s): MARIA DE SANTANA SANTOS, CPF nº 62670298249, RUA RIO NEGRO 2156, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694  
 Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Em razão da suspeição atualmente em vigor referente a este Juiz e a causídica atuante no feito, encaminhem-se os autos ao substituto automático.  
 Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.  
 Mario José Milani e Silva  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
 AUTOS: 7007134-90.2016.8.22.0007  
 CLASSE: Execução Fiscal  
 EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AC CACOAL 1747, RUA FLORIANOPOLIS BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal  
 EXECUTADO: ABELINO MARTINS PEREIRA, AV. PRESIDENTE ARTUR COSTA E SILVA 1818 JD CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Vistos etc.  
 Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou pesquisa de bens, via INFOJUD, contudo, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa restou infrutífera.  
 Defiro o pedido quanto ao envio de ofício ao INSS.  
 Sendo assim, serve o DESPACHO como ofício n. 7007134-90.2016.8.22.0007/GAB/2021 ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe ao juízo a respeito da existência de vínculo empregatício em nome de ABELINO MARTINS PEREIRA - CPF: 595.292.962-15, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Este ofício deverá ser enviado para o e-mail apsdj26001200@inss.gov.br  
 Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Cacoal/RO, 22 de março de 2021.  
 Mário José Milani e Silva  
 Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002748-41.2021.8.22.0007  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios  
 Requerente (s): SANDRA MARA DE LIMA, CPF nº 88577538249, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2247, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA  
 Advogado (s): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464  
 Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.  
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.  
 4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.  
 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).  
 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.  
 5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.  
 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.  
 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.  
 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.  
 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.  
 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.  
 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.  
 6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 7. Por fim, voltem os autos conclusos.  
 8. Pratique-se o necessário.  
 9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:  
 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.  
 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.  
 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.  
 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.  
 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.  
 Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.  
 Mario José Milani e Silva  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7001031-96.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO FONTOURA DA SILVEIRA, RUA GUIMARÃES ROSA 1102 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Acostou-se nos autos informação do falecimento do autor, apresentando os documentos pessoais, certidão de óbito, procurações e petição com as qualificações e outros, bem como requisitou-se a habilitação das herdeiras.

Pois bem.

Considerando o que dispõe o art. 687, do CPC, a qual menciona que: "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo". grifei

Ainda na mesma norma legal, o art. 690 diz que: "Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias".

Desta forma, ante as informações trazidas nos autos e previsão legal.

Cite-se o INSS para no prazo de 05 (cinco) dias, conhecer e manifestar nos autos, caso queira. (art. 690, do CPC).

Decorrido o prazo sem a apresentação de manifestação:

a) Determino a expedição de RPVs, conforme já determinado em DECISÃO de id 51254997 e atentado - se ao pedido da autora de id 53389521.

b) Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

c) Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Cacoal, data certificada.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002675-69.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): ESPÓLIO DE CARLOS JOSE MARQUES, CPF nº 01858214130, RUA DE INTERLIGAÇÃO, BLOCO G, APT. 407, RESIDENCIAL PARQUE GRAN RIO CHÁCARAS SANTA RITA - 74371-631 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (s): AROLDO TEIXEIRA ROCHA, OAB nº GO9069

Requerido (s): MOURA & SANTOS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. - ME, CNPJ nº 27896218000122, AVENIDA CASTELO BRANCO 20075, - DE 19985 A 20131 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-585 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor

total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004278-17.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente (s): LUIZ ANTONIO GONCALVES, CPF nº 25769200120, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 514, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ ANTONIO GONÇALVES, brasileiro, casado, RG nº 1547214 SSP/RO, CPF nº 257.692.001-20, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, n 514, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO, através de advogado regularmente habilitado, ingressou em Juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E

OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do BANCO BMG S.A, pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.186.680/0001-74, com sede representativa localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3477, bairro Itaim Bibi, cidade de São Paulo/SP, CEP 04.538-133, aduzindo em síntese o seguinte. O Autor é aposentado e identificou em seu benefício histórico de consignados descontos na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Explica que o registro de descontos em seu benefício menciona "contrato relacionado a cartão de credito (RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL). Afirma que vem sendo lesado desde 03/2017 ate 05/2020, sendo descontada do seu benefício previdenciário a importância de R\$ 104,30 (cento e quatro e trinta centavos) até 03/2019, e de 04/2019 ate 03/2020 R\$ 110,11 (cento e dez reais e onze centavos) e 04/2020 no valor de 115,04 o que totaliza um prejuízo ao longo dos meses que o desconto vem sendo procedido.

Menciona que o que mais causou espanto foi a informação da instituição bancária de que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão, o que se confirma pela evolução do débito acostada aos autos, no qual, apesar do Autor sofrer desconto mensal no seu benefício, não há redução do valor da dívida.

Afirma que nunca solicitou envio de tal cartão de crédito, mas que intencionou contratar empréstimo consignado, aduzindo vício de consentimento em eventual contrato que dê lastro aos referidos descontos, pois sua intenção era efetivar contrato de mútuo.

Expõe que as parcelas descontadas não tem termo final, e que a dívida é impagável, asseverando ainda nunca solicitou nem desbloqueou o cartão de crédito recebeu.

Por tais fatos, requer a declaração de nulidade do contrato apontado e indenização por danos morais.

Veio a Inicial acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, extrato de empréstimos, histórico de créditos e outros.

Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação, na qual alega que o Autor contratou BMG Card n.º 5259051332942113 junto ao Réu, tendo inclusive assinado o contrato pertinente. Destaca que, na ocasião da contratação do Cartão, o Autor apresentou ao Réu os seus documentos pessoais, a saber: documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço.

Afirma que agiu nos limites do contrato, não tendo que se falar em ato ilícito, nem mesmo em restituição de valores ou indenização por danos, pois o que houve foi a cobrança pelos serviços prestados, agindo em exercício regular de direito. Pontua a necessidade de que, em caso de condenação, haja a devolução do valor pago em favor da parte autora ou o abatimento deste valor do montante total da condenação. Ao final, pugna pela total improcedência da demanda. Juntou documentos.

Apresentada impugnação ao ID: 43916014.

Intimadas a produzirem outras provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por LUIZ ANTONIO GONÇALVES contra BANCO BMG S/A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, é sempre bom lembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.

Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor, e nenhuma destas opções foi adotada.

O cerne da questão trazida reside na forma como foi promovida negociação e se houve a indispensável informação da autora sobre a modalidade que estava sendo utilizada e como ela iria se materializar.

Ações semelhantes a estas têm aportados aos montes perante o Judiciário, inclusive neste Juízo.

A resolução do impasse não ostenta complexidade, daí porque, perfeitamente cabível o julgamento antecipado do feito, no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas e ausência de qualquer requerimento expresso neste sentido.

A Lei 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.

O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.

O compromisso com a eficiência e segurança nas relações geradas pelo fornecimento de serviço é inafastável, mesmo que havendo nesta direção cláusulas contratuais.

A documentação juntada aos autos comprova a existência fática de uma relação negocial entre a parte autora e a requerida, fato inclusive confirmado pela autora.

Ocorre que, a forma como deveria ser concretizada a operação não foi devidamente explicada para a parte autora, nem mesmo apresentados os contornos do que constituiria o RMC, como ele se efetivaria, e ocorreria o seu resgate final, sendo que tal compromisso é incontornável pelo fornecedor de serviços.

Os contornos empregados na operação são extremamente semelhante a operações de empréstimos consignados comuns: o mutuário requisita um valor que, se aprovado, é liberado e disponibilizado em sua conta bancária, passando-se o resgate a ser efetuado em parcelas mensais previamente fixadas, que são debitadas diretamente em seu salário/benefício.

Estes contornos se amoldam ao caso em tela. A parte autora buscou o empréstimo, o valor aprovado foi creditado em sua conta bancária, e eram realizados descontos mensais em parcelas fixas diretamente de seu benefício.

As operações são aparentemente idênticas, mas seus resultados são muito distintos, sendo que a modalidade adotada nos autos é

muito penalizante para o consumidor.

O cartão entregue à parte autora sequer foi utilizado. As faturas apresentadas pela parte requerida em contestação não apresentam nenhuma utilização ou compra realizada pela autora, situação que demonstra não ter a parte autora conhecimento ou intenção de adquirir qualquer cartão de crédito.

O débito aumenta mensalmente, mesmo com os descontos programados pela requerida, que não cobrem sequer os encargos incidentes a cada mês.

A parte autora é pessoa humilde e de pouca formação cultural e, sendo parte inferiorizada na relação de consumo, deveria receber, por parte da instituição financeira, uma atenção relevante e diferenciada no sentido de ser devidamente instruída em relação a todos os aspectos relevantes do empréstimo, mas isto não ocorreu.

É muito singelo se afirmar inexistir qualquer má-fé quando uma instituição financeira do porte da requerida se dirige a uma pessoa humilde e consegue obter uma obrigação com juros mensais que extrapolam a taxa anual praticada no país e o pior, recebe as parcelas sem promover qualquer abatimento do saldo devedor, sendo este importantíssimo detalhe escondido do consumidor, que só vem a tomar ciência após ser surpreendido com a eternização dos descontos.

Inescondível o desiderato de obter vantagem financeira às custas do abismo socioeconômico vivenciado em nosso país.

As quantias utilizadas pela parte autora devem ser reembolsadas pois caso contrário, se consolidaria enriquecimento indevido, mas as parcelas pagas devem ser utilizadas para abatimento da quantia efetivamente disponibilizada em seu favor.

Evidentemente, não é caso de devolução em dobro, pois nosso Código do Consumidor é bastante pontual ao definir a hipótese em que ocorrerá a devolução em dobro, que não se amolda ao caso vertente.

A roupagem e a forma como foi entabulado o negócio é que não retrata a legítima manifestação das vontades.

No que se refere ao dano efetivamente ocorrido, merece ser computada a lesão moral decorrente da indução dolosa para um negócio não desejado pela autora.

Definida e existência do dano moral, que deve ser aquilutado consoante o Código Civil, por sua extensão, cumpre ao julgador realizar o exame dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo como meta evitar o enriquecimento ilícito, mas concomitantemente fixar um valor que não seja desprezível para o lesado.

O Código Civil estabelece que a indenização deverá apresentar correspondência com a extensão do dano.

Atento a tais balizamentos é que fixo uma indenização por danos morais a ser paga pela requerida em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% ano até seu efetivo pagamento.

Os valores já pagos pela parte autora em relação ao empréstimo devem ser deduzidos do total emprestado de R\$ 1.077,99, e o saldo remanescente, aí considerando-se a taxa de 2% ao mês, poderá ser deduzido do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, quitando-se desta forma o empréstimo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por LUIZ ANTONIO GONÇALVES contra BANCO BMG S/A, e via de consequência, condeno a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano até seu efetivo pagamento.

Determino a imediata suspensão de quaisquer descontos referentes

ao empréstimo ora discutido (Empréstimo RMC), devendo ser expedido ofício neste sentido ao INSS.

O autor deve promover o pagamento do montante que lhe foi disponibilizado e utilizado, qual seja de R\$ 1.077,99 que deve sofrer incremento de juros mensais de 2% (dois por cento), devendo serem os valores descontados mensalmente utilizados para abatimento do saldo apurado.

Em havendo saldo remanescente, em favor do requerido, este deve ser compensado com o total devido a título de indenização por danos morais até a sua liquidação.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante já atualizado até a presente data.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014249-94.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SALETE BORGES DE ANDRADE, AVENIDA PARANÁ 853, - DE 775 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-015 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 705,56

SENTENÇA

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu Procurador, ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de SALETE BORGES DE ANDRADE, inscrita no CPF nº 509.152.582-34, residente na Av. Paraná, 853, Novo Horizonte, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos noticiando que a Executada quitou o débito objeto da presente demanda e, conseqüentemente, requereu a extinção do processo.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Libero eventual penhora/construção.

Sem custas e honorários.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,



Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011959-09.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOEL IVA DE OLIVEIRA, RUA NITERÓI 1625/910, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.505,87

SENTENÇA

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu Procurador, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de JOEL IVA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 672.772.252-87, residente na Rua Niterói, 1625, Novo Cacoal, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando que o Executado quitou o débito objeto da presente demanda e, conseqüentemente, requereu a extinção do processo (ID 55676365).

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Sem custas e sem honorários.

Libero eventual penhora/construção.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014159-86.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente (s): ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI, CPF nº 02353985866, RUA VITAL BRASIL 836, - DE 779/780 AO FIM AMIZADE - 16074-285 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

Advogado (s): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido (s): ELIEZER VITOR DE LARA, CPF nº 64354814234, ÁREA RURAL Area Rural 311, RUA PROJETADA 25, QUADRA 66, B. PARQUE DOS BURITIS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este Juízo realizou pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa retornou negativa.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008861-45.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Nota Promissória

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

EXECUTADO: GM LOCATELLI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.559,05

DECISÃO

Expeça - se alvará de levantamento de todos os valores depositados nestes autos id 54792403, m favor do advogado da parte autora.

Após, aguarde - se me Cartório a realização dos demais depósitos de pagamento, ao qual, autorizo desde já novas expedições de alvará em favor do autor.

Manifeste - se o autor o adimplemento total da obrigação, quando houver, para a remessa destes autos para extinção.

Intime - se

Pratique o necessário.

Cacoal, 22 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005793-87.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADINALVA AP PARRALEGO DE CARVALHO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2222, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.260,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ADINALVA APARECIDA PARRALEGO DE CARVALHO, brasileira, solteira, serviços gerais, RG 58.208.055-1 SSP/SP, CPF nº 191.229.238-61, residente e domiciliada na Avenida das Comunicações, nº 2222, bairro Teixeira, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que requereu administrativamente a concessão do auxílio-doença, e teve implantado em seu favor benefício por incapacidade que foi concedido de 16.07.2018 a 08.03.2019.

Destaca que o benefício foi cessado de forma arbitrária pois não recuperou sua capacidade laboral.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, laudos, comprovante de endereço, Requerimento administrativo, CNIS e outros.

Foi determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar a parte autora.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID. 51244018).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O INSS juntou processo administrativo, mencionando que o laudo pericial realizado na esfera administrativa está melhor fundamentado. Requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ADINALVA APARECIDA PARRALEGO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for

aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 41813365).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através dos documentos juntados aos autos (ID: 41813363). Ademais, a Autora foi destinatária de benefício por incapacidade até 08/03/2019 (CNIS ID: 41813363).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 51244018) que a Autora apresenta sequela de fratura de tornozelo e sequela de fratura na coluna CID(s): T93 / T911 (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5). Menciona que o início da incapacidade ocorreu em 2018. Reafirma que a Autora apresenta sequela de fratura no calcâneo que a impede de ficar tempo prolongado em pé e sequela de fratura na coluna que a impede de carregar peso ou realizar esforços físicos.

Restou comprovado que a Autora possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa, 08/03/2019 até a data da perícia judicial, 20/10/2020 e aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ADINALVA APARECIDA PARRALEGO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação na esfera administrativa, 08/03/2019 até a data da perícia judicial, realizada em 20/10/2020 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia judicial.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006565-50.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3188, - DE 3262 A 3504 - LADO PAR FLORESTA - 76965-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 14.420,72

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, portadora do RG sob nº 400767 SESDC/RO, inscrita no CPF sob nº 650.725.882-20, residente e domiciliada na Rua Ademir Bento da Silva, nº 3188, Bairro Floresta, em Cacoal-RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra

BANCO BMG SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 61.186.680/0001-74 com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, Andar 10, Bairro Vila Nova Conceição, CEP: 04.543-000, em São Paulo – SP.

Expõe a parte autora, em resumo, que recebe atualmente o benefício de Pensão por Morte e Aposentadoria por Idade, por meio

do Banco Bradesco, mas que em junho de 2020, a Requerente percebeu um desconto de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) do seu provento, que se referia a EMPRÉSTIMO SOB A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Discorre que consultou o site do MEU INSS e visualizou o histórico de créditos do seu benefício e o extrato de empréstimos consignados, ambos colacionados ao feito, onde percebeu que os referidos descontos eram efetuados pela Requerida desde 03/2017, em forma de modalidade de contrato de cartão de crédito sob nº 12660431.

Aduz que a empresa simulou uma contratação de cartão de crédito consignado, onde são efetuados descontos mensais do benefício previdenciário. Como se não bastasse essa prática ilegal, os valores debitados em folha não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão.

Verifica-se que a modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado pela requerida, na prática, é impagável, pois ao realizar a reserva da margem de 5% e efetuar descontos do valor mínimo diretamente nos vencimentos ou proventos do consumidor, a Ré debita mensalmente da parte Autora apenas os juros e encargos de refinanciamento do valor total da dívida do cartão, o que gera lucro exorbitante à instituição financeira e torna a dívida impagável.

Assevera que sofreu danos de ordem moral em razão da conduta abusiva praticada pela instituição financeira requerida, motivo pela qual vem buscar por meio da presente medida judicial a devida compensação, com a devolução dos valores descontados em dobro, bem como, a condenação da requerida ao pagamento indenização por danos morais, custas processuais e honorários de sucumbência.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, histórico de créditos e outros.

Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita a autora, apontando inépcia da inicial, prescrição e falta de interesse de agir. No MÉRITO alega que a Autora efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve cartões BMG CARD nº 5259123233775223 com conta nº 3384155, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme disposições contratuais. Afirma que suposto contrato de nº 12660431, trata-se na verdade do código de reserva de margem do referido cartão de crédito contratado. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido. Juntou documentos referentes a depósitos bancários e extratos, bem como, cópia de contrato firmado entre as partes.

Em impugnação, rebate as preliminares arguidas em contestação e pugna pela procedência do pedido.

Foi proferida DECISÃO onde restaram afastadas as preliminares trazidas com a contestação, e promovido o saneamento do feito, com abertura de prazo para a apresentação de provas a serem coletadas.

Não houve interposição de recurso da DECISÃO, sendo que as partes não indicaram provas adicionais além daquelas já reunidas no processo, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA FERREIRA DOS SANTOS contra BANCO BMG SA O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, é sempre bom lembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.

Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor, e nenhuma destas opções foi adotada.

O cerne da questão trazida reside na forma como foi promovida negociação e se houve a indispensável informação da autora sobre a modalidade que estava sendo utilizada e como ela iria se materializar.

Ações semelhantes a esta têm aportados aos montes perante o Judiciário, inclusive neste Juízo.

A resolução do impasse não ostenta complexidade, daí porque perfeitamente cabível o julgamento antecipado do feito, no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas e solicitação expressa das partes neste sentido.

A Lei 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.

O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.

O compromisso com a eficiência e segurança nas relações geradas pelo fornecimento de serviço é inafastável, mesmo que havendo nesta direção cláusulas contratuais.

A documentação juntada aos autos comprova a existência fática de uma relação negocial entre a parte autora e a requerida, fato que não foi negado por nenhuma das partes.

Estes contornos se amoldam ao caso em tela. A parte autora obteve o empréstimo, o valor aprovado foi creditado em sua conta bancária, e eram realizados descontos mensais em diretamente de seu benefício.

Como dito anteriormente, ocorre um significativo ajuizamento de casos semelhantes a este, mas que não são necessariamente iguais ou idênticos, daí porque mostra-se conduta temerária e não recomendável a adoção da prática de julgamentos em bloco, exigindo uma análise individualizada das situações apresentadas.

Ao contrário do acenado na inicial, a autora tinha pleno conhecimento da avença que estava firmando, e restava bem claro o fato de que ela teria a retenção dos valores correspondentes aos encargos em sua folha de pagamento e caso desejasse promover o resgate de percentual ou da totalidade do empréstimo realizado, teria que efetivar a quitação dos boletos representativos das faturas que lhe eram enviadas.

A autora recebeu as faturas mas não demonstrou interesse em promover a quitação ou amortização do montante que lhe foi

disponibilizado, o que é perfeitamente aceitável e normal dentro desta modalidade de cartões de crédito.

A documentação juntada aos autos é bastante clara ao estampar que a autora tinha ciência do que estava sendo avençado, seus documentos são legítimos e originais, o crédito foi implementado em seu favor e os recursos foram utilizados, como anteriormente previsto, e não ocorreu pagamento dos valores mutuados, mas tão somente o resgate dos encargos mensais, pelo que obviamente não pode ter ocorrido a quitação do débito de sua responsabilidade.

No caso em tela, não houve ausência ou deformação da informação ao consumidor, ao contrário, existe clareza e limpidez nas disposições e cláusulas, mas o fato é que a autora não teve interesse ou não lhe convinha promover a liquidação das faturas e, por consequência do débito que ainda possui até esta data.

Os elementos reunidos nos autos dão conta da legalidade e autenticidade da operação realizada, da efetivação do crédito em favor da autora, da utilização dos recursos, e do não pagamento até a presente data, apenas e tão somente dos encargos mensais, isto tudo aliado a plena ciência pela autora do mecanismo, semelhante aos dos demais cartões de crédito.

Agindo dentro dos limites e confrontações estabelecido pelo exercício regular do direito, não há que se falar em prática de ato ilícito por parte do requerido, e muito menos, em direito a indenização como se pretende.

O pedido da autora tanto aquele que se refere a devolução de valores pagos como quanto a indenização por danos morais devem ser totalmente repelidos pelos fundamentos retro alinhavados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA FERREIRA DOS SANTOS contra contra BANCO BMG S/A, e via de consequência, declaro a validade da avença e de seus comandos, bem como do débito ainda pendente de quitação por parte da autora, facultando a liquidação do saldo devedor através de faturas que devem a ela serem encaminhadas.

Julgo improcedente o pedido de dano moral pelas razões expostas alhures.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão da concedida gratuidade de justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007297-31.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EMILIA MARIA DE SOUZA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3126,... VILLAGE DO SOL II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº AC4544

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.260,00

SENTENÇA

Vistos etc.

EMILIA MARIA DE SOUZA, brasileira, solteira, diarista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 000900324 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 889.066.472-04, residente e domiciliada na Rua Rosineia de Souza, nº 3126, Bairro Village do Sol II, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que vinha recebendo benefício por incapacidade desde 2009, mas ele foi cessado indevidamente em 19/04/2019. A Autora formulou novos pedidos em três ocasiões distintas, mas todos foram indeferidos sob alegação de inexistência de incapacidade.

Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, indeferimentos administrativos, CNIS, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Em DECISÃO de ID: 45703057 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Mencionou que não foi identificada incapacidade na Autora por ocasião das perícias realizadas na esfera administrativa, pugnando pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.

Apresentada impugnação ao ID: 50353370.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 52459326).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por EMILIA MARIA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 44910582).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através dos documentos juntados aos autos (ID: 44910582). Ademais, o INSS já reconheceu a condição de segurada da autora, pois lhe concedeu benefício por incapacidade até 19/04/2019.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira (laudo ID: 52459326) que a Autora apresenta lombociatalgia e dor articular CID(s): M544 / M255 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que a Autora necessita acentuar o tratamento (quesito 17). Aduz que provavelmente a incapacidade teve início em 2005. A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a Autora possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja: 19/04/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio

no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EMILIA MARIA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação, 19/04/2019. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003914-45.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita  
AUTOR: MAYKON ANDRE ALEGRE BRITO, AVENIDA JUSCIMEIRA 431, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA JORNALISTA

ROBERTO MARINHO 85, 5 ANDAR, TOWER BRIDGE CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908  
Valor da causa:R\$ 12.439,98

DECISÃO

Expeça - se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos id 55637862, em favor do advogado do autor.

Após, a expedição do alvará e intimação, arquivem - se estes autos em razão do acordo já realizado e quitação da obrigação realizada nos autos.

Intime - se.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012530-77.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Seguro

EXEQUENTE: LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3357, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
Valor da causa:R\$ 20.014,12

DECISÃO

Determino o arquivamento imediato arquivamento destes autos, atentando - se novamente que o encargo de repasse de valores é obrigação da parte autora, conforme já estipulado em SENTENÇA.

Intime - se.

Cacoal, 22 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0009341-26.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 579,00

Última distribuição:21/09/2012

Autor: AUTO POSTO VIP - EIRELI, CNPJ nº 07405761000172, AV. PORTO VELHO 2937 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, FABIANO MORAES PIMPINATI, OAB nº MT6623, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Réu: EDNO BORGES, CPF nº 51162652934, AV. CUIABÁ ESQUINA COM ANÍSIO SERRÃO. 1928,, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal, 22 de março de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010233-63.2019.8.22.0007

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº AC4544, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

JAQUELINE PEREIRA, maior, brasileira, união estável, doméstica (trabalhadora braçal), portadora da Cédula de Identidade RG nº 001050401 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 000.209.962-41, residente e domiciliada na Rua Manoel Nunes de Almeida, nº 3450, Village do Sol II, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA ANTECIPADA DA LIDE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora, devidamente intimada para impulsionar o feito, tanto por seu procurador como por meio de carta com Aviso de Recebimento, manteve-se inerte.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o processo tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no art. 485, III e §1º (inércia), do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal, 22 de março de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005844-72.2010.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente(s): LOURDES DE QUEIROZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANISIO SERRÃO 1583 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): LUCIMAR NUNES BALBINO, CPF nº 33475105691, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, fora localizada apenas quantia irrisória, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa junto ao RENAJUD, entretanto, conforme documento anexo, o veículo localizado já possui restrições judiciais, inclusive uma delas relacionada a este feito.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005152-70.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELAINE KRAUZER, CPF nº 52403645249, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 72 F, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº AC4544

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Analisando o cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos ao ID: 54776100 verifico que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 17/05/2018 até 10/09/2020, que coincide com o mesmo período que está sendo cobrado a título de retroativos.

Já foi por este juízo promovido alerta neste sentido, exortando ao espírito de lealdade e cooperação, indispensáveis no acompanhamento do processo, para que fossem implementadas as devidas correções, e ao ignorar tal comando, emanado de expressa disposição legal, evidencia-se comportamento de má fé, que não pode ser estimulado, ao contrário deveria ser alvo de sanção.

Dessa forma, mais uma vez, intime-se a parte autora para excluir os valores já pagos via administrativa referente a benefícios inacumuláveis, devendo apresentar somente os valores que não foram pagos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal-RO, 22 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001311-96.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ODAIR APARECIDO ALVES, RUA DA UNIVERSIDADE 542, - ATÉ 568/569 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-274 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ODAIR APARECIDO ALVES, brasileiro, casado, CPF/MF 302.410.492-53, com endereço na Rua da Universidade, 542, Parque Brizon, Cacoal – Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que requereu administrativamente a concessão do auxílio-doença, e teve implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido no período de 04/09/2018 a 30/03/2019. Menciona que após a cessação realizou novo pedido, mas sequer foi analisado pela autarquia.

Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, CNIS, laudos e outros.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar a parte autora.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 52281793).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

O INSS ofertou proposta de acordo, requerendo o prosseguimento do feito caso a parte autora não aceite a proposta.

A parte autora não concordou com a proposta do INSS.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ODAIR APARECIDO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as

seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (comunicação de DECISÃO ID: 34577873).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais (ID: 34577872 ). Ademais, o Autor foi destinatário de benefício por incapacidade até 30.03.2019.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 52281793) que o autor apresenta Flebite e tromboflebite de membro inferior/ Ferimento de membro inferior/Transtorno digestivo pós procedimento CID: I80.3/ T13.1/ K91 (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5). Menciona que o início da incapacidade ocorreu em



03/08/2018. Reafirma que o Autor encontra-se sem condições de exercer atividades laborais braçais.

Restou comprovado que o autor possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença desde a data da cessação, 30.03.2019. até a data da perícia 24/11/2020 e aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ODAIR APARECIDO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação, 30/03/2019 até a data da perícia 24/11/2020 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 22 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011658-91.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

- PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668Processo N° 7004348-05.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: Nome: FRANK VILELA BARROS

Endereço: AVENIDA INDEPENDENCIA, 2141, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Valor da Causa: R\$ 427.991,89

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002630-65.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Requerente (s): JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 45725632253, RUA PEDRO KEMPER 3300, RESIDENCIAL JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

Requerido (s): ISAIAS MARTINS PIRES, CPF nº 24856312200, RUA DOS PIONEIROS 1745, CASA CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

- junte aos autos cópia do documento pessoal da parte autora;
- comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006888-60.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE PEREIRA ELISEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES -

RO8649  
EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A  
INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA  
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Certidão expedida nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624  
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006397-53.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Certidão expedida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624  
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0009547-06.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: GILDAZIO SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como, dar prosseguimento, no prazo de (05) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624  
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011568-83.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMARIS OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES

- RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289,

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ

DE SOUZA - RO1280, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759

RÉU: ESTADO DO RONDÔNIA (FAZENDA PÚBLICA

ESTADUAL)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624  
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000947-90.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA AVELINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,  
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15  
(quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0013558-78.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: VALCKS PINTO ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Certidão expedida nos autos.

**COMARCA DE CEREJEIRAS****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara  
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações,  
2.225, Centro - Cerejeiras/RO

CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) Email: cjs1vara@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002180-41.2020.8.22.0013

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS  
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA -  
RO6211

Requerido: ABEL SOARES SILVA

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, Intimada para  
se manifestar nos autos, quanto ao ID 55626099, no prazo de 10  
(dez) dias.

Cerejeiras, 22/03/2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Genérica

Avenida das Nações, 2225, Centro Cerejeiras-RO

CEP: 76.997-000 - - E-mail: cjs1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002291-25.2020.8.22.0013

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES  
- RO10615

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada  
nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 22 de março de 2021.

203663-0

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000911-98.2019.8.22.0013

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: AGDA FARIAS PEREIRA

REQUERIDO: GILMAR RIBEIRO BUENO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ DE LEMOS - RO3601

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR: o(s) REQUERIDO(s) para, através do advogado nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Cerejeiras, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0001035-06.2019.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JETRO SOUTO DE ALMEIDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0001207-79.2018.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CELITA ALVES VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001259-

19.2019.8.22.0013

AUTOR: RONALDO BORGES, CPF nº 75172070249

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva o reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por RONALDO BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado (ID: 44825203).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Prescrição quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória, arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas

relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Assim, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240

Melhor sorte não assiste à parte requerida em relação a referida preliminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

É bem de ver, no entanto, que, no presente caso, houve prévio requerimento administrativo, sendo imperioso ressaltar que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, conforme pretende a parte requerida.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei 13.982/2020 ter por FINALIDADE alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assim, afastadas as preliminares suscitadas, passo ao julgamento do MÉRITO.

#### MÉRITO

O pedido inicial é de reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a) da parte requerente.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de CID M19.0 (artrose primária de outras articulações), M51.1 (transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). Apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade rural desde novembro de 2018 (ID: 44825203 - Pág. 3).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, em que pese o perito ter assinalado a existência de incapacidade PARCIAL, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pelo(a) requerente, o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, e idade, sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é extremamente improvável, estando assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho, devendo ser nitidamente ressaltado que o requerente possui 44 anos e sempre laborou com atividades agrícolas, tendo estudado somente até a quarta série do ensino fundamental.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da parte requerente e a incapacidade permanente e PARCIAL, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

No caso concreto, verifico que a parte requerente é pessoa de 44 (quarenta e quatro) anos, sem possibilidade de encontrar outra atividade para que possa prover o seu sustento, sendo o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

Resta claro, nesse aspecto, que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades.

Assim, evidente o direito da parte requerente de ter reconhecido seu direito à auxílio doença de forma retroativa, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de forma integral.

Do termo inicial

Considerando que a perícia declarou que a incapacidade já se fazia presente desde data anterior ao ajuizamento da ação e tendo em vista que a requerente recebeu o benefício até 30/05/2019 o termo inicial do auxílio-doença deverá retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 31/05/2019.

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (artigo 42 da Lei 8.213/91).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada à se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (artigo 101 da Lei 8.213/91), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por RONALDO BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, desde a data da última cessação administrativa (31/05/2019), até a data do laudo pericial (17/07/2020); 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade parcial e permanente da parte autora, qual seja, 17/07/2020; 3) PAGAR a parte requerente as prestações retroativas e vencidas de uma só vez, devendo ser descontadas as parcelas recebidas administrativamente ou pagas em virtude da antecipação de tutela concedida nos presentes autos.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A TUTELA concedida ao ID: 28738581 e, ainda, determino que a parte requerida implante/converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 23 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: RONALDO BORGES, CPF nº 75172070249, LINHA 9 DA 2ª PARA 3ª EIXO ZONA RURAL, FRENTE FAZ RONDINHA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000122-65.2020.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FELIX DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurado da previdência e que está incapacitado, razão pela qual recebia auxílio-doença desde 2009. Embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício cessado no dia 21.05.2020. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela. Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência.

Impugnação à contestação juntada ao processo.

Laudo médico (ID: 45143999).

As partes apresentaram manifestação.

É o relatório do processo. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.

Não há questão de fato que demande a produção de outras provas além daquelas já trazidas nos autos, pelo que o feito comporta julgamento antecipado da lide.

As partes são capazes e estão bem representadas.

As preliminares trazidas pelo requeridos não se enquadram no presente caso, uma vez que a cessação do benefício se deu no ano de 2020, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, bem como a cessação do benefício já é suficiente para demonstrar a negativa da Autarquia em conceder o benefício pleiteado.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento

dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato do autor ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício: maio/2020.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui R:CID S22.0 (fratura da vértebra torácica), S32.0 (fratura da vértebra lombar), M19.0 (artrose primária de outras articulações), M51.1 (transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia).

Esclarece o médico perito que as referidas patologias incapacitam o autor totalmente para o trabalho rural e para qualquer outra atividade que exija levantamento, carregamento de peso ou postura viciosa.

Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui cerca de 48 anos e ensino fundamental incompleto).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL.** 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.) (grifou-se).

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das

condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.

Também ressalto que o benefício de auxílio-doença deve ser deferido desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a partir da confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por JOAO FELIX DE SOUZA JOAO FELIX DE SOUZA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: a) a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 21.05.2020; b) DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; c) DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 22.07.2020.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via sistema.

Cerejeiras23/03/2021

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Artur Augusto Leite Júnior

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000889-40.2019.8.22.0013

AUTOR: SOLANGE ALVES DA CUNHA SILVA, CPF nº 56234481272

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva o reestabelecimento de auxílio-

doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por SOLANGE ALVES DA CUNHA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado (ID: 35627078).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação, requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES

#### Prescrição quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória, arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não

exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Assim, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240

Melhor sorte não assiste à parte requerida em relação a referida preliminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

É bem de ver, no entanto, que, no presente caso, houve prévio requerimento administrativo, sendo imperioso ressaltar que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, conforme pretende a parte requerida.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Assim, afastadas as preliminares suscitadas, passo ao julgamento do MÉRITO.

### MÉRITO

O pedido inicial é de reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

#### Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a) da parte requerente.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

#### Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de CID M54.5 (dor lombar baixa), M54.1 (radiculopatia), M50.9 (transtorno não especificado de disco cervical), M54.3 (ciática).

Apresenta incapacidade permanente para atividade rural ou qualquer outra que exija esforço físico ou postura viciosa. Data da incapacidade fevereiro de 2016. (ID: 35627078 - Pág. 3).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, considerando a natureza da doença, a possibilidade de reabilitação profissional é inexistente.

Resta claro que a incapacidade decorreu da progressão/agravamento da enfermidade. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da parte requerente e a incapacidade permanente e total e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Do termo inicial

Considerando que a perita declarou que a incapacidade parcial e definitiva já se fazia presente desde data anterior ao ajuizamento da ação e tendo em vista que a requerente recebeu o benefício até 25/04/2019 o termo inicial do auxílio-doença deverá retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 26/04/2019.

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas.

Do termo final

Tratando-se de auxílio-doença que será convertido em aposentadoria por invalidez na qual não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (artigo 42 da Lei 8.213/91).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (artigo 101 da Lei 8.213/91), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a

tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por SOLANGE ALVES DA CUNHA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte requerente, desde o dia da cessação administrativa (26/04/2019), até a data do laudo pericial (30/01/2020); 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, qual seja, 30/01/2020; 3) PAGAR a parte requerente as prestações retroativas e vencidas de uma só vez, devendo ser descontadas as parcelas recebidas administrativamente ou pagas em virtude da antecipação de tutela concedida.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A TUTELA concedida ao ID: 28737998 e, ainda, determino que a parte requerida implante/converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 23 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SOLANGE ALVES DA CUNHA SILVA, CPF nº 56234481272, LINHA 03 RUMO A DIST. RONDOLÂNDIA km 3, SÍTIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001743-68.2018.8.22.0013

AUTOR: REGINALDO MARQUES DA SILVA, CPF nº 01228496200

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478

RÉU: PERFURATRIZ ML, CNPJ nº DESCONHECIDO, WALTER



TENORIO FERREIRA, CPF nº 07036884487, ALYSSON SANDRO DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 90549201491  
 ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO CLAUDIO CARNEIRO DE CARVALHO, OAB nº PE20743  
 DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 702, §5º, do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos apresentados ao ID: 48306004.

Decorrido o prazo ou apresentada resposta, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 23 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: REGINALDO MARQUES DA SILVA, CPF nº 01228496200, LINHA 5, S/N, 3ª PARA 4ª EIXO, KM 6,5 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: PERFURATRIZ ML, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, - DE 1683 A 2685 - LADO ÍMPAR IMBIRIBEIRA - 51150-001 - RECIFE - PERNAMBUCO, WALTER TENORIO FERREIRA, CPF nº 07036884487, EDIFÍCIO SANTO ANTÔNIO. 50, AVENIDA FERNANDO SIMÕES BARBOSA BOA VIAGEM - 51020-904 - RECIFE - PERNAMBUCO, ALYSSON SANDRO DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 90549201491, CONDE DA BOA VISTA 311, APT 602 BOA VISTA - 50060-002 - RECIFE - PERNAMBUCO

7002548-21.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

EXECUTADO: MARIA DA PENHA RODRIGUES, CPF nº 60600829200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito já foi extinto pela SENTENÇA de ID 46398488.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 23 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DA PENHA RODRIGUES, CPF nº 60600829200, RUA MILTON CARLOS 2087 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000520-75.2021.8.22.0013

DEPRECANTE: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS, CPF nº 79875092215

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

DEPRECADO: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS, CPF nº 79875092215

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o deprecado.

Para tanto, nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9 9991-8800, e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este Juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884, do Código de

Processo Civil.

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, caso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

Após o resultado do leilão, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 23 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS, CPF nº 79875092215, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 2171 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS, CPF nº 79875092215, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 2171 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0001453-17.2014.8.22.0013

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000283

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: JOAO SOARES BORGES, CPF nº 44268190910, SUELI DE FATIMA BORGES, CPF nº 58259422204

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento de honorários advocatícios de sucumbência fixados na SENTENÇA de ID 17903647 - Pág. 10/13 e ID: 17903647 - Pág. 38/40, dos autos originários nº 0001453-17.2014.8.22.0013.

Inicialmente, determino que a escrivania retifique o pólo ativo do feito junto ao PJE, onde encontra-se cadastrada a parte RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA como autora, passando a figurar os advogados da parte autora SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS; ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS e RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO.

Passo a analisar os requerimentos formulados pelos exequentes ao ID: 50741157.

Inicialmente, indefiro o requerimento de intimação do advogado dos devedores e beneficiário do crédito previdenciário nos autos 7002144-38.2016.8.22.0013, para depositar em juízo a quantia levantada, sob o argumento de transferência fraudulenta, pois pelos documentos juntados ao ID: 27093805 - Pág. 1, observa-se que o levantamento dos valores ocorreu na data de 29/04/2019 e o presente cumprimento de SENTENÇA somente foi recebido em

26/07/2019 (ID: 29408119 - Pág. 1), ou seja, posteriormente ao levantamento dos valores, não havendo que se falar em qualquer fraude ao presente cumprimento de SENTENÇA.

Do mesmo modo, em relação ao requerimento de reconhecimento de fraude à execução nos presentes autos e utilização das provas emprestadas nos autos nº 0001710-42.2014.8.22.0013, de plano, os indefiro.

A fraude à execução consiste no ato do devedor de alienar ou gravar com ônus real um bem que lhe pertence, em uma das situações previstas nos incisos do art. 792 do CPC.

No presente cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios não vislumbro preenchida nenhuma das hipóteses estabelecidas no referido DISPOSITIVO legal.

Ademais, ressalto que a fraude à execução implica ineficácia do negócio jurídico que alienou/onerou os bens que garantiriam a execução. Essa ineficácia será declarada nos próprios autos da execução.

Nesse cenário, verifico que fora pleiteado o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação dos bens indicados pela parte exequente ao ID: 50741157 - Pág. 10, na execução de título extrajudicial nº 0001710-42.2014.8.22.0013, de modo que, até que haja DECISÃO definitiva naqueles autos, este Juízo não determinará que qualquer constrição recaia sobre aqueles bens, pois reconhecida a fraude na execução, será determinada que a constrição recaia sobre àqueles bens em quantia suficiente para a satisfação da quantia executada na execução de título extrajudicial sob o nº 0001710-42.2014.8.22.0013, ainda que estejam em posse de terceiros, porque os bens responderão pela dívida, como se alienação não tivesse ocorrido.

Ressalta-se, ainda, que compete a parte exequente instruir seus requerimentos com os documentos que entender necessários ao convencimento do Juízo, não podendo requerer simplesmente e de forma genérica a "produção de provas emprestadas", não podendo se desvencilhar do seu ônus de promover o necessário para a satisfação da obrigação.

No mais, Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que incumbe a parte exequente empreender as diligências necessárias para a satisfação de seu crédito, não se limitando em atarefar o Juízo com a expedição de diversos ofícios, cabendo a mesma demonstrar que protocolou pedido de acesso às informações aos referidos órgãos, sendo a atividade judicial, nesses casos, subsidiária e somente viável quando evidenciado que a solicitação não foi atendida, desde que respeitado o sigilo da informação.

Por fim, ficam os exequentes, neste ato, intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito executado, sob pena de suspensão, nos moldes do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 23 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000283, AV. CELSO MAZUTTI 9967, NÃO CONSTA PARQUE INDUSTRIAL - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO SOARES BORGES, CPF nº 44268190910, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 632, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SUELI DE FATIMA BORGES, CPF nº 58259422204, LINHA 03, VP 15, KM. 7 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002336-

29.2020.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO DE CASTRO  
ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 54723923, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas finais, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cerejeiras, 23/03/2021

Artur Augusto Leite Júnior

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002661-43.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA DIANA CHAPUIS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento pelo cumprimento da obrigação.

Cerejeiras, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 700016-69.2021.8.22.0013

AUTOR: ENEDINA MARIA DE SOUZA, CPF nº 68107595220

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Busca a parte requerente a concessão de aposentadoria por invalidez, envolvendo as partes acima nomeadas.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente

na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, eis que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, vislumbro que há necessidade de ser comprovada a incapacidade laborativa. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será elucidado no curso do processo.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Isso posto, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 22 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ENEDINA MARIA DE SOUZA, CPF nº 68107595220, LINHA 04, DA 3ª PARA 4ª EIXO, SITIO BOA SORTE LOTE 18, LOTE 18 - GLEBA 19, LINHA 04, KM 07 ÁREA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3309-8322

e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos N: 7002412-87.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA 38997754220 CNPJ nº 12.303.076/0001-75, PARAIBA 967 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO: Não informado

REQUERIDO: RODRIGO BALANSIN

Montante da dívida: R\$ 610,24, em 16/04/2020

FINALIDADE: NOTIFICAR o requerente LUIZ CARLOS DA SILVA 38997754220 CNPJ nº 12.303.076/0001-75, para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Iniciais e Finais do Juizado/desídia do autor (1013.3): do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario> Cerejeiras, 10 de março de 2021.

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3309-8322

e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7002474-64.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: M. A. SILVA CARVALHO - ME, CNPJ nº 09.470.975/0001-58

Endereço: Avenida Italia Cautiero Franco, 215, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado: Não informado

REQUERIDO: MARLENE MARIA ALVES DE JESUS

Montante da dívida: R\$ 574,75 em 05/05/2020

FINALIDADE: NOTIFICAR a requerente M. A. SILVA CARVALHO - ME CNPJ nº 09.470.975/0001-58, para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Iniciais e Finais do Juizado/desídia do autor (1013.3): do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario> Cerejeiras, 10 de março de 2021.

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000770-16.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 47883316249, AV. GETÚLIO VARGAS 2051 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BMG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SERVIDORES PUBLICOS II, CNPJ nº 06207288000156, ALAMEDA SANTOS 2235, 4 ANDAR

CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

## DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação do DESPACHO de num. 33984701.

Desta forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, apresentar novo extrato expedido pelos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que o documento de núm. 17574876 se encontra ilegível, bem como esclarecer qual o número do contrato refere-se os débitos ali indicados. Deverá, também, esclarecer a este juízo de qual contrato faz parte a parcela nº 02/2015, no valor de R\$266,00, conforme espelho de id nº 17574886, que segundo o autor não foi debitado diretamente em sua folha de pagamento.

No mais, sem prejuízo do disposto acima, intime-se o requerido, para, no prazo de 10 dias, apresentar o contrato de renegociação do débito realizado com a parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001780-61.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA GOMES, CPF nº 19047940253, LINHA 3º EIXO, KM 07, s/n, LOTE 31 R, GLEBA 22 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

## DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para reconsideração do indeferimento da justiça gratuita, conforme petição de id. 55432716.

Compulsando os autos, verifico que antes de indeferir o pedido, foi oportunizado a autora tempo hábil para apresentar documentos necessários para a concessão do benefício (id. 40071846), porém esta permaneceu inerte (id. 51415790).

Diante disso, indefiro o pedido, nos termos de DECISÃO de

id.51540656.

Intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000250-51.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARINAPEREIRA SANTOS, CPF nº 29019001272, LINHA 7 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189

RÉU: Banco Bradesco S/A, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO Vistos.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de junho de 2021, às 09h, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/cro-dgxi-nfx> hs=122&authuser=1

Ficam as partes advertidas de que o link não será encaminhado pelo whatsapp, devendo, portanto, as partes acessar o link.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atarização, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumário e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de até 24 horas do dia da audiência por videoconferência ( art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol

de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ( art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

{{orgao\_julgador.juiz}} Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001612-25.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Capitalização e Previdência Privada

AUTOR: OSVALDO DA CRUZ BONFIM, CPF nº 05664813830, LINHA 11, KM 4, ESTRADA BEIRA RIO 0000, SENTIDO CIDADE PIMENTEIRAS - CABIXI ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O requerido apresenta contrato de refinanciamento do empréstimo com suposta assinatura da parte autora (num. 51100917 - págs. 01 e 02), o que é refutado pelo demandante (num. 52153255).

Assim, entendo necessário exame pericial grafotécnico.

Ponto incontroverso: A assinatura aposta no contrato de num. 51100917 - págs. 01/02 e Autorização de Desconto em Folha de num. 51100917 - pág. 05 são da parte autora A parte autora realizou saque dos valores disponibilizados em sua conta

A preliminar apresentada pela requerida se confunde com o MÉRITO da ação e com ele serão analisadas.

Nomeio perita para confecção de laudo grafotécnico a Sra. CAMILA MARTINS DOS SANTOS, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO. Contate-se a senhora perita (após consulta do seu endereço por meio da comissão do CPTEC, através do hangouts, contatos alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br) para que diga se aceita o encargo e para que formule proposta de honorários, em 10 dias.

Em se tratando de prova determinada de ofício, o artigo 95 do Diploma Processual Civil prevê que a remuneração do perito será rateada por ambas as partes. Neste caso, ao réu caberá o adiantamento de metade dos honorários periciais. Em relação a outra metade, por se tratar de beneficiária da gratuidade de justiça, o valor será pago somente ao final, por aquele que restar vencido, nos termos do artigo 91 do NCP.

Assim, caso o réu seja vencido, ao final arcará com o restante dos

honorários. Por outro lado, caso o autor seja vencido na demanda, os valores serão custeados pelo ente público, neste exercício financeiro, caso haja previsão orçamentária, ou no seguinte se não houver dita previsão.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se o réu para deposite metade dos valores referentes aos honorários periciais e intime-se o perito(a) para que promova o levantamento, esclarecendo acerca dos valores restantes, que serão pagos ao final.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o(a) perito(a) nomeado(a) deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Determino que a parte requerida entregue a(o) perito(a) nomeado(a) o documento original de num. 51100917 - págs. 01/02 e 05 assim que solicitado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, a fim de que o(a) expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000267-24.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: YOSBANIS PENA SANCHEZ, CPF nº 06753342176, RUA GERALDO BIAZEK SN CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: LUCIANA LOPES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 1930 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

YOSBANIS PENA SANCHEZ ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face LUCIANA LOPES DA SILVA, alegando que sofreu danos morais por acusações da requerida de que o autor exercia ilegalmente medicina, enquanto empregado como balconista em farmácia da cidade.

Disse que a requerida, juntamente com outros proprietários da cidade passaram a denegrir a imagem do requerente, caluniando e difamando-o com acusações inverídicas a ponto de direcionar pessoas para serem atendidas pelo requerente, numa espécie de "armadilha".

Disse que a demandada fez denúncias inverídicas ao Conselho Regional de Medicina, Polícia Federal e Vigilância Sanitária. Afirma que sofreu abalo moral requerendo ao final indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada a requerida alega em síntese que chegou ao seu conhecimento e dos demais proprietários que o autor estava atendendo pessoas na farmácia se portando como médico. Que em razão disso elaborou uma solicitação ao Conselho Regional de Farmácia para que pudesse verificar se tal fato estava ocorrendo. Que de forma alguma comentou na cidade denegrindo a imagem do autor. Disse que a comunicação ao Conselho não se afigura em ofensa a moral. Ao final, pela total improcedência da ação – id. 42906673.

É o necessário. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

A ação é improcedente.

O cerne da questão envolvida nos autos é o abalo moral sofrido pelo autor em decorrência da prática difamadora da requerida.

Contudo, em análise das provas juntadas, e ao que se infere dos autos, não nada há que comprove a conduta da requerida.

As declarações juntadas pelo autor comprovam que trabalhava como balconista (id.34829612) e afirmam que não excedia ao determinado em seu labor. São declarações de terceiros e nenhuma delas servem para comprovar a acusação da inicial de que a ré praticava conduta que denegrise a imagem do requerente ( id. 34829621p. 1/5).

Comprovado um pedido de providências à Vigilância Sanitária e ao Conselho de Farmácia, que foi confessada pela requerida. Contudo, longe de se configurar extrapolação de direitos, invasão na esfera de garantia de outro ou abalo na honra do autor.

Não se pode condenar o requerido por exercício regular de um direito.

Qualquer profissão e labor se encontra sujeito à fiscalização da Administração Pública que detém Poder de Polícia, exercido para averiguar, multar e exercer o controle necessário, tratando-se de direito de qualquer cidadão a denúncia ou pedido de verificação de possíveis irregularidades sem que incorra em ilícito civil.

As conversas de Whatsapp (43751124) se deram entre a requerida e pessoas envolvidas no caso, por meio de conversa restrita aos interlocutores. Reservado às partes a expressão de suas convicções, contanto que não ofendam ou denigram outros.

O documento registrado em cartório apenas narra a conversa de terceiros procurando os serviços médicos do autos, contudo nada menciona que tenha sido uma "armação" da parte ré ( id. 34829638 - Pág. 1).

Assim, entendo não comprovado o dano, conduta ou nexos de causalidade capaz de configurar a responsabilidade civil apontada pelo requerente. O dano material não resta demonstrado.

Por outro lado, cabe ao autor demonstrar quanto ao fato constitutivo seu direito, ônus este do qual não se desincumbiu:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, impõe-se a improcedência da ação.

Isso posto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000581-26.2019.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: EDSON JOSE DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001072-74.2020.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha

REQUERENTE: LUCINETE GOMES DE BRITO RIBEIRO, CPF nº 47894466204, RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 1067 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

INVENTARIADO: HORTENCIA GOMES DE BRITO, CPF nº 74613790204

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido do inventariante. Marque-se o processo com sigilo de justiça.

No mais, cumpra-se o DESPACHO de id. 54091921.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000038-67.2020.8.22.0012.

AUTOR: MARIA ROSA MACHADO, MARIA ROSA DOS SANTOS, JOAO MACHADO FILHO, NEUZA ROSA DE ALMEIDA, LUCIMAR RAMOS SOBRINHO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000093-50.2014.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS, AV. TROMBETAS 4474, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

2 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- , 22 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000585-73.2021.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. D. A. M. D. P., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2158 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, B. D. S. C., RUA TUPÃ 3083 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 22 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001712-80.2020.8.22.0012

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: ELOIZA EMANUELLE ANDRADE RODRIGUES, LINHA 11 VILA NEIDE GUAPORÉ 11 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ROSANA DA SILVEIRA RODRIGUES, LINHA 11, GUAPORÉ s/n, VILA NEIDE ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE ANDRADE, LINHA 11, GUAPORÉ s/n, VILA NEIDE ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sem maiores delongas, serve o presente como OFÍCIO nº. 00178/2021, ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais do Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, para que encaminhe no prazo de cinco (05) dias, cópia do REGISTRO/ASSENTO de Nascimento da menor Eloiza Emanuelle Andrade Rodrigues.

Com a juntada do documento, abra-se nova vista dos autos ao MP, para parecer.

Após, voltem conclusos.

Colorado do Oeste- , 22 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000093-18.2020.8.22.0012.

AUTOR: VALDEMAR FETISCH

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A



Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001362-29.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: GERACINA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar

o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001253-15.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: DEJANUZI ALFREDO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO



DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002083-78.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: ELEMAR JOSE DO CARMO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000959-26.2020.8.22.0012.

AUTOR: PAULINO FRANCISCO BERSCH

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001416-58.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO LOUZADA NEVES, RUA HELICONIA 3912, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

RÉU: ELINE PEREIRA, LINHA 3, KM 7,5 LOTE RURAL N 18, GLEBA 20 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.  
Colorado do Oeste - , 22 de março de 2021.  
Lucas Niero Flores  
Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -  
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@  
tjro.jus.br Processo nº: 7000925-85.2019.8.22.0012.

AUTOR: MARIA DA PENHA LUCAS SANTANA, IBIGAIR LUCAS  
SANTANA, JARDEA LUCAS SANTANA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I,  
do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)  
sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523,  
§ 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o  
pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de  
penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao  
cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do  
CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar  
o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto  
extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -  
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@  
tjro.jus.br Processo nº: 7000223-08.2020.8.22.0012.

REQUERENTE: AGNELO AVELINO DA SILVA

AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA, AFONSO FRANCISCO  
DE CASTRO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A**

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I,  
do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)  
sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523,  
§ 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o  
pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de  
penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao  
cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do  
CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar  
o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto  
extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -  
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@  
tjro.jus.br Processo nº: 7000889-09.2020.8.22.0012.

AUTOR: IVO RIZZI, JOSINO VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I,  
do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)  
sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523,  
§ 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o  
pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de  
penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao  
cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do  
CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001592-37.2020.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000278-56.2020.8.22.0012.

AUTOR: FRANCISCO ALVES MARTINS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao

cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

AUTOS 0002308-33.2013.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sla 807, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

REQUERIDO

Nome: MARCELLO JOSE GARCIA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3224, ni, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: BARBOSA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3281, 00, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000418-56.2021.8.22.0012

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. C. F. M., RUA CORUMBIARA 5596, CASA BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. R. G. D. S., ANICETO TOLEDO 57 RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se a presente de investigação de paternidade administrativa prevista na Lei 8.560/92, em que se investiga a paternidade da criança Ana Clara Ferreira Martins.

A genitora da criança, termo de indicação de paternidade, indicou

como suposto genitor da menor, o Sr. Julio Rodrigues Gonçalves dos Santos esclarecendo que este reside ANICETO TOLEDO 57 RONDONINAS, CEP: 76920-000, Município: OURO PRETO DO OESTE - RO.

Isso posto, determino a expedição de MANDADO, visando a notificação do suposto pai, devendo o Oficial de Justiça, no ato, colher a manifestação do mesmo sobre a paternidade que lhe é atribuída. Caso seja reconhecida espontaneamente a paternidade, o Sr. Meirinho deverá ainda solicitar cópia dos documentos pessoais do notificando, indagando ainda qual sobrenome deverá ser acrescido ao nome da filha, certificando-se.

Após, com a juntada do MANDADO, ainda prevendo o reconhecimento espontâneo da paternidade, oficie-se o respectivo cartório para que lavre-se o competente termo de reconhecimento, expedindo nova certidão com as devidas averbações.

Acaso o requerido não reconheça a paternidade, intime-se a genitora para procurar a Defensoria Pública, em cinco dias. Abra-se vista dos autos à DPE para ciência, bem como extração de cópias e outras providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Por fim, arquivem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO.

Colorado do Oeste- , 9 de março de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002308-64.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: OXADAI TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: Rua Baroros, sem numero, Colorado do Oeste, Centro, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: Rua Paulo Assis Ribeiro, 4132, Prefeitura Municipal, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação. Deverá, no mesmo prazo, indicar as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002431-33.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: ENRIQUE LOBO DA SILVA, BEIRA 640 JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que restou infrutífera a busca Renajud, manifeste-se o exequente em cinco dias.

Colorado do Oeste- , 22 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara Genérica de Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

DATA 3 de março de 2021, às 10 horas. AUTOS 7000099-88.2021.8.22.0012 CLASSE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) REQUERENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOTOR THIAGO GONTIJO FERREIRA REQUERIDO

CLAUDINEI MORO

ADVOGADOS ANA CARLA DE SOUZA VICENTINI - OAB/PR 82233

RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO - OAB/PR 40798

AT A D A A U D I Ê N C I A

1. A coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação audiovisual destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado junto ao sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. OCORRÊNCIAS: Audiência de oitiva de testemunha e interrogatório do réu no processo acima identificado, cujas partes e advogados foram previamente informados sobre os procedimentos desta. Instalada a audiência por videoconferência, devidamente convidados, fizeram-se presentes o magistrado, o promotor de justiça, e a advogada do réu, Drª. Ana Carla. Ausentes o réu e a testemunha, em razão de que aquele foi diagnosticado com Covid-19, conforme atestado médico juntado aos autos (ID 55126630). Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: “Considerando que o ato deprecado é para oitiva da testemunha e interrogatório do réu de forma presencial, em razão de não possuírem meios tecnológicos para participarem de audiência telepresencial, bem como, que o réu foi diagnosticado com Covid-19; considerando, ainda, que o Ato Conjunto N. 007/2021-PR-CGJ enquadra o Tribunal de Justiça e todas as comarcas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, o qual estabelece que não haverá atendimento presencial ao público, podendo somente ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone; suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, venham conclusos para designação de nova data. COMUNIQUE-SE O JUÍZO DEPRECANTE.” Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, Elisângela Drumond de Oliveira Rocha, secretária de gabinete, digitei por ordem do MM. Juiz. Colorado do Oeste/RO, 3 de março de 2021. ELI DA COSTA JÚNIOR

## Juiz de Direito

Serve a presente de Declaração de Comparecimento das partes e testemunhas acima nomeadas, as quais participaram da audiência e, embora realizada por videoconferência, disponibilizaram seu tempo para a efetiva participação, para fins de comprovação de ausência no trabalho.

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000459-57.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CEBILA SCHOFFER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ELI DA COSTA JUNIOR, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores levantados nos autos em referência, sob as penas da lei.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000412-49.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: ROSILENE SEVERINA DA SILVA SANTOS

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 05/05/2021 11:40h - sala 02

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre

como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7002430-48.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: EDEFANE ZOLINGER

Endereço: Rua Tupiniquis, 3135, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJ

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001340-34.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE LUIZ DIAS

Endereço: Linha 09, KM 16, Rumo Colorado, s/n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: Avenida Tamoios, 4887, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000294-73.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: Banco do Brasil S.A.

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO

Nome: CASSIA REGINA D ORAZIO

Endereço: LH PRIMEIRO EIXO, KM 1, LOTE 3, GLEBA 44, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição da certidão solicitada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002315-90.2019.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: REGINA FLORIANO, LINHAS NOVA UM S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

INVENTARIADO: FRANCISCA REZENDE FLORIANO, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO S/N CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Regina Floriano requereu a abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCA REZENDE FLORIANO, óbito ocorrido em 07 de julho de 2019.

Após a nomeação e a respectiva assinatura do Termo de Compromisso, a inventariante, Regina Floriano, apresentou as primeiras declarações. De acordo com o declarado, o “de cujos” deixou como herdeiros REGINA FLORIANO, GERALDO REZENDE FLORIANO, REGINALDO FLORIANO, SATURNINO FLORIANO, VERA LÚCIA FLORIANO, REINALDO FLORIANO (pré-morto), ROSARA FLORIANO COELHO, MARIA DAS GRAÇAS FLORIANO DA SILVA (pré-morto) que deixou como herdeiros por representação os filhos Sérgio Floriano da Silva, Sirlene Floriano da Silva, e Wagner Floriano da Silva.

Foram apresentadas as certidões negativas estadual, municipal e o comprovante de pagamento do ITCMD.

O herdeiro Wagner Floriano da Silva foi citado por edital e não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial em seu favor.

Foi determinada a avaliação dos bens, cujo laudo aportou aos autos.

Foram apresentadas as últimas declarações. A Defensoria Pública, como curadora especial do herdeiro Wagner Floriano da Silva, concordou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que o inventário, que teve seu curso

neste juízo, foi processado em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo entre os herdeiros.

No presente caso, estão presentes as manifestações da parte requerente, certidão de óbito, documentos dos bens que compõem o acervo patrimonial, certidões negativas de tributos Municipais, Estaduais e Federal e comprovante de pagamento de ITCMD.

Assim, não existe nenhum óbice, aparentemente passível de impedir a ratificação do partilhamento acordado.

Diante do exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por FRANCISCA REZENDE FLORIANO. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que a(s) cota(s) parte(s) referente(s) a eventual(is) herdeiro(s) ausente(s), somente poderá(ão) ser alienada(s), transferida(s), ou de qualquer forma movimentada(s) mediante autorização judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se formal de partilha, bem como o que mais for necessário.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001117-81.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCENIR CHAGAS MOURA SILVA, AV. GUAPORÉ 3093 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUCENIR CHAGAS MOURA SILVA propôs ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte, devido ao falecimento de seu cônjuge, Donizete Aparecido da Silva, falecido em 25 de outubro de 2019.

Disse que o “de cujus” preencheu todos os requisitos para o recebimento de auxílio doença, todavia, o INSS concedeu, erroneamente, o amparo social à pessoa portadora de deficiência, motivo pelo qual o pedido de pensão por morte foi negado. Ao final, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de pensão por morte.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

A autarquia ré, devidamente citada, apresentou defesa.

O autor apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a pretensão da autora consiste no reconhecimento do equívoco na concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao seu falecido esposo, quando deveria ter sido

concedido o benefício de auxílio doença, para que possa fazer jus ao recebimento de pensão por morte. Sendo assim, resta nítida a legitimidade da parte.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Da análise dos autos tenho que o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora é procedente.

A pensão por morte consiste em uma renda de 100% (cem por cento) do salário benefício, com início na data do óbito, que é devida ao conjunto de dependentes do segurado que ostentar tal qualidade quando do falecimento, enquanto durar a situação de dependência.

O artigo 74 da Lei n. 8.213/91 prevê os requisitos para a concessão do benefício, vejamos: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

Como se vê, para a concessão do benefício é imprescindível a comprovação: i. do óbito; ii. da qualidade daquele que faleceu e iii. da dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Passo à análise.

I. Óbito

A morte resta devidamente comprovada pela certidão de óbito anexada em id n. 40234614.

II. Qualidade de segurado daquele que faleceu

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: “I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;”

No caso em comento, a parte autora comprovou que o Sr. Donizete Aparecido da Silva contribuiu regularmente.

Quanto à carência, observo que o falecido era portador de neoplasia maligna, doença que se inclui no rol daquelas que autorizam a concessão de auxílio doença independente do preenchimento de carência, conforme artigos 26, inciso II, e 151, da Lei n. 8.213/1991.

Desta forma, ainda que concedido o benefício assistencial de prestação continuada, fato é que o falecido preenchia todos os requisitos para a obtenção de auxílio doença, conforme provas acostadas aos autos.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado Donizete Aparecido da Silva.

III. Dependência econômica em relação segurado falecido

Nos termos do artigo 16, inciso I, cumulado com o parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge é considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente, cuja dependência, neste caso, é presumida, ou seja, independe de prova.

Por oportuno:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como se vê, a dependência do cônjuge é presumida, de modo que cabe apenas a prova da união. Dito isso, entendo que a parte autora



logrou êxito em comprovar que ela e o segurado eram casados, já que apresentou a certidão de casamento atualizada.

Logo, o pedido merece procedência.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCENIR CHAGAS MOURA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, Sr. Donizete Aparecido da Silva, recebendo um salário benefício mensal, desde a data da entrada do pedido administrativo.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001467-69.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIRCEU DOS SANTOS LISBOA, RUA AMAPÁ 4.779 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por DIRCEU DOS SANTOS LISBOA, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou, junto a outros 23 consumidores, a construção de uma rede de distribuição elétrica rural, no valor total de CR\$94.080.000,00, que deve ser dividido pelos proprietários

rurais que arcaram com os custos da mão de obra, o que totaliza a quantia de CR\$4.090.888,46, a qual deve ser convertida para real, totalizando o montante de R\$1.487,59 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R\$ 32.687,42(trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

#### I. SUSPENSÃO PROCESSUAL

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Os fatos que originaram o ajuizamento da ação são bem anteriores à pandemia do COVID-19. Não é possível, por isso, reconhecer a relação de causa e efeito entre os fatos descritos no feito e a pandemia, de sorte ser inaplicável aqui a regra do artigo 393, do Código Civil.

#### II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

#### III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

#### IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da



prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Consta da exordial que a parte autora construiu, em conjunto com outros consumidores, uma Rede de Distribuição Rural nos moldes estabelecidos pela CERON (atual ENERGISA S/A), a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora e por outros consumidores para o fornecimento de energia elétrica na região. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a

rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma Rede de Distribuição Rural de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a Rede de Distribuição Rural em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da Rede de Distribuição Rural, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a

indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da Rede de Distribuição Rural a parte autora realizou e pagou por uma cota parte dos gastos inerentes a construção da rede de distribuição de energia.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a Rede de Distribuição Rural foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou-o e construiu uma Rede de Distribuição Rural para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar o recibo dos gastos efetuados. Assim, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor.

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Nesse ponto, entendo que o pedido não merece total procedência, já que não há como incidir juros de mora desde desembolso, quando inexistia um termo ajustado entre as partes para tanto.

Com efeito, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação, uma vez que antes desse período inexistia termo certo para o ressarcimento.

Além disso, pela análise do documento jungido ao feito pelo autor, observo que os moradores desembolsaram o montante total de CR\$94.080.000,00, o que, dividido para os 23 proprietários rurais, totaliza a quantia de CR\$4.090.434,78. Convertendo-se a quantia desembolsada para o real, chega-se ao valor original de R\$1.487,43 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, DIRCEU DOS SANTOS LISBOA, no valor original de R\$1.487,43 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), referente as despesas com cota parte relativa à construção da rede de distribuição de energia, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002174-76.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: JEFERSON LUIZ SALGUEIRO

Endereço: minas gerais, 4325, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Endereço: av capitao castro, 4376, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Intimação

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002290-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANE RAFAELA SANTOS DA CRUZ, AV. GUAPORÉ 3465 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por DAIANE RAFAELA SANTOS DA CRUZ, em face do ESTADO DE RONDÔNIA na qual aduz, em suma, que necessita, com urgência, fazer uso contínuo do(s) medicamento(s) AMITRIPTILINA 25mg (três comprimidos diários). Alega que não possui condições financeiras de arcar com o custo do(s) medicamento(s), já que necessita fazer uso diário, o que resulta em um alto custo mensal, tendo o SUS se mantido inerte quanto à solução administrativa do problema.

Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela concessão de tutela antecipada, para coagir o réu a disponibilizar o(s) remédio(s).

DECIDO.

Inicialmente, deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.

A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No presente caso, o(a) autor(a) afirma que necessita fazer uso contínuo do(s) medicamento(s) AMITRIPTILINA 25MG (03 vezes ao dia).

Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta receituário médico, aliado ao fato de que a autora foi presa em flagrante delito, estando atualmente presa e recolhida na cadeia pública local, e ao fato de sua necessidade de fazer uso do medicamento.

O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, frente ao indeclinável respeito pela vida. Com efeito, até o deslinde da presente ação poderá a parte autora vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação.

Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da “saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física”.

Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de medicamentos ou tratamentos que não estejam incluídos no âmbito de atuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.

Sobre o assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição nos seguintes moldes. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 738729 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o promovente.

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, defiro o pedido formulado, e via de consequência determino que o réu, disponibilize, em 30 (trinta) dias, o(s) medicamento(s) AMITRIPTILINA 25mg, na quantidade de três (03) comprimidos por dia, totalizando a quantidade de três (03) caixas mensais, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

Para facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente DECISÃO o chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a DECISÃO como MANDADO. Decorrido o prazo sem a notícia de cumprimento, intime-se a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002134-89.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANO CHOROBURA KLEIN, RUA MAGNÓPOLIS 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, informando que a parte ré, cumpriu integralmente a SENTENÇA, proceda-se o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000199-43.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIO MASSARU IMADA, RUA TUPINAMBÁ 3892 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Após, intem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Tudo cumprido, conclusos para análise.

Colorado do Oeste-, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001602-18.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DENER LIWTON DE ANDRADE BRANDAO, AV. RIO BRANCO 3950, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº

RO6607

RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição dos alvarás para saque das importâncias referente ao Id. 55524519.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00107/2021:

Sacante: Márcio Greyck Gomes - OAB/RO 6607

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335

Conta: 4335 - 040 - 01505027-2

Valor: R\$8.052,60 (oito mil e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

2 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00108/2021:

Sacante: Márcio Greyck Gomes - OAB/RO 6607

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335

Conta: 4335 - 040 - 01505027-2

Valor: R\$1.666,05 (um mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte autora a manifestar em cinco dias, sobre prosseguimento do feito, com as diligências que julgar pertinentes.

Após, conclusos.

Colorado do Oeste- , 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000931-58.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO ALVES MACEDO, RUA GUARANI 3185 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

FRANCISCO FRIDOLINO DRESCH ajuizou ação para reparação de danos materiais e morais em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que possui junto ao banco requerido conta individualizada do PASEP desde antes da Constituição Federal de 1988. Após mais de 30 (trinta) anos de trabalho e pouco antes de se aposentar, preenchidos os requisitos, no dia 08/08/2018, se dirigiu até uma agência do Banco do Brasil para sacar o valor, quando se deparou com a irrisória quantia de R\$1.835,17 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos). Disse que, ao solicitar os extratos de sua conta individual observou que o valor entregue ao autor abrangeu, tão somente, os repasses feitos pela União após a vigência da Constituição Federal de 1988. Assim, sustentou que o valor devido ao autor, devidamente corrigido correspondente à quantia de R\$122.278,09 (cento e vinte e dois mil duzentos e setenta e oito reais e nove centavos). Requereu a condenação do réu ao pagamento da diferença devida, além de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em sede de contestação, a requerida, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora, bem como o valor atribuído à causa. Além disso, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, requerendo o chamamento ao

processo da União e declínio da competência à Justiça Federal. Contestou os cálculos apresentados pela autora, arguindo tratar-se de prova unilateral. No MÉRITO, afirmou que os cálculos apresentados pela autora estão em desacordo com a legislação pertinente. Requer a produção de prova pericial contábil, bem como a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. Decido.

I - GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em relação ao benefício da gratuidade de justiça, convém ressaltar que, em relação às pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, consoante se infere do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em complemento, o §2º do citado artigo dispõe que o juiz somente poderá INDEFERIR o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Desta feita, como não havia nos autos nada que indicasse a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o pedido foi deferido. Assim, frente à presunção legal de hipossuficiência que acolhe à parte autora, cabe à parte ré demonstrar que aquela não tem direito ao benefício, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

II - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde ao objeto da demanda, portanto, estando intrinsecamente ligado ao MÉRITO, deverá ser discutido em momento oportuno.

III - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Este juízo, em que pese deter a inclinação para o reconhecimento da ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo desta demanda, tomou conhecimento da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento de nº. 0802579-98.2020.8.22.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre atualização monetária a ser creditada nas contas do PASEP, bem como do reconhecimento da competência da Justiça Estadual no processamento destas demandas.

Nisto, o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 926, em harmonia aos preceitos estabelecidos pelas cortes superiores do país, normatizou em bases o dever de uniformização da jurisprudência, como forma de mantê-la coerente, estável e íntegra, a fim de se evitar distorções e disparidades jurídicas aplicadas a fatos semelhantes, buscando garantir ao jurisdicionado segurança jurídica.

Assim, entendo viável, em garantia aos preceitos estabelecidos pela norma processual civil em acolher os preceitos uniformizadores, para de igual forma, reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil em figurar no polo passivo da demanda, conforme os termos da DECISÃO abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 0802579-98.2020.8.22.0000 - TJRO- JULGADO EM 23.08.2020

Inicialmente, cumpre salientar que, muito embora a matéria versada no presente recurso (competência para o julgamento da demanda) não conste no rol de decisões agraváveis, o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO proferida no REsp n. 1.704.520, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Sobre o caso em tela, no julgamento do REsp 1.679.909, sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ asseverou que “a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente permite interpretação mais ampla do inciso III do artigo 1.015, de forma que o agravo de instrumento possa ser considerado recurso cabível para afastar a incompetência, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda”. Portanto, conclui-se pelo cabimento

do presente recurso. A questão em exame cinge-se em saber se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar demanda proposta em face do Banco do Brasil S. A., a respeito da correção da atualização dos valores de conta PASEP. Infere-se da inicial que o agravante pretende a condenação do Banco do Brasil S. A. ao ressarcimento dos danos sofridos em decorrência da gestão inadequada dos valores destinados e existentes em sua conta do PASEP no período que possui conta ativa. A ação foi proposta contra o Banco do Brasil S. A., e não contra a União, por ser a sociedade de economia mista a instituição financeira gestora, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, atraindo a competência da justiça comum estadual por força do que dispõe a Súmula n. 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ressalte-se que a questão posta em julgamento é o não cumprimento pela sociedade de economia mista Banco do Brasil S. A. dos critérios de correção dos valores estabelecidos pelo Fundo Gestor do PASEP (órgão colegiado da União Federal). Portanto, é evidente a legitimidade passiva da instituição bancária e a falta de interesse da União intervir no processo, o que torna a Justiça Comum Estadual competente para apreciação da matéria. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). Outra não é a posição desta Câmara: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. Pasep. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do Pasep. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802059-41.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2020). Assim, como no presente caso, o agravante não questiona os critérios de correção monetária determinados pela União, e sim a falha na atualização dos saldos da conta do PASEP, serviço prestado pelo Banco do Brasil S. A., não há que se falar na incompetência da justiça comum, merecendo, portanto, reforma a DECISÃO agravada. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda. Razão essa, que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e competência exclusiva da Justiça Federal.

A prescrição não se consubstancia-se em preliminar de MÉRITO, mas em defesa de MÉRITO, visto que qualificada no rol das prejudiciais que infere no MÉRITO da pretensão inicial, consequência em que, será analisada oportunamente.

#### IV- Pontos controvertidos

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros. Considerando a causa de pedir em que o autor justifica seus pedidos, devem ser provados: a) a aplicação correta dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor; b) a correta conversão dos valores quando

da mudança da moeda; c) não atualização dos valores depositados e adequada remuneração sobre os valores, bem como a correção que não representa nem mesmo o fenômeno inflacionário do período em que o dinheiro ficou depositado e a disposição do banco requerido; d) a preservação dos valores repassados antes do advento da CF/88; e) correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo; f) a realização de saques pelo autor ou sob sua autorização; g) má gestão e má execução do benefício pela parte requerida, considerando a competência que lhe foi conferida por lei e por fim, h) resultado adicional líquido e distribuição de reserva de cotas.

#### V- Ônus da prova

Quanto ao ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Assim, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor no caso, o autor não pode fazer prova de fato negativo (que não sacou os valores anualmente como alega o réu), de modo que caberá a instituição financeira provar que o autor sacou ou autorizou o saque.

Além disso, provar que a gestão do fundo foi feita de modo correto, isto é, com aplicação dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor em cada período, que foi feita a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda, que foram reservados os valores repassados antes do advento da CF/88, bem como que foi feito o correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo, são provas cuja produção seria excessivamente onerosa para a parte autora, uma vez que sendo o réu o gestor desse fundo, possui melhores meios de provar que o fez em conformidade com a legislação.

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

#### V.1- Prova Pericial

Para instruir o feito, defiro a juntada de documentos que sejam capazes de comprovar a realização dos saques pelo autor, o que deve ser feito de modo legível e com as indicações pertinentes quanto à data, local e valores sacados, bem como por quem e por qual modo foram realizados.

1- Defiro, ainda, a produção de prova pericial e nomeio o perito habilitado junto ao TJRO: Nomeio para tanto o profissional MARCOS BIAZZI, telefone 3321-2010 ou 98443-3521, e-mail biazzicontabilidade@hotmail.com.br.

1.1- Como honorários periciais, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser custeado pela parte ré, Banco do Brasil, pleiteante da prova.

2 – Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

2.1- Como quesitos do Juízo, cabe ao perito responder e informar: a) Qual o valor do saldo principal que compõe o PASEP, já abatidos os saques realizados pela parte autora b) Aplique ao Saldo Principal os índices de correção anual (i) Atualização Monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994; (ii) Juros de 3%, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

3- Decorrido o prazo acima, intime-se, requisitando seu contato pessoal junto a comissão do CPTEC - TJRO, para dizer se aceita o encargo, devendo, ainda, indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia, devendo considerar para tanto os pontos controvertidos fixados e ainda os fatos e fundamentos dos pedidos, além dos quesitos apresentados pelas

partes.

4 – Após a manifestação do perito acerca dos documentos necessários e da proposta de honorários, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

5 – Apresentados os documentos e os quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, caso não informe a necessidade de outro prazo, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

6 – Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

7 – Tudo Cumprido, voltem os autos à CONCLUSÃO.

Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002849-34.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. D. O., RUA SANTA CATARINA 4282 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉUS: M. J. D. O., RUA HUMAITÁ 2552 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, I. D. D. O., AV. RIO NEGRO 4458 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme se depreende dos autos, a exequente, conforme lhe permite o artigo 775, do CPC, desiste da execução, o que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo nos arts. 775 e 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas e sem honorários.

Libere-se a penhora.

Se requerido, expeça-se certidão de crédito.

Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Colorado do Oeste-, 22 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Autos n. 7001892-96.2020.8.22.0012 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Arrolamento Comum

Protocolado em: 27/10/2020

REQUERENTE: RENILDO DE SOUZA, RUA BARTOLOMEU BUENO 4881 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MAYCON DOUGLAS AREDES CAMILO, DHYNIFER FERNANDA AREDES CAMILO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.045,00

DESPACHO

Necessário chamar o feito à ordem processual.

Em que pese não haver participação das fazendas públicas neste procedimento, não há dispensa da parte inventariante em apresentar as certidões negativas vinculadas à Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

1- Assim, intime-se o inventariante para, no prazo de 30 dias:

a) prestar as primeiras declarações, indicando os bens e dívidas do de cujus;

b) apresentar as certidões negativas fiscais do de cujus (União, Estado e Município);

1.1- Ainda, observa-se a ausência da certidão negativa testamentária que deverá ser retirada perante o cartório de registro de pessoas naturais, portanto, deverá em igual prazo fazer juntada deste documento.

Sob pena de indeferimento da inicial, pela ausência de requisitos mínimos de desenvolvimento válido e continuidade processual adequada ao rito do processo.

3- Havendo a juntada dos documentos acima indicados, desde DETERMINO a citação dos interessados e do Ministério Público.

Colorado do Oeste,RO, 22 de março de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo: 7000236-70.2021.8.22.0012

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: P. M. -. C., AVENIDA GUARANI 4257 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - CABIXI

AUTOR DO FATO: EUSIANE ALVES ABREU, AV. TABAJARA 4308 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado em que EUZIANE ALVES PEREIRA ABREU, supostamente teria praticado o crime de injúria.

Em audiência preliminar, houve composição civil, tendo as partes renunciado ao direito de representação criminal.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO PACTUADO entre EUZIANE ALVES PEREIRA ABREU, via de consequência, declaro extinta a punibilidade dos infratores, pela prática da conduta descrita no art. 140, do Código Penal, vinculada ao termo circunstanciado de nº. 3137100278/2021 -PM, o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Isento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste, 22 de março de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br  
 AUTOS: 2000184-04.2017.8.22.0012  
 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
 AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 AUTOR SEM ADVOGADO(S)  
 REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RODRIGO SOARES DE FREITAS,  
 RUA GUARANI 2757, NÃO INFORMADO NI - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA  
 REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Considerando a certidão de ID n. 52851620, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.  
 Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.  
 Colorado do Oeste- , 22 de março de 2021.  
 Lucas Niero Flores  
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 2ª Vara  
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo n.: 7001983-89.2020.8.22.0012  
 Classe: Consignação em Pagamento  
 Assunto: Cheque  
 AUTOR: OSVALDO MUNHOZ, CPF nº 65745426268, RUA CAETES 2695, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352  
 RÉU: ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 14713285000112, AVENIDA JOÃO PEREIRA DE ABREU 55, COMÉRCIO DONA DOM - 55190-001 - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PERNAMBUCO  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 3.621,00  
 SENTENÇA  
 Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial. Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.  
 DECIDO.  
 A parte Requerente não sanou os vícios apontados na petição inicial, conforme determinado na emenda, o que impõe seja o feito extinto.  
 Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.  
 Sem custas.  
 Certificada o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.  
 P.R.I.  
 Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021.  
 Lucas Niero Flores  
 Juiz de Direito

AUTOS 7001974-30.2020.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE  
 Nome: FLAVIO SILVA SANTOS  
 Endereço: linha 2, km 4,5 Rumo Escondido, 00000, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A  
 REQUERIDO  
 Nome: ANANIAS SILVA SANTOS  
 Endereço: Avenida Rio Madeira, 3743, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 Nome: OMENIDIA PEREIRA DOS SANTOS  
 Endereço: Avenida Rio Madeira, 3743, MINAS GERAIS, Colorado

do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO  
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 2ª Vara  
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000740-13.2020.8.22.0012  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)  
 AUTOR: VALDESE ALVES MOREIRA, CPF nº 39006506249, RUA FERNÃO DIAS 4581 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933  
 RÉU: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
 DESPACHO  
 1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.  
 1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.  
 2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.  
 2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.  
 3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.  
 Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.  
 Lucas Niero Flores  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 2ª Vara  
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001207-26.2019.8.22.0012  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Usucapião Extraordinária  
 AUTORES: MARIA SERGIA DE LIMA RIBEIRO, CPF nº 60341220230, LINHA 6, KM 2 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, CPF nº 34944060220, LINHA6, KM 2 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607  
 RÉU: ANADIR DA SILVA FREIRE, CPF nº 18736513920, LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DESCONHECIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

1- Intimem-se a parte autora para manifestar acerca da pertinência da prova testemunhal pretendida, indicando, de forma fundamentada, qual ponto controvertido pretende aclarar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de realização da audiência de instrução e julgamento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001702-36.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Acidente de Trânsito, Erro Médico

AUTOR: HELENA CANDIDO DA SILVA, CPF nº 56235682204, RUA: MAITÁ 3255, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: JULIANO ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 4243, CLÍNICA ULTRA CLIN JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VERA LUCIA SANCHES SANTOS, OAB nº GO33476

**DESPACHO**

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002202-05.2020.8.22.0012

CLASSE: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

REQUERENTE: LEANDRO DUARTE DE OLIVEIRA, AV. TUPI 4.498, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ACUSADO: FERNANDO JACINTO DA SILVA, KM 6,5 RUMO RIO COLORADO KM 6,5 LINHA 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001924-04.2020.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: P. M. - C. D. O., AV. GUAPAORÉ 3409 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - COLORADO DO OESTE

AUTOR DO FATO: LUIZ DAL AGUA, RUA AIMORÉS 3488 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

**DECISÃO**

Considerando-se que o bem apreendido, trata-se de objeto de crime ambiental, oficie-se ao Instituto Federal de Rondônia (IFRO) solicitando se possui interesse em 16,03066 m³ de madeira "in natura", da essência "cambará-preto".

Caso a manifestação seja pelo interesse, determino a doação da madeira ao Instituto Federal de Rondônia, conforme manifestação ministerial favorável (ID n. 54783874). Deverá ser advertido que as madeiras não poderão ser doadas, permutadas, negociadas ou vendidas, apenas usadas para benefício da coletividade.

Por fim, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestar sobre a restituição do caminhão apreendido.

Sirva a presente de ofício ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000191-03.2020.8.22.0012

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEODORINA MARTINES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por TEODORINA MARTINS em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, aduzindo em síntese, que ao tentar realizar uma compra no comércio local fora surpreendida com a negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes nacional.

Narra, que não efetuou qualquer tipo de contratação com a empresa requerida. Sustenta a inexistência do débito e a ocorrência da negativação indevida do seu nome.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id.35814670), alegando, em síntese que a origem do débito decorre da celebração do contrato de nº. 15032012533452619, junto ao Banco Losango S/A, Banco Múltiplo e presente na empresa requerida pela cessão de crédito.

Sustenta a responsabilidade do Banco cedente pelos débitos que o



mesmo declarou como válidos e exigíveis da requerente.

Aduz a inexistência de conduta lesiva a requerente, sub o fundamento de que o ato praticado fora dentro da regularidade da cedência do crédito.

Ao final pugnou pelo julgamento de total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A réplica à contestação veio aos autos sob o id.35899093.

Sob o id. 36265825, fora juntado aos autos o suposto contrato celebrado entre as partes.

A parte requerente alegou fraude na assinatura, sob o fundamento de que a assinatura constante no contrato não correspondia com sua assinatura. Pugnou pela realização da prova pericial no contrato.

Intimado para juntar aos autos o contrato original, a parte requerida pugnou pela expedição de ofício à empresa cedente, a fim de apresentar nos autos o contrato original (Id.45492570).

O pedido de expedição de ofício fora indeferido. Deferida a abertura de prazo para apresentação da prova escrita (Id.46405970).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que a parte requerida tenha apresentado a prova pretendida, os autos vieram conclusos para julgamento.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas e estando o feito carreados de prova que levam ao convencimento deste juízo, passo ao julgamento do MÉRITO na forma do art. 355, I, do CPC.

MÉRITO - A relação jurídica alocada é de consumo. Vislumbro configurado os requisitos previstos no art. 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor c/c, quais sejam, a hipossuficiência e/ou a verossimilhança das alegações da parte requerente, bem como patente a demonstração mínima do direito pleiteado, motivo que prevalece o ônus da prova já estabelecido a requerida pelo ordenamento consumerista, conforme ponderado nos autos na DECISÃO de id 46405970.

Incontroverso nos autos que a empresa requerida efetivou a negativação do nome da autora, sem a utilização de qualquer mecanismo para averiguação da veracidade e exigibilidade do crédito que lhe era devido. Digo isso, por restar evidente que a parte requerida, sequer detém a posse do suposto contrato realizado entre a requerente e o banco cedente.

Soma-se a isso, o fato de que a autora alega fraude na utilização indevida de seus dados e documentos, bem como a falsificação de sua assinatura. Bem ainda, que sob os autos de nº. 7000190-18.2020.8.22.0012, a requerente discute outro débito, sob alegação de fraude, vinculado ao mesmo banco cedente indicado pela empresa requerida.

Aliás, a própria narrativa da ré em contestação confirma a possibilidade da existência da fraude, buscando fundamento nesta como viés a se afastar da responsabilidade perante o consumidor. Porquanto, analisando os argumentos e contra argumentos, conjuntamente aos documentos lastreados nos autos, vislumbro que razão assiste a requerente, presumindo-se a ocorrência de fraude e utilização dos documentos da autora por parte de terceira pessoa cuja verdadeira identificação é ignorada.

Situação que demonstra ser os documentos apresentados pela empresa ré, frágeis e insuficientes para desconstituir a afirmação da requerente.

Nesse ponto, entendo que deve recair sobre a empresa requerida o prejuízo causado à requerente, considerando a responsabilidade objetiva decorrente do ramo da atividade desempenhada. A empresa requerida, deve zelar pela lisura dos seus contratos de cedência, adotando técnicas e providências capazes de evitar fraudes como acontece na hipótese de utilização de documentos de pessoa que não tem ciência do serviço contratado e nada se aproveita dele na constituição do crédito cobrado.

Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

GRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AgRg no AREsp 367875 – STJ – 4ª Turma -03/04/2014.

Cumpra ponderar, que à atribuição de responsabilidade da empresa ré, não advém da fraude, mas sim pelo ato ilícito demonstrado justamente em razão da inclusão negligente e indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, vez que ausente causa debendi ensejadora à dívida.

Portanto, os prints de tela e documentos trazidos na contestação por si só, mostram-se imprestáveis a justificar a legitimidade da negativação, posto que a alegação inicial funda-se justamente na ausência de contratação.

Assim, não tendo o requerido trazido aos autos, elementos de prova capazes de extinguir, modificar ou afastar o direito invocado pela requerente, sendo ônus que lhe conferia, nos termos do art. 373, II, do CPC, fundado na ausência de demonstração da contratação pela requerente, o reconhecimento da inexistência do débito é medida a ser imposta, vez que configurado os requisitos ensejadores da responsabilidade da empresa requerida perante o consumidor, visto que não comprovada a legitimidade do débito.

Danos Morais – Os fatos como narrados demonstram dano à dignidade da pessoa humana e sendo pessoa idosa sofre de forma acentuada os descasos das instituições financeiras e de cobrança de valores, como a requerida, uma vez que propicia ao idoso um desequilíbrio emocional acerca de um débito não planejado e da vedação ao direito de contratar em casos de necessidade.

Afasto a alegação de contumácia ou existência prévia de anotações de negativação, tendo em vista que a parte requerente obteve o reconhecimento judicial, sob os autos de nº. 7000190-18.2020.8.22.0012, o reconhecimento da inexistência do débito e a utilização indevida de dados para inscrição indevida.

Nesse sentido, a indenização por dano moral alicerçada no documento que demonstra negativação indevida do nome da autora, o que in casu, fora reconhecida nestes autos, (Id.34374547), conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação, prescindindo da comprovação do prejuízo.

A indenização extrapatrimonial deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, levando em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, sendo o Requerente pessoa idosa, aposentada e a empresa Requerida de médio porte, podendo suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a requerida, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir a empresa Requerida pelo ato praticado.

Dos honorários sucumbenciais - Muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação a título de danos morais, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação

do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do CPC).

Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do CPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (Um mil reais) há valores superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte requerida que permita condenar a parte requerente ao pagamento de honorários de sucumbência. A requerida não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela requerida, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

### III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, Julgo parcialmente procedente, com extinção do MÉRITO, os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, promovida por TEODORINA MARTINES em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, via de consequência:

a) Declaro inexistente o débito de R\$ 413,58 (Quatrocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), vinculados ao contrato de nº. 5032012533452619, em nome do requerente junto a instituição financeira requerida.

b) Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 e 54 do STJ.

c) CONFIRMO a antecipação da tutela concedida ao id.34620770. Ante ao ônus da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Sobrevindo recurso, intemem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetem-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, não promovido cumprimento da SENTENÇA, recolha-se as custas e arquite-se.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 1000217-45.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: PAULO SERGIO FERREIRA, RUA PRESIDENTE MEDICI N. 2053, - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PRONUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

### SENTENÇA

Embora tenha o Ministério Público se manifestado pela revogação da suspensão condicional, em razão do réu ter mudado de endereço sem autorização do juízo, verifico que se encontrava pendente para a finalização do benefício apenas o pagamento da última parcela da prestação pecuniária e na data em que o réu não foi localizado em seu endereço para sua intimação para pagamento já havia decorrido o prazo de dois anos da suspensão, não sendo o caso de revogação, até mesmo porque efetuou o pagamento da última parcela, conforme comprovante juntado ao ID n. 54649568.

Assim, entendo que é o caso de extinção pelo cumprimento da suspensão condicional do processo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra PAULO SERGIO FERREIRA, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO SERGIO FERREIRA, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização.

Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste - , 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000480-38.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

REQUERIDO

Nome: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NELSON MURCILIO DA SILVA

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJ

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 2000045-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: 3ª CIA PO FRON - COLORADO DO OESTE, AV. GUARANI 4257, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA  
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ROSILENE RODRIGUES OLIVEIRA DE ARAUJO, RUA CARIJÓS 3044, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Junte-se cópia da DECISÃO dos autos de n. 7001687-67.2020.8.22.0012.

Considerando que houve DECISÃO nos autos supracitados rejeitando a queixa-crime apresentada, em razão do decurso do prazo decadencial, e o presente feito versar sobre os mesmos fatos contidos nos presentes autos, determino a extinção do processo por ausência dos pressupostos processuais de validade.

Intimem-se, servindo de MANDADO, se necessário.

Após, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- , 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000582-21.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

AUTOR: CRISTIANE ROSA NAVEGA, RUA MINAS GERAIS 5270 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento cirúrgico importa em retirada do útero e, por conseguinte, na impossibilidade física permanente de gerar filhos, bem como considerando que o laudo médico indica que a autora encontra-se acometida por doenças psiquiátricas/psicóticas e não estando na inicial representada ou assistida por outra pessoa, entendo temerário o deferimento liminar da cirurgia, sem análise da condição de DECISÃO da autora.

Razão pela qual, necessária a intervenção do Ministério Público no feito.

1- Nesse sentido, dê-se vista ao Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001710-13.2020.8.22.0012

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº SP4763

Valor da causa: R\$ 40.437,87

DECISÃO

A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal.

No MÉRITO, sustentou a prejudicial consubstanciada em

prescrição.

Aduziu, em síntese que os cálculos apresentados pelo autor são incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, que houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, pagamento de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da parte autora, que não possui o dever de indenizar, que não houve equívoco de sua parte quanto aos cálculos e ainda, que ocorreram débitos, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica.

Foi oportunizada a especificação de provas e a parte autora informou que não há provas para produzir e a parte requerida protestou pela produção de prova pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I- Das Preliminares:

a) Da Impugnação à gratuidade da Justiça

Afasto a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, tendo em vista ausente demonstração mínima de prova da condição financeira da parte autora, capaz de desconstituir a DECISÃO que reconhece a hipossuficiência econômica do autor.

b) Ilegitimidade Passiva e incompetência do Juízo

Este juízo tomou conhecimento da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento de nº. 0802579-98.2020.8.22.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre atualização monetária a ser creditada nas contas do PASEP, bem como do reconhecimento da competência da Justiça Estadual no processamento destas demandas.

Nisto, o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 926, em harmonia aos preceitos estabelecidos pelas cortes superiores do país, normatizou em bases o dever de uniformização da jurisprudência, como forma de mantê-la coerente, estável e íntegra, a fim de se evitar distorções e disparidades jurídicas aplicadas a fatos semelhantes, buscando garantir ao jurisdicionado segurança jurídica.

Assim, entendo viável, em garantia aos preceitos estabelecidos pela norma processual civil em acolher os preceitos uniformizadores, para de igual forma, reconhecer a legitimidade o Banco do Brasil em figurar no polo passivo da demanda, conforme os termos da DECISÃO abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 0802579-98.2020.8.22.0000 - TJRO- JULGADO EM 23.08.2020

Inicialmente, cumpre salientar que, muito embora a matéria versada no presente recurso (competência para o julgamento da demanda) não conste no rol de decisões agraváveis, o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO proferida no REsp n. 1.704.520, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Sobre o caso em tela, no julgamento do REsp 1.679.909, sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ asseverou que “a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente permite interpretação mais ampla do inciso III do artigo 1.015, de forma que o agravo de instrumento possa ser considerado recurso cabível para afastar a incompetência, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda”. Portanto, conclui-se pelo cabimento do presente recurso. A questão em exame cinge-se em saber se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar demanda

proposta em face do Banco do Brasil S. A., a respeito da correção da atualização dos valores de conta PASEP. Infere-se da inicial que o agravante pretende a condenação do Banco do Brasil S. A. ao ressarcimento dos danos sofridos em decorrência da gestão inadequada dos valores destinados e existentes em sua conta do PASEP no período que possui conta ativa. A ação foi proposta contra o Banco do Brasil S. A., e não contra a União, por ser a sociedade de economia mista a instituição financeira gestora, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, atraindo a competência da justiça comum estadual por força do que dispõe a Súmula n. 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ressalte-se que a questão posta em julgamento é o não cumprimento pela sociedade de economia mista Banco do Brasil S. A. dos critérios de correção dos valores estabelecidos pelo Fundo Gestor do PASEP (órgão colegiado da União Federal). Portanto, é evidente a legitimidade passiva da instituição bancária e a falta de interesse da União intervir no processo, o que torna a Justiça Comum Estadual competente para apreciação da matéria. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). Outra não é a posição desta Câmara: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. Pasep. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do Pasep. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802059-41.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2020). Assim, como no presente caso, o agravante não questiona os critérios de correção monetária determinados pela União, e sim a falha na atualização dos saldos da conta do PASEP, serviço prestado pelo Banco do Brasil S. A., não há que se falar na incompetência da justiça comum, merecendo, portanto, reforma a DECISÃO agravada. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda. Razão essa, que afastas as preliminares de ilegitimidade passiva e competência exclusiva da Justiça Federal.

#### II- Pontos controvertidos

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros. Considerando a causa de pedir em que o autor justifica seus pedidos, devem ser provados: a) a aplicação correta dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor; b) a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda; c) não atualização dos valores depositados e adequada remuneração sobre os valores, bem como a correção que não representa nem mesmo o fenômeno inflacionário do período em que o dinheiro ficou depositado e a disposição do banco requerido; d) a preservação dos valores repassados antes do advento da CF/88; e) correto repasse para a conta individual

após a mudança da destinação do fundo; f) a realização de saques pelo autor ou sob sua autorização; g) má gestão e má execução do benefício pela parte requerida, considerando a competência que lhe foi conferida por lei e por fim, h) resultado adicional líquido e distribuição de reserva de cotas.

#### III- Ônus da prova

Quanto ao ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Assim, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor no caso, o autor não pode fazer prova de fato negativo (que não sacou os valores anualmente como alega o réu), de modo que caberá a instituição financeira provar que o autor sacou ou autorizou o saque.

Além disso, provar que a gestão do fundo foi feita de modo correto, isto é, com aplicação dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor em cada período, que foi feita a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda, que foram reservados os valores repassados antes do advento da CF/88, bem como que foi feito o correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo, são provas cuja produção seria excessivamente onerosa para a parte autora, uma vez que sendo o réu o gestor desse fundo, possui melhores meios de provar que o fez em conformidade com a legislação.

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

#### IV- Prova pericial

Para instruir o feito, defiro a juntada de documentos que sejam capazes de comprovar a realização dos saques pelo autor, o que deve ser feito de modo legível e com as indicações pertinentes quanto à data, local e valores sacados, bem como por quem e por qual modo foram realizados.

1- Defiro, ainda, a produção de prova pericial e nomeio o perito habilitado junto ao TJRO: MARCOS BIAZZI, telefone 3321-2010 ou 98443-3521, e-mail biazzicontabilidade@hotmail.com.br.

1.1- Como honorários periciais, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser custeado pela parte ré, Banco do Brasil, pleiteante da prova.

2 – Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

2.1- Como quesitos do Juízo, cabe ao perito responder e informar: a) Qual o valor do saldo principal que compõe o PASEP, já abatidos os saques realizados pela parte autora b) Aplique ao Saldo Principal os índices de correção anual (i) Atualização Monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994; (ii) Juros de 3%, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

3- Decorrido o prazo acima, intime-se, requisitando seu contato pessoal junto a comissão do CPTEC - TJRO, para dizer se aceita o encargo, devendo, ainda, indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia, devendo considerar para tanto os pontos controvertidos fixados e ainda os fatos e fundamentos dos pedidos, além dos quesitos apresentados pelas partes.

4 – Após a manifestação do perito acerca dos documentos necessários e da proposta de honorários, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

5 – Apresentados os documentos e os quesitos, intime-se o perito

para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, caso não informe a necessidade de outro prazo, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

6 – Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

7 – Tudo Cumprido, voltem os autos à CONCLUSÃO.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 1000255-57.2016.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RONIVELTO JOSE FOSS, RUA COSTA E SILVA 542, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

#### SENTENÇA

RONIVELTO JOSE FOSS foi condenado à pena de 4 meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito, e multa.

Conforme depreende-se dos autos (ID. 51876459) o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena ao ID 55440552.

É direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena, consoante seu cumprimento. Assim, declaro extinta a punibilidade de RONIVELTO JOSE FOSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário, às polícias locais informando que o condenado está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da pena, não havendo mais necessidade de fiscalização.

Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº 7001682-45.2020.8.22.0012

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor: R\$ 96.042,72

#### DECISÃO

A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça,

ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal.

No MÉRITO, sustentou a prejudicial consubstanciada em prescrição.

Aduziu, em síntese que os cálculos apresentados pelo autor são incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, que houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da parte autora, que não possui o dever de indenizar, que não houve equívoco de sua parte quanto aos cálculos e ainda, que ocorreram débitos, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica.

Foi oportunizada a especificação de provas e a parte autora informou que não há provas para produzir e a parte requerida protestou pela produção de prova pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I- Das Preliminares:

a) Da Impugnação à gratuidade da Justiça

Afasto a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, tendo em vista ausente demonstração mínima de prova da condição financeira da parte autora, capaz de desconstituir a DECISÃO que reconhece a hipossuficiência econômica do autor.

b) Ilegitimidade Passiva e incompetência do Juízo

Este juízo tomou conhecimento da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento de nº. 0802579-98.2020.8.22.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre atualização monetária a ser creditada nas contas do PASEP, bem como do reconhecimento da competência da Justiça Estadual no processamento destas demandas.

Nisto, o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 926, em harmonia aos preceitos estabelecidos pelas cortes superiores do país, normatizou em bases o dever de uniformização da jurisprudência, como forma de mantê-la coerente, estável e íntegra, a fim de se evitar distorções e disparidades jurídicas aplicadas a fatos semelhantes, buscando garantir ao jurisdicionado segurança jurídica.

Assim, entendo viável, em garantia aos preceitos estabelecidos pela norma processual civil em acolher os preceitos uniformizadores, para de igual forma, reconhecer a legitimidade o Banco do Brasil em figurar no polo passivo da demanda, conforme os termos da DECISÃO abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 0802579-98.2020.8.22.0000 - TJRO- JULGADO EM 23.08.2020

Inicialmente, cumpre salientar que, muito embora a matéria versada no presente recurso (competência para o julgamento da demanda) não conste no rol de decisões agraváveis, o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO proferida no REsp n. 1.704.520, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Sobre o caso em tela, no julgamento do REsp 1.679.909, sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ asseverou que "a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente permite interpretação mais ampla do inciso III do artigo 1.015, de forma que o agravo de instrumento possa ser considerado recurso cabível para afastar a incompetência, permitindo que o juízo natural e

adequado julgue a demanda". Portanto, conclui-se pelo cabimento do presente recurso. A questão em exame cinge-se em saber se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar demanda proposta em face do Banco do Brasil S. A., a respeito da correção da atualização dos valores de conta PASEP. Infere-se da inicial que o agravante pretende a condenação do Banco do Brasil S. A. ao ressarcimento dos danos sofridos em decorrência da gestão inadequada dos valores destinados e existentes em sua conta do PASEP no período que possui conta ativa. A ação foi proposta contra o Banco do Brasil S. A., e não contra a União, por ser a sociedade de economia mista a instituição financeira gestora, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, atraindo a competência da justiça comum estadual por força do que dispõe a Súmula n. 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ressalte-se que a questão posta em julgamento é o não cumprimento pela sociedade de economia mista Banco do Brasil S. A. dos critérios de correção dos valores estabelecidos pelo Fundo Gestor do PASEP (órgão colegiado da União Federal). Portanto, é evidente a legitimidade passiva da instituição bancária e a falta de interesse da União intervir no processo, o que torna a Justiça Comum Estadual competente para apreciação da matéria. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). Outra não é a posição desta Câmara: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. PASEP. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802059-41.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2020). Assim, como no presente caso, o agravante não questiona os critérios de correção monetária determinados pela União, e sim a falha na atualização dos saldos da conta do PASEP, serviço prestado pelo Banco do Brasil S. A., não há que se falar na incompetência da justiça comum, merecendo, portanto, reforma a DECISÃO agravada. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda. Razão essa, que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e competência exclusiva da Justiça Federal.

#### II- Pontos controvertidos

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros. Considerando a causa de pedir em que o autor justifica seus pedidos, devem ser provados: a) a aplicação correta dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor; b) a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda; c) não atualização dos valores depositados e adequada remuneração sobre os valores, bem como a correção que não representa nem mesmo o fenômeno inflacionário do

período em que o dinheiro ficou depositado e a disposição do banco requerido; d) a preservação dos valores repassados antes do advento da CF/88; e) correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo; f) a realização de saques pelo autor ou sob sua autorização; g) má gestão e má execução do benefício pela parte requerida, considerando a competência que lhe foi conferida por lei e por fim, h) resultado adicional líquido e distribuição de reserva de cotas.

#### III- Ônus da prova

Quanto ao ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Assim, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor no caso, o autor não pode fazer prova de fato negativo (que não sacou os valores anualmente como alega o réu), de modo que caberá a instituição financeira provar que o autor sacou ou autorizou o saque.

Além disso, provar que a gestão do fundo foi feita de modo correto, isto é, com aplicação dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor em cada período, que foi feita a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda, que foram reservados os valores repassados antes do advento da CF/88, bem como que foi feito o correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo, são provas cuja produção seria excessivamente onerosa para a parte autora, uma vez que sendo o réu o gestor desse fundo, possui melhores meios de provar que o fez em conformidade com a legislação.

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

#### IV- Prova pericial

Para instruir o feito, defiro a juntada de documentos que sejam capazes de comprovar a realização dos saques pelo autor, o que deve ser feito de modo legível e com as indicações pertinentes quanto à data, local e valores sacados, bem como por quem e por qual modo foram realizados.

1- Defiro, ainda, a produção de prova pericial e nomeio o perito habilitado junto ao TJRO: MARCOS BIAZZI, telefone 3321-2010 ou 98443-3521, e-mail biazzicontabilidade@hotmail.com.br.

1.1- Como honorários periciais, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser custeado pela parte ré, Banco do Brasil, pleiteante da prova.

2 – Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

2.1- Como quesitos do Juízo, cabe ao perito responder e informar: a) Qual o valor do saldo principal que compõe o PASEP, já abatidos os saques realizados pela parte autora b) Aplique ao Saldo Principal os índices de correção anual (i) Atualização Monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994; (ii) Juros de 3%, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

3- Decorrido o prazo acima, intime-se, requisitando seu contato pessoal junto a comissão do CPTEC - TJRO, para dizer se aceita o encargo, devendo, ainda, indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia, devendo considerar para tanto os pontos controvertidos fixados e ainda os fatos e fundamentos dos pedidos, além dos quesitos apresentados pelas partes.

4 – Após a manifestação do perito acerca dos documentos necessários e da proposta de honorários, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e,

considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

5 – Apresentados os documentos e os quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, caso não informe a necessidade de outro prazo, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

6 – Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

7 – Tudo Cumprido, voltem os autos à CONCLUSÃO.

Colorado do Oeste/RO - RO, 23 de março de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001347-26.2020.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: P. M. - V., AVENIDA TIRADENTES 214, 3 BATALHÃO DA PM CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - VILHENA

AUTOR DO FATO: ELIAS AMANCIO DOS SANTOS, LINHA 6 - RUMO ESCONDIDO km 8,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos vislumbro que a parte infratora cumpriu integralmente a reprimenda imposta, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de ELIAS AMANCIO DOS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das SENTENÇAS que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- , 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 2000022-38.2019.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: 3ª CIA PO FRON - COLORADO DO OESTE, AV. GUARANI 4257, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: DOUGLAS PINHEIRO GOMES, LHA 08 1ºEIXO, ESQUINA RUMO ESCONDIDO, SÍTIO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos vislumbro que a parte infratora cumpriu integralmente a reprimenda imposta, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de DOUGLAS PINHEIRO GOMES.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das SENTENÇAS que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- , 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000355-31.2021.8.22.0012

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: L. K. B., R. P. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de homologação de acordo referente à guarda dos menores A.B.S e A.B.S.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo realizado (Id.55637236).

É a síntese necessária. Decido.

Considerando que os interesses dos menores encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como o parecer do Ministério Público é favorável a sua homologação, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de Id.55065781, para surtir seus efeitos jurídicos e, por consequência, extingo o procedimento com resolução do MÉRITO.

1- Considerando que as custas iniciais tem seu fato gerador com a propositura da ação e não havendo elementos que evidencie a hipossuficiência dos requerente, INTIME-SE para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

1.1- Não havendo o pagamento, inscreva-se.

Sem custas finais, face a homologação do acordo, nos termos da legislação (Lei 3.896/2016)

Ciência ao Ministério Público.

Tratando-se de guarda compartilhada, dispensa-se expedição de termo de guarda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquite-se os autos.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 2000247-92.2018.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: KELLY CRISTINA SOUZA DOS SANTOS, RUA GÊS Nº 3.210, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vieram os autos conclusos em decorrência da migração do sistema Projudi para o sistema PJe.

Verifico que o Juízo Deprecado suspendeu a audiência em que seria ouvida a vítima (ID 51755601), motivo pelo qual solicito a devolução da Carta Precatória, eis que este Juízo realizará a oitiva da vítima, por meio de videoconferência.

Designo o dia 29/04/2021, às 11:40h, para continuação da audiência de instrução, que será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, solenidade na qual proceder-se-á à inquirição da vítima PAMILA CRISTINA BONFIM.

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, sendo necessário a vítima e a ré informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva por videoconferência, informarão um número de telefone que seja possível manter contato, o que será certificado pelo Oficial de Justiça.

A vítima deverá baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrar em contato com o Secretário de Gabinete através do telefone (69 3341-7722) ou email (klo1criminal@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link que lhes serão encaminhados, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.

Intime-se a ré do presente ato.

Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/ugz-ebr-wss>

SIRVA DE CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA para intimação da vítima PAMILA CRISTINA BONFIM, residente na Rua Minas Gerais, n. 1467, Bairro Alta Floresta, na cidade de Cerejeiras/RO, podendo ser contatada através do telefone n. (69) 99240-0826.

Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício, caso necessário.

Colorado do Oeste- , 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003206-14.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANETE ANACLETO SILVA, AV. AMAZONAS 3912, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
DESPACHO

Considerando a ausência justificada da requerente na perícia pautada no Id. 33955906, DESIGNO o dia 14.05.2021 às 13h20 minutos para a realização da perícia já deferida por profissional já nomeado a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Cumpra-se, no mais, o DESPACHO inicial de ID. 33955906.

A autora será cientificada pela sua procuradora.

Colorado do Oeste- , 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002000-28.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NIVA RODRIGUES LUIZ, RUA PARIRI 3420 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade

– vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito de que a promovente encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, por tempo determinado. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, auxílio-doença, até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade total para o trabalho. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Intime-se o réu, na pessoa do Gerente Geral do INSS, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência e improbidade administrativa (Aglnt no Agravo em Recurso Especial n. 1.397.770/MG), além da aplicação de multa.

Intime-se o réu, na pessoa do Gerente Geral do INSS, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência e improbidade administrativa (Aglnt no Agravo em Recurso Especial n. 1.397.770/MG), além da aplicação de multa.

Intime-se o réu, na pessoa do Gerente Geral do INSS, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência e improbidade administrativa (Aglnt no Agravo em Recurso Especial n. 1.397.770/MG), além da aplicação de multa.

Intime-se o réu, na pessoa do Gerente Geral do INSS, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência e improbidade administrativa (Aglnt no Agravo em Recurso Especial n. 1.397.770/MG), além da aplicação de multa.

Intime-se o réu, na pessoa do Gerente Geral do INSS, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência e improbidade administrativa (Aglnt no Agravo em Recurso Especial n. 1.397.770/MG), além da aplicação de multa.

Intime-se o réu, na pessoa do Gerente Geral do INSS, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência e improbidade administrativa (Aglnt no Agravo em Recurso Especial n. 1.397.770/MG), além da aplicação de multa.

Intime-se o réu, na pessoa do Gerente Geral do INSS, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência e improbidade administrativa (Aglnt no Agravo em Recurso Especial n. 1.397.770/MG), além da aplicação de multa.



Ademais, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000720-97.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MARCIO CAMARA DUTRA, RUA BAHIA 2015, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

RÉU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 172.263,98

DECISÃO

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, prematura a definição da questão sem a instauração do contraditório, deste modo, postergo apreciação da tutela de urgência para após apresentação da contestação, uma vez que, necessário se faz a apreciação da contestação averiguando também as provas juntadas pelo requerido. O conjunto probatório carreado aos autos ainda é frágil, sendo temerária a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Diante o exposto, neste primeiro momento POSTERGO a apreciação da tutela de urgência para após apresentação da contestação.

Concedo em favor do requerente a inversão do ônus da prova, uma vez configurada a relação de consumo, patente a aplicabilidade das normas e princípios esculpidos no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do referido diploma legal.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que

institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato, e tratando-se o requerido de Pessoa Jurídica deverá ainda o Oficial de Justiça solicitar a apresentação do documento que lhe outorgue poderes de representação (Contrato Social, Estatuto Social, Instrumento Procuratório, dentre outros documentos afins). 2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/04/2021, às 09:00h.

2) Fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, o pagamento de 1% (um por cento), referente às custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

3) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8211 (conciliação) ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Em caso de diligência nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.  
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.  
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.  
Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001595-04.2020.8.22.0008  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: MARIA IRACEMA FERREIRA DO CARMO, PETRÔNIO CAMARGO 3775, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Valor da causa:R\$ 13.585,00  
SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em lhe conceder auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que encontra-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.

DECISÃO Id 39679532 deferindo a antecipação da prova pericial.

Laudo médico pericial Id 43847546.

Manifestação da parte autora Id 44588379.

Contestação Id 44860490.

Impugnação à contestação Id 50228386.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Quanto à qualidade de segurada, verifico que a parte autora possui qualidade de segurada, visto que requereu seguro-desemprego em 25/04/2019 (Id 44860493), assim quando apresentou requerimento administrativo, possuía qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 14/07/2020, da qual são extraídas as seguintes informações (Id 43847546):

1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental – Resposta – “SIM – CERVICOBRAQUIALGIA CID(s): M542.

2 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso - Resposta – INÍCIO: 2016 TÉRMINO: 6 MESES

3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta – Sim.

(...)

5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – TEMPORÁRIA/TOTAL.

(...)

8 – Houve progressão agravamento ou desdobramento da doença ou lesão Resposta: SIM.

9 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade Resposta – NÃO.

Pois bem. No caso em tela, o conjunto probatório dos autos permite o reconhecimento da incapacidade temporária da parte autora, ocorre, que seu caráter temporário, não impede a Autarquia de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado.

Assim, entendo aplicável ao caso o as inovações da Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, “sempre que possível”, fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Confirmam-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da DECISÃO da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017). Nesse sentido, entendo que determinada a implantação do benefício,

judicial ou administrativamente, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91, até mesmo porque foi este o prazo estipulado pela experta.

Considerando que a patologia constata pela requerente é passível de tratamento, deve-se fixar prazo de duração do benefício por 120 dias, tendo em vista que, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REGULARIDADE. DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO.**

Na hipótese de implantação de auxílio-doença por força de antecipação de tutela, não há irregularidade por parte do INSS na utilização do expediente da alta programada se a própria DECISÃO defiratória fixou a data de cessação com base em perícia judicial. (TRF4, AG 5041392-16.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 29/10/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. 1. Determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, sem fixação do prazo final, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91. 2. A aplicação da regra da alta programada estimada em até 120 dias, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Precedentes. (TRF-4 - AG: 50536944820174040000 5053694-48.2017.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 20/03/2018, QUINTA TURMA)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO. (...) 4. A possibilidade de reavaliação da condição de saúde do segurado para fins de exame da manutenção do benefício por incapacidade, deve ser assegurada, dentro dos prazos que a Autarquia tecnicamente definir, sendo vedada, porém, em se tratando de benefício concedido judicialmente, a chamada alta programada, devendo-se submeter o segurado à perícia antes de qualquer medida que possa resultar na suspensão do pagamento do auxílio-doença. (...) (TRF4 5009247-77.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/02/2020)**

No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, e necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso ante as condições pessoais da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCP, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por MARIA IRACEMA FERREIRA DO CARMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;  
b) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, por 120 dias, conforme dispõe §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 instituído pela 13.457/2007.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

c) Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).

d) Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCP.

Condeno, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da elaboração do laudo pericial pelo período de 120 dias, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARIA IRACEMA FERREIRA DO CARMO, CPF 739.199.692-00.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA em 14/07/2020 (Id 43847546), pelo período de 120 (dias).

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534) no prazo de 15 dias, em seguida façam os autos conclusos;

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000630-60.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: CACIOPEIA FELIX, RUA ACRE 3932, AO LADO DA DISTRIBUIDORA FOX VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.066,39

**DESPACHO**

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, restam infrutíferas (segue anexa)

DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Juntado o MANDADO de penhora, intime-se o exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Com a juntada do MANDADO intime-se o exequente, para impulsionar o feito.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003038-87.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JOCELENE KIEPERT, RUA MARTINHO LUTERO 2934 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.869,82

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de novo MANDADO para penhora de bens, visto que oficial de justiça em sua diligência certificou que o executado possuiu um único bem, o qual foi penhorado (id 52469147 ), logo, oficial de justiça, que é dotado de fé pública, que somente poderá ser invalidada se houve prova formal e concreta.

Assim, manifeste se pretende adjudicar o bem penhorado.

Segue consultas, negativas.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000984-44.2018.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto:Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SANDER CASSIO FONSECA MOTA, RUA PINHEIROS 2029, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Valor da causa:R\$ 0,00

**DESPACHO**

Considerando que duas testemunhas arroladas pela acusação, Marcos Paz de Oliveira e Ednilson dos Santos Barbosa e uma arrolada pela defesa, Ednilson dos Santos Barbosa, intime-se o Ministério Público e a defesa do acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar número de telefone/aplicativo de celular de referidas pessoas, respectivamente, para fins de serem inquiridas em audiência por vídeo conferência.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001040-21.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Adicional de Periculosidade

AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA, RUA SÃO CAMILO 3576, CASA NÃO CADASTRADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489

ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

RÉU: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 108.466,80

DESPACHO

Defiro o pedido (id 40938233 ), para elaboração de cálculo pela contadoria judicial nos termos da SENTENÇA

Com o cálculo, intimem-se as partes.

C.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000499-51.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ALMIRA KEMPIM LAUVERS, RUA DA MATRIZ 3112 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em restabelecer Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

DECISÃO concedendo a tutela antecipada de urgência, bem como antecipando prova pericial (Id 35109028).

Contestação Id 37694431.

Manifestação da parte autora Id 42388041.

Laudo médico pericial Id 43650833.

Manifestação da parte autora Id 45050594.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Primeiramente, vejo que a DECISÃO Id 47302263 fora lançada equivocadamente a estes autos, razão pela qual revogo-a.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pretende à autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurada urbana, ocasião em que alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação

ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o benefício estava ativo (ID 35058018 p. 17) o que mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurador, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia em 25/05/2020 (Id 43650833) da qual é possível extrair as seguintes informações:

“Quesitos:

a) Causa provável da doença/moléstia/ incapacidade: Espondilodiscopatia lombar associado a radiculopatia moderada/ grave, de origem multifatorial.

(...)

d) A doença torna o periciando incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Sim, baseado na história clínica, exames físicos e de imagem além de laudos de outros colegas.

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciando é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Resposta: Permanente Total.

g) Data provável de início da incapacidade identificada. Resposta: Há cerca de 2 anos.

(...)

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO. Resposta: Não é possível afirmar.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou par a reabilitação Qual atividade Resposta: Incapacidade permanente e total.

Como se vê, o laudo pericial está fundamentado e concluiu que a autora, de fato, está incapacitada total e definitivamente e não há possibilidade de reabilitação para atividade habitual e tampouco para outra, em razão da enfermidade que acomete. Logo, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. URBANA. HANSENÍASE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurador é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurador/a é inconteste, vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença. 3. As provas constantes nos autos demonstram a incapacidade laboral e permanente da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento

do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Remessa oficial parcialmente provida (REO 0018000-72.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZURBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Como início de prova de qualidade de segurado, a parte autora juntou CNIS (fl. 31) comprovando contribuições individuais entre 1977 a 2007. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 5. O laudo pericial (fls. 67/71) atestou que a autora sofre de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para o labor, sem possibilidade de reabilitação, desde 2009 - fl. 44. 6. DIB: data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 7. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça; c) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 4971 do NCP. 9.

Apelação do autor provida, nos termos dos itens 06 e 07. Remessa oficial não provida. (AC 0027673-26.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016)

Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Convoque em definitiva a tutela de urgência concedida.

Condene, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data em que cessou o benefício 30/10/2019 (ID 35058018 p. 17) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: ALMIRA KEMPIM LAUVERS, CPF 783.869.002-10.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez a partir de 30/10/2019 (ID 35058018 p. 17);

Número do Benefício: 183.719.383-2; Agência de Espigão do Oeste.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo

de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534) no prazo de 15 dias, em seguida façam os autos conclusos;

Não sendo apresentados os cálculos pela Autarquia, façam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003164-74.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DE SOUZA, ESTRADA KAPA 80 Km 34, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.859,57

**DESPACHO**

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 19.042,07 (anexa), a qual converto em penhora.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC. Oferecido impugnação dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

Ato contínuo, dê-se vista a exequente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000236-19.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ARENILDO C. DE SOUZA, RUA PARANÁ 3138 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.998,64

**DESPACHO**

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/NXR125 BROS ES, ANO/MODELO 2003.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000351-45.2017.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. C. DE SOUZA DIAS ALIMENTOS - EPP, RUA PIAUI 3047 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIA CRISTINA DE SOUZA DIAS, RUA BELÉM 431 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 41.656,37

**DECISÃO**

No caso em apreço, observa-se que foram realizadas várias tentativas no intuito de localizar bens passíveis de penhora –

Bacenjud, Renajud, MANDADO (diligência infrutífera), ocasião em que não foi localizado bens para garantir a execução.

Assim, como não foi encontrado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da LEF, com a ressalva do parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se a exequente.

Decorrido o prazo, abra-se vista para a Exequente se manifestar (art. 40, §1º, da LEF).

Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, venham os autos conclusos para arquivamento.

C.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0004130-69.2013.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: IBAMA

Requerido(a): JELSON DE OLIVEIRA MATOS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DEL VALLE BORIN - PR56253, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DEL VALLE BORIN - PR56253, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471

#### DESPACHO

Diante do contido (id41340926 p. 40), onde, consta que a Patrona protocolou os Embargos a Execução (id 41351184 p1) dentro da Carta Precatória, determino que a Advogada (id 41351177 p. 37 )promova a distribuição distribuídos em autos apartados por dependência, juntamente com os documentos que instruíram o pedido.

Devendo comprovar nos autos a distribuição, para que o cartório promova a exclusão dos documentos erroneamente acostados, a fim de permanecer nos autos somente a do ato deprecado.

Cumprida as determinações façam os autos conclusos.

C.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001169-89.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: CLAUDINA TESCHE, LINHA FIGUEIRA KM 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 32.395,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em Restabelecer Aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial, alegando, em síntese, que encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

DECISÃO antecipando a prova pericial (Id 37699035).

Juntada de laudo médico pericial (Id 45298643).

Manifestação da parte autora(Id 45611934).

Proposta de acordo Id 48426391.

Contestação Id 48578511.

Manifestação da parte autora Id 49228204.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora possui qualidade de segurada, visto que seu benefício estava ativo o qual foi cessado em 31.07.2018, conforme se extrai do documento (ID 37611969), logo, mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 31/07/2020, onde são extraídas as seguintes informações (Id 45298643 p. 1):

1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental – Resposta – “SIM – CID: I57.0 Ceratose actínica. C80 Neoplasia maligna, sem especificação de localização. C44.9 Neoplasia maligna da pele, não especificada.

2 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso - Resposta – Início 04/2018 TÉRMINO: janeiro de 2021.

3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta – Sim.

(...)

5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – TEMPORÁRIA/TOTAL.

(...)

8 – Houve progressão agravamento ou desdobramento da doença ou lesão Resposta: NÃO.

9 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade Resposta – Sim, pode reabilitar-se para atividades que não exijam exposição ao calor.

(...)

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza NÃO. Em caso positivo, houve consolidação da lesão NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade



para o trabalho NÃO. Especificar

Pois bem. No caso em tela, o conjunto probatório dos autos permite o reconhecimento da incapacidade temporária da parte autora, ocorre, que seu caráter temporário, não impede a Autarquia de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado.

Assim, entendo aplicável ao caso o as inovações da Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, "sempre que possível", fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Confiram-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da DECISÃO da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Nesse sentido, entendo que determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91, até mesmo porque foi este o prazo estipulado pela experta.

Considerando que a patologia constata pela requerente é passível de tratamento, deve-se fixar prazo de duração do benefício por 120 dias, tendo em vista que, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REGULARIDADE. DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO.**

Na hipótese de implantação de auxílio-doença por força de antecipação de tutela, não há irregularidade por parte do INSS na utilização do expediente da alta programada se a própria DECISÃO defiratória fixou a data de cessação com base em perícia judicial. (TRF4, AG 5041392-16.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 29/10/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO**

**DOENÇA. ALTA PROGRAMADA.** 1. Determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, sem fixação do prazo final, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91. 2. A aplicação da regra da alta programada estimada em até 120 dias, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Precedentes.(TRF-4 - AG: 50536944820174040000 5053694-48.2017.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 20/03/2018, QUINTA TURMA)

Ademais, não pode o INSS cancelar o benefício sem antes realizar perícia médica administrativa, a qual ateste que a segurada encontra-se apta para o trabalho.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO. (...)** 4. A possibilidade de reavaliação da condição de saúde do segurado para fins de exame da manutenção do benefício por incapacidade, deve ser assegurada, dentro dos prazos que a Autarquia tecnicamente definir, sendo vedada, porém, em se tratando de benefício concedido judicialmente, a chamada alta programada, devendo-se submeter o segurado à perícia antes de qualquer medida que possa resultar na suspensão do pagamento do auxílio-doença. (...)(TRF4 5009247-77.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/02/2020)

Na tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, e necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso ante as condições pessoais da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por CLAUDINA TESCHE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;  
b) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, por 120 dias, conforme dispõe §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 instituído pela 13.457/2007.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

c) Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).

d) Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO O EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da elaboração do laudo pericial pelo período de 120 dias, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo

com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CLAUDINA TESCHE, CPF 578.439.452-53.  
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA em 31/07/2020 (Id 45298643), pelo período de 120 (dias). Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534) no prazo de 15 dias, em seguida façam os autos conclusos;

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000953-24.2018.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: NICASSIO FERNANDES, RUA SERRA AZUL 3321 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDER SILVA OTTO, RUA AMAZONAS 2032, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Márcia Feitosa Teodoro (OAB n. RO7002), juntou procuração nos autos para defesa de Nicássio Fernandes ( ID: 53407677 p. 16 de 68 ).

Resta evidenciado que a advogada supracitada foi devidamente intimada para apresentar alegações finais e não o fez.

Porém, antes de aplicar a multa por abandono da causa, oportunizo à advogada o exercício do contraditório. Intime-a pessoalmente no endereço profissional, para que, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, apresente justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação de peça defensiva, podendo, e querendo, apresentar as alegações finais neste prazo.

Decorrido o prazo e não vindo as alegações finais, intime-se o denunciado, para que, querendo/podendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas constitua novo advogado, haja vista a omissão da sua patrona.

Caso o denunciado não seja localizado para intimação pessoal, poderá ser intimado por edital.

Havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação dos derradeiros colóquios, que desde já fica nomeada para atuar na causa.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001132-62.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: VALDINO ROSSOW, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3212 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.817,68

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECO, PLACA NBP 4377 , ANO/MODELO 2012/2013.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002956-56.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SCHEILA HAESE, TRAVESSA CAMPO VERDE 3621 SOL NASCENTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 955,51

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, restam infrutíferas (segue anexa)

DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Juntado o MANDADO de penhora, intime-se o exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Com a juntada do MANDADO intime-se o exequente, para impulsionar o feito.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000747-80.2021.8.22.0008

Requerente: ANTONIO KLITSKE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): Este Juízo

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao formal de partilha expedido nos autos, devendo ser protocolado no registro de imóveis diretamente pela parte autora.

Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0004889-33.2013.8.22.0008

Requerente: ERNANDO DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553-A

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.(ALN)

TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 0004889-33.2013.8.22.0008  
 Requerente: ERNANDO DOS SANTOS COELHO  
 Advogado do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688  
 Requerido(a): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553-A  
 Certidão  
 Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.  
 Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.(ALN)  
 TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 0004889-33.2013.8.22.0008  
 Requerente: ERNANDO DOS SANTOS COELHO  
 Advogado do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688  
 Requerido(a): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553-A  
 Certidão  
 Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.  
 Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.(ALN)  
 TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 0002292-23.2015.8.22.0008  
 Requerente: NELSON MOURA  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Certidão  
 Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.  
 Espigão do Oeste (RO), 22 de março de 2021.(ALN)  
 TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000018-88.2020.8.22.0008  
 Requerente: SAMUEL ANTONIO GONCALVES  
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996  
 Requerido(a): IARA DOS SANTOS AURELIANO  
 Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o AR devolvido negativo.  
 PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)  
 Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000259-28.2021.8.22.0008  
 Requerente: K. R. L. L.  
 Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412  
 Requerido(a): ROBERTO DE AZEVEDO LUCENA  
 Advogados do(a) RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678  
 Intimação  
 Intimo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, e, caso queiram sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias.  
 Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.  
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003331-57.2020.8.22.0008  
 Requerente: CELSO COLLA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.  
 PRAZO: 5 dias  
 Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.  
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000761-64.2021.8.22.0008  
 Classe: Carta Precatória Cível  
 Assunto:Citação  
 DEPRECANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2149 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396  
 RÉU: G. E. D. A. D. I. E. E. D. O., ACRE 2811 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa:R\$ 0,00  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Considerando que a carta precatória não veio instruída com os documentos imprescindíveis para o cumprimento do ato, bem

como não há a menção do ato processual que lhe constitui o objeto, devolva-se ao juízo deprecante, com fundamento no art. 260, III c/c 267, I, do CPC, com as baixas e comunicações de praxe.  
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.  
Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000807-87.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADIMARCIO MUND WINDLER, LINHA E, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.630,00

**SENTENÇA**

ADIMÁRCIO MUND WINDLER, qualificado nos autos, aforou ação ordinária requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificada nos autos, colimando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de segurado especial.  
DESPACHO inicial Id 36082150.

Contestação Id 38138168.

Impugnação à contestação Id 38478324.

DECISÃO saneadora Id 39609324.

Laudo médico pericial Id 43122384.

DECISÃO Id 47123979 designando audiência de instrução Id 47123979.

Audiência de instrução e julgamento realizada Id 49379968.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário por invalidez, na qualidade de trabalhador rurícola, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Pois bem. Durante a instrução processual, realizou-se perícia médica com especialista em oftalmologia (Id 43122384) da qual são extraídas as seguintes informações:

Primeira perícia "(...) Quesito do juízo – 1) O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental Resposta: SIM. Cegueira em um olho – Cid H54.4.

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

Início: 4 anos Término Permanente.

3) A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz

para o seu trabalho ou para sua atividade habitual Resposta: NÃO;

(...)

9) há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual (do (a) periciando (a) ou pra outra atividade Sim, há possibilidade para reabilitação profissional para a atividade habitual ou para qualquer outra atividade que não exija visão binocular ou estereopsia (noção de profundidade).

(...)

16. Outras esclarecimentos que entenda necessário: A perda da visão em um olho gera incapacidade definitiva na percepção de profundidade. De toda forma, a plasticidade cerebral faz com que o organismo se adapte e consiga se valer de outros mecanismos visuais para diminuir essa limitação. Ainda que incapacidade de binocularidade seja definitiva pela cegueira do olho direito, a limitação que ela causa não é impedimento, sob o aspecto oftalmológico, para o exercício de seu labor como agricultora ou dona de casa. Contudo, há que se considerar que existe limitação no campo de visão lateral direita, ocasionando risco aumentado para acidentes nesse lado do corpo. Ainda, o fato de ser portadora de visão monocular exige cuidados redobrados com o melhor olho, no intuito de evitar acidentes que poderiam causar cegueira bilateral definitiva."

A par da CONCLUSÃO da perícia médica, indica que a incapacidade em decorrência de visão monocular, todavia, não é causa de invalidez mas apenas limitação, logo, não faz jus ao benefício almejado.

É assente o entendimento jurisprudencial, do qual coaduno, de que a visão monocular, acarreta limitação, entretanto, não impede de exercer sua atividade habitual.

Desse modo, a existência de moléstia nem sempre significa que está a parte segurada incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou LOAS, ante a ausência de incapacidade atestada no laudo pericial. 2. No caso dos autos, inexistindo incapacidade laborativa, descabe a concessão do benefício pretendido. Com efeito, o Perito do Juízo, por ocasião da avaliação médica, atestou que a parte autora (35 anos, auxiliar de produção) é cego do olho direito, em razão de acidente doméstico na infância, porém não apresenta incapacidade. Informa, ainda, "...visão normal no olho esquerdo, com déficit funcional de 30% pela tabela SUSEP, com restrições para atividades que exijam visão binocular ótima. A seqüela evidenciada, porém, é totalmente compatível com a atividade laboral anteriormente desempenhada, não interferindo em qualquer atividade, relacionada ou não à profissão específica..." (fls. 70/73). 3. A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID - 10), que é a classificação adotada pelo SUS para definição de patologias, inclui na classificação da doença "cegueira" também a monocular. 4. A análise da incapacidade deve ser feita tendo em conta todos os elementos de prova existentes (notadamente, o laudo pericial analisado em sua integralidade, características da enfermidade, tempo de incapacidade reconhecida na via administrativa, exames e atestados particulares, dentre outros). Ocorre que, o perito foi contundente ao concluir pela inexistência de incapacidade laboral, confirmando que as lesões da parte autora estão consolidadas e sem comprovação de tratamento médico e previsão de cirurgia. 5. Guardando coerência com inúmeros outros julgados desta Primeira Turma no sentido de que a visão monocular

não incapacita para o labor, a depender diretamente do tipo de labor que se exerce, notadamente diante da adaptação em face da nova condição, o que impede que se identifique riscos anormais no trabalho realizado em razão daquele tipo de visão, tenho que não há incapacidade para o labor. Com efeito, a excelência da visão não é indispensável para o trabalho da parte autora. 6. Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 7. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. Além disso, em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado. 8. Honorários advocatícios fixados em 11% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §11, do CPC/15, cuja execução fica, no entanto, condicionada à prova da superação da miserabilidade ensejadora da gratuidade de justiça, e ao limite temporal previsto no art. 98, §3º, do CPC/15. 9. Apelação desprovida.

(AC 0001180-60.2017.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 04/09/2019 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. VISÃO MONOCULAR. Em relação à visão monocular de agricultor, este Tribunal vem firmando posicionamento no sentido de que é, de regra, indevido benefício por incapacidade. (TRF4, AC 0006751-05.2015.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 20/07/2015)

Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com base nessas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Cancele audiência de instrução designada.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002190-03.2020.8.22.0008

Requerente: MARIA VENINA DE OLIVEIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, apresentando as alegações finais.

Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003342-23.2019.8.22.0008

Requerente: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002280-45.2019.8.22.0008

Requerente: SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 23 de março de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000033-23.2021.8.22.0008

Requerente: EDIVALDO REBLIN

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002563-34.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Arras ou Sinal

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA,

OAB nº RO10379

REQUERIDO: ODIONES LOUZADA DOS SANTOS, RUA ESPERANÇA (CASA DOS FUNDOS) S/N LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 797,32

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003701-70.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDSON DO PRADO, LINHA CALCARIO KM 42 km 42 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento que o autor está incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

DECISÃO Id 33225481, antecipando a produção da prova pericial.

Laudo médico pericial Id 34239711.

Manifestação da parte autora Id 34299467.

Proposta de acordo Id 36262576.

DECISÃO saneadora Id 41266459 designando audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento realizada Id 49379984, ocasião na qual foram ouvidas duas testemunhas do autor.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Primeiramente, em que pese a autora referir-se a concessão do benefício, vejo que este estava ativo até o dia 14/06/2019, conforme comunicado de DECISÃO Id 32950129. Assim, trata-se de restabelecimento.

Pretende à autora o restabelecimento do auxílio doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes

para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora possui qualidade de segurada, visto que seu benefício estava ativo, conforme se extrai do documento (ID 32950129), logo, mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 22.01.2020 (id 34239711) da qual são extraídas as seguintes informações:

"1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental – Resposta – sim. Nome da(s) doença(s): LOMBALGIA CID(s): M544.

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso INÍCIO: 2011 TÉRMINO: 6 meses.

3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta – Sim.

(...)

5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – temporária e TOTAL.

(...)

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão ( X ) NÃO

(...)"

Portanto, a parte autora faz jus a percepção do auxílio-doença cuja perícia concluiu pela incapacidade parcial e temporária, ocorre que seu caráter temporário, não impede a Autarquia de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado.

Assim, entendo aplicável ao caso o as inovações das Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, "sempre que possível", fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Confiram-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste

artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da DECISÃO da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Nesse sentido, entendo que determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91.

Considerando que a patologia constata pelo requerente não apresentou evolução sendo passível de tratamento, deve-se fixar prazo de duração do benefício por 120 dias, tendo em vista que, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REGULARIDADE. DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO. Na hipótese de implantação de auxílio-doença por força de antecipação de tutela, não há irregularidade por parte do INSS na utilização do expediente da alta programada se a própria DECISÃO definitiva fixou a data de cessação com base em perícia judicial. (TRF4, AG 5041392-16.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. 1. Determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, sem fixação do prazo final, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91. 2. A aplicação da regra da alta programada estimada em até 120 dias, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Precedentes. (TRF-4 - AG: 50536944820174040000 5053694-48.2017.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 20/03/2018, QUINTA TURMA)

Ademais, não pode o INSS cancelar o benefício sem antes realizar perícia médica administrativa, a qual ateste que a segurada encontra-se apta para o trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO. (...) 4. A possibilidade de reavaliação da condição de saúde do segurado para fins de exame da manutenção do benefício por incapacidade, deve ser assegurada, dentro dos prazos que a Autarquia tecnicamente definir, sendo vedada, porém, em se tratando de benefício concedido judicialmente, a chamada alta programada, devendo-se submeter o segurado à perícia antes de qualquer medida que possa resultar na suspensão do pagamento do auxílio-doença. (...) (TRF4 5009247-77.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/02/2020)

No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua

vez, e necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso ante as condições pessoais da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por EDSON DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;  
b) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, por 120 dias, conforme dispõe §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 instituído pela 13.457/2007.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

c) Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).

d) Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da elaboração do laudo pericial pelo período de 120 dias, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EDSON DO PRADO, CPF 866.305.552-87.  
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA em 22/01/2020 (id 34239711), pelo período de 120 (dias).

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à



implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534) no prazo de 15 dias, em seguida façam os autos conclusos;

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000654-20.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTOR: T. Y. R. D. S., RUA SANTA CATARINA 3832 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: R. R. D. S., RUA ROMIPORÃ 3794 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 671,76

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

3) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado

o valor da condenação.

4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.

5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta AR/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003703-40.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA SANTANA, RUA MATO GROSSO 2835, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 31.925,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95 ). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000681-03.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Evicção ou Vício Redibitório, Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Dever de Informação

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, ESTRADA PACARANA KM 75, SITIO 2 IRMÃOS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: HELIO SANTOS LIMA, AVENIDA CASTELO BRANCO de 19112, BAIANO VEÍCULOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 71.915,00

DECISÃO

A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na exordial, em que pese posicionamento diverso. O benefício da denominada Justiça Gratuita, que encontra escora na Lei nº 1.060/50, tem conotação ampla quanto a sua concessão, uma vez que parte da premissa da simples declaração da parte (artigo 4º).

No entanto, este mesmo DISPOSITIVO legal e seu § 1º, expressa duas condições objetivas que devem estar implícitas na pessoa do beneficiário, como é o caso de que não tenha "prejuízo próprio ou de sua família" e que seja "pobre" presumido.

In casu, analisando os documentos acostados, entendo que não restou demonstrado o estado de hipossuficiência econômica. Em que pese a comprovação de tratar-se de produtor rural, não restou especificada a renda da parte autora, eis que apenas o comprovante de venda de leite (Id 55839555), não é suficiente para comprovar a alegada situação de hipossuficiência.

A par disso, ante ausência de elementos que indiquem a carência de recursos, de modo a comprometer a sua subsistência e a familiar, não há como deferir a gratuidade pleiteada, já que, repito, a documentação juntada aos autos não é suficiente para demonstrar que a demandante se enquadra nos requisitos pertinentes para desfrutar de tal benefício, podendo arcar com as custas do processo.

Nesse sentido:

Apelação. Gratuidade judiciária. Comprovação de hipossuficiência. Juntada de documentos. Dilação de prazo. Princípio da cooperação. Cerceamento de defesa. Nulidade. Vício. Ausência.Comprovado, por meio de fatos e documentos constantes dos autos, que a parte não é pessoa hipossuficiente financeiramente, não há que se falar em dilação de prazo para juntada de novos documentos com a FINALIDADE de obter gratuidade judiciária.A SENTENÇA que extinguiu o feito sem análise do MÉRITO deve ser mantida, por não configurar inobservância ao princípio da cooperação nem acarretar cerceamento de defesa à parte.(APELAÇÃO CÍVEL 7000909-86.2018.822.0006, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/06/2020.)

Portanto, não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência ao artigo 98 do CPC, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar comprometimento do sustento próprio.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Lado outro, é possível o parcelamento das custas nos termos do art. 98, §6º do CPC, caso a parte manifeste nesse sentido.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPD.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001815-70.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial

REQUERENTE: JULIANA INACIO DE MELO, RUA INDEPENDENCIA, 1180 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 5.390,67

DESPACHO

Vistos, etc...

INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPD), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002289-70.2020.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTOR: S. V. F. D. N., RUA VISTA ALEGRE 1193 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. S. D. N., LINHA 15, KM 08 s/n, FUNDOS MOTEL MURALHA, TRABALHA MAD. GABRIELANCE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

Valor da causa:R\$ 6.270,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por S.V.F.D.N, representada por sua genitora Miteli Felberg Andrade, em face de seu genitor FRANCISCO SOELMO DO NASCIMENTO, em síntese pleiteia alimentos no importe de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos do requerido, bem como, 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.

DECISÃO concedendo alimentos provisórios em 30% do salário mínimo (ID 45559705).

Citação e Intimação do requerido (ID 47116489 e 46332179).

Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 48158214), restou infrutífera.

Devidamente citado o requerido apresentou Contestada (ID 48696048).

Impugnação a Contestação (ID 51068138).

Manifestação da parte requerida (ID 54845026).

Manifestação da parte requerente (ID 55635250).

Manifestação do Ministério Público (ID 55700717).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, II do CPC.

Pretende a requerente o recebimento de pensão alimentícia, no importe de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do requerido, bem como, 50% (cinquenta por cento) das despesas extras do requerente.

Preambularmente, consigno que o julgamento antecipado da lide, por si só, não configura cerceamento de defesa.

De acordo com o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil (CPC/2015), é do livre convencimento motivado do magistrado o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que julgar pertinentes, ou seja, é o juiz quem decide se as informações contidas nos autos bastam para compor sua convicção ou ensejam o deferimento de outras diligências, e ainda, o meio probatório adequado.

A jurisprudência pátria, inclusive nosso Tribunal, é nesse sentido, conforme ementas abaixo transcritas:

Apelação cível. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Alimentos. Valor. Binômio necessidade-possibilidade. Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, de modo que o julgamento antecipado da lide, por si só, não configura cerceamento de defesa. Os alimentos devem ser fixados considerando-se o binômio necessidade/possibilidade.(APELAÇÃO 7007556-12.2018.822.0002, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/04/2019.)

Pois bem.

Esclareço o dever dos pais em prestar alimentos aos filhos decorre da relação da filiação, comprovada pela certidão de nascimento dos menores e pela falta de oposição pelo requerido neste sentido. Tal dever, uma obrigação legal que decorre do poder familiar, só pode se furtar em situações excepcionais, o que não é o caso dos desses autos, eis que não se vislumbra qualquer motivo que impeça o requerido de auxiliar seus filhos, cuja necessidade é presumida. Assim, analisado o dever do genitor em prestar alimentos a sua filha e também a sua possibilidade financeira, resta fixar o quantum da pensão.

Todavia, é importante ressaltar que tal obrigação deve atender ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade para que seja fixada, devendo-se, assim, perquirir as necessidades do alimentando de receber e as possibilidades financeiras do alimentante de pagar para que seja criado o encargo.

Pois bem. A fim de comprovar a condição financeira do requerido, foram trazidos aos autos o documento comprovante de renda com renda mensal líquido em R\$ 1.387,05, referente aos meses de Outubro e Novembro de 2020 e R\$ 1.397,88, referente ao mês de Janeiro de 2021, conforme (ID 48697201 e 54486843); Certidão de Nascimento do filho havido da relação anterior (ID 48697204); comprovante de depósito e recibo de pagamento de pensão alimentícia em nome dos filhos (ID 48697205 e 48697207).

Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso em concreto, dos documentos e capacidade financeira do requerido, aliado ao fato de que na fixação dos alimentos devem ser considerados a necessidade do alimentando e a possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos e, ainda, que esta situação pode ser mutável, concluo que, no momento, se mostra razoável fixar o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido, acrescido de 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovados (remédios, tratamento de saúde e dentário, uniforme e material escolar), dada a idade da autora, bem como a obrigação recíproca de ambos os pais.

Registro que a situação financeira do requerido, demonstram que possui capacidade de contribuir com o que fora fixado.

Nesse sentido:

Apelação cível. Fixação de alimentos. Necessidade/possibilidade. Presunção. Prova da capacidade financeira. Valor fixado na origem mantido. Recurso não provido. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Contudo, inexistindo provas que atestem a boa capacidade financeira do alimentante, bem como os efetivos gastos com a menor, de modo a justificar a majoração dos alimentos fixados na SENTENÇA, impõe-se a sua manutenção, uma vez que estes devem ser fixados com essa análise. (APELAÇÃO CÍVEL

7045200-55.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2020).

Não se pode esquecer que em tema de alimentos, o valor pedido na inicial age apenas como indicação ao juiz, que pode, à evidência, fixar de modo diferente, para mais ou para menos. Isto porque a SENTENÇA que fixa os alimentos não faz coisa julgada material, podendo o valor ser revisto a qualquer tempo, bastando a provar a modificação das condições financeiras do alimentante e do alimentado.

Em relação as despesas extras é devido somente a contribuição com as despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas e escolares, mediante a apresentação de orçamento ou recibo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

A) Condenar o requerido FRANCISCO SOELMODO NASCIMENTO, a pagar a título de pensão alimentícia o percentual de 30% (trinta por cento) de seu rendimento líquido. Oficie-se o empregador do requerido Madeireira Gabrielence, localizada na Rua São Gabriel, n. 2674, neste Município de Espigão do Oeste-RO, para desconto em folha de pagamento que deverá ser depositado em conta que pertence a representante legal da menor, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência 3677, Operação 013, Conta 9565-8.

B) Condenar ao pagamento de 50% de despesas extraordinárias tais como: médicas, farmacêuticas, odontológicas e escolares com uniforme, mediante a apresentação de orçamento ou recibo.

Diante da sucumbência recíproca o ônus sucumbencial deverá ser igualmente distribuídos entre as partes (art. 86 do CPC), devendo cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica suspensa para ambos, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.

Ciência ao MP.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000767-71.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: JOSELINO TIMM, PA 01 KM 60 SITIO ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.300,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000371-94.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: GUSTAVO BERGHE WILL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id 55737664), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id 55737664), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial, facultando ao exequente peticionar pelo desarquivamento.

Autorizo os necessários levantamentos.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000374-83.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: ALZIRA BUSS BOONE 91457734753, RUA BAHIA 2544 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

REQUERIDO: WILLIAN JEFERSON LOEBLEIN, RUA RORAIMA 1852 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

Valor da causa: R\$ 15.000,00

## SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Cinge-se, portanto a controvérsia em verificar se as publicações na rede social "Instagram" implicaram em danos morais à Empresa autora.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". No entanto, entende-se o dano moral causado à pessoa jurídica como aquele ato capaz de abalar o crédito ou prejudicar o bom nome ou a imagem da empresa. Por esse motivo,

o dano à pessoa jurídica não se presume, porque se caracteriza como o abalo que o conceito do nome comercial sofre perante a sociedade.

Outra hipótese de dano se caracteriza pelo prejuízo da credibilidade que possui perante terceiros, o que também necessita ser sobejamente demonstrado, sob pena de não se configurar a lesão alegada.

Na hipótese, a parte demandante não indica a ocorrência de fatos concretos que imputassem redução de clientes, ou queda no faturamento ou que tal fato tenha prejudicado as suas atividades, acarretando descrédito de tal sorte que se caracterize o dano moral.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. BOM NOME, FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA. DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. 1. O propósito recursal é determinar se as manifestações da recorrida na rede social Facebook têm o condão de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrente. 2. Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social. 3. Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. 4. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. 5. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal. 6. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1650725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) (negritei)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ALTERNATIVA NO CONTRATO, AUTORIZANDO A ESCOLHA ENTRE A LIQUIDAÇÃO DOS PREJUÍZOS, MEDIANTE PROVA DE SUA OCORRÊNCIA, OU RECEBIMENTO DA QUANTIA EQUIVALENTE AOS ALUGUÉIS. ESCOLHA PELOS ALUGUÉIS. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TEMA 970, AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fática probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 2. Para a pessoa jurídica, "o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial" (REsp 1.497.313/PI, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/2/2017) (negritei)

A existência de dano moral suportado por pessoa jurídica exige a apresentação de qualquer tipo de prova ou de indícios que demonstrem que houve verdadeiramente um prejuízo extrapatrimonial.

O art. 5º, inc. X, da CF, por seu turno, garantiu o direito à indenização por dano moral decorrente de violação à honra e à imagem das pessoas, nas quais se incluem as jurídicas.

No caso em comento, verifica-se que as notícias difamatórias dirigidas à autora e são meros dissabores.

Não atingem a boa fama profissional e a credibilidade da entidade. Não abalaram, portanto, a imagem pública da Administração perante terceiros.

A prova testemunhal, não foi suficiente para demonstrar que a empresa foi afetada com as publicações, ou seja, que tenha sido atingida sua em seu nome, reputação, ou na credibilidade que goza perante terceiros a ponto de perder clientes e comprometer o faturamento da empresa.

Desse modo, tenho que os direitos à honra e à imagem da autora não foram violados e, portanto, não merece acolhimento do pleito indenizatório ora formulado.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000742-58.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas

AUTOR: LENIRA MARIA DA SILVA, LINHA E KM 12, CHÁCARA BOA SORTE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2453, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.150,63

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por

inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Menciona-se que na petição inicial consta como sendo a profissão da requerente "auxílio de serviço de saúde", e no Contrato de ID 55776549 como sendo "Funcionária Pública", portanto, não restou devidamente esclarecida a profissão da requerente.

Verificou-se ainda diante da análise dos autos processuais, que na Petição Inicial consta como parte requerente a Srª Lenira Maria da Silva, contudo no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Lote/Terreno, formulário n. 0000278, ID 55776549, comparecem conjuntamente com a referida como parte contratante o Sr. José Mendes da Costa, portanto, tendo os referidos comunhão de interesse sobre o determinado contrato do qual peticiona-se sua resolução, necessário se faz que o contratante comprador Sr. José Mendes da Costa, também compareça como requerente na presente demanda, com fundamento nos artigos 17, 18, 113, incisos I e II e 114 do Código de Processo Civil.

Ademais, salienta-se que o valor atribuído a causa R\$ 13.150,63 (treze mil, cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos), não obedece o que determina o artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil. Vejamos:

Artigo 292. O valor da causa constará na petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte contravertida;

[...]

Desta forma deve-se observar o valor do negócio jurídico pactuado (compra e venda do bem imóvel) para que se possa atribuir o valor correto a presente causa.

Isso posto, determino que emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para: comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade; Que passe a integrar conjuntamente com a requerente no polo ativo da demanda o Sr. José Mendes da Costa, juntando-se ao presente autos Instrumento Procuratório firmado pelo mesmo e que seja adequado o valor atribuído à causa.

Informa-se ainda que caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001433-09.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: CLEUNICE DOS SANTOS JESUS, RUA PINHEIROS 2377 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.747,08

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000189-45.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSIAS DE OLIVEIRA RAMOS, LINHA SERRA AZUL, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.757,50

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o depósito pela executada, manifeste o exequente. Desde já, havendo pedido, determina a expedição do valor depositado ID 55489622, em favor da parte exequente o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins

de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente. Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

**2º CARTÓRIO**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000946-73.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como pagamento das custas processuais.

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 11.707,68, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000636-96.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 407,29

EXEQUENTE: S & D COM. E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 18595817000115, RUA AMAZONAS 2330 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339  
EXECUTADO: DAIANI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01888060247, RUA BOA VISTA 1825, FONE 98401 245 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 407,29 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 28/04/2021 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: DAIANI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01888060247, RUA BOA VISTA 1825, FONE 98401 245 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
TELEFONE: (69) 98401-2459

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos

tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação,

sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001668-73.2020.8.22.0008

Assistência à Saúde, Padronizado, Financiamento do SUS

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIO CESAR SCHULZ BORCHARDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi prolatada SENTENÇA obrigando o ESTADO DE RONDÔNIA a FORNECER a parte exequente o medicamento Florinefe 0,1mg para 01 ano de tratamento contínuo e sem interrupções, devido tratar-se de doença rara e crônica.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, adveio informação quanto a inércia do executado.

Assim, diante do que consta nos autos, oportuniza-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da SENTENÇA, sob pena de aplicação de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, à disposição do juízo, inclusive sequestro, conforme orçamentos instruídos aos autos.

Assevera-se, nesta ocasião, que natureza do fato relatado, e da SENTENÇA proferida, é incompatível com qualquer outra diligência protelatória que, diante do grave risco que se pretende acautelar, se revela desproporcional.

Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos em apartado COM URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S),

observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ nº 00.394.585/0001-71, sediado na Rua Dom Pedro II, nº 608, bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-066.

DEVE-SE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003148-86.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IRENE GRAUNKE ANDRADE e outros

Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): FRIDA PAGEL e outros

Advogado do(a) RÉU: JULIANO CORREA DA SILVA - RO10379

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BINOW - RO7396

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7000757-27.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: OSMAR DE SOUZA PORTO, ESTRADA SÃO PAULO 02, SÍTIO SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.500,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica



Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000738-21.2021.8.22.0008

Concessão, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTORES: REGIANE SCHMIDT, YGOR SCHMIDT TESCH

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar. O único laudo médico instruído aos autos fora datado há mais de 12 (doze) meses.

Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente acerca do seu quadro clínico, cujo laudo, inclusive, deverá dizer expressamente se a doença alegada a incapacita para qualquer tipo de função/trabalho.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0002901-74.2013.8.22.0008

Usucapião Especial (Constitucional)

Usucapião

R\$ 100.000,00

AUTORES: LUZEIR RODRIGUES DOS SANTOS, JUCELIO BORGHI

ADVOGADO DOS AUTORES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉU: AVENORTE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

ADVOGADOS DO RÉU: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

DECISÃO

Chama-se o feito à ordem.

Verifica-se que aportaram aos autos dois incidentes processuais, ainda pendentes de apreciação. Em atento compulsar dos autos, observa-se que, além da complexidade da matéria processual e fática que nele se pretende discutir, ao longo dos anos o feito percorreu ao menos 2 juízos de 1o. grau diferentes, no principal também por pelo menos 4 (quatro) magistrados distintos respondendo pelo juízo; ainda foi remetido também à instancia superior. A esta altura, e não obstante as redesignações e o esforço de todos para ver iniciados os atos instrutórios nos autos, vislumbra-se que o feito ainda merece especial atenção, e pende algum saneamento em torno da fase ainda de formação da relação processual, portanto antes da instrução processual; o fato se compreende, também, tanto mais em época de funcionamento excepcional do judiciário em razão da pandemia decretada em nível nacional e internacional, o que tem tornado hercúleos os esforços por parte do juízo, para promover o andamento de todos os processos e fases, o que incrementa o desejo de ultimar a instrução.

Mas ainda não é viável.

Com efeito.

01 - A requerida alegou nulidade da citação (ID: 52349020 p. 1), aduzindo que a empresa AVENORTE não foi regularmente citada, por seu representante legal, à época adequada (ID: 27045839 p. 94 ); e nao teve ciencia dos termos da inicial, a fim de ofertar sua contestação adequadamente, na fase processual apropriada a tanto.

Em cuidadosa análise, entende este magistrado que tal alegação incidental remanesce plausível, e carece ainda de adequada deliberação, a fim de se verificar se houve ou não citação válida e regular, de maneira que a sessão telepresencial já designada servirá para a colheita de elementos de convicção ao juízo, no particular, nos termos do CPC arts. 77, 80 e 139, VIII e demais incisos. Assim sendo, considerando se tratar de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da própria relação processual - matéria insuscetível de preclusão, pois - e não tendo o interessado,

ainda, trazido documentação aos autos acerca de quem era o representante da pessoa jurídica na data da citação, por meio do estatuto ou instrumento constitutivo da empresa, e sendo certo ser, ele - Reinaldo Selhorst - o atual representante - veja-se que recebeu intimação para atos processuais distintos da citação, nessa qualidade, fls. 281, 415 e 422 -, possui viabilidade em trazer ao juízo a documentação pertinente, o que desde logo se determina nos termos dos referidos DISPOSITIVO S legais.

Insista-se em que, em princípio, o teor do ID: 27045843 p. 81, em que consta que o atual representante da empresa foi intimado da DECISÃO liminar concedida nos autos, em 08/08/2016, não supera a eventual irregularidade - se confirmada -, visto que é bem outra - e inegociável - a natureza do ato de chamamento inicial ao processo (citação), quando, após inequívoca oportunidade de ciência acerca do teor da alegação da contraparte, poderá o réu a ela se opor amplamente, inclusive carregando documentos em defesa, direito processual não superado por mera "intimação" para atos diversos e seguintes da marcha processual.

Pende, pois, saneamento no particular.

Mantem-se a sessão designada para 23/03/21, ocasião em que o juízo colherá informações no particular, de informantes e documentos, mediante juntada pelo representante legal mencionado. Providencie-se ciência tempestiva.

02 - Quanto à alegação de fraude à execução, pelo terceiro interessado (ID:52362469), não se há de tergiversar em torno do tratamento procedimental que a normativa processual imprime à hipótese, considerando A legislação em vigor, a época e sede processuais adequados - se assim suscitadas forem.

Art. 792 do CPC: A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver.

A Súmula 375 do STJ, por sua vez, estabeleceu o seguinte: "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

POsto isto, não cabe a este juízo, em sede de fase processual de conhecimento, antes de eventual execução, e, ate de instrução sobre a materia de fundo - usucapião - conhecer de alegação de fraude por parte de terceiro nos autos.

O que se verifica por ora é que no ID: 27045842 p. 47 a carta de adjudicação oriunda do acordo da 4ª Vara do Trabalho, entre a empresa requerida e o terceiro Sérgio C.G. da Rocha, foi firmada no dia 04/07/2013, e o registro da carta de adjudicação em 31/07/2013 (ID: 27045842 p. 45). O autor ingressou com ação nesse meio tempo, em 11/07/2013. Não bastasse, observa-se que o ato expropriatório do imóvel, por outro juízo, já se encontrava perfeito e acabado na vara do trabalho: o bem já havia sido adjudicado, a carta já havia sido expedida, com registro encaminhado ao cartório e MANDADO de imissão de posse expedido. Em meio a esta fase processual, a parte autora ingressou com ação de usucapião, que diz respeito a modo originário de aquisição da propriedade imobiliária.

Não há como afirmar, nestes autos, sede e fase, eventual má-fé comprovada extreme de dúvidas, derredor de suposto conluio entre as pessoas de Lourenço Piloto, diretor financeiro à época, e os requerentes, para que estes ingressassem com ação de usucapião. Mormente - de se insistir - por se tratar de modo originário de aquisição da propriedade, e serem, os requisitos constitucionais da usucapião, de natureza inegociáveis, e objeto de ampla instrução consoante da regras processuais do ônus da prova. Portanto, caberá aos requerentes comprovar os fatos constitutivos do alegado direito, e os réus - quaisquer deles - eventuais fatos modificativos ou extintivos do quanto alegado pelo autor - inclusive sobre do alegado elemento subjetivo em torno de fraude processual, ou sobre os requisitos do direito alegado na inicial.

Não basta, pois, mera arguição de fraude à execução, por meio de incidente em fase de conhecimento do procedimento judicializado, a demandar prova específica para a aquisição originária da

propriedade.

Por fim, importa ressaltar que o art.792, § 4o do CPC contem preceito no sentido de que "Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias".

A matéria, nestes termos postos, encontra-se superada por ora, nos autos, a esta fase processual. Intime-se o interessado no particular, inclusive quanto ao teor do referido DISPOSITIVO legal, a fim de proporcionar análise específica acerca da questão incidental que pretende aventar no juízo.

03 - Diante do quanto anotado ao norte, mantem-se a sessão telepresencial do dia 23/03/2021.

Intimem-se as partes e o terceiro interessado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Prazo: 20 dias

Processo nº: 7000119-67.2016.8.22.0008

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MAIKE COELHO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, procede-se, pelo presente, a INTIMAÇÃO do(s) requerido Nome: MAIKE COELHO DE OLIVEIRA, Endereço: RUA SÃO PAULO, 2715, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, CPF: 025.089.112-32 - atualmente em lugar incerto e não sabido. - para tomar conhecimento da SENTENÇA, bem como do prazo recursal de 15 (quinze) dias, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou ação de busca e apreensão em face de MAIKE COELHO DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito no processo, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi citada, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa. É o relatório. Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil. A presunção não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MAIKE COELHO DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno

definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Intime-se a parte requerida para pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida. Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste, data certificada. Wanderley José Cardoso. Juiz de Direito Espigão do Oeste-RO, data certificada.  
Juiz de Direito  
Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

**Intimação**

Processo n.: 7001678-20.2020.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: Nome: RENILDA GOMES ANACLETO RODRIGUES  
Endereço: RUA SANTA LUZIA, 2382, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617  
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide.  
Espigão do Oeste, 23 de março de 2021  
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207  
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003057-35.2016.8.22.0008  
Requerente: JOSE VIEIRA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.  
Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.  
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002390-10.2020.8.22.0008  
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: A. M. M. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: M. D. S. F.  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO  
SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16 - intimando-o por edital, se necessário.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003151-12.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUSINEIA MULER KEMPIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação nos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000071-11.2016.8.22.0008

Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: FLORACI RIBEIRO DA VITORIA, ANALUZ RIBEIRO DA VITORIA CRUZ, PAULA VITORIA RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o executado não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGA-SE os cálculos ofertados no id. 41360087, em sede de execução, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento nos valores de R\$ 81.989,81 e R\$ 6.955,76.

Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, arquivem-se provisoriamente.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 2122888, pg.4.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004401-17.2017.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: JOSE SAMPAIO LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas - mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCP.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000316-46.2021.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL STORARI GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB

nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por DANIEL STORARI GONÇALVES em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme documento de id nº 54336966 p. 14.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, além do relatório social instruído no id nº 55708293 p. 1-5 e laudo médico datado em 15/02/2021 (id nº 54581942), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se na patologia do autor, impedindo de exercer atividades laborais, sendo a renda da família incompatíveis com os gastos suportados, desta maneira, são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS encontra-se atrelada as exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre eles a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos (ID: 54581942), em especial o acima citado, a demonstrar que a parte requerente é portadora de tetraplegia espástica (CID 10 G80.0) e oligofrenia moderada, anda na cadeira de rodas e necessita da ajuda da família em tempo integral, o que resulta na sua incapacidade definitiva para o labor.

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Por fim, no que toca ao último requisito - renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento -, entende-se que há início de prova suficiente a indicar o fato, em especial pelo estudo social realizado por ordem do juízo, que sugere que a família - formada pelo requerente e seus genitores- possui renda mensal de R\$1.000,00, inferior a um salário mínimo, proveniente de serviços de jardinagem em casa de terceiros, e outros não declarados, dos quais R\$ 200,00 (duzentos reais) destinam-se à aquisição de medicamentos, R\$ 650,00 destinados a alimentação, R\$ 106,00 a energia, além de transporte, vestuário e demais gastos que ultrapassam os proventos mensais.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano em caso de atraso, o

deferimento da tutela serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação do Benefício de prestação continuada – LOAS em favor da parte requerente, DANIEL STORARI GONÇALVES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADEs dos arts. 354/357 do CPC.

c) dê-se vista ao Ministério Público.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000577-11.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 921,20

EXEQUENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220, CNPJ nº 13453927000129, RUAS BAHIA 2450 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SABRINA MARIANO ROLDAN, CPF nº 01177505223, RUA PARÁ 2249 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Recebe-se a emenda à inicial. A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 28/04/2021 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: SABRINA MARIANO ROLDAN, CPF nº 01177505223, RUA PARÁ 2249 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Telefone: 99902-2060

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça

enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexistente seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promove-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000741-73.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA CANDIDO LUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MARIA HELENA CANDIDO LUCAS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 55778416 p.5.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na impossibilidade da autora em exercer atividades laborais, ficando evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 55778414, datado em 18/03/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de cervicalgia (CID:M54.2), dor lombar (CID:M545), transtorno de discos lombares (CID:M511), passando por tratamento clínico com recomendação de afastamento das atividades laborais.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS de id nº 55778416 p. 1-5, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 27/11/2020, não havendo que se falar em perda da qualidade. Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: MARIA HELENA CANDIDO LUCAS, CPF nº 41953193234, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J.

25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000743-43.2021.8.22.0008

Exoneração

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 4.950,00

AUTOR: E. C. D. S., CPF nº 67877940297, RUA MARGARIDO SOARES 775 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE TERESINHA ERDTMANN, OAB nº MT7343

RÉU: K. K. D. S., CPF nº 04042586201

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Ação de exoneração de pensão alimentícia proposta por ELISEU CARLOS DA SILVA em desfavor de KETTLYN KIARA DA SILVA, pleiteando, em caráter de urgência,

a suspensão dos descontos da verba alimentícia fixada nos autos nº 0001040192014822001 em favor da filha, em quantia correspondente a 37,5% de seus rendimentos líquidos, ao argumento, em síntese, de que a mesma completou a maioridade civil, não está estudando atualmente e convive em união estável atualmente, possuindo condições de prover seu próprio sustento. Com o pedido acosta MANDADO e documentos, instruídos no id nº 55780524.

Vieram-me conclusos. DECIDE-SE

Recebe-se a ação para processamento.

Embora a argumentação contida na inicial assumia viés de plausibilidade, de acordo com o disposto na Súmula de Jurisprudência n. 358 do STJ, a maioridade civil não é causa de exoneração automática da prestação alimentícia, pois "o cancelamento da pensão alimentícia do filho que atingiu a maioridade civil está sujeito a DECISÃO judicial mediante contraditório, ainda que nos próprios autos", vedando a possibilidade da concessão de liminar antes da oitiva da parte contrária.

Assim, posterga-se a apreciação do pedido de tutela de urgência, para após transcorrido o prazo de contestação.

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 28/04/2021 às 9 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

RÉU: K. K. D. S., CPF nº 04042586201

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: E. C. D. S., CPF nº 67877940297, RUA MARGARIDO SOARES 775 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual



de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexistosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório

ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000036-75.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.600,00

AUTOR: GLEDSON BRITO LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária de concessão de auxílio doença ajuizada por AUTOR: GLEDSON BRITO LOPES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 53045588.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado (fls. 28/34), sobretudo no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado é datado de 28/08/2020, ou seja, sequer consta documentos médico sugerindo grau de

moléstia atual incapacitante do requerente.

Ademais, também não restou suficientemente demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de SENTENÇA de MÉRITO, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determina-se a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE Drª AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, Médica Clínica Geral e Dermatologista Clínica e Cirúrgica, inscrita no CRM/RO 3464 e no CPF 456.064.989-87, podendo ser localizada no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, n.º 2326, Centro, Cacoal/RO, e-mail: amaliapericias@gmail.com.

Para tanto, INTIME-SE a perita sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que a senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários à perita nomeada, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE a perita, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pela expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data

da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

m) Esclareça a perita, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a parte requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Procedimento Comum Cível

7000706-16.2021.8.22.0008

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. A documentação presente nos autos revela ter sido acionada a instância administrativa - ID: 55687455 p. 2/ 55687453 p. 7.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.

Com efeito, embora a parte autora já possua a idade prevista em lei para postular o benefício, conforme indica o documento de identificação carreados aos autos, verifica-se não existir prova suficiente acerca do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, nesta fase de cognição sumária, o que demanda instrução.

Outrossim, não restou demonstrada a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida seja concedida somente ao final.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de

documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADEs dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000921-60.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELADIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o executado não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGA-SE os cálculos ofertados no id. 48966399, em sede de execução, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento nos valores de R\$ 15.368,18 e R\$ 2.305,23.

Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, arquivem-se provisoriamente.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 26125772.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000762-49.2021.8.22.0008

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que trata-se de honorários de advogada dativa fixados na ação que tramitou na 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para aquele juízo.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000867-31.2018.8.22.0008

Investigação de Paternidade

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA ELOISA DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: FERNANDO ROSA GUIMARÃES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de investigação de paternidade em que o requerido deixou escoar o prazo sem ofertar contestação ao pedido inicial.

Determinou-se a realização de exame de DNA; porém, o requerido, mesmo intimado em 15/07/2020, não compareceu para realização do exame (ID: 49155350).

Considerando que o requerido permaneceu inerte no presente processo, aliado ao fato de já constar na certidão de nascimento o requerido na filiação da menor (ID: 16969372 p. 5), bem como constar ação de alimentos procedente (7001879-51.2016.8.22.0008), abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002692-78.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.440,00

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Postula a parte exequente (advogada) o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.920.03 (dois mil, novecentos e vinte reais e três centavos), fixados na fase cognitiva do feito.

Instado a se manifestar ao referido pedido, o INSS fê-lo no ID: 43744174, ocasião em que não reconheceu nenhum valor devido.

Manifestação da exequente (ID: 45450292).

É o relato. Decide-se.

A SENTENÇA fixou os honorários advocatícios em favor da advogada da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ que dispõe: " Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA ". Manteve-se a SENTENÇA em sede recursal.

O entendimento sedimentado na súmula supracitada é que para fixação dos honorários devem ser consideradas as parcelas devidas ao segurado até a prolação da SENTENÇA.

Esclarece-se que mesmo nos casos em que as parcelas já tenham sido pagas ao segurado, seja por meio administrativo, seja por força de concessão de tutela de urgência, estas serão levadas em conta para o cálculo dos honorários. Isso porque, tendo ou não sido pagas, as parcelas são devidas.

Portanto, o fato de não haverem prestações retroativas a serem pagas ao segurado não prejudica o direito do advogado de receber seus honorários.

Sobre a matéria, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS REALIZADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO. DECISÃO PARCIALMENTE

REFORMADA. I – “Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o montante integral devido aos exequentes, inclusive com relação a eventuais valores pagos na via administrativa no curso do processo” (AC 1023081-29.2019.4.01.0000, Rel. Fed. Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, 1ª Turma, PJe 10/11/2019). Tendo o título judicial fixado os honorários sucumbenciais em “10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular”, a base de cálculo dos honorários deve corresponder ao valor integral do crédito executado, aí incluídos os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença ao exequente, durante o trâmite do processo. II. A execução deve ser fiel ao título executivo, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. III. Na hipótese, como o acórdão exequendo estabeleceu expressamente que o termo inicial do benefício deve corresponder à data de juntada do laudo pericial aos autos, esse é o parâmetro a ser observado no cálculo da base dos honorários sucumbenciais. III – Agravo de instrumento parcialmente provido para, tão somente, estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao valor integral do crédito exequendo, aí incluídos os valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, pelo INSS no curso do processo, tal como definido no título judicial. (TRF1, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1016450-69.2019.4.01.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Francisco Neves - Relator, PJe 11/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS REALIZADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO. EXECUÇÃO IMPUGNADA HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. 1. Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o montante integral devido aos exequentes, inclusive com relação a eventuais valores pagos na via administrativa no curso do processo. Precedentes deste Tribunal declinados no voto. 2. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Tal declaração restou sedimentada na redação do § 7º do art. 85 do atual CPC, que estabelece que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. 3. No caso dos autos, correta a SENTENÇA que condenou o INSS ao pagamento da verba honorária, tendo em vista tratar-se de execução impugnada. 4. Apelação do INSS não provida. (AC 1023081-29.2019.4.01.0000, Rel. Fed. Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, 1ª Turma, PJe 10/11/2019)

Assim, os honorários sucumbenciais, fixados em 10%, incidem sobre todas as parcelas vencidas até a SENTENÇA, aí incluídas as prestações pagas na via administrativa a partir do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo a obrigação do executado em pagar os honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se RPV em favor da advogada (ID: 37204787 p. 1).

Pratique o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

7001771-22.2016.8.22.0008  
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,  
Conversão  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: JOSE ANTONIO MASKIO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista que não houve a apresentação dos cálculos na fase da execução invertida, intime-se o autor para apresentar memória de cálculos, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000036-46.2019.8.22.0008

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública  
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme petição e documentos de ID: 53237544, contata-se que houve o cumprimento da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003749-97.2017.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário, Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374  
 EXECUTADO: ANDERSON BALBINOT DA SILVA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706  
 DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000136-98.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANAINA BÍSCOLA DE MELO DOS SANTOS  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SUZAMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002661-53.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANDRE DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000716-60.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETHE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ELIZABETHE SOARES DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID nº 55710103.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado

na atual situação da autora, já que, o laudo apresentado cita a necessidade do afastamento das atividades laborais, ficando evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba que vinha incidindo mensalmente a autora no período de 10/2019 à 08/03/2021, possuindo caráter alimentar a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 55708950, datado em 11/03/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro lombalgia (CID: M54.5), transtorno de disco intervertebral lombar (CID: M51.1, G55.1), apresentando piora a realizar atividades que demandem longos períodos em posição supina, assim como levantar peso.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 55710104 p.1-2.

Não bastasse, segundo comunicação de DECISÃO do INSS id nº 55710103, indica que a requerente recebeu o benefício até 08/03/2021, não havendo que se falar em perda de qualidade.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à requerente AUTORA: ELIZABETHE SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 47051558234, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido

DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade,

a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas

derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002151-06.2020.8.22.0008

Revisão do Saldo Devedor, Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A R LEMES MADEIRAS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica



Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000206-81.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ABILIO NOGUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 9.444,96, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000745-13.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 20.900,00

AUTOR: GENESIO FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: GENESIO FARIAS DE SOUZA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 55784757.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado é datado de 03/07/2020.

Ademais, também não restou suficientemente demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de SENTENÇA de MÉRITO, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726, incluindo-o junto ao sistema.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos

profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos

questos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
  - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
  - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
  - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
  - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
  - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
  - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
  - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
  - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
  - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
  - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
  - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
  - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
  - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
- Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
- Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
- Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
- Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:
- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
  - b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros

os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002354-70.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: EVALDO BORGES DUTRA

Endereço: RUA SANTA CATARINA, 3386, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCO CESAR KOBAYASHI OAB: RO4351

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: BANCO PAN SA

Endereço: Brazilian Finance Center, 1374, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916

Advogado: Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da resposta de ofício juntada aos autos (ID 55873240).

Espigão do Oeste-RO, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004730-63.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DAIANESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.

DAIANE POLISEL GONCALVES

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003361-29.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANA APARECIDA TONANI, ERIVALDO LAUVERS ADOGADOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 31851963, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 55188604.pg.3, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Custas finais pelo requerido.

Após nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001340-46.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: Banco Bradesco

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

Requerido: Nome: EMILIA LUCIANO LIMA

Endereço: rua Surui, 2643, APT 3, APT 3, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória de ID 55810371, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002262-87.2020.8.22.0008

## Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CLAUDINEI GOMES DA SILVA, TAMIRIS GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA GOMES COELHO  
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: CLAUDIONOR PINTO DA SILVA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (ID: 55285165), esclarece-se que deverá o executado ser submetido ao regime domiciliar, pelo prazo de 30 dias, em razão da situação de emergência de saúde mundial e atento à orientação expressa da Recomendação 62 do CNJ.

Retifique-se o MANDADO de prisão expedido e, após, encaminhe-se para cumprimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001310-11.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: EDER PAULINO GOMES

Endereço: JORGE TEIXEIRA, 1266, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, ficam as partes, por seus advogados, intimada para especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Espigão do Oeste, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000290-24.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: CARLOS JOCHEM

Endereço: Rua Rio Branco, 2393, - de 2183/2184 a 2468/2469, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Requerido:Nome: WESLEY RICARDO GONCALVES COSTA

Endereço: Rua Rio Branco, 2393, - de 2183/2184 a 2468/2469, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734

Advogado(s) do reclamado: SIDNEI SOTELE

## INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2021.

DAIANE POLISEL GONCALVES

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003017-48.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIVINO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da tutela concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: VALDIVINO PEREIRA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural. / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 13/12/2019.

Número do Benefício: 6325712262

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000242-26.2020.8.22.0008

Auxílio-Alimentação

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Certifique-se caso houve expedição de RPV dos honorários fixados no acórdão (ID: 34289627 p. 3).

Não havendo expedição, proceda-se o necessário para cumprimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000903-81.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARLENE GOMES DE FIGUEREDO, CPF nº 23901438220, OITO DE DEZEMBRO 1210 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c cobrança e tutela de evidência ajuizada por MARLENE GOMES DE FIGUEREDO em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/RO. Aduziu parte autora que é servidor(a) público(a) municipal, ocupante do cargo de técnico em enfermagem e lotada no Hospital Regional de Guajará Mirim. Relatou que sempre recebeu o adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40%. No entanto, afirmou que em setembro/2019, sem qualquer explicação, o referido adicional foi reduzido para 20%. Afirmou ainda que apesar de possuir direito ao auxílio saúde nunca recebeu a referida gratificação. Nesse passo, requereu, em sede de tutela de evidência, a implantação/pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Por fim, pugnou pelo julgamento improcedente.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas deferida a assistência judiciária gratuita (ID44086845).

O requerido apresentou contestação. Apontou a inexistência das leis que embasam o auxílio saúde. Relatou que foi realizado laudo pericial no ano de 2019 e por isso houve a redução do percentual pago a título de adicional de insalubridade. Alegou que o laudo apresentado pela parte autora é unilateral e confeccionado por perito não oficial. Argumentou que o direito ao recebimento da gratificação GTIDE exige dedicação exclusiva, o que não se coaduna com o exercício da função de técnico de enfermagem que podem ter mais de um vínculo. Destacou que, ao contrário do alega a autora, ela vem recebendo GTIDE, mas que por ser gratificação que tem como requisito a comprovação de outro vínculo, pode ser retirado. Pugnou pela declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 1.143/06 e 1.379/10, bem como o julgamento improcedente da demanda. Juntou laudo pericial.

Em DESPACHO (ID51310248), o feito foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse aos autos a sua ficha funcional, bem como cópia da Lei n.1.276/08 que revogou a Lei n. 1.143/06 (criadora do auxílio-saúde). Porém, apesar de intimada, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Do adicional de insalubridade

É fato incontroverso que os profissionais da saúde municipais que laboram no Hospital Regional de Guajará Mirim fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade. Isso porque, o próprio requerido já reconheceu essa condição, tendo em vista a implantação do adicional no contracheque da parte autora.

Desse modo, o ponto crucial da controvérsia se limita a verificar se deve prevalecer o laudo pericial particular ou o laudo pericial público, os quais divergem apenas no percentual a ser pago conforme o local de lotação.

O laudo pericial particular apresentado é referente ao ano de 2019

e realizado a pedido dos servidores ocupantes do cargo de técnico de enfermagem. Concluiu que todos os servidores que laboram no Hospital devem receber a insalubridade em grau máximo, senão vejamos: (...) os profissionais Médicos fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) haja vista que suas atividades e ambiente se enquadram na forma da lei, conforme Norma Regulamentadora de nº. 15 (...). É importante salientar que a ausência de área de isolamento pra tratamento de doenças transmissíveis nas unidades de saúde do município e ausência de CME – Central de Materiais e Esterilização caracteriza a exposição dos profissionais ao grau máximo (40%).

Já o laudo pericial oficial realizado pelo ente público também é referente ao ano de 2019. Porém, mostra-se mais específico, considerando que analisa cada um dos locais de lotação e cargos exercidos, apontando diferentes graus de insalubridade. Por exemplo: Um técnico de enfermagem que trabalhe no setor cirúrgico foi apontado o grau máximo de insalubridade, quanto um técnico de enfermagem que labore na triagem está exposto a insalubridade em grau médio.

Sabe-se que o julgador não fica adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, podendo externar posição diversa, desde que devidamente fundamentada.

Nesse sentido, em julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça relatado pelo eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, decidiu-se:

“O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional.” (Ag. 12047 - RS - 4ª-T - Rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91 - DJU 9.9.91 - p. 12210).

O certo é que, ausente a demonstração de qualquer vício no laudo pericial oficial, que macule as suas conclusões, ou seja, inexistindo qualquer motivo para infirmá-lo, entendo que deve prevalecer sobre as conclusões do laudo pericial oficial.

Ademais, atenta ao princípio da deferência, deve ser destacado que da perícia oficial decorre a presunção de defesa do ente público, porque não se pode presumir má-fé para o não pagamento de adicional a que o servidor faz jus.

Destaque-se ainda que essa questão talvez pudesse ter sido resolvida por prova pericial judicial, que não foi produzida, seja porque não postulada, seja pela incompetência deste Juizado para a realização de perícia complexa. Também é preciso ressaltar que foi determinado que a parte autora juntasse aos autos a sua ficha funcional, a fim de verificar o seu local de lotação e, por conseguinte, se o adicional de insalubridade está sendo pago em valor correto, porém, ficou-se inerte.

É dever das partes instruir o processo com os documentos indispensáveis a sua propositura, bem como atender as demais determinações judiciais. Não o fazendo, deverá arcar com as consequências da sua inércia.

Assim, as provas produzidas pelo(a) autor(a) não são suficientes para confrontar o laudo pericial oficial, inexistindo qualquer prova inequívoca de que pudesse afastar a sua presunção de veracidade e legitimidade.

Desse modo, havendo documento público oficial e um documento particular produzido unilateralmente pelo particular, prevalece aquele.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - CONDIÇÃO DE RISCO OU INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.**

- Constatado, por meio de prova pericial, que o servidor público não laborava em condições de risco ou insalubres, não se justifica concessão do pretendido adicional.

- Ausente a demonstração de qualquer vício no laudo pericial oficial,

que macule as suas conclusões, não há como admitir a ocorrência de condição insalubre ou de periculosidade.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.15.003351-0/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2018, publicação da súmula em 14/03/2018).

JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO, ELABORADO POR AGENTES PÚBLICOS EM CONFORMIDADE COM NORMAS REGULAMENTARES. PREVALÊNCIA SOBRE LAUDO PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se a parte autora contra SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial para que o Distrito Federal implemente em seu contracheque o adicional de insalubridade em grau máximo, bem como ao pagamento retroativo. Alega, em breve síntese, que é servidor público distrital, integrante da carreira de Agente de Atividade Penitenciária, afirma fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (20% do vencimento básico), e não no grau médio (10%), como vem ocorrendo. Custas e preparo recolhidos. Contrarrazões apresentadas.

2. A legislação distrital prevê que o servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade (art. 79 da LC 840/11 - dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF).

3. A concessão dos referidos adicionais é regulamentada por meio do Decreto distrital nº 32.547/2010, o qual prevê, em seu art. 3º, que as condições de insalubridade (ou periculosidade) devem ser aferidas por meio de perícia no local de trabalho e elaboração de laudos técnicos.

4. Em relação aos Agentes de Atividade Penitenciária, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborados no bojo dos processos administrativos 0050.000.797/2009 e 0050.000.529/2011, fundamentam a percepção do adicional de insalubridade em grau médio, isto é, em 10% do vencimento básico, sendo prova suficiente para a solução da controvérsia em questão (Id. 10389273).

5. O laudo pericial particular não tem o condão de ilidir, por si só, a veracidade das conclusões trazidas no laudo oficial, realizado por agentes públicos, em estrita obediência às normas regulamentares.

6. Outrossim, as recomendações do Ministério Público do Trabalho, datadas de 2013, não são vinculantes, nem podem ser tomadas de forma genérica, notadamente porque sugerem o pagamento do adicional no grau máximo para agentes de atividades penitenciárias que exercem determinadas funções, descritas no documento, e não para toda a carreira.

7. Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos não ampara a pretensão do recorrente no sentido de que teria direito ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20%. Portanto, escorreita a SENTENÇA de improcedência.

8. Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Turma Recursal: RENATO OLIVEIRA DE SOUSA versus DISTRITO FEDERAL (Acórdão n.1061883, 07222610520178070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 30/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 0723596820198070016 DF, Relator: João Luís Fischer Dias, Data de Julgamento: 18/09/2019, Segunda Turma Recursal, data de publicação: 25/09/2019. Pág. Sem pagina cadastrada.)

Pois tais considerações, julgo improcedente o pedido.

II) Do Auxílio saúde

A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança supostamente lastreada nas Leis n. 1.143/06 (que supostamente criou o auxílio-saúde), da Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06 e da Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que teria alterado o art. 7º da Lei n. 1.276/08.

Neste juízo tramitam diversas demandas com o mesmo objeto.

Como verificado na contestação e os documentos juntados, o requerido alegou que oficiou ao Legislativo, solicitando cópia dos referidos projetos de lei, recebendo a informação que eles não foram localizados. Inclusive baseando-se nessa informação, postulou pelo reconhecimento judicial da inexistência de tais atos normativos. É evidente que essa não é a sede adequada para o reconhecimento judicial da inexistência de atos normativos, com o intuito de amplo e geral efeitos, a qual deve ser discutida, se assim entender o ente público, no devido processo.

Também é inequívoco que a parte autora postula um suposto direito baseada em lei municipal.

Nos termos do Art. 376 do CPC, a parte que alegar direito municipal deve provar-lhe o teor e a vigência. Todavia, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus, limitando-se a mencioná-las.

Importante ressaltar que a ausência de determinação de diligências não implica em cerceamento de defesa, sobretudo porque a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 320, CPC), sendo este um ônus da parte autora.

Ademais, não pode a parte alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB).

Como é sabido, existem diversos mecanismos para se obter documentos antes do ajuizamento de uma demanda, não sendo razoável, mormente em sede de Juizado Especial, que se utilize o processo individual para realização de diligências que compete às partes previamente ao acionamento do PODER JUDICIÁRIO.

Sendo assim, mostra-se de rigor o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O requerido alegou em defesa que o(a) requerente não comprovou que possui plano de saúde e nem que tenha apresentado ao Município o comprovante que possuía tal plano, para efeito de recebimento de retroativos, nos termos da Lei 1.143/06.

De fato, não ficou comprovado nos autos o cumprimento de nenhum dos requisitos previstos no art. 3º da Lei 1.143/06.

Embora não efetivamente alegado pelas partes, mas tratando-se de fato alegado em processo em que se discute a mesma matéria – suposto direito ao denominado auxílio saúde – mostra-se de rigor o enfrentamento da questão: existência e aplicabilidade ou não das Leis n. 1.143/06, n.1.276/08 e n. 1.379/10.

Não se verifica dos autos a prova efetiva de existência das leis em questão, que também não foram localizadas por esta magistrada quando realizou pesquisa junto ao site do ente requerido.

Embora esta não seja a sede adequada para se declarar amplamente a inexistência de uma lei, é preciso analisar a aplicabilidade e vigência das referidas leis à luz do caso vertente.

Pelos documentos juntados constata-se que não há informações que possam atestar que elas seguiram todos os passos do processo legislativo e que realmente se encontram em vigor.

Não bastasse, ainda que se entenda que a Lei 1.143/06 (a qual pelo menos foi aparentemente assinada) tenha sido devidamente publicada, observa-se que de fato ela padece de vício de iniciativa. O mesmo vício aparentemente macularia a Lei n. 1.379/10.

Qualquer juízo ou Tribunal no julgamento de um litígio pode analisar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, desde que o faça de maneira incidental e como condição necessária para a solução da lide. Em outras palavras, por se tratar de uma questão prejudicial, a ação em que se exerce o controle difuso de constitucionalidade não pode visar diretamente ao ato inconstitucional, limitando-se a referir à inconstitucionalidade do ato apenas como fundamento ou causa de pedir, e não como o próprio pedido. É o caso dos autos.

Como decidido pelo STF, no RE 745811, em sistema de repercussão geral, há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF), sendo formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já havia decidido no julgamento da ADI 2.079 (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.6.2004) que padece de vício de inconstitucionalidade a norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa. Por força do princípio da simetria, a referida diretriz também deve ser observada pelas demais entidades federativas. Não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (CF, art. 63 e incisos). Assim, não se impede a emenda em casos de iniciativa reservada, mas a emenda estará vedada se importar incremento de dispêndio. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 904).

Portanto, este é o regramento que o executivo e legislativo municipais devem seguir.

Pelo pouco que consta de informação nos autos, ainda que se admita a existência das leis em questão, constata-se que elas implicaram em aumento de despesas e, conseqüentemente, encontram-se maculadas por vício de iniciativa. Desse modo, a análise da constitucionalidade é realizada sob a ótica de que as leis acima mencionadas não respeitaram a competência formal subjetiva, implicando em aumento de despesas e, por isso, não podem subsistir.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, e que se admitisse a validade e eficácia da Lei municipal n. 1.143/06, a questão seria saber se o servidor público do Município de Guajará-Mirim faz jus ao referido auxílio saúde.

Como é sabido, nos termos do Art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ademais, consoante preceitua o Enunciado 08 do FOJUR, nem mesmo em casos de revelia será oportunizada a juntada de documentos já existentes e que deveriam ter sido apresentados com a inicial.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Conseqüentemente, competência à parte autora instruir o feito com todos os documentos necessários para demonstrar suas alegações.

Segundo alegado, a Lei municipal n. 1.143/06 prevê requisitos que devem ser cumpridos para que o servidor ou pensionista faça jus ao benefício. Analisando-se os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de demonstrar que a parte autora havia aderido a algum plano de saúde e que se encontrava com o pagamento regular. Também não está provada a efetiva dispensa legal desses requisitos.

Dessa forma, ainda assim não haveria como reconhecer a procedência do pedido.

Por fim, é indiscutível que compete à parte autora a prova do direito previsto em legislação municipal, causando estranheza o fato dela instruir o pedido com suposta cópia de lei da forma como consta da inicial. O processo legislativo é complexo, e possui diversas etapas, sendo rotineiramente todas elas devidamente documentadas. Na época dos fatos tratava-se de processo físico, com numeração de páginas, rubricadas. Logo, um documento que denotaria tratar-se de uma lei, que não possui nenhum indicativo de que integrou um

processo, que não possui nenhuma indicação de publicação em órgão oficial (outro requisito de validade), denotam não apenas a falta de diligência da parte autora, como a efetiva litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, mormente do inciso V.

Assim sendo, tendo em vista o conteúdo ético do processo, o princípio da boa-fé subjetiva e objetiva que deve nortear a atuação das partes, o dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular defesa ciente de que é destituída de fundamento (incisos II e V do art. 80, do CPC), condeno a autora, de ofício, ao pagamento da multa prevista no Artigo 81, do CPC, por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, reconhecendo a inconstitucionalidade incidental das Leis n. 1.143/06 e n. 1.379/10. CONDENO a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa atualizado, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei n. 12.153/2009.

Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000870-91.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARIA VANDERLEIA MACURAPE CAMPES, CPF nº 57904413272, AV. PEDRO ELEUTERIO FERREIRA 4173 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

#### SENTENÇA

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c cobrança e tutela de evidência ajuizada por MARIA VANDERLEIA MACURAPE CAMPES em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/RO.

Aduziu parte autora que é servidor(a) público(a) municipal, ocupante do cargo de técnico em enfermagem e lotada no Hospital Regional de Guajará Mirim. Relatou que sempre recebeu o adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40%. No entanto, afirmou que em setembro/2019, sem qualquer explicação, o referido adicional foi reduzido para 20%. Afirmou ainda que apesar de possuir direito ao auxílio saúde nunca recebeu a referida gratificação. Nesse passo, requereu, em sede de tutela de



evidência, a implantação/pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como do auxílio saúde. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas deferida a assistência judiciária gratuita (ID52593971).

O requerido apresentou contestação. Apontou a inexistência das leis que embasam o auxílio saúde. Relatou que foi realizado laudo pericial no ano de 2019 e por isso houve a redução do percentual pago a título de adicional de insalubridade. Alegou que o laudo apresentado pela parte autora é unilateral e confeccionado por perito não oficial. Argumentou que o direito ao recebimento da gratificação GTIDE exige dedicação exclusiva, o que não se coaduna com o exercício da função de técnico de enfermagem que podem ter mais de um vínculo. Destacou que, ao contrário do alega a autora, ela vem recebendo GTIDE, mas que por ser gratificação que tem como requisito a comprovação de outro vínculo, pode ser retirado. Pugnou pela declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 1.143/06 e 1.379/10, bem como o julgamento improcedente da demanda. Junto laudo pericial.

Em DESPACHO (ID52593971), o feito foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse aos autos a sua ficha funcional, bem como cópia da Lei n.1.276/08 que revogou a Lei n. 1.143/06 (criadora do auxílio-saúde). Porém, apesar de intimada, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### I) Do adicional de insalubridade

É fato incontroverso que os profissionais da saúde municipais que laboram no Hospital Regional de Guajará Mirim fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade. Isso porque, o próprio requerido já reconheceu essa condição, tendo em vista a implantação do adicional no contracheque da parte autora.

Desse modo, o ponto crucial da controvérsia se limita a verificar se deve prevalecer o laudo pericial particular ou o laudo pericial público, os quais divergem apenas no percentual a ser pago conforme o local de lotação.

O laudo pericial particular apresentado é referente ao ano de 2019 e realizado a pedido dos servidores ocupantes do cargo de técnico de enfermagem. Concluiu que todos os servidores que laboram no Hospital devem receber a insalubridade em grau máximo, senão vejamos: (...) os profissionais Médicos fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) haja vista que suas atividades e ambiente se enquadram na forma da lei, conforme Norma Regulamentadora de nº. 15 (...). É importante salientar que a ausência de área de isolamento pra tratamento de doenças transmissíveis nas unidades de saúde do município e ausência de CME – Central de Materiais e Esterilização caracteriza a exposição dos profissionais ao grau máximo (40%).

Já o laudo pericial oficial realizado pelo ente público também é referente ao ano de 2019. Porém, mostra-se mais específico, considerando que analisa cada um dos locais de lotação e cargos exercidos, apontando diferentes graus de insalubridade. Por exemplo: Um técnico de enfermagem que trabalhe no setor cirúrgico foi apontado o grau máximo de insalubridade (40%), quanto um técnico de enfermagem que labore na triagem está exposto a insalubridade em grau médio (20%).

Sabe-se que o julgador não fica adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, podendo externar posição diversa, desde que devidamente fundamentada.

Nesse sentido, em julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça relatado pelo eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, decidiu-se:

“O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional.” (Ag. 12047 - RS - 4ª-T - Rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91 - DJU 9.9.91 - p. 12210).

O certo é que, ausente a demonstração de qualquer vício no laudo pericial oficial, que macule as suas conclusões, ou seja, inexistindo qualquer motivo para infirmá-lo, entendo que deve prevalecer sobre as conclusões do laudo pericial oficial.

Ademais, atenta ao princípio da deferência, deve ser destacado que da perícia oficial decorre a presunção de defesa do ente público, porque não se pode presumir má-fé para o não pagamento de adicional a que o servidor faz jus.

Destaque-se ainda que essa questão talvez pudesse ter sido resolvida por prova pericial judicial, que não foi produzida, seja porque não postulada, seja pela incompetência deste Juizado para a realização de perícia complexa. Também é preciso ressaltar que foi determinado que a parte autora juntasse aos autos a sua ficha funcional, a fim de verificar o seu local de lotação e, por conseguinte, se o adicional de insalubridade está sendo pago em valor correto, porém, ficou-se inerte.

É dever das partes instruir o processo com os documentos indispensáveis a sua propositura, bem como atender as demais determinações judiciais. Não o fazendo, deverá arcar com as consequências da sua inércia.

Assim, as provas produzidas pelo(a) autor(a) não são suficientes para confrontar o laudo pericial oficial, inexistindo qualquer prova inequívoca de que pudesse afastar a sua presunção de veracidade e legitimidade.

Desse modo, havendo documento público oficial e um documento particular produzido unilateralmente pelo particular, prevalece aquele.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - CONDIÇÃO DE RISCO OU INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.**

- Constatado, por meio de prova pericial, que o servidor público não laborava em condições de risco ou insalubres, não se justifica concessão do pretendido adicional.

- Ausente a demonstração de qualquer vício no laudo pericial oficial, que macule as suas conclusões, não há como admitir a ocorrência de condição insalubre ou de periculosidade.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.15.003351-0/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2018, publicação da súmula em 14/03/2018).

**JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO, ELABORADO POR AGENTES PÚBLICOS EM CONFORMIDADE COM NORMAS REGULAMENTARES. PREVALÊNCIA SOBRE LAUDO PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Insurge-se a parte autora contra SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial para que o Distrito Federal implemente em seu contracheque o adicional de insalubridade em grau máximo, bem como ao pagamento retroativo. Alega, em breve síntese, que é servidor público distrital, integrante da carreira de Agente de Atividade Penitenciária, afirma fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (20% do vencimento básico), e não no grau médio (10%), como vem ocorrendo. Custas e preparo recolhidos. Contrarrazões apresentadas.

2. A legislação distrital prevê que o servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade (art. 79 da LC 840/11 - dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF).

3. A concessão dos referidos adicionais é regulamentada por meio do Decreto distrital nº 32.547/2010, o qual prevê, em seu art. 3º, que as condições de insalubridade (ou periculosidade) devem ser aferidas por meio de perícia no local de trabalho e elaboração de



laudos técnicos.

4. Em relação aos Agentes de Atividade Penitenciária, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborados no bojo dos processos administrativos 0050.000.797/2009 e 0050.000.529/2011, fundamentam a percepção do adicional de insalubridade em grau médio, isto é, em 10% do vencimento básico, sendo prova suficiente para a solução da controvérsia em questão (Id. 10389273).

5. O laudo pericial particular não tem o condão de ilidir, por si só, a veracidade das conclusões trazidas no laudo oficial, realizado por agentes públicos, em estrita obediência às normas regulamentares.

6. Outrossim, as recomendações do Ministério Público do Trabalho, datadas de 2013, não são vinculantes, nem podem ser tomadas de forma genérica, notadamente porque sugerem o pagamento do adicional no grau máximo para agentes de atividades penitenciárias que exercem determinadas funções, descritas no documento, e não para toda a carreira.

7. Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos não ampara a pretensão do recorrente no sentido de que teria direito ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20%. Portanto, escorreita a SENTENÇA de improcedência.

8. Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Turma Recursal: RENATO OLIVEIRA DE SOUSA versus DISTRITO FEDERAL (Acórdão n.1061883, 07222610520178070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 30/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 0723596820198070016 DF, Relator: João Luís Fischer Dias, Data de Julgamento: 18/09/2019, Segunda Turma Recursal, data de publicação: 25/09/2019. Pág. Sem pagina cadastrada.)

Pois tais considerações, julgo improcedente o pedido.

II) Do Auxílio saúde

A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança supostamente lastreada nas Leis n. 1.143/06 (que supostamente criou o auxílio-saúde), da Lei n. 1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06 e da Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que teria alterado o art. 7º da Lei n. 1.276/08.

Neste juízo tramitam diversas demandas com o mesmo objeto.

Como verificado na contestação e os documentos juntados, o requerido alegou que oficiou ao Legislativo, solicitando cópia dos referidos projetos de lei, recebendo a informação que eles não foram localizados. Inclusive baseando-se nessa informação, postulou pelo reconhecimento judicial da inexistência de tais atos normativos. É evidente que essa não é a sede adequada para o reconhecimento judicial da inexistência de atos normativos, com o intuito de amplo e geral efeitos, a qual deve ser discutida, se assim entender o ente público, no devido processo.

Também é inequívoco que a parte autora postula um suposto direito baseada em lei municipal.

Nos termos do Art. 376 do CPC, a parte que alegar direito municipal deve provar-lhe o teor e a vigência. Todavia, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus, limitando-se a mencioná-las.

Importante ressaltar que a ausência de determinação de diligências não implica em cerceamento de defesa, sobretudo porque a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 320, CPC), sendo este um ônus da parte autora.

Ademais, não pode a parte alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB).

Como é sabido, existem diversos mecanismos para se obter documentos antes do ajuizamento de uma demanda, não sendo razoável, mormente em sede de Juizado Especial, que se utilize o

processo individual para realização de diligências que compete às partes previamente ao acionamento do PODER JUDICIÁRIO.

Sendo assim, mostra-se de rigor o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O requerido alegou em defesa que o(a) requerente não comprovou que possui plano de saúde e nem que tenha apresentado ao Município o comprovante que possuía tal plano, para efeito de recebimento de retroativos, nos termos da Lei 1.143/06.

De fato, não ficou comprovado nos autos o cumprimento de nenhum dos requisitos previstos no art. 3º da Lei 1.143/06.

Embora não efetivamente alegado pelas partes, mas tratando-se de fato alegado em processo em que se discute a mesma matéria – suposto direito ao denominado auxílio saúde – mostra-se de rigor o enfrentamento da questão: existência e aplicabilidade ou não das Leis n. 1.143/06, n.1.276/08 e n. 1.379/10.

Não se verifica dos autos a prova efetiva de existência das leis em questão, que também não foram localizadas por esta magistrada quando realizou pesquisa junto ao site do ente requerido.

Embora esta não seja a sede adequada para se declarar amplamente a inexistência de uma lei, é preciso analisar a aplicabilidade e vigência das referidas leis à luz do caso vertente.

Pelos documentos juntados constata-se que não há informações que possam atestar que elas seguiram todos os passos do processo legislativo e que realmente se encontram em vigor.

Não bastasse, ainda que se entenda que a Lei 1.143/06 (a qual pelo menos foi aparentemente assinada) tenha sido devidamente publicada, observa-se que de fato ela padece de vício de iniciativa. O mesmo vício aparentemente macularia a Lei n. 1.379/10.

Qualquer juízo ou Tribunal no julgamento de um litígio pode analisar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, desde que o faça de maneira incidental e como condição necessária para a solução da lide. Em outras palavras, por se tratar de uma questão prejudicial, a ação em que se exerce o controle difuso de constitucionalidade não pode visar diretamente ao ato inconstitucional, limitando-se a referir à inconstitucionalidade do ato apenas como fundamento ou causa de pedir, e não como o próprio pedido. É o caso dos autos. Como decidido pelo STF, no RE 745811, em sistema de repercussão geral, há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF), sendo formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já havia decidido no julgamento da ADI 2.079 (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.6.2004) que padece de vício de inconstitucionalidade a norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa. Por força do princípio da simetria, a referida diretriz também deve ser observada pelas demais entidades federativas. Não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (CF, art. 63 e incisos). Assim, não se impede a emenda em casos de iniciativa reservada, mas a emenda estará vedada se importar incremento de dispêndio. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 904).

Portanto, este é o regramento que o executivo e legislativo municipais devem seguir.

Pelo pouco que consta de informação nos autos, ainda que se admita a existência das leis em questão, constata-se que elas implicaram em aumento de despesas e, conseqüentemente, encontram-se maculadas por vício de iniciativa. Desse modo, a análise da constitucionalidade é realizada sob a ótica de que as leis acima mencionadas não respeitaram a competência formal subjetiva, implicando em aumento de despesas e, por isso, não

podem subsistir.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, e que se admitisse a validade e eficácia da Lei municipal n. 1.143/06, a questão seria saber se o servidor público do Município de Guajará-Mirim faz jus ao referido auxílio saúde.

Como é sabido, nos termos do Art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ademais, consoante preceitua o Enunciado 08 do FOJUR, nem mesmo em casos de revelia será oportunizada a juntada de documentos já existentes e que deveriam ter sido apresentados com a inicial.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Consequentemente, competia à parte autora instruir o feito com todos os documentos necessários para demonstrar suas alegações.

Segundo alegado, a Lei municipal n. 1.143/06 prevê requisitos que devem ser cumpridos para que o servidor ou pensionista faça jus ao benefício. Analisando-se os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de demonstrar que a parte autora havia aderido a algum plano de saúde e que se encontrava com o pagamento regular. Também não está provada a efetiva dispensa legal desses requisitos.

Dessa forma, ainda assim não haveria como reconhecer a procedência do pedido.

Por fim, é indiscutível que compete à parte autora a prova do direito previsto em legislação municipal, causando estranheza o fato dela instruir o pedido com suposta cópia de lei da forma como consta da inicial. O processo legislativo é complexo, e possui diversas etapas, sendo rotineiramente todas elas devidamente documentadas. Na época dos fatos tratava-se de processo físico, com numeração de páginas, rubricadas. Logo, um documento que denotaria tratar-se de uma lei, que não possui nenhum indicativo de que integrou um processo, que não possui nenhuma indicação de publicação em órgão oficial (outro requisito de validade), denotam não apenas a falta de diligência da parte autora, como a efetiva litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, mormente do inciso V.

Assim sendo, tendo em vista o conteúdo ético do processo, o princípio da boa-fé subjetiva e objetiva que deve nortear a atuação das partes, o dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular defesa ciente de que é destituída de fundamento (incisos II e V do art. 80, do CPC), condeno a autora, de ofício, ao pagamento da multa prevista no Artigo 81, do CPC, por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, reconhecendo a inconstitucionalidade incidental das Leis n. 1.143/06 e n. 1.379/10. CONDENO a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa atualizado, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei n. 12.153/2009.

Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /

#### PRECATORIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002609-41.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS DUARTE

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) dos advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento, para expedição da RPV dos honorários sucumbenciais, sob pena de arquivamento.

Outrossim, foi constatado ainda que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de expedição de Precatório com destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, página 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Guajará-Mirim/RO, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001397-43.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Requerente (s): MARILU RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 03708667204, V-2 CASA 01 01 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Verifica-se que o DESPACHO de ID53975883 não foi cumprido na íntegra, considerando que o requerido não apontou a razão objetiva pela qual em alguns casos atende os comandos da Lei n. 4.168/17, suspendendo o pagamento do adicional de irredutibilidade quando implementado o plano de cargos e salários, mas em outros não. Além disso, a parte autora relata que concorda com o pedido de compensação referindo-se aos meses de fevereiro e março/2020. Porém, o período apontado pelo requerido é dos anos de 2018 e 2019.

Assim sendo, determino a intimação do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra: a) cumprir integralmente do que foi determinado no DESPACHO ID5397588; b) apontar se houve outros pagamentos administrativos no período apontado pela requerente; No mesmo prazo, deverá a parte autora também esclarecer/comprovar se recebeu outros valores, além dos elencados na compensação. Se o caso, retificar a petição apresentada. Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001410-42.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Requerente (s): CLAUDIA DA VEIGA JARDIM, CPF nº 80554253100, AV. PORTO CARREIRO 1023 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que o DESPACHO de ID 53033875 não foi cumprido. Os documentos juntados aos autos não dizem respeito a compensação do adicional de irredutibilidade, mas sim o pagamento do adicional de periculosidade (ID 55580187).

Norte outro, é certo que este juízo há algum tempo vem recebendo demandas, nas quais os servidores - policiais civis do Estado de Rondônia – relatam a implementação tardia dos efeitos financeiros decorrentes da Lei n. 3.961/2016, bem como pugnando pelo pagamento da diferença devida.

O requerido, por sua vez em ações desta natureza, vem postulando pela compensação, ora com o adicional de periculosidade, ora com o adicional de irredutibilidade e, no último caso, sob o argumento da provisoriedade do pagamento da verba (art. 3º da Lei n. 4.168/17). Não obstante, verificou-se que há servidores que mesmo com o acréscimo patrimonial previsto na nova Tabela Salarial, continuaram a receber o adicional de irredutibilidade, como nos autos n. 7001397-43.2020.8.22.0015 (ID4211517 e ID44002739). Porém, outros tiveram o benefício suprimido, tão logo a implantação da nova remuneração (autos n. 7001313-76.2019.8.22.0015 - ID2690280). Diante disso, determino a intimação do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- planilha detalhada dos valores, indicando aqueles que entende que devem ser compensados;
  - comprovar/esclarecer se ainda procede o pagamento do adicional de irredutibilidade a autora;
  - apontar a razão objetiva pela qual em alguns casos atende os comandos da Lei n. 4.168/17, suspendendo o pagamento do adicional de irredutibilidade quando implementado o plano de cargos e salários, mas em outros não.
  - apontar se houve outros pagamentos administrativos referentes a verba aqui discutida a parte requerente;
- Após, vista a requerente e conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000997-29.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente (s): MARINA RIBEIRO BEZERRA, CPF nº 01196075220, RUA BRASÍLIA 1865, - DE 1835/1836 A 1874/1875 KM 1 - 76804-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora pugnou pela expedição de RPV e o processo transitou em julgado sem o pagamento da condenação. Diante disso, deve ser iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento:

a) adequar os seus pedidos, nos termos do que dispõe o art. 525 do CPC;

b) apresentar planilha de cálculos de acordo com os índices da SENTENÇA;

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID54094410.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002577-94.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): DERICKE DA SILVA GAMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABCK 2.671 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DERICKE DA SILVA GAMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando, em síntese, a implantação e o pagamento do adicional noturno, bem como das horas extras considerando o fator divisor 200 para computo das horas laboradas. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. E por fim, o julgamento procedente dos pedidos.

O requerido apresentou contestação, alegando como preliminar não estar comprovado o labor em horário extraordinário e noturno. Aduziu que a jornada de trabalho mensal do requerente não supera 200 horas e, por isso, não faz jus ao percentual de 50% com adoção do divisor 200. Requereu o julgamento improcedente da demanda.

A parte autora impugnou a contestação.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Pois bem. A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o MÉRITO da demanda e, portanto, será com ele analisada.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a Constituição Federal, em seus artigos 7º, IX e 39, § 3º, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento:

“É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Foi devidamente demonstrado nos autos, por meio das fichas financeiras, que o adicional noturno do autor está sendo pago a menor, contrariando a legislação vigente.

A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu, o qual se limitou a argumentar e nada comprovar.

Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido aos agentes penitenciários 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO.

VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Sílvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. Logo, os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.

3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano.

5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo.

Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Portanto, o divisor a ser aplicado é "200" horas.

Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.

Por sua vez, os valores devidos devem ser pagos observando-se o prazo prescricional de 5 anos, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional noturno e das horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno e das horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional de 5 anos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000708-62.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente (s): MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 18327796291, AV. RIO DE JANEIRO 5513, CASA CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA Advogado (s): RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar a ficha funcional atualizada, bem como as fichas financeiras correspondente a todo o lapso trabalhado.

No mesmo prazo deverá informar expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001006-59.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: PABLO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: SAUL EGUEZ LAIRANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO - MT15332

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Guajará-Mirim/RO, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002400-33.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): CASSIA LUANA DIOGENES FLORES, CPF nº 03575248290, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3889 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Considerando que na intimação retro constou apenas advertência de que a inércia implicaria em arquivamento, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.099/95.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000706-92.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ANEILSON PINTO DE ALMEIDA, CPF nº 40933989253, LINHA 34 C, KM 06 sn ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 2430 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Em pese o sistema ter agendado a solenidade para o dia 04 de maio de 2021, às 10hs00min, verifica-se que está indisponível na pauta, deste modo REDESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 12 de maio de 2021, às 08hs00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e,

em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

**CONTATO COM O CEJUSC**

e-mail: [cejuscgum@tjro.jus.br](mailto:cejuscgum@tjro.jus.br)

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJE de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através



do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem



atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000186-69.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE ARAUJO, CPF nº 34879870234, AV. 08 DE DEZEMBRO 1006, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, referente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Ato contínuo, houve juntada do pagamento dos honorários, conforme comprovante anexo (Id. 55594205 - Pág. 1).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Sem prejuízo, expeça-se o competente ALVARÁ em nome do advogado JOSÉ RUI MARINHO ARAÚJO, OAB/6334, referente aos valores existentes na conta 3784 040 01508547-4 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL agência de Guajará-Mirim/RO, no valor de R\$ 363,79 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), bem como os acréscimos legais. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000644-86.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 11515260291, LINHA 08, LOTE 33, GLEBA 02-B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 80164269215, LINHA BR 421, KM 15 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

GILVANEI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 78918987234, RUA ALBA 5911, - DE 5807/5808 AO FIM APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

GILVAM RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 94771529272, BR 421, KM 2 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ALCIENE RODRIGUES DOS SANTOS TOLEDO, CPF nº 94771510253, LINHA BR 425, KM 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vera Lucia Rodrigues dos Santos e Outros.

Inconformados com a SENTENÇA que reconheceu a prescrição da pretensão do ressarcimento de valores pagos a título de construção de subestação de energia elétrica, diz que a DECISÃO foi omissa porque não concorda com a fundamentação ali lançada.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento ou DECISÃO.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os Edcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Os embargantes não apontaram nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO, limitando-se a dizer que não concordam com ela.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada omissão. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO embargada, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da DECISÃO.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022, do NCP, NEGÓ PROVIAMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID55161861. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000125-14.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CARMELITA DE SOUZA, FANY DO CARMEM SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO - PR66338

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO - PR66338

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim  
Processo: 7003071-56.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Gratuidade, Provas em geral, Tutela de Urgência, Análise de Crédito

Distribuição: 14/12/2020

REQUERENTE: MARIA NICOLASA GONGORA TORRICO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória nulidade de ato administrativo e inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA NICOLASA GONGORA TORRICO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Passo à análise da preliminar de incompetência absoluta suscitada pela requerida.

Alega em sua contestação a incompetência do juizado especial cível sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial.

Sem razão, contudo. Ao contrário do alegado, verifico que a pretensão da autora não desafia a necessidade de produção de prova pericial, mas mera comprovação do alegado que, por sua vez, pode ser demonstrada por simples prova documental, eis que a matéria discutida é unicamente de direito.

Por essa razão, afasto a preliminar de incompetência deste juízo.

Não havendo outras questões a serem apreciadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos e as consequências daí advindas.

Insurge-se a requerente contra os valores das faturas de energia elétrica REVISADAS com data de vencimento em 23/07/2020, emitidas em sua unidade consumidora nº 1158949-3, referente aos meses 03/2020; 04/2020; 05/2020 e 06/2020, no valor de R\$ 1.442,83 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos); R\$ 950,44 (novecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos); R\$ 731,02 (setecentos e trinta e um reais e dois centavos) e R\$ 825,86 (oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), respectivamente, totalizando o débito de R\$ 3.950,15 (três mil novecentos e cinquenta reais e quinze centavos).

A questão que se impõe diz respeito à aceitação tácita pela requerente dos valores cobrados, quando em 17/08/2020, pagou todas as faturas revisadas pela requerida no valor proposto.

A autora poderia ter se recusado a pagar os valores que considera excessivamente oneroso, remetendo a questão para a justiça. Entretanto, ao confirmar o pagamento da obrigação, tendo em vista a ausência de prova de coação por parte da concessionária requerida, tacitamente concordou com os valores revistos.

Nesse passo, não prospera a impugnação da parte autora em relação aos valores pagos após correção, porquanto ausente qualquer tipo de comprovação de erro ou omissão neste sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Ressalto que ao pagar as faturas devidas, a parte anuiu com os valores revisados, validando o montante ora impugnado. Nesse sentido: MONITÓRIA – RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM CONSTRUTORA – PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA QUE

CONFIGURA PROVA TÁCITA DA ACEITAÇÃO – CONJUNTO DOCUMENTAL A COMPROVAR DA DÍVIDA – DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO TERMO – JURISPRUDÊNCIA SÍMILE DESTA RELAÇÃO - MALÍCIA DO DEVEDOR COMPROVADA – AÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 10357759220198260196 SP 1035775-92.2019.8.26.0196, Relator: Giffoni Ferreira, Data de Julgamento: 21/09/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2020)

Desse modo, se não houve prova de defeito na retificação das faturas, não vislumbro qualquer razão jurídica para desconsiderar o montante cobrado nos meses de MARÇO, ABRIL, MAIO e JUNHO/2020, de modo que não há que se falar em desconstituição da dívida, tampouco em danos morais, já que a autora adimpliu com o pagamento das faturas em 17 de AGOSTO de 2020, sendo o vencimento anotado em 23 de JULHO de 2020, ou seja, em atraso, circunstância justificadora para inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ante a incontestável inadimplência. Assim, diante dos fatos apresentados, conclui-se que as alegações e pretensões da autora são infundadas e que inexistem danos morais a serem reparados, tampouco a declaração de inexistência de débito.

Apenas por amor à argumentação, anoto que, a despeito da carta de protesto anexada no Id Num. 52429461, não há elementos que evidenciem que o valor cobrado ali refere-se às faturas impugnadas na inicial.

Da mesma forma, esclareço que os boletos contestados pela autora em sua manifestação de Id Num. 55238342 não foram objeto do pedido inaugural e, portanto, não foram analisadas pelo juízo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARIA NICOLASA GONGORA TORRICO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA S/A e, por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Com o trânsito, archive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001710-04.2020.8.22.0015.

AUTOR: MINEIA OLIVEIRA DE ARAUJO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar

o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001822-70.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIELI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEM](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEM)

Nn\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Processo: 7002823-27.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 34.269,86,

EXEQUENTE: FRANCIRLEY LEITE FERNANDES, AV. GUAPORÉ 2386, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449

EXECUTADO: CARALAMBOS VASSILAKIS NETO, 15 DE NOVEMBRO 94, CASA DE ESQUINA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao SISBAJUD, verifiquei que a transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos foi devidamente

protocolada junto ao Sistema de Bloqueio, contudo, ante as informações prestadas na certidão de ID 55862413, o valor transferido consta como Pré-Cadastrado junto ao Site da CEF (tela anexa), ou seja, ainda não foi depositado na conta judicial, razão pela qual impossibilita o levantamento da quantia.

Diante do exposto, REQUISITO ao Banco Bradesco, que disponibilize o valor de R\$ 2.770,56 (dois mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que determinado o bloqueio e transferência no sistema SISBAJUD, através do ID: 072021000003576038, o valor não se encontra depositado na Caixa Econômica Federal, na agência 3784, conforme espelho em anexo.

No mais, oficie-se a Caixa Econômica Federal consignando que, caso seja depositada a quantia constante como Pré-Cadastrada junto a Conta Judicial 3784/ 040 /01508632-2, de pronto deverá comunicar este Juízo.

Encaminhem-se os anexos junto com este pronunciamento.

A resposta poderá ser encaminhada eletronicamente a este Juízo, por meio do endereço, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br

Pratique-se o necessário.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/REQUISIÇÃO/COMUNICAÇÃO/ E-MAIL.

ILMO SR. GERENTE DO BANCO BRADESCO - AGÊNCIA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

ILMO SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Guajará-Mirim, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz de Direito

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7002173-43.2020.8.22.0015

Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDOS: ALDENOR ALVES DOS SANTOS, ANTONIO LUIS DE MACEDO 6150, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 PLANALTO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELA GOMES DE SOUSA, TRAVESSA B NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao NUPS para relatório urgente nos termos propostos pelo Ministério Público.

Juntado o relatório aos autos, dê-se nova vista ao MP.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7002174-28.2020.8.22.0015

Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDOS: ALDENOR ALVES DOS SANTOS, ANTONIO

LUIS DE MACEDO 6150, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 PLANALTO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELA GOMES DE SOUSA, TRAVESSA B NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao NUPS para relatório urgente nos termos propostos pelo Ministério Público.

Juntado o relatório aos autos, dê-se nova vista ao MP.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7002176-95.2020.8.22.0015

Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: DANIELA GOMES DE SOUSA, TRAVESSA B NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao NUPS para realização de estudo social urgente, nos termos propostos pelo Ministério Público.

Juntado o relatório aos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7047529-06.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

Requerente (s): R. D. S. A., CPF nº 84626798268, RUA ACRE s/n CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido (s): M. V. A., CPF nº 08141993216, MARECHAL DEODORO 469 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

C. V. V. A., CPF nº 06805306221, MARECHAL DEODORO 469 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

R. V. A., CPF nº 03608463275, MARECHAL DEODORO 469 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

E. P. V., CPF nº 01427764247, MARECHAL DEODORO 469 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID54831671.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000711-17.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): GABRIEL SANTOS DE PAULA, CPF nº 04809965201, AV. BANDEIRANTES 1141 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MILENA SANTOS DE PAULA, CPF nº 04809918203, AV. BANDEIRANTES 1141 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LUZIA SANTOS DA SILVA DE PAULA, CPF nº 88428923272, A. BANDEIRANTES 1141 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Requerido (s): IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, CNPJ nº 19510657000127, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento:

1) recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade;  
2) informando expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, nos termos do art. 319, VI do CPC. Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000095-47.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SHEILA MARIA OLIVEIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dá prosseguimento ao feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0020390-31.1998.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): FRANCISCO CELMO FERREIRA ALENCAR, CPF nº 03335240200, RUA ELIAS GORAYEB, NO. 3062, PODE SER ENCONTRADO NA SEDAM - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JULIO PEREIRA DE AQUINO FILHO, CPF nº 02709988291, REDENCAO 44, - ATÉ 2481 - LADO ÍMPAR TATUAPE - 03015-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ROSEDEBORA SANTANA ORAN BARROS, CPF nº 14797500263, GETÚLIO VARGAS 537 NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA CLECIA CORREA LIMA, CPF nº 19198434268, SQN 209 BLOCO J, APT 101 ASA NORTE - 70854-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

LIMA & TRINDADE LTDA, CNPJ nº 84744507000140

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Assim, oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo o saldo de R\$ 1.140,11 da conta nº 3784/040/01507458-8, de R\$ 1.139,81 da conta n. 3784/040/01507457-0 e R\$ 1.501,39 da conta n. 3784/040/01500039-8 para a conta n. 3784/040/01501370-8, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo das contas ZERADAS.

Norte outro, verifica-se que a despeito da certidão de ID51981348 ter informado que juntou aos autos a resposta da carta precatória, esta não está acostada nos autos.

Deste modo, proceda a CPE/CAC o controle/pesquisa da carta precatória referente ao ID51981348, cobrando-se, se necessário, do Juízo deprecado.

Com a juntada, conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim.

FINALIDADE: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todo o valor depositado para a conta nº 3784/040/01501370-8, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003061-12.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente (s): E. A. E., CPF nº 52783790220, AV. MARCILIO DIAS 3915 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
V. L. D. M., CPF nº 94003505204, AV. MARCILIO DIAS 3915 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente ajuizou ação de divórcio consensual com partilha de bens, contudo relata no ID52484204 - pág. 5 que há divergência quanto ao valor de um imóvel informado.

Pois bem. Insta consignar que o divórcio consensual ocorre quando não há qualquer divergência entre o casal.

Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial adequando os pedidos para que se encaixe ao conceito de divórcio consensual, em que não há nenhum tipo de divergência entre as partes, ou, caso queira, adequar para divórcio litigioso, com a respectiva adequação dos polos e pedidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000318-97.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): AGRIPINO SANDES DE SOUSA, CPF nº 00540007269, LINHA GALINA KM8, DISTRITO DE PORTO VELHO ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972

JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

Requerido (s): MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 BAIRRO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDAALVESDASILVABORGES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II 6918, EM FRENTE A PREFEITURA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DECISÃO

Intimado, o exequente permaneceu inerte, deixando de dar andamento no feito e indicar bens passíveis de penhora.

Portanto, essa circunstância de não localização de bens

pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003646-35.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDCLEY DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIELY EVANGELISTA BARROSO - SP424887

EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Guajará-Mirim-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000716-39.2021.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Sucessão Provisória

Requerente (s): LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 92311938215, RUA RAIMUNDO BRASILEIRO 3658 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Luciene Alves de Oliveira e Edilson Elias da Silva, sob a pretensão de obter a expedição de alvará judicial, a fins de liberação de carta de crédito relativo ao consórcio de motocicleta, mantido pelo falecido Wesley Diego Alves da Silva junto à Honda Consórcios – GRUPO/COTA n. 43415/695/0-3, que teve o débito quitado em razão do óbito.

Sustentam, em síntese, que o de cujus era solteiro, não deixou filhos, nem testamento, sendo os requerentes genitores e únicos herdeiros. Assim, protestam pela expedição de alvará judicial exclusivamente em nome da requerente Luciene Alves de Oliveira para levantamento da carta de crédito do consórcio e invoca a aplicação da Lei nº 6.858/80.

O levantamento por meio de alvará somente será possível, caso não existam outros bens a inventariar e o crédito não ultrapassasse o valor de 500 (quinhentas) OTN, conforme estabelece o art. 2º da referida lei:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Atenta-se que, caso a quantia total do crédito ultrapasse 500 OTN ou existam outros bens a inventariar o valor não poderá ser levantado por simples alvará, existindo a necessidade de abertura de inventário, nos termos das disposições expressas nos arts. 610 e seguintes do CPC.

Por essas razões, DETERMINO que a parte autora proceda à emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), tomando as seguintes providências:

- recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);
- juntar as certidões negativas de débitos tributários com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), em nome do falecido;
- juntar certidão de dependentes habilitados no INSS ou perante o órgão pagador;
- juntar a Certidão Negativa de Testamento do Colégio Notarial do Brasil - CNB;
- juntar declaração da empresa responsável pelo consórcio atestando a disponibilidade da carta de crédito decorrente do GRUPO/COTA n. 43415/695/0-3, em nome do de cujus Wesley Diego Alves da Silva.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

Decorrido o prazo para emenda, independente de manifestação, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000377-80.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): IOLANDA LIMA, CPF nº 16275772204, LEOPOLDO

DE MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese às considerações da parte autora, é certo que a emenda não foi integralmente cumprida. Isso porque a documentação trazida aos autos em nada satisfaz o que foi pedido.

Como já dito, nos termos do art. 320 do CPC “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. E a inversão do ônus da prova, não exime o autor de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Ademais, não é crível que o consumidor seja impedido de ter acesso aos dados de sua própria residência, mormente diante de um alvará judicial em mãos.

Se o documento entregue não satisfaz o que foi requerido é dever da parte conferir e postular a correção, seja porque trata-se de dados da própria unidade consumidora e está munido de ordem judicial. Ou comprovar nos autos a negativa de prestação das informações.

Repisa-se que é necessária juntada do histórico de consumo/ análise de débitos, que deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (ex.: normal, por estimativa).

Diante disso, fica expressamente prorrogado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o alvará judicial anteriormente concedido, a fim que o(a) autor(a) ou seu advogado possa postular o histórico de consumo/análise de débitos perante a requerida.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o requerente em 5 (cinco) dias, pena de indeferimento.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001248-81.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. QUINTINO BOCAIUVA 7.078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): IVAN RODRIGUES SAMPAIO, OAB nº SP397070

Requerido (s): CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03471344000177, RUA 11 s/n, DAIA SETOR INDUSTRIAL MUNIR CALIXTO - 75133-610 - ANÁPOLIS - GOIÁS

SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA 7.230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ONOFRE CAR AUTO ELÉTRICA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BENEDITO INOCÊNCIO n. 8501, - DE 8261/8262 A 8540/8541 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

DIEGO SABATELLO COZZE, OAB nº SP252802

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO



Trata-se de ação de rescisão contratual, c/c, restituição de valores e indenização por danos morais proposta por E.P.K. Valadão Sampaio – ME em desfavor de Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda. e Caoa Montadora de Veículos Ltda.

Narra o autor, em síntese, que é proprietário do veículo HR 25 TC1HD, flex, placa NCT2236/RO, cor branca, ano/modelo 2013/2014, marca HYUNDAI adquirido junto ao primeiro requerido em 20.06.2014. Afirma que após mais de 03(três) anos de uso, ainda no período de garantia, o automóvel passou a apresentar vários problemas, a exemplo, no bico injetor, vindo a parar de funcionar, quando procurou a Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda. com o objetivo de obter o reparo.

Informa que, na ocasião, o caminhão foi transportado de guincho até a sede da empresa, localizada em Porto Velho, sendo entregue ao Sr. Lênin Júnior, na data de 07.12.2017. Que decorrido 33(trinta e três) dias, em 10.01.2018, informaram que os problemas tinham sido causados pela má qualidade do combustível utilizado, sob a justificativa de ser o combustível contaminado/adulterado, esquivando-se da responsabilidade acerca da garantia do bem e apresentando orçamento de R\$18.439,95 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).

O requerente rebate o diagnóstico apresentado sob o pretexto de que sempre abasteceu no mesmo posto e que o local apresenta produto de ótima qualidade e procedência, para tanto apresenta laudo. Inconformado, disse que retirou o veículo da sede do primeiro requerido e realizou o serviço em outro local, pois teria encontrado inúmeros orçamentos mais baratos e à época não dispunha do montante cobrado. Esclareceu que precisava utilizar o veículo com urgência.

Afirma que se socorreu do PROCON com o escopo de obter uma solução, todavia, sem êxito. Saliu que nesse ínterim o veículo apresentou problemas de forma recorrente, o que demandou a troca de várias peças e não apenas do bico injetor.

Requer a procedência total dos pedidos iniciais para declarar a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, por consequência a condenação em restituir a quantia paga pelo produto, no valor de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais); indenização por danos materiais em R\$17.016,18 (dezessete mil e dezesseis reais e dezoito centavos); e indenização por danos morais, na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Protesta pela inversão dos ônus da prova, em razão da alegada relação de consumo. Com a inicial juntou documentos.

Emenda à inicial (ID27846344), para incluir ao pedido de dano material os valores gastos com o transporte (guincho), no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

Citação do requerido Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda. ao ID29207674.

Aditamento do pedido inicial (ID29537507).

O requerido Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda., em contestação (ID29546926), aduziu preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam sob o pretexto de que na qualidade de concessionária somente é responsável pela reparação de danos decorrentes de fato do produto na hipótese de não ser possível a identificação do fabricante, sendo a corré única responsável pela garantia de fábrica e defeitos do produto. Ainda, carência da ação por falta de interesse de agir pelo fato da recusa ao serviço ter ocorrido em razão dos termos da garantia ofertada pelo fabricante, tendo em vista a oxidação acarretada pela má qualidade do combustível utilizado no veículo, com características de contaminação por agente externo, de modo que não foram apresentados problemas em decorrência dos serviços prestados pela empresa contestante.

Protesta pelo chamamento ao processo da empresa responsável pela realização dos serviços no veículo descrito na exordial (Onofre Car Auto Elétrica), tendo em vista que eventual falha na prestação de serviços não poderia ser atribuída a responsabilidade ao réu.

No MÉRITO, impugnou o pedido de dano material sob a justificativa de que a garantia ofertada pelo fabricante é exclusiva para vícios/defeitos de fabricação e não cobre danos causados por agentes

externos. Afirma que apesar da alegação do requerente de que sempre abastece no mesmo posto de combustível (com a juntada de notas fiscais) não se poderia afirmar que não tenha abastecido em outro posto qualquer, de modo que se trata de prova impossível de ser produzida pelo réu o abastecimento em posto diverso. Relatou que as peças analisadas apresentavam diagnóstico de agente externo corrosivo, sendo que os laudos e fotografias confirmam o estado de contaminação das peças com desgaste dos componentes por oxidação, o que não ocorreria se não fosse ação de agente externo presente em combustível de baixa qualidade.

Saliu que os laudos técnicos realizados nas peças danificadas confirmaram a não cobertura por presença de agente externo causador dos danos e a parte autora não comprova a ocorrência de vício/defeito de fabricação, ônus que lhe incumbiria. Discorre que o pedido de restituição do valor correspondente ao veículo é indevido, pois, não demonstrado o vício/defeito insanável no produto.

Aduziu pela inoportunidade de culpa e nexo de causalidade a reverberar o dever de reparação pelo alegado dano moral, tratando-se os fatos narrados na exordial de mero aborrecimento do cotidiano; pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pelo fato do requerente ser empresa que fez aquisição de veículo como investimento para melhoramento das receitas, não se amoldando ao conceito de destinatário final.

Requeru a improcedência do pedido; a extinção do processo em razão das preliminares arguidas (ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir); o chamamento ao processo da empresa Onofre Car Auto Elétrica; e o indeferimento da inversão do ônus da prova. Com a contestação juntou documentos.

Citado (ID29772581), o requerido Caoa Montadora de Veículos apresentou contestação (ID29737064). Em preliminar, protestou pela não inversão do ônus da prova em razão da inexistência de hipossuficiente da parte requerente e do ônus da prova atribuído autor em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, que não pode advir da simples alegação, desprovido de natureza técnica.

No MÉRITO, alegou impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor por não ser o requerente o destinatário final do produto, tendo em vista que o veículo foi adquirido para utilização nas atividades da empresa, valendo-se como bem de produção, ou seja, desenvolvimento de atividade profissional organizada. afirmou que a garantia contratual é mera liberalidade do fornecedor, tratando-se de benefício adicional do consumidor, todavia para fazer uso se faz essencial conduta diligente.

Saliu que o manual de garantia é claro ao mencionar que o cliente perde a garantia de seu veículo se os tipos de combustíveis e lubrificantes de uso recomendado forem modificados, adulterados ou contaminados, e se forem utilizados outros de qualidade inferior, situação que restou constatada no veículo do requerente.

Discorre acerca da inexistência de responsabilidade civil por não tratar-se de defeito de fabricação, que a negativa de garantia foi feita com base na análise de seus técnicos, os quais concluíram que os problemas de bomba de combustível e bicos injetores foram causados por uso de combustível inadequado. De igual forma, justificou pela insubsistência do pedido de restituição do valor pago pelo veículo, pois, o não houve o suporte da garantia em razão da inobservância das condições estabelecidas na manual e que somente não foi reparado por não ter o requerente autorizado o orçamento apresentado.

Relatou que o autor não comprovou os danos morais da pessoa jurídica e que a situação se trata de mero dissabor. Impugnou o valor do pedido dos danos morais pelo motivo de desproporção e tentativa de enriquecimento indevido. Ao final, requereu a improcedência total da demanda.

Indeferimento do pedido de aditamento da inicial (ID29766933) Réplica às contestações (ID30575574).

As partes foram intimadas para especificarem provas (ID30626271).

O requerente se manifestou pelo depoimento pessoal dos requeridos, pela oitiva de testemunhas e perícia técnica (ID's 30863770 e 48526711), enquanto o requerido Saga Amazônia



Comércio de Veículos Ltda. protestou pelo depoimento pessoal do requerente, pela prova documental e pela realização de perícia (ID's 30720067 e 48526711) e o requerido Caoa Montadora de Veículos Ltda. pela designação de prova pericial (ID's 30943498 e 48867232).

Deferido o pedido de chamamento ao processo (ID36000509) da empresa Onofre Car Auto Elétrica. Citada (ID38612743), apresentou defesa (ID38670381), quando alegou preliminar de ilegitimidade passiva sob a justificativa de que o requerente pretende a rescisão contratual pelo não cumprimento das cláusulas da garantia. No MÉRITO, afirmou que o fornecedor é responsável solidário pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos e que sua inclusão nada mais é do que uma das tentativas de eximirem-se da responsabilidade para com o autor. Que os problemas no veículo iniciaram em dezembro de 2017 e o serviço realizado na data de 19.07.2018, não vindo a apresentar defeito no prazo legal de 90(noventa) dias. Que a reparação pleiteada decorre da omissão dos requeridos. Que tem reputação ilibada no mercado, sendo referência no conserto de veículos da marca Hyundai, que o responsável técnico e proprietário da empresa é ex-funcionário do requerido, onde trabalhou por aproximadamente 08(oito) anos, inclusive, exercendo o cargo de chefe de oficina. Que a maior parte dos veículos reparados pela empresa decorrem de problemas mecânicos idênticos ao que ocorreu com o veículo do autor, ou seja, sistema de injeção/bicos injetores.

Impugnou o laudo técnico apresentado pelo primeiro requerido, por não apresentar relação com o veículo da demanda e a data de elaboração do laudo não ser condizente quando comparada ao do orçamento. Requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva, por consequência a exclusão da demanda. Juntou documentos. Manifestação do autor ao ID47957106.

O requerido Onofre Car Auto Elétrica Eireli, em sede de especificação de provas (ID49131795), protestou pelo depoimento pessoal do autor e requeridos, bem como pela não realização de prova pericial.

É o relatório. Decido.

#### PRELIMINARES

#### DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO FORNECEDOR DO SERVIÇO

O réu suscitou preliminarmente sua ilegitimidade passiva pois o dano causado ao autor teria decorrido não do defeito ou negativa do serviço, mas sim da responsabilidade advinda da prestação de garantia do produto, que devem ser exigidos do fabricante do produto.

Leonardo de Medeiros Garcia ensina que a diferença entre fato do produto ou serviço e vício do produto ou serviço:

Primeiramente é preciso compreender os modelos de responsabilidade adotados pelo Código. Assim, o código disciplina em sua seção II (artigos 12 às 17) a responsabilidade por vícios de segurança (sob o título "responsabilidade pelo fato do produto e do serviço"), em que a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de "acidente de consumo". Por sua vez a Seção III (artigos 18 a 25) se ocupa dos vícios de adequação (sob o título "da responsabilidade por vício do produto e do serviço") em que os produtos ou serviços não correspondem às expectativas geradas pelo consumidor quando da utilização ou fruição, afetando, assim, a prestabilidade, tornando-os inadequados"

Mais adiante, citando Antonio Herman Benjamin, completa: "esses conceitos estariam contidos dentro da "teoria da qualidade" dos produtos e serviços. Assim, a teoria da qualidade se bifurcaria na existência de qualidade-segurança (vícios de qualidade por insegurança - artigos 12 e 17); qualidade-adequação (vícios de qualidade por inadequação - artigos 18 a 25)" (Leonardo de Medeiros Garcia. Direito do consumidor. 8ª ed.. Salvador: Editora Juspodium, 2014, p. 108).

O Min. Herman Benjamin, do egrégio STJ, esclarece que os produtos e serviços colocados no mercado devem cumprir, além

de sua função econômica específica, um objetivo de segurança. O desvio daquela caracteriza o vício de quantidade ou de qualidade por inadequação, enquanto o deste, o vício de qualidade por insegurança. Quando se fala em segurança no mercado de consumo, o que se tem em mente é a ideia de risco: é da maior ou menor presença deste que decorre aquela. No sentido aqui empregado, o termo risco é enxergado como a probabilidade de que um atributo de um produto ou serviço venha a causar dano à saúde humana (acidente de consumo). E que o elemento central para a construção do conceito de defeito é a carência de segurança. É por isso mesmo que defeito e vício de qualidade por insegurança [...] são considerados como expressões que se equivalem.

Por outro lado, Sérgio Cavalieri Filho, destaca que o fato do produto é um acontecimento que ocorre no mundo exterior, causando dano material ou moral ao consumidor, que decorre de um defeito do produto, desta forma, entende-se que o fato gerador será sempre o defeito do produto, sendo a palavra-chave defeito (in Sérgio Cavalieri Filho; Programa de Direito do Consumidor, 2ª Edição, Editora Atlas, 2010, pg. 266.).

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que o defeito pode ocorrer tanto no momento da fabricação do produto, podendo atingir uma série deles, quanto no modo em que se conserva este produto, que "nasce" sem defeito, mas devido a sua má conservação se torna defeituoso.

A distinção acima é fundamental para analisar a responsabilidade do comerciante. No primeiro caso - vício do produto - a responsabilidade do comerciante é solidária, isto é, o comerciante responde juntamente com o fabricante. Já no segundo caso - fato do produto, também chamado de acidente de consumo - a responsabilidade do comerciante é subsidiária, não é solidária". (Braga Netto, Felipe Peixoto. Manual de Direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 13º ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2018. pág. 183)

No caso dos autos, é importante destacar que o veículo, ainda no período de garantia, apresentou imperfeições que impediram o consumidor de utilizá-lo, tratando-se portanto de vício de inadequação (vício do produto). Zelmo Denar, salienta que:

"importa esclarecer que no polo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços.

Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-las apenas contra um.

Prevalecem, in casu, as regras da solidariedade passiva, e, por isso, a escolha não induz concentração de débito: se o escolhido não ressarcir integralmente os danos, o consumidor poderá voltar-se contra os demais, conjunta ou isoladamente. Por um critério de comodidade e conveniência, o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simples prestador de serviços.

Se, ao comerciante, em primeira intenção, couber a reparação dos vícios de qualidade ou quantidade - nos termos previstos no § 1º do art. 18 -, poderá exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante. (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover. [et al.] - 7ª ed. - RJ: Forense Universitária, 2001, pp. 185-6).

Não se pode ignorar que quem colocou o produto no mercado foi a ré dessa feita, torna-se legítima a responder solidariamente por eventuais danos e pela ação proposta pelo consumidor.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da empresa Onofre Car Auto Elétrica, ratifico a DECISÃO de ID36000509.

Ante o exposto afasto a preliminar suscitada.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o requerido que há carência da ação, pela falta de interesse de agir, haja vista que o requerente não logrou êxito em demonstrar

de forma objetiva a culpa e nem o nexo causal e tampouco qualquer ilícito praticado pelo requerido capaz de responsabilizá-lo pelos danos dos quais teria sofrido e que pretende ser indenizado.

É evidente que a prova dos danos é matéria que atinge ao MÉRITO, a qual será avaliada no momento oportuno. Trata-se de preliminar que ingressa no MÉRITO da causa, pois a matéria probatória se destina a demonstrar a veracidade ou não dos fatos alegados pelas partes e consiste em matéria de MÉRITO.

Assim, verifica-se que a preliminar se confunde com o MÉRITO da demanda, mostrando-se descabida, motivo pelo qual a rejeito.

#### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Infere-se da inicial que a operação realizada entre as partes se destinou à aquisição de veículo, para utilização na empresa requerente (E. P. K. Valadão Sampaio - ME), conforme a narrativa dos fatos e o constante nos documentos anexos aos autos.

Consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID26760755) que a atividade comercial do autor tem por objeto o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (minimercados, mercearias e armazéns). Assim, levando-se em conta as características do veículo constante da exordial, tem-se que foi adquirido para utilização da própria empresa, não como destinatária final, mas como incremento da própria atividade.

Em consequência, a relação jurídica em análise não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto a empresa não se enquadra no conceito de consumidora, prescrito pelo art. 2º do CDC.

Indefiro a inversão do ônus da prova.

#### SANEADOR

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova pericial e nomeio o perito inscrito no Cadastro Eletrônico de Peritos - CPTEC CELC do Tribunal de Justiça de Rondônia, o engenheiro mecânico JOSÉ FURTADO FILHO.

Ressalto que eventual resistência da parte no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente. O recolhimento dos honorários periciais será rateado em partes iguais entre o requerente e os requeridos, tendo em vista que os três protestaram pela realização da prova pericial, a teor do art. 95, caput, do CPC.

Intime-se o perito para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o perito proceder a realização da perícia no veículo no local a ser indicado pelo expert. Advirto, desde já, que o requerente deverá apresentar ao perito as peças originais do veículo, as quais no termos relatados na inicial, foram trocadas. A perícia deverá ser feita no veículo e peças antigas trocadas.

Fixo como quesitos do juízo, para fins de esclarecimentos do perito, se o problema apresentado pelo veículo decorreu de defeito/vício de fabricação, pelo mau uso ou por fatores externos (utilização de combustível inapropriado).

Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do CPC).

Apresentada a proposta, por ato ordinatório, INTIME-SE as partes requerente e requerida Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda. para efetuarem o depósito dos honorários periciais, na proporção de 50% para cada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes, bem como devendo cada uma das partes disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizer necessários.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Advirto-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º). No mesmo prazo, deverão informar se insistem no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Não existindo interesse nos depoimentos, deverão apresentar as alegações finais, independentemente de outra intimação, no prazo legal, devendo as partes se manifestarem expressamente informando se insistem no depoimento pessoal da parte contrária e oitiva de testemunhas.

Em seguida, venham conclusos para eventual designação de audiência de instrução e julgamento ou julgamento.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002424-95.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): A. P. B. R., CPF nº 05477111232, LINHA 8 D, ZONA RURAL PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido (s): E. L. A., CPF nº 04151893903, RUA AUGUSTO PETERS 137 BOA VISTA - 89172-000 - POUSO REDONDO - SANTA CATARINA

E. L., CPF nº 68656440934, RUA FRANCISCO DUNZER 181, BLOCO 3 APT 104 SANTA CATARINA - 89232-030 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

P. M. L., CPF nº 03698451964, RUA ERNA BACHTOLD 265 COSTA E SILVA - 89217-435 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

E. L., CPF nº 68656432915, RUA ALBINO KOLBACH 51, BLA AP 121 COSTA E SILVA - 89217-300 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

B. L. F., CPF nº 00083952250, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 228, CASA LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

B. D. O. L., CPF nº 08525495204, LINHA 29 C, KM 13,5, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. K. R. L., CPF nº 02265688223, LINHA 29 C, KM 13,15, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

EVERTON DA SILVA, OAB nº SC24741

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, em decorrência do disposto no art. 178, II do CPC, bem como conforme já disposto no ID51287335.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001253-40.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação  
Requerente (s): ENEAS PONTES PIRES, CPF nº 47113758304,  
AV. DUQUE DE CAXIAS 1576, PRÉDIO 10 DE ABRIL - 76850-000  
- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368  
Requerido (s): BENEDITO DA SILVA DE BRITO, CPF nº 28673336287, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABIK 1438 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

## DESPACHO

O autor pugna pela intimação do órgão empregador do executado BENEDITO DA SILVA DE BRITO (CPF n. 286.733.362-87), a fim de indicar para que conta judicial foi depositado o valor remanescente, isso porque no ofício de ID55725735 - Pág. 4 foi afirmada a liquidação do montante de R\$11.376,70 e na conta judicial dos autos há somente a quantia de R\$10.299,96.

Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada consulta a ser realizada pelo Juízo, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Feito isso, oficie-se ao Estado de Rondônia (Comando Geral da Polícia Militar) para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento, realize os esclarecimentos acima indagados, bem como a razão pela qual não foram procedidos os depósitos referentes aos meses de janeiro a março, comprovando-os, se o caso.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000767-89.2017.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Assunto: Alienação Fiduciária  
Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557  
Requerido (s): MARLI GOMES RODRIGUES, CPF nº 00506226255, AV. MANOEL MELGAR 6764 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Segundo o autor a execução se extingue somente com a quitação ou quando o credor obtiver por outros meios a satisfação.

Entretanto, o caso dos autos não se trata de execução, mas sim

ação de busca e apreensão, a qual já foi extinta por SENTENÇA de MÉRITO (ID33893583).

Como já dito, a prestação jurisdicional já foi encerrada, devendo a parte autora providenciar o contato com a requerida para realização de acordo, sem a necessidade de intervenção deste juízo.

Arquive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003928-39.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente (s): OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570  
Requerido (s): VANUCILEIA TEIXEIRA DOS SANTOS, AV. YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 3429 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002725-06.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): MARIA DE LOURDES RAMOS, CPF nº 47203994449, AV. PRINCESA ISABEL 3367, NÃO CONSTA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596  
Requerido (s): PEDRO BISPO, CPF nº 13922661220, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 3364 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando o comprovante de depósito anexado aos autos (ID 54220365), AUTORIZO o levantamento do valor de R\$2.831,97 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), BEM COMO ACRÉSCIMOS LEGAIS, depositado na conta judicial nº 3784 / 040 / 01505616-4 em favor da autora MARIA DE LOURDES RAMOS, CPF n. 472.039.944-49 ou seu advogado SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB/RO2596, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial.

Fica desde já deferida a transferência bancária, se requerida.

Alerte-se a instituição financeira que a conta não deverá ser encerrada.

Em caso de inércia, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID54391883 - Pág. 1, reiterando-se o ofício enviado ao INSS para que retorne a proceder os descontos (ID50731185).

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS / ALVARÁ.**

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002213-25.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): J. A. D. S., CPF nº 11342382234, AV. 10 DE ABRIL 1382, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

Requerido (s): C. P. D. M., CPF nº 72301066215, AV. 15 DE NOVEMBRO 2586, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de extinção, determino o contato com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO - Cejus-GUM para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a audiência de conciliação designada no ID52420917 foi realizada e junte a respetiva ata.

Após, conclusos.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004320-47.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): ANETTE MENDES SOTO, CPF nº 42029805220, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 102 BAIRRO CRISTO REI - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a ficha financeira completa do ano de 2019, tendo em vista que está faltando o mês de janeiro, bem como a do ano de 2020 e 2021, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000976-47.1998.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000039055, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 388, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

Requerido (s): LAURITO CAMPI JUNIOR, CPF nº 92635679800, AV. DR. LEWERGER, Nº 2.739, NÃO CONSTA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARGARETH CONFORTI LANG, CNPJ nº 04393286000173, AV. DR. LEWERGER, Nº 2.721, NÃO CONSTA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS DOBIS, OAB nº RO127

AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Assim, oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo o saldo de R\$ 2,43 da conta n. 3784/040/01505839-6 para a conta n. 3784/040/01505838-8, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo da conta ZERADA.

Intimem-se as partes para manifestação quanto aos valores existente em conta judicial vinculada nestes autos (ID54502705), no prazo de 05 (cinco) dias.

Norte outro, considerando a DECISÃO de embargos de declaração pelo TJRO, bem como DECISÃO em Recurso Especial junto ao STJ, juntada aos autos, dê-se ciência as partes.

Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para pagamento das custas. Não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Havendo constrição, libere-se.

Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim.

FINALIDADE: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todo o valor depositado para a conta nº 3784/040/01505838-8, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7011977-77.2020.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): ELOANY GONZAGA MACKIEVICZ, CPF nº 03325575293, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3181, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Requerido (s): VIAÇÃO RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 1422, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784

CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713  
DESPACHO

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado pelo juiz de origem (deprecante) e não nestes autos.

De acordo com os documentos de ID54527579 - Pág. 1, a diligência postulada já foi cumprida.

Assim sendo, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002520-76.2020.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): EDER WILSON VICENTE CALIXTO - ME, DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3838 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): Banco Bradesco S/A, CENTRO EMPRESARIAL sala 807, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937  
BRADESCO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, aduzindo, em síntese, que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização do ora embargante, bem como pugna pela remessa dos autos à contadoria judicial. No MÉRITO apresenta impugnação por negativa geral.

Os embargos foram recebidos.

O embargado, devidamente citado, manteve-se inerte.

É o necessário relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos para contadoria judicial, tendo em vista que é interesse da parte formular os cálculos que entende como devidos.

Norte outro, tratam-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.

A primeira tese defensiva trazida pelos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar o embargante.

O argumento não merece acolhida.

Consoante se verifica dos autos, houve tentativa de citação pessoal por diversas vezes em vários endereços e somente então foi deferida a citação por edital.

Como se percebe, não foram poupadas diligências para a localização do executado, sendo desarrazoada a alegação do embargante de que não houve o esgotamento dos meios cabíveis para a localização deste, mesmo porque o art. 256 do CPC não exige o esgotamento dos meios de busca, mas tão somente que haja tentativas infrutíferas de sua localização mediante requisição de informações em cadastros de órgãos públicos.

Ademais, conquanto se busque, na medida do possível, a citação pessoal, o prosseguimento indefinido de diligências inócuas atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo.

Desse modo, concluo que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos, razão pela qual o argumento de sua nulidade não se sustenta.

Ademais, não há outros elementos que desconfigurem a execução, de modo que, a negativa geral não tem o condão de afastar a responsabilidade do embargante pelo débito cobrado nos autos.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1103050/BA, firmou a tese no sentido de que, "segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça". Esse entendimento foi ratificado na Sumula 414/STJ.

No caso dos autos, ao ser realizada pesquisa junto aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, não se obteve êxito em localizar a empresa embargante, tendo em vista que os endereços encontrado foram os mesmos que já diligenciados. Logo, regular se encontra o feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, cuja exigibilidade, contudo, suspendo, diante da gratuidade que ora concedo, em razão das circunstâncias dos autos e pelo fato de ter sido representado pela Defensoria Pública.

Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos de execução, sem necessidade de, neste momento, promover a CONCLUSÃO daquele feito, porquanto, diante do disposto no inciso III, do § 1º, do art. 1.012 do CPC, fica o embargado/exequente, desde já e por meio desta, intimado a dar prosseguimento aos autos de execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003790-09.2018.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RUDICIANE MIRANDA SOARES

EMBARGADO: Hélio Fernandes Moreno

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187  
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br  
Processo: 7000013-16.2018.8.22.0015  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MOIZÉS NETO DE LIMA e outros (3)  
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003781-74.2015.8.22.0015  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS, FILIAL AGÊNCIA ARIQUEMES, AV. TANCREDO NEVES, 2047, ST. 1 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937  
LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES, CPF nº 67964044249, RODOVIA BR 421 KM 58, ZONA RURAL DISSTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

F ANTUNES - EPP, CNPJ nº 11143364000147, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID54735760, se os bens estiverem na posse do executado.

Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001727-40.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): RENATO DOS SANTOS ALVES, CPF nº 00429585209, AVENIDA YUSSIS MELHEM BOUCHABKI 1853 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, OAB nº MG99038

Requerido (s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000060-17.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Liminar

Requerente (s): CODERIA NAOMI MITSUTAKE, CPF nº 47409312904, AV. DR. LEWEGER 152, AO LADO DA ESCOLA ROCHA LEAL SERRARIA.COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): PLÍNIO DAVID GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL DO AEROPORTO KM 2, COMARA ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação à penhora on line apresentada pelo executado Plínio David Gonçalves, alegando que os valores bloqueados são impenhoráveis, por se tratar de verba advinda

do auxílio emergencial pago pelo Governo Federal, bem como foi bloqueado em conta poupança social. Juntou documentos. Instado a se manifestar, a parte impugnada (exequente) informou que discorda quanto à liberação dos valores, tendo em vista que não está comprovado que a parte não comprovou que a verba é oriunda de verba emergencial.

É o relatório. Decido.

Em análise ao sistema BACENJUD verificou-se que a ordem judicial realizada anteriormente restou parcialmente positiva, sendo encontrada a quantia de R\$ 300,00 em nome do executado Plínio David Gonçalves.

Posteriormente, com a realização da transferência dos valores, a executada apresentou manifestação requerendo a liberação do montante, sob o argumento de se tratar de investimento de caderneta de poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos, bem como que é referente ao auxílio emergencial repassado pelo Governo Federal.

O art. 833, X do CPC dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...)

Como se verifica do documento anexo no ID50999969, o valor de R\$ 300,00 foi bloqueado no dia 29.10.2020, mesma data da ordem emitida por este Juízo no ID50610230 - Pág. 1, bem como nota-se que a quantia estava em conta social digital que é uma modalidade de poupança aberta simplificada, aberta para beneficiários de programas governamentais.

Portanto, a quantia bloqueada é impenhorável a teor do art. 833, X, do CPC, impondo-se, dessa forma, a sua imediata liberação.

Posto isso, acolho a manifestação de ID50998166, reconhecendo a impenhorabilidade do quantum bloqueado no ID50610230 referente ao valor de R\$ 300,00 em nome do executado Plínio David Gonçalves.

EXPEÇA-SE o competente alvará, em favor do executado Plínio David Gonçalves, ou de seu advogado regularmente constituído, para levantamento da quantia bloqueada no valor de R\$ 301,36 (trezentos e um reais e trinta e seis centavos), bem como ACRÉSCIMOS LEGAIS, conforme extrato da conta judicial em anexo.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Norte outro, verifica-se que o advogado que atuava anteriormente para a exequente manifestou no ID53638294 acerca dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Deste modo, em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expressamente quanto ao pleito acima mencionado, bem como em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002084-25.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado  
Requerente (s): MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 11360500197, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 4685 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255  
DECISÃO

Trata-se de embargos/impugnação a execução apresentada pelo Banco BMG S/A em decorrência de bloqueio que alega ter sido equivocado em sua conta bancária.

Afirma a parte impugnante, em síntese, que a secretaria não retificou o erro material, ocasionando o bloqueio equivocado na conta do Banco BMG S/A, não sendo legítimo para figurar no polo passivo da demanda, bem como solicita o desbloqueio da quantia bloqueada.

Instada a se manifestar, a parte exequente informa que razão assiste o Banco BMG S/A, informando que o executado é o Banco Itaú BMG Consignado S.A.

O Banco Itaú Consignados S.A., por sua vez, apresentou impugnação à execução alegando excesso e enriquecimento sem causa.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos, verifica-se que, de fato, foi bloqueada a quantia de R\$ 3.147,34 em conta bancária do Banco BMG S.A., tendo em vista que tal equívoco ocorreu pois estava cadastrado junto ao sistema PJE o CNPJ n. 61.186.680/0001-74 como sendo da parte executada deste processo, sendo que o CNPJ que deveria estar cadastrado junto ao sistema era o de n. 33.885.724/0001-19, pertencente ao Banco Itaú Consignado S.A. que, inclusive, já se manifestou nos autos impugnando a execução (ID51895847).

Ademais, a própria parte exequente informou na petição de ID51709462 que razão assiste BANCO BMG S.A., pois o banco executado no presente cumprimento de SENTENÇA o é o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

Deste modo, acolho a manifestação de ID51212435, reconhecendo que a quantia bloqueada no ID50866286 é de parte alheia a presente lide.

Assim, EXPEÇA-SE o competente alvará, em favor do BANCO BMG S/A (CNPJ n. 61.186.680/0001-74), ou de seu advogado regularmente constituído, para levantamento da quantia bloqueada no valor de R\$ 3.147,34 (três mil cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), bem como ACRÉSCIMOS LEGAIS, espelho da conta judicial em anexo.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Norte outro, verifica-se que a parte executada BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A. apresentou impugnação a execução alegando excesso (ID51895847).

Assim, considerando a divergência entre cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.



Porfim, DETERMINO a CPE/CAC que proceda a retificação do CNPJ da parte executada, passando a constar o de n. 33.885.724/0001-19, conforme informado no ID51709462.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000713-84.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Judicial

Requerente (s): IGOR CAULA MENDES, CPF nº 38611767268, RUA PEROBA 5051 FLORESTA - 76806-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

Requerido (s): FRANCISCO ANDRADE SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JULIÃO GOMES 1435 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento:

a) recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);

b) informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação;

c) juntar aos autos os documentos pessoais e comprovante de endereço de IGOR CAULA MENDES;

d) esclarecer o motivo pelo qual somente agora ajuizou a presente ação, considerando que o requerido está inadimplente desde o ano de 2018;

Após, conclusos para análise do pedido liminar.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003337-77.2019.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida de ligações

Requerente (s): HELILTON BURGOS FERREIRA, CPF nº 98831313215, 9 3721 FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, OAB nº MG99038

Requerido (s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GUILHERME SILVEIRA COELHO, OAB nº DF33133

DESPACHO

Defiro o pedido.

Como se verifica dos autos, o perito nomeado aceitou o encargo, porém a data sugerida para perícia já transcorreu.

Seguindo as orientações do expert, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos "prontuários, laudos, exames complementares, laboratoriais, sorológicos, assim como prontuários médicos referentes às internações porventura realizadas."

No mesmo prazo, deve entrar em contato com o perito, a fim de elegerem a data para a realização da perícia por meio dos contatos indicados no ID54666339, considerando as peculiaridades do caso concreto.

A realização do contato entre as partes, bem como data da perícia deverão ser devidamente informadas nos autos.

Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID33264853.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002815-84.2018.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ARTHUR FERREIRA ALVERNAZ PAULINO, CPF nº 06654684230, RUA REMBRANDT 74 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-550 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

BEATRIZ FERREIRA ALVERNAZ PAULINO, CPF nº 03859062263, RUA REMBRANDT 74 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-550 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

GRAZIELE FERREIRA ALVERNAZ, CPF nº 08302902730, RUA REMBRANDT 74 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-550 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ISABELLE FERREIRA ALVERNAZ PAULINO, CPF nº 03859031201, AV. COSTA MARQUES 480 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº BA45214

JACKSON PEREIRA GOMES, OAB nº BA10254

FABRICIO MOREIRA SANTOS, OAB nº BA15333

BERNARDO PEREIRA GOMES, OAB nº BA17131

Requerido (s): CLEUDO PAULINO, CPF nº 85743437734, AV. COSTA MARQUES 480 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SAMIRA BAETA PAULINO, CPF nº 05642036700, RUA DOS OPERÁRIOS 308 CENTRO - 29850-000 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO

MURILO BAETA PAULINO, CPF nº 11353789756, RUA DOS OPERÁRIOS 308 CENTRO - 29850-000 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO

Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (90 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora comprovando o recolhimento do imposto e apresentando as últimas declarações, sob pena de arquivamento.

Cumpridas as determinações integralmente, intime-se os outros herdeiros, representados pelos advogados diversos da inventariante,



para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência.

Em seguida, encaminhe-se os autos a Fazenda Pública e, após ao Ministério Público, vindo conclusos para deliberações.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002243-60.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): CHARLES GARCIAS DE PAULA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6522 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): DIEGO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4087, SPORT MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS E OFICINA INDUSTRIAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ROBERTO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO

VITÓRIA RYTHYELLY MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que os documentos/resposta enviados pelo Banco da Caixa Econômica Federal não cumpriram integralmente o que foi determinado na DECISÃO de (ID 49421689 - Pág. 1).

Isso porque, embora tenham sido enviados os extratos bancários retroagindo até o mês de novembro/2020 e comprovado o depósito, bem como a transferência para outra conta, não foi informado se é possível rastrear o numerário, número da conta, titularidade.

Ainda, constou expressamente que, sendo possível rastrear o numerário, que seja cumprida a ordem de bloqueio e o valor (R\$1.300,00) transferindo-se para conta judicial remunerada.

Assim sendo, expeça-se novo ofício a instituição financeira, a fim de que cumpra a ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento, comprovando-se nos autos.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito, bem como comprovar as diligências realizadas para a busca de endereços dos réus, sob pena de extinção e revogação da liminar.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001597-50.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): IRANEY GUIMARAES MARTINS, CNPJ nº 01353437000171, AVENIDA GUAPORÉ 4605, ARACA REPRESENTACOES FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do oferecimento de bens a penhora e a pretensão de apresentação de embargos a execução fiscal pela devedora, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito, sob pena de a inércia ser interpretada como anuência.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000927-12.2020.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Sucessão Provisória

Requerente (s): LUCIANA PINHEIRO NOGUEIRA, CPF nº 34929878268, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1748 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570

Requerido (s): JORGE SENDER GOMES NOGUEIRA, CPF nº 38492482320

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da notificação do Oficial Registrador para proceder as averbações e registros determinados na SENTENÇA, bem como a ausência de requerimentos da parte autora, ARQUIVE-SE os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000318-97.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): AGRIPINO SANDES DE SOUSA, CPF nº 00540007269, LINHA GALINA KM8, DISTRITO DE PORTO VELHO ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452  
 LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972  
 JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674  
 PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

Requerido (s): MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 BAIRRO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
 DORANILDAALVESDASILVABORGES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II 6918, EM FRENTE A PREFEITURA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

#### DECISÃO

Intimado, o exequente permaneceu inerte, deixando de dar andamento no feito e indicar bens passíveis de penhora.

Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001312-91.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ALMINO RODRIGUES DO CARMO, MARCÍLIO DIAS 2780 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA, CNPJ nº 07447132000105, AVENIDA CAMPOS

SALES 2396, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711  
 DECISÃO

Diante do cenário decorrente da COVID e dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, e dos Atos editados pelo TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2021, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência, que será realizada a partir do seguinte link:

No caso vertente, observa-se que a audiência se destina à oitiva de testemunhas, o requerido é revel, não ingressou nos autos, e o requerente já indicou a testemunha que pretende ouvir (ID: 30183531).

Considerando que a Defensoria Pública que pugnou pela produção de prova testemunhal, expeça-se MANDADO para intimação da testemunha e do requerente, exceto que haja compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação. O oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Em razão da revelia, o requerido fica intimado por meio do DJ.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- a) a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). A audiência será gravada (DRS) e posteriormente disponibilizada no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente (na aba "audiências" do Pje).
- b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) é de responsabilidade das partes/interessados o fornecimento dos dados, sob pena de preclusão, cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado, a fim de que a audiência possa ter início.

Esclareço que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo estar em ambiente separado das partes e advogados. As partes, caso tenha sido postulado pela coleta do depoimento pessoal, ingressarão na audiência apenas no momento da oitiva, e deverão respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de responsabilização criminal (testemunhas e partes).

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e da boa-fé, assumem o compromisso de respeitar a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/

RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /  
PRECATORIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003948-  
64.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico  
Requerente (s): ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, CPF nº  
02146242183, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL  
- 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RONNE VON GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 56894546134,  
AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 -  
RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

SEBASTIAO FRANCISCO DAVID GERMANO, CPF nº  
21690421215, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6558, - DE  
6525/6526 A 6864/6865 APONIÁ - 76824-098 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

Advogado (s): CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

Requerido (s): DAIANE VELHO PEREIRA, CPF nº 89790693249,  
LINHA 31,C KM 25 LINHA 31 C KM. 25 - 76857-000 - NOVA  
MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº  
RO1506

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se que estes foram suspensos pois a parte requerida informou não concordar com a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, tendo em vista que reside em zona rural e a qualidade da internet não é boa. Já a parte requerente concordou.

Pois bem. Inicialmente, insta consignar que estamos há mais de 01 (um) ano vivenciando a situação excepcional de uma pandemia e situações excepcionais, como a que estamos passando, autorizam a adoção de medidas não comuns para que o curso processual siga o seu devido fluxo.

Assim, em decorrência da situação atípica vivenciada por todos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou atos normativos para que as demandas continuem a prosseguir com a realização de audiência de instrução, prevendo a possibilidade destas serem realizadas por vídeo.

Insta consignar que a situação gerada pela COVID-19 é extremamente excepcional e que não há previsão de cessação das medidas de restrição, não sendo razoável que as audiências de instrução e julgamento fiquem suspensas até o fim da pandemia, não estando previsto, ainda, no curto prazo, cenário para retomada das atividades presenciais, mormente diante da falta de comprovação de motivos que justifiquem o adiamento da audiência.

Deste modo, tendo em vista a ausência de comprovação do efetivo prejuízo para as partes, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 19 de maio de 2021, às 8h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do seguinte link: [meet.google.com/frd-hwrr-bys](https://meet.google.com/frd-hwrr-bys)

A parte autora apresentou o rol de testemunha no ID: 26970127.

Intime-se o requerido reconvinde para apresentar rol de testemunhas, em 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, CPC), sob pena de desistência da prova.

Assim, desde já alerto que cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da ciência da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e

do comprovante de recebimento.

No caso vertente, observa-se que a audiência se destina, precipuamente, a oitiva das testemunhas.

As partes ficam intimadas para comparecimento na audiência por meio de seus advogados o (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). A audiência será gravada (DRS) e posteriormente disponibilizada no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente (na aba "audiências" do Pje).

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) é de responsabilidade das partes/interessados o fornecimento dos dados, sob pena de preclusão, cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado, a fim de que a audiência possa ter início.

Esclareço que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo estar em ambiente separado das partes e advogados. As partes, caso tenha sido postulado pela coleta do depoimento pessoal, ingressarão na audiência apenas no momento da oitiva, e deverão respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de responsabilização criminal (testemunhas e partes).

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e da boa-fé, assumem o compromisso de respeitar a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, exceto que haja compromisso de apresentação independentemente de intimação. A inércia na realização da intimação das testemunhas importa na desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC), facultando a não realização da videochamada.

Quando as partes forem assistidas pela Defensoria Pública, elas e as testemunhas por elas arroladas deverão ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, pelo email: [gumgab1civel@tjro.jus.br](mailto:gumgab1civel@tjro.jus.br)

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /  
PRECATORIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.  
 Karina Miguel Sobral  
 Juiz(a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
 Guajará-Mirim

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -  
 Fone: (69) 3541-7187  
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br  
 Processo: 7002141-38.2020.8.22.0015  
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)  
 REQUERENTE: A. M. DE B.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA -  
 RO2118  
 REQUERIDO: J. F. DE S.  
 Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AYRTON SENNA STEELE  
 DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS -  
 RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688  
 Intimação PARTES - PROVAS  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,  
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,  
 sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -  
 Fone: (69) 3541-7187  
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br  
 Processo: 0000409-59.2011.8.22.0015  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS  
 - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708  
 EXECUTADO: MARIA JOSE COSTA RAMOS e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo  
 de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento  
 juntado ID 55777834. O Exequente deverá apresentar o cálculo do  
 saldo devedor individualizado para cada um dos executados, a fim  
 de que o pedido retro possa ser analisado, conforme DESPACHO  
 ID 53633456.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Comarca de Porto Velho  
 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,  
 CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César  
 Montenegro  
 Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel  
 exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.  
 jus.br7000105-86.2021.8.22.0015  
 Curatela  
 REQUERENTES: T. M. T. C., C. G. T. C., L. O. T. C.  
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: AURISON DA SILVA  
 FLORENTINO, OAB nº RO308  
 REQUERIDO: L. O. T. T.  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA  
 Trata-se de ação de Curatela promovida por LUIZ ORLANDO  
 TREVINO CHAVEZ e outros em face de LUIZ ORLANDO TREVINO  
 TORRICO.  
 A curatela provisória foi concedida ao primeiro requerente  
 provisoriamente (ID: 53487551).  
 Ocorre que, conforme relatado na petição de ID: 55132314, o  
 requerido faleceu no dia 01/02/2021, como se atesta na certidão de  
 óbito anexada no ID: 55132329, o que culminou no requerimento  
 de extinção do processo.  
 De fato, com o óbito do curatelado, extingue-se a ação pela perda  
 do objeto do pedido, já que a demanda é personalíssima.  
 Assim, evidenciada a superveniente falta do interesse de agir, julgo  
 extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento  
 no artigo 485, IX do CPC.  
 Torno o termo de compromisso de curador sem efeito.  
 Sem custas finais.  
 SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.  
 Intimem-se.  
 Considerando a preclusão lógica, certifique-se de imediato o  
 trânsito em julgado desta.  
 Arquive-se.  
 Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de março de 2021  
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
 7004231-58.2016.8.22.0015  
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Concurso de  
 Credores  
 Distribuição: 30/09/2016  
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR  
 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 EXECUTADO: DISCAMA COMERCIO DE FERRAGENS E  
 FERRAMENTAS LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 1900  
 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILLA CHRISTINE  
 GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414  
 DESPACHO  
 De fato, a documentação apresentada comprova que até o presente  
 momento o Estado de Rondônia não cumpriu com a sua obrigação  
 de pagar.

Considerando que os extratos juntados não interessam às demais  
 partes do processo, determino a exclusão dos documentos juntados  
 aos autos sob ID 55675448 - Pág. 1-4, 55675449 - Pág. 1-4, ID  
 55676606 - Pág. 1-4, ID 55676609 - Pág. 1-3, ID 55676610 - Pág.  
 1-6, ID 55676612 - Pág. 1 55676612 - Pág. 1-3 e ID 55676614 -  
 Pág. 1-3 e ID 55676616 - Pág. 1-3.  
 Procedi ao sequestro dos valores, tendo em vista a inércia do  
 Estado de Rondônia por mais de 7 (sete) meses em proceder ao  
 pagamento da RPV expedida nos autos.  
 O bloqueio de valores, conforme se vê restou frutífero.  
 Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 30  
 (trinta) dias.  
 Em caso de inércia, tornem conclusos para deliberações.  
 Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021  
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
 Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-  
 4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
 0001762-37.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento  
Distribuição: 09/02/2021  
Requerente: EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LUIS DE MENEZES BEZERRA - CPF: 316.554.244-91  
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624  
Requerido: EXECUTADOS: OI MOVEL S.A., Oi S/A  
EXECUTADOS: OI MOVEL S.A., AV. LAURO SODRÉ 3290, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76803-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Oi S/A, AV. LAURO SODRÉ 3290, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293, MARIA ELIZA LINS COSTA MAC CULLOCH, OAB nº DF26665, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA, OAB nº DF11003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC, OAB nº MG111530, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da Oi S/A, Procuradoria da Oi S/A  
DECISÃO

Registre-se, inicialmente, que os autos vieram redistribuídos a este juízo, em razão de suspeição declarada pela magistrada titular da vara onde ele tramitava, conforme ID 50669148 - Pág. 23.

Trata-se cumprimento de SENTENÇA ajuizado pelo ESPÓLIO DE LUIS DE MENEZES BEZERRA contra a Oi S/A sob ID 50669145 - Pág. 2-11 para cobrança de 'astreinte' originada do descumprimento de obrigação de fazer determinada pelo juízo da 1ª vara cível nos autos principais, no valor inicial de R\$ 486.368,98.

A primeira impugnação da parte executada foi julgada parcialmente procedente pelo juízo anterior, conforme DECISÃO de ID 50669147 - Pág. 48-50, que também determinou o bloqueio on line do valor atualizado da dívida que perfazia, na época, a importância de R\$ 753.205,79 junto ao antigo Bacenjud, consoante espelho acostado sob ID 50669147 - Pág. 58-59.

Diante do bloqueio realizado em suas contas, a executada apresentou nova impugnação sob ID 50669147 - Pág. 63-82 em que pleiteava a redução da multa para valor menor ou igual ao da obrigação principal.

No curso do processo, foi declarada a suspeição da magistrada da 1ª Vara Cível, conforme ID 50669148 - Pág. 23.

A impugnação da parte executada foi julgada parcialmente procedente pelo magistrado substituto automático, conforme DECISÃO proferida sob ID 50669148 - Pág. 26—31, que além de reduzir o valor da astreinte para a importância de R\$ 20.000,00, também julgou extinta a execução pelo cumprimento integral da obrigação, tendo em vista a existência de valores bloqueados nos autos.

Contra a SENTENÇA proferida pelo juízo, a parte credora/exequente interpôs recurso de apelação sob ID 50669148 - Pág. 33-45 visando ao aumento do valor da astreinte, o qual foi recebido em ambos os efeitos, conforme DECISÃO de ID 50669148 - Pág. 54.

O julgamento do recurso foi sobrestado pelo juízo ad quem, conforme ID 50673419 - Pág. 6, em razão de DECISÃO proferida pelo juízo da 7ª vara empresarial da Comarca do Rio de Janeiro que informava o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa executada e determinava a suspensão de todos os processos contra ela ajuizados.

Após o decurso do prazo de suspensão, o recurso de apelação foi julgado no dia 24/10/2018, conforme acórdão proferido sob ID 50673419 - Pág. 48-56, restando decidido pela majoração da multa judicial e estabelecer o limite da multa para o prazo de 30 dias com juros e correção a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia foi interposto recurso especial em 28/11/2018, conforme ID 50673415 - Pág. 6 pelo Espólio de Luís de Menezes Bezerra que, por sua vez, foi recebido sob ID 50673415 - Pág. 57 e ID 50673414 - Pág. 7-9,

aparentemente apenas no efeito devolutivo.

O recurso especial foi julgado em 31/8/2020 decidindo-se pelo seu não provimento, conforme ID 50673414 - Pág. 14.

Os autos retornaram ao juízo de origem e as partes foram intimadas acerca de sua migração para o sistema PJE em 10/11/2020, conforme ID 50921217 - Pág. 1.

A parte executada, então, manifestou-se sob ID 51334560 - Pág. 1 alegando sob a impossibilidade de prosseguimento do feito ante a recuperação judicial deferida em favor da executada e que o crédito indicado nos presentes autos trata de crédito concursal.

A parte exequente, por sua vez, requereu o cumprimento de SENTENÇA sob ID 52128795 - Pág. 1 alegando que a execução do débito ora perseguido surgiu após o deferimento da recuperação judicial (20/6/2016), pois teria sido constituído em 25/9/2020 com a majoração do valor pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, razão pela qual entende que se trata de crédito extraconcursal.

Anotese que a execução se trata de débito remanescente no valor inicial de R\$ 10.000,00 e hoje atualizado em R\$ 32.408,30, tendo em vista o já levantamento da importância de R\$ 20.000,00 pela parte exequente.

No dia 5/2/2021 os autos foram redistribuídos ao juízo da 2ª Vara Cível, por força de DESPACHO do juízo substituto sob ID 54202816 - Pág. 1.

Instada a se manifestar sobre o cumprimento de SENTENÇA, a executada Oi S/A impugnou 55377283 - Pág. 1 alegando novamente que o crédito é concursal e, por isso, está sujeito às normas da recuperação judicial, sob a alegação de que averiguação da submissão do crédito à Recuperação Judicial é a data da existência do fato gerador do crédito e, não, da data da SENTENÇA, como fora interpretado. Impugnou, ainda, o valor devido, afirmando que em que pese a sua majoração por meio do acórdão o crédito deve ser atualizado até o dia 20/6/2016, em razão de sua concursalidade. Requer, assim, seja declarada a incompetência deste juízo para decidir sobre a natureza do crédito, vez que entende ser do juízo da Recuperação Judicial tal competência. Requer, ainda, a liberação dos valores bloqueados em seu favor.

É o relatório. Decido.

É consabido que a Oi está em recuperação judicial, havendo, ainda, a informação de que houve a realização de Assembleia Geral de Credores e restou consignado que os processos em que figuram as empresas do Grupo Oi, terão trâmites distintos para os créditos concursais (cujo fato gerador foi constituído antes de 20/06/2016), sujeito ao juízo da recuperação judicial e dos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016), não sujeitos à recuperação judicial.

Registre-se, inicialmente, que o caso trata de execução de débito remanescente de 'astreinte' que se originou do descumprimento de obrigação de fazer fixada na SENTENÇA dos autos principais.

Do valor total reconhecido como devido pelo TJ-RO (R\$ 30.000,00), a parte exequente já recebeu a importância de R\$ 20.000,00 por ter sido este considerado incontroverso pelo juízo de origem, restando, assim, um débito remanescente de R\$ 10.000,00, que segundo atualização da parte credora perfaz um valor atualizado de R\$ 32.408,30, que ora é objeto da presente execução.

Após a vinda da impugnação apresentada nos autos pela parte executada, observa-se que o caso possui as seguintes controvérsias:

a) se o crédito trata de crédito concursal ou extraconcursal; b) quais os critérios para atualização do débito remanescente; c) (in) competência do juízo para decidir sobre a concursalidade ou não do crédito.

Primeiramente, afastado a incompetência deste juízo para decidir acerca da concursalidade ou não do crédito perseguido na presente execução, o que faço com base em comunicação encaminhada pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro à Presidência do E. TJRO, com as seguintes informações:

“AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo Oi/

TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."

Como se extrai dos itens 2 e 3 das informações acima, sendo os processos sobre créditos concursais ou não, em ambos os casos, eles devem prosseguir no juízo de origem até a sua eventual liquidação, razão pela qual não há que se falar em incompetência deste juízo para decidir sobre tal questão.

Superado esse ponto, resta-nos avaliar se o débito remanescente nos presentes autos possui natureza de crédito concursal ou extraconcursal, o que impõe a verificação de seu fato gerador, em consonância com o disposto no art. 49 da lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. – sublinhei. Ainda de acordo com a tese repetitiva recentemente aprovada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." (Processos: REsp 1.840.531; REsp 1.840.812; REsp 1.842.911; REsp 1.843.332; REsp 1.843.382)

No caso dos autos, em se tratando de débito oriundo de multa cominatória fixada judicialmente, deve-se levar em consideração o momento em que se constatou o descumprimento da ordem judicial. E a justificativa é simples: sem o descumprimento da ordem judicial, a multa jamais teria existido.

É o que disciplina o §4º do artigo 537 do CPC/15: 'A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da DECISÃO e incidirá enquanto não for cumprida a DECISÃO que a tiver cominado.'

Compulsando-se os autos, observa-se que o fato gerador da multa cominatória ocorreu em meados de outubro/2010, conforme

anotado na SENTENÇA juntada sob ID 50669146 - Pág. 17, e inclusive deu ensejo a sua execução provisória no ano de 2011, conforme cumprimento de SENTENÇA ajuizado pelo exequente sob ID 50669145 - Pág. 2.

Como se vê, o direito ao crédito oriundo da multa cominatória existe desde a data do descumprimento da DECISÃO judicial e a sua existência (que em nenhum momento foi objeto de discussão nos autos) em nada se confunde com a então discussão pendente na presente execução (a majoração ou não dessa multa reduzida por este magistrado sob ID 50669148 - Pág. 26—31).

Logo, ainda que a majoração da multa tenha ocorrido em data posterior à recuperação judicial, tal fato não tem o condão de alterar a data de seu fato gerador que, como já dito outrora, ocorreu no dia do descumprimento da ordem judicial (em outubro de 2020).

Nesse passo, sendo o fato gerador anterior à data do deferimento da recuperação judicial, o débito remanescente perseguido na presente execução deve ser considerado como crédito concursal e, por isso, deve se sujeitar às regras da recuperação judicial, inclusive no que tange a sua atualização, a ser considerado como data inicial o trânsito em julgado da SENTENÇA dos autos principais de n. 0049518-13.2009.8.22.0015, ocorrido em 2/4/2012, conforme decidido pelo TJ/RO sob ID 50673419 - Pág. 56, limitado, contudo, à data do deferimento da recuperação judicial ocorrido em 20/6/2016, conforme orientações advindas do juízo universal da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a impugnação apresentada pela OI S/A em desfavor de ESPÓLIO DE LUIS DE MENEZES BEZERRA para declarar o crédito ora perseguido como concursal e para determinar a retificação dos cálculos apresentados, a fim de que o débito remanescente seja atualizado do trânsito em julgado da SENTENÇA dos autos principais de n. 0049518-13.2009.8.22.0015, ocorrido em 2/4/2012 até a data do deferimento da recuperação judicial ocorrido em 20/6/2016 para fins de emissão da certidão de crédito em favor da parte exequente.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios no presente caso, por não ter havido a extinção total ou parcial da execução.

Por outro lado, estando o crédito devidamente liquidado, reputo esvaída a competência deste Juízo para processar e julgar este feito e determinar a liberação de valores existentes nos autos, uma vez que, nos termos da Lei, a parte exequente deve buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de acordo com os parâmetros acima fixados, no prazo de 5 dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para manifestação, em 5 dias.

Nada sendo manifestado, façam conclusos os autos para análise do cumprimento dos critérios dos cálculos, bem como para a extinção da presente execução, em razão da incompetência do juízo para liberação de valores, diante da concursalidade do crédito acima reconhecido e para determinar a expedição da certidão de crédito em favor da parte exequente, para que esta promova a habilitação retardatária perante o juízo universal.

Em tempo, considerando a notícia de recuperação judicial da executada e a concursalidade do crédito constante da presente execução, OFICIO ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, referente aos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001 (a ser encaminhado via malote) e também ao administrador judicial nomeado por aquele juízo (a ser encaminhado via e-mail credoroi@wald.com.br), para informa-los da existência de um saldo no valor aproximado de R\$ 1.084.899,71 depositado em conta judicial vinculada a este juízo e aos presentes autos (0001762-37.2011.8.22.0015), bem como para solicitar ORIENTAÇÃO quanto à devolução dos citados valores no sentido de serem devolvidos diretamente à executada empresa OI S/A ou se devem ser encaminhados para alguma conta específica referente à recuperação judicial em andamento.

Com o ofício, encaminhe-se cópia do extrato da conta judicial em

anexo e da presente DECISÃO.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.  
Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
7000634-08.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito,  
Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro  
de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por  
Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Distribuição: 12/03/2021

Requerente: AUTOR: ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA  
AUTOR: ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA, AVMACHADO  
DE ASSIS 6517 6527, CASAS 6517 OU 6527 PLANALTO - 76857-  
000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON  
FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

Requerido: RÉU: VIA VAREJO S/A

RÉU: VIA VAREJO S/A, RUA SAMUEL KLEIN 83, TELEFONE (11)  
4003-4336 CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO  
PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS  
DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

#### DECISÃO

Recebo a emenda à inicial e diante da comprovação de incapacidade  
financeira da requerente, concedo-lhe os benefícios da justiça  
gratuita.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada  
com indenização por danos morais e com pedido de tutela provisória  
proposta por Rosineide Nunes Franco de Souza em desfavor VIA  
VAREJO S/A.

Narra a autora que ao tentar efetuar a compra o crédito em  
comércio local foi surpreendida com a notícia de que seu nome  
estava negativado junto ao SPC/SERASA, em virtude de um débito  
no valor de R\$ 3.994,20 inscrito pela empresa requerida.

Assevera ter solicitado administrativamente junto à instituição  
financeira ré sobre o aludido débito, contudo, até o momento não  
recebeu nenhuma resposta.

Informa, por fim, que desconhece o débito citado, pois nunca  
realizou qualquer transação com a empresa ré.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para  
determinar ao réu que providencie a exclusão de seu nome do  
cadastro de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver  
elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de  
dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme  
o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os  
danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser  
dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder  
oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após  
justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será  
concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da  
DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão  
da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes  
requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o  
perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência,  
especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos  
autos, ante a informação da requerente de nunca ter contratado  
com a empresa ré.

O perigo de dano também é evidente, visto que não é razoável  
manter a negativação em virtude de dívida cuja origem a parte  
autora alega desconhecer.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora  
realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos  
nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a  
probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de  
urgência ora pleiteada.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que  
a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já,  
inverto o ônus da prova, cabendo a ré comprovar que a requerente  
foi a responsável pelo débito indicado na inicial.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa  
humana, àqueles que regem as relações de consumo, DEFIRO  
o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR  
à empresa requerida que providencie a exclusão do nome da  
autora da SERASA/SPC oriundo do contrato de financiamento nº.  
21500100685470 no valor de R\$ 3.994,20, no prazo de 5 dias,  
contados de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária  
de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil  
reais) pelo descumprimento.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo  
interesse na tentativa de composição, em atendimento ao  
DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de  
conciliação para o dia 20 de maio de 2021 às 8h, a ser realizada  
por videoconferência pela Central de Conciliação - CEJUSC, neste  
fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído  
nos autos para tomar ciência da audiência acima designada, bem  
como para informar o número de contato telefônico pessoal e de  
seu advogado constituído, a fim de viabilizar o ato conciliatório.

Cite-se e intime-se a ré, via correios, para juntar a procuração  
outorgada ao advogado habilitado nos autos, tomar ciência da  
audiência acima designada, bem como para informar o número do  
contato telefônico de seu preposto e de seu advogado constituído,  
ficando desde já advertida que em caso não composição, o  
prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo  
outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da data da  
audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer  
pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por  
procurador com poderes específicos para negociar e transigir,  
acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que  
a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório  
à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até  
2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da  
causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação,  
deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima  
de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o  
seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião  
em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da  
data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo  
335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel  
e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo  
autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no  
prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas  
matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se  
a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no  
prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que  
pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.



SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002796-10.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: GILDEON FLAVIO DE AMORIM e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Considerando a certidão do Oficial de Justiça id 52830429 de que o distrito de Jacinópolis foi incorporado à comarca de Buritis, fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória id 55026247 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003812-67.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARMEM GONCALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE

SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B INTIMAÇÃO Em razão do último item do DESPACHO id 50200699: "...Consigno, desde já, que em caso de não localização dos executados nos endereços informados, serão presumidas válidas as intimações dirigidas aos endereços indicados...". Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar andamento no processo.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003779-77.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: AUTO POSTO DFF LTDA. - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001464-47.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: CIELO S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386,

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Fica a executada CIELO S/A intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovar o pagamento dos HONORÁRIOS PERICIAIS a que faz jus o profissional nomeado na fase de conhecimento de acordo com os cálculos da contadoria judicial ID 55731407.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7000108-17.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Distribuição: 14/01/2016

Requerente: EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875,

RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

Requerido: EXECUTADOS: D. V. T., AVENIDA: CANDIDO

RONDON n 413 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. E. M. A. F., NOVO SERTÃO n 1933 10 DE ABRIL

- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, C. F. I. E. E. L., AV. NOVO SERTÃO 1933, 10 ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334, BRENIO

RAMIRO DE SOUZA MORENO, OAB nº PR66338

DESPACHO

Defiro o pedido retro.



Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente impulsione o feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002348-71.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 13/08/2019

Requerente: REQUERENTES: JANE DE ARAUJO TOLEDO, JULIANO GOMES 1445 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MAISA SOARES MONTES, RAMAL PROSPERO S/N, CHACARA COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCELA SOARES MONTES, RAMAL PROSPERO S/N, CHACARA COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SOARES MONTES, RAMAL PROSPERO S/N, CHACARA COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUCINEIA SOARES FERREIRA, RAMAK PROSPERO S/N COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GELSON JUNIOR ARAUJO MONTES, LEWERGER 4811 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CRISTIANE ARAUJO MONTES, LEWERGER 4811 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JESSICA ARAUJO MONTES ALENCAR, RUA MARIA APARECIDA CUISSI CESCO 2317 JARDIM PANORÂMICO - 19026-883 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, LEILA ARAUJO MONTES, RUA SALGADO FILHO 2515, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIZANGELA DE SOUZA MONTES, RUA SENEGAL 5634 CIDADE NOVA - 76810-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAN REGO MONTES, AVENIDA CALAMA 6026, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINARA REGO MONTES, AVENIDA CALAMA 6026, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

Requerido: INVENTARIADO: MARLUCIO ALVES MONTES

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária, posto que a CPE pode intimar a parte autora acerca do desarquivamento dos autos como ato ordinatório. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000722-46.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 23/03/2021

Requerente: AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA -

09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido: RÉU: M. V. D. M., AV 10 DE ABRIL 873, CS TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002535-45.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 13/11/2020

Requerente: REQUERENTES: ELENILDAPEREIRALIMANECKEL, LINHA 21, KM 23 S/N, E-MAIL - ELENZINHANECKELGMAIL.COM ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA MARTINS, LINHA D, KM 46 S/N, CONTATO CEL 69 9 9910-0249 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EDINALDO PEREIRA LIMA, LINHA D, KM 46 S/N, CONTATO CEL 69 9 9910-0249 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, AMARILDO MARCONATO SANTE, LINHA 21, KM 03 S/N, CONTATO CEL 69 9 9900-1816 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELENICE PEREIRA LIMA SANTE, LINHA 21, KM 03 S/N, CONTATO CEL 69 9 9900-1816 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GIZELIA PINTO LIMA, LINHA 21, KM 12 S/N, CONTATO CEL 69 9 9905-8883 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, OZAIR PEREIRA LIMA, LINHA 21, KM 12 S/N, CONTATO CEL 69 9 9905-8883 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA CELIA LIMA BARBOSA, RUA MESSIAS GONÇALVES S/N, TEL CONTATO 69 9 9999-8915 DISTRITO DE SÃO GERALDO - ZONA RURAL - 29770-000 - MANTENÓPOLIS - ESPÍRITO SANTO, GIRLENE PINTO LIMA, LINHA 21, KM 22 S/N, TEL CONTATO 9 9999-8915 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE CARLOS LIMA, LINHA 21, KM 22 S/N, 69 99999-8915 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido: INVENTARIADO: OLÍMPIO PEREIRA LIMA, LINHA 20 D, KM 42 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

O requerente postura a devolução de custas processuais recolhidas indevidamente, formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas - PJA-023 (ID: 53528058).

Nos termos da Instrução n. 009/2010-PR, a unidade competente para a instauração, apreciação e processamento administrativo de devolução de valores é a Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF.

Entretanto, antes de determinar a devolução das custas iniciais adiadas e finais, faz-se necessário que a parte autora efetue o pagamento referente à complementação das custas iniciais, posto que houve a correção do valor da causa na SENTENÇA prolatada. A CPE deverá emitir o respectivo boleto, intimando a parte para recolher no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a devida comprovação e compensação das custas pelo sistema de controle, encaminhe-se o requerimento de ID: 53528062 ao departamento responsável.

Expeça-se o Formal de Partilha.

Intimem-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002280-24.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 05/08/2019

REQUERENTES: ANA KELLI RODRIGUES LENZI, LINHA 29 C, KM 13,15, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE LUIZ ADAMI, BR 470 KM 165 POUSO DA CAIXA - 89176-000 - TROMBUDO CENTRAL - SANTA CATARINA, ELDERICA LENZI ADAMI, AUGUSTO PETERS 137, CASA RUA AUGUSTO PETERS - 89172-000 - POUSO REDONDO - SANTA CATARINA, PEDRO MACIEL LENZI, ERNA BACHTOLD 265 COSTA E SILVA - 89217-435 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, ENEIDA LENZI, RUA FRANCISCO DUNZER 181, BLOCO 3 APT 104 SANTA CATARINA - 89232-030 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, EVERTON DA SILVA, OAB nº SC24741

INVENTARIADO: BRUNO LENZI, LINHA 29 C, KM 13,5, NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

No curso do processo, sobreveio pedido de habilitação de crédito formulado por IVANILSON LUIZ DOS SANTOS fundada em ata de audiência de conciliação realizada nos autos 7002707-84.2020.8.22.0015 juntada sob ID 55043627 - Pág. 3 e SENTENÇA homologatória juntada sob ID. 55043634 - Pág. 2.

Intime-se a inventariante e todos os demais herdeiros para se manifestarem quanto ao pedido de habilitação e, em caso de concordância, para que sejam retificadas as últimas declarações para constar o referido crédito no esboço de partilha, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000712-02.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Remoção

Distribuição: 22/03/2021

Requerente: IMPETRANTES: SINDICATODOSTRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, EVERALDO PEREIRA RODRIGUES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516, ANTONI SANTHAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198

Requerido: IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, JOEL GOMES BENTO TAVARES, WINTON OJOPE CUELLAR

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA-SINDSAÚDE-RO contra ato editado por WINTON OJOPE CUELLAR, Diretor Executivo do Hospital Regional de Guajará Mirim, Av. Mal. Deodoro, S/N - Centro, Guajará-Mirim -

RO, 76850-000, Sr. JOEL GOMES BENTO TAVARES, Secretário Municipal de Saúde, Av. 15 de Novembro, nº 930, CEP 76.850.000 - Centro, cidade de Guajará Mirim, e. RAISSA DA SILVA PAES, Prefeita de Guajará-Mirim, todos vinculados à Prefeitura de Guajará-Mirim.

Insurge-se o impetrante contra o ato consubstanciado pelo memorando nº 092/HRPS/2021, datado de 2 de março de 2021, expedido pela Direção Executiva do Hospital Regional de Guajará Mirim, representada pelo Sr. WINTON OJOPE CUELLAR, destinado ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. JOEL GOMES BENTO TAVARES que o apresentou à Secretaria de Saúde para permanecer sob a sua disponibilidade.

Alega que antes da edição do ato estava vinculado à Diretoria do Hospital Regional local, onde exercia a função de motorista socorrista da ambulância do SAMU que exige, inclusive, habilitação técnica para sua condução, a fim de trazer segurança não apenas aos passageiros, mas para a sociedade como um todo.

Argumenta que o ato que motivou a sua relotação para a Secretaria Municipal de Saúde se deu sem qualquer motivação e surpreendeu a todos os profissionais do SAMU, sob o argumento de nunca ter dado causa a sua remoção.

Aponta que o ato de sua relotação se deu em prejuízo ao interesse público primário, pois acarretou na redução no quadro de motorista de ambulância do SAMU que tem por FINALIDADE prestar relevante trabalho a comunidade local, especialmente no cenário atual em que a sociedade enfrenta grave crise de saúde decorrente do vírus COVID-19.

Pondera, ainda, ter ficado à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, onde não há veículo administrativo para que possa conduzir, resultando em uma rotina laboral limitada à assinatura de folha de ponto.

Informa que o ato de sua relotação pode ter ocorrido por ser desafeto do ex-Secretário Municipal de Obras, marido da Prefeita, por expor opiniões e críticas à postura da Administração Pública Municipal, bem como por ser Delegado Sindical representando os demais profissionais da saúde por intermédio do SINDSAÚDE-RO. Alega assim, que o gestor público municipal está agindo em desconhecimento ao princípio da impessoalidade em detrimento dos interesses da administração pública local que necessita do impetrante nos quadros de motoristas de ambulância.

Diz, ainda, que o ato que motivou sua relotação é nulo por afrontar DISPOSITIVO da Lei Municipal Lei nº 274 - GAB-PREF/1989, de 13 de julho de 1989 que prevê em seus artigos 10 e 11 a necessidade de expedição de ato de competência exclusivo do Prefeito local, bem como por traduzir um ato de perseguição política contra o impetrante.

Requer, assim, a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do ato que o removeu do Hospital Regional de Guajará-Mirim para a Secretaria Municipal de Saúde, bem como para determinar o seu retorno ao seu antigo posto de trabalho como motorista de ambulância do SAMU para o qual é habilitado e qualificado.

É o relatório. Decido.

Como cedoço, a concessão de medida liminar em MANDADO de segurança depende da presença dos requisitos previstos no artigo 7º, III da Lei n. 12.016/09 caracterizados pelo relevante fundamento de direito (fumus boni iuris) e a prova do risco de ineficácia da medida (periculum in mora), com as ressalvas do §2º do mesmo DISPOSITIVO.

Portanto, a concessão de liminar em MANDADO de segurança deve ter como pressupostos a aparência do bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante num primeiro juízo de mera verossimilhança, bem como a presença do fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, sofra lesão grave ou de difícil reparação.

Em análise ao contexto dos fatos narrados e aos documentos acostados à inicial, observa-se a existência de relevância nos argumentos deduzidos pelo impetrante. Entretanto, não obstante a relevância apresentada, ainda assim, não se vislumbra a evidência do direito líquido e certo invocado.

Isso porque, a lotação e relotação de servidores constituem prerrogativas do poder Executivo que, dentro do âmbito de sua competência, também está autorizado a outorgar ou delegar

funções aos Secretários Municipais para tratar do assunto. Em outras palavras, ressalvadas as exceções legais, os servidores públicos, mesmo estáveis, podem ser removidos ou relatados, no interesse da melhor prestação dos serviços públicos. A remoção, assim realizada, exatamente por não constituir forma de provimento derivado (não ensejando a investidura do servidor em outro cargo) não viola a garantia da estabilidade.

Por certo, essa possibilidade de remoção ex officio do servidor, mesmo caracterizando faculdade discricionária da Administração, não a dispensa de motivar adequadamente o ato, como forma, inclusive, de assegurar seu controle jurisdicional pela verificação da ocorrência ou não de desvio de FINALIDADE.

De outro lado, também não me parece adequado e razoável a gerência do

PODER JUDICIÁRIO nesta fase preliminar, sem prévia oitiva da autoridade coatora responsável pelo ato impugnado, a qual poderá, inclusive, motivar o seu ato em suas próprias informações, conforme já decidido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em DECISÃO proferida no AgRg no RMS 40427-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3/9/2013 Info 529.

Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de liminar.

1) Notifiquem-se os impetrados WINTON OJOPE CUELLAR, JOEL GOMES BENTO TAVARES e RAISSA DA SILVA PAES do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes;

2) Dê-se ciência ao Município e Guajará Mirim, na pessoa de seu Procurador ou Assistente Jurídico, para que, querendo, ingresse no feito.

3) Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

4) Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000282-24.2011.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SELMA XAVIER DE PAULA - RO3275

EXECUTADO: Z. DE SOUZA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO. - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o endereço da parte executada para prosseguimento do feito conforme determinação do DESPACHO id 55423759.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002091-12.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL COSTA CASTELO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000869-09.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 03/04/2020

Requerente: REQUERENTES: LAISY GOMES DA SILVA, KM 01 S/N BR 421, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LARISSA GOMES DA SILVA, RUA ANARI 6449, APTO 05 ELDORADO - 76811-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEUSIANE CABRAL DE OLIVEIRA, BR 425, ENT, S GIRÃO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Requerido: INVENTARIADO: GERSON PAULA DA SILVA, BR 425, ENT S GIRÃO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000172-51.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CARLOS EMAR DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para comunicar ao juízo as averbações efetivadas junto ao cartório de registro de imóveis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000721-61.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 23/03/2021

Requerente: AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido: RÉU: W. R. D. S., AV QUINTINO BOCAIUVA 699, CS CINZA, CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -  
Fone: (69) 3541-7187  
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br  
Processo: 7000753-08.2017.8.22.0015  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MAIONES SOUZA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO -  
RO227-B  
EXECUTADO: OI S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI  
CARVALHO - RO4240  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
manifestação acerca do documento juntado pela parte adversa sob  
ID 55382224.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -  
Fone: (69) 3541-7187  
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br  
Processo: 7000463-51.2021.8.22.0015  
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)  
REQUERENTE: MARIA SUELY MOREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS  
NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667  
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,  
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15  
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -  
Fone: (69) 3541-7187  
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br  
Processo: 7001054-81.2019.8.22.0015  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FRANCISCO GUALTER MARINHO ARAUJO  
RÉU: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -  
ME e outros (3)  
CONFIDENCIAL E PESSOAL  
INTIMAÇÃO DE:  
Nome: FRANCISCO GUALTER MARINHO ARAUJO  
Endereço: Av. 15 de Novembro, 3085, Caetano, Guajará-Mirim -  
RO - CEP: 76850-000  
CARTA DE INTIMAÇÃO  
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica  
Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art.  
485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o  
regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena  
de extinção/suspensão e arquivamento do processo.  
Guajará-Mirim, 23 de março de 2021.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -  
Fone: (69) 3541-7187  
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br  
Processo: 7001993-27.2020.8.22.0015  
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)  
AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118  
RÉU: RODAO AUTO PECAS LTDA e outros  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529  
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICAS E RESPOSTA  
À RECONVENÇÃO  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para  
apresentar RÉPLICAS no prazo de 15 (quinze) dias.  
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para  
responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -  
Fone: (69) 3541-7187  
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br  
Processo: 0004503-11.2015.8.22.0015  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  
INDUSTRIAL SENAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON EMMANUEL COSMO  
DE SOUSA SALES - DF44257, SANDRA ARLETTE MAIA  
RECHSTEINER - DF23606  
EXECUTADO: ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E  
CONSTRUCOES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE ASSIS MARTINS -  
MG100246, LUIZ FABIO SOARES E SOUZA - MG142734  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -  
Fone: (69) 3541-7187  
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br  
Processo: 7002128-73.2019.8.22.0015  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARIA SOLIZ MARQUÊS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO  
DE JESUS - RO5769  
EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS  
EIRELI - ME e outros (2)  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -  
RO3525  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -  
RO3525  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -  
RO3525  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Considerando que na petição  
id 54685230 é solicitado dois tipos de consulta em nome de dois  
requeridos e que na petição id 55569968 apenas foi comprovado  
o recolhimento de de uma pesquisa, fica o EXEQUENTE intimado  
para apresentar os outros 03 comprovantes de custas CÓDIGO  
1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena  
de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação  
a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o  
respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**COMARCA DE JARU****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004125-30.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GISELE VIVIANE DE LIMA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222,

JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao item 2, alínea b, da DECISÃO ID 54577382, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação.

Jaru/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001218-14.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA,

RUA CASTRO ALVES 3737, CENTRO COMUNITÁRIO DA

IGREJA CATÓLICA JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA,

AV. CARDOSO SARAIVA 305 CENTRO - 36120-000 - MATIAS

BARBOSA - MINAS GERAIS, COMPANHIA DE AGUAS E

ESGOTOS DE MATIA BARBOSA - MG, AV. CARDOSO SARAIVA

305, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS CENTRO - 36120-

000 - MATIAS BARBOSA - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação declaratória com pedidos de danos morais, ajuizada por MARIA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS – COPASA e MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA – MG.

Pois bem.

Em análise ao polo passivo desta demanda, entendo este juízo não é o competente para apreciar a causa.

Como se observa, consta como requerido o MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA – MG.

O art. 75 do Código Civil estabelece que o domicílio dos entes políticos é o lugar onde funcione a sua administração, senão, vejamos:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

O art. 53 do CPC dispõe sobre a competência, conforme se verifica abaixo:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

Desta forma, sendo o ente requerido uma pessoa jurídica, a competência para apreciar a causa é a comarca onde se situa o Município de Matias Barbosa no Estado de Minas Gerais, em atenção ao DISPOSITIVO supramencionado e, sobretudo, em observância aos pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo para ingressar com ação própria.

Acrescentando que, deve ser observado ainda o quanto disposto no artigo 125, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, cuja melhor exegese aponta que o

PODER JUDICIÁRIO dos Estados somente tem jurisdição acerca dos atos praticados em sua base territorial, senão vejamos:

Artigo 125 Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 7º - O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Esse é o entendimento extraído do REsp nº 724.200/MG, de relatoria da E. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 04.02.2010:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO

DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. TEMPESTIVIDADE.

IRRELEVÂNCIA. CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA

PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 125,

§§ 1.º E 7.º, DA CARTA MAGNA DE 1988. 1. Ainda que o ora

Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação

que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente,

que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a DECISÃO

que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz

resultado desfavorável à pretensão do litigante. 2. A Carta Magna

de 1988, quando trata das questões relativas aos princípios

norteadores do funcionamento e organização judiciária do País,

prescreve na Seção VIII, do Capítulo III - Do

PODER JUDICIÁRIO, em seu art. 125, §§ 1º e 7º (incluída pela

EC n.º 45/2004), quando outorga poder aos Tribunais de Justiça

para a criação da justiça itinerante, esclarece que o exercício

dessa competência será adstrita à respectiva jurisdição de cada

Tribunal de Justiça que, por óbvio, vincula-se ao Estado-Membro

ao qual tem sede. 3. Dessa forma, a despeito da Constituição não

dizer de forma expressa que cada Tribunal de Justiça Estadual só

possui competência para julgamento das causas que englobam os

limites territoriais do respectivo Estado da Federação, não é difícil

construir um raciocínio lógico-estrutural que encampa a tese da

impossibilidade de um Tribunal de Justiça Estadual interpretar leis

e normas locais de outro ente federativo para acolher pretensão

de origem estranha aos seus limites territoriais. 4. Conquanto se

reconheça o entendimento desta Corte de que a autarquia estadual

não possui foro privilegiado, mas foro especializado, é de se notar

que isso não implica afirmar que demandas previdenciárias,

envolvendo legislação estadual de outro Estado-Membro,

possa ser analisado por Tribunal de Justiça diverso daquele

ente federativo ao qual pertence o Instituto de Previdência. 5.

Portanto, a norma aplicável no caso é a regra geral insculpida no

art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, ao qual este Tribunal Superior já deu interpretação no sentido de que a autarquia estadual possa ser demandada em qualquer comarca do foro estadual a qual pertence, desde que neste local possua sede. 6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual de Minas Gerais para apreciar o caso dos autos, reconhecendo a competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, facultando ao Autor o ajuizamento da ação no local onde haja sede da referida autarquia no Estado.

Esse posicionamento decorre da autonomia de cada Estado Federado, não podendo estar sujeito a outro ente, de igual hierarquia, principalmente porque cada qual se organiza e rege pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais (artigo 25, CF).

Nesse sentido: apelação n. 1000780-30.2015.8.26.0152, da C. 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 11.04.2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no §§ 1º e 7º, do art. 125 da CF/88, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos art. 481, II, CPC c/c art. 51, III e IV, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I. Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001264-03.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Requerente/Exequente: LUIZ PAULO PORTO, R. SÃO PAULO, 2903, BAIRRO SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido/Executado: WESLEY FERREIRA PORTO, R. SÃO PAULO, 2903, BAIRRO SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos;

Redistribua-se o feito para 1ª Vara Cível da comarca de Jaru - RO, visto que as demandas que visam retificar registro civil tramitam perante aquele juízo.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004378-81.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente/Exequente: JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO, LINHA 660, LOTE 12 s/n ZONA RURAL - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos;

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora (ID 55371171).

Os embargos são tempestivos.

Deixo de intimar a parte requerida, visto que os presentes embargos não possuem efeitos infringentes (art. 1.023, § 2º do CPC).

Pois bem.

Conheço dos embargos e os acolho integralmente, visto que houve a contradição apontada pelo embargante.

Como se percebe da fundamentação, o autor comprovou o direito aos 06 períodos de licença prêmio e não apenas a 04 como constou na parte dispositiva.

Assim, com o escopo de corrigir a SENTENÇA (ID 55267492), a retifico da seguinte forma:

- Onde se lê: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar de forma indenizada 04 períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados, tendo como base a última remuneração do requerente (julho de 2018 - ID Num. 52861962 - Pág. 2), excluídas as verbas de caráter transitório, eventual e indenizatório.”

- Leia-se: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar de forma indenizada 06 períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados, tendo como base a última remuneração do requerente (julho de 2018 - ID Num. 52861962 - Pág. 2), excluídas as verbas de caráter transitório, eventual e indenizatório.”

Retifique-se o registro da SENTENÇA apenas no que se refere ao erro ora saneado.

Mantenho o restante inalterado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001248-49.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Requerente/Exequente: ANA PAULA DE ALMEIDA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 1790, APTO 02 TEIXEIRÃO - 76965-672 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, SETOR 02 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

#### DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para complementar a petição inicial, no prazo de 15 dias, acostando a cópia do contrato firmado com o ente requerido.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001264-03.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Requerente/Exequente: LUIZ PAULO PORTO, R. SÃO PAULO, 2903, BAIRRO SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido/Executado: WESLEY FERREIRA PORTO, R. SÃO PAULO, 2903, BAIRRO SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos;

Redistribua-se o feito para 1ª Vara Cível da comarca de Jaru - RO, visto que as demandas que visam retificar registro civil tramitam perante aquele juízo.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001248-49.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Requerente/Exequente: ANA PAULA DE ALMEIDA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 1790, APTO 02 TEIXEIRÃO - 76965-672 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, SETOR 02 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

## DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para complementar a petição inicial, no prazo de 15 dias, acostando a cópia do contrato firmado com o ente requerido.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001218-14.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA CASTRO ALVES 3737, CENTRO COMUNITÁRIO DA IGREJA CATÓLICA JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA, AV. CARDOSO SARAIVA 305 CENTRO - 36120-000 - MATIAS BARBOSA - MINAS GERAIS, COMPANHIA DE AGUAS E

ESGOTOS DE MATIA BARBOSA - MG, AV. CARDOSO SARAIVA 305, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS CENTRO - 36120-000 - MATIAS BARBOSA - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação declaratória com pedidos de danos morais, ajuizada por MARIA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS - COPASA e MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA - MG.

Pois bem.

Em análise ao polo passivo desta demanda, entendo este juízo não é o competente para apreciar a causa.

Como se observa, consta como requerido o MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA - MG.

O art. 75 do Código Civil estabelece que o domicílio dos entes políticos é o lugar onde funcione a sua administração, senão, vejamos:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

O art. 53 do CPC dispõe sobre a competência, conforme se verifica abaixo:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

Desta forma, sendo o ente requerido uma pessoa jurídica, a competência para apreciar a causa é a comarca onde se situa o Município de Matias Barbosa no Estado de Minas Gerais, em atenção ao DISPOSITIVO supramencionado e, sobretudo, em observância aos pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo para ingressar com ação própria.

Acrescento que, deve ser observado ainda o quanto disposto no artigo 125, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, cuja melhor exegese aponta que o

PODER JUDICIÁRIO dos Estados somente tem jurisdição acerca dos atos praticados em sua base territorial, senão vejamos:

Artigo 125 Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 7º - O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Esse é o entendimento extraído do REsp nº 724.200/MG, de relatoria da E. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 04.02.2010:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. TEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 125,



§§ 1.º e 7.º, DA CARTA MAGNA DE 1988. 1. Ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a DECISÃO que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante. 2. A Carta Magna de 1988, quando trata das questões relativas aos princípios norteadores do funcionamento e organização judiciária do País, prescreve na Seção VIII, do Capítulo III - Do PODER JUDICIÁRIO, em seu art. 125, §§ 1º e 7º (incluída pela EC n.º 45/2004), quando outorga poder aos Tribunais de Justiça para a criação da justiça itinerante, esclarece que o exercício dessa competência será adstrita à respectiva jurisdição de cada Tribunal de Justiça que, por óbvio, vincula-se ao Estado-Membro ao qual tem sede. 3. Dessa forma, a despeito da Constituição não dizer de forma expressa que cada Tribunal de Justiça Estadual só possui competência para julgamento das causas que englobam os limites territoriais do respectivo Estado da Federação, não é difícil construir um raciocínio lógico-estrutural que encampa a tese da impossibilidade de um Tribunal de Justiça Estadual interpretar leis e normas locais de outro ente federativo para acolher pretensão de origem estranha aos seus limites territoriais. 4. Conquanto se reconheça o entendimento desta Corte de que a autarquia estadual não possui foro privilegiado, mas foro especializado, é de se notar que isso não implica afirmar que demandas previdenciárias, envolvendo legislação estadual de outro Estado-Membro, possa ser analisado por Tribunal de Justiça diverso daquele ente federativo ao qual pertence o Instituto de Previdência. 5. Portanto, a norma aplicável no caso é a regra geral insculpida no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, ao qual este Tribunal Superior já deu interpretação no sentido de que a autarquia estadual possa ser demandada em qualquer comarca do foro estadual a qual pertence, desde que neste local possua sede. 6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual de Minas Gerais para apreciar o caso dos autos, reconhecendo a competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, facultando ao Autor o ajuizamento da ação no local onde haja sede da referida autarquia no Estado. Esse posicionamento decorre da autonomia de cada Estado Federado, não podendo estar sujeito a outro ente, de igual hierarquia, principalmente porque cada qual se organiza e rege pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais (artigo 25, CF). Nesse sentido: apelação n. 1000780-30.2015.8.26.0152, da C. 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 11.04.2018. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no §§ 1º e 7º, do art. 125 da CF/88, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos art. 481, II, CPC c/c art. 51, III e IV, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. P.R.I. Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001363-70.2021.8.22.0003  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação, Tutela de Urgência  
Requerente/Exequente: MARILENE PASSOS GOULART, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 4139 SETOR JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora alega ser usuária da unidade consumidora n. 20/1247580-2. Afirma que mesmo pertencer ao cadastro de baixa renda, no mês de janeiro de 2021 recebeu uma fatura de energia elétrica em valor exorbitante, qual seja, R\$ 515,51 e no mês de fevereiro conta no valor de R\$ 190,44. Declara que contactou a requerida que confirmou, ser a autora, participante do cadastro de baixa renda, e que iria verificar o medidor de energia elétrica, no entanto, não compareceu à residência da autora. Afirma que nunca pagou valor próximo aos cobrados nos meses de janeiro e fevereiro de 2021. Declara ainda que no mês de novembro e dezembro estavam viajando. Aduz que a requerida incluiu seu nome no SERASA em razão do não pagamento da fatura do mês de janeiro, no valor de R\$ 515,51. Narra que para evitar o corte pagou a fatura do mês de fevereiro de 2021, no valor de R\$ 190,44.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados (ID n. 55846360 a 55846364), ante a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora, bem como da inscrição da autora o cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.

Aliás, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM



CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DASERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida:

a) que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica até julgamento da lide em razão do não pagamento da fatura do mês de janeiro no valor de R\$ 515,51, da unidade consumidora n.20/1247580-2, localizada na Rua Cristóvão Colombo, n. 4139, Setor Jardim dos Estados, no município de Jarú/RO, sob pena de aplicação de multa.

b) retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito referente a fatura com vencimento em 26/01/2021, no valor de R\$ 515,51 oriunda do contrato n. 0001247580202101.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001377-54.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: IURE AFONSO REIS, RUA RIO DE JANEIRO 3422 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: VANDERLEI ANTONIO DA SILVA, AVENIDA REAL CONQUISTA 303G, TELEFONES (69)9.9217-6120/(69)99307-9060 RESIDENCIAL REAL CONQUISTA - 74356-565 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.

Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.

3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003390-60.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ANESIO FERNANDES OLIVEIRA, AV GOVERNADOR JORGE TEXEIRA 000, COLINA VERDE, IDARON COLINA VERDE DISTRITO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PATRICIA DA COSTA PARDINHO FELIX, OAB nº SP398880

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por ITAU UNIBANCO S.A, em relação à SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do autor. Alega que houve omissão na SENTENÇA uma vez que juízo deixou de se manifestar sobre a ausência de desconto no contracheque da parte embargada referente à parcela que seria descontada em 05/2018 (ID n. 54421419).

A parte embargada alegou manifestou-se pela manutenção da SENTENÇA por ausência de omissão (ID n. 55450658).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Considerando que a presente ação não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.

Não obstante as assertivas do embargante, os motivos que ensejaram a DECISÃO deste juízo quanto ao deferimento dos pedidos do autor estão expostos no corpo da SENTENÇA (ID n. 53904380), onde foram sopesados o acervo probatório colacionado no feito e os argumentos ventilados em suas manifestações, pelo que inexistente contradição.

Na espécie, foi esclarecido que o autor comprovou, mediante fichas financeiras emitidas pelo seu empregador, que houve pagamento integral das parcelas do empréstimo (ID n. 52131865), que iniciaram-se em maio de 2014 (ID n. 52131865 - Pág. 1) e enceraram-se em abril de (ID n.2018 52131870 - Pág. 1), perfazendo um total de 48 parcelas.

Contudo, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.

Int.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7004091-21.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ROSENI RODRIGUES DAMASCENO, LINHA 625, KM 80, LT 48B, GB 02 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados (ID n. 51993182), defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003743-71.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA DOS SANTOS AGUIAR MADALENA, LINHA 610, KM 35, S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a),

independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003581-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 2654, CIMA APT 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: CAMILA PAULA COUTINHO, RUA RAIMUNDO BARRETO 2452, CASA JARDIM ESPERANÇA, SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Diante da ausência de confirmação de citação da requerida, defiro citação por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC.

Assim, agende-se nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE a qual será realizada por videoconferência, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020).

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000186-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA DE LOURDES DA SILVA, LINHA 605 km 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7005138-64.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO NOGUEIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7001103-61.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ADILSON MOREIRA TAVARES, LINHA 646, KM 75, LOTE 59, GLEBA 96A s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003894-66.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente:CLEBER GONCALVES DOS SANTOS, RUA JOÃO BATISTA 2848, AP 02 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: ANDRESSA ANDRADE DE SOUZA, RUA DO CAMPO S/N DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004124-45.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:GENIVALDO MACEDO NASCIMENTO, LINHA 623 KM 29 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003738-49.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS, LINHA 614, KM 5 Sem Número ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do patrono da parte autora para que o alvará judicial seja feito em seu nome, possibilitando-a a levantar o valor depositado (ID n. 55377405).

Verificando os autos constatei que a procuração (ID n. 23053682) concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.

Ante o exposto, defiro o pedido para o procurador legalmente constituído possa receber o alvará Judicial em seu nome, para levantamento do valor.

Intime-se a parte requerida a realizar o depósito do saldo remanescente, conforme cálculo de ID N. 55278100, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online.

Decorrido o prazo venham conclusos.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004673-55.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:KAMILA VIANA DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS n. 2566 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220  
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE n. 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003786-71.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: APARECIDO FERREIRA DA SILVA SANTOS, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora do retorno dos autos da Turma Recursal, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada, retornem conclusos.

Jaru - RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000700-58.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: RONILTON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004108-91.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE EMILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001359-33.2021.8.22.0003 AUTOR: NILSON JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219

REQUERIDO: MIRACI PEREIRA DE PAULO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 07/05/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**  
 Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221  
 Processo nº: 7003935-33.2020.8.22.0003  
 REQUERENTE: WERIANA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482  
 REQUERIDO: CAMILA BRASILIANO MARTINS, DAVID MEIRA DE LIMA  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
 Jaru, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**  
 Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221  
 Processo nº 7000052-83.2017.8.22.0003  
 REQUERENTE: PAULA RAFAELA MEIRELLES DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652  
 REQUERIDO: CRISTIANE GONCALVES FARIAS DE MORAES  
 Intimação  
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a se manifestar acerca da carta precatória, no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221  
 Processo nº 7003581-08.2020.8.22.0003 REQUERENTE: GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775  
 REQUERIDO: CAMILA PAULA COUTINHO  
**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017**  
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 07/05/2021 Hora: 09:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.  
**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:**  
 Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.  
 WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.  
**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do **PODER JUDICIÁRIO**; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos



ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 23 de março de 2021.

Processo nº: 7000112-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: IVANILTON BORGES DA SILVA, LINHA 630, KM 61, LOTE 107, GB 72 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004824-21.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3368 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3368 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3368 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3368 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CENTRAIS



ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003454-12.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral,

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: VALDIRENE RIBEIRO GOMES, RUA 21 DE ABRIL 3591 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, BAIRRO SAO CRISTÓVAO EMBRATTEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Vistos.

Em obediência aos princípios da não surpresa e contraditório substancial (art. 5º, inciso LV da CF e arts. 9º e 10º do CPC), oportunizo a parte exequente manifestar-se quanto a petição de ID n. 55305416.

Prazo: 5 dias.

Int.

Jaru - RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7001964-47.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

Requerente/Exequente: MARCIONE LUIZ SILOTTE, LINHA

659, KM 45 LOTE 24, ZONA RURAL GLEBA 95 - 76898-000 -

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004882-24.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: SIDINEIA RAMALHO DE OLIVEIRA MORAES, LINHA 623, KM 55 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, GERENCIA EXECUTIVA EM PVH INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do depósito efetuado pela requerida, expeça-se alvará judicial em nome do advogado do autor para levantamento da quantia depositada no ID n. 55687477.

Verificando os autos constatei que a procuração (ID n. 33096264) concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.

Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 5 dias, se os valores satisfazem a obrigação, ou para requerer o que entender de direito.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003710-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: GRACINEIA RIBEIRO MENDES ANANIAS, RUA MARGARETE F COSTA 2313 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004871-92.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ADILSON RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA JK 1500, 1 ANDAR SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: LEONARDO EDSON SCHNEIDER, RUA TAPAJÓS 3972, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta dos sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud não foi encontrado nenhum bem ou valor do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004097-62.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ADMIR CEVADA SCHIORLIN, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20210000860544, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072021000004117118 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004114-98.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GERALDA MARIA PIZZAIA, LH 605, TRAVESSÃO 08, LADO ESQUERDO S/N, SÍTIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, ESCRITÓRIO/FILIAL SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000551-62.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RONES JUSTINO MARQUES, LINHA NOVA KM 04 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WILSON SOARES DE SOUZA, LINHA NOVA KM 04 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1) Considerando que a parte depositou o saldo remanescente, DECLARO EXTINTA a presente execução.

2) Cumpra-se as seguintes determinações:

2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia depositada no ID 55805889. Constatei que a procuração (ID n. 35396009) concede poderes ao advogado do autor para "receber e dar quitação", o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.

2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3) Nesta data procedi o desbloqueio do valor penhorado via sistema bacenjud, conforme minuta anexa.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, archive-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

Processo nº: 7000937-92.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: CARLOS CESAR MARIANO, RUA PADRE CHIQUINHO 3550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: ALEX DO CARMO AMORIM, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2098 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

Processo nº: 7004019-68.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE ORLANDO ZAMPOLI, AV TIRADENTES 2640 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: RENDRIX JAMES DE SOUZA FERREIRA, RUA MARANHÃO 2119 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2124 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004808-67.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA, LINHA 614, KM 25, LOTE 21B, GLEBA 58 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Vistos.

1) Considerando que a parte depositou o saldo remanescente, DECLARO EXTINTA a presente execução.

2) Cumpra-se as seguintes determinações:

2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia remanescente depositada no ID 55729959. Constato que a procuração (ID n. 32964093) concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.

2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, archive-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003787-22.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: CRISTIANO PAUTZ, KM 25 LINHA 632 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000145-46.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, AV. DOM PEDRO I 3703 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT (FUNCAB), AV. MARECHAL RONDON 4844 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GABRIELA DIAS SARDINHA SEGURASSE, OAB nº RJ161187, LEONARDO RODRIGUES CALDAS, OAB nº RJ113756

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004116-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: WALDECY LOPES DAMASCENO, RUA VEREADOR OTAVIANO NETO 1159, INEXISTENTE SETOR 02 ( PARQUE UNIVERSITÁRIO) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7005137-79.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: BERENICE FERREIRA DE SOUZA SANTOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004204-09.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: AMAURI FERREIRA DA SILVA, LINHA 612 LOTE 141 GLEBA 56 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1) Considerando que a parte depositou o saldo remanescente, DECLARO EXTINTA a presente execução.

2) Cumpra-se as seguintes determinações:

2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia remanescente depositada no ID 55758550. Constatado que a procuração (ID n. 31695784 e 31695788) concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.

2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, archive-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004287-88.2020.8.22.0003

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, RIO GRANDE DO SUL 1491, CASA SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALTINO DE MELO PRAZERES, RUA RIO GRANDE DO SUL 1491 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886

Requerido/Executado: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA REBOUÇAS, EDIF ELDORADO B. TOWER 3970, ANDAR 25 26 27 E 28 EDIF ELD PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMÓLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002652-72.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: CATHIENE KELLER LOPES DE FARIA, AVENIDA JK 2530 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003541-26.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOAO VITOR DA SILVA, INEXISTENTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004264-79.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ADELAIDO ELPIDIO DOS SANTOS, LINHA 614 KM 05 TRAVESSÃO 65 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003017-63.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA 2255, MERCADO BARATEIRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: ELIAS MARTINS RODRIGUES, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2395 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se.

Jaru/RO, 23/03/2021

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

Processo nº: 7003908-50.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2993 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: VILMAR OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1213 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:  
DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as consultas aos sistemas conveniados para localização de endereço do requerido, requerendo o entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 53 § 4º da Lei 9.099/95).

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7001649-82.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DOUGLAS LACERDA PAULISTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO JOSE SOUZA BRITO, OAB nº GO46776, DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação e ante a concordância expressa da parte exequente, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003611-43.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CRISTOVAO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade inculcado no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002,

a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

**DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL**

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

**PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

**DA INÉPCIA DA INICIAL**

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

**PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE.** Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA**

Alega a requerida que a parte autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, dizendo que não consta documentos que demonstre que o autor arcou com os valores relativos à construção da rede elétrica, bem como a unidade consumidora encontra-se em nome de outro cliente.

Compulsando os autos, verifico que todos os documento relativos a construção da rede consta no nome do autor CRISTOVÃO FERREIRA DE SOUZA, como contrato particular de fornecimento de material e prestação de serviço, termo de compromisso e ART (id 50551926).

No caso restou evidente, que o autor custeou as despesas com a construção rede elétrica trifásica, razão pela qual é parte legítima para propor a ação de dano material.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

**DO MÉRITO**

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e conseqüente direito à indenização:

- redes particulares já incorporadas;
- redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;



d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua antiga propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001266-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARCOS HENRIQUE SILOTE DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA SILOTE, JOAO FERREIRA ALONSO, OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172



REQUERIDO: ENERGISA S/A  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: MARCOS HENRIQUE SILOTE DE OLIVEIRA, RUA TANGUA 3364 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCIA CRISTINA SILOTE, RUA TANGUA 3364 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA ALONSO, RUA JEAN CARLOS MUNIZ 4050 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, RUA SANTOS DUMONT 3609 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003193-08.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se resposta do MANDADO de segurança impetrado pela parte autora.

Com a resposta do MANDADO de segurança, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003090-98.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO RAMOS ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1- Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo MANDADO de Segurança pelas sua próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3- Ficará a parte impetrante responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOAO RAMOS ARAUJO, 632, KM 70, LT 159, GB 71 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003079-69.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA CATELANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DECISÃO

Vistos.

LUZIA DE SOUZA CATELANI ofereceu embargos de declaração com efeitos infringentes contra DECISÃO que indeferiu o pedido justiça gratuita (id 54855220).

Alega que houve contradição ao considerar o pagamento de honorários advocatícios como parâmetro para indeferir o pedido. Diante disso, a embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição apontada (id 55053688).

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastar os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

Em que pese os argumentos da embargante informando que não houve pagamento dos honorários do advogado que a representa, vale dizer que este não foi o único fundamento utilizado para o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, foi considerado ainda a média salarial da embargante.

A embargante desenvolve narrativa destoante do propósito de sanar obscuridade, contradição ou omissão da DECISÃO impugnada.

Em última análise, pretende o reexame da matéria de fundo, providência inviável na estreita via dos declaratórios.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

No mais cumpra-se os demais termos da SENTENÇA.

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003842-70.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTES: AGRIPINO FERREIRA DE CASTRO, LUIZ CORREIA DE QUEIROZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por AGRIPINO FERREIRA DE CASTRO, LUIZ CORREIA DE QUEIROZ em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.581,21 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

#### DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

#### DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

#### DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

#### DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectam suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inócuência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais..

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: AGRIPINO FERREIRA DE CASTRO, RUA UIRAPURU, S/N, ESTRADA DA CACHOEIRA SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CORREIA DE QUEIROZ, LINHA 627, KM 75, LT 107, GB 02 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001254-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ENI DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137  
 REQUERIDO: ENERGISA S/A  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
 DECISÃO

Vistos,  
 Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ENI DOS REIS, LINHA 605, KM 28, LOTE 29, GLEBA 31, ZONA RURAL DE S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001681-87.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AILTON DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que houve o pagamento no prazo legal através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos no prazo de 5 dias, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Decorrido o prazo nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: AILTON DE SOUZA, LINHA 70, TRAVESSÃO B-1, - GLEBA 01 Lote 08, ASSENTAMENTO LAMARCA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003615-80.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JORGE LUIZ GONSALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se resposta do MANDADO de segurança impetrado pela parte autora.

Com a resposta do MANDADO de segurança, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003254-63.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: VICTOR LUIS FRANCO SCHINCAGLIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

RÉU: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIA DA COSTA CAMPOS, OAB nº AM15326

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: VICTOR LUIS FRANCO SCHINCAGLIA, AV. PADRE ADLOPHO ROL 1766, CASA ST. 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA, AVENIDA CONSTANTINO NERY 3000, - DE 2600/2601 A 4500/4501 CHAPADA - 69050-001 - MANAUS - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003865-16.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LUCAS RAPES LOPES DE CRISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ofereceu embargos de declaração, objetivando a reconsideração da SENTENÇA (ID 54779731).

A parte opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que julgo procedente os pedidos da autora, alegando inocorrência de ato ilícito capaz de ensejar reparação em dano moral. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos com efeitos infringentes (ID 55153904).

Relatei.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissivo, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido. III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/06/2013, DJe 26/06/2013).

Diferente do que alega o embargante este Juízo foi claro em sua fundamentação quanto ao arbitramento de danos morais, do longo período em que a parte autora encontra-se sem o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que até o presente momento não há informação nos autos que houve o cumprimento da obrigação. Ressaltar-se que não se admite o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: LUCAS RAPES LOPES DE CRISTO, LINHA 621, KM 50 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002476-93.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: RONEI RODRIGUES ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: SITE CONEXÃO JARU

ADVOGADO DO RÉU: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: RONEI RODRIGUES ANTUNES, RUA BENEDITO ALVES FERREIRA, 2402, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2280 CENTRO - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉU: SITE CONEXÃO JARU, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1872, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002668-26.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ALEXANDRO JUSTINO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO,

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ALEXANDRO JUSTINO DE LIMA, AVENIDA RIO BRANCO. 2.512, APT. 01-A SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2.727,. DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000287-79.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assinatura Básica Mensal

EXEQUENTE: DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Considerando que foi oportunizado prazo para parte requerida informar a origem do depósito vinculado aos presentes autos, quedando-se inerte, AUTORIZO a expedição de alvará em favor do exequente.

Com a retirada do(s) alvará(s), nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003929-26.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO

COIMBRA, OAB nº RO10326

REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera



a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado, oportunidade em que deverá juntar o restante dos orçamentos.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002623-22.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CLAITON SANTOS RAMAZOTTI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE

OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA

RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA

TOMASETE, OAB nº RO2641, LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº

RO9949

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação e ante a concordância expressa da parte exequente, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003367-17.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LOURDES TIAGO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº

RO8472

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827

DECISÃO

Vistos.

Considerando que houve o pagamento no prazo legal através de depósito judicial, AUTORIZO a expedição de alvará em favor da exequente ou transferência bancária conforme requerido.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos no prazo de 5 dias, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.



Decorrido o prazo nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.  
 Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.  
 Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.  
 Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021  
 Maxulene de Sousa Freitas  
 Juiz de Direito  
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7002475-11.2020.8.22.0003  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Material  
 AUTOR: IONE RAMOS DE ASSIS  
 ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vistos, etc.

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: IONE RAMOS DE ASSIS, KM 06 lote 29 LINHA CASCALHEIRA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002665-71.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ADILSON APARICIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO

Vistos, etc.

Desse modo, ante a falta de recolhimento do preparo e a desistência expressa da parte recorrente, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002570-41.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contudo, a requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

O valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Importante ressaltar que a parte autora teve plena condições de arcar com a subestação de energia para sua propriedade particular.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula

7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SOUZA, LINHA 629, KM 80, LOTE 59, GLEBA 05 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001162-15.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

AUTOR: VALDOMIRO CARBONERA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE LEITE, OAB nº RO625

REQUERIDO: PATRICIA DE VITO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

DECISÃO

Vistos,

O artigo 34 da Lei Estadual 3.896/2016 prevê a possibilidade de se diferir o recolhimento das custas para o final da demanda nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros, não sendo, nenhuma delas, a hipótese destes autos.

Com efeito, sobre o recolhimento de custas ao final, dispõe o aludido Regimento de Custas, o seguinte:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Assim, o pedido não preenche os requisitos para o diferimento no recolhimento das custas.

1) Assim sendo, intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003505-18.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária

EXEQUENTE: NELSON MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão da escrivania informando que não foram localizados os valores bloqueados através do ID gerado pelo sistema SISBAJUD, vinculado aos presentes autos.

Expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, para informar qual conta está vinculado os valores bloqueados via SISBAJUD, vinculando ao presente processo no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o disposto na DECISÃO (ID 55243211).

Expeçam-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003849-62.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA ROSEANE TAVARES DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO, OAB nº RO1266

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ofereceu embargos de declaração, objetivando a reconsideração da SENTENÇA (ID 54558157).

A parte opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos da autora, requerendo a suspensão do feito e alegando omissão da análise dos documentos e da irregularidade encontrada no medidor. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos com efeitos infringentes (ID 54933135).

Relatei.

#### DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

O embargante pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

Para além das hipóteses restritas previstas na lei processual, a doutrina admite também a possibilidade de interposição dos embargos de declaração em face de decisões viciadas por graves erros ou nulidades, mesmo que não se enquadrem em hipóteses de erro material, contradição, obscuridade ou omissão.

Trata-se da natureza infringente dos embargos de declaração. Veja-se o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de Direito Processual Civil, Juspodvim, 8ªed. 2016:

Diferentes dos embargos de declaração com efeitos modificativos, os embargos de declaração com efeitos infringentes são consideravelmente atípicos, não se limitando à atipicidade aos efeitos do julgamento dos embargos de declaração. Nesse caso, já são atípicas as hipóteses de cabimento, que não guardam relação com o art. 1.022 do Novo CPC, já que não se tratam de defeitos formais da DECISÃO, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da DECISÃO impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação. Naturalmente, diante dessas espécies de pedido, o provimento do recurso gerará efeitos atípicos para os embargos de declaração, nos exatos limites do pedido formulado pelo embargante. Como se nota, a atipicidade é completa, restando dos embargos de declaração somente o nome e o prazo. A justificativa para o desvirtuamento dos embargos de declaração nesse caso é a necessidade de conceder às partes instrumentos aptos a extirpar o absurdo jurídico do processo da forma rápida, barata e simples possível, o que se mostra benéfico ao sistema jurídico. Realmente é saudável ao sistema que erros teratológicos possam ser afastados do processo de maneira simples e rápida. A matéria alegada nos embargos de declaração nesse caso poderia ser alegada em outro recurso - p. ex., apelação, agravo -, mas pelas razões expostas é preferível a utilização dos embargos de declaração.

Diferente do que alega todos os documentos juntados pela parte autora e pela embargante foram considerados para fundamentar o pedido este Juízo foi claro em sua fundamentação.

Contudo, complementando a SENTENÇA exarada, vislumbro que houve consumo de energia elétrica no período em que o autor pretende a declaração da inexistência do débito. Portanto, a contraprestação à requerida é medida de justiça. Indevida é apenas a forma como foi arbitrado os valores.

Neste caso, o pedido correto deveria ser revisão da fatura. Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, determino à requerida que proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses anteriores ao período que não houve registro de consumo da UC. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média.

Ressaltar-se que não se admite o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO em parte, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002403-24.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GIVALDO FEITOSA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

EXECUTADO: GILVAN TAVARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimada para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo que lhe fora assinalado. Nada tendo pronunciado, nem requerido qualquer providência por parte do juízo.

Logo, razoável a CONCLUSÃO de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito executivo, completando o rol do artigo 485, do CPC.

Impende registrar, que o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento e extinção do feito ao ID nº 20608851.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Libere-se as restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: GIVALDO FEITOSA DE LIMA, RUA MARIA SELMA PINTO 3430 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILVAN TAVARES DA SILVA, RUA AMAZONAS 3667 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002722-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MONIELLY DE CASSIA CALVO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Inconformado com a SENTENÇA constante nos autos o(a) requerente, interpôs recurso inominado. No entanto, não recolheu o preparo, como lhe competia, solicitando o pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido; sendo restituído o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o devido recolhimento.

Conforme se infere dos autos o(a) recorrente não recolheu o valor que lhe competia. Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o recolhimento do preparo.

Explico:

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, decorre da combinação do § 1º do art. 42 da Lei nº. 9.099/95 com o art. 132, § 4º, do CC/2002, que dispõe sua contagem minuto a minuto.

“Art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

“Art. 132 do CC/2002: Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”  
Outrossim, eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE “O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

No mesmo sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO RECURSAL OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DE AJG. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM COMENTO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES

DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. 1. Com efeito, não tendo o recorrente atendido à determinação legal, porquanto não colacionou ao recurso guia de preparo, tampouco documentos a comprovarem a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária. 2. Recurso interposto sem o pagamento do respectivo preparo configura-se deserto, acarretando seu não conhecimento. 3. O art. 42, § 1, da lei 9.099/95 estabelece que “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”. (Recurso Cível Nº 71005348065, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005348065 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 14/04/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015, undefined)

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso, entretanto, não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas seguintes à interposição, resta configurada a deserção do referido recurso inominado, cabendo o seu não recebimento.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, nada sendo requerido, archive-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MONIELLY DE CASSIA CALVO OLIVEIRA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5274, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003653-92.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

EXECUTADO: DAYARIA REBBECA SILVA PESSOA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escritania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou

nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2993, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAYARIA REBBECA SILVA PESSOA, RUA INÁCIO DA SILVA 3079, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001258-93.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ORENILDO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ORENILDO FERNANDES DOS SANTOS, LINHA-617 S/N, ZONA RURAL KM-01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003370-06.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FERREIRA, RUA PARANÁ 1315, CASA SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002766-11.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOSE LIMA DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contudo, a requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

O valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Importante ressaltar que a parte autora teve plenas condições de arcar com a subestação de energia para sua propriedade particular.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser

indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/

MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOSE LIMA DE ANDRADE, LINHA 603, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002529-74.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA ARLETE ALBERGARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR MESSIAS PENGÁ, OAB nº RO10474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta a parte requerida efetuou o pagamento da obrigação no prazo para impugnação. Na oportunidade a parte autora requereu a aplicação da multa de 10% e honorários da fase de execução (id 55693553).

No que diz respeito aos honorários de execução, devem ser excluídos dos cálculos, pois indevidos, conforme orientação do enunciado nº 97 do FONAJE.

Quanto à aplicação de multa, entendo ser indevido, pois houve o pagamento no prazo para impugnação. Assim, não há razão para cobrar-se a multa referente a todo o montante da dívida que foi devidamente adimplida.

Considerando que houve o pagamento no prazo legal através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos no prazo de 5 dias, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Decorrido o prazo nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.  
 Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021  
 Maxulene de Sousa Freitas  
 Juiz de Direito  
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
 RO  
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7004159-05.2019.8.22.0003  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR  
 EXEQUENTE: EDILSON ARANTES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE  
 QUEIROZ, OAB nº RO2982  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
 CERON  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,  
 OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
 DECISÃO

Vistos.  
 Considerando a certidão da escritania informando que não foram  
 localizados os valores bloqueados através do ID gerado pelo  
 sistema SISBAJUD, vinculado aos presentes autos.  
 Expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, para  
 informar qual conta está vinculado os valores bloqueados via  
 SISBAJUD, vinculando ao presente processo no prazo de 10 dias.  
 Após, cumpra-se o disposto na DECISÃO (ID 55242885).  
 Expeçam-se o necessário.  
 Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021  
 Maxulene de Sousa Freitas  
 Juiz (a) de Direito  
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
 RO  
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7001298-75.2021.8.22.0003  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em  
 Cadastro de Inadimplentes  
 REQUERENTE: TANIA REGINA BARBOSA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB  
 nº RO9749  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
 CERON  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
 DECISÃO

Vistos,  
 Trata-se de demanda que envolve obrigação de fazer c/c pedido de  
 indenização moral e material.  
 Pois bem.  
 Sabe-se que a inicial é a peça que inaugura o processo, devendo  
 satisfazer requisitos mínimos para ser considerada apta à sua  
 FINALIDADE.  
 Segundo o artigo 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de  
 pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente  
 à soma dos valores de todos eles.  
 Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15  
 dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-  
 se ao valor do débito aduzido como inexistente e ao valor da  
 indenização pretendida.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição  
 inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições emitidas  
 pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para  
 melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que  
 dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro  
 de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral,  
 quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao  
 cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua  
 em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões  
 emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.  
 Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento  
 da petição inicial, nos termos dos artigos 320, 321 e 332, § 1º do  
 CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.  
 Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.  
 Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021  
 Maxulene de Sousa Freitas  
 Juiz (a) de Direito  
 Assinado Digitalmente  
 SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/  
 MANDADO e DEMAIS ATOS:  
 Dados para cumprimento:  
 REQUERENTE: TANIA REGINA BARBOSA, RUA 06 2313 SETOR  
 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
 jus.br  
 Processo nº: 7000546-74.2019.8.22.0003  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano  
 Material]  
 Requerente: ADRIANO ALBERTO RAASCH EGGERT  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI  
 - RO3977  
 Requerido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Intimação  
 Fica a parte EXECUTADA, intimada, por intermédio de seu  
 advogado/procurador, para, no prazo abaixo assinalado,  
 complementar o pagamento o débito executado nestes autos, sob  
 pena de prosseguimento de medidas expropriatórias em seu  
 desfavor.  
 Prazo: 5 dias  
 Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Março de 2021.  
 CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
 jus.br  
 Processo nº: 7003241-06.2016.8.22.0003  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]  
 Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE  
 RONDONIA

Requerido: ARQUILES CAMARGO DA COSTA e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A  
 Intimação  
 Ficam os EXECUTADOS intimados do Parecer Ministerial, bem como para, querendo apresentar manifestação.  
 Prazo: 5 dias  
 Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Março de 2021.  
 CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002080-53.2019.8.22.0003  
 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)  
 Assunto: [Inventário e Partilha]  
 Requerente: ROMILDO FERREIRA e outros (8)  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652  
 Intimação  
 Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas últimas declarações.  
 Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Março de 2021.  
 CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7004245-73.2019.8.22.0003  
 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Assunto: [Inventário e Partilha]  
 Requerente: JACIELE DE OLIVEIRA BARBOSA e outros (2)  
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982  
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982  
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982  
 Requerido: ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA  
 Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de publicação do edital no valor de R\$ 19,27.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003975-83.2018.8.22.0003  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]  
 Requerente: PAULO CEZAR ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação  
 Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.  
 Prazo: 15 dias  
 Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.  
 JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000095-78.2021.8.22.0003  
 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Assunto: [Servidão]  
 Requerente: MARCIANO JOSE DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906  
 Requerido: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA e outros  
 Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de renovação de diligência (cód. 1015 carta precatória), para expedição da citação via MANDADO.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7001313-78.2020.8.22.0003  
 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Assunto: [Espécies de Contratos]  
 Requerente: ELIANE DE ASSIS ELLER  
 Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727  
 Requerido: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA  
 Advogado do(a) RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982  
 Fica o executado via advogado, intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002896-35.2019.8.22.0003  
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Duplicata]  
 Requerente: VALDECI SOTE - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192  
 Requerido: MARLI DA SILVA  
 Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de publicação do edital no valor de R\$ 47,11.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO



CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000089-71.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Requerente: JOSE FERNANDO ROGE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001086-54.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ELIETH NEPOMUCENO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora via advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas iniciais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

dívida ativa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000817-83.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA, LINHA 636, KM 22, LOTE 024/B, GLEBA 078 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

Requerido/Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003525-43.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: ORLIZES SOUZA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO I 2700, COND. AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000468-46.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. P. R., RUA OSVALDO CRUZ 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: E. R. D. S., RUA GOIÂNIA 27, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao RENAJUD, não foram localizados bens em nome do executado.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito indicando bens passíveis de penhora.

3- Na inércia, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004315-95.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NEIDE DOS SANTOS AMABILE, RUA VISTA ALEGRE 1468, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Em consulta ao RENAJUD e INFOJUD, não foram localizadas informações ou bens em nome da executada.

2- Proceda-se com a inclusão da ré no CNIB e SERASAJUD.

3- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

4- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

5- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º da Lei 6.830/80.

6- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002916-26.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOICIANE JARDIM DA ROCHA, RUA ANITA GARIBALDI 3330 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Em consulta ao INFOJUD e RENAJUD, não foram localizados bens ou informações sobre a executada.

2- Proceda-se com a inclusão da parte executada no SERASAJUD e CNIB

3- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

4- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

5- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º da Lei 6.830/80.

6- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003460-82.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ROCHA & KUIBIDA E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA PE CHIQUINHO 3058 3058 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO DE SOUZA ROCHA, RUA PARA 1673 1673 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TEREZA KUIBIDA, RUA PARA 1673 1673 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO

Vistos;

1- Em consulta ao INFOJUD, não foram localizadas informações, conforme minutas em anexo.

2- No que se refere ao RENAJUD, verifiquei a existência de veículos em nome dos executados e procedi com a inclusão de restrição.

Não inclui a constrição em face do bem mais antigo, pois possui mais de 10 anos de fabricação (1990) e devido as suas características entendo que haveria dificuldades em sua alienação.

3- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, foram encontrados valores ínfimos nas contas bancárias dos executados, estes que foram liberados.

3.1- Em relação a empresa executada, não foi possível a consulta, visto que ela não detém contas em instituições financeiras.

4- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

5- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000485-53.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EDSON DOS SANTOS MARQUES, AV PE. ADOLPHO RHO 2903 2903 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao RENAJUD, localizei um veículo em nome do executado e incluí restrição de transferência.

2- Na pesquisa via INFOJUD e SISBAJUD, não foram encontradas informações ou valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), minutas em anexo.

3- Proceda-se com a inclusão do executado no CNIB e no SISBAJUD.

4- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

5- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos provisoriamente (§ 2º do art. 40, da Lei n. 6.830/80), tendo em vista que o feito já permaneceu suspenso por 01 ano.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004043-04.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARCILENE SABINO PINTO, RUA PRINCESA ISABEL 1653 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos;

1- Na pesquisa via RENAJUD, localizei um veículo em nome da executada e procedi com a inclusão de restrição.

2- Conforme minutas do SISBAJUD e INFOJUD em anexo, não foram encontrados informações e valores nas contas bancárias da devedora.

3- Proceda-se com a inclusão da requerida no SERASAJUD e CNIB.

4- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

5- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos provisoriamente (§ 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80), tendo em vista que o feito ficou suspenso por 01 ano.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: J. T. D. S., CENTRO, DISTRITO DE COLINA VERDE s/n AV. CACAULÂNDIA, DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: J. S. L. P., PROPRIEDADE RURAL NA LINHA 644, KM 70 S/N DISTRITO DE COLINA VERDE, ZONA RURAL. - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745 DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, promovido por JOSEANE TELES DA SILVA em face de JOSE SILVESTRE LINS PASCOAL, visando efetivar a partilha dos bens indicados na SENTENÇA de ID Num. 25990574.

Após diversas tentativas de cumprimento da medida, foi convertido em perdas e danos o cumprimento da obrigação de fazer - partilhar os bens (ID 40118037).

Intimado a pagar os valores, o requerido não atendeu ao comando (ID 44536151).

Foi tentada a penhora online via SISBAJUD, esta que restou infrutífera (ID 47407109).

Posteriormente, buscou-se a penhora de bens do requerido, medida que foi devidamente cumprida nos limites da execução (ID 51787595).

Solicitada a adjudicação dos bens, esta foi autorizada (ID 53623042).

A parte requerida impugnou o pedido (ID 55053492).

A parte autora pugnou pela rejeição das razões apresentadas pelo réu e expedição de auto de infração (ID 55075324).

A contadoria judicial apresentou cálculos atualizados do débito (ID 53806119).

É o necessário relatório.

Decido.

Em análise ao feito, entendo que há necessidade de rever alguns pontos.

Foi reconhecido em SENTENÇA o direito a parte exequente a 50% dos seguintes bens:

- 01 CASA de Alvenaria localizada na Av. Cacaúlândia, S/n, no centro do distrito de Colina verde, município de Governador Jorge Teixeira e Comarca de Jaru/RO.

-01 CASA de Madeira localizada na Av. Cacaúlândia, S/n, no centro do distrito de Colina verde, município de Governador Jorge Teixeira e Comarca de Jaru/RO.

-01 CASA de Alvenaria localizada na Rua Ozório de castro, S/n, no centro do distrito de Colina verde, município de Governador Jorge Teixeira e Comarca de Jaru/RO.

-Imóvel Rural localizado na Linha 646, Km 85, Gleba 95/A, de 20 alqueires adquirido em 2014;

-Lote de n. 36, Gleba 96/A, do PA, Colina Verde, localizado no Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com 47,6070 há;

-Área Rural de 6,6550 há, desmembrada do Lote n. 30, Gleba 81, do Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl, localizado na linha 644, Km 65, no Município de Governador Jorge Teixeira/RO;

- 277 bovinos fêmeas de diversas idades e 36 semoventes machos de diversas idades;

-Uma MOTO HONDA BROS ANO 2014;

- Uma CAMINHONETE S10 EXCECUTIVA ANO 2010.

Os bens foram avaliados por Oficial de Justiça (ID 33589088 e 39098072) e homologado pelo Juízo (ID 40118037).

Com a conversão em perdas e danos apresentada pela autora, não se observou ponto importante a respeito dos bens imóveis objeto de partilha, consistente na fixação das perdas e danos no caso de bens imóveis em aluguéis por uso exclusivo do bem.

Neste sentido, trago o julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 945.458/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Em igual sentido, o TJ-RO já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREPARTILHA. BEM COMUM. USO EXCLUSIVO UM DOS TITULARES. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. O condômino tem direito de ser indenizado pela fruição exclusiva do bem exercida pelo outro titular, em valor equivalente à metade do valor locativo do imóvel. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803964-18.2019.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/12/2019.)

Portanto, deverá ser revisto o cálculo apresentado a título de perdas e danos em relação aos bens imóveis objeto da partilha.

O valor a ser cobrado deve ter como escopo a quantia devida a título de alugueis, o qual fixo no importe de 1% do valor do bem, fazendo a requerente jus a 50% deste valor, ou seja, 0,5% mensalmente.

O termo inicial, segundo o entendimento do TJ-RO, tem como parâmetro o dia da efetiva oposição à ocupação exclusiva, senão, vejamos:

ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. USO EXCLUSIVO DE COISA COMUM. TERMO INICIAL DA OPOSIÇÃO. O uso exclusivo de bem que é comum tolhe o direito do outro de usar o que também lhe pertence, gerando deve indenizar desde a data de efetiva oposição à ocupação exclusiva. (APELAÇÃO 0009234-63.2013.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2018.)

No caso em apreço, fixo como termo inicial a data do término da união estável (abril de 2017 - SENTENÇA de ID 25990574).

A correção monetária será a partir do vencimento de cada mês e os juros de mora a partir da conversão em perdas e danos (16/06/2020 - DECISÃO de ID 40118037).

Ressalto que a aplicação dos alugueis em desfavor do requerido não prejudica o direito da autora em relação a 50% dos bens imóveis que lhe são devidos a título de partilha.

No que tange aos bens móveis (veículos e semoventes), estes serão convertidos em perdas e danos de acordo com o valor da avaliação, tendo a parte requerente direito a 50% desta quantia, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a conversão em perdas e danos (16/06/2020 - DECISÃO de ID 40118037).

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, REVOGO parcialmente a DECISÃO de ID 40118037 no que tange a conversão em perdas e danos, fixando-os da seguinte forma:

- Em relação aos bens imóveis:

a) Alugueis no valor de 0,5% do valor de avaliação do imóvel, devidos em favor da parte autora, estes que deverão ser pagos todo o dia 15 de cada mês, até que se efetive a partilha destes bens;

b) Com relação aos valores retroativos de alugueis, fixo como termo inicial a data do término da união estável (abril de 2017 - SENTENÇA de ID 25990574). Sobre a quantia incidirá correção monetária a contar do vencimento de cada mês e juros a partir da conversão em perdas e danos (16/06/2020 - DECISÃO de ID 40118037).

- Em relação aos bens móveis: a parte requerente terá direito ao equivalente a 50% do valor de avaliação dos bens móveis, acrescidos de juros e correção monetária a contar da conversão em perdas e danos (16/06/2020 - DECISÃO de ID 40118037).

2- Rejeito o a impugnação da parte requerida, visto que, apesar da obrigação de fazer constante da SENTENÇA (partilhar os bens), a parte autora faz jus, em caso de mora, a receber alugueis e o valor dos bens convertidos em perdas e danos.

3- Indefero o pedido de inspeção no local dos imóveis, já que cabe as partes decidir sobre qual imóvel ou área ficará para cada proprietário, não cabendo ao juízo deliberar sobre este ponto.

4- Retornem os autos a contadoria para elaboração de cálculo dos valores devidos pelo requerido, atentando-se aos parâmetros descritos nesta DECISÃO.

5- Com os cálculos, dê-se vistas as partes para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

6- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

7- Mantenho a penhora (ID 51787595) e o deferimento da adjudicação (ID 53623042), mas por ora fica suspensa a expedição do auto de adjudicação, a fim de apurar a quantia devida pelo requerido.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003765-32.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EUDICLEIA FERREIRA MADEIRA, AVN ERMANO DOS SANTOS, Nº 1968 1968 AVN ERMANO DOS SANTOS, Nº 1968 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos;

1- Na pesquisa via RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, não foram localizados bens, valores ou informações sobre a parte executada.

2- Proceda-se com a inclusão da parte executada no CNIB e no SERASAJUD.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos provisoriamente (§ 2º do art. 40, da Lei n. 6.830/80).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003820-46.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AV JK 2071 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

Requerido/Executado: EXECUTADO: QUATRO RODAS AUTO CENTER LTDA - ME, AVENIDA JK 970 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 51661698).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 51661698, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002753-12.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido/Executado: RÉU: JOAO PAIS DA SILVA FILHO, R JOAO GALDINO LOPES 2288 CASA, TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD e INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Na pesquisa via RENAJUD, constatou-se os seguintes endereços:

RUA JOAO GALDINO LOPES, Nº 2430, TARILANDIA - JARU - RO, CEP: 78940-000

RUA TARILANDIA, Nº S/N, DISTRITO DE TARILANDIA - JARU - RO, CEP: 78940-000

3- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

4- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida, após o recolhimento de eventual taxa pendente.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001014-67.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: Y. B. R., RUA ITALIA 1689 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RECORRIDO: V. B. R., RUA BERLIM, Nº 1163, BAIRRO JARDIM EUROPA, LINHA 2 1163, INEXISTENTE BAIRRO JARDIM EUROPA, LINHA 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2- Processe-se em segredo de justiça.

3- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1º c/c §3º c/c §7º, do art. 528, do CPC).

Deverá constar no MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

5- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

O presente DESPACHO servirá como CARTA - AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003987-97.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: GONCALO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. SEN. OLAVO PIRES 2187 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

Requerido/Executado: OZILIA TOZI, LINHA 605, 2532 SETOR CINCO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que as diligências para localizar o endereço não depende de deslocamento físico.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se tem interesse nas consultas via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG para tentativa de localização do endereço da parte requerida.

2.1- Esclareço que para cada diligência deverá ser recolhida a taxa descrita no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

3- Em caso de inércia, intime-se a parte autora na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000894-58.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: JOANES CAVALCANTE, LINHA 659, KM 40, JORGE TEIXEIRA s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTE DE CARVALHO, RUA PADRE FEIJÓ 4093 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEUZA DE SIQUEIRA CAVALCANTE, RUA 21 DE ABRIL 3904 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA CAVALCANTE SOARES, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4433, - DE 4129 A 4449 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA DE SIQUEIRA CAVALCANTE, LINHA 659, KM 40, JORGE TEIXEIRA s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: JOAO CAVALCANTE, \*\*\*\*\* \*\*\*\*, \*\*\*\*\* \*\*\*\* - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de permuta, visto que os herdeiros podem ceder seus direitos hereditários mediante escritura pública (art. 1.793 do CC) e não por contrato particular como fizeram os herdeiros e a meeira.

1.1- É importante ressaltar que o direito a sucessão aberta é considerado imóvel (art. 80, inciso II do CC).

1.2- Com a expedição do formal de partilha, poderão os herdeiros dispor da sua propriedade como bem entenderem, respeitado os termos legais.

2- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO inicial (ID 38257798), publicando-se o edital de terceiros interessados e intimando-se as Fazendas Públicas para manifestação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003619-54.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARIA DAS DORES GONCALVES QUEIROZ, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1069 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 13/07/2021.

2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

4. Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003447-83.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES, RUA BELO HORIZONTE 2580 2580 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao RENAJUD, foi localizado um veículo e foi incluída restrição de transferência.

2- A pesquisa via INFOJUD logrou êxito e os resultados seguem em anexo.

3- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a).

4- Proceda-se com a inclusão da parte executada no SERASAJUD e CNIB.

5- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

6- Em caso de inércia, arquivem-se os autos nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000642-89.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: LUCAS GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA, RUA AFONSO JOSÉ 3152 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JACQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, RUA AFONSO JOSÉ 3152 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROZENIR SILVA DOS SANTOS TEIXEIRA, RUA AFONSO JOSÉ 3152 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido/Executado: MARTELLI TRANSPORTES LTDA., RUA FRANCISCO MARTELLI 616 SANTO ANTÔNIO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1593, SALA 05 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado do requerido: JAIRO JOAO PASQUALOTTO, OAB nº MT3569, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

Vistos;

1- Mantenho inalterada a DECISÃO quanto a suspensão do feito, a fim de aguardar a definição da ação trabalhista.

2- Renovo o dever das partes em informar os desdobramentos nestes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002983-54.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ARILDO TRAVEZANI, RUA ALDEMIR LIMA CATANHEDE 3511 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: LUIS FERNANDO TAVANTI, AV. RIO BRANCO 1756, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ST. 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de dispensa do recolhimento de taxa para repetição do ato (ID 55614211).

O Oficial de Justiça ao diligenciar para citar o réu não o localizou no endereço indicado. Porém, foi informado que o requerido retornaria no dia 21/01/2021 (ID 53018911).

Tal como discorreu o autor, poderia ter sido solicitada a dilação de prazo para o cumprimento da MANDADO de citação.

Assim, acolho o pedido e dispense o recolhimento das custas de repetição de ato.

2- Proceda-se com a nova tentativa de citação por Oficial de Justiça.

3- Após, prossiga-se nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004303-42.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS FAVARO, RUA ALMERINDO GRAVA 78 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

Requerido/Executado: CONSTIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, RUA QUINZE DE MAIO 510 JARDIM GLÓRIA L - 78140-410 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Considerando a anuência do ESTADO DE RONDÔNIA, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora.

1.1- Sem honorários de execução em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, visto que não houve impugnação (art. 85, § 7º do CPC).

1.2- Expeça-se PRECATÓRIO para pagamento do crédito exequendo nos termos pleiteados na inicial (ID 52635382).

2- Com relação a ré CONSTIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA o feito deve prosseguir.

2.1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher a taxa referente ao pedido de bloqueio (art. 17 da Lei Estadual n. 3.986/2016).

2.2- Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004336-32.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: S. R. D. S., RUA MARCONIO RODRIGUES ALVES 1242, INEXISTENTE SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, W. B. D. S. G., SETE DE SETEMBRO 2591 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. D. S. G., SETE DE SETEMBRO 2591 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957

Requerido/Executado: A. V. C., RUA NOVA MAMORÉ S/N, ULTIMA CASA DA RUA COLINA VERDE - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de suspensão, visto que não há necessidade de aguardar o adimplemento parcial ou integral do acordo e o seu descumprimento ensejará em cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dizer se pretende que a homologação do acordo acostado no feito.

3- Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001335-05.2021.8.22.0003

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: R. L. G. D. S., RUA TEÓFILO OTONI 2806, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520

Requerido/Executado: REQUERIDO: A. M. V., AV. PORTUGAL 1000, RESIDENCIAL JARDIM EUROPA JARDIM NOVA ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial e determinando o processamento em segredo de justiça.

2- Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação de guarda ajuizada por RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA em desfavor de ADRIELE MEDEIROS VIEIRA. Pede o requerente liminarmente que seja conferido em seu favor o direito a conviver quinzenalmente com o menor Luiz Gabriel Vieira da Silva, filho das partes.

Pois bem.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Apesar de ser direito do genitor conviver com seu filho menor, a questão atinente aumentar o período de convivência requer análise do melhor interesse da criança. Para tanto, é necessária

a realização de estudos sociais com as partes envolvidas (genitor, genitora e o menor filho do casal), a fim de apurar se de fato a convivência em período maior irá atender aos seus interesses.

Ademais, ao genitor já são garantidos os direitos de visitas, conforme ata de audiência de ID Num. 55792564 - Pág. 1, referente ao acordo homologado entre as partes.

Caso este acordo não seja cumprido, é necessário que a parte autora ajuíze nova ação para modificar os direitos de visitas a ele garantidos.

Além do mais, no estágio atual da pandemia causada pelo COVID-19, a movimentação maior do menor pode colocar em risco a sua saúde.

Assim, ao menos em cognição sumária, não vejo elementos que demonstrem a probabilidade do direito do autor.

Inexistente a probabilidade do direito do autor, fica prejudicado o alegado risco na demora.

Em face da ausência dos requisitos ensejadores, torna-se imperioso rejeitar o pedido de tutela de urgência.

Neste sentido, já decidiu o TJ-RO:

PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO. Legítima é a DECISÃO que indefere tutela provisória quando inexistentes os requisitos para sua concessão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801465-27.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2021, às 12:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumprida, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, para se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo, no prazo de 20 dias.

7- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000123-80.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: SIMONE MEDEIROS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Ficam as partes via seus procuradores, intimados do agendamento da perícia, conforme informação da perita no ID 55870942.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004320-78.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer



Requerente/Exequente: S. R. D. S., RUA MARCONIO RODRIGUES ALVES 1242, INEXISTENTE SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, W. B. D. S. G., SETE DE SETEMBRO 2591 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. D. S. G., SETE DE SETEMBRO 2591 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957

Requerido/Executado: A. V. C., RUA NOVA MAMORÉ S/N, ÚLTIMA CASA DA RUA COLINA VERDE - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dizer sobre o cumprimento do acordo e satisfação da dívida, sob pena de presunção.

2- Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001969-35.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: ELSA NINKE MACHADO, RUA AMAZONAS 2338, SETOR 04 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO-9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido para que a perícia seja realizada em face da cópia do contrato acostado nos autos, tendo em vista que é essencial o documento original para análise detalhada e precisa.

2- Considerando o estágio atual da pandemia causada pelo COVID-19, concedo o prazo suplementar de 15 dias para a requerida apresentar a via original do contrato.

3- Acostado o documento, prossiga-se nos termos dispostos na ata de audiência (ID 54101605).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000948-58.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: ANA DIAS SOARES, LH C18 LOTE 2 GL 1 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido da parte autora e concedo o prazo de 15 dias para apresentar o requerimento de cumprimento de SENTENÇA.

2- Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002904-12.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente/Exequente: JOSE RODRIGUES SOARES, RUA 18 DE MAIO 1867 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, via e-mail, solicitando a transferência dos depósitos judiciais e seus acréscimos legais (ID 48432092), sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 53514362, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Em seguida, intime-se parte credora a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003503-14.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ANAIDE VIEIRA SILVA, RUA CEREJEIRA 1800, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Requerido/Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003878-15.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: C. D. S. V., SEBASTIÃO SILVA MILHOMES 4242, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: M. A. O., COMERCIAL BOM JESUS linha 610, KM 30 BAIRRO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, acostar planilha de cálculo atualizada.

2- Em seguida, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente dos alimentos referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR // MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

3- Decorrido o prazo para pagamento, intime-se a parte requerente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000415-65.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: NORIVAL COSTA LOBO, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4512, (JD DAS MANGUEIRAS 01) - ATÉ 4511/4512 AGENOR DE CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: D.R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, RUA RIO DE JANEIRO 3772, SALA A SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro o pedido de penhora sobre os créditos da empresa requerida perante o ESTADO DE RONDÔNIA, nos limites do valor da presente execução.

2- Deverá o cartório lavrar auto de penhora para que seja acostado ao processo administrativo em curso perante o ESTADO DE RONDÔNIA.

3- Após, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de 15 dias, comprovar a averbação da penhora no processo administrativo de pagamento.

4- Comprovada a averbação, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, embargar a penhora.

4.1- Apresentado os embargos, vistas ao exequente para aduzir suas razões.

4.2- Após, venham os autos conclusos.

5- Decorrido o prazo para apresentar embargos, aguarde-se o depósito do crédito pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001330-80.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ZOEL SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1, telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de

07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

#### JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 26 de maio de 2021, às 14 horas a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA  
I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 31/05/2020, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 19/03/2020, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia 26/05/2021, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7002443-74.2018.8.22.0003  
Execução Fiscal  
Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
EXECUTADO: EDEVALDO ELIAS CHAGAS  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos.

Em que pese não ter sido concedido efeito suspensivo da DECISÃO agravada, postergo a liberação de valores para momento posterior à DECISÃO recursal.

Após, intime-se a exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito indicando bens à penhora no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: EDEVALDO ELIAS CHAGAS, CPF nº 77167295604, RUA PRINCESA ISABEL 1586 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002752-61.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: SILVA & FONSECA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se o endereço declinado pela parte autora.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço informado, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

EXECUTADO: SILVA & FONSECA LTDA - ME, AVNIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1205 DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002762-13.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: ALEXOM DA SILVA GUIMARAES  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos,  
A parte requer a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, ID: 55706129.

Pois bem.  
Defiro o pedido retro e DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para a parte exequente realizar as diligências necessárias a fim de localizar a parte executada.

Transcorrido o prazo da suspensão processual, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003270-17.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ERAZINA JUVENATA DA SILVA MATTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se a competente requisição e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária em favor da autora.

Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001002-87.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: DAIANE PORTO VAZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004350-50.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: SIRLEY GOMES BAPTISTA SAMPAIO, SIRLEY GOMES BAPTISTA SAMPAIO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cite-se e Intime-se a parte requerida, utilizando-se o endereço declinado pela parte autora.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço informado, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

EXECUTADOS: SIRLEY GOMES BAPTISTA SAMPAIO, RUA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA N 2247, DISTRITO DE TARILÂNDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SIRLEY GOMES BAPTISTA SAMPAIO - ME, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA 2247 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003130-80.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ENIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos,  
Diante do pedido de ID: 55708333, retifico a nomeação exarada ao ID: 55002159, para constar e esclarecer que trata-se de perita contábil.

Assim, onde se lê: "nomeio a perita atuária a ELDA VÁSQUEZ BIANCHI". Passa-se a ler: "nomeio a perita contábil (contadora), a ELDA VÁSQUEZ BIANCHI".

No mais, mantenho inalterada a DECISÃO como fora lançada.

Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001339-42.2021.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: MIRANDA E PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAPHAEL ADLER FONSECA SETTE PINHEIRO, OAB nº MG149600

IMPETRADOS: M. D. J. -. R., J. G. S. J.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

b) adequar o valor da causa à disposição do artigo 292, inciso II do CPC, considerando a soma do proveito econômico;

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002492-81.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA HONORIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cite-se o executado no endereço informado pelo autor, conforme pleiteado.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço informado, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003484-42.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51)

EXEQUENTE: DELDINA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000234-98.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/01/2019 08:44:28

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIANE DE ASSIS ELLER

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

INVENTARIADO: MARIVALDO DEOLINDO LOPES

Intimação - RETIRAR FORMAL DE PARTILHA - ID 55754214

Intimo o procurador do autor de que foi emitido FORMAL DE PARTILHA e está disponível para impressão das peças necessárias.

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000979-10.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/03/2021 10:46:42

CLASSE: CURATELA (12234)

REQUERENTE: CLENILDA SALVELINA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: ANA SALVELINA PEREIRA DA SILVA

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A) - ID 55822433

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO.

Intimo ainda para juntar o termo aos autos, devidamente assinado.

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004401-61.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/10/2019 17:04:07

CLASSE: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ILIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

REQUERIDO: GERMANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A) - ID 55807114

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO. Fica intimado ainda a juntar o termo devidamente assinado nos autos.

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002123-53.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/07/2020 13:28:51

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JOAO PAULO ORO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO1585

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 55809209

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Fica INTIMADO AINDA a comprovar que retirou a restrição do veículo do réu.

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002311-51.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JANE DA SILVA TECCHIO, LUIZ HENRIQUE TECCHIO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, THIAGO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE LUIZ TRANSPADINI

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI, OAB nº RO6977, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Vistos.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES ofereceu embargos de declaração alegando que houve erro material da DECISÃO quanto a fixação dos juros de mora, requerendo seja aplicado o índice oficial da caderneta de poupança (id 53751964).

THIAGO FRANCISCO RIBEIRO e JOSÉ LUIZ TRANSPADINI requereu a extensão da DECISÃO em favor dos demais requeridos em relação a fixação dos juros de mora (id 54330770).

Relatei.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

Para além das hipóteses restritas previstas na lei processual, a doutrina admite também a possibilidade de interposição dos embargos de declaração em face de decisões viciadas por graves erros ou nulidades, mesmo que não se enquadrem em hipóteses de erro material, contradição, obscuridade ou omissão.

Trata-se da natureza infringente dos embargos de declaração. Veja-se o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de Direito Processual Civil, Juspodvim, 8ªed. 2016:

Diferentes dos embargos de declaração com efeitos modificativos, os embargos de declaração com efeitos infringentes são consideravelmente atípicos, não se limitando à atipicidade aos efeitos do julgamento dos embargos de declaração. Nesse caso, já são atípicas as hipóteses de cabimento, que não guardam relação com o art. 1.022 do Novo CPC, já que não se tratam de defeitos formais da DECISÃO, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da DECISÃO impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação. Naturalmente, diante dessas espécies de pedido, o provimento do recurso gerará efeitos atípicos para os embargos de declaração, nos exatos limites do pedido formulado pelo embargante. Como se nota, a atipicidade é



completa, restando dos embargos de declaração somente o nome e o prazo. A justificativa para o desvirtuamento dos embargos de declaração nesse caso é a necessidade de conceder às partes instrumentos aptos a extirpar o absurdo jurídico do processo da forma rápida, barata e simples possível, o que se mostra benéfico ao sistema jurídico. Realmente é saudável ao sistema que erros teratológicos possam ser afastados do processo de maneira simples e rápida. A matéria alegada nos embargos de declaração nesse caso poderia ser alegada em outro recurso - p. ex., apelação, agravo -, mas pelas razões expostas é preferível a utilização dos embargos de declaração.

Com razão o embargante DER quanto a fixação dos juros de mora, os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Em relação ao pedido dos requeridos requerendo a extensão da DECISÃO para fixação dos juros no mesmo patamar. Muito embora a embargante tenha sido condenada solidariamente, seja o DER, não deve os requeridos pessoa física, se beneficiar dos juros de mora aplicado ao ente público, visto que possui regra própria, para os cálculos dos valores devidos.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado aos juros o índice oficial da caderneta de poupança e a correção monetária ser calculada de acordo com o INPC, com relação ao requerido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES.

No mais, cumpra-se a parte final do DISPOSITIVO da SENTENÇA.

DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004914-34.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/12/2016 11:13:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP, VALDIR CRUZ DA SILVA, DANIELSON CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ005o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas.2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ005o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas.2.1) Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000481-79.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 15:58:01

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO CJF 458/2017 art. 116, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004319-30.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/10/2019 17:11:59

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedido nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO CJF 458/2017 art. 116, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000879-26.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/03/2019 21:55:48

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedido nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO CJF 458/2017 art. 116, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003597-93.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/09/2019 16:40:43

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE SOARES DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação - AUTOR  
 Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedido nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO CJF 458/2017 art. 116, da Justiça Federal.  
 Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.  
 KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA  
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO  
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222  
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO Nº: 7000988-06.2020.8.22.0003  
 PROTOCOLADO EM: 24/03/2020 20:26:31  
 CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)  
 AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101  
 RÉU: SONIA MARIA PELOSATO  
 Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133  
 DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL  
 Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL  
 Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).  
 ID  
 55842954 - PETIÇÃO (LAUDO DE AVALIAÇÃO) 55842957 - PETIÇÃO (Cálculo Exato 988 tabela homogeneização) 55842958 - PETIÇÃO (Certificado CNAI14502 2020) 55842959 - PETIÇÃO (Conselho.NET Certidão de Regularidade PF) 55842960 - PETIÇÃO (Conselho.NET Certidão de Regularidade PJ) 55842961 - PETIÇÃO (DIPLOMAS LINDUARTE ALMEIDA NETO) 55842962 - PETIÇÃO (LAUDO DE AVALIAÇÃO 7000988 06.2020.8.22.0003 ASSINADO DIGITALMENTE)  
 Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.  
 FABIANE PALMIRA BARBOZA  
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO  
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222  
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO Nº: 7000669-38.2020.8.22.0003  
 PROTOCOLADO EM: 04/03/2020 11:35:30  
 CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)  
 AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101  
 RÉU: DELCIO SILVA SOARES  
 Advogado do(a) RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999  
 DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL  
 Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL  
 Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).  
 ID  
 55623405 - PETIÇÃO (PERICIA) 55623408 - PETIÇÃO (Cálculo Exato 669 38 Tabela de Homogeneização) 55623410 - PETIÇÃO (Certificado CNAI14502 2020) 55623412 - PETIÇÃO (Conselho.NET Certidão de Regularidade PF) 55623414 - PETIÇÃO (Conselho.NET Certidão de Regularidade PJ) 55623417 - PETIÇÃO (DIPLOMAS LINDUARTE ALMEIDA NETO) 55623418 - PETIÇÃO (LAUDO DE AVALIAÇÃO 7000669 38.2020.8.22.0003 ASSINADO DIGITALMENTE)  
 Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.  
 FABIANE PALMIRA BARBOZA  
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO  
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222  
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO Nº: 7000652-02.2020.8.22.0003  
 PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 17:39:41  
 CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)  
 AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101  
 RÉU: JACSON DA SILVA MAGALHAES  
 Advogado do(a) RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999  
 DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL  
 Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL  
 Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).  
 ID  
 55535225 - PETIÇÃO (PERICIA) 55535226 - PETIÇÃO (Cálculo Exato 652 02 (2) tabela de homogeneização) 55535227 - PETIÇÃO (Certificado CNAI14502 2020) 55535228 - PETIÇÃO (Conselho.NET Certidão de Regularidade PF) 55535229 - PETIÇÃO (Conselho.NET Certidão de Regularidade PJ) 55535230 - PETIÇÃO (DIPLOMAS LINDUARTE ALMEIDA NETO) 55535231 - PETIÇÃO (LAUDO DE AVALIAÇÃO 7000652 02.2020.8.22.0003 ASSINADO DIGITALMENTE)  
 Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.  
 FABIANE PALMIRA BARBOZA  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
 Jaru - 2ª Vara Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7000081-94.2021.8.22.0003  
 Classe: Arrolamento Sumário  
 Assunto: Inventário e Partilha  
 REQUERENTES: JOSE DUTRA DE OLIVEIRA, GEOVANE DUTRA DE OLIVEIRA, JOSIMAR DUTRA DE OLIVEIRA, ANDREIA DUTRA DE OLIVEIRA, LINETE DUTRA DE OLIVEIRA, JOSIAS DUTRA DE OLIVEIRA, IVONETE JORGE DE OLIVEIRA, IVONE DUTRA DE OLIVEIRA, JOSIEL DUTRA DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, GABRIEL DUTRA DE OLIVEIRA, JOSIANE DUTRA DE OLIVEIRA, MANOEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260  
 REQUERIDO: DIVA DE OLIVEIRA DUTRA  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 Trata-se de inventário na forma de arrolamento.  
 Foi dado vista dos autos ao Ministério Público, tendo este manifestado pela avaliação do imóvel rural, alegando que o valor informado pelo inventariante está muito abaixo do valor de mercado (id 54335658).  
 Assim, considerando a insurgência do Ministério Público acerca do valor dos bens, nos termos do §1º, do art. 664 do CPC autorizo a avaliação do imóvel por Oficial de Justiça avaliador desta comarca, para que proceda à avaliação dos bens constante do espólio e discriminado nas primeiras declarações, observando-se o disposto no art. 631 do CPC/2015.  
 Procedida a avaliação, abra-se vista ao inventariante e ao Ministério Público no prazo de 15 dias.  
 Caso os bens sejam avaliados com valores maiores do que consta na inicial, o inventariante deverá promover as devidas alterações em suas declarações e recolhimento das custas.

Após, nada mais havendo voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (A) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000763-83.2020.8.22.0003

Curatela

Nomeação

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA

SOUZA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: GERALDA MARIA DE JESUS SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de interdição e curatela de GERALDA MARIA DE JESUS SOUZA.

Afirma o requerente que o(a) curatelando(a) não possui condições físicas para se locomover, estando incapacitado(a) de realizar atividades básicas do dia a dia e não tem condições de se responsabilizar pelos atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos, os quais entende fundamentar sua pretensão.

A inicial foi recebida e determinada a emenda a inicial, designando entrevista com a curatelanda.

Foi realizada audiência para colher interrogatório (Id 48189792) e nomeada a Defensoria Pública para como curadora especial do do(a) interditando(a).

Na sequência foi juntado laudo médico confeccionado por perito judicial (id 54647502).

A curadoria especial do(a) requerido(a) apresentou alegações finais, concordando com os pedidos (Id 54765616).

O Ministério Público, de seu turno, opinou pela procedência do pedido inicial e pela nomeação do requerente como curador (Id 55635620).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A curatela dos interditos visa precipuamente a proteção ao incapaz, criando mecanismos que coibam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. Tal proteção é antes de tudo imposta ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações, sejam elas: sociais, comerciais ou mesmo familiares. Os incisos do art. 1.767 do Código Civil elencam os casos sujeitos a curatela, dentre eles estão as pessoas que, por enfermidade não conseguem exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Conforme relatado, a requerente pretende que seja reconhecida a incapacidade de GERALDA MARIA DE JESUS SOUZA, informando que devido ao estado de senilidade não tem condições de locomover-se ou responsabilizar-se pelos atos cotidianos e da vida civil sem seu auxílio.

Tal afirmação foi corroborada pelo laudo médico confeccionado por perito judicial (id 54647502). As características descritas são compatíveis com o quadro de Senilidade (CID 10 R 54). Portanto, a pericianda necessita de cuidados permanentes por parte de seus familiares ou responsável imediato. Não é plenamente capaz de gerir a própria vida.

A legitimidade da requerente para propositura da demanda está devidamente comprovada nos autos, sendo filha do(a) requerido(a) e vem exercendo o papel de curadora e gerindo os interesses da requerida (CPC, artigo 747, inciso I).

Por estes motivos e em atenção ao disposto no artigo 755, §1º do CPC, considerando que não restou apurado nenhum elemento capaz de desabonar a conduta da requerente, bem como por não se verificar qualquer indício de prejuízo aos interessados ou abuso por parte de algum deles, a nomeação da requerente ao exercício da curatela se revela como medida de melhor interesse do(a) interditando(a), ao menos no presente momento.

Com relação à capacidade civil, a lei material assinala que as pessoas que não podem exprimir sua vontade em relação a certos atos ou forma de exercê-los, seja por causa transitório ou permanente, são considerados relativamente incapazes (Código Civil, artigo 4º, inciso III) e sujeitando-se à curatela (Código Civil, artigo 1.767, inciso I).

Nesse particular, em se tratando de pedido de interdição e nomeação de curador para gerir os atos da vida civil, importante lembrar que o instituto da interdição sofreu transformações com a promulgação da Lei n. 13.146/2015, 6 de julho de 2015, em que a curatela passou a afetar tão somente os atos que se refiram ao exercício dos direitos de natureza patrimonial e negocial (Lei n. 13.146/2015, artigo 85), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, artigo 85,§1º).

A partir da entrada em vigor da referida Lei, não mais se exige termo de curatela para expedição de documentos oficiais (Lei 13.146/2015, artigo 85) e nem para realização de pedidos de benefício previdenciários ou o respectivo recebimento (Lei 13.146/2015, artigo 101 c/c artigo 110-A da Lei 8.213/1991).

Logo, a ação de interdição passa a ter como objeto principal a determinação de curatela, diante de demonstração efetiva de que a curatelanda não possui condições de praticar atos de gestão patrimonial e negocial, para o que lhe será nomeado curador.

De acordo com a prova técnica produzida em juízo, ou seja, laudo pericial, o(a) curatelando(a) não tem condições de se locomover, encontra-se dependente dos cuidados dos familiares em especial da requerente para realização de todas as necessidades básicas, uso de medicação, atendimentos médicos, representatividade civil e junto ao INSS.

Tais evidências permitem concluir com segurança que o (a) curatelando(a) atualmente está incapacitada de realizar determinados atos da vida civil, especificadamente aqueles assinalados na petição inicial, sendo forçoso reconhecer que está sujeito à curatela, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil.

Logo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR: MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 551.168 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 579.774.962-91, residente e domiciliada na Linha C-58, Km 03, zona rural, em Theobroma-RO, como CURADORA de GERALDA MARIA DE JESUS SOUZA, brasileira, viúva, aposentada, nascida no dia 16.12.1932, em Condeuba/BA, filha de JOÃO GONÇALVES DIAS e MARIA ROSA DAS VIRGENS, portadora do RG sob nº 0514830-8 SESP/RO, inscrita no CPF sob nº 353.144.941-91, nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC.

DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escritania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais pelo Estado de Rondônia.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se, inclusive o curador especial.

Ciência ao Ministério Público.

Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001314-29.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: MAURICELIA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

REPRESENTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata de ação de curatela com pedido de tutela de urgência ajuizada por MAURICELIA VIEIRA DOS SANTOS em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Sustenta, em síntese, que o requerido é seu genitor, que ele já possui 90 anos de idade e é portador da doença de Alzheimer, não se movimenta, atualmente se alimenta por mamadeira, encontrando-se totalmente incapacitado para realizar quanto atividade básica sem auxílio de terceiro.

Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial do curatelando. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.

É o relato necessário. DECIDO.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a requerente trouxe elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes.

Consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos IDs: 55760550, 55761652, que os fatos alegados na inicial são verdadeiros, que são suficientes para o convencimento acerca da verossimilhança.

No mais, vale acentuar que o parentesco entre a interditante e o interditando está provado pelo documento colacionado ao ID: 55760539, corroborando ser a requerente filha do requerido, restando comprovada a sua legitimidade para propor a presente ação, conforme reza o artigo 747, II, do CPC.

Outrossim, quanto à existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, a justificar a concessão da liminar, é de se reconhecer a necessidade para custear os gastos para tratamento de saúde, de modo que indispensável é, ao menos nesta fase, a sua representação provisória para os atos da vida civil, diante da doença, enquanto perdura o feito.

No caso dos autos, não há dúvidas de que o requerido se encaixa na hipótese do artigo 1.767, inciso I do Código Civil que assim prevê:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Prevê, ainda, o Parágrafo Único do artigo 749 do Código de Processo Civil que: "Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos."

Assim, considerando o estado de saúde do requerido que, resta impossibilitado de exprimir a sua vontade, faz-se necessária a nomeação de curadora provisória para praticar determinados atos em seu nome.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do artigo 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando MAURICELIA VIEIRA DOS SANTOS para exercer o cargo de curadora provisória do requerido JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS.

Ressalto que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário/salário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

c) representá-lo junto ao sistema Único de Saúde, quanto à retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados à saúde.

d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Sem prejuízo da nomeação a atuação da curadoria especial, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir no processo como assistente do requerido (CPC, artigo 752, §3º).

Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).

Livre-se o competente termo de compromisso.

Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo técnico e elaboração de relatório, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 20 dias.

Por ora, deixo de designar audiência de entrevista, tendo em vista a situação de saúde do requerido.

Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do curatelado, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista. Cientifique-se, ainda, a curadora nomeada de que o prazo para oferta de impugnação é de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do relatório do NUPS, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise da viabilidade de designação de perícia, conforme determina o art. 753 e ss. do CPC, e/ou julgamento antecipado do feito.

Intimem-se todos: autora, o Ministério Público e a Curadora Especial, inclusive.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001414-18.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Prestação de Serviços

AUTOR: JENOEL CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

RÉU: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA - COOAPROLIM

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JENOEL CARVALHO DE FREITAS em desfavor COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA-RO (COOAPROLIM), já qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que é produtor rural e vendedor de leite.

Alega que em meados do mês de setembro de 2019 um senhor por nome de RAFAEL BONICENHA AVANCINE chegou até sua propriedade propondo compra do litro de leite a R\$1,20, a ser recolhido pelo caminhão leiteiro de dois em dois dias, e que quem seria a responsável pelos pagamentos seria a requerida/ COOAPROLIM, inclusive assumindo a responsabilidade do pagamento da nota fiscal no valor de R\$ 1.975,50, que não havia sido paga pelo Laticínio Tradição, deixando avençado o compromisso e responsabilidade do pagamento dessa dívida assim como as compras futuras do leite.

Ressalta que começou a prestar serviços para a requerida, todavia, ela não adimpliu com a obrigação de pagar a nota fiscal do mês de julho de 2019 e os meses de fevereiro e março de 2020, encontrando-se inadimplente.

Requer a condenação da requerida ao pagamento integral no valor de R\$ 12.279,90 (doze mil duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos), devidamente atualizados e cumulados com juros e correção monetária. A audiência de conciliação restou infrutífera, ID: 43025554.

Devidamente citada, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA-RO (COOAPROLIM) apresentou contestação ao ID: 42982920, argumentando que não assumiu responsabilidade da dívida relativa ao Laticínio Tradição, no valor de R\$ 1.975,50.

Alegou também que o preço do leite é variável de um mês para outro, que não fixaram o valor de R\$ 1,20 como pagamento por litro. No mais, mencionou que efetuou pagamento da quantia de R\$ 8.619,99 (oito mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).

Em sede de impugnação, o autor juntou documento que consta o valor de R\$ 1,20 como pagamento do leite, bem como disse que a requerida efetuou pagamento parcial da dívida após o ajuizamento da ação, restando ainda o débito remanescente de R\$ 3.756,00 (três mil setecentos e cinquenta e seis um reais).

O feito foi saneado ao ID: 50090125.

Apesar de deferida a prova ora, as partes não apresentaram rol de testemunhas, ID: 54455130.

É o relatório necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual.

Outrossim, impende mencionar que foi deferida a prova oral, todavia, a audiência de instrução restou prejudica por inércia das partes.

Pois bem.

O cerne da demanda reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a contratação dos serviços, bem como, a alegada inadimplência do requerido.

A parte autora requer o pagamento de:

a) R\$ 8.587 (oito mil quinhentos e oitenta e sete) litros de leite, sendo cada litro no valor R\$1,20 (um real e vinte centavos) fornecido nos meses de fevereiro e março de 2020

b) R\$ 1.945,00 referente à dívida da empresa Laticínio Tradição, cuja dívida foi assumida pela requerida.

Em que pese a parte requerida argumentar que o preço do litro de leite é variável, não logrou êxito em demonstrar que o valor praticado no mercado no período do débito objeto dos autos.

A parte autora, por outro lado, comprovou por meio da nota fiscal juntada ao ID 44528329, que o litro de leite no mês de fevereiro foi de R\$1,20, cujo valor deve ser estendido também para o mês de março, ante a ausência de provas em sentido diverso.

A parte autora reconhece que após o ajuizamento desta ação a parte requerida efetuou parte do pagamento, consistente no valor de R\$ 8.525,99.

Considerando que o pedido inicial se consubstanciava no pagamento de 8.587 litros de leite, a R\$1,20 cada, totalizando R\$10.304,40 e, diante do reconhecimento do pagamento de R\$8.525,99, resta o saldo de R\$1.778,41.

Assim, conforme dicação do artigo 373, II, cabia à parte ré o ônus da prova de quitação total, e esta não logrou êxito na comprovação.

Dessa maneira, reconheço o débito remanescente no valor de R\$1.778,41 (mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Noutro norte, considerando que o cheque no valor de R\$1.945,00 foi emitido por Canaã Indústria de Laticínios Ltda – conhecida pelo nome de fantasia Laticínio Tradição e não há comprovação da assunção de dívida, a imputação do débito ao requerido não merece prosperar, pelo que deve indeferida esta pretensão autoral.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JENOEL CARVALHO DE FREITAS em desfavor COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA-RO (COOAPROLIM).

Por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o débito remanescente no valor de R\$1.778,41 (mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) - referente ao fornecimento do leite nos meses de fevereiro de março -, com incidência de correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, segundo índice do TJ/RO (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, §1º) e juros simples de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 316, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, havendo valores pendentes de levantamento, certifique-se nos autos e envie conclusos. Não havendo valores, archive-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004141-47.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: EDICLEIA CARDOSO DE MACEDO, VALDETE CARDOSO LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

INVENTARIADO: JOAO LIMA DE MACEDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inventário na forma de arrolamento.

Foi dado vista dos autos ao Ministério Público, tendo este manifestado pela avaliação dos bens por conta da existência de herdeiros menores e a retificação do plano de partilha (id 54353624).

A inventariante apresentou novo plano de partilha, se retirando com herdeira e requereu a expedição de alvará para pagamento das despesas do processo e do funeral (id 54491711)

Assim, considerando a insurgência do Ministério Público acerca do valor dos bens, nos termos do §1º, do art. 664 do CPC autorizo a avaliação dos bens por Oficial de Justiça avaliador desta comarca, para que proceda à avaliação dos bens constante do espólio e discriminado nas primeiras declarações, observando-se o disposto no art. 631 do CPC/2015.

Procedida a avaliação, abra-se vista ao inventariante e ao Ministério Público no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá ser manifestar acerca do pedido de alvará.

Caso os bens sejam avaliados com valores maiores do que consta na inicial, o inventariante deverá promover as devidas alterações em suas declarações e recolhimento das custas processuais.

Após, nada mais havendo voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000533-12.2018.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDINEI DE SOUZA XAVIER

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve impugnação do valor dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data da perícia, comunicando que o pagamento ocorrerá por meio de RPV pelo Estado de Rondônia.

Cumpra-se o disposto na DECISÃO (id 53829697).

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002214-46.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro, em parte, o pedido do exequente. Assim, libere-se o valor bloqueado, uma vez que o credor afirmou que se trata de valor ínfimo.

Noutro norte, indefiro o pedido de suspensão por 180 dias, uma vez que não há previsão legal pelo prazo pleiteado. Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, a suspensão cabível é pelo prazo de 1 ano.

Quanto o pedido de pesquisa por meio do CNIB, o próprio interessado fará consulta através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Por tudo isso, intime-se a parte exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito.

No mais, a fim de evitar nulidade processual, considerando que executado encontra-se de preso, NOMEIO a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para atuar como curadora especial a seu favor, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC.

Intime-se a Defensoria Pública.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002157-28.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALEQUISON JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em apreço deixo de intimar a autarquia previdenciária, uma vez que não houve apresentação de contestação ou citação da requerida.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso. Contudo, considerando que é beneficiário da justiça gratuita isento do recolhimento de custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Nada pendente, arquite-se independente de trânsito em julgado.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001006-27.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: KESLER NARCISO DE BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Em que pese a petição retro, compete ao exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens do executado, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar os bens do devedor.

Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como DETRAN, IDARON, PREFEITURA, INSS, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DECISÃO, válida como AUTORIZAÇÃO.



Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: KESLER NARCISO DE BRITO, RUA AFONSO JOSÉ 2386 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000061-06.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MILHOMENS, BEATRIZ DE OLIVEIRA MILHOMENS

ADVOGADO DOS AUTORES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

RÉU: FERNANDO OLIVEIRA MARTINS 19564570115

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

É que não há nenhuma garantia de que o número de telefone indicado nos autos pelo autor seja, efetivamente, do requerido o que torna inviável a sua utilização.

Desse modo, INDEFERE-SE o requerimento de citação por aplicativo WhatsApp.

CANCELO a audiência de conciliação agendada para o dia 23/03/2021. Libere-se a pauta.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias requerida o que entender adequado, indicando meios pelos quais possa ser realizada a citação.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003586-69.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: MAURO MACKERT TONETO, MAURO MACKERT TONETO LOCACAO - ME, LUCELIA CUSTODIO VICENTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do artigo 889, I, CPC, intime-se a executada LUCELIA CUSTODIO VICENTE por via AR, acerca da designação de hasta pública para tentativa de venda judicial do veículo penhorado.

Outrossim, sem prejuízo da designação do leilão, comunique-se a leiloeira, que deverá constar no edital da hasta pública a informação expressa de que a quitação dos tributos do veículo ficará sob a responsabilidade do arrematante.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: MAURO MACKERT TONETO, AVENIDA TIRADENTES 1564, CASA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MAURO MACKERT TONETO LOCACAO - ME, BR 364 s/n SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCELIA CUSTODIO VICENTE, AVENIDA TIRADENTES 1564, CASA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001052-79.2021.8.22.0003

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MANOELITA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

REQUERIDO: ALDEMIR SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

1) A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

1.1) Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2020, às 10h50min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

1.2) Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.



1.3) Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especificuem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: ALDEMIR SANTOS, RUA ANITA GARIBALDI 3350, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001549-30.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida Adriano José de Oliveira em manifestação informa que AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ainda mantém a restrição de venda do veículo com gravame de alienação fiduciária, requerendo sua intimação para liberação do veículo requerendo a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial (id 54960849).

Consta nos autos que foi oportunizado prazo suficiente para autora retirar o gravame, estando os autos parado desde dezembro aguardando a providência pela requerente.

Verifica-se que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação restou superado sem que tenha logrado êxito em cumprir a determinação de liberação do gravame nos documentos do veículo.

A DECISÃO (id 52479323), concedeu o prazo de 5 dias para o requerido informar o cumprimento da obrigação e, por último foi concedido o prazo de 15 dias, tendo na sequência requerido mais 15 dias.

O Código de Processo Civil admite que o julgador disponha de mecanismos legais que obrigam o cumprimento das ordens judiciais:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Nesse sentido, o DISPOSITIVO legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir a requerida a cumprir a obrigação.

No caso dos autos, a fixação de astreintes se mostra necessária, pois a parte requerida quitou o débito existente com a empresa autora e alienado o veículo para terceiro que não pode realizar a transferência por conta da restrição existente no documento.

Posto isso, intime-se com URGÊNCIA a parte autora, por seu procurador, para efetuar a liberação do veículo referente a alienação fiduciária no prazo de 5 dias e APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 por dia a contar da próxima intimação e enquanto perdurar a demora até o limite de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento de ordem judicial, sem prejuízo de ser majorado.

Intime-se via Dje.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003303-07.2020.8.22.0003

Consignação em Pagamento

Compromisso

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

RÉU: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA

ADVOGADO DO RÉU: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A promoveu a presente ação de consignação em pagamento em face de SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, alegando que levou a leilão o imóvel dado em garantia por instrumento particular de cédula de crédito bancário e considerando que o valor do imóvel era maior que o valor da dívida resta o valor a ser devolvido no importe de R\$ 3.500,00, sendo autorizado o depósito consignado.

No DESPACHO inicial foi admitido o depósito do valor referente a venda do imóvel (ID 49935783), tendo sido depositado conforme comprovante de ID 50539431.

Devidamente citado o requerido compareceu na audiência de conciliação, contudo não realizou acordo e deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (ID 52627609).

Em seguida, foi proferida DECISÃO decretando a revelia e abrindo prazo para especificar provas, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o que há de relevante. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 539 do Código de Processo Civil, o devedor poderá requerer a consignação do pagamento como forma de quitação do débito.

No que diz respeito a consignação, é um modo indireto de o devedor liberar-se de sua obrigação, consistente no depósito judicial da coisa devida ou no depósito bancário da quantia devida.

Se o credor não tomar a iniciativa de receber, ou pretender receber de forma diversa do contratado, ou quando não for conhecido o paradeiro do credor, o devedor possui meio coativo de extinguir sua obrigação: a consignação em pagamento.

A parte requerida não compareceu nos autos e, portanto, não alegou nenhuma das causas previstas no artigo 548 e seus incisos, sequer pleiteando o levantamento da importância depositada.

Analisando-se os autos verifica-se que o pedido procede.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a extinção da obrigação da autora para com o requerido, referente ao excedente da venda do imóvel dado em garantia Instrumento Particular de Cédula de Crédito Bancário, Crédito Pessoal, (Hipoteca/Alienação Fiduciária de Bens Imóveis), nº 237/806/5082010, no valor nominal de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), autorizando o levantamento pelo réu da quantia depositada pelo autor.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Intime-se o requerido, inclusive para retirada de alvará de levantamento dos valores depositados, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, o qual deverá ser expedido assim que postulado pelo requerido, com prazo de 15 dias. Fica, desde já, autorizada a transferência, caso requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Transitada em julgado, na hipótese de não pagamento das custas, expeça-se alvará para seu recolhimento e, em caso de inércia no tocante ao levantamento do remanescente do valor depositado, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005077-09.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: DALVA SOUZA AMARAL

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002704-05.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: MAGNO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos,

Infere-se pela certidão de matrícula juntada aos autos, que o imóvel encontra-se alienado.

Portanto, descabe o leilão, sem consentimento do credor fiduciário, na forma prevista no art. 799, inciso I, do CPC, providência que não foi adotada.

Explico:

Sendo o credor fiduciário o real proprietário do imóvel, para que seja levado a leilão em benefício de crédito de terceiro (que não integrou a relação jurídica onde foi constituída a propriedade fiduciária) é necessário, em princípio, a baixa do gravame no registro de imóveis competente (que se dará com a liberação do credor) ou com sua autorização expressa.

Desse modo, suspendo o leilão designado.

Comunique-se a leiloeira.

Intime-se a parte exequente para, no prazo imprerível de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003605-70.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FABRICIO DA SILVA REZENDE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JARU contra FABRICIO DA SILVA REZENDE, objetivando o recebimento do débito fiscal.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, declaro EXTINTO a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001870-36.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUZIA DARQUE RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro.

Com a juntada do ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo imprerível de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000257-44.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RÔNDO MOTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PAIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

DECISÃO

Vistos.

ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PAIM ofereceu embargos de declaração objetivando a correção de suposta omissão e contradição da DECISÃO (id 54739354).

A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que determinou a requerida transferir o veículo nos termos da SENTENÇA, alegando que não houve análise do pedido da requerida e não houve pedido de cumprimento de SENTENÇA. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição apontada (id 55166963).

A parte autora apresentou manifestação, alegando que não se opõe ao pedido da embargante desde que forneça os dados necessários para devida intimação e pagamento dos encargos (id 55345187).

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

No caso dos autos a SENTENÇA foi confirmada em grau de recurso e determina que "a parte requerido ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PAIM, que proceda a transferência da motocicleta "HONDA/XR 250TORNADO, seminova, placa NDC 3129, RENAVAN nº 896800849", para o seu nome perante o DETRAN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

Após o trânsito em julgado da DECISÃO a requerida apresentou pedido requerendo a intimação da pessoa de Willian, para que cumpra a obrigação de expedição de novo recibo de transferência do referido veículo.

Em que pese a parte autora não tenha se oposto ao pedido da embargante, verifica-se que esta tenta transferir a obrigação imposta em SENTENÇA para terceira pessoa estranha ao processo. Além disso, não informou sua qualificação e endereço, o que impossibilita sua devida intimação.

Quanto a alegada contradição, considerando que a parte autora apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, aproveito a DECISÃO, devendo ser reiniciado o prazo para cumprimento da SENTENÇA.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO em parte, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 54739354), devendo ser reiniciada a contagem de prazo para o cumprimento da obrigação. No mesmo prazo poderá apresentar a qualificação e endereço de Willian, para devida intimação hipótese que deverá arcar com os custos das diligências.

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Julz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003113-44.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Concessão

AUTOR: ELENIR CAETANO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR,

OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por ELENIR CAETANO DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência física, afirmando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao referido benefício.

De acordo com o que consta na inicial, a requerente alega sentir dores no joelho direito com artrose pós traumática/lesão, possuindo limitação funcional no joelho direito, pretendendo que o requerido lhe conceda o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (id 48533385). A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

Oportunidade em que foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo social e médico ao processo (id 51329322 e 52754769).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tendo apresentado contestação (id 55138619).

Na oportunidade a parte autora apresentou impugnação a contestação (id 55275063).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao cabo da instrução processual, nos autos restou apurado que a doença alegada pela requerente não atinge o grau bastante a fim de lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas, não sendo possível afirmar, então, que ela seria portadora de deficiência assinalada na lei respectiva.

A requerente pretende que o requerido lhe conceda o benefício assistencial de prestação continuada conferido ao portador de deficiência física pela Lei 8.742/93.

Sobre o benefício almejado, a Constituição Federal dispõe no artigo 203, inciso V, que:

CF

[...]

Art. 203 - A assistência social será devida a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A legislação complementar denominou o referido benefício de Benefício de Prestação Continuada – BPC, disciplinando-o nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, por sua vez regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

A disciplina do artigo 20 da Lei 8.742/93 arrola as condições pelas quais o benefício de prestação continuada pode ser concedido, nos seguintes termos:

Lei 8.742/93

[...]

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O conceito de família é definido pelo próprio Decreto n. 1.744/95, que assim dispõe:

Art. 2º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - família: a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

Com essas considerações legislativas, observa-se que o constituinte de 1988, atendendo ao princípio da solidariedade, traçou diretrizes para incluir as pessoas com deficiências físicas e psíquicas que tinham dificuldades de colocação no mercado de trabalho e de integração da vida na comunidade, sendo delineada pelo Decreto nº 3.298/99 (arts. 3º e 4º) a conceituação de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, nos seguintes termos:

Decreto nº 3.298/99

[...]

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Veja-se, então, que a deficiência exigida pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 é definida como sendo a “perda ou anormalidade de uma estrutura ou até mesmo função psicológica, fisiológica ou anatômica que gerem incapacidade para trabalho ou desempenho de atividades habituais” (inciso I do artigo 3º do Decreto n. 3.298/93), devendo esta incapacidade, para fins de deficiência a ensejar o BPC, conferir com uma “efetiva e acentuada redução da capacidade de integração social, com necessidade de utilização de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao exercício de suas atividades habituais” (inciso III do artigo 3º do Decreto n. 3.298/93).

Sem prejuízo disso, para que o interessado possa ser considerado como pessoa portadora de deficiência, deve se enquadrar em qualquer das hipóteses arroladas nos incisos do artigo 4º do Decreto n. 3.298/93, acima colacionadas.

Referidas disposições legais indicam que o interessado deficiente, além de não ter condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido por sua família, deve estar acometido de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20 da Lei 8.742/93), devendo enquadrar-se nos conceitos de deficiência e incapacidade previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, indicados acima.

No que se refere à condição de deficiente da autora, pelo diagnóstico da perícia médica judicial, a requerente não pode ser considerada como sendo pessoa portadora de deficiência e sua condição de saúde não se enquadra no conceito de deficiente indicado no artigo 20 da Lei 8.742-93 (id 52754769).

De acordo com a perícia judicial, a requerente não apresenta deficiência cognitiva e não apresenta deformidade física que a limite para desenvolver-se normalmente como qualquer outra pessoa e não apresenta desigualdade em relação às outras pessoas, tanto fisicamente como mentalmente, sendo sua incapacidade permanente e parcial para função de cozinheira (quesito 9, 10 e 11).

Informou a perita que a autora é portadora de “SEQUELA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, COM FRATURA DE PLATÔ TIBIAL E FÍBULA DIREITA (ARTROSE PÓS TRAUMÁTICA/LESÃO COMPLEXA NO JOELHO D). MOVIMENTOS DE EXTENSÃO E FLEXÃO COM DISCRETA LIMITAÇÃO EM ADM” (id 52754769, pág. 3/4).

Portanto, a perícia médica judicial confirmou que a requerente não é pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei 8.742/93, não fazendo jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência por não atender ao referido requisito.

No caso da requerente, o estudo socioeconômico realizado evidenciou que ela não vive em estado de miserabilidade e que sua família está tendo condições de lhe prover o sustento satisfatoriamente.

De início, a renda econômica familiar declarada pela família é superior à ¼ do salário-mínimo.

Ocorre que, mesmo que se considere que a renda de ¼ não deve ser considerada única e objetivamente para definir o contexto de miserabilidade da família, os demais elementos apurados no estudo socioeconômico não permitem concluir que o núcleo familiar esteja totalmente desamparado.

Isso porque foi verificado que a requerente vive com o filho em casa alugada e bem acima de um padrão que se poderia ter como médio a uma família miserável. Cuida-se de residência de alvenaria, em média 70m<sup>2</sup> em boas condições, contendo 3 quartos, sala, cozinha, 1 banheiro, 1 varanda. E um espaço na cozinha onde usa como lavanderia. Os móveis são antigos, mas conservados, possui energia elétrica, a água é tratada, não tem internet, nem telefone fixo, apenas um aparelho de celular (id 51329322 - Pág. 4).

Logo, não há nenhuma evidência de que naquela família exista pobreza que possa implicar em prejuízo ao sustento da requerente.

Portanto, restando demonstrado que o sustento da requerente pode ser regularmente atendido por sua família, não poderá ela ser beneficiada com benefício assistencial ao portador de deficiência porque não atende ao referido requisito, sendo de rigor a improcedência do pedido inicial.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de ELENIR CAETANO DE ANDRADE constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando

desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública, que representa a autarquia previdenciária, para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

SENTENÇA registrada e encaminhada automaticamente para publicação pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, certifique-se e abra-se vista ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso.

Após certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001249-34.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DAVID VALENTIM FERRAZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No caso dos presentes autos, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual", sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.

Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade,

veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1, telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias de amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em

várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

#### JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 12/05/2021 às 14 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já

tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em xxx, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em xxx, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia 12/05/2021, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da



vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001261-48.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DEPRECADO: IVOMAR RODRIGUES KUHN

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: IVOMAR RODRIGUES KUHN, LINHA, 605, 2231, SETOR 06, LINHA, 605, 2231, SETOR 06 LINHA, 605, 2231, SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003858-92.2018.8.22.0003

Classe:Alvará Judicial

Assunto:Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

REQUERENTES: JOSE MARTINS DE SOUZA, VELINA MARTINS MOUSINHO, THALITON MARTINS MORAIS, WALDIVIO MARTINS DE SOUZA, WALDINO MARTINS DE SOUZA,

ANTONIO MARTINS DE SOUZA, THALITA MARTINS MORAIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001251-09.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ELISANGELA CANTARELLA DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencia a Escritania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento de SENTENÇA”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência. Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELISANGELA CANTARELLA DE SOUSA, AV VISTA ALEGRE 400 CENTRO - 29927-000 - SOORETAMA - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002738-77.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRORURAL DE JARU LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro, em parte, o pedido retro.

Determino a inscrição do nome da parte executada órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Noutro norte, quanto o pedido de pesquisa por meio do CNIB ou SREI, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Por tudo isso, intime-se a parte exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRORURAL DE JARU LTDA, BR 364 KM 430 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001430-69.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDIVANIR AVANCINI RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intemem-se as partes autora/requerida para se manifestarem quanto a certidão retro retro, no prazo de 5 dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004307-16.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARINALVA DE SOUZA TELES DE AZEVEDO, RENALDO RAMOS DE AZEVEDO, MIRENA DE AZEVEDO FERREIRA, MARINETE SOUSA DE AZEVEDO, LUCENY RAMOS AZEVEDO DE MACEDO, LUCIRA DE AZEVEDO, MARIA MARTINS DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARIZA TELES DE AZEVEDO, NIVALDA MARCAL DE SOUZA, TEREZINHA RODRIGUES DE AZEVEDO, ELIAS RAMOS DE AZEVEDO, ADEVILSO MARTINS DE AZEVEDO, MERCK MARTINS DE AZEVEDO, MIRANI RAMOS DE AZEVEDO FERNANDES, LUCIANA RAMOS AZEVEDO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO: JOAO ELPIDIO DE AZEVEDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que a representante da inventariante ainda permanece hospitalizada em UTI, por conta de complicações pela COVID, verifico ser a hipótese manter a suspensão do processo.

Diante disso, suspendo o feito por mais 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo sem manifestação da necessidade de dilação de prazo, prosseguia-se o feito conforme deliberações da DECISÃO imediatamente anterior proferida nestes autos.

Intemem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001165-33.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO

SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

No entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Nada pendente, archive-se independente de trânsito em julgado.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004862-33.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOSE LORBIESKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

## SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação referente ao honorários, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 da DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, aguarde o pagamento referente ao valor principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001318-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: MARILENE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

RÉU: MARCOS ALVES PEIXOTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001329-95.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: BENILSON CARDOSO DA ROCHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escritania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: BENILSON CARDOSO DA ROCHA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1524 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004733-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

AUTORES: LIDNEIA MARIA BARBOSA, INES BARBOSA SERENO RODRIGUES CUCO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

RÉU: ANTONIO MANUEL SERENO RODRIGUES CUCO

ADVOGADO DO RÉU: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o agravamento da situação de saúde da representante do requerido, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, tendo em vista que não causará nenhum prejuízo as partes, uma vez que a autora vem sendo assistida pelo genitores de forma satisfatória.

Após, Intimem-se as partes do relatório psicossocial juntado aos autos, para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Processe-se em segredo de justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001297-90.2021.8.22.0003

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Intimação, Citação

ORDENANTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADO DO ORDENANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

ORDENADO: RENILSON BARBOSA HIPY

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Oportunizo à parte autora que comprove recolhimento de custas referente a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Atendida a providência, recolhidas as custas, cumpra-se a DECISÃO que passo a proferir.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001295-23.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, THAIZA NOVOA TEIXEIRA, OAB nº SP367328, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, OAB nº RO4352, DANIELE MACHADO DE SOUZA, OAB nº SP392880

RÉU: J N BATISTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte autora, para se manifestar quanto a competência do juízo, visto que o endereço do requerido é no município do Vale do Anary e como regra a competência das ações monitórias é o domicílio do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, RUA SEBASTIÃO HENRIQUE JESUS 3085 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: J N BATISTA, RUA PRINCESA ISABEL 4.644 VALE DO ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7005084-06.2016.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Reivindicação

AUTORES: JOAO LOPES NETO, EMILIA MARIA RANGEL LOPES

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

RÉUS: GUANAIR FERREIRA DE SOUZA, LAURINDA RUFINA DE SOUZA

ADVOGADO DOS RÉUS: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID: 54730082.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

As custas processuais devem ser suportadas pela parte executada, porque não se trata da hipótese do art. 8º, inciso VIII, da Lei Estadual n. 3.896/2016, já que a composição foi celebrada após a SENTENÇA de MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001296-08.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422

RÉU: FRANCINEY DE LIMA CHAVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escritania se as custas foram recolhidas corretamente, caso positivo cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: FRANCINEY DE LIMA CHAVES, LINHA 605 TA Km 02 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000938-43.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADOS: JOAO SILVESTRE GOMES AMORIM, J SILVESTRE GOMES AMORIM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCP, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCP.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: JOAO SILVESTRE GOMES AMORIM, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J SILVESTRE GOMES AMORIM, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:( )

Processo: 7004840-35.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA DE OURO PRETO DO OESTE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JUCIEL PIMENTEL DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa do réu, intimada da DECISÃO de Id n. 55823424

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:( )

Processo: 7000015-14.2021.8.22.0004

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: JONIAS SABINO DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

REQUERIDO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE OPO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica o requerente, por meio de seu procurador, intimado quanto a expedição do ofício de Id.55613103 e certidão de Id. 55620366.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:( )

Processo: 7004831-73.2020.8.22.0004

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: ESTEFANE NUNES TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817

REQUERIDO: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 55577338.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:( )

Processo: 7004412-53.2020.8.22.0004

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

AUTOR: RODRIGO MOTA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO: EDMILSON RODRIGUES DIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas da DECISÃO de Id n. 55757888.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:( )

Processo: 7000278-46.2021.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGADO DE POLÍCIA DE OURO PRETO DO OESTE

INVESTIGADO: WESLEY EUGENIO SILVA GOMES, GABRIEL FLORES DA SILVA

RÉU: FLAVIO RAMON ESTEVAO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) INVESTIGADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, ficam os réus, por via de seu procurador, intimados da DECISÃO de Id n. 55474569.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

MERCIA DUTRA MACHADO TORRES

Técnica Judiciária

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70029497620208220004

REQUERENTE: CLEIDIANE TOLEDO LOPES, RUA PRESIDENTE MÉDICE 799 JD. BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO  
Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036702820208220004

REQUERENTE: RAYANI CAROLINI ZEFERINO SILVA, RUA APOLINARIO CORTES 544 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**DESPACHO**

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023192020208220004

REQUERENTE: ANTONIO GOMES DE SA, RUA APOLINARIO CORTES 335 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRI 1072 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**DESPACHO**

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028362520208220004

REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 1651 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036711320208220004

REQUERENTE: VALDECI LOPES DA SILVA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1167 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035447520208220004

REQUERENTE: GILBERTO VAGNER FERREIRA, AFONSO PENA 2028, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320  
DESPACHO

Em que pese tenham as partes dispensado a instrução, reputo imprescindível o depoimento pessoal do autor à contraprova do áudio em que a requerida alega o assentimento ao contrato, ciente aquele das consequências legais quanto à eventual declaração inverídica, contudo este magistrado está atualmente respondendo também pela Vara Criminal, por tempo indeterminado, havendo audiências designadas naquela vara, inclusive de réus presos, dito isto, por hora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, devendo aguardar um prazo de 30 dias até regularização das pautas. Após, conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028389220208220004

REQUERENTE: MARIA DO CARMO ZEFERINO, RUA JOSÉ WENSING 1079 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028232620208220004

REQUERENTE: JOSIANA PORTO LENK, RUA BOA VISTA 1321 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480  
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028301820208220004

REQUERENTE: EDERSON FERNANDES VALENTINO, RUA BOA VISTA 1186 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480  
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027167920208220004

REQUERENTE: OZIEL LOPES DA SILVA, RUA APOLINARIO CORTES 530 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480  
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074138020198220004

AUTOR: RICARDO BICALHO DA SILVA, RUA BOA VISTA 1203 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO  
REQUERIDO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., AV. XV DE NOVEMBRO 1072 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

## DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7008262-52.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GESSE MAULAZ

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7008262-52.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GESSE MAULAZ

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7000950-88.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ALIDO ABSALAN DA SILVA SILVEROL

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 7007387-82.2019.8.22.0004

Exequente: Nome: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Executado: Nome: RENATO CORREIA DE JESUS

Endereço: Rua Olavo Bilac, 1247, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.006,96

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça PENHORAR/ AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor acima mencionado;

2) DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido;

3) DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015);

4) INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7008049-46.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSALINA MILER EVALDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do depósito, se necessário, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000034-20.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ORLI RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

REQUERIDO: MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 17/05/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial

para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

**OBSERVAÇÃO:** Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejuscopo@tjro.jus.br](mailto:cejuscopo@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: [je\\_opo@tjro.jus.br](mailto:je_opo@tjro.jus.br)

Processo: 70036608120208220004

**AUTORIDADE:** M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA **ADVOGADO DO AUTORIDADE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA **AUTOR DO FATO:** ANDRE NOVAIS SENA, CPF nº 86997963234, LINHA 22 KM 01 GLEBA 7 LOTE 18, 69984589541CEL RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA **ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO:** CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616, AROLDI BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

#### DESPACHO

Considerando o manifesto interesse do indiciado na comprovação de sua inocência, em atenção aos Atos Conjuntos n. 020/2020–PR/CGJ e 003/2021–PR/CGJ, os quais dispõem respectivamente sobre o plano de retomada das atividades presenciais e a suspensão do atendimento público, por ora, não será possível designar audiência de instrução e julgamento.

Mesmo cessados os efeitos, o processo deverá ser mantido suspenso até regularização da pauta.

Posto isso, determino a suspensão do processo.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077021320198220004

EXEQUENTE: ROQUE PIONTICOSKI, LINHA 08 DA 22 LOTE 23 GLEBA 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON

EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA

DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente quanto ao valor depositado pela empresa executada (ID 55634566), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074440320198220004

AUTOR: GENASSI NEGRINI, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 22, GL

12-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS

- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE

AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

**RONDÔNIA**

**DESPACHO**

No cumprimento de SENTENÇA a moratória legal não se mostra razoável. Assim é o que o legislador pátrio definiu, conforme

expressamente inseriu a norma contida no § 7.º, do art. 916, do CPC, pois não faria sentido beneficiar o executado condenado por

SENTENÇA judicial com um novo prazo de 06 (seis) meses de espera, ainda mais depois de esgotado todos os meios de discussão,

recursos e prolongamentos inerentes ao processo de conhecimento. Destarte, não se mostra razoável, e nem proporcional, transferir ao

exequente o ônus da espera por mais 06 (seis) meses, para só assim iniciar as medidas judiciais executivas contra o executado.

No entanto, isso também não veda a parte exequente aceitar a proposta de parcelamento, caso queira, pois poderá manifestar-se por simples petição nos autos deste processo, assentindo com aquela.

Por essas razões, indefiro o pedido de parcelamento. Expeça-se alvará judicial quanto ao valor incontroverso (ID 52044270), em favor da parte exequente.

Considerando novo depósito judicial realizado pela empresa executada (ID 55125670), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060964720198220004

REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, AV INDUSTRIAL

593, CHÁCARA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSILENE

PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 REQUERIDO: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976,

CENTRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

**RONDÔNIA**

**SENTENÇA**

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95;

Instada ao demonstrativo da dívida impugnada, a requerida juntou aos autos a prova de inexistência de débito pendente e a transferência da unidade consumidora para o nome da requerente, razão pela qual, reputo esta pretensão satisfeita.

O dano material não merece prosperar, ante a ausência de liquidação do pedido e prova concreta quanto ao valor pretendido indenização.

Frente o pedido de indenização por dano moral, verifica-se que a requerida somente após a judicialização, desvinculou do imóvel o débito pendente.

Neste lapso, houveram reiteradas tentativas solução administrativa por parte da autora, ineficazes.

A ausência do serviço essencial se não considerada como causa principal para o furto, com efeito contribuiu para o evento. Situação que poderia ter sido amenizada, ou quiçá evitada, se a requerida observasse o dever de bem prestar o serviço.

Desse modo, considerada a perda do tempo útil do consumidor na tentativa de solução e o evidente constrangimento suportado, ante a privação da energia, reputo pela prova do dano extrapatrimonial, a qual aliada ao nexo de causalidade e à conduta da requerida, impõem o dever de indenizar.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Rosilene Pereira de Lana em face de Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar a requerida à indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG desde o arbitramento e com juros de mora, devidos desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano material. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos - art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º, CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70029843620208220004

REQUERENTE: JOELMA PONTES ARAUJO COSTA, RUA DOS ARTISTAS 162, CASA DO INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000937, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 109, LOJAS NOVALAR CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

## DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente respondendo também pela Vara Criminal, por tempo indeterminado, bem como que há audiências designadas naquela vara, inclusive de réus presos, para mesma data gerando conflito de pauta, determino o cancelamento da audiência de instrução designada nestes autos, devendo aguardar um prazo de 30 dias até regularização das pautas. Após, concluso para designar nova data.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70032433120208220004

REQUERENTE: BRUNO RIOS ALVES, TRAVESSAO DA LINHA 200 KM 04 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTHIANE MACHADO, OAB nº RO6832

GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914 REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, 3 ANDAR SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854 SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar se há justa causa na restrição creditícia.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade o requerido atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC) e, de tal ônus se desincumbiu na medida em que comprovou o débito remanescente que originou a negativação.

Ciente dos consectários contratuais, vedado ao requerente beneficiar-se da mora a que deu causa, em observância à boa-fé objetiva, baliza do postulado venire contra factum proprium - vedação ao comportamento contraditório.

A prestação de contas constitui interesse do devedor, o qual, deve observar os respectivos meios para pagamento e consequente extinção da obrigação. Não há prova de valor abusivo a elidi-la.

Demais disso, observa-se o enunciado da Súmula 404/STJ quanto à dispensa do aviso de recebimento (AR) das comunicações feitas ao consumidor. O dever imposto pelo Código de Defesa do Consumidor, considera-se cumprido com o envio da correspondência ao endereço do devedor, como ocorre nos autos. Por conseguinte, pendente o débito, o requerido ao negativar o nome do autor, agiu no exercício regular de direito.

Ausente o ilícito contratual, a pretensa indenização por dano moral não merece prosperar.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Bruno Rios Alves em face de Banco Honda S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intímem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009583120218220004

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, RUA CEREJEIRAS 116 ARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530

MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009696020218220004

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PIMENTEL, LINHA 37, LOTE 143, GLEBA 01, KM 36 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800 ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Defiro o pedido, concedo prazo de 10 (dez) dias para parte autora providenciar a juntada do documento da propriedade do imóvel rural.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035022620208220004

REQUERENTE: ELEONDAS SEBASTIAO DA SILVA, RUA ARAUCÁRIA 4027 SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711 REQUERIDO: CELI NEIMOG KIIL, CPF nº 48561614234, AV PARANÁ 1617 1617, PANIFICADORA KI PÃO CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

#### DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente respondendo também pela Vara Criminal, por tempo indeterminado, bem como que há audiências designadas naquela vara, inclusive de réus presos, para mesma data gerando conflito de pauta, determino o cancelamento da audiência de instrução designada nestes autos, devendo aguardar um prazo de 30 dias até regularização das pautas. Após, concluso para designar nova data.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035508220208220004

REQUERENTE: JACQUELINE HESPANHOL BERGAMIM, RUA SANTOS DUMONT 184 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477

ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A requerente voluntariamente optou por fazer uma reclamação perante a promotoria local sobre o exercício irregular da profissão em academias.

O formulário foi preenchido a próprio punho com a correspondente identificação.

Nesse momento, poderia ter desistido da reclamação identificada e escolhido fazer uma denúncia anônima através da ouvidoria, se assim quisesse realmente preservar sua identidade.

Sem embargo, optou por prosseguir com a reclamação identificada, vindo a solicitar sigilo de sua identidade somente quando prestou informações e a fez desprovida de qualquer fundamento.

Não só a conduta da requerente, mas também os fatos reclamados, revelam incompatibilidades com as hipóteses legais de proteção à identidade da vítima ou testemunha, reguladas pela Lei n. 9.807/99. Ademais, não houve qualquer DECISÃO a respeito do pedido de sigilo a fim de caracterizar a alegada violação à privacidade.

Embora o sigilo seja inerente ao procedimento de investigação, tal garantia não é absoluta diante dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No ordenamento jurídico, vige a regra de que os processos serão públicos, tanto administrativos quanto judiciais, sendo o sigilo uma medida excepcional.

Significa que não é em toda e qualquer situação que será garantido o direito ao sigilo de um processo, quanto mais sobre a identidade de um reclamante que voluntariamente escolheu esse caminho, principalmente quando não expõe nenhuma causa para obter essa garantia.

Se o sigilo é a exceção nos sistemas constitucional e legal, não é adequado que seja concedido apenas por simples conveniência.

Não bastasse isso, o fato de não ter sido preservada a identidade da reclamante, ora requerente, por si só, não é causa para configuração de danos morais e/ou materiais. Além de demonstrar a quebra ilícita do sigilo, deve comprovar que esta foi a causa máxima para a produção do resultado.

Como o sigilo da identidade não é uma garantia absoluta e sequer foi concedido, não há que se falar em ato ilícito, conseqüentemente, inexistente uma conexão entre esta conduta e o resultado.

Ademais, não é qualquer retaliação sofrida que resultará em violação ao pleno exercício dos direitos da personalidade.

O tratamento recebido das pessoas que, de alguma forma, se sentiram afetadas com a reclamação, tem que extrapolar o mero desconforto de um olhar atravessado.

Comportamentos de animosidade, desprezo, rejeição são proporcionais à reclamação formalizada perante o Ministério Público e, conseqüentemente, não geram o dever de indenizar.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por JACQUELINE HESPANHOL BERGAMIM em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Havendo interposição de recurso com pedido de gratuidade, conclusos para DECISÃO. Caso o recurso seja interposto com o devido recolhimento das custas, intime-se o recorrido para as contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009748220218220004

REQUERENTE: ROGERIO CUSTODIO DE LIMA, LINHA 37, LOTE 20, GLEBA 16, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Defiro o pedido, concedo prazo de 10 (dez) dias para parte autora providenciar a juntada do documento da propriedade do imóvel rural.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020776120208220004

REQUERENTE: KATIA SILENE ALVES CALVALCANTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 2687 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: IVAN R DE SOUSA - ME, CNPJ nº 13199234000151, RUA JOÃO

BORTOLOSSO 3086, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÁ CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERIDO: RAFAEL DIAS ABDALLA, OAB nº GO47279, PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE, OAB nº GO44419

#### DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente respondendo também pela Vara Criminal, por tempo indeterminado, bem como que há audiências designadas naquela vara, inclusive de réus presos, para mesma data gerando conflito de pauta, determino o cancelamento da audiência de instrução designada nestes autos, devendo aguardar um prazo de 30 dias até regularização das pautas. Após, concluso para designar nova data.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009713020218220004

REQUERENTES: JHEIMELENE RAMOS GOMES, LINHA 08 DA LINHA 31, KM 08, LOTE 16, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA EDILENE RAMOS, LINHA 31, LOTE 18, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Defiro o pedido, concedo prazo de 10 (dez) dias para parte autora providenciar a juntada do documento da propriedade do imóvel rural.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70029523120208220004



REQUERENTE: ELEOMAR JOSE ZARDINI, RUA PRESIDENTE MÉDICE 811 JD. BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017813920208220004

REQUERENTE: RAIANE ROCHA SILVA, RUA APOLINÁRIO CORTES 1524, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043016920208220004

REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, URBANO 1185 RUA JORGE TEIXEIRA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP, CNPJ nº 07184402000132, URBANO 113, QDA.03 - LTS 08 A NA R 18NÚMERO: 113 COMPLEMENTO: QDA.03 - LTS 08 A - 75400-000 - INHUMAS - GOIÁS ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº GO53795, JEFFERSON DE PAULA COUTINHO, OAB nº GO14341 SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

O caso em apreço, com referência ao dano material, se amolda na hipótese de responsabilidade objetiva da empresa requerida por conduta de seu preposto - art.931/932, Código Civil.

Por conseguinte, comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano, exsurge a obrigação de indenizar, ressalvado o eventual direito de regresso.

O dano moral, noutra via, não merece prosperar, porquanto nada obstante a responsabilidade aquiliana quanto ao dano patrimonial, não há prova de ofensa aos direitos da personalidade, imprescindível à imputação de dever de indenizar.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Maria José de Oliveira em face de Comercial de Alimentos Nero Eireli - EPP, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$1.620,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, devidos desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027107220208220004

REQUERENTE: NAYARA DE ARAUJO SERRA, RUA APOLINÁRIO CORTES 85 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028406220208220004

REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA, RUA MARINGÁ 271 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027635320208220004

REQUERENTE: SEVERINO ELIAS DE LIMA, RUA DOS AMORES 1393 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015561920208220004

EXEQUENTE: JULIO CESAR SOUZA TARRAFA, LINHA ARLINDO MERTEN, CHÁCARA 121, CHÁCARA 121 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530

MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao valor depositado pela empresa executada (ID 55805607), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074406320198220004

AUTOR: LUIZA KUMM JANSEN DE LIMA, RUA PRESIDENTE MÉDICE 844 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO REQUERIDO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., AV. XV DE NOVEMBRO 1072 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

#### DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70031299220208220004

REQUERENTE: MARIA MERCEDES DA SILVA LIMA, RUA JOSÉ WENSING 1057 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027756720208220004

REQUERENTE: ROGERIO MOURA RODRIGUES, RUA CLAUDEIR TEODORO 1174 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007672020208220004

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA OVANI, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 325 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente respondendo também pela Vara Criminal, por tempo indeterminado, bem como que há audiências designadas naquela vara, inclusive de réus presos, aguarde-se um prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027245620208220004

REQUERENTE: SIRLEI URSOLINA FREIRE, RUA APOLINARIO CORTES 453 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044142320208220004

REQUERENTE: FRANCISCA APARECIDA DO NASCIMENTO, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 98 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

A pretensão consiste em desobrigar a requerente ao pagamento da fatura referente a recuperação de consumo, aferida em perícia realizada no medidor, sob o fundamento de que não houve consumo correspondente.

Em que pese a legitimidade da prova técnica, verifica-se que não houve violação do relógio. Aponta irregularidade na medição do consumo, sem que a autora tenha concorrido para o evento.

Fosse por culpa exclusiva da requerente, ou ainda o caso de fraude em medidor, não teria esta nada para reclamar.

Ocorre que, como é comum, a requerida deixa de fazer leitura ou não disponibiliza os meios para a medição correta e depois estima o consumo. Assim, há elevação da conta, pegando o consumidor surpreso e despreparado para saldá-la.

Por outro lado, observa-se o Laudo expedido pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM-RO, no qual a perícia detectou inconformidade de faturamento.

Constata-se ainda, através da Análise de Consumo, consumo aquém da média apurada após a troca.

Desse modo, a isenção completa do débito é tese que não pode ser acolhida, uma vez que consumo houve. No entanto, deve ser reduzida a cobrança, porquanto não houve culpa do consumidor na diferença da medição.

Em observância aos fins sociais a que a lei se destina e à exigência do bem comum (art.5º.LINDB), entendo equânime a redução do débito para 50% do valor exigido. Assim, remanesce do débito no valor de R\$978,71.

Infundada a pretensão indenização por dano moral, porquanto a cobrança excessiva, por si só, não gera ofensa aos direitos da personalidade e consequente responsabilidade extrapatrimonial.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Francisca Aparecida do Nascimento contra Centrais Elétricas de Rondônia – Eletrobrás Distribuição Rondônia, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R\$978,71. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Torno definitiva a liminar.

Caso pretenda a requerente a quitação, autorizo o depósito judicial da importância sobredita.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026942120208220004

REQUERENTE: CRISTINA GONCALVES AMORIM SOARES, APOLINÁRIO CORES 307 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040773420208220004

REQUERENTE: LÍCIA RODRIGUES RAMOS, RUA JOSÉ WENSING 1200 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010296720208220004

REQUERENTE: LEANDRO SOUTO DE JESUS ALVES, RUA ANTONIO NUNES FERREIRA 298 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO

ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926

NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017822420208220004

REQUERENTE: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO, RUA BOA VISTA 1183, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**DESPACHO**

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028310320208220004

REQUERENTE: JOSIANE LOPES VIEIRA, RUA APOLINARIO CORTES 493 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**DESPACHO**

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027011320208220004

REQUERENTE: OGUILAR JOSE MOREIRA DA SILVA, RUA APOLINARIO CORTES 451 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**DESPACHO**

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027522420208220004

REQUERENTE: PATRICIA CORREIA DO NASCIMENTO, RUA BOA VISTA 1213 NOVA OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**DESPACHO**

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027193420208220004

REQUERENTE: NEREIDE DE LIMA CRUZ JESUINO, RUA CLAUDEIR TEODORO 117 NOVA OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480  
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## / 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000689-94.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MULTI MERCANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732

REQUERIDO(A): G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital, bem como para pagar o valor de R\$ 48,16 (Código: 1027 - Publicação de Edital), referentes a sua publicação no DJE.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004816-07.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035  
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE -RONDÔNIA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 55576333, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0000045-81.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SOLANGE AGUIAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, MARCELO MARTINI - RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO(A): ROBSON MIGUEL

Advogados do(a) RÉU: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimada da juntada dos boletos referente as custas processuais, na proporção de 50 % para cada, conforme determinado em SENTENÇA. Fica intimados a realizarem o pagamento no prazo de 15 ( quinze ) dias, sob pena de PROTESTO e inscrição em DÍVIDA ATIVA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004724-97.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): DABRIELLY GOMES e outros

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003892-35.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

REQUERIDO(A): T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO6512  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7004884-91.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO e outros  
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745  
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745  
REQUERIDO(A): CLODOALDO NASCIMENTO DAMIAO  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 39756592, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7006736-50.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: POLIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753  
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do laudo juntado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7008373-36.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: JOSIANE NUNES DUTRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630  
REQUERIDO(A): CARLOS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 53383813.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7005161-07.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: ROSANGELA BERNADES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202  
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do laudo juntado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7003952-03.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: LOISLENE SALVIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674  
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do laudo juntado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7005153-30.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: DELTON DICKSON CELESTINO  
Advogados do(a) AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 55856884.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7005200-04.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE NOVAIS  
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434  
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do laudo juntado.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001815-14.2020.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ROSILENE PEREIRA DE LANA, RUBENS EZEQUIEL LAECI DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437

EMBARGADOS: MARY RIBEIRO MOREIRA, ANGELINO MOREIRA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de impugnação aos embargos a execução, intime-se a embargante para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002263-89.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 937,00(novecentos e trinta e sete reais)

EXEQUENTE: IUDSON SALES APARECIDO, RUA ARI PINHEIRO 25 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JENIVALDO FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 86409689268, TRES E MEIO 207, QUADRA 05 JARDIM PASSAREDO - 78088-815 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016, GONÇALVES DIAS 2880, CASA JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por IUDSON SALES APARECIDO contra o JENIVALDO FREITAS DOS SANTOS.

O pedido foi julgado procedente e o veículo foi transferido para o executado.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000106-75.2019.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 227.225,98, duzentos e vinte e sete mil,

duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos

EMBARGANTES: ELIZABETE GABLER DA COSTA, LINHA

608, GLEBA 55 KM 08, LOTE 13-A ZONA RURAL - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA, LINHA

608, GLEBA 55 km 08, LOTE 13-A ZONA RURAL - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB

OUROCREDI, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM

TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARIMA FACCIOLI CARAM,

OAB nº RO3460

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a matrícula do imóvel vislumbra-se a existência de uma

averbação de hipoteca do bem.

Compulsando os autos principais verifica-se que a credora/

embargada afirmou que a última prestação do contrato que originou

a garantia seria quitada em 25/08/2019, o que ensejou a suspensão

daqueles autos, a fim de viabilizar a continuidade da penhora.

Deste modo, considerando que a existência de eventual ônus

anterior sobre o imóvel (hipoteca) impossibilita a penhora, intime-

se a parte embargada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos

cópia atualizada da matrícula do imóvel, demonstrando se a

hipoteca foi levantada ou ainda persiste sobre o bem.

Com a juntada do documento e considerando que a existência de

hipoteca é tema que já foi objeto de discussão entre as partes,

tornem conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000609-

67.2017.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA

CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: ESPÓLIO DE MAURO SOARES DE CARVALHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A certidão de óbito não indica se a genitora das filhas menores,

Sra. Sônia Helena Domingues, era ou não esposa/companheira do

de cujus.

Contudo, considerando ser esta a representante legal das infantes,

defiro o pedido de ID n. 53802350 e determino a intimação da Sra.

Sônia Helena Domingues para que informe os dados das filhas

menores, bem como esclareça se era companheira/esposa do de

de cujus.

Tais informações deverão ser certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça,

promovendo extração de cópia de eventual documento que lhe seja

apresentado.

Pratique-se o necessário.



Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002739-30.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADOS: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MOREIRA, PAULO MOREIRA DE PAIVA, UNIAO MADEIRAS LTDA - ME  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o teor da petição de ID n. 53987969, dê-se vista a Defensoria Pública para exercício da defesa da executada intimada por edital.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004193-74.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 874,87, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JUAREZ LEO ROCHA JUNIOR, RUA DAS FLORES 38 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM, OAB nº RO7980

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada, eis que, embora o credor tenha direito ao recebimento de seu crédito, as medidas coercitivas atípicas encontram limite na razoabilidade.

A suspensão do documento em questão configura medida desproporcional, gravosa e sem qualquer efetividade, servindo apenas para constrangimento da parte executada, a qual deve responder pelo débito com seus bens, não podendo a cobrança

de dívidas ser realizada mediante medidas que lesem garantias constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana e o direito de ir e vir (liberdade de locomoção).

Ademais, não existe nos autos demonstração de como o deferimento de tal medida contribuirá efetivamente para a satisfação da dívida. Defiro o pedido de inscrição da parte executada na SERASA, haja vista que, podendo a Fazenda Pública protestar a Certidão de Dívida Ativa, já tendo sido proposta a execução fiscal, como no caso em tela, não verifico óbice à aplicação do artigo 782, § 3º, do NCPC.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 782, § 3º, DO CPC/15. CABIMENTO. Afigura-se cabível a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 783, § 3º, do CPC/2015, porquanto medida coercitiva aplicável à execução de títulos extrajudiciais, tal como a Certidão de Dívida Ativa, cujo processo de execução rege-se pela Lei 6.830/80, mas também, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Conquanto recomendável a utilização do protesto extrajudicial da CDA como instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor e, por consequência, o próprio ajuizamento de execuções fiscais, não há razões para negar ao crédito fiscal em execução igualdade de condições com as medidas de cobrança postas à disposição do credor privado, sobretudo diante da iminente implantação do SERASAJUD, sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão de restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros mantidos pelo SERASA. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071317762 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 10/11/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2016)

Assim, providencie o Cartório o necessário para inclusão do nome do devedor na Serasa, nos termos do artigo 782, § 3º, do NCPC, observando as disposições contidas no § 4º do mesmo artigo.

Deixo de determinar a expedição de certidão de inteiro teor para fins de protesto, vez que a parte poderá protestar a própria CDA.

Sem prejuízo, intime-se o credor para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Findo o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, arquivem-se a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente, refazendo a CONCLUSÃO em quaisquer das hipóteses supra.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0025696-96.2007.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 2.000,00, dois mil reais

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. BRASIL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADOS: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, RUA BENJAMIN CONSTANT, 1143, QD 13, LOTE 4-13, APART. 204-A, RUA ALBERT SABIN, 117, OURO PRETO DO OESTE/RO SETOR CAMPINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA, RUA JOÃO XXIII 1000 OU RUA AMAPÁ, 200, AV. DUQUE DE CAXIAS, 1510/DANIEL COMBONI, 2151, RUA AMAPÁ Nº 200 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AURINDO VIEIRA COELHO, LINHA 101, LOTE 03, GLEBA 05 OU RUA DOS SERINGUEIROS Nº 661, AV. CAP. SIL. GONÇALVES DE FARIAS, 0134/RUA GOIÁS, 105, /RUA DOS SERINGUEIROS Nº 0661 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BOBY CHALTON GOES GIL, PRAÇA DOS MIGRANTES, 204, NÃO CONSTA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JACKSON GOMES DE ALMEIDA, RUA DOM PAULO EVARISTO 124 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JAMESWESELES CARDOSO MEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 676, RUA ESPÍRITO SANTO, 125 SETOR 03 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DAVID DOS REIS SOUZA, RUA ALBERT SABIN 177, AV. DANIEL COMBONI, 1333 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DIANE MAXIMILA FERREIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS, 676, RUA. RIO DE JANEIRO 0676 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, J. R. DE OLIVEIRA - COMERCIO ME, AV. MARECHAL RONDON, 1164, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA IPE 2395, AV. MAL. RONDON, 1164-OPO/ RUA JÚLIO, 374 BAIRRO NOVA BRASÍLIA - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

Vistos.

Considerando a informação prestada na certidão de ID 30746513, no sentido de que não foram localizados valores junto à Caixa Econômica Federal, mas tendo em vista que as diligências junto aos demais bancos trouxe a informação de que as contas se encontram zeradas/sem manifestação, presume-se que as quantias de fato tenham sido transferidas para contas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, vinculadas a estes autos.

Ainda, é necessário verificar se a transferência determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível (ID 53795461 - Pág. 1) foi concluída e, segundo informação prestada pela Escrivania, os servidores estão sem acesso ao sistema de consulta de contas bancárias da Caixa. Deste modo, defiro o pedido de ID 53795116, determinando que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que informe sobre as contas judiciais relativas aos valores depositados no presente feito, juntando os competentes extratos. Cópia do presente servirá de OFÍCIO, com prazo de 10 dias para resposta.

Vinda a resposta, sendo possível vislumbrar a transferência do valor bloqueado nos autos n. 0016390-40.2006.8.22.0004, em trâmite na 2ª Vara Cível, prossiga-se no cumprimento das determinações lançadas na DECISÃO de ID 39650348.

Ainda, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, igualmente em 10 dias.

Considerando a manifestação contida no item "01.2." da manifestação de ID 53795116 registro que os valores eventualmente bloqueados nos autos serão utilizados para quitação do débito (ressarcimento ao erário e multa civil).

Defiro o pedido constante no item 03 da mencionada manifestação, determinando a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Ji-Paraná/RO, a fim de que seja realizada a penhora e avaliação do veículo VW/SAVEIRO CLI, placa NBD1529, de propriedade de J.R. de Oliveira - Comércio ME.

Cópia do presente servirá de CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço do devedor, qual seja, Rua Ipê, n. 2395, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

Por fim, prossiga-se no cumprimento da citação de ID 51213509, realizando a citação da inventariante Julinda Pereira Barbosa Coelho.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001097-80.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEI GOMES FIALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582

RÉUS: SELMA DA SILVA MIRANDA, SEBASTIAO FRANCELINO DE MIRANDA, ARRABAL & OLIVEIRA LTDA  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001093-43.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado resida a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 - E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001096-95.2021.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 139.494,34, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos  
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉUS: JOSE CARLOS PEREIRA, RUA JOSÉ LENCK 764 JD NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES CARDOSO, RUA JOSÉ LENCK 764 JD NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CARLOS FERNANDO CARDOSO PEREIRA, RUA DAS PALMEIRAS 1946, SETOR 04, CASA VALE DO PARAÍSO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo de MANDADO. Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001791-83.2020.8.22.0004

Classe: Recuperação Judicial

Valor da causa: R\$ 5.636.379,50, cinco milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos

AUTORES: MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3805 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUARIA E PISCICULTURA, ESTRADA LINHA 74 DA 81 KM 05, LOTE 36 GLEBA 54 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, WILSON SANTOS DA SILVA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3805 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA, EST LINHA 74 DA 81 KM 05, MIRANTE DA SERRA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405

SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Considerando as objeções apresentadas em relação ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 36 c/c com o art. 56, ambos da Lei n. 11.101/2005, CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para o dia 13/04/2021 às 10h (1ª convocação) e 11/05/2021 às 10h (2ª convocação), ciente, contudo, que à 8h iniciarão os trabalhos de credenciamento dos participantes, a ser presidida pelo Administrador Judicial, Manoel Salésio Mattos.

Frise-se que, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, “a assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número”.

A ordem do dia corresponderá: a) à exposição do Plano de Recuperação Judicial; b) discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e; c) demais assuntos de interesse dos credores e da recuperanda.

Considerando a pandemia de Coronavírus e as medidas de saúde pública e isolamento social determinadas pelas autoridades competentes, defiro a realização da Assembleia de maneira virtual, através da Assessoria Especializada contratada pela parte.

Para participar da Assembleia os credores deverão encaminhar ao Administrador Judicial, mediante e-mail aos endereços eletrônicos: [salesiomattos@gmail.com](mailto:salesiomattos@gmail.com) e [agcvirtual@assembleiageraldecredores.com](mailto:agcvirtual@assembleiageraldecredores.com), com até 2 (dois) dias de

antecedência ao início da Assembleia, ou seja, até dia 09 de Abril de 2021, e-mail contendo documentação hábil, inclusive documento com foto identificando o procurador/representante, com o respectivo endereço eletrônico e número de telefone celular de quem irá participar do ato, configurando documentação hábil para a representação do credor na Assembleia a procuração outorgada com poderes específicos para comparecimento na Assembleia e voto contendo a assinatura do credor ou da sociedade credora acompanhada da cópia do contrato social ou ato constitutivo atualizado do credor (art. 37, § 4º, da Lei 11.101/05), sendo que no caso da representação por Sindicato de Trabalhadores, a representação dos associados deve ser informada ao Administrador Judicial até 10 (dez) dias antes da Assembleia, mediante a apresentação da relação de associados que pretende representar (art. 37, § 5º, da Lei 11.101/05).

Recebido referido e-mail, o Administrador Judicial confirmará pelo mesmo meio o cadastro do credor. Confirmados os dados para participação, será encaminhado ao e-mail indicado um LINK DE ACESSO e senha à plataforma virtual, contendo os procedimentos que deverão ser observados, sendo importante que os credores fiquem atentos as suas caixas de correio eletrônico, posto que o link de acesso será enviado por meio do endereço eletrônico [agcvirtual@assembleiageraldecredores.com](mailto:agcvirtual@assembleiageraldecredores.com).

Para entrar na sala virtual da Assembleia, o credor deverá seguir as instruções contidas no e-mail com o link de acesso, devendo especialmente promover o teste de conexão para verificação de áudio e vídeo dentro do período de credenciamento.

Durante a Assembleia, os credores terão acesso a todos os documentos que serão apresentados pela Recuperanda e pelo Administrador Judicial. Eventual ressalva que o credor desejar fazer constar em ata deverá ser enviada por e-mail para os endereços eletrônicos: [salesiomattos@gmail.com](mailto:salesiomattos@gmail.com) e [agcvirtual@assembleiageraldecredores.com](mailto:agcvirtual@assembleiageraldecredores.com), antes do encerramento da Assembleia, independentemente da sua apresentação por áudio/vídeo, visto que a ata será sumária e somente as ressalvas enviadas por e-mail constarão anexas à ata.

Ao final da Assembleia a ata será projetada para acompanhamento da leitura final, devendo todos os credores permanecerem atentos a leitura, tendo em vista que ao término serão chamados 2(dois) credores de cada classe para sua aprovação (assinatura virtual).

Em atenção ao disposto no artigo 36, III, da Lei 11.101/2015, registro que os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação na Assembleia nos autos do processo, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)), digitando o número do processo (Proc. n. 7001791-83.2020.8.22.0004).

Por fim, saliento que estão legitimados para cômputo de quórum e voto no ato assemblear todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que não estejam impedidos na forma do art. 43 da Lei 11.101/2005, e cujos créditos tenham sido reconhecidos em lista do Administrador Judicial juntada nos autos da recuperação judicial antes da Assembleia, e os modificados por DECISÃO judicial proferida em habilitação ou impugnação de crédito.

Deste modo, considerando a disposição do art. 36 da Lei n. 11.101/2005, publique-se edital de convocação no órgão oficial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Desde logo aprovo a minuta de edital juntada ao ID 55510139, devendo a Escrivania providenciar a publicação.

Atente-se o administrador judicial que, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, a cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede da sociedade empresária recuperanda. Ainda, o edital deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial (art. 36, caput).

Ressalto que as despesas com a convocação e a realização da assembleia geral correm por conta do devedor (art. 36, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário, com urgência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004513-90.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 93.211,85, noventa e três mil, duzentos e onze  
reais e oitenta e cinco centavosAUTOR: K. L. R. F. D. P. C., DOM PEDRO 247 LIBERDADE -  
76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº  
RO6058RÉU: H. E. M. S. P. L., RUA SÃO PAULO 2539, - DE 2492 A 2800  
- LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: JOSE JOAQUIM OVELAR, OAB nº  
MT250710, PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270**DECISÃO**

Conforme se verifica ao ID 54543608, foi expedido alvará judicial através do qual a requerente promoveu o levantamento da quantia depositada nos autos (R\$ 21.387,05).

Consoante manifestação de ID 55693168, os gastos com a cirurgia, exames, medicamentos, cuidadora para a requerente e babá para sua filha, transporte e alimentação alcançam o montante de R\$ 32.685,00.

A requerente relaciona os gastos da seguinte forma:

R\$ 18.148,73 - cirurgia;

R\$ 1.500,00 – cuidadora;

R\$ 1.500,00 – babá;

R\$ 2.300,00 – hospedagem;

R\$ 3.000,00 – alimentação

Assim, chega-se ao total de R\$ 26.448,73.

O restante das despesas, conforme a autora, se refeririam aos valores já gastos com remédios, exames, transporte e alimentação, sendo a manifestação instruída com diversos documentos (segundas vias de operações de cartão de crédito, capturas de comprovantes de pagamento, etc.)

A prestação de contas, na forma apresentada pela autora, não permite ao Juízo analisar adequadamente os gastos realizados.

Ainda, a manifestação possui inconsistências, por exemplo, a requerente alega ter contratado uma cuidadora e uma babá, pelo montante de R\$ 1.500,00 cada, tendo realizado o pagamento de R\$ 1.000,00. Todavia, na parte final de sua manifestação alega ter que efetuar o pagamento de R\$ 1.500,00 “referente ao restante do pagamento da babá” e “referente ao pagamento do restante da cuidadora”, o que parece estar errado, já que, em tese, seria devido apenas o montante de R\$ 500,00 para cada uma das prestadoras de serviço.

Ademais, não há maiores informações sobre quem são tais pessoas, recibos dos valores já pagos a elas, especificação de a que se referem os comprovantes de gastos já juntados aos autos, etc.

No que se refere à necessidade de permanecer em Ji-Paraná, vislumbra-se que o laudo recomenda a permanência da autora na cidade pelo menos até que sejam retiradas a sonda vesical e o ponto de sutura da incisão cirúrgica, não mencionando em quantos dias será possível tal retirada e tampouco mencionando que ela acontecerá apenas em 30 dias.

Logo, entendo que a necessidade de permanência da autora na cidade está comprovada no momento, todavia, a persistência de tal necessidade deverá ser comprovada semanalmente, mediante a juntada de laudos médicos, eis que a recuperação poderá ser satisfatória, permitindo o retorno à sua residência. Deste modo,

mostra-se indevida, ao menos em um primeiro momento, a liberação do valor referente aos 30 dias de permanência, devendo tal liberação ser realizada de maneira semanal.

Por fim, no que se refere à existência de saldo remanescente devido ao hospital, a requerente apenas mencionou a sua existência, deixando de comprová-la.

Logo, nesse primeiro momento a requerente deverá comprovar a existência e o valor do débito remanescente junto ao hospital.

No que se refere às despesas de hospedagem, os orçamentos estão devidamente juntados aos autos e no que tange à alimentação, em que pese não haver orçamento do valor pleiteado (R\$ 100,00, por dia), ele se mostra razoável para custear almoço e jantar para duas pessoas, razão pela qual dispense, por ora, a apresentação de orçamento, registrando, entretanto, que as despesas deverão ser efetivamente comprovadas quando da prestação de contas. Fixo o prazo de 24 horas para a juntada do documento.

Sem prejuízo das divergências apontadas acima, mas considerando a urgência do caso em tela; a gravidade da cirurgia; o fato de que o custeio das despesas já foi determinado pelo Juízo e confirmada em sede de agravo; o fato de que a requerente deverá apresentar prestação de contas, o que possibilitará averiguar a regularidade dos gastos e, por fim, almejando evitar prejuízos à requerente, que se encontra em período pós-operatório, comprovadamente necessitando do custeio das despesas dele advindas, determino, desde logo, que o requerido promova o depósito judicial da quantia de R\$ 11.297,95 (onze mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que corresponde à diferença entre o valor já depositado nos autos (R\$ 21.387,05) e o montante alegado pela autora como correspondente às despesas já contraídas até o momento (R\$ 32.685,00).

Fixo o prazo de 24 horas para a realização do depósito, sob pena de sequestro.

Advirto à autora de que, neste interregno, deverá dar cumprimento à determinação supra, qual seja, a de comprovar a existência de remanescente de débito hospitalar a ser pago.

Vindas as comprovações (do depósito e do remanescente do débito), tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição de alvará, o qual, desde logo advirto à autora, referir-se-á tão somente ao custeio dos débitos efetivamente comprovados nos autos.

Em caso de inércia do requerido, tornem os autos conclusos para realização do sequestro judicial.

Sem prejuízo das determinações supra, determino que a requerente apresente prestação de contas referente aos débitos já realizados, fazendo-o de maneira adequada e organizada, ou seja, através de tabela onde mencione de forma específica o valor do gasto, a que se refere, data em que foi realizado e juntando, em documento anexo, o devido comprovante, de modo a possibilitar que o Juízo e a parte adversa possam analisar adequadamente, no momento oportuno, a prestação de contas.

Fixo o prazo de 10 dias para juntada do mencionado documento, o qual deverá comportar as despesas já efetuadas até a data desta DECISÃO, qual seja, 23/03/2021. Posteriormente, ao final da recuperação da autora, deverá ser juntada prestação de contas complementar, referente aos gastos efetuados a partir de hoje, permitindo a obtenção de uma visão geral dos gastos.

Intimem-se as partes, com urgência. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003976-36.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.560,00, dez mil, quinhentos e sessenta reais

EXEQUENTE: LAERCIO PEDRO DOS SANTOS, LINHA 200 KM 18 LOTE 12 GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando os e-mails de ID 52627567 e 52627568 e ante a juntada de novo cálculo, intime-se a parte exequente para impugnação, em 30 dias.

Não havendo insurgência, expeçam-se novas ordens de pagamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004348-43.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 36.201,21, trinta e seis mil, duzentos e um reais e vinte e um centavos

AUTORES: MARIA DE FATIMA PINHEIRO TEIXEIRA, RUA SANTA LUZIA 1753, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA, RUA SANTA LUZIA 1753, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086

RÉU: LEONARDO IRAIORE CARVALHO, RUA TUPINAMBÁ 082 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA e MARIA DE FATIMA PINHEIRO TEIXEIRA contra LEONARDO IRAIORE CARVALHO.

O requerido foi devidamente citado e se manifestou ao ID 55552215 informando que entrou em contato com os autores, via telefone, e estes concordaram com a realização do pagamento na forma estabelecida no artigo 916 do CPC, qual seja, o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e honorários de advogado e o pagamento do restante em 6 (seis) vezes.

Contudo, aduz que o débito foi protestado pelos requerentes, o que o impediu de realizar um financiamento para quitar esse débito e outros que possui e se encontram judicializados. afirmou que é autônomo e teve os rendimentos diminuídos em virtude da pandemia, razão pela qual requereu que seja determinado o levantamento do protesto para que comprove, em 5 (cinco) dias, o pagamento da entrada acima mencionada.

A parte autora, por sua vez, se manifestou ao ID 55834441 alegando, em resumo, que o requerido possui outros débitos, requerendo que seja determinada apenas a suspensão dos efeitos do protesto. Ainda, requereu que seja averbada a existência

deste processo na matrícula do imóvel, bem como que este Juízo consigne expressamente que o descumprimento do parcelamento ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes. Subsidiariamente, requereu que lhe seja assegurado o direito preferencial quanto às medidas constritivas necessárias sobre o bem, em caso de descumprimento do parcelamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme preceitua o artigo 701, § 5º, do CPC, as disposições constantes no artigo 916 do CPC são aplicáveis à ação monitória. No prazo dos autos, o requerido pretende valer-se de tal prerrogativa, contudo, afirma que para tanto necessita socorrer-se a crédito bancário, estando impedido em virtude de protesto realizado pelos requerentes.

A suspensão dos efeitos do protesto, conforme requerido pelos autores, se mostra suficiente para o fim a que se destina, qual seja, a concessão de crédito bancário.

Deste modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado ao ID 55552215, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto realizado em nome do requerido, em virtude do débito destes autos, determinando que a parte autora adote as providências necessárias, no prazo de 05 dias. Eventuais custas para suspensão do protesto deverão ser pagas pelos requerentes e lhes serão ressarcidas em seguida pelo requerido, mediante comprovação no prazo supra.

Comprovada a suspensão dos efeitos do protesto, intime-se o requerido para que, em 05 dias, comprove o depósito da entrada de 30% do valor do débito, acrescido de custas e honorários de advogado, bem como do ressarcimento de eventuais custas para suspensão do protesto.

Com a comprovação do depósito, deixo de determinar a intimação da parte autora para manifestação, nos termos do artigo 916, § 1º, do CPC, eis que ela já se manifestou favorável ao parcelamento.

Assim, desde logo defiro o parcelamento e determino que o requerido realize o pagamento das demais parcelas no mesmo dia de pagamento da entrada, nos 6 meses subsequentes, advertindo-o de que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará:

a) o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do feito, com o reinício dos atos executivos e;

b) a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas, tudo nos termos do artigo 916, § 5º, do CPC.

Indefiro o pedido no sentido de que seja consignado pelo Juízo que o inadimplemento do parcelamento pelo requerido ensejará o desfazimento do negócio, eis que este não é o objeto da lide. Notadamente, a presente ação se destina à cobrança do crédito possuído pela parte autora em relação ao requerido, sendo que eventual desfazimento do negócio deverá ser buscado através de ação própria.

Caso o requerido não realize o depósito no prazo supra, fica o autor desde logo autorizado a cancelar a suspensão dos efeitos do protesto. Nesta hipótese, deverá dar andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que de direito.

Registro que o comparecimento do requerido aos autos supre a necessidade de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC. Ademais, a opção pelo parcelamento de que trata o artigo 916 importa em renúncia ao direito de embargos, consoante previsão do § 6º do mencionado artigo.

Por fim, defiro o pedido formulado pela parte requerente, determinando a averbação na matrícula do imóvel objeto da lide, qual seja, Lotes 17, 18 e 19 da quadra 09, 13, localizados à Rua de Acesso, s/n, Bairro São Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO, de que ele se encontra sub judice, não podendo ser realizada qualquer alteração na matrícula, salvo autorização deste Juízo.

A averbação, por si só, garante ao requerente eventual direito de preferência, caso necessário.

**CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, que deverá ser apresentado pelo requerente para cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis e/ou Prefeitura Municipal. Sem prejuízo das determinações supra, promova-se a retificação da autuação processual, habilitando o patrono do requerido, a fim de que receba as intimações.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
Processo: 7003911-02.2020.8.22.0004  
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Assunto: Alienação Fiduciária  
Valor da causa: R\$ 64.931,34(sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos)  
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO  
RÉU: RHANAN TIAGO ALMEIDA COSTA, CPF nº 04626220290, AV PARANA 4536 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, RUA MARECAL RONDON 3140 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A contra RHANAN TIAGO ALMEIDA COSTA, almejando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em alienação fiduciária, em razão do inadimplemento, pelo requerido, das prestações decorrentes do contrato.

O requerido foi devidamente citado e a busca e apreensão do veículo foi realizada.

Após a apreensão do bem o requerido purgou a mora (ID N.54870455).

Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pelo levantamento do valor pago.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 3º do Decreto 911/69 determina que:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso dos autos, verifica-se que a parte requerida procedeu conforme determinado no § 2º, transcrito acima, pelo que merece que lhe seja restituída a posse do bem.

Com efeito, a purgação da mora deve ser tida como reconhecimento do pedido pela parte requerida, o que impõe a procedência do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e julgo extinto o feito com análise do MÉRITO.

Intime-se a parte autora para que promova a devolução do veículo ao requerido, no prazo de até 05 dias.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais, por analogia ao disposto no art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016. Lado outro, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor da causa.

O valor depositado judicialmente deve ser liberado em favor da parte autora, mediante a expedição de alvará judicial ou transferência bancária.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7000405-18.2020.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174  
REQUERIDO(A): VALDILENE APOLINARIA DE SOUZA MENDONCA  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 55877734.

## 2ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7007203-29.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Requerente: LEANDRO RISSO AMARAL

Advogado: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

Requerido: WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00552044229

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compreendido o petição no ID n. 52668365.

Realize-se a tentativa de cumprimento do ato judicial de ID n. 32490694, via whatsapp.

Deve o oficial de justiça tentar contato com a pessoa pelo sistema indicado, informando-a do ato judicial e certificando-se de sua identidade.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7006005-25.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO

Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

Requerido: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
 Vistos.  
 Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.  
 Prazo de 15 (quinze) dias.  
 Intime-se.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.  
 Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7002575-31.2018.8.22.0004  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
 Requerente: ROSENI FRANCISCA REGIS  
 Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 Vistos.  
 Intime-se o INSS para que informe se já houve o cumprimento do acordo, mediante o pagamento do valor devido.  
 Prazo de 15 (quinze) dias.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.  
 Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7000433-54.2018.8.22.0004  
 Classe: Monitória  
 Assunto: Contratos Bancários  
 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673  
 Requerido: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME, CNPJ nº 04420332000186  
 LEONICE PROENCA PEREIRA, CPF nº 84955708234  
 Advogado: SEM ADVOGADO(S)  
 Vistos.  
 Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 53039529.  
 Recolha a parte autora o valor necessário para realização da diligência.  
 Prazo de 15 (quinze) dias.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.  
 Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7002141-71.2020.8.22.0004  
 Classe: Monitória

Assunto: Cheque  
 Requerente: LOURDES FERREIRA MESQUITA  
 Advogado: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258  
 Requerido: KLEULUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME - ME, CNPJ nº 23248113000106  
 Advogado: SEM ADVOGADO(S)  
 Vistos.  
 Não há óbice ao deferimento do pedido.  
 Recolha a parte autora o valor necessário para realização da diligência.  
 Prazo de 15 (quinze) dias.  
 Intime-se.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.  
 Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 0003049-97.2013.8.22.0004  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Alimentos, Investigação de Paternidade  
 Requerente: M. L. M. O.  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 Requerido: J. L. D. R. O.  
 Advogado: JORGE LUIS DOS REIS OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO  
 Avoquei os autos.  
 Em razão do afastamento justificado deste Magistrado por problemas de saúde em familiar, suspendi a realização da Audiência designada para esta data.  
 REDESIGNO a solenidade para o dia 05 DE JULHO DE 2021, às 10:00 h.  
 Fica mantido o link da Audiência: [meet.google.com/vmx-dzww-ywu](https://meet.google.com/vmx-dzww-ywu).  
 Expeça-se e providencie-se o necessário, intimando-se, inclusive, do inteiro teor do ID:55639849.  
 Intimem-se.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 22 de março de 2021.  
 Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito  
 Processo: 7007038-79.2019.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Assunto: [Protesto Indevido de Título]  
 Requerente: ELIENE DAS VIRGENS ROCHA  
 Advogado: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898  
 Requerido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55595707 - DESPACHO e ID: 55851409 (Resposta Perito).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7002756-61.2020.8.22.0004  
 Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude  
 Assunto: Abandono Material



Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Requerida: L. O.

Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA.

Terceiro Interessado M. R. P. S.

Advogada MARCELA DE ANDRADE FREITAS ROCHA - OAB MG 137474

Avoquei os autos.

Em razão do afastamento justificado deste Magistrado por problemas de saúde em familiar, suspendi a realização da Audiência designada para esta data.

Redesigno a solenidade para o dia 05 DE JULHO DE 2021, às 11:00 h.

Fica mantido o link da Audiência: [meet.google.com/gta-ayrv-oay](https://meet.google.com/gta-ayrv-oay).

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br) Processo: 7004910-23.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Auxílio-invalidez

Requerente: JUNIEVERSON MENDES MARIANO

Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante do peticionado pelo autor (ID n. 48922549), determinei através do ato judicial de ID n. 51695510 que a parte peticionasse nos autos de n. 7003900-41.2019.8.22.0004 e pleiteasse naquela ação a transferência dos valores depositados equivocadamente naqueles autos para este (7004910-23.2018).

Contudo, a parte apresentou novamente pedido nesta ação (7004910-23.2018), equivocando-se por duas vezes, mesmo após ter sido intimada para que o ato ocorresse nos autos de n. 7003900-41.2019.8.22.0004.

Em consulta aos autos de n. 7003900-41.2019.8.22.0004, constatei através do ato judicial de ID n. 52034381 (daquela ação) que novamente a procuradora do autor Junieverson apresentou petição equivocada, o que causou confusão processual e por fim a determinação da exclusão da petição naquela ação.

Pois bem.

Visando sanar confusão processual relatada, deve a patrona do autor Junieverson atentar-se que ao apresentar petição nos autos de n. 7003900-41.2019.8.22.0004, deverá relatar os fatos com clareza, pois da simples análise da petição anexa àqueles autos, a qual foi comprovada a juntada nesta ação através do ID n. 51929725, noto que:

1 - Na petição pleiteando a transferência dos valores, apresentada nos autos de n. 7003900-41.2019, a procuradora do autor menciona que ele está qualificado naqueles autos, porém, como Junieverson está qualificado em uma ação que sequer faz parte

2 - A patrona do autor Junieverson, na mesma petição informa que gerou boleto para pagamento de custas periciais pertinentes aos autos de n. 7003900-41.2018, contudo, se gerou custas para

pagamento naqueles autos porque requer a transferência dos valores para a própria ação, sendo correto pleitear que os valores depositados na ação 7003900-41.2018, sejam transferidos para estes autos (7004910-23.2018.8.22.0004), em razão do suposto equívoco cometido.

Em razão de tais fatos, a ação vem se prolongando com pedidos confusos apresentados pela patrona do autor.

Posto isso, intime-se a procuradora do autor para que apresente manifestação devendo atentar-se aos fatos acima relatados.

Deverá ainda atentar-se ao número dos autos e qualificação das partes que indicará na petição.

Intime-se para cumprimento no prazo de 15 dias, pois analisando estes autos, constatei que a determinação para pagamento da perícia ocorreu no ano de 2019 e até a presente data, em tese, não houve cumprimento.

Desde já fica advertida a parte que o não cumprindo do ato será declarada preclusa a prova pericial.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002554-84.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS

Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55851404 (Laudo Pericial).

Processo: 0000782-89.2012.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MARIA GORETE DE ALMEIDA RODRIGUES e outros (3)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151

Requerido: GESLEI COSTA e outros (14)

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55817650 - DESPACHO

Processo: 7002113-06.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cheque]

Requerente: FUNDACAO PIO XII

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

Requerido: LEILIANO GONCALVES ESMERIO

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55852117 - CERTIDÃO

Processo: 7004532-38.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA



Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055  
 Requerido: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros  
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogado do(a) RÉU: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337  
 Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, do retorno dos autos do e.TJRO  
 Processo: 7006901-05.2016.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]  
 Requerente: EDIJALMA SANTOS FONSECA  
 Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880  
 Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, PARA comprovar o recolhimento das custas processuais integrais, de forma pro rata, sob pena de protesto judicial e posterior inscrição em dívida ativa, conforme determinado no Ato Judicial de ID: 29435651 - SENTENÇA.

Processo: 7004302-54.2020.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 Assunto: [Compra e Venda]

Requerente: EDSON NERES DE SOUZA  
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702,  
 Requerido: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15(quinze dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - "Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

Processo: 7003251-08.2020.8.22.0004  
 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Pagamento com Sub-rogação]  
 Requerente: SEBASTIAO JOSE DIAS NETO  
 Advogado: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286  
 Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55853671 (Resposta Caixa Econômica).

Processo: 0004690-91.2011.8.22.0004  
 Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião de bem móvel]  
 Requerente: SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
 Advogado: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Requerido: Marcelo Bruno Almeida de Lyra e outros (4)  
 Advogado: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR - PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55853681, ID: 55853683, ID: 55853684, ID: 55853685 e ID: 55853686 (Resposta DETRAN/RJ).

Processo: 0056370-57.2007.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]  
 Requerente: JOVERCINO DE MELO  
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: SERGIO DIAS  
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55852999 - CERTIDÃO, bem como proceder, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais (1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo: 7007523-79.2019.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: CLAUDINEI BALDOINO  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado:  
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55835909 - CONTESTAÇÃO

Processo: 7002756-61.2020.8.22.0004  
 Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude  
 Assunto: Abandono Material

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Requerida: L. O.

Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA.  
 Terceiro Interessado M. R. P. S.

Advogada MARCELA DE ANDRADE FREITAS ROCHA - OAB MG 137474

DESPACHO: Avoquei os autos. Em razão do afastamento justificado deste Magistrado por problemas de saúde em familiar, suspendi a realização da Audiência designada para esta data. Redesigno a solenidade para o dia 05 DE JULHO DE 2021, às 11:00 h. Fica mantido o link da Audiência: meet.google.com/gta-ayrv-oay. Expeça-se e providencie-se o necessário. Intimem-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 22 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 0002126-42.2011.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário  
 Requerente: ADAIR BARBOZA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.  
 Considerando que o pedido de cumprimento de SENTENÇA está sendo realizado nos autos de n. 7005836-04.2018.8.22.0004 e, aliado aos fatos narrados no ato judicial de ID n. 54917006, determino o arquivamento destes autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7005836-04.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA  
Requerente: ADAIR BARBOZA

Advogado: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ADAIR BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na presente ação a exequente está sendo patrocinada pela defesa de Lara Maria M. F. Nunes e Jonata Breno Moreira Santana, pois, conforme consta nos autos seu antigo patrono rescindiu unilateralmente o contrato de honorários (ID n. 23410096).

Posteriormente, através da petição anexa ao ID n. 54916194, peticiona Fernando Martins Gonçalves, antigo patrono da autora, requerendo o cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios contratuais e os honorários sucumbenciais.

Em razão do advogado Fernando Martins Gonçalves ter peticionado nestes autos, bem como nos autos principais requerendo o cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios contratuais e os honorários sucumbenciais, as ações passaram a tramitar de forma confusa, pois o exequente Fernando peticionava simultaneamente nas ações pleiteando os mesmos direitos, motivo pelo qual, determinei o arquivamento dos autos n. 0002126-42.2011.8.22.0004.

Portanto, neste ato, faço constar as seguintes determinações:

1 – A presente ação deverá tramitar somente em relação ao valor principal a ser pago em favor da autora e em relação aos honorários sucumbenciais, sendo que este último deve ser pago em favor de Fernando Martins Gonçalves.

2 - Diante da confusão processual e considerando que o pedido de execução foi realizado somente no que pertine aos valores principais, intime-se a exequente para apresentar planilha do demonstrativo de crédito atualizada e, na mesma deverá constar o valor a ser executado a título de honorários sucumbenciais. Prazo de 15 dias.

Frisando que os honorários sucumbenciais deverão ser pagos em favor do patrono da ação principal, ou seja, Fernando Martins Gonçalves.

3 – Apresentado os cálculos, visando não causar nulidades, novamente intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

4 – No que corresponde a execução dos honorários contratuais, deverá o exequente Fernando Martins Gonçalves promover ação própria para executar seus honorários e, na oportunidade deverá distribuir sua ação de execução por dependência a estes autos.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo: 7003925-83.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55668682 - DILIGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7000430-65.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciária, Execução Previdenciária

Requerente: JOAO PAULO MENDES

Advogado: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470

Requerido: I. - I. N. D. S. S.  
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOÃO PAULO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIA, oportunidade em que informou os valores a serem executados.

Determinada a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC (ID n. 52663553), o executado não apresentou resistência (impugnação) ao pedido da exequente, motivo pelo qual, expediu-se os requisitórios anexos aos ID's 55700101 e 55700105.

Ato posterior (ID n. 55719759), a exequente manifestou-se nos autos informando que concorda com a expedição das RPV's, mas, pleiteia pela fixação dos honorários advocatícios na fase de execução, uma vez que o executado não cumpriu com a obrigação de forma voluntária.

Pois bem.

Neste ponto, não há o que se falar em fixação de honorários em razão da ausência de cumprimento voluntário da obrigação, uma vez que não houve resistência do executado, não inaugurando, portanto, relação jurídica autônoma, motivo pelo qual descabe a fixação de honorários de sucumbência.

Assim, INDEFIRO o pedido de ID n. 55673040, reiterado na petição de ID n. 55719759, e mantenho a RPV da forma como expedido.

Não havendo interposição de recurso em face desta DECISÃO, em razão da comprovação do pagamento das RPV's (ID n. 55700101 e 55700105), tomem os autos conclusos para extinção e, consequentemente, determinação de expedição de alvará judicial. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7003800-23.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Requerente: EDSON PRESENÇA

Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA, OAB nº MT18744

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Consta nos autos solicitação de juntada de depoimento degravados/transcritos das testemunhas (ID n. 55860345). No entanto, esclareço a Vossa Excelência que as audiências realizadas neste Juízo possuem registro audiovisual, conforme determinado no Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG e que no ato da solenidade as partes são advertidas de que, caso pretendam a degravação, deverá ser realizada por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas.

Em razão disso, determino o encaminhamento da mídia audiovisual da solenidade realizada em 13/08/2019 (ID n. 29805397) para fins de instrução do recurso de apelação, cabendo às partes realizar a degravação.

Intime-se.

Cumpra-se o necessário.

Após, aguarde-se o retorno dos autos do TRF 1ª Região.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7000056-78.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Requerente: PERCILIA DE ASSIS BERNADO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

Senhor Relator,

Em atendimento ao Ofício n. 915/2021 - CCIVEL-CPE2G, relativamente ao agravo de instrumento n. 0800610-14.2021.8.22.0004, presto as seguintes informações:

A ação principal visava a condenação do requerido em obrigação de fazer para que disponibilizasse à autora a intervenção cirúrgica descrita no laudo médico, contudo, embora tenha sido concedido a antecipação de tutela em favor da autora, a mesma veio a óbito em 18/01/2021, conforme certidão anexa ao ID n. 54736769 e, em razão da ação envolver direito personalíssimo, foi extinta nos termos da SENTENÇA anexa ao ID n. 54926172.

É o que cumpria informar.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Encaminhe-se junto ao expediente cópia da certidão de óbito, bem como da SENTENÇA.

Respeitosamente,

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7001675-77.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Requerente: PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

Requerido: LEONARDO IRAIORE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A petição de ID n. 52977468 requer a expedição de MANDADO de arresto do bens que guarnecem a casa.

Certo é que há pouco perfectibilizou-se a citação e em observância ao disposto no art. 835 há uma ordem de penhora a ser observada.

O pedido formulado pela exequente quer medida constritória incabível neste momento processual.

A execução se dá no interesse do exequente porém da forma menos gravosa ao executado.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 52977468.

Manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7000293-20.2018.8.22.0004

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente: ORLANDO PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

Requerido: AZUIL PACHECO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

NEUZA PACHECO CASTILHO, CPF nº DESCONHECIDO

RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 02561808572

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 55822195, e, via de consequência SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7001099-50.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: A. D. C. N. H. L.

Advogado: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido: V. S. D. J., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído;  
b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7000417-95.2021.8.22.0004

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Condomínio

Requerente: APARECIDO MODESTO DA SILVA

Advogado: APARECIDO MODESTO DA SILVA, OAB nº RO1610

Requerido: HELIEL OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 70747695253

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifestem-se os requerentes para regularizar o apontado na certidão de ID n. 55865956.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7004208-14.2017.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente: JOAO MORAES DE FARIAS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: M. D. O. P. D. O.

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

A SENTENÇA anexa ao ID n. 36382796 julgou improcedente o pedido inicial.

Intimado, o embargado apenas apresentou a informação de “ciente”, conforme ID n. 38496532.

A Defensoria Pública, por sua vez, manifestou-se ciência da SENTENÇA sem apresentar recurso, pois, conforme esclarecido na petição de ID n. 49329980, o embargante não foi localizado.

Posto isso, considerando que as partes não apresentaram recurso em face da SENTENÇA anexa ao ID n. 36382796, certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto na parte final da SENTENÇA e, após, nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001109-94.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Duplicata Requerente AGROPONTO AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192 Requerido EDILSON MIRANDA SALTORIN, CPF nº 73000418253 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7002300-19.2017.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: LUIZ CARLOS SOARES, CPF nº DESCONHECIDO

ADINALDO DE ANDRADE, CPF nº 08495351234

Advogado: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782,

ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790, ARIANE MARIA

GUARIDO, OAB nº RO3367

Vistos.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes/SC, solicitando que encaminhe a este Juízo a senha de acesso a pasta digital do processo n. 0000827-87.2019.8.24.0135, pois, embora no Ofício anexo ao ID n. 39771344 destes autos conste a informação de que a senha foi disponibilizada juntamente com a assinatura do documento, tal informação não foi apresentada.

Vinda a informação, intemem-se as partes para apresentarem as alegações finais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7006223-19.2018.8.22.0004  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Alimentos  
Requerente: E. V. D. S. R.  
B. D. S. R.  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Requerido: A. R. Q., CPF nº DESCONHECIDO  
Advogado: SEM ADVOGADO(S)  
Vistos.  
Diante do informado na petição de ID n. 55838844, a parte autora não mais se apresentou perante a Defensoria Pública para regular impulsionamento do feito, amoldando-se o caso ao estatuído no art. 186, §2º do CPC, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.  
Custa iniciais recolhidas na forma da lei.  
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.  
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, archive-se.  
Sem ônus.  
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7000937-55.2021.8.22.0004  
Classe: Inventário  
Assunto: Inventário e Partilha  
Requerente: SOFIA DE PAULA OLIVEIRA  
ANA LUISA PAULA DE OLIVEIRA  
DANIELA DE SOUZA PAULA OLIVEIRA  
Advogado: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479  
Requerido: AUGUSTINHO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 94367566234  
Advogado: SEM ADVOGADO(S)  
Vistos.  
Recebo a ação para processamento.  
Defiro o pagamento das custas ao final.  
Expeça-se MANDADO de avaliação em face dos bens apontados para auferir o valor da causa.  
Após, intime-se a inventariante para adequar o valor da causa de acordo com os bens avaliados pelo oficial de justiça, no prazo de 15 dias.  
Nomeie inventariante a Sra. DANIELA DE SOUZA PAULA OLIVEIRA, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.  
Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (NCP, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, NCP) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, NCP), manifestando-se expressamente.  
Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, NCP), digam em 15 dias.

Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias.  
Intimem-se.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7000529-64.2021.8.22.0004  
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80  
Assunto: Inventário e Partilha  
Requerente: MARIA CASTILHANA DE ANDRADE ADONIAS FRANCISCO PEREIRA  
Advogado: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583  
Requerido: NAILTON ANDRADE PEREIRA, CPF nº 06194085290  
Advogado: SEM ADVOGADO(S)  
Vistos.  
Informe as partes se há algum outro documento a ser apresentado ou declaração a ser feita.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7002983-51.2020.8.22.0004  
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Assunto: Contratos Bancários  
Requerente: A. C. F. E. I. S.  
Advogado: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº RO7413, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096  
Requerido: J. D. C., CPF nº 28382170200  
Advogado: SEM ADVOGADO(S)  
Vistos.  
Não há óbice ao deferimento do pedido de desistência de ID n. 52975513, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.  
Sem custas finais.  
Sem honorários de sucumbência.  
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.  
Procedidos os atos decorrentes, archive-se.  
Intimem-se.  
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001107-27.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente AGROPONTO AGROPECUARIA LTDA - ME Advogado CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192 Requerido EDILSON MIRANDA SALTORIN, CPF nº 73000418253 Vistos.  
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7002522-50.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Abatimento proporcional do preço

Requerente: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ

Advogado: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos.

1 - Em razão da inércia do perito Eduardo Allemand Damião, desconstituo-o do encargo.

2 - Nomeio ANIZIO BORGES DE SIQUEIRA, para atuar como perito.

Intime-o através do endereço Rua Aluizio Ferreira, nº 664, Apto. 101, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO ou através do telefone (69) 98140-8907, para, informar se aceita o encargo e, na mesma oportunidade informar o valor dos honorários periciais.

3 - Vinda a informação, intime-se o requerido para comprovar nos autos o pagamento dos honorários, no prazo de 15 dias.

3.1 - Comprovado o pagamento dos honorários, intime-se o perito para, no prazo de 15 dias indicar o local, data e horário que realizará a perícia para que, caso queiram, deverão as partes indicarem assistentes técnicos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7008326-62.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Requerente: MARIA DE LOURDES FRANCENER

Advogado: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 55826523 - DECISÃO ), que designou audiência para a data de 23/06/2021, às 09:00 horas.

Processo: 7001458-34.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Oferta, Regulamentação de Visitas]

Requerente: CRISTIANO COSTA RODRIGUES

Advogado: IGOR NEGRAO BACARJI - MT26773

Requerido: LUCILENE DE CARVALHO RODRIGUES

Advogado: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, MARCELO MARTINI - RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 55841103 - DECISÃO ), que designou audiência para a data de 01/07/2021, às 09:00 horas.

Processo: 0003049-97.2013.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alimentos, Investigação de Paternidade]

Requerente: Maria Luisa Mendonça Oliveira

Requerido: Jorge Luis dos Reis Oliveira

Advogado: JORGE LUIS DOS REIS OLIVEIRA - AM6866

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 55841353 - DESPACHO ), que REDESIGNOU a audiência para a data de 05/07/2021, às 10:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7000109-59.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Requisitos

Requerente: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

Requerido: IARA VENTURA SOBREIRA, CPF nº DESCONHECIDO FRANCISCO IVO SOBREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002594-66.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Patente]

Requerente: IANÉ DOS ANJOS DA SILVA CAMARGO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido: ANA PAULA RODRIGUES COELHO e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 55826782 (audiência designada).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7000569-85.2017.8.22.0004

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, CPF nº 24878952253 TRANSPORTADORA PARAIBA LTDA - ME, CNPJ nº 15507350000116

DEVALDO NESTOR NOGUEIRA JUNIOR, CPF nº 90062086200

JONATAN DE MOURA GONCALVES, CPF nº 26180313857

SANDRA MARIA DE JESUS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

ERICA MAGALHAES LOCATELI SILVA, CPF nº 02115512952

TIAGO APARECIDO VICENTE DA SILVA, CPF nº 60707194253

Advogado: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 53099278, DESCONSTITUO a restrição de circulação lançada no ID n. 51380611.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1002043-81.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: DIEGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do para ciência acerca da geração das guias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000563-51.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: IRANDI DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049,

ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

Advogado do(a) RÉU: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) para ciência acerca da expedição das guias.

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum

Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000259-25.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE

BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MONALISA SOARESFIGUEIREDO

ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETTO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: LUCIMARA PATRICIA RUPPENTHAL COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 29/04/2021 Hora: 09:30

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003270-96.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: JESSICA ALMEIDA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça/Carta Precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000969-45.2021.8.22.0009 REQUERENTE: NILZETE GOMES DA SILVA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE SOARES GUIMARAES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/04/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária



por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000973-82.2021.8.22.0009 REQUERENTE: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, MASTERCARD BRASIL LTDA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/04/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**  
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000971-15.2021.8.22.0009 REQUERENTE:  
NILZETE GOMES DA SILVA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

REQUERIDO: JESSICA DE FREITAS CRUZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 06/05/2021 Hora: 11:30  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**  
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000974-67.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO 66925894287

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: EDIVAN SILVA AHNERT  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/04/2021 Hora: 09:30  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.](http://www.)

[www.](http://www.) acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000991-06.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JEAN DE OLIVEIRA MUNIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: L. M. FLORIANO VEICULOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 15/04/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001015-34.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: CAROLINE SANTOS PEREIRA 03540576266

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: CLEICIANE ALICE CARDOSO DA SILVA  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/04/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001013-64.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: CAROLINE SANTOS PEREIRA 03540576266

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: ELIANE MARIA CARDOSO  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 28/05/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001016-19.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: KASSIELE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: JULIANA SILVA FREITAS  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/04/2021 Hora: 10:30  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação



cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000560-06.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ILSO SONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS  
SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003372-21.2020.8.22.0009.

AUTOR: ELVIS JORDY GUIMARAES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000677-60.2021.8.22.0009 REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

REQUERIDO: DEIVID LIMA PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/04/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acesoaowhatsapp.com](http://www.acesoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000679-30.2021.8.22.0009 REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

REQUERIDO: ELIANE BENTO PINTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/04/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts



Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000791-96.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: ANDREI DA SILVA PAIXAO  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/04/2021 Hora: 09:30  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000797-06.2021.8.22.0009 REQUERENTE: FABIO DA SILVA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/04/2021 Hora: 11:00  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000638-63.2021.8.22.0009 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: LUIZ PAULO FERREIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/04/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002090-45.2020.8.22.0009.

REQUERENTE: BENEDITA BATISTA DE SANTANA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI  
LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7000963-72.2020.8.22.0009.  
AUTOR: PEDRO SOUZA BONFIM  
RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7000640-33.2021.8.22.0009 REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

REQUERIDO: JOSE AFONSO RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/04/2021 Hora: 08:30  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000794-51.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: GLEISON SILVA OLIVEIRA  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/04/2021 Hora: 08:00  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7001767-40.2020.8.22.0009.

REQUERENTE: DOMICIO GERKE

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ À O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,  
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000633-41.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: DANIEL MUNIZ DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

EXECUTADO: JOSE CARLOS LEMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Posto Avançado de São Felipe do Oeste

Data: 23/04/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o



aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria

Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000674-08.2021.8.22.0009 REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA

CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA BORGUI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas,

por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na

sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/04/2021 Hora: 09:30

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da

audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000734-78.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: KIELBA SERVICOS MECANICOS LTDA - - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: CRYSTOFFER DAVI DE BRAZ MENDES  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/04/2021 Hora: 08:30  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de



comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003673-65.2020.8.22.0009  
Requerente: SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127,  
VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188  
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7001758-78.2020.8.22.0009.  
REQUERENTE: VALDECI AMORIM DE SOUZA  
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.  
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819  
Processo nº 7000680-15.2021.8.22.0009 REQUERENTE: A FERREIRA DE SOUZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

REQUERIDO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/04/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000764-16.2021.8.22.0009 REQUERENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: LORENA OLIVEIRA ANACLETO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/04/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com)

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000657-69.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: MARIO GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/04/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000732-11.2021.8.22.0009 REQUERENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: WIRLENE SOARES RAMOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/04/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso a audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000780-67.2021.8.22.0009 REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: JESSICA CATIUCIA RIBEIRO BRANDAO  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/04/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7003779-27.2020.8.22.0009  
Requerente: EVALDO PEIXOTO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304, DENILSON  
SIGOLI JUNIOR - RO6633  
Requerido(a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA -  
RO10036

#### Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000778-97.2021.8.22.0009 REQUERENTE: MONICA ALEJANDRA MORENO SUAREZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/04/2021 Hora: 10:00  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7000432-49.2021.8.22.0009  
REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS  
- RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -  
RO7875  
REQUERIDO: MARIA MARTA PEREIRA DA CRUZ  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço  
viável, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5  
(cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7004669-97.2019.8.22.0009.  
AUTOR: REINALDO ALVES DE SOUZA  
REQUERIDO: JAYR DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN JOAQUIM SANTOS  
FURTADO - RO10024  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7000399-59.2021.8.22.0009  
REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -  
RO9270  
REQUERIDO: FRANCIELE SANTIAGO DA SILVA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço  
viável, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5  
(cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7000062-70.2021.8.22.0009  
REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA -  
RO10216  
REQUERIDO: ANDRE PINHEIRO DE ALMEIDA 13245119747  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço  
viável, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5  
(cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7004646-20.2020.8.22.0009  
REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC  
DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA -  
RO11130  
REQUERIDO: ELIANE DA SILVA PINTO ARAUJO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça  
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.



Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7000448-03.2021.8.22.0009  
REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS  
- RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -  
RO7875  
REQUERIDO: LEANDRA DE MOURA SANTOS  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço  
viável, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5  
(cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7004711-49.2019.8.22.0009.  
REQUERENTE: JOAO PEDRO MARQUES BOZZETTO  
REQUERIDO: LIFE COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E  
ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA ALTOE - RO10179  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
Código de Processual Civil.  
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).  
Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7002450-77.2020.8.22.0009  
Requerente: EVELARDO FEITOSA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO -  
RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704  
Requerido(a): SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BEZERRA GONCALVES  
- MG133542, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286, IGOR MACEDO  
FACO - CE16470  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões  
Recursais.  
Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7002531-26.2020.8.22.0009.  
AUTOR: CARLOS DA SILVA MARTINS  
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
S/A  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
BARBOSA - RO7828  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
Código de Processual Civil.  
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).  
Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7001464-26.2020.8.22.0009.  
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ



REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002493-14.2020.8.22.0009.

REQUERENTE: DAIANE BARRETO SILVA NAPOLIAO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001643-57.2020.8.22.0009.

REQUERENTE: JOSE OTAVIO DE CARVALHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000023-10.2020.8.22.0009.

REQUERENTE: MAICON ANTONIO GARCIA ZEQUIM

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002134-64.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCA NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

PARTE RÉ: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000586-67.2021.8.22.0009

AUTOR: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: NAIANE ROCHA DE SOUSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002134-64.2020.8.22.0009

AUTOR: FRANCISCA NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

PARTE RÉ: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003400-86.2020.8.22.0009.

AUTOR: DANIEL DE LIMA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000261-92.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: LUCIMARA DE JESUS MINEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Processo: 7001647-31.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Restabelecimento

EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE CAMILLO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA

PANIAGO, OAB nº RO7861

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE CAMILLO DOS SANTOS contra EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 55466920 e ID. 55466921), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 55466931).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 55779189).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Processo: 7002259-66.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: GRANCIELE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: GRANCIELE GONCALVES DOS SANTOS contra EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 54700847 e ID. 54700848), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 55081817).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 55451282).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Processo: 7001106-27.2021.8.22.0009

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Concurso para servidor

IMPETRANTE: ALEXANDRA NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

1. Determino à impetrante que corrija o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o Município de Pimenta Bueno/RO não pode figurar como impetrado, devendo indicar especificamente a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado, sob pena de extinção e arquivamento.

2. No mesmo prazo, deverá ainda:

2.1 Adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com ação, na forma do art. 292 do CPC;

2.2. Após, comprovar o recolhimento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), na forma do art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016, eis que a impetrante não comprovou a hipossuficiência alegada.

2.3 Juntar comprovante de endereço atualizado nos autos.

3. Não cumpridas as determinações do item 2, a inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução de MÉRITO.

4. Decorrido in albis o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

5. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Processo: 7003300-68.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: P. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO,

OAB nº SP236655, DIEGO FELIPE REIS PINTO, OAB nº

PA15799, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, RENATA

DE ANDRADE RAMOS LOURENCO, OAB nº PA28431

EXECUTADO: A. M. L. - M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA

PANIAGO, OAB nº RO7861

DESPACHO

Diante da ausência de valores e bens passíveis de penhora em nome do executado, o exequente requer a baixa dos autos (ID. 55507997).

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-  
0901/98489-7484

Processo: 7004010-54.2020.8.22.0009

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: RAIMUNDO BEZERRA VELOZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO,  
OAB nº RO5869

REQUERIDOS: ANDREIA DOS SANTOS KURTT, JAIRO  
REZENDE

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

1. Inicialmente, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento integral das custas processuais, pois só recolheu 1% sobre o valor da causa, restando ainda 1%, na forma do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

1.1. Não comprovado o pagamento integral das custas iniciais, conclusos para extinção.

2. Comprovado o pagamento das custas processuais nos autos:

2.1. CITEM-SE os réus, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR ou MANDADO, nos termos do art. 335 c/c art. 231, ambos do CPC.

3. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

4. Apresentada contestação, intime-se o autor, pelo seu patrono, via DJE, para réplica em 15 (quinze) dias.

5. Após, conclusos para saneamento/julgamento.

6. Cumpra-se.

SERVI-Á A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1) JAIRO RESENDE, brasileiro, casado, RG 652985 SSP/RO, CPF 638.837.912-53, residente e domiciliado na Rua Pimenta Bueno, nº 14, Quadra 18, Guaporé/Chupinguaia- RO. CEP 76.990-000.

2) ANDREIA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, RG 913254 SSP/RO, CPF 849.141.302-20, residente na RD BR 364, Linha 03, nº 1102, Distrito de Urucumacua/Pimenta Bueno – CEP 76.990-000.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-  
0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br  
Processo nº:7001160-90.2021.8.22.0009

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes supracitadas;

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada mais de um ano antes da propositura da ação, isto é, em 14 de maio de 2019 (ID Num. 55807855 - Pág. 1);

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1.

É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.8.22.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.8.22.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Ademais, o Autor pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. ‘O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.’ (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Dessa forma, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pelo Autor;

Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido;

Além disso, em análise aos autos, é imperioso que o Autor apresente os documentos a seguir relacionados:

Comprovante de endereço atualizado e registrado em seu nome; Cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S. (Páginas da foto, atrás da foto - qualificação civil e eventual(is) alteração(ões), assim como da(s) página(s) relativa(s) a possível(is) contrato(s) de emprego(s)); Cópia de sua certidão de casamento devidamente atualizada, (últimos 60 - sessenta dias), expedida junto ao respectivo Ofício de Registro de Pessoas Naturais; Cópia do extrato previdenciário detalhado de contribuições

previdenciárias devidamente atualizado, haja vista que os juntados aos autos foram emitidos em 05/2019 (ID's Num. 55807869 - Pág. 14 ao Num. 55807869 - Pág. 22; Num. 55807870 - Pág. 3 ao Num. 55807870 - Pág. 11) e 01/2020 (ID's Num. 55807869 - Pág. 44; Num. 55807869 - Pág. 46-57 e Num. 55807871 - Pág. 1 ao Num. 55807871 - Pág. 13); Ante todo o exposto, determino ao Autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, adote as seguintes providências:

- 1) Colacionar ao feito instrumento procuratório atualizado;
- 2) Apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, 3 (três) últimos extratos de conta(s) bancária(s) de sua titularidade, etc., ou comprove o pagamento das custas sobre o valor correto e atualizado da causa;
- 3) Encarte nos autos a cópia de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S. (Páginas da foto, atrás da foto - qualificação civil e eventual(is) alteração(ões), assim como da(s) página(s) relativa(s) a possível(is) contrato(s) de emprego(s)); cópia de sua certidão de casamento devidamente atualizada expedida junto ao respectivo Ofício de Registro de Pessoas Naturais (últimos 60 - sessenta dias); cópia do extrato previdenciário detalhado de contribuições previdenciárias devidamente atualizado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Fica o Autor intimado por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001162-60.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS.

A parte credora informa distribuição dos presentes em dependência aos autos n. 7001311-61.2018.8.22.0009.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam,

pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Como é sabido o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme Art. 516, II do NCPC.

Assim, diante da inadequação da via eleita pelo exequente, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC.

Custas finais devidas pelo exequente, nos termos do artigo 14 da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Lei de Custas).

Intime-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, o que fica desde já determinado.

Após, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004670-82.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERLENE MARIA LUNKES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das guias de RPV's expedidas.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005660-73.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON CEZAR DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das guias de RPV's expedidas.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001771-14.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIRA MARIA FAVALECA HELKERS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001044-55.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CALCADOS MARTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO JUNIOR - SP106054

EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003314-52.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EZEQUIEL NUNES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001175-59.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: AGILSON FERNANDES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Em análise da petição inicial, constata-se que o autor declara-se como vigilante do Município de Primavera de Rondônia, e, apesar de alegar ser pobre e hipossuficiente, os elementos dos autos evidenciam que possui condições de arcar com as custas iniciais, na forma do art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016, razão porque indefiro a gratuidade pleiteada.

2. Ainda, o valor atribuído à causa revela-se em desacordo com o proveito econômico final pretendido.

3. Portanto, INTIME-SE o autor via DJE, para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, corrigir o valor da causa ao proveito econômico pretendido, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13%) do benefício previdenciário almejado, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

4. Após corrigido o valor da causa, deverá comprovar o recolhimento integral das custas judiciais iniciais (2%).

5. Por fim, deverá juntar comprovante de endereço atualizado nos autos, de sua titularidade, bem como cópia de sua CTPS, ou justificar a impossibilidade, fazendo prova dos fatos que alegar.

6. Decorrido in albis o prazo, conclusos para extinção.

7. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000514-17.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. L. F. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Jéssica Luzia Freitas Gomes, assistida por sua genitora, pretendendo receber 50% das despesas extras com medicamentos, material e uniforme escolar, consoantes previstas acordo celebrado no proc. 7003084-78.2017.8.22.0009, as quais somadas equivalem ao valor de R\$ 658,44.

O executado foi citado e apresentou impugnação, bem como proposta de pagamento parcelado, desde que a parcela fosse descontada do contracheque.

O Ministério Público manifestou favorável a proposta de parcelamento, mas com o débito das parcelas no contracheque do executado.

Decido.

Primeiramente, no tocante as questões trazidas pelo executado em sua manifestação, tem razão o Ministério Público quando afirma que questões relacionadas a divisão de bens e administração do imóvel alugado não guardam relação alguma com o direito da exequente.

E não guardam mesmo, pois trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA exclusivamente para recebimento de 50% das despesas extras contidas no título judicial, como reiteradamente frisado pela autora, relacionadas a medicamentos, material e uniforme escolar, nada mais, cuja titularidade do direito pertence a filha alimentada.

Pretendendo, o executado, cobrar valores ou obrigações contidas no título judicial (Acordo homologado) em seu favor, deve promover o cumprimento de SENTENÇA, inclusive, no bojo do próprio processo de origem, como exige e da forma com que dispõe o art. 523 e seguintes ou art. 536 e seguintes, todos do CPC.

A proposito, por força do art. 531, §2º, do CPC, inclusive a obrigação relacionada a alimentos deve ser executada nos mesmos autos em que a SENTENÇA foi preferida e desde já registro ao patrono que, doravante, não serão mais admitidas em processo autônomo.

Portanto, as questões impeditivas ou modificativas suscitadas pelo executado são absolutamente estranhas e não guardam relação com sua obrigação, contida no título judicial, de pagar metade das despesas extra para a filha, razão pela qual não as conheço.

Quanto a proposta de pagamento ofertada pelo executado com fundamento no art. 916 do CPC, nada há no CPC que condicione o deferimento do pedido ao débito das parcelas no contracheque, como pediu a autora.

As únicas exigências para tal procedimento são o depósito imediato da parcela e a correção do valor devido com juros e correção monetária, acrescido dos honorários de execução, o que também não foi observado pelo executado.

Portanto, par fins de deferimento do parcelamento, deverá, o executado, adequar seus calculos e seu pedido observando estritamente as regras do art. 916 do CPC.

Ou, poderá manifestar sobre a contraproposta da autora, para fins de homologação do acordo, qual seja, pagamento de 30% e o restante parcelado em 06, com débito da parcela no seu contracheque.

Ou devem, ambas as partes, manifestar quanto ao interesse de designar audiência de conciliação, que será realizada no CEJUSC local, ocasião em que poderá inclusive, se for o caso, melhor acordarem sobre os valores reclamados pelo executado a fim de evitar o ajuizamento de mais uma demanda executiva.

Prazo: 10 dias.

Conclusos após para DECISÃO.

Intimem-se via PJ.

Ciência ao MP.

Pimenta Bueno, 23/03/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000390-97.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE VALENTIM DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 55873402.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005074-07.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: GELSI ANTONIO COLONESE



Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO4163  
 INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR  
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003474-48.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PIRES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002824-35.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARCI JOAQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 0002260-49.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME, ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, BARBARA GONCALVES CANDIDO, OAB nº DESCONHECIDO

**DESPACHO**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra J F DE ANDRADE & CIA LTDA e outros. Sobreveio nos autos informação de trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso interposto pelo exequente/embargado contra o executado/embargado nos autos de embargos à execução n. 0003411-50.2014.8.22.0009 (ID. 54205749).

Para fins de prosseguimento do feito, o exequente solicitou a correção do polo passivo da execução, atualizou o débito e solicitou providências on line (ID. 54371165).

Os executados J. F. de Andrade e CIA Ltda, Francisco Alves de Andrade e Elisabete Rigonato de Andrade já foram devidamente citados, conforme certidão do oficial de justiça (ID. 21895362, pág. 30).

Foi comunicado nos autos o falecimento do executado Antônio Lourenço de Andrade (ID. 21895362, pág 32).

Conforme fundamentado no DESPACHO (ID. 21895362, pág. 35), INCLUA-SE no polo passivo da demanda o Espólio de Antônio Lourenço de Andrade, representado pelo inventariante: Francisco Alves de Andrade, CPF n. 0749.158.882-34.

Após, INTIME-O para ciência da inclusão, e querendo, constituir procurador nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte exequente, para que no prazo de 15 (dias), comprove o recolhimento das taxas necessárias para realização das diligências solicitadas, alerta a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Deverá o exequente, no mesmo prazo, informar se habilitou o crédito no inventário de Antônio Lourenço de Andrade, caso exista, manifestando se deseja o prosseguimento do feito contra os demais devedores.

Decorridos os prazos, conclusos.

Cumpra-se.

**SERVIWÁ O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:**

Espólio de Antônio Lourenço de Andrade, representado pelo inventariante: Francisco Alves de Andrade, CPF n. 0749.158.882-34, com endereço na Rua Rolim de Moura, 112, Centro, Pimenta Bueno - RO, ou na BR 364, Km 96, Caixa Postal n. 30, Pimenta Bueno - RO.

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003804-40.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO BARRETO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002744-66.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO



Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343  
 EXECUTADO: KARINE DA PENHA SANTANA BARCELOS  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO  
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002614-76.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYCON ROGERIO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - RR471, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003180-88.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

RÉU: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) RÉU: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002912-39.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISMAEL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação /tomar acerca da ciência do RPV expedido

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003153-08.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DE LACERDA VIEIRA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DE LACERDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004060-17.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV'S expedidas.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004510-57.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA LOBAKE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV'S expedidas.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000848-85.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900  
EXECUTADO: JARDEL CUSTODIO DA SILVA  
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o trânsito em julgado da SENTENÇA e para requerer o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004623-74.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENE CASAGRANDE VARGAS e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

Advogado do(a) RÊU: LUCAS CASAGRANDE FERREIRA

Advogado do(a) RÊU: EUTERPE PINHEIRO MATOS - RO6761

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005750-52.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ALIMENTOS PARANAENSE EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, acerca da certidão de id 55677852.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004428-26.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÊU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o trânsito em julgado da SENTENÇA e para requerer o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000020-94.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150, JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG23405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG84247, MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257

EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

7. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II c/c 914 e 915 do CPC).

8. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO:

EXECUTADOS: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e JOILSA DE MOURA CALHEIROS DE OLIVEIRA, brasileiros, casados entre si, agricultores, ele portador da CI-RG n. 949648 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 004.748.492-60, ela portadora da CI-RG n. 915.289 SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 978.820.892-49, domiciliados na Linha FP 02, Lote 36, MK 4,5, Sítio Vista Bela, município de Primavera de Rondônia, CEP 76.976-000.

VALOR DA CAUSA: R\$ 67.167,10 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e dez centavos).

Pimenta Buenoterça-feira, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002570-23.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CUSTODIO PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001108-94.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ELZIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias:

i) junte prévio requerimento e indeferimento administrativo, eis que só juntou uma foto de indeferimento on-line;

ii) proceda a correção do valor da causa, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13º) do benefício previdenciário almejado, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC;

iii) apresente comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade;

iv) junte cópia de sua CTPS.

Deverá o autor, ainda, indicar e qualificar eventuais testemunhas, informando ainda o endereço eletrônico e telefone para contato, para o caso de interesse em audiência por meio virtual, bem como

especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, eis que o CPC não prevê fase de especificação de provas, considerando-se que essas já devem estar especificadas na inicial (art. 319, VI, CPC).

Decorrido o prazo in albis ou não cumprido integralmente o DESPACHO, ressalto que a inicial será indeferida e o processo será extinto, sem resolução MÉRITO.

Intime-se o autor via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003577-55.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

RÉU: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445, DANILO AUGUSTO LEITE DA SILVA - MG126005, FERNANDO DE CASTRO BAGNO - MG134505

Advogados do(a) RÉU: THIAGO DA CRUZ - SP388590, RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA - SP201492, MARCELO FERNANDES MADRUGA - SP205149, SANDRA STAMER - SP113356

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001968-32.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSAFÁ ANDRIATO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o trânsito em julgado da SENTENÇA e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº 7000748-62.2021.8.22.0009

AUTOR: IVANETE DIAS DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário proposta por Ivanete Dias de Almeida Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Inicialmente, a Autora foi intimada para juntar aos autos documento comprobatório de requerimento administrativo atual junto à Autarquia-Ré (ID Num. 55194918 - Pág. 1-2);

Em seguida, a Autora requereu a juntada de comunicado de DECISÃO indeferindo requerimento administrativo apresentado em 24/09/2020, considerando que a Autora perdeu a qualidade de segurada, entretanto, a Autora alega que está incapacitada desde o ano de 2019, época que detinha a qualidade de segurada junto à Autarquia-Ré. Além disso, a Autora pugnou pelo recebimento e prosseguimento da ação diante da natureza alimentar da verba e gravidade de suas condições físicas (ID Num. 55358351 - Pág. 1 ao Num. 55358366 - Pág. 1);

Por fim, a Autora pleiteou a concessão de tutela de evidência a fim de que a Autarquia-Ré seja compelida a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença;

Com a inicial juntou procuração, substabelecimento, declaração de hipossuficiência, cópia de documento pessoal, de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extrato de contribuições previdenciárias, comunicados de DECISÃO, laudos e receituários e exames médicos, comprovante de endereço e demais documentos; Pois bem.

Esclareça a Autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do substabelecimento juntado ao ID Num. 55033369 - Pág. 1, haja vista que a procuradora Rúbia Gomes Caciue não o assinou;

Fica a Autora intimada por meio de sua procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico;

Ademais, defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pela Autora;

Passo a analisar o pedido de tutela de evidência apresentado pela Autora

O artigo 311, do Código de Processo Civil autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo;

No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção;

A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada;

Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança das alegações;

Além disso, a Autora apresentou requerimentos administrativos, os quais foram indeferidos sob os fundamentos de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (ID Num. 55033375 - Pág. 1) e de que a Autora não detém qualidade de segurada (ID Num. 55358366 - Pág. 1);

Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.213/91, a qual fixou como requisitos para a percepção do benefício a comprovação da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado do requerente (Artigos 25, inciso I e 59, da Lei 8.213/91); No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a incapacidade da parte autora, o que será constatado após a realização de perícia médica, assim como a manutenção da qualidade de segurada, pois o extrato previdenciário colacionado ao ID Num. 55033374 - Pág. 3 informa que a última contribuição ocorreu em 01/2019;

Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III, do artigo 311, do Código de Processo Civil. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório;

Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de evidência postulada;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica;

Tal procedimento, divergente da regra prevista no Código de Processo Civil, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes;

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes;

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do Código de Processo Civil, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia;

Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual;

Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção;

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Com fundamento no artigo 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta nº. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, 22/03/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002180-53.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

RÉU: JBS S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
 Advogados do(a) RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685  
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES  
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001238-55.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356  
 EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000860-02.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA WURZIA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003808-14.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS DEMARCHI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

RÉU: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0005246-44.2012.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MARIA TEREZA COELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001866.2021.8.01253 e 0001867.2021.8.01253 (ID. 53111482 e ID. 53111495).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003984-56.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº RJ158221

EXECUTADO: VALDIR ROQUE ZENEWICH

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309  
 DECISÃO

Cuida-se de cumprimento provisório de SENTENÇA ajuizado por ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS contra CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Pretende a parte exequente receber valores devidos a título de honorários sucumbenciais fixados no processo n. 7000966-66.2016.8.22.0009, que encontram-se pendentes de julgamento de recurso especial.

Recebido o cumprimento de SENTENÇA foi determinada intimação da parte executada para pagar o débito ou apresentar impugnação no prazo legal (ID. 51201094).

A executada compareceu nos autos e comprovou o depósito judicial integral dos valores cobrados pela exequente no importe de R\$ 7.646,22 (ID. 54430714) e requereu a manutenção dos valores bloqueados até o julgamento do recurso especial.

A exequente requer o levantamento da quantia depositada judicialmente e indicou conta bancária para transferência (ID. 55039853).

Decido.

Pleiteia, o exequente, o levantamento de valores depositados no cumprimento provisório de SENTENÇA.

Não se desconhece a natureza alimentar do crédito exequendo, uma vez que referente à honorários sucumbenciais, contudo, sabe-se também que os honorários fixados em sucumbência é verba acessória e depende diretamente da condenação principal, havendo possibilidade de não mais subsistir, caso excluída a condenação, ou então de ser reduzido caso haja alteração do valor da condenação.

O que a execução provisória almeja, a grosso modo, é abreviar as etapas do procedimento de execução, fazendo com que o valor, em tese, devido, esteja garantido em juízo e pronto para levantamento, mas assim que tornado o título judicial definitivo.

Exatamente como já ocorreu nos autos.

E muito embora o inc V, art. 520, CPC permita o levantamento antes do trânsito em julgado, ainda assim exige que seja apresentada caução idônea e que o levantamento precoce seja, de fato, necessário e que tenha justa causa.

O simples fato de se tratar de verba de sucumbência por si só não configura justa causa, pois como é dito é verba acessória diretamente dependente da manutenção da condenação.

Portanto, indefiro o pedido de levantamento antes do trânsito em julgado da condenação.

Intime-se as partes da DECISÃO, por seus procuradores via DJE.

Decorrido o prazo para recurso, suspenda-se o processo, o qual deverá ser novamente impulsionado pelas partes quando informado o trânsito em julgado.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001209-05.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCILIANO DOS ANJOS CAMILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004420-15.2020.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: GABRIEL HENRIQUE SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001089-88.2021.8.22.0009

AUTOR: SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA  
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI,  
OAB nº RO307

RÉU: MARIA RITA BIANCHINI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Em análise aos autos, verifica-se que o Autor não apresentou cópia atualizada da Matrícula atual do imóvel denominado Lote de terras rural nº 14-A, Gleba 01, Setor Barão de Melgaço, Gleba Corumbiara, localizado neste Município de Pimenta Bueno/RO, com área de 263,1546 Ha (duzentos e sessenta e três hectares, quinze ares e quarenta e seis centiares), sob nº 14.060, do Livro 2, da Serventia de Registro de Imóveis desta Comarca, protocolada sob o nº 48.109, em 04/12/20, conforme nota explicativa de exigência nº 295-A, juntada ao ID Num. 55686758 - Pág. 2-3, razão pela qual determino que o faça do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fica o Autor intimado por seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 22 de março de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000360-62.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR SANTOS DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000161-40.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: JONATAN GONCALVES DE MOURA SOUTO  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002891-97.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: HENILTON COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005681-49.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISNEI MARIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000409-40.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CALCADOS MARTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO JUNIOR - SP106054

EXECUTADO: MVB RIBEIRO CALCADOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000012-44.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: LUCIANO NATAL RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001494-37.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: CLAUDETE MOUREIRA, NICOLLY DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por N. D. S. B. contra o I.N.S.S.

Sobreveio nos autos informação de pagamento das RPV's expedidas nos autos (ID. 33976353 e ID. 33976354).

Foi determinado por esse juízo a transferência da quantia depositada em favor da menor, para uma conta poupança, aberta em nome da menor e bloqueada para movimentação (ID. 34666118).

O procurador da parte autora requereu primeiramente o levantamento de 30% da quantia, a título de honorários contratuais (ID. 38393197).

O Ministério Público nada opôs (ID. 40136505).

Determinou-se a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários contratuais, bem como dos honorários de sucumbência, em favor do patrono da parte exequente, os quais foram devidamente expedidos (ID. 50148203 e ID. 53499346).

Até a presente data, comprovou-se nos autos apenas o levantamento do 30% de honorários (ID. 52456906).

Ocorre que, não foi expedido o alvará judicial para transferência do saldo remanescente da conta judicial n. 2500125133951 em nome da menor N. D. S. B., CPF n. 048.218.462-09, para conta poupança indicada no ID. Num. 38394120.

Assim, determino a expedição de alvará judicial de transferência, devendo ser encaminhado ao Banco do Brasil, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado comprovante de transferência, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTES: CLAUDETE MOUREIRA, NICOLLY DOS SANTOS BARBOSA, representado por ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

FINALIDADE: AUTORIZAR o BANCO DO BRASIL, na pessoa de seu representante legal, a transferir todo dinheiro depositado na CONTA JUDICIAL Nº 2500125133951 / Banco: Banco do Brasil; Agência: 4200, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Banco do Brasil, Agência 1181-9, Conta Poupança Ouro n. 510.049.348-4, Poupança Poupex n. 960.049.348-6. em nome de NICOLLY DOS SANTOS BARBOSA, CPF n. 048.218.462-09, devendo ser comprovado neste juízo a transferência em 10 (dez) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: Banco do Brasil, Agência de Pimenta Bueno - RO, Ag. 1181-9, Av. Pres. Dutra, 840 - Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

Anexo: Contrato de Abertura de Conta ID. 38394120.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003358-37.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

## SENTENÇA

## I-RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de prescrição de hipoteca ajuizada por JOÃO RICARDO GEROLOMO DE MENDONÇA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de prescrição das dívidas cobradas com base nas Cédulas de Produto Rural sob os nº 00201587 e 00201590, sobre o imóvel Lote n. 13/16, Gleba 14, Setor Barão de Melgaço, Gleba Corumbiara, matrícula 4.019.

Consta da inicial que o autor, no dia 27/06/2005, emitiu uma Cédula de Produto Rural Financeira nº. 00201587 no valor de R\$ 36.557,40 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) com vencimento para o dia 15/12/2005.

Na mesma data, também emitiu a Cédula de produto rural financeira nº. 00201590 no valor de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais), com vencimento para o dia 15/12/2005.

Alega que efetuou o pagamento das cédulas, mas que devido ao tempo não possui os comprovantes, razão porque solicitou à requerida informação sobre o pagamento, novações de crédito ou documentos que comprovem o débito, tendo sido informado por esta que não possuía documentos.

Aduz que está negociando o imóvel e pretende, após a venda, transferi-lo para o novo proprietário, mas que se faz necessária a baixa da hipoteca registrada.

Sustenta que houve a prescrição da dívida assumida no título, pois entende que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança, desde o dia 15/12/2005, data em que deixou de pagar as prestações.

Por fim, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, bem como pela extinção da hipoteca sobre o imóvel rural descrito na inicial, e consequente cancelamento do gravame perante o CRI competente.

Petição inicial instruída com documentos (ID 48138360).

Recebida a inicial e designada audiência de conciliação (ID 482112630).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 51605749).

Citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (ID 52539559).

Inicialmente, suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo que no dia 24/03/2014, nos autos 003981-90.2008.8.22.0009, as partes celebraram acordo de novação e confissão de dívidas, o qual foi homologado no dia 20/05/2014, sendo que a quitação ocorreu em 18/02/2020, motivo porque entende que incumbia ao requerente comparecer ao Banco do Brasil com os rebidos de quitação para solicitação de baixa da hipoteca.

Descreve não possuir conhecimento do acordo que o autor firmou com a ATIVOS S/A, porque a dívida estava cedida e, sem a apresentação dos recibos de quitação, o Gerente do Banco não possui autorização legal para baixa da hipoteca.

No MÉRITO, alega que em momento algum quedou-se inerte com relação aos atos de cobrança, sob o argumento de que ajuizou ação de execução antes do decurso do prazo prescricional, o que interrompe a prescrição, reiniciando-se o prazo prescricional.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 53961318).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, sendo a matéria de direito, promovo o julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o artigo 355, do CPC.

A ré suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo que houve novação da dívida, tendo sido homologado em juízo em 20/05/2014 e que não tem conhecimento do acordo celebrado entre o autor e a Ativos S/A.

No caso, tal preliminar não merece acolhimento, eis que a hipoteca foi inserida pela parte ré e esta detém a gerência sobre tal gravame, mesmo tendo ocorrido a cessão do referido crédito, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO. Pois bem.

A parte ré juntou as duas cédulas nos ID 52539565 e 52539566, as quais indicam que foram emitidas no dia 15/12/2005, sendo que a ação de execução de título executivo extrajudicial fora ajuizada em 12/11/2008, o que evidencia, por si só, que os referidos títulos não estavam prescritos quando do ajuizamento da execução.

Anota-se que não há que se falar em prescrição, uma vez que a citação válida interrompe a prescrição, sendo seus efeitos retroativos à data da propositura da ação, isto é, do DESPACHO que ordenou a citação do executado em 21/12/2008.

Ressalta-se o fato de que o próprio autor aduziu que houve a quitação do débito devido no ano de 2020, logo, estava cumprindo o acordo homologado, não sendo o caso de reconhecer a prescrição alegada na inicial, especialmente porque houve novação da dívida em 2014 e não há informações de suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC.

Aliado a isso, o novo acordo celebrado e homologado constituiu título executivo judicial, o que retira qualquer discussão sobre título originário que instruiu a inicial, ante a novação ocorrida, até mesmo porque poderia a ré requerer o seu cumprimento, em caso de inadimplemento, na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Se o autor cumpriu o acordo e houve a quitação integral, deverá este procurar a referida instituição e realizar os procedimentos administrativos necessários para a baixa da hipoteca, conforme descrito no recibo de quitação de ID 52539559, eis que o Banco é o responsável legal para gerir e proceder o cancelamento.

Inobstante as alegações do autor em réplica, infere-se da matrícula do imóvel acostada no ID 48140459 que as Cédulas de Produto Rural estão registradas sob os nº 00201587 e 00201590, o que foi indicado no pedido inicial, não havendo outras hipotecas registradas, sendo que a Cédula nº 14/00949-8 refere-se às duas operações de renegociações.

Portanto, considerando que não há prescrição a ser reconhecida, deve o pedido de inicial ser julgado improcedente.

## III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JOÃO RICARDO GEROLOMO DE MENDONÇA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Com o trânsito em julgado, intime-se o executado para pagamento das custas no prazo de 15 dias, pelo seu patrono, via DJe, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual, o que fica desde já autorizado. P.R.I.C., trasantada em julgado, tudo cumprido, aquiemem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001154-83.2021.8.22.0009

AUTOR: TAISA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de ação regida pelo procedimento comum, envolvendo as partes supracitadas;

Em análise aos autos, constata-se que a Autora requereu a inversão do ônus da prova a fim de que a Ré apresente nos autos a cópia integral do Sinistro nº 3170581175;

Pois bem.

Inicialmente, a Autora não informou a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação nos termos do inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil;

De igual modo, registra-se que cabe à Autora provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante regramento estatuído no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 1º, do DISPOSITIVO em comento, em que haja previsão legal, diante da excessiva dificuldade de cumprimento do encargo pela parte ou à maior facilidade de obtenção de fato contrário, autorizando-se a inversão do ônus da prova pelo órgão julgador por DECISÃO devidamente fundamentada, oportunizando-se à parte desincumbir-se do ônus que lhe foi atribuído;

Nesse norte, verifica-se que a Autora não justificou a impossibilidade de colacionar ao feito a cópia integral do Sinistro nº 3170581175, cabendo a ela a referida providência ou justificar a impossibilidade de adotá-la;

Ademais, compulsando os autos, infere-se que a Autora apresentou documento de identificação fora do prazo de validade (ID Num. 55795299 - Pág. 1). Diante disso, determino que colacione cópia de seu documento de identificação pessoal válido e inteiramente legível;

Além disso, a Autora encartou nos autos cópia de comprovante de endereço em nome de terceiro e desatualizado - 11/2017 - (ID Num. 55795299 - Pág. 3), sendo indispensável que junte comprovante de endereço de sua titularidade e atualizado para fins de conferência;

Em análise

Em continuidade, a Autora pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3.

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Dessa forma, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pela Autora;

Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido;

Ante todo o exposto, determino à Autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, adote as seguintes providências:

1) Informe a opção ou não pela realização da audiência de conciliação/mediação, de acordo com o disposto no inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil;

2) Apresente a cópia integral do Sinistro nº 3170581175;

3) Instrua o feito com documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, 3 (três) últimos extratos de conta(s) bancária(s) de sua titularidade, etc., ou comprove o pagamento das custas sobre o valor correto e atualizado da causa;

4) Colacione aos autos cópia de seu documento de identificação pessoal válido e inteiramente legível e de comprovante de endereço atualizado e em seu nome;

Fica a Autora intimada por seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001487-74.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: JOSE NALFIM DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: MARIA DE JESUS ALVES DO PRADO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

DESPACHO

Determino ao exequente que cumpra integralmente o DESPACHO anterior, juntando aos autos matrícula ou cadastro imobiliário atualizado do imóvel objeto de discussão, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intime-se o exequente via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001140-07.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269  
 EXECUTADOS: NET BIKE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, VIVIANE CHAVES DOS SANTOS SOARES, ROGERIO SOARES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

Os bens penhorados foram removidos e entregue ao exequente (ID 30000313 - Pág. 15 e 44675400 - Pág. 23 ).

Em sua manifestação, a exequente informou que os bens estão nesta Comarca.

Portanto, antes de liberar quanto à venda, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende adjudicá-los pelo valor da avaliação, bem como atualizar o valor do seu crédito. Havendo interesse, intemem-se os executados, via AR, para ciência e manifestação em igual prazo.

Não havendo interesse, conclusos.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7001157-38.2021.8.22.0009

AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes supracitadas;

Compulsando os autos, verifica-se que há irregularidade no instrumento procuratório colacionado ao ID Num. 55804515 - Pág. 1. Nesse sentido, o Autor deve regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumento público procuratório, haja vista que constitui pressuposto processual, matéria de ordem pública, que deve ser atendida para a validade do processo, não constituindo impedimento ao acesso à justiça, mas consectário legal do exercício do direito de ação que, além de autônomo, abstrato e subjetivo é condicionado a pressupostos e condições para o desenvolvimento válido e regular do processo.

No mais, em regra, a procuração outorgada por analfabeto deve ser formalizada por instrumento público, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 215 e artigo 654, do Código Civil. A seu turno, o artigo 595 do mesmo código, determina que "o contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.". Entretanto, a procuração juntada ao ID Num. 55804515 - Pág. 1 não obedece ao regramento citado;

Neste sentido é o posicionamento deste Tribunal de Justiça e do STJ, segundo jurisprudência que colaciono:

Apelação cível. Procuração. Outorgante analfabeto. Instrumento público. Necessidade. A Jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (Apelação, Processo nº 0011733-

22.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/04/2011). (grifo nosso).

RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O MANDADO OUTORGADO, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DEVE SER ASSINADO PELO MANDANTE. INADEQUADO LANÇAR AS IMPRESSÕES DIGITAIS. NULIDADE. TODAVIA, CONSIDERADO OS MODERNOS PRINCÍPIOS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E O SENTIDO SOCIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, AO JUIZ CUMPRE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO EM JUIZO. (STJ, REsp 122366/MG, REL. MIN. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 04/08/1997). (grifo nosso). Logo, sendo o outorgante analfabeto, imperioso que o instrumento seja público;

Além disso, fica o Autor intimado, por sua procuradora, via Diário da Justiça Eletrônico, para, sob pena de correção de ofício, ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13º) do benefício previdenciário almejado, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil;

Em continuidade, o Autor pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Dessa forma, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pelo Autor;

Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido;

Além disso, em análise aos autos, é imperioso que o Autor apresente os documentos a seguir relacionados:

Comprovante de endereço atualizado e registrado em seu nome; Cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S. (Páginas da foto, atrás da foto - qualificação civil e eventual(is) alteração(ões), assim como da(s) página(s) relativa(s) a possível(is) contrato(s) de emprego(s)); Cópia do Cadastro Familiar realizado pela Secretaria de Saúde (mencionado como anexo ao ID Num. 55804514 - Pág. 4, da Petição Inicial; Cópias na íntegra e

inteiramente legíveis dos contratos encartados aos ID's Num. 55804519 e 55804520 e do título definitivo de propriedade juntada ao ID Num. 55804521 - Pág. 1, eis que não está integralmente legível, razão pela qual determino que apresente cópia de todos os documentos retrocitados no processo em melhor qualidade de resolução possível, permitindo, assim, leitura completa dos documentos; Dessa maneira, intime-se o Autor para instruir o feito com a documentação acima descrita ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

Consigna-se, ainda, que de acordo com o artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, para fins de comprovação do exercício de atividade rural, deve o Autor instruir o feito com os seguintes documentos:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - (revogado);

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (...)

(grifo nosso).

Ante todo o exposto, determino ao Autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, adote as seguintes providências:

1) Regularize a representação processual, apresentando instrumento público de procuração, conforme fundamentos supracitados;

2) Ajuste o valor da causa ao proveito econômico pretendido, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13º) do benefício previdenciário almejado, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil;

3) Apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, 3 (três) últimos extratos de conta(s) bancária(s) de sua titularidade, etc., ou comprove o pagamento das custas sobre o valor correto e atualizado da causa;

4) Colacione aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S. (Páginas da foto, atrás da foto - qualificação civil e eventual(is) alteração(ões), assim como da(s) página(s) relativa(s) a possível(is) contrato(s) de emprego(s)); cópia do cadastro familiar realizado pela Secretaria de Saúde (mencionado como anexo ao ID Num. 55804514 - Pág. 4, da Petição Inicial); cópias na íntegra e inteiramente legíveis dos contratos encartados aos ID's Num. 55804519 e 55804520 e do título definitivo de propriedade juntada ao ID Num. 55804521 - Pág. 1, eis que não está integralmente legível, razão pela qual determino que apresente cópia de todos os documentos retrocitados no processo em melhor qualidade de resolução possível, permitindo, assim, leitura completa dos documentos;

5) Instrua o feito com os documentos que detiver posse e estejam relacionados no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, referente a todo o período que afirma ter exercido atividade rural ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Fica o Autor intimado por sua procuradora, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001621-33.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER BATISTA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV'S expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001981-31.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV'S expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004581-59.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 7002551-22.2017.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA -

EPP, ELMA CORREA PEREIRA, VALDECI PATRICIO PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Intimado do AUTO NEGATIVO DE LEILÃO referente à 2ª venda em hasta pública, juntado pela leiloeira Evanilde Aquino Pimentel em ID 49994356, o exequente, ante a impossibilidade de indicar bens a penhora, requereu a suspensão do feito, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 40, §§, da LEF.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos. Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7005142-83.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: GILCILEIA MISS DE LARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR,

OAB nº RO7779

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

A parte executada, devidamente intimada a efetuar o pagamento do débito, pleiteou o parcelamento do débito, recolhendo 30% do valor executado.

Indefiro o pedido de parcelamento do débito ante a sua intempestividade, já que ocorrera após o prazo do artigo 523 do CPC.

Ademais, a executada é empresa de grande porte, sendo concessionária de energia elétrica deste Estado, o que de certo a ínfima quantia executada nestes autos não seria capaz de colocá-la em insolvência.

Logo, diante do depósito após o prazo de pagamento, deve-se aplicar ao saldo remanescente a multa de 10% e honorários de execução de 10%, conforme cálculos de ID 53581187.

Intime-se a executada para realizar o pagamento da diferença no prazo de 15 dias.

Expeça-se Alvará Judicial, em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada ao ID 53608158, devendo comprovar seu levantamento no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, conclua-se para realização da diligência pleiteada ao ID 53581187.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7005578-42.2019.8.22.0009

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: C. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. C. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTHIANNE PAULA

CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A

**DECISÃO**

Vistos.

Antes de decidir acerca do pedido de produção de provas das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7004222-75.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AGUINALDO VALERIO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº

RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial juntado ao ID 55454484.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 7005277-95.2019.8.22.0009

AUTOR: ROSÂNGELA GOMES FELICIANO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2021, às 08 horas.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

**ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000969-79.2020.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENOEXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: DJAVAM ANTONIO JOSE SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações: SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, já devidamente qualificado, em face de DJAVAN ANTONIO JOSÉ SANTANA.

Após o ajuizamento desta ação e, realizada pesquisa junto ao sistema de tributação, o ente Municipal verificou que houve a transferência do responsável tributário, que, atualmente, é a pessoa de GIOVANI COSTA SILVA (documentos anexos).

No caso, o ente Exequente requereu a extinção do feito, oportunidade em que fundamentou com base na súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A Fazenda Publica pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Grifo meu

É o breve relatório. Decido.

Não havendo possibilidade de substituição do polo passivo da certidão de dívida ativa, tem-se que na hipótese vertente a CDA não reúne os requisitos hábeis, sendo dotada de vícios que maculam a execução fiscal, vez não preencher todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§5.º e 6º, da Lei n. 6.830/80.

Note-se que o responsável tributário foi alterado, a partir da transferência de titularidade, há a infringência da Súmula 392, do STJ, a qual veda a modificação do sujeito passivo da execução.

Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg no Ag 732402 / BA, Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 28/04/2006, D. da Publicação 22.05.2006, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra DECISÃO negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da SENTENÇA. 4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de título executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido."

A respeito do tema, apreende-se da lição de Humberto Theodoro Júnior, na sua obra "Lei de Execução Fiscal", 11ª Edição, 2009, Editora Saraiva, págs. 9 e 36, que: "Antes, portanto, de ingressar em juízo, tem a Fazenda Pública de promover o acertamento de seu crédito, tanto objetiva, como subjetivamente, mediante o procedimento da inscrição, para atribuir-lhe liquidez e certeza, ou seja, para determinar, de forma válida, a existência do crédito tributário, a quantia dele e a responsabilidade principal e subsidiária por seu resgate. Em outros termos, há de apurar-se antes da execução a existência da dívida, o que se deve e quem deve. Somente depois da inscrição, que resolve todos esses problemas, e da extração da competente Certidão de Dívida Ativa que é o título executivo judicial é que estará a Fazenda habilitada a promover a execução em juízo (p. 9).

(...)

Para definir-se a legitimação passiva do executivo, portanto, não basta pesquisar quem, em tese, pode responder pela dívida. É indispensável identificar quem, concretamente, se acha vinculado ao título."(p. 36).

Em vista disso, aplicável ao caso o verbete da Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Grifo meu

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VII, do CPC, conforme pleiteado pela Exequente.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 7005534-91.2017.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA PAIXAO DA SILVAADVOGADO DO AUTOR:

ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

três mil, setecentos e quarenta e oito reais

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:

DESPACHO

Vistos.

Sobreveio aos autos DESPACHO do Juiz Federal, lotado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, indicando a "falta a prova testemunhal". (ID 54870671)

Cumpra-se ressaltar que a referida prova poderá ser acessada pelo Juízo, o qual terá acesso pelo sistema PJE.

Envie este DESPACHO por e-mail > ctur2@trf.jus.br.

No mais, coloco-me à disposição do Juízo do TRF da 1ª Região.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7001843-64.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE LUCIO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício e qualidade de segurado da parte autora.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, de ofício, necessário faz-se a coleta do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerente.

Considerando que a parte autora não se opôs à designação de audiência por videoconferência, bem como a ausência de manifestação da parte requerida, levando-se em conta, ainda, o que consta do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, bem como nos artigos 193, 217 e 453, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e na lei 11.419/2006, designo o dia 06 de maio de 2021, às 09h15min, para a realização da audiência de instrução e julgamento,, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet e as partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), além dos defensores públicos e promotores de justiça, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002879-44.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELISSANDRO LEANDRO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, entre as partes acima mencionadas.

Relatou o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social, exercendo atividade de motorista.

Narra que solicitou administrativamente o benefício junto ao INSS, qual foi indeferido, razão pela qual requer, ao final, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o requerido apresentou contestação.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Das preliminares.

Da prescrição quinquenal.

No presente caso não há que se falar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 08/08/2020, sendo o requerimento administrativo proposto em 23/08/2019.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo.

Analisando os autos verifico que consta nos autos no id. 44252632 a comunicação de DECISÃO quanto ao pedido administrativo do benefício pleiteado, qual foi realizado em 23/08/2019, sendo indeferido pelo requerido por ausência de incapacidade laborativa. Desta forma, rejeito a preliminar.

Da ausência de pedido de prorrogação.

No presente caso não há que se falar em pedido de prorrogação, considerando que o pedido administrativo do autor foi indeferido pelo requerido, razão pela qual afasto a preliminar.

Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo: se a parte autora está acometida de incapacidade para seu labor habitual e o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de realização de perícia médica.

Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio o médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, perito do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos

reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados nos autos.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivânia, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Atente-se o perito quanto ao disposto no §3º do art. 28 da Resolução n. 575/2019 CJF/2019, qual dispõe que a designação das perícias em local próprio devem observar a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO.

Perito: Dr. Victor Henrique Teixeira

Endereço: Intimação via PJE

Quesitos do Juízo: Em anexo



Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 23 de março de 2021  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-  
0902/99997-3132 Processo: 7001305-60.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MARIA LENICE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE,  
OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,

Em tempo, considerando-se que se trata de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência da fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)(destaque nosso) I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na DECISÃO recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).(...) IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Mprov 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil,

art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).(RE 420.816/PR, Rel. para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/9/2004, DJ 10/11/2006)(destaquei)

Assim, acolho o pedido de Id 50501067 e, portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os cálculos destes honorários.

Após, à CPE expeça-se as RPV's, nos termos do DESPACHO de Id 4976936.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-  
0902/99997-3132 Processo n.: 7002669-90.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 466.901,09

Última distribuição:23/07/2020

Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 11693839000179, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, 388 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

**DESPACHO**

Vistos.

Recebida a inicial, a empresa executada se insurgiu no sentido do ente Exequente juntar o(s) processo(s) administrativos(s), auto(s) de infração(ões), como se vê em peça de ID 45202705.

Ante a inércia do ente Exequente, houve a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da LEF.

Em data posterior, o Exequente juntou os auto de infração, registros fiscais, termo de prorrogação de ação fiscal, intimação/notificação da empresa ré, termo de juntada e ciência e provas em meio eletrônico, relatório de auditoria, termo de recebimento de defesa tempestiva, DECISÃO n. 2018.04.17.01.0026/UJ 1º Instância/TATE/SEFIN, e demais documentos pertinentes a Execução Fiscal (ID 45202705 a ID 53411231).

Na hipótese dos autos, extrai-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do contribuinte, porquanto diante da manifestação e juntada dos documentos pelo ente Exequente, ainda que tal atribuição seja do contribuinte, também Executado nesta demanda, cabível o prosseguimento do feito.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.



3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr(a). Oficial(a) de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002358-02.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA, CPF nº 34115056215, RUA CAMPOS SALES 339, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois os documentos probantes (extrato de CNIS), não estão anexados ao feito conforme, apenas INFEN (ID 40952159). Respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Na hipótese dos autos, extrai-se do pedido da autora a concessão do benefício desde 11.09.2018, porém a cessação ocorreu em 11.03.2020.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos referidos extratos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001187-10.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SERGIO RENAN DA SILVA  
NASCIMENTOADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETO, OAB nº RS571

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifico que a SENTENÇA não condenou a Autarquia Ré em honorários advocatícios, in verbis: "(...) Deixo de condenar o requerido por ser autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990." Dessume-se que incabível a expedição de RPV, consoante honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

Dito isso, indefiro o pedido de ID 52878077.

Por fim, nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas de praxe.

Intime-se.

Providencie-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001424-78.2019.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: NILDA PAES PERALTA, VITORIA PAES ORTIZ, CARINA PAES ORTIZ, FERNANDO PAES ORTIZ, FERNANDA PAES ORTIZ, FABRICIO PAES ORTIZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

INVENTARIADO: FIDELIO DA SILVA ORTIZ

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o inventariante para dar prosseguimento no feito em cinco dias, sob pena de suspensão processual por um ano.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7005564-92.2018.8.22.0009

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE ROBERTO DA SILVA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1424, POSTO EQUADOR VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, MADEIREIRA ITAPOA LTDA - ME, BR 364, KM 512,8 0 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

01. Considerando a dificuldade em se encontrar bens em nome da parte Executada, DEFIRO o pedido do Exequente de ID 52973338 e como corolário DETERMINO a intimação pessoal das partes executadas, via oficial de justiça, para indicarem bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de se considerar nova conduta atentatória à dignidade da Justiça, prevista no inciso V do art. 774 do CPC, com penalização de multa

que desde já fixo em dez por cento do valor do débito em execução, a qual também será revertida. Sobrevindo manifestação da parte executada, intime-se o Exequente.

02. Porém, decorrendo in albis o prazo concedido, expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a residência das executadas, que sejam de elevado valor ou ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, nos termos do artigo 833, inciso II, do Código de Processo Civil.

03. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver. Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

04. Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

05. Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno-RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

7003243-50.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: RENAN EMERSON CAPILA DOS SANTOS

Execução de Título Extrajudicial

DESPACHO

A parte exequente requereu a expedição de ofício ao INSS para fins de verificar se o executado possui vínculo empregatício, e recolheu a taxa da diligência na ID: 52822045 (art. 17, da Lei de Custas).

Defiro o pedido.

1. SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo EXECUTADO: RENAN EMERSON CAPILA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, montador de veículos, portador da CIRG n. 1306367 SESDC/RO, inscrito no CPF sob n. 025.988.912-10, residente e domiciliado a Chácara da Tumenorte a BR-364 no Km 202, saída para Cacoal próximo ao Auto Posto Itaporanga, Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser anexada a este feito.

2. Sobrevindo a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de retorno do processo para suspensão, com fundamento no art. 921, do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

3. Caso Cooperativa Exequente deixe o prazo transcorrer in albis, com fundamento no disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

4. Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

5. Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

6. Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº: 7003832-47.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Requerido/Executado: FERNANDA DA SILVA RAMIRES, RUA ALMIRANTE TAMANDARE 313 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A tentativa de intimação pessoal da parte executada (que não constituiu advogado nos autos) da hasta pública designada neste feito, restou infrutífera, AR (aviso de recebimento) juntados nos autos no ID 54059696.

Todavia, o endereço onde se tentou intimar a devedora, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento. Porém, esta não foi localizada (ausente).

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único, do CPC, considera-se a Executada intimada do ato.

2. Assim, retornem os autos a Leiloira Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7006138-18.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH,  
OAB nº RO1374

EXECUTADO: JONATHAN MARCOLINO DA SILVA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas, a exemplo das diligências SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD, para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC). Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 0032774-44.1998.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Dívida Ativa

R\$ 45.820,20quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVANDA CÂNDIDA ALVES WINK, JOAO CARLOS DE SA, CLAUDIO REINOLDO WINK

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos,

Recebo a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132

0003616-16.2013.8.22.0009

EXEQUENTES: JOAO BATISTA TEIXEIRA, CPF nº 68518161215,

RUA BELO HORIZONTE 2972, INEXISTENTE JARDIM NOVO

HORIZONTE (SR.04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

NEUSA LEONEL DE FREITAS, CPF nº 10732306272, RUA

ROGÉRIO WEBER 342 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, AGAMENON PEREIRA DE LIMA, CPF

nº 08343721934, LINHA 17, KM 3,8, SETOR ABITARÁ, NÃO

CONSTA NÃO CONSTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA, ATAIDE OSMAR LORENZOM, CPF nº 30512166072,

AV. BELO HORIZONTE 2297, NÃO CONSTA DOS PIONEIROS -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADEMAR ROQUE

LORENZON, CPF nº 25010069091, RUA CASSIMIRO DE

ABREU,450,, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO

ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO,

TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4ª ANDAR - 80020-030 -

CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA

ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MAICK FELISBERTO DIAS,

OAB nº PR37555, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS,

OAB nº PR47435, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS

SANTOS, OAB nº DF24498, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ,

OAB nº RO4389, BRADESCO

DECISÃO

1. A petição de ID.52884434 requereu a desabilitação de Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, inscrita na OAB/RO nº 6.637, e Luiz Rodrigues Wambier, OAB/PR nº 7.295, dos presentes autos.

2. Tal pedido foi motivado pelo fato dos advogados não integrarem mais o quadro de advogados que constituem a defesa da exequente.

3. Constatada-se que o exequente não ficou desassistido de advogado.

4. Ante o exposto, proceda-se com a desabilitação dos presentes autos dos advogados Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, inscrita na OAB/RO nº 6.637, e Luiz Rodrigues Wambier, OAB/PR nº 7.295.

5. Por fim, intime-se o Exequente para, prosseguimento do feito, sob pena de suspensão deste com fundamento legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno – RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001513-67.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE ZANETTE FERREIRA, OAB nº RO8633, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que, em regra a interposição de Embargos à Execução não tem efeito suspensivo, ademais sobreveio informação da não concessão (art. 919, §1º, do CPC), deve o processo prosseguir.

Intime-se o ente Exequente para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito.

Remeta-se o feito, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002700-13.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SALETE PERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido encartado ao ID 55669400.

Assim, determino a suspensão do presente feito executivo pelo período de 01 (um) ano, para que a Executada prossiga com o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Consigno que a penhora será mantida durante todo o parcelamento, com a liberação após a integral quitação do crédito.

Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela Executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.

Por fim, consoante a remessa dos autos à Contadoria Judicial, indefiro, pois o Executado é assistido por Advogado, o qual tem acesso a confecção das custas.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005477-39.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: FRANCISCO CALISTO, CPF nº 08554307291, GUARARAPES 815 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de hasta pública (ID 52410082) do imóvel penhorado no ID 26075903.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, na modalidade virtual.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, do CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 70% (setenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7003679-72.2020.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: GABRIEL FERREIRA RODRIGUES, RAFAEL

FERREIRA RODRIGUES, IZABEL SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO BARCELOS SANTOS,

OAB nº RO10167

INVENTARIADO: JOSE LEMOS RODRIGUES

#### INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada de documento a demonstrar o quantum auferido pelas partes.

Nomeio como inventariante a autora IZABEL SILVA FERREIRA RODRIGUES, o qual deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o termo de compromisso de fielmente desempenhar a função, nos termos do parágrafo único do artigo 617 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se das obrigações do inventariante, dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Após assinado o Termo de Inventariante, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do Código de Processo Civil.

No prazo das Primeiras Declarações deverá a parte autora apresentar os seguintes documentos, indispensáveis para prosseguimento da ação:

Em relação ao de cujus

- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;

- Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido;

- Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal. Em relação aos herdeiros:

Em relação aos bens:

- Relação completa dos bens da pessoa falecida e das dívidas, com informação de como serão quitadas;

- certidão de matrícula fornecida pelo CRI atualizada (30 dias) ou declaração de inexistência de matrícula;

- documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem;

- último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

- certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;

- extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;

- declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido.

- certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE) atestando a inexistência de testamento em nome do falecido.

- DIEF/ITCMD a ser obtida no sítio eletrônico da SEFIN/RO.

- prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF).

- plano de partilha amigável, se for o caso.

Apresentada as Primeiras Declarações, CITEM-SE os herdeiros e legatários que não estejam representados pelo mesmo patrono, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze)

No prazo das Primeiras Declarações, estando o processo regular, deverá apresentar o comprovante de pagamento do imposto causa mortis, o que propiciará julgamento imediato da partilha.

Não sendo o caso de julgamento imediato, após apresentação das Primeiras Declarações e dos documentos arrolados será analisado o rito do inventário e eventual necessidade de citação das Fazendas ou demais interessados.

Após manifestação, conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Ciência à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 0016740-47.2005.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO Nº 842, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO Nº 842, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: GENECI FLORES MACHADO SONDA, G F MACHADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL.

Intimada, a parte Executada requereu a extinção da presente execução, ante o cancelamento do débito, nos moldes do art. 26, caput, da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 26, caput, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte Executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

P. R. I.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Processo n.: 0005626-33.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 760,35

Última distribuição: 28/11/2013

Autor: E. D. R., RUA XV DE NOVEMBRO 2285, SALAS 03 À 06 CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: V. I. M., CPF nº 48240729991, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 7812, NÃO CONSTA ESCOLA DE POLÍCIA - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. M. L. - M., CNPJ nº 84607142000101, AV. DOS IMIGRANTES, ESQUINA COM A RUA CARLOS GOMES SN, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA:

DECISÃO

Vistos.

A parte executada foi devidamente citada e não pagou ou ofereceu bens a penhora. Em razão disso, requer a Fazenda, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos(a) executados(a), nos termos do art. 185-A do CTN.

E o sucinto Relatório. Decido.

Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar n. 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens a penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e as autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LC nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005)

§2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005)

Conforme se depreende dos autos, o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens a penhora. Some-se a isso, o fato de que, a exequente – em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores – não localizou quaisquer bens penhoráveis, restando, portanto inequívoca a presença dos requisitos para decretação de indisponibilidade de bens.

Neste sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a conjugação dos seguintes elementos e circunstâncias: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou que foram atendidos os requisitos acima do art. 185-A do CTN. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 343.969/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013) Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2014. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1489159 RS 2014/0268238-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 13/11/2014) ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, DECRETO a INDISPONIBILIDADE universal de bens e direitos da parte executada, até o limite do débito executado.

Oficie-se aos Órgãos e entidades indicados pela parte exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud.

Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos a parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo.

Intimem-se e cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005586-53.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA, RUA JOAQUIM NABUCO 67 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADO: ELITTE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, AVENIDA INGLATERRA 575 TIBERY - 38405-050 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS- EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

vinte e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO de intimação e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que já foi reiterado ofício ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ao SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, para efetuar a transferência de valores, reitere-se novamente, portanto desta vez deverá a Escrivania/CPE efetuar contato telefônico, comunicando que enviou o ofício via e-mail, bem como salientar ao responsável de que poderá incorrer em crime de desobediência e ato atentatório á dignidade da justiça, caso não cumpra o determinado no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim sendo, antes da parte exequente efetuar seus requerimentos deverá observar nos autos se a diligência já foi efetuada, a fim deste juízo não efetuar buscas desnecessárias.

Intime-se para dar prosseguimento útil ao processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos de artigo 921, do CPC.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7000762-85.2017.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

ASSUNTO: CONCURSO DE CREDORES

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: TIAGO BATISTA DO PRADO E SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, constata-se que as tentativas de citação e intimação via AR restaram infrutíferas, tendo a autora pleiteado a expedição de Carta Precatória.

Desse modo, defiro o pedido de expedição de Carta Precatória à Comarca de GOIANIA/GO, para realização do referido ato processual.

CITE-SE e INTIME-SE o réu, nos termos do DESPACHO inicial. Junte-a.

EXPEÇA-SE Carta Precatória, observando-se os requisitos dos artigos 250 e 260, ambos do CPC.

Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: TIAGO BATISTA DO PRADO E SILVA, Avenida T 9, nº 1225, Quadra 91, Lote 23, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, CEP nº 74215025

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002677-67.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005736-68.2017.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CASA DAS TINTAS LTDA - ME, MILTON MAXIMIANO BISPO, ELIAS MAXIMIANO BISPO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos,

Em atenção ao contido nos autos, em especial à certidão de ID: 54102179, evidente a multiplicidade de contas para este processo, sendo que os valores é direcionado ao Sr. Elias Maximiliano Bispo. Logo, deixo de determinar a unificação das contas.

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a transferência para o Advogado SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO - OAB/RO 7844, inscrito no CPF nº. 445.442.866-20, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA: 2783-001 CONTA CORRENTE: 23267-1, referente os valores depositados no Id 54753530 e Id 54753531.

Advirta-se à Caixa Econômica Federal – CEF acerca do descumprimento da ordem judicial, o qual ensejará ato atentatório á dignidade da justiça.

2. Consoante os R\$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos), tendo decorrido o prazo, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

3. Proceda-se ainda com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

4. Concluída as diligências, archive-se o feito com as baixas de praxe.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 22 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001283-93.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: CLEITON ROQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193



## DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido colacionado ao Id 53848882.
2. Para tanto à CPE providencie o extrato da Conta Judicial, em seguida, expeça-se Alvará Judicial em favor da Exequente para levantamento dos depósitos judiciais realizados a partir de 25.08.2020.
3. Após, intime-se a parte Exequente, a fim de que informe a satisfação do crédito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.  
Expeça-se o necessário.  
Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Procedimento Comum Cível  
7004442-44.2018.8.22.0009  
AUTOR: WALTER DOMINGOS ROSA, AVENIDA BELÉM 811 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Acostou-se nos autos informação do falecimento da autora, apresentando os documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, certidão de nascimento e outros, bem como requisitou-se a habilitação do viúvo e herdeiros.  
Pois bem.

Considerando o que dispõe o art. 687, do CPC, a qual menciona que: "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo".  
grifei

Ainda na mesma norma legal, o art. 690 diz que: "Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias".

Desta forma, ante as informações trazidas nos autos e previsão legal.

Citado o INSS, manifestou nos autos, nos termos do art. 690, do CPC.

Considerando houve concordância, determino

a) Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;

b) Apresentado, sendo feito o pagamento das RPV's, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;

b.1) Advirta-se que a RPV de honorários de sucumbência, terá o Alvará expedido em favor da Advogada Charles Márcio Zimmermann, OAB/RO 2733;

Não sendo apresentado número de conta bancária:

c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pela advogada (havendo poderes para tanto), desde que ele possua poderes específicos para tanto.

d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 AUTOS: 7000457-04.2017.8.22.0009  
ASSUNTO: Rural (Art. 48/51)

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILZA MATOS DE OLIVEIRA, CPF nº 71410562204, LINHA 20, KM 45 S/N DISTRITO DE QUERENCIA DO NORTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de Id 54683013, como requerimento de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer.
2. Intime-se o requerido para que, no prazo MÁXIMO de 10 (dez) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora, nos termos da SENTENÇA e acórdão, com trânsito em julgado.

3. Tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no Art. 536 do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente.

Cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente para fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 535, do CPC).

Pratique-se o necessário, servindo o presente de comunicação.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003463-14.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSINA CLEMENTINO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004763-45.2019.8.22.0009



Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: OZEIAS ROSA DA CUNHA  
 Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA  
 FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA  
 - RO6862  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES  
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado,  
 para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões  
 Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7003692-42.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DHIEICE DA SILVA ALVES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860,  
 DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049  
 EXECUTADO: MARCELO DA SILVA CARVALHO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
 manifestação acerca dos documentos juntados conforme ID  
 55831398

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7004337-38.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESIEL MADEIRA DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436,  
 CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, NELSON  
 VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,  
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob  
 pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7001654-23.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSA GOMES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -  
 RO9270  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,  
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob  
 pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7004686-70.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER  
 FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA  
 SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS -  
 RO8811

EXECUTADO: A. J. C. SOUSA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO SOARES DA SILVA  
 JUNIOR - AC4567

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,  
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à  
 Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos  
 para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 0042877-27.2009.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B,  
 MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: G BERNARDO PEREIRA - ME e outros (2)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA -  
 RO309

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA -  
 RO309

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA -  
 RO309

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,  
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à  
 Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos  
 para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):  
 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7005299-90.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

RÉU: GABRIEL ALVES BALIEIRO e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória  
 NEGATIVA.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-  
 0902/99997-3132 Processo: 7002469-83.2020.8.22.0009  
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51)

AUTOR: PAULO FELIPE

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA  
 OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA,  
 OAB nº RO1105

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controverso da lide, fixo o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício e qualidade de segurado da parte autora.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, de ofício, necessário faz-se a coleta do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerente.

Lado outro, em razão do Ato Conjunto nº 009/2020-PR GJ, que determinou a realização de audiências apenas na modalidade de videoconferência, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19).

Faculto às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar aos autos eventual interesse em realização de audiência por videoconferência, lembrando que suas testemunhas deverão possuir os meios necessários (tecnológicos) para participar da solenidade.

Havendo manifestação favorável à instrução do feito por videoconferência, conclua-se os autos para designação de data e horário da solenidade.

Não havendo manifestação ou havendo manifestação desfavorável à instrução do feito por meio de videoconferência, suspenda-se o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Ante a ausência de insurgências em face à perícia médica, desde logo requisitei o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005439-27.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

EXEQUENTE: OSVALDO MOREIRA DUARTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o INSS informa que existem valores incompatíveis recebidos em Duplicidade pela parte autora em benefício de auxílio por incapacidade permanente n. 540.656.994-1 em período posterior a DIP (07/07/2019 a 13/04/2020) que atualizados resultam em R\$ 1.607,59, e valores recebidos no período de 07/01/2019 a 16/07/2019, NB 540.656.994-1, quais serão deduzidos nas parcelas a serem pagas via RPV. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, a exequente manifestou-se no id. 49505089 aduzindo ser indevida a dívida ou desconto no valor de R\$ 1.607,59.

DECIDO.

Consta na SENTENÇA do id. 29014456:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por OSVALDO MOREIRA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/reativar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da implantação do benefício.

1. O benefício deverá retroagir à data da realização da perícia médica em 07/01/2019.

1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

3. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica da autora, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ela.

4. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.

Desta forma, considerando que o exequente recebeu valores referente ao auxílio doença no período de 07/07/2019 a 13/04/2020 que atualizados resultam em R\$ 1.607,59, e no período de 07/01/2019 a 16/07/2019, NB 540.656.994-1, conforme se infere pelo documento do id. 44517070, tal período deve ser descontado do pagamento das parcelas devidas ao exequente.

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado.

INTIME-SE o exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 24 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002389-22.2020.8.22.0009

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Aquisição

REQUERENTES: MARIA SOUZA LIMA, FABIANA DO NASCIMENTO VENANCIO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS, OAB nº RR780

REQUERIDOS: CICLO CAIRU LTDA, E. MONTEIRO ROCHA - ME, ELOILDE MONTEIRO ROCHA, JOAQUIM SANTOS ROCHA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Noid. 49674173 a parte autora requer a reconsideração da DECISÃO retro, qual indeferiu o pedido de suspensão da execução. Alega perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que pode a qualquer momento ser intimada para desocupar sua casa em ação de imissão de posse pelo arrematante. Requer o indeferimento do

pedido de transferência dos valores arrematado no leilão para a conta do exequente, tendo em vista que os valores devem ficar em conta judicial até o trânsito em julgado da Ação Rescisória e dos Embargos de Terceiro que deverá ser desarquivado. Juntou Certidão de Matrícula do Imóvel atualizada.

Da análise da certidão de inteiro teor juntada, verifica-se que não há outros registros/averbações diferentes dos já constantes na certidão inicialmente juntada dos autos.

Ademais, não houve qualquer alteração fática a justificar a reanálise da DECISÃO, a qual fundamentou os motivos do indeferimento da medida, de modo que, não cabe retratação no presente caso.

Conforme esclarecido na DECISÃO anterior, nos termos do art. 903 do CPC, uma vez assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Por fim, em consulta ao PJE de 2º Grau, verifica-se que foi indeferida a petição inicial da ação rescisória interposta pela parte autora, por não se tratar de hipótese prevista para sua propositura. Desta feita, carece a autora da probabilidade do direito alegado.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração da DECISÃO retro, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos esclarecimentos feitos nesta oportunidade.

Intimem-se via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 23 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7001173-89.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA HARCHBAERT SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial, oportunidade em que defiro a justiça gratuita.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Julio Cesar da Rocha, CRM/RO 3639, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$ 248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos,

os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Julio Cesar da Rocha, CRM/RO 3639, ser intimado de tais disposições. DEVERÁ O CARTÓRIO/CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7001159-08.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE,

OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº

RO2930

EXECUTADOS: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA 89125231200,

NAIANE BIANCA SOUZA PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.187,51 cinco mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA 89125231200, CNPJ nº 34053450000164, AVENIDA FORTALEZA 1334 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NAIANE BIANCA SOUZA PEREIRA, CPF nº 02577043295, AVENIDA PIMENTA BUENO 328 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

9. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001153-98.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: WELLINGTON MAGNO COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.700,99dezesesseis mil, setecentos reais e noventa e nove centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: WELLINGTON MAGNO COSTA, CPF nº 31233619268, RUA FAGUNDES VARELA 450 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

9. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001142-69.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: DENE B DENE B

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.747,33cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: DENE B DENE B, CPF nº 66520126268, ESTRADA DO AEROPORTO 701 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos

30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

9. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001155-68.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOAO QUEIROZ SENARIO

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Entretanto, o autor não trouxe elementos concretos de sua condição financeira.

Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Além disso, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo porque a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito: STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Ante o exposto, INTIME-SE o autor a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001148-76.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: KILDER ALVES DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.644,12oitto mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e doze centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: KILDER ALVES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 02676695266, RUA TITO 339 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

9. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001150-46.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: PIERRE LAZARO DE MELLO SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 23.289,00 vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove reais  
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: PIERRE LAZARO DE MELLO SOUZA, CPF nº 78472920259, AVENIDA MARECHAL RONDON 379 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

9. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO Nº 7001138-32.2021.8.22.0009

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: M. B. D. S. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Registro que em atenção ao disposto no Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), as custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Verifico ainda que não há nos autos procuração outorgada ao subscrito da peça inaugural.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas e juntar outorga de poderes ao subscrito da peça inicial, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 23/03/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001074-22.2021.8.22.0009

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

IMPETRADOS: RODOPAV CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL LTDA (RODOPAV ENGENHARIA), P. D. P. D. R., P. D. C. P. D. L. E. P. D. P. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI contra ato praticado por RENATA DE ARAÚJO GONCHOROWISKI – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e Rondopav.

Narra a impetrante que participou de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço, consistente na contratação de empresa especializada e qualificada para execução de serviços de revitalização de pavimentação asfáltica com recapeamento em CBUQ de ruas e avenidas do município de Primavera de Rondônia.

Entretanto, indica que foi desclassificada por DECISÃO da comissão licitante, sob o fundamento de invalidade da certidão de quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA/RO.

Aduz que houve excesso de formalismo pela Comissão Licitante.

Relata que foi interposto recurso administrativo em face da DECISÃO, porém houve a manutenção da inabilitação em razão da invalidade da certidão de quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA/RO.

Por fim, pleiteia a concessão de liminar para que seja considerada habilitada para a próxima fase do certame ou, alternativamente, que o processo de contratação seja suspenso até o julgamento do presente MANDADO de segurança, obstando que a administração celebre contrato com empresa fraudulenta.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial.

A concessão de liminar em MANDADO de segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Analisando os argumentos expostos pela impetrante e os documentos juntados, entendo que não se encontram presentes todos os requisitos.

Evidentemente, não se pode negar a existência de periculum in mora suscitado pela impetrante, visto que a possível violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório aliada à continuidade da execução do objeto licitado, em princípio, prejudicariam a eficácia do provimento final.

Todavia, há que se ponderar também a existência de perigo de dano inverso que deve ser considerado no caso.

Isso porque, conceder a liminar à impetrante, em princípio, privilegia o interesse de um particular, que supostamente não atendeu às exigências dos instrumentos licitatórios, em detrimento do interesse público, havendo, a meu sentir, periculum in mora inversum, diante do concreto risco de conturbação do certame licitatório, lançado para a contratação de empresa especializada e qualificada para execução de serviços de revitalização de pavimentação asfáltica com recapeamento em CBUQ de ruas e avenidas do município de Primavera de Rondônia.

É certo que, nos procedimentos licitatórios, o edital vincula as partes, por força da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n. 8.666/93). No caso dos autos, de fato, a certidão de quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA/RO não foi aceita pela comissão.

Nos termos do edital (ID 55663224 - Pág. 10):

Comprovação de registro ou inscrição da licitante/bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s), junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia dentro de seu prazo de validade, observando as normas vigentes estabelecidas pelo CREA.

[...]

18.3 Apenas serão considerados habilitados os proponentes que, à vista das documentações apresentadas, satisfaçam a todas as condições fixadas neste ato convocatório e peças que o integram. Quanto à validade ou não da referida certidão apresentada na fase inicial do procedimento, tenho que se trata de requisito imprescindível, não podendo ser tratada como excesso de formalismo, conforme alegada pela impetrante na inicial.

Ao permitir que o licitante cumpra uma determinação de forma diversa daquela prevista expressamente no edital, estar-se-ia agindo na contramão do tratamento igualitário que deve, em razão do princípio da isonomia, ser dispensado aos demais participantes. A DECISÃO administrativo indica, ainda, que a certidão está invalida em razão de haver divergências entre a data que consta no documento e a data em que ocorreu sua última alteração do quadro societário.

Desse modo, tenho que o procedimento licitatório, ab initio, ocorreu de forma a respeitar o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo que cada argumento do impetrante foi combatido pela DECISÃO administrativa, revestindo-se, num primeiro momento, de legitimidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.



Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se ciência ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria do Município de Primavera de Rondônia, via Sistema PJe.

Intime-se a empresa Rodopav para manifestar interesse no feito.

Intime-se.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO:

Impetrada: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Endereço: R. Jonas Antônio de Souza, 1466, Primavera de Rondônia - RO, 76976-000.

Requerida: RODOPAV CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL LTDA, por seu representante legal

Endereço: Rua Brasília, nº 211, sala 03, Bairro Beira Rio, CEP 76.970 -000, Pimenta Bueno/RO

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001227-89.2020.8.22.0009

AUTOR: RAILTON OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2021, às 10 horas.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Wathsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005796-70.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO JESUS RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:

INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br.

INSS, procuradoria, via PJE.

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 54683032.

A parte autora pleiteia a intimação do requerido, por intermédio da gerência do INSS, para retificação do valor do benefício concedido. Pois bem!

Intime-se a Autarquia Ré para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a retificação do valor do benefício pois, deve este ser equivalente ao valor de 91% do salário do autor João Jesus Ribeiro de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001987-38.2020.8.22.0009

AUTOR: DALILA DOS SANTOS LEMES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2021, às 11 horas.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

## ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7002282-75.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESIEL MADEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial, após DECISÃO do Agravo de Instrumento sob o n 1021953-37.2020.4.01.0000, o qual deferiu o benefício da assistência judiciária.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado

e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Julio Cesar da Rocha, CRM/RO 3639, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$ 248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Julio Cesar da Rocha, CRM/RO 3639, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO/CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer

à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO Nº 7000919-19.2021.8.22.0009

EMBARGANTE: CLAUDIO DE SOUZA BUENO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

EMBARGADO: JUVENIL ROSA DOS SANTOS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Registro que de acordo com o Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), as custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde logo recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.

Inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos, certificando-se.

Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a CPE associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 23/03/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7003320-25.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: ROSINEIDE GRASSMANN MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

CONCLUSÃO desnecessária.

À CPE para cumprimento integral de DECISÃO de Id 49143702, inclusive a intimação da Sra. Rosineide Grassmann Motta.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 0003972-74.2014.8.22.0009

AUTORES: RANIELLY MARIANO CRIVELLI, ELESSANDRA MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2021, às 12 horas.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002731-33.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARLES ALVES DINISADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

doze mil, quinhentos e quarenta reais

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - OFÍCIO:

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de substituição da Expert nomeada, Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade (ID 54849601), sob uma das justificativas de que a Perita deixou de designar data da perícia médica judicial.

A Expert por outro lado, designou perícia para o dia 07 de abril de 2021, às 16h15min., como se vê ao ID 55690244.

Nesse caso, indefiro o pedido da parte autor (ID 54849601).

Cabe, portanto, o andamento processual para cumprimento integral da DECISÃO de ID 53170995.

À CPE para, os atos processuais relacionados a DECISÃO supradita e a esta.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004962-67.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ROMARIO BISSOLI ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De antemão, exclua-se as RPV's de ID 50391085 e ID 50391087.

Instado, o INSS impugnou a peça de cumprimento de SENTENÇA juntamente com os cálculos confeccionados pela parte autora, apresentando cálculo compatível com a SENTENÇA.

Intimada, a Autora via Representante Legal, reconheceu o equívoco, em seguida aceitou os cálculos da Autarquia Ré, pugnando pela confecção das RPV's, com a inclusão dos honorários da fase inicial e da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos da Autarquia Previdenciária (50451894 - Pág. 13) e os honorários apresentados pela autora (ID 51876034), assim à CPE:

1. expeça-se as Requisições de Pequeno Valores – RPV's.

2. Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3. Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, retornem conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Providenciem-se ao necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000438-90.2020.8.22.0009

Requerente/Exequente: MARIA LUCIA RAMOS GOVEIA OLIVEIRA

Advogado(a): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Publicada a intimação da parte autora, esta não compareceu na data designada da perícia judicial e também não justificou o motivo de sua ausência, apenas pugnou por novo agendamento (ID 55067459).

Este juízo há muito vem buscando adotar atitudes práticas a fim de facilitar o trâmite das ações previdenciárias.

Os profissionais aptos e interessados em realizar as perícias judiciais está cada dia mais escassos, ainda mais em uma Comarca distante como esta. Vários médicos declinam motivos de foro íntimo para recusar o encargo, como inclusive ocorreu bem recente com um PROFISSIONAL que deixou de atender neste Juízo; outros alegam que os demandantes já são seus pacientes e por isso são impedidos; diversas outras circunstâncias fazem com os feitos previdenciários arrastem-se por longo tempo.

Somente com a nomeação de poucos profissionais, que atende junto a este Juízo e vem realizando com zelo e presteza as perícias para as quais estão sendo nomeadas é que os processos recuperaram o ânimo da tramitação regular, que aliás é de se pontuar que a Comarca vem trabalhando incansavelmente para manter o andamento célere dos processos.

No entanto, os Advogados/Partes precisam fazer sua parte, atuando em sintonia com o

PODER JUDICIÁRIO, evitando a repetição de atos que atrasam o desfecho da lide.

Isso porque o volume de processos e de ordens para cumprimento de metas não diminui, à exemplo das infundáveis Metas do CNJ, que determinam a redução de processos em fase de conhecimento e execução, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Ante todo exposto, devem ser priorizados os processos com maior chance de êxito na efetiva prestação jurisdicional, e dessa forma, considerando a manifestação da Expert, dando conta que a Sra. MARIA LUCIA RAMOS GOVEIA OLIVEIRA não compareceu à perícia, ato para o qual seu Advogado foi devidamente intimado, deixando também de comprovar documentalmente o motivo da ausência, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), fica intimado pela derradeira vez para justificar sua ausência da perícia judicial, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar sua impossibilidade de comparecer na perícia designada outrora, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002291-08.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEI LOPES DA ROCHA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1341, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 21.630,14- vinte e um mil, seiscentos e trinta reais e quatorze centavos

SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO:

INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br.

INSS, procuradoria, via PJE.

DESPACHO

Vistos.

A conduta adotada pelo INSS é lamentável, persistente em descumprindo a ordem judicial para implementar o benefício concedido em acórdão (ID 44064273).

Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever da Autarquia Ré ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimada.

A manifestação da Autarquia Previdenciária embasada no art. 24, da EC n. 103 de 12.11.2019, in verbis: "É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal". (ID: 45152376)

Na verdade, é descabida, a própria Autarquia tem acesso as quaisquer benefício que por ventura a parte autora receba. Portanto, diante do argumento traçado pela ré ao ID: 45152375, trata-se de peça meramente procrastinatória.

1. Intime-se o INSS, com a máxima urgência, meio mais célere - via e-mail: gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, em sede de acórdão (ID 44064273).

A implementação deverá ocorrer em 48 horas, sob pena de multa diária equivalente ao mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

Caso necessário, intime-se o INSS por MANDADO a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.

2. INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se a parte autora, via advogado(a), para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7000947-84.2021.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: SONIA FERNANDES DA COSTA ARRUDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA,

OAB nº RO6692

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por SONIA FERNANDES DA COSTA ARRUDA, pretendendo a expedição de alvará judicial, autorizando a transferência de veículo automotor de propriedade de seu companheiro ora falecido.

Sustenta, em síntese, que a transferência independe de inventário e invocam a aplicação da Lei nº 6.858/80..

Decido.

A parte autora autora pretende transferir veículo de propriedade do Sr. Elizeu Mendes, afirmando ser a única herdeira,

Ocorre que a parte autora não apresentou prova documental da existência de sua união estável ou pleiteou o seu reconhecimento.

No mais a parte autora não apresentou cópia da Certidão de Óbito dos genitores do Sr. Elizeu Mendes.

Por essas razões, DETERMINO que a parte autora proceda à emenda, tomando as seguintes providências:

- esclarecer quanto aos pedidos da presente demanda;
- esclarecer quanto aos genitores do falecido;
- juntar as certidões negativas de débitos tributários com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), em nome do falecido;
- apresentar certidão de quitação junto à BV Financeira.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 0001653-41.2011.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatum bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

- Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
    - Após, conclusos.
  - Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
    - Após, retornem os autos conclusos.
  - Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
    - 1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
    - 2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
    - 3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
    - 4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
    - 5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
- Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001215-78.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: NEUZIANE ZABALA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB

nº RO10529, SERGIO CRIVELETO FILHO, OAB nº RO10579

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário

envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o

feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo o cumprimento do período

de carência necessário à concessão do benefício e qualidade de

segurado da parte autora.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, de

ofício, necessário faz-se a coleta do depoimento pessoal da parte

autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte

requerente.

Lado outro, em razão do Ato Conjunto nº 009/2020-PR GJ, que

determinou a realização de audiências apenas na modalidade de

videoconferência, como medida preventiva para preservação de

saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de

pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19).

Faculto às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar

nos autos eventual interesse em realização de audiência por

videoconferência, lembrando que suas testemunhas deverão

possuir os meios necessários (tecnológicos) para participar da

solenidade.

Havendo manifestação favorável à instrução do feito por

videoconferência, conclua-se os autos para designação de data

e horário da solenidade.

Não havendo manifestação ou havendo manifestação desfavorável

à instrução do feito por meio de videoconferência, suspenda-se

o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às

partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim

que possível.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

DESPACHO

Vistos, Em atenção as peças da Autarquia Previdenciária e do parte

Exequente, referente ao valor pendente de pagamento,

respectivamente juntadas ao ID 51972802 e ID 53704170.

Determino

1. expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV, consoante

ao valor de R\$ 5.011,68 (cinco mil e onze reais e sessenta e oito

centavos).

2. Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores

apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado,

intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados

deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não

somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual

remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3. Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, retornem conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Providenciem-se ao necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7000655-02.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Consórcio

AUTOR: EDERSON ALVES MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB

nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação com procedimento comum, envolvendo

as partes surpamencionadas.

Considerando que a parte autora demonstrou a insuficiência de

recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal,

concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a

hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/

fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito,

inverso o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código

de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de

urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência

será concedida quando presentes elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil

do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver

perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos

efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre

os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a

conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos coligidos pela parte autora, entendo

que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera

pars, uma vez os elementos probatórios jungidos, a priori, não

autorizam concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase

processual, com a força necessária, o direito alegado, bem como

não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado

útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação

supra.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino

a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se

no dia 05 de maio de 2021, às 8h40min, no Centro Judiciário de

Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço:

Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta

Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação,

consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Requerida: MULTIMARCAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS LTDA, por seu representante legal

Endereço: Av. Amazonas, nº 126, centro, no município de Belo Horizonte, MG, CEP: 30.180-001

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0004814-25.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: RAIMUNDA DE SOUZA LIRA, HUDSON LIRA BARRONCAS, D R MOTOS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE MARCONI MOREIRA FILHO, OAB nº AM9552

DECISÃO

Expeça-se Carta Precatória para REMOÇÃO do veículo YAMAHA/YS150 Fazer Sed, Ano 2016, Placa PHH0911, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência da remoção.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais, bem como para ciência do bloqueio judicial via sistema Bacenjud e para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do bem porventura penhorado nestes autos, ou requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

O exequente deverá comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 dias, após a expedição do termo de penhora.

Dever-se-á observar a cotação de mercado apresentado pela parte exequente: R\$ 8.228,00

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO.

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AM.

FINALIDADE: 1- Remover o BEM PENHORADO: Veículo: YAMAHA/YS150 Fazer Sed, Ano 2016, Placa PHH0911, entregando-o em poder da parte exequente: CICLO CAIRU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.513.526/0001-09.

2- INTIMAR a parte executada Hudson para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. 3- INTIMAR o executado Hudson, para ciência do bloqueio judicial de R\$ 600,01 e para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Local da Diligência: Rua da Independência, nº 37. bairro Nova Esperança, Manaus-AM

Executado: HUDSON LIRA BARRONCAS

Valor da causa: R\$ 214.034,76 (Atualizado até 23/06/2020).

Pagamento da diligência: CUSTAS PELA EXEQUENTE.

Anexos: DECISÃO ID 51571049 -, DESPACHO ID. 45608076, Termo de penhora, Petição de ID. 46507632, Procuração ID 28406102 - Pág. 8.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003264-89.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível



Assunto: Aposentadoria por Invalidez  
 AUTOR: MIRALVA LIRAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.  
 CONCLUSÃO desnecessária. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 e abril de 2021, às 11 horas, via videoconferência.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002353-14.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

DESPACHO

1. Informa a exequente, em ID.55504910, que o executado realiza o pagamento das parcelas do débito fora do módulo próprio do SITAFE, o que impede seu controle automático.

2. Afirma que o executado comprovou nos autos o pagamento de apenas seis parcelas.

3. Requer a intimação do executado para apresentar as DARE's referentes aos meses de dezembro e janeiro, e a consequente juntada dos comprovantes de pagamento com as respectivas DARE's dos meses de fevereiro a novembro de 2020 e de fevereiro e março de 2021.

4. DEFIRO o pedido do autor. INTIME-SE o executado para, em cinco dias, juntar os documentos solicitados pelo exequente.

5. Após, INTIME-SE o exequente para prosseguir com o feito em dez dias.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005298-71.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA APARECIDA ARAUJOADVOGADOS DO

AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº

RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

quinze mil, novecentos e vinte e nove reais

DESPACHO

Vistos.

A SENTENÇA foi expressa a fase de cumprimento de SENTENÇA (ID 48273154).

Ato contínuo, a Autarquia Previdenciária apresentou planilha de débito (ID 54635982 e ID 54635980).

Em que pese a troca na ordem das determinações deste Juízo de ID 48273154, itens 1 e 2, determino:

a) INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar dos cálculos da fase de cumprimento de SENTENÇA.

b) nada sendo impugnado, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se as RPV's ou Precatório no sistema E-Prec.

b.1 O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

c) Expedida a RPV ou o Precatório, o cartório judicial deverá juntar o documento nos autos e após, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMAR as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

d) Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para validação da guia via Sistema E-prec, pela Magistrada.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7003998-11.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: A. M. F.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO

ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. M. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 54785743.

Indefiro o pedido da parte autora, eis que a parte tem acesso aos autos de Carta Precatória, podendo acompanhar seu trâmite.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o andamento da Carta Precatória expedida e pleitear o necessário ao prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo: 7000535-53.2021.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: WENER ALVES CUNHA, CPF nº

DESCONHECIDO, JORGE CAYHY 932 PLANALTO - 38413-

216 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, RUAN DA CONCEIÇÃO

FERREIRA LIMA, CPF nº DESCONECIDO, AV. PARANÁ

3855, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA e WENER ALVES CUNHA, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e §2ºA, inciso I, do CP.

A denúncia foi recebida na data de 23/02/2021 (ID 54811776).

Os acusados foram citados na data de 23/02/2021 (ID 54873462).

Os réus constituíram advogados particulares (WENER no ID 55072725) e (RUAN no ID 55247749).

Sobrevieram as respostas à acusação (ID 55509402 e ID 55560693), sendo que ambas trouxeram preliminares para serem analisadas, bem como efetuaram pedidos de revogação das prisões preventivas.

Houve também pedido de restituição de coisa apreendida (ID 55571569).

O Ministério Público se manifestou pela rejeição das preliminares arguidas requerendo o prosseguimento do feito, bem como pelo não acolhimento dos pedidos de revogações das prisões. Quanto ao pedido de restituição de coisa apreendida, pugnou por novas vistas para manifestação.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente passo à análise das preliminares.

I – PRELIMINARES

I.1 PRELIMINARES – WENER ALVES CUNHA (ID 55509402)

I.1.1 Da Inépcia da Denúncia

A Defesa aduz que a peça inicial não descreveu todas as elementares e circunstâncias dos fatos e por tal requer que seja reconhecida a inépcia da mesma.

Pois bem.

Inicialmente convém salientar que a doutrina leciona que “Inepta é a acusação que diminui o exercício da ampla defesa, seja pela insuficiência na descrição dos fatos, seja pela ausência de identificação precisa de seus autores.” (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. pág. 102). [Sublinhei]

Diante disso, sem razão a defesa, eis que da análise aos termos contidos na peça acusatória é de se ressaltar que esta preencheu satisfatoriamente os requisitos expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, vez que qualifica os acusados, descreve os fatos criminosos com suas respectivas circunstâncias, o modus operandi, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

No mesmo norte, a preliminar da inépcia da denúncia “é afastada quando atende aos requisitos do art. 41 do CCP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início a persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.” (STJ. HC 163.837/PI, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJE 07/08/2015).

Colho, por sinal, precedente do STJ que corrobora com essa orientação:

CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE CO-AUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO-VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de co-autoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a

descrição da conduta do partícipe em sentido estrito. V. Ressalva de que somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. VI. O fato de a denúncia não ter descrito cada uma das duplicatas não tem o condão de desfigurar a materialidade do delito em questão VII. Ordem denegada” (HC 23714/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/02/2003). [Negritei]

Com isso, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa, razão pela qual não há que se falar em inépcia da peça acusatória, tão menos nulidade do feito, o que por consequência AFASTO A PRELIMINAR arguida.

I.2 PRELIMINARES – RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA (ID 55560693)

I.2.1 Nulidade – Invasão de Domicílio

Alega a Defesa que a prisão em flagrante se deu de forma ilegal, vez que houve invasão de domicílio, já que a Polícia Militar adentrou à residência sem autorização, sem MANDADO, sem estar ocorrendo naquele local qualquer crime.

Pois bem.

Inicialmente, convém esclarecer que este juízo não pode servir de órgão revisor de DECISÃO já exarada, ou seja, quando da análise da prisão em flagrante, a prisão e a forma com esta se deu, foi objeto de análise por este juízo que somente o homologou após verificar a presença de todos os requisitos e inclusive que houve a garantia dos direitos fundamentais dos flagranteados.

Ademais, no que se refere a prisão em flagrante, é dos autos que a Polícia Militar recebeu informações que dois indivíduos iriam sair da residência situada Av. Paraná, ao lado do numeral n. 3861, para os fins de práticas de roubos. Diante de tais informações, a polícia, que não foi omissa, se dirigiu até o local indicado para fins de averiguação, constatando que dois elementos estavam saindo em uma motocicleta e ao tentar a abordagem os perdeu de vista. Porém, mais adiante tais indivíduos foram flagrados praticando o crime de roubo contra a vítima Osmino Cardoso Leal no local situado na Av. Travessa relíquia, em frente ao numeral, n. 4013, ou seja, a prisão em flagrante se deu em endereço diverso da residência dos acusados. E, após isso, constou do APFD que diante da prisão apenas de WENER, os policiais retornaram ao endereço inicial, onde durante contato com a pessoa de Sabrina, RUAN chegou e após tomar conhecimento da prisão de WENER, confessou que também participou do crime.

Note-se que não houve qualquer informação de que os policiais adentraram à residência de RUAN e SABRINA de forma ilegal, vez que ouvidos perante a Autoridade Policial, nada relataram (ID 54083506 – fls. 6 e 8), sendo tal alegação nesse momento, desprovida de qualquer elemento probatório.

Desta feita, não há que se falar em nulidade, como também não há que se falar em invasão de domicílio, razão pela qual AFASTO A PRELIMINAR ARGUIDA.

I.2.2 Nulidade – Ausência de Corpo de Delito e Ato Substitutivo a Audiência de Custódia

A Defesa argumenta que conforme recomendação n. 62/2020/CNJ, deverá ser realizado exame de corpo de delito na data da prisão e complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro do preso a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus-tratos. Aduz ainda que diante da ausência do referido exame, a prisão acaba por se tornar ilegal, sendo o caso de relaxamento imediato da prisão.

Pois bem.

No que se refere a não realização da audiência de custódia, convém esclarecer que em razão da pandemia do COVID-19 a sociedade de modo geral tem sido obrigada a se adequar no modo de vivência social, seja com o isolamento, trabalhar em Home Office, redução do número de trabalhadores em um mesmo ambiente etc, tudo como medida de segurança visando resguardar a saúde da humanidade.

Não fosse isso, os Tribunais também sofreram várias alterações em suas atividades rotineiras, inclusive sendo suspensas as Audiências de Custódia.

No âmbito do TJRO, foi editado o Provimento da Corregedoria Geral n. 25/2020 – CGJ, o qual dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados durante a suspensão das audiências de custódia, dentre eles, a realização de uma solenidade por videoconferência, caso haja notícia de que a pessoa durante sua prisão tenha sido vítima de violência, tortura e/ou maus tratos.

Oportuno destacar que, conquanto o CNJ, por meio da Resolução n. 357 de 26/11/2020, editou regras para que fossem realizadas as audiências de custódia por videoconferência, dentre elas assegurar a privacidade do preso, sendo esta a ser certificada pelo Juiz, MP e Defesa por meio do uso de uma câmara de 360 graus, esta não foi disponibilizada para este juízo.

Ademais, por ocasião das prisões em flagrante, aos eventuais conduzidos são oportunizados contatos prévios com a Defesa, que em seguida se manifesta no APFD para que só então seja o procedimento analisado pelo juízo quanto à legalidade da prisão e quanto à conversão ou não da prisão em preventiva.

No caso do presente feito, a Defesa, que inicialmente se deu pela Defensoria Pública (ID 54084618), não suscitou qualquer ilegalidade referente à prisão e se manifestou pela desnecessidade do ato (solenidade por videoconferência), vez que não verificou qualquer hipótese de tortura e/ou maus-tratos, sendo que só então este juízo, por não verificar qualquer ilegalidade homologou o APFD.

Ademais, a ausência de audiência de custódia não tem o condão de tornar a prisão ilegal.

Quanto a alegada ausência de laudo de exame de corpo de delito, tanto RUAN, quanto WENER manifestaram o desejo de não serem submetidos ao referido exame (ID 54083508, fls. 1 e 2), não havendo que se falar em nulidade. Não fosse isso, o APFD veio instruído com fotos dos presos e previamente à análise do referido flagrante tiveram contato com a Defensoria Pública não trazendo qualquer informação a esse respeito, o que indica que não houve qualquer tortura e/ou maus tratos.

Sendo assim, também considerando que não há qualquer ilegalidade que possa tornar nulo o APFD, AFASTO AS PRELIMINARES ARGUIDAS.

## 2 DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES

Os acusados, por meio de seus Advogados pugnaram pela revogação de suas prisões (ID 55509402 e 55560693).

O denunciado WENER, inicialmente, fundamentou o seu pedido alegando ilegalidade da prisão pelo fato de que a mesma ocorreu em meio a uma pandemia e por isso acaba por colocar todo um sistema de saúde em risco de colapso. Ao final, pugnou pela revogação da prisão.

Já o acusado RUAN, afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Aduz que não permanece qualquer risco à investigação ou instrução criminal, razão pela qual não há que se falar com periculum libertatis. Trouxe à baila também a Recomendação n. 62 do CNJ, fundamentando que a a liberdade é essencial para a garantia da saúde coletiva sendo um cenário de contaminação em grande escala no sistema prisional. Por fim, requereu a revogação da prisão.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do relaxamento da prisão de WENER, vez que foram respeitados seus direitos constitucionais e legais, sendo que há época da prisão a Defensoria Pública apenas requereu a dispensa da audiência de custódia ante a desnecessidade, o que foi acolhido por este juízo e que por isso acaba por prejudicado o referido pedido. Quanto às alegações de RUAN afirma que além de prova da materialidade e a presença dos indícios de autoria, apesar de não possui condenação anterior, figura como indiciado em outras ações penais, havendo, assim, o risco à reiteração delitiva, caso solto.

Pois bem.

Neste momento de pandemia, estamos revendo prisões provisórias. Fazemos isto, seguindo não apenas as orientações do próprio Conselho Nacional de Justiça, mas por questões humanitárias. Também por dever de ofício já fazíamos as revisões das prisões, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 que instituiu a revisão a cada 90 dias.

Agora, para o reexame, são consideradas não apenas as peculiaridades do preso, ou seja, se está ou não em grupo de risco, mas também as situações do processo, como a exemplo: tempo de prisão, andamento regular e célere, consoante determinada a Carta Magna; se tem antecedentes, profissão e endereço fixo etc., etc.

Algumas dessas questões, vale registrar, evidentemente já foram examinadas anteriormente, seja na própria DECISÃO da conversão de flagrante em preventiva, do decreto da preventiva; de pedido anterior de revogação etc. Contudo, como já registrado acima, por questões humanitárias, revemos cada caso, agora à luz da pandemia.

É evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida.

Assim, caso a caso, deve ser ponderadamente avaliado, para então alcançar-se a justa e perfeita DECISÃO ao caso concreto. Isso é imperioso para que, a despeito da situação de calamidade pública, não se provoque uma outra calamidade que é o agravamento da segurança pública, da desordem social, do estímulo à criminalidade, enfim.

No presente caso, temos que levar em consideração as seguintes questões:

### RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA

- Trata-se de pessoa presa provisoriamente;  
- Prisão perdura há 49 dias, ou seja, não se trata de preso com prisão acima de 90 dias;

- Está recolhido em Unidade de Presos Provisórios que inclusive se encontra com baixa lotação, vez que da capacidade para suportar 36 pessoas, conta com apenas 8 detidos nesta data 22/03/2021;  
WENER ALVES CUNHA

- Trata-se de pessoa presa provisoriamente neste feito, porém que já possui condenação por outros processos;

- Prisão perdura há 49 dias, ou seja, não se trata de preso com prisão acima de 90 dias;

- Está recolhido na Penitenciária Regional, em razão de ser reincidente, que apesar de não se encontrar com baixa lotação, também não se encontra superlotada, estando de acordo com sua capacidade.

Dito isto, no que se refere as medidas de segurança referente à contaminação do COVID-19, vale lembrar que todas as unidades prisionais desta comarca contam com celas de triagem, por onde a pessoa recém-chegada passa e por ali permanece de 7 a 14 dias, para só então poder ser encaminhado para celas em que possuem outros presos, não havendo que se falar em altos riscos por conta da aglomeração de presos.

A Defesa de WENER afirma que o mesmo possui pressão alta, diabetes e obesidade, porém não traz qualquer comprovação da existência de tais enfermidades, como também qualquer outro documento comprobatório de que o mesmo se encontra em grupo de risco.

Destarte, só com o fundamento que o país está atravessando uma pandemia, não é razoável acolher o pedido.

Quanto a prisão propriamente dita, é certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Como é cediço, a DECISÃO acerca da decretação da prisão preventiva deverá ser motivada conforme as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da Lei Penal, sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

No caso do feito a prisão ocorreu em flagrante logo após a ocorrência do crime que foi presenciado pelos policiais, ou seja, a prova da materialidade e fortes indícios de autoria.

Ainda há de considerar que o APFD foi devidamente homologado e por ocasião da análise do pleito ministerial para a conversão em prisão em flagrante em preventiva, este juízo, diante da presença dos requisitos autorizadores converteu a custódia em prisão preventiva de RUAN e WENER.

No presente caso, não tenho dúvidas que os requisitos da prisão preventiva dos requerentes permanecem inalterados, principalmente para a garantia da ordem pública, pois WENER é reincidente possuindo várias condenações, e RUAN, apesar de não ter condenação, responde por crime contra fé pública e há pouco foi flagrantado por crime de violência doméstica.

No mais, verifico que não há que se falar em excesso de prazo, pois apesar da baixa complexidade dos autos, possui dois acusados e cada um com advogado particular constituído, os quais acabam por fazer pedidos distintos e pode levar um pouco mais de tempo para análise de cada um. Todavia o feito está tramitando dentro do prazo, vez que presos no dia 03/02/2021, denúncia recebida na data de 23/02/2021, resposta à acusação de WENER em 12/03/2021 e de RUAN em 15/03/2021, sendo que nesta data já será designada audiência de instrução e julgamento.

Deste modo, firme na fundamentação acima, entendo também que nenhuma das medidas cautelares que previstas em Lei são suficientes a garantir a ordem pública, sendo a manutenção das prisões preventivas a única possível, ao menos neste momento.

Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido para a revogação das prisões preventivas requerido por RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA e WENER ALVES CUNHA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar dos requerentes, sob os fundamentos da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

### 3 DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2021 às 09h30min, a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

### AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para

depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

### 4 DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE OBJETO APREENDIDO (ID 55571569)

Considerando que houve pedido de restituição de bem apreendido, vistas ao MP para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura – RO

Expediente do dia 23 de março de 2021

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 7000535-53.2021.8.22.0010

Acusado: RUA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA, nascido aos 19/07/1999, filho de Sidnei Ferreira Lima e Maria Rose Ribeiro da Conceição.

Acusado: WENER ALVES CUNHA, nascido aos 05/05/1981, filho de José Carlos da Cunha e Lúcia Helena Alves Cunha.

Requerente: KAREN CHRYSTYAN DE FREITAS MELO, brasileira, solteira, inscrita sob CPF n. 026.672.862-60, sob RG n. 17.834-320 MG.

Adv.: Dra. SIRLEY DALTO DOS SANTOS, OAB-RO 7461, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: Dra. ELMA RIBEIRO LOPES, OAB-RO 10.865, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

## FINALIDADE:

1 – Intimar as advogadas acima, da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por videoconferência designada para o dia 13/04/2021, às 09h30min, bem como de todo o teor do DESPACHO de ID 55827779. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório Substituto, mandei lavrar o presente.

## SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005396-19.2020.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

CONDENADOS: MARCIANO PENHA CARDOSO, X 62 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GUILHERME FERREIRA LUCIANO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6732, INEXISTENTE BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## DESPACHO

Recebo o recurso (art. 593, CPP).

Considerando que a Defesa já apresentou as razões recursais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do CPP).

Após, subam os autos ao e. TJ/RO com nossos cumprimentos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001318-45.2021.8.22.0010

Requerente: ANGELA CELESTINO DE OLIVEIRA - Rua Espírito Santo, n. 4863, bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO - 69-99604-1614.

Requerido: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA - Rua Espírito Santo, n. 4863, bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Pedido de Fixação de Medidas Protetivas formulado por ANGELA CELESTINO DE OLIVEIRA em desfavor de ELIAS ALVES DE OLIVEIRA.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 36122/2021.

Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida medida protetiva determinando que o infrator seja proibido de se aproximar da vítima e seus familiares e sendo a distância mínima a ser fixada, bem como que seja proibido de manter contato com ela e seus familiares, e afastamento do lar.

É o breve relato. DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]."

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento,

vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante do exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido ELIAS ALVES DE OLIVEIRA fique proibido de aproximar-se da ofendida e de seus familiares no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma e também seus familiares por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

3- Afastamento do lar, devendo o senhor Oficial de Justiça acompanhar o requerido na retirada dos objetos pessoais.

INTIME-SE o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.

NOTIFIQUE-SE a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

NOTIFIQUE-SE, ainda, a OFENDIDA quanto a existência de aplicativo [APP Cidadão PM RO1] que pode ser baixado também através do GOOGLE PLAY STORE e o acionamento à polícia ocorrerá imediatamente ao descumprimento.

Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

No mais, considerando o art. 3º da resolução 284 do dia 05 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ prevê que o NUPS deve realizar visita às pessoas apontadas como vítimas e preencher o Relatório Nacional de Avaliação de Risco de acordo com o formulário encaminhado ao NUPS pelo SEI 0000672-84.2019.8.22.810.

DESTACO que, no correspondente ao relatório de avaliação de risco, fica já determinado que deverá ser realizado pelo NUPS pelo sistema de videoconferência, utilizando-se o aplicativo google meet.

Quanto a gravação, necessária apenas seja realizada no momento da qualificação, na qual a entrevistada se identifica e mostra documento com fotografia.

Fica dispensada a assinatura das entrevistadas no respectivo relatório, sendo suprida a assinatura pela gravação retro mencionada.

Cópia da gravação deverá ser enviada por e-mail ao secretário do juízo para arquivar em pasta própria, devendo ser apresentado junto com o relatório cópia do e-mail que fez a remessa.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

Deverá o senhor Oficial de Justiça ao intimar o infrator comunicar que haverá na residência da vítima a visita da Patrulha Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à DEAM e a Polícia Militar - PMRO - NUPEVID - Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

CASO O INFRATOR NÃO SEJA LOCALIZADO, DESDE JÁ, DETERMINO A SUA INTIMAÇÃO POR EDITAL.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 12 de março de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo: 7003368-78.2020.8.22.0010

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO, CPF nº 31674321287, AV. 07 DE SETEMBRO 5312 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a cota Ministerial (ID 52135323).

Em seguida, renove-se as vistas ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004267-76.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem,

Honorários Advocatórios

R\$ 10.700,00

AUTOR: SIDIVAN BOLSONI PIMENTEL, CPF nº 87359863287, LINHA 118 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000131-36.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 10.980,34

EXEQUENTE: ATAIDE BELO FIUZA NETO, CPF nº 00859822290, LH 192 km06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, ESCRITÓRIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001463-38.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 16.293,40

REQUERENTE: MELQUIADES CORREA DE SOUZA, CPF nº 03168883620, LINHA 45 LOTE 298 s/n SETO RURAL - 76977-000

- SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDACORUMBIARA4220, ESQUINACOMCURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Conforme consulta¹, a requerida efetuou o depósito judicial.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MELQUIADES

CORREA DE SOUZA, CPF nº 03168883620, ou seu advogado

(OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053), a providenciar

o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 /

01521732-9, ID049275500192102176 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara JUIZADO ESPECIAL CIVEL - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70014633820208220010 Número Único do Processo 70014633820208220010Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MELQUIADES CORREA DE SOUZA Réu ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE EN

Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2755 / 040 / 01521732-9 Abertura em 04/03/2021 Ativa 18.603,20 Gerar IDDepósito 049275500192102176 04/03/2021 Pago 18.594,17

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002578-31.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 5.762,84

EXEQUENTE: EDELIANO ERDMANN, CPF nº 70487162234, AVENIDA TANCREDO NEVES 0099 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

**SENTENÇA**

Noticiado o cumprimento da obrigação com o pagamento do requisitório (55408100), extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000351-68.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 13.042,95

AUTOR: CARLOS JULIO MACHADO, CPF nº 05186188204, ZONA RURAL LH 37, LT 31 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002523-46.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALEXANDRER ALVES MORETTI - RO10149  
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000644-38.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

R\$ 14.970,00

EXEQUENTE: EMERSON BORITZA, CPF nº 47041889220, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4144 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: T. G. C. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATEIRAL FOTOGRAFICO LTDA - ME, CNPJ nº 01825179000189, R ROCHA LIMA, 715 0 VILA JOÃO BRAZ - 75380-000 - TRINDADE - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DORVALINO GUILARDUCI VAZ, OAB nº GO44568, 16 DE JULHO 594 SETOR OESTE - 75380-000 - TRINDADE - GOIÁS

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

1. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:



a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve de carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002406-55.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MITHYELE CRISTINA PAULINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865

RÉU: ENERGISA, BOA VISTA SERVICOS S.A.

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Rolim de Moura, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000338-98.2021.8.22.0010

AUTOR: JOELMIR PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

RÉU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do ID n. 55311617 - OUTRAS PEÇAS (REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO).

Rolim de Moura, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002469-80.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

R\$ 15.000,00

AUTOR: ADENICE PEREIRA DA SILVEIRA RIBEIRO, CPF nº 59809892268, RUA BRASFLOREST (RUA F) 5650, LOTEAMENTE ASSIS BARROSO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ADENICE PEREIRA DA SILVEIRA RIBEIRO, CPF nº 59809892268, ou seu advogado (LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01521578-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004768-64.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 16.096,88

AUTOR: ELOIR PEREIRA, CPF nº 23746262291, AV. RANCHO DOCE S/N 01 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ELOIR PEREIRA, CPF nº 237.462.622-91, ou seu advogada, EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na



conta judicial 2755 / 040 / 01521731-0 ID 049275500182102173 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000945-48.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voto

R\$ 10.279,70

REQUERENTE: SIRLEY CATARINA QUINHONES, CPF nº 61707570272, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4265 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando SIRLEY CATARINA QUINHONES, CPF nº 617.075.702-72, ou sua advogada, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521605-5 ID 049275500182101282 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004746-69.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: DANIELA CELESTINA DOS SANTOS, CPF nº 03552139230, RUA DAS HELICONIAS 1507 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência. Sequer há nos autos informação acerca da profissão da recorrente.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento ou a hipossuficiência, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001942-31.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 14.187,95

REQUERENTE: JOSE ALONSO FILHO, CPF nº 48395994915, LINHA 110 S/N, KM 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOSE ALONSO FILHO, CPF nº 483.959.949-15, ou seu advogado, YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521709-4 ID 049275500142102121 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002164-96.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: SULIVALDO LIMA COSTA, CPF nº 67711227272, RUA: AFONSO PENA 5292, ROLIM DE MOURA-RO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 2409529000162, AV: 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando SULIVALDO LIMA COSTA, CPF nº 677.112.272-72, ou sua advogada, ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521779-5 ID 049275500012102229 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004104-33.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 12.532,21

REQUERENTE: FABIO PIRES FERREIRA, CPF nº 00642020205, AVENIDA FORTALEZA 5103 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961, FACULDADE FASP SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, AVENIDA CARLOS GOMES 513, SALA 102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando FABIO PIRES FERREIRA, CPF nº 006.420.202-05, ou seus advogados, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521967-4 ID 049275500652103103 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003328-96.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 13.583,70

REQUERENTE: MARCELO PEREIRA LOPES, CPF nº 63917130220, RUA JAMARI 5192 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ALPHAVILE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARCELO PEREIRA LOPES, CPF nº 639.171.302-20, ou sua advogada, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521557-1 ID 049275500182101215 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003331-85.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 9.088,19

REQUERENTE: LUIZ DA SILVA TOLOMEU, CPF nº 14237210634, LINHA CANELINHA KM 18 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LUIZ DA SILVA TOLOMEU, CPF nº 142.372.106-34, ou sua advogada, POLIANA POTIN, OAB nº RO7911, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072021000002438073 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7000733-90.2021.8.22.0010

AUTOR: IZABEL CARVALHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO  
HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

## Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004128-61.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TIAGO BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Rolim de Moura, 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005081-25.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 13.461,49

REQUERENTE: PAULO SERGIO BEAL, CPF nº 59850140291, RUA JAGUARIBE 4944 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, AVENIDA CARLOS GOMES 513, SALA 102 SÃO CRISTOVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando PAULO SERGIO BEAL, CPF nº 59850140291, ou seu advogado (AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01521966 -6, ID 049275500642103100 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

## Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003229-29.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MOACIR SALVADORI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Rolim de Moura, 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7000676-72.2021.8.22.0010

AUTOR: ZILDO MORAES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004087-94.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 12.532,21

REQUERENTE: EZEQUIEL PEREIRA GONCALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 05 DE AGOSTO 0219 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, AVENIDA CARLOS GOMES 513, SALA 102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando EZEQUIEL PEREIRA GONÇALVES, CPF N. 665.292.712-87, ou seu advogado (GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01521969-0, ID 049275500672103109 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.  
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:20  
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001954-45.2020.8.22.0010  
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 15.538,09  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 34602003249, LINHA 110 S/N, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
Serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 346.020.032-49, ou seu advogado, YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521710-8 ID 049275500152102124 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.  
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.  
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.  
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:19  
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000948-03.2020.8.22.0010  
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

R\$ 10.000,00  
REQUERENTE: IAN QUINHONES DA SILVA, CPF nº 00186091206, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4265 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando IAN QUINHONES DA SILVA, CPF nº 00186091206, ou seu advogado (SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01521064-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.  
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.  
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:20  
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000158-19.2020.8.22.0010  
Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 1.039,00  
EXEQUENTE: LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 35007419249, RUA 06 0008, APARTAMENTO 02 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 35007419249, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 040 01521801 -5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.  
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.  
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:22  
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000956-77.2020.8.22.0010  
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00  
EXEQUENTE: MARIA NEUZA TIMOTEO, CPF nº 00255555296, RUA PEQUI 5721, CASA JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948172835, AGÊNCIA DE CÓDIGO 1486, LOCALIZADA R. GUAPORÉ n 4873, BANCO BRADESCO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, R. OSVALDO CRUZ 120 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARIA NEUZA TIMOTEO, CPF nº 00255555296, ou seu advogado (REINALDO

GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279 ), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01521808-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 13:51

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007145-08.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 1.438,40

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: ERCIDIO PRUDENCIO DA SILVA, CPF nº 35137363200, LINHA 160 K 20 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 09:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001217-76.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 16.303,00

AUTOR: ADAO LAURO BANDEIRA, CPF nº 10722211287, LINHA 47.5 Lote 42 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ADAO LAURO BANDEIRA, CPF nº 10722211287, ou seu advogado (GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 -7 040 0152155 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

|

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003032-74.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DOS SANTOS, DALVA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: GELSON FRANCISCO DE ASSIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SÊNHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de certidão de dívida.

Rolim de Moura (RO), 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001115-20.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

R\$ 10.000,00

AUTOR: POLIANA PEREIRA SCHULZ, CPF nº 03182417223, AV. BOA ESPERANÇA 4979 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando POLIANA PEREIRA SCHULZ, CPF nº 031.824.172-23, ou seus advogados, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 277 / 040 / 01521719-1 ID 049275500062102176 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003501-23.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 30.000,00

AUTORES: LOURDES DE FATIMA SANTOS LACERDA, CPF nº 57884838249, AVENIDA RIO BRANCO 3411 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA DOS ANJOS DE MORAIS LACERDA, CPF nº 42119146268, TRAVESSA DOS MADEIREIROS 4324 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, N 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LOURDES DE FATIMA SANTOS LACERDA, CPF nº 57884838249, MARIA DOS ANJOS DE MORAIS LACERDA, CPF nº 421.191.462-68, ou sua advogada, LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521559-8 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004835-92.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.401,15

REQUERENTE: MARCELINO KUSTER, CPF nº 55575528200, LINHA 106 SUL Km 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARCELINO KUSTER, CPF nº 55575528200 (verificar se está correta a parte beneficiária), ou seu advogado (CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01521816-3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7000689-71.2021.8.22.0010

REQUERENTE: GENADIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001999-49.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.923,23

REQUERENTE: RUBENS FELICIANO DA SILVA, CPF nº 32546521187, LINHA P-36 S/N, KM 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando RUBENS FELICIANO DA SILVA, CPF nº 32546521187, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01521712 -4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021 às 10:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000293-31.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: OZEIAS FERREIRA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7000685-34.2021.8.22.0010

REQUERENTE: DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000392-64.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade

R\$ 5.000,00

AUTOR: ENEIR MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 24238210263, AVENIDA TANCREDO NEVES 2943, ROLIM DE MOURA/RO DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, CNPJ nº 03092697000166,, IDARON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Não houve aqui maiores questionamentos a respeito da formação em gestão de pessoas (280h), direito administrativo (120h) e disseminadores de educação fiscal (120h) que logrou alcançar o assistente de gestão da defesa agropecuária ENEIR MONTEIRO DA SILVA e, por conseguinte, de fazer jus ao recebimento da vantagem de que tratam os arts. 331 e 35, inc. I2, da Lei Complementar nº 665/20123.

Agora, com referência à expressão monetária da demanda, o réu comprovou, por meio das fichas financeira anexas aos IDs: 55323739, 55323742 e 55323746, haver pago o retroativo, isto é, os 30% sobre o salário básico desde a solicitação administrativa (janeiro de 2015) até a efetiva implementação do adicional (junho de 2017), restando apenas possíveis valores a título de correção monetária e juros.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar AGENCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON à entrega do correlato à diferença entre a quantia paga a Eneir sob a rubrica nº 0931 e o que haveria de sê-lo caso fosse ela corrigida a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e incluídos juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 10:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 33. O adicional de Qualificação Funcional da Defesa Agropecuária é devido aos servidores do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de aperfeiçoamento profissional, graduação, extensão, e pós-graduação em áreas de interesse da IDARON, além dos vinculados às especialidades peculiares de cada cargo ou função, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

2 Art. 35. O Adicional de Qualificação Funcional da Defesa Agropecuária incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo nos seguintes termos: I - em 6% (seis por cento) para cada grupo de 100 (cem) horas de ações de capacitação, até o limite de 30% (trinta por cento);

3 Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000278-28.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.500,00

AUTOR: DONIZETI ZORZIN, CPF nº 32518480978, LINHA 164, SEM NÚMERO, KM 05, LADO SUL S/N LINHA 164, SEM NÚMERO, KM 05, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA  
Permaneceu indiscutível a alegação segundo a qual "...o autor e família ficou sem o fornecimento de energia do dia 03/10/2020 até a data 08/10/2020...". Trecho da inicial.

Noutro giro, a Energisa simplesmente deixou de comprovar que chuva e ventos fortes durante o período acima impediram o serviço de religação.

A respeito do assunto, o art. 6º da Lei nº 8.987/19951 impõe às concessionárias a prestação de um serviço adequado, isto é, o que satisfaz, dentre outras, a condição de continuidade.

Destarte, verifica-se o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14 e 22, parágrafo único) entre o dano psicológico que o autor sustenta haver sofrido e a negligência da ré, até porque, essa é a posição do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CERON. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. GRANDE PERÍODO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 100 horas no período de 8 dias caracteriza dano moral passível de indenização. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001565-62.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/07/2019.

Idem, com referência à perda financeira<sup>3</sup>, haja vista a nota fiscal anexa ao ID: 53487700, dando conta de que em 9 de outubro passado, na Linha 164, km 5, sul (unidade nº 0233922-6), gastou-se R\$ 6.500,00 no conserto de poste.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE



RONDÔNIA S.A – CERON, à entrega de R\$ 6.500,00, acrescidos de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 3.500,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 10:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

2 No caso concreto, o dano moral resta evidenciado pela falta de atendimento no serviço essencial para sobrevivência, os quais causaram graves transtornos ao requerente. Trecho da inicial.

3“...não suportando mais o sofrimento causado pela falta de energia e acumulando grandes prejuízos, na data 08/10/2020, não vislumbrando outra saída contratou uma empresa privada para arrumar a rede de energia e ter o fornecimento restabelecido, enquanto a Requerida, até a presente data, totalmente inerte. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001497-76.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem R\$ 10.000,00

AUTOR: REGINALDO FIRMINO PARREIRA, CPF nº 72228571253, NA LINHA 164, KM 02, LADO NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 00084530000165, RUA LÍBANO 2258 JARDIM MONTE LÍBANO - 78048-196 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim, haja vista a alegação genérica de REGINALDO FIRMINO PARREIRA no sentido de que, in verbis, o periculum in mora, demonstra-se ante aos danos e prejuízos já suportados e outros tantos que podem advir se o nome do Autor continuar negativado (Num. 55740897 - Pág. 5), não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte, pois deixou de evidenciar o requisito de urgência preconizado na Lei.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 23/07/2021, às 09 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001481-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Liminar

R\$ 11.500,00

REQUERENTE: NILSON MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 00185401201, AV. MARINGÁ 4233 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, RUA MANOEL BANDEIRA 367 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590



REQUERIDO: AUTO ESCOLA R. M. LTDA - ME, CNPJ nº 14191707000137, AV. NORTE SUL 4500 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

O próprio autor à página 7 da inicial e fundado no artigo 300 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação de efeitos da tutela aos seguintes requisitos: a) relevância da demanda e b) perigo na demora.

Todavia, quanto ao chamado periculum in mora, deixou de descrever circunstância alguma por meio da qual se pudesse ao menos vislumbrar a presença dele e, assim, concluir-se por satisfeita a exigência normativa.

Por ora, então, Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 20/7/2021, às 11h30min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
- estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
- comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001289-92.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.073,00

REQUERENTE: ALCI WANDEIR WESTPHAL, CPF nº 81125038772, LINHA 180 km 23, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REPRESENTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a juntada da ART e do projeto elétrico que comprovem a construção da subestação sub judice.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001391-17.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 10.060,91

AUTOR: TEREZA LOPES TARIFA, CPF nº 47872772272, SÃO LUIZ 3812 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215  
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948172835, AVENIDA, AV. FORTALEZA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Assim, deixando TEREZA LOPES TARIFA de demonstrar que a simples limitação de seu crédito no comércio local, hipoteticamente gerada pelo apontamento sub judice, configurasse o fator risco (periculum in mora) exigido pela norma acima, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 02/07/2021, às 12 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;  
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001548-87.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.032,92

REQUERENTE: ADENIR IRENE CERIGATI CANDIL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5399 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, ANDAR 24, CONJUNTO 240 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Com efeito, até pelos inúmeros processos que por aqui tramitam e em relação aos quais já se decidiu em prol do consumidor, vê-se que plausível sim a tese de Adenir, no sentido segundo o qual não desejou emprestar dinheiro algum do Banco Ficsa S/A, e não obstante isso, o réu haja lhe repassado os R\$ 677,37, objeto do mútuo sob nº 010016524701, que haveria de subsidiar descontos mensais da quantia de R\$ 16,46 de seu benefício previdenciário a partir deste mês.

De outro norte, para que se antecipem os efeitos da tutela é imprescindível demonstrar, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco a resultado útil do processo (CPC, art. 300), o que não se vislumbra aqui, porque, como visto, o desconto sub judice não teria esse efeito, já que garantido o ressarcimento de eventuais saques até a realização da audiência de conciliação.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 27/07/2021, às 11 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001581-14.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material R\$ 12.377,10

EXEQUENTE: EDVADO MUNIZ, CPF nº 14021323104, LINHA 144 NORTE Km 2,5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Transcorreu in albis o prazo para pagamento do remanescente, de modo que incide sim o acréscimo previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Assim, bloqueia-se R\$ 1.418,02¹ da conta bancária das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Intime-se a concessionária à manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC².

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando EDVADO MUNIZ, CPF nº 14021323104 ou seu advogado (FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01521724-8, ID 049275500112102174 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ R\$15517,17 (valor atualizado da dívida) - R\$ 14.090,72 (depositado pela executada id 55404817).

² § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001977-25.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas

R\$ 5.981,24

AUTOR: TERCILIO BOTTEGA, CPF nº 32604254972, LINHA 200, KM 11 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Transcorreu in albis o prazo para pagamento do remanescente.

Assim, bloqueia-se R\$ 5.697,10¹ da conta bancária das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A .

Intime-se a concessionária à manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC².

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ R\$ 7.821,13 (valor da dívida - id 53620994) - R\$ 2.124,03 (valor levantado - id 54715178) = R\$ 5.697,10

² § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005077-85.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARIA MADALENA ODORICO DA SILVA, CPF nº 34842152249, LINHA 200 km 15, ZONA RURAL LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001637-47.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 9.516,73

AUTOR: ALDAIR SCHIMITH, CPF nº 19172028220, LINHA 156 KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, RUA MANOEL BANDEIRA 367 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005531-02.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: REBECCA GUIMEL DE OLIVEIRA FRANCO e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: AERSON RIBEIRO PEREIRA SOBRINHO

Advogado:

### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar dentro do prazo legal.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003242-96.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VANESSA MARTINS FROTA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Requerido: ROLIM FRIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado:

### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar dentro do prazo legal.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006010-58.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DANIEL PAIVA DA SILVA

Advogado: ANA CRISTINA FORTALEZA (OAB/RO 7369), JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO (OAB/RO 8906)

Requerido: HEITOR VICTOR OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 8746), ALAN CARLOS DELANES MARTINS (OAB/RO 10173)

### Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005950-51.2020.8.22.0010

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: V. N. M. e outros

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299-A), RONIelly FERREIRA DESIDERIO (OAB/RO 9944)

Requerido: AUGUSTINHO MEIRELES FILHOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005293-12.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARLENE ANTONIELLE FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.  
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7007103-90.2018.8.22.0010  
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

Requerido: JOSIEL SILVA OLIVEIRA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.  
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721  
Processo: 0000149-55.2015.8.22.0010  
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: D. J. B. O. e outros  
Advogado: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

Requerido: HAROLDO CASTILHO DE OLIVEIRA  
Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.  
SILVIO DE MOURA CRUZ  
Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002780-76.2017.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)  
Polo ativo: VANDERLEI DE SOUZA SILVA e outros (2)  
Advogado: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447), SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO/299-A), JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258), DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181), RENATO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 6953)

Polo passivo: ROSALVO DIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Ficam os herdeiros ROSELI DE SOUZA E SILVA BERGAMIN e VANDERLEI DE SOUZA SILVA, por meio de seus advogados, intimados a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar acerca das últimas declarações id n. 55809002.

Rolim de Moura, 23 de março de 2021.  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004239-11.2020.8.22.0010  
Classe/Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)  
Requerente: JOSE FERREIRA CANGIRANA  
Advogado: MICHELE TEREZA CORREA (OAB/RO 7022), DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA (OAB/RO 8576)

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (55809555) e documentos anexos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000610-29.2020.8.22.0010  
Classe/Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: LUANA CLÁUDIA BATISTA PEIXOTO e outros

Requerido: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES

Advogado: BRUNA BARBOSA DA SILVA (OAB/RO 10035)

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Requerida, através de sua advogada, intimada para, no prazo legal, se manifestar do inteiro teor do laudo pericial (Exame de DNA) juntado aos autos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000625-95.2020.8.22.0010  
Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: LUIZ MARCAL TRUAZELLI  
Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: ELISANGELA AZEREDO DA SILVA - MT16670

Requerido: ANGELA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção

ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da

Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da

Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2021, às 9 horas, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de

comunicação Google Meet:

LINK DA AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/rmg-hhfs-gyd>

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados

acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e

áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da

solenidade no escritório do advogado da parte;

- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005303-56.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004541-40.2020.8.22.0010

Classe: SOBREPARTILHA (48)

Polo ativo: ADAIR DE JESUS PINHEIRO PEREIRA e outros (23)

Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (OAB/RO 2193)

Polo passivo: BISPO RODRIGUES PEREIRA e outros (3)

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 8746), ALAN CARLOS DELANES MARTINS (OAB/RO 10173)

#### Intimação

Ficam os herdeiros FÁTIMA SIRLENE DA SILVA SOUZA PEREIRA e VAN BASTEN SOUZA PINHEIRO, por meio de seus advogados, intimados a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, devendo esclarecer:

- a) Quanto à procuração anexada pela parte autora no id. n. 55676325, se os advogados RODRIGO FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 8746) e ALAN CARLOS DELANES MARTINS (OAB/RO

10173) representam o herdeiro LEONARDO SOUZA PINHEIRO nestes autos, vez que a petição id n. 55761415, menciona apenas os demais herdeiros;

b) Anexar documentos pessoais do herdeiros VAN BASTEN SOUZA PINHEIRO, vez que o CPF informado na Procuração diverge do número de CPF constante na base de dados da Receita Federal;

Rolim de Moura, 23 de março de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000795-33.2021.8.22.0010 Classe:

Cumprimento Provisório de SENTENÇA Valor da ação: R\$

63.500,00 Exequente: EXEQUENTE: ARISTEU CORREA DA LUZ

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA

SILVA, OAB nº RO6953 Executado: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S.

S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento provisório de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

Quanto a obrigação de fazer, determino que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO promova, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, a correção da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido nos autos n. 7001410-91.2019.8.22.0010 em favor de ARISTEU CORREA DA LUZ, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000492-19.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio

Consensual Valor da ação: R\$ 1.800,00 Parte autora: R. A. D. S.,

CPF nº 77372743249

M. J. R. D. S., CPF nº 96826380200 Advogado: ANDERSON

MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680 Parte requerida: Advogado:

SEM ADVOGADO(S)

Eventual pagamento feito pelo autor o foi por mera liberalidade já que a SENTENÇA é de clareza solar quanto à gratuidade.

Assim, não há falar em devolução alguma, pelo que indefiro o pleito de devolução.

Ao arquivo, se nada mais pendente.

Rolim de Moura, , terça-feira, 23 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000988-48.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio

Consensual Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: GENIVALDO

FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 76209172920

CLAUDINEIA ALVES ZETOLE, CPF nº 56268130200 Advogado:

AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314 Parte requerida:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Ao Ministério Público, para manifestação.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , terça-feira, 23 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002701-63.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 732,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 05558986000133 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Não disse a exequente o que pretende com a juntada da certidão de matrícula. Caso deseje a penhora do bem, indefiro.

É que o imóvel de matrícula 18268 (lote 417, quadra 8) estava penhorado em primeiro grau nos autos 0000307-13.2015.8.22.0010 e lá foi arrematado em leilão judicial. O bem, assim, não mais pertence à executada.

Intime-se para andamento útil, pena de extinção

Rolim de Moura, , terça-feira, 23 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000495-71.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 150.000,00 Parte autora: IRENE DE SOUZA E SILVA, CPF nº 08500940204 Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Parte requerida: VANDERLEI DE SOUZA SILVA, CPF nº 59003820287

ROSELI DE SOUZA E SILVA BERGAMIN, CPF nº DESCONHECIDO ROSALVO DIAS DA SILVA, CPF nº 10744401100 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

As benfeitorias executadas sobre o terreno presumem-se feitas pela proprietária, impondo-se a quem alega a sua execução a efetiva comprovação, situação que não impede o prosseguimento da ação de inventário e a eventual alienação/partilha do bem, com o depósito da parte controversa, liberando-se eventual o saldo remanescente.

Desse modo, indefiro a suspensão do inventário n. 7002780-76.2017.8.22.0010, pois a questão discutida nesta lide é inicial e demanda dilação probatória.

Além disso, a suspensão do inventário é medida excepcional e que não deve ser aplicada indiscriminadamente, sob pena de eternizar-se a ultimação da ação de inventário.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Logo, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 9 de junho de 2021, às 8 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência (via aplicativo WhatsApp) pelo CEJUSC instalado nesta Comarca.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento

Cite-se o réu com as advertências legais, bem como intime-o para participar da audiência virtual designada.

Anoto que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência via aplicativo WhatsApp.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada, assim como para informar o número de telefone a fim de colaborar com a realização da audiência por videoconferência via aplicativo WhatsApp.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC. Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP ou MANDADO /carta precatória de citação e intimação do ESPÓLIO DE ROSALINO DIAS DA SILVA, na pessoa dos herdeiros:

Nome: ROSELI DE SOUZA E SILVA.

Endereço: Rua Abnatal Bentel de Lima, 687, Bairro Agenor de Carvalho, na cidade e comarca de Porto Velho – RO.

Nome: VANDERLEI DE SOUZA SILVA.

Endereço: Av. Porto Alegre, 5303, Bairro Planalto na cidade de Rolim de Moura - RO.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001538-43.2021.8.22.0010 Classe: Fixação Valor da ação: R\$ 3.960,00 Parte autora: P. H. D. C. N.

E. D. C. M. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: H. K. D. S. N., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: -

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

O art. 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente.

Dessa forma, considerando que a autora, genitora da criança P.H.D.C.N. exerce a sua guarda de fato, defiro a guarda provisória do filho menor à requerente. Para tanto, sirva-se esta DECISÃO como termo de guarda provisória.

Arbitro os alimentos provisórios em favor do filho menor em 30% do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 05 de maio de 2021, às 10h30min., a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-a para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art.

7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma, intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos).

Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos.

Encaminhe-se os autos ao setor competente para, no prazo de 20 dias, realizar estudo psicossocial junto aos litigantes.

Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública.

Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC).

**DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO DO REQUERIDO**

RÉU: H. K. D. S. N., AVENIDA MARINGÁ n 4124 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000914-91.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.157,96 Parte autora: SETEMBRINO GLORIO DA SILVA, CPF nº 55402330930 Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Parte requerida: STEFYNY NONATO DA COSTA, CPF nº 01452617279 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

SETEMBRINO GLORIO DA SILVA ajuizou ação de cobrança contra STEFANY NONATO DA COSTA, pretendendo reaver valores pagos a título de pensão alimentícia em favor da filha menor, M. V. N. da S.

Da análise da inicial, em cotejo com a regra do art. 148, parágrafo único, "g", do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se que o Juízo competente para processar a julgar a presente demanda de alimentos e demais ações a ela correlatas é o do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, pois bem caracterizada a situação de risco em que se encontra a criança M. V. N. da S.

Nos termos da ação de busca e apreensão de menor c.c. tutela provisória de urgência n. 7001591-58.2020.8.22.0010 e da ação de modificação de guarda n. 7001920-70.2020.8.22.0010, ambas em trâmite no Juizado da Infância e Juventude (JIJ) desta Comarca, a criança M. V. N. da S. estaria vivenciando situação de risco, tendo, inclusive, deferida em seu favor medida protetiva pelo Juízo da Vara Criminal desta Comarca para o afastamento do genitor, ora requerente (ID 54824308).

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

(...)

g) conhecer de ações de alimentos;

Isso posto, com fulcro na fundamentação supra, declino da competência para processar e julgar esta demanda, o que faço com base na alínea "g" do parágrafo único do art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Preclusa esta DECISÃO, redistribuam-se os autos ao Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, após as providências cabíveis.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000564-06.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.746,16 Execudente: AUTOR: EUGENIO CARLOS COLACO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Executado: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

No caso dos autos, o autor comparece em Juízo formulando pedido de declaração de nulidade contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais, dando à causa o valor de R\$ 15.746,16 Na mesma oportunidade, pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ainda que o autor declare não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC).

EUGENIO CARLOS COLAÇO se declara oficial de manutenção. Os contracheques anexados ao ID 54105521 dão conta de que o requerente é funcionário público estadual, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Serv. Diversos - NA, com renda bruta de aproximadamente R\$ 3.581,14, em janeiro de 2021.

A toda evidência, pelos elementos que o próprio demandante informa, ele não está em estado de insuficiência de recursos, pelo que determina que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: 10 dias.

Cumpra salientar que, por força de comando constitucional (art. 5º, XXXVI), nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo

**PODER JUDICIÁRIO**, mesmo para aqueles que não dispõem de recursos para pagar as custas do processo. Tanto é assim que, nesses casos, comprovada a insuficiência financeira, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Eis aí uma das razões do mandamento constitucional da criação dos Juizados Especiais (art. 98, I).

Com efeito, a parte cuja pretensão se enquadra em uma das hipóteses do art. 3º, I a IV, da Lei 9.099/953, e que esteja desprovida de recursos, tem no Juizado Especial Cível (JEC) uma via econômica, sem necessidade de recolhimento de custas ou de pagamento de honorários de sucumbência em caso de rejeição do seu pedido no primeiro grau de jurisdição.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004050-65.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 16.601,14 Parte autora: RENIVE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 17654750900 Advogado: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511 Parte requerida: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ nº 01701201000189 Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498 Cumpra-se a suspensão determinada (id 54551210, p. 2).

Aguarde-se o julgamento.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 22 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 Processo n.: 7001440-92.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.466,07 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: SEBASTIAO DA SILVA MARCOS, CPF nº 28395085249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento, afirmando que houve pagamento antes da citação.

A parte demandada até o momento sequer foi citada, hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Arquive-se de imediato.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 22 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002949-58.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MAGALI RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, para no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.

Rolim de Moura, 23 de março de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001089-56.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, a parte requerida, através de seu Advogado, intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.529,24 (um mil e quinhentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0001969-12.2015.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: H. C. K.

Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA (OAB/RO 1669), ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO (OAB/RO 6963)

Requerido: SIVALDO BOLETTI e outros (2)

Advogado: GILSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB/RO 549-A)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000771-51.2020.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: E. G. F., LINHA CAPA ZERO KM 04 ZONA RURAL DE JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

REQUERIDO: J. V. M., RUA B 4932 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com guarda e regulamentação de visitas da criança J.G.M.F., proposta por Edson Gabriel Ferreira, em face de Jaqueline Vieira Martins.

Por fim, a requerida informou nos autos que se mudou para a cidade de Rolim de Moura/RO, sendo que está com a guarda de fato da filha menor.

Pois bem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 147 dispõe que:

"Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável..."

Assim, tenho que, a competência para apreciar o pedido em questão deve seguir a disposição do artigo supramencionado.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou.

Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DA CRIANÇA. I - Tratando-se de demanda que envolve interesse de criança, a controvérsia a respeito da competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, enquanto expressão da proteção integral, assegurada pela Constituição Federal. II - A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça tem se consolidado no sentido de que, em regra, a competência para processar e julgar as ações de guarda de menor será a do Juízo do foro do domicílio de quem a exerce a guarda física ou legalmente. III - Declarou-se a competência do Juízo da 3ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, o suscitado. TJ-DF - 07019425920208070000 Segredo de Justiça 0701942-59.2020.8.07.0000 (TJ-DF) - Jurisprudência • Data de publicação: 15/07/2020

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E ALIMENTOS. FORO DE DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. ART. 147 ECA. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. - Em conformidade com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a regra de competência prevista no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente é absoluta, o que permite a remessa dos autos, de ofício, à autoridade judiciária competente - Hipótese na qual a ação de divórcio c/c alimentos deve tramitar no foro de domicílio da detentora da guarda dos menores, impondo-se a fixação da competência do juízo suscitante. TJ-MG - Conflito de Competência CC 10000160451449000 MG (TJ-MG) - Jurisprudência • Data de publicação: 13/10/2016

Portanto, o foro competente para o processamento e julgamento do pedido em questão deverá se dar no foro do domicílio de quem detêm a guarda de fato da prole. No caso em tela, o foro competente para o processamento e julgamento do feito será a Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Por todo o exposto, declino da competência para a Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, para processamento e julgamento da ação de regulamentação de guarda em questão.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002129-39.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: VANUSA AURELIANO SOUZA SANTOS

Advogado: MAYARA GLANZEL BIDU (OAB/RO 4912)

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de sua advogada, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, devendo informar se houve levantamento do Alvará Judicial expedido no id n. 53123034.

Acaso a parte não tenha levantado o valor e opte por transferência bancária, deverá informar nos autos, dados bancários para emissão de novo Alvará Judicial para transferência.

Rolim de Moura, 23 de março de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001539-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.335,25 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: KARINE BARROS BARBOSA, CPF nº 01467568279 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra KARINE BARROS BARBOSA.

Trata-se a presente demanda de relação de consumo na qual, segundo narrado pela exequente, a executada não adimpliu parcelas referentes ao contrato de prestação de serviços educacionais do curso de Direito.

A petição inicial indica que a parte executada reside em comarca diversa (Rua Costa e Silva, n.º 870, bairro Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste/RO).

Conforme entendimento jurisprudencial, a ação deve ser proposta no domicílio do consumidor, eis que este é a parte hipossuficiente do negócio jurídico entabulado. A propositura da ação em sua comarca facilita o seu acesso ao judiciário e resguarda seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A propositura da ação em foro distinto ao seu domicílio, no mínimo acarreta-lhe sacrifício, desvantagem e dificulta sua defesa.

A propósito do tema, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da DECISÃO do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020).

No mesmo sentido, recente julgado do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Embargos de declaração em apelação cível. Execução de título extrajudicial. Relação de consumo. Consumidor no polo passivo da demanda. Foro competente o de seu domicílio. Competência absoluta. Exceção à Súmula 33/STJ. Embargos acolhidos sem alteração do julgado. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão quanto à manifestação a respeito de súmula do STJ, sem alterar a DECISÃO. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaías Fonseca, AC 7004439-52.2019.8.22.0010, Data de Julgamento: 22/10/2020).

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, atual domicílio da parte executada.

Isso posto, com supedâneo na fundamentação acima, declino a competência para processar e julgar esta demanda.

Redistribuíam-se os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003129-11.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ELISANGELA NERI DOS SANTOS

Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação - CÁLCULOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(Art. 85, § 1º do CPC)

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, fica o advogado da parte autora intimado a apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme item 5 do r. DESPACHO (id 54416355), abaixo transcrito:

DESPACHO: [...] 5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).[...] (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito Rolim de Moura, 23 de março de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001537-58.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 925,62 Parte autora: ELOA CRISTINY RODRIGUES DOS SANTOS WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: JILMAR LONGATTO DOS SANTOS, CPF nº 93385684234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o executado ser cientificado de que, caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta DECISÃO. Será, também, cientificado de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poder ser considerado como indicio da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público comunicado (art. 532 do CPC).

Decorrido o prazo sem informação de pagamento, e/ou apresentação de justificativa, nos termos do art. 528, § 3º e 4º do CPC, art. 5º, LXVII, da CF e art. 7º, item 7, da CADH(PSJCR), decreto a prisão domiciliar do executado pelo prazo de 30 dias Expeça-se MANDADO de prisão consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias).

Ressalte-se que, durante o período de surto da COVID-19 no Estado de Rondônia, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida, excepcionalmente, em regime domiciliar, nos termos da DECISÃO exarada em 26/03/2020, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 568.021 - CE (2020/0072810-3), Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino (vide SEI n. 0005036-95.2020.8.22.8000).

O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (art. 528, § 5º, do CPC).

Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo se estiver custodiado por outro motivo.

Destaque-se no MANDADO que seu prazo de validade é de 6 meses, a contar do seu recebimento. Ou seja, o prazo de validade do MANDADO de prisão é de 6 meses; já o prazo de prisão é de 30 dias.

Acaso o devedor não seja localizado, ou decorrido o prazo de sua prisão sem informação de pagamento, intemem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, pleiteando o que entender necessário para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção do feito por abandono.

Se requerido, expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza, após, oficie-se ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto de Título para inscrição do executado/devedor no rol dos inadimplentes.

Considerando que a parte autora esta representada pela Defensoria Pública, as intimações serão pessoais.

O Ministério Público atuará no feito.

Expeça-se o necessário.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou Carta precatória de intimação:

EXECUTADO: JILMAR LONGATTO DOS SANTOS, CPF nº 93385684234, RUA TRAVESSA SAFIRA n 5788 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Rolim de Moura, terça-feira, 23 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
Juiz de Direito  
RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001307-16.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 2.640,00 Parte autora: D. C. G., CPF nº 04601908221 Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882 Parte requerida: C. E. D. S. L., CPF nº 04749718211 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

1. DEMERSON CARVALHO GALVÃO ajuizou a presente ação de divórcio litigioso c/c regulamentação de guarda, direito de visitas e oferta de alimentos contra CASSIA ELLEN DOS SANTOS LIMA.

Narra que se casaram em 2018 e estão separados de fato há mais de um ano e meio devido incompatibilidade de gênios.

Informa que possui um filho em comum, P.H.S.G., atualmente com três anos de idade. De acordo com o demandante, desde a separação do casal não consegue ter contato com o filho. Disse que tentou diálogo com a requerida para um acordo quanto à regulamentação de visitas e pensão de alimentos, mas não foi possível, o que vem prejudicando o convívio entre pai e filho.

Requer, liminarmente, a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental para regulamentação do direito de visitas.

Pois bem.

Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso em tela, verifico presentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória pleiteada.

A verossimilhança das alegações do autor e o perigo de dano encontram respaldo no quadro fático desenhado na inicial na medida em que a manutenção do vínculo afetivo entre filhos e pais é direito de ambos e faz-se necessário para o fortalecimento dos laços afetivos entre eles e o bom desenvolvimento das crianças.

Isso posto, com supedâneo na fundamentação acima, defiro o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental pretendido pelo demandante, e, por consequência, determino o imediato exercício do direito de visitas do pai em relação ao filho nos seguintes termos:

1ª) A guarda do menor P.H.S.G. permanecerá com a mãe CASSIA ELLEN DOS SANTOS LIMA;

2ª) O direito de visita do pai será exercido em finais de semana alternados. O pai deverá buscar a criança na residência dela às 8 horas do sábado e devolvê-la na casa da mãe até as 18 horas do domingo, admitindo-se tolerância de uma hora em casos excepcionais.

2.1) O pai poderá ter o filho consigo no primeiro e no terceiro finais de semana de cada mês, respeitada a cláusula anterior;

3ª) Nos feriados prolongados o menor passará, alternadamente, um com a mãe e outro com o pai, que poderá buscar a criança às 8 horas do primeiro dia feriado e devolvê-la até as 18 horas do último dia feriado;

4ª) O menor passará o Natal com a mãe e Ano Novo com o pai nos anos ímpares, alternando-se a ordem nos anos pares.

5ª) Por ocasião do aniversário do menor (10 de agosto) ele passará essa data, nos anos ímpares com o pai e nos anos pares com a mãe, respeitado eventual período escolar e desde que a ausência escolar não interfira na produtividade acadêmica da criança;

6ª) O menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai.

7ª) Nas situações omissas, o horário em que o menor poderá ser buscado e entregue de volta à mãe será de 8h às 18h;

8ª) Os genitores poderão indicar terceira pessoa de sua confiança para buscar e entregar o filho.

9ª) As cláusulas aqui avençadas não impedem que a mãe e o pai transijam, ocasionalmente, em situações específicas, sobre alguma alteração que venha a ser necessária no esquema de visitas estabelecido;

2. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Arbitro os alimentos provisórios em favor da criança P.H.S.G. em 20% do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), na forma ofertada pelo requerente.

Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 05 de maio de 2021, às 11h30min., a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para a requerida.

REQUERIDO: C. E. D. S. L., AVENIDA SÃO PAULO 3860 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 23 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001543-65.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 316,02 Exequente: AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉU: LEANDRO DE GOES Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

2. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação:

RÉU: LEANDRO DE GOES, AV 25 DE AGOSTO 7074 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0060003-24.2008.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 11.013,69 Exequente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADO: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO Advogado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496, ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito  
RMM1CIVGP1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001556-64.2021.8.22.0010 Classe: Cheque Valor da ação: R\$ 1.258,13 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: JEFFERSON THIAGO DO AMARAL RIGONI, CPF nº 90505492253 Advogado:

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA RÉU: JEFFERSON THIAGO DO AMARAL RIGONI, RUABRASFLOREST 6345 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

1.1. Após o recolhimento das custas:

2. Cite-se o réu para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Saliente-se ao réu que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 2), ficará isento das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 2, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 3), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000160-52.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 53.435,49 Parte autora: JOSE ALVES ALAGOANO NETO, CPF nº 75869691753 Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA BARBOZA, OAB nº RO10815 Parte requerida: Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 0000000330140 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Chamo o feito à ordem. O documento de id. 54425230 foi anexado por equívoco. Promova-se a exclusão, caso possível.

2. JOSE ALVES ALAGOANO NETO requereu gratuidade.

Intimado a trazer elementos, nada trouxe (doc. Id. 55148879).

Assim, não comprovou que as custas iniciais teriam a virtude de colocar a sobrevivência do requerente em risco.

Indefiro a gratuidade, portanto.

As hipóteses de diferimento do pagamento das custas para o final do trâmite estão expressas no art. 34 do Regimento de Custas. Ora, não é o caso nem dos incisos I e II, nem da primeira parte do inc. III. Fato justificável algum foi apresentado na inicial, apenas simples pedido.

Assim tem o TJRO decidido:

“Agravo de instrumento. Embargos à execução. Diferimento das custas. Ausência de prova da impossibilidade financeira momentânea. Indeferimento. Não demonstrada a impossibilidade momentânea em arcar com o pagamento das custas, o indeferimento do pedido de recolhimento das custas ao final é a medida a se impor.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo De Instrumento 0803118-69.2017.8.22.0000. Relator Paulo Kiyochi Mori. Julgamento: 25/04/2018.)

Não foi demonstrado que o caso dos autos se subsume à previsão legal, pelo que indefiro.

O requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais, em quinze dias.

Promova-se o recolhimento em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Rolim de Moura, , terça-feira, 23 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001558-34.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 860,95 Exequente: AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Executado: RÉU: JEAN CARLOS SENA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO RÉU: JEAN CARLOS SENA, AVENIDA BOA VISTA, 5404 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000999-51.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: LIPPEL - SOLUCOES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI

Advogado: RAFAEL FRAINER - RS59021, PEDRO FIGUEIRO RAMBOR - RS83723, HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR - RS70259

Requerido: N. J. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A

## INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte executada intimada, através de seus advogados, de todo o teor da SENTENÇA ID 54835602, abaixo transcrita:

## SENTENÇA: “

As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação extrajudicial, cujos termos constam da petição vinculada ao ID n. 53387306.

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco é defesa em lei.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.

Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas no documento vinculado ao ID n. 53387306.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Extingo a execução com fundamento nos arts. 924 e 925 do CPC. Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95.

Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Intimem-se os advogados das partes por meio eletrônico (CPC, art. 270).

Torno sem efeito a penhora de 130 mil tijolos e de um picador de lenha.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 23 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito”

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006289-44.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MARISA MARTINS DAVID LEITE

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, para no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.

Rolim de Moura, 23 de março de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Técnico Judiciário

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001391-22.2018.8.22.0010 Classe:

MANDADO de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 500,00

Parte autora: JUDITE VIEIRA DE ANDRADE PORTO, CPF nº 23436131253 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Parte requerida: Advogado:

Segurança denegada.

Não há honorários.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ

e art. 35, VII da LOMAN: CALCULEM-SE as custas, conforme

SENTENÇA e acórdão. À Contadoria.

Após calculadas, intime-se por AR para recolhimento, em 15 dias.

Não é o caso de dispensa de custas, pois se trata de SENTENÇA

transitada em julgado.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual

e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como

arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–

PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO

CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se (caso já tenha sido

oficiado, apenas certificar e arquivar).

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de março de 2021, 14:00

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001582-33.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JUVELI PEREIRA GOMES

Advogado/Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA,

OAB nº RO4355

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

Intimado, o Autor nada postulou (ID: 55516636 p. 1).

Ao INSS para cumprir o acórdão (ID: 55341481 p. 16 a 19, inclusive ID: 55341481 p. 17, item e) e comprovar nos autos, em 30 dias, juntando CNIS, DIB e demais documentos.

Cumpridos, archive-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021, 04:43.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004058-49.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: LEIDIO PEREIRA GOVEIA

Advogado/Requerente/Exequente: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

CONCLUSÃO desnecessária.

Proceda-se conforme art. 33, XXVI, das DGJ/TJRO.

Aguarde-se manifestação das partes.

Nada sendo postulado, archive-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2021., 14:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004058-49.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: LEIDIO PEREIRA GOVEIA

Advogado/Requerente/Exequente: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

CONCLUSÃO desnecessária.

Proceda-se conforme art. 33, XXVI, das DGJ/TJRO.

Aguarde-se manifestação das partes.

Nada sendo postulado, archive-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2021., 14:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001837-54.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: DENAIR FERNANDES WESTPHAL

Advogado/Requerente/Exequente: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE.

Proferida a DECISÃO doc. ID: 55339068 vieram embargos de declaração num. 55623758 opostos pela Autora.

Em síntese, pretende modificação da SENTENÇA para que seja concedida antecipação de tutela.

Decido:

Desnecessária intimação da parte contrária, pelo art. 1.023, §2.º do CPC.

A DECISÃO foi parcialmente procedente (sem tutela antecipatória) e isso a parte Autora não quer aceitar seu teor, ao que parece.

Não é caso de tutela antecipada, por não estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Não é toda SENTENÇA que tem necessariamente de conceder tutela antecipada, pois pode haver recurso da parte contrária.

A SENTENÇA reconheceu a responsabilidade do INSS em pagar o benefício em favor da Autora, após o trânsito em julgado, pois pode haver recurso da Autarquia, cujo prazo ainda está em curso.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes.

Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo a matéria e fases anteriores, já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019



7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJ de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

EMENTA: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJ de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.



Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 55623758 por serem tempestivos e NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática, já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com valoração probatória, NÃO sendo o caso de tutela antecipatória neste momento.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num. 55339068 na forma como proferida.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021, 04:34.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004939-89.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. D. B. S.

Advogado/Requerente/Exequente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: S. L. D. S., A. D. S. D., M. D. A. D. L. - M.

Advogado/Requerido/Executado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1) Os executados estão em outro País - endereços ignorados.

2) Diante dos documentos juntados em outros processos pela Defensoria Pública (extraídos do facebook), inclusive foi mencionado que os executados estariam morando em Estados diferentes. SUELI mora no Estado de Nova Hampshire e Alisson no Estado/Condado de Massachusetts - demais informações ignoradas.

Os executados têm diversos processos contra si e nunca foram localizados, por ex, nos autos:

Processo nº: 7000241-06.2018.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 17/01/2018 07:27:27

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME,

ALISSON DA SILVA DURAN, SUELI LOURENCO DA SILVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito, após diligências no local indicado no MANDADO, no dia 29/05/2020, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA de bens de propriedade dos devedores, haja vista não ter encontrado os bens indicados, outros bens a serem penhorados e tampouco os executados, sendo que no referido endereço está estabelecida atualmente a Empresa Quatro Rodas Auto Center, inclusive uma funcionária que se identificou pelo nome de Franciele, declarou que a aludida empresa está estabelecida no local desde 2017 e desconhece o paradeiro atual dos executados. As demais diligências restaram infrutíferas.

Ver relação abaixo.

3) AGUARDE indicação de bens e onde estão para remoção.

4) Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que cumpridos o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resservio e conclusões desnecessárias.

5) Feito que já vem sendo suspenso por execução frustrada desde fevereiro de 2020 (ID 34553611).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

7002829-49.2019.8.22.0010

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

10/06/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros (2)

Conclusos para DESPACHO

7000241-06.2018.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

17/01/2018

MONITÓRIA

BANCO DO BRASIL S/A

MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros (2)

Juntada de Petição de diligência

7004939-89.2017.8.22.0010

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

08/09/2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Banco do Brasil S.A

MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros (2)

Decorrido prazo de SUELI LOURENCO DA SILVA em 26/02/2020

23:59:59.

7004798-70.2017.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

05/09/2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Banco do Brasil S.A

MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros (2)

Decorrido prazo de SUELI LOURENCO DA SILVA em 07/07/2020

23:59:59.

7002384-05.2017.8.22.0009

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

23/05/2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICAFAER LTDA - ME e outros

(6)

Conclusos para DESPACHO

7002584-07.2016.8.22.0022

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

01/11/2016

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICAFAER LTDA - ME e outros

(6)

Juntada de Petição de

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

0001119-89.2014.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADERCIO GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO -

RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimada para querendo, impugnar a impugnação no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de preclusão.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7005205-71.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JOSE SANTANA PACHECO

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R\$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001466-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: NATHANIA DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

NATHANIA DE OLIVEIRA MARQUES

Brasileira

CPF/MF sob o nº 401.919.508-07,

Av. Curitiba, n. 4879, bairro Centro

podendo ser localizada também em seu local de trabalho:

Gazin da Av. Norte Sul

Rolim de Moura – RO

telefone 69 98472-5471

Valor da causa: R\$ 387,16 (mais custas e honorários)

A audiência poderá ser via whatsapp, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos

necessários a seu cumprimento

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

1) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo.

Considerando que haverá designação de audiência de conciliação, aguarde-se recolhimento da parcela inicial das custas, observando os valores publicados no DJE de 15/1/2021. O valor das custas a serem recolhidos poderá constar na conta da execução.

Também considero as orientações da CGJ, inclusive em eventos realizados dia 6/6/2019 e 15/3/2021 recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 261, §3.º, 33, I e 123, das DGJ.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

O valor das custas poderá ser acrescido no montante do processo, notadamente pelo valor da causa.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

B:

2) Após recolhidas e comprovado, ao Cartório para designar audiência de conciliação. CERTIFIQUE-SE dia e hora da audiência, informando ao CEJUSC.

2) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

3) Caso o/a requerido/a não tenha condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública.

4) Desde já, DETERMINO que o/a Requerido/a junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento.

5) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao/a requerido/a já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPD, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração - cobrança. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver ‘surpresa’ à parte contrária.

7) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 19 de março de 2021, 14:35

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0006366-51.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA-SANEROM, SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS, ISMAEL DUARTE DE ASSIS

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

FEITO em ordem e saneado.

A requerida SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, solicitou prova pericial, que fora deferida e nomeado o Sr Perito.

Já fora apresentada proposta de honorários (ID 55199332).

A SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi intimada (ID 55200149) e não se manifestou sobre a proposta de honorários, também não os recolheu.

Para que não se venha qualquer arguição de nulidade, INTIME-SE a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para recolher os honorários, no prazo de DEZ dias improrrogáveis, haja visto que o este processo se arrasta desde 2014, com sucessivos incidentes.

Observe-se o art. 6.º do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001186-85.2021.8.22.0010

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: AUTO ESCOLA R. M. LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001320-83.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA

Advogado(a): CRISTIANO ARNT FRANKE, OAB nº RS44366

Requerido/Executado: SOROLAC - INDÚSTRIA DE CONCENTRAÇÃO E SECAGEM ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (apenas quanto aos honorários sucumbenciais) promovido por DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (patrono da SOROLAC - INDÚSTRIA DE CONCENTRAÇÃO E SECAGEM DE ROLIM DE MOURA LTDA) em face de SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. (SCHNEIDER).

Informação de acordo (ID 55772656 p. 1 a 4).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Custa das fases anteriores quitadas (ID: 55589299 3 p. 1).

Honorários nos termos do acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/ exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003667-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

Requerido/Executado: GILBERTO LUIS VICENSI

Advogado/Requerido/Executado: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1. O feito deve ser instruído.

2. Designo o DIA 26 DE MAIO DE 2021 (quarta-feira), ÀS 8H30MIN, para oitiva das Testemunhas: Claudomiro Germano de Oliveira, telefone: 69 98416-2722; Alessandro Ferreira Aruda, telefone: 69 98471-6377; Riquelme Vieira Sobrinho, cuja oitiva será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 3, abaixo.

2.1) Os Patronos deverão providenciar o acesso das Partes e testemunha à sala virtual cujo link segue abaixo. Os Patronos do Embargante deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar número de telefone da testemunha Riquelme Vieira Sobrinho.

Considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ, SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000, Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJE de 11/1/2020) e Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (DJe de 29/1/2021), visto que esta Comarca e Estado estão em fase restritiva, com suspensão do atendimento presencial (vide <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13833-novo-ato-conjunto-reenquadra-comarcas-em-etapas-do-plano-de-retorno-programado-do-judiciario>)

Na forma do art. 455 do NCPC o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

3. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir [meet.google.com/vop-pupj-deb](https://meet.google.com/vop-pupj-deb)

#### COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.  
 Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.  
 Jeferson Cristi Tessila Melo  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br) Processo nº: 7006135-60.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BENEDITO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,****INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS**

Em julgamento do Agravo fora concedida AJG ao autor.

1. O feito deve ser instruído.

2. Designo o DIA 1.º DE JUNHO DE 2021 (terça-feira), ÀS 8H30MIN, para oitiva das Testemunhas: Eliezer Mendes dos Santos; Victor de Almeida; Maurício do N. de Araujo; Ivanete Alves Pereira, cuja oitiva será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 3, abaixo.

2.1) Os Patronos deverão providenciar o acesso das Partes e testemunha à sala virtual cujo link segue abaixo. Os Patronos do Embargante deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar número de telefone das testemunhas.

Considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ, SEI/TJRO nº 0015412-43.2020.8.22.8000, Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJE de 11/1/2020) e Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (DJe de 29/1/2021), visto que esta Comarca e Estado estão em fase restritiva, com suspensão do atendimento presencial (vide <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13833-novo-ato-conjunto-reenquadra-comarcas-em-etapas-do-plano-de-retorno-programado-do-judiciario>)

Na forma do art. 455 do NCPD o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPD).

3. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir

[meet.google.com/kis-vwiq-oiz](https://meet.google.com/kis-vwiq-oiz)

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.  
 Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021, 09:38  
 Jeferson Cristi Tessila Melo  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br) Processo nº: 7002955-65.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: FLAVIO LEITE ALVES

Advogado/Requerente/Exequente: VALDINEI LUIZ BERTOLINI, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Requerido/Executado: PEDRO JESUS DE LIMA

Advogado/Requerido/Executado: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117

**AGUARDAR PRAZO - POSSIBILIDADE DE ACORDO - SUSPENSÃO**

Por ora não h'ase falar em designação de audiência, pelo fato de que as partes pediram suspensão do processo principais - nº 7005261-41.2019.8.22.0010, até o dia 12/4/2021.

**“ATA DE AUDIÊNCIA**

Audiência realizada por videoconferência

Data: 18 de março de 2021, às 08hs30min

AUTOS: 7005261-41.2019.8.22.0010 (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL)

OCORRÊNCIAS: Conciliação infrutífera. (...) Iniciados os trabalhos, por ora não foi possível a conciliação, as partes requereram prazo até o dia 12/04/2021 para apresentar uma possível proposta de acordo. Em seguida o MM. Juiz, proferiu o seguinte DECISÃO: “1) CONCEDO o prazo de dez dias para juntada documentos sobre a situação de Flavio - COVID. 2) DEFIRO. 3) Suspenda-se até o dia 12/04/2021, saindo as partes e Patronos intimadas a manifestar dentro do prazo requerido. 4) Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185-CNJ, saindo os participantes intimados”. Eu, \_\_\_\_\_, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo.”

AGUARDE-SE o prazo lá solicitado.

Transcorrido, manifestem-se termos de seguimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001041-34.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: May Transporte e Logística Eireli - EPP Advogado/Requerente/Exequente: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

Requerido/Executado: EDILSON ZANELATTO &amp; CIA LTDA - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado/Requerido/Executado: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, OAB nº PR19647, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR, OAB nº PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667, LAIS PAULA PONTES SANTOS, OAB nº PE40002, RAFAEL LUIZ DO REGO BARROS PIMENTEL, OAB nº PE32496, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184

CALCULAR CUSTAS e AGUARDAR RECOLHIMENTO

Trata-se de feito há muito transitado em julgado, atualmente em fase de cumprimento de SENTENÇA (pedido n.º 54575568 p. 1 a 4) e DECISÃO (ID 54999900), vindo o acordo aos autos – ID: 55775272.

A SENTENÇA (ID: 19863267 p. 1 a 11) fora confirmada (ID: 54520538 p. 1 a 4). O feito fora sentenciado com resolução do MÉRITO, em ambas Instâncias. Logo, INCIDEM custas, de todas fases processuais, inclusive as satisfativas.

A hipótese de isenção do art. 12, inciso I, Lei N. 3.896, de 24/8/2016, caso venha a ser invocada pelas partes (é ANTES da prolação da SENTENÇA, visando a autocomposição das partes. Esta hipótese não se aplica a processo que tenha sido sentenciado (e julgado em grau recursal) e que esteja com trânsito em julgado. Observe-se.

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional

No caso em questão estamos falando da hipótese do art. 12, inciso III, pois houve SENTENÇA, acórdão e prestação da atividade judicial.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ: não há se falar em dispensa das custas, pois o feito fora sentenciado com resolução de MÉRITO e todas partes estão assistidas por Patronos constituídos. Ademais, uma das partes é seguradora atuante em nível mundial, conforme pode ser visto em <https://www.mapfre.com.br/a-mapfre/mapfre-no-mundo/>.

Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, bem como o OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e orientações da CGJ/TJRO (curso dia 15/3/2021) determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, cumprimento do Plano de Gestão Biênio 2018-2019 da Corregedoria do TJRO (publicado no DJe de 21/1/2019), aos arts. 33, 123 e 261, das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Aguarde-se recolhimento para homologação e extinção do feito.

Não havendo recolhimento, inscreva-se em DAE e protesto.

Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pelas requeridas, solidariamente, conforme SENTENÇA e acórdão. À Contadoria. Após calculadas, intemem-se para pagamento em 15 dias.

Também poderão ser recolhidas pela MAPFRE, conforme ID: 55775272 p. 2, 4.º parágrafo, mediante comprovação nos autos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003531-58.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAOR BORCAT KUNZ

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004948-46.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

EXECUTADO: PEDRO GUNTENDORFER

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 54985127.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0006942-64.2002.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Ariane de Oliveira Hentges e outros

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

RÉU: JADIR ROBERTO HENTGES

Intimação DEFIRO o pedido retro, sem taxa, pela natureza da lide. CADASTRE-SE o Patrono da Autora.

AGUARDE-SE manifestação da Autora, especialmente considerando sua idade (ID: 55819992 p. 8) e o tempo que o feito tramita.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2021., 13:06

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7009180-43.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BARTOLOMEU KLUSKA

Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO6367

RÉU: D. S. K.

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Intimação Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002991-10.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GEICIANE JENUINO COSTA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: WELINGTON DE SOUZA JENUINO

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO2952

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a manifestar-se acerca da expedição do Termo de Guarda

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006462-68.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EVALDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: CRISTIANE CARDOZO DE ANDRADE

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DECISÃO ID 47492979.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003102-91.2020.8.22.0010

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: ZELIA DA SILVA OLIVEIRA e outros (14)

REQUERIDO: ELZA GALDINO DA SILVA CORREIA e outros

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001546-20.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SABRINA PUGA

Advogado/Requerente/Exequente: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

Requerido/Executado: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

CNPJ: 08.113.612/0001-00

Av. Macapá, nº 4140

Bairro Centro

Rolim de Moura – RO, CEP 76.940-000

Valor da Causa: R\$ 314.637,17

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e

DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

CUMPRIMENTO DE MANDADO, conforme deprecado.

CITE-SE e INTIME-SE, conforme deprecado.

Não havendo pagamento em três dias, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias). Deverá também descrever as eventuais benfeitorias que o imóvel tenha ou os acessórios, caso se trate de veículo.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, com RG, CPF e telefone.

O Executado (ou seu representante legal) deverá ser nomeado fiel depositário dos bens penhorados, não podendo vendê-los, sob as penas legais.

Após, intime-se o Executado (ou seu representante legal) sobre a penhora e avaliação.

Aguarde-se o prazo para eventuais embargos ou defesa, que deverão ser apresentados diretamente na origem.

Se o Executado (ou responsáveis) for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - caso seja imóvel.

Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

Advirto que o Juízo não tem capacidade tributária e não pode conceder isenção nem determinar quitação de tributos/taxas ou retirada de ônus por ventura existentes sobre os bens. Ao determinar que fossem excluídos ou quitados os tributos atrasados, o Juízo poderia lesar as Fazendas ou terceiros que não sejam partes no processo, o que não pode acontecer.

Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

Se for penhorado gado, anote-se junto à IDARON, ficando vedada a transferência e emissão de GTA.

Eventuais embargos ou defesa deverão ser apresentados na origem.

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

Cumprida, archive-se e devolva-se, com nossos cumprimentos, independente de nova determinação.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, o Oficial deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante (art. 262 do CPC), independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2021., 14:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001213-05.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ODAIR DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JAIRO PRIMO BENETTI

Advogado/Requerido/Executado: RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

## INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1. O feito deve ser instruído.

2. Designo o DIA 8 DE JUNHO DE 2021 (terça-feira), ÀS 08H30MIN, para oitiva das Testemunhas: Clotilde Alves Benetti; e do informante Jairo Primo Benetti, cuja oitiva será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 3, abaixo.

2.1) Os Patronos deverão providenciar o acesso das Partes e testemunhas à sala virtual cujo link segue abaixo. Os Patronos deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar número de telefone da testemunha, informante e da Partes.

Considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ, SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000, Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJE de 11/1/2020) e Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (DJe de 29/1/2021), visto que esta Comarca e Estado estão em fase restritiva, com suspensão do atendimento presencial (vide <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13833-novo-ato-conjunto-reenquadra-comarcas-em-etapas-do-plano-de-retorno-programado-do-judiciario>)

Na forma do art. 455 do NCPD o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPD).

3. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir

[meet.google.com/fju-kmud-omt](https://meet.google.com/fju-kmud-omt)

## COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

## OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021, 09:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br) Processo: 7006263-46.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA ELENA CAPELINI

Advogados do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO - RO9029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

## COMARCA DE VILHENA

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: [vha1criminal@tjro.jus.br](mailto:vha1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Proc.: 0003496-45.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 000000000)

Denunciado:Paulo Maurício dos Santos Bispo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Citar/intimar o denunciado PAULO MAURÍCIO DOS SANTOS BISPO, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396-A do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constitui-lo será nomeado Defensor Público, conforme DECISÃO a seguir transcrita.

DECISÃO: “Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais, narrando, em tese, a prática de crime e, preenchendo os demais requisitos do art. 41 CPP, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal.As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constitui-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Consigno que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. SERVE A PRESENTE DE MANDADO.2 – Solicitem-se os antecedentes criminais, consoante item 2 da cota. 3- Oficie-se a autoridade policial para encaminhamento do laudo de exame clínico de embriaguez do denunciado, servindo a presente de ofício de N. \_\_\_\_\_/2020. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2020. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”

Vilhena-RO, 24/03/2021

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório - Cad. 204.869-8

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório



**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo  
vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004074-08.2019.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Ao Ministério Público para se manifestar sobre a prestação de contas (fls. 50/54).No tocante à palestra educativa, deverá o beneficiado participar do evento quando for retomada a referida atividade, caso ainda não tenha sido superado o prazo de suspensão, devendo, para tanto, manter contato com o Batalhão da Polícia Militar a fim de ter conhecimento acerca do retorno das palestras.Vilhena-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: [0002874-29.2020.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Altamiro Paulino de Campos, Cristina da Silva Costa, Eluana Pereira de Souza

Advogado:Diego Santana de Souza ( 10806), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977), Diego Santana de Souza ( 10806), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977), Diego Santana de Souza ( 10806), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação da Defesa, no efeito devolutivo.Em se tratando de julgamento de MÉRITO, não há que se falar em juízo de retratação, cabendo ao apelante postular em sede recursal a modificação do julgado naquilo que tiver interesse, ficando mantida, portanto, a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais.Já apresentadas as razões recursais, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento.Vilhena-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002127-77.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002172-81.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): JOAO CAIRO DA SILVA TERRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003441-58.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): JOSIEL DA COSTA RODRIGUES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000192-65.2012.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Marcos e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702



Autos n.: 1000156-23.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Coronae Canis  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000066-15.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): MARIA LUCINEIDE MARTINS  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000063-60.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): JORGE ALENCAR PEREIRA SOARES e outros (2)  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003500-46.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Mira Cassiopeiae  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000025-48.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): ALTAIR PAULINO DE CAMPOS  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003495-24.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): FABIO MOREIRA PACHURI  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002316-55.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): JOSE DANTAS NETO e outros (5)  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1002925-38.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Ailton Alves Padilha  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1002839-67.2011.8.22.0014  
Autor: Ministério Público de Jaru/RO  
Infrator(a): MARANATA INDUSTRIAL MADEIRAS EIRELI - EPP e outros  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1002129-47.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Cygni Geminorum e outros (6)  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1003362-79.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): IZAIAS BONIS FERREIRA e outros  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000016-86.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Scorpii Lyrae  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1003496-09.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Andromedae Canis  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003546-35.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Doradus Delta

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002424-84.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Aurigae Hydrae e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001838-47.2011.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Australis Puppis

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002257-67.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Aurigae Hydrae e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002217-85.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): LUANA COSTA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial Cível

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7004754-05.2018.8.22.0014

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ANDRADE MULLER, ALBINO MULLER

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - OAB/RO 0002644 A

REQUERIDO: ALTAMIR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Vilhena, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7009192-45.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: GIZELLE ANDREA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.  
Vilhena, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial Cível  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001608-19.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS - OAB/RO 4042

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001005-09.2020.8.22.0014

Requerente: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005005-52.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: ROBERTO DOS SANTOS CALDAS

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 17/05/2021  
Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000652-32.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: YURI ALEF DE SOUZA SILVA, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5162 JARDIM ELDORADO - 76987-162 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

**DECISÃO SERVINDO DE MANDADO /CARTA**

A parte reclamante afirma que, pretendendo construir um abrigo para seu caminhão, adquiriu um imóvel e diligenciou junto à requerida para instalação e fornecimento de energia elétrica. Contudo, desde o requerimento (09/2020) até o presente momento a requerida não se designou a realizar os atos necessários.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para instalação do sistema de fornecimento de energia.

Determinada a realização de emenda. A parte juntou aos autos mapa e contrato de compra e venda.

É breve o relatório. Decido.

Acolho a emenda.

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: transcorrido integralmente o prazo solicitado para instalação dos equipamentos necessários ao fornecimento de energia elétrica, a requerida ainda não realizou os atos necessários, limitando-se a afirmar que não foi localizado o local do imóvel. Ademais,

verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois o fornecimento de energia elétrica consubstancia-se em serviço necessário para a manutenção da dignidade da pessoa humana.

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o reclamado, ENERGISA S/A, promova a instalação e fornecimento de energia elétrica no imóvel indicado na petição inicial (Travessa Horácio Lafer, n. 9035, setor 12, quadra 15, na cidade de Vilhena/RO), salvo impossibilidade de ordem administrativa, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Mantenho a audiência já designada.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO /carta de intimação e citação.

Vilhena, 19 de março de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000652-32.2021.8.22.0014 AUTOR: YURI ALEF DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/03/2021  
Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000256-55.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: AMARAL & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: SAMARA TAMARA ALVES MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Vilhena, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008581-58.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ANDERSON ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

EXECUTADO: J C DA C MATOS COMERCIAL - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Vilhena, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005072-17.2020.8.22.0014

AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: BIBIANO SANTANA MOTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Vilhena, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001609-33.2021.8.22.0014

Petição Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro  
REQUERENTE: ALEXCIANO APARECIDO MAQUIELE DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

REQUERIDO: ITALA PAULA ALVES AMORIM GUIZONI 03894867957, CNPJ nº 19865605000173, RUA ANTONIO JASPER 300, GALPÃO P-15, PORTÃO A PORTO GRANDE - 89245-000 - ARAQUARI - SANTA CATARINA

**DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO**

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/ consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa requerida.

Intime-se a parte requerida.

Procedo à remessa destes autos à Central para designação de audiência de conciliação no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 22 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000505-40.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARTENIZA MARQUES DA SILVA, RUA 116 - 01 2512

UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 10.000,00

**DESPACHO**

Considerando que houve pagamento espontâneo do valor da condenação, já levantado através de alvará judicial pela parte autora, arquivem-se os autos.

As custas foram pagas.

Intime-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002118-18.2011.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E

TRANSPORTE VALE DO IPE LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001404-58.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): André Felipe da Silva e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001357-84.2011.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): RENATO SOUZA FELIX DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001381-15.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Gilmar Pereira Correia

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000757-63.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Deneb Andromedae e outros  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000566-18.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Betelgeuse Cephei  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000466-63.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Marlene Silva dos Santos  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1001038-19.2011.8.22.0014  
Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA  
Infrator(a): MICHELAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000668-40.2011.8.22.0014  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Infrator(a): Delta Crucis  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos nº: 1000431-06.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Lourivaldo Mateus da Silva  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena - Juizado Especial, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos nº: 1000185-10.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Janderson Cosmo da Silva e outros  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1001994-35.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): AMARILDO ASSOLARI MARCONI  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1001343-03.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Luiz Antonio Dionello  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1001178-53.2011.8.22.0014  
Autor: Ministério Público-NBO  
Infrator(a): PAULO SASSI e outros  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000416-37.2011.8.22.0014  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Infrator(a): ALVACI JOSE BORILLE

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000779-24.2011.8.22.0014  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Infrator(a): Sadir Scorpíi  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000506-45.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): JOELSON MARQUES DE LUCA e outros  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1002239-46.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Ezequiel Ilário da Silva  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1002732-23.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Pistol Andromedae  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000522-96.2011.8.22.0014  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Infrator(a): WALDINEY ALVES MACEDO  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1002427-39.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): FLORI ROCHA DE MELLO  
Certidão  
Certifico que  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000706-52.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Silvestre José da Silva  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1002038-54.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Claudinaldo José dos Santos  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1001607-20.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): AGUINALDO PEREIRA LOPES  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000794-90.2011.8.22.0014  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Infrator(a): Doradus Gamma  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1001173-31.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Kleydmar de Souza

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000698-75.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Dioni Ferreira de Lima

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000593-98.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Jean Carlos Ferreira Oleias

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000424-14.2011.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Cleverson do Nascimento

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002006-49.2011.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOSE TRINDADE LOBATO

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000263-04.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002899-40.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Alessandro Freitas dos Santos

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002371-06.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): ARIONE CAVALCANTE DOS SANTOS

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003061-35.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): DERECK SENATORE RODRIGUES MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002837-97.2011.8.22.0014

Autor: PAULO FERNANDO LERMEN

Infrator(a): AFONSO LOCKS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000168-37.2012.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Cephei Cygni

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003493-54.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): MAURICIO RODRIGUES NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003365-34.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Anderson Américo de Paula

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000233-66.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): LEANDRO TAVEIRA DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000199-57.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Venaticorum Persei

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002004-79.2011.8.22.0014  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Infrator(a): JOSE TRINDADE LOBATO

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002116-48.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): HAMILTON LUIS ZGODA

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000420-74.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Ana Claudia Barbosa dos Santos  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002227-32.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): LUCILEIA VITORIA DA COSTA MARQUES  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000601-75.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Fernando de Souza Amaral  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000423-29.2011.8.22.0014  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Infrator(a): Cristiane Prado e outros

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000411-15.2011.8.22.0014

Autor: Ministério Público-NBO

Infrator(a): Hydrae Canis

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001611-57.2011.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Vilhena

Infrator(a): Betelgeuse Sadir

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001479-97.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Andromedae Pistol e outros

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001481-67.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): OZEIAS OLIVEIRA AMORIM

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000422-44.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Douglas Henrique Camargo de Oliveira

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000414-67.2011.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Crucis Geminorum

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002695-93.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Wezen Monocerotis

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000934-27.2011.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOCELITO BATISTA DE LIMA

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000507-93.2012.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): SOLANGE SILVA PAULA

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000211-71.2012.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Persei Pistol

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000201-27.2012.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Maria Nerci dos Santos e outros

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000153-68.2012.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): VALDIR DOS SANTOS PEREIRA

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000194-35.2012.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): José Ferreira do Nascimento e outros

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003443-28.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Zuleide da Conceição de Souza Guareschi

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000169-22.2012.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Ozziel Pedro Rosa e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000198-72.2012.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Hydrae Omicron

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000197-87.2012.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Absalão Lopes do Nascimento

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003024-08.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): LEANDRO SOARES VIEIRA PASSINATO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002984-26.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Boütis Pistol e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003361-94.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): ANGELA CORREIA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002806-77.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Alles Castro Siqueira

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000159-75.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): ANA ALICE TECH BARCELLO CARVALHO

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000509-63.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Vellorum Gamma

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000068-82.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Crucis Vellorum  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000070-52.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Letícia Iza Ywamoto

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000012-49.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Anderson Ferreira de Araújo

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003494-39.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Donizete Aparecido de Jesus

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003360-12.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Danilo Eduardo Guerra Lopes e outros (3)

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002998-10.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): VALCIR SEGA ARAUJO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002916-76.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): TIAGO SILVA DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003168-79.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Titicans Delta

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002883-86.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Carinae Carinae e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002793-78.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): ESTER OLIVEIRA DE ARAUJO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002458-59.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Doradus Sadir

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004067-91.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORREA, SÍTIO DOS PASSAROS GLEBA DOZE DE OUTUBRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN, OAB nº MT20746

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 15.919,75

DESPACHO

1- Por ser incontroverso o depósito judicial efetuado pela parte executada (id 54150603), no valor de R\$7.566,33, defiro a expedição de alvará em favor do credor, para levantamento do valor e seus acréscimos legais, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias.

2- Observo que nos cálculos apresentados pelo credor (id 52514623), fora incluídos honorários de execução na razão de 10%, sendo incabível em sede de Juizado Especial. Assim, que o credor se manifeste sobre a satisfação da execução ou apresente novos cálculos excluindo os honorários de execução. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002055-90.2011.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): PAULO LUIZ CESCINETTO e outros (2)

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001546-62.2011.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001984-88.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Maria Aparecida Santos de Jesus

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001949-31.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Cícero da Silva Souza

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001247-85.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): GERALDO JOAO RODRIGUES e outros (2)

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003492-69.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Crucis Doradus

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001175-98.2011.8.22.0014

Autor: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Infrator(a): NIVALDO BRAZ DA SILVA e outros

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1001062-47.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): André Luiz dos Santos

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003491-84.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): ARNALDO CARVALHO DE SOUZA

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000541-05.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Marlon Silva Santana

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000429-36.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Rogério Moreira da Silva

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002909-84.2011.8.22.0014

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): SEBASTIAO DO NASCIMENTO e outros

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000354-94.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): GENALRO FERREIRA BATISTA e outros  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000236-21.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Peony Scorpii  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1003363-64.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): GUSTAVO VALMORBIDA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000204-79.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator(a): Elcio Felipe Correia  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000064-45.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): JUARES MORAIS DE SOUZA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1000065-30.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Aquilae Superba  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Autos n.: 1003531-66.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): ADROALDO BESTER  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003548-05.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Aldo Roberto de Souza e outros (2)  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002434-31.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): ADENIR PEREIRA VERISSIMO  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003449-35.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): ALEX DO NASCIMENTO ALVES  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003064-87.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Adevair Santana Vital  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003442-43.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Cleiton Paulino de Araújo e outros  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003364-49.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): RAFAEL FERREIRA DE MEIRELES  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002840-52.2011.8.22.0014  
Autor: Ministério Público de Jaru/RO  
Infrator(a): MARANATA INDUSTRIAL MADEIRAS EIRELI - EPP e outros (2)  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002966-05.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): EDEILSON GONCALVES DA SILVA  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002093-05.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): MIRIAN PENIDO NUNES  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1002809-32.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): ROBCLEITON VIEIRA KELLER  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1000193-50.2012.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Mu Cephei Arae  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003448-50.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Deusdete Albino dos Santos Cardoso  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003356-72.2011.8.22.0014  
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
Infrator(a): Orionis Andromedae  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 1003366-19.2011.8.22.0014  
 Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
 Infrator(a): Sagittarli Titicans  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
 KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 Autos n.: 1000013-34.2012.8.22.0014  
 Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
 Infrator(a): Doradus Mu Cephei  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
 KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 Autos n.: 1003547-20.2011.8.22.0014  
 Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
 Infrator(a): Tauri Carinae e outros (2)  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
 KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 Autos n.: 1003488-32.2011.8.22.0014  
 Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
 Infrator(a): EDSON DE BARROS LIMA  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
 KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 Autos n.: 1001373-38.2011.8.22.0014  
 Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
 Infrator(a): Titicans Tauri  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
 KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 Autos n.: 1002378-95.2011.8.22.0014  
 Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
 Infrator(a): Antônio Procópio de Oliveira e Souza e outros  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
 KELLEN DOBLER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 Autos n.: 1002311-33.2011.8.22.0014  
 Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO  
 Infrator(a): EDIVALDO MARCOLINO DA SILVA e outros (3)  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.  
 KELLEN DOBLER



**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos n.: 7002973-45.2018.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364  
RÉU: CONDOMINIO DO BEACH PARK RESORT  
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077, JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE4040  
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da audiência designada e demais tempos do DESPACHO de id. 53750634.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos n.: 7007484-52.2019.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724  
RÉU: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP  
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL  
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 55835493. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos n.: 7000361-32.2021.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ANA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A  
RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A  
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864  
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados da designação de audiência e demais termos constantes em DESPACHO de id. 53754114 para providências necessárias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos n.: 7001303-06.2017.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: VANUZA GOMES DE SOUZA e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A  
EXECUTADO: NATALICIO EMERSON HOLBACH  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO513-A  
Intimação EXEQUENTE  
Fica a parte EXEQUENTE intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida ID 55761600, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. A parte EXEQUENTE deverá dar prosseguimento no feito conforme DESPACHO ID 53225031cobran  
Vilhena(RO), 22 de março de 2021  
JUNIOR MIRANDA LOPES  
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo: 20 dias)  
Autos n.: 7002346-07.2019.8.22.0014  
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)  
AUTOR: TERCIO TAFARELO MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652  
RÉU: NEUZA MARIA ZANCANARO BORBA, brasileira, casada, autônoma, CPF: 696.042.312-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.  
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br  
A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico  
<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>  
(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos n.: 7007342-19.2017.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA  
EXECUTADO: JOSE CARLOS VIANA LEAL  
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): JOSE CARLOS VIANA LEAL - CPF: 326.080.552-49, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), atualizados até o dia 22/03/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 22 de março de 2021  
 JUNIOR MIRANDA LOPES  
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Autos n.: 7005739-71.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: HELEN FERNANDA NASCIMENTO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Vilhena(RO), 22 de março de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Autos n.: 0009016-93.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DA SILVA - CPF: 203.246.002-59, por meio de seu(ua)

Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze e oitenta), atualizados até o dia 22/03/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito

judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 22 de março de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Autos n.: 7008009-68.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no

link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Vilhena(RO), 23 de março de 2021

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas: PROCESSO: 7007656-62.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO(S): PEDRO LOURENCO DE OLIVEIRA

PRIMEIRO LEILÃO: 10/05/2021 às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor de avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 20/05/2021 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

#### DESCRIÇÃO DOS BENS:

Lote 02, quadra 23, setor 7A, localizado na Av. Tancredo Neves, n. 1422, bairro Marcos Freire, com uma residência em madeira/alvenaria com 4 peças e banheiro, piso cerâmico, forro PVC/madeira, cobertura Eternit, aberturas Metalon/vidro/madeira, terreno murado, em razoável estado de conservação. Matriculado sob número 3298 perante ao 1º CRI de Vilhena.

Avaliação total: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art.892, §1º, § 2º e § 3º do CPC.

#### ADVERTÊNCIAS:

- 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
- 2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE R\$ 200,00 (duzentos reais), para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, pela parte requerida, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.
- 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
- 4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
- 5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
- 6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
- 7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir,

pertubar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado PEDRO LOURENCO DE OLIVEIRA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

#### DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 / 69-3421-1869 E-mail: [contato@rondonialeiloes.com.br](mailto:contato@rondonialeiloes.com.br)

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Autos n.: 7002172-95.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimar o réu para, no prazo de 15 dias, complementar o valor dos honorários periciais.

Vilhena(RO), 23 de março de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006300-27.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/11/2020

AUTOR: ANA ALVES DE OLIVEIRA CAMARA, RUA LUCIDIO

SELLE 454 JARDIM VILHENA - 76980-292 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº

RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº

RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº

RO3371

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA

DOCTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9

andar, ED. C BRANCO OFFICE PARK, ALPHAVILLE INDUSTRIAL

TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB

nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.225,64

Vistos em saneamento.

Suspensão.

O réu pleiteou a suspensão do processo por motivo de força maior, considerando a atual situação financeira enfrentada pela AZUL em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Indefiro o pedido retro porque, além de não ser uma justificativa plausível, recentemente foi amplamente divulgado na mídia nacional que a empresa ré recebeu altos investimentos, o que certamente a retirou da alegada situação.

A questão dos cancelamentos dos voos em razão da pandemia poderá ser levada em consideração quando da análise do MÉRITO da demanda.

Saneamento.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Os fatos relacionados ao voo de volta restaram incontroversos.

Fixo como ponto controvertido da lide: se o cancelamento do voo por manutenção de emergência na aeronave enseja reparação dos danos; e se os danos alegações na inicial de fato ocorreram.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Diante das alegações das partes e documentos juntados aos autos, entendo que é hipótese de julgamento antecipado. No entanto, visando evitar futura alegação de nulidade, intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008072-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 30/09/2016

Valor da causa: R\$ 17.055,00

AUTOR: C J VIEIRA RECAPAGEM LTDA - ME, AV. PARANÁ 110 PQ INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

RÉU: VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA AFONSO EGYDIO DE SOUZA 540 DISTRITO INDUSTRIAL - 38402-332 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Concedida e efetivada a tutela de urgência em caráter antecedente, no Id 6881380, e decorrido o prazo de suspensão deferido no decorrer do processo, o autor foi intimado para observar o que dispõe o art. 308 do CPC.

Embora intimado, o requerente não apresentou o pedido principal no prazo de 30 dias, conforme determina o art. 308 do CPC, de modo que não há outro caminho a seguir senão a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO.

O artigo 309 do CPC dispõe o seguinte:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO, o presente procedimento instaurado por AUTOR: C J VIEIRA RECAPAGEM LTDA - ME contra o RÉU: VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cessando a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, com fundamento no art. 309, I, do CPC.

Oficie-se ao SERASA informando que cessou a eficácia da DECISÃO que determino a exclusão do nome da parte autora, referente às duplicatas descritas na inicial.

CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais Intime-se o autor para recolher as custas nos prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7004328-90.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA - CNPJ: 01.933.030/0001-13

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RECICLAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP - CNPJ: 13.985.927/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Intimar o EXECUTADO para, para, no prazo de 30 dias, para opor embargos a penhora. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004442-92.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Regulamentação de Visitas

Protocolado em: 08/07/2019

REQUERENTE: MARCELO MACHADO DOS SANTOS, AVENIDA ITAUBA lote 05 e 06 S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSENI GOMES DA SILVA, LINHA 165, KM 08 S/N, FAZENDA ARARA AZUL SETOR PEROBAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIANE BACK, OAB nº RO7547  
R\$ 998,00

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pelo autor Marcelo, em relação ao pedido de regulamentação de visitas e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

O feito prosseguirá em relação ao pedido reconvenção realizado por Roseni, visando fixar os alimentos em R\$ 300,00, mais 50% das despesas extraordinárias, nos termos do art. 343, §2º, do CPC. O reconvinido Marcelo deverá ser intimado para apresentar resposta, no prazo de 15 dias contados a partir da audiência que será abaixo designada.

Hei por bem designar nova audiência de conciliação, para que as partes tenham a oportunidade de chegar a um consenso sobre os alimentos devidos ao filho menor.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/04/2021, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/huy-hogk-wfv](https://meet.google.com/huy-hogk-wfv) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2493 PIN: 163 938 762#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Autos n.: 7003051-73.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. V. S. S.

EXECUTADO: J. D. S.

INTIMAÇÃO EXECUTADO FINALIDADE: Por determinação constante em DESPACHO de id. 54205198, fica a parte executada, no prazo de 15 dias, intimada via diário, para manifestação acerca da penhora de valores de FGTS.

Autos n. 7003747-07.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/07/2020

AUTOR: J. L. A., RUA SETE MIL SEISCENTOS E SETE 4346

RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-898 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO,

OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

RÉU: R. R. D., AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7162

S-26 - 76986-578 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO,

OAB nº RO9427

SENTENÇA

Vistos etc.,

JOICE LEISTER ALEIXO ingressou com pedido reconhecimento/dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos em face de RUDINEY RODRIGUES DANIEL.

O réu em sua defesa informa que demanda com as mesmas partes e pedido já havia sido ajuizada por ele através dos autos 7002484-37.2020.8.22.0014, o que enseja em litispendência, devendo a presente ação ser extinta, considerando que aquela foi protocolizada primeiro.

A autora refutou o pedido de reconhecimento de litispendência por não ter sido citada naqueles autos, devendo prevalecer em curso apenas a presente ação.

Pois bem. A autora destes autos parte da premissa equivocada, não é a citação válida que obsta a litispendência, eis que a competência e prevenção em casos como o assemelhado é firmada no momento da distribuição da ação, nos termos do artigo 43 do CPC

A litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 337, §3º), sendo idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido.

Aliás, se houver a permissão do prosseguimento da presente ação, corre-se o risco de obter decisões conflitantes, além da prática de atos processuais desnecessários, diante da similitude entre as demandas.

Posto isso, nos termos do artigo 485, V, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO E BUSCA E APREENSÃO proposta por JOICE LEISTER ALEIXO contra RUDINEY RODRIGUES DANIEL, em razão da litispendência.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas necessárias.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 18 de março de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Autos n.: 7000291-15.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUSA TORRES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA

NASCIMENTO - RO6618, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS

- RO9964

RÉU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR DEVOLVIDOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do Avisos de Recebimento juntados aos autos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 23 de março de 2021

SIMAO SATOSHI SATO

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 77000350-71.2019.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA - CNPJ: 04.360.895/0001-26

ADVOGADOS: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - OAB RO7176 e HARRY ROBERTO SCHIRMER - OAB RO9965.

REQUERIDA: DAILCIO AIRES RODRIGUES - CPF: 561.233.969-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Citar e Intimar o REQUERIDO para, para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor da inicial.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002489-30.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 17/04/2018

Valor da causa: R\$ 4.803,53

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, AV. ADELINO JOSE ZAMO CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Cite-se via edital, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 22 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002209-88.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: ELIZANDRA CORREIA, ET EIXO 02 - LH 01 LH 01, CHACARA RECANTO FELIZ SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉU: WILLIAM RODRIGO GONCALVES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que transcorreu prazo suficiente para informações da carta precatória, intime-se a parte autora para informar o andamento dela, no prazo de 15 dias.

Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 2 meses.

Transcorrido o prazo, renove-se a intimação.

Vilhena,RO, 22 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7005616-10.2017.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CBALDIN & CIALTDA - ME - CNPJ: 11.210.544/0001-02

ADVOGADOS: ESTEVAN SOLETTI - OAB RO3702 e GILSON ELY CHAVES DE MATOS - OAB RO1733.

EXECUTADO: ELVIS POKAMAJA TEIXEIRA 05761205963 - CNPJ: 24.851.061/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Intimar o EXECUTADO para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 9.241,32, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7007303-51.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: CLEITON ALVES RODRIGUES SILVA, brasileiro, maior, capaz, CPF: 008.126.052-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.622,15 (hum mil, seiscentos e vinte e dois reais e quinze centavos) atualizado até 19-07-2019.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007948-76.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PEDIDO DE REGISTRO ARISP DEVOLVIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a devolução do pedido de registro de penhora, documento id n. 55870629.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008476-81.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESDRA LIBERATO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO AUTOR FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por intermédio de seus Advogados da juntada da minuta do Sistema SAPRE ID 55871954, devendo promover seu preenchimento no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior expedição de ROPV/ Precatório

Vilhena(RO), 23 de março de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000858-17.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: KELLY ALAN FREESE

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 55874606 As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7010533-09.2016.8.22.0014

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte requerente: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA - CNPJ: 03.780.605/0001-30.

Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA - OAB RO8128; LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - OAB RO307; MILEISI LUCI FERNANDES - OAB RO3487.

Parte executada: TABATA LUANA OLIVEIRA PRIETO - CPF: 027.677.961-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(as) executado(as), TABATA LUANA OLIVEIRA PRIETO - CPF: 027.677.961-46, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R\$ 3.912,77 (três mil novecentos e doze reais e setenta e sete centavos), cálculo datado de 20/12/2016, atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena/RO. CEP: 76.980-702. Contato: (69) 3316-3621 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2021.

Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-  
3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004882-88.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: PATRICIA MARIA VALADAO  
Advogados do(a) AUTOR: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138,  
LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A  
RÉU: ROZANA ALVES MARTINS  
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL  
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s)  
advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias,  
comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para  
publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado  
aos autos ID 55877766. As custas (Cód. 1027) em questão podem  
ser emitida acessando o link a seguir: [http://webapp.tjro.jus.br/  
custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-  
3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos n.: 7003465-66.2020.8.22.0014  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: A. C. D. C.  
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS -  
RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071  
RÉU: W. C. D. C.  
INTIMAÇÃO AUTOR(A) FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio  
de sua advogada, no prazo de 5 dias, intimada para manifestação  
quanto ao DESPACHO de id. 55455096.

## 2ª VARA CÍVEL

0011488-04.2012.8.22.0014

Cheque  
Execução de Título Extrajudicial  
R\$ 71.746,85  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB  
CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO  
3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA -  
RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS, OAB nº  
RO654A, AV. CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO - 76980-010 -  
VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562,  
AV. CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO - 76980-010 - VILHENA  
- RONDÔNIA  
EXECUTADOS: ANDRE LUCIO DA SILVA, CPF nº 86434845120,  
ATILIO MARANGONI PACHECO, CPF nº 62859650210, JULIANA  
PATRICIA DOS REIS, CPF nº 70987017268, ANDRE LUCIO DA  
SILVA - ME, CNPJ nº 05604945000136, ANDRESA RAYANNE  
GOMES PACHECO, CPF nº 52737390206, THIAGO MARANGONI  
PACHECO, CPF nº 66493951291, AV. CAPITÃO CASTRO, 3782,  
AV. NELSON TREMEIA, Nº 644, CENTRO CENTRO - 76980-220  
- VILHENA - RONDÔNIA, A. P. COMERCIO DE SOM LTDA - ME,  
CNPJ nº 12908842000125, AVENIDA MARECHAL RONDON 3598  
CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KERSON NASCIMENTO  
DE CARVALHO, OAB nº RO3384, AV. NELSON TREMEIA 502  
CENTRO - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA  
DESPACHO

Expeça-se alvará judicial/transferência dos valores depositados  
nestes autos à parte exequente.  
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.  
Vilhena23 de março de 2021  
Kelma Vilela de Oliveira

7001688-20.2018.8.22.0013

Indenização por Dano Moral, Erro Médico  
Procedimento Comum Cível  
R\$ 80.000,00  
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 02909505200,  
LINHA 02A VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 -  
CORUMBIARA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB  
nº RO3089  
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de  
Maio de 2020, às 08h30min, a qual se realizará pelo sistema de  
videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato  
ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local  
reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e  
dos advogados.  
Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes  
informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente,  
devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19  
o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo  
princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte  
requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da  
audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via  
videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas  
poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem  
ouvidas, instabilidade do programa e da internet.  
Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com  
WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização  
do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE  
Vilhenaterça-feira, 23 de março de 2021  
Kelma Vilela de Oliveira

7007495-81.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez Acidentária  
Procedimento Comum Cível  
R\$ 16.943,04  
AUTOR: QUITERIA GONCALVES CAMPOS, CPF nº 61143758404,  
AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 4877 BELA VISTA - 76982-  
098 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR,  
OAB nº RO5912, RUA GONÇALVES DIAS 123 CENTRO (5º  
BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABELA MINEIRO  
MENDES, OAB nº RO4756, RUA GONÇALVES DIAS 123  
CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA  
CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
DESPACHO

Trata-se de ação ordinária no qual a autora pretende aposentadoria  
em decorrência de lesão proveniente de acidente de trabalho.  
Realizada a perícia médica não restou demonstrado o nexo de  
causalidade entre a doença apresentada pela autora e que esta  
tenha decorrido de sua atividade laboral (itens "d" e "e" do laudo  
pericial constante do ID 53505085).



Não sendo o caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional o pleito é de competência da Justiça Federal por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal. Por estas razões determino a remessa dos presentes autor à Justiça Federal subseção Vilhena.

Vilhena23 de março de 2021  
Kelma Vilela de Oliveira

7007363-92.2017.8.22.0014  
Indenização por Dano Moral  
Procedimento Comum Cível  
R\$ 280.785,06

AUTOR: G. V. D. S., CPF nº 82617287220, AC CORUMBIARA KM 33, LINHA 165, FAZENDA SANTA ANA CENTRO - 76995-970 - CORUMBIARA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260, AV. BENO LUIZ GRAEBIN 4466 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

RÉU: M. D. V.  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
DESPACHO

Manifeste-se a autora se pretende a oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 25401675, indicando a pertinência da prova testemunhal, considerando que já foi realizada a prova técnica, no prazo de cinco dias  
Vilhena23 de março de 2021  
Kelma Vilela de Oliveira

7001643-08.2021.8.22.0014  
Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos  
Procedimento Comum Cível  
R\$ 191.027,31

cento e noventa e um mil, vinte e sete reais e trinta e um centavos  
AUTOR: NADIR DENCHUK PINHO, CPF nº 20410654272, RUA JOSÉ ANCHIETA 4952 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000142573, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Indefiro a gratuidade judiciária considerando que não restou comprovado a incapacidade de arcar com as custas processuais. Não havendo a possibilidade de recolhimento total, o ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Intimem-se a comprovar o recolhimento das custas iniciais ou da parcela respectiva, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

23 de março de 2021  
Vilhena  
Kelma Vilela de Oliveira

7005164-92.2020.8.22.0014  
Defeito, nulidade ou anulação  
Procedimento Comum Cível  
R\$ 50.000,00

AUTOR: VALMIR SCHUARTZ DA SILVA, CPF nº 01393213227, LINHA 115, CAPA 136, LOTE 15/2 SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉUS: RENATA LUCIA HARTMANN, CPF nº 56354568200, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, INACIO NORMELIO HARTMANN, CPF nº 25162020915, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS RÉUS: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, RUA GERALDA RODRIGUES CORREIA 975, NÃO INFORMADO JARDIM ELDORADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE  
DESPACHO

Esclareça a Sra. Oficiala de Justiça se procedeu a citação da requerida, conforme consta da petição retro.  
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.  
Vilhena23 de março de 2021  
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007871-67.2019.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GENI RAIMUNDO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621  
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A  
Intimação DA PARTE REQUERIDA  
Tendo em vista a manifestação [ID. 55388002], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008812-78.2015.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a juntada de documentos [ID. 55838700], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004404-46.2020.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: L A D S  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A  
RÉU: I R D S  
Intimação DA PARTE REQUERIDA  
Tendo em vista o expediente de ID55766079, fica a parte Requerida intimada para retirar, assinar e juntar aos autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000241-23.2020.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: WILLIAM RIBEIRO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID. 55556868], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO DE ASSIS FIGUEIREDO, brasileiro, inscrito regularmente no CPF/MF: sob n.º 742.445.742-04, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R\$ 5.823,94, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o executado ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Processo: 7004040-74.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 10 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: NEURI TIAGO TOGNION, brasileiro, inscrito no CPF/MF: sob n.º 844.745.212-34, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R\$ 1.267,09, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o executado ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Processo: 7006987-38.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 10 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008882-05.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: NEULETON DE ASSUNCAO LIMA, RUA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO 2566, RUA 1508 - BAIRRO CRISTO REI GREEN VILLE - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

terça-feira, 23 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000844-62.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Monitória

R\$ 1.336.327,00

AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, CNPJ nº 58017179000170, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 2600, - ATÉ 2199 - LADO ÍMPAR CIDADE INDUSTRIAL - 81280-140 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056, RUA BOM JESUS 212, 1410 JUVEVÊ - 80035-010 - CURITIBA - PARANÁ

RÉUS: CARLOS AMORIM SOUZA, CPF nº 51516454200, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 1188 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA, C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 19990804000103, AVENIDA JÔ SATO 2455 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-131 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação conforme requerido na petição retro, cabendo ao autor arcar com as despesas da referida diligência.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 23 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004347-28.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ILARIO BODANESE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS

Advogado do(a) RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista os EMBARGOS MONITÓRIOS [ID. 55439324], fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007156-93.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: DARLES DILL TALEVI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a manifestação [ID. 55467579], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Processo: 7002316-35.2020.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. Q T, S T

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

INVENTARIADO: J A J

REQUERIDO: V L D S

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID55801708, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003494-53.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATIAS TEODORO BOVING

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a manifestação [ID. 55477886 e SEGUINTE], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006527-15.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: FERNANDO SALVATERRA VARGAS

Advogados do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007119-30.2013.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Polo Passivo: JANAINA MAZZUTTI e outros  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009503-29.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO0005910A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

Advogados do(a) RÉU: MONAMARES GOMES - RO903, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - PA16101

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008266-62.2011.8.22.0014

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica a parte AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Processo: 7007149-33.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONICE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DVPAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 55727117, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003124-45.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 23.725,87

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO MACIEL PEREIRA, RUA 1812

4937 BAIRRO BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL

PEREIRA, OAB nº RO693

EXECUTADOS: COMERCIAL CRUZEIRO DO SUL LTDA,

AVENIDA MAJOR AMARANTE 3100 CENTRO - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO

NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO

SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO -

09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AILTON ALVES

FERNANDES, OAB nº DF16854, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA,

OAB nº MT4705, ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO, OAB

nº BA13127

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, referente à

execução de honorários, ID n. 54724118 p. 1/3, em que o Exequente

AILTON ALVES FERNANDES, bem como o Executado CLAUDIO

ROBERTO MACIEL PEREIRA, requerem a homologação do

acordo entabulado nos autos ID n. 55319479 p. 1/2.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes

são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos

autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado

entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação tão somente em

relação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, referente à execução

de honorários do exequente AILTON ALVES FERNANDES, em

face do executado CLAUDIO ROBERTO MACIEL PEREIRA.

Sem custas.

Intimem-se.

Assim, prossiga-se os autos em relação ao Cumprimento de

SENTENÇA juntado no ID n. 55301965 p. 1/4.

Proceda-se a alteração do polo ativo da lide, para constar como

exequente DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, e no polo passivo,

para constar como executado CLAUDIO ROBERTO MACIEL

PEREIRA.

Após, Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no

prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no

título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada,

sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e

honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do

débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde

já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do

executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação

nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de

nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição

do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios,

nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados

os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da

ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição,

conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e  
JuventudeAv. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
- RO

Processo: 0007359-82.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA

LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S/A, CAVALHEIRO TRANSPORTE, SEGURADORA GENERALI

BRASIL SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - RO7828, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818,

GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA -

RO1285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Advogados do(a) RÉU: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A,

ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396, WILSON LUIZ NEGRI -

RO3757

Advogados do(a) RÉU: ANA ESTELA CALO MORAIS - SP177643,

IANN PAIVA ANTUNES FIORI BAKR - RJ179767, ERICA MARIE

VITERITO HONDA - SP345966, GLAURA CRISTINA GARCIA DE

SOUZA DE CARVALHO E SILVA - SP169137, JOSE MANOEL

ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A, GIULIANO CAIO SANT

ANA - RO4842, EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes

intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e

Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

- RO

Processo: 0002568-36.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA, ELDER LUIZ

PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

RÉU: LAERCIO NUNES PEREIRA, MARCOS MARTINELLI

Advogados do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES -

RO2305, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes

intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e

Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

- RO

Processo: 0014342-34.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRADE &amp; MOHAMED LTDA ME, JOSE ROBERTO

DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568,

JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES

- SP128341, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes

intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e

Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

- RO

Processo: 0003949-79.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA

ARGAMAZON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO -

RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

- RO0003046A, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

RÉU: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008266-62.2011.8.22.0014

Polo Ativo: TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001211-29.2020.8.22.0012

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

RECORRIDO: C. D. S. C., L. S. D. S.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE DELLANI - RO7830

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 55835757], fica a parte requerida intimada para ciência.

7001678-65.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

Monitoria

R\$ 7.087,43

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000269, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 93451539268, RUA TRAVESSA E 4905 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena22 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001694-19.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

Monitoria

R\$ 7.655,48

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000269, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: DANIEL HENRIQUE ALVES VIEIRA, CPF nº 00740133276, R. CAPITÃO CASTRO 3650 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena22 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001221-65.2015.8.22.0014

Polo Ativo: IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA e outros Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Polo Passivo: LAERCIO NUNES PEREIRA e outros Advogados do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007359-82.2014.8.22.0014

Polo Ativo: MARIA DA PENHA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Advogados do(a) RÉU: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757

Advogados do(a) RÉU: ANA ESTELA CALO MORAIS - SP177643, IANN PAIVA ANTUNES FIORI BAKR - RJ179767, ERICA MARIE VITERITO HONDA - SP345966, GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO E SILVA - SP169137, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, EDUARDO CHALFIN - PR58971

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0012552-15.2013.8.22.0014

Polo Ativo: C & M CONCRETO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogados do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002568-36.2015.8.22.0014

Polo Ativo: IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Polo Passivo: LAERCIO NUNES PEREIRA e outros  
Advogados do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0012552-15.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C & M CONCRETO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A  
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001221-65.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA, ELDER LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A  
RÉU: LAERCIO NUNES PEREIRA, MARCOS MARTINELLI

Advogados do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009503-29.2014.8.22.0014

Polo Ativo: JOSE ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO0005910A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados do(a) RÉU: MONAMARES GOMES - RO903, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - PA16101

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0014342-34.2013.8.22.0014

Polo Ativo: ANDRADE & MOHAMED LTDA ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003949-79.2015.8.22.0014

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Polo Passivo: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. e outros

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007119-30.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341

RÉU: JANAINA MAZZUTTI, ALEX KILLER TOLEDO GOMES, MAZZUTTI COMERCIO DE MOTONAUTICA LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 52645490, fica o advogado subscritor intimado para juntar procuração, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008019-47.2012.8.22.0014

Polo Ativo: JULIO CESAR DE SOUZA MOREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A

Polo Passivo: LEANDRO JOSE CAIRES e outros

Advogado do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008019-47.2012.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA MOREIRA, THAYNARA GRACIELLY DE SOUZA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A

RÉU: LEANDRO JOSE CAIRES, MATILDE GALDINO AMANCIO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089  
Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000832-19.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERMES BALCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A

EXECUTADO: SAMUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - MT11323

Intimação DO EXECUTADO

Tendo em vista a penhora de cotas sociais da empresa QUALLI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 17.898.939/0001-18, formalizada através da DECISÃO ID 36260803 e Ofício ID 54877186, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0085039-22.2009.8.22.0014

Polo Ativo: JOAO BOSCO DE FARIA e outros

Polo Passivo: SOLANGE MARTA FERNANDES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006622-47.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANE SMANIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO0005910A

RÉU: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 55308532).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001708-42.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUZA CACHUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição [ID. 55368559], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.



PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7001818-36.2020.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
EXECUTADO: CLEUTON PREUSSLER  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a expedição da carta precatória, fica a parte autora intimada para distribuir e comprovar nos autos sua distribuição, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7006298-96.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ANGELICA TEIXEIRA DE PAULA COSTA KAISER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909  
EXECUTADO: OI S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista o DESPACHO ID 53231940, deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.  
- Valor principal  
- Atualização monetária  
- Multa do art. 523 § 1  
- Honorários sucumbenciais  
- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO  
1) Com honorários sucumbenciais  
2) Sem honorários sucumbenciais  
- Data da publicação da SENTENÇA  
- Data do trânsito em julgado  
Vilhena, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7001683-24.2020.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: VILSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039  
RÉU: ANDERSON SOARES BRAZ, PAULO DE TAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN - RO5304  
Intimação DA PARTE REQUERIDA  
Tendo em vista a petição [ID's. 55431290, 55383594, 55379110 e seguintes], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7004728-36.2020.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JAIME EMERICH, MARA ESTELA DE FATIMA BECKER SIQUEIRA EMERICH  
Advogados do(a) AUTOR: JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR64439, AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR85665  
Advogados do(a) AUTOR: JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR64439, AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR85665  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID. 55379665], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7002386-52.2020.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FABIANO ALVES SANTANA, CRISTIANA LEMES SANTANA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047  
Advogados do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a petição [ID. 55383273], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012552-15.2013.8.22.0014  
Pagamento em Consignação, Rescisão / Resolução, Contratos Bancários  
Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTES: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946  
EXECUTADO: C & M CONCRETO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134  
DECISÃO  
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:  
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.



Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

terça-feira, 23 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005235-36.2016.8.22.0014

Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita, Citação Usucapião

R\$ 10.000,00

AUTORES: BENEDITA LEONOR DE SOUZA BIANCHINI, CPF nº 44758324115, ESTRADA PROJETADA KM 04, BALNEARIO BALNEARIO BIANCHINI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MILTON BIANCHINI, CPF nº 15658058104, LOTE 38/48 U, GLEBA CORUMBIARA KM 04, SETOR 10, SÍTIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: PAULO DUARTE DO VALLE, CPF nº 27099423800, RUA: DR. JOSÉ FOZ 85 BOSQUE - 19130-000 - ENEIDA (PRESIDENTE PRUDENTE) - SÃO PAULO

DESPACHO

Conforme requerido, em pesquisa aos sistemas SISBAJUD/INFOJUD foram localizados outros endereços como sendo dos confinantes, conforme telas anexas.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em quais endereços das telas SISBAJUD/INFOJUD ENDEREÇO deseja que as diligências sejam feitas.

Com a indicação, proceda-se as citações dos confinantes, nos endereços das telas SISBAJUD/INFOJUD indicados pelo autor, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7004490-17.2020.8.22.0014

Responsabilidade dos sócios e administradores

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

R\$ 70.586,33

REQUERENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, CNPJ nº 01564597000160, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDOS: WUDSON DOUGLAS ZATROW, CPF nº 01248514289, ROSENIR PINHEIRO RIBEIRO, CPF nº 76175391268

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os autores para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 23 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000832-19.2019.8.22.0014

Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Direito de Preferência

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 92.548,27

EXEQUENTE: HERMES BALCON, CPF nº 37004751953, AVENIDA MARECHAL RONDON 9038 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, CPF nº 40600734153, TELEMAT - BRASIL TELECOM 2450, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAMUEL GOMES DA SILVA, CPF nº 65205626100, RUA ANA FRANCISCA PERES 54 NOVA ESPERANÇA I - 78098-583 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS, OAB nº MT11323, X, QDA 154 15 RESIDENCIAL CANELLA - 78135-410 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO  
DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado.

Embora na norma do artigo 139, inciso IV do CPC, o magistrado poderá determinar medidas coercitivas, não poderá o magistrado abandonar a razoabilidade.

Assim, o pedido do autor de suspensão da carteira de habilitação do executado, no caso em testilha, não seria razoável, já que poderia atingir direitos pessoais. Ademais, o que nos leva a acreditar que tal medida, seja satisfeita a obrigação.

Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito, ademais de inócuo, e o processo não existe nem visa a tal pretensão.

De igual forma indefiro o pedido constante do item 1 da petição de ID nº 55370872, considerando que a Sra. Osmarina Gomes da Silva, irmã do executado não faz parte da relação jurídica processual.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais recursos acerca da penhora das cotas realizada nestes autos.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 23 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006244-96.2017.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

R\$ 5.000,00

AUTORES: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, CPF nº 39018504220, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, CPF nº 67595987920, CENTRO 2435 AV LIBERDADE - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, AV. LIBERDADE 4769, FONE 981024868 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: CARLA TEIXEIRA SCHUMANN SAMPAIO, CPF nº 16451971820, AV MAJOR AMARANTES 3843, AP 10 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, JOSE FABIANO SAMPAIO PINTO JUNIOR, CPF nº 42092051253, AV MAJOR AMARANTES 3843, AP 10 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4011 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 10 (dez) dias responda aos quesitos complementares.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 23 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001693-34.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços Monitória R\$ 12.210,40

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, R. JARDIM AMERICA 1746 SÃO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

terça-feira, 23 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000351-20.2015.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CARLOS MAILHO, CHARLES BACCAN JUNIOR, JOSERVALDO FERNANDES ALVES

POLO PASSIVO: ARISTIDES DE MELO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) REQUERIDO: NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, CARLA FALCAO SANTORO, NICOLE BERGAMIN FURTADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X ) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Terça-feira, 23 de Março de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001653-52.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: DOMINGOS BARROS DE OLIVEIRA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1273 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.656,33

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista que designarei audiência de conciliação, sob pena de indeferimento e extinção.

Não comprovado o pagamento, conclusos para indeferimento da exordial.

Do contrário, cumpra-se conforme abaixo determinado.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 27 de maio de 2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/bis-btcd-bin](https://meet.google.com/bis-btcd-bin) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9525 PIN: 833 074 061#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Caso a audiência reste infrutífera, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias, contados da data da solenidade, sob pena de indeferimento da exordial.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 22 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001649-15.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Vizinhança, Honorários Advocáticos

AUTOR: LUCAS FRANTHESCO MUNARIN, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2731 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: JBS S/A, RODOVIA BR 364, KM 18, PORTARIA II S/N

SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 27 de maio de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/fnt-deng-dex](https://meet.google.com/fnt-deng-dex) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-3131 PIN: 621 299 853#. As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de

acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 22 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível Processo n. 7005752-70.2018.8.22.0014

Inventário

REQUERENTES: CARLA DANIELE DE OLIVEIRA BLEM, MARIA ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BLEM,

LUCAS OLIVEIRA BLEM, CARLOS BLEM DA SILVA, DAVID

LUCCA OLIVEIRA BLEM, LUCIANO RAMOS

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário cumulada com Reconhecimento de União Estável Post Mortem ajuizada por MARIA ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA e OUTRA contra CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BLEM e OUTROS, pugnando pela abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido Carlos Blem da Silva.

O feito teve prosseguimento regular, com intimação das Fazendas Públicas e Ministério Público, assim como citação de suposto filho não reconhecido pelo falecido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em saneamento progressivo não verifico possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

No inventário serão enumerados, descritos e avaliados os bens, citados ou habilitados os herdeiros, pagas as dívidas reconhecidas e calculados o imposto devido pela transmissão.

Na partilha, ocorre a fase final do procedimento sucessório, em que se haverá de atribuir a cada um dos herdeiros a porção que lhe couber dos bens e direitos do acervo, pondo fim a comunhão hereditária.

Com efeito, o processo de inventário, como qualquer outro processo, visa à satisfação de um direito material, no caso, a formalização da distribuição da herança aos herdeiros legítimos ou testamentários, não podendo ser efetivado fora dos interesses dos sucessores.

Do exame dos autos, para dar prosseguimento ao presente Inventário, com a consequente partilha e levantamento de bens e valores, verifico ser necessário, esclarecer com absoluta certeza da existência da união estável havida com o de cujus.

Vale registrar, ainda, que eventual cumulação do pedido de abertura de inventário com reconhecimento de união estável mostra-se desprovido de previsão legal, uma vez que patente a incompatibilidade entre eles: o primeiro é de jurisdição voluntária e o segundo, contenciosa, demandando ampla dilação probatória.

Dispõe o art. 327 do Código de Processo Civil o seguinte:

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Sendo impossível a cumulação de pedido de abertura de inventário com reconhecimento de união estável, também não é permitido o reconhecimento da união estável no bojo do presente inventário, como defende a autora.

Ademais, conforme expressamente determina a nova legislação processual, "O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas" (artigo 612, do CPC/15).

Comentando o referido DISPOSITIVO, Daniel Amorim Assunção Neves esclarece que a complexidade capaz de afastar a jurisdição do juízo universal do inventário diz respeito, tão somente, à necessidade de produção de prova não documental num processo autônomo para a sua solução (in Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1026).

O fato é que existindo elementos documentados suficiente capazes de demonstrar a existência de união estável entre o de cujus e a inventariante e, ainda, inexistindo litigiosidade em relação aos demais herdeiros a respeito do indigitado relacionamento, admite-se a resolução incidental da questão prejudicial no bojo dos próprios autos do processo de inventário, tendo em vista que sequer há comprovação de que Luciano Ramos Martins é ou não herdeiro do falecido.

Todavia, no exame do caso concreto extrai-se que os requisitos acima elencados não se encontram presentes de forma cumulativa, o que reforça a impossibilidade que se declare de forma incidental a existência da união estável.

Diante do exposto, determino à autora que COMPROVE nos autos a união estável alegada, sob pena de extinção do feito.

Para tanto, SUSPENDO o feito inicialmente pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo a parte autora informar quais medidas foram tomadas para comprovação da união estável que alega ter havido com o falecido.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 22 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7001700-26.2021.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: E. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tramite-se em segredo de justiça.

Concedo a Gratuidade da Justiça.

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos movida por G. C. D. S., representado por sua genitora A. V. C., em desfavor de E. A. D. S., em que alega que é filho do requerido e que lhe foram fixados alimentos em 28,62% do salário mínimo vigente, perfazendo a quantia de R\$ 314,82 (trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) nos autos n.º 7001413-14.2017.8.22.0011, cujo valor o réu vem adimplindo. Afirma que sua genitora precisa colocar-lhe em uma creche, pois está à procura de emprego, e que somente conseguiu uma vaga em instituição particular. Salienta que o requerido exerce função de operador de patrol para o Município de Pimenta Bueno/RO e recebe uma média salarial de R\$ 3.245,23 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três), com décimo terceiro salário e férias. Pugna pela concessão de tutela de urgência para majorar os alimentos para 35% dos rendimentos do requerido mais as despesas extraordinárias devidamente comprovadas quando necessário. No MÉRITO, pede a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao equivalente a 35% dos rendimentos mais as despesas extraordinárias devidamente comprovadas quando necessário, com desconto em folha de pagamento. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso dos autos, a probabilidade do direito encontra-se consubstanciada na cópia do orçamento da Creche Hotelzinho acostada pelo autor, a qual informa que o valor integral do serviço é de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), enquanto meio período custa R\$ 300,00 (trezentos reais), assim como nos contracheques do requerido acostados aos autos.

O perigo de dano, por sua vez, encontra-se estampado no fato de que a genitora do menor encontra-se desempregada e está à procura de emprego, devendo a criança permanecer em uma creche para tanto.

Não conceder a antecipação de tutela seria impedir que a ré procure e encontre um emprego.

Contudo, como a autora não especificou o tempo diário necessário para procura de emprego, verifico que meio período inicialmente seria condizente para tanto, até que de fato seja contratada e então o menor precise permanecer em tempo integral em creche, de modo que analisarei o pedido de majoração de alimentos com base no valor da creche referente a meio período.

Assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e MAJORO os alimentos devidos por E. A. D. S. a G. C. D. S. para o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) mensais, mais as despesas extraordinárias devidamente comprovadas mediante recibo, quando necessário, a ser descontado diretamente de sua folha de pagamento junto ao Município de Pimenta Bueno/RO e transferido para a conta 16.287-6, agência 2184-9, Banco do Brasil, de titularidade de A. V. C., CPF n.º 024.941.812-67 (dados bancários constante da SENTENÇA de fixação de alimentos).

Oficie-se diretamente o setor de pagamentos do Município de Pimenta Bueno para que proceda aos descontos e transferências no próximo recebimento dos servidores municipais.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através

do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 20 de maio de 2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/fcf-scqm-ort](https://meet.google.com/fcf-scqm-ort) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-5922 PIN: 262 818 641#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, intime-se o Ministério Público e retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao órgão ministerial.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 22 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

AUTOR: G. C. D. S., CPF nº 07196763203, RUA CAJUBI 1941, CASA SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: E. A. D. S., CPF nº 82515360220, AV. CASTELO BRANCO 1046, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO CENTRO - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007960-27.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIANE LIRA, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

POLO PASSIVO: RAFAEL MILAN SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

Advogado(s) do reclamado: HANDERSON SIMOES DA SILVA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 22 de Março de 2021

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001128-46.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados nos autos e requerer o que entender oportuno, tudo nos termos da DECISÃO ID 53213750.

Segunda-feira, 22 de Março de 2021

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001846-04.2020.8.22.0014

Classe: Recuperação Judicial

Assunto:Administração judicial

AUTORES: CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP, POSTO UNIÃO SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, POSTO UNIÃO SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850

ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

RÉU: CREDORES

ADVOGADOS DO RÉU: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Valor da causa:R\$ 5.501.345,00

DESPACHO

Vistos.

As recuperandas se manifestaram sobre petição alheia ao determinado no último DESPACHO.

Pela derradeira vez, intimem-se as recuperandas para se manifestarem acerca dos Embargos de Declaração opostos ao id 45004659, em cinco dias.

Após, conclusos para julgamento do recurso.

Vilhena/RO, 22 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006055-16.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: ALFREDO FROTA FONTINELLI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 875,78

SENTENÇA

Vistos, etc.

UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO e o ALFREDO FROTA FONTINELLI comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 54661333.

Decido.

Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra ALFREDO FROTA FONTINELLI.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 22 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0047446-95.2005.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BEATRIZ TARTARI FLECK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: COMARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ROSELENE FLECK, ISOLDA REALDA STANGER, AV. CAPITÃO CASTRO 4310, LOJA THE ART CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

Valor da causa: R\$ 95.901,83

DESPACHO

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Informo, ainda que, foi determinada ao id 35637396 a citação da representante do espólio do falecido Everaldo Librelato Stanger, Isolde Realda Stanger, a qual peticionou nos autos.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0801074-38.2021.8.22.0000, Desembargador Rowilson Teixeira, de que manteve inalterada a DECISÃO agravada.

Sirva este DESPACHO como ofício para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006052-32.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN

PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM,

OAB nº ES18694

R\$ 8.035,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN e o NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 55359902.

Decido.

Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN contra NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Devidas as custas pelo executado, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 22 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000294-67.2021.8.22.0014

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: EMERSON INACIO DA SILVA, RUA TERENAS 2171 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REQUERIDOS: FLAVIO CORREIA DA SILVA, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA  
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Tenho que a providência de obter informações a respeito dos requeridos é ônus da autora, não delegável à máquina judiciária. Consigno que a própria requerente pode diligenciar junto ao órgão e solicitar as informações necessárias, razão pela qual INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial.

Intime-se a autora para que apresente emenda à petição inicial, em quinze dias, nos termos da DECISÃO de id 54331661, sob pena de indeferimento da exordial e extinção.  
Vilhena/RO, 22 de março de 2021.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007000-37.2019.8.22.0014  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Casamento  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATRO 508 ASSOSETE - 76986-370 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836  
JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134  
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551  
RÉU: SANDRA REGINA PEREIRA ALVES, RUA PRIVAMERA 1880 LOTE 0001 QUADRA 0005 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713  
Valor da causa: R\$ 411.976,00  
DECISÃO  
Vistos.

Considerando que se trata da genitora das crianças e que existem indícios de que se encontram em sua companhia, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada e FIXO a GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA dos menores Hemilly Kalilli Pereira dos Santos e Antônio Marcos Davi Pereira dos Santos à requerida SANDRA REGINA PEREIRA ALVES. Lavre-se termo.  
Em virtude da prova da filiação, dos indícios da possibilidade econômica da parte requerente e da necessidade do menor, por hora FIXO os ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da intimação.  
Intimem-se as partes.  
Vilhena/RO, 22 de março de 2021.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001652-67.2021.8.22.0014  
Procedimento Comum Cível Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros  
AUTOR: NATAN RODRIGUES MORET  
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410  
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO  
Vistos.  
Concedo a gratuidade da justiça ao autor.  
Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/ consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros do banco réu.  
Nada obstante, NÃO CONCEDO a antecipação de tutela porque a negativação e apreensão do bem são consequências lógicas do inadimplemento contratual. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório.  
Intime-se desta DECISÃO.

Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de quinze dias, contados da citação, sob pena de decretação da revelia.  
Após, intime-se o autor para réplica e tornem conclusos.  
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.  
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.  
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATORIA  
Vilhena, 22 de março de 2021  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702**

PROCESSO: 7002971-46.2016.8.22.0014  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221  
Advogado(s) do reclamante: MONAMARES GOMES, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, GILBERTO SILVA BOMFIM, DANIELE GURGEL DO AMARAL  
POLO PASSIVO: C. F. LAUREANO - ME INTIMAÇÃO - PARTES Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO ID 52454891 proferida por este Juízo, abaixo transcrita.  
"Após, intimem-se as partes para manifestação, no mesmo prazo."  
Segunda-feira, 22 de Março de 2021  
JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7001685-57.2021.8.22.0014  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581  
RÉU: SERGIO BARBOSA BELEM  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em que o autor tenciona a obtenção de regular transferência veicular para o nome da parte requerida, haja vista regular relação negocial ocorrida em 2014 entre as partes, sendo que o réu passou a figurar como legítimo adquirente do veículo em questão. Ademais, o autor objetiva a transferência dos débitos gerados a título de licenciamento, IPVA, seguro obrigatório e demais taxas existentes para o nome do(a) requerido(a) e, ainda, pugna pela concessão de medida antecipada para transferência do veículo, sob o fundamento de que pode sofrer execução fiscal, e ações civis em caso de eventual ocorrência de acidente de trânsito, bem como que poderá sofrer penhora de bens e valores.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, o qual consiste na transferência veicular.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos tenho que estão demonstrados os requisitos necessários a concessão da medida, em que pese o tempo transcorrido desde a venda do veículo. Veja-se que o autor comprovou a venda, conforme cópia do contrato de compra e venda.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos



demonstram que houve relação negocial entre as partes envolvendo a comercialização de um veículo e que a parte requerida não providenciou a transferência do veículo para seu próprio nome.

Da mesma forma o perigo de dano está demonstrado, mormente pelo fato de o autor encontrar-se obstado de realizar transações financeiras e práticas comerciais com fulcro na sobredita restrição (dívida ativa) e, ainda, está na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor havendo por base a Certidão de Dívida Ativa. Além do fato de que poderá ser acionado, em eventual ocorrência de acidente de trânsito.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar ao requerido SERGIO BARBOSA BELEM que proceda, em quinze dias, à transferência da motocicleta marca/modelo HONDA / BIZ 125 ES, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, PLACA NCY9115, RENAVAL 329552511, CHASSI 9C2JC4820BR076174, para seu nome, assim como os valores das multas, seguro obrigatório, licenciamento e dos impostos não quitados e vencidos desde 24 de outubro de 2014, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a reflitem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 20 de maio de 2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/hwd-mnwx-bfe](https://meet.google.com/hwd-mnwx-bfe) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-4326 PIN: 503 452 860#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação. Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Caso a audiência reste infrutífera, desde já determino que a autora comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias, contados da data da solenidade, sob pena de indeferimento da exordial.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 22 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

RÉU: SERGIO BARBOSA BELEM, residente e domiciliado na Rua Francisco Mendes, n.º 683, Bairro: Jardim América, CEP: 76980-000, na cidade de Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003570-48.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: FABIANO DA COSTA BORGES INTIMAÇÃO - EXEQUENTE

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO ID 51431310 proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"Com a resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos."

Documento juntado ID 55847817

Segunda-feira, 22 de Março de 2021

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0012553-97.2013.8.22.0014

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

EXECUTADO: OCTA ENERGIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pretende a exequente o julgamento do feito e expedição de certidão de dívida.

Incabível o julgamento do feito, tendo em vista que segue os procedimentos referidos no capítulo IV do Código de Processo Civil, isto é, da execução por quantia certa.

Verifico, ainda, que a presente ação se funda em título executivo extrajudicial que, por sua vez, já reúne de todos os requisitos necessários para fins de protesto, bastando que a parte interessada apresente-o ao cartório competente para tal FINALIDADE.



Aliado a isso, o feito não dispõe de DECISÃO judicial transitada em julgado consoante art. 517 Código de Processo Civil.  
Por essa razão, INDEFIRO o pedido retro.  
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Vilhena, segunda-feira, 22 de março de 2021  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7010037-77.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLICE DE FATIMA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº

RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386,

CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,

OAB nº AL23255

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Pedido de Reparação por Danos Materiais e Morais e Tutela Antecipada de Urgência ajuizada por MARCELICE DE FATIMA MARTINS RODRIGUES contra a BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos, ao argumento de que o requerido tem descontado prestações mensais de seu benefício previdenciário em razão de um contrato de financiamento, o qual alega não ter contratado. Afirma que tentou devolver o valor ao réu, contudo sem êxito. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e da tutela de urgência para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social não proceda aos descontos relativos ao débito em discussão de seu benefício, assim como autorização para depósito do valor em Juízo. No MÉRITO, pede a confirmação da liminar, a declaração de inexistência de débito na quantia de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais) e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em vinte salários mínimos, e indenização por danos materiais, em dobro, pelos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, mais custas processuais e honorários de sucumbência. Junta documentos.

Concedidas a gratuidade da justiça e a tutela de urgência, deferida a inversão do ônus da prova, determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação.

A autora acostou comprovante de depósito judicial do valor objeto do contrato de financiamento em litígio e informou que o requerido continuava procedendo aos descontos indevidos.

Citado, o réu apresentou Contestação, afirmando que a cobrança é devida, pois as partes firmaram o contrato n.º 311661443-3, em 30 de agosto de 2016, no valor de R\$ 22.364,64 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a ser adimplido em 72 (setenta e duas) parcelas R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), cujo montante foi liberado através de DOC, na seguinte conta: Banco 001, agência 1182 e conta 7155-2. Sustenta que os documentos utilizados quando da firmação do contrato são os mesmos apresentados pela autora na petição inicial. Consigna que agiu em exercício regular de direito. Ainda, sustenta a ausência de prova quanto às indenizações pleiteadas. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Em caso de condenação, pede a compensação do valor depositado à requerente com a quantia da condenação. Acosta documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Houve Impugnação.

Deferida a produção de prova pericial.

Acostado laudo pericial, as partes se manifestaram no feito.

A autora insiste na produção de prova testemunhal, o que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito na qual a autora reclama, também, reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de descontos indevidos de seu benefício previdenciário.

O presente caso admite julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O contexto probatório constante nos autos demonstram que a causa se encontra madura e apta para julgamento nesta fase processual.

Indefiro o pedido de reconsideração de produção de prova testemunhal ante os mesmos argumentos já expostos.

De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes e recentemente destacada pelo STJ:

Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na DECISÃO os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Sendo assim, passo à análise da causa.

A situação discutida demonstra que a requerida assumiu o risco da contratação de financiamento, sem a devida cautela para constatação da autenticidade da identificação da pessoa que requereu o serviço, configurando possível fraude.

O caso revela a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação de desconhecimento da parte autora.

A respeito do MÉRITO, a autora questiona o débito que ensejou os descontos em seu benefício previdenciário. A ré imputa os fatos à autora, ao argumento de que as partes celebraram contrato de financiamento.

A autora afirma que não assinou o contrato trazido aos autos pelo requerido.

Nos termos do laudo pericial acostado aos autos, o perito judicial concluiu que:

(...)

A requerente MARLICE FÁTIMA MARTINS RODRIGUES apresenta uma frequente mudança de assinatura conforme pode ser visto nas fotos 05 até 08;

Quando da ocorrência dos fatos em estudo, a assinatura constante em sua carteira de identidade era uma (foto 11) e a assinatura constante em sua habilitação era outra (foto 08);

As assinaturas questionadas (fotos 01 até 04), teoricamente produzidas no mesmo dia, apresentam várias divergências entre si, o que é bastante improvável de acontecer quando o punho escritor for hábil a produzir tais escritas;

Quando se faz o cotejo entre as assinaturas questionadas e os paradigmas também são observadas divergências, conforme pode ser visto no corpo do laudo.

(...) Grifo nosso.

Há relação de consumo e responsabilidade de natureza objetiva a ser reconhecida (art. 14 do CDC), em face do ramo de atividade exercido pela ré, a quem incumbe o dever de adotar técnicas e medidas capazes de evitar a realização de contratações fraudulentas de qualquer espécie, como acontece na hipótese de utilização de dado cadastral de pessoa que não anui nem tem ciência do serviço contratado.

No ímpeto de se desvencilhar da obrigação de indenizar, o réu alega que a autora firmou com ele contrato de financiamento.

Entretanto, a utilização criminosa de dados cadastrais é realizada por estelionatários, que inicialmente tentam dar aspecto de legalidade à contratação, usufruindo do nome da vítima até que a fraude seja descoberta ou até que a empresa interrompa a prestação do serviço por falta de pagamento.

Ademais, isso pouco importa, na medida em que “A fraude praticada por terceiro não retira a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, uma vez que possui o dever de adotar as providências necessárias para certificar que a pessoa solicitante do serviço corresponde àquela constante dos documentos utilizados para a contratação” (TJRO; Apelação 0012670-59.2015.822.0001; Rel. Des. Sansão Saldanha; 1ª Câmara Cível; Julgado em 07/08/2019; Publicado no Diário Oficial em 16/08/2019).

Além da prova pericial produzida, verifico dos documentos acostados à exordial que a autora respondeu diversas vezes ao requerido que não possuía interesse na realização de contrato de empréstimo.

Portanto, é devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome da requerente, mediante artifício fraudulento.

De igual modo, assiste razão à autora no que se refere aos danos materiais e morais vindicados.

Compulsando os autos, verifico que o requerido realizou três descontos indevidos do benefício previdenciário da autora, em três prestações de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Sobre a cobrança de valor indevido, ensina o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, deve o requerido devolver à autora o valor indevidamente descontado, em dobro.

Ademais, a arbitrariedade da cobrança ensejou desconto de três prestações do benefício previdenciário da autora, o que certamente lhe causou constrangimento e transtornos, tendo em vista que, como narrado na exordial, custeou os estudos de um filho, seu esposo é falecido e a cobrança indevida lhe impactou financeiramente de forma bastante prejudicial.

Para fins de arbitramento destaco o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que inicialmente (1ª fase) se analisa o valor básico de indenização e depois (2ª etapa) a justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes). Assim sendo:

(...) QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (...). (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838).

O Sodalício Rondoniense, aliás, considera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (TJRO; Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

De acordo com a linha de entendimento adotada por este magistrado durante a sua judicatura, e considerando decisões proferidas em casos similares, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais.

O valor se projeta sobre as circunstâncias e a obrigação de indenizar, decorrente da violação de direito da personalidade de pessoa idosa. Além da disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado ao autor, a ré agiu com desprezo e não tomou nenhuma providência para evitar o prejuízo causado.

Nesse sentido, eis as recentíssimas decisões do TJRO cujos arestos ficaram assim ementados:

Processo civil. Apelação e recurso adesivo. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Fraude. Fortuito interno. Responsabilidade do fornecedor de serviço. Ocorrência de dano moral (...) A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando inexistente o débito, é ilegítima e certamente acarreta dano moral, vinculado à própria existência do fato ilícito, sendo dispensável a comprovação do prejuízo concreto por meio de elementos materiais, posto que os resultados danosos são presumidos neste caso (...). (TJRO; Apelação 0012670-59.2015.822.0001; Rel. Des. Sansão Saldanha; 1ª Câmara Cível; Julgado em 07/08/2019; Publicado no Diário Oficial em 16/08/2019).

Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Apresentação de documentos falsos. Fraude praticada por estelionatário. Responsabilidade do fornecedor. Relação de Consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. Quantum indenizatório. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de contratação por terceiro estelionatário que utilizou a documentação falsa deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. A vítima de eventos danos decorrentes de acidentes de consumo é consumidor por equiparação, emergindo sua responsabilidade na modalidade objetiva ao teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL 7011542-45.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2019).

Outrossim, à vista das decisões proferidas neste juízo e analisando as circunstâncias dos autos, mostra-se justa e proporcional a condenação do réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como verba indenizatória.

Por derradeiro, convém destacar que eventuais demais teses suscitadas pela ré ficam prejudicadas em face das razões de entendimento explicitadas nesta DECISÃO, as quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704). Grifo nosso.

## III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais propostos por MARCELICE DE FATIMA MARTINS RODRIGUES contra a BANCO PAN S.A. para:

- a) CONFIRMAR a tutela concedida na DECISÃO de urgência.
- b) DECLARAR inexistente o débito referente ao contrato n.º 311661443-3, em 30 de agosto de 2016, no valor de R\$ 22.364,64 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a ser adimplido em 72 (setenta e duas) parcelas R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
- c) CONDENAR o réu a pagar em dobro os valores descontados da conta da autora, isto é, R\$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais), isto é, R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) a título de repetição de indébito (art. 42, parágrafo único, CDC), com incidência de correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), isto é, da data dos descontos indevidos.
- d) CONDENAR o réu a pagar indenização por danos morais, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais),
- e) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Vilhena, 22 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003085-43.2020.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: DIOGO BRAZ DE MORAIS, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2582, CASA CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

Decido.

Diante da confirmação do cumprimento voluntário da obrigação (id n. 55517857), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

No que respeita as custas processuais, houve comprovação do pagamento consoante ID 55238904.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme peticionado, devendo comprovar o levantamento dos valores no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/MANDADO e demais atos de expediente.

Vilhena, 22 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003861-43.2020.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA ARAUJO JUNIOR, AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES 2240 ALEIXO - 69060-020 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DE CARVALHO, OAB nº AM4890

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.668.817,75

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargante para apresentar Réplica, em quinze dias.

Após, conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 22 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

Autos n. 7008094-20.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/12/2019

AUTOR: DILVA PEREIRA MARINHO, TRAVESSA A 1457, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 ANDAR 26 FONE (21) 3861-4600 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

AUTOR: DILVA PEREIRA MARINHO ingressou com Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito e sofreu fratura de platô tibial esquerdo, realizado tratamento conservador, apresenta dor e limitação funcional - CID: S82.1. Alega que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, setenta e cinco centavos). Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais, vinte e cinco centavos). Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação da requerida.

Citada, a ré argue preliminarmente desinteresse na realização de audiência de conciliação, ausência de comprovante de residência e de documentos essenciais. No MÉRITO, aduz que já realizou o pagamento total proporcionalmente ao grau de lesão, conforme estabelece a lei vigente na data do sinistro. Do mesmo modo, diz que a quitação foi realizada na via administrativa, não se podendo mais questionar a sua validade. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer o valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n.º 11945/09. Por fim, requer a improcedência da ação e, no caso de condenação, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação. Acosta documentos.

Houve Réplica.

DECISÃO saneadora, a qual rejeitou as preliminares arguida, saneou o feito e deferiu a produção de prova pericial.

Sobreveio Laudo Médico Pericial.

Houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pelo autor e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados nos autos. Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pelo autor e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

Pois bem.

Segundo apurado pelo perito, a parte autora padece de invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada classificada na tabela do art. 3º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Perda da mobilidade do joelho esquerdo - Indenizável em 50% (cinquenta por cento) de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da autora, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa, isto é, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, setenta e cinco centavos), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedentes, devendo a requerida ser condenada ao pagamento do remanescente, em R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, setenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do pagamento administrativo e juros de mora desde a citação.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, setenta e cinco centavos) à autora, relativo à diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

CONDENO cada uma das partes no pagamento de metade das custas, bem como dos honorários de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001646-60.2021.8.22.0014 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 45.485,49 Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA

SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO Executado: RÉU: JOSE PAULO LEME SOUZA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Após o recolhimento das custas iniciais:

2. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).

3. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.

4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

6. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

7. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.

8. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

9. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

10. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação:

Requerido: RÉU: JOSE PAULO LEME SOUZA

Endereço: RÉU: JOSE PAULO LEME SOUZA, RUA MAMEDE ABRAÃO 3443 JARDIM SOCIAL - 76981-296 - VILHENA - RONDÔNIA

11. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.

12. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.

Vilhena/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001656-07.2021.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

GRATUIDADE - SINDICATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. Pessoa jurídica pode fruir da assistência judiciária gratuita (rectius, gratuidade processual). Só que a ela não se aplica a presunção de veracidade da alegação de carência financeira (art. 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Para o deferimento da mercê reclama-se prova concreta da inaptidão econômica, tenha ou não fins lucrativos. DECISÃO denegatória da gratuidade quanto a sindicato que é mantida na falta de revelação de fragilidade patrimonial. (TJ-SC - AI: 40021484320188240000 Santa Cecília 4002148-43.2018.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 14/06/2018, Quinta Câmara de Direito Público).

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Vilhena, 22 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7001682-05.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 4.138,10 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e dez centavos)

Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: BEATRIZ CADORE DE SOUZA, AV. 15 DE NOVEMBRO 3549 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% (dois por cento) do do valor da causa, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1 DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2. Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento

de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º, c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, § 1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, § 2º, CPC), devendo a escrituraria proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários, também de 10% (dez por cento) (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apurados no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena segunda-feira, 22 de março de 2021 às 21:45 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006579-52.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, APARECIDA MARIA DE SOUZA  
 POLO PASSIVO: THIARLLES HENRIQUE DA SILVA HIGINO  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 ( X ) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.  
 Terça-feira, 23 de Março de 2021  
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 7004739-65.2020.8.22.0014  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 POLO ATIVO: KEILY CARNEIRO LOPES e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A  
 Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO  
 POLO PASSIVO: JBS SA  
 Advogados do(a) RÉU: AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327  
 Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OTO BAHIA JUNIOR, AQUILES TADEU GUATEMOZIM  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.  
 Pelo exposto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por AUTORES: K. C. L., A. V. T. L. e CONDENO a ré JBS S.A. ao pagamento de:  
 a) Indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).  
 b) Pensão mensal em 2/3 (dois terços) dos vencimentos auferidos pela vítima, acrescido do valor correspondente ao depósito mensal do FGTS ao qual tinha direito, que equivale ao montante de R\$ 1.456,67 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que multiplicado pelo tempo de sobrevivência da vítima, qual seja, 49,1 anos, equivalente a 589 (quinhentos e oitenta e nove) meses, que perfaz um montante indenizatório de R\$ 857.978,63 (oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), fracionado em pensionamento mensal equivalente a 1,40 (um virgula quarenta) salários mínimos vigentes no País, devida desde a data do evento danoso e que coincide com a data do óbito, acrescida de juros de mora a partir desse evento (Súmula 54, STJ) e correção monetária a contar desta DECISÃO, devendo a verba retroativa ser paga em parcela única, até que a autora filha do falecido complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, sendo que, ultrapassada a idade, o valor será pago integralmente à autora viúva, até seu falecimento,  
 c) Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).  
 Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.  
 P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.  
 VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
 Vilhena, 26 de novembro de 2020  
 Muhammad Hijazi Zaglout  
 Juiz de Direito  
 Terça-feira, 23 de Março de 2021  
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 7004739-65.2020.8.22.0014  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 POLO ATIVO: KEILY CARNEIRO LOPES e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A  
 Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO  
 POLO PASSIVO: JBS SA  
 Advogados do(a) RÉU: AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327  
 Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OTO BAHIA JUNIOR, AQUILES TADEU GUATEMOZIM  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.  
 Pelo exposto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por AUTORES: K. C. L., A. V. T. L. e CONDENO a ré JBS S.A. ao pagamento de:  
 a) Indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).  
 b) Pensão mensal em 2/3 (dois terços) dos vencimentos auferidos pela vítima, acrescido do valor correspondente ao depósito mensal do FGTS ao qual tinha direito, que equivale ao montante de R\$ 1.456,67 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que multiplicado pelo tempo de sobrevivência da vítima, qual seja, 49,1 anos, equivalente a 589 (quinhentos e oitenta e nove) meses, que perfaz um montante indenizatório de R\$ 857.978,63 (oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), fracionado em pensionamento mensal equivalente a 1,40 (um virgula quarenta) salários mínimos vigentes no País, devida desde a data do evento danoso e que coincide com a data do óbito, acrescida de juros de mora a partir desse evento (Súmula 54, STJ) e correção monetária a contar desta DECISÃO, devendo a verba retroativa ser paga em parcela única, até que a autora filha do falecido complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, sendo que, ultrapassada a idade, o valor será pago integralmente à autora viúva, até seu falecimento,  
 c) Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).  
 Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.  
 P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.  
 VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
 Vilhena, 26 de novembro de 2020  
 Muhammad Hijazi Zaglout  
 Juiz de Direito  
 Terça-feira, 23 de Março de 2021  
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001953-87.2016.8.22.0014  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar  
 AUTORES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, ESCRITÓRIO SCHRAMM JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, ESCRITÓRIO SCHRAMM JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146  
 ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001  
 RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 SETOR INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630

Valor da causa: R\$ 4.758,36

DECISÃO

Vistos.

Dispõe a Lei de Custas Judiciais que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;  
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;  
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente. Grifo nosso.

Compulsando os autos, verifico que os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais em apenas R\$ 71,38 (setenta e um reais e trinta e oito centavos), quando o mínimo a ser recolhido corresponde ao valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, intimo-se os autores para que comprovem o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

7001709-85.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME, CNPJ nº 28464959000105, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1066 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

EXECUTADO: SERGIO EZEQUIEL, RUA ROSA DE SARON 1496 S-35 - 76983-228 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% (dois por cento) das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de

embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Vilhena, 23 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001710-70.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4055 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

EXECUTADO: JOSE LUSTOSA DA SILVA JUNIOR, RUA CASTELO BRANCO 521 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.240,26

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% (dois por cento) das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o



depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Vilhena, 23 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005484-50.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDIR CEZIMBRA LOPES, RUA VITÓRIA DO ESPIRITO SANTO 2669 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787

NERI CEZIMBRA LOPES, OAB nº RS653

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA, RUA NATO VETORASSO PARQUE INDUSTRIAL VETORASSO - 78746-040 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, DANIEL DA COSTA GARCIA, OAB nº MT94780, MARCELO DA SILVA LIMA, OAB nº MT42720, ANDREIA MESQUITADA SILVA, OAB nº MT152090, JOSIANEMANGANARO PEREIRA VIEIRA, OAB nº MT17783

Valor da causa:R\$ 120.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que esclareça qual valor foi efetivamente gasto (danos emergentes) e qual quantia deixou de perceber ante o acidente ocorrido (lucros cessantes), tendo em vista que no item b do tópico IV da petição inicial pede somente a condenação dos requeridos ao pagamento dos prejuízos causados (danos emergentes e lucros cessantes).

Sabe-se que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do Código de Processo Civil, de forma que os valores devem constar de forma específica para cada tipo de indenização requerida a fim de possibilitar o julgamento da lide.

Intime-se para cumprimento no prazo de quinze dias.

Após, ciência às requeridas e tornem conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000638-24.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos

AUTORES: PEDRO LUIZ FERNANDES, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 4.220 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCILENE ALVES FERNANDES, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 4.220 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS AUTORES: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

RÉU: JULIO CEZAR LEBKUCHEN, RUA JOÃO PESSOA 315, CASA EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

Valor da causa:R\$ 130.500,00

DECISÃO

Vistos.

Ante a homologação do acordo entabulado pelas partes, determino a expedição de Ofício ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena/RO, para cancelamento/baixa da restrição judicial AV-4-30.519, de 18 de abril de 2016, gravada na Matrícula n.º 30.519, Ficha 01, Livro 2 de Registro Geral, datada de 13 de julho de 2011, deferida em antecipação de tutela neste feito.

Após, arquivem-se novamente os autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 23 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008271-18.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL - RO4234

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL

POLO PASSIVO: NATALIO M DA SILVA TRANSPORTE - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar

o recolhimento de despesas e ou custas processuais. LAUDA

CALCULADA

Terça-feira, 23 de Março de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7007133-45.2020.8.22.0014

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTE: JEREMIAS PEREIRA DO COUTO, CPF nº

48567647215, AV BRIG. EDUARDO GOMES 2052 JARDIM

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA

MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

REQUERIDOS: GARCIA, CPF nº DESCONHECIDO, TIAGO

OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 04862327192, RUA ANTONIO

GOMES 936 JARDIM ALMEIDA - 78250-000 - PONTES E

LACERDA - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda à petição inicial.



Custas iniciais recolhidas em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Trata-se de pretensão possessória através da qual o requerente pleiteia manutenção de posse do imóvel que alega possuir.

O prosseguimento da ação possessória sob o procedimento especial previsto nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil depende da demonstração de que ação fora proposta dentro do lapso de ano e dia da turbação ou esbulho afirmado na inicial, conforme art. 558 do referido Códex.

Pois bem.

Sustenta que em 17 de novembro de 2020 tomou conhecimento de que foi registrado no Cartório de Registro de Chupinguaiá um documento solicitando a retificação/cancelamento para desmembramento da propriedade do autor, ao argumento de que vendeu parte dessa área para terceiros, contudo afirma que o documento é falso e que estava em outra comarca na data do registro. Salaria que, após, foi construído um barraco na área de sua posse.

Logo, dentro de ano e dia incidindo assim o procedimento especial conforme afirmado acima.

O art. 561 do Código de Processo Civil normatiza os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar para proteção à posse, a saber: i) a posse; ii) a turbação praticada pelos réus; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção.

Dos pressupostos vê-se que a manutenção/reintegração na posse se presta a restituir a posse àquele que dela foi esbulhado ou turbado.

À respeito da matéria, Alexandre Freitas Câmara ensina que:

(...) nas 'ações possessórias de força nova' o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a 'ação possessória' tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a DECISÃO ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo (...). (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346).

Dos elementos de provas carreados aos autos resta evidente a plausibilidade do direito invocado.

A posse é provada por meio do Contrato de Cessão de Direitos de Posse (id 53112133).

Os demais requisitos restam caracterizados pelas fotografias acostadas aos autos e cópia do Boletim de Ocorrência anexado aos autos.

Portanto, presentes os requisitos da proteção possessória, com fundamento no art. 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO a manutenção, em favor do autor JEREMIAS PEREIRA DO COUTO da posse integral do Lote Rural n.º 73, Setor 12, Gleba Corumbiara, com área de 20.000.000m<sup>2</sup> (vinte milhões de metros quadrados).

DEFIRO ainda pedido de tutela inibitória para que os réus não adentrem nos referidos imóveis, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada infração a esta ordem proibitória, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Autorizo reforço policial a critério ponderado do Oficial(a) de Justiça.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 20 de maio de 2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/ffc-hksj-pbe](https://meet.google.com/ffc-hksj-pbe) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7352/PIN: 650 968 994#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Caso a audiência reste infrutífera, desde já fica o autor intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias, contados da solenidade, sob pena de indeferimento da exordial.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO  
Requerido(s): REQUERIDOS: GARCIA, CPF nº DESCONHECIDO, TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 04862327192, RUA ANTONIO GOMES 936 JARDIM ALMEIDA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

O requerido GARCIA pode ser contactado pelo seguinte número de telefone para obtenção de seu endereço: +34 632 76 59 99.

Intimem-se, cumpra-se.  
Vilhena 22 de março de 2021.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim  
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000351-20.2015.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES  
ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES  
ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR -  
RO2823

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CARLOS MAILHO,  
CHARLES BACCAN JUNIOR, JOSERVALDO FERNANDES  
ALVES

POLO PASSIVO: ARISTIDES DE MELO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: JEVERSON LEANDRO COSTA -  
RO3134-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO -  
MG76571-A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO MEZZOMO  
CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) REQUERIDO: NICOLE BERGAMIN FURTADO -  
RO9331, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA,  
MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, ROBERTO JARBAS  
MOURA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO  
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, EDUARDO MEZZOMO  
CRISOSTOMO, CARLA FALCAO SANTORO, NICOLE BERGAMIN  
FURTADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015  
e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de  
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
(X ) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05  
dias.

Terça-feira, 23 de Março de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim  
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000351-20.2015.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES  
ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES  
ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR -  
RO2823

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CARLOS MAILHO,  
CHARLES BACCAN JUNIOR, JOSERVALDO FERNANDES  
ALVES

POLO PASSIVO: ARISTIDES DE MELO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: JEVERSON LEANDRO COSTA -  
RO3134-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO -  
MG76571-A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO MEZZOMO  
CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) REQUERIDO: NICOLE BERGAMIN FURTADO  
- RO9331, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -  
RO0001246A

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA,  
MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, ROBERTO JARBAS  
MOURA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO  
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, EDUARDO MEZZOMO  
CRISOSTOMO, CARLA FALCAO SANTORO, NICOLE BERGAMIN  
FURTADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015  
e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de  
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
(X ) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05  
dias.

Terça-feira, 23 de Março de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim  
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000351-20.2015.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES  
ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES  
ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR -  
RO2823

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CARLOS MAILHO,  
CHARLES BACCAN JUNIOR, JOSERVALDO FERNANDES  
ALVES

POLO PASSIVO: ARISTIDES DE MELO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: JEVERSON LEANDRO COSTA -  
RO3134-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO -  
MG76571-A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO MEZZOMO  
CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) REQUERIDO: NICOLE BERGAMIN FURTADO  
- RO9331, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -  
RO0001246A

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA,  
MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, ROBERTO JARBAS  
MOURA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO  
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, EDUARDO MEZZOMO  
CRISOSTOMO, CARLA FALCAO SANTORO, NICOLE BERGAMIN  
FURTADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015  
e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de  
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
(X ) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05  
dias.

Terça-feira, 23 de Março de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim  
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000351-20.2015.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI e outros (2)  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CARLOS MAILHO, CHARLES BACCAN JUNIOR, JOSERVALDO FERNANDES ALVES

POLO PASSIVO: ARISTIDES DE MELO e outros (4)  
Advogado do(a) REQUERIDO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) REQUERIDO: NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, CARLA FALCAO SANTORO, NICOLE BERGAMIN FURTADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (X ) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Terça-feira, 23 de Março de 2021  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 0000351-20.2015.8.22.0014  
CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI e outros (2)  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CARLOS MAILHO, CHARLES BACCAN JUNIOR, JOSERVALDO FERNANDES ALVES

POLO PASSIVO: ARISTIDES DE MELO e outros (4)  
Advogado do(a) REQUERIDO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) REQUERIDO: NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, CARLA FALCAO SANTORO, NICOLE BERGAMIN FURTADO  
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (X ) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Terça-feira, 23 de Março de 2021  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 0000351-20.2015.8.22.0014  
CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI e outros (2)  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CARLOS MAILHO, CHARLES BACCAN JUNIOR, JOSERVALDO FERNANDES ALVES

POLO PASSIVO: ARISTIDES DE MELO e outros (4)  
Advogado do(a) REQUERIDO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) REQUERIDO: NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, CARLA FALCAO SANTORO, NICOLE BERGAMIN FURTADO  
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (X ) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Terça-feira, 23 de Março de 2021  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003462-14.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerta a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003727-16.2020.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]

AUTOR: U. D. S. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA

RODRIGUES - RO5909

Advogado do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA

RODRIGUES - RO5909

Advogado do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA

RODRIGUES - RO5909

RÉU: AIRTON FRANCELINO DE SOUZA

Intimação VIA DJ - REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 dias, querendo, manifestar sobre a certidão e demais documentos juntados a partir do id 55857201.

Vilhena, 23 de março de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 0003664-91.2012.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Ato / Negócio Jurídico]

AUTOR: RONNIE GORDON BARDALES

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerente RONNIE

GORDON BARDALES, CPF. 221.166.562-49, intimada para

efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no

montante de R\$ 388,91 (trezentos e oitenta e oito reais e noventa

e um centavos), com cálculo em 23/03/2021, e atualizadas na data

do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública

Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento

Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá

solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 23 de março de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006659-74.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem]

AUTOR: J. M. C. P.

Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

SENTENÇA SERVINDO DE INTIMAÇÃO PARA AS PARTES

ATIVA E PASSIVA

João Miguel Carvalho Pasdiora ingressou com ação de indenização

contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, ambos qualificados nos

autos. As partes juntaram aos autos acordo de Id. 54959863. Face

do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos

termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo

Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem

custas finais. Homologo a desistência do prazo recursal. Publique-

se. Intimem-se. Cumpra-se. Procedidas baixas, anotações e

comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Vilhena, sexta-

feira, 26 de fevereiro de 2021. Christian Carla de Almeida Freitas

- Juiz (a) de Direito.

Vilhena, 23 de março de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702,

Vilhena/RO

7000420-20.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE

ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB

nº RO3579

EXECUTADO: MAITE DO AMARAL WILLERS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial manejada por

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI contra EXECUTADO: MAITE

DO AMARAL WILLERS.

Recolhida as custas iniciais no ID n.54172421.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no

Id 55757358.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por

fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a

isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio

da promoção pelo Estado da solução por autocomposição,

consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante,

passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que

deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os

envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este

respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que

se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id

55757358, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo

extinto o processo, na forma do art. 924, III, do Código de Processo

Civil.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual

n. 3.896/2016.

Diante da natureza consensual da demanda e ausência de

prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com

fulcro no art. 1000 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Vilhena-RO, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002000-22.2020.8.22.0014

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: CARMELITA DE MORAES MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação VIA DJ - REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará de Transferência expedido no ID 55766991, e enviar para a CEF através do e-mail: ag1825ro01@caixa.gov.br e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 23 de março de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Autos n. 7008684-02.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/10/2016

EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AV MARECHAL RONDON 3104 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: TACIANE OLIVEIRA COSTA, CHACARA 17 17, SETOR 51, RECANTO SETOR CHACAREIRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Tratam os autos de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME em face de EXECUTADO: TACIANE OLIVEIRA COSTA.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte. É o importante a relatar.

Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos é válida. Portanto, apesar de intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Publicação e Registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000662-47.2019.8.22.0014

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: L. B. SARTORI & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

EXECUTADO: BRAZ ANTONIO FILHO

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar o alvará de 55836318.

Vilhena, 23 de março de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001582-50.2021.8.22.0014

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: A. F. D. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013382-78.2013.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: JEZIEL DE CARVALHO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

O executado não apresenta relação com instituição financeira.

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.  
Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7001920-92.2019.8.22.0014

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

[Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: GLEICIELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - PARTE ATORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente de que a Perícia Médica foi redesignada para o dia 07/05/2021, às 14h20min, com o médico perito Dr. Wagner Hoffmann, em seu consultório localizado na Av. Major Amarante, nº 3881, Centro (MED SET, em frente a nova Farmácia Ultrapopular), nesta cidade.

Obs: Face ao Princípio da Colaboração, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, devendo comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e exames médicos, caso os possua.

Vilhena, 23 de março de 2021.

DENIA KARRU FRÉITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7006690-94.2020.8.22.0014

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANGELA MÁRIA SCHIMTZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente de que a Perícia Médica foi REDESIGNADA para o dia 07/05/2021, às 16 horas, com o médico perito Dr. Wagner Hoffmann, em seu consultório localizado na Av. Major Amarante, nº 3881, Centro (MED SET, em frente a nova Farmácia Ultrapopular), nesta cidade.

Obs: Face ao Princípio da Colaboração, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, devendo comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e exames médicos, caso os possua.

Vilhena, 23 de março de 2021.

DENIA KARRU FRÉITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008321-10.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: FRANCILMA PEREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda- Sicoob ingressou com execução de título extrajudicial contra Francilma Ferreira de Almeida, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 49489650.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Procedi a retirada da restrição no veículo da executada.

Homologo desistência do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7001695-04.2021.8.22.0014Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: JORDEILSON MENDONCA AMARAL, RUA ROSA DE SARON 01919 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.910,11

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.910,11, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

0006483-69.2010.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRINHO SARTURI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

RÉUS: ANTELMO JOÃO BERNARTT, CLEIDE ALMEIDA SOUZA SOARES, JOAO PEDRO CARLESSO AGOSTINI, PAULO BARROS SOARES, ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: MOISES CANDIDO BERNARTT, OAB nº PR26735, NILZA BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO5663, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249  
DESPACHO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja eivado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a

contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2021, às 9h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

Intimem-se pessoalmente as partes para depoimentos pessoal.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001536-61.2021.8.22.0014

AUTOR: MARCIANA ROSA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894



RÉU: ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Mantenho a DECISÃO de id 55706161.  
Cumpra-se integralmente a referida DECISÃO.  
Vilhena/RO, 23 de março de 2021  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003241-70.2016.8.22.0014  
Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação  
EXEQUENTE: ARTECALHA LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLEN GOIS SOUZA, OAB nº RO7270  
EXECUTADO: HELIO TSUNEO IKINO - EPP  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610  
DESPACHO  
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.  
Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.  
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.  
Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008540-91.2017.8.22.0014  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875  
EXECUTADOS: BLOOT & BLOOT LTDA - ME, JOSE ADEMAR BLOOT, ELENICE NATALIA BORTOLAMEDI BLOOT  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023  
DESPACHO  
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.  
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.  
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.  
Intime-se.  
Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005013-97.2018.8.22.0014  
Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Conversão, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
AUTOR: BRUNO AUGUSTO GONDERIN CATUNDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO  
O requerido apresentou manifestação que não houve prévio pedido administrativo.  
No que diz respeito ao prévio requerimento administrativo, a matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 631.240, no qual, depois de reconhecida a "repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para a busca de tutela jurisdicional", restou estabelecido que os pedidos judiciais de benefício que envolva matéria de fato dependem de prévio requerimento administrativo.  
Assim, o autor deverá formular requerimento administrativo, no prazo de trinta dias, sob pena de ser extinto processo sem resolução do MÉRITO, cabendo ao INSS analisar o pedido no prazo de noventa dias.  
Intimem-se.  
Suspendo o processo por trinta dias. Inerte, voltem os autos para extinção.  
Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006403-34.2020.8.22.0014  
Estabelecimentos de Ensino  
AUTOR: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910  
RÉU: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES  
DESPACHO  
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.  
Cumprê ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.  
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".  
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.  
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.  
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag



881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001696-23.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: KATIUSCIA OLIVEIRA WACHEKOWSKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 1.971,08

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por KATIUSCIA OLIVEIRA WACHEKOWSKI em relação a SENTENÇA que julgou extinto o processo sem resolução do MÉRITO em decorrência da perda do objeto (id nº. 54524964).

Consoante certificado, os embargos são tempestivos (id nº. 55764800).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço e acolho os embargos apresentados, vez que, de fato, razão deve ser atribuída aos argumentos do embargante, vez que este juízo, ao proferir a DECISÃO combatida, deixou de fixar honorários de sucumbência.

No caso dos autos, tendo como fundamento o princípio da causalidade, é fato que a necessidade de interposição desta demanda teve como razão a conduta do exequente, portanto, deve suportar os honorários de sucumbência.

Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para o fim condenar o exequente ao pagamento de honorário de sucumbência em favor do procurador da executada, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001638-83.2021.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: LEIDENAURO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA1101 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

#### DECISÃO

No presente caso, ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização, em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de dos valores de todos eles, nos termos do art. 292, VI, do CPC.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002432-41.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA GABRIELY DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIS APARECIDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.744,21

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (id nº. 55635128) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, sem outras pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005113-81.2020.8.22.0014

Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SCHAIDA & SCHMITT LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: WELITON DE LIMA VIEIRA

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000682-43.2016.8.22.0014

Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: ELIZABETH MARTINS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

ADVOGADO DOS RÉUS: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

R\$ 50.000,00

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por POLO & ROSIQUE LTDA - ME e ORESTES FERNANDES POLO em relação a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a presente demanda indenizatória.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação sobre os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço e acolho parcialmente os embargos apresentados, vez que, de fato, razão deve ser atribuída aos argumentos do embargante quando aduz que a condenação em litigância de má-fé não constou na parte dispositiva da DECISÃO.

No que respeita ao beneficiário da referida condenação, como bem pontuado em sede de embargos, trata-se de disposição expressa em lei. Portanto, apesar da ausência de menção na DECISÃO, é fato que o credor da multa fixada, nos termos do art. 96 do CPC, são os requeridos.

Já no que pertine a alegação da omissão em relação ao tipo de responsabilidade civil incidente aos requeridos, a mesma razão não pode ser atribuída aos embargantes.

Ora, o reconhecimento do dever de indenizar teve como fundamento a violação do dever de informação (art. 6º, II do CDC), portanto, seja considerando a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, seja ponderando a responsabilidade subjetiva da pessoa física, é fato que, ao violarem dever expressamente previsto no CDC, praticaram ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar os danos suportados pela consumidora e, no caso específico dos autos, agiram, no mínimo com culpa presente a ambos os requeridos, consoante amplamente combatido da DECISÃO proferida.

Assim, eventual irresignação acerca do MÉRITO da DECISÃO não pode e nem deve ser deliberada em sede de embargos de declaração.

Desta forma, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para o fim de reconhecer a omissão na parte dispositiva da DECISÃO exclusivamente em relação a multa fixada.

Consequentemente, o DISPOSITIVO da SENTENÇA deverá prevalecer nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por ELIZABETH MARTINS VIEIRA em face de CLINICA MASTER PLÁSTICA e ORESTES FERNANDES POLO para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, a indenizar a requerente no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente DECISÃO e acrescido de juros de 1% a partir da citação. IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais.

Condeno a parte autora, em litigância de má-fé, fixando, para tanto, multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor dos requeridos, sanção esta que não está afastada pela gratuidade deferida (art. 98, §4º do CPC).

"(...)"

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001124-04.2019.8.22.0014

REQUERENTES: ALEXSSANDRO DA SILVA PORT, LUANA DA SILVA PORT, KAROLAINE DA SILVA PORT, MARIA LUCIA DE MELO RECH

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: GETULIO PORT, MARIA DE LOURDES DA SILVA PORT

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do Provimento n. 56, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, dispondo sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar inventários e partilhas judiciais, DETERMINO que a Inventariante traga aos vertentes autos a certidão comprobatória da inexistência de testamento(s) deixado(s) pelo(a) autor(a) da herança, a qual pode ser obtida mediante acesso ao link "http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/"

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, sob pena de extinção/indeferimento.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002352-14.2019.8.22.0014

EXEQUENTES: JIMMY PIERRY GARATE, GLORIA CHRIS GORDON

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADOS: INAIE PAULA MARTINS, MAGAZINE LIDER KM EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Após, concluso para pesquisa no SIsbaJud.

Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002484-71.2019.8.22.0014

AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de id 55616998.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0028068-51.2008.8.22.0014

EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: AUTO POSTO MILENIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS ALVES TRANSPORTES - ME e outros

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 1 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Vilhena, 23 de março de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

7005134-91.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Compra e Venda, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉUS: MULTIPLOX - VARIEDADES EIRELI - ME, MARCIO LUIS PASTRO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte exequente noticia a satisfação da obrigação pela parte executada mediante o levantamento do valor penhorado (id nº. 55639664).

Posto isso, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido, consoante já fixado na SENTENÇA proferida.

Na inércia, proceda-se nos termos do art. 35 da Lei nº. 3.896/16.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 23 de março de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0080459-22.2004.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSSANE APARECIDA RITER

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190A, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B

RÉU: JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros

Intimação - POLO PASSIVO

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Petição juntada de ID n. 55200481.

Vilhena, 23 de março de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007883-18.2018.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: MARIA CARLINDA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001641-38.2021.8.22.0014

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AUTOR: MARIA ANGELA RAMPAZO CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em que pese os argumentos da parte autora, o extrato de benefício previdenciário id 55777027 não comprova que a aposentadoria é a única fonte de renda da demandante. Além disso, não procurou a justiça gratuita pela Defensoria Pública.

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, até porque possui rendimentos em média de R\$ 4.400,00. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado.

Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002376-42.2019.8.22.0014

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

ADVOGADO DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

R\$ 163.857,56

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em relação a SENTENÇA que acolheu os embargos de declaração anteriormente interpostos (id nº. 53131955).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.

Nota-se dos argumentos dispensados pelo embargante que sua irresignação se limita a discordar do MÉRITO DECISÃO deste juízo, pois, no seu entender, o prazo prescricional não teria transcorrido.

Desta forma, evidente que os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação ali apresentada.

Forte nessas razões, persiste a SENTENÇA tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.

Intimem-se.

Cumpra-se

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006142-69.2020.8.22.0014

REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES GERMINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

INVENTARIADO: LIONICIA ALVES FERNANDES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro mais trinta dias para o Inventariante cumprir determinação de id 51255381.

No mesmo prazo, nos termos do Provimento n. 56, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, dispondo sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar inventários e partilhas judiciais, DETERMINO que a Inventariante traga aos vertentes autos a certidão comprobatória

da inexistência de testamento(s) deixado(s) pelo(a) autor(a) da herança, a qual pode ser obtida mediante acesso ao link "http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/"

Intime-se.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001850-41.2020.8.22.0014

AUTOR: TATIANE KATIA MENEGOL STRAGLIOTTO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020  
RÉUS: IND DE IMPL AGRICOLAS VENCE TUDO IMP E EXPORTACAO LTDA, TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI, OAB nº SP362599, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial

Nomeio KARISTON DIAS ALVES, engenheiro mecânico e BRUNO COELHO DOS SANTOS, engenheiro agrônomo, para a realização das perícias. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias. Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Obs.: Para contato com os profissionais, entrem em contato com a comissão do CPTEC, através do hangouts, contatos alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br. Para acessar o hangouts, no seu computador, acesse hangouts.google.com ou abra o Hangouts no Gmail.

Vilhena/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000409-88.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR: IVAN AZEVEDO SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

RÉU: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO

NOTIFICAÇÃO - PARTE ATIVA E PARTE PASSIVA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes notificadas do documento expedido no ID n. 55770579, devendo requerer, caso haja necessidade, o que lhes for de direito no prazo legal.

Vilhena, 23 de março de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003120-03.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MAYARA MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB

nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉUS: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, ACBZ

IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA

CASTRO, OAB nº AC3802, DIEGO PUPO ELIAS, OAB nº

SP212930

R\$ 12.480,95

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo ACBZ IMPORTACAO E COMÉRCIO LTDA em relação a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido interposto por MAYARA MIRANDA em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (id nº. 46644547).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Intimada, a parte autora apresentou manifestação (id nº. 46644547). Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço e acolho parcialmente os embargos apresentados para o fim de reconhecer a omissão da DECISÃO em relação à requerida Havan Lojas de Departamentos Ltda.

Nota-se dos autos que, de fato, a demanda foi interposta em face da requerida Havan, a qual sequer foi citada para compor o polo passivo da demanda.

Por outro lado, ciente dos fatos, a empresa ACBZ IMPORTACAO E COMÉRCIO LTDA, por ser a fabricante do produto, de forma voluntária, compareceu aos autos e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito inaugural (id nº. 42013803).

Intimada, a parte autora não apresentou qualquer oposição ao ingresso da fabricante na lide, limitando-se a impugnar a defesa formulada (id nº. 44679814).

Desta forma, considerando que a empresa ACBZ IMPORTACAO E COMÉRCIO LTDA é a fabricante do produto, bem como que a parte autora anuiu com o seu ingresso nos autos, sem nada requerer em relação ao comerciante, por este juízo foi proferida SENTENÇA reconhecendo a ilicitude da fabricante do produto e, conseqüentemente, condenando esta a ressarcir os prejuízos suportados pela consumidora.

Sendo assim, é certo que a DECISÃO merece reparo exclusivamente para o fim de determinar a exclusão da requerida HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA do polo passivo, permanecendo, no referido polo, exclusivamente a requerida ACBZ IMPORTACAO E COMÉRCIO LTDA.

Já no que pertine as alegações em relação ao valor do dano material reconhecido, como bem ponderado pela embargada, diante da ilicitude reconhecida, deve a requerida responder por todo o valor desembolsado pela consumidora para a aquisição do bem, lhe sendo resguardado, por certo, eventual direito de regresso contra os demais participantes da cadeia de consumo.

Por fim, no que respeita a devolução do aparelho celular, consoante documento anexado ao id nº. 48189131, o bem já foi entregue na serventia deste juízo, devendo a requerida entrar em contato para as providências adequadas a sua devolução.

Feitas tais considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão em relação a requerida Havan, devendo o DISPOSITIVO da SENTENÇA prevalecer nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, para o fim de condenar a parte requerida ACBZ IMPORTACAO E COMÉRCIO LTDA a RESTITUIR a

requerente a quantia de R\$ 2.480,95 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), corrigidos monetariamente a partir do desembolso, bem como ao PAGAMENTO de indenização por DANOS MORAIS na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta.

Proceda-se a correção do polo passivo para o fim de excluir a requerida Havan Lojas de Departamentos Ltda e incluir a requerida ACBZ IMPORTACAO E COMÉRCIO LTDA.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (…)

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se.

Cumpra-se

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002856-54.2018.8.22.0014

REQUERENTES: FABIO LUIZ ROCKENBACH, FLAVIO

HENRIQUE ROCKENBACH, NICOLAS GABRIEL DOS SANTOS

ROCKENBACH, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS

ROCKENBACH, LUIZ FELLIPY DOS SANTOS ROCKENBACH

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HANDERSON SIMOES DA

SILVA, OAB nº RO3279, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº

MG76571B

INVENTARIADO: GUIDO ROCKENBACH

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id 55485878, intime-se o Inventariante para juntar certidões negativas estadual e municipal e federal, comprovar pagamento do imposto de transmissão causa a mortis, bem como, nos termos do Provimento n. 56, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, dispondo sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar inventários e partilhas judiciais, DETERMINO que o Inventariante traga aos vertentes autos a certidão comprobatória da inexistência de testamento(s) deixado(s) pelo(a) autor(a) da herança, a qual pode ser obtida mediante acesso ao link “http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/”, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, o Inventariante deverá comprovar o depósito em juízo, da parte que cabe aos demais herdeiros, referente ao valor recebido a título de aluguel (R\$ 9.132,00), conforme DESPACHO de id 34109466.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001701-14.2013.8.22.0014

Seguro

REQUERENTE: JOSE GONCALVES MACEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272

REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos tramitam a fim de destinar os valores depositados em nome de José Gonçalves Macedo.

Embora tenha sido determinada a arrecadação dos bens, nos termos do artigo 738 do CPC, não há nos autos confirmação que José Gonçalves Macedo tenha falecido, já que não foi localizada certidão de óbito e quais seriam seus bens, havendo apenas a informação de valores depositados em autos que tramitou no Juizado Especial.

Ademais, não há informação concreta de herdeiros, uma vez que não há habilitação nos autos.

Por outro lado, não há como prosseguir como declaração de ausência, já que não foi pleiteado por parente ou Ministério Público, bem como não há também informação se é o caso de ausente.

Assim, por segurança jurídica, não há como prosseguir com os autos, por falta de informações de bens, ausência ou falecimento de José Gonçalves Macedo.

Ressalto ainda, que os valores permanecerão em conta única do Tribunal de Justiça.

Face do exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 0017670-11.2009.8.22.0014

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RONNIE GORDON BARDALES

Certidão Indevidamente, distribuído a esta vara.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0006332-64.2014.8.22.0014

REQUERENTES: IVO DA SILVA CAMPOS, MÁRCIO CAMPOS,

VERA LUCIA DE ANDRADE, IVONE CAMPOS ROCHA, IVANIRA

DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO BATISTA DUARTE

FILHO, OAB nº RO4459, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB

nº RO5433, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

INVENTARIADO: LOURDES DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ELIVANIA FERNANDES DE

LIMA, OAB nº RO5433

DESPACHO

Nos termos do Provimento n. 56, do CONSELHO NACIONAL

DE JUSTIÇA, dispondo sobre a obrigatoriedade de consulta ao

Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar

inventários e partilhas judiciais, DETERMINO que a Inventariante

traga aos vertentes autos a certidão comprobatória da inexistência

de testamento(s) deixado(s) pelo(a) autor(a) da herança, a qual

pode ser obtida mediante acesso ao link "http://www.censec.org.br/

Cadastro/CertidaoOnline/"

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001079-32.2013.8.22.0014

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: INEZ DE FATIMA FRANK

Intimação - PARTE PASSIVA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara

Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos,

diante da juntada de ID 55137051, no prazo legal.

Vilhena, 23 de março de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0006642-41.2012.8.22.0014

REQUERENTES: C. A. A. F., V. A. S. A., V. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAYANE ALINE HARTMANN

PIETRANGELO, OAB nº RO5247, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA,

OAB nº RO7559, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. A. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o Inventariante acerca da petição de id 55385012,

bem como, nos termos do Provimento n. 56, do CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA, dispondo sobre a obrigatoriedade de

consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO)

para processar inventários e partilhas judiciais, DETERMINO que a

Inventariante traga aos vertentes autos a certidão comprobatória

da inexistência de testamento(s) deixado(s) pelo(a) autor(a) da

herança, a qual pode ser obtida mediante acesso ao link "http://

www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/"

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

0012160-80.2010.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

EXEQUENTE: FLORIPES DE MELO TOLOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE

MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: JOAO MARIANO NETO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSAFÁ LOPES BEZERRA,

OAB nº PE3165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA no qual a parte

exequente, apesar de atualizar o valor do débito, apresentou

manifestação se dando por satisfeita com o valor penhorado e já

depositado. Requereu a expedição de alvará, bem como afirmou

nada mais ter a exigir (id nº. 55024285).

Assim, diante da manifestação da parte exequente, declaro cumprida

a obrigação reconhecida nestes autos e, conseqüentemente,

JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do

Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, consoante fixado no acordão proferido (id

nº. 31667746 - Pág. 37).

Na inércia, proceda-se nos termos do art. 35 da Lei nº. 3.896/16.

Expeça-se ALVARÁ em favor da parte exequente do valor vinculado

a estes autos (id nº. 54940679).

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 23 de março de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7005073-02.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANA CLISLAN FERRARI LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161

RÉU: JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES

ADVOGADO DO RÉU: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2021, às 11h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

As partes devem informar o telefone celular e email das testemunhas, no prazo de cinco dias.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004209-66.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES,

OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº

DESCONHECIDO, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727,

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: JUCILENE CORREA MARTENDAL, JUCILENE

CORREA - ME, GILSON MARTENDAL

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000716-13.2019.8.22.0014

Usucapião Ordinária

AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: HUSSEIN AMED MAKY, BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO,

OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,

OAB nº RO5546

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

7008972-47.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB

nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº

RO3831

EXECUTADO: LAURECINA APARECIDA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extrai alegação capaz de alterar os rumos do cumprimento de SENTENÇA, portanto rejeito impugnação genérica, apresentada.

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000203-16.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ROSIVANI DE SOUZA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB

nº RO533

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Conforme documento do Renajud, foi realizada a pesquisa do veículo DVS-2610, o qual não possui qualquer restrição no DETRAN.

Assim, sem requerimentos e pagas as custas, arquivem-se os autos.

Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001598-29.2020.8.22.0017

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA, ZARELI & ZARELLI LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195

Advogado do(a) RÉU: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do extrato da conta judicial juntada aos autos, para fins de confecção do alvará de transferência, considerando que o valor requerido na petição id 55739584 difere do valor total constante na conta judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001454-80.2019.8.22.0020

REQUERENTE: RAFAELLA CAETANO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

REQUERIDO: RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA LIMA

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Senhorias intimadas do inteiro teor da SENTENÇA anexada ao ID nº 55786751, para, querendo, recorrer no prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001923-04.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 12.779,40 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)

Parte autora: DIONE DOS SANTOS COUTINHO, TANCREDO NEVES 3940 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada/autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte requerida, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:51.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

VARA CRIMINAL

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº: 7001456-25.2020.8.22.0017

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): MÔNICA APARECIDA RODRIGUES BENEVIDES e outros

Advogado(a): Glória Chris Gordon OABRO 3399

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste, esteja a advogada supramencionada intimada dos documentos juntados pelo Ministério Público ID 55826146.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 23 de março de 2021.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002714-07.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: LUCIANO FUZARI FERREIRA, NATHALIA AUGUSTA LOURES LIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001141-94.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID55772582 e ID55772584.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000323-11.2021.8.22.0017

AUTOR: HELENA DE FATIMA DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID55719526.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

VARA CRIMINAL

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000



Autos nº: 0000457-70.2015.8.22.0017  
 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 Infrator(a): ALEXANDRE ALVES DA COSTA  
 Advogada: Claudia Ferrari OABRO 8099  
**INTIMAÇÃO**  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste, esteja a advogada supramencionada intimada da migração dos autos do modo físico para o PJE-Processo Judicial Eletrônico, bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.05.2021 às 09:00, na modalidade de videoconferência. Alta Floresta d'Oeste (RO), 23 de março de 2021.  
 Maria Celia Aparecida da Silva  
 Diretora de Cartório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7000587-67.2017.8.22.0017  
**EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA**  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
**EXECUTADO: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME, PAULO SERGIO SPIGUEL**  
**Intimação DAS PARTES**  
 Por ordem do Juízo, fica a parte exequente intimada da retirada dos autos da suspensão, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso de prazo os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Processo nº: 7000444-73.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
**EXEQUENTE: SIDNEI MACHADO DE OLIVEIRA**  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906  
**EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**  
**Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)**  
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento em nome da pessoa jurídica da qual foram apresentados os dados bancários, sob pena de arquivamento.  
 Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Processo nº: 7000545-13.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
**EXEQUENTE: WELLIS PINHEIRO DA SILVA**  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906  
**EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**  
**Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)**  
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento em nome da pessoa jurídica da qual foram apresentados os dados bancários, sob pena de arquivamento.  
 Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Processo nº: 7000445-58.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
**EXEQUENTE: SILVANO CHAICOSKI**  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906  
**EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**  
**Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)**  
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento em nome da pessoa jurídica da qual foram apresentados os dados bancários, sob pena de arquivamento.  
 Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Processo nº: 7001448-19.2018.8.22.0017  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
**EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP**  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343  
**EXECUTADO: SIRLENE FIDELIS ALVES**  
**INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)**  
**FINALIDADE:** Fica a parte exequente intimada da retirada dos autos da suspensão por 1 (um) ano, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.  
 Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
VARA CRIMINAL  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

EDITAL DE CITAÇÃO- Prazo: 15(quinze) dias  
Processo: 7001867-68.2020.822.0017

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Denunciado: Neno Aparecido Fagundes

CITAÇÃO DE: NENO APARECIDO FAGUNDES, brasileiro, vive maritalmente, lavrador, portador do CPF n. 559.820.502-53, RG n. 996820- SSP/RO, nascido aos 15.12.1974, natural de Reserva/PR, filho de Eurides de Paula Fagundes e Cacilda da Silva Fagundes em lugar incerto.

DENÚNCIA: " [...] Entre 29 de outubro a 27 de dezembro de 2014, em horário e local não identificado nos autos, sendo certo que no Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado NENO APARECIDO FAGUNDES, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta marca Honda, modelo CG Titan 125, cor vermelha, com placa afixada NBK 3466, de Cacoal, sendo que a placa original é NBP 0675, de Alta Floresta D'Oeste/RO, conforme Laudo de Exame em Veículo de fl s. 09- 12. [...] Posto isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia NENO APARECIDO FAGUNDES, como incurso no artigo 180, caput do Código Penal. [...]

DECISÃO: [...] Considerando que os acusados não fazem jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia. O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial. Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

FINALIDADE: Citar o denunciado para responder à acusação por escrito no prazo 10(dez) dias, nos termos do 396 do CPP, contados a partir do presente edital.

Alta Floresta do Oeste-RO, 22 de março de 2021

Maria Célia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Assina Por Ordem do Juiz

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001288-23.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.603,23 (quinze mil, seiscentos e três reais e vinte e três centavos)

Parte autora: VALDINEI ROCHA DE JESUS, LINHA 156, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados

na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 18 de março de 2021 às 19:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003550-77.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR,

Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.087,84 (treze mil, oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: JOSE CICERO RODRIGUES RAMOS, LINHA P 42, LOTE 50, GLEBA 03, KM 8 SN, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado ao ID 50328014.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:46

.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003498-81.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.016,24 (quatro mil, dezesseis reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: ELAINE GONCALVES DOS SANTOS, ÁREA RURAL LINHA P-46, KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA  
RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de salário-maternidade formulada por ELAINE GONÇALVES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Em síntese, diz a parte autora que possui direito ao benefício e houve o indeferimento na via administrativa, razão pela qual ingressou com a presente medida judicial.

Foi determinada a citação do requerido, o qual apresentou contestação com requerimento de improcedência da inicial.

A autora impugnou a contestação.

Posteriormente, foi deferida a utilização de prova emprestada dos

autos 7000256-17.2019.8.22.0017.

A autora apresentou alegações finais.

Vieram conclusos. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos artigo 71 da Lei 8.213/91, será devido o salário-maternidade à segurada especial por um período de 120 dias, com início 28 dias antes do parto, sendo necessária a comprovação de atendimento à carência de 12 meses de comprovação de atividade rural imediatamente anteriores à data de início do benefício (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

A requerente pretende receber o salário-maternidade em razão do nascimento do filho JOÃO MIGUEL DOS SANTOS em 09/04/2017.

Portanto, considerando o evento do parto, deve comprovar o exercício de atividade rural ao menos a partir do mês de Abril de 2016.

Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ela trabalhadora rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado.

Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, não sendo os documentos apresentados de eficácia probante, por possuírem natureza particular, tais alegações não merecem prosperar tendo em vista que, apesar de os documentos não demonstrarem “ano a ano” todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência.

Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida.

Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL.

INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). (destaquei).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurada especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Nesse sentido é a orientação do TRF 1ª, região:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...] 10. Os poucos períodos de trabalho urbano do autor (CNIS f. 130) não descaracterizam sua atividade campestre, pois a Lei expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa ser de forma descontínua (Lei 8.213/91, art. 39, I) (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 297322 PB 2013/0056921-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 13/08/2013, - Segunda Turma). 11. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013) 12. Não provimento da apelação do INSS e parcial provimento da remessa quanto aos juros de mora. (AC 0001614-38.2007.4.01.3813 / MG, Rel. JUIZFEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017). (destaquei).

Termo inicial

Considerando que o parto ocorreu em 09/04/2017, o termo inicial deverá ser o dia 12/03/2017, ou seja, o 28º dia anterior ao parto, devendo ser concedido por 120 dias após a referida data (Lei 8.213/91, artigo 71).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de ELAINE GONÇALVES DOS SANTOS constante da inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de salário-maternidade à segura especial no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do parto de JOÃO MIGUEL DOS SANTOS, a partir do dia 12/03/2017 e pelo período de 120 dias depois dessa data.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Nos termos do art. 85 § 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111 STJ).

Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após, por medida e economia e celeridade processual, considerando o disposto no artigo 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologue eventual conta e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Caso a parte autora não concorde com os cálculos e apresente impugnação instruída com planilha, retornem conclusos para DECISÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003565-46.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.700,00 (nove mil, setecentos reais)

Parte autora: MARIA PEREIRA DA SILVA, LINHA P 48, KM 05 SN, SÍTIO SÃO VICENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687, CENTRO 4045 PRAÇA CASTELO BRANCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001275-24.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 10.977,53 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: ZITO VENTURA, LINHA 45 KM 9,5-10, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDARIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;  
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:43 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7000150-21.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 9.487,21 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos)

Parte autora: MARIA DO CARMO SANTANA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3475 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação individual de liquidação de SENTENÇA proferida em ação coletiva movida nos autos da ação n. 0025867-43.2009.8.22.0017 na qual restou sucumbente o Município de Alta Floresta do Oeste.

O Município apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando que a servidora tem dois contratos de trabalho, um com o Município e outro com o Estado, no qual houve cessão em favor da Prefeitura. Argumentou que em razão dos dois contratos em momento algum a servidora laborou mais que a carga horária, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de horas extras (ID 38866932).

A parte exequente apresentou manifestação e alegou que o ônus pelo pagamento de seu salário é do Município e não mais do Estado, passando a servidora a trabalhar sob as normas impostas por aquele (ID 41818573).

Foi determinado a expedição de ofício à Secretaria do Estado de Saúde para que informasse se a parte autora pertence/pertencia ao quadro de servidores do Estado de Rondônia (ID 48073719).

O Estado respondeu que a servidora encontra-se exercendo suas atividades junto ao Município de Alta Floresta D'Oeste, desde sua posse, ocorrida em 11/07/1990 (ID 53606690).

Ambas as partes manifestaram-se (ID 55227825 e 54518078).

Vieram os autos conclusos. Decido.

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU apresentou a ficha funcional da servidora (53606690) na qual é possível verificar que desde a data da sua posse (11/07/1990) a servidora é cedida à Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado de Rondônia, é possível constatar que a servidora é sublotada na "Semsau/Alta Floresta" e recebe do Estado o valor de R\$ 959,89 ([https://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/DetalleServidor\\_ano=2021&mes=2&matricula=300017264](https://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/DetalleServidor_ano=2021&mes=2&matricula=300017264) acesso em 23.03.2021).

Já no Portal de Transparência do Município, a servidora recebe o montante de R\$ 1.176,26 ([https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portalttransparencia/servidores/detalhes\\_vinculo=undefin ed&matricula=1747&entidadeOrigem=2](https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portalttransparencia/servidores/detalhes_vinculo=undefin ed&matricula=1747&entidadeOrigem=2), acesso em 23.03.2021).

Verifica-se, portanto, que a servidora provém seus vencimentos de duas fontes pagadoras, quais sejam, do Município e do Estado. Assim, é incontestável que possui dois contratos de trabalho, cada um de 40 horas.

Consta-se, ainda, que na ficha funcional da servidora a cessão foi realizada "sem ônus para a Prefeitura" (ID 53606690, p. 4), de modo que o Estado continuou responsável pelo pagamento da remuneração da servidora.

Pelos documentos que constam nos autos, no período em discussão nestes autos, a servidora exerceu suas atividades apenas no Hospital Municipal e, conforme escalas de plantão/folhas de pontos, a servidora não ultrapassou a sua carga horária (40 + 40), não fazendo jus ao recebimento de horas extras.

Dessa forma, ACOLHO a impugnação apresentada e reconheço que a parte exequente não faz jus ao pagamento retroativo de horas extras, na medida em que não houve serviço além da carga horária de seus contratos de trabalho.

Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:43 .  
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001705-73.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 8.132,54 (oito mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: LUCINEIDE LIMA DA SILVA, AV. AMAZONAS 4659 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega haver excesso de execução, na medida em que o termo inicial dos juros foi aplicado de forma incorreta pelo exequente, pois estes devem iniciar na data da citação (18/11/2010). Além disso, argumenta que em confrontação dos cálculos com as folhas de ponto juntadas, há várias inconsistências.

Pois bem.

Em análise à impugnação apresentada, verifico que assiste razão em parte ao executado.

De fato, o termo inicial dos juros está equivocado, na medida em que, conforme fixação (DECISÃO ID 53704478) estes devem iniciar-se na data da citação, a qual ocorreu em 18 de novembro de 2010 (ID 48261323).

Já no que se refere às confrontações realizadas pelo executado, entendo que estas não prosperam, pois o executado não pormenorizou os dias em que a servidora laborou, se limitando a "excluir" alguns dias que entende que não houve o trabalho extraordinário sem de fato detalhar os dias da semana.

O executado não apresentou sequer os cálculos referentes aos valores descontados. Apenas apresentou o valor final, não especificando como chegou ao resultado.

Dessa forma, não sendo apresentado o demonstrativo (art. 525, §4º, CPC), deve a impugnação, neste ponto, ser rejeitada.

Nestes termos, acolho em parte a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para o refazimento dos cálculos somente no que se refere à data do início dos juros (18/11/10).

Prazo: 20 dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se ambas as partes para manifestarem-se no prazo comum de 5 dias e após conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:43 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000288-85.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil, oitocentos reais)

Parte autora: SEDENIR LAMBURGUINI FUZARI, AV. AMAPA 4661 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.



Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.**

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001217-21.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 6.433,24 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: REINADO DE OLIVEIRA BRANCO, AV. RONDONIA 3512 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905  
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alegou haver excesso de execução. Apresentou demonstrativo dos valores referentes às horas extras que entende que devem ser excluídas.

Junho/2007: assiste razão ao executado, pois conforme folha de ponto apresentada, neste mês o exequente não trabalhou em regime de plantão, de modo que não faz jus ao pagamento de horas extras.

Dezembro/2007: Conforme folha de ponto apresentada, não houve trabalho extraordinário na 2ª semana, já que o servidor laborou apenas no dia 7. Assim, faz jus ao recebimento de valor correspondente a 4 horas extras neste mês apenas.

Julho/2008: Neste mês, o exequente havia apresentado a média de horas por não haver escala, porém, o executado apresentou a folha de ponto em que constata-se que o servidor faz jus ao recebimento de 4 horas extras (3ª semana).

Abril/2009: a exequente aplicou o percentual de 100%, todavia, conforme folha de ponto o trabalho ocorreu na segunda-feira, de modo que deve-se aplicar o percentual de 50%.

Assim, acolho em parte a impugnação apresentada e determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para refazimento dos cálculos referente a estes meses.

Prazo: 20 dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se ambas as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias e após conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001277-91.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.117,62 (oito mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: DARCI RODRIGUES, LINHA P-26 KM 12 km 12, KM 26 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDARIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme



previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000468-04.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil, oitocentos reais)

Parte autora: AGNALDO JOSE DOS REIS, LINHA 153, KM 45, SAINDO DA LINHA 70 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3913 ZONA URBANA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002290-28.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 511,60 (quinhentos e onze reais e sessenta centavos)

Parte autora: SILVANI GOMES CLEMENTE, AVENIDA PARANA 4763 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
DESPACHO

Vistos.

A parte requerida informou que reconhece o pedido e deferiu o pedido administrativo, requerendo assim a extinção do feito (ID 55510283).

Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, acerca da manifestação apresentada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000270-64.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.205,78 (nove mil, duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: MILTON DE OLIVEIRA RIBAS, LINHA 45 km/ 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS, AV: CEARÁ 3061 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80/parte, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001750-77.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 11.383,92 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, LINHA P42 KM 3,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a SENTENÇA que foi contraditória ao fixar o valor da condenação referente aos danos materiais.

A parte embargada foi intimada, mas não se manifestou.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte requerida opôs embargos de declaração argumentando que a fundamentação da SENTENÇA fixou o menor valor orçado, todavia no DISPOSITIVO constou valor diverso.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que se trata de defeitos formais da DECISÃO, os quais passo a sanar.

Em consulta aos orçamentos apresentados, verifica-se que o de menor valor corresponde a R\$ 9.166,90 (ID 50841423), devendo este o valor que deve ser restituído pela parte requerida.

Cabe ressaltar que a parte dispositiva é que faz coisa julgada e não os motivos e fundamentos da SENTENÇA, nos termos do artigo 504, inciso I do CPC:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da SENTENÇA;

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no MÉRITO, OS ACOLHO para que o DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a constar:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO RIBEIRO DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 9.166,90 (nove mil, cento e sessenta e seis reais e noventa centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Intime-se as partes.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001099-45.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDINALDO APARECIDO NEVES DA SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA 3320, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV NEREU RAMOS s/n, SEDE DA ASS. DOS AGROP. DE AFO/RO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público.

Suspenda-se o feito pelo período de 60 (sessenta) dias.

Após, intímem-se as partes para dar prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Intímem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000798-98.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: ARLETE KREITOW CASTELO, AVENIDA MACHADO DE ASSIS 3205 COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOSAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: guarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000533-96.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 27.162,36 (vinte e sete mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Parte requerida: AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA SANTA CATARINA 4414 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO, RUA NEREU RAMOS 4480 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO e AMAZONAS TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Ocorre que, após expedição de ofício, o Tabelionato de Notas da Comarca apresentou certidão de óbito que atesta a morte da parte executada (ID n. 54440975).

O exequente requereu a regularização do polo passivo da lide com a inclusão do espólio da executada representada pelo herdeiro Carlos Ursulino Júnior, visto que não há notícia da abertura de inventário e salientou que não há irregularidade na inclusão do herdeiro no polo passivo.

É o relatório. DECIDO.

O art. 110, do Código de Processo Civil prescreve que na ocorrência de morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

No mesmo sentido, o art. 75, inciso VII, do CPC estabelece que o espólio é representado pelo inventariante.

Claro está que para a representação ser realizada pelo inventariante, necessário é que seja aberto um procedimento de inventário judicial ou extrajudicial, o que não se vislumbra no caso concreto.

Deste modo, na inteligência do art. 313, inciso I, do CPC, após o falecimento do réu será ordenada ordenar a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.

Na forma do art. 1.997 e seguintes, do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, isto é, os bens do falecido serão utilizados para sanar eventuais débitos que ele contraiu.

Assim, DEFIRO o pedido do exequente (ID n. 55646374) e determino a substituição do polo passivo e inclusão de Carlos Ursulino Júnior, qualificado pelo exequente, a fim de que seja citado desta execução.

Incumbe ao citando a comprovação de que a de cujus não deixou bens a partilhar, sob pena de sofrer atos de constrição até o limite da dívida.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000654-90.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: TIAGO DOS SANTOS PAIM, LINHA P50 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 06/05/2021, ÀS 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000643-61.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 13.138,86 (treze mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: ARMINDO MUCH, LINHA 152 KM 33 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000701-98.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 25.825,90 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos)

Parte autora: GEREMIAS BUSS, LINHA 70, KM 30 COM A LINHA 152 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advertir-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001400-89.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA, LINHA P 42 s/n, KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979

Parte requerida: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS SOCIEDADE ANONIMA, RUA TOPÁZIO 3468 VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:53 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003401-81.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILMAR SBARAINI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida Rio de Janeiro, 3963, Escritório, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas

é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001276-09.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 12.517,13 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos)

Parte autora: MOISES FREZZE DA SILVA, LINHA 172 KM 15 / KM 2,5 Km 15 / Km 2,5, RO 383 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDARIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa



ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advertir-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 12:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000625-74.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CREUDINEIA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE) (APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001484-90.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Consulta

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LEOMAR HINS, AVENIDA CURITIBA 4587 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente informou que o requerido não lhe forneceu os medicamentos consignados na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência antecipada, postulando pelo cumprimento forçado da obrigação.

A parte requerida foi devidamente citada/intimada da decisão e para, no prazo legal, cumprir a obrigação sob pena de adoção de medidas que assegurassem o resultado prático equivalente, inclusive, de sequestro de valores.

A obrigação não foi cumprida e, com o parecer favorável do Ministério Público, foi realizado sequestro de valores dos cofres públicos para que a parte autora pudesse adquirir a medicação e dar prosseguimento ao tratamento médico do qual está submetida.

Após a expedição do alvará para levantamento do valor sequestrado, a parte autora apresentou prestação de contas, tendo sido intimado o requerido e também o Ministério Público para se manifestarem.

O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas e a parte requerida não se manifestou.

Relatado o necessário. Decido.

Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.

Considerando a interposição de recurso pelo requerido e que já houve o juízo de admissibilidade (ID 54176129) remeta-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 17:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001620-87.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais)

Parte autora: WANDERLEI NERIS DE QUEIROZ, LINHA 60, KM 31 km 31 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: FERNANDO GONDRIGE ALMEIDA LARA, RAMAL CAMPO NOVO, LINHA 02 km 30 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE, IONE GONDRIGE LARA, LINHA 45 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSON DE ALMEIDA LARA



ADVOGADO DOS RÉUS: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO6041, RUA CORUMBIARA 4797 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de “ação de adjudicação compulsória” proposta por WANDERLEU NERIS DE QUEIROZ em desfavor dos RÉUS: FERNANDO GONDRIGE ALMEIDA LARA, IONE GONDRIGE LARA, NELSON DE ALMEIDA LARA

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo em audiência de conciliação.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o réu NELSON DE ALMEIDA foi citado por edital, serve a presente Decisão como suprimento judicial de sua manifestação para fins de adjudicação e regularização do lote adquirido.

Por consequência, determino a expedição de Carta de adjudicação, que uma vez assinada pelo Juízo competente substitui a escritura pública, devendo ser encaminhada para o cartório de registro de imóveis competente.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:46.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001857-24.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: THAIS MENDES RIBEIRO, AV. PARANÁ 2482 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerida comprovou nos autos a realização do objeto.

Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, em razão da perda do objeto da ação.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquite-se independente de intimação.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:51.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000796-31.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADEMAR EGGERT, MARCIO CLERIO EGGERT

Advogado do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

Advogado do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

RÉU: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

FORLUZ - Companhia de Força e Luz de Cataguases-Leopoldina, 80/parte, Praça Rui Barbosa 80, Centro, Cataguases - MG - CEP: 36770-901

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNehjhsUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjhsUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001132-35.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ONORIO ALEXI, LINHA 152 sn, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de sentença tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de sentença, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da sentença o fato de não ter ha-

vido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados. Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologue eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003484-97.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários, Cartão de Crédito, Tutela Provisória

Valor da causa: R\$ 11.264,24 (onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: EMILIA RAASCH, RUA NEREU RAMOS 5327 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, RUA RIO BRANCO 1258, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOTAL - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOTAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº

AM4881, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos autos não constatei nenhuma petição pendente de análise.

Assim, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002245-58.2019.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 45.731,41 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: G. S. H., AVENIDA NATAL 4696 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Atendendo ao pedido do exequente, realizou-se a pesquisa de endereços via sistema SISBAJUD e INFOJUD.

Assim, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0029506-69.2009.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ZELI BONFIM DE SOUZA, AV. MATO GROSSO 4515 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVI BOM FIM, AV. MATO GROSSO 4515 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ERNANDES BOMFIM DE SOUZA, AV. MATO GROSSO, 4515, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843 SENTENÇA

Banco Bradesco S/A propôs ação de execução de título extrajudicial em face dos EXECUTADOS: ZELI BONFIM DE SOUZA, DAVI BOM FIM, ERNANDES BOMFIM DE SOUZA

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo. Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Alta Floresta D'Oeste - , 22 de março de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003300-44.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

Parte autora: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 2992 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença que, mantida inalterada pela instância recursal, condenou o requerido a oferecer o procedimento cirúrgico de "REPARO ABERTO DE MANGUITO" em favor da parte autora.

A parte autora afirma que, embora condenado, o requerido não está lhe fornecendo referidos medicamentos.

Portanto, tratando-se o procedimento referido de objeto da condenação já transitada em julgado, intime-se a parte requerida, por meio de seu representante processual/judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove no processo o fornecimento do medicamento mencionado e à que foi condenado na sentença, sob pena de serem determinadas as medidas que se fizerem necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, artigo 536), inclusive sequestro de valores dos cofres públicos e aplicação de multa, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Advirta-se ao requerido de que deverá, na referida oportunidade, se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, sob pena de preclusão.

Com a manifestação do requerido ou após certificado o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar se o demandado cumpriu ou não a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a parte autora informe que não houve o cumprimento e ratifique o pedido de sequestro de valores, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 5 (cinco) dias, inclusive sobre o pedido de sequestro.

Na sequência, retorne concluso para decisão.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7000181-41.2020.8.22.0017

AUTOR: TEREZA PENA VILA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Despacho ID55716756.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003625-19.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 16.966,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: MARIO BOROSKI, LINHA 47,5, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Antes de qualquer providência, é de conhecimento público que a Sr<sup>a</sup> Márcia Boroski foi denunciada pela morte de seu pai MÁRIO BOROSKI no bojo da ação penal de n. 7000149-02.2021.8.22.0017. Destarte, o autor desta lide previdenciária figurou como vítima de possível homicídio.

Assim, dê-se vista à patrona do autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para extinção.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001923-04.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno  
Valor da causa: R\$ 12.779,40 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)

Parte autora: DIONE DOS SANTOS COUTINHO, TANCREDO NEVES 3940 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada/autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte requerida, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:51.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003550-77.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.087,84 (treze mil, oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: JOSE CICERO RODRIGUES RAMOS, LINHA P 42, LOTE 50, GLEBA 03, KM 8 SN, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado ao ID 50328014.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença. caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade

da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:46.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001015-44.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DARCI ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575  
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº

3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001264-63.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor

Valor da causa: R\$ 20.737,64 (vinte mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: VERONICA MANTHAY, AV. JOSÉ LINHARES 3130 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797

CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

#### DECISÃO

Vistos.

A parte exequente pediu a expedição de RPV de honorários advocatícios contratuais em separado.

O pedido deve ser indeferido, pois é cabível tão somente o DESTACAMENTO dos honorários advocatícios do crédito principal, não sendo possível a expedição de RPV unicamente com o valor dos honorários advocatícios contratuais. Nesse sentido:

ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. A finalidade do preceito acrescentado pela EC 37/2002 (art. 100, § 4º) ao texto da CF/1988 é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos arts. 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios. [RE 564.132, voto do rel. min.

Eros Grau, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10-2014, DJE 27 de 10-2-2015, Tema 18.]

Assim, expeça-se o precatório.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 17:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000779-92.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

RÉU: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002741-87.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA TEDEIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000650-53.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 493,86 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: ANA CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 5067 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06/05/2021, às 08h45min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade. Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 493,86 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC. Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente

convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constricta, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono. Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC). Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:51.  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000036-82.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDESAR ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIR-TOM FONTANA - RO5907

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida Rio de Janeiro, 3963, Escritório, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000423-97.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WELLINGTON DIODI MARUMO, MEIRE MARIKO MARUMO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A



Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : [afw1civel@tjro.jus.br](mailto:afw1civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7001253-63.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALTAIR ANTONIO PELISSARI

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : [afw1civel@tjro.jus.br](mailto:afw1civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7003657-24.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDMAR FUZARI 89371364149

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

EDMAR FUZARI 89371364149

LINHA P 50, SN, KM 22 VILA MARCÃO, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : [afw1civel@tjro.jus.br](mailto:afw1civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7000536-51.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : [afw1civel@tjro.jus.br](mailto:afw1civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7000170-12.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FABIO OLTRAMARES

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº



3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : [afw1civel@tjro.jus.br](mailto:afw1civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7000392-77.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZA FERREIRA GOMES BEGO

REQUERIDO: ABRASPUF ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA FEDERACAO

Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ABRASPUF ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA FEDERACAO

Edifício Palácio das Indústrias, Rua dos Goitacazes 71, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-909

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7000073-75.2021.8.22.0017

Requerente: CICERO MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003251-03.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 2.311,13 (dois mil, trezentos e onze reais e treze centavos)

Parte autora: DILAIR DE MELLO LIMA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY, OAB nº RO10048

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte executada comprovou o pagamento da RPV (ID 5244568), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 17:48.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001574-98.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 8.107,00 (oito mil, cento e sete reais)

Parte autora: SEBASTIANA NUNES DE ALMEIDA, RUA JOSE ROBERTO DOS REIS FILHO 5360 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte executada se manifestou nos autos alegando que não foi intimada para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pela parte exequente.

Todavia, ao contrário do que alega, sua intimação foi realizada, conforme expediente ID 13093808, tendo inclusive se manifestado posteriormente ao ID 55393933.

A requerida teve o devido acesso aos autos após a petição apresentada pela exequente ao ID 54155765, mas não se manifestou a respeito.

É função das partes consultar os autos e apresentar insurgência do que entender de direito na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão.

Dessa forma, considerando que a executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou, não acolho o pedido de reabertura do prazo.

Cumpra-se os atos da última Decisão.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 17:48.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : [afw1civel@tjro.jus.br](mailto:afw1civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7003496-14.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA KESTER SCARMAGNANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA KESTER SCARMAGNANI

Linha P-50, Km 14, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7000393-28.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GEANIO GOMES CORTEZ, LINHA 144 KM 75 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência preliminar foi redesignada pela CEJUSC (ID n. 55818391), aguarde-se sua realização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve de mandado\ofício\precatória

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 22 de março de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7000653-08.2021.8.22.0017

AUTORIDADE: P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

FLAGRANTEADOS: FAGNER MONTEIRO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, MAYCON DOUGLAS DE SOUZA VIVA, CPF nº 95792732272

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Delegado de Polícia comunicou por meio do ofício de n. 071/2021/DPAFO, a prisão em flagrante delito de FAGNER MONTEIRO DA SILVA e MAICON DOUGLAS DE SOUZA VIVA, pelo cometimento, em tese do crime previsto no art. 155 § 4º, inciso IV, do Código Penal na forma do art. 14, inciso II e art. 244-B, da Lei n. 8.069/90 e art. 147, do CP.

Ao que consta, no dia 22.03.2021, por volta das 00h50min, na Rua Dr Paulo Sergio Ursulino, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, os flagranteados, na companhia do adolescente RIAN DA SILVA LOURETTE, tentaram subtrair fios de energia elétrica, pertencentes à vítima VALDEMAR COSTENARO. A Polícia Militar foi acionada e logrou êxito em prender os infratores em flagrante delito.

Ao serem ouvidos perante a Autoridade Policial, os flagranteados ficaram em silêncio.

Ouvido, o Ministério Público requereu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, caso os réus não sejam reincidentes em crimes dolosos (ID n. 55824331).

A Defensoria Pública requereu a liberdade provisória dos custodiados (ID n. 55824332).

É o relatório. DECIDO.

1) HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que foi oportunizada a comunicação às famílias dos presos ou às pessoas por eles indicadas (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual homologo o presente flagrante.

2) LIBERDADE PROVISÓRIA

Não houve requerimento de prisão preventiva por parte do Ministério Público.

Quanto à decretação da prisão preventiva, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Portanto, o que se conclui é que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e só é recomendada quando existir os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, em que pese a gravidade abstrata dos crimes supostamente praticados evidentemente não é o caso de manutenção da prisão cautelar, destacando-se que não há presença dos requisitos autorizadores do art. 312 CPP.

Ademais, sequer há requerimento do Ministério Público ou Autoridade Policial nesse sentido.

Em síntese, advoga a defesa que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se deu apenas por conta do suposto cometimento do crime previsto no art. 155 § 4º, inciso IV, do Código Penal na forma do art. 14, inciso II e art. 244-B, da Lei n. 8.069/90 e art. 147, do CP.

Pois bem.

É de se dizer que os flagranteados são réus primários e estavam furtando fios de energia da vítima, isto é, o crime não foi praticado mediante o uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

Em verdade, a prisão preventiva não pode ser considerada sem que haja os requisitos do art. 312, do CPP, os quais não estão presentes no caso em comento.

Pela ausência de risco à ordem pública, econômica, inconveniência da instrução criminal e ausência de risco à aplicação da lei penal, a expedição de alvará de soltura é adequada.

Desse modo, a manutenção de alguém intramuros exige perigo de risco concreto, sem o qual há ilegalidade na prisão.

No ponto, apesar de determinação para revogar a prisão preventiva, é o caso de impor medidas cautelares diversas da prisão na forma do art. 319, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 321 e 319 do CPP, revogo a fiança arbitrada pela Autoridade Policial e concedo a FAGNER MONTEIRO DA SILVA e MAICON DOUGLAS DE SOUZA VIVA, já qualificados, o benefício da liberdade provisória sem fiança, condicionada à:

- a) comparecer a todos os atos processuais à que for chamado;
- b) fornecer ao Oficial de Justiça, no ato da soltura, telefones atualizados para contato, bem como manter o seu endereço residencial atualizado, não devendo mudar sem antes comunicar ao juízo o novo endereço;
- c) não ausentar-se da Comarca onde reside por período superior à 15 (quinze) dias sem antes comunicar ao juízo;
- d) não envolver-se em atividades ilícitas e não cometer delitos, devendo manter-se afastada de pessoas e de locais em que haja suspeita, ou seja, comprovado haver contato com tráfico ou consumo de drogas.

Expeça-se alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso, cumprindo-se esta decisão se por outro motivo os flagranteados não estiverem preso.

Intimem-se os flagranteados que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação do benefício e conseqüente decretação da prisão preventiva, em caso de requerimento do Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

Comunique-se ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA\ALVARÁ DE SOLTURA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de março de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADE: P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: FAGNER MONTEIRO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ LINHARES 3876 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MAYCON DOUGLAS DE SOUZA VIVA, CPF nº 95792732272, PRESIDENTE DUTRA 4365 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001525-57.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 31.844,47 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ALAIDE NAGATA DE ANDRADE, LINHA P-50 Lote 06, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em razão dos embargos de declaração opostos em face do acórdão, remeta-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:46.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000534-81.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AGNALDO VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001258-22.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ELZA CANTAO

RÉU: BANCO BRADESCO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco

Av. Cidade de Deus, s/n, 4º Andar do Prédio Novo, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br  
Processo n.º: 7000727-96.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIO RAMAO ASPETT COTT

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - RO7828

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Rua Corumbiara, sn, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.º: 7001462-32.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: EDIVANIA LACERDA SANTOS, RUA HONOFRE EDUARDO 3555 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA LACERDA SANTOS, RUA ISaura KIWRANT, 2653 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, N 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DECISÃO

Vistos.

A advogada constituída pela autora substabeleceu a procuração sem reserva de poderes à advogada KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB n.º 4038.

Tendo em vista que o substabelecimento conferiu os mesmos poderes da procuração ID 45484375, que tinha poderes para levantar alvará, autorizo a expedição deste em nome da parte autora e da advogada substabelecida.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.º: 0019878-37.2001.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil, setecentos reais)

Parte autora: CIMAFRAN COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP, AV. 25 DE AGOSTO, 7575, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOAO MARIO DE OLIVEIRA, RUA GEORGE RESK 4535, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao exequente para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição, em 15 dias.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.º: 0000324-96.2013.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Nota de Crédito Comercial  
Valor da causa: R\$ 1.167,98 (mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA ANA LÚCIA, 1931, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: VALDIRENE PEREIRA DA SILVA, AV. PARANÁ, 4969, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

O Devedor pleiteou o parcelamento do débito, nos termos do §1º do art. 916 do CPC, depositando 30% do valor da execução.

O Credor manifestou-se favoravelmente ao parcelamento, informando os dados de sua conta para que sejam realizados os demais depósitos.

Assim, defiro a proposta da parte executada e suspendo os atos executivos (art. 916, §3º, CPC) e determino a transferência dos valores constante nos autos e atualizações para conta indicada a ser indicada pelo Credor.

Intime-se o Devedor para que deposite as demais parcelas na conta indicada pelo Credor.

Se as parcelas foram depositadas nos autos, autorizo desde já a transferência para consta indicada pelo Credor.

Após, SUSPENDO a execução por 6 meses, nos termos do art. 921, V, do CPC.

Decorrido este prazo, reative-se o feito e intime-se a parte Credora para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção ou deliberação.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003420-87.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO LUIS MARINI

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000648-83.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 33.041,40 (trinta e três mil, quarenta e um reais e quarenta centavos)

Parte autora: EDSON FERREIRA, LINHA 47,5 KM 01 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de março de 2021 às 15:51.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001698-70.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: IVONE APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição do agravo de instrumento mencionado no ID 55694522, sob pena de prosseguimento regular do feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002278-66.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM20951

EXECUTADO: NEEMIAS DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:

- comprovar o recolhimento das custas atinentes às diligências vindicadas, sob pena de indeferimento;
- apresentar demonstrativo atualizado da dívida.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000469-70.2021.8.22.0011  
 Classe: Carta Precatória Criminal  
 DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PRONUNCIADO: ISMAEL VIEIRA COSTA  
 DESPACHO  
 Cumpra-se o Alvará de Soltura conforme delineado nos documentos que instruem o feito.  
 Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.  
 Pratique-se o necessário.  
 SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA.  
 Alvorada do Oeste/RO, 22 de março de 2021 .  
 Márcia Adriana Araújo Freitas  
 Juiz(a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA  
 Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001816-17.2016.8.22.0011  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ANGELO RODNEY DA ROCHA COELHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643  
 REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVO-PASTORIL DO ESTADO - IDARON  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000958-44.2020.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA, SEVERINO VERISSIMO FERREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316  
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.  
 Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000646-68.2020.8.22.0011  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUREA VIEIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.  
 Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000725-47.2020.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: SEBASTIAO AMBROSIO DE ANDRADE  
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.  
 Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001037-57.2019.8.22.0011  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590  
 REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.  
 Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001106-55.2020.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: WILSON JOSE MENDES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.  
 Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001396-07.2019.8.22.0011  
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)  
 AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849A, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO: EMILIO FRANCISCO GABRIEL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada para complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da indenização, fixada em R\$15.340,22 (quinze mil, trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002007-23.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: DOLORES ALONSO ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e à utilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000128-44.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENEZIO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000964-51.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEGAZITO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/1995.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais, combinada com obrigação de fazer, ajuizada por DEGAZITO PEREIRA em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide ao caso sub judice o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a justificativa apresentada pela requerida para a produção de prova pericial não merece prosperar. Explico.

A demandada “requer a designação de oficial de justiça, para que, proceda constatação junto ao local onde se encontra a suposta subestação, tendo em vista que diante a ausência de documentos, não é possível constatar, se de fato, houve a construção da subestação”.

Ocorre que os documentos que instruem a petição inicial, notadamente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), são hábeis a demonstrar que o projeto de construção de rede elétrica foi executado, de modo que a prova pericial mostra-se abnóxia, pelo que INDEFIRO sua produção.

Não tendo sido especificada ou justificada outra prova que impeça a prolação da sentença de mérito e o magistrado, enquanto destinatário do acervo probatório produzido durante a instrução processual, entendendo que o processo está em ordem e pronto para julgamento, a promoção da imediata entrega da prestação jurisdicional, precipuamente na seara dos Juizados Especiais, é medida que se impõe.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder” (Recurso Especial nº. 2.832/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990).

Destarte, em virtude da prescindibilidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Segundo consta na petição inicial, a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica no imóvel situado na Linha 03, km 16, Lote 130, Gleba 01, no Município de Urupá/RO, nesta Comarca, porém a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores desembolsados, mesmo sabendo que tais redes lhe geram frutos consideráveis.

Diante disto, a parte requerente pleiteia a condenação da requerida em indenização por danos materiais, no quantum de R\$11.954,75 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), e na obrigação de fazer consistente na incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações, a parte demandante juntou o projeto de construção da rede de energia elétrica, ART e 03 (três) orçamentos datados de 2020.

Em sede de contestação, a empresa ré arguiu a ausência de provas; a construção da rede de energia elétrica para uso exclusivo da parte autora; a depreciação da subestação; a necessidade de efetiva comprovação dos gastos, posto que foram apresentados apenas orçamentos; e a existência de itens cujo fornecimento não é de sua responsabilidade.

Pois bem.

Com efeito, no decorrer da instrução processual, não foram colacionadas provas suficientes a amparar o alegado direito autoral, visto que os orçamentos demonstram, por seu próprio conteúdo,

apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Nesta senda, entendo que a comprovação dos gastos concretos dá-se com notas fiscais e/ou recibos dos produtos adquiridos e serviços realizados, conjugados com documentos que demonstrem a efetiva construção da subestação.

No caso em tela, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados aos autos correspondem, de fato, ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual adequado, todavia não foram.

A propósito, no que tange às provas pertinentes ao deslinde da causa, pontuo que, nesta ação, são eminentemente documentais, não havendo que se falar em produção de prova testemunhal.

A relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, circunstância que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a possibilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Contudo, insta salientar que tal garantia não é absoluta, já que não exclui a norma do artigo 373 do Código de Processo Civil, cujo caput transcrevo in verbis (grifei):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sob este prisma, tem-se que a parte requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido (grifei):

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável (TJ/RO – Recurso Inominado Cível nº. 7001033-23.2019.8.22.0010, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Turma Recursal, julgado em 02/06/2020).

Os documentos anexados à exordial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi edificada e quais foram os reais gastos com a construção desta, tampouco atestam que, de fato, houve a incorporação por parte da concessionária de energia requerida, de maneira que a parte autora não conseguiu comprovar, ainda que minimamente, o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas, outro caminho não há senão a improcedência da pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, REVOGO a assistência judiciária gratuita concedida no despacho inicial (ID 40001280), porquanto não há, nos autos, elementos mínimos capazes de atestar a incapacidade financeira da parte requerente ao custeio das despesas processuais em caso de eventual recurso.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput e artigo 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/1995).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 2000040-28.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

11 BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, CNPJ nº DESCONHECIDO,

R. EMÍLIO RIBAS 5439, QUARTEL DA PM CIDADE ALTA - 76900-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JOSSILENE SILVEIRA PINHEIRO, CPF nº

31235220249, BR 429 km 3, SENTIDO SÃO MIGUEL DO GUA-

PORÉ ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2021 às 10h.

Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/ovx-cemq-vzt>.

Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar de Alvorada do Oeste para que as testemunhas de acusação compareçam ao ato.

Cite-se a acusada para responder à acusação nos moldes do art. 78, §1º da Lei 9.099/95. A denunciada poderá trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação. Caso queira que o Juízo proceda a intimação de suas testemunhas, deverá indicar rol, com qualificação e endereço, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Ciência ao parquet.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000886-57.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 16.023,18 dezesseis mil, vinte e três reais e dezoito centavos

AUTOR: JOSE GENUINO MACIEL NETO, LINHA 15, LOTE 104,

GLEBA 01 lote 104, LINHA 15, LOTE 104, GLEBA 01 ÁREA RU-

RAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra sentença judicial que julgou procedente o pedido autoral. Em síntese, requer a modificação da decisão de mérito sob o fundamento de falta de análise da preliminar de coisa julgada.

Intimada, a parte embargada frisou o caráter protelatório dos embargos apostos.

Pois bem, conheço dos embargos pois tempestivos.

Em relação ao mérito dos embargos, temos a mera irresignação da parte embargante que tenta rever o julgamento através de meio inadequado. Os embargos são destinados a sanar omissão, con-



tradição ou obscuridades, consoante o disposto no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC.

O desatino consiste na ausência de decisão quanto à coisa julgada. Pois bem, verifico que os autos n. 7003952-20.2017.8.22.0021 são da Comarca de Buritis e dizem respeito à cumprimento de sentença decorrente de condenação nos autos físicos n. 0000914-27.2014.8.22.0021. Por evidente que não tratamos aqui da mesma situação, haja vista que a subestação dos presentes autos se deu no Município de Urupá, não no Município de Buritis.

Assim o sendo, constato que a subestação de energia não fora construída pela requerida, todavia, incorporou-se ao seu patrimônio. Sem dispor de quaisquer gastos, enriqueceu ilícitamente com a integração da subestação, azo que permite a indenização pelos danos materiais. Ademais, a empresa demandada após o seu ciente e autorizou a construção da subestação com ônus à parte autora, devendo ressarcir-la pelos gastos tidos.

Caso discorde da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Nesse mesmo sentido decide o Superior Tribunal de Justiça – STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na espécie, o acórdão embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios. 2. Ademais, “ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada” (EDcl no AgInt nos EREsp 1538064/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJE 14/8/2017). 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt nos EREsp: 1166174 PE 2012/0272391-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/06/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 05/08/2019) (grifo nosso).

Extraí-se que a decisão vergastada está de acordo com as disposições legais e os entendimentos dos Tribunais Superiores, momento em que os embargos de declaração traduzem apenas o inconformismo e a carência em rediscutir o mérito que já foi exaustivamente explanado.

Desta feita, RECEBO os embargos por serem tempestivos, e os REJEITO por não haver omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Intimem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001014-77.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JORDELINO SCHMOOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/1995.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais, combinada com obrigação de fazer, ajuizada por JORDELINO SCHMOOR em

face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide ao caso sub judice o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a justificativa apresentada pela requerida para a produção de prova pericial não merece prosperar. Explico.

A demandada “requer a designação de oficial de justiça, para que, proceda constatação junto ao local onde se encontra a suposta subestação, tendo em vista que diante a ausência de documentos, não é possível constatar, se de fato, houve a construção da subestação”.

Ocorre que os documentos que instruem a petição inicial, notadamente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), são hábeis a demonstrar que o projeto de construção de rede elétrica foi executado, de modo que a prova pericial mostra-se abnóxia, pelo que INDEFIRO sua produção.

Não tendo sido especificada ou justificada outra prova que impeça a prolação da sentença de mérito e o magistrado, enquanto destinatário do acervo probatório produzido durante a instrução processual, entendendo que o processo está em ordem e pronto para julgamento, a promoção da imediata entrega da prestação jurisdicional, precipuamente na seara dos Juizados Especiais, é medida que se impõe.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder” (Recurso Especial nº. 2.832/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990).

Destarte, em virtude da prescindibilidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Segundo consta na petição inicial, a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica no imóvel situado na Linha C4, km 12, Lote 44, Gleba 12, no Município de Urupá/RO, nesta Comarca, porém a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores desembolsados, mesmo sabendo que tais redes lhe geram frutos consideráveis.

Diante disto, a parte requerente pleiteia a condenação da requerida em indenização por danos materiais, no quantum de R\$7.160,10 (sete mil, cento e sessenta reais e dez centavos), e na obrigação de fazer consistente na incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações, a parte demandante juntou o projeto de construção da rede de energia elétrica, ART e 03 (três) orçamentos datados de 2018.

Em sede de contestação, a empresa ré arguiu a ausência de provas; a construção da rede de energia elétrica para uso exclusivo da parte autora; a depreciação da subestação; a necessidade da efetiva comprovação dos gastos, posto que foram apresentados apenas orçamentos; e a existência de itens cujo fornecimento não é de sua responsabilidade.

Pois bem.

Com efeito, no decorrer da instrução processual, não foram colacionadas provas suficientes a amparar o alegado direito autoral, visto que os orçamentos demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Nesta senda, entendo que a comprovação dos gastos concretos dá-se com notas fiscais e/ou recibos dos produtos adquiridos e serviços realizados, conjugados com documentos que demonstrem a efetiva construção da subestação.

No caso em tela, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados aos autos correspondem, de fato, ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual adequado, todavia não foram.

A propósito, no que tange às provas pertinentes ao deslinde da causa, pontuo que, nesta ação, são eminentemente documentais, não havendo que se falar em produção de prova testemunhal.

A relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, circunstância que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a possibilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Contudo, insta salientar que tal garantia não é absoluta, já que não exclui a norma do artigo 373 do Código de Processo Civil, cujo caput transcrevo in verbis (grifei):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sob este prisma, tem-se que a parte requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido (grifei):

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável (TJ/RO – Recurso Inominado Cível nº. 7001033-23.2019.8.22.0010, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Turma Recursal, julgado em 02/06/2020).

Os documentos anexados à exordial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi edificada e quais foram os reais gastos com a construção desta, tampouco atestam que, de fato, houve a incorporação por parte da concessionária de energia requerida, de maneira que a parte autora não conseguiu comprovar, ainda que minimamente, o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas, outro caminho não há senão a improcedência da pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, REVOGO a assistência judiciária gratuita concedida no despacho inicial (ID 40275061), porquanto não há, nos autos, elementos mínimos capazes de atestar a incapacidade financeira da parte requerente ao custeio das despesas processuais em caso de eventual recurso.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput e artigo 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/1995).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
Alvorada D'Oeste Processo: 7001641-23.2016.8.22.0011  
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANUSA GOMES DA COSTA, CPF nº 02574625200,  
LINHA TN13 Km 14 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA  
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO,  
OAB nº RO3518

RÉU: CRIATIVA COMERCIO DE UTENSILIOS DO LAR LTDA,  
CNPJ nº 03456249000102, K 970 DISTRITO INDUSTRIAL -  
78098-370 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO RÉU: RAFHAEL TAQUES DE LARA PINTO,  
OAB nº MT12715, PALMEIRAS 174, COND RIO COXIPO JARDIM  
IMPERIAL - 78075-850 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LARYSSA  
TAQUES DE LARA PINTO, OAB nº MT17674, 18 10, QD 26 JD  
UNIVERSITARIO - 78075-578 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da sentença. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
Alvorada D'Oeste Processo: 0000476-94.2015.8.22.0011

Assunto: Anulação

Classe: Monitória

AUTOR: Termaza Terraplenagem Martins da Amazonia Ltda, CNPJ  
nº DESCONHECIDO, BR-364, KM-312 ZONA RURAL - 76930-000  
- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB  
nº RO1643, AVENIDA DOM BOSCO CENTRO - 76916-000 - PRE-  
SIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SONIA ERCILIA THOMAZINI BA-  
LAU, OAB nº RO3850, AV. DOM BOSCO 1575 CENTRO - 76916-  
000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: Consórcio Fidens Mendes Junior, CNPJ nº DESCONHECI-  
DO, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SIL-  
VA, OAB nº RO3716, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI,  
OAB nº RO5032

Despacho

Reitere-se a intimação do executado para que especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos que ensejaram a diferença entre o montante devido e o apresentado no plano de recuperação judicial (id n. 50668744), sob pena de prosseguimento da execução.

Após, vistas ao exequente para manifestação em igual prazo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001367-20.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 23.063,70, vinte e três mil, sessenta e três reais e setenta centavos

AUTORES: GERALDO FRANCISCO SIMOES, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCIA DE FATIMA SOARES, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE BARROS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERNANDES DA SILVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALFREDO MENDES DE OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001856-57.2020.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa R\$ 172.274,12 cento e setenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOSUE PINHEIRO DE ALMEIDA, AV. PRIMAVERA 2359 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, THIAGO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA, A LINHA 56, KM 20, LOTE 24, GLEBA 08 A SN RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Bando do Brasil S/A opôs em face do despacho inicial (id n. 51016689).

Narra que a decisão deve ser modificada no sentido de sanar a omissão quanto ao pedido voltado à expedição da certidão de recebimento da execução para fins de averbação, conforme previsto no art. 828 do Código de Processo Civil - CPC.

Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração de qualquer decisão judicial para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de omissão na decisão inaugural. Não houve pronunciamento judicial em relação à expedição da certidão pleiteada. Para expedição do documento a Lei Processual Civil prevê, apenas, a admissão da execução. Assim o sendo, com o recebimento da execução, a concessão do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão do autor, a fim de sanar a omissão no despacho inicial, devendo o cartório expedir certidão de admissão da execução, com as devidas advertências legais, nos moldes do art. 828 do CPC.

No mais, permanece a decisão tal como foi lançada.

Cumpra-se o despacho inicial (id n. 51016689).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000460-11.2021.8.22.0011

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da causa: R\$ 170.882,83cento e setenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos

REQUERENTES: LUCIANE PUERARI TEIXEIRA, CPF nº 62515489249, LINHA 72 lote 16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIMAR PUERARI, CPF nº 59551143272, LINHA 72 lote 16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IVANETE PUERARI, CPF nº 31296459268, LINHA 72 lote 16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DAIANE PUERARI, CPF nº 88649482287, LINHA 72 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REQUERIDO: LEOCLECIO PUERARI, CPF nº 33619735972, LINHA 72 lote 16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha.

Recebo como Arrolamento Sumário, nos moldes do art. 659 e seguintes do NCPC.

Nomeio a requerente, DAIANE PUERARI, como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, a qual exercerá o múnus independentemente de assinatura do termo de compromisso.

Intime-se a inventariante que eventual isenção tributária, nos termos do art. 6, inc. I, alínea "a", da Lei 959/2000, deverá requerer juntamente com a autoridade fazendária, consoante redação do art. 662, do NCPC.

Certifique o cartório quanto apresentação das certidões de débitos junto as fazendas publica municipal, estadual e federal.

Após o cumprimento da providência supra retornem os autos conclusos para homologação porquanto, não havendo menores nem incapazes, não há necessidade de avaliação de bens e/ou vistas ao Ministério Público ou Fazenda Pública (artigos 661 e 178 do NCPC).

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002260-45.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 921.911,38(novecentos e vinte e um mil, novecentos e onze reais e trinta e oito centavos)

AUTOR: CRISTIANA APARECIDA JESUS GULARTE, CPF nº 88059685287, RUA MOISÉS s/n SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309

RÉUS: EDIM APARECIDO DO NASCIMENTO, CPF nº 63036509291, LINHA C 05, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05646631000287, RO - 010 s/n, PRÓXIMO A PONTE RIO URUPÁ ZONA URBANA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, AV 05 DE SETEMBRO 4895 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Cristina Aparecida Jesus Gularte em face de Edim Aparecido Nascimento e Frutal Indústria e Comércio Ltda. Narra a inicial que a querelante detinha união estável com José Antonio Rodrigues Siqueira, que veio a falecer em acidente automobilístico na data de 01 de janeiro de 2018. Alega que o requerido trafegava na Rodovia 473 quando atingiu a traseira de um caminhão estacionado no centro da pista rápida. A empresa querelada é proprietária do bem e o requerido Edim era o motorista que deixou o veículo estagnado no centro da rodovia. Aduz que sofreu forte abalo psicológico com a perda de seu companheiro, que teve que arcar com o concerto da motocicleta e que perdeu a renda mensal que o de cujus fornecia para manter a residência.

Em sede de contestação (id n. 48586085), o requerido arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e conexão. No mérito, sustentou a culpa exclusiva da vítima ou, ao menos, reconhecimento de culpa concorrente.

Consoante o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil - CPC, para postular em juízo a parte necessita de interesse e legitimidade. Tratamos claramente de condições da ação que, somadas aos pressupostos processuais, integram requisitos genéricos que possibilitam a apreciação do mérito. Por interesse temos a ideia relacionada ao binômio utilidade/necessidade, que nada mais são do que a imprescindibilidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO para alcançar o bem da vida almejado. Constitui-se na verdadeira necessidade de ingresso com uma demanda adequada para que se alcance determinado proveito econômico ou jurídico. Legitimidade, por sua vez, está intimamente relacionada ao liame entre o sujeito e um objeto, ou seja, o vínculo entre a parte e a relação jurídica. A legitimidade pode ser ad causam e ad processum, nascendo a primeira da titularidade do direito material e a segunda da capacidade de estar em juízo.

No caso em tela, dispõe o art. 943 do Código Civil - CC que o direito de exigir a reparação dos danos causados ao de cujus transmite-se com a herança. Assim o sendo, cabem aos herdeiros a titularidade para exigir a indenização por danos materiais, morais e pelos lucros cessantes, nos moldes do art. 951 do mesmo códex. Por herdeiros necessários, a Lei Civil traz, em seu art. 1.845, como sendo os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, esse último abrangendo o companheiro.

Desse modo, a prova da descendência e ascendência se faz com os documentos de identificação que comprovam o vínculo materno e paterno. O casamento é comprovado com a certidão de casamento. A união estável, por sua vez, deve ser comprovada através de sentença judicial transitada em julgado que reconheça o vínculo ou através de escritura pública firmada por ambos os companheiros. O ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, aqui inclui-se a legitimidade, incumbe ao autor, nos moldes do art. 373, inciso I do CPC.

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1. Constitui-se em entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, desde que configurada a convivência pública, contínua, com ânimo definitivo de constituir família, requisitos cuja prova incumbe à parte interessada na declaração do fato. 2. Recurso desprovido.

(TJ-RO - AC: 70345441020178220001 RO 7034544-10.2017.822.0001, Des. Relator Eurico Montenegro Junior, Data de Julgamento: 04/09/2019)

Não obstante os argumentos tecidos pela demandante em sede de réplica à contestação, o feito não pode prosseguir ante a inexistência de comprovação da união estável. A parte autora colacionou declaração pública unilateral (id n. 32923952) confeccionada após o falecimento de seu suposto companheiro, da mesma forma que trouxe certidões de nascimento (id n. 33436175) em que não constam o nome de José Antonio Rodrigues Siqueira como genitor dos filhos. Despicienda a certidão de óbito que consta o nome da demandante como companheira (id n. 32923292), haja vista que qualquer pessoa pode declarar o óbito junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, consoante o disposto no art. 79 da Lei 6.015/73.

Destarte, não havendo legitimidade para figurar como parte, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho a preliminar aventada pelo requerido e DECLARO ILEGITIMIDADE AD CASUSAM da parte autora, vez que não há documentos hábeis a comprovar a aduzida união estável, carecendo a autora de interesse processual. Por consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, e o faço com supedâneo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC.

Advindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001320-46.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 2.040,98 (dois mil, quarenta reais e noventa e oito centavos)

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS, CPF nº 13666037291, RUA CEL. JORGE TEIXEIRA 4180 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Altere-se a classe processual do feito, posto que consta como cumprimento de sentença.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Fatima Aparecida Muniz dos Santos em face do Estado de Rondônia objetivando a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais e noventa e oito centavos).

Segundo consta na inicial, a parte autora laborou como professora classe "c" nos quadros do Estado de Rondônia de 01 de março de 1984 até junho de 2017, quando foi transposta para o quadro de servidores da União. Contudo, alega que a partir do mês de abril de 2012, enquanto ainda era servidora pública estadual, seu anuênio ficou estagnado, não sofrendo o reajuste devido. Ingressou com a presente demanda para reaver as verbas salariais oriundas da não atualização dos valores, calcando sua pretensão no direito adquirido.

Citado o requerido apresentou contestação onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou a impossibilidade de aplicação de direito adquirido a regime jurídico, a inaplicabilidade da Lei 1.068/02 à carreira da autora, violação ao princípio da legalidade e impossibilidade de cumulação de acréscimos pecuniários.

O Estado, ainda, requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora, em razão da transposição obtida, não possui direito ao recebimento das verbas pretendidas, pois declarou renúncia expressa ao requerer sua transposição.

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidora federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidora estadual demandando contra o ente que lhe empregava. Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo e o Juízo é competente para julgar a presente demanda.

Em relação ao adicional por tempo de serviço, esse corresponde a um percentual sobre o salário a ser pago ao funcionário pelo tempo de serviço despendido no funcionalismo público. Da digressão legal, temos que a Lei Complementar Estadual n. 01/1984 dispunha o percentual de 5% de anuênio a cada cinco anos de exercício, contínuo ou não, do serviço público:

Art. 109: O funcionário terá direito após cada período de cinco (5) anos, de exercício contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do cargo efetivo, a que se incorpora para todos os efeitos, salvo as exceções legais.

A Lei Complementar Estadual n. 39/1990, por sua vez, alterou o adicional para 2% a cada ano de efetivo serviço:

Art. 85: O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de efetivo serviço incidente sobre a sua remuneração.

Não obstante, adveio a Lei Complementar Estadual n. 68/1992 que reduziu, novamente, o anuênio para 1% por ano de serviço público:

Art. 87: O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, incidindo sobre o vencimento básico do cargo efetivo, sendo que, para todos os efeitos, são preservados os direitos adquiridos dos servidores em atividades na data da promulgação desta Lei Complementar, a título de vantagem pessoal, vitaliciamente, corrigido na mesma proporção dos reajustes, vedada a sua absorção sob qualquer pretexto.

Posteriormente, a Lei Complementar Estadual n. 250/2001, transformou o anuênio e o adicional por tempo de serviço em vantagem pessoal nominalmente identificada:

Art. 28. O adicional correspondente ao mesmo definido para todos os servidores em geral, na forma prevista nos artigos 92 a 95 da Lei Complementar n° 68, de 09 de dezembro de 1992, ou eventuais alterações desta. §1° O Adicional por Tempo de Serviço e Vantagem Pessoal de Anuência/Lei Complementar n° 39, de 31 de julho de 1990, passam a ser pagos como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Essa situação perdurou até a edição da Lei Complementar Estadual n. 680/2012, que extinguiu a vantagem pessoal nominalmente identificada, permanecendo apenas aos servidores que já vinham recebendo, resguardando o direito adquirido.

Ocorre que, ao adotar o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext a parte autora se submeteu à Emenda Constitucional 60/2009 e, posteriormente, à Lei n. 13.681/2018.

A Emenda Constitucional n. 60/2009 alterou o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprova-

damente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. (grifo nosso)

O art. 10 da Lei 13.681/2018 traz a composição da estrutura remuneratória do PCC-Ext e seu parágrafo único, que retroage até a data de 1º de janeiro de 2014, suprime as espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, de decisão administrativa ou, ainda, de decisão judicial:

Art. 10. A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (GDExt), observado o disposto no art. 11 e no Anexo V desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext (GEAAPCC-Ext), devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, de decisão administrativa estadual ou municipal ou ainda de decisão judicial:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do caput deste artigo. (grifo nosso)

Desse modo, após adentrar aos quadros do serviço público federal, houve renúncia a todas as vantagens pessoais que detinha, aderindo à Lei 8.112/90, não havendo que se falar em recebimento de vantagem pessoal após a data de 1 de janeiro de 2014.

Ademais, com o advento do novo regime adotado para as Carreiras dos Profissionais da Educação Pública, os anuênios e as vantagens pessoais relacionadas ao tempo de serviço foram extintos,

seguindo a linha de Classes e Referências. Insta destacar julgado do Supremo Tribunal Federal - STF que traz a impossibilidade de direito adquirido à regimes jurídicos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 11.9.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, inexistente direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Observa-se que o Tribunal a quo, ao assegurar aos servidores inativos a nova forma de cálculo de gratificações incorporadas em decorrência da reorganização da estrutura da carreira, contrariou o entendimento assentado pelo Plenário desta Corte, julgamento do RE 563.965-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em face da Súmula 512 do STF.

(STF - AgR RE: 971192 MS - MATO GROSSO DO SUL, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-275 12-12-2019)

Inexistindo direito adquirido ao anuênio e as vantagens pessoais, inexistem retroativos a serem pagos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Fátima Aparecida Muniz dos Santos em face do Estado de Rondônia e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Ainda, REVOGO a gratuidade da justiça concedida em sede de despacho inicial (id n. 43924519), tendo em conta que as fichas financeiras juntadas, aliadas ao fato da transposição para o quadro de servidores públicos federais, demonstram absoluta capacidade financeira para suportar o ônus das custas processuais em caso de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000802-56.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: THEREZA GONCALVES BERNARDO, JOSE BERNARDO, WALTER LUIZ PASSARELLO, VALDINA BASTOS DE JESUS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Proceda-se à exclusão de José Bernardo do polo ativo da demanda, no sistema PJe, por ser pessoa falecida e já representada pela autora Thereza.

Cuida-se de ação de ressarcimento de danos materiais, combinada com obrigação de fazer, proposta por VALDINA BASTOS DE JESUS, WALTER LUIZ PASSARELLO e THEREZA GONÇALVES BERNARDO em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Em análise detida do feito, verifico que a requerente Valdina, pelos motivos expostos na petição de ID 44101239, pugnou pela desistência da ação.

Considerando que, nos termos do Enunciado Cível 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), “a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento” (grifei), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, do artigo 200, do Diploma Processual Civil.

Quanto aos demandantes Walter Luiz e Thereza, observo que houve determinação deste Juízo para que regularizassem sua representação judicial (ID 44651947), eis que as procurações ad judicium amealhadas ao feito estavam desatualizadas.

Os autores, apesar da oportunidade concedida, não atenderam ao pronunciamento judicial para a regularização da ação, o que obsta o desenvolvimento válido e regular da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação a VALDINA BASTOS DE JESUS e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação a WALTER LUIZ PASSARELLO e THEREZA GONÇALVES BERNARDO.

Ainda, REVOGO a assistência judiciária gratuita concedida no despacho inicial (ID 38606720), porquanto não há, nos autos, elementos mínimos capazes de atestar a incapacidade financeira dos autores ao custeio das despesas processuais em caso de eventual recurso.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada estando pendente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000172-22.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SUSANE RODRIGUES COIMBRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações atualizadas de endereço e telefone para contato da suposta autora do fato, defiro o pleito ministerial (ID 53635053).

Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para a designação de audiência preliminar, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Consigno que a intimação das partes poderá ser realizada por meio eletrônico (telefone, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail, etc.).

Ciência ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000188-10.2018.8.22.0011  
 Classe: Termo Circunstanciado  
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA  
 AUTOR DO FATO: CLAUDIA NUNES SILVA  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Ante o teor do documento de ID 52273985 (página 39), ultime-se o cumprimento da decisão de ID 41657286.  
 Pratique-se o necessário.  
 Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .  
 Márcia Adriana Araújo Freitas  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA  
 Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000154-35.2018.8.22.0011  
 Classe: Termo Circunstanciado  
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA  
 AUTORES DOS FATOS: JOAO LAURENTINO PERON, WAGNO PEREIRA DE LIMA, GLEISON DE SOUZA RODRIGUES, BABILONIY PARMANHANI, WAGNER PESSOA DE OLIVEIRA, DOUGLAS PESSOA DE OLIVEIRA, ADELSON COSTA BATISTA  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995. Compulsando os autos, verifica-se que os infratores Douglas, Babiloniy, Wagno e João Laurentino cumpriram integralmente os termos da transação penal que lhes foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID's 51654440 e 54417171).  
 Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOUGLAS PESSOA DE OLIVEIRA, BABILONIY PARMANHANI, WAGNO PEREIRA DE LIMA e JOÃO LAURENTINO PERON, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.  
 Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Quanto ao réu Adelson, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, defiro o pleito ministerial e determino o desmembramento do feito em relação a ele, com a consequente distribuição ao Juízo comum, o que faço com fundamento no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.  
 Após o trânsito em julgado desta decisão, excluam-se os réus Douglas, Babiloniy, Wagno, João Laurentino, Adelson e Wagner (cuja punibilidade foi extinta por força da sentença de ID 51654423) do polo passivo da demanda, no sistema PJe, eis que o trâmite processual, nestes autos, prosseguirá somente em desfavor de Gleison.  
 Antes de designar audiência para oitiva das testemunhas de acusação Bruno Scheid e Aparecida Scheid, bem como para interrogatório do réu Gleison, vislumbro que esclarecimentos quanto ao cumprimento das missivas expedidas para a oitiva das testemunhas Daniela Pessoa de Oliveira Parmanhani, Josiane Soto Schulz e Camila Martins Fonseca, também arroladas pelo Ministério Público, mostram-se pertinentes, pois, sendo o caso, todas estas pessoas deverão ser inquiridas na mesma oportunidade (em audiência a ser realizada em plataforma virtual), respeitando, assim, os princípios norteadores da Lei nº. 9.099/1995.  
 Destarte, oficie-se aos Juizados Especiais Criminais das Comarcas

de São Miguel do Guaporé/RO e Buritis/RO, solicitando informações acerca do cumprimento das cartas precatórias distribuídas, respectivamente, sob os números 2000101-84.2019.8.22.0022 (ID 51654430) e 2000217-93.2019.8.22.0021 (ID 51654431).  
 Oficie-se, ainda, ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Fundão/ES, solicitando informações quanto ao cumprimento da precatória remetida via Malote Digital (ID 51654428).  
 Sobrevindo as respostas, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.  
 Ciência às partes.  
 Promova-se o necessário.  
 SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.  
 Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .  
 Márcia Adriana Araújo Freitas  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA  
 Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000326-81.2021.8.22.0011  
 Classe: Curatela  
 Valor da causa: R\$ 1.100,00mil e cem reais  
 REQUERENTE: ALIRIO SILVA CARVALHO, CPF nº 60243007272, RUA MACHADO DE ASSIS 4913 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976  
 REQUERIDO: IVONETE DA SILVA CARVALHO, CPF nº 29672473249, RUA MACHADO DE ASSIS 4913 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Cuida-se de ação de interdição e curatela com pedido tutela antecipada de urgência de curatela provisória proposta por ALIRIO SILVA CARVALHO, em face de IVONETE DA SILVA CARVALHO. O juízo já nomeou o requerente como curador ID 55112039.  
 Considerando momento de pandemia, resta inviável a realização de entrevista por videoconferência com a interditanda, eis que a solenidade não fica a contento para o juízo proferir decisão.  
 Posto isto, deverá ser oficiada à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste a fim de que providencie o agendamento de perícia do (a) interditando (a) com o médico psiquiatra que atende no CAPS da cidade de Ji-Paraná, devendo comunicar o agendamento nos autos com a maior antecedência possível e providenciar o transporte do (a) interditando (a) à perícia.  
 Neste interregno, intimem-se as partes e o Ministério Público para que apresentem quesitos, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC e também aos quesitos formulados por este juízo, a seguir especificados:  
 O perito deverá responder aos seguintes quesitos:  
 a) Qual a patologia de que é acometido o interditando?  
 b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada?  
 c) Qual o tratamento possível?  
 d) Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho?  
 e) Em que grau?  
 f) Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente?  
 g) Em que grau?  
 h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.  
 Com a informação do agendamento intime-se o perito, informando-o de que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau e de

que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e encaminhar o laudo pericial a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial junto às partes a fim de verificar se o autor é pessoa hábil em exercer a função de curador. Prazo de 30 (trinta) dias para o envio do relatório.

Com a juntada do laudo e do relatório, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001346-44.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 18.577,92, dezoito mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos

AUTOR: LUCAS DE SOUZA ALVES, CPF nº 03204363228, AV. CABO BARBOSA 01564 COMETA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO RAMALHO, OAB nº RJ134032

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual, ajuizada por LUCAS DE SOUZA ALVES, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a taxa de juros pactuada entre as partes no contrato de alienação fiduciária.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.

Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001146-37.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: THIAGO DA SILVA BARBOSA, INDEPENDENCIA 4794, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito ministerial.

Intime-se o autor do fato para apresentar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, junto à Delegacia de Polícia Civil deste Município, para dar início à prestação de serviços comunitários que lhe foi ofertada por ocasião da transação penal ou justificar a impossibilidade de o fazer, sob pena de revogação do benefício.

Sobrevindo eventual justificativa aos autos, colha-se o parecer do Parquet.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001480-08.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 9.602,35nove mil, seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTES: JUBERLI ALCIDES DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PLINIO SCOLARO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Plinio Scolaro e Juberli Alcides da Silva em face de ENERGISA - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores de-



positados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000114-53.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: JOAO PAULO DOS REIS ROSA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Carta Precatória Criminal.

Defiro o pleito ministerial.

Intime-se o autor do fato para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das 02 (duas) parcelas restantes da prestação pecuniária que lhe foi ofertada por ocasião da transação penal ou justificar a impossibilidade de o fazer, sob pena de remessa dos autos ao Juízo de origem.

Decorrido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000386-25.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 16.066,09, dezesseis mil, sessenta e seis reais e nove centavos

EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 44, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADOS: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

No cumprimento de sentença a moratória legal não se mostra razoável.

Assim é o que o legislador pátrio definiu, conforme expressamente inseriu a norma contida no § 7.º, do art. 916, do CPC, pois não faria sentido beneficiar o executado condenado por sentença judicial com um novo prazo de 06 (seis) meses de espera, ainda mais depois de esgotado todos os meios de discussão, recursos e prolongamentos inerentes ao processo de conhecimento.

Destarte, não se mostra proporcional transferir ao exequente o ônus da espera por mais 06 (seis) meses, para só assim iniciar as medidas judiciais executivas contra o executado.

No entanto, isso também não veda a parte exequente, caso queira, aceitar a proposta de parcelamento, bastando manifestar-se por

simples petição nos autos do processo, assentindo com a proposta, não sendo o caso dos presentes autos, vez que, a parte manifestou-se pela denegação da moratória.

Por essas razões, indefiro o pedido de moratória legal.

Quanto ao saldo remanescente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite ou informe nos autos pagamento restante do valor devido. Transcorrido o prazo sem manifestação, concluso para realização de Bloqueio no Sistema Conveniado ao Juízo.

Tendo em conta que não houve pagamento no prazo legal, fixo multa de 10% sobre o valor devido. Deixo de aplicar os honorários advocatícios por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Expeça-se alvará quanto aos valores depositados (id n. 53481805). Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001566-42.2020.8.22.0011 AUTORES: PAULO GUINTER, CPF nº 22123970204, BR 429, KM 12 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GONCALO JOSE BITTENCOURT, CPF nº 65793390804, 4ª LINHA, LOTE 24-A, GLEBA 08 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUSA NASCIMENTO FERREIRA, CPF nº 30060842253, BR 429, KM 12 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VALCI AMARAL DA SILVA, CPF nº 29548705168, 9ª LINHA, LOTE 11-A, KM 9, GLEBA 03 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA AUTORES: PAULO GUINTER, CPF nº 22123970204, BR 429, KM 12 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GONCALO JOSE BITTENCOURT, CPF nº 65793390804, 4ª LINHA, LOTE 24-A, GLEBA 08 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUSA NASCIMENTO FERREIRA, CPF nº 30060842253, BR 429, KM 12 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VALCI AMARAL DA SILVA, CPF nº 29548705168, 9ª LINHA, LOTE 11-A, KM 9, GLEBA 03 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTORES: PAULO GUINTER, GONCALO JOSE BITTENCOURT, NEUSA NASCIMENTO FERREIRA, VALCI AMARAL DA SILVA em face de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor. Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

#### DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

##### a) Da prejudicial de mérito - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

**FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.** Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por par-

te da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

#### DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no despacho inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendessemos que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la. Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

##### b) Da necessidade de prova pericial:

Não há necessidade de produção de prova pericial para aferir se a rede de energia foi ou não construída. Ademais, o presente caso é de menor complexidade e se amolda perfeitamente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

##### c) Do valor da causa:

Entendo como acertado o valor da causa, tendo em conta que as partes pleiteiam apenas o valor de suas quotas partes.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR.

##### d) Da litispendência:

Verifico que os autos apontados em sede contestatória tem causa de pedir diversa, enquanto nesses são perquiridas indenizações por construção de rede de energia, naqueles requer-se indenização por construção de subestação.

Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR.

#### PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes, em sociedade, construíram rede de energia elétrica abrangendo Linha 84, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste - RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, os autores pleiteiam a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.242,59, inerentes às suas quotas partes, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu

provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos

narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos. DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulado por AUTORES: PAULO GUINTER, GONCALO JOSE BITTENCOURT, NEUSA NASCIMENTO FERREIRA, VALCI AMARAL DA SILVA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, INDEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que sequer há nos autos declaração de hipossuficiência, azo que gera presunção de capacidade financeira suficiente ao adimplemento das custas processuais em caso de eventual recurso.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000866-37.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação de Incentivo

Valor da causa: R\$ 3.369,94 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos)

EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS SILVA, CPF nº 00563478209, LINHA C3 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial movida por EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS SILVA contra a EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Expedida a RPV o executado a recebeu, contudo, deixou o prazo para pagamento previsto no artigo 13, I, da Lei 12.153/2009, transcorrer sem manifestação. O § 1º do mencionado dispositivo legal determina o seguinte:

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, com arrimo na fundamentação supra.

A realização do sequestro importa na quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Expeça-se alvará para levantamento do valor sequestrado.

Oficie-se ao órgão responsável comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos. Cópia do presente servirá de ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001826-22.2020.8.22.0011 REQUERENTE: JOSE JONAS, CPF nº 13897020220, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERENTE: JOSE JONAS, CPF nº 13897020220, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: JOSE JONAS em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este

que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)"

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor. Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

#### DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de mérito - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumprido esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

#### DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no despacho inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da necessidade de produção de prova pericial:

Não há que se falar de prova pericial no presente caso, tendo em conta que tratamos aqui de procedimento de diminuta complexidade que se enquadra perfeitamente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

#### PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o requerente aduz que construiu subestação de energia rural na Linha T-10, Km02, Lote 35, Gleba 16, Zona Rural do Município de Urupá - RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.266,50, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investi-

mento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exor-

dial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por REQUERENTE: JOSE JONAS em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, INDEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que os documentos juntados não indicam hipossuficiência financeira, azo que gera presunção de plena capacidade em arcar com as custas processuais em caso de eventual recurso.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001168-95.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: AURORA MARIA COELHO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito ministerial.

Proceda-se à baixa dos autos à Delegacia de Polícia Civil competente para o cumprimento das diligências vindicadas pelo Parquet (ID 53836347).

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001326-58.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 8.854,00oitto mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais

EXEQUENTE: NIONETE DA SILVA SANTOS, CPF nº 42511313200, AV. GUIMARÃES ROSA . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUOVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

O Município de Alvorada do Oeste - RO impugnou o cumprimento de sentença que lhe move Nionete da Silva Santos, alegando excesso de execução. Não trouxe colacionou planilha de cálculos e nem informou o valor que entende devido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, a Fazenda Pública será intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Poderá, ao opor sua impugnação, arguir as matérias descritas nos incisos que compõe o referido mandamento legal, dentre os quais, consta a alegação de excesso de execução. Muito embora seus argumentos estejam alinhados com a Lei Processual Civil, olvidou-se do disposto no §2º do art. 535 que traz a obrigação de informar o valor que entende devido, quando as alegações versarem sobre excesso de execução. Caso não o faça, a pena corresponde ao não conhecimento da arguição.

Conforme consta nos autos, o Município executado erigiu argumentos no sentido de excesso, não colacionando o valor que entende devido. Não apresentados os cálculos e o valor, a rejeição é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do §2º do art. 535 do CPC.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela exequente.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor da exequente ou de seu patrono, se com poderes para tal. Fica a parte exequente advertida que deverá comprovar o levantamento dos valores no prazo de 05 (cinco) dias após o efetivo recebimento.

Sobrevindo informação de recebimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000482-06.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 13.914,19, treze mil, novecentos e quatorze reais e dezenove centavos

REQUERENTE: ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA, CPF nº 40964663287, AV. SÃO PAULO 5411 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por ANTENOR RODRIGUES DE SOUZA, em face de BANCO ITAUCARD S.A.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) se o contrato apresentado pela parte requerida (Id. 50396571) foi de fato pactuado com a parte autora;

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.

Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrituração a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000990-49.2020.8.22.0011 REQUERENTE: PEDRO SILIRIO DIONISIO, CPF nº 08486301220, RURAL S/N LINHA T12, LOTE 35, GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERENTE: PEDRO SILIRIO DIONISIO, CPF nº 08486301220, RURAL S/N LINHA T12, LOTE 35, GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: PEDRO

SILIRIO DIONISIO em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor. Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

#### DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de mérito - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para



o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

#### DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios  
A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no despacho inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la. Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da necessidade de produção de prova pericial:

Não há que se falar em produção de prova pericial para eferir se a subestação foi ou não construída. Ademais, o feito é de menor complexidade podendo, perfeitamente, ser julgado no âmbito dos Juizados Especiais.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

#### PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor firmou contrato de construção de subestação com a requerida, todavia, esse foi descumprido e teve que dispensar recursos próprios para construção da subestação. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.404,73, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou contrato de financiamento e construção de subestação.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus

da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente o contrato firmado.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a substação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por REQUERENTE: PEDRO SILIRIO DIONISIO em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, revogo a gratuidade da justiça concedida no despacho inicial (id n.40279176), tendo em vista que sequer há nos autos declaração de hipossuficiência, azo que gera presunção de capacidade financeira suficiente ao adimplemento das custas processuais em caso de eventual recurso.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001538-74.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pelo autor do fato, bem como defiro o pedido de novo parcelamento da prestação pecuniária por ele requerido.

Intime-se-o do teor desta decisão, cientificando-o que o cumprimento da transação penal poderá ser efetuado em até 06 (seis) vezes, caso assim deseje.

Registro que a primeira parcela da prestação pecuniária deverá ser adimplida até o dia 23 (vinte e três) do mês subsequente à intimação, nos termos da ata de audiência de ID 48037259.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001456-43.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,01,

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS, AV TANCREDO NEVES 2176, RESIDENCIA TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve homologação de transação penal ao id n. 53715837, todavia, não diz respeito ao caso dos presentes autos.

Posto isso, retifico a sentença nos seguintes termos:

Trata-se de Termo Circunstanciado em que Alcione Rodrigues de Assis supostamente teria praticado a contravenção penal de falta de cautela com animal perigoso, descrito no art. 31 da Lei n. 3.688/41, cumulada com o delito de lesão corporal culposa, prevista no art. 129, §6º do Código Penal - CP, em face de Luciano Dutra de Farias.

Em audiência preliminar, houve composição civil, tendo a vítima renunciado ao direito de representação criminal, nos moldes do art. 74, P. U. da Lei 9.099/95.

O Ministério Público é pela extinção da punibilidade (id n. 53971011). Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre Alcione Rodrigues de Assis e Luciano Dutra de Farias e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade da suposta infratora, o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Isento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000048-80.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PATRICIA LENAIR DE LIMA

## DESPACHO

Vistos.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000198-20.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILBERTO CORDEIRO DE NOVAES

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há, nos autos, informações acerca do cumprimento do mandado de ID 52090600, presume-se que o suposto autor do fato sequer foi intimado da audiência para oferta da suspensão condicional do processo.

Assim, reitero as determinações contidas na decisão de ID 50643770.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000022-07.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: JOAO VITORINO NETO

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do autor do fato (ID 54456018), concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada (PRADA).

Decorrido, com ou sem manifestação do acusado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Enquanto pendente o cumprimento da determinação contida nesta decisão, o trâmite processual deverá permanecer suspenso.

Ciência às partes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001402-77.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EVANDRO CARLOS PAULETTI

## DECISÃO

Vistos.

Ante a ausência de oposições do Ministério Público, DEFIRO o pedido de ID 52087351.

Expeçam-se os boletos bancários para pagamento da pena pecuniária, na forma ofertada pelo Parquet (ID 48633418), e encaminhem-se-os, via WhatsApp, ao autor do fato.

Advirta-se o acusado que os comprovantes de pagamento devem ser apresentados, no máximo, até o 3º (terceiro) dia útil após o vencimento, sob pena de revogação da transação penal e prosseguimento regular do feito.

Cumprida a prestação pecuniária, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000576-22.2018.8.22.0011

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 82.587,25, oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos

EXEQUENTES: VANUSA GOMES PINHO, GETÚLIO VARGAS 5166 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

GABRIELLY PINHO, GETÚLIO VARGAS 5166 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

## DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargo, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde em arquivo o pagamento do Precatório.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001875-63.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 24.000,00, vinte e quatro mil reais  
 REQUERENTES: ADILSON MARTINS, CPF nº 91189314215, RURAL S/N LINHA 17, LOTE 192, GLEBA 02, KM 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, OLÍMPIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 29040833249, RURAL S/N LINHA 17, LOTE 258, GLEBA 02, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
 DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ADILSON MARTINS e OLÍMPIO RODRIGUES DA SILVA, em face de ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) se a falha na prestação do serviço da requerida, de fato causou danos de cunho moral e material a parte autora;

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.

Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001206-10.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EZOEL MENDES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pelo autor do fato e defiro o pedido de ID 54369833, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada (PRADA).

Decorrido, com ou sem manifestação do acusado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Enquanto pendente o cumprimento da determinação contida nesta decisão, o trâmite processual deverá permanecer suspenso.

Ciência às partes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000356-85.2014.8.22.0011

Assunto: Nota Promissória

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVA SOUZA & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº

11640043000158, AV. MARECHAL RONDON 4912, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB

nº RO4844, R GUIMARAES ROSA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSENEIDE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº

DESCONHECIDO, LINHA 112, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Levando em consideração o lapso temporal decorrido desde o

protocolo da petição id n. 54823364, intime-se a exequente para,

no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse

em adjudicar o bem descrito na folha 58 dos autos físicos (id n.

50972879), bem como, requerer o que entender pertinente em

termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000196-

50.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARCOS TUREK DA SILVA, MARCOS TUREK DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001898-09.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: KEVISSON FERREIRA BALTAZAR

DESPACHO

Vistos.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000264-41.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADOS: FABIO DE OLIVEIRA DUARTE, LINHA C3 LOTE 41 GLEBA 3 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA, LINHA C3 0, LOTE 59 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LEONIS DA SILVA DIAS, LINHA A3 GLEBA 3LOTE 52 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FLAVIO SANTOS DE MELO, LINHA C3 LOTE 34 GLEBA 5, 00 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação ministerial (ID 54962734), remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para a designação de audiência preliminar, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Consigno que a intimação das partes poderá ser realizada por meio eletrônico (telefone, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail, etc.).

Ciência ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001332-60.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: CLAUDIO CALDEIRA PINTO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EURICO GOMES LEAL

## DESPACHO

Vistos.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000196-91.2021.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito à Exportação

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001627

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

RÉU: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP, CNPJ nº 05476094000193, TERMINAL SERINGUEIRA 3642 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em que pese os argumentos erigidos pelo autor (id n. 54737055), a Lei Processual Civil é bem clara ao dizer que a audiência de conciliação não se realizará apenas em duas hipóteses, quais sejam, se ambas as partes manifestarem desinteresse ou se não se admitir autocomposição, consoante o disposto no art. 334, §4º do Código de Processo Civil - CPC.

Verifico que tratamos de direitos patrimoniais, logo, são disponíveis e permitem tratativas conciliatórias. No mais, a outra parte sequer fora citada, momento em que poderá requerer, expressamente, o cancelamento do ato.

Ademais, o procedimento conciliatório é medida voltada a pura economia e celeridade processual, vez que, é o momento em que as partes podem formular tratativas que assegurem o total recebimento do proveito econômico pretendido. Não se pode dar seguimento ao feito sem antes oportunizar ato que poderá colocar fim sumariamente ao processo.

Destarte, cumpra-se a decisão de id n. 54552708.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001151-59.2020.8.22.0011

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 27304680130, LINHA C5 LOTE 15 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 27304680130, LINHA C5 LOTE 15 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor. Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO****a) Da prejudicial de mérito - prescrição**

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

**FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.** Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028

do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

**DAS PRELIMINARES**

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no despacho inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la. Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da incompetência do Juízo- necessidade de prova pericial Não há necessidade de perícia judicial para saber se o linhão foi construído e se houve ou não a incorporação. Assim a preliminar é descabida, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

**PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.**

Segundo consta na inicial, o requerente, em sociedade, construiu subestação de energia elétrica na Linha TN-06, Lote 375, Gleba 01, Zona Rural do Município de Urupá - RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.066,20, inerentes à sua quota parte, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao

seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Realizada a audiência de conciliação, está restou infrutífera.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbra situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente

recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulado por AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, revogo a gratuidade da justiça concedida no despacho inicial (id n. 42128770), tendo em vista que sequer há nos autos declaração de hipossuficiência, azo que gera presunção de capacidade financeira suficiente ao adimplemento das custas processuais em caso de eventual recurso.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000287-21.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 25.042,06, vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos

EXEQUENTE: JOSE DE AQUINO BATISTA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000262-71.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: HIGOR DA SILVA MONTEIRO, LINHA TN18 LT109 LB1 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da manifestação ministerial (ID 54964295), remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para a designação de audiência preliminar, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Consigno que a intimação das partes poderá ser realizada por meio eletrônico (telefone, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail, etc.).

Ciência ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000018-67.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o certificado no ID 54966223, libere-se a pauta de audiências.

No mais, colha-se o parecer do Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001566-81.2016.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JANETE AREBALO - ME, CNPJ nº 10578880000131, AVENIDA MAL. RONDON 4840 CENTRO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JANETE AREBALO, CPF nº 84979380204, AVENIDA MAL. RONDON 4866, SETOR 04 SETOR 04 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO SARTORI, CPF nº 66944740249, RUA EÇA DE QUEIROZ 41914, WELSON CONTÁBIL CENTRO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738, AV. CASTELO BRANCO 5062 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Despacho

Sopesando que houve equívoco quanto ao adimplemento dos boletos, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se existe possibilidade de solução consensual do litígio, bem como, manifestar se tem interesse em designação de audiência de conciliação.

Friso que a continuidade do acordo entabulado é benéfica a ambas as partes, posto que soluções consensuais de conflitos tendem a garantir maior celeridade na quitação de dívidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000676-06.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 25.042,06 vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos

EXEQUENTE: JOEL MATIAS DO AMARAL, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Joel Matias do Amaral em face de ENERGISA - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 55564147).

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002261-64.2018.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILENE APARECIDA BARBOSA GOMES,

CPF nº 82509425234, AVENIDA CAFÉ FILHO 5795 CENTRO -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO,

OAB nº RO8972

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO

OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Despacho

Intimado por diversas vezes a efetuar o pagamento dos honorários

periciais, o requerido quedou-se inerte, razão pela qual efetuei o

bloqueio dos valores em conta de sua titularidade, conforme espe-

lho anexo.

Intime-se o perito nomeado ao ID 33751735 para que realize o exa-

me pericial, nos termos da r. decisão.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001930-14.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.182,52, seis mil, cento e oitenta e dois reais e

cinquenta e dois centavos

AUTOR: JOSE PEREIRA ANTUNES, LH 80 GLEBA 4 LOTE 21,

KM 8,5, S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SAN-

TOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-

RON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo as emendas à inicial.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, vez

que o acesso ao primeiro grau nos Juizados Especiais prescinde

do recolhimento de custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimi-

lhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiên-

cia desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova,

nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiên-

cia prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos.

Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo

não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem

transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, consi-

derando que a designação de audiência de conciliação, cujo resul-

tado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres

públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do

processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente,

apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que por-

ventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta

de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar

expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os

autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo

de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justifi-

cando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipa-

do – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000338-

95.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. M.

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-

-RO

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos

e Cidadania (CEJUSC) para a designação de audiência preliminar,

a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento

nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia.

Consigno que a intimação poderá ser realizada por meio eletrônico

(telefone, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail, etc.).

Caso a parte não seja localizada ou não aceite a proposta da tran-

sação penal, devolva-se a missiva ao Juízo de origem, com as nos-

sas homenagens, independente de nova decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE IN-

TIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000297-65.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 8.769,35, oito mil, setecentos e sessenta e

nove reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: ELIAS SIMONATO, RURAL s/n TN-14, LOTE 220,

GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FI-

LHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-

RON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JOR-

GE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MAS-

CARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação à executada, a or-

dem foi integralmente cumprida, conforme documento anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executada, esta última para

eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no ter-

mos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser cer-

tificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a

para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000956-74.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.285,10 doze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dez centavos

REQUERENTE: DILSON ALVES DE ARAUJO, RURAL S/N LINHA C-40 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra sentença judicial que julgou procedente o pedido autoral. Em síntese, requer a modificação da decisão de mérito sob o fundamento de ausência de provas quanto ao valor do dano material.

Intimada, a parte embargada frisou o caráter protelatório dos embargos apostos.

Pois bem, conheço dos embargos pois tempestivos.

Em relação ao mérito dos embargos, temos a mera irrisignação da parte embargante que tenta rever o julgamento através de meio inadequado. Os embargos são destinados a sanar omissão, contradição ou obscuridades, consoante o disposto no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC.

O desatino consiste no dever do autor comprovar a responsabilidade da concessionária e os gastos tidos, mas não em relação a anotação de responsabilidade técnica – ART da construção da subestação de energia. Assim o sendo, constato que a subestação de energia não fora construída pela requerida, todavia, incorporou-se ao seu patrimônio. Sem dispor de quaisquer gastos, enriqueceu ilicitamente com a integração da subestação, azo que permite a indenização pelos danos materiais. Ademais, a empresa demandada após o seu ciente e autorizou a construção da subestação com ônus à parte autora, devendo ressarcir-la pelos gastos tidos.

Caso discorde da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Nesse mesmo sentido decide o Superior Tribunal de Justiça – STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na espécie, o acórdão embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios. 2. Ademais, “ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada” (EDcl no AgInt nos EREsp 1538064/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJE 14/8/2017). 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt nos EREsp: 1166174 PE 2012/0272391-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/06/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 05/08/2019) (grifo nosso).

Extrai-se que a decisão vergastada está de acordo com as disposições legais e os entendimentos dos Tribunais Superiores, momento em que os embargos de declaração traduzem apenas o inconformismo e a carência em rediscutir o mérito que já foi exaustivamente explanado.

Desta feita, RECEBO os embargos por serem tempestivos, e os REJEITO por não haver omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Intimem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001228-05.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 9.799,95, nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos

EXEQUENTES: IDALICE FERNANDES DE SENA, LINHA 13, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL PEREIRA DE CASTRO OLIVEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 5477 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001757-87.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.818,83, mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos

EXEQUENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AVENIDA CABO BARBOSA 1697 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: MARLUCE PISSINATTI, LINHA C1 Lote 02, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000240-47.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.398,40, cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos

REQUERENTE: FLAVIO ROCHA DE FREITAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3995 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI, OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

REQUERIDOS: DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS A C M EIRELI - ME, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 867, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAITON DOS SANTOS SCHAUSTZ, RUA DAS PÉROLAS 1879, - DE 1840/1841 A 1980/1981 UNIÃO II - 76913-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

No cumprimento de sentença a moratória legal não se mostra razoável.

Assim é o que o legislador pátrio definiu, conforme expressamente inseriu a norma contida no § 7.º, do art. 916, do CPC, pois não faria sentido beneficiar o executado condenado por sentença judicial com um novo prazo de 06 (seis) meses de espera, ainda mais depois de esgotado todos os meios de discussão, recursos e prolongamentos inerentes ao processo de conhecimento.

Destarte, não se mostra proporcional transferir ao exequente o ônus da espera por mais 06 (seis) meses, para só assim iniciar as medidas judiciais executivas contra o executado. Ademais, o exequente já manifestou sua objeção à benesse (id n. 53686945).

Por essas razões, indefiro o pedido de moratória legal.

Quanto ao saldo remanescente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite ou informe nos autos pagamento restante do valor devido. Transcorrido o prazo sem manifestação, concluso para realização de Bloqueio no Sistema Conveniado ao Juízo.

Expeça-se alvará judicial dos valores depositados (ids n. 51903856 e 55306939), em favor da parte exequente.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002185-06.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.544,54dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos

EXEQUENTES: ANTONIO DA SILVA BARBOSA, CPF nº 48989290953, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 19164211215, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000062-86.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: TIAGO WILLIANS DE SOUZA

## DECISÃO

Vistos.

Diante do parecer ministerial (ID 55019435), proceda-se à avaliação judicial da madeira apreendida nos autos, conforme exarado na sentença de ID 52765510.

Ato contínuo, oficie-se à Cadeia Pública de Presidente Médici/RO a fim de que adotem as providências necessárias para a retirada da madeira e apresentem a devida prestação de contas, tudo no prazo de 90 (noventa) dias.

Havendo necessidade, expeça-se alvará judicial para o transporte do bem apreendido.

Sobrevindo a prestação de contas ao feito, dê-se vista ao Ministério Público.

No mais, ultime-se o cumprimento das determinações contidas no édito condenatório.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000707-26.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.547,04, dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos

EXEQUENTES: ODAIR DA COSTA OLIVEIRA, RURAL S/N LINHA, C-03 S/N, LOTE 46, GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RUBENS CORREA LIMA, RUA DOS SERINGUEIRA n4041 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, OZORINO FERNANDES TEIXEIRA, RURAL S/N LINHA C-03 S/N, LOTE 89, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLESIASTE PORFIRIO DA SILVA, RURAL S/N LINHA C-03, NUCLEO PRIMAVERA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento anexo.

Dessa forma, intemem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000387-73.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 8.281,90, oito mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos

EXEQUENTES: REGINA RIBEIRO DA SILVA, LINHA 64, LOTE 41 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DIOCESE DE JI-PARANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 5311 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000448-94.2021.8.22.0011

Classe: Curatela

Valor da causa: R\$ 1.100,00mil e cem reais

REQUERENTES: ROSENI DA SILVA FAUSTINO, LINHA TN 21,

LOTE 201 s/n, TRANCEDOPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDIO CANDIDO DE MOURA,

LINHA TN 21, LOTE 201 s/n, TRANCEDOPOLIS ZONA RURAL -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDERSON FAUSTINO MOURA, CPF nº

04341489208, LINHA TN 21, LOTE 201 s/n, TRANCEDOPOLIS

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

Cuidam os autos de ação de curatela ajuizada por EDIO CANDIDO DE MOURA e ROSENI DA SILVA FAUSTINO MOURA, por intermédio da Defensoria Pública, em face de ANDERSON FAUSTINO MOURA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que foram demonstrados indícios a incapacidade do requerido através do laudo médico e, ainda, justificada a necessidade de nomear curador provisório para administrar o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio o requerente ROSENI DA SILVA FAUSTINO MOURA CPF 784.897.502-97 como curador provisório do interditando ANDERSON FAUSTINO MOURA. CPF 043.414.892-08, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.

Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.

Considerando momento de pandemia, a entrevista por videoconferência com o interditando não se mostra viável, vez que não fica a contento do juízo para decisão, razão pela qual determino perícia a ser realizada pelo CAPS em Ji-Paraná.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste a fim de que providencie o agendamento de perícia do (a) interditando (a) com o médico psiquiatra que atende no CAPS da cidade de Ji-Paraná, devendo comunicar o agendamento nos autos com a maior antecedência possível e providenciar o transporte do (a) interditando (a) à perícia.

Neste interregno, intimem-se as partes e o Ministério Público para que apresentem quesitos, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC e também aos quesitos formulados por este juízo, a seguir especificados:

a) Qual a patologia de que é acometido o interditando?

b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada?

c) Qual o tratamento possível?

d) Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho?

e) Em que grau?

f) Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente?

g) Em que grau?

h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.

Com a informação do agendamento intime-se o perito, informando-o de que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau e de que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e encaminhar o laudo pericial a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial junto às partes a fim de verificar se o autor é pessoa hábil em exercer a função de curador.

Prazo de 45 dias para o envio do relatório.

Com a juntada do laudo e do relatório, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001505-84.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.020,52, vinte e cinco mil, vinte reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: VALTER ANICETO DE COUTO, LH T-02, LT 24, GB 08

ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA AR-

MANDO, OAB nº RO10570

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando o restabelecimento de auxílio-doença,

proposta por Valter Aniceto de Couto em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição quinzenal e ausência do interesse de agir, por não haver, na seara administrativa, pedido de prorrogação do auxílio-doença, com o respectivo indeferimento, e pelo fato de que a negativa de antecipação de um salário-mínimo, prevista na Lei nº. 13.982/2020, não configura recusa ao benefício. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (ID 50915563 – páginas 1/15).

Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (ID 52120908).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Compulsando os autos, verifico que a comunicação de decisão de ID 46550897, anexa à petição inicial, atesta que a parte autora, antes do ajuizamento da demanda, requereu administrativamente a prorrogação do auxílio-doença pretendido, que restou denegada pelo réu.

Outrossim, o indeferimento da autarquia previdenciária demandada ocorreu em setembro/2019, ou seja, antes do advento da Lei nº. 13.982/2020, de modo que os argumentos do requerido não merecem prosperar.

Assim, rejeito/afasto a preliminar arguida.

2. Quanto à prescrição, vislumbro não ser o caso dos autos.

O parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº. 8.213/1991 determina que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

O demandante requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em 24/09/2019 e ajuizou a presente

ação em 04/09/2020, isto é, antes do decurso do prazo estabelecido pela legislação previdenciária.

Desta forma, rejeito/afasto a prejudicial de mérito suscitada.

3. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a condição de segurado especial do autor; e b) a existência de patologia que o incapacite ao labor.

4. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, nomeio a dr<sup>a</sup>. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/05/2021, às 08h30min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

5. Intimem-se as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tentarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

6. Cientifique-se, ainda, que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo

ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

**LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL**

**(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)**

**IDENTIFICAÇÃO** Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, pa-

ralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM

( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001867-86.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.656,25, dezesseis mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos

AUTOR: HERBERT CRUZ SOARES, LINHA A3 LOTE 70 GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAVOISIER CONDUCK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, EVA CONDUCK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de auxílio-doença, combinada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Herbert Cruz Soares em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal e ausência do interesse de agir, por não haver, na seara administrativa, pedido de prorrogação do auxílio-doença, com o respectivo indeferimento, e pelo fato de que a negativa de antecipação de um salário-mínimo, prevista na Lei nº 13.982/2020, não configura recusa ao benefício. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o

autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (ID 50910808 – páginas 1/15).

Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (ID 53568620).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Compulsando os autos, verifico que a comunicação de decisão de ID 50985151, anexa à petição inicial, atesta que a parte autora, antes do ajuizamento da demanda, requereu administrativamente a prorrogação do auxílio-doença pretendido, que restou denegada pelo réu.

Outrossim, independente dos motivos apresentados pela autarquia previdenciária demandada, se fundamentados na Lei nº 13.982/2020 ou não, é nítida a sua posição contrária à pretensão autoral, motivo pelo qual resta configurado o interesse de agir.

Assim, rejeito/afasto a preliminar arguida.

2. Quanto à prescrição, vislumbro não ser o caso dos autos.

O parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 determina que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

O demandante requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em 22/07/2020 e ajuizou a presente ação em 11/11/2020, isto é, antes do decurso do prazo estabelecido pela legislação previdenciária.

Desta forma, rejeito/afasto a prejudicial de mérito suscitada.

3. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a condição de segurado especial do autor; e b) a existência de patologia que o incapacite ao labor.

4. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, destituo o perito anteriormente nomeado e para funcionar como perito do juízo nomeio a dr<sup>a</sup>. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução em comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/05/2021, às 08h50min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

5. Intimem-se as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tentarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

6. Cientifique-se, ainda, que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000082-82.2017.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WAGNER DE ALMEIDA PIMENTEL

DESPACHO

Vistos.

Infere-se, do teor do ofício de ID 55599744, que o autor do fato já foi citado, eis que a pendência de cumprimento da carta precatória distribuída sob o nº. 2000971-83.2019.8.22.0005 cinge-se à intimação da testemunha Izaias da Silva Gonçalves para a audiência de instrução em continuação a ser designada neste Juízo.

Igualmente, presume-se que a testemunha Mateus Costa de Souza não foi inquirida, porquanto as audiências no âmbito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO estão sendo retomadas gradativamente (ID 55764874).

Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas Izaias e Mateus, arroladas pelo Ministério Público, bem como para interrogatório do réu, vislumbro que esclarecimentos quanto à oitiva da testemunha de acusação José Aquino Pereira Júnior, nos autos de carta precatória nº. 2000005-32.2020.8.22.0023, mostram-se pertinentes, pois, sendo o caso, todas estas pessoas deverão ser inquiridas na mesma oportunidade (em audiência a ser realizada em plataforma virtual), respeitando, assim, os princípios norteadores da Lei nº. 9.099/1995.

Destarte, aguarde-se a resposta do ofício expedido ao Juizado Especial Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO (ID 54704674). Sobrevindo-a aos autos, promova-se nova conclusão para as deliberações pertinentes.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001366-35.2020.8.22.0011 AUTORES: ILSON LANA, CPF nº 54572690600, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MAURO JOSE LANA, CPF nº 03703867876, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE CAMILO ROSA, CPF nº 33587540659, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DIOMARIO RAMILHO DE OLIVEIRA, CPF nº 13896334204, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA, CPF nº 35171138249, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIAAUTORES: ILSON LANA, CPF nº 54572690600, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MAURO JOSE LANA, CPF nº 03703867876, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE CAMILO ROSA, CPF nº 33587540659, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DIOMARIO RAMILHO DE OLIVEIRA, CPF nº 13896334204, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA, CPF nº 35171138249, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA-RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTORES: ILSON LANA, MAURO JOSE LANA, JOSÉ CAMILO ROSA, DIOMARIO RAMILHO DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA em face de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor. Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

Não existem preliminares pendentes de análise, visto que já foram decididas no id n. 54788774.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes, em sociedade, construíram rede de energia elétrica abrangendo a Linha TN-06, Zona Rural do Município de Urupá - RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, os autores pleiteiam a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.063,70, inerentes as suas quotas parte, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Realizada a audiência de conciliação, está restou infrutífera.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.



A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbra situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE

INDEBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTORES: ILSON LANA, MAURO JOSE LANA, JOSE CAMILO ROSA, DIOMARIO RAMILHO DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, revogo a gratuidade da justiça concedida no despacho inicial (id n. 49235981), tendo em vista que sequer há nos autos declaração de hipossuficiência, azo que gera presunção de capacidade financeira suficiente ao adimplemento das custas processuais em caso de eventual recurso.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000116-98.2019.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSEMAR CAZAVECHIA DAL SANTOS, CPF nº 42144183287, LINHA 52, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Despacho

Intime-se a empresa executada para manifestar-se quanto à petição de id n. 55714869 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001302-25.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PATRICIA CAROLINE TEODORO, AV PRINCESA ISABEL 4116 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.



Defiro o pleito ministerial.

Intime-se a autora do fato para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se já realizou a cirurgia na perna mencionada na ata de audiência de ID 53568943 e, em caso positivo, qual o tempo de recuperação, devendo apresentar documentação comprobatória daquilo que for alegado.

Na mesma oportunidade, intime-se a demandada para informar se ainda possui interesse em aceitar a proposta de transação penal. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da infratora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001554-28.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

**AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

**ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**TRANSAÇÃO PENAL: SILVIO LUCIANO DOS SANTOS, AV MARECHAL RONDON 4243 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pleito ministerial (ID 55388839).

Intime-se o autor do fato para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início à prestação de serviços comunitários que lhe foi ofertada por ocasião da transação penal ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação do benefício.

Encaminhem-se, desde já, as folhas de frequência à entidade beneficiada.

Caso o promovido apresente justificativa ou mantenha-se inerte, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Promova-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.**

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001803-13.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.437,60, onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos

**EXEQUENTE: CARMEM RITA DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 5390 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA**

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032**

**EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872 AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO**

**ADVOGADOS DO EXECUTADO: HERNANI LOPES DE SA NETO, OAB nº BA15502, SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de execução formulado pela empresa executada sob o argumento de que esta formulou pedido de Recuperação Judicial nos autos 1033888-36.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, tendo seu processamento deferido em 29/05/2020, sendo determinado no Stay Period pelo prazo de 180 dias.

Pois bem. Vislumbra-se da data informada que já houve o decurso do período de Stay Period. Quanto a isso, a Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Desta forma, o crédito executado passou a constituir natureza concursal, sujeitando-se ao plano de recuperação, devendo os juros e correção monetária serem aplicados até a data do pedido de recuperação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto, deve submeter-se à forma de satisfação preconizada perante o Juízo Universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior.

Destarte, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e a recuperação judicial da agravante em maio/2020 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de soerguimento, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Reconhecendo-se, desta forma, a concursalidade do crédito.

Quanto os juros e correção monetária, o entendimento é o de que deve ser realizada até 29/05/2020, ou seja, data em que foi realizado o pedido de recuperação judicial, conforme julgado do STJ, veja:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO LIMITADA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 4. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. 5. AGRAVO DESPROVIDO.**(AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)

Ou seja, de acordo com o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005 (LRF) todos os créditos serão necessariamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, pois devem ser tratados de maneira igualitária. A partir de então, poderá o plano (de recuperação judicial) deliberar a modificação das condições originalmente contratadas, impedindo a fluência de juros e correção monetária após o requerimento de recuperação judicial.

Diante disso, no julgamento do REsp 1.662.793/SP, a relatora Ministra Nancy Andrighi bem salientou que “esse entendimento não importa em violação da coisa julgada, mas estabelece um exercício de interpretação normativa própria da matriz axiológica que norteia o instituto da recuperação judicial (art. 47 da LRF).

Isto posto, por se tratar de crédito concursal, é incabível a aplicação de multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de sentença, que devem ser excluídos dos cálculos, notadamente porque os pagamentos estão sujeitos a concurso de credores.

Remeta-se os autos à contadoria a fim de que liquide o valor a ser recebido pelo exequente.

Após, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente para que o credor possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, por dependência ao processo nº 1033888-36.2020.8.26.0100 que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000816-40.2020.8.22.0011 AUTORES: PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 52940268991, NO TV 39 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MESSIAS PAVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 24246336220, LINHA C-5 LOTE 01, ZONA RURAL GLEBA 25 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERMANO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 39068919253, LINHA C-5 LOTE 39, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FIRMINO AMARAL DE MOURA, CPF nº 21286841100, RUA URUGUAI 1421 JARDIM DE SEINGUEIRAS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADEBSON NUNES, CPF nº 32559518600, AVENIDA CABO BARBOSA 1589 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA AUTORES: PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 52940268991, NO TV 39 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MESSIAS PAVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 24246336220, LINHA C-5 LOTE 01, ZONA RURAL GLEBA 25 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERMANO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 39068919253, LINHA C-5 LOTE 39, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FIRMINO AMARAL DE MOURA, CPF nº 21286841100, RUA URUGUAI 1421 JARDIM DE SEINGUEIRAS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADEBSON NUNES, CPF nº 32559518600, AVENIDA CABO BARBOSA 1589 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTORES: PEDRO DE OLIVEIRA, MESSIAS PAVAO DE OLIVEIRA, GERMANO LOPES DOS SANTOS, FIRMINO AMARAL DE MOURA, ADEBSON NUNES em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor. Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

## DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de mérito - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

## DAS PRELIMINARES

a) Da necessidade de produção de prova pericial:

Não há necessidade de produção de prova pericial para aferir se há atendimento ou não à coletividade, vez que por simples constatação pode-se verificar tal premissa. Ademais, o feito versa sobre causa de menor complexidade, perfeitamente apreciável pelo Juizado Especial Cível.

Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os autores alegam terem construído, em sociedade, rede de energia elétrica abrangendo as Linhas C-05, T-17, T-15, T-13, T-09, situadas na Zona Rural do Município de Urupá - RO. Alegam que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, os querelantes pleiteiam a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 38.684,50, inerentes as suas quotas parte, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Realizada a audiência de conciliação, está restou infrutífera.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inver-

são é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulado por AUTORES: PEDRO DE OLIVEIRA, MESSIAS PAVAO DE OLIVEIRA, GERMANO LOPES DOS SANTOS, FIRMINO AMARAL DE MOURA, ADEBSON NUNES em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, revogo a gratuidade da justiça concedida no despacho inicial (id n. 38890379), tendo em vista que sequer há nos autos declaração de hipossuficiência, azo que gera presunção de capacidade financeira suficiente ao adimplemento das custas processuais em caso de eventual recurso.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000598-12.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIO ROBERTO DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado nos autos para designar dia, horário e local para realização do exame técnico, nos termos da decisão de ID 39694174.

Sobrevindo a informação ao feito, cientifiquem-se as partes, com as advertências contidas no ato acima mencionado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000443-72.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS, AV MARECHAL RONDON 4651-A CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com Indenização e Obrigação de fazer com tutela de urgência proposta por CARLOS ALBERTO BEZERRA em face de ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A.

Narra o requerente que recebeu a visita dos funcionários da requerida em seu estabelecimento comercial, não sendo constatada nenhuma irregularidade no medidor. Aduz, ainda, que após a visita foi surpreendido por uma notificação na qual alegava vultuosa multa a ser paga pelo requerente.

Assim, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida efetue a retirada de seu nome do Cadastro de Inadimplentes e demais Órgão de proteção ao crédito relativos ao débito decorrente da relação jurídica noticiado.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida.

A requerida foi notificada do débito existente pela concessionária em março/2020, tendo até a data de 23/03/2020 para quitação do débito, o que não ocorreu, tendo ajuizado a ação apenas em março/2021, ou seja, um ano após a notícia do débito existente.

No mais, a autora não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferido a tutela de urgência.

Assim, conclui-se que a autora não comprovou o fumus boni iuris e periculum in mora.

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação

liação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 2000135-92.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CICERO ANTONIO COSTA, LINHA 48, KM 10 LT 58, LOTE 58, GLEBA 12 ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

DESPACHO

Ao Ministério Público para que manifeste-se acerca do PRAD juntado ao ID 55626281.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000465-67.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 17.052,40 dezessete mil, cinquenta e dois reais e quarenta centavos

REQUERENTE: JOSE AILTON CHAVES BRANCO, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4287-B, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143, FILIAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da sentença de ID 54322005.

Narra que a decisão deve ser totalmente reformada pois não houve comprovação de danos materiais e não existe documentos hábeis a comprovar os fatos alegados, bem como que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária embargante.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando hou-

ver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela e em outros inúmero processos em que a requerida também é parte, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a sentença embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000350-12.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00,

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: SIDNEY RIBEIRO DE LIMA, RUA AUGUSTO RAINE 5550, ZONA RURAL NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência Preliminar conforme manifestação do MP. Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia ser realizada por meio de outro aplicativo.

Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, para que caso seja possível, haja a redesignação da audiência.

Intime-se o suposto infrator para comparecimento ao ato.

Realizada a audiência, com ou sem aceitação da oferta do Ministério Público, devolva-se a cara precatória à Comarca de origem.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000290-44.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 274.023,59duzentos e setenta e quatro mil, vinte e três reais e cinquenta e nove centavos

AUTORES: A. G. A. B., CPF nº 03685931261, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2504 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, A. B. D. A., CPF nº 92702554253, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2504 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

RÉUS: P. D. S. C. S., CPF nº 36568244104, AVENIDA 30 DE JUNHO 1249, PROPRIETÁRIO LOJAS NASCIMENTO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, I. D. N. C., CPF nº 36568210110, AVENIDA 30 DE JUNHO 1249, PROPRIETÁRIA DAS LOJAS NASCIMENTO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. M. B., CPF nº 69658340210, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS S/N, PROXIMO A DELEGACIA DE POLICIA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, J. D. J., CPF nº 14315769134, DO CONTORNO 552 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, T. D. L. J., CPF nº 74608789287, DO CONTORNO 552 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, O. B. D. S., CPF nº 14027534115, AVENIDA CURITIBA 4520 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA, R. G. D. S., CPF nº 59943815272, AVENIDA CURITIBA 4520 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foi determinado ao autor que emendasse à inicial para que incluísse, no polo passivo, todos as pessoas que constam na Escritura Pública de Cessão de Direitos (id n. 17049456). A parte autora requereu a inclusão de todos, apresentando rol e endereço ao id n. 17130751. O Juízo, por sua vez, recebeu a emenda e determinou a citação (id n. 19829408). Entretanto, não constam todas as partes na presente demanda.

DETERMINO que inclua-se no polo passivo as pessoas de:

1 - Angela Maria Gomes dos Santos e seu esposo Valmir Matos dos Santos, com endereço à Linha 44, Km 07, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste.

2 - João Gomes Batista e sua esposa Gildete Avelina Rocha Batista, com endereço à Avenida São Paulo, n. 4817, Bairro Centro, Cidade e Comarca de Alvorada do Oeste.

3 - Mariana Gomes Batista, com endereço à Linha 44, Km 07, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste.

4 - Laudevina Gomes Borges e seu esposo Francisco Borges, com endereço à Linha 44, Km 07, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste.

5 - Diomar Gomes Batista, com endereço à Linha 44, Km 07, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste.

6 - Madalena Gomes Batista da Silva, com endereço à Linha 44, Km 07, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste.

7 - José Vilaso Batista, com endereço à Linha 07, Km 05, Distrito de União Bandeirante, Cidade e Comarca de Porto Velho.

8 - Leonardo Gonçalves e sua esposa Eliane Marques de Araujo Gonçalves, com endereço à Rua antonio Lazaro de Moura, n. 859, Bairro Jardim dos Imigrantes, Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

9 - Margio Antonio Candido Braga através de seu representante Marcelo Candido Braga, com endereço à Linha 44, Km 07, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste.

Após, citem-se para oferecerem contestação, nos moldes do art. 335 do Código de Processo Civil - CPC.

Por tratarmos aqui de litisconsórcio passivo necessário, o prazo para defesa se inicia com a juntada do último aviso de recebimento cumprido, consoante disposto no art. 231, §1º do CPC.

Verifico que a citação de Teresa de Lima Jesus foi recebida pelo marido, fato que contraria o disposto no art. 242 do CPC que prevê a pessoalidade do ato citatório. Reitere-se a citação da querelada. Sobreveio informação do falecimento de Ovidio Brito dos Santos e Rita Gomes dos Santos. Tendo em conta que tratamos de anulação de cessão de direitos hereditários, em caso de eventual procedência, os herdeiros dos falecidos deverão assumir a quota parte que a eles pertenciam. Assim o sendo, sua intervenção no feito se mostra necessária.

DEFIRO a pesquisa INFOJUD para busca do endereço dos herdeiros. Assim, com fulcro na cooperação processual estampada no art. 6º do Código de Processo Civil - CPC, intímem-se as partes para diligenciarem no sentido de indicar o CPF de cada herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, posto que inócua no presente momento. Caso existam ofertas de acordo, poderão as partes apresenta-las em sede de contestação.

Postergo a análise da preliminar aventada pelo requerido Messias Moreira Batista (id n. 22869063), para a fase de saneamento do processo.

Desde já, defiro a expedição de mandados e cartas precatórias para citação dos querelados.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000451-49.2021.8.22.0011

Assunto: Citação

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: V. Ú. C. D. C. D. X., RUA FLORIANO PEIXOTO 62 CENTRO - 69930-000 - XAPURI - ACRE

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MATHAUS SILVA NOVAIS, OAB nº AC4316

DEPRECADO: V. Ú. D. C. D. A. D., RUA VINÍCIUS DE MORAES 4308 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória para citação e intimação de Rubens Souza de Oliveira, todavia, não está instruída com o comprovante de recolhimento das custas processuais para realização de tal ato, da mesma forma em que não há decisão judicial conferindo a gratuidade da justiça.

Assim o sendo, intime-se o causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, colacionar decisão que concedeu a benesse da gratuidade da justiça ou requerê-la no presente Juízo, instruindo o pedido com documentos que comprovem a hipossuficiência, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001998-95.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 998,00novecentos e noventa e oito reais

AUTOR: RITA BERNARDO DE ARAUJO, CPF nº 19088051291, RUA OLAVO PIRES 2107 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

RÉU: ZENEIDE RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº 50853660263, RUA OLAVO PIRES 2107 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de interdição e curatela proposta por RITA BERNARDO DE ARAUJO, o qual já foi nomeada pelo juízo, curadora de ZENEIDE RIBEIRO DE ARAUJO.

Em audiência de instrução, o juízo entendeu pela perícia da interdita, a fim de que melhor seja instruído os autos.

Assim, deverá ser oficiada à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste a fim de que providencie o agendamento de perícia do (a) interditando (a) com o médico psiquiatra que atende no CAPS da cidade de Ji-Paraná, devendo comunicar o agendamento nos autos com a maior antecedência possível e providenciar o transporte do (a) interditando (a) à perícia.

Neste interregno, intimem-se as partes e o Ministério Público para que apresentem quesitos, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC e também aos quesitos formulados por este juízo, a seguir especificados:

O perito deverá responder aos seguintes quesitos:

a) Qual a patologia de que é acometido o interditando?

b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada?

c) Qual o tratamento possível?

d) Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho?

e) Em que grau?

f) Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente?

g) Em que grau?

h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.

Com a informação do agendamento intime-se o perito, informando-o de que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau e de que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e encaminhar o laudo pericial a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial junto às partes a fim de verificar se o autor é pessoa hábil em exercer a função de curador. Prazo de 30 (trinta) dias para o envio do relatório.

Com a juntada do laudo e do relatório, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000456-71.2021.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Valor da causa: R\$ 150,00, cento e cinquenta reais

RECLAMANTE: UEVERTON RIBEIRO REZENDE, AVENIDA CASTELO BRANCO 4233 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ROBISON GOMES FERREIRA, PRINCESA IZABEL 5035 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Ueverton Ribeiro Rezende em face de Robson Gomes Ferreira. As partes fir-

maram acordo pré-processual em sede de conciliação e pugnam pela homologação.

Decido

O acordo firmado encontra-se formalmente em ordem.

Neste caso, inexistem vícios ou irregularidades que o maculem ou inviabilizem sua ratificação.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Por consequente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil - CPC.

Antecipo o trânsito em julgado, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000182-03.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SEBASTIÃO BASÍLIO MARTINS, LINHA C-04, LOTE 27, KM 12 S/N, N/O ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito ministerial (ID 55495701).

Intime-se o autor do fato para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da(s) parcela(s) restante(s) da prestação pecuniária que lhe foi ofertada por ocasião da transação penal ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação do benefício. Caso o promovido apresente justificativa ou mantenha-se inerte, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000323-29.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE SOARES PEREIRA, RUA BEM TE VI 1095 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência Preliminar conforme manifestação do MP. Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia ser realizada por meio de outro aplicativo.



Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, para que caso seja possível, haja a redesignação da audiência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000164-79.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO ALVES DE AQUINO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito ministerial.

Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar deste Município, requisitando a adoção das providências necessárias ao cumprimento das determinações contidas no ofício nº. 036/2020-JECRIM (ID 54768290 - página 1), quais sejam, a retirada e o transporte da madeira apreendida nos autos, que encontra-se na residência do autor do fato, e a respectiva prestação de contas, tudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo a prestação de contas ao feito ou em caso de inércia da instituição beneficiada, colha-se o parecer do Parquet.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000190-84.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.480,63, seis mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos

REQUERENTE: PAULO INACIO LEITE, LINHA A-2, LOTE 38, GLEBA 24 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Por ora, deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais prescinde do recolhimento de custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002042-80.2020.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ADALTO APARECIDO DE JESUS TEODORO SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de ADALTO APARECIDO DE JESUS TEODORO, por infração aos artigos 129, §9º e 329, ambos do Código Penal.

O flagrante restou homologado, azo em que também foi concedida a liberdade provisória ao infrator (ID 52035372).

Pelos motivos expostos no parecer de ID 53771567, a representante do Ministério Público informou que tramitará, no sistema SAP, procedimento com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, razão pela qual requer a extinção deste feito sem resolução do mérito.

Certificou-se que o procedimento mencionado pelo Parquet foi autuado sob o nº. 0000008-23.2021.8.22.0011 (ID 55761365).

É o relatório.

Decido.

Ante o informado pelo órgão ministerial e o certificado pela escrivania, verifica-se que a hipótese é de litispendência, nos termos do §1º, do artigo 337, do Diploma Processual Civil, segundo o qual "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

Assim, como já existe procedimento tramitando em face do flagranteado, com o objetivo de apurar os mesmos fatos aqui noticiados, esta demanda torna-se desnecessária, de modo que o feito deve ser extinto.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, nada estando pendente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
 Alvorada D'Oeste  
 Processo: 0000003-98.2021.8.22.0011  
 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais  
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,  
 RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
 DE RONDÔNIA  
 DENUNCIADO: GEOVANE PAULA DE JESUS, AV. PRINCESA  
 ISABE 4389 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RON-  
 DÔNIA  
 ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
 RONDÔNIA  
 DECISÃO

Vistos.

Por intermédio da Defensoria Pública, o réu apresentou defesa prévia requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita e arrolando testemunhas da acusação (ID 55728509).

Decido.

1. Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial acusatória. Esta contém os requisitos exigidos pelo Diploma Processual vigente (artigo 41 do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao réu o contraditório e a ampla defesa. Também não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária do acusado.

Desta forma, inexistem óbices ao recebimento integral da inicial acusatória.

Há elementos suficientes nos autos que permitem, num prévio juízo de admissibilidade, afirmar que o acusado praticou o tráfico de drogas, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Quanto ao pleito de deferimento das benesses da gratuidade, formulado pelos réus assistidos pela Defensoria Pública, registro que, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cite-se o denunciado.

2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link <https://meet.google.com/tnu-xcoa-ngu>), para o dia 27/04/2021, às 10h00min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público e advogados constituídos devem clicar sobre o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google

Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone; 2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é [alvoradaressocializacao@gmail.com](mailto:alvoradaressocializacao@gmail.com), podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta finalidade após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

7000260-04.2021.8.22.0011

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: JOAO VENTURA DO NASCIMENTO, CPF nº 62269356268

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ministério Público apresentou denúncia em face de João Ventura do Nascimento Filho, imputando-lhe a suposta prática da conduta tipificada no art. 268 do Código Penal. Por oportuno, deixou de ofertar os benefícios dos institutos despenalizadores, posto que o acusado já possui outras condenações.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

Pois bem, A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 usque 398 do CPP trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, fixam prazo para a resposta escrita e, ainda, preveem hipóteses de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tais possibilidades no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência, que acompanha a denúncia, traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais indícios sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado, havendo, inclusive, vídeo do denunciado confessando a prática delitiva em fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o requerido poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, podendo oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se ao querelado, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo cópias dos documentos pessoais do denunciado, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Após, retornem os autos conclusos para análise de absolvição sumária, consoante disposto no art. 397 do CPP.

VIAS DA PRESENTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFCIO.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000442-87.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.053,59seis mil, cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos

AUTOR: REINALDO GONCALVES DANTAS, CPF nº 02259803202,

AVENIDA TANCREDO NEVES 2131 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA

PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR, 16 ANDAR BELA

VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família. Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,

determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001330-90.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: REGINA SANTOS PINHEIRO, CPF nº 03069351204, RUA SERINGUEIRAS 4445 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento do parquet.

Expeça-se mandado de intimação para que a demandada Regina Santos Pinheiro cumpra o convecionado penal ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da benesse e continuidade da persecução penal.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001496-25.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS GOMES RABELO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉUS: DOUGLAS VIEIRA RABELLO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de ID 55584951.

Intime-se a diretora geral do Hospital Regional de Cacoal (HRC), via Oficial de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a este Juízo o laudo da perícia médica que foi realizada no dia 05/11/2020, às 08h00min., pelo dr. Humberto Müller (informada através do ofício nº. 733/2020/COHREC-ASTEC), sob pena de responsabilização nos âmbitos cível, administrativo e criminal.

Sobrevindo o documento aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se.

No mais, intime-se o requerente para, caso queira, impugnar a contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (ID 50879005), no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.**

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001176-72.2020.8.22.0011 REQUERENTES: NERIO DE PAULA, CPF nº 27286860178, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO GUIMARAES DA SILVA, CPF nº 15241572953, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERENTES: NERIO DE PAULA, CPF nº 27286860178, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO GUIMARAES DA SILVA, CPF nº 15241572953, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTES: NERIO DE PAULA, JOAO GUIMARAES DA SILVA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma,

RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor. Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO**

a) Da prejudicial de mérito - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

**FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.** Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

## DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios  
A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumprido observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no despacho inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendes-se que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la. Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da carência da ação por ilegitimidade ativa Ad Causam  
Analisando a preliminar arguida pela Requerida, a qual alega que, atualmente, a UC esteja em nome de terceira pessoa, não podendo os requerentes pleitearem em seu nome direito alheio.

No presente caso, os requerentes buscam a condenação da empresa requerida a ressarcir os supostos valores despendidos na construção de uma subestação de energia elétrica, objeto da demanda, os requerentes apresentaram os supostos documentos comprobatórios do seu direito, logo está caracterizado a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de mérito. Deste modo, entendo que as partes atendem as condições da ação, prevista no art. 17 do CPC, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio, haja visto que apresentaram documentos (ART e outros presente nos autos) em nome do de cujus.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

c) Da necessidade de produção de prova pericial:

Não há que se falar em prova pericial apenas para aferir se a subestação foi ou não construída, sendo a causa de menor complexidade é perfeitamente passível de análise no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Por essa razão, REJEITO A PRELIMINAR.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes contribuíram para construção de uma rede de energia elétrica situada na Linha T-04 e T-06, Zona Rural do Município de Urupá - RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.374,94, inerentes às suas quotas parte, bem como proceda com a incorporação da referida rede de energia.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Realizada a audiência de conciliação, está restou infrutífera.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas

expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela

ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por REQUERENTES: NERIO DE PAULA, JOAO GUIMARAES DA SILVA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, revogo a gratuidade da justiça concedida no despacho inicial (id n. 42827473), tendo em vista que sequer há nos autos declaração de hipossuficiência, azo que gera presunção de capacidade financeira suficiente ao adimplemento das custas processuais em caso de eventual recurso.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

7000156-12.2021.8.22.0011

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: ELAINE RODRIGUES, CPF nº 99913380200

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ministério Público apresentou denúncia em face de Elaine Rodrigues, imputando-lhe a suposta prática da conduta tipificada no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Por oportuno, deixou de ofertar os benefícios dos institutos despenalizadores, posto que o acusado já possui outras condenações.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

Pois bem, A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que

estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 usque 398 do CPP trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, fixam prazo para a resposta escrita e, ainda, preveem hipóteses de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tais possibilidades no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência, que acompanha a denúncia, traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais indícios sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado, havendo, inclusive, vídeo do denunciado confessando a prática delitiva em fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o requerido poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, podendo oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se ao querelado, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo cópias dos documentos pessoais do denunciado, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Após, retornem os autos conclusos para análise de absolvição sumária, consoante disposto no art. 397 do CPP.

VIAS DA PRESENTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000396-35.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 13.364,00treze mil, trezentos e sessenta e quatro reais

EXEQUENTE: EUZEAS MACHADO ANDRADE, CPF nº 48788864715, LINHA TN14, LOTE 240, GLEBA 01 lote 240, LINHA TN14, LOTE 240, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”. Em que pese o pedido de penhora on-line via SISBAJUD, verifico que o cumprimento de sentença ainda não havia sido recebido, vício que passo a sanar neste momento.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, tornem os autos conclusos para efetivação do bloqueio requerido.

Intimem-se.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Processo: 2000163-94.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, AVENIDA JK 5338, NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA  
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

TRANSAÇÃO PENAL: LARISSA GUEDES DOS SANTOS MELLO, AV PRINCESA ISABEL 5421, INEXISTENTE CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Instada por diversas vezes a se manifestar acerca do cumprimento da prestação pecuniária, a autora do fato quedou-se inerte.

Desta forma, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que manifeste-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

Processo: 7002045-35.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 2.475,91, dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: ADAIR JOSE VALENTE, RODOVIA DÉCIMA 123, LT 14-A, GLEBA 03 KM 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora (ID 55624529).

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000184-70.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDMAR PRATES MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito do Ministério Público

Oficie-se aos órgãos mencionados pelo Parquet, na ordem disposta na cota ministerial, para que informem se têm interesse em receber a madeira apreendida nos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta.

Em caso positivo, determino, desde já, a destinação da madeira, mediante prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Vindo a prestação de contas ou em caso de resposta negativa ou, ainda, em caso de inércia dos órgãos oficiados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001329-13.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 13.294,87 (treze mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos)

REQUERENTE: ANGELA DE FATIMA CARNEIRO, CPF nº 31584438215, 07 DE SETEMBRO 5560 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial movida por ANGELA DE FATIMA CARNEIRO contra o ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

Expedida a RPV o executado a recebeu, contudo, deixou o prazo para pagamento previsto no artigo 13, I, da Lei 12.153/2009, transcorrer sem manifestação. O § 1º do mencionado dispositivo legal determina o seguinte:

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, com arrimo na fundamentação supra.

A realização do sequestro importa na quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe, sendo importante mencionar que é incabível a atualização do valor, para que não seja excedido o teto para pagamento da RPV.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Expeça-se alvará para levantamento do valor sequestrado.

Oficie-se ao órgão responsável comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos. Cópia do presente servirá de ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002079-44.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.451,38, oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos

AUTOR: JOSUE DANTAS DA SILVA, JUSCELINO KUBISTCHEK 4441 BAIRRO CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: M. D. A. D. O., AVENIDA MARECHAL DEODORO 4569 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que JOSUE DANTAS DA SILVA opôs em face da sentença de ID 53032025.

Narra que a decisão deve ser modificada no sentido de sanar a omissão quanto a base de cálculo a ser utilizada.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de omissão na sentença, eis que, de fato, a mesma não trouxe manifestação acerca do pedido, pelo que passo a analisá-lo. Conforme se nota da petição inicial, id. 32184940, em seu item "3", a parte autora requereu a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o seu pagamento até maio de 2015, ou seja, data do início da vigência da lei municipal n. 812/2015, na qual, a partir desta data, alterou a base de cálculo para o seu vencimento base.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão do autor, a fim de sanar a omissão na sentença, determinando que para a base de cálculo deverá ser utilizado o salário mínimo até maio de 2015, data de início da vigência da lei municipal n. 812/2015, a qual altera a base de cálculo para o vencimento base do requerente.

Desta forma, passa a parte dispositiva a constar da seguinte forma:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSUE DANTAS DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, para condenar o réu à implementação e pagamento de verbas remuneratórias referentes ao adicional de insalubridade e reflexos em férias com 1/3 e 13ºs salários, de janeiro/2014 a setembro/2017, na razão de 20%, utilizando-se o salário mínimo como base de cálculo para o seu pagamento até maio de 2015, data do início da vigência da lei municipal nº 812/2015, na qual, a partir desta data, alterou a base de cálculo para o seu vencimento base, observada a prescrição quinquenal e descontados os meses em que eventualmente o adicional foi pago. No mais, o requerido deverá efetuar o pagamento de eventuais contribuições sociais sobre o adicional em favor do requerente."

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000226-39.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 9.107,36, nove mil, cento e sete reais e trinta e seis centavos

EXEQUENTE: ARNALDO ALEXANDRE SANTOS, AVENIDA INDEPENDENCIA 6442 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial (id n. 50855949), exceto quanto aos honorários advocatícios.

Expeça-se a RPV para pagamento, no valor de R\$ 7.203,50 (sete mil, duzentos e três reais e cinquenta centavos).

Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

Comprovado o depósito do montante, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da exequente ou de seu patrono, caso possua poderes para tal. Expedido o documento, intime-se a parte exequente para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após o levantamento, fica a exequente intimada para comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o levantamento do alvará, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001007-85.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 29.747,80, vinte e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos

REQUERENTE: GEOVANI TOMIAZZI SOARES, LINHA 52, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO  
Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000831-09.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.016,55, onze mil, dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos

REQUERENTE: MAURO JOSE LANA, RURAL S/N LINHA T N 6 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por MAURO JOSE LANA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 55673955) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000459-26.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.355,30, cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos

REQUERENTE: WELLINGTON JANDRE, RUA GARAPEIRA 1163 AÇAI - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, porque cedo que o requerido não realiza acordos ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o demandado dos termos desta ação e intime-se-o para, querendo, apresentar defesa.

Com a manifestação, dê-se vista à parte autora para impugnação e, posteriormente, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001081-47.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.741,89, onze mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos

REQUERENTE: LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO, AV PRINCESA ISABEL ZONA URBANA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO alegando, em síntese, excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou ao ID n. 43006529, requerendo o não acolhimento da impugnação, pugnano pela realização de cálculos pelo juízo.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID n. 53060180.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na sentença, declinando a existência de excesso de execução, contudo, não no valor apontado pelo executado.

O executado, intimado, pugnou pelo acolhimento dos calculos formulados pela contadoria;

Os cálculos do Contador judicial foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade seu parecer.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Contador ao ID n. 53060180.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001097-98.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 10.959,56, dez mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos

EXEQUENTE: ROSIANE FAUSTINO FABRIS, LH 50, BR 429 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 554394401.

Instado a se manifestar, o exequente confirmou o recebimento dos valores.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001605-73.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 5.148,20, cinco mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos

EXEQUENTE: IONICE DA SILVA FERREIRA, LINHA 90 S/N, EM FRENTE QUADRA MUNICIPAL DE TANCREDO PÓLIS ZONA RU-



RAL TRANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos se houve o pagamento das RPV's expedidas no ID 51602493, sob pena de sequestro.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001223-17.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 7.874,00, sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais

EXEQUENTE: ELENA FRANCISCA DOS SANTOS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: C. E. D. R., LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Em que pese a insatisfação existente ante o não pagamento do débito pela empresa executada, o exequente deve peticionar no sentido de dar continuidade ao feito quanto aos atos expropriatórios possíveis de serem realizados.

Desta forma, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000884-87.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEVALDO FURTADO DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/1995.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais, combinada com obrigação de fazer, ajuizada por DEVALDO FURTADO DE MELO em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide ao caso sub judice o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido especificada ou justificada outra prova que impeça a prolação da sentença de mérito e o magistrado, enquanto des-

tinatório do acervo probatório produzido durante a instrução processual, entendendo que o processo está em ordem e pronto para julgamento, a promoção da imediata entrega da prestação jurisdicional, precipuamente na seara dos Juizados Especiais, é medida que se impõe.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder” (Recurso Especial nº. 2.832/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990).

Também vale destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, visto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente consumerista, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Destarte, em virtude da prescindibilidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Porém, deve-se primeiramente analisar os pontos preliminares arguidos pela requerida no bojo da contestação.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL

A empresa demandada justifica o sobrestamento processual como forma de garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), “houve contaminação de parte de seus funcionários [...] o que não só trará dificuldades técnicas, como também trará dificuldades para movimentação interna para atender as demandas judiciais”, já que resta prejudicado o fornecimento de “subsídios para defesas, recursos e impugnações [...]”.

De fato, o momento pandêmico vivido trouxe embaraços para o cotidiano de todos os brasileiros, refletindo negativamente em diversos segmentos do nosso país, contudo, apesar dos argumentos ventilados pela requerida, não vislumbro quaisquer prejuízos ao contraditório, haja vista que a extensa contestação apresenta, ao que parece, exaurimento de teses defensivas, demonstrando total incompatibilidade com as dificuldades supostamente enfrentadas pela concessionária ré.

Isto posto, sem prejuízo do sobrestamento do trâmite processual determinado por atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como forma de conter o avanço da pandemia do novo coronavírus, o que deverá ser observado pela escritania, INDEFIRO o pedido de suspensão.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A requerida aduz que o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito, já que o aforamento da demanda deu-se em 2020, ou seja, após o prazo de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916, que deve ser aplicado ao caso sub judice, porquanto a construção da rede de energia elétrica ocorreu em 1996.

Segundo a demandada, o termo inicial do prazo prescricional é a data do efetivo desembolso do consumidor para a construção da rede ou, não sendo possível aferi-la, a data de ligação da unidade consumidora ou, ainda, a data de incorporação de fato da rede ao seu patrimônio, mas, independente da hipótese a ser aplicada à presente demanda, há incidência da prescrição.

Em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...]

(Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Como se nota, não há, nos autos, nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, de modo que a demanda se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária. Ocorre que não se pode especificar a data em que, de fato, a ré incorporou a suposta rede elétrica e obteve o mencionado enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do lustro prescricional.

Assim, inexistindo a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO a prejudicial.

#### DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

##### a) Da litispendência/coisa julgada

A empresa requerida trouxe, no bojo da contestação, print obtido do sistema PJe, do qual infere-se que, além desta ação, a parte autora maneja outras três em face da ré, todas em trâmite neste Juízo (autos nº. 7000898-71.2020.8.22.0011, 7001113-18.2018.8.22.0011 e 7001103-71.2018.8.22.0011).

Neste mesmo sentido está a certidão de ID 46396729, expedida pela escrivania judicial.

O Código de Processo Civil estatui que “há litispendência quando se repete ação que está em curso” (artigo 337, §3º) e que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (artigo 502).

Sob este prisma, verifico que a presente demanda tem por objeto a condenação da requerida à incorporação, ao seu patrimônio, da rede de energia elétrica, vulgo “linhão”, localizada nas Linhas C5 e A9, no Município de Urupá/RO, nesta Comarca, e ao ressarcimento dos valores despendidos com a construção desta, que foi efetuada a partir do projeto que acompanha a exordial.

Em consulta ao sistema PJe, verifico que os autos nº. 7000898-71.2020.8.22.0011 possuem os mesmos pedidos destes, porém alusivos à rede de energia elétrica, vulgo “linhão”, construída para o atendimento aos moradores da Linha T-08, trecho C-04/km 10,80, também localizada no Município de Urupá/RO, nesta Comarca, com projeto diverso do apresentado nesta ação.

Quanto ao feito nº. 7001113-18.2018.8.22.0011, os pedidos também são os mesmos, porém o objeto é a subestação de energia elétrica construída no imóvel do autor a partir da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº. 090278.

Já no processo nº. 7001103-71.2018.8.22.0011, a demandada foi condenada a proceder à incorporação da rede de energia elétrica existente na propriedade de Jaime Furtado de Melo e ao ressarcimento dos respectivos valores despendidos, sendo que Devaldo figurou na lide apenas como terceiro interessado.

Logo, como esta e as ações mencionadas pela requerida e certificadas pela serventia possuem objetos distintos, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, muito menos em aplicação de multa por litigância de má-fé estribada em tais fundamentos, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

##### b) Da ilegitimidade ativa ad causam

A empresa requerida defende que a parte requerente não detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, posto que “não juntou qualquer documento que demonstre que construiu a subestação que busca ressarcimento”.

Razão não lhe assiste.

Em análise detida do projeto que instrui a peça vestibular, verifico que o nome do autor consta na relação de moradores beneficiados com a construção do “linhão” (ID 39366265 – página 6), restando caracterizada a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de mérito.

Outrossim, entendo que a parte autora atende às condições da ação, previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio. Por estas razões, REJEITO a preliminar arguida.

##### c) Da incompetência do Juizado Especial Cível

A concessionária ré alega que, no caso sub judice, é necessária a realização de perícia no imóvel da parte autora, a fim de verificar se a rede de energia elétrica atende ou não a coletividade, já que, em caso negativo, a incorporação não será devida, nos termos da Resolução nº. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Afirma, ainda, que eventual cumprimento de sentença

condenatória dependerá de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, o qual prevê o procedimento da prova pericial.

Sustenta que, em razão da necessidade de produção de prova técnica, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há necessidade de perícia judicial para saber se a rede de transmissão foi construída e se houve, ou não, a devida incorporação.

Entretanto, ainda que a produção deste tipo de prova fosse fundamental ao deslinde da ação, o entendimento consolidado pela Corte Superior é o de que a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei – Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da sentença por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido da parte requerente é dotado de liquidez.

Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

##### d) Da inépcia da petição inicial

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado à luz da legislação consumerista, diante da presunção de hipossuficiência técnica, econômica e probatória da parte demandante frente a empresa demandada. Assim, com base na norma protetiva dos interesses do consumidor, incumbe à ré o dever de trazer aos autos documentos que roborem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

É possível observar que a parte requerente colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do mérito. Ademais, entende-se que somente é possível indeferir a petição inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim, a preliminar é descabida, razão pela qual a REJEITO. Superadas as questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Segundo consta na petição inicial, a parte autora construiu, em companhia de outros sócios, uma rede de transmissão de energia elétrica situada nas Linhas C5 e A9, no Município de Urupá/RO, nesta Comarca, porém a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores desembolsados, mesmo sabendo que tais redes lhe geram frutos consideráveis.

Diante disto, a parte requerente pleiteia a condenação da requerida em indenização por danos materiais, no quantum de R\$3.124,02 (três mil, cento e vinte e quatro reais e dois centavos), e na obrigação de fazer consistente na incorporação da referida rede, também conhecida como “linhão”.

Para comprovar suas alegações, a parte demandante juntou o projeto de construção da rede de energia elétrica e 03 (três) orçamentos datados de 2018.

Em sede de contestação, a empresa ré arguiu a ausência de provas; a construção da rede de energia elétrica para uso exclusivo da parte autora; a depreciação da rede; a necessidade da efetiva comprovação dos gastos, posto que foram apresentados apenas orçamentos; e a existência de itens cujo fornecimento não é de sua responsabilidade.

Pois bem.

Com efeito, no decorrer da instrução processual, não foram colacionadas provas suficientes a amparar o alegado direito autoral, visto que os orçamentos demonstram, por seu próprio conteúdo,

apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Nesta senda, entendo que a comprovação dos gastos concretos dá-se com notas fiscais e/ou recibos dos produtos adquiridos e serviços realizados, conjugados com documentos que demonstrem a efetiva construção da subestação.

No caso em tela, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados aos autos correspondem, de fato, ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual adequado, todavia não foram.

A propósito, no que tange às provas pertinentes ao deslinde da causa, ponto que, nesta ação, são eminentemente documentais, não havendo que se falar em produção de prova testemunhal.

Outrossim, insta salientar que a garantia da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, já que não exclui a norma do artigo 373 do Código de Processo Civil, cujo caput transcrevo in verbis (grifei):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sob esta ótica, tem-se que a parte requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações, indo de encontro ao entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, segundo o qual o ressarcimento de valores desembolsados para a construção de rede de energia elétrica depende da devida comprovação. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (Recurso Inominado Cível nº. 7002293-35.2019.8.22.0011, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Os documentos anexados à exordial não comprovam as circunstâncias em que o "linhão" foi edificado e quais foram os reais gastos com a construção deste, tampouco atestam que, de fato, houve a incorporação por parte da concessionária de energia requerida, de maneira que a parte autora não conseguiu comprovar, ainda que minimamente, o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas, outro caminho não há senão a improcedência da pretensão inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da rede de transmissão, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento das custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, REVOGO a gratuidade concedida no despacho inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput e artigo 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/1995).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

Processo: 7001701-93.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.827,00, quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais

REQUERENTE: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO, RUA ANA FERREIRA MAIA 3415 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já esta usufruindo de suas licenças.

Quedando-se inerte, haverá presunção de que houve a concessão da licença prêmio e os autos virão conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001483-26.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.282,21, quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos

REQUERENTE: NIVALDO CORDEIRO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000467-03.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.388,36, doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos

AUTOR: FLAVIO JUNIOR DOS SANTOS, AVENIDA INDEPENDENCIA 6288 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: M. D. A. D. O., AVENIDA MARECHAL DEODORO 4569 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, porque cedo que o requerido não realiza acordos ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o demandado dos termos desta ação e intime-se-o para, querendo, apresentar defesa.

Com a manifestação, dê-se vista à parte autora para impugnação e, posteriormente, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001387-45.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 2.964,50, dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos

EXEQUENTE: ELIZIEL GABIRABA BONFIM, LINHA T 7, LOTE 08 SN, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos se houve o pagamento das RPV's expedidas, sob pena de sequestro.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000711-63.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.439,80 dez mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos

REQUERENTES: JOSUE ROCHA DOS SANTOS, LINHA 64, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DALVINA DOS SANTOS DA SILVA, LINHA 64, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARILENE ROCHA DOS SANTOS, LINHA 64' S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IVANIL ROCHA DOS SANTOS, RUA JOÃO PAULO II 4775 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO ROCHA DOS SANTOS, RUA CASTRO ALVES 5171 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOEL ROCHA DOS SANTOS, RUA CURITIBA 4011 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIAS ROCHA DOS SANTOS, AVENIDA MATO GROSSO 4176 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MOISES ROCHA DOS SANTOS, LINHA 64, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da sentença de ID 54119163.

Narra que a decisão deve ser totalmente reformada pois não houve comprovação de danos materiais e não existe documentos hábeis a comprovar os fatos alegados, bem como que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária embargante.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexistências materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela e em outros inúmeros processos em que a requerida também é parte, vê-se que o pedido não se enquadram em

nenhumas das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a sentença embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001419-16.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.936,99, dois mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos

REQUERENTE: JOSE PAULO DA SILVA, RUA ITAUBA n. 3206 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e conseqüentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo do processo 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servi-

dores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001407-36.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 3.834,86, três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos

EXEQUENTE: VALDEMIR CEZAR DE OLIVEIRA, BR 429, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos se houve o pagamento das RPV's expedidas no ID 51601621, sob pena de sequestro.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000462-78.2021.8.22.0011

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: DAN ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAPHAEL ADLER FONSECA SETTE PINHEIRO, OAB nº MG149600

IMPETRADOS: M. D. A. D. O., V. T.

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo ativo da demanda, no sistema PJe, excluindo Dan Alves Pereira e incluindo Miranda e Pereira Comércio Varejista de Bebidas LTDA., tal qual requer a impetrante.

Intime-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, e juntar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido liminar.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000245-35.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00,

AUTORES: GLEISSON LAZZARIN DE CARVALHO, AV. JORGE TEIXEIRA 1947 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LARA CAROLINE LAZZARIN SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 1947 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SUELY ALICE LAZZARIN SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 1947 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LAURINDO JOSE DA SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 1947 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA LAZZARIN DE CARVALHO, AV. JORGE TEIXEIRA 1947 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DIRCE LAZARRIN, RUA IRAQUEL HOTES DE SOUZA 410 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488

RÉU: J. C. D. C. D. A. D. O., RUA VINICIUS DE MORAES 4308 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas, recebo a ação para processamento.

Ao Ministério Público para que manifeste-se.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001385-75.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 3.108,89, três mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos

EXEQUENTE: CRISTIANI LIMA DE OLIVEIRA, LINHA 58, LOTE 06 E 07 S/N, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos se houve o pagamento das RPV's expedidas no ID 51602464, sob pena de sequestro.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001198-38.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ PAIVA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos

do artigo 921, §2º, do Diploma de Ritos, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002086-70.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 7.293,75(sete mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)

REQUERENTE: GERALDO JACINTO SOARES, CPF nº 31259995291, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao petitório de id n. 31909723, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inversão dos polos e prosseguimento de cumprimento de sentença.

Advindo resposta, vistas ao executado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001726-72.2017.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, CPF nº 41863283234, BR 429, LOTE 11, GLEBA 17, ZONA RURAL Lote 11, BR 429, LOTE 11, GLEBA 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Despacho

Encaminhe-se a petição de id n. 53875671 juntamente com cópia integral dos presentes autos à Delegacia de Polícia Civil.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001877-67.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 48.979,99, quarenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: KAMILLA GOMES DE ALMEIDA PETERSEN, LINHA TI S/N, LOTE 269, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ABMAEL PETERSEN, LINHA TI S/N, LOTE 269, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Indefiro a realização de citação por meio do aplicativo Whatsapp, tendo em vista que mesmo que o aplicativo em questão ofereça confirmação de entrega e de leitura da mensagem pelo destinatário, não há como saber quem efetivamente a acessou.

No mais, a realização deste tipo de citação não é protegida pela legislação vigente, carece de regulamentação própria, a fim de oferecer a segurança jurídica indispensável ao ordenamento jurídico. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001072-85.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA DA SILVA ALENCAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de SANDRA DA SILVA ALENCAR (ID 35558860). Arguiu, em resumo, excesso de execução no importe de R\$7.803,31 (sete mil, oitocentos e três reais e trinta e um centavos).

Instada a manifestar-se, a exequente apresentou discordância quanto aos cálculos apresentados pela parte demandada (ID 37426195).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou novos cálculos (ID 53033010), sobre os quais as partes manifestaram expressa concordância (ID's 53563518 e 54220307).

Decido.

Considerando que as partes não se insurgiram contra os cálculos confeccionados pela Contadoria do Juízo, presume-se que eles estejam corretos, razão pela qual os HOMOLOGO e, por consequência, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo executado e o faço para fixar o valor da execução em R\$10.848,09 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, visto que o feito está tramitando sob o rito dos Juizados Especiais.

Decorrido o prazo sem a eventual interposição de recurso, expõem-se RPV(s)/precatório(s) para pagamento dos valores devidos, de acordo com os cálculos de ID 53033010.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001777-78.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 15.180,56, quinze mil, cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: NEX COMERCIAL EIRELI - EPP, RUA PETÚNIA 4014 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos anexos.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001836-66.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JOSIMAR FILGUEIRA RODRIGUES, CPF nº 01240547811, RURAL S/N LINHA TN-22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALCINO GONCALVES, CPF nº 36657298153, RURAL S/N LINHA C-03, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a causídica Lívia de Souza Costa para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração comprovando a outorga de mandato pelos autores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001945-80.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.180,00, quatro mil, cento e oitenta reais

AUTOR: EDILENE RIBEIRO RODRIGUES, LINHA 15 GLEBA 01, ZONA RURAL LOTE 100 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2021 às 10h15min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/tua-gvop-whw>.

As testemunhas já foram arroladas.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002076-55.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 1.445,50mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06974860000102, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 93601492253, RUA 8 DE MARÇO 5414 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente mandado, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPC), advertindo-o de que a



opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO  
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7002088-69.2020.8.22.0011

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

REQUERENTE: Nome: TEODORA MARIA DE ARAUJO

Endereço: Avenida 05 de Setembro, 5077, casa, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: Nome: NILSON MURER

Endereço: Avenida Amazonas em frente a igreja assembléia de, 4040, apartamento 03, Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-749  
Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão de 53247064 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2021 às 11 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: [meet.google.com/ctk-mtjj-qud](https://meet.google.com/ctk-mtjj-qud)

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsapp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto,

sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 23 de março de 2021.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001026-91.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.767,50 nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos

AUTOR: OSMAR FELICIO DE OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO



Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da sentença de ID 54673862.

Narra que a decisão deve ser totalmente reformada pois não houve comprovação de danos materiais e não existe documentos hábeis a comprovar os fatos alegados, bem como que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária embargante.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela e em outros inúmeros processos em que a requerida também é parte, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a sentença embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002068-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DOS REIS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova decisão, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da sentença. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001319-95.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 6.778,05, seis mil, setecentos e setenta e oito reais e cinco centavos

EXEQUENTES: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS PARA AJUDA COMUNITARIA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO ANTONIO MARTINS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

No cumprimento de sentença a moratória legal não se mostra razoável.

Assim é o que o legislador pátrio definiu, conforme expressamente inseriu a norma contida no § 7.º, do art. 916, do CPC, pois não faria sentido beneficiar o executado condenado por sentença judicial com um novo prazo de 06 (seis) meses de espera, ainda mais depois de esgotado todos os meios de discussão, recursos e prolongamentos inerentes ao processo de conhecimento.

Destarte, não se mostra proporcional transferir ao exequente o ônus da espera por mais 06 (seis) meses, para só assim iniciar as medidas judiciais executivas contra o executado.

No entanto, isso também não veda a parte exequente, caso queira, aceitar a proposta de parcelamento, bastando manifestar-se por simples petição nos autos do processo, assentindo com a proposta. Porém, neste caso, o parcelamento não foi aceito.

Por essas razões, indefiro o pedido de moratória legal.

Quanto ao saldo remanescente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite ou informe nos autos pagamento restante do valor devido.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria e, após, tornem conclusos para realização de Bloqueio no Sistema Conveniado ao Juízo.

Expeça-se alvará judicial do valor depositado (ID 53803493), em favor da parte exequente.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única Criminal

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 1000093-65.2016.8.22.0011

Assunto: Maus Tratos

Parte autora: AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AUTOR DO FATO: SUSANE RODRIGUES COIMBRA, CPF nº 97295990259, RUA MONTEIRO OBATO, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: AUTOR DO FATO SEM

**ADVOGADO(S)  
DECISÃO**

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 136, §3º do Código Penal. Acolho a cota ministerial (ID 55808566) por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O inciso V do artigo 109 do Código Penal descreve que ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Nesse diapasão, considerando que o fato deu-se no dia 06.02.2016, forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal prescreveu em 06.02.2012, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

O feito foi retirado da pauta de audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada D'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000082-48.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

SUSPENSO O PROCESSO: ADEMAR JOSE MARIANO

SENTENÇA

Vistos.

O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de suspensão condicional do processo, conforme se observa nos documentos amealhados ao feito.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento integral da proposta.

Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMAR JOSÉ MARIANO, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/1995, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Procedam-se às alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Após, nada estando pendente, arquivem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001096-11.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 5.560,70 cinco mil, quinhentos e sessenta reais e setenta centavos

REQUERENTE: MANOEL GOMES LEAL, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da sentença de ID 54676406.

Narra que a decisão deve ser totalmente reformada pois não houve comprovação de danos materiais e não existe documentos hábeis a comprovar os fatos alegados, bem como que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária embargante.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela e em outros número processos em que a requerida também é parte, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a sentença embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002045-69.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 7.930,57, sete mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos

EXEQUENTE: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS GOMES, VINÍCIUS DE MORAES 4452 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a Classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 2000055-94.2020.8.22.0011  
 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Valor da causa: R\$ 0,00,  
 AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 AUTOR SEM ADVOGADO(S)  
 TRANSAÇÃO PENAL: ROSIENE PRATES DOS SANTOS, AV SÃO PAULO 5388, INEXISTENTE TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELEN FONTINELI RUELA, AV. CASTELO BRANCO 5536, NÃO CONSTA SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Cumpra-se o delineado na decisão de ID 55716817.  
 Pratique-se o necessário.  
 Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021  
 Márcia Adriana Araújo Freitas  
 Juiz(a) de Direito

Processo: 7002105-08.2020.8.22.0011  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Valor da causa: R\$ 41.727,00, quarenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais  
 REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA ROCHA, RURAL S/N LINHA A-04/C-40, LOTE 37, GLEBA 18 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.  
 Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
 Expeça-se o necessário.  
 Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021  
 Márcia Adriana Araújo Freitas  
 Juiz(a) de Direito

Processo: 7000287-84.2021.8.22.0011  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Valor da causa: R\$ 11.574,00, onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais  
 AUTOR: MAURO CESAR DE ASSUNCAO, RUA EÇA DE QUEIROZ 5261, ZONA URBANA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 REUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
 ADVOGADOS DOS REUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
 DESPACHO  
 Considerando que o requerido já apresentou a contestação (ID 55745838), intime-se a parte autora para apresentar impugnação.  
 Pratique-se o necessário.  
 Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021  
 Márcia Adriana Araújo Freitas  
 Juiz(a) de Direito

Processo: 7002020-22.2020.8.22.0011  
 Classe: Inquérito Policial  
 Valor da causa: R\$ 0,00,  
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 INVESTIGADO: A APURAR

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Intime-se.  
 Pratique-se o necessário.  
 Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021  
 Márcia Adriana Araújo Freitas  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001036-38.2020.8.22.0011  
 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Valor da causa R\$ 3.586,34 três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos  
 REQUERENTE: GERCI DO NASCIMENTO ROSA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
 DECISÃO  
 Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da sentença de ID 54675057.

Narra que a decisão deve ser totalmente reformada pois não houve comprovação de danos materiais e não existe documentos hábeis a comprovar os fatos alegados, bem como que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária embargante.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela e em outros inúmeros processos em que a requerida também é parte, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a sentença embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.  
 Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021  
 Márcia Adriana Araújo Freitas  
 Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001658-20.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARCOS EDUARDO DIAS DE ALMEIDA, ANTONIO SOUZA SALES

DECISÃO

Vistos.

Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos (ID 55773584), haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso sub judice, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado em relação a MARCOS EDUARDO DIAS DE ALMEIDA, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao Parquet.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retifique-se o polo passivo da demanda, no sistema PJe, excluindo Marcos Eduardo.

Proceda-se às baixas necessárias e pertinentes.

No mais, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação quanto à certidão de ID 55708016.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7005186-66.2019.8.22.0021

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTINA DE SOUZA CARVALHO, CPF nº 69841900297, RUA PALMAS 231 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de pedido de desistência formulado pela autora.

Conforme determina o art. 485, §4º do Código de Processo Civil - CPC, o autor poderá desistir da demanda a qualquer tempo, todavia, após oferecida a contestação, o consentimento do réu é imprescindível.

Verifico que a autarquia requerida já fora citada e ofertou sua defesa (id n. 40121964). Desse modo, intime-se o demandado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do pedido de desistência.

Advirto que não havendo manifestação em tempo, entenderei como anuência ao pedido desistência.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001016-47.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.387,95 doze mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos

REQUERENTE: JORGE DE SOUZA BARROS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da sentença de ID 54640713.

Narra que a decisão deve ser totalmente reformada pois não houve comprovação de danos materiais e não existe documentos hábeis a comprovar os fatos alegados, bem como que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária embargante.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o decisório não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela e em outros inúmeros processos em que a requerida também é parte, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a sentença embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001555-13.2020.8.22.0011

Classe: Interdição

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

REQUERENTE: VANIRA RODRIGUES PEDRO, CPF nº 63816954200, RUA EDUARDO TRESMAN 2748, CASA JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº RO10526  
 REQUERIDO: MANOEL PEDRO, CPF nº 05849926291, R. ALMI-RANTE TAMANDARÉ 5075, PÉ DE JACA NÃO CADASTRADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
 DECISÃO.

Cuidam os autos de interdição ajuizada por VANIRA RODRIGUES PEDRO, o qual já nomeada curadora provisória do interditando Manoel Pedro.

Considerando expirada o lapso temporal da curatela expedida, re-novo por mais 180 dias, expeça-se novo termo.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste a fim de que providencie o agendamento de perícia do (a) interditando (a) com o médico psiquiatra que atende no CAPS da cidade de Ji-Paraná, devendo comunicar o agendamento nos autos com a maior antecedência possível e providenciar o transporte do (a) interditando (a) à perícia.

Neste interregno, intimem-se as partes e o Ministério Público para que apresentem quesitos, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC e também aos quesitos formulados por este juízo, a seguir especificados:

O perito deverá responder aos seguintes quesitos:

- Qual a patologia de que é acometido o interditando?
- Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada?
- Qual o tratamento possível?
- Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho?
- Em que grau?
- Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente?
- Em que grau?
- Efetue o perito outras observações que entender necessárias.

Com a informação do agendamento intime-se o perito, informando-o de que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau e de que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e encaminhar o laudo pericial a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial junto às partes a fim de verificar se o autor é pessoa hábil em exercer a função de curador. Prazo de 30 (trinta) dias para o envio do relatório.

Com a juntada do laudo e do relatório, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000655-30.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 27.067,55, vinte e sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos

EXEQUENTE: F. R. DO NASCIMENTO - ME, AVENIDA MATO GROSSO 4940 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: NILSON CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO ALMEIDA NEVES 1174, CAFEEIRA RONDÔNIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para avaliação/arresto/penhora do Imóvel Urbano denominado Lote 05, Quadra 13, Setor 02, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, município de Alto Alegre dos Parecis/RO, de propriedade de Nilson Cardoso dos Santos, observando-se o disposto no art. 842 do Código de Processo Civil. A carta precatória deverá ser distribuída pelo interessado no juízo deprecado.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001205-25.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PEDRINHO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 20474784215, LJ 58 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo autor do fato, Pedrinho Alves de Oliveira, e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência (ID 55764725), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95 e suspendo o feito pelo prazo de 2 anos, em relação ao réu, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

P. R. I.C.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002197-20.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 25.042,06, vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE FREITAS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA MADALENA DE FREITAS em face de ENERGISA RONDÔNIA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 55672128) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

As custas finais deverão ser pagas pelo executado e, em caso de não pagamento, o débito deverá ser inscrito em dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000471-40.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.040,00doze mil, quarenta reais  
 AUTORES: SONIA ALVES MENDES, CPF nº 53717732234, AVENIDA CASTELO BRANCO 4838 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALISSON ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 03862814246, AVENIDA CASTELO BRANCO 4838 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972  
 RÉU: IVANI CERQUEIRA, CPF nº 76672450297, LINHA 14-D, LOTE 158, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça, juntando, para tal, declaração de hipossuficiência. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000474-92.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WILSEF ARAUJO PEGO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato atualizado, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes à citação da requerida.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000475-77.2021.8.22.0011

Classe: Petição Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00, quinze mil reais

REQUERENTE: ALICE PREBIANCA BARBOSA PINTO, AV. 05 DE SETEMBRO 4948 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Aparte autora apresentou inicial acompanhada apenas da procuração e dos documentos de identificação. Assim, verifico que deixou de juntar aos autos comprovante de residência e as passagens aéreas que afirma ter contratado com a requerida.

Desta forma, a requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando os documentos necessários.

Após, tornem os autos conclusos.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000473-10.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

AUTOR: CATIANE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 76176304253, NA AV. MARECHAL RONDON 4651 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

RÉU: RONIS JOSE TEIXEIRA, CPF nº 41870298268, RUA AMAZONAS 28 ALVORADA DO OESTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuidam os autos de ação proposta por CATIANE PEREIRA DOS SANTOS em face de RONIS JOSÉ TEIXEIRA objetivando reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens.

Da análise preliminar, verifica-se que a parte indicou bem imóvel a partilhar no valor de R\$ 180.000,00, contudo, atribuiu o valor da causa em R\$ 1.000,00. No mais, requer os benefícios da justiça gratuita, contudo, não juntou aos autos, quaisquer documentos que comprovem suas afirmações para deferimento da benesse.

Embora o requerimento da justiça tenha como um dos requisitos, a mera apresentação de petição nos autos, cabe ao juízo verificar se a parte preenche tais condições.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, emende a inicial, retifique o valor da causa e comprove o recolhimento das custas nos termos da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE BURITIS****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005137-88.2020.8.22.0021

Exequente: DISNEY ORTIZ CAMACHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005137-88.2020.8.22.0021

Exequente: DISNEY ORTIZ CAMACHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002862-69.2020.8.22.0021

AUTOR: MARCIO FERNANDES DE CAMPOS DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,

Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliento que as pesquisas deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequente para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 22 de março de 2021

Hedy Carlos Soares

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000791-60.2021.8.22.0021

Exequente: SERGIO MARCOS PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002342-12.2020.8.22.0021

REQUERENTE: J. C. MASSA &amp; CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,

J. C. MASSA &amp; CIA LTDA-ME, já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, I do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA de ID 50872007, alegando contradição eis que foi estipulado período diverso para classificação da conta de energia elétrica do imóvel da parte autora, descrito na inicial, para "B2 Rural Industrial", assim com erro material quanto a condenação da requerida ao ressarcimento da quantia despendida cobrança para contratação dos serviços de assessoria técnica, ensejando julgamento "extra petita".

Intimado, o requerido apresentou manifestação no ID 53626732.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à parte embargante, pois, de fato, verifica-se que à pretensão autoral é para reclassificação de sua unidade consumidora para o subgrupo Rural Industrial - B2, devendo ser apurado em fase de liquidação de SENTENÇA os valores pagos indevidamente pela parte autora na forma de repetição de indébito, desde a contratação do serviço, com multa em dobro nos termos do Art. 42, parágrafo único, do CDC acrescido de correção monetária e juros legais desde o desembolso.



In casu, verifica-se ainda que houve DECISÃO sobre a condenação do requerido ao pagamento da contratação dos serviços de assessoria técnica contratados pela parte autora que não foi suscitada pelas partes, ensejando julgamento "extra petita", vício que também deve ser sanado.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração, ficando o DISPOSITIVO da SENTENÇA retificado nos seguintes termos: ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial para: a) determinar à parte ré a definitiva alteração de classificação da conta de energia elétrica do imóvel da parte autora, descrito na inicial, para "B2 Rural Agropecuária Rural - Trifásico"; b) condenar a parte ré a proceder a devolução da diferença dos valores pagos quando da classificação incorreta do imóvel da parte autora, abrangendo os períodos não prescritos anteriores à propositura da ação e dos valores indevidamente cobrados durante o curso da demanda até da data da reclassificação da unidade consumidora, montante que deverá ser acrescido de correção monetária, com base na variação do IGP-M a partir do vencimento de cada fatura e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, com fulcro no art. 113, §4º da Resolução n. 412/10, com redação dada pela Resolução n. 479/12.

No mais, mantenho as demais disposições constantes da SENTENÇA.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 22 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002342-12.2020.8.22.0021

Exequirente: J. C. MASSA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID 55840610 no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004512-54.2020.8.22.0021

Exequirente: DANIELA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: PROTESTO NACIONAL CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA PRESTES - PR58485

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID 55781954, bem como AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12.04.2021 as 11h30min.

Buritis, 23 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004512-54.2020.8.22.0021

Exequirente: DANIELA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: PROTESTO NACIONAL CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA PRESTES - PR58485

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID 55781954, bem como AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12.04.2021 as 11h30min.

Buritis, 23 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006762-94.2019.8.22.0021

Exequirente: ROBSON BROMATTI RONCONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague à exequirente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 47571327, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000808-31.2015.8.22.0021

Polo Ativo: LAUDELINA SILVA FERREIRA

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002517-43.2011.8.22.0021

Polo Ativo: CONCEICAO APARECIDA TOLEDO



Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000643-83.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE ROSENDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001866-76.2017.8.22.0021

Exequente: FRANCIELY RAIANE BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO

Buritis, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000659-37.2020.8.22.0021

Exequente: ZULIVIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 23 de março de 2021

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000705-89.2021.8.22.0021

EMBARGANTE: SIDELVAN DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EMBARGADO: ALAUIR LEANDRO DE FARIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Indefiro a gratuidade processual.

Trata-se de embargos à execução, nos termos do artigo 919, §1º, do NCPC, fica suspensa a execução extrajudicial n. 7006288-26.2019.8.22.0021, até o julgamento dos presentes embargos.

Intime-se o embargado, por meio de seu advogado via Dje (constituídos na ação principal, no qual determino ao cartório que proceda o cadastro neste autos), para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se via DJE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 19 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000911-06.2021.8.22.0021

REQUERENTES: D. A. D. A., E. D. S. B. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do cônjuge varão, eis que não acompanharam a inicial quando da distribuição. Com a regularização, recebo a inicial. Defiro a AJG. Processe-se em segredo de justiça.

Ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 19 de março de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000905-96.2021.8.22.0021

Exequente: CLAUDENICE ALVES DE SOUZA STRUTZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 22 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004225-91.2020.8.22.0021

AUTOR: OTAVIANO GONCALVES DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGI-SA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de pedido de chamamento de feito a ordem, onde inicialmente alega a requerida ENERGISA que no dia 10/12/2020, conforme analisado no sistema PJE teve um JULGADO DE ID 52442556, que JULGAVA PROCEDENTE o pedido inicial do autor, ONDE NÃO HOUVE A INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO COMPROVADA NO SISTEMA.

Ato contínuo, envereda-se a requerida em discorrer sobre a nulidade da citação, contudo, de plano afastou qualquer alegação de nulidade de citação, posto que a requerida foi devidamente citada e inclusive, contestou a presente demanda, não havendo qualquer reconhecimento de revelia na sentença.

Quanto à alegação inicial falta de intimação da sentença, vejamos o que consta do sistema PJE:

INTIMAÇÃO (12145447) ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Representante: ENERGISA RONDÔNIA Diário Eletrônico (14/12/2020 11:02:38) O sistema registrou ciência em 16/12/2020 23:59:59 Prazo: 10 dias Diário Eletrônico (14/12/2020 11:02:38) 10/02/2021 23:59:59 (para manifestação) A publicação da intimação da sentença aconteceu no DJ no dia 15.12. 2020, contudo, da verificação do DJ é possível verificar que não houve publicação do no me dos advogados das partes, assim, chamo o feito a ordem, reconhece a nulidade da intimação e, determino nova intimação do requerido da sentença prolatada nos autos.

Buritit, 22 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000900-74.2021.8.22.0021

AUTOR: UEDA &amp; YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: MARINALVA CARDOSO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 19 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002791-67.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: S. M. D. C. S.

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799

Despacho

Vistos,

Designo audiência preliminar para 08/04/2021 às 09h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritit/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no mandado de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração GERALDO SIQUEIRA.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

AUTORES DO FATO: SOELI MARIA DA COSTA SIQUEIRA E GERALDO SIQUEIRA, BR 421, KM 188, SITIO BOA ESPERANÇA, JACINÓPOLIS, NOVA MAMORÉ/RO

Buritit, 27 de janeiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002791-67.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: S. M. D. C. S.

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799

Despacho

Vistos,

Designo audiência preliminar para 08/04/2021 às 09h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritit/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no mandado de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração GERALDO SIQUEIRA.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

AUTORES DO FATO: SOELI MARIA DA COSTA SIQUEIRA E GERALDO SIQUEIRA, BR 421, KM 188, SITIO BOA ESPERANÇA, JACINÓPOLIS, NOVA MAMORÉ/RO

Buritit, 27 de janeiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000758-46.2016.8.22.0021  
Exequente: LUIS CLAUDIO BARROSO e outros  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A  
Executado: ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO  
Buritis, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7003871-66.2020.8.22.0021  
Exequente: ADEMARO RAMILHO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642  
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA  
Buritis, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000908-51.2021.8.22.0021  
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068  
RÉU: VANTUIR RODRIGUES DA CRUZ  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Despacho  
Vistos,  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:  
1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 dias.  
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.  
Buritis, 19 de março de 2021.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000628-90.2015.8.22.0021  
Exequente: RODRIGO LEVENTI GUIMARAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR SOARES GUIMARAES JUNIOR - MT16832  
Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN/RO  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.  
Buritis, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7000066-71.2021.8.22.0021  
Exequente: HELIEL BOAZ TIMOTHEO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318  
Executado: VANESSA DE PAULA SOUZA  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO  
Buritis, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7000164-56.2021.8.22.0021  
Exequente: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856  
Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA  
Buritis, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7000876-46.2021.8.22.0021  
Exequente: ELY GONCALVES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO  
Buritis, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000928-42.2021.8.22.0021  
EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 22 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004982-85.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000164-56.2021.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000710-48.2020.8.22.0021

Exequente: SIMONE DE OLIVEIRA DUPIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476

Executado: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, especifique as provas que pretende produzir em relação ao pedido de

alimentos, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 22 de março de 2021

1

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001827-74.2020.8.22.0021

Exequente: JAIR MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

A(a)s exequente(a)s para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo ou que tenha havido prévia petição de cumprimento de sentença. Prazo de 10 dias.

Buritis, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000715-36.2021.8.22.0021

AUTOR: VALDEIR CANDIDO FLORENTINO

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉUS: R. SANFELIZ DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação, bem como apresentar comprovante de domicílio em seu nome.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001662-27.2020.8.22.0021

Exequente: WESLEY MOLINA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentação do saldo remanescente, devendo abater o montante já depositado nos autos. Prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000758-46.2016.8.22.0021

AUTORES: LUIS CLAUDIO BARROSO, CLAUDIA APARECIDA MANTAIA BARROSO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADOS DO RÉU: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte requerida para que deposite o saldo remanescente de sua cota parte relativa aos honorários periciais.

Com o depósito, cumpra-se as demais determinações do despacho de ID 51433111.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 19 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000167-67.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: JAIR PEREIRA DOS SANTOS

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Designo audiência preliminar para 06/04/2021 às 11h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no mandado de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

INVESTIGADO: JAIR PEREIRA DOS SANTOS, RUA: FLORESTA FERNANDES 793 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000105-68.2021.8.22.0021

Exequente: DOMINGOS RAMOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: LUCIA MACHADO SANTOS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001727-22.2020.8.22.0021

Exequente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: RAMIRO ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002842-78.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA LENIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 22 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000898-07.2021.8.22.0021

Exequente: DAVI BENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: Banco Bradesco

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da decisão de ID 55840516 no prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000561-18.2021.8.22.0021

Exequente: ADILSON GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

Executado: Vanessa de tal (sobrenome desconhecido)

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da decisão de ID 55840813, para que informe até o dia e hora da audiência número de telefone para chamada de whatsapp .

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000793-30.2021.8.22.0021

Exequente: ELIANDRO DA SILVA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: ELETRO J. M. S/A.

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da decisão de ID 55839629 para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002935-39.2015.8.22.0021

Polo Ativo: JOSE FERREIRA DA SILVA

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 1001350-61.2017.8.22.0021

Polo Ativo: D. D. P.

Polo Passivo: BENJAMIN OLIVEIRA SOUZA e outros

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006598-32.2019.8.22.0021

Exequente: CLARINDO RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004559-28.2020.8.22.0021

Exequente: ROMUALDO PINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004559-28.2020.8.22.0021

Exequente: ROMUALDO PINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença para se manifestar no prazo de 10 dias

Buritis, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004835-93.2019.8.22.0021

Exequente: ALMIDA BELTRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da decisão de ID 55781369, para que pague o saldo remanescente no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio de valores.

Buritis, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003279-22.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003279-22.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000118-67.2021.8.22.0021

Exequente: CLEMILTON PEREIRA MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000118-67.2021.8.22.0021

Exequente: CLEMILTON PEREIRA MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002141-20.2020.8.22.0021

Exequente: ADNESIO JOSE ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da decisão de ID 55781902 para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

**COMARCA DE COSTA MARQUES****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº 0000109-94.2011.8.22.0016  
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 Polo Passivo: VALDECI DE JESUS VULGO SUAVEMENTE  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Costa Marques, 23 de março de 2021  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº 0001126-63.2014.8.22.0016  
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 Polo Passivo: GRACIANO GOMES  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Costa Marques, 23 de março de 2021  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº 0000253-24.2018.8.22.0016  
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 Polo Passivo: MOISES CAMARGO  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP268666  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Costa Marques, 23 de março de 2021  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº 0001233-83.2009.8.22.0016  
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA  
 Polo Passivo: ONOFRE RODRIGUES DE ALMEIDA  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Costa Marques, 23 de março de 2021  
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000417-69.2015.8.22.0016  
 Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
 EXEQUENTE: LUIZA MAURO CARVALHO  
 ADOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505  
 EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ELIABES NEVES  
 ADOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Valor da causa: R\$ 19.947,60  
 SENTENÇA  
 Trata-se de ação de cobrança, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação id. 54976467  
 Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.  
 Sem custas e honorários.  
 Cumpra-se e arquivem-se.  
 SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:  
 EXEQUENTE: LUIZA MAURO CARVALHO, AV.AIRTON JOSÉ MARTINS s/n SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIABES NEVES, PADRE CHIQUINHO 2835, APTO 202 A LIBERDADE - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.  
 Marisa de Almeida  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº 7001075-54.2019.8.22.0016



AUTOR: ALICE VENANCIO FERREIRA  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Marisa de Almeida, Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de sua advogada, para manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

Costa Marques, 23 de março de 2021

Aline Sganzerla  
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000505-39.2017.8.22.0016

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

RÉU: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada para atualização do débito (multa e honorários de 10%), no prazo de 10 dias.

Costa Marques, 23 de março de 2021

Aline Sganzerla  
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001037-08.2020.8.22.0016

AUTOR: GIDIONE POSSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000357-86.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.736,52

DESPACHO

1)Cite(m)-sea(s)parte(s)requerida(s)paratomar(em)conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de abril de 2021, às 08h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE MELO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 1855, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000111-90.2021.8.22.0016

AUTOR: VALERIO SANTOS SCHIO

REPRESENTADO: NOEMIA PEREIRA MOTA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seus advogados, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 23 de março de 2021

Aline Sganzerla  
 Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7000417-69.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUIZA MAURO CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALEN-  
CAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº  
RO3505

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ELIABES NEVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.947,60

**SENTENÇA**Trata-se de ação de cobrança, no qual a parte autora informou a  
satisfação integral da obrigação id. 54976467Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do exe-  
cutado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO  
EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código  
de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA  
AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHO-  
RA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO  
ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:EXEQUENTE: LUIZA MAURO CARVALHO, AV.AIRTON JOSÉ  
MARTINS s/n SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 -  
COSTA MARQUES - RONDÔNIAEXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO  
VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔ-  
NIA, ELIABES NEVES, PADRE CHIQUINHO 2835, APTO 202 A  
LIBERDADE - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Mar-  
ques Processo: 2000069-34.2018.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: LUCINETE SALOMEIA DE FREITAS,  
ELIETE VALENTIM DO NASCIMENTO DOS SANTOS

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

**SENTENÇA**Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do  
crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal, em  
desfavor das infratoras ELIETE VALENTIM NASCIMENTO DOS  
SANTOS e LUCINETE SALOMEIA DE FREITAS.Conforme a audiência preliminar de id 51415882, a suposta infra-  
trora LUCINETE SALOMEIA DE FREITAS, aceitou a proposta de  
transação penal ofertada.A infratora Lucinete Salomeia procedeu o pagamento da primei-  
ra e segunda parcela da prestação pecuniária (id's. 51415895 e  
51415898). Posteriormente solicitou a alteração do cumprimento  
da pena pecuniária para a prestação de serviço a comunidade,  
sendo deferido pelo juízo, determinando o cumprimento da pena  
de serviços a comunidade pelo prazo de 02 (dois) meses de presta-  
ção, devendo cumprir no mínimo 07 (sete) horas semanais, dando  
cumprimento integral a transação penal.Posto isso, HOMÓLOGO A TRANSAÇÃO PENAL por meio de sen-  
tença.Em relação a infratora ELIETE VALENTIM NASCIMENTO DOS  
SANTOS, embora tenha aceitado a proposta de transação penal  
(id. 51415883), descumpriu o pactuado (id. 51416060).O Ministério Público pugnou pela revogação do benefício (id.  
55504669).Desta forma, revogo o benefício e determino vistas ao Ministério  
Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Mar-  
ques Processo: 7000814-55.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: OTACILIO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO ABEILARD DA SILVA, OAB nº  
MG132156

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB  
nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº  
AC4270

Valor da causa: R\$ 117.220,61

**DESPACHO**Intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15  
(quinze) dias, se manifeste acerca da contraproposta de honorários  
periciais formulada pela requerida (id 54882588).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA  
AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHO-  
RA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO  
ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:AUTOR: OTACILIO NASCIMENTO GOMES, AVENIDA JOÃO  
PSURIADAKIS 1061, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MAR-  
QUES - RONDÔNIARÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AV. DEMÉTRIO MELAS 744 CEN-  
TRO, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Mar-  
ques Processo: 7001184-34.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE,  
OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,  
OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 11.981,25

**DESPACHO**Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, es-  
pecifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de  
julgamento antecipado de mérito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA  
AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHO-  
RA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO  
ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:AUTOR: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA, AV. 13 DE SETEM-  
BRO 2167, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES  
- RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.  
Marisa de Almeida  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7000960-96.2020.8.22.0016  
Classe:Procedimento Comum Cível  
AUTOR: LEOVALDO SALVATIERRA CAMARGO  
ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875  
Valor da causa: R\$ 24.982,39  
DESPACHO  
Considerando que não foi conferido efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora, bem como este não foi acolhido pelo Juízo ad quem, cumpra-se integralmente a decisão de id 54451613. Pratique-se o necessário.  
Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.  
Marisa de Almeida  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7001185-19.2020.8.22.0016  
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: ESTELINA FERREIRA DA SILVA  
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
Valor da causa: R\$ 3.033,06  
DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apontem os pontos controvertidos, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.  
Pratique-se o necessário.  
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:  
REQUERENTE: ESTELINA FERREIRA DA SILVA, LINHA N,KM 01 - SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ., ZONA RURAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.  
Marisa de Almeida  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7000970-77.2019.8.22.0016  
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível  
AUTOR: MICAEL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
Valor da causa: R\$ 97,20  
DESPACHO

1) Por ser tempestivo, recebo o recurso inominado, o que faço somente sob o efeito devolutivo.  
2) Considerando que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos a E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.  
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.  
Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.  
Marisa de Almeida  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7000208-90.2021.8.22.0016  
Classe:Embargos à Execução  
EMBARGANTES: JOSANA ALVES PINTO MALESCZA, MOISSES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO  
EMBARGADO: RENAN FERNANDES ALVES  
ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330  
Valor da causa: R\$ 64.208,00  
DESPACHO

Vistas ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Após, venham-me os autos conclusos.  
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.  
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:  
EMBARGANTES: JOSANA ALVES PINTO MALESCZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MOISSES DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
EMBARGADO: RENAN FERNANDES ALVES, RUA 15 DE NOVEMBRO 397 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.  
Marisa de Almeida  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7001304-14.2019.8.22.0016  
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
AUTOR: EMILY VITORIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉU: ANDERSON LOPES DA SILVA  
ADVOGADOS DO RÉU: PATRICIA PEREIRA DE LIMA, OAB nº PR76777, VALMIR ALVES, OAB nº PR53705, JALES DILETO VOLTOLINI, OAB nº PR74180  
Valor da causa: R\$ 5.988,00  
DECISÃO  
Trata-se de ação de alimentos.  
Houve a prestação jurisdicional (id 38136072).  
Sobreveio manifestação do réu arguindo a nulidade da citação (id 48754819).

Réplica pela parte autora (id 54465657).

Pois bem.

Analisando feito, entendo por inadequada e intempestiva a manifestação do requerido.

Conforme aviso de recebimento de id 41775004, o requerido foi intimado da sentença proferida nos autos em 15/06/2020, o qual foi juntado em 06/07/2020, porém, somente após aproximadamente 03 (três) meses (01/10/2020) o requerido manifestou-se inconformado no feito, logo, resta patente a intempestividade de sua manifestação.

No mais, a matéria aqui arguida, qual seja, a nulidade de citação, já foi alvo de deliberação nos autos nº 7000586-80.2020.8.22.0016 (id 52513874).

Sendo assim, entendo por prejudicado o pedido sub judice.

Oportunamente, ressalto que, permanecendo o inconformismo do requerido, este deverá intentar a ação competente.

Expeça-se ofício ao atual empregador o requerido determinado que seja consignado em sua folha de pagamento os alimentos fixados nesses autos em favor da requerente.

Atente-se a serventia para informações constantes no contracheque do requerido (id 48754808).

Intimem-se as partes.

Cumprida as determinações e não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EMILY VITORIA GOMES DA SILVA, AVENIDA LIMOEIRO 1552 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: ANDERSON LOPES DA SILVA, RUA BENEDITO LOPES BRAGANÇA 1120 SANTA FELICIDADE - 85803-290 - CASCAVEL - PARANÁ

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000248-09.2020.8.22.0016

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: CARMEM ROSA TOLEDO JUVINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.807,60

DESPACHO

Considerando a sistemática do CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso.

1) Portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º, do CPC, sob pena de preclusão.

2) Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: CARMEM ROSA TOLEDO JUVINO, RUA ALDO CAVICHIO-LI 261 JARDIM SAO CRISTOVÃO - 76913-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000180-59.2020.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. B. S.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: V. B. D. S. S., L. F. D. S. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Defiro o pedido de id 55156518.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000967-88.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSA SUELEM DE BRITO BERNARDO VASQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 868,41

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste se há interesse em prosseguir com ação, conforme prevê o art. 485, §1o, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSA SUELEM DE BRITO BERNARDO VASQUES, AVENIDA SANTA CRUZ n 1900 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000357-86.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.736,52

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de abril de 2021, às 08h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE MELO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 1855, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000370-85.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDUARDO SPERANDIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.281,26

DECISÃO

EDUARDO SPERANDIO DA SILVA ajuizou ação de repetição de indébito c/c obrigação de fazer, reparar danos morais e tutela de urgência em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, sob o argumento que realizou empréstimo bancário junto a requerida e que foi surpreendido com a cobrança em duplicidade da obrigação pactuada, uma vez que as parcelas vem sendo descontadas mensalmente em sua folha de pagamento e, simultaneamente, em sua conta bancária. Portanto, deseja em caráter de urgência a suspensão dos descontos em sua conta bancária.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requeinte não comprovou a sua hipossuficiência financeira. Ao contrário do que foi arguido, o autor dispõe de saldo em sua conta bancária suficiente para pagar as custas processuais. No mais, oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, conforme estabelece o art. 99, §2º, do CPC, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, já que restou claro que vem ocorrendo descontos simultâneos em sua conta bancária e contracheque de valores similares pela empresa requerida. Verifica-se ainda que houve inclusive estorno de valores pela requerida para o requerente dos valores anteriormente descontados ao id 55806721 - Pág. 1 (09/02/2021), conforme extrato bancário de id 55806722 (05/03/2021).

No mais, a manutenção do referido desconto mensal em duplicidade poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino a suspensão dos descontos mensais gerado pelo BANCO DO BRASIL na conta do requerente mantida junto a instituição (agência: 2223-3 e conta: 16175-6), o que deverá ser comprovado nos autos pela requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2021, às 10h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: EDUARDO SPERANDIO DA SILVA, RODOVIA BR 429 S/N 0000, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PEDRAS NEGRAS 744, AGÊNCIA BANCO DO BRASIL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001165-28.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARMANDO DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.000,07

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos quanto aos teor da petição de id. 55573979. Após, tornem os autos conclusos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ARMANDO DE JESUS, BR 429, KM 59,5 0 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000100-95.2020.8.22.0016

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: GLORIA SALVATIERRA SILES, FRANCISCO SEBALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

INTERESSADO: ALEXANDER SILES ZEBALHO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.000,00

DESPACHO

Oficie-se a novamente a Polícia Militar de Rondônia (ID 40623793 - Pág. 1) solicitando informações, bem como para que comprove nos autos o depósito dos valores devidos ao falecido EX 3º SGT PM ALEXANDER SILES ZEBALHO, MATRÍCULA 10008379 nos autos.

Com a vinda das informações do depósito, desde já, determino a expedição dos respectivos alvarás judiciais em favor dos requerentes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000366-48.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVELLYN KESSIANI ALVES QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.335,15

DECISÃO

EVELLYN KESSIANI ALVES QUEIROZ ajuizou ação de repetição de indébito c/c obrigação de fazer, reparar danos morais e tutela de urgência em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, sob o argumento que realizou empréstimo bancário junto a requerida e que foi surpreendido com a cobrança em duplicidade da obrigação pactuada, uma vez que as parcelas vem sendo descontadas mensalmente em sua folha de pagamento e, simultaneamente, em sua conta bancária. Portanto, deseja em caráter de urgência a suspensão dos descontos em sua conta bancária.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil

do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Os documentos juntados pela requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, já que restou claro que vem ocorrendo descontos simultâneos em sua conta bancária e contracheque de valores similares pela empresa requerida. Verifica-se ainda que houve inclusive estorno de valores pela requerida para a requerente dos valores anteriormente descontados ao id 55797708 p. 1 (10/02/2021), conforme extrato bancário de id ID: 55797709 p. 1 (05/03/2021).

No mais, a manutenção do referido desconto mensal em duplicidade poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino a suspensão dos descontos mensais gerado pelo BANCO DO BRASIL na conta da requerente mantida junto a instituição (agência: 2223-3 e conta: 13193-8), o que deverá ser comprovado nos autos pela requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2021, às 09h30min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: EVELLYN KESSIANI ALVES QUEIROZ, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 0000, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PEDRAS NEGRAS 744, AGÊNCIA BANCO DO BRASIL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001133-23.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIANE NEVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.900,18

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 54616059 por configurar-se manifestamente protelatório.

Determino expedição de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), constante na conta judicial nº 01512174-0, agência 4473, operação 040, para conta bancária nº 51.348-2, agência 3271, Banco 756, BANCOB/SICOOB, em nome de Evilyn Emaeli Z. Silva CPF 005.255.842-85.

Após, juntada da informação das transferências, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção.

Com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANE NEVES DOS SANTOS, BR 429, LINHA 07, (FAZENDA: JAIR DA CERON), S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000594-28.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBERTO CUELLAR

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

RÉUS: CEREALISTA NOVO MILENIO EIRELI - ME, VALMIR DE JESUS ALVES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 53.000,00

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ALBERTO CUELLAR, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1645 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS: CEREALISTA NOVO MILENIO EIRELI - ME, RUA 01 8629, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, RODOVIA BR-429 km 22 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000444-76.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENESIA FAUSTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.765,00

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCP, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GENESIA FAUSTINO DO NASCIMENTO, LINHA 22, LOT. 04 - PA BOM JESUS S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001173-05.2020.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLEIDINEI ROCHA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor do infrator CLEIDINEI ROCHA DA SILVA. Conforme a audiência preliminar de id 55711176, o suposta infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetem-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000208-90.2021.8.22.0016

Classe:Embargos à Execução

EMBARGANTES: JOSANA ALVES PINTO MALESCZA, MOISSES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: RENAN FERNANDES ALVES

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Valor da causa: R\$ 64.208,00

DESPACHO

Vistas ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTES: JOSANA ALVES PINTO MALESCZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MOISSES DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA



EMBARGADO: RENAN FERNANDES ALVES, RUA 15 DE NOVEMBRO 397 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.  
Marisa de Almeida  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7000756-52.2020.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMARIO DE LIMA MEDIEROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 97.172,43

**DESPACHO**

Considerando a petição retro, DETERMINO à escritania que proceda:

- 1) A inscrição do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), conforme Provimento nº 39/2014 do CNJ.
- 2) Considerando a inexistência de bens em nome do executado, conforme as diligências já promovidas, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40, da LEF.
  - 2.1) Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
- 3) Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
  - 3.1) Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF.
  - 3.2) Facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
- 4) Transcorrido o prazo da prescrição, voltem estes conclusos para extinção do processo, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMARIO DE LIMA MEDIEROS, AV SANTA CRUZ, N 2379 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7000908-03.2020.8.22.0016  
Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCP, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA, BR 429 KM 58 S/N, ZONA RURAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7000688-44.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Ercilio Coutinho

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

Valor da causa: R\$ 0,00

**DESPACHO**

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a adoção de providências visando sanar as irregularidades constatadas pelo SEDAM (id 54443646 - Pág. 34), sob pena de aplicação da multa estabelecida ao id 37635995.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: Ercilio Coutinho, KM 62, BR 429, LINHA N 18, KM 15, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ/RO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000353-49.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: L. V. S.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: D. S.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Recebo o feito.

Intime-se a parte autora, no endereço Av. Hassib Cury, n. 1014, Setor 04, Costa Marques, a fim de dar regular andamento ao feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: L. V. S.

DEPRECADO: D. S., AV. SANTA CRUZ sn, AO LADO DA CASA DE N 1675 NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000355-19.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: M. R. GARCIA FRANCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.871,65

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS, AVENIDA CALAMA, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. R. GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000267-78.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: TATIANI MARTINS FRAGOSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.389,28

DECISÃO

JEDIÃO DEJALMA DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência em desfavor de TATIANI MARTINS FRAGOSO.

Almeja o requerente a obtenção de transferência veicular para o nome da requerida, haja vista regular relação comercial ocorrida no ano de 2015 entre as partes, sendo que a requerida passou a figurar como legítima adquirente do veículo em questão. Ademais, o autor objetiva a transferência dos débitos gerados a título de impostos referentes ao IPVA e DARE para o nome da requerida e pugnou pela baixa definitiva de seu nome inscrito em dívida ativa e protestado em cartório, os quais são decorrentes de dívidas geradas após a alienação do veículo à parte requerida. Por fim, de acordo com a narrativa fática, o inadimplemento da obrigação da requerida em tempo hábil culminou em severos prejuízos ao autor, os quais são de ordem extrapatrimonial, passíveis de reparação pela via judicial.

Sendo assim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Relatei. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

Conforme recomendação do CNJ, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da requerida, portanto, em razão do princípio da cooperação, bem como levando em consideração que o requerente é isento de custas, realizei buscas, no entanto, não obtive êxito. Assim sendo, defiro a citação por edital.

Contudo, ressalto que as buscas se restringiram ao nome da requerida, posto que o CPF informado nos autos está incompleto, logo, tal fato inviabilizou precisão e eficiência da diligência.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, o qual consiste no cancelamento do protesto realizado pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Costa Marques/RO e da Certidão de Dívida Ativa junto à SEFIN relativa a débitos tributários (IPVA) gerados em nome do autor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise do feito, entendo não ser caso de cancelamento do protesto, no entanto, vislumbro a necessidade de concessão da medida liminar no tocante à sustação da(s) CDA(s) e do protesto de títulos, em aplicação ao entendimento descrito em Súmula do STJ. Senão vejamos.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram que houve relação comercial entre as partes envolvendo a comercialização de um veículo e, que a parte requerida não providenciou a transferência do veículo para seu próprio nome.

O inadimplemento dessa obrigação pela requerida, apesar do preenchimento do recibo (assinatura formalizada com reconhecimento de firma) e realizada a comunicação de venda (id 55162471 p. 1), propiciou que fossem gerados débitos de IPVA em nome do requerente referente aos exercícios subsequentes à alienação.

Como é cediço o tributo denominado Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor tem como preceito originário a propriedade sobre o bem para obrigar o contribuinte ao pagamento respectivo. Ocorre que, a transferência de titularidade de bens móveis, como é o caso do veículo automotor, se perfaz pela tradição, ou seja, pela efetiva entrega do bem a outrem. Como no caso as partes firmaram o DUT – Documento Único de Transferência no exercício de 2015, desde então o bem ingressou na posse da requerida, a qual então passa a figurar como devedora legítima da obrigação tributária perante o Fisco. Explico.

De acordo com entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o antigo proprietário de veículo não é responsável por IPVA mesmo quando não comunica venda do veículo perante o DETRAN.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1667974 reiterou, por unanimidade, o afastamento da responsabilidade solidária do alienante de veículo pelo pagamento do IPVA nos casos em que ele não comunica a venda ao órgão de trânsito. Neste contexto, no âmbito do Recurso Especial, restou conclusivo que o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que prevê a solidariedade entre vendedor e comprador do veículo em relação às penalidades ou multas não é extensivo ao tributo (IPVA), de modo que o antigo proprietário estaria exonerado da obrigação tributária em momento subsequente à comercialização do bem a outrem.

Segundo o relator do recurso, Ministro Og Fernandes, a jurisprudência do STJ entende que o artigo 134 do CTB não se aplica extensivamente ao IPVA, já que o não pagamento do imposto caracteriza débito tributário, e não um tipo de penalidade. Eis que transcrevo parte relevante do Recurso Especial para fundamentar a questão:

“Quanto aos débitos tributários, esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do artigo 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade”.

Não bastando isso, com fulcro em diversos precedentes do STJ, houve edição da Súmula 585, a qual preceitua que “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. (Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

Sendo assim, imperioso conceder ao requerente, via tutela de urgência, a sustação dos efeitos da inscrição em dívida ativa e do protesto realizado pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Costa Marques/RO, porque tais incidências negativas em seu nome são oriundas de inadimplência de débito de IPVA gerados após a comercialização do veículo a requerida.

Mesmo porque, caracterizado está o perigo de dano na hipótese, mormente pelo fato de o requerente encontrar-se obstado de realizar transações financeiras e práticas comerciais com fulcro na sobredita restrição (dívida ativa) e, ainda, está na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor havendo por base a Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto realizado e das inscrições em dívida ativa perpetradas em nome do requerente pelo Estado de Rondônia, conforme espelho sistêmico juntado, as quais tem por objeto débitos alusivos ao inadimplemento de IPVA veicular.

Expeça-se ofício à SEFIN/RO para suspender os efeitos da CDA nº 20190200274545, Livro 26620, Termo 36, Folhas 36, bem como, ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Costa Marques/RO, remetendo-se as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Cite-se a requerida por EDITAL, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, desde já, nomeie a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curador especial da requerida, devendo lhe ser concedida vistas dos autos, pelo prazo legal, para apresentar contestação.

Após, intime-se o requerente para apresentar réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS, BR 429, LINHA 12, KM 15 S/N, DIVISA COM A RESERVA ÁREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: TATIANI MARTINS FRAGOSO

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000195-91.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DIVINA DE SOUZA BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 303,16

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizado por VIA VIP CM LTDA - EPP em desfavor de DIVINA DE SOUZA BEZERRA.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que o réu deixou de apresentar contestação e o feito depende apenas da análise de prova documental, conforme preceitua o artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta a requeinte, em síntese, que é credora da requerida na importância R\$ 180,48 (cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos).

Alega, ainda, que tentou negociar com a requerida por diversas vezes, todavia não obteve êxito, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.

Juntos aos autos histórico de venda assinado pela requerida (id 54572463 - pág. 3).

Intimado a comparecer em audiência de conciliação (id 55611315), a requerida se fez ausente, sem, contudo, justificar sua falta.

A esse propósito, o art. 20 da Lei nº 9.099/95, estabelece:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Desse modo, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, DECRETO-LHE A REVELIA, porém, deixo de aplicar de forma integral os seus efeitos, pois a alegação da requerente se encontra em contradição

com as provas constantes nos autos, conforme estabelece o art. 345, IV, do CPC.

Em que pese a requerente arguir que possuir crédito com a requerida na importância de R\$ 303,16 (Trezentos e três reais e dezesseis centavos), verifica-se que o citado valor não corresponde somente ao capital, já que está acrescido de correção monetária, conforme demonstrativo de débito de id 54572462.

Da análise dos autos, infere-se, por intermédio do documento de id 54572463 545722463 - pág. 3, que o crédito da exequente é na realidade de R\$ 180,48 (cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos). Logo, não há que se falar na condenação integral do requerido ao valor rogado pela autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR a requerida DIVINA DE SOUZA BEZERRA a pagar para a requerente VIA VIP CM LTDA - EPP o valor de R\$ 180,48 (cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da data da citação.

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que entende por direito, contudo, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIVINA DE SOUZA BEZERRA, BR 429 Linha 52, CASA NA CIDADE NA RUA DA OFICINA CALTARIO COMUNIDADE LARANJAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001175-72.2020.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000276-74.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINALVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.180,00

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCP, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARINALVA DA SILVA, AV. GUAJARÁ MIRIM, COMUNIDADE QUILOMBOLA 683, FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000688-44.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ERCILIO COUTINHO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a adoção de providências visando sanar as irregularidades constatadas pelo SEDAM (id 54443646 - Pág. 34), sob pena de aplicação da multa estabelecida ao id 37635995.

Costa Marques, 23 de março de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000868-21.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº SP268666  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Valor da causa: R\$ 8.443,00

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi expedido Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor do exequente (id 51730113).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 55720875).  
Relatei. Decido.

Conforme se constata, o exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, houve a expedido RPV e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000350-94.2021.8.22.0016

Classe:Arrolamento Sumário

REQUERENTE: PATRICIA FRANCA FORTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: RAFAEL CALAVERA HURTADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 77.000,00

**DESPACHO**

Defiro o recolhimento de custas ao final do processo.

As partes estão representadas e não há litígio pendente sobre os bens da herança.

Nomeio PATRICIA FRANÇA FORTE inventariante dos bens deixados por RAFAEL CALAVERA HURTADO. Serve a presente decisão de termo de compromisso de inventariante.

1) Expeça-se mandado de avaliação dos bens deixados pelo de cujos, conforme estabelece ao art. 661 c/c 663 do CPC.

2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca eventual existência de saldo trabalhista, PIS e FGTS.

3) Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 665 do CPC, ante a existência de interesse de menor (15 dias).

4) Sobrevindo informação acerca do cumprimento das determinações, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dia, realize o recolhimento do correspondente ITCD e custas processuais, bem como apresente as últimas declarações e o plano de partilha.

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000792-94.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: FRANQUICILAINE PEREIRA BUENO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.709,35

**DESPACHO**

Considerando a sistemática do CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso.

1) Portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º, do CPC, sob pena de preclusão.

2) Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: FRANQUICILAINE PEREIRA BUENO, AVENIDA GUAPORÉ S/N, ATRÁS DO RODEIO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000025-90.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: IVETE CHIPANA EGUEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.528,00

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe as datas e os valores das parcelas que estão atrasadas, para aplicação do índice de correção e juros.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: IVETE CHIPANA EGUEZ, 10 DE ABRIL 1792 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0016529-53.2006.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: ELIDIO NILCEO STECCA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.o de 2021.

Costa Marques/RO, 22 de março de 2021

Aline Sganzerla  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0029450-83.2002.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: VALTAIR MESSIAS DE AZEVEDO

Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001184-34.2020.8.22.0016

AUTOR: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Costa Marques, 23 de março de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000521-83.2015.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: WILSON DA SILVA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002557-62.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: NILSON AKIRA SUGANUMA e outros

Advogado(s) do reclamado: HIRAM CESAR SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

ATO ORDINATÓRIO

intimar os requeridos acerca da audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2021 às 09h15min., bem como acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Vistos,

Designo audiência de instrução e julgamento com as partes.

Certifique a referida data e intemem-se as partes.

Vistas ao MP.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003066-27.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLICIO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora acima mencionada acerca da audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021 às 11h30min., bem como acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Vistos,

Analisando os autos, verifico que o presente feito tem como autor segurado especial.

Desta forma, entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e promover os atos necessários para intimação das partes.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intemem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000142-04.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

RÉU: LUCIO FLAVIO FUSCO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acostando aos autos, comprovante de custas da diligência requerida.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000812-76.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: IVANIR PASQUALON

Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001570-60.2017.8.22.0019

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ROMILDO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

RÉU: ADILSON LUIZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora acerca da audiência para instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2021 às 10h45min., bem como acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Vistos,

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes.

Fixo como objeto de prova a posse do imóvel, nos termos legais.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002000-41.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação apresentado sob ID 55713007.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003488-31.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO ALVES CLAUS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para tomarem conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 55287335 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003578-39.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMIDIO TIAGO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para tomarem conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 55287349 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001978-17.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA HAASE

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para tomarem conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 55450681 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000942-66.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIANA GOMES MERCES FARIA, LINHA 05 - POSTE 35 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV.: RIO DE JANEIRO 3188 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.910,00

**DECISÃO**

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7002422-50.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Valor da Causa, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento

EXEQUENTE: SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA, RUA BEIJA FLOR 4262 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AV PRESIDENTE JUSC KUBITSCHK-TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Valor da causa:R\$ 11.448,00

**DECISÃO**

Vistos,

Intime-se a parte requerida quanto ao teor da petição anexa ao id. 55360868, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte executada, comprovar nos autos que os descontos foram encerrados, sob pena de aplicação de multa diária.

Decorrido o prazo sem a comprovação, intime-se o autor e após, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 17 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7002332-08.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DA PENHA DOS SANTOS, AV. TANCREDO NEVES 4710 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Valor da causa:R\$ 26.258,42

**DECISÃO**

Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 18 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003378-32.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOZADAQUE ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para tomarem conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 55450684 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001239-73.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob ID 55679882.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7000672-76.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86), Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocáticos, Valor da Causa, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Depoimento

AUTOR: LUCIMAR ELIAS DA SILVA SANTOS, AV. CASTELO BRANCO 3877, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808, AGENCIA DO INSS M.D.O. CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 67.864,00

**DECISÃO**

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7000312-44.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento



AUTOR: ARCÍDIO DOS SANTOS, LINHA MA 63 COM TB5, GLEBA 2 LOTE 22, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000482-16.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: NELI PEREIRA SANTANA, RUA SABIÁ 3507 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.790,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000592-15.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: JOSE VALDECI DOS SANTOS, LINHA C10, GLEBA 1 lote 16, PA AMIGOS DO CAMPO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.968,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000252-37.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIMARA CAETANO, LINHA MP 89, LOTE 554, KM16 LT 554, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.286,00

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da petição retro, considerando o entendimento do STJ (Conflito de Competência nº 170.051/RS), o qual suspendeu a redistribuição dos processos previdenciários para Justiça Federal, até o julgamento do Incidente de Assunção de Competência, o presente feito continuará tramitando nesta Comarca.

Assim, revogo a DECISÃO proferida anteriormente e determino o normal prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 17 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002712-31.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: BONIFACIO LABORDA DA SILVA, RESERVA ROXIM S N, COLOCAÇÃO SERRA MORENO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando a designação superveniente deste Magistrado para outras unidades, esclareço que por ora, não há possibilidade em realizar a referida audiência, a qual foi designada anteriormente, cuja nova data, deverá ser certificada nos autos pelo cartório.

Assim, intimem-se as partes, quanto ao teor desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002462-95.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: VANDO GASPAR MACEDO, LINHA 8, KM 60, GLEBA 18 LOTE 64, PA BELO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

#### DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001922-47.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: LONI GONCALVES, AV. GETÚLIO VARGAS 5252 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.966,00

#### DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000371-95.2020.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 52316629.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001715-48.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Servidão, Indenização por Dano Material, Servidão Administrativa

EXEQUENTE: ERCILIO CAMPOS, LH MC03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

EXECUTADO: C. E. D. R., TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 27.225,50

#### SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001825-18.2017.8.22.0019

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ELVIRA SANCHES DIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

REQUERIDO: LEILIANE RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre Termo de Guarda.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000022-63.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: REINALTON ALVES SANTANA, AV. DIOMERO DE MORAES BORBA 4013 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., RUA JOAQUIM TÁVORA 182, - ATÉ 380 - LADO PAR VILA MARIANA - 04015-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Valor da causa: R\$ 59.412,20

#### DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000037-95.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDSON ANTUNES DA SILVA, RUA JOÃO GOULART 10, - ATÉ 189/190 RIACHUELO - 76913-733 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, CH LINHA LJ 09 GL 02 LT 76 KM 14 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 166.063,00

## DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 22 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000832-67.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: IDAURO PEREIRA DE SOUZA, RO 133, LT 53, GL 04 PA TABAJARA sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

Valor da causa: R\$ 115.575,80

## DECISÃO

Vistos,

Por ora, indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, tendo em vista que os demais meios não foram esgotados.

Intime-se o autor para que no prazo de 30 dias, indique bens passíveis de penhora.

Em seguida, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001553-19.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ADILSON MENDONCA e outros (2)

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 55794733.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001092-18.2018.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS, AV. PRESIDENTE DUTRA s/n CHÁCARA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, NILSON AKIRA SUGANUMA, AV. CAP. SILVIO DE FARIAS 4571, PREFEITURA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

Valor da causa: R\$ 3.713,50

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 22 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000637-85.2012.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ISS/ Imposto sobre Serviços, Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
AUTOR: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV. CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571, AV. 23 DE AGOSTO, N. 3886, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

RÉUS: CIDACREDI CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME, AV. ACIR JOSÉ DAMASCENO 4424 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, GENIVALDO RODRIGUES ARAUJO, BANCO BMG - AV. ACIR JOSÉ DAMASCENO 4539 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, V. CARDOSO DA CRUZ COSTA &amp; CIA LTDA - ME, AV. ACIR JOSÉ DAMASCENO 4418 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, AV. ACIR JOSÉ DAMASCENO 4297 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS, S/N, OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO35735, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Valor da causa: R\$ 550.000,00

## DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, façam os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000335-53.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA DA SILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038,

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978,

MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

RÉU: ADEMAR RODRIGUES VIANA

Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA

SOUSA, DEZEILMA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA -

RO9704, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001376-26.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA LEMOS, RESERVA

MARACATIARA S/BAIRRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS

GONCALVES, OAB nº AC834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.456,00

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o executado comprovar nos autos a implementação do benefício.

Quanto ao autor, intime-se para requerer o que de direito.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7003313-37.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL -

70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO,

OAB nº AM209551

EXECUTADO: LEILA PAULA DE SOUZA, RUA CEARÁ 3282

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.545,41

DECISÃO

Vistos,

Para possibilitar o pedido de busca e apreensão do veículo, intime-se o autor para que comprove nos autos as custas da diligência, em 15 dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se MANDADO de busca e apreensão do referido bem, no endereço fornecido na petição retro.

Em seguida, intimem-se as partes, com prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7000596-18.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CICERA MARIA SANTOS DA SILVA, PARTINDO DA

PREFEITURA DO VALE DO ANARI-RO S/N ZONA RURAL -

76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.551,31

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá promover o andamento do feito, requerendo o que de direito.

Em seguida, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001383-47.2020.8.22.0019

AUTORES: ANA ALICE LIMA RAMOS, PAULO RAMOS

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos,

ANA ALICE LIMA RAMOS propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA

DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA

LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese,

que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas,

entretanto, em fase administrativa, a parte requerida efetuou o

pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e

setenta e cinco centavos), quando deveria receber o importe de

R\$ 1.022,01 (hum mil, vinte e dois reais e um centavo), valor este

atualizado. Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 40532545.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado

contestação, em sede de preliminar a gratuidade concedida. Quanto

ao MÉRITO, aduz que houve o pagamento na fase administrativa,

não havendo que se falar em saldo remanescente.

Impugnação ao id. 42463862.

Laudo pericial acostado ao id. 51954662.

As partes foram intimadas para impugnam o laudo referente à perícia médica (mov. 18779416), tendo apresentado manifestação. Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, verifico que a mesma não merece prosperar, tendo em vista que os documentos são suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada, motivo pelo qual, afasto a preliminar argüida.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: “Apresenta invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda anatômica e/ou funcional do punho direito. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta e moderada, indenizável em 25% de 50% da completa (R\$ 13.500,00). Logo R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAP. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ

PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% sobre o índice de 50% a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando que já houve o pagamento pela via administrativa do importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), logo, verifico a existência de um saldo remanescente de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614

/ RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de saldo remanescente, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002675-38.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ELENA BURG HOFFMANN, AV TANCREDO NEVES 2890 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 20.816,00

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000283-28.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: JULIA BORGES BUSS, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 3.022 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICE BERKENBROCK, OAB nº SC33530

EXECUTADO: VALDIR FRANCISCO LORINI, LINHA ALTO ALEGRE s/n ZONA RURAL - 85710-000 - SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº PR14613

Valor da causa: R\$ 108.843,08

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que informe em petição única, os dados pessoais do executados e o valor da dívida, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000373-65.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto:Acidente de Trânsito  
 AUTOR: NAIRE BALBINA DINIZ, RUA FRANCISCO DE ASSIS  
 3028 DARLON VENO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -  
 RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES AN-  
 DRADE, OAB nº RO9033  
 BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897  
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,  
 RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -  
 RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,  
 OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
 Valor da causa:R\$ 6.285,04

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir ou-  
 tras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no  
 prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do  
 feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadi-  
 nho D'Oeste Processo n.: 7003333-28.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciá-  
 rio, RestabelecimentoAUTOR: ADAO JOSE FERNANDES MOREIRA, LINHA MA 28, KM  
 40, GLEBA 1 LOTE 115 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADI-  
 NHO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS,  
 OAB nº RO6279RÉUS: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PRO-  
 CURADORIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 -  
 PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO  
 SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 -  
 PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RON-  
 DÔNIA

Valor da causa:R\$ 36.926,00

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir ou-  
 tras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no  
 prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do  
 feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadi-  
 nho D'Oeste Processo n.: 7003743-86.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciá-  
 rio

AUTOR: LUCIANA TOLEDO DE MELLO, AVENIDA AIRTON SEN-

NA 4106 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RON-  
 DÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO,  
 OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVE-  
 NIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR  
 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔ-  
 NIA

Valor da causa:R\$ 30.000,00

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir ou-  
 tras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no  
 prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do  
 feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadi-  
 nho D'Oeste Processo n.: 7002634-37.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALDEMAR DE LIMA BARBOSA, LH MP 43 KM 25 LT 934  
 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RON-  
 DÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB  
 nº RO7933RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔ-  
 NIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir ou-  
 tras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no  
 prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do  
 feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP  
 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7000434-86.2021.8.22.0019

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA TEODORO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB  
 nº PR52678

RÉU: TIAGO JOSE TEODORO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Determinada a emenda da inicial, o autor quedou-se inerte. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para juntada de documentos indispensáveis, enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

**APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO.** A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Arquive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0002764-25.2014.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

**EXEQUENTE:** ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO JAMRY PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE:** FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXECUTADO:** ELIANE MARIA XAVIER, RUA CAFÉ FILHO 2375 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO EXECUTADO:** ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Valor da causa:R\$ 7.272,30

**DECISÃO**

Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000672-08.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

**AUTOR:** ANDRESSA MACIEL COSTA, SÍTIO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
**ADVOGADO DO AUTOR:** EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

**RÉU:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADO DO RÉU:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.000,00

**SENTENÇA**

Vistos,

ANDRESSA MACIEL COSTA ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor de instituto Nacional de Seguro Social INSS.

Despacho inicial determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de acostar cópia dos documentos comprobatórios de sua qualidade de segurada especial, entre outros.

Devidamente intimada, não apresentou os documentos necessários. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que devidamente intimado para apresentar emenda, a parte autora não o fez.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 319, inciso II, do NCPD, posto que a parte autora deixou de acostar cópia dos documentos comprobatórios de sua qualidade de segurado especial, na forma apresentada, absolutamente inepta, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPD)

Posto isso, indefiro a petição inicial de ação previdenciária nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPD, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPD.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002994-69.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

**AUTOR:** ANA MARIA DOS SANTOS, LH LC 10 LT 42 GL 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

**RÉU:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADO DO RÉU:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

**DECISÃO**

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001622-51.2020.8.22.0019



Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. V. D. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

Advogados do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.55772542.

Machadinho D'Oeste, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003314-22.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: LEILA PAULA DE SOUZA, RUA CEARÁ 3282 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.630,97

DECISÃO

Vistos,

Por ora, indefiro o pedido pelo sistema INFOJUD, por ser medida extrema e não ter sido esgotados os demais meios de execução previstos no CPC.

Assim, intime-se o autor, a fim de promover o andamento do feito, devendo ser observada a ordem de preferência na legislação vigente, no prazo de 15 dias.

Deverá ainda apresentar os dados pessoais da executada e o valor da dívida, com o respectivo comprovante das custas de diligência requerida.

Em seguida, conclusos para penhora on line.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7001472-70.2020.8.22.0019

AUTOR: FERNANDO FERREIRA COSTA, ELIZANGELA FERREIRA COSTA

Nome: FERNANDO FERREIRA COSTA

Endereço: Rua "G", nº 4288, bairro São Pedro, 4288, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Nome: ELIZANGELA FERREIRA COSTA

Endereço: Rua "G", nº 4288, bairro São Pedro, 4.288, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Machadinho do Oeste, 3180, Av. Rio de Janeiro, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Intimação

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001924-17.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: IRANI ANGELO DA SILVA, LINHA MA 28, GLEBA 1 LOTE 25, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.796,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001824-28.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANAZOR VICENSO DA SILVA, LINHA PA sn, ZONA RURAL POSTE 36 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.630,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0003055-25.2014.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: GETÚLIO TAVARES DE CASTRO, LINHA MA-28, PA SANTA MARIA I, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCAS DO COUTO SANTANA, OAB nº SE4436, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.435,87

Decisão

Vistos,

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07.07.2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email [cejuscmdo@tjro.jus.br](mailto:cejuscmdo@tjro.jus.br) e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003153-12.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciária,

Restabelecimento

AUTOR: RICARDO JOSE ALGAYER, LINHA LJ 29, GLEBA 3, KM 53 LOTE 252, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000374-84.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA, LINHA PEDRA REDONDA, KM 21, LOTE 29, GLEBA 1 SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.907,40

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002144-15.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA MENDONCA, LH MA 32 POSTE 76 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002793-14.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA MACHADO, RUA UIRAPURU, 3613 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 57.240,00

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000353-11.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: SOLIVAN FERREIRA DE SOUZA, LINHA 13, PA BELO HORIZONTE lote 2 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.790,00

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003483-09.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUCARA ABREU SANTOS, RUA RIO BRANCO 3938 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001965-47.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSE ADILSON MARTINS DE LIMA, TRAVESSÃO C74 KM 30, LT 47 GLB 04 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DES-CONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 2.362,50

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002265-09.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: VALMIR JOSE SOARES, LINHA MA 25/ GB 02 S/N, LOTE 503 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 16.716,38

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000535-94.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário  
 AUTOR: SUELI AGOUTE REIS, LINHA C-95 Travessão B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117  
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAES BORBA s/n, INSS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.356,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0000471-53.2012.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARQUES DA SILVA

Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO4520

Endereço: Alameda Bem-Te-Vi, 3799, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-244

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA MARQUES DA SILVA

Lago da Paloneta, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de março de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003791-45.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIOMAR RICARDO DOS SANTOS

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: RUA MINAS GERAIS, 3628, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de março de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002265-09.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: VALMIR JOSE SOARES, LINHA MA 25/ GB 02 S/N, LOTE 503 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 16.716,38

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002825-48.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Transporte Rodoviário, Transporte Terrestre

AUTOR: PRINCESA TUR LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21838, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE 3098, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 1.009.731,69

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da decisão proferida anteriormente.

Certifique o decurso do prazo concedido anteriormente.

Após, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002615-31.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: ROSENILDO AMARAL DE CAMPOS, TRAVESSÃO DA LINHA 1 COM A LINHA 2, GELBA 4, PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.970,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 19 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001943-86.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO HENRIQUE BINDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID-55621703 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000301-49.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Complementação de Aposentadoria / Pensão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, RUA PRESIDENTE DUTRA 5239 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC BURITIS 2551, RUA RONDÔNIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.500,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 22 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001876-92.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

RÉU: EDINALDO CARMO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista que transcorreu "in albis" o prazo da suspensão deferida.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0000558-04.2015.8.22.0019

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

Polo Passivo: JOVERCI PORFIRIA MARQUES TERTULIANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 5 de março de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001739-76.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDERI GALVAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para tomarem conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 55855175 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001746-34.2020.8.22.0019

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: PAULO FERREIRA BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

RÉU: Maria Aparecida de Souza

Advogado(s) do reclamado: ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA - MT19903

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas acerca da audiência instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 10h00min.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho do Oeste Processo n.: 7001746-34.2020.8.22.0019  
Classe: Separação Litigiosa  
Assunto: Dissolução  
AUTOR: PAULO FERREIRA BITTENCOURT, CENTRO 3652 CENTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031  
RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO DO RÉU: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT19903  
Valor da causa: R\$ 0,00  
DECISÃO  
Vistos,  
Defiro o pedido de prova testemunhal.  
Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e promover os atos necessários para intimação das partes.  
Fixo como objeto de prova a união estável entre o casal e a aquisição dos bens.  
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.  
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7000489-08.2019.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimar a parte autora acerca da agendamento de audiência para instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2021 às 10h00min, bem como da decisão abaixo transcrita.  
DECISÃO  
Vistos,  
Defiro o pedido de prova testemunhal.  
Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e promover os atos necessários para intimação das partes.  
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.  
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.  
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7001868-47.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimar a parte autora acerca da audiência para instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021 às 08h30min., bem como acerca da decisão abaixo transcrita.  
DECISÃO  
Vistos,  
Defiro o pedido de prova testemunhal.  
Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e promover os atos necessários para intimação das partes.  
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.  
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.  
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7001478-77.2020.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ANA MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimar a parte autora acerca da audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2021 às 08h30min., bem como acerca da decisão abaixo transcrita.  
DECISÃO  
Vistos,  
Trata-se de Ação de Aposentadoria Rural por Idade, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra em síntese que conta com a idade necessária para ter o benefício e, sempre exerceu suas atividades laborativas no campo, motivo pelo qual, alcançou a idade necessária para concessão do referido benefício. Juntou documentos.  
Decisão inaugural acostada aos autos.  
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação.  
Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o DECLARO saneado o feito.  
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual deverá ser certificada pelo Cartório.  
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.  
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.  
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000

Processo nº: 7001083-85.2020.8.22.0019

AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU SEIDEL - RO9933

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -  
MG109730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA  
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000

Processo nº: 7001967-17.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: DOUGLAS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS  
DUARTE - RO5036

EXECUTADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI  
RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA  
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000

Processo nº: 7000239-09.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MONICA CRISTINA PEREIRA SOARES DE  
SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ -  
RO7333

EXECUTADO: CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LINS DE AGUIAR -  
PE27712, HENRIQUE MICALSEHSHEN - RO7972

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA  
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000816-79.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NEUZA CORREIA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS  
SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte  
requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no  
prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000563-91.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS  
SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte  
requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no  
prazo de 10 (dez) dias, conforme DECISÃO 54661988.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000704-13.2021.8.22.0019

AUTOR: JOSE SIMAO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS -  
RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte  
requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no  
prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000817-64.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VALDEMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS  
SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme DECISÃO id. 55359492.  
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000170-69.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000236-49.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIANA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000235-64.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIO ULYSSES PESSOA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000240-86.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000758-76.2021.8.22.0019

AUTOR: FABIANA APARECIDA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA  
D'OESTE**

**1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste PROCESSO: 7000455-59.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por LAURA APARECIDA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Antes mesmo da ocorrência da apresentação de contestação da parte requerida, a requerente juntou nos autos petição esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento da presente demanda e requerendo a homologação da desistência da Ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese dos fatos.

Pois bem.

Considerando o que dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, a qual menciona que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Assim diante a manifestação nos autos da parte autora informando sua desistência na presente demanda, entendo que no presente caso, o caminho é a homologação da desistência e consequentemente a extinção do feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, Parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora.



Sem custas e honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se, após, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001391-21.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELCO MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 55393332.

Autos n.: 7001646-76.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente: CUERBAS & MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

Promovido: ANDRE PEREIRA DA SILVA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CUERBAS & MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) da designação de nova data para audiência de conciliação nod termos da certidão que segue transcrita.

“CERTIDÃO

Considerando o ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, publicado no Diário da Justiça nº 181 de 25/09/2020, o qual determina que as audiências de conciliação deverão ser realizadas preferencialmente por videoconferência.

Considerando ainda o Provimento da Corregedoria Nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça nº 096/2020 de 25/05/2020, o qual dispõe sobre o procedimento para realização das audiências no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em tempos de pandemia;

Designo esta audiência para o dia 04/05/2021 as 11h00min (horário de Rondônia), será realizada de forma virtual através do link <https://meet.google.com/fja-fbxv-dtz>, o qual poderá ser acessado de computador ou celular.

Atendimento Cejusc/Nucomed – sala virtual <https://meet.google.com/hrq-sxrr-gfn>, tel 69 3309-8690. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001425-30.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MANOEL LEANDRO VEIGA

Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora da certidão ID 55878160.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2021

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000464-21.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SANDRA DA SILVA SILVEIRA, RUA BRASÍLIA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora informando que até o momento a requerida não cumpriu a tutela de urgência deferida nos autos e requereu a intimação da requerida através de Oficial de Justiça.

É o relatório.

Embora tenha sido intimada por e-mail ([assessoria.juridica@energisa.com.br](mailto:assessoria.juridica@energisa.com.br)), com cópia para [augusto.andrade@energisa.com.br](mailto:augusto.andrade@energisa.com.br)), conforme Acordo de Cooperação Técnica celebrado, a requerida não juntou comprovante de cumprimento da determinação imposta no prazo determinado, tampouco justificou o descumprimento, mantendo-se inerte até o momento.

Desta feita, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela e o requerido não justificou o descumprimento, determino a expedição de mandado de intimação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista, a fim de intimar a requerida, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovar o cumprimento da decisão judicial proferida no ID núm. 55727041, sob pena de majoração da multa, bem como responsabilização criminal.

Deverá acompanhar a presente decisão cópia da liminar anteriormente concedida.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Autos n. : 7000082-28.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : EDITE SIMOES DE ARAGAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDITE SIMOES DE ARAGAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001653-68.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PETRINA GOMES BARBERINO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 55846142.

Autos n. : 7001503-87.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : MARCILIO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso Inominado/Apeleação interposto pela parte autora, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000318-14.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA, LINHA 152 lote 127, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,  
 Considerando, que além do pagamento espontâneo ( ID: 55712937), há valor bloqueado via penhora online ( ID: 55418610), diga a executada em 5 dias quanto a petição de ID: 55837437.

Após, conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001891-24.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELVIO ROMARIO MIGUEL DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário.

O requerido apresentou contestação aduzindo coisa julgada, porquanto o autor teria ajuizado a ação n. 00021836220184014101 perante a Justiça Federal, na qual pretendia a concessão do mesmo benefício (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz que, naqueles autos, o autor teve seu pedido julgado improcedente e que a sentença transitou em julgado.

Em impugnação o requerente alegou que o requerido não trouxe em sua contestação prova documental da coisa julgada, ou seja, sentença já transitada em julgado, visto que somente arguiu em preliminar de contestação. E que, no dia 27/10/2020, o Autor requereu novo benefício na via administrativa Ré, todavia, a mesma indeferiu o pedido sob fundamento da ausência de enfermidade do segurado.

Intimado, o INSS juntou aos autos cópia dos autos n. 00021836220184014101.

O autor manifestou ciência quanto a coisa julgada do indeferimento administrativo no id n°32248254, e postulou para que seja sentenciado os autos considerando o indeferimento administrativo no id n° 50493526, visto que a Ré negou seus pedidos sem qualquer motivo e fundamento.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se nos autos que o autor pleiteou com base no requerimento administrativo n.174781385, a concessão de benefício previdenciário tanto na Justiça Federal conforme se observa nos autos n. 00021836220184014101, como no presente feito.

Sabe-se que as decisões em relações jurídicas de natureza continuativas, como é o caso, possuem em si a cláusula rebus sic stantibus, adaptando-se ao superveniente estado.

Entretanto, isso não quer dizer que não haja coisa julgada, mas apenas que, se houver uma mudança na situação de fato ou de direito refletidas na sentença, conseqüentemente haverá a mudança na causa de pedir, fato que possibilitará o ajuizamento de uma nova ação com vistas a solucionar o novo conflito. Neste caso, a segunda sentença não substituirá e nem ofenderá a primeira, já que houve mudança no contexto fático e jurídico.

Não é o que ocorre, contudo, no caso dos autos, em que os laudos e documentos juntados retratam as mesmas condições já existentes quando da apreciação do feito pelo juízo anterior. Destaco ainda, que não fora juntado nos autos nenhum laudo ou exame que tenha sido realizado posterior ao julgamento nos autos n. 00021836220184014101.

De se registrar, por oportuno, que a existência de um novo laudo, ou mesmo de um novo pedido administrativo, por si só, não são suficientes para justificar a repositura da demanda, sendo necessário que este novo laudo ou este novo pedido contenham também informações novas (fatos novos), estejam calçados situações não apreciadas na demanda antecedente, retratando, por exemplo, nova moléstia ou o agravamento da doença anteriormente identificada.

Ou seja, apenas uma alteração nas circunstâncias fáticas é que autorizam a propositura de uma nova demanda. A mera reiteração de pedidos, sejam estes administrativos ou judiciais, não tem o condão de afastar a coisa julgada. Isso porque, a possibilidade de nova análise repousa justamente na existência de NOVOS fatos (seja em razão de nova patologia ou de agravamento da patologia anterior). São as circunstâncias fáticas diversas que dão suporte a uma nova análise, pois assim não se viola a coisa julgada já que não se está julgando a mesma coisa.

O mero requerimento repetitivo e inconformado sobre os mesmos fatos não tem o condão de autorizar nova apreciação do pedido, pois se assim o fosse, não se estaria efetuando uma nova análise, senão uma reanálise daquilo que já foi decidido, o que não é cabível após o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - COISA JULGADA - NOVOS DOCUMENTOS/ARGUMENTOS - SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS. 1 - Em 2013, a autora, Maria das Graças Barbosa Silva, propôs a presente ação (0011086-55.2017.4.01.9199), com vistas ao recebimento do auxílio-doença. Posteriormente entrou com a ação nº 0003053-67.2015.4.01.3825, objetivando a concessão do auxílio-doença c/c a aposentadoria por invalidez, que foi julgada procedente, já existindo certidão de trânsito em julgado. 2 - O meio cabível e que comporta a juntada de documentos ou argumentações novas seria a ação rescisória. "A rescisória é ação excepcional que se presta a superar a coisa

julgada somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 966 do Novo Código de Processo Civil. O art. 966, inciso VII, do NCP, dispõe acerca de prova nova como sendo aquela obtida posteriormente ao trânsito em julgado, cuja existência o autor ignorava ou de que não podia fazer uso e capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Nas lides de cunho previdenciário, a ação rescisória comporta o reexame da valoração da prova produzida, em face do princípio in dubio pro misero. (...). (Processo: 0021784-53.2009.4.01.0000; AR 2009.01.00.022597-0/MG; AÇÃO RESCISÓRIA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA; Órgão PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação 04/05/2017 e-DJF1; Data Decisão 18/04/2017) 3 - Tem-se por legítima a extinção do processo em que, examinando e comparando, com o devido vagar, o pedido, a causa de pedir, as exatas partes envolvidas nos feitos atual e paradigma, verifica presente a hipótese de litispendência ou coisa julgada, na perfeita conceituação dos respectivos institutos (do CPC/1973 ou CPC/2015). 4 - Tanto o CPC/1973 quanto o CPC/2015, nos correspondentes preceitos (art. 267, V, c/c §§1º e 2º do art. 301, e, atualmente, art. 485, V, c/c c/c §§1º, 2º e 3º, do art. 337), estipulam a possibilidade de que o feito seja extinto sem resolução do mérito nas hipóteses de litispendência (reprodução servil de ação pretérita: com “as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”) e/ou coisa julgada, quando, além de presente o dito trinômio, a demanda mais antiga já transitou em julgado. 5 - O STJ legitima a extinção em havendo “hipótese de tríplice equivalência ou identidade” (PET no AgRg no AREsp nº 780.955/MG). 6 - E diz mais (T2/STJ, AgRg no RMS nº 39.269/SC): “A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem “resolução” do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC).” 7 - Mais se reforça a conclusão sentencial se, a parte recorrente eventualmente aludir ao suposto fato de que nesta ação se debateriam temas/aspectos que extravasariam a lide originária, a leitura da inicial, porém, outra conclusão evidencia; não que não se possa, quando em vez, a tempo e modo (nos limites residuais não acobertados pelas ações em curso ou encerradas), litigar ao sabor do princípio “secundum eventum litis”, o que, contudo, não é o caso, o que não impede que, atendidos os pressupostos legais e jurisprudenciais, tal porventura supervenientemente haja. 8 - A eventual possibilidade teórica de, notadamente em causas previdenciárias, em face do princípio “secundum eventum probationis”, poder o debate destilado em lide outra ser renovado em feito ulterior não é panacéia, devendo ser a questão apreciada conforme o teor da inicial, que não pode simplesmente - sem demonstrar robusta/relevante alteração do quadro fático-jurídico pretérito - repisar ou renovar litígio em andamento ou já solucionado, como se a demanda judicial fosse, e não é, espaço para acolhimento de transversos pedidos de reconsideração de decisões havidas em processo distinto. 9 - A extinção do feito sem resolução do mérito não obsta o correto ajuizamento - atendidos os ditames jurídico-processuais - de demandas que extravasem os planos objetivo e subjetivo de outras já encerradas ou em curso (simples repetição, porém, não viceja). Caso haja, o instituto da antecipação de tutela também não prospera, considerando-se a incompatibilidade com o teor e fundamentos da sentença confirmada. 10 - Precedente de reforço: 1ª Turma do STJ (AgRg-Ag 956.845-SP). 11 - Apesar do processo nº 0011086-55.2017.4.01.9199 ser mais antigo, nos autos nº 0003053-67.2015.4.01.3825 já foi certificado o trânsito em julgado. Sendo assim, a remessa necessária merece ser provida para extinguir o presente feito em face da coisa julgada. 12 - Quanto à condenação em honorários de sucumbência, tem-se pela sua inversão. 13 - Apelação do INSS não conhecida. (TRF 1 - AC N. 0011086-55.2017.4.01.9199/MG, e-DJF1 DATA:27/06/2018). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÕES IDÊNTICAS. COISA JULGADA MATERIAL. 1. A parte autora havia ajuizado ação absolutamente idêntica à presente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi, sendo

proferida sentença de improcedência, transitada em julgado em 15.12.2008, cerca de 10 meses antes do ajuizamento desta Ação, em 19.10.2009. 2. Embora prevaleça, na jurisprudência, o entendimento de que a coisa julgada nas lides previdenciárias opera secundum eventum probationis (v.g.: AC 00340651620144019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016), admitindo-se a repropositura de idêntica demanda a uma anterior já definitivamente julgada, dès que calçada em novas provas, no caso dos autos, não houve nenhuma alegação de fato novo ou juntada de nova prova, nem mesmo novo requerimento administrativo, que autorizasse a propositura da demanda idêntica à anterior. As mesmas moléstias ortopédicas que foram alegadas nesta Demanda já haviam sido objeto de investigação na perícia realizada no processo anterior, e ali se concluiu que tais patologias não incapacitavam a parte autora para suas atividades laborativas. 3. O curto intervalo de tempo entre o trânsito em julgado havido no primeiro processo e o ajuizamento desta demanda, aliado à circunstância de que, neste processo, a parte autora não trouxe documentos médicos posteriores à perícia realizada naquele primeiro feito - e que constatou a inexistência de incapacidade laborativa -, robustecem a conclusão de inexistência de fatos novos ou provas novas, em ordem a afastar a imperatividade da coisa julgada material. 4. Não configurada a litigância de má-fé, tendo em vista que, para tanto, seria necessária a prova do dolo da parte autora, inexistente na espécie, tanto mais quando se trata de segurado especial, de precária instrução, sendo, por isso, razoável se inferir que não tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta consistente em propor ação anterior a uma outra já definitivamente julgada (Precedentes: AC 0023860-33.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 16/05/2016; AC 0062552-93.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016) 5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Sentença anulada. Processo extinto, sem resolução do mérito ((CPC/15, art. 485, V, e § 3º). 6. Revogação, com efeitos ex nunc, da antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar dos valores recebidos de boa-fé por força da antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, diante do aparente conflito de posições entre o STJ e o STF, prevalecendo a interpretação da Corte Suprema (ARE-Agr nº 734.199, Relatora Ministra Rosa Weber Decisão: 09/09/2014). 7. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação da parte autora a pagar honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da verba, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita (NCP, arts. 85, § 4º, III e 98, § 3º). (TRF 1 - AC N. 0051467-13.2014.4.01.9199/BA, e-DJF1DATA:22/09/2016). Grifei. De se registrar, por oportuno, que a presente demanda foi proposta aproximadamente um mês e meio após o trânsito em julgado dos autos 00021836220184014101, inexistindo sequer lapso temporal a justificar eventual alteração na situação de saúde do requerente - que frise-se - sequer juntou laudo médico posterior ao julgamento naquele feito.

Por todo o exposto, na forma do art. 485, V, do CPC, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 05 dias, AR-QUIVE-SE.

Nova Brasília D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021  
Pedro Sillas Carvalho

7000174-06.2021.8.22.0020

AUTOR: JURANDIR ESPAGNA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão/Procedimento Comum Cível

R\$ 15.425,04

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 09.04.2021, às 17h30min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasecmedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJP, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita,

não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrituração deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/terça-feira, 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

0000376-83.2013.8.22.0020

EXEQUENTE: MAURINO SERAFIM, CPF nº 39074943268, LINHA 110, KM 10, LADO SUL, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CLAUDINEI SALES BENTO, CPF nº 65908511234, LINHA 110, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: CLAUDINEI SALES BENTO, LINHA 110, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000493-71.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDINICE DO CARMO CARDOSO, RUA FREI CANE-

CO ESQUINA COM GONÇALVES DIAS 1537 SETOR 14 - 76958-

000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ,

OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA ALVA-

RENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO -

30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Trata-se de ação em que visa o requerente obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato de nº 108311434.

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, a demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

Ao cartório para designação de audiência de conciliação, que será realizada por videoconferência.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não compareça ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A, Instituição Financeira de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º

71.371.686/0001-75, sediada à Rua Alvarenga Peixoto, n.º 974, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG, CEP 30.180-120.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e com o intuito de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7001765-37.2020.8.22.0020

AUTOR: JODAIR SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 38957698272,

RUA PRÍNCIPE DA BEIRA, Nº 1592, SETOR 13 1592 SETOR 13 -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, CPF nº

02566454264, AVENIDA RUI BARBOSA, Nº 3941, SETOR 13

3941 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, AVENIDA RUI BARBOSA, Nº 3941, SETOR 13 3941 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7001495-81.2018.8.22.0020

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

RÉU: CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11720436000171,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2744 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: RÉU: CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2744 CENTRO - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001559-28.2017.8.22.0020

REQUERENTE: NELSON MENDESADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou da causídica, se a procuração autorizar, para levantamento da quantia penhorada via Sisbajud (Id 54688964).

No tocante à quantia depositada pelo executado (id 55124728), devolva-se ao executado, através de ofício para transferência, ou, alvará judicial.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001566-49.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IVES JOSE SOTOCORNO, LINHA 11, KM 01, LADO SUL 01 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001416-34.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: FRANCOAR DOS ANJOS SOARESADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7000732-12.2020.8.22.0020

AUTOR: ELIAS PAULINO DE SOUZA, CPF nº 08500177268, RUA MARECHAL DEODORO 3959, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: CONTESE - CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 07438560000171, RUA DOS GOITACAZES, - ATÉ 679/0680 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. ( vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

RÉU: CONTESE - CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, RUA DOS GOITACAZES, - ATÉ 679/0680 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ESELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença que- dou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001720-72.2016.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ELVIS EMERSON SOTOCORNO

ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002037-02.2018.8.22.0020 7002037-02.2018.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA



ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: DENIR FAUST DEMETRIO, JOSE SIDENEI LE-ANDRO DEMETRIO, JULIO CESAR DEMETRIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 46.610,74

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça, comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome dos executados, bem como, verificando que o feito se arrasta por quase dois anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente.

Serve de carta/mandado/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000375-95.2021.8.22.0020

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA, CPF nº 40901750204, KM 06 Lado Norte, ZONA RURAL LINHA 160 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o estabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 16.04.2021, às 15h20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo

Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Os honorários periciais já foram depositados nos autos.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7001010-13.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADOS: IANDRA RIQUELME SILVA, CPF nº 84426187249, ZONA RURAL S/N, KM 04, LADO SUL SITIO LINHA 124 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ESPINHOSA ALVES, CPF nº 65730631200, ZONA RURAL S/N, KM 06 SITIO LINHA 25 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitadas.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADOS: IANDRA RIQUELME SILVA, ZONA RURAL S/N, KM 04, LADO SUL SITIO LINHA 124 - 76958-000 - NOVA BRASI-



LÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ESPINHO-SA ALVES, ZONA RURAL S/N, KM 06 SÍTIO LINHA 25 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ESPELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.  
§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença que- dou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000263-29.2021.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família

REQUERENTES: MARIA LOPES VIEIRA PEJARA, JOSE ROBERTO REIS 5730 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, CLEVERSON PEJARA, JOSE ROBERTO DOS REIS 5730 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, HELBERSON LUIZ PEJARA, RUA JOSE ROBERTO DOS REIS 5730 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001736-19.2014.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AV. JK 3035, NÃO CONSTA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADOS: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, RUA DAS PALMEIRAS, 2666,, NÃO CONSTA SETOR 13 - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO DE SOUZA CARVALHO - ME, RUA DOS PIONEIROS 3396 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000211-33.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ARIEL DO NASCIMENTO ADELINO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

A desistência é uma faculdade conferida ao autor que pode ser exercida antes de ter sido proferida a sentença de mérito e, se manifestada antes de oferecida a contestação, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência.

No caso dos autos, trata-se pedido de desistência, exercido pela parte autora antes de oferecida a contestação, desnecessária portanto, a intimação da parte requerida para manifestação (§4º, art. 485, CPC)

Via de consequência, HOMOLOGO a desistência para os fins do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, e com espeque no artigo 485 VIII, do mesmo Código, declaro extinto o processo.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002166-70.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE KUNISKI, LINHA 134, KM 7, LADO NORTE 7 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, ex-

peça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.  
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001527-86.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MOACYR PINTO DA SILVA, LINHA 110, KM 7,5 SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Vistos,

Constata-se, dos autos executada efetuou o pagamento referente ao mês de novembro corretamente ( ID: 50938506), porém, somente em março quando foi intimada quanto a informação de descumprimento comprovou o pagamento da parcela de janeiro (15.01.2021), porém, nada mencionou quanto as parcelas de dezembro de 2020 e fevereiro 2021.

Comprove a executada em 5 dias o pagamento das parcelas referente a dezembro de 2020 e, fevereiro e março de 2021.

Decorrido o prazo tornem imediatamente conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001337-94.2016.8.22.0020

AUTOR: DERLI CAETANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

De início, HOMOLOGO renúncia da parte exequente quanto ao valor excedente ao valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV ( ID: 55270861).

DETERMINO, desde já, que se proceda à expedição da(s) RPV(s) do valor principal e dos honorários.

Após, realizada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se até o pagamento.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000495-41.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANS-CONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943

VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

EXECUTADO: A. C. SILVERIO MATERIAIS CONSTRUCAO, AV. 25 DE AGOSTO 3180 MIGRANTENOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Por fim, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Serve o presente como mandado de citação/intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000757-93.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: S. B. A., RUA UIRAPURU 3369 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656  
 EXECUTADO: V. S. D. N., RUA FLORIANOPOLIS 2501, ESQ. GETULIO VARGAS SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,  
 Considerando a informação de ID: 55678248, archive-se provisoriamente o feito até notícia de quitação ou manifestação do interessado.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000494-56.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SARA DE LIMA DUQUES ROSSONI, LINHA 126, KM 3, LADO SUL s/n, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001876-21.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Letra de Câmbio

EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: BEATRIZ TAVARES CHIODI ADVOGADO DO EXECUTADO: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001716-93.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Concessão

AUTOR: TEODOMIRO RODRIGUES ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.  
 2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000238-16.2021.8.22.0020

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: AGENOR FERREIRA DE LIMA, CPF nº 21243271949, RUA TRAVESSA DA CULTURA 4905, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01.08.1983 a 01.08.2013, tendo gozados de apenas duas licenças, restando 04 não gozadas. Informa que já faz mais de 04 (quatro) anos que o requerente foi transposto para os quadros da UNIÃO e até o momento o Estado de Rondônia não se manifestou acerca do pagamento das suas verbas rescisórias, o que a faz recorrer os meios judiciais para receber o seu direito.

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União. Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

Superada as preliminares, passo ao mérito.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RSC (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, e gozado apenas de 02, faz jus a conversão 04 períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) 01.08.1993 a 01.08.2013, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Nova Brasília D'Oeste/, 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7001698-72.2020.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDAADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 30.06.2020 (ID: 50789178) e a ação foi proposta em 28.10.2020, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos

de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

#### TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (30.06.2020). Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo (02 anos).

#### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora de 30.06.2020 até dia 30.06.2022, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ;AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA, CPF nº 72263199268

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30.06.2020 - data da cessação do benefício;

Data Final: 30.06.2022

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda

de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/proje-fweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br), com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

#### IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se

houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021  
Pedro Sillas Carvalho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001721-18.2020.8.22.0020

Interdição

REQUERENTE: VALDIR LIRA

REQUERIDO: MARIA DA GLORIA ANANIAS

SENTENÇA

Vistos.

VALDIR LIRA ajuizou ação de interdição em face da sua companheira, MARIA DA GLORIA ANANIAS, sob argumento que esta não pode responder por todos os seus atos, por sofrer ESQUIZOFRENIA PROVENIENTE DE UM AVC ISQUEMICO TRANSITÓRIO, (CID

10.F20 e CID 10-G45).

Relata que a requerida não consegue nem sair de sua residência, segue afirmando que o requerido mantém união estável com a requerida por mais de 30 anos.

Finaliza, asseverando que a interditanda não detém condições de realizar atos da vida civil e por isso ajuizou a presente ação pretendendo a que seja declarada a interdição do requerido, bem como a nomeação do requerente como seu curador. Com a exordial vieram documentos anexos.

Recebida a inicial foi deferida a gratuidade e designada a audiência de interrogatório, nomeando a requerente como curadora provisória do requerido.

Manifestação do Ministério Público apresentada em id. 53826841-pugnando pela procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último dispositivo é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Eslarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico apresentado com a inicial bem como as provas produzidas em audiência, comprovam com suficiência a incapacidade da Requerida para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença grave e suportar sequelas de AVC.

Assim sendo, não pairam dúvidas que a requerida é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil). DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR MARIA DA GLORIA ANANIAS como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição perma-



necerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Onofre Fagundes Pires.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Confirmando a tutela deferida, nomeando VALDIR LIRA como curador do interdito, devidamente qualificado nos autos.

Oficie-se a Secretaria de Ação Social para que, proceda a visita ao interdito emitindo relatório nos autos no prazo de 15 dias, informando sobre os cuidados dispensados pelo curador a idosa e se preserva suas condições de saúde e higiene.

Com a resposta conclusos.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000490-53.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE FERNANDES MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de sentença, manteve-se silente.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0004765-10.2014.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

AUTORES: JUVERCINA MARIA CORREIA, BR 364, KM 20, SAÍDA PARA JI-PARANÁ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FRUTUOSO FILHO, AC CACOAL SN, BR 364 - KM 20 - ZONA RURAL CENTRO - 76968-

899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS DIAS, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ZENI BILSKI DE LIMA, AV. FORTALEZA 5049 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARTA LUCIA GATTO DIAS, AV RECIFE 5714 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522

#### DESPACHO

Intimem-se as demais partes para se manifestarem acerca da quantia depositada em juízo (ID núm. 47674628), bem como sobre o pedido de levantamento do saldo (ID núm. 54840423), no prazo de 05 (cinco) dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001135-78.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Concessão

AUTOR: DINALVA CARDOSO NUNES ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.  
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da



contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/terça-feira, 23 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001678-81.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HELVECIO JOAQUIM PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

Analisado os autos, entendo que deve ser oportunizado as partes a produção de provas, em respeito a ampla defesa e do contraditório.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias.

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas. A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido,

Autos n. : 7000980-46.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Promovido : BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA

BANCO DO BRASIL SA

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000294-49.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: DAIANE FATIMA SANSIGOLO DAL SANTO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de id 55869520.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001425-93.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Liminar

AUTOR: ERLITA DA SILVA, LINHA 144 KM 03 SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com relação a qualidade de segurada, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se ela preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 24.08.2021 às 10h15min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: <https://meet.google.com/sev-kvvp-zfn>.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita: a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 0000719-92.2011.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

Parte Passiva: Espolio de Jose Augusto Ferreira e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica A PARTA AUTORA, por seu advogado, intimada para o pagamento das custas processuais juntadas, conforme determinado na SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000977-65.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: I N CARVALHEIRO - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: JHENNIFER FRANCINE GREGO DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento. PM. 23.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médici Processo n.: 7000397-40.2017.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA,  
RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

RÉU: DANILO KESSLER MACEDO NASCIMENTO, AV. SETE DE  
SETEMBRO 1348 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.723,66

SENTENÇA

A Defensoria Pública Estadual, na qualidade de Curadora Especial do requerido Danilo Kessler Macedo Nascimento, propôs embargos monitorios, em face da Associação Educacional de Rondônia. Aduziu, entre outras, a tese de prescrição.

A parte autora apresentou resposta aos embargos.

Decido.

O artigo 206 do Código Civil, em seu parágrafo 5º, inciso I, dispõe que: "Art. 206. Prescreve: (...) § 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Assim, no caso de mensalidades escolares, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, iniciando-se o prazo de contagem a partir do vencimento de cada parcela.

Vejo que apresente ação foi proposta em 18/08/2014, recebida no dia 26 do mesmo mês, sendo que o requerido foi citado por edital, somente no mês de novembro/2020, ou seja, mais de 5 anos depois.

Assim, não obstante a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, com o transcurso do prazo superior a 5 anos entre a ordem da citação e sua concretização, obrigatório o reconhecimento da incidência da prescrição.

Por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS MAIS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O DESPACHO que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do que dispõe o art. 240, § 1º, do CPC, mas retroage apenas na realização da citação em prazo hábil, quer dizer, se a citação não for concretizada antes da consolidação da prescrição, não haverá a interrupção. 2. Na hipótese, a parte autora ajuizou a ação monitoria dentro do prazo de cinco anos contados do vencimento das mensalidades previstas no contrato de prestação de serviços, à luz do art. 206, § 5º, I, do CC. Contudo, a citação válida não se efetivou antes do termo final do prazo prescricional, pois a apelante não se desincumbiu do ônus de indicar a correta localização da ré, tampouco requereu a citação por meio de edital dentro do prazo quinquenal, incidente na espécie. Ademais, não houve morosidade imputada ao aparelhamento judiciário, com o escopo de atrair a incidência da Súmula 106 do STJ, de modo que é imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão monitoria. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 20140110656462 0015718-77.2014.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/03/2017. Pág.: 429/457)

Portanto, imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão monitoria.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer a incidência da prescrição ao caso.

Em consequência, extingo o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno a parte embargada em custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbenciais à DPE, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se a execução.

P.R.I.C.

Presidente Mé dici-RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000017-75.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Mandato, Defeito, nulidade ou anulação,

Lei de Imprensa, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GERMINA GOMES DE ARAUJO, RUA X 284 CIDADE

ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AVENIDA

JACARANDÁ 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE CASTANHEIRAS

Valor da causa: R\$ 94.066,15

**DECISÃO**

Mantenho a DECISÃO anterior pelos motivos e fundamentos já expostos e, caso a parte autora não concorde com a DECISÃO, deverá se insurgir pela via recursal.

Desta forma, intime-se a Requerente para cumprimento da determinação supra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7000287-36.2020.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução

REQUERENTE: SILVANIA DE LIMA GOMES, CPF nº

94096260215, RUA HÉLIO MARCELINO BARBOSA 456 NOVO

JI-PARANÁ - 76900-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELA TURCINOVIC

BONDEZAN, OAB nº RO3086, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

REQUERIDO: ADILSON RAFALSKI DE CARVALHO GOMES,

CPF nº 82509417215, RUA HÉLIO MARCELINO BARBOSA 456

NOVO JI-PARANÁ - 76900-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NIZANGELA HETKOWSKI, OAB

nº RO5315

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.

2. Intime-se para impugnação, no prazo legal.

3. Intimem-se as partes para especificarem provas, em 5 dias.

4. Por fim, intime-se Ministério Público para se manifestar, inclusive

acerca do acordo parcial realizado em audiência conciliatória.

5. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000361-56.2021.8.22.0006

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: CLAUDOMIRO LUIS DE CASTRO, RUA 15 DE

NOVEMBRO 1541 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

IVANETE DA SILVA SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 399 CUNHA

E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE

MELO, OAB nº RO8972

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Guarda e Alimentos proposto por IVANETE DA SILVA SOUZA e CLAUDOMIRO LUIS DE CASTRO, nos termos apresentados na exordial (id. 55529770), requerendo a homologação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 55779683).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inicial (id. 55529770), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao vínculo conjugal e aos deveres do casamento, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Expeça-se termo de guarda do menor DAVI LUIS DA SILVA CASTRO, em favor da genitora, por tratar-se de guarda unilateral, resguardado o direito de visitas do genitor.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao cartório de 2º Ofício de Registro Civil das pessoas naturais e tabelionato de notas da comarca de Ji-paraná-RO, "CARTÓRIO BOZELHE", para proceder a averbação do divórcio do casal, referente a certidão de casamento de matrícula 095810 01 55 2017 2 00010 272 0002972 19. Não houve alteração do nome de solteiro dos requerentes.

Sem custas processuais finais. Os emolumentos notariais ou registrais necessários à efetivação da DECISÃO judicial estão abrangidos a quem for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7001118-89.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto : [Auxílio-Alimentação]

Parte Ativa : JOSEFA CASSIANO DOS SANTOS MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para, ciente do conteúdo da petição id. 54125198, pleitear o que de direito. PM. 23.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000877-47.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Parte Ativa : MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS - RO392

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para, ciente do conteúdo da petição id. 54213347 que notícia o pagamento da RPV, pleitear o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo com fundamento no pagamento da obrigação. PM. 23.03.2021.(a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000829-93.2016.8.22.0006

Classe : ARROLAMENTO DE BENS (179)

Assunto : [Liminar]

Parte Ativa : ROSELI FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE GALINDO LEITE - RO7137, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

Parte Passiva : JOAO BATISTA MINAS PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA AVILA PELENTIR - RO6443  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada para se manifestar, esclarecendo se aceita a proposta consignada na ata de audiência, conforme determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7001127-51.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Parte Ativa : SEBASTIAO MARTINS PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao Estado de Rondônia para pagamento. PM. 23.03.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000850-30.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : BENEDITO DOMINGOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSÉ ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. sentença, sob pena de execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7001327-53.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : FRANCISCO MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado acostado aos autos. PM. 23.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000028-07.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : BENEDITO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado acostado aos autos. PM. 23.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7001908-68.2020.8.22.0006  
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto : [Indenização por Dano Material]  
Parte Ativa : EUDIS BATISTA DE MORAES e outros (2)  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136  
Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - RO7828  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado acostado aos autos. PM. 23.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7001857-57.2020.8.22.0006  
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto : [Indenização por Dano Material]  
Parte Ativa : JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136  
Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - RO7828  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado acostado aos autos. PM. 23.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7001687-85.2020.8.22.0006  
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto : [Indenização por Dano Material]  
Parte Ativa : ANDRE CARLETO MENEGUELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136  
Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - RO7828  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado acostado aos autos. PM. 23.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.  
Fica a parte autora intimada para em 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 54882565 - DOCUMENTO DE que noticia pagamento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7001857-91.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Assunto : [Auxílio-transporte]  
Parte Ativa : PATRICIA DO PRADO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A  
Parte Passiva : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS ATO ORDINATÓRIO  
Intimação da credora para noticiar se já recebeu o quantum decorrente da RPV expedida nos presentes autos, ou pleitear o que entender de direito, sob pena de arquivamento com fundamento no pagamento da obrigação. PM. 23.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.  
Ficam as partes intimada para em 5 (cinco) dias, manifestarem acerca do saldo em conta judicial de id. 55852979 - OUTROS DOCUMENTOS

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000930-62.2018.8.22.0006  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto : [Indenização por Dano Moral]  
Parte Ativa : MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986  
Parte Passiva : BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. sentença, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7001105-22.2019.8.22.0006  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto : [Indenização por Dano Material]  
Parte Ativa : EDELZIRA AGUIAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574  
Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - RO7828  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que mais entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médici - Vara Única  
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001146-52.2020.8.22.0006  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Indenização por Dano Material  
EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO DA SILVA, AV. MAL RONDON, 3233 3233 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
 Valor da causa: R\$ 7.111,43

**SENTENÇA**

1. O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id 55633499.

Posto isso, considerando o pagamento da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 114/2021, para que o requerente DOMINGOS ANTONIO DA SILVA, portador de cédula de identidade civil RG nº 136122 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 143.011.212-34, ou seus patronos ALESSANDRO RIOS PRESTES – OAB/RO 9136 e JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505301-4, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7000565-76.2016.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: R. F. D. O. D. D. S., LINHA 02 KM 05 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

RÉU: J. D. D. S., RUA PEDRO ALBENIZ 7420, ESQ COM MAMORE APONIA - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

Valor da causa: R\$ 12.000,00

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por R. F. D. O. D. D. S. em face de J. D. D. S..

No id. 53853786 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição

Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 53853786), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Verifico que no acordo as partes concordaram com a Exoneração dos alimentos a partir de abril de 2021, desta forma SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO à Prefeitura Municipal de Castanheiras - RO e ao Governo do EX- Território de Rondônia, para cessar a partir do mês de abril de 2021, os descontos de Pensão alimentícia da filha Rubia Fabielly de Oliveira Dias de Souza do pagamento do Requerido José Dias de Souza, brasileiro, casado, funcionário público estadual e municipal, portador do CPF sob o nº 139.334.181-00, residente e domiciliado na Rua Pedro Albeniciz, 7420, Bairro abunã, CEP 76.824-162, município de comarca de Porto Velho/RO Sem custas finais.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO 0005432-18.2008.8.22.0006

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: I. I. B. R., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

EXECUTADO: J. R. R., CPF nº 04030389287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: I. I. B. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2350 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. R., CPF nº 04030389287, AV TIRADENTES 3461 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7001496-11.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IZABETE SANTANA FERREIRA, AV. SETE DE SETEMBRO 2304 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.638,80

#### SENTENÇA

Izabete Santana Ferreira ingressou com a presente ação previdenciária visando restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho (sequelas de ferimento do membro inferior, ausência de consolidação da fratura e fratura do membro inferior, nível não especificado).

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS apresentou contestação.

Apresentada réplica.

Juntado o laudo pericial.

Intimadas, as partes se manifestaram.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para a prolação da sentença.

Não há necessidade da produção de provas testemunhais, considerando que esta não poderá se sobrepor ao laudo pericial, lembrando que os motivos da incapacidade alegada pela autora nem mesmo são visíveis, estando o perito muito mais hábil a fazer o devido diagnóstico.

Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:

Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.

Muito embora tenha sido comprovado nos autos que a autora esteve acometida por doença, segundo a perícia realizada, atualmente

“reclamante apresenta-se apta ao labor que está desempenhando” (id 54226456).

Assim, sem necessidade de maiores delongas, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Izabete Santana Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 12 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001696-18.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUCILDA CAETANO DE SOUZA, ZONA RURAL s/n ESTRADA DO 14, LOTE 48, GLEBA PIRINEUS - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 3.037,50

#### SENTENÇA

Lucilda Caetano de Souza, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S/A, igualmente qualificada, relatando, em síntese, que envolveu-se em acidente de trânsito que resultou na perda da capacidade funcional de 50% (setenta por cento) do membro afetado. Afirmou que recebeu administrativamente a quantia de R\$1.687,50, mas que nos termos da Lei 11.945/09, o valor devido é de R\$ 4.725,00, de modo que requereu indenização pela diferença do valor. Juntou documentos.

Citada, a requerida ofertou contestação, aduzindo, resumidamente, que a indenização paga à autora está em consonância com a lei 11.945/09, bem como que já houve a quitação do débito, sendo improcedente pedido de complementação da indenização.

Houve impugnação à contestação.

Em seguida o perito nomeado foi intimado, sendo designada data para realização da perícia, da qual ambas as partes foram intimadas, cujo laudo aportou aos autos.

Intimadas a se manifestarem quanto ao laudo apresentado, as partes apresentaram alegações finais.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei n. 6.194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar lei federal.

Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6.194/74 foi alterada atualmente pela Lei n. 11.482/2007 e 11.945/09 que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e  
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(NR).

Todavia, no 1º, do art. 5º, também alterado consta que a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Após ampla explanação sobre a legislação pertinente ao caso, verifico que para total procedência do pedido basta que a parte autora tenha sofrido acidente envolvendo veículo automotor e se enquadre na Lei 6.194/74.

Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tenho que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide registro de ocorrência de acidente de trânsito e laudos médicos), porém, não há que se falar em complementação dos valores pagos, porquanto o valor atribuído administrativamente pela promovida se encontra em consonância o grau da invalidez demonstrado nos autos.

Consoante laudo pericial jungido aos autos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, o expert afirmou que a autora sofreu invalidez permanente parcial e incompleta devida a perda anatômica e/ou funcional de um dos tornozelos, concluindo que as perdas laborativas se deram no percentual do valor pago à autora administrativamente.

De acordo com a tabela de cálculos, em tais casos, o valor da indenização a 100% de R\$ 13.500,00, porém, o grau de repercussão foi de 12,5%, que resulta o valor pago administrativamente (R\$ 1.687,50).

Considerando que no presente caso a perda funcional da parte autora, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essa proporção.

Assim, o valor pago administrativamente foi realmente o devido, não havendo que se falar em complementação do valor pago.

Posto isto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Lucilda Caetano de Souza, em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A.

Isto de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do § 8º do art. 84 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 15 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000566-56.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DANLEI FERNANDO ALVES DOS REIS, CPF nº 03727566205, LINHA CAPA ZERO, KM 30 00 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

No presente caso, acerca da qualidade de segurado especial, necessária a produção de prova testemunhal.

Assim, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade da audiência ocorrer na modalidade virtual, em razão da pandemia pelo COVID-19. Prazo de 5 dias.

Na inércia ou não havendo insurgência, à Secretaria de Gabinete para agendamento da audiência.

Do contrário, o feito deverá ser suspenso, até o retorno das atividades presenciais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000709-11.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTOR: ALVINA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34986162268, RUA JOSÉ VIDAL 2186 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

RÉU: NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 63449994204, AVENIDA AMAZONAS 1185 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Despacho

Intimem-se as partes para especificarem provas, no prazo máximo de 15 dias.

Na oportunidade, deverão ainda se manifestarem acerca da realização de audiência, caso necessária, pela modalidade virtual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000145-66.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GILBERTO CARLOS GONCALVES, KM 23 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.817,50

SENTENÇA



Gilberto Carlos Gonçalves, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S/A, igualmente qualificada, relatando, em síntese, que envolveu-se em acidente de trânsito que resultou em fratura consolidada dor com cicatriz de cirúrgica no quadril esquerdo e cicatriz em coxa esquerda e alteração da marcha e deambulação, com perda funcional de 90% em membro inferior direito. Afirmando que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50, mas que nos termos da Lei 6.194/74, o valor devido é de R\$ 8.505,00, de modo que requereu indenização pela diferença do valor. Juntou documentos.

Citada, a requerida ofertou contestação, aduzindo que a indenização paga ao autor está em consonância com a lei 11.945/09, bem como que já houve a quitação do débito, sendo improcedente pedido de complementação da indenização.

Veio impugnação à contestação.

Juntado laudo pericial.

As partes se manifestaram.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido da cobrança de diferença da indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Pois bem. Conforme consta do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora, em razão do acidente de trânsito, invalidez permanente parcial incompleta devido perda anatômica e/ou funcional completa de perna, de graduação média 50%. Face a isso, entendo que o pedido do autor deve ser julgado procedente, em parte.

Já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei n. 6.194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar lei federal.

Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6.194/74 foi alterada atualmente pela Lei n. 11.482/2007 e 11.945/09 que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR).

Todavia, no 1º, do art. 5º, também alterado consta que a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Após ampla explanação sobre a legislação pertinente ao caso, verifico que para total procedência do pedido basta que a parte autora tenha sofrido acidente envolvendo veículo automotor e se enquadre na Lei 6.194/74.

13500 Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tendo que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide declaração da autora, registro de ocorrência de acidente de trânsito e, por fim, laudos médicos que instruem a inicial), porém, o valor pleiteado para complementação do seguro não está de acordo com o grau de invalidez comprovado nos autos.

Consoante laudo pericial jungido aos autos (id 54166926), respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, o expert confirmou a existência de invalidez permanente parcial incompleta, em grau médio (50%).

De acordo com a tabela de cálculos, nestes casos, pela invalidez em grau “intenso” (70%), o valor da indenização corresponde a R\$

9.450, porém, em grau médio (50%), que foi apontado no laudo, corresponde a R\$ 4.725,00.

Deste modo, cabe à parte autora receber a título de seguro obrigatório a quantia de R\$ 3.037,50, considerando que já recebeu, administrativamente, o valor de R\$ 1.687,50.

É certo que há grande divergência na Jurisprudência pátria no que se refere a este tema. Para alguns, é desnecessária a comprovação do grau da incapacidade, ao argumento de que a Lei não faz esta distinção. Para outros, nos quais, me filio, é necessário a prova da extensão da incapacidade da vítima, no caso em que a invalidez não é total.

Este mesmo entendimento também foi esposado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da apelação cível n. 100.001.2005.012334-2, que teve como relator o Exmo. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

E pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula 474, que possui a seguinte redação: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Ora, o Legislador deixou clara a sua intenção, na redação do art. 2º da Lei n. 6.194/74, que define os valores das indenizações, de acordo com os casos que especifica. Em caso de morte provocada por acidente em veículo automotor, o valor é fixo e imutável no equivalente a R\$ 13.500,00. No caso de invalidez, entretanto, preferiu estabelecer um teto máximo ao utilizar-se da expressão até R\$ 13.500,00h, podendo, portanto, ser paga em valor menor que este, de acordo com o grau da incapacidade da vítima, apurado em laudo pericial, que pode ser lavrado pelo Instituto Médico Legal, ou instituição congênera (§ 5º, art. 5º, Lei n. 6.194/74).

Nestes termos, o pedido inicial deve ser acolhido, de forma parcial. Posto isto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial e o faço para condenar a ré Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S/A, a pagar à parte autora, Gilberto Carlos Gonçalves, a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, valor este já deduzido da quantia recebida administrativamente.

Condeno o requerido em custas e ainda em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Presidente Mé dici-RO, 19 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001844-92.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação  
AUTOR: ELAINE DA SILVA VALERIANO, ESTRADA DO 14 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DES-CONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 5.400,00

#### SENTENÇA

Elaine da Silva Valeriano, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S/A, igualmente qualificada, relatando, em síntese, que envolveu-se em acidente de trânsito que resultou em perda da capacidade cinética funcional de 50% (cinquenta por cento) de

maxilar bilateral. afirmou que recebeu administrativamente a quantia de R\$1.350,00, mas que nos termos da Lei 11.945/09, o valor devido é de R\$ 6.750,00, de modo que requereu indenização pela diferença do valor. Juntou documentos.

Citada, a requerida ofertou contestação, aduzindo, resumidamente, que a indenização paga à autora está em consonância com a lei 11.945/09, bem como que já houve a quitação do débito, sendo improcedente pedido de complementação da indenização.

Houve impugnação à contestação.

Em seguida o perito nomeado foi intimado, sendo designada data para realização da perícia, da qual ambas as partes foram intimadas, cujo laudo aportou aos autos.

Intimadas a se manifestarem quanto ao laudo apresentado, somente a autora se manifestou em sede de alegações finais.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei n. 6.194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar lei federal.

Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6.194/74 foi alterada atualmente pela Lei n. 11.482/2007 e 11.945/09 que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(NR).

Todavia, no 1º, do art. 5º, também alterado consta que a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Após ampla explanação sobre a legislação pertinente ao caso, verifico que para total procedência do pedido basta que a parte autora tenha sofrido acidente envolvendo veículo automotor e se enquadre na Lei 6.194/74.

Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tenho que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide registro de ocorrência de acidente de trânsito e laudos médicos), porém, não há que se falar em complementação dos valores pagos, porquanto o valor atribuído administrativamente pela promovida se encontra em consonância o grau da invalidez demonstrado nos autos.

Consoante laudo pericial jungido aos autos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, o expert afirmou que a autora sofreu invalidez permanente parcial e incompleta, concluindo que as perdas laborativas se deram no percentual do valor pago à autora administrativamente.

De acordo com a tabela de cálculos, em tais casos, o valor da indenização a 100% de R\$ 13.500,00, porém, o grau de repercussão foi de 10%, que resulta o valor pago administrativamente (R\$ 1.350,00).

Considerando que no presente caso a perda funcional da parte autora, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essa proporção.

Assim, o valor pago administrativamente foi realmente o devido, não havendo que se falar em complementação do valor pago.

Posto isto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por

Elaine da Silva Valeriano, em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A.

Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do § 8º do art. 84 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 15 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001212-66.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : JOSE NAIR SCALZER

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as demais provas que pretendem produzir justificando a necessidade de cada uma, ou, em não havendo mais provas a serem produzidas, no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº : 7001953-72.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Consórcio, Dever de Informação]

Parte Ativa : NADILSON CARDOSO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

Parte Passiva : RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 04/05/2021 às 11:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/gdz-zvrq-zhf>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 55855837), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 23/03/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000895-05.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa : WEVERSON JOSE ANGELOZI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551  
 Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº : 7001356-11.2017.8.22.0006  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto : [Assistência Judiciária Gratuita]  
 Parte Ativa : JOAO BRITO DE SOUZA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, SABRINA SANTOS - RO8902, ELENARA UES - RO6572  
 Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº : 7001986-96.2019.8.22.0006  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto : [Pensão por Morte (Art. 74/9)]  
 Parte Ativa : JOSE APARECIDO PENA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661  
 Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar das minutas de requisições juntadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médici - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000529-97.2017.8.22.0006  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Rescisão / Resolução  
 AUTOR: BRUNO ALENCAR STRE, CPF nº 74254480253, AVENIDA 30 DE JULHO 1047 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049  
 RÉUS: NELMA LOPES VIEIRA, CPF nº 57324859291, AVENIDA PORTO VELHO 1242 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA 06 DE MAIO 1497 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537  
 Despacho  
 Acerca do pedido retro, a escrivania deverá diligenciar e, se for o caso, disponibilizar o documento lançado no id 52762846, reabrindo prazo para a Cooperativa requerida se manifestar.  
 No mais, considerando que a parte autora manifestou concordância com a realização da audiência de instrução na modalidade

virtual, intemem-se os requeridos para se posicionarem acerca do tema. Prazo de 5 dias.  
 Não havendo insurgências, encaminhem-se os autos à Secretaria de gabinete para agendamento da solenidade.  
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.  
 Presidente Médici-RO, 11 de fevereiro de 2021.  
 Fábio Batista da Silva  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº : 7000875-77.2019.8.22.0006  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto : []  
 Parte Ativa : RAIMUNDO REINALDO DILL DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470  
 Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar das minutas de requisições juntadas.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº : 7001759-77.2017.8.22.0006  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Assunto : [Aposentadoria por Invalidez]  
 Parte Ativa : MARIA LUIZA VIEIRA DA ROCHA  
 Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354  
 Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por seu advogado, intimada da certidão da contadora, devendo se manifestar e dar andamento no processo, requerendo o que entender de direito, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº : 7000782-51.2018.8.22.0006  
 Classe : INTERDIÇÃO (58)  
 Assunto : [Tutela e Curatela]  
 Parte Ativa : PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA  
 Parte Passiva : JONAS RODRIGUES PEREIRA e outros  
 Advogado do(a) REQUERIDO: SARA GESSICA GOUBETI MELO-CRA - RO5099  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS - INTERDIÇÃO  
 CURADOR: PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG sob o nº 1392021 SESDEC/RO e do CPF nº 818.012.202-63.  
 CURATELADO: JONAS RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade CI/RO nº 483836 SESDEC/RO e do CPF sob o nº 654.762.982-15.  
 CAUSA DA INTERDIÇÃO: Art. 1.767, I, do Código Civil.  
 TIPO DA INTERDIÇÃO: Total.  
 LIMITES DA CURATELA: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

SENTENÇA: “Cuida-se de ação de substituição de curatela cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida por Pedro Rodrigues Teixeira, em face de Jeremias Rodrigues Pereira, em relação ao interditado Jonas Rodrigues Pereira, seu irmão. Alega o autor, em síntese, que o atual curador, Jeremias Rodrigues Pereira, não vem desempenhando seu mister dignamente, vez que se utiliza do benefício previdenciário do interditado em proveito próprio, em detrimento das necessidades do incapaz. Diante dos fatos, o requerente informou que o incapaz se mudou para sua casa. Tutela indeferida. Designada audiência para a entrevista do incapaz, foram determinadas as seguintes providências: expedição de carta precatória para oitiva de Jeremias Rodrigues Pereira; realização de estudo psicossocial com as partes (ID 19127492) e intimação de Jeremias Rodrigues Pereira para depositar, mensalmente em Juízo, o benefício recebido em nome do incapaz (ID 19228752). Em seguida, sobreveio decisão deferindo parcialmente a tutela pretendida, azo em que o autor foi nomeado curador provisório do incapaz, a fim de representá-lo perante o INSS e agências bancárias para saque do benefício previdenciário e administrá-lo em favor do curatelado, bem como destituiu a pessoa de Jeremias do encargo de curador, determinando-lhe, ainda, a prestação de contas, a devolução do cartão bancário e, mais uma vez, o depósito judicial dos valores outrora recebidos na condição de curador (ID 24399041). Em contrapartida, o requerido Jeremias justificou a posse e o uso indevido dos valores e propôs devolver, em uma única parcela, o montante de R\$ 8.982,00 no dia 30/03/2020. Por sua vez, veio estudo psicossocial concluiu que o atual requerente não possui condições favoráveis para exercer a curatela do irmão considerando as informações prestadas pelo entrevistado de que, cerca de 20 anos, também recebeu o mesmo diagnóstico do irmão – bipolaridade, tendo sido, inclusive, internado em Porto Velho. Intimado a apontar outros familiares para exercer a curatela, o requerente postulou pela realização de nova audiência, pleito indeferido. Na ocasião, o Juízo determinou ao CRAS/CREAS a realização do acompanhamento do núcleo familiar do incapaz, incluindo assistência material, se for o caso, indicar pretenções familiares para o encargo e submeter o autor à avaliação psicológica. Além disso, o requerido Jeremias foi novamente intimado a depositar judicialmente os valores pertencentes ao incapaz e devolver o cartão bancário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 e responsabilização por crime de desobediência e apropriação indébita. Este, por sua vez, compareceu em cartório informando que não possui mais o cartão e indicou três irmãos aptos ao exercício da curatela. Em seguida, a parte requerente peticionou nos autos insistindo na realização de audiência com a participação do requerido Jeremias, do curatelado, do Ministério Público e do NUPS. Por fim, mais recentemente (15/12/2020), o CREAS realizou visita domiciliar ao autor e curatelado, ocasião em que a equipe constatou que os irmãos residem naquele local, juntos, há, aproximadamente, três anos. Que, anteriormente, moravam em um sítio com o irmão Jeremias, o qual os maltratava física e psicologicamente, expondo-os a trabalhos forçados, extraviando o valor do benefício do incapaz, sem prestar a devida assistência material e violando outros direitos fundamentais. Informa ainda o CREAS que a casa onde residem, atualmente, contém mobiliários de primeira necessidade em péssimas condições de uso e conservação, que os acomodam sem nenhum conforto; que, no momento da visita, as condições de higiene e habitação do imóvel encontravam-se precárias. Que a renda mensal dos irmãos provém do benefício previdenciário do curatelado mais as diárias de ajudante de pedreiro percebidas pelo autor, totalizando R\$ 1.280,00. O relatório apontou, ainda, que os irmãos estão sendo assistidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, com o recebimento de cestas básicas; que, com relação aos cuidados com a saúde física e mental dos irmãos, estes informaram que estão sendo acompanhados pela rede pública municipal, fazendo uso dos medicamentos necessários e realizando consultas especializadas. Por fim, os irmãos informaram à equipe multidisciplinar que possuem uma boa convivência, se dão muito bem, realizam todas as tarefas juntos (fazem supermercado, consultas médicas, frequentam a igreja, vão ao banco, refeições), evidenciando que dependem material e afetivamente um do outro. Além disso, o curatelado frisou que “Pedro cuida muito bem de mim, ele é a melhor pessoa a ser meu curador”. A equipe salientou, ainda, que os outros irmãos não visitam, tam-

pouco prestam assistência, seja material ou afetiva. Por fim, o Ministério Público apresentou parecer, se manifestando pela procedência do pedido, pela manutenção do acompanhamento/visita domiciliar aos irmãos Pedro e Jonas pela rede municipal de apoio, inclusive, com a entrega de cestas básicas, pelo tempo que for necessário, notadamente, em virtude do atual cenário crítico que estamos vivenciado, devido à pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19) e ainda pela adoção das medidas constritivas necessárias ao resgate dos valores concernentes ao benefício previdenciário do incapaz e que ainda estão na posse de Jeremias Rodrigues Pereira, com fulcro no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, como, por exemplo, o bloqueio online via BacenJud, o sequestro ou a penhora de tantos bens quantos forem necessários à devolução do montante de R\$ 8.982,00. Enfim, os autos vieram conclusos. Decido. Uma vez que presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, tenho que os autos estão aptos à prolação da sentença. Pleiteia o autor a curatela do interditado, sob o argumento de que o antigo curador não vem desempenhando seu mister dignamente, vez que se utiliza do benefício previdenciário do interditado em proveito próprio, em detrimento das necessidades do incapaz. Aduziu que é possuidor de legitimidade e de todas as condições para o exercício do referido encargo, esclarecendo ser irmão de Jonas. Pois bem, diante dos documentos que instruem a inicial, não há espaço para dúvidas acerca do laço familiar entre a parte autora e o interditado. Conforme análise dos autos, Jonas já se encontra interditado nos autos nº 0000462-04.2010.8.22.0006. Portanto, desnecessárias maiores explanações acerca da sua falta de condições de se cuidar, especialmente pelo seu estado senil, não sendo capaz de gerir sua vida e atividades civis, sem a assistência de terceiro. Superadas tais questões, vejo que o requerido Jeremias não se opôs ao pedido autoral. Destaco ainda que Jonas, nas oportunidades em que foi questionado, também deixou clara a sua concordância com o pedido do autor, esclarecendo que Pedro lhe dispensa todos os cuidados necessários. Extraio dos estudos realizados que o autor e interditado, apesar de possuírem míseros recursos financeiros, possuem bom relacionamento, sendo evidenciada a dependência material e afetiva um do outro. Há ainda a informação de que o requerente é o único irmão que se importa com Jonas. Assim, diante do conjunto probatório, sem necessidade de maiores delongas, certo o deferimento da pretensão inicial. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar que a curatela de JONAS RODRIGUES PEREIRA, declarado incapaz para os atos da vida civil, portador da cédula de identidade CI/RG nº 483836 SESDEC/RO e do CPF sob o nº 654.762.982-15, seja exercida pelo autor, PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG sob o nº 1392021 SESDEC/RO e do CPF nº 818.012.202-63, em substituição ao antigo curador, JEREMIAS RODRIGUES PEREIRA. Determino que seja mantido o acompanhamento/visita domiciliar aos irmãos Pedro e Jonas, pela rede municipal de apoio, inclusive, com a entrega de cestas básicas, pelo tempo que for necessário, notadamente, em virtude do atual cenário crítico que estamos vivenciado, devido à pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Oficie-se. Acerca do pedido Ministerial visando medidas constritivas para resgate dos valores concernentes ao benefício previdenciário do incapaz e que ainda estão na posse de Jeremias Rodrigues Pereira, vejo que tal pedido, além de não fazer parte dos requerimentos iniciais, bem como é procedimento/rito incompatível com a presente ação. Portanto, indefiro-o. No entanto, determino que seja oficiada à Delegacia local, requisitando providências para apurar eventual crime cometido por Jeremias Rodrigues Pereira. No mais, tanto o Ministério Público e mesmo o autor, o qual está assistido pela Defensoria Pública, poderão ingressar com ação pertinente. Ciência ao Ministério Público e DPE. Servirá esta de termo curatela. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas pela gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serve o presente de mandado/ofício e AR, caso necessário. Presidente Médici-RO, 9 de março de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito”

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000812-52.2019.8.22.0006  
Classe : BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)  
Assunto : [Busca e Apreensão de Menores, Induzimento a Fuga,  
Entrega Arbitrária ou Sonegação de Incapazes (Art. 248), Subtração  
de Incapazes (Art. 249), Desobediência a decisão judicial sobre  
perda ou suspensão de direitos]  
Parte Ativa : ELZA LUISA DO ESPIRITO SANTO SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA  
MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA -  
RO1043  
Parte Passiva : OSMAR BRAGA DA COSTA  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO TAVANTI -  
RO2333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias,  
comparecer à portaria do Fórum da Comarca de Presidente Médici/  
RO afim de firmar o termo de guarda expedido.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7001066-88.2020.8.22.0006  
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios,  
Intimação / Notificação]  
Parte Ativa : SEBASTIAO ROBERTO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO -  
RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232  
Parte Passiva : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RON-  
DÔNIA - CAERD  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER -  
RO5530, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
ATO ORDINATÓRIO  
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se ma-  
nifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000251-62.2018.8.22.0006  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto : [Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%]  
Parte Ativa : MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA -  
RO1032  
Parte Passiva : APARECIDA RABELO DA SILVA ROCHA  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimação da credora para informar se as parcelas estão sendo  
descontadas normalmente e quantas ainda restam para o paga-  
mento integral da obrigação. PM. 23.03.2021. (a) Bel. Gilson Antu-  
nes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000757-04.2019.8.22.0006  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto : [Duplicata]

Parte Ativa : ALMEIDA & LIMA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS  
- RO9018  
Parte Passiva : DAIANE BRUNA MOURA  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimação da parte credora para dar seguimento ao processo, sob  
pena de extinção e arquivamento. PM. 23.03.2021. (a) Bel. Gilson  
Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000396-16.2021.8.22.0006  
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
Assunto : [Fixação]  
Parte Ativa : S. S. L. e outros  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787  
Parte Passiva : SEBASTIAO ANTONIO LUCAS  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, com-  
parecer à portaria do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO  
afim de firmar o termo de guarda.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000117-64.2020.8.22.0006  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]  
Parte Ativa : MARIO CESAR NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A  
Parte Passiva : Banco Bradesco  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREI-  
RA PIGNANELI - RO5546  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimação do devedor para ficar ciente da prestação de contas  
apresentada e acostada aos autos sob id. 55869737. Outrossim, a  
não manifestação no prazo legal implicará no retorno dos autos ao  
arquivo. PM. 23.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão  
Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível  
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br  
Processo nº : 7001511-43.2019.8.22.0006  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86),  
Auxílio-Doença Acidentário]  
Parte Ativa : ADRIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810,  
PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354  
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimação do requerente para, ciente do conteúdo da petição id.  
55842484 que apresentar proposta de acordo para colocar fim a  
demanda, pleitear o que entender de direito. PM. 23.03.2021. (a)  
Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7001394-53.2018.8.22.0017

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: CLEDIR RIGMA LIBANO DA SILVA, AV PRES PRUDENTE 3716 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Diante o novo endereço obtido por meio da consulta INFOJUD (ID. 48962642), proceda nova intimação/citação, nos termos da DECISÃO inicial ID. 22544842, Cite-a para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação (§ 3º, art. 3º, do Decreto - lei 911/69).

1.1 Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

3. Deverá ser realizada por oficial de justiça, tendo em vista a liminar concedida anteriormente (ID. 22544842.)

3.1 Dê-se ciência a requerida de que em caso de pagamento, o bem ser-lhe-á restituído.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Endereço: av.Afonso Pena, 4432, Jardim América. CEP 76952-000, Alto Alegre dos Parecis/RO (ID. 48962642)

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO OU PENHORA.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 22 de março de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7001088-13.2020.8.22.0018

AUTOR: NELITA ALVES, AVENIDA DOM PEDRO I 3793 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Revejo posicionamento anteriormente adotado e defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser

pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intemem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000548-62.2020.8.22.0018

AUTOR: CASSIA GOMES MARTINS, CPF nº 92858619204, LINHA P 34 Km 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 28/04/2021, às 17h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO AO TRF1 (Agravado de Instrumento n. 1013635-65.2020.4.01.0000)

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental. Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual  
( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais  
( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000124-83.2021.8.22.0018

AUTOR: JOSE ERLANIO PINHEIRO, CPF nº 62966472200, LINHA 176, KM 04, LADO SUL s/n, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM 3852, CPF 079.850.409-94, endereço Clínica Anga Medicina Diagnóstica, AV. Guaporé, 2584, Centro, Cacoal, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.



5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 28/04/2021, às 15h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma

oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE

LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM  
( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7002200-56.2016.8.22.0018

REQUERENTES: MARIA APARECIDA MARTINS REIS, EIDIMILTON DIONATAS PERREIRA DA SILVA,

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

INVENTARIADO: VALDECIR MIRANDA REIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 272.544,03

#### DESPACHO

Considerando haver interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação quanto a prestação de contas.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Tancredo Neves

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

Tancredo Neves

7000311-67.2016.8.22.0018

AUTOR: SIMONE DA COSTA GALINDO, LINHA 188 Km.02 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000206-17.2021.8.22.0018

AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LETICIA SESQUIM - RO8733

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7002029-60.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 22 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000327-79.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSE CLAUDIO DIAS PINTO, CPF nº 68066406215, LINHA P10 - KM 12 - PCH ZONA RURAL ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissibilidade de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro

momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 28/04/2021, às 16h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001988-30.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

Endereço: Linha P 44 - Km 01, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 05 dias retirar o alvará e comprovar o saque.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 23 de março de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002056-43.2020.8.22.0018

R\$ 229,78

REQUERENTE: ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, KM 05, ZONA RURAL LINHA P-26 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI S DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F Sala 203 e 205, CONAFER SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a proposta de acordo ofertada no ID 53814943.

Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgar o feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001898-85.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO GUILHERME NOEL MARQUES MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2021 às 10h, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/kgH-agur-xkd> Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte

desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2021.

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7000099-07.2020.8.22.0018

R\$ 1.502,91

REQUERENTE: JULIENE RATUNDE, CNPJ nº 31138564000119, GETULIO VARGAS 3496 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCOS FERNANDO DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 01759761206, AV. 23 576, (TRABALHA NO FRIGORÍFICO) CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por REQUERENTE: JULIENE RATUNDE em face de REQUERIDO: MARCOS FERNANDO DA SILVA RODRIGUES.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que o (a) requerido (a) foi devidamente citado (a) (ID. 51859342).

Instalada a solenidade de conciliação virtual ante a suspensão do atendimento presencial em decorrência da Pandemia de Coronavírus, o (a) requerido (a) mesmo citada e intimada não atendeu as chamadas telefônicas e as vídeo chamadas realizadas via WhatsApp, direcionadas para o telefone constante na certidão do oficial de justiça (ID 51859342).

Realizada a solenidade para tentativa de conciliação, o (a) requerido (a) não compareceu (ID. 54715958).

Pois bem.

Em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando o (a) requerido (a) não comparece a audiência da qual fora devidamente citado (a) ou não contesta os fatos narrados pelo (a) autor (a), quando exigível legalmente na demanda.

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".

Cumpra ainda esclarecer que na DECISÃO inicial (Id. 47691947) constava claramente as seguintes recomendações:

(...)

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; Grifei (...)

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; Grifei

(...)

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). Grifei

(...)

Desta forma DECRETO A REVELIA do requerido, pois mesmo citado e intimado não se fez presente na audiência designada.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a munícia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

A autora juntou os documentos que demonstram de fato possui um crédito com o (a) requerido (o), que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ 1.382,70 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta centavos).

Diante das provas apresentadas nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: JULIENE RATUNDE contra REQUERIDO: MARCOS FERNANDO DA SILVA RODRIGUES, para CONDENAR esta última ao pagamento da quantia de R\$ 1.382,70 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, sendo o juros a partir da citação inicial (art. 405, do CC) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique e proceda com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000596-21.2020.8.22.0018

AUTOR: SIMONE MARIA MARQUESINI, LINHA P-30 KM 03 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Revejo posicionamento anteriormente adotado e defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000362-39.2020.8.22.0018

AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDI DE CAMARGO, CPF nº 57886865200, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 3686 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Verifico que há apelação no ID. 52008930, assim determino a escrituração o cumprimento da parte final da SENTENÇA, com a remessa dos autos a instância superior visto que já houve a intimação para contrarrazões.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2021

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001491-16.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP, RUA JORGE TEIXEIRA 2462, POSTO MANELÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

EXECUTADO: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 3006 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP em face do EXECUTADO: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Várias foram as tentativas de constrição de bens, porém todas infrutíferas. Foi efetuada a tentativa de penhora online (ID. 43137748), tentativa de restrição de veículo (ID 43137988), tentativa de penhora de semoventes, bem como expediu-se MANDADO de penhora.

Intimada exequente a dar prosseguimento ao feito indicando, requereu a realização de tentativa de conciliação (ID 51014331).

Realizada a solenidade, as partes requereram prazo de 30 (trinta) dias para formalizarem acordo, ficando consignado que superado o prazo sem a juntada do acordo, seria dado prosseguimento ao feito.

Considerando que foram realizadas diversas tentativas de localização de bens do executado todas infrutíferas, não tendo a parte exequente nada requerido após a audiência de conciliação, a medida que se impõe é a extinção do feito, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Saliento que tal determinação não obsta a satisfação do crédito, pois, o credor poderá requerer o desarquivamento do feito, caso, posteriormente, localize bens penhoráveis.

Posto isso, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, PROCEDO À EXTINÇÃO DO FEITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Dispensar, por ora, a intimação das partes.

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001651-07.2020.8.22.0018

AUTOR: RENATA ELAINE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi juntado com a inicial Termo de Curatela, sendo documentos esse essencial ao prosseguimento do feito.

Diante disso intime-se o autor para juntar no prazo de 15 dias o termo de curatela, sob pena de extinção do feito em razão de não conter os requisitos de procedibilidade.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2021.

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002021-25.2016.8.22.0018

AUTOR: ISABEL DA SILVA MOISES, RUA COSTA E SILVA 3230 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001256-15.2020.8.22.0018

AUTOR: JOCELI NOVAES, CPF nº 39060110200, RUA: PRESIDENTE MÉDICI 3421 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada

a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 28/04/2021, às 16h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.



SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000819-71.2020.8.22.0018

AUTOR: EUZENI CORREIA, LINHA 184, KM 01 s/n, LADO DIREITO, SENTIDO ROLIM DE MOURA/RO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Revejo posicionamento anteriormente adotado e Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2021.

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Auto de Prisão em Flagrante

7000232-15.2021.8.22.0018

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: HERMESON HERITON MOURA DOS SANTOS, CPF nº 99356007268, LINHA 184 KM 01 CHACARA SETOR I - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

#### DECISÃO

Vistos.

A Defesa apresentou pedido de flexibilização das medidas cautelares, a fim de fixar um prazo mínimo de dias possível, considerando a proximidade entre as comarcas regionais. A medida anteriormente fixada trata-se de: a) proibição de ausentar-se da comarca de origem sem prévia autorização judicial. Alega o réu que reside na zona rural da comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO e seu genitor mora em comarca vizinha e, considerando a distância entre as comarcas, justifica-se razoável a fixação de um mínimo de dias para a locomoção sem autorização.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido do acusado, pugnando pela fixação do prazo de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No momento da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão foram analisados todos os requisitos necessários para aplicação.

Conforme art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares serão aplicadas observando-se a necessidade da aplicação da lei penal e a adequação da medida à gravidade do delito, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado.

Com relação as demais medidas cautelares, observa-se que estão de acordo com o rol previsto no art. 319 do Código de Processo Penal, justificando a sua aplicação no caso concreto.

Destaque-se que a previsão legal é a de que somente em caso de não cabimento das medidas cautelares que será decretada a prisão

preventiva (fls. 282, §6º, CPP), o que foi analisado em DECISÃO, não sendo decretada a prisão preventiva em razão da ausência de requisitos, porém sendo cabíveis as demais medidas cautelares. Assim, os motivos determinantes da aplicação das demais medidas cautelares constantes nas letras "a", "b" da DECISÃO de ID. 54249975 ainda estão presentes, sendo necessárias ao presente caso, tendo sido observados os pressupostos delineados pelo art. 282 do CPP que autorizam a manutenção das medidas cautelares aplicadas.

Verifico entretanto, a razoabilidade da flexibilização da medida pugnada, conforme parecer favorável do Ministério Público.

Posto isso, DEFIRO o pedido realizado por HEMERSON HÉRITON MOURA DOS SANTOS, e FLEXIBILIZO A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE APLICADA para constar: b) Proibição de ausentar-se da comarca de origem, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial.

Quanto às demais cautelares (letras "a") mantenho inalteradas.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO N. \_\_\_\_\_

Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7001945-59.2020.8.22.0018

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: SUELLEN RIOS KURYAMA DE OLIVEIRA, CPF nº 89730550204, LINHA 75 Km 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sábio de Figueiredo).

#### PRELIMINAR.

O requerido alega preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que a autora não comprovou o efetivo trabalho extraordinário, bem como não informou nos autos seus períodos de férias, de licenças e de descansos regulares, sendo estes imprescindíveis para a defesa adequada do requerido.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora realizou pedido adequado e juntou provas que possibilita o julgamento do feito, não sendo o caso de extinção da ação sem resolução do MÉRITO.

Além disso, o Estado de Rondônia, como empregador da parte, possui acesso a documentos que comprovam os dias de férias, licenças e de descansos, podendo juntá-los nos autos. Destaque-se que é ônus da parte requerida a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disposto no art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Demais discussões sobre a presente preliminar estão relacionadas ao MÉRITO da ação. Diante disso, rejeito a preliminar.

Quanto à impugnação a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora, será analisada oportunamente em caso de interposição de recurso inominado.

**MÉRITO.**

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras. Alega, em síntese, a requerente que é professora da rede estadual de ensino, que laborava 4h15min por turno, bem como que os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que “Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondente ao intervalo dirigido”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 04/07/2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07/09/2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação: “§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação: “§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)”.

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse cômputo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado (TJRO. RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001550-63.2017.822.0021, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/08/2020).

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu

reconhecimento como efetivo serviço prestado (TJRO. RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001470-02.2017.822.0021, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2020).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Considerando o entendimento da Turma Recursal, conforme a seguir colaciono, as horas extras consideradas como habituais ou seja, quando a prestação continuada tenha ocorrido pelo menos em 12 (doze) meses, são devidos os reflexos nas férias, décimo terceiro salário e terço constitucional. No presente caso, o trabalho extraordinário foi exercido de maneira habitual, sendo devidos os reflexos.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE (TJRO. RECURSO INOMINADO CÍVEL 7036980-68.2019.822.0001, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/06/2020).

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de

que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SUELLEN RIOS KURYAMA DE OLIVEIRA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, incluindo os reflexos sobre férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal e observado os dias efetivamente laborados, não sendo devido o pagamento no período de férias ou afastamentos.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

A correção monetária, devida a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, deverá ocorrer da seguinte forma: a) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09); b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E.

Os juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22/03/2021

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000011-06.2011.8.22.0018

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DOESTE

Polo Passivo: FERNANDES DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000011-06.2011.8.22.0018

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DOESTE

Polo Passivo: FERNANDES DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001383-50.2020.8.22.0018

AUTOR: MARCOS JOSE MUCZINSKI, CPF nº 01476229210, LINHA P 18 KM 01, ZONA RURAL LADO SUL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: MARCOS JOSE MUCZINSKI, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Citada, a autarquia deixou transcorrer o prazo in albis para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que a cessação do benefício se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral.

Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente no período imediatamente anterior, conforme pode ser observado no extrato do CNIS juntado no ID 46629131, demonstrando assim a condição de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor apresenta Epilepsia e Paralisia Cerebral hemiplérgica espática, sendo sua incapacidade total e permanente, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 51301605 – quesitos 3, 5 e 9).

Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data da entrada do último pedido administrativo ocorrido 20/05/2020 (ID 46629121 - Pág. 13). Registro que o pedido administrativo anterior foi indeferido por culpa exclusiva do requerente o que se comprova pela leitura do processo administrativo juntado no ID. 46629121, pois o requerente deixou de juntar o atestado médico no prazo determinado, assim

não razão para que se conceda o retroativo desde aquela data, pois a Autoria/Requerida não pode arcar com os custos de algo que foi culpa exclusiva da outra parte.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

#### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARCOS JOSE MUCZINSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo ocorrido 20/05/2020 (ID 46629121 - Pág. 13).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-E, com juros na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 22 de março de 2021

Ane Bruinjé

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001627-32.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILCE DA SILVA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a juntada de documentos id. 55296096, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000032-27.2020.8.22.0023

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

RÉU: MATEUS GUERRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito da resposta do Oficial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: RECLAMADO: AMILTON BARBOSA, inscrito no CPF/MF N. 773.967.822-87, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

PROCESSO Nº: 7000048-78.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: K. E. D. C. B.

RECLAMADO: AMILTON BARBOSA

VALOR DA CAUSA: R\$ 681,89

Resumo do pedido inicial: Efetuar o pagamento de dívida alimentar.

São Francisco do Guaporé, 22 de março de 2021.

Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes

Diretora de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000695-94.2020.8.22.0016  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ODITON DOUGLAS PEREIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643  
 RÉU: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA  
 Advogado do(a) RÉU: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar a complementação do pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, pois só foram recolhidas as custas processuais, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000460-72.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOTACIR SOUZA CALDEIRA, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA n 4713 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de maio de 2021 às 10:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000938-17.2020.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NILTON CESAR FILHO  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902  
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821  
 PROCESSO Nº: 7001046-46.2020.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JORGE DOS SANTOS DIAS  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902  
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821  
 PROCESSO Nº: 7000937-32.2020.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RONDSON CESAR  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902  
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821  
 PROCESSO Nº: 7001108-23.2019.8.22.0023  
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823  
 EXECUTADO: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORE EIRELI - ME, J B R BRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI  
 FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ R\$ 16,36, para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821  
 PROCESSO Nº: 7001140-91.2020.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS  
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000258-95.2021.8.22.0023  
 AUTORIDADE: D. D. P. D. S. F. D. G.  
 AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)  
 FLAGRANTEADOS: VALDINEI PEREIRA, ALBINO DA SILVA GOMES, GERALDO NUNES PEREIRA  
 ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DECISÃO  
 Ofício n. 005/2021/GAB São Francisco do Guaporé/RO, 22 de março de 2021.

Ref.: Habeas Corpus n. 0802113-70.2021.8.22.0023

Paciente: Valdinei Pereira

Impetrante: (Advogado) Gilierica Correa Gracioli (OAB/RO 9423-A)  
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO

Relator: Des. Marialva Henriques Daldegan

Excelentíssima Senhora Juíza relatora,

Em atenção à solicitação, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas para instruir o Habeas Corpus acima mencionado, nos moldes a seguir evidenciados:

1. No dia 20 de fevereiro de 2021, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/06. Insta destacar que o paciente se aproveitou do momento de calamidade pública em que se encontra o País, bem como o Estado de Rondônia e praticaram os delitos em momento que deveriam estar em isolamento, deixando de atender ao disposto no Decreto Estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020 e Decreto Estadual n. 24.919, de 5 de abril de 2020
2. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva com decisão motivada.
3. A Defesa dos Pacientes requereu a revogação da prisão preventiva de Valdinei Pereira, sob argumento de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi indeferida, e ainda requereu a prisão domiciliar, sob argumento de ser o único responsável pelo cuidado da genitora e a avó, o qual foi indeferido, vez que não foi constatado nos autos ser o único responsável delas e ainda o paciente não se enquadrar no artigo 318, do Código de Processo Penal. Ressalto que no termo de declaração prestado perante a Autoridade Policial, o paciente respondeu que estava vendendo drogas, "que vende droga e cada paradinha vende por R\$ 10 reais".

Sem mais nada para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração, encaminhando em anexo os documentos que reputo necessários (id. n. 54747916 - Pág. 9/13, 54747917 - Pág. 1/5, 54749028, 55397650, para instruir o writ constitucional.



SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: D. D. P. D. S. F. D. G., AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 FLAGRANTEADOS: VALDINEI PEREIRA, RUA MANAUS 3540 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALBINO DA SILVA GOMES, RUA DAS COMUNICAÇÕES S/N, ACIMA DA PONTE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO NUNES PEREIRA, LINHA 02, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000111-69.2021.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS BASTOS, AVENIDA BRASIL n 2295, PRÓXIMO A ESCOLA MARCILENE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

Sem custas e/ou honorários.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

Processo n.: 7000388-85.2021.8.22.0023

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 15.108,49 (quinze mil, cento e oito reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: LIRIA KAPRAN DOS SANTOS, JANIO QUADROS, s/n, 3 CASA APÓS A LANTERNAGEM DO BAIXINHO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

Parte requerida: DEIDIAN BRITO MIGUEL, RUA RAIMUNDO CORRÊA 10 COPACABANA - 22051-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Advogado do(a) EXEQUENTE (embargado): OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, uma vez que a embargante não reconhece as assinaturas constante nas notas promissórias que embasam a execução.

Fica a parte embargada intimada, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 dias, acerca dos embargos interpostos (art. 920, inciso I, CPC).

Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte embargada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Certifique-se nos autos de n. 7000164-50.2021.8.22.0023, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo.

Providencie a escritania a associação do patrono da parte embargada no sistema PJE para intimação do presente despacho (n. 7000164-50.2021.8.22.0023).

Sirva-se o presente de mandado de intimação.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

São Francisco do Guaporé segunda-feira, 22 de março de 2021 às 18:45 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Acessão

7000452-95.2021.8.22.0023

AUTOR: PETRI COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, GUAPORÉ 2721 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: ROSANGELA CRISTINA, COAB MARIA MARTA, NÚMERO DA CASA 35 35 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por PETRI COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI em face de ROSANGELA CRISTINA.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de maio de 2021 às 11:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço

indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000459-87.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GREICI HELLY FERREIRA DA SILVA, RUA AIRTON SENA n 4793 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de maio de 2021 às 09:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e en-

dereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000897-50.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSANGELA DA SILVA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000396-62.2021.8.22.0023

AUTOR: ALBEMAICSON KINAAKE CAMPANA, RUA TANCREDO NEVES 3841 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, RUA SETE DE SETEMBRO 3.505 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ALBEMAICSON KINAAKE CAMPANA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

A parte autora afirmou que foi realizada pela requerida inspeção por parte da ré no medidor de consumo, na Unidade n. 20/1277560-7, e de forma unilateral, realizou a perícia no medido e constatou supostas irregularidades, o que ocasionou a cobrança de R\$1.207,00, referente a recuperação de consumo. A parte autora requer o deferimento da tutela de urgência, para que a parte ré se abstenha de proceder a suspensão do fornecimento energia elétrica, bem como prive de efetuar as cobranças de recuperação de consumo nas demais parcelas.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a suspensão da energia enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.

No mais, conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.

No presente, há evidências de que a cobrança é oriunda de recuperação de consumo, ou seja, supostamente débitos pretéritos, o que não pode ser motivo para a interrupção do fornecimento de energia.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.

INTIME-SE a demandada para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia na Unidade de Consumo n. 20/1277560-7, ou caso já o tenha feito, restabeleça imediatamente o serviço no

prazo de 24hs, a contar da ciência desta decisão, bem como, evite cobrar valores de recuperação de consumo nas demais faturas. Advirto que em caso de descumprimento, desde já fica arbitrado multa de R\$ 3.000,00(três mil reais).

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Acidente de Trânsito

7000412-16.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

REQUERIDO: JOICE FRANCIELI DE ARAUJO, AV. CASTELO BRANCO 3646 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ.

Contudo, conforme se verifica, este juízo é incompetente para processar e julgar a lide. Explico.

De acordo com o artigo 5º, da lei 12.153/09, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Ocorre que no caso em tela, o Município de São Francisco figura como parte autora no processo. Como este rol que trata das partes é TAXATIVO, não há como processar tais causas no âmbito dos Juizados.

Portanto, o Juizado Especial da Fazenda Pública não é competente para processar e julgar a presente face o impedimento legal existente na Lei 12.153/2009.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRA NEM COMO MICROEMPRESA NEM COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. Somente podem figurar no polo ativo de demanda ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, além das pessoas jurídicas de direito privado reguladas pela Lei Complementar nº 123/2006. Caso em que a parte autora não se enquadra nas categorias contempladas pelo art. 5º, I, da Lei nº 12.153/09. Incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Precedentes do TJRS. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70068017367, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 01/03/2018) (TJ-RS - CC: 70068017367 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 01/03/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2018).”

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão da impossibilidade do ente público figurar como parte autora no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme artigo 5º da lei 12.153/09, e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Desta feita, determino o arquivamento e baixa dos autos, devendo a parte autora ser intimada para proceder o cadastro da ação na esfera competente.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Processo n.: 7001438-83.2020.8.22.0023

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SERGIO BEZERRA CAETANO, LINHA 06 KM 1,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, AV. FLAMBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Tendo em vista que o AUTOR DO FATO: SERGIO BEZERRA CAETANO, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público especificada em ata de audiência, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado, a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o cumprimento da pena imposta. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000352-77.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO ORIENTE PEREIRA, LINHA EIXO 11 km 2,5 sul ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Este juízo procedeu com a penhora on line do saldo remanescente executado nestes autos (ID: 54547054).

Posteriormente, a parte executada juntou requereu a devolução de valores depositados nos autos.

Assim, a fim de evitar pagamento em duplicidade determino que os valores vinculados neste processo sejam destinados da seguinte forma:

1) Ao exequente, os valores penhorados via bacenjud.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado (mais os rendimentos) no ID n. 072021000001580879, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473 , conta judicial n. 01512432-3, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente ROBERTO ORIENTE PEREIRA, CPF nº 58880500244, ou por seu advogado, Dr. ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque;

2) Ao executado, o valor depositado, comprovante em anexo.

Para isso, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência dos valores depositados (mais os rendimentos) no id. 049447300172012149 , Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473 , conta judicial n. 01512164-2 , operação 040, EM FAVOR da parte executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Cor-

rente: 20010-3, conforme conta informada na id. 34181670, procedendo-se o encerramento da conta judicial.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001709-92.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ZENAIDE MEDEIROS VAROTTI GONCALVES, RUA RIO BRANCO n 2821, ZONA URBANA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000969-71.2019.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES NIZA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3864 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CANUTO FERREIRA DE SOUZA, LINHA 29, KM 04, LADO SUL S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Torno sem efeito a penhora realizada.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000441-66.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIANE PAIVA PEREIRA, RUA AMAPÁ n 2373 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de maio de 2021 às 08:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os

fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido

determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000456-35.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUZELI BATISTA FARIAS, LINHA 4A km 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de maio de 2021 às 08:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000443-36.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ILGA RODRIGUES POLIHEMZ, LINHA 06 km 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de maio de 2021 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Foneje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível  
Nota Promissória

7000817-86.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA QUADROS, SUELEM PASCON 2491, TEL. 9.8419-1061 CIDADE BAIXA - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIZEU PIRES SANTANA, EM FRENTE AO CIRETRAN, DESPACHANTE sn CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados.

O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passíveis de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO



IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)”. (grifei)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado.

Sentença registrada eletronicamente.

Libere-se eventual bem penhorado.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000201-77.2021.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCILEIA FIGUEIRA DOS SANTOS, RUA AYRTON SENNA 49105 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações

7001667-14.2018.8.22.0023

REQUERENTE: LEANDRO SILVA MARTINS, RUA TIRADENTES 4749 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: HELIANA I. BELIVACQUA, AV PRESIDENTE VARGAS, AO LADO DO BATALHÃO DA POLICIA MILITAR CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445, AV BRASIL 3997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO

MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado (mais os rendimentos) no ID n. 072020000121349605, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01512124-3, operação 040, EM FAVOR da executada HELIANA I. BELIVACQUA, CPF nº 868.915.372-15, ou por sua advogada, Dra. JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, OAB/MT 18.788, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque; Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará. Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se. A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001684-79.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOABE GARCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GARCIA DE SOUZA - SP362918

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Despacho

Tendo em vista o valor da causa (R\$ 14.348,55), bem como a informação de o autor é autônomo e que, no momento da aquisição do veículo, efetuou o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 10.000,00 e ainda a sua fatura de energia elétrica no valor de R\$ 585,42 concluo que ele pode arcar com o pagamento das custas processuais, não se tratando de pessoa hipossuficiente.

Assim, fica indeferido o benefício da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial independentemente de nova intimação.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOABE GARCIA SILVA, CPF nº 02281683257, RUA RIO MADEIRA S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000450-28.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB n° RO9248

EXECUTADO: PEDRO NUNES PEREIRA, RUA AIRTON SENA n 3566 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de maio de 2021 às 09:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, n° 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria n° 001/2017 (D.O.E. N° 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, n° 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública 7000455-50.2021.8.22.0023

AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, AV. BRASIL 4000, SALA 01 - SOTELLE ADVOCACIA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB n° RO6885

REQUERIDO: E. D. R., RUA DOM PEDRO II 601, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia relativos a honorários dativos.

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento da RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos concluso para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

7001611-10.2020.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº

RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Banco Bradesco S/A opôs embargos de declaração, sustentando contradição na sentença prolatada por este juízo, afirmando a decisão é oposta as provas juntadas aos autos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preencham todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Processo nº: 7000115-09.2021.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES

LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI

SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOAB PAULINO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquiem-se imediatamente.

Sem custas e/ou honorários.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001574-80.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000395-77.2021.8.22.0023

Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KARINA FERREIRA DA SILVA, RUA MARINGÁ 4226

CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS

LTDA, FLAMBOYANT 635 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência,

ajuizada por KARINA FERREIRA DA SILVA em face de O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Onde a parte autora postula: 1) A inversão do ônus da prova; 2) O deferimento da tutela de urgência, para retirar o nome da parte autora do serviço de proteção ao crédito, por uma dívida que alega ser INDEVIDA; e

3) Danos morais;

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise a certidão emitida que acompanha o pedido, verifico que realmente o nome da parte autora encontra-se inserido junto aos cadastros de inadimplentes em virtude da cobrança discutida na presente demanda.

Pois bem. O art. 300 do NCPD estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a manutenção dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.

INTIME-SE a demandada para providenciar a exclusão do requerente do órgãos de proteção ao crédito CPC/SERASA, referente à dívida tratada nestes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de abril de 2021 às 12:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé, Fone: (69) 3309-8840.

Registre-se que a audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada.

Desde já a parte demandada fica advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancá-

rios, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

7000447-73.2021.8.22.0023

AUTORES: MARCIANO PORTECHEL FERREIRA, LINHA 06, KM 13, POSTE 110 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO MOREIRA LEITE, LINHA 06, KM 15, POSTE 110 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILSOM DE OLIVEIRA RIBEIRO, LINHA 06, KM 15, POSTE 110 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, RUA DAS ORQUÍDEAS 2392, ESCRITÓRIO SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado

Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7000448-58.2021.8.22.0023

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 15.660,00

Última distribuição: 18/03/2021

Autor: ALAMIR PEDRO ANTONELLI, CPF nº 52397904934, RUA SETE DE SETEMBRO 3.180 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Réu: HARIM ART INSTALACOES DE PLACAS EIRELI, CNPJ nº 34180961000147, AVENIDA SÃO PAULO 6.370, TEL. 99334-7617 E/OU 3442-5243 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WELITON BARROS RODRIGUES, CPF nº 69323305200, RUA MARANHÃO 1.995 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.

Pela situação não ajustar-se nos requisitos autorizadores do artigo 300 do CPC, indefiro o pedido de retirada das restrições no serviço de proteção ao crédito.

Inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos, certificando-se.

Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA-SE O MPRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000239-89.2021.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSELIA HOLTZ DE SOUZA, RUA SÃO PAULO n 4392, PROXIMO A ANTIGA CERAMICA CIDADE ALTA - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001044-76.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001402-41.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Acidente de Trânsito  
 7000418-23.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

REQUERIDOS: HEITOR PRADO DE OLIVEIRA, CPF nº 04144291251, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4951 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDO OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 08228125259, LINHA 07 Km 3,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ.

Contudo, conforme se verifica, este juízo é incompetente para processar e julgar a lide. Explico.

De acordo com o artigo 5º, da lei 12.153/09, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Ocorre que no caso em tela, o Município de São Francisco figura como parte autora no processo. Como este rol que trata das partes é TAXATIVO, não há como processar tais causas no âmbito dos Juizados.

Portanto, o Juizado Especial da Fazenda Pública não é competente para processar e julgar a presente face o impedimento legal existente na Lei 12.153/2009.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRA NEM COMO MICROEMPRESA NEM COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. Somente podem figurar no polo ativo de demanda ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, além das pessoas jurídicas de direito privado reguladas pela Lei Complementar nº 123/2006. Caso em que a parte autora não se enquadra nas categorias contempladas pelo art. 5º, I, da Lei nº 12.153/09. Incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Precedentes do TJRS. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70068017367, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 01/03/2018) (TJ-RS - CC: 70068017367 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 01/03/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2018).”

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão da impossibilidade do ente público figurar

como parte autora no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme artigo 5º da lei 12.153/09, e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Desta feita, determino o arquivamento e baixa dos autos, devendo a parte autora ser intimada para proceder o cadastro da ação na esfera competente.

Intimem-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial  
 Nota Promissória  
 7000444-21.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SIRLANE ALVES DA SILVA, RUA AIRTON SENA n 3313 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de maio de 2021 às 09:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000457-20.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CICERO DE SOUZA, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA n 4877 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de maio de 2021 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840. Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.



Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório; 2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001596-12.2018.8.22.0023

REQUERENTE: E. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: N. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a Defensoria Pública desta comarca postula em favor da parte autora, nomeio como advogado dativo a dra. OZANA SOTELLE DE SOUZA, ficando responsável em defender os interesses da parte requerida neste feito.

Arbitro os honorários em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia.

Esclareço que o valor arbitrado, muito embora esteja aquém dos valores previstos no Regimento de Honorários da OAB/RO, está em consonância com a realidade local e, sobretudo, com a natureza e complexidade da causa.

Intime-se a causídica, dando conhecimento da presente nomeação, a qual deverá atuar no feito a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa da parte requerida.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 10 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: E. R. D. S., AV. TANCREDO NEVES 3821 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: N. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINS LINS LINS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000541-55.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA MARCON FOLLMANN

Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A

RÉU: SILVANO PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/07/2021, às 09h 00 min, que será realizada via conferência, na sala de audiências no Fórum Marcus Vinícios de Oliveira, situado na Av. São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. As partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a intimação da audiência, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0001416-57.2014.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/07/2021, às 11h 00 min, que será realizada via conferência, na sala de audiências no Fórum Marcus Vinícios de Oliveira, situado na Av. São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. As partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a intimação da audiência, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/07/2021, às 11h 00 min, que será realizada via conferência, na sala de audiências no Fórum Marcus Vinícios de Oliveira, situado na Av. São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. As partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a intimação da audiência, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/07/2021, às 11h 00 min, que será realizada via conferência, na sala de audiências no Fórum Marcus Vinícios de Oliveira, situado na Av. São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. As partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a intimação da audiência, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/07/2021, às 11h 00 min, que será realizada via conferência, na sala de audiências no Fórum Marcus Vinícios de Oliveira, situado na Av. São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. As partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a intimação da audiência, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/07/2021, às 11h 00 min, que será realizada via conferência, na sala de audiências no Fórum Marcus Vinícios de Oliveira, situado na Av. São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. As partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a intimação da audiência, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

DECISÃO

Ante a ausência de bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarmamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente de-



terminação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRE-CATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sábado, 20 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉU: JOHN MACLIM DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 64568997291, MACAPÁ 3540 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001356-86.2019.8.22.0023

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOSE NORBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

RÉU: RONAN FELIPE DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248, JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/08/2021, às 09h00min, que será realizada via conferência, na sala de audiências no Fórum Marcus Vinícios de Oliveira, situado na Av. São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. As partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a intimação da audiência, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000405-58.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

RÉU: ALDO FRITZ, CHRISTINA RIBEIRO FRITZ

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372A, TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/08/2021, às 10h 00 min., que será realizada via conferência, na sala de audiências no Fórum Marcus Vinícios de Oliveira, situado na Av. São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. As partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a intimação da audiência, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000901-64.2010.8.22.0022

Classe: Ação Penal (Réu Solto)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Carlos Aparecido Barbosa da Silva, brasileiro, convivente, lavrador, portador do RG nº 656.094 SSP/RO, CPF nº 634.632.452-72, nascido aos 17/1/1979, natural de Coxim/MS, filho de Aristeu Demesio da Silva e Nesivane Barbosa da Silva.

Capitulação: Art. 217-A, §1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90.

Adv.: Giovanni Dilion Schiavi Gomes OAB/RO 4262

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, bem como seu advogado, do DISPOSITIVO final da SENTENÇA Condenatória proferida por este Juízo.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO o acusado CARLOS APARECIDO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, convivente, lavrador, nascido aos 17/01/1979, filho de Aristeu Demesio da Silva e Nesivane Barbosa da Silva, natural de Coxim/MS, RG n. 656094 SSP/RO, residente na Linha 78, km 10, lado sul, zona rural, São Miguel do Guaporé/RO, como incurso nas penas do artigo 217-A, §1º c/c art. 61, inciso II, alínea 'f', na forma artigo 71, todos do Código Penal.

Dosimetria da pena.

Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes de estupro de vulnerável, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

A culpabilidade não excede à própria reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não ostenta antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, pois ressalvado o fato em apreciação, não há nos autos nenhum fato que o desabone, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade. As circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal. As consequências do ponto de vista psicológico e emocional, não são normais, pois a vítima foi exposta a uma situação que lhe trouxe e lhe deixará traumas psicológicos para o resto de sua vida, seja do ponto sexual ou do ponto de confiar naqueles que estão ali para dar proteção, o que deverá acarretar grandes prejuízos emocionais e psicológicos a longo prazo. Neste sentido é o caso análogo, nas palavras da Relatora, Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, e Revisor Desembargador Valdeci Castellar Citon na apelação 0000226.-12.2016.8.22.0016 "as consequências não são normais à espécie, pois o trauma que acompanha a vítima de estupro não é apenas um resultado do crime, mas sim uma consequência danosa ad eternum, geralmente. Em locais onde a vítima e sua família não têm as melhores condições de receberem um acompanhamento

psicossocial, esse trauma tende a agravar-se e repercutir em outros vetores da vida social da vítima, com p. ex., o rendimento escolar, a relação laboral, etc. Isso deve sim, pesar na dosimetria da pena". O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Concorre a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano, perfazendo nesta fase, 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Há de se aplicar a regra da continuidade delitiva, razão pela qual majoro a pena em 1/6, ou seja, em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, perfazendo até aqui, 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

Não existem outras circunstâncias que possam alterar a pena (minorantes), razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

Fixo o regime fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal. Incabível qualquer benefício, ante o patamar da pena, conforme artigos 44 e 77 do Código Penal.

- Das últimas deliberações.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois nesta condição respondeu ao processo e neste momento não verifico presente os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Comunique-se à vítima, por meio de seus representantes legais, o teor desta DECISÃO.

Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).

Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já

determino caso não haja pagamento no prazo legal.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, archive-se.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Fórum: Juiz Anízio Garcia Martin - Sede do Juízo: Av. São Paulo, nº 1395 - Bairro Cristo Rei. CEP 76 932-000 - Fone: (069) 3309-8772 - São Miguel do Guaporé/RO—e-mail:smg1criminal@tjro.jus.br  
SMG/RO, 22 de março de 2021.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002634-28.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARISSANDRO GOMES ZETOLES

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 dias da ata de audiência de ID 54501784.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001023-74.2018.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARLOS ROSSONI JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002677-62.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANDIDA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003039-98.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELINA LORENCINI CAROLINOADVOGADO DO  
 AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA

onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais  
 DECISÃO

Vistos.

Em razão do Ato Conjunto n. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe n. 181 de 25/09/2020, a audiência foi suspensa.

Deste modo, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à possibilidade de se realizar a audiência por videoconferência (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), devendo na oportunidade informar as testemunhas que pretendem ouvir, com o contato.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, passo a pontuar alguns pontos que julgo ser relevante ao caso.

Pois bem!

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas. Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de tutela, devendo somente ser analisado após a solenidade.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7000602-79.2021.8.22.0022

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: U. V. D. O., RUA ANGELIM 1800 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Requerido/Executado: M. J. D. S., LINHA 13, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

VALOR: R\$ 66.000,00(sessenta e seis mil reais)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Processe-se em segredo de justiça.

Por envolver interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para parecer (art. 178, inciso II, CPC), sob pena de nulidade processual, conforme art. 279, do mesmo Código.

Em que pese o pedido da parte autora, para, concessão de alimentos provisórios. Em se tratando de ação prevista na Lei n. 8.560/92, a qual dispõe sobre investigação de paternidade, a fixação de alimentos provisórios depende de SENTENÇA que reconheça a paternidade, mesmo que haja recursos disponíveis para interposição (art. 7º), bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA RECONHECENDO O PARENTESCO. PRESENÇA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LEGALIDADE DA DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO INVESTIGADO. DESCABIMENTO.

1. No caso em apreço, foi decretada a prisão do paciente em razão do descumprimento de obrigação de prestar alimentos fixados em DECISÃO interlocutória proferida em ação de investigação de paternidade, antes, portanto, da prolação de SENTENÇA reconhecendo a relação de parentesco entre o recorrente e a alimentanda.

2. A possibilidade de fixação de alimentos provisionais em sede de ação de investigação de paternidade é disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 8.560/92, bem como pelo art. 5º da Lei nº. 883/49, já revogada, mas vigente quando da DECISÃO que fixou os alimentos. Tais DISPOSITIVO s tratam expressamente da possibilidade de fixação de alimentos provisionais quando já proferida SENTENÇA que reconheça a paternidade, ainda que tenha sido ela objeto de recurso. Contudo, nada dispõem acerca da fixação de alimentos provisionais quando ainda não há reconhecimento judicial do vínculo de parentesco.

STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC 28382 RJ 2010/0097090-1. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe: 10/11/2010 Destarte, indefiro o pedido de alimentos provisórios, visto que não há análise de MÉRITO quanto ao reconhecimento da paternidade. Designo audiência de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 04 de maio de 2021, às 11h30min.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será: I- a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC; ou III- prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Fica o requerido intimado da súmula do STJ: "Súmula 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-PRECATÓRIA/ MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra a qualificação e endereço do deMANDADO.

São Miguel do Guapore/RO, terça-feira, 9 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000300-21.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001820-79.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLORENTINA KREITLOW CORTES, RODOVIA 481, KM10 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERENTE: FLORENTINA KREITLOW CORTES, RODOVIA 481, KM10 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000682-82.2017.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO LUCIANO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

EXECUTADO: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)  
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000514-75.2020.8.22.0022

REQUERENTE: GILSON GABRECHT

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000490-13.2021.8.22.0022

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: R. E. B., CPF nº 00236996207, LINHA 86 KM 05 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

INTERESSADO: R. D. P., LINHA 86 KM 5,5 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.597,00 (treze mil, quinhentos e noventa e sete reais)

**DECISÃO**

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II), com benefício de gratuidade (art. 98, do CPC) e intervenção do Ministério Público.

1) Diante da prova da filiação e dos demais elementos constantes nos autos, DEFIRO liminarmente os alimentos provisórios, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 5.478/68 e atenta ao critério disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, considerando as necessidades das crianças, fixo desde logo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo.

1.1) Registre-se que o não pagamento pode ensejar o protesto e a prisão do devedor.

1.2) Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

2) Realize-se Estudo Psicossocial "IN LOCO", com os genitores (Requerente e Requerida), a fim de constatar o relacionamento entres os pais e a menor, bem como as condições de exercício da guarda.

2.1) Ao NUPS, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

2.2) Intimem-se as partes após o Relatório Psicossocial ser juntado nos autos.

3) Designo audiência de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 04 de maio de 2021, às 11h30min..

3.1) Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

3.2 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

4) Nessa esteira, por tratar-se de Ação que envolve menor, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC, intime-se o Ministério Público, para comparecer na solenidade declinada acima.

4.1) Restando frutífera a audiência, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.

5) Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

6) Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, cite-se/intime-se a parte requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.

7) Após a resposta da parte Requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte Autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

8) Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002187-06.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRAADVOGADOS DO

AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713,

MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 oito mil, setecentos reais e setenta e sete centavos  
 DECISÃO

Vistos

1. Por ser tempestivo o Recurso Inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
2. Intime-se a Recorrida, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
3. Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
4. Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000951-19.2020.8.22.0022

Requerente: MARIA IZABEL DA ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000634-21.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO e outros (45)

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários do Perito Judicial, sob o ID 55869507.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000879-88.2019.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000915-40.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: M. B. KALB & BAMPI LTDA - ME, CNPJ nº 10312556000177, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 436, SALA A BAIRRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: GRACIELE DIAS DE SOUZA, CPF nº 05793780122, AVENIDA CACOAL 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 479,39

DESPACHO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou aos autos cálculos equivocados, uma vez que os juros de mora só são cabíveis a partir da citação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária, e de igual modo corrigindo o valor da causa, bem como demais documentos que entender necessário.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Fábio Batista da Silva  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7000549-98.2021.8.22.0022

AUTOR: F. A. D. O. e outra

ADVOGADA DOS AUTORES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: M. Q. S. O.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO de ID 54977515.

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021

7001495-07.2020.8.22.0022

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA, CPF nº 47519991920

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434434  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Vistos

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, ora recorrente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e dispensado o preparo.

INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

No mais, verifica-se que a parte ré também interpôs recurso inominado tempestivamente.

Destarte, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de março de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001061-18.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUSSARA TERESINHA DARTORA GARCIA, CPF nº 59977736200, RUA CASTANHEIRA 1926 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº 12210658000107, AV. SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865  
VALOR: R\$ 20.336,94(vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos)

DESPACHO

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

As partes deverão apresentar os quesitos a serem respondidos pelo Expert.

Com a apresentação do laudo pericial, vistas as partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 05/02/2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001061-18.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUSSARA TERESINHA DARTORA GARCIA, CPF nº 59977736200, RUA CASTANHEIRA 1926 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº 12210658000107, AV. SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865  
VALOR: R\$ 20.336,94(vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos)

DESPACHO

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

As partes deverão apresentar os quesitos a serem respondidos pelo Expert.

Com a apresentação do laudo pericial, vistas as partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 05/02/2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

#### Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000408-16.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LENI RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 1000697-56.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WALAS SANTOS LOPES, LAURO SODRE 3050, BLOCO F SALA 15 NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AVENIDA TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2021 (quarta-feira) às 11 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.



Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de março de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000388-81.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RICARDO PEREIRA ANASTACIO, LINHA 90, KM 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021 (quarta-feira) às 10:30 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecedem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de

intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de março de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000146-25.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MATEUS LIMA DE OLIVEIRA, RUA UNIÃO 270 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021 (quarta-feira) às 10:30 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecedem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a)

Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de março de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0003079-44.2014.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Uso de documento falso

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALTER DISNEI DE SOUZA, AV. JK 1451 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, DA PENAL 4436 FLODOALDO P. PINTO

- 76820-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A resposta à acusação apresentada em favor do acusado não descharacterizou os termos da denúncia e nem se mostram presentes, ainda, as hipóteses previstas no art. 397 do CPP.

Assim e nada tendo a sanear, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2021 (quarta-feira) às 12:30 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/

assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecedem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de março de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000744-76.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISRO REI - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ODAIR ALVES RODRIGUES, DOIS 20 VILA ROSALIA II - 13067-741 - CAMPINAS - SÃO PAULO

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência para oferecimento da Proposta de Suspensão Condicional para o dia 06 de Maio de 2021 (quinta-feira), às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca.

Determino notificação e intimação do(s) infrator(res) por meio de de Mandado Judicial para comparecer à solenidade, acompanhado(s) de advogado(s). Na ausência de patrono, poderá ser-lhe(s) nomeado defensor dativo.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato pela CEJUSC.

Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escritoria atualizar o endereço do(s) infrator(es) no sistema, em caso de alterações.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo CEJUSC desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8790.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 22 de março de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:

ODAIR ALVES RODRIGUES, CPF nº 29580944806, DOIS 20 VILA ROSALIA II - 13067-741 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Obs.: Deverá o infrator, no dia da audiência estar com o celular carregado, conectado à internet de boa qualidade em local isolado e em silêncio, para participar do ato.

Contato com o CEJUSC.:

69 - 3309-8790

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 2000040-92.2020.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. JORGE TEIXEIRA 1267, QUARTEL PM SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADRIANO PINHEIRO DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 2962 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ AUGUSTO LOPES DE CAMPOS, AVENIDA JORGE F. CHINAYDER S/N, EM FRENTE A CAFEIRA PLANALTO SÃO JOSE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, AVENIDA FLAMBOYANT 785 D CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Homologo o pedido realizado pelo infrator aos id 54224205.

Cumpra-se, expedindo os devidos boletos bancários.

São Miguel do Guaporé 22 de março de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002253-83.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): GILMARA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 00036614238, LH 105 01, SITIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746 ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

Requerido (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. FLAMBOYANT 743 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Vistos

A parte autora em petição de ID55514607 requer o deferimento de tutela de urgência, sob a alegação de que novamente o réu incluiu seu nome no SERASA, sob o mesmo motivo citado na peça inicial, o que lhe motiva requer o deferimento da tutela, para que seja retirado seu nome do rol de inadimplentes.

Ocorre que, ao analisar os autos, não há qualquer documento comprobatório sobre estes novos fatos noticiados, o que prejudica a apreciação do pedido.

Deste modo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 dias, apresente documento que comprova os fatos noticiados.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 18 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000918-92.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais)

Parte autora: SEBASTIAO DO CARMO, LINHA 13, KM 05 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO DO CARMO, em face de ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000377-93.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA PROCOPIO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo : 7000273-04.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAQUE DA SILVA RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do trânsito em julgado da sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000570-74.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.372,25 ( )

Parte autora: JOILDA FERREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA JORGE FRANCA SHINAYDER 1104 S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, FORTALEZA ESQ. GUAPORE S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

#### DECISÃO

JOILDA FERREIRA DE ALMEIDA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição do indébito em dobro e indenização para reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de BANCO BRADESCO S/A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que indevido.

Aduz que instituição bancária está descontando, mensalmente, indevidamente diretamente de seu benefício de prestação continuada o montante de R\$ 372,25 ( trezentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos, sem que em nenhum momento, a requerente tenha contratado algum tipo de serviço junto com a parte requerida. Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida está descontando, valores que por ora são indevidos.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar os descontos.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BANCO BRADESCO S/A SUSPENDA os descontos realizados diretamente do benefício de prestação continuada, em nome da requerente JOILDA FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 551.493.671-68, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Maio de 2021, às 08h00min, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se a parte ré, bem como intime-se para participar da audiência de conciliação designada, ficando ciente de que, não havendo acordo entre as partes, inicia-se a contagem do prazo para contestação após a solenidade.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de advogado, por meio desse, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.

REQUERENTE: JOILDA FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 55149367168, AVENIDA JORGE FRANÇA SHINAYDER 1104 S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, FORTALEZA ESQ. GUAPORÉ S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA São Miguel do Guaporé sexta-feira, 19 de março de 2021 às 23:18. Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000287-85.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: ELY SCHADE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000630-23.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: G. I.

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora e avaliação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001250-93.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERALDO EZEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000069-57.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CALE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000926-06.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AMELIA LEMES DE SOUZA

REQUERENTE: LUCIO OSMAR LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000501-42.2021.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUCAS DE JESUS RODRIGUES, RUA CELSO CARMINATTI 1171, CASA DE MA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

O acusado, devidamente citado, apresentou resposta à acusação, por meio de advogada constituída, oportunidade em que arguiu em sede preliminar que os fatos remontam a hipótese de crime impossível, ante a absoluta ineficácia dos meios empregados para a execução do delito de furto qualificado, haja vista que durante a execução do crime o réu estava com a perna fraturada e usando pinos de fixação, bem como usava muletas para se locomover, de modo que impossível se consumir o delito. Argumenta, ademais, que o acusado cometeu o delito sob efeito de drogas, cuja circunstância, em seu entender, exclui o crime e isenta-o de pena, ao que requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, III e IV, do Código Penal. Subsidiariamente, requer que, em caso de condenação, seja substituída a prisão domiciliar por internação compulsória, com fundamento no art. 319, VII, do CPP. Pugna, ademais, pela concessão de liminar, para autorizar, como medida protetiva de urgência, a internação compulsória do acusado em centro de especialização ou clínica de reabilitação. Requer, ainda, seja declarada, por sentença, a interdição do acusado, nomeando-lhe como curadora sua genitora (ID: 55656417).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou a rejeição da preliminar e o prosseguimento do feito (ID: 55690345).

Pois bem, em que pese a defesa, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, já que, nesta fase, não há nenhuma hipótese de absolvição sumária a ser imposta.

Por conseguinte, a inicial acusatória imputa ao acusado fato que, em tese, tipifica o crime listado na exordial, descrevendo a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria, bem como está consoante o art. 41 do CPP, que disciplina que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, estando presentes a materialidade e autoria do delito, estando ainda o delito descrito no ordenamento jurídico.

No mais, pontue-se que os institutos da internação compulsória e da interdição devem ser buscados pela via adequada e não nos presentes autos de ação penal.

Lado outro, embora argumente a defesa do acusado ser ele usuário habitual de entorpecentes, constato que não veio aos autos provas quanto ao alegado, de modo que não é o caso de substituição da prisão domiciliar por qualquer outra cautelar prevista no art. 319 do CPP, em especial a internação provisória. Razão pela qual, mantenho a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva.

Diante disso, conclui-se que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia, razão pela qual se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos.

Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 20 de abril de 2021 (terça-feira), às 11h, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, consignando-se que a solenidade será realizada unicamente por meio de videoconferência para interrogatório do réu, que se encontra preso e das testemunhas que possam ser ouvidas por videoconferência.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (art. 4º do Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecede-

rem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras estabelecidas para tanto (art. 5º da Portaria 1118-SEJUS/RO, de 20/04/2020).

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes/testemunhas informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Intime(m)-se o(s) réu(s). Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se a(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s).

Intime-se o Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se, providenciado o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.**

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de março de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000572-78.2020.8.22.0022

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ADAUTO BATISTA DE ARAUJO e outros (2)

REQUERIDO: PEDRO BATISTA DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Intimação - CURADOR

Considerando o transcurso do prazo para Contestação, cintifico e intimo a advogada VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138, de sua nomeação como CURADORA ESPECIAL do Requerido, para apresentação de Contestação, nos termos da determinação judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000763-89.2021.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 01022022229, AV JORGE TEIXEIRA 1861 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA - atualmente recolhido na unidade prisional local.

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, RUA MASSARANDUBA 2340 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, AVENIDA FLAMBOYANT 785 D CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em tese, praticados pelos indicados na denúncia. Após notificados, os acusados apresentaram resposta escrita, por intermédio da Defensoria Pública, não aduzindo nenhuma hipótese prevista no art. 55, §1º, da Lei 11.343/2006 ou art. 397 do CPP, razão pela qual o feito necessita de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os acusados (artigo 56 da Lei 11.343/06).

Nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, cite-se os denunciados, expedindo-se o necessário para a citação.

No mais, tendo em vista a publicação do ato conj. 020/20-PR-CGJ, especificamente o art. 15, da referida normativa, que dispõe que nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO enquadradas na segunda e terceira etapas as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, mas possibilitando que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e a participação virtual de outras que tenham condições para tanto, DESIGNO a audiência de instrução para 27 de abril de 2021 (terça-feira), às 10 h, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (art. 4º do Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecedem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras estabelecidas para tanto (art. 5º da Portaria 1118-SEJUS/RO, de 20/04/2020).

Consigno que, quando do cumprimento do mandado, deverá o Oficial de Justiça perquirir a testemunha se tem acesso ao aplicativo whatsapp ou e-mail a possibilitar realização da solenidade por videoconferência, quando ser-lhe-á enviado o link para acesso no dia e hora supra, devendo o oficial colher as informações necessárias (número Whatsapp e/ou e-mail) a possibilitar o envio do link para acesso à testemunha. Informe-se à testemunha que no dia da solenidade deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Em caso de impossibilidade, seja por falta de acesso ao aplicativo ou e-mail, ou acesso à internet Wi-fi, desde já consigno que a testemunha que será ouvida em outra oportunidade, em respeito às determinações constantes no ato conj. 04/2021 c.c as disposições do ato conj. 20/2020.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.



Oficie-se à Direção da Unidade Prisional local, a fim de adotar as providências necessárias para que o réu possa participar e ser interrogado por meio de videoconferência, da data e horário acima mencionados.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Intime(m)-se o(s) réu(s). Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se a(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s).

Intime-se o Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se, providenciado o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 2000127-82.2019.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LORIVAL LANGAME QUIRINO, AV. PRESIDENTE VARGAS 1846, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o infrator não faz jus a Transação Penal.

Assim, para continuidade do feito remetam-se os autos ao MP para impulsionar os autos.

Proceda-se o cancelamento da solenidade já designada.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 22 de março de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003132-61.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO STENZEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000324-76.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WALAS SANTOS LOPES, LAURO SODRE 3050, BLOCO F SALA 15 NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AVENIDA TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2021 (quarta-feira) às 09 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.



Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de março de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0001028-21.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO CARLOS CORSO, RUA SÃO MIGUEL 2466 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021 (quarta-feira) às 8 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de março de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000916-25.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.000,00 ( )

Parte autora: VITA DE SOUZA DE OLIVEIRA, BR 481 KM 19 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, LINHA 10 KM 05 SN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VITA DE SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos que porventura tenha incluído ou venha a incluir, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que indevido.

Aduz que a instituição bancária creditou em sua conta, no dia 09 de novembro de 2020 por meio de um TED o valor de R\$ 12.555,04 (doze mil reais e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), o qual a requerente desconhece qualquer contrato firmado com o requerido.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida realizou TED do referido valor, consta inclusive o comprovante bancário, sendo assim, podendo gerar descontos do seu benefício previdenciário.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimen-

tar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá realizar os descontos.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A SUSPENDA os descontos que porventura tenha incluído ou venha a incluir, em nome da requerente VITA DE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF N ° 706.990.892-04 no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Defiro também, quanto ao pedido da parte para a realização do depósito em juízo do valor creditado em sua conta, com a finalidade de se garantir o juízo.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Maio de 2021, às 12h30min, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se a parte ré desta decisão, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95. bem como intime-se para participar da audiência de conciliação designada, ficando ciente de que, não havendo acordo entre as partes, inicia-se a contagem do prazo para contestação após a solenidade.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de advogado, por meio desse, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.

AUTOR: VITA DE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 70699089204, BR 481 KM 19 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 22 de março de 2021 às 16:20 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000917-10.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ( )

Parte autora: VITA DE SOUZA DE OLIVEIRA, BR 481 KM 19 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, LINHA 10 KM 05 SN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615

Parte requerida: BANCO FICSA S/A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VITA DE SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos que porventura tenha incluído ou venha a incluir, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que indevido.

Aduz que a instituição bancária creditou em sua conta, no dia 01 de dezembro de 2020 por meio de um TED o valor de R\$ 2.311,44 (dois mil trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), o qual a requerente desconhece qualquer contrato firmado com o requerido.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida realizou TED do referido valor, consta inclusive o comprovante bancário, sendo assim, podendo gerar descontos do seu benefício previdenciário.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá realizar os descontos.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BANCO BANCO C6 CONSIGNADO S/A SUSPENDA os descontos que porventura tenha incluído ou venha a incluir, em nome da requerente VITA DE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF N ° 706.990.892-04 no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Defiro também, quanto ao pedido da parte para a realização do depósito em juízo do valor creditado em sua conta, com a finalidade de se garantir o juízo.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de Maio de 2021, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se a parte ré desta decisão, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95. bem como intime-se para participar da audiência de conciliação designada, ficando ciente de que, não havendo acordo entre as partes, inicia-se a contagem do prazo para contestação após a solenidade.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de advogado, por meio desse, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.

AUTOR: VITA DE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 70699089204, BR 481 KM 19 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 22 de março de 2021 às 16:20 .

Fábio Batista da Silva  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000015-57.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA ALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição ID 55721956, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002067-94.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CELIA PISTONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227, RAISA BRAGA RONDON - RO8312

EXECUTADO: ZILIO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002619-93.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: ELAYNE MARIA PEDROSKI

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar conta bancária para realizar a transferência, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000305-72.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO PETERS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001638-93.2020.8.22.0022

Requerente: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002966-29.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-0

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme despacho:

"4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC)".

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002417-48.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. T. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca

da petição do Perito Judicial ID 55482734, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000139-40.2021.8.22.0022

Requerente: ROGERIO MATOS CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002267-38.2018.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELI BAUDSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE PINHEIRO COSTA - ES25550

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Ação Civil de Improbidade Administrativa 7001217-45.2016.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: GEZIEL ANDRADE TIMÓTEO, LINHA 82, KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILMAR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 65848691215, LINHA 98, KM 05, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, O. J. GONÇALVES E SILVA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 429, KM 20 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ÉDIO JOSÉ GONÇALVES SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 2340 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, AVENIDA DOS IMIGRANTES 237 SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138, AV. SAO PAULO 485, SALA 02 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA em face de GILMAR RAMOS DOS SANTOS, GEZIEL ANDRADE TIMÓTEO O.J. GONÇALVES E SILVA – ME e ÉDIO JOSÉ GONÇALVES SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, narra a denúncia ofertada que, o Secretário Municipal de Educação e o Coordenador de Transporte Escolar na época, autorizaram a utilização de veículos para realizar o transporte escolar em locais que seriam de competência da empresa contratado, ora também parte ré nos autos, e informa que durante o período compreendido, no qual foi prestado o serviço com veículos do Município de São Miguel do Guaporé, ainda sim a empresa contratada, por meio de seu representante legal, ora réu nos autos, recebeu pelo serviço não prestado, de modo que após fiscalização realizada por vereadores, constaram a irregularidade, o que motiva o ajuizamento da presente lide, para fins de condenar os envolvidos pela prática de improbidade administrativa, nas hipóteses legais listadas na lei.

Recebido o feito, foi determinada a notificação dos réus (ID4562932). Os requeridos Gilmar, Édio José Gonçalves e E. J. Gonçalves Silva Me apresentaram defesas prévias (4627742 e 5000724).

O Ministério Público impugnou as respostas apresentadas.

A ação foi recebida, por haver elementos mínimos para os deslinde. (ID7123627)

Devidamente citados, Gilmar Ramos dos Santos, Édio José Gonçalves Silva e E. J. Gonçalves Silva Me contestaram o feito, alegando ausência de prática de improbidade, pugnando pela total improcedência.

Por sua vez, o réu Geziel foi citado por Edital, sendo que, após o prazo, a Defensoria Pública apresentou contestação (ID21810621). Saneado o feito, foram fixados os pontos controversos (ID25073108). A defesa de Gilmar Ramos dos Santos arrolou 4 testemunhas, as quais foram ouvidas em juízo.

O Ministério Público pugnou pela oitiva de 4 testemunhas, dentre elas, duas eram comuns com as arroladas pelo réu Gilmar.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas (ID29460500), sendo que umas delas foi ouvida por meio de carta precatória (ID35709800).

As partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório

Perscrutando todo conjunto probatório conjugado nos autos, verifica-se no decorrer da marcha processual, por meio da produção de provas em juízo, em nenhum momento restou demonstrado ato improprio praticado, de modo que a demanda deve ser improcedência, explico.

O Ministério Público de Rondônia imputa aos réus a prática de improbidade administrativa, em virtude da possível utilização indevida de ônibus escolares em locais no qual deveria ser atendido por veículos da empresa contratada pelo Município de São Miguel do Guaporé, motivo pelo qual ocorreu o pagamento a empresa,

mesmo não prestando serviço de acordo com o contrato de licitação, razões pelas quais requer o reconhecimento do ato improprio supostamente praticado pelo Secretário Municipal de Educação, Coordenador de Transporte Escolar, Empresa Contratada e o Sócio- Proprietário.

Pois bem, inicialmente é necessário pontuar que a Lei 8.429/92 tem como objetivo aplicar penalidades em face de agentes públicos, bem como particulares que possuem vínculo com a Administração Pública, nos quais se utilizam da estrutura estatal para auferir vantagens indevidas, sendo que, as modalidades estão elencadas no rol da lei citada, nos artigos 9, 10, 10-A e 11 da LIA.

Para consumação do ato de improbidade, é necessário a presença de dolo, ainda que genérico, e excepcionalmente admite-se a presença de culpa em determinadas hipóteses.

Ao verificar os documentos apresentados pelo Ministério Público de Rondônia, por meio do Inquérito Civil Nº 002/2014, observa-se que restou constatado que o veículo da empresa O.J. GONÇALVES E SILVA – ME, devidamente representada pelo sócio proprietário, ÉDIO JOSÉ GONÇALVES SILVA, ambos réus na presente ação, em nenhum momento concorreram para qualquer ato que pudesse configurar ato improprio, pois, havia sim o vínculo com o município, no qual tinha a obrigação de prestar o transporte escolar nos locais determinados, e o ato que supostamente teria causado prejuízo ao erário e ofensa aos princípios não ocorreram, pois conforme ouvido em Juízo, a testemunha Zenildo Pereira, ora Prefeito na época dos fatos, narra com clareza que em nenhum momento os réus praticaram ato que pudesse causar prejuízo ao erário.

Zenildo confirma que de fato ocorreu pagamento de valores a empresa ré, todavia, narra que por ser um procedimento corriqueiro, não foi observado no momento da lavratura do memorando, para empenho da despesa, que determinados dias não foram prestados serviços, o que tornaria indevida o pagamento, sendo constatado logo em seguida o equívoco, bem como ratifica que a empresa realizou a devolução dos valores.

No mais, ao ser ouvido em juízo, por meio depoimento pessoal, o réu ÉDIO JOSÉ GONÇALVES SILVA confirma que a sua empresa era responsável em realizar o transporte nas Linhas 94 sul e norte, e com a mudança de percurso, passou a atender outro local, diverso do contratado, mas afirma que logo que foi notificado do pagamento indevido, realizou a devolução, consoante comprovantes em ID4627752, no valor R\$ 11.062,80, e quanto ao trajeto diverso, necessitou de ajuizar ação cível para receber os valores, por meio da ação de nº 7001305-20.2015.8.22.0022, que julgou procedente o direito de receber os valores.

No mais, o réu Gilmar, em juízo afirma que a única irregularidade que confessa ter praticado foi a determinação que a empresa citada modificasse o trajeto que era devido, de acordo com o contratado, pois tinha como objetivo, única e exclusivamente a economia dos cofres públicos, pois o veículo do município poderia atender apenas as linhas 94 sul e norte e a 98, já que está possuía apenas entre dois a três alunos, o que de certo modo estaria causando prejuízo, com o dispêndio de um veículo apenas para tão poucos alunos, bem como afirma que conseguiu, durante a sua gestão, economizar mais de oito mil litros de óleo diesel, o que prova a total ausência de má fé.

Ademais, Gilmar informa que assim que constatado o pagamento para a empresa, providenciou a imediata notificação, para que devolvesse os valores pagos por equívoco, o que ocorreu, consoante comprovantes nos autos.

As testemunhas Adilson e Vagner Reis, vereadores a época dos fatos, afirmaram que de fato foi constatado está irregularidade, mas que foi sanada de imediata, inclusive, Vagner narra que pensava estar resolvido o caso, e que na atuação de fiscal do município, apenas cumpriu com a sua função, mas que não verificou qualquer enriquecimento por parte da empresa prestadora de serviços públicos.

Por sua vez, o Deputado Estadual Ismael Crispin, á época vereador e um dos responsáveis pela denúncia, apenas ratificou o depoimento prestado na Promotoria, sem prestar demais esclarecimentos sobre os fatos.

Nesta esteira, evidencia-se que a mudança de trajeto dos veículos da empresa não foram suficientes para configurar ato improprio nem mesmo prejuízo ao erário, até mesmo por que, ocorreu a restituição dos valores pagos equivocadamente, consoante comprovante em ID4627752, no valor R\$ 11.062,80, ou seja, não restou comprovado o dolo praticado pelos requeridos.

Chamo atenção ainda quanto ao fato de imputar o ato de improbidade ao réu Geziel, que em nenhum momento foi citado pelos depoentes em juízo, o que demonstra a fragilidade das provas que pudessem imputar ato de improbidade administrativa pelos requeridos.

Deste modo, por entender que os fatos apenas decorrem de mera irregularidade, que foi sanada, não há falar em improbidade, por total ausência dos elementos que possam configurar e angariar a aplicação da pena.

Por oportuno, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça quanto ao entendimento sobre a matéria, vejamos:

Apelação. Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Conjunto probatório. Convergência. Dolo. Má-fé. Comprovação. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Reprovabilidade. Fixação. 1. O art. 10 da Lei n. 8.429/1992 exige ao menos a presença de culpa do agente para a caracterização da lesão ao erário, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa a punir meras irregularidades ou o inábil, mas, sim, o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente do STJ. 2. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, exige a presença da má-fé. Precedente do STJ.3. O conjunto probatório convergente à prática de ato improprio deve ser considerado para o seu reconhecimento e eventual condenação.4. Preliminar rejeitada e negado provimento aos recursos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001456-47.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Falta de provas. Conduta não configurada. A conduta ímproba é aplicável ao agente público que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário, ou, por dolo, importe em enriquecimento ilícito, ou atente contra os princípios da Administração Pública de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, por ação ou omissão. O dolo não se presume, não se baseia em hipóteses, em indícios; há de se encontrar devidamente comprovado para importar na responsabilização do agente, e para ser condenado deve-se comprovar os atos de improbidade administrativa. Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002904-98.2010.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 22/01/2021 Destarte, entendo não restar evidenciado qualquer ato de improbidade em face dos requeridos, o que importa a improcedência do feito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, e por consequência declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Isento a parte autora de custas processuais, nos termos do artigo 5 da Lei 3896/16.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 15 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001273-10.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMES RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da petição de ID 55786634.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001706-46.2012.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUDNEI JOAO DA SILVA, RO 481, PROX. A LINHA 98 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, RUA ROGÉRIO WEBER, 2396, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ELIABES NEVES, OAB nº RO4074A, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, OAB nº RO550, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos

Após detida análise dos autos, entendo que os valores apresentados pelo contador estão de acordo com a sentença prolatada observando prazo para início dos juros moratórios, percentual de juros e critérios estabelecidos para correção monetária, motivo pelo qual devem ser homologados.

A contrário senso, a impugnação apresentado pelo Executado não segue os parâmetros listados na sentença, o que motiva o afastamento da tese apresentada.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, em ID49668643, devendo expedidos o Precatório/RPV de acordo com os valores citados.

Intimem-se as partes.

Preclusa a decisão, defiro a expedição de RPV/PRECATÓRIO, nos termos do art. 13, I e § 1º, da Lei n. 12.153/2009. Intime-se a parte para que instrua com os documentos necessários.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-, 16 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001706-46.2012.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUDNEI JOAO DA SILVA, RO 481, PROX. A LINHA 98 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, RUA ROGÉRIO WEBER, 2396, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ELIABES NEVES, OAB nº RO4074A, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, OAB nº RO550, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos

Após detida análise dos autos, entendo que os valores apresentados pelo contador estão de acordo com a sentença prolatada observando prazo para início dos juros moratórios, percentual de juros e critérios estabelecidos para correção monetária, motivo pelo qual devem ser homologados.

A contrário senso, a impugnação apresentado pelo Executado não segue os parâmetros listados na sentença, o que motiva o afastamento da tese apresentada.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, em ID49668643, devendo expedidos o Precatório/RPV de acordo com os valores citados.

Intimem-se as partes.

Preclusa a decisão, defiro a expedição de RPV/PRECATÓRIO, nos termos do art. 13, I e § 1º, da Lei n. 12.153/2009. Intime-se a parte para que instrua com os documentos necessários.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-, 16 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000788-39.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em tempo, considerando-se que se trata de execução de pequeno valor, e mesmo após a homologação dos cálculos, decorrente do acordo feito entre as partes, o INSS apresentou resistência, me-

diantes petição com novos valores, entendo haver pretensão resistida desnecessária, o que motiva e é devido a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)(destaque nosso) I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).(...) IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Mprov 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).(RE 420.816/PR, Rel. para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/9/2004, DJ 10/11/2006)(destaquei)

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

No mais, considerando que as RPVs já foram expedidas, aguarde-se pagamento.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002196-65.2020.8.22.0022



Classe: Mandado de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 5.231,05

Última distribuição: 01/10/2020

Autor: JOBSON ALVES FERREIRA, CPF nº 54396395949, AVENIDA JK 690 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº

RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, CORNELIO

DUARTE DE CARVALHO, CPF nº 32694660215, AVENIDA SÃO

PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUA-

PORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Sentença

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por JOBSON ALVES FERREIRA em desfavor de MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, CORNELIO DUARTE DE CARVALHO.

O impetrante, no dia 12 de agosto de 2020, solicitou a sua desincompatibilização funcional junto a Secretaria de Saúde Municipal, pois tinha como objetivo se candidatar ao cargo eletivo de vereador, sendo concedido o pedido, todavia, para a sua surpresa, no mês em que solicitou o afastamento, teve redução de sua remuneração, sendo lhe informado que os valores são menores, em virtude do afastamento, e mesmo após requerimento administrativo, para que fosse efetuado o pagamento integral, não foi atendido, motivo pelo qual ajuizou esta ação.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, cópia do requerimento administrativo, notificação e parecer jurídico do Município, dentre outros documentos.

O pleito liminar foi deferido (ID49522076), determinando que o impetrado se abstenha de realizar descontos da remuneração, bem como que procedesse a devolução dos valores referente aos meses de agosto e setembro de 2020.

O impetrado foi notificado e o Município de São Miguel do Guaporé intimado.

O Município de São Miguel do Guaporé manifestou no sentido de estar aparado pela Lei Municipal nº 1.562/15, nos termos do art. 119, o qual dispõe que o afastamento do servidor ocorrerá sem remuneração, de modo que deve ser denegada a segurança.

A autoridade apontada como coatora não se manifestou no feito.

Instado, o Ministério Público apresentou o parecer alegando ausência de interesse público, o que dispensa opinar ao caso.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOBSON ALVES FERREIRA em razão de atos praticados por CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, na qualidade de prefeito municipal.

O art. 5º, LXIX da Constituição Federal, dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Diz, em complemento o art. 1º da Lei 12016/2009: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com a promulgação da Lei 13.165/2015, houveram algumas mudanças na legislação eleitoral, dentre elas, as convenções partidárias, as quais, passaram a ter início no dia 20 de julho. Vejamos:

O Art. 8º da Lei 9.504/97, passou a vigorar com as seguintes alterações:

"A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre ligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação." (Grifou-se)

Portanto, nos termos da referida lei, a escolha do candidato para posterior registro de candidatura, somente acontecerá em data posterior a 20 de julho do ano eleitoral.

Ocorre que, noutro sentido, a Lei Complementar n. 64/90 exige que, aquele servidor público que almeja concorrer a cargo político, se afaste do cargo público exercido, por determinado tempo antes do pleito. E com base no referido, para o caso do impetrante, nos termos da referida lei complementar, por ser ele Auxiliar Administrativo, funcionário público efetivo, concorrendo ao cargo de vereador, deveria se afastar da função pública 03 (três) meses antes do pleito eleitoral. Ou seja, a impetrante teve como data limite para sua desincompatibilização, o dia 02/07/2016.

E isso, ao que tudo indica, foi o que ocorreu, já que, a impetrante teve o seu registro de candidatura, para o cargo de Vereador em São Miguel do Guaporé, aprovado pela Justiça Eleitoral.

Evidencia-se portanto, que o impetrante atendeu ao prazo de desincompatibilização, no caso, 02/07/2016, muito embora, nessa data, o seu registro de candidatura ainda não tivesse se aperfeiçoado, isso porque, o tempo de início de afastamento da função pública antecede ao tempo das próprias convenções partidárias de escolha dos candidatos. Ou seja, ao tempo do afastamento do serviço público, por próprio impeditivo legal, a impetrante não havia como demonstrar a aprovação de seu nome pela convenção partidária, nem mesmo o seu registro de candidatura, ao passo que ocorrem em momento posterior.

Destaque-se, ainda, que o art. 1º, inc. II, alínea "I" da Lei Complementar n. 64/90, em sua parte final, assegura aqueles servidores públicos, estatutários ou não, a percepção dos vencimentos integrais no período de afastamento para exercício de atividade política, in verbis:

"I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;" (Grifou-se)

Logo, tendo o impetrante atendido as formalidades exigidas, ou seja, tendo sido indicado pela convenção partidária, tendo seu registro de candidatura aprovada pela Justiça Eleitoral e se afastado do serviço público na data regulamentada, faz jus ao recebimento de seus provimentos integrais, não devendo ser aplicado o art. 119 da Lei Municipal, pois esta se torna incompatível frente a norma federal.

No mais, não deve prevalecer o ato do Prefeito Municipal, que contrariando a Lei, exigiu do Impetrante o afastamento do cargo sem direito a remuneração integral.

Deste modo, tendo em vista a manifesta ilegalidade do ato praticado pela impetrada, deve o writ ser concedido.

Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada, escorado nos dizeres da Lei 12.016/2009, art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal e art. 487, inc. I do Código de Processo Civil e, via de consequência, confirmo a liminar anteriormente concedida (ID49522076).

Após o decurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para o reexame necessário da matéria (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009).

Deixo de fixar honorários advocatícios porque incabíveis (Súmula 512 do STF).

Publique-se e intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito



**SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA****EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO****COMARCA DE PORTO VELHO****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051648 - Livro nº D-138 - Folha nº 56

Faço saber que pretendem se casar: BRENO AUGUSTO BOLLATI PEIXOTO, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 15 de Dezembro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jurandir Nunes Peixoto - aposentado - naturalidade: e Aldagiza Bollati Peixoto - enfermeira - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSANGELA LOPES DE FREITAS, divorciada, brasileira, assistente social, nascida em Presidente Médici-RO, em 30 de Novembro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Moises Nazaré de Freitas - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Raimunda da Silva Lopes de Freitas - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051655 - Livro nº D-138 - Folha nº 63

Faço saber que pretendem se casar: FLÁVIO LUÍS QUEIROZ MACEDO, divorciado, brasileiro, torneiro mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Agosto de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nivaldo Albino Macedo - torneiro mecânico - naturalidade: Dom Aquino - Mato Grosso e Wílian Queiroz Ribeiro - vendedora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÓRGIA FERNANDA MARQUES PEREIRA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jorge Alves Pereira - já falecido - naturalidade: Óbidos - Pará e Autamar Marques de Vasconcelos Pereira - falecida em 28/06/2017 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051657 - Livro nº D-138 - Folha nº 65

Faço saber que pretendem se casar: ROGÉRIO IDETA DA SILVA, solteiro, brasileiro, grutinador, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Agosto de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Ideta das Neves - eletricitista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria das Graças Silva Paiva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ISMALUCIA MARTINS LEITE DE LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Março de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ismael Leite de Lima - funcionário público - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Luzia Martins Pereira - do lar - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ISMALUCIA MARTINS LEITE DE

LIMA SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051658 - Livro nº D-138 - Folha nº 66

Faço saber que pretendem se casar: FLAVIO DE OLIVEIRA DOS ANJOS, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Santa Eliza-PR, em 30 de Dezembro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Antonio dos Anjos - autônomo - já falecido - naturalidade: e Elza Borges de Oliveira dos Anjos - aposentada - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CÍCERA ANTONIA RODRIGUES GUSTAVO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Lábrea-AM, em 22 de Outubro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Desterro Gustavo da Silva - agricultor - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Francisca Rodrigues da Cruz - agricultora - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051659 - Livro nº D-138 - Folha nº 67

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Altamira-PA, em 29 de Novembro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Zilma Pereira de Oliveira - autônoma - naturalidade: Altamira - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JORGILENE PEREIRA DA SILVA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Março de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Bendias da Silva - já falecido - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso e Maria Pereira Araújo - agricultora - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051660 - Livro nº D-138 - Folha nº 68

Faço saber que pretendem se casar: WALTER LÚCIO SILVA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 28 de Fevereiro de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Amaro da Silva - pedreiro - naturalidade: Guajará-mirim - e Umerlina Amaral da Silva - aposentada - naturalidade: Estado do Maranhão - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOSELITA RAMALHO LEITE, solteira, brasileira, diarista, nascida em Catingueira-PB, em 16 de Março de 1960, residente e domiciliada em Porto Velho-, filha de Sebastião Ramalho de Sousa - agricultor - já falecido - naturalidade: Catingueira - Paraíba e Honoríndaa Leite da Cruz - doméstica - já falecida - naturalidade: Catingueira - Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**1º TABELIONATO DE PROTESTO****1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1133165

Devedor: EDMILSON TAVARES JORGE

CPF/CNPJ: 248.735.001-68

Protocolo: 1133213

Devedor: DANIELLE DE SOUZA NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 798.176.102-68

Protocolo: 1133216

Devedor: REULY DE ALMEIDA FERREIRA

CPF/CNPJ: 847.415.702-15

Protocolo: 1133234

Devedor: THAINA CRISTINA SANTOS VIANA D

CPF/CNPJ: 526.680.292-87

Protocolo: 1133236

Devedor: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA

CPF/CNPJ: 247.488.381-91

Protocolo: 1133260

Devedor: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 067.131.398-33

Protocolo: 1133279

Devedor: SANDRA MOURETH TAVARES DA SILV

CPF/CNPJ: 602.678.362-87

Protocolo: 1133291

Devedor: GLEIMERSON ARONCIO AZEVEDO

CPF/CNPJ: 792.221.292-53

Protocolo: 1133540

Devedor: SAMUEL CHAGAS DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 746.148.192-49

Protocolo: 1133555

Devedor: LUCIANA PAULA PEREIRA DO NASCI

CPF/CNPJ: 604.431.382-49

Protocolo: 1133561

Devedor: JULIANA BORGES DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 747.054.822-04

Protocolo: 1133611

Devedor: SIRLENE DO ESPIRITO SANTO SILV

CPF/CNPJ: 758.236.752-91

Protocolo: 1133721

Devedor: ALCICLEI LEITE NEGREIRO

CPF/CNPJ: 840.639.982-15

Protocolo: 1133802

Devedor: CIORTO ODONTOLOGIA AVANCADA EI

CPF/CNPJ: 29.401.852/0001-72

Protocolo: 1133814  
Devedor: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 018.320.711-46

(15 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1133200  
Devedor: MARIA ELIZABETH ROCHA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 326.634.982-20

Protocolo: 1133321  
Devedor: SUZIELE GOMES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 036.604.912-76

Protocolo: 1133345  
Devedor: B&S IND E COM EIRELI - ME  
CPF/CNPJ: 21.514.227/0001-25

Protocolo: 1133347  
Devedor: LUCIANE RAMOS E SILVA  
CPF/CNPJ: 522.971.521-91

Protocolo: 1133366  
Devedor: JOAO MIRALLES MARINHO NETO  
CPF/CNPJ: 718.862.492-53

Protocolo: 1133381  
Devedor: VALERIA ROSA SOLER  
CPF/CNPJ: 408.841.632-53

Protocolo: 1133389  
Devedor: PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO  
CPF/CNPJ: 001.729.192-58

Protocolo: 1133426  
Devedor: UALISON AUGUSTO MACEDO SILVA  
CPF/CNPJ: 933.856.762-15

Protocolo: 1133479  
Devedor: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOS  
CPF/CNPJ: 607.114.932-00

Protocolo: 1133777  
Devedor: GJP PRESTADORA DE SERVICOS E L  
CPF/CNPJ: 05.505.592/0001-17

Protocolo: 1133831  
Devedor: BENEILSON DAMASCENO AGUIAR  
CPF/CNPJ: 853.318.723-87

Protocolo: 1133832  
Devedor: BENEILSON DAMASCENO AGUIAR  
CPF/CNPJ: 853.318.723-87

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1133169

Devedor: HEVERSON NAVES

CPF/CNPJ: 004.250.596-85

Protocolo: 1133242

Devedor: LEO CARLOS PEREIRA DE MOURA

CPF/CNPJ: 919.295.202-04

Protocolo: 1133498

Devedor: DIOMAR JOSE DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 610.371.682-91

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 552971

Devedor: LEANDRO DA SILVA VARGAS 889639

CPF/CNPJ: 15.397.143/0001-56

Protocolo: 553025

Devedor: R.A. DA SILVA MELLO COMERCIO D

CPF/CNPJ: 33.119.050/0001-41

Protocolo: 553056

Devedor: MADEIREIRA TRIUNFO DA AMAZONIA

CPF/CNPJ: 08.251.412/0001-06

Protocolo: 553077

Devedor: SONIA BLENK MAXIMINIANO 872653

CPF/CNPJ: 15.702.349/0001-42

Protocolo: 553127

Devedor: PRISCILA MAIA DANTAS 008092112

CPF/CNPJ: 36.590.536/0001-51

Protocolo: 553263

Devedor: ROSMARI MALAGUETA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 351.828.732-04

Protocolo: 553296  
Devedor: CLINICA E LABORATORIO BEM ESTA  
CPF/CNPJ: 15.161.721/0001-50

Protocolo: 553318  
Devedor: SARAH MELLO TOLENTINO DOS SANT  
CPF/CNPJ: 027.343.471-30

Protocolo: 553322  
Devedor: DANIEL TENORIO DA COSTA  
CPF/CNPJ: 019.567.412-08

Protocolo: 553339  
Devedor: SONIA MARIA ROCA  
CPF/CNPJ: 079.951.132-34

Protocolo: 553345  
Devedor: EUVANIS DE JESUS RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 634.420.002-20

Protocolo: 553352  
Devedor: SARAH MELLO TOLENTINO DOS SANT  
CPF/CNPJ: 027.343.471-30

Protocolo: 553363  
Devedor: EDINEIS FERREIRA DO NASCIMENTO  
CPF/CNPJ: 698.452.552-72

Protocolo: 553367  
Devedor: MARIA ELISSANDRA CORDEIRO DA C  
CPF/CNPJ: 695.211.402-59

Protocolo: 553370  
Devedor: LEISE MARTINS DE ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 037.039.672-34

Protocolo: 553381  
Devedor: BRUNO CESAR DA SILVA SOARES  
CPF/CNPJ: 808.414.142-20

Protocolo: 553388  
Devedor: CLEMISOM JOSE PEREIRA MELO  
CPF/CNPJ: 616.273.992-91

Protocolo: 553391  
Devedor: TEREZINHA DE JESUS DIAS RODRIG  
CPF/CNPJ: 341.001.562-00

Protocolo: 553402  
Devedor: HUGO DIEGO DUARTE LITAIFF  
CPF/CNPJ: 532.226.602-04

Protocolo: 553405  
Devedor: GILMARIO DOS SANTOS BARBOSA  
CPF/CNPJ: 341.220.522-20

Protocolo: 553409  
Devedor: RITA DE SOUZA MONTEIRO  
CPF/CNPJ: 437.993.022-04

Protocolo: 553415  
Devedor: ZETY SARMENTO PASSOS  
CPF/CNPJ: 149.399.162-00

Protocolo: 553417  
Devedor: COSMA MARGARIDA DA SILVA GOVEI  
CPF/CNPJ: 814.516.362-53

Protocolo: 553419  
Devedor: CEZAR AUGUSTO FERREIRA DOS SAN  
CPF/CNPJ: 152.093.692-34

---

Protocolo: 553427  
Devedor: ANTONIA CRISTIANE BARBOSA DE F  
CPF/CNPJ: 019.336.103-52

---

Protocolo: 553430  
Devedor: JANILZO CORREITA DE LIMA  
CPF/CNPJ: 260.163.878-86

---

Protocolo: 553434  
Devedor: STEFANE DA SILVA LIRA  
CPF/CNPJ: 005.620.282-26

---

Protocolo: 553449  
Devedor: FABRICIA AMORIM DA SILVA  
CPF/CNPJ: 927.111.892-87

---

Protocolo: 553450  
Devedor: J DOS SANTOS ASSESSORIA COMERC  
CPF/CNPJ: 27.686.425/0001-52

---

Protocolo: 553452  
Devedor: JOSENICE FERNANDES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 736.843.252-87

---

Protocolo: 553453  
Devedor: AMANDA RIBEIRO SOUZA  
CPF/CNPJ: 005.812.552-32

---

Protocolo: 553463  
Devedor: FRANCISCA SIMONE GOMES MARTINS  
CPF/CNPJ: 804.820.742-72

---

Protocolo: 553466  
Devedor: PAULO JOSE RIBEIRO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 045.239.014-14

---

Protocolo: 553468  
Devedor: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO CO  
CPF/CNPJ: 33.390.479/0001-79

---

Protocolo: 553471  
Devedor: RODRIGO SILVA DO AMARAL  
CPF/CNPJ: 616.903.682-68

---

Protocolo: 553481  
Devedor: JORGIANO MELO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 422.238.142-04

---

Protocolo: 553483  
Devedor: ELIETE PEDROZA DA SILVA BAIRRO  
CPF/CNPJ: 884.003.012-34

---

Protocolo: 553490  
Devedor: GLEISON MATOS DE ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 011.128.552-62

---

Protocolo: 553508  
Devedor: ALVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHA  
CPF/CNPJ: 885.987.562-53

---

Protocolo: 553519  
Devedor: MICHELLE VIVIANE ALVAREZ ANDRA  
CPF/CNPJ: 676.883.062-72

---

Protocolo: 553520  
Devedor: R BARROS DE ALMEIDA ME  
CPF/CNPJ: 10.144.817/0001-97

---

Protocolo: 553526  
Devedor: RODRIGO SILVA DO AMARAL  
CPF/CNPJ: 616.903.682-68

---

Protocolo: 553532  
Devedor: CRISTIANE PAULON RODRIGUES BAR  
CPF/CNPJ: 807.859.212-49

---

Protocolo: 553549  
Devedor: RONALDO JOSE BORGES GUIMARAES  
CPF/CNPJ: 167.300.382-68

---

Protocolo: 553550  
Devedor: GABRIEL DA SILVA  
CPF/CNPJ: 027.056.512-41

---

Protocolo: 553557  
Devedor: VALTER JUNIOR LIMA  
CPF/CNPJ: 099.547.034-03

---

Protocolo: 553570  
Devedor: OSMAR SANCHES CHAVES  
CPF/CNPJ: 106.711.022-49

---

Protocolo: 553579  
Devedor: CLAUDIANO COSTA MARTINS  
CPF/CNPJ: 957.542.452-20

---

Protocolo: 553582  
Devedor: CRISTIANO OLIVEIRA SOUZA  
CPF/CNPJ: 013.798.302-65

---

Protocolo: 553595  
Devedor: LYENE KARYN MENDONCA AMARAL  
CPF/CNPJ: 438.134.612-20

---

Protocolo: 553601  
Devedor: ENDREW FERNANDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 530.644.532-20

---

Protocolo: 553605  
Devedor: LINDOMAR CARREIRO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 348.610.411-04

---

Protocolo: 553606  
Devedor: CONCEICAO PINHEIRO CABRAL  
CPF/CNPJ: 951.841.981-72

---

Protocolo: 553607  
Devedor: JORCILAINÉ PEREIRA WASCKMAN  
CPF/CNPJ: 026.171.502-08

---

Protocolo: 553619  
Devedor: VANDO PEREIRA VIEIRA  
CPF/CNPJ: 702.177.422-20

---

Protocolo: 553625  
Devedor: RAYCON RYAN SARGES  
CPF/CNPJ: 623.410.033-38

---

Protocolo: 553627  
Devedor: MARLINDA LOPES BRITO  
CPF/CNPJ: 964.534.862-53

---



Protocolo: 553637  
Devedor: PATRICIA FERNANDA CORTEZ MENDE  
CPF/CNPJ: 026.572.092-38

---

Protocolo: 553639  
Devedor: CAROLINE GOMES CHEIN  
CPF/CNPJ: 837.531.412-91

---

Protocolo: 553643  
Devedor: PLINIO RAMALHO SOBRINHO  
CPF/CNPJ: 177.026.314-49

---

Protocolo: 553650  
Devedor: JUAREZ SALTON  
CPF/CNPJ: 312.825.632-20

---

Protocolo: 553655  
Devedor: SAMIA REGINA CARDOSO DA COSTA  
CPF/CNPJ: 420.749.832-04

---

Protocolo: 553666  
Devedor: CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 629.625.662-00

---

Protocolo: 553673  
Devedor: ANA CAROLINE FARIAS SANTOS  
CPF/CNPJ: 083.438.144-36

---

Protocolo: 553677  
Devedor: DULCINEIA FONSECA OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 617.911.569-91

---

Protocolo: 553686  
Devedor: LEIRE DAIANE DE ALMEIDA ANTUNE  
CPF/CNPJ: 768.766.832-49

---

Protocolo: 553687  
Devedor: HILDA VIEIRA SALGUEIRO  
CPF/CNPJ: 026.728.302-40

---

Protocolo: 553689  
Devedor: RENAN DA SILVA BARBOSA  
CPF/CNPJ: 019.007.502-36

---

Protocolo: 553692  
Devedor: RAIMUNDO DANTAS BITENCOURT  
CPF/CNPJ: 759.095.882-49

---

Protocolo: 553695  
Devedor: MIRELE FERNANDES DOS REIS  
CPF/CNPJ: 012.189.422-31

---

Protocolo: 553699  
Devedor: CHARMILA SOUZA SILVA  
CPF/CNPJ: 067.159.522-99

---

Protocolo: 553707  
Devedor: ELIANE NOGUEIRA CARACARA  
CPF/CNPJ: 704.908.802-15

---

Protocolo: 553708  
Devedor: ROSANE CARNEIRO LEITE  
CPF/CNPJ: 005.234.352-90

---

Protocolo: 553711  
Devedor: JOSE LAERSON RIBEIRO DE ALMEID  
CPF/CNPJ: 162.842.242-49

---

Protocolo: 553716  
Devedor: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 012.530.142-13

---

Protocolo: 553717  
Devedor: REGINALDO COSTA DA CRUZ  
CPF/CNPJ: 079.396.632-91

---

Protocolo: 553732  
Devedor: RAIMUNDO QUINTINO AVELINO  
CPF/CNPJ: 525.925.452-04

---

Protocolo: 553744  
Devedor: MIRIAN APARECIDA PUERTA  
CPF/CNPJ: 964.553.652-91

---

Protocolo: 553745  
Devedor: FABIANA BRAGA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 840.037.822-91

---

Protocolo: 553747  
Devedor: ANA CELIA SOUSA DO NASCIMENTO  
CPF/CNPJ: 004.525.022-76

---

Protocolo: 553760  
Devedor: ELIZABETE OLIVEIRA ALCRIM  
CPF/CNPJ: 026.636.572-80

---

Protocolo: 553774  
Devedor: MARCILENE FERREIRA DE ANDRADE  
CPF/CNPJ: 964.086.852-34

---

Protocolo: 553776  
Devedor: MARCOS HENRIQUE CAZUZA SILVA  
CPF/CNPJ: 973.810.042-91

---

Protocolo: 553813  
Devedor: MARIANA ZANFERRARI SAURA SA 79  
CPF/CNPJ: 24.611.205/0001-71

---

Protocolo: 553844  
Devedor: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA  
CPF/CNPJ: 13.358.289/0001-67

---

Protocolo: 553848  
Devedor: MARINEZ BANDEIRA ADRIAO  
CPF/CNPJ: 586.812.302-63

---

Protocolo: 553861  
Devedor: LUIZ CARLOS DE MORAES PONTES  
CPF/CNPJ: 639.744.449-04

---

Protocolo: 553911  
Devedor: S. R. D. DOS SANTOS MELO ME  
CPF/CNPJ: 13.302.083/0001-15

---

Protocolo: 553915  
Devedor: ELISANGELA CATANEO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 038.278.979-20

---

Protocolo: 553916  
Devedor: ELISANGELA CATANEO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 038.278.979-20

---

Protocolo: 553917  
Devedor: ELISANGELA CATANEO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 038.278.979-20

---

Protocolo: 553918  
Devedor: ELISANGELA CATANEO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 038.278.979-20

Protocolo: 553933  
Devedor: RESTAURANTE PAPASSONI COMERCIO  
CPF/CNPJ: 19.462.420/0001-18

Protocolo: 553943  
Devedor: ALCEMIR RIBEIRO DE ARRUDA  
CPF/CNPJ: 201.886.762-87

Protocolo: 553946  
Devedor: ELIZABETE DIOGO MAGALHAES  
CPF/CNPJ: 079.248.442-87

Protocolo: 553949  
Devedor: FRANCISCO ROSA FONSECA DA SILV  
CPF/CNPJ: 985.536.232-20

Protocolo: 553953  
Devedor: JOAO BATISTA DE FREITAS REGO  
CPF/CNPJ: 33.829.970/0001-53

Protocolo: 553966  
Devedor: SUYANNE ASSUNCAO DE OLIVEIRA L  
CPF/CNPJ: 038.786.092-48

Protocolo: 553970  
Devedor: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SIL  
CPF/CNPJ: 508.748.452-20

Protocolo: 553971  
Devedor: ISMAR FERNANDES DINIZ  
CPF/CNPJ: 040.304.192-91

Protocolo: 553976  
Devedor: JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR  
CPF/CNPJ: 181.888.771-15

(101 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 23/03/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

### 3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 339527  
Devedor: LOREM CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI CPF/CNPJ: 21.018.682/0002-10

Protocolo: 339677  
Devedor: FRANCISCO SILVERO DA SILVA CPF/CNPJ: 106.908.243-00

Protocolo: 339686  
Devedor: ANDREIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 960.320.902-30

Protocolo: 339815

Devedor: SOCORRO PEREIRA DE MORAES CPF/CNPJ: 879.812.032-87

Protocolo: 339874

Devedor: HANNA MARCELI OLIVEIRA REGO CPF/CNPJ: 050.550.282-89

Protocolo: 339893

Devedor: ARGENITA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 350.287.262-72

Protocolo: 339925

Devedor: GILSON TIMOTEO DA SILVA CPF/CNPJ: 372.889.624-15

Protocolo: 339960

Devedor: AURY COELI FREIRE ROCHA CPF/CNPJ: 106.781.742-53

Protocolo: 339974

Devedor: MARCOS DE SOUSA ALVES CPF/CNPJ: 687.550.822-20

Protocolo: 339990

Devedor: FLORISMARIO BARBOSA DE OLIVEIR CPF/CNPJ: 574.168.001-10

Protocolo: 339997

Devedor: PERIVALDO RIBEIRO LIMA CPF/CNPJ: 373.703.166-53

Protocolo: 340000

Devedor: FRANCIRLEY WUARLISSON CERDEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 827.991.212-68

Protocolo: 340017

Devedor: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE E CPF/CNPJ: 26.091.698/0001-91

Protocolo: 340039

Devedor: ROGERIO ZULLI CPF/CNPJ: 016.982.479-90

Protocolo: 340040

Devedor: ELISANGELA BARBOSA COSTA DE SENA CPF/CNPJ: 761.230.812-68

Protocolo: 340080

Devedor: FRANCIELE FELIX BELO CPF/CNPJ: 832.869.342-91

Protocolo: 340114

Devedor: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA AZEVEDO PROX AO S CPF/CNPJ: 551.212.682-20

Protocolo: 340126

Devedor: PATRICIA MORATO BARALDI CPF/CNPJ: 031.556.329-09

Protocolo: 340143

Devedor: AGLACY LINS LOBO DA SILVA CPF/CNPJ: 106.825.462-91

Protocolo: 340146

Devedor: MARCIA CRISTINA DUTRA CPF/CNPJ: 676.709.112-04

Protocolo: 340164

Devedor: MARIO ALMEIDA MILHOMEM CPF/CNPJ: 014.940.692-45

Protocolo: 340187

Devedor: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE CPF/CNPJ: 016.038.482-66

Protocolo: 340189

Devedor: RITA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 469.717.182-91

Protocolo: 340213

Devedor: HORMANDO PINHEIRO SOARES CPF/CNPJ: 579.110.372-72

Protocolo: 340327

Devedor: WENDERLAY DAVID DARY CPF/CNPJ: 688.647.601-72

Protocolo: 340359

Devedor: ARTHUR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 799.686.862-04

Protocolo: 340466  
Devedor: NATALIA SILVA SOUZA AGUIAR CPF/CNPJ: 827.959.162-15

Protocolo: 340467  
Devedor: NATALIA SILVA SOUZA AGUIAR CPF/CNPJ: 827.959.162-15

Protocolo: 340468  
Devedor: NATALIA SILVA SOUZA AGUIAR CPF/CNPJ: 827.959.162-15

Protocolo: 340469  
Devedor: NATALIA SILVA SOUZA AGUIAR CPF/CNPJ: 827.959.162-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23 de março de 2021.

(30 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 340511  
Devedor: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 040.512.032-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/03/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23 de março de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

#### 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE PORTO VELHO  
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010  
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14551  
Livro nº D-68 Fls. nº 261

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARTHUR DUTRA HARGER e GESSICA CORREIA DA COSTA. Ele é natural de Brasília-DF, nascido em 05 de dezembro de 1987, solteiro, médico, residente e domiciliado na Rua Garopa, 4514, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de CLÁUDIO WOLFF HARGER e CLAUDIA LAGOEIRO DUTRA HARGER. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 30 de dezembro de 1989, divorciada, médica, residente e domiciliada na Rua Garopa, 4514, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de MAURO GUARIENTO DA COSTA e MARCIA APARECIDA CORREIA DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ARTHUR DUTRA HARGER e GESSICA CORREIA DA COSTA HARGER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de março de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14552

Livro nº D-68 Fls. nº 262

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÂNDERSON MOREIRA DA SILVA e CAMILA LOPES LEMES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de outubro de 1992, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Antonio Violão, 3785, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de ELIAS MOREIRA DA SILVA e CLEUZA SAUGO DA SILVA. Ela é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 09 de dezembro de 1994, divorciada, estudante, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuaria, 10589, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de OSVALDO LEMES e VANUSA LOPES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÂNDERSON MOREIRA DA SILVA e CAMILA LOPES LEMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de março de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14553

Livro nº D-68 Fls. nº 263

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADAMÔR JOSÉ SANTOS DA SILVA e LAURA CRISTINA MIRANDA PINTO. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 09 de outubro de 1973, solteiro, operador de máquinas pesadas, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 5145, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de MANOEL SOARES DA SILVA e MARIA LUZANIRA SANTOS DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de julho de 1987, solteira, pescadora, residente e domiciliada na Rua Humaitá, 5145, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de JOÃO BOSCO FERNANDES PINTO e MARIA DO CARMO SOUZA MIRANDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADAMÔR JOSÉ SANTOS DA SILVA e LAURA CRISTINA MIRANDA PINTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de março de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14554

Livro nº D-68 Fls. nº 264

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCIO RODRIGUES RIBEIRO e ALICE KELLY FIGUEIREDO DOS SANTOS. Ele é natural de Rondonópolis-MT, nascido em 15 de julho de 1980, solteiro, biólogo, residente e domiciliado na Rua Caparari, 5247, bairro Lagoa, nesta cidade, filho de JOAQUIM CANDIDO RIBEIRO e GENY RODRIGUES RIBEIRO. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 17 de janeiro de 2002, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Caparari, 5247, bairro Lagoa, nesta cidade, filha de JOSÉ CARLOS DE MENEZES DOS SANTOS e AÉLICA ARAÚJO DE FIGUEIREDO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCIO RODRIGUES RIBEIRO e ALICE KELLY FIGUEIREDO DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14555

Livro nº D-68 Fls. nº 265

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GABRIEL VINÍCIUS OLIVEIRA TRINDADE e MARIZETE XAVIER DE ARAÚJO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de abril de 1997, divorciado, construtor civil, residente e domiciliado na Br 319, Km 13, Zona Rural, nesta cidade, filho de JOSÉ TRINDADE FILHO e MARIA APARECIDA OLIVEIRA. Ela é natural de Lugar denominado Tocantins, no Município de Lábrea-AM, nascida em 06 de julho de 1986, solteira, agricultora, residente e domiciliada na Br 319, Km 13, Zona Rural, nesta cidade, filha de FRANCISCA XAVIER DE ARAÚJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GABRIEL VINÍCIUS OLIVEIRA TRINDADE e MARIZETE XAVIER DE ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

**4º TABELIONATO DE PROTESTO**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:287994  
Devedor :BANCO BRADESCO FINANCIA  
CPF/CNPJ :07.207.996/0001-50

Protocolo:287991  
Devedor :BANCO DO BRASIL S/A  
CPF/CNPJ :00.000.000/0001-91

Protocolo:287985  
Devedor :ITAU UNIBANCO S.A.  
CPF/CNPJ :60.701.190/0001-04

Protocolo:287987  
Devedor :MUCURIBE COMERCIO DE CO  
CPF/CNPJ :84.110.394/0009-88

Quantidade: 4

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/04/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 23 de março de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA  
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA  
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO  
TELEFONE: (69) 3229-2135  
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:287854  
Devedor :ACP COM PCS P/TRATORES  
CPF/CNPJ :29.620.781/0001-07

Protocolo:287855  
Devedor :ACP COM PCS P/TRATORES  
CPF/CNPJ :29.620.781/0001-07

Protocolo:287856  
Devedor :ACP COM PCS P/TRATORES  
CPF/CNPJ :29.620.781/0001-07

Protocolo:287857  
Devedor :ACP COM PCS P/TRATORES  
CPF/CNPJ :29.620.781/0001-07

Protocolo:287858  
Devedor :ACP COM PCS P/TRATORES  
CPF/CNPJ :29.620.781/0001-07

Protocolo:287859  
Devedor :ACP COM PCS P/TRATORES  
CPF/CNPJ :29.620.781/0001-07

Protocolo:287424  
Devedor :ADIANA FREITAS NEVES DE  
CPF/CNPJ :638.661.532-87

Protocolo:287249  
Devedor :ALBERTINO BRITO BISPO J  
CPF/CNPJ :000.921.092-09

-----  
Protocolo:287432  
Devedor :ALVINO BALBINO BEZERRA  
CPF/CNPJ :930.494.984-04  
-----

Protocolo:287409  
Devedor :AMANDA BRITO DE MESQUIT  
CPF/CNPJ :005.599.932-85  
-----

Protocolo:287380  
Devedor :AMANDA CAMPOS DA COSTA  
CPF/CNPJ :860.527.212-00  
-----

Protocolo:287789  
Devedor :ANA PAULA ALVES PEREIRA  
CPF/CNPJ :894.419.902-72  
-----

Protocolo:287428  
Devedor :ANGELA ANDRADE DE SOUZA  
CPF/CNPJ :915.971.702-59  
-----

Protocolo:287429  
Devedor :ARAO LUIZ DE OLIVEIRA F  
CPF/CNPJ :196.189.052-68  
-----

Protocolo:287194  
Devedor :BARBARA EVELIN NUNES DO  
CPF/CNPJ :000.866.502-89  
-----

Protocolo:287371  
Devedor :BRUNA MOREIRA DE LIMA  
CPF/CNPJ :005.145.362-25  
-----

Protocolo:287421  
Devedor :BRUNO SATURNINO  
CPF/CNPJ :070.214.632-35  
-----

Protocolo:287819  
Devedor :C B FELISBINO EIRELI  
CPF/CNPJ :15.106.294/0001-08  
-----

Protocolo:287833  
Devedor :C. A. DE SOUZA E CIA LT  
CPF/CNPJ :26.332.740/0001-19  
-----

Protocolo:287834  
Devedor :C. A. DE SOUZA E CIA LT  
CPF/CNPJ :26.332.740/0001-19  
-----

Protocolo:287835  
Devedor :C. A. DE SOUZA E CIA LT  
CPF/CNPJ :26.332.740/0001-19  
-----

Protocolo:287836  
Devedor :C. A. DE SOUZA E CIA LT  
CPF/CNPJ :26.332.740/0001-19  
-----

Protocolo:287837  
Devedor :C. A. DE SOUZA E CIA LT  
CPF/CNPJ :26.332.740/0001-19  
-----

Protocolo:287838  
Devedor :C. A. DE SOUZA E CIA LT  
CPF/CNPJ :26.332.740/0001-19  
-----

Protocolo:287839  
Devedor :C. A. DE SOUZA E CIA LT  
CPF/CNPJ :26.332.740/0001-19  
-----



Protocolo:287840  
Devedor :C. A. DE SOUZA E CIA LT  
CPF/CNPJ :26.332.740/0001-19

---

Protocolo:287841  
Devedor :C. A. DE SOUZA E CIA LT  
CPF/CNPJ :26.332.740/0001-19

---

Protocolo:287315  
Devedor :CAMILA TEODORO SOUZA OL  
CPF/CNPJ :018.320.711-46

---

Protocolo:287406  
Devedor :CATIANE DE FREITAS  
CPF/CNPJ :856.609.062-49

---

Protocolo:287433  
Devedor :CINTIA MARCELINA DE QUE  
CPF/CNPJ :774.871.412-68

---

Protocolo:287401  
Devedor :CLAUDIO RAMALHAES FEITO  
CPF/CNPJ :479.380.212-53

---

Protocolo:287791  
Devedor :CRISTIANE LOPES NERI  
CPF/CNPJ :651.831.692-68

---

Protocolo:287709  
Devedor :D I DA SILVA COMERCIO R  
CPF/CNPJ :26.545.626/0001-77

---

Protocolo:287423  
Devedor :DAFINE DA CRUZ PIRES  
CPF/CNPJ :031.843.372-94

---

Protocolo:287177  
Devedor :DERCILIA APARECIDA LINO  
CPF/CNPJ :774.293.622-49

---

Protocolo:287740  
Devedor :EDIMILSOM BATISTA GAMA  
CPF/CNPJ :542.179.892-53

---

Protocolo:287410  
Devedor :ERLYSON PAREDE NEGREIRO  
CPF/CNPJ :018.650.852-27

---

Protocolo:287820  
Devedor :FABRICIA BATISTA PESSOA  
CPF/CNPJ :748.119.242-15

---

Protocolo:287664  
Devedor :FPB TANCREDO NEVES COME  
CPF/CNPJ :26.162.926/0001-77

---

Protocolo:287698  
Devedor :FPB TANCREDO NEVES COME  
CPF/CNPJ :26.162.926/0001-77

---

Protocolo:287723  
Devedor :FRANCINEIDE ALMEIDA DA  
CPF/CNPJ :28.754.316/0001-98

---

Protocolo:287587  
Devedor :FRANCISCO BRAGA VIEGA  
CPF/CNPJ :045.638.752-87

---

Protocolo:287399  
Devedor :FRANCISCO CALIXTO BEZER  
CPF/CNPJ :785.704.762-72

---

Protocolo:287422  
Devedor :FRANCISCO DO NACIMENTO  
CPF/CNPJ :214.276.234-49

---

Protocolo:287402  
Devedor :GABRIEL DE OLIVEIRA GAM  
CPF/CNPJ :032.158.482-10

---

Protocolo:287419  
Devedor :GISLAYNE LIMA FURTADO  
CPF/CNPJ :706.184.372-15

---

Protocolo:287795  
Devedor :GUSTAVO NEVES GUSMAO  
CPF/CNPJ :357.129.978-78

---

Protocolo:287434  
Devedor :HELI SANDRO SANTOS GOES  
CPF/CNPJ :701.513.012-20

---

Protocolo:286903  
Devedor :HIERACLIO LIMA DOS SANT  
CPF/CNPJ :662.413.322-87

---

Protocolo:287724  
Devedor :I S CUNHA ME  
CPF/CNPJ :28.113.225/0001-73

---

Protocolo:287427  
Devedor :ILAN EDSON MONTEIRO DA  
CPF/CNPJ :004.779.892-09

---

Protocolo:287420  
Devedor :IVANEIDE ALVES GARCIA  
CPF/CNPJ :001.086.842-96

---

Protocolo:287866  
Devedor :J D R CHARRY COM CONFEC  
CPF/CNPJ :36.686.501/0001-10

---

Protocolo:287728  
Devedor :J R DA COSTA CONFECOES  
CPF/CNPJ :14.784.361/0001-80

---

Protocolo:287404  
Devedor :JACILEIA FERREIRA PRATA  
CPF/CNPJ :647.572.182-49

---

Protocolo:287129  
Devedor :JESSE BATISTA VICTOR  
CPF/CNPJ :15.874.756/0001-37

---

Protocolo:286931  
Devedor :JOSE FREDERICO RIBEIRO  
CPF/CNPJ :654.358.852-72

---

Protocolo:287787  
Devedor :JOSE MANOEL DO NASCIMEN  
CPF/CNPJ :223.538.529-04

---

Protocolo:287405  
Devedor :JOSE VICENTE MIRANDA  
CPF/CNPJ :000.151.212-91

---

Protocolo:287318  
Devedor :KAROLINE LAGO PAES  
CPF/CNPJ :920.007.972-53

---

Protocolo:287810  
Devedor :KASSIA MOTTER PINHEIRO  
CPF/CNPJ :809.998.322-04

---

Protocolo:287815  
Devedor :KASSIA MOTTER PINHEIRO  
CPF/CNPJ :809.998.322-04

---

Protocolo:287816  
Devedor :KASSIA MOTTER PINHEIRO  
CPF/CNPJ :809.998.322-04

---

Protocolo:287426  
Devedor :LUCAS MELO DE SOUZA  
CPF/CNPJ :930.310.842-68

---

Protocolo:287412  
Devedor :LUCIANA PEREIRA LIMA  
CPF/CNPJ :006.291.122-82

---

Protocolo:287416  
Devedor :LUCILO PEREIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ :203.073.812-34

---

Protocolo:287418  
Devedor :LUIZ ALENCAR  
CPF/CNPJ :069.995.062-72

---

Protocolo:287847  
Devedor :LUIZ PEREIRA LIMA  
CPF/CNPJ :326.324.602-04

---

Protocolo:287660  
Devedor :MANOEL MESSIAS RIBEIRO  
CPF/CNPJ :25.403.469/0001-00

---

Protocolo:287825  
Devedor :MARCLEUTO OLIVEIRA RAMO  
CPF/CNPJ :017.038.772-09

---

Protocolo:287826  
Devedor :MARCLEUTO OLIVEIRA RAMO  
CPF/CNPJ :017.038.772-09

---

Protocolo:287827  
Devedor :MARCLEUTO OLIVEIRA RAMO  
CPF/CNPJ :017.038.772-09

---

Protocolo:287828  
Devedor :MARCLEUTO OLIVEIRA RAMO  
CPF/CNPJ :017.038.772-09

---

Protocolo:287392  
Devedor :MARIA CRISTINA LINS REG  
CPF/CNPJ :005.685.592-31

---

Protocolo:287436  
Devedor :MARIA DE NAZARE DA SILV  
CPF/CNPJ :032.898.792-16

---

Protocolo:287248  
Devedor :MARIA DO ROZARIO NUNES  
CPF/CNPJ :290.287.522-34

---

Protocolo:287407  
Devedor :MARIA LUIZA RODRIGUES R  
CPF/CNPJ :497.531.422-34

---

Protocolo:287400  
Devedor :MARIA SEBASTIANA DA SIL  
CPF/CNPJ :308.597.602-78

---

Protocolo:286910  
Devedor :MATEUS RODRIGUES DE ALM  
CPF/CNPJ :20.155.704/0001-40

---

Protocolo:286911  
Devedor :MATEUS RODRIGUES DE ALM  
CPF/CNPJ :20.155.704/0001-40

---

Protocolo:287431  
Devedor :NIVIA DURAN SERRA  
CPF/CNPJ :139.235.522-20

---

Protocolo:287417  
Devedor :OLINDA CHAGAS DE SOUSA  
CPF/CNPJ :499.141.112-20

---

Protocolo:286956  
Devedor :ONIX INDUSTRIA E COMERC  
CPF/CNPJ :21.597.378/0001-94

---

Protocolo:286672  
Devedor :OXILIMA COMERCIO DE GAS  
CPF/CNPJ :26.822.776/0001-80

---

Protocolo:287579  
Devedor :PATRICIA DE SOUZA FLORE  
CPF/CNPJ :859.843.022-68

---

Protocolo:286724  
Devedor :PAULO HENRIQUE BERGAMIN  
CPF/CNPJ :470.775.902-59

---

Protocolo:286725  
Devedor :PAULO HENRIQUE BERGAMIN  
CPF/CNPJ :470.775.902-59

---

Protocolo:287785  
Devedor :QUELI SATURNINO PEDRAZA  
CPF/CNPJ :983.084.402-15

---

Protocolo:287435  
Devedor :RAFAEL JOSE DA SILVA  
CPF/CNPJ :703.600.142-91

---

Protocolo:287425  
Devedor :RAIMUNDA LIMA DE ALMEID  
CPF/CNPJ :203.597.802-53

---

Protocolo:287002  
Devedor :RAIMUNDO UCHOA  
CPF/CNPJ :013.714.102-59

---

Protocolo:287823  
Devedor :RENAN DE OLIVEIRA TEIXE  
CPF/CNPJ :009.837.272-60

---

Protocolo:287415  
Devedor :RENE MICHELE OLIVEIRA M  
CPF/CNPJ :486.329.102-72

---

Protocolo:287095  
Devedor :ROSA VIEIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ :204.408.122-91

Protocolo:287397  
Devedor :SARA VICTORIA FREIRE CO  
CPF/CNPJ :702.428.882-59

Protocolo:287128  
Devedor :SHEILA PEREIRA F. FONSE  
CPF/CNPJ :893.493.692-49

Protocolo:287331  
Devedor :VANIA MARIA ALVES OLIVE  
CPF/CNPJ :485.947.922-04

Protocolo:287803  
Devedor :VICTORIA SOUSA DE FREIT  
CPF/CNPJ :044.049.152-50

Protocolo:287788  
Devedor :VLADSON ROGERIO SOARES  
CPF/CNPJ :835.097.472-91

Protocolo:287413  
Devedor :WALDECY SARAIVA FEITOSA  
CPF/CNPJ :486.306.832-87

Protocolo:287848  
Devedor :WILSON DE OLIVEIRA MAGA  
CPF/CNPJ :657.666.602-00

Protocolo:287745  
Devedor :ZHARA PIMENTEL LONGUINI  
CPF/CNPJ :896.729.502-25

Quantidade: 102

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 23 de março de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ  
LIVRO D-006 FOLHA 017 TERMO 001517  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.517  
157586 01 55 2021 6 00006 017 0001517 89

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO BRAS SANTOS ANTONANGELO, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro, de estado civil solteiro, natural de Nova Xavantina-MT, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Rua do Contorno, 4798, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de MARCELO GOMES ANTONANGELO e de EDZARLLA VIRGÍNIA COSTA SANTOS ANTONANGELO; e LARIANE CRISTINA GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão militar da aeronáutica, de estado civil divorciada, natural de Andradas-MG, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Rua do Contorno, 4798, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ MESSIAS SILVÉRIO GOMES e de SANDRA MARIA TESTA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a

adotar o nome de MARCELO BRAS SANTOS ANTONANGELO e a contraente passou a adotar o nome de LARIANE CRISTINA GOMES ANTONANGELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 018 TERMO 001518

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.518

157586 01 55 2021 6 00006 018 0001518 87

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO SIRQUEIRA FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1965, residente e domiciliado à Av. Pres. Prudente, 3841, Bairro Centro, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL JOSÉ FERNANDES e de MARIA TEODORO SIRQUEIRA; e CHIRLEY FERREIRA LUIZ de nacionalidade brasileiro, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1977, residente e domiciliada à Av. Pres. Prudente, 3841, Bairro Centro, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL LUIZ e de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LUIZ. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO SIRQUEIRA FERNANDES e a contraente passou a adotar o nome de CHIRLEY FERREIRA LUIZ FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 019 TERMO 001519

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.519

157586 01 55 2021 6 00006 019 0001519 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO FAGNER MENDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão frentista, de estado civil solteiro, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 09 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua Perci Holder, 3874, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de ELOISA HELENA MENDES DA SILVA; e MARGARIDA JACQUELINE SALINAS CARNEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1973, residente e domiciliada à Rua Perci Holder, 3874, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de PAULO ALVES CARNEIRO e de MARIA DA CONCEIÇÃO SALINAS CARNEIRO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO FAGNER MENDES DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de MARGARIDA JACQUELINE SALINAS CARNEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 020 TERMO 001520

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.520

157586 01 55 2021 6 00006 020 0001520 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ZAQUEU DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Liberdade, 1277, Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de EDILSON DA SILVA e de MARIA DO COSORRO MARTINS; e ROSA NATALÍ DE FREITAS BARTIMANN de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Liberdade, 1277, Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de VANDERLEI JOSÉ BARTIMANN e de MARTA GOMES DE FREITAS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ZAQUEU DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de ROSA NATALÍ DE FREITAS BARTIMANN DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ  
LIVRO D-006 FOLHA 016 TERMO 001516  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.516  
157586 01 55 2021 6 00006 016 0001516 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE DE SOUSA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 24 de junho de 1994, residente e domiciliado à Rua Aruba, 8911, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 78.910-521, filho de FRANCISCO SILVA SOUSA e de JACILÉIA CAVALCANTE DE SOUSA; e RAIANE MARTINS ANDRADE de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Aruba, 8911, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO ANDRADE FILHO e de RAIMUNDA MARTINS DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FELIPE DE SOUSA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de RAIANE MARTINS ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ  
LIVRO D-006 FOLHA 009 TERMO 001509  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.509  
157586 01 55 2021 6 00006 009 0001509 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1973, residente e domiciliado à Av. Farquar, 3500, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, CEP: 78.903-031, filho de RENATO DA COSTA CAVALCANTE e de GLACY CASLOW MAIA; e JULIANE LEITE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão arquiteta, de estado civil solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Av. Farquar, 3500, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filha de ALAOR SERRAT DE OLIVEIRA e de DELICIEE LEITE DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR e a contraente passou a adotar o nome de JULIANE LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ  
LIVRO D-006 FOLHA 012 TERMO 001512  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.512  
157586 01 55 2021 6 00006 012 0001512 88

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN CUNHA GALHARDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Arruda, 5872, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de EDSON GALHARDO e de MARILENE CUNHA DA SILVA GALHARDO; e RAFAELE DE ASTRÉ LEMOS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1987, residente e domiciliada à Avenida Jatuarana, 5695, Floresta, em Porto Velho-RO, filha de JOAO BISPO DA LUZ LEMOS e de LEILA ASSIS DE ASTRE. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de ALAN CUNHA GALHARDO DE ASTRÉ e a contraente passou a adotar o nome de RAFAELE DE ASTRÉ LEMOS GALHARDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ  
LIVRO D-006 FOLHA 013 TERMO 001513  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.513  
157586 01 55 2021 6 00006 013 0001513 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCONI VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Bom

Jardim-MA, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1975, residente e domiciliado à Rua Satélite, Quadra 11, Lote 35, Planalto II, em Porto Velho-RO, filho de JULIA VIEIRA; e LEONICE SOUSA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Barra do Corda-MA, onde nasceu no dia 24 de abril de 1968, residente e domiciliada à Rua Satélite, Quadra 11, Lote 35, Planalto II, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BISPO DO NASCIMENTO e de ANTONIA SOUSA DO NASCIMENTO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCONI VIEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de LEONICE SOUSA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 014 TERMO 001514

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.514

157586 01 55 2021 6 00006 014 0001514 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIFRAN MATOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico de impressora digital, de estado civil divorciado, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1986, residente e domiciliado à Rua Sagitário, 11808, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO SILVA DE SOUZA e de FRANCISCA DAS CHAGAS ROQUE DE MATOS; e AYLLA ROKXANA TRAJANO PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Custódia-PE, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada à Rua Sagitário, 11808, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filha de HORÁCIO PEREIRA DA CRUZ e de HELENA TRAJANO DE ARAÚJO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAIFRAN MATOS DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de AYLLA ROKXANA TRAJANO PEREIRA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 015 TERMO 001515

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.515

157586 01 55 2021 6 00006 015 0001515 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATHAN ANJOS MESCAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Atendente, de estado civil solteiro, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 25 de abril de 1997, residente e domiciliado à Rua Rua Liberdade, 41, Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-396, filho de ELIEL TIMM MESCAS e de EDIANE DA SILVA DOS ANJOS; e KAUANY AZEVEDO OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 20 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Rua Liberdade, 41, Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-396, filha de AILSON GOMES DE OLIVEIRA e de WANDERLEIA ALVES AZEVEDO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Participação Final nos Aquestos. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JHONATHAN ANJOS MESCAS e a contraente continuou a adotar o nome de KAUANY AZEVEDO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

## JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 200 TERMO 002123 Matrícula nº 096198 01 55 2021 6 00008 200 0002123 22 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.123 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOVENILDE DOS SANTOS CORREA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Pinheiro - MA, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Rua Jose Caubi, nº 688, Bairro Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de DOMINGAS CORREA; e ELIANE MAFAL DE ARRUDA de nacionalidade brasileira, de profissão assistente administrativo, de estado civil solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1987, residente e domiciliada à Rua Jaraqui, nº 370, Bairro Trilhal, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ SOUZA DE ARRUDA e de ELZA MAFAL, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente passou a adotar o nome de JOVENILDE DOS SANTOS CORREA MAFAL.A contraente passou a adotar o nome de ELIANE MAFAL DE ARRUDA CORREA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.



**UNIÃO BANDEIRANTES**

LIVRO D-001 FOLHA 291 TERMO 000291

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 291

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO CARNEIRO BARROS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 2002, residente e domiciliado na Linha 02, Km-02, 05, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ELIAS DE SOUZA BARROS e de IRENÍ CARNEIRO DA SILVA; e MAIANE ANDRIELY MARTINS DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Linhão Norte, Km-02, s/n, União bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de EDMILSON ADRIANO DA SILVA e de ALDINEIA FERREIRA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 22 de março de 2021.

João Pedro Rios Alves

Escrevente

**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-056 FOLHA 072 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.741

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO ORLANDO DE SOUZA MORAIS, de nacionalidade brasileira, representante comercial, divorciado, natural de Mombaça-CE, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1964, residente e domiciliado à Rua dos Universitários, 706, Apto. 14, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO ORLANDO DE SOUZA MORAIS, filho de JOSÉ BENEVIDES MORAIS e de TERESA DE JESUS DE MORAIS; e MARIA APARECIDA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, 3641, Setor 5, em Ariquemes-RO, continuou a adotar no nome de MARIA APARECIDA RODRIGUES, filha de ADELINO JOSÉ RODRIGUES e de JOAQUINA PEREIRA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Ariquemes-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 073

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.742

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TELMO SANCHEZ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Caarapó-MS, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1969, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo Rhol, 2115, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TELMO SANCHEZ DA SILVA, filho de MOACIR CROARE DA SILVA e de BIBIANA SANCHEZ; e EMILIA CRISTINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Baixo Guandu-ES, onde nasceu no dia 29 de julho de 1968, residente e domiciliada à Rua Padre Adolfo Rhol, 2115, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EMILIA CRISTINA DA SILVA, filha de EDUARDO DA SILVA LEANDRO e de ROSALINA HULDA WILL DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 073

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.742

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TELMO SANCHEZ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Caarapó-MS, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1969, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo Rhol, 2115, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TELMO SANCHEZ DA SILVA, filho de MOACIR CROARE DA SILVA e de BIBIANA SANCHEZ; e EMILIA CRISTINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Baixo Guandu-ES, onde nasceu no dia 29 de julho de 1968, residente e domiciliada à Rua Padre Adolfo Rhol, 2115, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EMILIA CRISTINA DA SILVA, filha de EDUARDO DA SILVA LEANDRO e de ROSALINA HULDA WILL DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 073 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.743

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON CORES SALOMÃO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 2002, residente e domiciliado na Linha 208, Gleba 34, Lote 42A, KM 11, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WELLINGTON CORES SALOMÃO, filho de JURACÍ RODRIGUES SALOMÃO e de ANICETA SILVA CORES SALOMÃO; e KARINI ABREU SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 2004, residente e domiciliada na Linha 208, Gleba 34, Lote 42, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KARINI ABREU SILVA, filha de PAULO ALVES DA SILVA e de VALDIRENE FREDERICO DE ABREU SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 074

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.744

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRÍCIO SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, técnico em refrigeração, divorciado, natural de Ilhéus-BA, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1987, residente e domiciliado à Rua São Marcos, 1645, Residencial Veneza, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FABRÍCIO SANTOS DA SILVA, filho de JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA e de RITA DE CASSIA SANTOS; e DÉBORA GOMES SANTANA de nacionalidade brasileira, recepcionista, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Rua São Marcos, 1645, Residencial Veneza, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DÉBORA GOMES SANTANA SANTOS, filha de HAROLDO GOMES SANTANA e de VERA LÚCIA DOS SANTOS SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 181 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.762

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 181 0005762 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO GODOY PAES, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1534135/SESDEC/RO - Expedido em 16/05/2016, inscrito no CPF/MF nº 053.858.192-12, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 2000, residente e domiciliado à Av. Miguel Luis dos Santos, 1342, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO GODOY PAES, filho de JONAS ADERIVALDO MENDES PAES e de MALSA CANDIDA GODOY; e DANÚBIA RAFAEL DA LUZ de nacionalidade brasileira, jovem aprendiz, solteira, portadora da cédula de RG nº 1560976/SESDEC/RO - Expedido em 09/11/2016, inscrita no CPF/MF nº 056.333.442-86, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 2003, residente e domiciliada à Av. Miguel Luis dos Santos, 1342, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DANÚBIA RAFAEL DA LUZ GODOY, filha de JOSÉ DA LUZ SILVA e de VANI RAFAEL DA LUZ SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 181

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.761

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 181 0005761 85

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ADEMAR DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, portador da cédula de RG nº M346270/SSP/RO - Expedido em 21/06/1983, inscrito no CPF/MF nº 083.544.481-34, natural de Pesqueira-PE, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1944, residente

e domiciliado à Rua Curitiba, 215, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ ADEMAR DA SILVA, filho de ADEMAR DA SILVA e de VITÓRIA MARIA DA SILVA; e MARIA LUISA COMPAGNONI de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1706964/SESDEC/RO - Expedido em 06/04/1965, inscrita no CPF/MF nº 329.380.803-44, natural de Humaitá-RS, onde nasceu no dia 06 de abril de 1965, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 215, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA LUISA COMPAGNONI DA SILVA, filha de AQUILES VERGILIO COMPAGNONI e de ELIA VITÓRIA COMPAGNONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 180 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.760

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 180 0005760 87

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO LUIZ TANAKA BOARO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 000897532/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 855.579.942-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1987, residente e domiciliado à Rua Presbítero Honorato Pereira, 1765, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PABLO LUIZ TANAKA BOARO, filho de JOSÉ LUIZ BOARO e de ELISA TERUMI TANAKA; e MARIA GOMES FERREIRA de nacionalidade b, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1157371/SESDEC/RO - Expedido em 03/06/2009, inscrita no CPF/MF nº 015.682.312-88, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Presbítero Honorato Pereira, 1765, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA GOMES FERREIRA, filha de ADILSON GOMES FERREIRA e de MARIA DE FÁTIMA PERINI GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 180

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.759

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 180 0005759 43

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AURÉLIO BATISTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, segurança, solteiro, portador da cédula de RG nº 343968/SESDEC/RO - Expedido em 12/11/2013, inscrito no CPF/MF nº 341.003.852-34, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1973, residente e domiciliado à Rua Verdilina Venturino Moura, 54, Residencial Carneiro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de AURÉLIO BATISTA DE SOUZA PAULA, filho de MANOEL GOMES DE SOUZA e de MARIA BATISTA DE SOUZA; e CLEUNICE PEREIRA DE PAULA de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, portadora da cédula de RG nº 516047/SESDEC/RO - Expedido em 06/02/2013, inscrita no CPF/MF nº 577.535.122-34, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 06 de julho de 1975, residente e domiciliada à Rua Verdilina Venturino Moura, 54, Residencial Carneiro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLEUNICE PEREIRA DE PAULA BATISTA, filha de MANOEL DE SOUZA PAULA e de PALMIRA PEREIRA DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 179 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.758

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 179 0005758 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO DA SILVA MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1560832/SESDEC/RO - Expedido em 09/11/2016, inscrito no CPF/MF nº 056.280.302-52, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 2000, residente e domiciliado na Linha 98, Lote 53, Gleba 02, s/n, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EVANDRO DA SILVA MOREIRA, filho de EZIEL JOSÉ MOREIRA e de VANDERLEIA

CABRAL DA SILVA; e AMÁLIA BUENO VOGINSKI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1713858/SESDEC/RO - Expedido em 11/06/2019, inscrita no CPF/MF nº 067.435.652-70, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 2003, residente e domiciliada na Linha 98, Lote 53, Gleba 02, s/n, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de AMÁLIA BUENO VOGINSKI, , filha de MARCOS ANTONIO GONÇALVES FERREIRA VOGINSKI e de LUCILENE BUENO CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4713

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.437.472	JG COM DE MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 27.601.097/0001-44	DMI 88066-4
00.437.473	CAVALCANTE E CORTEZ LTDA ME	CNPJ 26.541.784/0001-59	DMI 88081-2
00.437.474	FARMACIA E DROGARIA BURITIS LTDA EPP	CNPJ 03.672.720/0001-91	DMI 196400-5
00.437.476	DROGARIA SANTA MARIA LTDA ME	CNPJ 08.794.023/0001-27	DMI 196131-5
00.437.477	C MARTINS COM DE MEDIC LTDA ME	CNPJ 14.372.086/0001-98	DMI 196547-3
00.437.478	DINIZ E FELIPE COM DE MEDICAMENTOS	CNPJ 26.155.071/0001-57	DMI 86671-2
00.437.479	DINIZ E FELIPE COM DE MEDICAMENTOS	CNPJ 26.155.071/0001-57	DMI 86746-1
00.437.480	COM DE PROD VET MARECHAL EIRELI	CNPJ 31.733.812/0001-70	DMI 8-4
00.437.481	D EDUARDO MARTINS E SILVA LTDA	CNPJ 13.311.488/0001-10	DMI 2149
00.437.482	D EDUARDO MARTINS E SILVA LTDA	CNPJ 13.311.488/0001-10	DMI 261-1
00.437.483	D EDUARDO MARTINS E SILVA LTDA	CNPJ 13.311.488/0001-10	DMI 9-1
00.437.859	ALLMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS	CNPJ 36.847.741/0001-50	DMI 1453
00.437.988	MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO	CPF 994.680.002-06	DSI 10032021
00.437.995	JESSICA MARQUES DE SOUZA	CPF 037.835.492-21	NP 01/01
00.437.996	NATHALI DOS SANTOS VILAS BOAS	CPF 953.155.192-87	CH 000036

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 26/03/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 23 de março de 2021

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2445/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 67577 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 67578 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 67579 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 67580 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 67581 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 67582 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 67583 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 67584 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 67585 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 67586 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 67587 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 23 de Março de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2446/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABELARDO ABREU CPF/CNPJ: 021.738.912-00 Protocolo: 67469 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: AMANDA LAIS SALLA SANTOS CPF/CNPJ: 017.533.272-02 Protocolo: 67471 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: ANDRE FRANCISCO CARNEIRO LEITE DE CARVALHO CPF/CNPJ: 044.452.309-01 Protocolo: 67473 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: ANERIO ORNELES DE AQUINO CPF/CNPJ: 850.852.192-87 Protocolo: 67475 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: ANGELO SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 040.793.022-15 Protocolo: 67478 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: ANIZIO PEREZ BALTAZAR CPF/CNPJ: 221.236.792-91 Protocolo: 67479 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: ANTONIO FERREIRA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 024.843.742-91 Protocolo: 67481 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: AYRES GOMES DO AMARAL CPF/CNPJ: 187.977.419-49 Protocolo: 67485 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: BERNARDO MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 087.231.997-09 Protocolo: 67565 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: CARLOS FERNANDES QUEIROZ CPF/CNPJ: 720.622.742-20 Protocolo: 67589 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021  
Devedor: CLARINDA MARIA DO CARMO ROQUE CPF/CNPJ: 139.843.812-04 Protocolo: 67490 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES CPF/CNPJ: 205.200.771-72 Protocolo: 67496 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES CPF/CNPJ: 205.200.771-72 Protocolo: 67495 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 67598 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021  
Devedor: EDVALDO LOPES PALMEIRA CPF/CNPJ: 748.920.022-91 Protocolo: 67498 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: ELESSANDRO DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 019.389.872-17 Protocolo: 67500 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: ERLANJA FERNANDES PESSOA CPF/CNPJ: 760.539.462-49 Protocolo: 67502 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: FRANCISCO CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 350.113.352-91 Protocolo: 67505 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: IVANI DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 138.817.362-04 Protocolo: 67508 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: IVANI FABIANI CPF/CNPJ: 041.388.468-67 Protocolo: 67509 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: JERONIMO FERREIRA COUTINHO CPF/CNPJ: 193.369.004-63 Protocolo: 67512 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: JOAO RIBEIRO SOARES CPF/CNPJ: 034.708.222-04 Protocolo: 67514 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: JOAO RIBEIRO SOARES CPF/CNPJ: 034.708.222-04 Protocolo: 67515 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: JOEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 138.989.492-49 Protocolo: 67517 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: JOSE CARLOS BARROS GALVAO CPF/CNPJ: 036.188.138-05 Protocolo: 67519 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 069.456.498-22 Protocolo: 67464 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021  
Devedor: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 069.456.498-22 Protocolo: 67463 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021  
Devedor: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 069.456.498-22 Protocolo: 67462 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: JOSE NILTON TELES GONCALVES CPF/CNPJ: 084.851.352-53 Protocolo: 67521 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: JULIO NUNES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 102.911.132-49 Protocolo: 67524 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: LEOPOLDO JOSE TOMAZ CPF/CNPJ: 102.900.012-34 Protocolo: 67526 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: LUIZ GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 077.903.921-15 Protocolo: 67527 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: MAITE MAGDA SOUTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.580.332-05 Protocolo: 67529 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: MANOEL JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 162.106.702-53 Protocolo: 67531 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 126.273.132-15 Protocolo: 67532 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: MARCELO JOSE WERNER CPF/CNPJ: 069.946.899-05 Protocolo: 67533 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: MARCIA APARECIDA DE BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 389.115.152-72 Protocolo: 67534 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 312.660.962-72 Protocolo: 67535 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: MARIA AUXILIADORA DAVILA CPF/CNPJ: 068.193.972-91 Protocolo: 67536 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: MARIA HELENA OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 115.547.702-20 Protocolo: 67537 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: MARIA PEREIRA DE FREITAS CPF/CNPJ: 316.726.712-72 Protocolo: 67540 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: MARIO ORLANDO PARIENTE ORTUNO CPF/CNPJ: 185.133.728-89 Protocolo: 67541 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: MARLI MENEZES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 390.085.172-72 Protocolo: 67542 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: OLIVAR CARMONA CPF/CNPJ: 139.799.812-15 Protocolo: 67543 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: OSCARITO LUCAS MARCELINO CPF/CNPJ: 107.642.831-20 Protocolo: 67544 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA CPF/CNPJ: 095.541.907-78 Protocolo: 67545 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: PEDRO DA SILVA GUISSO CPF/CNPJ: 162.971.131-49 Protocolo: 67546 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: RAIMUNDO JOSE AUGUSTO CPF/CNPJ: 385.999.882-04 Protocolo: 67549 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: ROSA MARIA BORGERI CPF/CNPJ: 286.593.332-68 Protocolo: 67551 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: SEBASTIAO DOS SANTOS CRUZ CPF/CNPJ: 314.233.611-72 Protocolo: 67552 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 190.531.852-91 Protocolo: 67554 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: SONIA MARIA DE TOLEDO PIZA MOREIRA CPF/CNPJ: 079.087.092-49 Protocolo: 67557 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: ZENEIDE DOS SANTOS CARDOSO CPF/CNPJ: 204.326.662-49 Protocolo: 67559 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 23 de Março de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE ARIQUEMES

### 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Bel<sup>a</sup>. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 089 TERMO 002125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.125

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, nº 3837, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 737.294.422-87. Carteira de habilitação nº 03233327603-DETRAN/RO, 1ª habilitação 24/03/2004, emitida em 04/06/2019, válida até 02/06/2024, onde consta o RG. nº 786626-SSP/RO, filho de ALONSO LOPES DE SOUZA e de ROZECI SILVA SOUZA; e ROSIANE BATISTA DE NOVAIS de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil divorciada, natural de Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1987, residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, nº 3837, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 012.539.742-92. Cédula de Identidade RG. nº 1144615-SESDEC/RO, emitida em 18/12/2020, filha de CARLOS BATISTA DE NOVAIS e de CIRLEI FERREIRA DANTAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALESSANDRO SILVA DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de ROSIANE BATISTA DE NOVAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2021.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 090 TERMO 002126  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.126

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO MENDONCA DE LIMA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão professor, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de junho de 1985, residente e domiciliado à Rua Rufanita, S/N, Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 914.305.422-68. Carteira de habilitação nº 03836774104-DETRAN/RO, 1ª habilitação 08/05/2006, emitida em 12/01/2016, válida até 15/12/2020, onde consta o RG. nº 1125736-SESDEC/RO, filho de FRANCISCO MOURAO DE LIMA e de JOSEFA MENDONCA DE LIMA; e ADRIELE DE GOES VIEIRA de nacionalidade Brasileira, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Osasco, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Rufanita, Vila Ibiza, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 016.124.802-09. Carteira de habilitação nº 05683767292-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/01/2013, emitida em 04/04/2018, válida até 02/04/2023, onde consta o RG. nº 1256476-SESDEC/RO, filha de JAIRO EMILIO VEIRA e de ROSALIA CORREA DE GOES VIERA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FERNANDO MENDONCA DE LIMA e a contraente continuará a adotar o nome de ADRIELE DE GOES VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2021.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 091 TERMO 002127  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.127

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS EDUARDO NETO MENDES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de contabilidade, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, nº 3376, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.468.582-60. Carteira de habilitação nº 06947226206-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/11/1201, emitida em 08/11/2018, válida até 05/07/2022, onde consta o RG. nº 2916857-SSP/RO, filho de ALCÊU MENDES FERREIRA e de CÍCERA DO CARMO NETO; e NATIELLE TOBIAS DO VALE de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 2000, residente e domiciliada na Rodovia BR-421, Travessa 06,2636, Alto Jamari, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.269.362-22. Carteira de habilitação nº 07380691687-DETRAN/RO, 1ª habilitação 03/12/2019, emitida em 22/12/2020, válida até 18/08/2024, onde consta o RG. nº 1481872-SESDEC/RO, filha de JOSIAS JESUS DO VALE e de MARIA HELENA TOBIAS DO VALE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LUCAS EDUARDO NETO MENDES e a contraente passará a adotar o nome de NATIELLE TOBIAS DO VALE MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2021.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 702.230.442-45 Protocolo: 102805 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 702.230.442-45 Protocolo: 102804 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 702.230.442-45 Protocolo: 102803 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: ANDERSON MOREIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 015.364.922-48 Protocolo: 103092 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ATANIARA DE JESUS SOUZA CPF/CNPJ: 025.620.862-01 Protocolo: 103094 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ATANIARA DE JESUS SOUZA CPF/CNPJ: 025.620.862-01 Protocolo: 103095 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ATANIARA DE JESUS SOUZA CPF/CNPJ: 025.620.862-01 Protocolo: 103093 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: DENIS GOMES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 009.279.302-93 Protocolo: 103097 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: DENIS GOMES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 009.279.302-93 Protocolo: 103096 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: GERCIANE LEONARDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.251.702-12 Protocolo: 102605 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: GERCIANE LEONARDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.251.702-12 Protocolo: 102604 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: GERCIANE LEONARDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.251.702-12 Protocolo: 102606 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: MALINSKI MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 97.493.373/0001-83 Protocolo: 103091 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: MARLENE DA SILVA CPF/CNPJ: 295.723.202-20 Protocolo: 103160 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 23 de Março de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 232

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.231

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: \*\*\*\*\*

RENAN RIBEIRO DIAS, de nacionalidade brasileira, Técnico de Refrigeração, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.069.742-24 residente e domiciliado à Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 2532, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de JOÃO BATISTA DIAS DOS SANTOS e de IVANICE RIBEIRO DIAS; e \*\*\*\*\*

SARA COSTA MENDONÇA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1998, inscrita no CPF/MF sob o nº 053.978.532-67. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1558764-SESDEC/RO, emitida em 10/11/2016 residente e domiciliada à Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 2532, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de SAULOMENDONÇA DE OLIVEIRA e de VIVIANE MORGANA COSTA DA SILVA. \*\*\*\*\*

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de RENAN RIBEIRO DIAS e a declarante, continuou a usar o nome de SARA COSTA MENDONÇA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens \*\*\*\*\*

Os contraentes coabitam desde 10 de julho de 2020, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. \*\*\*\*\*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. \*\*\*\*\*

Monte Negro-RO, 22 de março de 2021.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2021 6 00023 254 0001254 40

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS GERMANO NAUBAU, de nacionalidade Brasileiro, rabicheiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1986, portador do CPF 004.589.042-01, e do RG 1067266/SESDC/RO, residente e domiciliado na Linha 09, lote 81, gleba 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS GERMANO NAUBAU, filho de Germano Naubau e de Ana Maria Capacio Naubau; e GRISSIA BRITO JESUS, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1996, portadora do CPF 027.846.212-00, e do RG 1496327/SESDC/RO - Expedido em 06/10/2015, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 81, Gleba, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de GRISSIA BRITO JESUS NAUBAU, filha de Antonio Brito de Medeiros e de Irene Maria de Jesus. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).



Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula  
095794 01 55 2021 6 00023 255 0001255 49

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEILO RODRIGUES VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1979, portador do CPF 813.406.722-00, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Francisco Patricio Rodrigues, 3306, Vilage, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-540, continuou a adotar o nome de NEILO RODRIGUES VIEIRA, , filho de Rosalino rodrigues e de Rosa Vieira da Silva; e MARLÍ SILVARES, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 21 de abril de 1965, portadora do CPF 927.258.132-04, e do RG 774230/SSP/RO - Expedido em 19/01/2001, residente e domiciliada à Rua Francisco Patricio Rodrigues, 3306, Village, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-450, continuou a adotar no nome de MARLÍ SILVARES, , filha de Edilo Silvares e de Josepha Coutinho. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 650.925.541-34

Protocolo: 20657

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: MARIA DA CONSOLA AO OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 419.006.342-87

Protocolo: 20685

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: ADRIANO AVES DE MORAS CPF/CNPJ: 931.086.052-91

Protocolo: 20686

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: ELAINE HARTEKPPFF DOS SANTOS CPF/CNPJ: 751.005.332-34

Protocolo: 20687

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: VANUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 315.816.092-72

Protocolo: 20694

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: DANIELA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 014.423.012-79

Protocolo: 20701

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: DANIEL RAVAGNANI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 035.040.952-88

Protocolo: 20719

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: FABIO APARECIDO DE ARRUDA CPF/CNPJ: 002.370.162-57

Protocolo: 20722

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: KEILA BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 978.141.722-68

Protocolo: 20723

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: FERNANDA CRISTINA CPF/CNPJ: 035.205.592-85

Protocolo: 20728

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: WALMIR BOIKO CPF/CNPJ: 220.104.832-00

Protocolo: 20751

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 421.036.492-49

Protocolo: 20764

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: RAFAEL SILVA VILAS BOAS CPF/CNPJ: 036.503.299-99

Protocolo: 20766

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: JORGINA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 468.978.952-53

Protocolo: 20772

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ENY FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 219.957.612-49

Protocolo: 20772A

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ADRIANA MENEZES TOZI REIS CPF/CNPJ: 616.929.482-53

Protocolo: 20775

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: JAIR COSTA SILVEIRA CPF/CNPJ: 317.670.287-68

Protocolo: 20781

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: JOSE LUIZ BRANDALISE CPF/CNPJ: 516.515.059-34

Protocolo: 20782

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: FABIO WILLIAN MEIRELES CPF/CNPJ: 729.452.142-53

Protocolo: 20783

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: MARIA TEREZA DA SILVA CORREA CPF/CNPJ: 313.044.782-20

Protocolo: 20785

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ROBERTO MORAIS GONCALVES CPF/CNPJ: 302.840.232-72

Protocolo: 20789

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: OSIAS HONORATO DA SILVA CPF/CNPJ: 337.174.271-72

Protocolo: 20791

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ANA ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 162.038.952-53

Protocolo: 20796

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: MARIA DA PENHA PEREIRA NOGUEIRA E OUTROS CPF/CNPJ: 994.689.647-87

Protocolo: 20798

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: LOURIVAL PEDRO PAZ CPF/CNPJ: 161.709.032-87

Protocolo: 20801

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: CLEBER FRANCISCO SOUZA CPF/CNPJ: 847.686.062-53

Protocolo: 20802

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: CLEYDSON FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 801.991.602-44  
Protocolo: 20802A  
Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: KEILA CRISTINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 731.519.392-87  
Protocolo: 20802B  
Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ESTADO DE RONDONIA CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71  
Protocolo: 20803  
Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: JHONATAN DOMICOLI PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 036.160.522-62  
Protocolo: 20813  
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ROMULO PEREIRA CPF/CNPJ: 989.061.867-20  
Protocolo: 20814  
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ROMULO PEREIRA CPF/CNPJ: 989.061.867-20  
Protocolo: 20815  
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: EVERALDO KESTER CPF/CNPJ: 389.296.432-72  
Protocolo: 20816  
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARCOS ANDRE DOMINGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 017.455.922-45  
Protocolo: 20822  
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 24 de Março de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 64/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JR E SS COMERCIO DE GAS LTDA CPF/CNPJ: 18.042.288/0001-22 Protocolo: 72668 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: PANIFICADORA PONTO CERTO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.355.849/0001-52 Protocolo: 72666 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: ROLDAO WILLIAM SOARES LOPES CPF/CNPJ: 752.730.202-04 Protocolo: 72662 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: VOLMAR DUDA FAZENDA SONHO DE INFANCIA CPF/CNPJ: 005.689.219-50 Protocolo: 72669 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 23 de Março de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDIA MATOS COELHO CPF/CNPJ: 847.676.262-34

Protocolo: 7158

Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2021

Devedor: LUANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 701.917.562-70

Protocolo: 7159

Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2021

Devedor: DENER CLEISON RATUNDE CPF/CNPJ: 035.854.972-84

Protocolo: 7172

Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2021

Devedor: UELSON CARVALHO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.205.752-31

Protocolo: 7186

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: MARTINS JOAO MUNDEL CPF/CNPJ: 056.367.280-34

Protocolo: 7187

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: SIMONE LETICIA MUNDEL FANTIN CPF/CNPJ: 478.956.322-72

Protocolo: 7188

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 22 de Março de 2021 ALESSANDRA APARECIDA BELTRAME GALVES TABELIÃ SUBSTITUTA

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO ·D-016 FOLHA ·002 TERMO ·008078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.078

·095844 01 55 2021 6 00016 002 0008078 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·REGIELER VERLI SOUZA e ·IRICIANE MORAES DA SILVA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·Tubista, ·divorciado, portador do RG nº ·8638989/SSP/RO - Expedido em 14/10/1993, CPF/MF nº ·036.081.296-18, natural ·de Ipatinga-MG, onde nasceu no dia ·25 de maio de 1977, residente e domiciliado ·à Avenida 15 de Novembro, Jardim das Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, ·, filho de ·SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA e de REGINA VERLI ELER SOUZA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, portador do RG nº ·714694/SSP/RO - Expedido em 14/05/2014, CPF/MF nº ·683.823.912-49, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·17 de março de 1981, residente e domiciliada ·à Avenida 15 de Novembro, em Guajará-Mirim-RO, ·, filha de ·SILVINO BENEDITO DA SILVA e de FÁTIMA MORAES DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·REGIELER VERLI SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·IRICIANE MORAES DA SILVA VERLI SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Guajará-Mirim-RO, ·22 de março de 2021.

Aurimar Rodrigues de Freitas Junior-1º Oficial Substituto

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME CPF/CNPJ: 09.169.454/0001-65

Protocolo: 236636

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 23 de Março de 2021 KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: M M DE FRANCA EIRELI CPF/CNPJ: 21.695.022/0001-93

Protocolo: 236490

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: M M DE FRANCA EIRELI CPF/CNPJ: 21.695.022/0001-93

Protocolo: 236491

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: JOYCE ALINE OLIVEIRA BARRETO CPF/CNPJ: 050.330.262-75

Protocolo: 236503

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: LUCIA PENA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.557.542-54

Protocolo: 236508

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: MARCIA SALES CARNEIRO CPF/CNPJ: 917.596.172-53

Protocolo: 236514

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: ARISON PINTO CARDOSO CPF/CNPJ: 962.765.332-20

Protocolo: 236518

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO CPF/CNPJ: 714.836.242-34

Protocolo: 236519

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: POSTO IGUATU LTDA CPF/CNPJ: 12.013.540/0001-99

Protocolo: 236520

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: LUCIELE MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 979.097.932-00

Protocolo: 236522

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EDNEI ELIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 539.302.902-00

Protocolo: 236526

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: JOSE MARIA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 731.227.002-63

Protocolo: 236529

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: JAUMIR FREITAS BARRETO CPF/CNPJ: 655.361.772-49

Protocolo: 236543

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: MARIA VERGINA DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 115.142.132-49

Protocolo: 236557

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: JOHNNY MATIAS SOARES CPF/CNPJ: 001.395.092-40

Protocolo: 236670

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EDER PEREIRA LOPES CPF/CNPJ: 647.005.772-15

Protocolo: 236695

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EDER PEREIRA LOPES CPF/CNPJ: 647.005.772-15

Protocolo: 236696

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EDER PEREIRA LOPES CPF/CNPJ: 647.005.772-15

Protocolo: 236697

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EDER PEREIRA LOPES CPF/CNPJ: 647.005.772-15

Protocolo: 236698

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EDER PEREIRA LOPES CPF/CNPJ: 647.005.772-15

Protocolo: 236699

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EDER PEREIRA LOPES CPF/CNPJ: 647.005.772-15

Protocolo: 236700

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EDER PEREIRA LOPES CPF/CNPJ: 647.005.772-15

Protocolo: 236701

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: MAV COM E TRANSP LTDA ME CPF/CNPJ: 09.547.055/0002-71

Protocolo: 236706

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: MAV COM E TRANSP LTDA ME CPF/CNPJ: 09.547.055/0002-71

Protocolo: 236707

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: MAV COM E TRANSP LTDA ME CPF/CNPJ: 09.547.055/0002-71

Protocolo: 236708

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: MAV COM E TRANSP LTDA ME CPF/CNPJ: 09.547.055/0002-71

Protocolo: 236709

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: MAV COM E TRANSP LTDA ME CPF/CNPJ: 09.547.055/0002-71

Protocolo: 236710

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: MAV COM E TRANSP LTDA ME CPF/CNPJ: 09.547.055/0002-71

Protocolo: 236711

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: RODRIGO MARIANI CPF/CNPJ: 748.881.702-82

Protocolo: 236773

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: LAODICEIA RAMOS PACO BARRETO CPF/CNPJ: 759.489.312-34

Protocolo: 236551

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: NM PUBLIC VISUAL LTDA CPF/CNPJ: 09.081.184/0001-36

Protocolo: 236602

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 23 de Março de 2021  
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

## NOVA MAMORÉ

### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.638

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JURANDIR GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Nova Cantú-PR, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1969, residente e domiciliado à Av. Anfonso Pena, 7579, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de BELMIRO SILVA DOS SANTOS e de CASTURINA GONÇALVES DOS SANTOS; e MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1959, residente e domiciliada à Av. Afonso Pena, 7579, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de FRANCISCO FERNANDES PINTO e de IZAURA DA SILVA PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 22 de março de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.639

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WENILSON GARCIA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 2000, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 7ª Linha do Ribeirão, Km-34,5, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOSÉ NILO DIAS DA SILVA e de VALDENICE GARCIA DA SILVA; e TATIANE VICTÓRIA SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 2003, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 7ª Linha do Ribeirão, Km-27, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de ADENILSON GONÇALVES DA SILVA e de MÁRCIA VARGAS DE SOUZA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 22 de março de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

## COMARCA DE JARU

### OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 093 TERMO 018476

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.476

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO BEZERRA DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, Representante Comercial, solteiro, natural de Ubitatã-PR, onde nasceu no dia 19 de abril de 1968, residente e domiciliado à Rua Nivaldo Batista Fontinele, 176, Casa A, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSEFA BEZERRA DE ARAUJO; e NICE SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Trabalhadora Rural, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1978, residente e domiciliada à Rua Nivaldo Batista Fontinele, 176, Casa A, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de SELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO BEZERRA DE ARAUJO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NICE SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 22 de março de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 092 TERMO 018475

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.475

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS VARGAS QUINTÃO, de nacionalidade brasileiro, Motorista, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1985, residente e domiciliado à Rua Gaspar Lemos, 4129, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de GERALDO VARGAS QUINTÃO e de JANDIRA MARIA DAS CHAGAS; e THATIANE DA SILVA PATRICIO de nacionalidade brasileira, Cabeleireira, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1993, residente e domiciliada à Rua Gaspar Lemos, 4129, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de DURVAL PATRICIO e de IRACY DA SILVA PATRICIO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS VARGAS QUINTÃO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de THATIANE DA SILVA PATRICIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 22 de março de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 091 TERMO 018474

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.474

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELSON PEREIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas Pesadas, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1988, residente e domiciliado à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 1508, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de LUIS SÉRGIO GONÇALVES e de ZENY PEREIRA GONÇALVES; e GRACIELE BARBOSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Bancária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 1508, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de EDIMILSON BARBOSA DOS SANTOS e de ROSELI FERREIRA BARBOSA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOELSON PEREIRA GONÇALVES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GRACIELE BARBOSA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 22 de março de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 094 TERMO 018477

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.477

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, Comerciante, divorciado, natural de GUAÍRA-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1973, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, 1988, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOÃO DA SILVA GUIMARÃES e de MARIA DA SILVA GUIMARÃES; e SINTIA ROSA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, Advogada, divorciada, natural de SÃO GONÇALO-RJ, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1976, residente e domiciliada à Av. Rio Branco, 1988, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOSÉ DE ALMEIDA ROCHA e de FÁTIMA EVANGELISTA DE ALMEIDA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SINTIA ROSA DE ALMEIDA GUIMARÃES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 22 de março de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta



**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELITON SOUZA CPF/CNPJ: 848.947.172-04

Protocolo: 183387

Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2021

Devedor: ESLAINE SANTOS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 030.990.222-33

Protocolo: 183403

Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 23 de Março de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

**TARILÂNDIA**

LIVRO D-005

FOLHA 190

TERMO 001866

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.866

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e VITORIA DAS NEVES SANTOS.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 04 de setembro de 2002, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, km 75, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA ANGELICA SANTOS.

ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 17 de fevereiro de 2004, profissão estudante, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Cicero Feliberto Viiera s/nº, neste Distrito de Tarilândia - Jaru, filha de ELIEZER ALMEIDA DOS SANTOS e de LUCINEIDE DA NEVES SANTOS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e a contraente, continuou a adotar o nome de VITORIA DAS NEVES SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 22 de março de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GESIO CABRAL DE SOUZA JUNIOR CPF/CNPJ: 029.002.762-41

Protocolo: 148401

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: AMILTON VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 084.821.522-20

Protocolo: 148408

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 23 de Março de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

## MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 284 TERMO 002135

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.135

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FREDIS OLIVEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Linha 56, Km 03, Lote 11, Gleba 20-N, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de MILTON PEREIRA DE SOUZA e de IVONE OLIVEIRA DOS SANTOS; e LAUDICEIA LACERDA E SILVA de nacionalidade brasileira, produtor rural, divorciada, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Linha 56, Km 03, Lote 11, Gleba 20-N, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de MILTON LACERDA E SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 22 de março de 2021.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

## TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-004 FOLHA 041

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 955

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS FREITAS MACIEL, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 2002, portador da cédula de identidade CI/RG nº 1605525 - SESDEC/RO, e inscrito no CPF/MF nº 090.303.212-02, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Linha 20, da Linha 31, s/n, km 20, Lote 05, Gleba 12-D, Zona Rural, em Teixeiraópolis-RO, filho de ADIGELSON VICENTE MACIEL e de LUCILENE VALDEMORA DE FREITAS, ele falecido em Teixeiraópolis/RO em 08/03/2003, ela brasileira, viúva, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, lavradora, nascida em 03/09/1979, com 41 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 676.665.582-87, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Rua Temistoclis Xavier Barbosa, Centro em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar o nome de LUCAS FREITAS MACIEL; e LORRANI BEATRIZ SANTOS GOMES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 2001, portadora da cédula de identidade CI/RG nº 1605523-SESDEC/RO, e inscrita no CPF/MF nº 062.053.432-07, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 16, da Linha 31, km 16, Lote 32, Gleba 08-E, s/n, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de ENIS DE MELO GOMES e de ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 20/01/1976, com 45 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 663.469.672-15, ela natural de Janiópolis/PR, nascida em 05/01/1984, com 37 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 714.493.372-87, não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados à Rua Linha 31, km 16, Gleba 08-B, Lote 32, Zona Rural em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar no nome de LORRANI BEATRIZ SANTOS GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Teixeiraópolis-RO, 22 de março de 2021.

Mateus Cantú

Tabelião Substituto

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 285.073.399-72

Protocolo: 231319

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 23 de Março de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANILTON JOSE LIMA CPF/CNPJ: 316.647.682-20

Protocolo: 231334

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: CLEIDENILSON JOAQUIM GONCALVES CPF/CNPJ: 775.772.642-53

Protocolo: 231335

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: DEGEDSON FERNANDO SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 701.865.622-25

Protocolo: 231336

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: LISETTE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 38.479.993/0001-07

Protocolo: 231337

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: ADAIR DA CUNHA RAMALDES CPF/CNPJ: 13.743.889/0001-49

Protocolo: 231339

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: EMIR RODRIGUES NETO CPF/CNPJ: 042.261.442-44

Protocolo: 231340

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: TIAGO ELLER GOIS CPF/CNPJ: 23.962.573/0001-00

Protocolo: 231341

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: R L NASCIMENTO COM DE ARTIGOS DE PAPELARIA ME CPF/CNPJ: 05.953.658/0001-31

Protocolo: 231346

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: FERNANDA CORREA DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 32.142.434/0001-12

Protocolo: 231347

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISCH CPF/CNPJ: 32.267.188/0001-25

Protocolo: 231348

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: ROMILSON ALVES GARCIA CPF/CNPJ: 361.864.061-72

Protocolo: 231349

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: NIVEA MENDES DE FARIAS CPF/CNPJ: 019.739.575-90

Protocolo: 231350

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: L C DE SOUZA CAVAGNA ME CPF/CNPJ: 17.765.968/0001-01

Protocolo: 231351

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: BARBIERI TRANSPORTE EIRELI CPF/CNPJ: 27.521.922/0002-81

Protocolo: 231352

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: F J A COSTA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 32.396.088/0001-07

Protocolo: 231353

Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 23 de Março de 2021  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

## PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE

PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 160

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 160

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DURCELINO DE CAMARGO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Lunardelli, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 07 de maio de 1940, portador da Cédula de Identidade nº 154.174/SESDEC/RO - Expedido em 03/01/2019, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.412.152-72, residente e domiciliado à Avenida Teotonio Mauricio Vanderlei, 1268, Casa, Bairro Liberdade, em Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, CEP: 76.970-000, email: declarou não possuir, continuou a adotar o nome de DURCELINO DE CAMARGO, filho de JOÃO SOARES DE CAMARGO e de APARECIDA MARIA DE JESUS; e VERA LÚCIA LEANDRO PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, zeladora, viúva, natural de Terra Boa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 13 de julho de 1957, portadora da Cédula de Identidade nº 1.107.466/SESDEC/RO - Expedido em 11/06/2008, inscrita no CPF/MF sob o nº 766.621.522-34, email: declarou não possuir, residente e domiciliada à Avenida Tâncredo Neves, 3767, Centro, Primavera de Rondonia, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de VERA LÚCIA LEANDRO PINHEIRO, filha de ERNESTO FRANCELINO LEANDRO e de SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).^^al

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.^^al

Primavera de Rondônia-RO, 22 de março de 2021.

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 52/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TIAGO DE SOUZA TARTAGLIA CPF/CNPJ: 067.998.902-14 Protocolo: 23207 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021  
Devedor: REGINALDO JUNIOR CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 022.102.862-55 Protocolo: 23191 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: ASSOC DOS PROD RURAIS DA LINHA CPF/CNPJ: 00.994.617/0001-70 Protocolo: 23161 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ROGERIO FREZZE DA SILVA CPF/CNPJ: 203.368.292-72 Protocolo: 23159 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ADRIANA JUDITE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 564.705.842-68 Protocolo: 23186 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: TALIA MIRIAM SANTANA CPF/CNPJ: 701.154.542-50 Protocolo: 23199 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 23 de Março de 2021  
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE VILHENA****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 069 TERMO 015269

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.269

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MÁRCIO ADRIANO TELIS DA SILVA, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado à Av. Pio Meneses Junior, 3753, Jardim, em Vilhena-RO, filho de SEBASTIÃO TELIS DA SILVA e de ROSELI RIBEIRO DA SILVA; Ela: CAMILA CRISTINA ULIANA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresária, natural de Mirassol D'Oeste-MT, onde nasceu no dia 22 de abril de 1992, residente e domiciliada à Av. Pio Meneses Junior, 3753, Jardim, em Vilhena-RO, filha de APARECIDO DONIZETE ULIANA e de LUZIA MARIA DE OLIVEIRA ULIANA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MÁRCIO ADRIANO TELIS DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAMILA CRISTINA ULIANA TELIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 23 de março de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-007 FOLHA 055

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.855

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:, de nacionalidade brasileira, construtor civil, solteiro, natural de

Capitão Leonidas Marques, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 28 de junho de 1976, residente e domiciliado na Rua 7611, nº 3955, Alphaville I, em Vilhena, Estado de Rondônia, filho de GONÇALO VIANA DE SOUZA e de ELZA ALVES DOS SANTOS E SOUZA; e EUZELI MOREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, secretária, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de março de 1972, residente e domiciliada na Rua 7611, 3955, Alphaville I, em Vilhena, Estado de Rondônia, filha de DALCI MOREIRA DE OLIVEIRA e de MARIA LORENTINA DE OLIVEIRA.

Os contraentes coabitam desde 10 de março de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Vilhena-RO, 23 de março de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Tabelião e Registrador Subs

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIOGENES SANTINI CPF/CNPJ: 079.561.932-49 Protocolo: 489213 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 294.478.102-25 Protocolo: 489174 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EMPREENDEMENTOS E INCORPORADORA ACACIA LTDA. CPF/CNPJ: 11.910.408/0001-17 Protocolo: 489193 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EMPREENDEMENTOS E INCORPORADORA ACACIA LTDA. CPF/CNPJ: 11.910.408/0001-17 Protocolo: 489192 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EMPREENDEMENTOS E INCORPORADORA ACACIA LTDA. CPF/CNPJ: 11.910.408/0001-17 Protocolo: 489191 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EMPREENDEMENTOS E INCORPORADORA ACACIA LTDA. CPF/CNPJ: 11.910.408/0001-17 Protocolo: 489194 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: JOAO DE ALMEIDA TORRES CPF/CNPJ: 183.352.252-49 Protocolo: 489175 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: JOAO NASCIMENTO DAMACENO CPF/CNPJ: 068.143.442-20 Protocolo: 489169 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 23 de Março de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RONEY FIORENTINI DE RESENDE CPF/CNPJ: 093.416.527-07 Protocolo: 489145 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 23 de Março de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARMEM HELLEN SOARES FARFAN CPF/CNPJ: 25.321.352/0001-70 Protocolo: 62040 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: DANIEL MACHADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 962.747.432-00 Protocolo: 62061 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: JONATHA MARTINS FRANCISCO CPF/CNPJ: 000.936.662-84 Protocolo: 62035 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: M P ALVES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTIC CPF/CNPJ: 31.246.017/0001-57 Protocolo: 62032 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: MARIA FERREIRA CPF/CNPJ: 285.178.499-49 Protocolo: 62033 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021

Devedor: MIRIAM CRISTINA VIEIRA CPF/CNPJ: 750.283.792-20 Protocolo: 62034 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: NELSON NEVES CORDEIRO CPF/CNPJ: 419.576.602-87 Protocolo: 62043 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: VILSOM FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 861.085.309-87 Protocolo: 62015 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: VINICIUS ANTONIO DAROS CPF/CNPJ: 017.851.150-14 Protocolo: 62003 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 23 de Março de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****ALTA FLORESTA D´ OESTE**

LIVRO D-023 FOLHA 023 TERMO 006411

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.411

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARI VANIR QUEDNAU JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão Eletricista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1995, residente e domiciliado à Rua Recife, 4095, Princesa Isabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de ARI VANIR QUEDNAU e de IVETE GERALDINA DE OLIVEIRA; e ANDREYNA CRYSTINA CARVALHO DA FONSECA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 2001, residente e domiciliada à Rua Recife, 4095, Princesa Isabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de SERGIO RODRIGUES DA FONSECA e de KELLY CARVALHO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ANDREYNA CRYSTINA CARVALHO DA FONSECA QUEDNAU e o noivo passou a assinar ARI VANIR QUEDNAU JUNIOR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 22 de março de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA: ALTA FLORESTA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA SORAYA MARIA DE SOUZA - REGISTRADORA E NOTÁRIA AV. SÃO PAULO, Nº 4333, BAIRRO SANTA FELICIDADE - CEP 76.954-000, E-MAIL CARTORIOAF@KLIK.COM.BR - FONE: (69) 3641-2562

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alta Floresta D' oeste-RO, localizado na Av. São Paulo, n. 4333, Santa Felicidade - Fone: (69) 3641-2562 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIANA MOREIRA CABRAL CPF/CNPJ: 872.744.502-04 Protocolo: 7937 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2021

Devedor: ELIEZER FERREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 054.867.511-25 Protocolo: 7938 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2021

Devedor: ERINEIA MUNDT LACERDA CPF/CNPJ: 020.504.462-09 Protocolo: 7939 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2021

Devedor: EVANDRO PENTEADO CPF/CNPJ: 821.746.282-87 Protocolo: 7936 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2021

Devedor: NEILA DE JESUS CORTEZ CPF/CNPJ: 699.451.952-04 Protocolo: 7933 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2021

Devedor: NEILA DE JESUS CORTEZ CPF/CNPJ: 699.451.952-04 Protocolo: 7935 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2021

Devedor: NEILA DE JESUS CORTEZ CPF/CNPJ: 699.451.952-04 Protocolo: 7934 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2021

Devedor: NEILA DE JESUS CORTEZ CPF/CNPJ: 699.451.952-04 Protocolo: 7932 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alta Floresta D' oeste-RO, 22 de Março de 2021  
SORAYA MARIA DE SOUZA NOTARIA REGISTRADORA

## COMARCA DE ALVORADA D' OESTE

### ALVORADA D' OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: L DE OLIVEIRA LIMA COMERCIO VAREJISTA DE CPF/CNPJ: 39.356.900/0001-01 Protocolo: 43682 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 23 de Março de 2021  
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 109

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.909

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JAIR JHONATAN BOLDT, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 23 de julho de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.421.134/SSP/RO - Expedido em 02/06/2014, inscrito no CPF/MF 030.559.462-19, residente e domiciliado à Rua Rosivaldo Teotônio Cardoso, 129,



Setor 07, em Buritis-RO, filho de EGUIDO BOLDT e de ELIANA APARECIDA SANTANA ALVES BOLDT; e MELISSA PEREIRA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.751.326/SSP/RO - Expedido em 06/02/2020, inscrita no CPF/MF 005.647.482-26, residente e domiciliada à Rua Rosivaldo Teotônio Cardoso, 129, Setor 07, em Buritis-RO, filha de PEDRO DIAS RODRIGUES e de VALQUIRIA GOMES PEREIRA, passou a adotar o nome de MELISSA PEREIRA RODRIGUES BOLDT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 22 de março de 2021.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 108

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.908

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JONATHAN LOPES SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.239.641/SSP/RO - Expedido em 27/01/2011, inscrito no CPF/MF 016.587.542-98, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 1020, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ADEMIR JOSÉ DOS SANTOS e de LENIR LOPES; e EDICARLA VENTURA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova União-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.338.289/SSP/RO - Expedido em 23/10/2012, inscrita no CPF/MF 016.609.882-50, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 1020, Setor 07, em Buritis-RO, filha de JOSÉ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA e de ILVANIA APARECIDA VENTURA DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de EDICARLA VENTURA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 22 de março de 2021.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 107

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.907

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RODRIGO BORGES SIMÃO, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 2003, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.733.606/SSP/RO - Expedido em 30/09/2019, inscrito no CPF/MF 703.066.522-85, residente e domiciliado à Rua Belém, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filho de VALDINEI BORGES e de LUCIANA TEIXEIRA SIMÃO BORGES; e TATIELI APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.653.375/SSP/RO - Expedido em 04/05/2018, inscrita no CPF/MF 058.610.882-33, residente e domiciliada à Rua Belém, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de MARCOS ANTONIO BARBOZA e de RENATA SILVA DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de TATIELI APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 19 de março de 2021.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 108

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.908

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JONATHAN LOPES SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.239.641/SSP/RO - Expedido em 27/01/2011, inscrito no CPF/MF 016.587.542-98, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 1020, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ADEMIR JOSÉ DOS SANTOS e de LENIR LOPES; e EDICARLA VENTURA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova União-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.338.289/SSP/RO - Expedido em 23/10/2012, inscrita no CPF/MF 016.609.882-50, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 1020, Setor 07, em Buritis-RO, filha de JOSÉ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA e de ILVANIA APARECIDA VENTURA DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de EDICARLA VENTURA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 22 de março de 2021.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 109

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.909

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JAIR JHONATAN BOLDT, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 23 de julho de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.421.134/SSP/RO - Expedido em 02/06/2014, inscrito no CPF/MF 030.559.462-19, residente e domiciliado à Rua Rosivaldo Teotônio Cardoso, 129, Setor 07, em Buritis-RO, filho de EGUIDO BOLDT e de ELIANA APARECIDA SANTANA ALVES BOLDT; e MELISSA PEREIRA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.751.326/SSP/RO - Expedido em 06/02/2020, inscrita no CPF/MF 005.647.482-26, residente e domiciliada à Rua Rosivaldo Teotônio Cardoso, 129, Setor 07, em Buritis-RO, filha de PEDRO DIAS RODRIGUES e de VALQUIRIA GOMES PEREIRA, passou a adotar o nome de MELISSA PEREIRA RODRIGUES BOLDT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 22 de março de 2021.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-003 FOLHA 199

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 945

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GESIEL RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1981, inscrito no CPF/MF 852.643.342-34, portador da Cédula de Identidade RG nº 271893/SSP/RR, residente e domiciliado à Rua Juscelino Kubitscheck, 1856, Setor 04, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 85.264-334, , filho de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e de MAÇUENE TEIXEIRA DE SOUZA; e VANUSA PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, cabeleleira, viúva, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1975, inscrita no CPF/MF 649.749.282-87, portadora da Cédula de Identidade RG nº 661217/SSP/RO - Expedido em 02/09/1997, residente e domiciliada à Rua Presidente Médici, 2241, Setor 02, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 59.699-981, , filha de PAULO FRANCISCO DOS SANTOS e de HELENA PEREIRA DOS SANTOS. A contraente continuou a adotar o nome de VANUSA PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 01 de março de 2021.

De León de Araújo Ramos

Oficial Registrador

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DANILO DIAS RIBEIRO CPF/CNPJ: 005.130.572-00

Protocolo: 51653

Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2021

Devedor: DILSON VIEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 021.104.198-06

Protocolo: 51661

Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2021

Devedor: ERLI CALIXTO PEREIRA CPF/CNPJ: 390.032.302-00

Protocolo: 51657

Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2021

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 642.214.312-53

Protocolo: 51664

Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2021

Devedor: PAULO HENRIQUE TERRA PEREIRA CPF/CNPJ: 017.073.122-73

Protocolo: 51678

Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 22 de Março de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.682

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2682– Folhas 253– Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JOSÉ JUNIOR LOPES SOARES com JAÍNE DE OLIVEIRA RAMOS ELE: JOSÉ JUNIOR LOPES SOARES De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: produtor rural. Estado Civil: solteiro, Com 35 anos de idade, Natural de ARINOS-MG, Aos 21 de maio de 1985, Residente e domiciliado à Avenida João Lopes Bezerra, nº 2731, Bairro da Mangueira, em Costa Marques-RO, Filho de JOSE LOPES BRAGA FILHO e de MARIA DAS GRAÇAS SOARES LOPES; ELA: JAÍNE DE OLIVEIRA RAMOS De Nacionalidade: brasileira, Profissão: Produtor Rural, Estado Civil: solteira, Com 21 anos de idade, Natural de Presidente Médici-RO, Aos 23 de dezembro de 1999, Residente e domiciliada à Av. João Lopes Bezerra, 2731, Mangueira, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de MAURO SANTOS RAMOS e de LUCIMAR DE OLIVEIRA RAMOS. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ JUNIOR LOPES SOARES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JAÍNE DE OLIVEIRA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 22 de março de 2021. O referido e verdade e dou fé, Costa Marques- RO, 22 de Março de 2021. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Substituta.

## COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

### MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 244 TERMO 006148

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.148

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON RUAN CARVALHO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 2002, residente e domiciliado na Linha LJ-13, Lote 267, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ CARLOS PEREIRA e de IVANILDE MARTINS DE CARVALHO PEREIRA; e PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1994, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS e de ROSA MARIA BALBINO NASCIMENTO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 22 de março de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 243 TERMO 006147

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.147

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO RAMOS DE VASCONCELOS, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteiro, natural de Francisco Alves-PR, onde nasceu no dia 18 de julho de 1991, residente e domiciliado na Rua Jose de Alencar, nº 153, Bairro Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, email: não declarado, filho de MARIA DE FATIMA RAMOS DE VASCONCELOS; e LUANA PASIANI SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Avenida Castelo Branco, nº 2826, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, CEP: 76.868-000, filha de MOACIR DE PAULA SOUZA e de ELIZABETE PASIANI SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Pimenta Bueno/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 22 de março de 2021.

Cícera Monteiro de Barros

Tabeliã Substituta

LIVRO D-002 FOLHA 157

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 457

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Alto Rio Novo-ES, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1963, residente e domiciliado na Linha C-066, Travessão C-70, Km 22, Projeto de Assentamento Jatuarana, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, , filho de ARISTIDES FERREIRA SOBRINHO e de ARMINDA MARIA FERREIRA; e

HIOLETE HOTIS DA FONSECA, brasileira, agricultora, divorciada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1960, residente e domiciliada na Linha C-62, Km 13, Lote 101, Gleba 07, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar o nome de HIOLETE HOTIS DA FONSECA, , filha de VALCIR HOTIS e de LINDONOR HOTIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 16 de março de 2021.

Marinalva Alves Nascimento

Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 158

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 458

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIVINO BATISTA, brasileiro, serralheiro, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, 2443, Centro, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar o nome de DIVINO BATISTA, , filho de SEBASTIÃO VITALINO BATISTA e de JOSINA MARIA BATISTA; e

ADRIANA DE PAULA SANTOS, brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Centro, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar no nome de ADRIANA DE PAULA SANTOS, , filha de CLEUZA DE PAULA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 19 de março de 2021.

Marinalva Alves Nascimento

Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 159

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 459

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WALTAIR PURCINO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Japira-ES, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1956, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, esquina com 23 de agosto, 4716, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, , filho de ANTONIO PURCINO e de ALVINA GONÇALVES PURCINO; e

MARLENE DAS GRAÇAS CELESTINO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1970, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Centro, em Vale do Anari-RO, , filha de JOSÉ JORGE CELESTINO e de MARIA DAS GRAÇAS CELESTINO.

Os contraentes coabitam desde 22 de março de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.\_

Vale do Anari-RO, 22 de março de 2021.

Marinalva Alves Nascimento  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 160  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 460

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDINEI DE MACEDO MARIANO, brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2001, residente e domiciliado na Avenida Dom Pedro, 1369, Bairro Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, continuará a adotar o nome de CLAUDINEI DE MACEDO MARIANO, filho de CEDENIR MARIANO e de SUELI TERESINHA DE MACEDO SANTOS; e JAQUELINE DOS SANTOS SILVA, brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 2004, residente e domiciliada na Linha PA-07, Km 40, Fazenda Machado, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de JAQUELINE DOS SANTOS SILVA, filha de JASON DOS SANTOS SILVA e de ROSIANA BRASIL DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLAUDINEI DE MACEDO MARIANO.

Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JAQUELINE DOS SANTOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Jaru-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vale do Anari-RO, 22 de março de 2021.

Marinalva Alves Nascimento  
Escrevente Autorizada

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 111 TERMO 003812  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.812

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO APARECIDO FELIPE, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Ivaté-PR, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1975, residente e domiciliado na Linha 130, Km 15, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de JOAO OZORIO FELIPE e de JULIA DE SOUZA FELIPE; e DEVANI DE OLIVEIRA BARRETO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1972, residente e domiciliada na Linha 130, Km 15, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO e de MARGARIDA DA SILVA BARRETO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 19 de março de 2021.

### NOVO HORIZONTE D'OESTE

DITAL DE PROCLAMAS  
095984 01 55 2021 6 00001 000 0000001 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEONARDO DETTMANN e DEIZIANE MARCOS DOS SANTOS.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1996, residente e domiciliado na Linha 130, Km 10,5/Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de NERCIDES DETTMANN e de ROSINETE SCÁRDUA GONÇALVES DETTMANN.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 2000, residente e domiciliada na Linha 164, Km 06/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA MARCOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil de Nova Brasilândia D' Oeste, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 22 de março de 2021.

Talisia Barroso Teixeira - Tabeliã Substituta

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-015 FOLHA 157 TERMO 007554

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.554

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLIELÂNDSON ALVES MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rodovia BR364, km 26, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de ALTAMIR SOARES MIRANDA e de MARIA DE FATIMA ALVES MIRANDA; e ELAINE MARIANO MARTINS de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1990, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, km 26, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de AUTO RODRIGUES MARTINS e de LEONORA MARIANO DA SILVA NETA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: FLIELÂNDSON ALVES MIRANDA e ELAINE MARIANO MARTINS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 22 de março de 2021.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: VERONICE RECHE DE CARVALHO CPF/CNPJ: 711.994.382-00 Protocolo: 4346 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 22 de Março de 2021 GUIOMAR RODRIGUES ANDRADE TABELIÃO SUBSTITUTA

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: AMITAI BATISTA CARVLHO - ME, CPF/CNPJ: 22.627.690/0001-46,

Protocolo: 004.741/21, Data Limite para comparecimento: 24/03/2021; Devedor: IRIA PENHA PRADO, CPF/CNPJ: 418.958.942-04, Protocolo: 004.740/21,

Data Limite para comparecimento: 24/03/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 23 de março de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente